PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 141 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 01 DE AGOSTO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

Portaria Nº 10/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em exercício, no uso de das atribuições que lhe são conferidas elo artigo 137, I, c/c o inciso IX do artigo 136 do RITJ/RO,

CONSIDERANDO o teor dos autos do Pedido de Providências n. 0003158-50.2018.8.22.0000,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001357-86.2017.8.22.8002,

CONSIDERANDO a r. Decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno Administrativo na sessão ordinária realizada no dia 25/06/2018, consubstanciada no v. acórdão de fls. 122/135 dos autos em referência, disponibilizado no DJE n. 125 de 10/07/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de formalização do devido processo legal e de instauração do Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado, destinado à apuração dos fatos narrados nos autos,

R E S O L V E :

I - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o magistrado A.C.E.H.N., nos termos do disposto no art. 15, § 5º da Resolução 135/2011 do CNJ, para apurar os fatos descritos abaixo, bem como para proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos, assegurando-lhe ampla defesa:

a) Ter declarado, em desacordo com a realidade fática, pernoitado em Machadinho D'Oeste nos dias 18 e 19 / 10 / 2017;

b) Ter pleiteado, de forma triplicada, o recebimento de diárias e IDI para o dia 18 / 010 / 2017 (SEI's 0020706-81.8.22.8000;00001357-86.2017.8.22.8002 e 0001304-08.2017.8.22.8002;

c) Não ter informado que o seu deslocamento à Comarca da Capital para participar do curso "O Magistrado Gestor de Pessoas" ocorreu apenas no dia 19, e não na tarde do dia 18/10/2017, conforme determinado no Ato 1447/2017;

d) Não ter devolvido o valor referente à verba paga pelo deslocamento no período vespertino do dia 18, conforme especificações no item anterior;

e) Ter realizado pedido duplicado de pagamento de diárias por deslocamentos realizados no dia 25 / 10 /2017, em desconformidade com disposição legal (Parágrafo Único do art. 79 da Lei Estadual n. 68/1992).

II – Os fatos narrados representam violação, em tese, do art. 35, Inciso VIII, da LOMAN e art. 37 do Código de Ética da Magistratura.

III- A presente portaria é peça inicial do Processo Administrativo Disciplinar e será acompanhada dos autos já mencionados.

IV - No Processo Administrativo Disciplinar observar-se-á o disposto na Resolução n. 135-CNJ, de 13/7/2011.

V - O Processo Administrativo Disciplinar em face do magistrado foi autuado e registrado sob o 0003403-61.2018.8.22.0000, na forma como preceitua o art. 14, da Resolução n. 135/2011 do CNJ, e a distribuição ocorreu em 26/06/2018, com as reservas legais e as anotações de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 31/07/2018, às 09:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0788488e o código CRC 25C5846C.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0004117-21.2018.8.22.0000
Comunicante: Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
O Juiz de Direito JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, da Turma Recursal de Porto Velho, afirmou suspeição para atuar nos autos n. 7004066-82.2018.8.22.0001, 7010375-22.2018.8.22.0001, 7010413-34.2018.8.22.0001 e 708816-52.2017.8.22.0005, nos termos do art. 145, §1º do Novo Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo, remetendo os feitos ao substituto automático (fls.03/06).
Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.
É o relatório. Decido.
O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:
Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:
(…)
IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;
Ainda, o NRITJRO, estabelece, no art. 135, XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Portanto, a comunicação que ora se examina, com base no §1º do art. 145 do NCPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.
Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 139/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0024017-80.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR a servidora LAURA ROGO MASCARO, cadastro 2057409, da Portaria n. 0061/2013-EMERON, disponibilizada no DJE n. 217, de 22/11/2013, que concedeu o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, para participar do módulo do curso de Pós-Graduação em Gestão Pública, no período de 06 a 08/12/2013.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 31/07/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 31/07/2018, às 12:17, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808811 e o código CRC 2F04A791.

Portaria Emeron Nº 140/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0014782-89.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXCLUIR o servidor VORLEI PIMENTEL ARANTES, cadastro 0038113, da Portaria Emeron n. 160/2017, disponibilizada no DJE n. 148, de 14/08/2017, que concedeu o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes/RO, para acompanhar a realização da formação e ministrar o curso Metodologia Alternativa para Ouvir Crianças e Adolescentes em Processos Judiciais, no período de 17 a 20/09/2017.

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 31/07/2018, às 09:45, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 31/07/2018, às 12:17, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808862 e o código CRC 3AF60B1E.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Mandado de Segurança n. 0800877-25.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e
outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados (Parte Passiva) : Deraldo Scatolon
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Relator para o acórdão : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Mandado de Segurança n. 0800250-21.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Litisconsorte Pas. Necessário : José Maria dos Santos
Advogado : Josué Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8.402)
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Data da distribuição : 05/04/2018
Data do julgamento : 09/07/2018
Processo: 0800913-33.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Requerente : Governador do Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Interessado (Parte Ativa) : Kanindé - Associação de Defesa Etno-Ambiental
Advogados : Rafael Medeiros Mimica (OAB/SP 207.709), Fernando Eduardo Serec (OAB/SP 86.752) e outros
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator p/acórdão : Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão : MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO), POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR.
EMENTA : Direito Ambiental e Constitucional. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decretos Legislativos e Lei Estadual restritivos e limitadores do dever constitucional do Poder Executivo. Decretos de Criação de Unidades de Conservação. Normatização pelo Poder Executivo obstada. Poder-Dever do Poder Público de proteção ao meio ambiente. Análise em juízo preliminar. Requisitos cautelares. Evidências concretas do fummus boni juris e do periculum in mora. Deferimento.
1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.
2. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante cuidadoso planejamento ou administração adequada.
3. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, como direito de terceira geração, consagra o princípio da solidariedade e constitui um momento importante no processo de expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22.164).
4. A proteção do meio ambiente, considerado como direito fundamental (art. 225 e art. 5º, § 2º, ambos da CF/88), é considerada como fator localizado no epicentro dos direitos humanos. Logo, por se constituir de caráter fundamental para a vida humana com dignidade e saúde, tanto para as gerações viventes como para as gerações futuras, é ainda cláusula pétrea.
5. Assentada essa premissa, segue-se como corolário, que todos os projetos, decisões, leis e atos do Poder Público, em todos os braços e esferas, devem ter em conta o meio ambiente como ponto cardeal. É a consagração do Princípio da Ubiquidade, pois toda atividade legiferante ou política, sobre qualquer tema ou obra, deve levar em conta a preservação do direito ao meio ambiente sadio.
6. Para a efetividade desse direito fundamental, o Poder Público tem o dever Constitucional de criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, com o que qualquer tentativa de um dos braços do Estado, isto é, de um dos Poderes em objurgar ou limitar esse dever imposto a todos, constitui-se interferência indevida, e afronta ao princípio da separação dos poderes, permitindo assim a atuação corretiva pelo Poder Judiciário.
7.Hipótese em que aparentemente se constata pretensos interesses econômicos sobrepujando o direito de todos ao meio ambiente sadio, verificado pela ofensa a princípios e normas constitucionais Federais e Estaduais, assim como pela desconsideração de áreas de especial interesse ambiental em que há a presença de nascentes que se constituem grande potencial hídrico, e de fauna e flora riquíssimas, consoante Lei Complementar Estadual 233/00, que já previa restrições de uso da terra, sobretudo a instalação de atividades agropecuárias.
8. Presença maciça dos requisitos da tutela cautelar que visa a garantir a segurança da realização do resultado útil do processo. O fummus boni juris, representado pela extensa legislação ambiental Federal e Estadual, e, o periculum in mora, representado pela possibilidade real de obtenção de licenciamento de novas atividades e de invasão de “sem terras” em áreas já delimitadas por zoneamento socioambiental.
9. Cautelar Deferida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0801607-36.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessados (Parte Passiva) : Altair Soares, Francisco Teixeira da Silva, Marival Furtado Vieira, José Carlos Ferreira da Silva e outros
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator originário : Desembargador Valter de Oliveira
Relator para o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Processo: 0801863-13.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Impetrante : Paulo Roberto Araújo da Costa
Impetrados : Governador do Estado de Rondônia e Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519) e outros
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Data da distribuição: 10/04/2017
Mandado de Segurança n. 0800893-76.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante : André Luiz de Almeida Rocha
Advogados : Maria Cirleide Maia de Oliveira Rocha (OAB/AC 3.301) e Valdeci Maia de Oliveira Facundes (OAB/AC 3.300)
Impetrado : Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Procurador-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Interessado : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador : Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)
Relator : Desembargador Valter de Oliveira
Decisão
Vistos, etc.
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por André Luiz de Almeida Rocha, representado por seu curador Fábio Luiz de Almeida Rocha, contra ato coator atribuído ao Procurador-Geral do IPERON e ao Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Sustenta que foi declarado absolutamente incapaz por sentença judicial de interdição proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco [autos n. 0703417-93.2012.8.01.0000], destacando que sua incapacidade é permanente por ser portador de alienação mental psicose [transtorno afetivo bipolar], sendo que requereu e logrou obter junto ao IPERON pensão por morte de seu genitor Ibrahimar Andrade da Rocha, destacando haver juntado ao processo administrativo correspondente todos os documentos necessários e comprobatórios à concessão do benefício.
Afirma que, uma vez concedida a pensão e submetida ao Tribunal de Contas do Estado, embora obtendo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestação favorável à aptidão do registro, o Relator do processo no referido órgão determinou ao IPERON as seguintes providências: a) encaminhar cópia do documento comprobatório da relação de parentesco do beneficiário, ora impetrante, com o instituidor da pensão; b) remeter laudo médico, elaborado por junta médica oficial atestando sua condição de inválido; e c) remeter laudo médico, também elaborado por junta médica oficial, dos anos subsequentes à concessão da pensão [2014 e 2015], conforme decisão n. 147/2016-GCSOPD-TCE.
Embora solicitados ao IPERON, referidas providências foram por este transferidas ao impetrante que, por seu curador, informou que os documentos solicitados pelo Tribunal de Contas estavam acostados aos autos do processo administrativo que lhe concedeu o benefício, ainda ressaltando que o fato de ter sido reconhecida a incapacidade permanente do impetrante, por si só, tornaria dispensável a realização de nova perícia por Junta Médica Oficial.
Esse quadro denota que o impetrante, a despeito de ter sido declarado absolutamente incapaz por via judicial, que assim o reconheceu de forma permanente, está ameaçado de ter o benefício suspenso por falta da análise de documentos pelas autoridades impetradas.
Destaca que foram juntados ao processo em trâmite no IPERON os documentos comprobatórios da relação de parentesco com o instituidor da pensão, a sentença judicial de interdição e a certidão de nascimento com o registro da interdição, mas o Procurador-Geral do órgão deixou de submetê-los à Corte de Contas, rejeitando sua manifestação e determinando a realização da perícia, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o que entende ser equivocado em razão do seu estado de incapacidade absoluta permanente.
Propugna pela concessão de liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham da exigência de submeter o impetrante à perícia por Junta Médica Oficial para atestar sua condição de inválido, bem como, de suspender o pagamento do benefício da pensão a que faz jus.
A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de suspender o pagamento do benefício da pensão a que faz jus o impetrante, até decisão final do mandamus, todavia, sem desonerá-lo de implementar o necessário ao cumprimento das exigências impostas pelos impetrados, notadamente a submissão à Junta Médica Oficial, lembrando que a providência mostra-se necessária à manutenção do benefício em face à condição de invalidez então reconhecida [LCE 432/08, art. 32, I, "a"], razão pela qual lhe foi concedido um prazo adicional de 45 dias para realização do exame.
Não conformado, o impetrante manejou recurso de agravo, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, buscando novamente ser desonerado da perícia médica por órgão oficial. Requereu liminar para esse fim, mas o pedido foi indeferido.
Sem retratação e apresentadas informações pelo Procurador-Geral do IPERON (ID 1666293), ingressou aos autos o órgão de representação, nos termos do art. 7º, II, da Lei de regência, que se manifestou pela extinção do processo ou denegação da ordem (ID 1706637), apresentou contraminuta ao agravo interposto pelo ora impetrante (ID 1706668) e interpôs agravo interno (ID 1706659), neste pretendendo reformar a decisão concessiva da liminar sob alegado risco de irreversibilidade, pelo que requereu o cancelamento dos efeitos da tutela que determinou ao agravante que não suspendesse o pagamento da pensão. No mais, defendeu a necessidade legal de perícia oficial, nos termos do art. 58 da LC 432/2008.
O impetrante juntou cópia do laudo médico (ID 1678422), tendo o IPERON pleiteado a denegação da segurança ante a inexistência de direito líquido e certo (ID 1727924).
Finalmente, em petição protocolada aos 7/6/2017 (ID 1853883), informa o impetrante que se submeteu à perícia por junta médica oficial do Estado, conforme laudo anexo (ID 1853886), o que denota o atendimento à exigência estabelecida pelos impetrados.
Os agravos foram julgados, sendo reconhecida a perda superveniente do objeto colimado pelo agravante André Luiz, em razão deste ter se submetido ao exame médico que buscava ser desonerado, e improvido o agravo manejado pelo IPERON, considerando a verossimilhança das alegações do agravado quanto ao direito ao benefício previdenciário de que é titular em decorrência da morte do pai, que já vinha sendo pago, sendo, por isso, descabido falar-se em risco de irreversibilidade da decisão concessiva da medida cautelar que determinou ao órgão de gestão previdenciária não suspender o pagamento das pensões até decisão de mérito da ação mandamental.
Após o trânsito em julgado do acórdão (ID 3444471), vieram aos autos parecer do e. Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz

de Araújo, pela extinção do feito ante a ilegitimidade passiva ad causam, ou, se assim não for entendido, pelo reconhecimento da incompetência do Tribunal Pleno para julgar e processar o feito, encaminhando-o para o Juízo competente; e, no mérito, pela denegação da segurança, considerando ausente a constatação de abuso ou violação a direito líquido e certo do impetrante.

É o relatório. Decido.

Como relatado, o impetrante requereu pela via mandamental a desoneração de perícia médica oficial para atestar sua condição de inválido, pleito este que não logrou obter pelo provimento liminar, que apenas determinou às autoridades impetradas que se abstivessem de suspender o pagamento da pensão, todavia, não o liberando da perícia, para a qual concedeu-lhe uma dilação de prazo para implementação.

Conforme documento anexado aos autos (ID 1853886), verifica-se que o impetrante compareceu ao Núcleo de Perícia Médica da Secretaria de Estado da Administração e se submeteu a exame médico oficial, tal e qual deliberado no item 7, "b", da Decisão n. 146/2016-GCSOPD, sendo o laudo conclusivo pela apresentação de "sinais e sintomas da patologia informada no laudo médico com diagnóstico IRREVERSÍVEL" (sic).

Esse quadro evidencia que o impetrante deu cumprimento ao requisito estabelecido pela Corte de Contas e pelo IPERON, unidade gestora da pensão por morte do genitor, eliminando, assim, o risco de ter o pagamento do benefício suspenso.

Tem-se, pois, que discussão pertinente à realização da perícia como condição imposta à continuidade dos pagamentos perdeu completamente o sentido, estando, por isso, prejudicada, visto que o documento mencionado comprova o atendimento à exigência, de sorte que não mais existe risco de suspensão dos proventos, deixando claro que eventual concessão da segurança, caso fosse essa a decisão proferida, seria completamente inócua, até mesmo porque, conforme revelado pelo parecer ministerial, depreende-se do andamento do processo n. 2781/2012-TCERO que a exigência foi cumprida pelo impetrante e os autos instruídos com documentos comprobatórios, o que resultou no julgamento pela legalidade do ato concessório da pensão [temporária] por morte do seu genitor.

Atento a essa circunstância, a exemplo do desfecho dado ao agravo interno interposto pelo ora impetrante, entendo ser caso de se reconhecer a perda de objeto desta ação mandamental, decorrente do exaurimento, pelo próprio cumprimento, do ato administrativo que se pretende desconstituir.

Induvidoso que a análise do pleito restou prejudicada devido à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, pois, a concessão ou não da segurança em nada alteraria o caso concreto, sendo impraticável, nesta circunstância, a modificação da situação fática dela decorrente, de forma a tornar extinto o processo pela perda de seu objeto.

A respeito, citam-se os precedentes:

O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. [...] (STJ - RMS 16373/RJ - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/2003, p. 230)

A superveniente perda do objeto na ação mandamental obsta a análise do mérito em discussão, quando não mais subsiste o interesse de ação da impetrante, o que acarreta a ausência de uma das condições da ação e atrai a incidência da regra do artigo 267 "caput" e inciso VI do Código de Processo Civil, mormente se o direito em si é objeto de outra ação. (TJMG - Reexame Necessário n. 1.0024.06.271497-7/001 em conexão com o n. 1.0024.07.407465-9/001, Relª Desª Vanessa Verdolim Hudson Andrade, j. 29/4/2008, publ. 17/6/2008)

Como cediço, uma das condições da ação, isto é, um de seus requisitos primordiais, consiste no interesse de agir do autor (artigo 485, VI, CPC), que nada mais é do que a necessidade de se obter um provimento judicial que seja útil para o caso concreto, e isso não ocorre na espécie versada, tendo em vista o fato já consumado, qual seja, a realização da perícia.

É certo que não há consenso na doutrina quanto à incidência da teoria do fato consumado no mandado de segurança, mas os que defendem a não aplicação assim o justificam no fato de o impetrante ainda ter interesse em ver confirmada a liminar que lhe fora concedida e, assim, ver reconhecida a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, situação não vislumbrada no caso dos autos, em que a liminar, embora parcialmente concedida, não alcançou a desoneração da perícia, ao contrário, apenas concedeu ao impetrante um prazo maior para atendimento da exigência.

Conquanto a perda de objeto deva importar na inviabilidade de se analisar a legalidade da exigência, até porque foi cumprida em sua íntegra, a título de registro, apenas, é preciso não olvidar de que a submissão periódica do aposentado por invalidez permanente, do pensionista e do dependente inválido, à avaliação por junta médica oficial está prevista na Lei Complementar n. 432/2008, com alterações da Lei Complementar n. 504/2009, cujo art. 58 dispõe sobre a realização anual, ou em prazo menor, a critério da unidade gestora do regime próprio de previdência do Estado de Rondônia, denotando não haver prova inequívoca de eventual ilegalidade do ato apontado como coator.

Finalmente, nos termos do art. 493 do CPC, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Dessa forma, o subsequente atendimento à exigência, com submissão à perícia médica por junta oficial, configura fato superveniente que esvazia o objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicada a presente demanda, por perda de objeto, e extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 123, inc. V, do RITJ/RO). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2018

VALTER DE OLIVEIRA

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

ACÓRDÃO

Data distribuição: 28/08/2015 15:11:10

Data julgamento: 10/07/2018

Agravo de Instrumento n.0800926-37.2015.8.22.0000 (PJe)

Origem: 00021753520158220007 – Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.964-A) e Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/RO 5.436)

Agravada: Regina da Glória Alves Luz

Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Relator para o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho

Apelação. Preparo. Valor. Ausência de atualização.Complemento. Decurso do prazo. Deserção. Inadmissibilidade.

Em observância ao princípio da razoabilidade, impõe-se o recebimento do recurso com o recolhimento do preparo feito a menor, por se tratar de diferença mínima entre o valor devido e o efetivamente recolhido.

RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/07/2017 15:20:11
Data julgamento: 17/07/2018
Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801785-82.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009084-16.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Juruena Energia S.A. e Usina Hidrelétrica Cachoeira Ltda.
Advogados: Vicente do Prado Tolezano (OAB/SP 130.877), João Alberto Valentim Mansano (OAB/SP 385.203), Luiza Tauan Silva Durão (OAB/SP 338.223) e Jocyele Monteiro de Araújo (OAB/RO 5.418)
Agravados: João Carlos de Freitas, Sônia Gomes de Freitas e Miriam de Freitas
Advogados: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2.305)
Agravada: Roseli de Freitas
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Administrativo. Desapropriação por utilidade pública. Processo Judicial. Existência de acordo prévio. Liminar desconstitutiva. Impossibilidade.
Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, desapropriação "é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização".
E, neste palmar, atendendo ao art. 5º, XXIV, da Constituição da República, compreende-se "justa indenização aquela voltada a recompor o prejuízo do expropriado, a qual fixada por parâmetros fixados em laudo pericial e outros meios de convencimento, inclusive pesquisa de mercado" (STJ -AgRg no Resp 1306085).
Todavia, pode a indenização ser decorrente do justo e prévio acerto entre as partes, nos termos do que estipula o art. 10 do Decreto-Lei 3.365/41, cujo pacto possui efeitos jurídicos que não podem, liminarmente, ser desconstituídos por pretensão do delegatário.
Não havendo óbice à imissão na posse do imóvel, cuja disponibilização se deu, inclusive, por efeito de contrato, escorreita a decisão interlocutória do juízo que apenas determina a citação do expropriado, indeferindo-se o depósito prévio como liquidação da dívida.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 13/04/2018 11:03:24
Data julgamento: 26/06/2018
Habeas Corpus n. 0801011-18.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001801-88.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Paciente: G. C. L.
Impetrante: Fundação Nacional do Índio – FUNAI
Procurador Federal: Eduardo Félix da Cruz
Impetrado: MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Habeas Corpus. Execução de Alimentos. Pedido de produção de provas testemunhais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Discussão acerca da situação econômica do paciente.
Em sede de habeas corpus não se pode discutir a respeito do binômio previsto no artigo necessidade/possibilidade, tampouco acerca da modificação da situação financeira do alimentante ou ainda acerca da existência de cerceamento de defesa nos autos de execução, pois, limita-se o julgador nesta ação constitucional a ocorrência ou não de constrangimento ilegal decorrente do ato judicial atacado.
ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/05/2017 16:11:24
Data julgamento: 03/07/2018
Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801376-09.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017419-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22.129), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15.348), PriscIla Kei Sato (OAB/PR 42.074), Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Embargados: Armando Knoblauch, Artur Bahia de Souza, Elza Carninatti, Zilda de Almeida Souza e outros
Advogados: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vícios. Ausência. Protelatórios. Multa.
A ausência de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no julgado impossibilita o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que interpostos com fins prequestionatórios.
Revelando-se meramente protelatórios os embargos, pois totalmente infundados seus argumentos, aplica-se a multa legal como penalidade à parte.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 08/10/2015 18:52:17
Data julgamento: 17/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0801556-93.2015.822.0000 (PJe)
Origem: 700458562-2015.822.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: AMERON – Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S/A
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649), Indiele de Moura (OAB/RO 6.747) e Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013)
Agravada: S. G. Comércio e Serviços Ltda.
Advogados: Mauro Oquendo do Rego Monteiro (OAB/PI 5.935) e Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Antecipação parcial da tutela. Preenchidos os requisitos do art. 273, CPC/73. Plano de saúde. Responsabilidade de assistência à saúde. Solicitação de cancelamento. Resolução Normativa nº 142 da Agência Nacional de Saúde. Necessidade de comprovação do recebimento da solicitação de cancelamento do contrato.

O pedido de cancelamento somente tem efeito no momento em que a operadora toma conhecimento da solicitação, sendo que, no caso dos autos, não há comprovante de recebimento ou efetivo cancelamento contratual promovido pela agravante. Nesse caso, a decisão proferida em primeiro grau observou o preenchimento dos requisitos legais para concessão da antecipação parcial da tutela (art. 273, CPC/73).
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 19/12/2016 10:42:38
Data julgamento: 17/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0804161-75.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0012907-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Agravados: Aurio Fernando Batista Prestes, Maria Delsita Aires de Souza, Alzimar Mendes da Cruz e outros
Advogados: Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Pescadores. Destituição do perito nomeado pelo juízo de origem. Hipóteses não elencadas. Recurso desprovido. Decisão mantida.
Em sendo taxativo o rol de hipóteses para cabimento de agravo de instrumento no Código de Processo Civil e, não se enquadrando o pleito recursal referente à destituição de perito nomeado pelo juízo de origem, não se mostra possível o conhecimento do recurso no que se refere a essas matérias.
RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/11/2016 14:35:57
Data julgamento: 10/07/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0803918-34.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7022265-26.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Comércio e Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. Advogados: Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2.903), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B) e Gisele Santana Eller (OAB/RO 7.213)
Agravado: Vagner Rozendo da Silva
Advogados: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6.313) e Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3.061)
Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha
Relator para o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo. Ilegitimidade de parte. Denunciação à lide. Cabimento. Lei processual civil. Interpretação.
A despeito de não estar explicitamente arrolada nas hipóteses da lei processual civil, não se pode deixar de conhecer do agravo que busca resolução sobre a preliminar de ilegitimidade de parte, porquanto trata-se de matéria de ordem pública, tampouco quando discute a denunciação da lide, que se encaixa na previsão do inciso IX do art. 1.015, em que prevê o cabimento do aludido recurso para dirimir sobre a admissão ou não de intervenção de terceiros, sendo aquela uma das formas desta.
RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.
RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/12/2016 12:47:24
Data julgamento: 17/07/2018
Agravo de Instrumento n. 0804180-81.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7063116-10.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravantes: Vinícius Silva Guastala e Marília Lisboa Benincasa Moro
Advogados: Isabella Carvalho M. S. Araújo (OAB/RO 2.578), Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2.584), Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8.442) e Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2.252)
Agravados: Rondônia Comércio de Madeiras Ltda. – ME e Helena Basílio de Souza
Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de instrumento. Concessão de tutela de urgência (art. 300, caput, CPC/15). Requisitos. Preenchimento. Competência. Continência. Juízo prevento. Reunião dos autos. Julgamento simultâneo.
Tendo a decisão sido proferida por juízo incompetente, não cabe verificar se a tutela de urgência foi concedida de acordo com os parâmetros legalmente estabelecidos e adequados à análise prefacial das provas dos autos, uma vez que essa é a postura do juízo detentor da competência para tanto.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
SANSÃO SALDANHA
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800890-24.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7064277-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Amarileudo de Souza Camelo representado pela curadora Maria do Socorro de Souza Camelo
Advogados: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6.183) e Luís Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6.815)
Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.062), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938) e outros
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, e art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática

e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801689-33.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0003652-87.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes: D & C Construção e Acabamento Ltda - ME e outros
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Despacho
Vistos,
D & C CONSTRUCÃO E ACABAMENTO LTDA – ME, Ana Paula Fernandes, Flávio Augusto Severo Monteiro e Rosemeri Beltram Monteiro, interpõem agravo de instrumento e requerem a gratuidade da justiça.
Às folhas 69/70 – ID 4030070, proferi despacho para que os recorrentes comprovassem a impossibilidade de arcar com a despesa ou que recolhessem o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do agravo.
No entanto, apenas o agravante D & C CONSTRUCÃO E ACABAMENTO LTDA. apresenta justificativa, de modo que não se pode averiguar o estado de hipossuficiência dos demais agravantes.
Assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolham o preparo, sob pena de não conhecimento do agravo.
P. I.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7005124-49.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7005124-49.2016.8.22.0015 Guajará Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Cintia Alves da Silva Albino
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Apelado: Eliel Gomes Albino
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
Despacho
Vistos.
Ao interpor o recurso a recorrente requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, assim, intime-se a apelante para cumprir o disposto no art. 99, §2º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 30/07/2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802039-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7031398-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Agravado: Edimar Leite Pantoja
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S.A. contra decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que nos autos da ação ordinária n. 7031398-58.2017.8.22.0001, determinou que a requerida pagasse os honorários do perito.
Afirma que não tem cabimento a inversão do ônus da prova em virtude da hipossuficiência da agravada, sustentando que o art. 95,§3º prevê as soluções para quando o responsável pela perícia for beneficiário de gratuidade de justiça, o que não tem o poder de inverter o ônus do pagamento à outra parte.
Tece considerações acerca da teoria da carga dinâmica da prova e da finalidade da inversão do ônus probatório.
Discorre acerca da natureza dos pedidos, entre os quais não consta dano ambiental, aduzindo ser inaplicável o princípio da precaução e que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo do recurso, e para seja dado provimento ao recurso afastando-se a inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, ao menos em um juízo liminar, a probabilidade do direito e o receio de que a manutenção da decisão cause lesão grave dificilmente reparável a direito do agravante estão demonstrados porquanto a inversão do ônus probatório não se confunde com o ônus financeiro da realização da perícia, devendo ser aplicado o art. 95,caput, do CPC.
Desse modo, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo ao recurso quanto à determinação de custeio da perícia pela agravante.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0019169-30.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0019169-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
Advogado: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO (OAB/RO 4315)
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)
Advogado: RODRIGO MENDES DE AZEVEDO (OAB/ES 10005)
Advogado: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/MG 74659)
Advogada: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA (OAB/RO 4552)
Advogado: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB/PR 37007)
Advogado: CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO (OAB/PR 33844)
Advogada: FERNANDA ROBERTA DA SILVA MACHADO FIGUEIRO (OAB/SC 39613)
Advogada: NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS (OAB/RS 79844)
Advogada: JULIA TRESOLDI (OAB/SC 40188)
Advogado: DEIVIS MARCON ANTUNES (OAB/PR 31600)
Advogada: GRACIELI APARECIDA DIAS (OAB/SC 44606)
Advogada: JULIANA MORHEB NUNES (OAB/RO 3737)
Advogado: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (OAB/RS 56630)
Advogada: MIZZI GOMES GEDEON (OAB/MA 14371)
APELADO: AURINO RODRIGUES CASAS JUNIOR
Advogado: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE (OAB/RO 1510)
Advogada: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE (OAB/RO 4120)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/06/2018 13:05:42
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3929298) houve, com relação a origem de n. 0019169-30.2013.8.22.0001 (ação ordinária de cobrança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 02/03/2015, sob o n. 0001869-87.2015.822.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes em que, julgou por converter o agravo de instrumento em agravo retido, monocraticamente, em 27/03/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 13 de junho de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000748-98.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7000748-98.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: A. C. G. G.
Advogada: Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Apelado: A. P. D. N.
Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão
Vistos.
Aline Cristiane Gomes Gouveia recorre da decisão do juízo a quo que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, alimentos e regulamentação de guarda e visitas movida em face de Albino Paulo do Nascimento, nos seguintes termos:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por A. C. G. G., em face de A. P. do N., para o fim de: a) RECONHECER e DISSOLVER a união estável havida entre o casal A. C. G. G., e A. P. do N. b) CONCEDER guarda da menor G. G. do N., nascida em 03/06/2013, a sua genitora. c) FIXAR como livre o direito de visitas do genitor a filha; d) CONDENAR o genitor a pagar alimentos a filha G. G. do N., nascida em 03/06/2013, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, todo dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 10/12/2017. e) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de partilha de bens. DECLARO extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas processuais, vez que não houve partilha de bens. Condeno o Requerido a pagar honorários advocatícios aos Patronos da Requerente, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85, §2º e incisos, do NCPC). Expeça-se o necessário.
Após interposição do recurso de apelação, o recorrido se manifestou informando que as partes acordaram quanto a partilha do bem em 50% para cada um dos cônjuges, informando ainda que prestaria alimentos na proporção de 30% do salário-mínimo vigente, bem como ajudaria nas despesas com medicamentos e material escolar na proporção de 50% dos gastos efetuados mediante comprovação através de notas fiscais (Id nº 3239012).
Ato contínuo a recorrente exprimiu concordância quanto a proposta apresentada, pugnando pela homologação do cordo entabulado (ID nº 3239017).
Posto isto, homologo o acordo para que surta seus efeitos legais e jurídicos.
Ao Departamento para providências.
Após as anotações de praxe, devolva-se à origem.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 30/07/2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0801988-10.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7003064-02.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: BERNADETH SERRATH DE LIMA
Advogado: ILSON JACONI JUNIOR (OAB/RO 5643)

AGRAVADO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO: 30/07/2018 12:23:09
Visto.
O Des. Sansão Saldanha profere despacho ID 4147889 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção deste processo a relatoria do Des. Isaías Fonseca Moraes, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Agravo de Instrumento nº0005618-83.2013.8.22.0000 e da Apelação nº 0006260-41.2013.8.22.0005.Examinados.
Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que em relação ao processo de origem 7003064-02.2017.8.22.0005 (obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c dano moral) tramitou nos autos nº0006260-41.2013.8.22.0005, em face da qual foi interposta recurso de Apelação que tramitou pelo Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG com a mesma numeração, distribuída em 26/11/2013 a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, o qual negou provimento ao recurso da Assefaz e deu parcial provimento ao recurso de Bernadeth, por unanimidade.Ressalto, ainda, que em razão da origem nº0006260-41.2013.8.22.0005 consta Agravo de Instrumento distribuído em 24/06/2013, também a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, o qual proferiu decisão dando provimento ao recurso, por unanimidade.Diante da evidente prevenção, determino a redistribuição do presente recurso a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000827-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000827-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: José Carlos de Carvalho Teles
Advogado: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Apelados: João Moreira Lima e outra
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de recursos de apelação interposto por José Carlos de Carvalho Teles em face da decisão do juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado nos Embargos à Execução, opostos por João Moreira Lima e Maria Escilene Evangelista Souza.
O apelante apresentou a petição identificada com o Num. 4035746, informando a desistência do recurso.
Nos termos dos artigos 998 e 999, ambos do Código de Processo Civil (CPC), a parte recorrente poderá desistir do recurso interposto, a qualquer tempo e independente de aceitação da parte recorrida.
Na espécie, a desistência do presente recurso de apelação em lide que se trata de matéria de ordem privada e direito disponível que independe de anuência da parte adversa, importa na sua homologação, a fim de cessar a tramitação do apelo intentado já que a parte não possui mais interesse em dar continuidade ao processo.
Posto isso, homologo a desistência e, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso por restar prejudicado.
Publique-se.
Após as anotações de praxe, devolva-se o feito ao juízo de origem.
Porto Velho/RO, 30/07/2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7000315-64.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000315-64.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante :Apolinária Francisca da Silva
Advogado :Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado :Banco Bradesco
Advogado :Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 01/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação anulatória de contrato c/c danos materiais e morais. Ausência de prova da contratação. Ônus do autor. Improcedência. Ao ajuizar ação anulatória de contrato deve a parte autora trazer o mínimo de elementos que demonstre a verossimilhança de suas alegações, apontando o que pretende que seja submetido à prestação jurisdicional, o que não ocorreu no caso em comento, visto que sequer é possível verificar a existência do negócio jurídico entre as partes. Não incumbindo a parte autora de provar o principal fato constitutivo de seu direito, qual seja, a relação jurídica entre as partes, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7007351-20.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007351-20.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Unimed de Marília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado :Arthur Luiz de Almeida Delgado (OAB/SP 165292)
Apelada :Maria Luiza Zuccoli Bernardoni
Advogada :Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Revisão de cláusula contratual. Plano de saúde. Reajuste de mensalidade. Alteração de faixa etária. Contrato firmado antes da vigência da Lei n. 9.656/98. Estatuto do idoso. Discriminação. Ausência. Cláusula válida. Inexiste abusividade na cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde com a alteração de faixa etária, quando o contrato firmado é anterior a Lei n. 9.656/98. As pessoas com idade mais avançada necessitam de maiores cuidados e utilizam mais os serviços do plano de saúde, e por esse motivo o reajuste é válido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0007461-46.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007461-46.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Edilia Amaro da Silva
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada :Omni S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogada :Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
Advogado :Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada :Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/DF 38699)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes comprovada pela perícia grafotécnica. Dano moral ausente.

Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Recurso não provido. Havendo a prova da relação jurídica entre as partes e da existência de débito, mediante a realização de perícia grafotécnica, a negativação nos cadastros restritivos é devida e decorrente do exercício regular do direito de cobrança, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral. Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
0005388-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 0005388-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes : Jean Ailton Rodrigues de Sena e outro
Advogada : Albenisia Ferreira Pinheiro (OAB/RO 3422)
Advogada : Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)
Apelada : Maria Iolanda de Sena
Advogado : David Antonio Avanso (OAB/RO 1656)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE".
EMENTA: Cautelar. Imissão na posse. Bens que pertencem ao espólio. Litigância de má-fé afastada. Estando comprovado nos autos que o bem imóvel teve sua posse adquirida quando o pai das partes convivia com a mãe dos requeridos, referido bem deve constar no inventário que a autora é inventariante, entretanto, a imissão na posse é desnecessária, quando um dos herdeiros o utiliza, não impedindo que o inventário decida sobre a partilha dele. Se a parte quando da oposição de embargos declaratórios pretende esclarecimento por entender obscura determinada questão, cuidando, portanto, apenas de exercer seu regular direito de defesa, não há como se reconhecer a litigância de má-fé sendo imperativo o afastamento da multa e da indenização impostas neste sentido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7003973-24.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7003973-24.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante :Banco Itaú Bmg Consignado S/A
Advogado :José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/PI 2338)
Apelada :Maria Laide Braga de Oliveira Araújo
Advogado :Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4961)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/08/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade Civil. Indenização por danos morais. Desconto indevidos em contracheque. Empréstimo não comprovado. Inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço (art. 14 do CDC), consistente em concessão de empréstimo não contratado, que posteriormente vem a ser descontados no contracheque da servidora e ainda, por negativação de eu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Caso em que a situação vivenciada pela autora em virtude da falha na prestação do serviço por parte da requerida gerou danos morais, em razão dos transtornos gerados pela negativação do seu nome. Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a sua majoração quando se mostrar irrisório aos parâmetros da Corte, como no caso dos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802047-95.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0003652-87.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
AGRAVANTES: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME E OUTROS Advogado: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR (OAB/RO 3765)
Advogado: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA (OAB/RO 4741)
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA Advogado: MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (OAB/PA 5865)
Advogado: JACIR SCARTEZINI (OAB/SC 7323)
Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/07/2018 12:13:33
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4180659) existe, com relação a origem de n. 0003652-87.2015.8.22.0009 (execução de título extrajudicial), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 26/07/2018, sob o n. 0802046-13.2018.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Os autos aguardam julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801490-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002080-75.2018.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Agravante: Federação das UNIMEDS da Amazônia - Fed. das Soc. Coop. de Trab. Med. do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima
Advogado: Rodrigo Santos Da Silva (OAB/AM 10696)
Advogada: Juliana Ferreira Correa (OAB/AM 7589)
Agravadas: Lara Souza Carvalho e outra
Advogado: Helio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7261)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Federação das Unimeds da Amazônia – FAMA em face de decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral e material que lhe move Lara Souza Carvalho e outro.
Insurge-se a agravante contra a decisão a seguir transcrita:
[…] Concedo a gratuidade da justiça.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência estão presentes. Os documentos juntados pelo requerente, tais como a proposta de adesão ao plano e comprovante de pagamento de mensalidades referentes ao serviço de saúde, demonstram a probabilidade do direito por si alegado, no que se refere ao cancelamento unilateral

do plano de saúde sem a notificação e possibilidade de migração para plano individual. Evidente, ainda, o perigo de dano frente a essencialidade do serviço de saúde, podendo a qualquer momento necessitar de atendimento médico-ambulatorial, o que implica, em tese, eventual uso do plano que outrora contratou para ter assegurado atendimento mais conveniente. No mais, se ao final a demanda for julgada improcedente, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do NCPC, e, via de consequência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO às requeridas que REESTABELEÇAM, no prazo de 05 dias, contados da intimação desta decisão, o contrato de serviço médico e hospitalar do plano de saúde da parte requerente com todos os benefícios e coberturas anteriores ao cancelamento unilateral efetivado, enviando nova carteirinha de conveniado para utilização do plano de saúde, sob pena de multa diária de R$100,00 (cento reais), até o limite indenizatório de R$3.000,00 (três mil reais), a ser revertido em favor do requerente, sem prejuízos de outras medidas que se façam necessárias.

Ainda, tratando-se de relação de consumo, desde já DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo as requeridas demonstrarem a regularidade de seus procedimentos no que tange à cobrança e suspensão do plano de saúde do requerente.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 26/06/2018 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida. […]

Preliminarmente, alega a ilegitimidade ativa das agravadas para estarem no plano de saúde coletivo entabulado pelo SINDSAÚDE, bem como, para requerem judicialmente o restabelecimento do plano pelo qual não contrataram, uma vez que conforme previsão expressa no art. 9º, § 1º e § 2º da RN 195/09 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS a adesão de dependente ao plano depende da participação do beneficiário titular, e no caso a contratante, a Sra. Eva de Souza Leite (mãe das requeridas) não integrou a lide.

Informa que o plano foi suspenso em 31/08/2015 após o Sindicato deixar de realizar o pagamento pelos serviços prestados pela operadora Unimed, razão pela qual foi interposto ação de rescisão contratual com cobrança (autos n. 7014186-92.2015.822.0001) que em audiência de Conciliação realizada em 13/10/2016 ficou estabelecido a rescisão, bem como, o pagamento a agravante da quantia de R$ 1.140.000,00.

Afirma que não estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela visto que as autoras tomaram conhecimento da suspensão em 01/04/2015 e só ingressaram com a ação em 01/03/2018.

Ao final, requer a suspensão dos efeitos da medida concedida na origem e, no mérito, o provimento do recurso, para reformar a decisão agravada para afastar a obrigação de reativação do plano de saúde.

Pedido de efeito suspensivo indeferido às fls. 144/146 (ID Num. 3868413).

É o relatório. Decido.

Em consulta ao Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, constatei a reconsideração da decisão agravada para revogar integralmente a liminar que havia determinado que a agravante procedesse o restabelecimento do plano de saúde das agravadas.

Pois bem, com a revogação da liminar anteriormente concedida, a qual é objeto de reivindicação neste agravo de instrumento, ocorreu, a meu ver, a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC/15, não conheço do recurso por estar prejudicado, diante da perda do objeto.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 30 de julho de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0801965-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050877-37.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante: Direcional Engenharia S/A
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Agravada: Carla Damasceno Correa
Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior (OAB/RO 3099)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2018
Decisão
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda nos autos do cumprimento de sentença movido por Carla Damasceno Correa contra a decisão proferida pela 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de astreintes em que a parte executada alega ter sido a antecipação de tutela revogada na decisão do agravo de instrumento que interpôs quando deferida a antecipação em sede de liminar, e que após a sentença, a requerente, ora exequente, teria oposto embargo de declaração postulando a confirmação da antecipação de tutela quanto à imissão na posse, e este foi acolhido, mas não poderia ter sido deferida pois o agravo de instrumento que revogou a liminar se impõe também à sentença.

Alegou ainda que não devem ser aplicados juros ou correção monetária à multa executada, pois não previsto da decisão de antecipação de tutela. E, não entendendo assim, que seja considerada como termo inicial o trânsito em julgado da sentença, que ainda não teria se operado em razão do recurso especial pendente de julgamento.

Os recursos são orientados pela impugnação específica de uma decisão (lato senso), e o decisum proferido face à decisão interlocutória que deferiu a liminar, revogando-a, não tem o condão de obstar novo deferimento em definitivo da tutela pretendida, porquanto se trata de novo ato decisório, e os pedidos de antecipação de tutela podem, por sua natureza, serem apreciados a qualquer momento. E, se tratando de sentença definitiva, ato finalístico da prestação jurisdicional da fase de conhecimento, que inclusive é recorrível não por Agravo de Instrumento, mas sim por Apelação, não encontra limite obstativo na confirmação/deferimento da tutela em definitivo. Portanto não há qualquer validade no argumento tecido pela impugnante/executada, principalmente porque não discutiu essa matéria no recurso de apelação que interpôs, e não se permite na presente fase do processo ser discutida questões de mérito.

Os juros e a correção monetária decorrem da lei e, portanto, não é necessário que sua incidência seja expressa no decisum.

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Mandado de segurança. Cobrança de valores retroativos à data da impetração. Juros e correção monetária. Condenação implícita. Honorários. Sucumbência recíproca. (..) A aplicação de juros e de correção monetária é implícita na sentença e independe de previsão expressa no dispositivo. (..) (TJ-RO - APL: 00035306820108220003 RO 0003530-68.2010.822.0003, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 13/09/2011, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/09/2011.)

Em que pese haver recurso tramitando e não estar operado o trânsito em julgado formal da sentença, a antecipação de tutela

consistente na imissão na posse da exequente, bem como as astreintes não fora objeto do mérito recursal discutido pela executada. Por conseguinte, não há óbice ao cumprimento dessa obrigação de fazer bem como das astreintes decorrentes de seu descumprimento, vez que operado o trânsito em julgado material acerca dessas duas.
Intime-se a executada para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de ser-lhe aplicada multa por descumprimento no valor de R$ 200,00, por dia, até o limite de R$ 10.000,00.
Remetam-se os autos à ilustre contadoria judicial para que apure o valor das astreintes, nos termos aludidos acima.
A agravante opôs embargos de declaração em face da decisão acima, rejeitados nos seguintes termos:
[…] Percebe-se que a sentença definiu a obrigação de fazer, sendo essa a entrega do imóvel, bem como impôs multa diária pelo descumprimento dessa obrigação. Sendo, portanto, esses fatos incontroversos.
É nítido que a obrigação de fazer, assim como a multa diária pelo seu descumprimento já estavam definidas. Logo a decisão, definiu nova multa diária pelo descumprimento evidenciado.
A análise do embargante, não é referente ao erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Ainda, considerando o art. 774, incisos II e IV do CPC/2015, considero que os presentes embargos são protelatórios, configurando ato atentatório a dignidade da justiça e aplico a multa de 2% sobre o valor atualizado do débito.
Intime-se o executado para o cumprimento da obrigação de fazer e obrigação de pagar fixados em sentença no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de majoração das (multa diária) fixadas em decisão (ID. 17568484 - Pág. 2), para astreintes o no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), por dia, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) […].
Requer, em síntese, a reforma da decisão para determinar a incidência da correção monetária a partir do descumprimento da decisão e dos juros a partir do trânsito em julgado. Alternativamente, pede a aplicação somente da correção monetária a partir do arbitramento.
Pleiteia, também, seja afastada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ou, subsidiariamente, sua redução.
Traz jurisprudências que entende pertinentes ao caso.
Pois bem. A agravante requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Todavia, entendo que não estão demonstrados os requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, previstos no art. 300 do CPC/15, ao menos nesse momento processual, ante a sede primária de cognição.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7001846-31.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001846-31.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elias Brandenburg
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Marcelo Martins Reis
Advogada: Jacqueline Maiara Szary da Rocha (OAB/RO 7831)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017
Despacho
Vistos.
Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que o apelante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Às fls. de Id nº 4008087, determinei a intimação do recorrente para cumprir o disposto no art. 99 § 2 do CPC. Porém, este não fez prova da alegada hipossuficiência financeira, argumentando apenas ser aposentado.
Ademais, não prospera a afirmativa de que o juízo de primeiro grau reconheceu sua hipossuficiência, visto que este em despacho (fls. 2741520) deferiu o recolhimento das custas ao final, e posteriormente em sentença, confirmou o posicionamento condenando o apelante ao pagamento das custas processuais iniciais e finais.
Posto isso, inexistindo elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
À luz do exposto, intime-se o apelante para que comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007).
Publique-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7004216-85.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004216-85.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante :Banco do Brasil S/A
Advogado :José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado :Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado :Gilberto Marques da Costa
Advogado :Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)
Advogado :Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 20/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Protesto indevido. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro fraudador. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Configurada a ocorrência de fraude, o causador do dano responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, não havendo que se falar em aplicação do art. 14, §3º, do CDC. Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou, no mínimo, negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, que dispensa comprovação. Se a instituição financeira não provar que a transferência da cártula se deu por intermédio de endosso-mandato, presumindo-se, por via da consequência, que o endosso foi ordinário, ou seja, meramente translativo, atrai o entendimento consubstanciado na Súmula 475 do Superior Tribunal de Justiça de que responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Segundo a jurisprudência pacífica da Câmara, a fixação do valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
ACÓRDÃO

Data do julgamento: 25/07/2018
0001180-19.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0001180-19.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica
Apelante :Arlindo Dettmann
Advogado :Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Apelada :Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada :Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Advogado :Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado :João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de cobrança. Litispendência. Mantida extinção. Recurso não provido. Ocorrendo a duplicidade de ações, decorrente do fato do autor ter proposto ação anterior que englobava as despesas cobradas nesta ação, envolvendo as mesmas partes e sobre o mesmo fato, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7002464-33.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002464-33.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : João Avelino Arcanjo
Advogado : Tiago Schultz de Morais (OAB/RO 6951)
Apelado : Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado : Emerson Eduardo Carneiro Gregório (OAB/SP 295653)
Advogada : Simone Neimog (OAB/RO 8712)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Julgamento antecipado da lide. Necessidade de Perícia grafotécnica. Cerceamento de defesa. Há cerceamento do direito de defesa do autor quando a matéria controversa é de fato e de direito, dependendo o fato controvertido de prova técnica, e o magistrado julga antecipadamente a lide sem oportunizar a realização da prova requerida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7002985-12.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002985-12.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante : Claudenir José Bonfante
Advogado : Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
Advogada : Andreia Fernanda Barbosa de Mello (OAB/PR 30373)
Apelado : Supino Chiullo
Advogado : Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção 05/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação monitória. Apelação. Contrato de promessa de compra e venda com condição suspensiva não implementada. Exceção do contrato não cumprido. Nos contratos bilaterais nenhum dos contratantes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7001946-98.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001946-98.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A
Advogada : Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado : Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelado : José de Souza Cartacho
Advogado : Edervan Gomes da Silva (OAB/RO 4325)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Apelação cível. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Não comprova origem do débito. Danos morais. Não havendo prova da origem da dívida, incorre a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, estando obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7011624-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011624-42.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado/Apelante : Jairo Tosta Marques
Advogado : Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
DECISÃO: "RECURSO DA CERON NÃO CONHECIDO E DE JAIRO TOSTA
MARQUES NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito. Danos morais. Quantum mantido. Litigância de má-fé. Não configurada. Honorários. Sentença mantida. É sabido que na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A litigância de má-fé ocorre quando restar comprovado nos autos, de forma clara e induvidosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual. O percentual atribuído aos honorários advocatícios deve ser fixado de acordo com a legislação vigente, nos termos do artigo 85 do CPC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7011693-96.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011693-96.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante :Valdelir Pinheiro Cotrim
Advogada :Sirley Dalto (OAB/RO 7461)
Advogada :Melina Romanha Morello (OAB/RO 8077)
Apelada :Boasafra Comércio e Representações Ltda
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico. Coação. Decadência. Configuração. Mantida sentença extintiva. Recurso não provido. O prazo para a anulação do negócio jurídico firmado sob suposta coação é de quatro anos, contados do dia em que ela cessar, consoante as disposições do art. 178, II, do Código Civil. No caso, o autor tomou conhecimento da cobrança judicial do contrato entabulado e suas consequências na data em que foi intimado da execução, tendo inclusive embargado naqueles autos, de modo que havendo transcurso do prazo quadrienal, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7025191-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025191-43.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Jarley Gomes Firmino
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaías Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão
Vistos.
Jarley Gomes Firmino recorre da sentença do juízo a quo, que julgou improcedente os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais ajuizada contra as Centrais Elétricas de Rondônia S.A (Ceron).
A sentença foi proferida em 27/11/2017 e a certidão identificada com o Num. 3880712 informa que transitou em julgado no dia 30/01/2018.
Intimado para se manifestar sobre a certidão de trânsito em julgado, o apelante justificou que o recurso foi anexado aos autos no dia 24/01/2018 e, por erro no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE), os documentos não foram assinados.
Para embasar essa assertiva, junta tela do PJE.
O 2º Departamento Judiciário Cível certificou a intempestividade do recurso interposto (Id. Num. 4001137).
Examinados.
Decido.
Consta, na tela de Expedientes do PJE, que o advogado do apelante, Wilson Vedana Júnior (OAB/RO. 6665) registrou ciência da sentença hostilizada em 01/12/2017. Com efeito, o prazo para a interposição de recursos iniciou-se em 04/12/2017 e findou-se em 24/01/2018.
Porém, a apelação foi juntada ao feito em 30/01/2018, fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil (CPC/2015), mostrando-se, efetivamente, intempestiva, não merecendo ser conhecida.
Frise-se que, apesar do causídico ter digitado a descrição do documento identificado com o Num. 15896456 (numeração dos autos de origem) como RECURSO DE APELAÇÃO – JARLEY 24.01.2018, na tela do PJE, acostada ao recurso, consta o seguinte registro: <Documento ainda não juntado ao processo>.
Não se tratou, portanto, de erro do sistema, mas de ausência de juntada do documento citado.
Ademais, a petição do recurso de apelação identificada com o Num. 3880715 pertence à ação n. 7025180-14.2017.8.22.0001, proposta por Messias Manoel de Lima em face da Ceron, devendo ser desentranhada deste feito.
Posto isso, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/2015, por ser intempestivo e manifestamente inadmissível.
Retire-se de pauta.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0022253-39.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0022253-39.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Glicia Laila Gomes Oliveira
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Advogada: Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
Apelada/Agravada: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados – ME
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Advogado: Romulo Brandão Pacifico (OAB/RO 8782)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018
DESPACHO
Vistos,
Glicia Laila Gomes Oliveira apela da sentença prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível, nos autos da ação monitória que ajuizou em desfavor de Thales Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda.
A agravante pleiteia, em preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não possui condições financeiras de arcar com o valor do preparo recursal, por ser jovem advogada, que está se inserido no mercado de trabalho.
Porém, para fins de comprovação da aludida hipossuficiência econômica, juntou aos autos o recibo de pagamento de curso jurídico e a Declaração de Imposto de Renda do Ano Calendário de 2016.
Na declaração de IR 2015/2016, consta que a apelante é proprietária de empresa ou firma individual, com renda mensal declarada de R$1.900,00 (mil e novecentos reais), o que de fato não representa o seu ganho real, mormente se considerarmos o valor do automóvel objeto da presente ação monitória (R$135.000,00), tendo a apelante recolhido o valor das custas iniciais (R$2.025,00). Portanto, a apelante não comprovou a alteração desfavorável da sua situação econômica.
Acerca da necessidade de comprovação da hipossuficiência, colaciono o precedente do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1666495/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)
Ante o exposto, indefiro a benesse da justiça gratuita, devendo a apelante providenciar o recolhimento do valor do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, do CPC c/c art. 12, II da Lei n. 3.896/16, sob pena de não conhecimento do recurso.
I.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801776-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001201-21.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravantes :Walber Pydd e outro
Advogado :Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Advogado :Walber Pydd (OAB/PR 34095)
Advogado :Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Agravado :Banco Bradesco
Advogada :Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
Advogado :Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
Advogado :Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido :Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walber Pydd e outros contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, que determinou a suspensão provisória dos autos de cumprimento de sentença n. 0001201-21.2012.822.0001, em que objetivam a execução dos honorários advocatícios originário da ação civil pública n. 0178109-45.2003.822.0001, referente aos expurgos inflacionários.
Recebidos os autos, foi constatada a ausência do comprovante de recolhimento das custas inerentes ao agravo de instrumento, tendo sido oportunizado ao agravante o recolhimento em dobro o valor, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC (ID n. 4013012).
É o relatório. Decido.
O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, prevê que a petição do agravo instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do CPC, o recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção.
No caso em apreço, ao protocolar o presente incidente, os agravantes deixaram de apresentar o comprovante de recolhimento do preparo recursal, tendo sido determinada a intimação para recolherem o dobro do valor, nos termos do citado artigo.
Contudo, os agravantes não atenderam corretamente ao comando judicial e não comprovaram o recolhimento.
Assim, nos termos do art. 1.007, § 5º, do CPC, declaro deserto o agravo de instrumento.
Pelo exposto, por ser inadmissível, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 7001756-50.2016.8.22.0009 Apelação / Reexame Necessário (PJE)
Origem: 7001756-50.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Carlos Roberto de Oliveira
Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Advogado: Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017
DESPACHOVistos.
Em razão da insuficiência do preparo recolhido (ID 2283034 e ID 2283035), intime-se a empresa apelante, Embratel Tvsat Telecomunicações S/A, por meio de seus procuradores, para complementar o valor do preparo, tendo como base o valor da condenação, devidamente atualizado, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.
Após o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 7008595-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008595-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Família e Sucessões
Apelante :Maria das Graças de Lima Costa
Advogado :Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)
Advogado :Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelada :Sandra Cristina Soares da Silva Aguiar
Advogado :José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)
Advogada :Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Terceiros Interessados: Laurecir de Assis Costa e outros
Advogado :Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado :Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)
Advogado :Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/11/2017
Despacho
Vistos.
Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que o apelante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Às fls. de Id nº 4008248, determinei a intimação da recorrente para cumprir o disposto no art. 99 § 2 do CPC. Porém, esta não fez prova da alegada hipossuficiência financeira, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Posto isso, inexistindo elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
À luz do exposto, intime-se o apelante para que comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007).
Publique-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7019936-75.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019936-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado :Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelada :Oneide Mendes de Souza Martins
Advogada :Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Advogado :Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES

Distribuído por Sorteio em 20/11/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de exibição de documentos. Procedência. Requerimento prévio. Honorários de sucumbência. Possibilidade. Na ação cautelar de exibição de documentos, comprovada a resistência da parte ré em exibir os documentos pleiteados, será cabível a sua condenação ao pagamento de honorários de advogados de sucumbência
.
ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0016225-09.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0016225-09.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelantes :L. C. M. e outra
Advogado :Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Apelado :J. C. M. J. representado pelo responsável F. da S. de A.
Advogada :Robislete De Jesus Barros (OAB/RO 2943)
Advogado :Almir Rogério de Souza (OAB/RO 7790)
Terceira Interessada: J. B. M.
Advogado :Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Anulação de inventário extrajudicial. Menor herdeiro. Exclusão. Reconhecimento da paternidade post mortem. Vício de consentimento. Inexistência. Ante a inexistência de vício de consentimento a resguardar o direito de defesa alegado, de ausência de vínculo biológico quando do reconhecimento do estado de filiação do menor, há de ser mantido o vínculo civil reconhecido espontânea e voluntariamente, anulando o inventário extrajudicial que não incluiu o menor como herdeiro.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7001124-25.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001124-25.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)
Advogada: Cristiane Valeria Fernandes (OAB/RO 6064)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelados/Apelantes: Oziel Pereira Dias e outro
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelados: Paulo Moura Silva e outros
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/05/2018
Despacho
Vistos.
Verifica-se que os apelantes Oziel Pereira Dias e José Antonio Marques Rocha Pires não recolheram o preparo recursal sob o argumento de que foram contemplados pela justiça gratuita, e que contra eles não houve condenação nas custas e sucumbência.
No entanto, observa-se que a justiça gratuita foi indeferida conforme decisão de Id n. 3770173.
Dessa forma, intimem-se os apelantes para que providenciem a complementação do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007, § 4º).
Publique-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7005961-31.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005961-31.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante :Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada :Graciele Dias Brunel
Advogada :Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito com danos morais. Suspensão de sinal de TV a cabo. Atraso no pagamento da fatura. Suspensão dos serviços. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Não ocorrência. Recurso parcialmente provido. A suspensão do sinal de TV a cabo após a quitação da dívida enseja falha na prestação do serviço. Em que pese tenha ocorrido falha na prestação do serviço decorrente do não processamento do pagamento da fatura quitada, tal fato, por si só, não é capaz de ensejar dano moral, sendo necessário para sua ocorrência a comprovação do abalo à honra, o que não ocorreu no caso em tela.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
0006269-69.2014.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0006269-69.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelantes :Lucilene Pereira dos Santos Rainha e outros
Advogada :Lusimar Bernardes da Silva (OAB/RO 2662)
Apelados :Construtora Realeza Ltda e outro
Advogada :Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)
Advogado :Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Advogado :Lucas Silva Barretto (OAB/RO 6529)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Acidente de trânsito. Conversão à esquerda. Imprudência do motorista. Morte do motociclista. Ausência de habilitação. Infração administrativa. Pensionamento. Companheira da vítima. Família de baixa renda. Dependência econômica. Dano moral. Quantum. A conversão à esquerda é manobra que deve ser precedida de atenção e cautela, cabendo ao motorista que a intenta ter certeza de que a pista que cruzará está livre de trânsito, sendo imprudente, ao adentrar a frente de outro veículo, causando o sinistro. A ausência de habilitação, por si só, não implica culpa, por ser mera infração administrativa. Presume-se a dependência econômica da companheira da vítima, em se tratando de família de baixa renda, cabendo o pensionamento, a considerar o cálculo de sobrevida da população média brasileira, hoje 75 anos, para o seu término. A dor dos pais e da companheira pela morte abrupta de filho e companheiro decorrente de acidente de trânsito não implica prova para quantificar o dano moral, que deve considerar a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7009799-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009799-97.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Juliana Ferreira da Silva
Advogado :Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada :Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada :Claro S/A
Advogada :Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado :Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Inscrição devida. Comprovação da relação jurídica. Dano moral ausente. Improcedência do pedido. Recurso não provido. Havendo a prova de que a dívida é legitima e decorrente da relação jurídica com a empresa, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da consumidora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/07/2018
7002616-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002616-12.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Banco Itauleasing S/A
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado :Fábio dos Santos
Advogado :Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do consumidor em órgão restritivo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. Comprovado nos autos que o autor não poderia ter conhecimento da existência da dívida que gerou a negativação do seu nome, está configurado o dano moral decorrente da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes. Configurada a conduta ilícita ou, no mínimo, negligente, está obrigado a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, devendo ser mantido o quantum fixado, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0009643-63.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Apelante: M. R. F. T.
Advogada: Sandra Vitorio Dias (OAB/RO 369B)
Apelada: E. R. S. T.
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm De Souza (OAB/RO 4001)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/04/2017
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que o apelante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Às fls. de Id nº 4009528, determinei a intimação do recorrente para cumprir o disposto no art. 99 § 2 do CPC. Porém, este não fez prova da alegada hipossuficiência financeira, apenas juntando uma declaração de hipossuficiência e uma nota fiscal de serviço eletrônica avulsa.
Posto isso, inexistindo elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
À luz do exposto, intime-se o apelante para que comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007).
Publique-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0003410-50.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Apelante :Aldino Planer
Advogado :Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogado :Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelada :Elza Teresinha Marques Planer
Advogado :Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/05/2017
Despacho
Vistos.
Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que a apelante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Às fls. de Id nº 4009563, determinei a intimação do apelante para cumprir o disposto no art. 99 § 2 do CPC. Porém, este não fez prova da alegada hipossuficiência financeira, apenas argumentando que deixou de recolher o preparo em virtude do valor da causa atribuído na inicial.
Posto isso, inexistindo elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
À luz do exposto, intime-se o apelante para que comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007).
Publique-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801762-05.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003499-33.2018.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante :Banco Cifra S/A
Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado :Urbano Vitalino Advogados (OAB/PE 313)
Agravada :Serafina Krause Kester
Advogado :Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Terceiro Interessado: Banrisul
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Relatório.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco CIFRA S.A. contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela que lhe move Serafina Krause Kester.
Segue trecho da decisão agravada:
SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1-Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais em que SERAFINA KRAUSE

KESTER move em desfavor de BANCO CIFRA S.A e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, ambos qualificados na exordial.

1.1- Afirma a autora ser aposentada e receber benefício previdenciário (n° 139.474.542-4) no valor de 01 (um) salário mínimo. Que em maio de 2013 realizou um empréstimo junto ao primeiro requerido, Banco Banrisul, tendo dividido em 58 parcelas de R$ 186,50 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), de modo que a primeira seria descontada no mês de junho/2013 e a última no mês 03/2018. Assim, tendo ciência que havia quitado seu empréstimo com o Banco Banrisul e necessitando fazer outro, ao consultar seu limite de crédito deparou-se com a existência de um empréstimo, o qual vinha sendo creditado em seu benefício junto ao requerido Banco Cifra S/A, o qual nega ter contratado, sendo o empréstimo contraído em seu no dia 08/03/2016, no valor total de R$ 4.384,45, parcelado em 31 parcelas de R$ 186,50 sendo que a primeira parcela foi creditada no mês 04/2016 e a última seria no mês 10/2018 (empréstimo nº 968400134). Por desconhecer o referido empréstimo, requer, sem sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos descontos no seu benefício previdenciário (NB n° 139.474.542-4), referente ao suposto empréstimo, contrato n° 968400134, sob pena de multa diária. Por fim, pleiteia a condenação ao pagamento de indenização em razão dos danos morais. O art. 303 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Assim, quando a urgência se mostrar contemporânea à propositura da ação, é concedido a parte autora a opção de pleitear a tutela antecipada. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída da alegação de não ter contratado o empréstimo nº 968400134, junto ao banco réu. O perigo de dano, por outro lado, decorre dos prejuízos que os descontos supostamente indevidos vem causando à parte. Com base nesses fundamentos, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar a suspensão dos descontos do benefício previdenciário da parte autora (NB n° 139.474.542-4), referente ao suposto empréstimo, contrato n° 968400134 (ID. 17491030 - Pág. 1) pelo requerido BANCO CIFRA S.A, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor da parte autora. […].

O agravante pretende a reforma da decisão que deferiu a antecipação de tutela e determinou ao Banco que proceda a suspensão dos descontos do benefício previdenciário da agravada. Alega que o contrato foi realizado em clara expressão da autonomia de vontade e que os descontos realizados nos vencimentos da autora são referentes às parcelas por ela contratadas, sendo que sua anuência a essa forma de pagamento não configura ato abusivo, nem a manifestação de vontade para a realização configura vício de consentimento.

Assevera, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida ao agravado; que o prazo para cumprimento da determinação é exíguo; não concorda com a fixação da multa e que seu valor, para o caso de descumprimento, é exorbitante e desproporcional.

Ao final pede atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 134/136, ID Num. 4017060).

Certidão à fl. 141 (ID Num. 4158278) certificando que transcorreu in albis o prazo para interposição de contraminuta ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O pedido do agravante nestes autos cinge-se na revogação da tutela provisória antecipada e, por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294, do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, 'ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo' (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de improcedência do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado cum grano salis, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado ad hoc e de forma contextual, levando em conta, dentre outros fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível,

já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)
Na espécie, foi deferida a tutela provisória de urgência determinando que a agravante suspendesse os descontos realizados no benefício previdenciário da agravada, no valor de R$ 186,50, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
No presente caso, a legalidade da cobrança do débito está sendo discutida nos autos, de modo a legitimar a abstenção do desconto, ainda que temporariamente.
Ademais, a referida legalidade da cobrança será analisada no mérito da ação pelo juízo de primeiro grau.
Portanto, vislumbro a presença do requisito da probabilidade do direito.
No presente caso, a legitimidade dos descontos está sendo discutida nos autos, de modo a legitimar sua suspensão. Ainda, também vislumbro o periculum in mora, porquanto a permanência dos descontos tem o condão de lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação, pois dificulta a realização de atividades cotidianas.
Ademais, conforme alegado na inicial dos autos originários, a insurgência se dá com a relação aos descontos mensais efetuados em benefício previdenciário de caráter alimentar recebido pela agravada, que partindo do princípio da boa-fé, não o teria pactuado.
Cumpre ressaltar que a suspensão dos descontos não causará prejuízo ao agravante, tampouco se reveste de irreversibilidade porquanto, caso reste improcedente a pretensão, os descontos poderão ser novamente realizados.
Ressalto que, durante o trâmite processual, outras provas como a de oitiva de testemunhas servirão de subsídio para análise do caso e serão amplas na ocasião da instrução do feito, de forma que poderá o juízo a quo reavaliar, detalhadamente, a situação.
Assim, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Da multa
Quanto à imposição de pena de multa diária no valor de R$ 200,00 o banco aduz que o valor está demasiadamente acima do patamar aplicado pelo judiciário. Acrescenta que a quantia não é compatível com a obrigação instituída e por esta razão pleiteia sua revogação ou diminuição.
Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas é possível quando a quantia arbitrada for irrisória ou exorbitante (STJ - AgRg no AREsp: 543745 SC 2014/0167072-4, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2015).
No caso em apreço, tenho que o valor fixado é razoável e não pode ser considerado excessivo a ponto de causar a ruína financeira do Banco CIFRA S.A.
O valor da multa não se mostra elevado, especialmente considerando a capacidade de solvência do banco agravante, sendo suficiente para compeli-lo a cumprir a ordem judicial.
Em relação ao prazo de 05 dias estabelecido para cumprimento da decisão, tenho que também é razoável considerando a urgência da medida.
Portanto, ao menos neste juízo sumário de cognição, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso e mantenho a decisão em todos os seus termos.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7008246-49.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008246-49.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Iraci Joana de Lima
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Embargada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado :Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/07/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos (fls. 146/147).
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7009634-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009634-50.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Odair José Freitas
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Gazin Industria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/09/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Apelação cível. Perícia grafotécnica inconclusiva. Ausência do autor mesmo intimado. Sentença de improcedência. Manutenção. Considerando o não cumprimento do autor de comparecer no dia da perícia, bem como por haver elementos nos autos que fragilizam a hipótese de fraude, deve ser mantida a sentença que concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7055183-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7055183-83.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: Bruno de Alcântara Mourão
Advogado: Salmim Coimbra Sauma (OAB/RO 1518)
Advogada: Elisiane de Lisieux Ferreira (OAB/RO 2859)
Apelada: Adelaide Gomes dos Santos Mourão
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/12/2017
Despacho
Vistos.
Em análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação interposto, verifica-se que o apelante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Às fls. de Id nº 4014177, determinei a intimação do recorrente para cumprir o disposto no art. 99 § 2 do CPC. Porém, este não fez prova da alegada hipossuficiência financeira, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Posto isso, inexistindo elementos que demonstrem a hipossuficiência financeira alegada, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
À luz do exposto, intime-se o apelante para que comprove o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007).
Publique-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7024152-79.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7024152-79.2015.8.22.0001 – PORTO VELHO – 10ª VARA CÍVEL
APELANTE: SABEMI SEGURADORA SA
ADVOGADO: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES (OAB/RS 18660)
APELADO: RAIMUNDO NONATO ROCHA
ADVOGADO: ANDRE LUIZ LIMA (OAB/RO 6523)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2018 16:18:04
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3970859) existe, com relação a origem de nº 7024152-79.2015.8.22.0001 (ação declaratória de nulidade de contrato por descumprimento contratual), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 18/01/2016, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 00800070-39.2016.8.22.00000, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que, negou seguimento ao recurso, monocraticamente, em 11/02/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 0800850-08.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7006680-60.2018.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Agravante :L. B. F. do C.
Advogada :Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Agravado :B. H. O. C.
Advogado :Edson Francisco de Oliveira Silveira (OAB/RO 7874)
Advogado :Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/03/2018
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. B. F. do C. e B. M. D. C. C. contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de regulamentação de visita e alimentos n. 7006680-60.2018.8.22.0001, prolatada nos seguintes termos:
[…]
Em face do exposto, DEFIRO, parcialmente, os requerimentos apresentados pelo pai B. H. O. C. e, em consequência, autorizo a filha B. M. D. C. C. a participar das comemorações da páscoa e do aniversário daquele, no dia 1º de abril de 2018, das 14 horas até as 18 horas, na residência da tia-avó H. D. C. S. G.
A avó paterna, Srª J. S. G., será a responsável pela retirada da criança da residência da mãe, às 14h do dia 1º de abril de 2018, e a entrega no mesmo local, até as 18h do mesmo dia.
[…]
A agravante pleiteou tutela provisória de urgência, para suspender os efeitos da sobredita decisão.
Por concluir pela presença dos requisitos necessários, a tutela foi deferida na decisão de Id n. 3482217, suspendendo a autorização de participação da menor nas comemorações de páscoa e aniversário junto ao seu genitor.
O requerido apresentou pedido de reconsideração no Id n. 3484880, que foi indeferido no decisum de Id n. 3484889.
O Ministério Público apresentou parecer no Id n. 4046008, manifestando-se pela negativa de seguimento do agravo, ante a perda de seu objeto.
É o relatório.
Examinados, decido.
A agravante interpôs recurso de agravo de instrumento, pleiteando a revogação da decisão que deferiu autorização ao genitor para que a menor ficasse em sua companhia das 14h às 18h, no dia 1º de abril de 2018.
Considerando que o cerne da questão era a presença da menor, junto ao pai, nas comemorações da páscoa e aniversário desde, e que a referida data já passou, a análise do mérito recursal resta prejudicada pela perda de seu objeto.
À luz do exposto, com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento, em razão da perda de seu objeto.
Publique-se.
Comunique-se ao juízo da causa.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7043686-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043686-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelado: Daniel Lamarão Alves
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Despacho
Vistos.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.578-526/SP, em 31.08.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.

O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801949-13.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008194-43.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Willian Hideki Yamamura (OAB/MT 17564)
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Agravado: Darci Braga Santos
Advogado: Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Volkswagen S/A nos autos da ação de busca e apreensão movida em face de Darci Braga Santos contra a decisão de fl. 2, ID 4111250, proferida pela 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:
A ação de busca e apreensão é decorrente da ausência de pagamento de parcelas que estão sendo discutidas nos autos da ação revisional e conforme decisões jurisprudenciais deve ser suspensa a busca e apreensão até julgamento da lide principal.
Segue jurisprudência:
Ementa: Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. DL nº 911/69. Suspensão da demanda até o julgamento da apelação cível nos autos da ação revisional. Cabimento. Precedente. Recurso, de plano, improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70058795790, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 13/03/2014).
Assim, suspendo esta ação até o julgamento da ação revisional.
O Banco apresentou embargos de declaração, posteriormente rejeitados diante da inexistência de vício na decisão (fl. 2, ID 4111253).
Alega que ajuizou ação de busca e apreensão, preenchendo todos os requisitos para concessão da liminar, consistentes na comprovação do inadimplemento do contrato e notificação em mora.
Argumenta que o ajuizamento de ação revisional por parte do devedor não é suficiente para suspender o curso da ação de busca e apreensão, com fundamento na súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça.
Acrescenta que, na ação revisional, foi indeferida a manutenção da posse do veículo com o devedor.
Traz jurisprudências que entende pertinentes ao caso.
Ao final, requer o provimento do recurso para que a decisão agravada seja revogada, determinando-se o regular prosseguimento do feito.
O agravante pleiteia, ainda, a concessão de antecipação da tutela recursal, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo nos moldes que pretende o recorrente, sem antes oportunizar o contraditório.
Ademais, caso procedente o recurso, a medida poderá ser revertida sem prejuízo ao agravante.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7063595-03.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7063595-03.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido : Luiz Carlos Ufei Hassegawa
Advogado : Caio Felipe Camilo Ibiabino (OAB/RO 7666)
Advogado : Cassio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
Apelado/Recorrente : Antônio Carneiro Silva
Advogado : Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS
NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Apelação. Preliminares. Cerceamento de defesa pelo requerido. Ausência de sucumbência. Interesse recursal não configurado. Cerceamento de defesa pelo autor. Prova documental. Acidente de trânsito. Responsabilidade. Danos morais. Quantum indenizatório. Danos estéticos. Não comprovação. Lucros cessantes. Base de cálculo. Inexistindo sucumbência da parte, ante a prolação de decisão que não lhe causa prejuízo, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse em recorrer, não merecendo acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa arguida. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento se concluir que os documentos colacionados aos autos eram suficientes para tanto. Comprovado que o acidente de trânsito deu-se por culpa do requerido, deve ser reconhecida sua responsabilidade civil e o dever de indenizar. Ao fixar o quantum indenizatório a título de danos morais, o julgador deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caso concreto, devendo ser mantido o valor arbitrado em observância a tais critérios. A parte faz jus a indenização por danos estéticos somente quando devidamente comprovado. Os lucros cessantes correspondem ao que a vítima deixou de perceber a título de rendimento no período em que permaneceu afastada de suas atividades laborais em razão do acidente, tendo como base de cálculo o valor comprovadamente recebido na época do sinistro.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0801969-04.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001646-02.2017.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Agravantes :Ronnie Gordon Bardales e outra
Advogada :Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado :Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Agravado :Organizações São Pedro Ind. e Com. de Marmore Ltda - ME
Advogado :Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018
Decisão

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ronnie Gordon Bardales e Gloria Ruth Panduro de Gordon contra decisão proferida nos autos da ação de resolução contratual movida por Organizações São Pedro Ind. e Com. de Mármore Ltda – ME, proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:
[…] 2) Embora realmente os autores não tenham contestado a reconvenção, persistem atuando no processo, de modo que podem prosseguir na fase em que se encontra. Dada a complexidade da causa e os sucessivos negócios, é provável que eventuais provas da ação tenham repercussão direta na reconvenção, de modo que a confissão não pode ser aplicada como efeito imediato e automático, mas sopesada em sentença. 3) Rejeito a alegação de prescrição porque se o parcelamento realmente foi feito sem data previamente fixada, conforme alegado especificamente na contestação (ID 10557136, p. 6), o termo inicial da prescrição não pode ser considerado como da contratação, mas sim prazo razoável para o pagamento das parcelas, o que demandará prova, sem prejuízo da análise final dos documentos já juntados. De igual forma, rejeito a arguição de decadência, porque os autores não pretendem a anulação do contrato, que seria motivado por vício de formação, mas sim a resolução, decorrente do alegado inadimplemento. Embora a combativa defesa tenha buscado apontar certa similitude entre os dois institutos, o que a seu ver imporia o mesmo prazo decadencial, a doutrina bem distingue anulação de resolução conforme distinção a que sinteticamente me referi [...]".
Os autores afirmam que a parte agravada deixou de apresentar contestação à reconvenção e, por esta razão, os efeitos da revelia devem ser aplicados, notadamente em relação à confissão.
Alegam que a contagem do prazo prescricional tem início com a ocorrência da lesão, ou seja, no momento em que deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do boleto.
Argumentam que pretendem a anulação do negócio jurídico firmado entre as partes e, portanto, aplicável o instituto da decadência previsto nos arts. 178 e 179 do Código Civil.
Ao final, pretendem o provimento do recurso para que seja aplicado o efeito da confissão da agravada por ausência de contestação. Também requerem o acolhimento das preliminares de prescrição e decadência.
Os agravantes pleiteiam, ainda, a antecipação da tutela recursal.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, neste momento processual, não há possibilidade de se conceder a antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo nos moldes que pretendem os agravantes, sem antes oportunizar o contraditório.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7005415-54.2017.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005415-54.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrente : Paredão Auto Vidros Ltda - EPP
Advogado : Renato Augusto Platz Guimarães Junior (OAB/SP 142953)
Advogado : Eriney Sidemar de Oliveira Lucena (OAB/RO 1849)
Apelada/Recorrida : Ana Maria Cardoso da Cruz
Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada : Lediane Tavares Rosa (OAB/RO 8027)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
DECISÃO: "RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO E DA AUTORA NÃO
PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Cheque pós-datado. Apresentação antecipada. Saldo negativo no ato da compensação. Ausência de prejuízo ao emitente. Dano moral não configurado. A apresentação antecipada do cheque para compensação somente dá ensejo à indenização por dano moral, se devidamente comprovada a lesão decorrente desse ato.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7045276-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045276-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante : T. M. de F.
Advogada : Raissa Caroline Barbosa Correa (OAB/RO 7824)
Advogado : Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)
Apelado : M. C. G. de L.
Advogado : Marcelo Gonzaga Lellis (OAB/RO 6651)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/10/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Art. 85 do CPC. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos os honorários e as despesas processuais, nos termos do art. 85, caput, do CPC. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7046487-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046487-24.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Fábio Abreu Braga
Advogado : Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Fila de banco. Espera não excessiva. Dano moral não configurado. Ao se realizar uma ponderação e dentro de uma juízo de razoabilidade e proporcionalidade em se tratando de atendimento normal a consumidor, que não se enquadra no perfil para atendimento especial, o tempo de 2 (duas) horas seria o termo que justifica a existência de espera excessiva em fila para atendimento. A espera em fila bancária para atendimento em período não superior a duas horas, aliada a ausência de demonstração de eventual conduta abusiva do banco, bem como algum prejuízo concreto ao consumidor, afasta a pretensão indenizatória.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0801923-15.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7025522-93.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Integrantes das Carreiras Jurídicas e dos Serventuários de Órgãos da Justiça e Afins, Rondônia - Credjurd
Advogado :João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado :Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Agravada :Cleise Gomes de Oliveira da Silva
Advogado :Renan Gomes Maldonado De Jesus (OAB/RO 5769)
Advogada :Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na impossibilidade da penhora de porcentagem do faturamento da agravada/devedora.
Ante a existência de concessão de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, concedo o efeito suspensivo ao recurso interposto, uma vez que há a possibilidade de extinção e arquivamento da ação originária (v. fl. 56 do processo de origem).
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 7019533-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019533-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Rosa Celeste da Silva
Advogada: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelado: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Wilson Belchior (OAB/CE 17314)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
DECISÃO
Vistos,
Rosa Celeste da Silva apela da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, que move em desfavor de BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil.
A apelante propôs a ação aduzindo ter possuído contrato de alienação fiduciária/arrendamento mercantil com o apelado no valor de R$44.407,20, cujo objeto era um automóvel modelo fiat millewayecoflex 1.0 A4C, 2009/2010, placa NEF 2246, RENAVAM 00150892861.
Diz que se tornou inadimplente, por não conseguir pagar as parcelas do financiamento, tendo a apelada ajuizado ação de reintegração de posse contra si, processo n. 7013798-92.2015.822-0001, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, tendo o veículo sido entregue em 29/09/2015, mediante acordo firmado entre as partes, o que resultou na extinção do feito em 18/03/2016.
Afirma que, após o acordo firmado entre as partes, o apelado mantém o seu nome registrado nos órgãos de restrição ao crédito, pelo débito de R$8.347,18.
Alega que a inscrição é indevida, vez que o débito é inexistente, pois com o acordo restou quitada a dívida que possuía com a apelada.
Busca a declaração de inexistência do débito e a reparação pelos danos morais que diz ter experimentado.
Benefícios da assistência gratuita deferidos à fl. 32.
A sentença (fls. 77/79) julgou improcedentes os pedidos e o dispositivo passo a transcrever:
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ROSA CELESTE DA SILVA contra BFB LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos e, em consequência, REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 31/32 e DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do art. 98, §1º, incisos I e VI, do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
No apelo (fls. 85/96) reproduz, integralmente, a petição inicial, não alterou sequer o pedido ou o nome de ação para apelação.
Contrarrazões (fl. 99/102) pela manutenção da sentença.
Parecer (fls. 108/112) da Procuradoria-Geral de Justiça, que entendeu que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de manifestação obrigatória, previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
O presente recurso não tem como ser conhecido, pois falta a ele conexão com a sentença recorrida.
Em seu recurso, a apelante entregou cópia da petição inicial, quando deveria ter combatido os fundamentos da sentença que julgou improcedentes os pedidos por reconhecer que a anotação decorria de valores remanescentes.
O recurso mostra-se inepto, incoerente, na medida em que não há sequer pedido de reforma da decisão recorrida.
Ante ao exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do apelo.
Deixo de promover a intimação da apelante, como determina o Parágrafo único do art. 932 do CPC, por ser o vício insanável.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7003897-57.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7003897-57.2016.8.22.0004 Ouro Preto / 1ª Vara Cível
Apelante : L. R. B.
Advogada : Lívia de Souza Costa (OAB/RO 7288)
Apelado : N. N. B.
Advogada : Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Partilha extrajudicial. Alegação de nulidade por coação. Artigo 2.027 do CC.
A pretensão de declarar, depois de um ano de realização da partilha, sua nulidade está prescrita por conta do art. 2027, parágrafo único, do Código Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0803022-54.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001915-44.2017.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Recorrentes : Antônio José Gemelli e outra
Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Advogado : Sandro Ricardo Salonki Martins (OAB/RO 1084)

Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Recorrida : Boa Safra Comércio e Representações Ltda
Advogada : Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 30/07/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIV/TJRO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
7054713-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:7054713-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Ana Cleide Wilkuis da Cunha
Advogado : Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Tricard Serviços de Intermediação de Cartões de Crédito Ltda
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Max Estevan de Moraes Silva (OAB/MG 85568)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 14/05/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Indenização. Inscrição indevida. Relação jurídica comprovada. Perícia grafotécnica. Dano moral. Ausência. Litigância de má-fé. Manutenção. Comprovada a relação jurídica havida entre as partes, mediante a realização de perícia grafotécnica, que confirmou a autenticidade da assinatura constante no documento juntado pela requerida, a dívida é legitima e a negativação do nome da autora nos cadastros restritivos devida, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela autora são contrárias as dispostas no art. 5º do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801731-19.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7002011-42.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Recorrente : Distribuidora de Auto Peças Rondobras Lltda
Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado : Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685)
Advogada : Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)
Advogado : Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)
Recorrido : Jougmar Roberto Guimarães Cruz
Advogado : Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado : Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO1951)
Interposto em 15/03/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 805 e 835, § 1, do Código de Processo Civil.
Não obstante, o recorrente aponta ofensa à Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7028533-96.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028533-96.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada: Tatila Laiane Albuquerque Silva
Advogado: João Batista Paulino de Lima (OAB/AC 2206)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018
Despacho
Vistos.
O advogado Jonathas Coelho de Mello, OAB/RO 3011, subscritor do recurso de apelação (ID 3139306), não possui poderes para atuar neste feito.
Assim, intime-se a apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser reputada inexistente a apelação interposta, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802428-40.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7039040-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Recorridos: Francisco Alves dos Santos e outro
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 02/04/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 373, I e II, do Código de Processo Civil, 6º, III, da n. Lei 8.078/90, e 21, da Lei n. 7.347/85.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente

abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7000396-07.2017.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7000396-07.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Lauro de Almeida Paia
Advogado: Jairo Reges de Almeida (OAB/RO 7882)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
Despacho
Vistos.
A advogada Gabriela de Lima Torres, OAB/RO 5417 não possui procuração para substabelecer poderes à advogada Vanessa Barros Pimental, OAB 68217, subscritora do recurso.
Assim, intime-se a apelante para regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser reputada inexistente a apelação interposta, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802293-28.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0003635-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos : Claudiane Rodrigues da Silva e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)
Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Interposto em 15/03/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 373, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Nº: 0801164-51.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001553-05.2018.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Nilton Batista Teixeira
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Agravado: Unimed de Paranavai Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Ivan Pimenta de Souza (OAB/PR 51237)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nilton Batista Teixeira contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada em face de Unimed de Paranavaí Cooperativa De Trabalho Medico.
Narra que na decisão ID 16808614 a juíza de origem indeferiu o pedido de tutela antecipada, contudo, após pedido de reconsideração proferiu decisão (ID 17159768) deferindo o aumento de horas do atendimento de “home care” de 8 para 12 conforme pedido na inicial, mas em seguida avocou os autos e manteve a primeira decisão indeferindo a liminar.
Afirma ter contratado o plano de assistência médica com cobertura total, em tratamento de demência por doença de Parkinson desde 2016, tendo requerido o aumento das horas/dia do atendimento “home care” em razão do agravamento de sua debilidade causada pelas sequelas de acidente vascular cerebral ocorrido em dezembro de 2017, comprometendo seu raciocínio, fala e a locomoção, com traqueostomia e gastrostomia.
Fundamenta seu pedido no art. 35-C da Lei 9.656/98, segundo o qual é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente.
Alega que os documentos juntados atestam a necessidade de aumento de 4 horas de tratamento domiciliar, havendo urgência devido a evolução incapacitante da doença, que impede que se alimente sozinho, ande, se higienize, tome remédios e etc.
Argumenta que, diante da expressa prescrição médica e havendo cobertura contratual para a enfermidade que o aflige, não há motivos para que seja negado o pedido.
Pugna seja dado provimento ao recurso para deferir liminarmente o aumento da carga horária de assistência do home care para 12 horas/dia.
No despacho de ID 3683063 determinei a intimação da agravante para que apresentasse o termo de adesão ao plano de saúde, tendo transcorrido o prazo in albis.
É o breve relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Cumpre registrar que, embora o agravante não tenha trazido aos autos o termo de adesão ao plano, verifico que a agravada juntou com sua contestação termo de adesão à modalidade de internação domiciliar (ID n. 18379646), no qual consta como plano terapêutico inicial:
PLANO TERAPÊUTICO INICIAL:
Enfermagem oito horas de segunda a sábado.
Fisioterapia três vezes na semana.
Fonoterapia uma vez na semana.
Avaliação médica uma vez por mês e quando for necessário.
Avaliação da Nutrição quando for necessário.
Supervisão de Enfermagem quando for necessário.
No caso em comento, antes do ajuizamento da demanda, o paciente permanecia com o PAD acima transcrito, sendo os cuidados diários realizados por uma cuidadora e por familiares, tendo sofrido AVC em janeiro de 2018 (ID n. Num. 17144976 - Pág. 6 – origem) e recomendado em laudo neurológico, o aumento de 4 horas por dia do tratamento na modalidade "home care" (Num. 3661204 - Pág. 44), o que foi negado pela agravada e indeferido pelo juízo de origem.
Observa-se ainda, que no Laudo supracitado consta como justificativa para ampliação do "Home Care" a evolução rápida e incapacitante da doença, relatando que o paciente não se alimenta, deambula, faz higiene pessoal ou cuida da saúde sozinho.
Contudo o relatório de acompanhamento por home care indica não ter havido piora no quadro do agravante que enseje a ampliação das terapias aplicáveis, mas de cuidados.
Sob tal perspectiva, propício esclarecer que não se confunde o atendimento prestado por profissional de enfermagem com o papel desempenhado pelo cuidador. Enquanto aquele tem a função de administrar medicações que uma pessoa sem formação técnica não poderia fazer, mantendo o paciente em vida; este proporciona higiene e alimentação ao paciente, sendo certo que, embora não se olvide a importância de tal acompanhamento, a responsabilidade pelo custeio da remuneração deste serviço não pode ser imposta à operadora de plano de saúde.
Desse modo, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, deixo de concedê-la.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 02 de julho de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete do Vice-Presidente
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Processo: 7001570-63.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001570-63.2017.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: Alberto Margonari
Advogada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID n. 3971111), a matéria constante nos autos não se enquadra às competências estabelecidas no Regimento Interno para os órgãos jurisdicionais deste Tribunal.
Examinados. Decido.
Analisando os autos, verifica-se tratar de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra a decisão que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez do apelado, portanto, matéria que afeta à competência da Justiça Federal
Assim, tendo em vista que este recurso foi interposto no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe e não existe possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região por meio do sistema, determino ao Departamento da 2ª Câmara Cível que proceda o necessário para o envio àquela Corte.
Após, dê-se baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 18/07/2018
0016388-95.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem : 0016388-95.2014.8.22.0000 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante : Valmira Vaz de Souza
Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado : Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogada : Natalia da Rocha Prado (OAB/RO 5715)
Advogado : Mario Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Advogado : Marcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632)
Apelado : Natanael Galdino de Almeida
Advogada : Ines Aparecida Gulak (OAB/RO 3512)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 03/07/2017
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE".
EMENTA: Apelação Cível. Ação indenização. Dano material e moral. Nexo de causalidade. Inexistente. Recurso desprovido. Na inexistência do nexo de causalidade entre o dano e ato do suposto responsável, não há que se falar em indenização pelos danos sofridos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0800976-58.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0016873-69.2012.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Fausto Manoel e Silva
Advogada: Andreia Aparecida da Silva Soares (OAB/RO 5049)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Embargado: Marcelo Lavocat Galvão
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 17/07/2018
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por Fausto Manoel e Silva, contra acórdão de fls. 1159/1164 (ID Num. 4051760), que deu provimento ao agravo de instrumento e determinou a penhora no percentual de 15% sobre os rendimentos líquidos do benefício previdenciário do ora embargante.
O embargado peticiona à fl. 1.201 (ID Num. 4160885) pelo não conhecimento dos embargos declaratórios, porquanto intempestivos.
É o necessário relatório.

Decido.
O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 1.023, do CPC.
O acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 31, de 06/07/2018, considerando-se como data da publicação o dia 09/07/2018, iniciando-se a contagem do prazo no dia 10/07/2017, conforme certificado à fl. 1172 (ID Num. 4056044).
Portanto, o prazo para interposição encerrou no dia 16/07/2018 às 23:59, conforme o próprio embargante aduz em suas razões.
Contudo, o recurso foi protocolado somente no dia 17/07/2018 (às 00:06, ID Num. 4110881), portanto, intempestivamente, conforme certificado à fl. 1197 (ID Num. 4112513).
Assim, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso por ser intempestivo.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802021-97.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005902-85.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Cleiton Henning da Fonseca
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Agravada: Zenaide Machado Henning
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleiton Henning da Fonseca nos autos da ação de inventário ajuizada por Zenaide Machado Henning contra a decisão de fl. 2, ID 4150574, proferida pela 2ª Vara Cível da comarca de Vilhena, a seguir transcrita:
CLEITON HENNING DA FONSECA requereu sua habilitação nos autos de inventário, sob a alegação de ser filho legítimo do "de cujus".
Aduziu ter sido criado por sua tia, irmã do "de cujus", que o registrou em seu nome e de seu marido, por questões circunstanciais da vida do "de cujus" à época.
Requereu sua admissão como herdeiro do "de cujus" e habilitação na herança.
Juntou documentos.
A inventariante manifestou-se nos autos discordando do pedido de habilitação formulado por Cleiton, por entender inexistir qualquer direito sucessório ao mesmo, tendo em vista ter perdido a qualidade de filho ao ser adotado por terceiros.
É o breve relatório. Decido.
Assiste razão à inventariante quando afirma que Cleiton Henning da Fonseca não deve concorrer na ação de inventário como herdeiro do "de cujus".
O art. 41 do ECA é claro ao dispor que a adoção desliga o adotando de qualquer vínculo com os pais biológicos. Vejamos:
"Art. 41 do ECA - A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmo direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".
Cumpre ressaltar que a partir do momento em que Cleiton foi adotado legalmente por outra família, deixou de ostentar a condição de filho do "de cujus", afastando sua condição de descendente. Isso porque o direito de herança se extingue com a adoção.
Destarte, indefiro o pedido de habilitação de Cleiton Henning da Fonseca nos presentes autos de inventário [...].
O agravante relata que é filho legítimo do de cujus Bernardo Henning e, por esta razão, requereu a habilitação nos autos do inventário.
Argumenta que o procedimento de adoção não observou o conteúdo do art. 45, caput e §1º, e art. 47, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduz que inexistiu concordância de seus genitores e procedimento judicial para que passasse à condição de adotado.
Afirma que o parentesco biológico e socioafetivo podem coexistir.
Traz doutrina e jurisprudências que entende pertinentes ao caso.
Requer a reforma da decisão para que seja deferido seu pedido de habilitação nos autos do inventário iniciado pela agravada.
O agravante pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo que a decisão agravada é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação.
Pois bem. Para que seja concedido o pleito nos termos requeridos, em sede de antecipação de tutela, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do NCPC, ou seja, evidência da probabilidade do direito e perigo de dano.
Todavia, neste momento processual, mostra-se razoável a concessão de efeito suspensivo somente em relação aos atos de levantamento pela parte agravada de valores e bens eventualmente bloqueados, mantendo-os em juízo até decisão do mérito neste agravo de instrumento.
Ademais, caso procedente o recurso, a medida poderá ser revertida sem prejuízo ao agravante.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para eventual manifestação.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7026260-81.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026260-81.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Aribelto Izaias Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
Despacho
Vistos.
Intime-se o apelante Aribelto Izaias Lima, por meio de seus procuradores, via Diário da Justiça, para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a petição de fls. 265/267, protocolada pela apelada OI S/A, que requer a extinção do feito em razão de cumprimento de acordo extrajudicial.
Após o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7000414-10.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000414-10.2016.8.22.0007 / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Bdyone Soares da Rocha (OAB/RJ 143896)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Apelado: Newton Garcia Gomes
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2017
DespachoVistos.
Consta arguição na apelação do banco de que não houve tentativa de resolução da questão (exibição de documento) na via administrativa. O pedido inicial foi protocolado em 20/01/2016, portanto, após a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.349.453 – MS, em sede de repetitivo, cuja ementa transcrevo:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
2. No caso concreto, recurso especial provido.
(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).
Referido recurso foi submetido ao rito dos recursos repetitivos e, considerando o disposto no art. 927, § 1º, do CPC/2015, que proíbe o magistrado de aplicar precedente vinculante sem que as partes tenham debatido sobre ele, a fim de impedir a prolação de decisão-surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, determino que a parte apelada Newton Garcia Gomes, seja intimada, por meio de seus procuradores, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 933 do CPC/2015), sobre o citado precedente.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

APELAÇÃO 7060766-49.2016.8.22.0001
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673)
Advogado(a): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676)
APELADO: MARISSOM SANDRO FERREIRA SANTOS
Advogado(a): IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5087)
Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Desembargador Isaias Fonseca Moraes ID 4092084, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0803937-40.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Recorrido: Hotel Caribe Ltda - ME
Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Vistos.
O Tema 956 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do Recurso Especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 0802881-69.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Recorrida: Incomol Indústria & Comércio de Móveis Eireli - EPP
Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360.246)
Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350964)
Advogado: Ema Cristina de Oliveira (OAB/SP 384.772)
Advogada: Marília Bernarchi Baptista (OAB/RO 7028)
Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Vistos.
O Tema 956 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do Recurso Especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo:0804018-86.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrido : Edmilson Ferreira Barbosa
Advogado: Samuel Ribeiro Bazurechen (OAB/RO 4461)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 3880480, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 0800429-52.2017.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -
PJe
Relator: SANSÃO SALDANHA
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrido: HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante nos ID's. 3758863/3758901, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 0803298-22.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJe)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Fundação/ Instituto de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológico de Rondônia – IPRO
Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412-A)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 0800510-35.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Mandado de Segurança(PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eutachio (OAB/RO 7935)
Recorrido:SG Supermercados Ltda
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Tema 956 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017. Retoma-se à análise da admissibilidade do Recurso Especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do Recurso Especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

7017488-61.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7017488-61.2017.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelada: Rosângela Maria Silva Cipriano
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 12/07/2018
Despacho
Vistos etc.
Rosângela Maria Silva Cipriano, informando que, em que pese determinação, o INSS não restabeleceu benefício previdenciário, requer seja feita nova intimação para que cumpra o que lhe foi determinado, id. 4093874, fls.121/122.
Extrai-se do processo que, com fundamento em laudos médicos e perícia judicial que revelam que está ela incapacitada para o exercício de atividade laboral, o Juízo de piso determinou, por três vezes, o restabelecimento do auxílio-doença, verbis: a) decisão de antecipação de tutela (id.4074717, fls.39/41); b) decisão para que cumpra a decisão de antecipação de tutela (id. 4074748, fls.82) e c) sentença de mérito (id.4074763, fls.103/106), no sentido de ser restabelecido o benefício a partir da sua cessação.
Em relação a todas essas decisões foi intimada a autarquia previdenciária, o que revelam os documentos id. 4074722, fls.48, id.4074751, fls.85, id. 4074764, fls.110.
Não obstante este histórico, e em descompasso com as referidas determinações, o benefício foi cassado (id. 4093875, fls. 128).
Considerando que se está a tratar de verba de caráter alimentar, a sentença não está sujeita a efeito suspensivo, nos termos do eu estabelece o artigo 1.012, §1º, II do Código de Processo Civil (STF, ARE 734199, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 09.09.2014).
Sendo assim, determino que o INSS seja intimado para, em dez dias e sob pena de multa diária de R$1.000,00, restabelecer o pagamento do benefício em favor da segurada, devendo, em seguida, fazer prova dessa providência.
Anote-se, pela pertinência, que está sedimentado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não há vedação legal para que, de ofício, seja imposta astreinte em desfavor da Fazenda Pública

(ARE 1112287, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17.04.2018; RE 927194, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 02.04.2018).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: Processo: 0000002-88.2017.8.22.0000 – Recurso Especial em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrido: Lumiar Consultoria e Administração Ltda-EPP
Advogado : Marcellino Leão de Oliveira (OAB/RO 8.492)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogada: Januária Maximiana Raquebaque de Oliveira (OAB/RO 8102)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA
Vistos.
Conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, constante no ID. 3656148, e em diligência ao sítio eletrônico da Corte Superior, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986 (Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS) representativos da controvérsia contida nestes autos.
Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Processo: 0803711-35.2016.8.22.0000 - Recurso Especial em Mandado de Segurança -(PJE)
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Recorrido: Eliezer Rodrigues de Faria
Advogado: Allan Cardoso Pipino (OAB/RO 7055)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 3715265, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

0019672-85.2012.8.22.0001 Apelação
Origem:0019672-85.2012.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Livalci do Carmo PimentaAdvogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Marcelo Mendes Tavares
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4166148) existe, com relação a origem de nº 0019672-85.2012.8.22.0001 (ação ordinária), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SAP 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 23/10/2012, sob o n. 0009846-38.2012.822.0000, no âmbito da 2ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, em que julgou por negar provimento ao recurso, no entanto, foi vencido. Por maioria, deram provimento ao recurso, em 30/07/2013.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

0802007-16.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7001289-44.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adalberto Amaral de Brito
Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB/RO 558-A)
Agravado: Câmara de Vereadores do Município de Parecis
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Data de Distribuição: 23/07/2018
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia D'Oeste, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial de n. 7001289-44.2016.8.22.0018, que é movida em face da Câmara de Vereadores do Município de Parecis e Adalberto Amaral de Brito.
É o relato necessário.
Constata-se que o recurso em questão fora protocolado em duplicidade ao Agravo de Instrumento de n. 0802006-31.2018.8.22.0000.
Assim, considerando-se que o referido recurso fora o primeiro a ser interposto, bem como já está em fase de instrução processual, deve ser aplicado, neste particular, o instituto da preclusão consumativa.
Ante o exposto, extinguo o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC, ante ausência de interesse processual.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Relator em substituição

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 15/02/2018
Data do Julgamento : 12/07/2018
Processo:0801651-55.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0030342-27.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Hely Camurça Lima Júnior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogada: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Recurso não provido. Matérias de fato e direito apreciadas. Manutenção. O agravo de instrumento é cabível contra decisão interlocutória causadora

de dano iminente ante a demora da prestação jurisdicional, e como a penhora salarial questionada se encontra amparada legalmente e visa ao ressarcimento ao erário, torna inviável o provimento recursal. Recurso não provido.

0800371-78.2018.8.22.9000 Agravo de Instrumento
Origem: 0014006-69.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Lucicléia Marques Rodrigues da Silva
Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Agravado: Ministério Público
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Redistribuição: 18/07/2018
Despacho
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Lucicléia Marques Rodrigues da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública que, em sítio de ação de improbidade administrativa, deferiu o desbloqueio de apenas 50% da constrição judicial que recai sobre o imóvel em que reside.
Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, intime-se o agravado para apresentar resposta.
Após, remetam-se os autos para elaboração do parecer ministerial.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 13/12/2017
Data do Julgamento : 12/07/2018
Processo:0801489-60.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003846-13.2016.8.22.0015 Guajará Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Wellington Luiz Mamede
Advogado: Alan Vagner Schimidel (OAB/MT 7504)
Advogada: Lisiane Valéria Linhares Schmidel (OAB/MT 9358)
Advogado: Kléber Jorge Júnior (OAB/MT 20778)
Advogado: Rodrigo Carrijo Freitas (OAB/MT 11395)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Agravo interno em agravo de instrumento. Recurso não provido. Exceção de pré-executividade. Extinção parcial da execução. Fixação de honorários advocatícios. Regra legal. Os honorários sucumbenciais fixados por força do acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção, mesmo que parcial da execução em relação a um dos sócios, torna cabível a fixação de honorários advocatícios de acordo com a regra legal. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 13/12/2017
Data do Julgamento : 12/07/2018
Processo:0003054-76.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0003054-76.2014.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Rodrigo Santos de Araújo
Apelado/Recorrente: José Félix Da Silva
Advogado: Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Recurso adesivo. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade parcial e permanente. Aposentadoria por invalidez. Fatores socioeconômicos. 1. A conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, exige que se tenha comprovado a inabilitação completa e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. 2. O baixo nível de escolaridade e a impossibilidade de realizar trabalhos que demandem esforço físico demonstram a incapacidade definitiva para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do obreiro, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença como determina o artigo 43 da Lei nº 8213/91. 4. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação não provida. Recurso adesivo provido.

0801889-40.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Centrais Elétricas Cesar Filho Ltda
Advogado: Bruno Dornelles de Castro (OAB/RS 87.015)
Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Data de Distribuição: 10/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Centrais Elétricas Cesar Filho Ltda, em face de suposto ato coator praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia.
Consta da certidão de doc. e –4081252 que o Impetrante não apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais e deixou de apresentar comprovante da taxa da OAB.
Despacho determinando recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial (doc.e- 4095553).
Transcorrido in albis o prazo para o Impetrando recolher as custas iniciais (doc.e – 4173786).
É o relato necessário. Decido.
Certo é que o art. 320, do NCPC, estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre os quais compreende-se o comprovante de pagamento das custas iniciais, tendo-se em vista a ausência de pedido de gratuidade de justiça, bem como em razão da disposição legal do Regimento de Custas do Estado de Rondônia (art. 12, §1º), no que se refere ao Mandado de Segurança.
Constata-se da análise processual, que Impetrante não cumpriu determinação judicial de recolhimento das custas, de forma que medida que se impõe é o indeferimento da inicial.
Ante o exposto, indefiro a inicial, nos moldes do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, ambos do NCPC, de forma que extinguo o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 485, I, do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
Transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Relator em substituição

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 04/06/2018
Data do Julgamento : 12/07/2018
Processo: 0031321-59.2008.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem:0031321-59.2008.8.22.0010 Rolim de Moura /2ª Vara Cível
Apelante: José Luiz dos Santos
Advogado: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Danilo Pereira Matos Figueredo (OAB/ES 26156)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Ação previdenciária. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Não comprovação. Assistência judiciária recursal deferida.

À concessão da aposentadoria por invalidez que não atende o requisito de incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado não cabe deferimento. A declaração e demonstração da necessidade pela parte é suficiente para concessão da assistência judiciária. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 28/11/2017
Data do Julgamento : 12/07/2018
Processo:0803641-18.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001291-05.2016.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão e contradição. Tutela antecipada deferida. Reforma parcial. Cumprimento de sentença. As omissões e contradições apontadas no acórdão foram apreciadas e incabíveis são as alegações do embargante, considerando ter o decisório resguardado o dispositivo da sentença violado na fase de execução. Recurso não provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 24/11/2016
Data do Julgamento : 19/07/2018
Processo: 7002906-18.2015.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7002906-18.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Charles Luis Pinheiro Gomes
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Apelado: Município de Vale do Paraíso
Procuradora: Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: " NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Embargos à execução. Título extrajudicial. Acordão do Tribunal de Contas. Tomada de contas especial. Competência de Julgamento. 1. O Tribunal de Contas tem atribuição para aplicar sanções quando julga irregulares contas de administradores em processo de Tomada de Contas Especial. 2. É legítimo o acórdão do Tribunal de Contas que imputa responsabilidade a agente público, apurada em sede de tomada de contas especial, mormente quando respeitadas todas as formalidades legais e o contraditório. 3. Recurso não provido.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801725-75.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 0052681-92.1999.8.22.0001 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA – (OAB/RO 7418)
AGRAVADA: CRIAÇÕES ARTE E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO: JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS (OAB/RO 1049)
AGRAVADO: ANTÔNIO RUZIMAR TAVARES RAMOS
ADVOGADO: JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS (OAB/RO 1049)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM: 21/06/2018
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória de ID n.º 17836947, nos autos do processo n.º 0052681-92.1999.8.22.0001, sendo, pois, próprio o recurso (art. 1.015, p.u., do NCPC).
Tambémm foi certificada a sua tempestivamente, bem como estar o feito devidamente instruído nos termos do art. 1.017, § 5º, do NCPC.
O agravante é dispensado do recolhimento do preparo conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
Ausente óbice, conheço do recurso.
Ausente pedido liminar.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta.
Juntada a peça ou certificado o decurso do prazo, devolva-o concluso.
Intime-se.
Porto Velho, 29 de junho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 0802798-19.2017.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM:7012799-08.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL E PRECATÓRIAS CÍVEIS
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: FÁBIO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO: JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RO 1370)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 18/10/2017
SUSPEITO DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Penhora de honorários advocatícios. Excepcionalidade. Não enquadramento nas hipóteses legais.
A impenhorabilidade da verba de natureza salarial é medida que preserva o patrimônio mínimo do devedor e tutela a dignidade da pessoa humana. A legislação tem admitido tal penhora apenas em situações extraordinárias, impondo-se observar os limites expropriatórios para sua admissão, notadamente em observância a novel codificação do assunto.
Inobstante a orientação dos Tribunais Superiores, considerando a peculiaridade do caso, em que já fora determinada a penhora sobre os proventos do agravado e o montante que se busca agora penhorar é nitidamente ínfimo diante da dívida com o Ente, deve se manter a decisão agravada que indeferiu o pedido para constringir os créditos de RPV.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7003664-57.2016.8.22.0005 APELAÇÃO (PJe)
ORIGEM: 7003664-57.2016.8.22.0005 JI-PARANÁ/2ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)
APELADO: F. E. C. N. REPRESENTADO POR SUA GENITORA NAIARA CASSIANO DOS SANTOS NUNES

DEFENSORA PÚBLICA: LÍVIA CARVALHO CANTADORI IGLECIAS (OAB/SP 291109)
DEFENSOR PÚBLICO: DIEGO CÉSAR DOS SANTOS
RELATOR ORIGINÁRIO: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
RELATOR P/ O ACÓRDÃO: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
REDISTRIBUÍDO EM 04/08/2017
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. RECURSO JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."
EMENTA: Apelação cível. Saúde. Tratamento Pediasuit. Não disponível na rede pública. Tratamento experimental. Eficácia não comprovada. Recurso provido.
Não é dever do ente público custear tratamento que se encontra em caráter experimental, sem eficácia comprovada, de custo elevado, e não disponibilizado pelo SUS, em detrimento daqueles constantes nas Diretrizes de atenção à pessoa com paralisia cerebral.

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial Em Reexame Necessário Nº 7000907-35.2017.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7000907-35.2017.8.22.0012 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Recorrente: Município de Cabixi
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cabixi
Recorrido: Josemar Borges Faria
Advogado: Leandro Augusto Da Silva (OAB/RO 3392)
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Relator: Des.Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 24/07/2018
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 30/07/2018.
Keila Breda Sanches Modesto
Cad. 207111-8 - 2º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802894-34.2017.8.22.0000 – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0235238-32.2008.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ANTÔNIO ALVES DE LACERDA FILHO
ADVOGADO: CARL TESKE JUNIOR (OAB/RO 3297)
ADVOGADA: FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO 3034)
ADVOGADA: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN (OAB/RO 3956)
ADVOGADA: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI (OAB/RO 4542)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – RO
PROCURADOR: SALATIEL LEMOS VALVERDE (OAB/RO 1998)
PROCURADORA: KARYTHÁ MENEZES E MAGALHÃES THURLER (OAB/RO 2211)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
INTERPOSTOS EM 08/03/2018
DESPACHO
"Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o agravante deixou de recolher o preparo, conforme certidão ID NUM 3371326 – Pág. 1.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção.
Intime-se."
Porto Velho, 30 de julho de 2018
RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802044-43.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7002547-63.2018.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: JOSÉ EUGENIO CASTILHO
ADVOGADA: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI (OAB/RO 5758)
ADVOGADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO (OAB/RO 5275)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE - RO
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DISTRIBUÍDO EM 26/07/2018
DESPACHO
"Vistos.
Consoante certidão de id. 4181830 – Pág. 1, o valor referente ao preparo recursal não fora recolhido no ato de interposição do agravo de instrumento, conforme exigido no artigo 16 da Lei n.º 3.896/16.
Assim, considerando o disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC/15, intime-se o agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de deserção.
Intime-se."
Porto Velho, 30 de julho de 2018
RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Agravo de Instrumento 0802031-44.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024143-15.2018.8.22.0001 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim
Agravado: Maria do Rosario Lima das Chagas
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho, nos autos do mandado de segurança processo n.º 7024143-15.2018.8.22.0001, determinando o complemento do valor a título de "Complemento Constitucional Irredutibilidade Remuneração" no pagamento das verbas de inatividade da impetrante, o qual visa restabelecer o montante pago na aposentadoria de março/2018.
Alega o IPERON que o adicional de irredutibilidade consiste na diferença entre o valor decorrente da soma do vencimento, do adicional de tempo de serviço, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e da vantagem individual nominalmente identificada (VINI) e demais verbas judicialmente concedidas e eventualmente devidas ao servidor.
Explica que no mês de fevereiro/2018, com a vigência da Lei n.º 3.961/2016, a SEGEP erroneamente aplicou o novo PCCS de maneira equivocada estabelecendo a nova remuneração com todas as vantagens excluídas pelo novo PCCS, inclusive intervindo na folha de pagamento do IPERON sem a devida anuência da Autarquia. Assim, ocorreu aumento no total da remuneração do referido servidor/agravado no mês de fevereiro e marco/2018 de

R$ 10.304,83 (dez mil trezentos e quatro reais e oitenta e três centavos) para R$ 13.698,42 (treze mil seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos).
Desse modo, sustenta que não houve decesso remuneratório do agravado, pois na verdade a remuneração que recebeu em fevereiro e março estavam equivocadas, sendo já em abril/2018 corrigido para o montante correto, ou seja, R$ 10.304,82 (dez mil trezentos e quatro reais e oitenta e dois centavos).
Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo e, no mérito a revogação da decisão agravada, tendo em vista que o valor que está sendo pago é o correto.
É o relatório. Decido.
Certificada a tempestividade do recurso, a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC.
O valor do preparo não fora recolhido, tendo em vista tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos arts. 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da Lei Estadual n.º 3.896/2016.
O agravante recorre da decisão que deferiu liminar para que pagasse o montante de R$ 3.393,59 (três mil trezentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), a título de "Complemento Constitucional Irredutibilidade Remuneração", posto que supostamente houve a diminuição da remuneração de Maria do Rosário Lima das Chagas, pelo ora agravado, recebida nos meses de fevereiro e março/2018.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A controvérsia, na origem, orbita insurgência do agravante quanto ao valor a ser pago ao agravado a título de "Complemento Constitucional Irredutibilidade Remuneração".
Pois bem.
Aduz o agravante que houve a alteração do plano de carreira, cargos e salários dos policiais civis do Estado de Rondônia por meio da Lei n. 3.961/2016, cujos efeitos se operaram em fevereiro de 2018, posto que houve acordo entre o Governador e o Sindicato da classe. Tal acordo, segundo alega, também estabeleceu que o reajuste se daria inicialmente no montante de 94,2% dos valores previstos na Lei retromencionada.
Ademais, destaca a Lei Estadual n.º 4.168, de 07 de novembro de 2017 que prevê o seguinte:
Art. 1º. O artigo 3o da Lei n° 3.961, de 21 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3o. Sempre que a implementação da Lei n° 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor – computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas – VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas – VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade – a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.
Ora, pelo que consta nos autos, a autarquia agravante tem razão em suas alegações pois tudo indica que houve equívoco no valor pago ao agravado nos meses de fevereiro e março/2018, e o que consta no contracheque de abril/2018 é o correto.
Conforme se verifica nos contracheques de fevereiro e março, juntado no processo de origem no id. 19233093 – PAGS. 02/04, consta como proventos o montante de R$ 5.737,36 (cinco mil, setecentos e trinta e sete e trinta e seis centavos) que, de fato, corresponde aos 94,2% a que o agravante faz referência em suas razões, e o valor de R$ 2.850,00 (dois oitocentos e cinquenta reais), recebidos a título de complemento constitucional irredutibilidade remuneração, faz com que o agravado não tenha diminuída a remuneração que recebia antes da implantação do novo PCCS.
Portanto, nesta análise perfunctória dos autos, tudo indica que a agravante agiu dentro do estabelecido em Lei.
Não bastasse, inexiste periculum in mora pois o agravado recebeu a remuneração de R$ R$ 13.698,42, nos meses de fevereiro e março/2018, não podendo se falar que se consolidou no tempo a dita remuneração, sendo salutar que se espere a necessária instrução do feito a fim de que se averígue se realmente houve ou não o decesso remuneratório ou se o montante que lhe foi pago não passou de um erro por parte da Administração. Ademais, ao final, em sendo provado a tese do agravado, poderá receber a diferença que porventura não tenha recebido.
Face ao exposto, defiro a liminar requerida para atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia da decisão proferida em primeira instância.
Reservo direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenha aos autos elementos que recomendem tal agir.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0800626-07.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 13/03/2017 12:56:43
Polo Ativo: JOAO PAULO MOREIRA AYRICKE e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056000A, MATHEUS MOREIRA AYRICKE - RO8245000, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863000A
Polo Passivo: SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
O Tema 956 - Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica transitou em 11/10/2017.
Retoma-se à análise da admissibilidade do Recurso Especial.
No entanto, verifica-se que a controvérsia contida nestes autos está em discussão no Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS - Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo: 0804116-71.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
Data distribuição: 28/03/2017 07:09:56
Polo Ativo: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643A
Polo Passivo: SECRETÁRIO DE ESTADO DAS FINANÇAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 3743956, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Processo: 0800236-71.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 29/01/2016 15:30:58
Polo Ativo: DAIA MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: DONIZETI ELIAS DE SOUZA - RO266
Polo Passivo: SECRETARIO ADJUNTO DE ESTADO DE FINANÇAS e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Conforme determinado na decisão constante no ID. 3782512, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recursos Especiais n. 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.163.020/RS – Tema 986: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS, cujas teses resultantes repercutirão no julgamento do recurso especial.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0015841-58.2014.8.22.0001 - Agravo
Origem: 0015841-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Agravante: Raimundo Cleudo Passos do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada: Mazda Confecções Ltda - ME
Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de agravo interno interposto com base no artigo 1.030, §2º, do CPC, por meio do qual o agravante Raimundo Cleudo Passos do Nascimento impugna a decisão de fls. 114 proferida pelo Presidente do TJ/RO, que negou seguimento ao recurso especial.
A negativa de seguimento deu-se sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 641: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".
Alega o agravante que a tese firmada pelo STJ não se amolda ao caso presente, uma vez que o recurso especial foi interposto para desconstituir o protesto cambial em razão de ter sido promovido fora do prazo em que o título era dotado de força executiva, liquidez e certeza.
Ressalta que a questão ventilada não é o prazo prescricional previsto no Tema 641, pelo contrário, há a aplicação do referido prazo para demonstrar que sendo conhecida a nulidade do protesto, objeto do recurso especial, a prescrição é a medida necessária.
Afirma, portanto, que o protesto é nulo por ter sido lastreado em nota promissória sem força executiva, o que inviabiliza a interrupção do prazo prescricional diante da ausência de exigibilidade.
Pede o provimento do agravo para que seja afastada a decisão que negou seguimento ao recurso especial, pois seu fundamento é distinto do objeto do apelo especial.
Sem contraminuta.
É o que há de relevante.
Decido.
O agravante pretende demonstrar que a tese disposta no tema 641, firmada pelo STJ, não pode ser aplicada ao caso para obstar seguimento ao recurso especial porque a situação dos autos está relacionada à alegação de nulidade do protesto em nota promissória sem força executiva, e não quanto à observância do prazo quinquenal.
Segundo ele, o protesto cambial, capaz de gerar a interrupção do prazo prescricional, é nulo de pleno direito, pois ocorreu fora do prazo em que o título de crédito era dotado de força executiva, liquidez e certeza.
Pois bem.
A decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Raimundo Cleudo Passos do Nascimento deve ser reconsiderada.
Da análise dos autos, verifica-se que a questão objeto do recurso especial não é o prazo quinquenal para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva, consoante tese firmada no Tema 641.
A controvérsia contida nos autos é se o protesto cambial de título de crédito sem força executiva gera a interrupção do prazo prescricional, não podendo tal tese ser aplicada ao caso dos autos para obstar seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.021, §2º, do CPC/2015, o Presidente do TJ/RO retrata-se da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia, dando PROVIMENTO ao agravo interno.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011604-15.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011604-15.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Recorrida: Tainara Mendonça Coelho
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1248)
Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 206, §3º, IV, 421, 482 e 722, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004247-49.2011.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0004247-49.2011.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Recorrida: Telma Marques Machado
Advogado: João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 794, I, do Código de Processo Civil de 1973; art. 933, do Código de Processo Civil de 2015.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0019354-34.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0019354-34.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Alphaville Urbanismo S. A.
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: MARIANA SENNA SANT'ANNA (OAB/SP 186425)
Advogada: Rosana Christina Alves (OAB/SP 133003)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Advogada: Ana Carolina Ferreira de Melo Brito (OAB/PE 19650)
Recorrido: Ailton Vieira dos Santos
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 421 e 422, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003203-49.2012.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0003203-49.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Recorrente: Vanessa Fontes Carlos
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: Joao Carlos Veris (OAB/RO 906)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 396, 405, 442, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0020914-50.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020914-50.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Jacob Belarmino Ferreira
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Recorrente: Lucitiani Craveiro da Silva
Advogado: Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Recorrida: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Beatriz Souza Silva (OAB/RO 7089)
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 489, do Código de Processo Civil; arts. 186 e 927, do Código Civil.
O apelo especial preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 11 e 21, do Código Civil (Agravo em REsp n. 443.156 – MG, Ministro Jorge Mussi, julgado em 15.12.2017).
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002332-48.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0002332-48.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: ANA CAROLINA FOGAÇA TAVARES (OAB/MG 137700)
Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES (OAB/ 17700)
Advogado: ANA TEREZA ÂNGELO PINHEIRO (OAB/MG 155675)
Advogado: ANDRÉA SACIOTO RAHAL (OAB/MT 14.883)
Advogado: ANDREIA SABINO CORREIA (OAB/AM 7074)
Advogada: Anna Carla Araújo da Silva Vieira (OAB/DF 34772)
Advogado: ARIANA DA SILVA FELIX (OAB/AM 8501)
Advogado: ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER (OAB/RJ 124532)
Advogado: BERNARDO CARVALHO TORRES (OAB/MG 154209)
Advogado: BRUNA ARAÚJO MOTA (OAB/MG 153913)
Advogado: CAIO JOSÉ DIAS MOREIRA (OAB/MG 119453)
Advogado: BRUNA LA-GATTA MARTINS (OAB/ES 1428)
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
Advogado: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO (OAB/RJ 69863)
Advogado: CARLOS MAGNO DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 151976)
Advogado: Cristianne Barreto Reis (OAB/MG 89.941)
Advogado: CRISTIANO RENNÓ SOMMER (OAB/MG 65233)
Advogada: Dafne Cassia Bergamo Romero Lopes (OAB/MG 118674)
Advogado: DAIANY MENDES LACERDA (OAB/MG 108639)
Advogado: DÉBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO (OAB/MG 127552)
Advogado: DILSON DALPIAZ DIAS JUNIOR (OAB/MG 98326)
Advogado: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB/SP 159295)
Advogado: ÉRIKA DE MARCHI E SILVA (OAB/MG 111833)
Advogado: EVANDRO SILVA FRANCO (OAB/MG 153372)
Advogado: FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA (OAB/MG 93390)
Advogado: Fábio Antônio Tavares dos Santos (OAB/SP 116.430)
Advogado: FABRÍCIO GOULART SOARES (OAB/MG 123059)
Advogado: FELIPE DE FIGUEIREDO LIMA (OAB/PI 7015)
Advogado: FERNANDA ARAÚJO NUNES (OAB/MG 156613)
Advogado: FLÁVIO NUNES CASSEMIRO (OAB/MG 96181)
Advogado: FRANCKCILANA LOURDES DE LIGÓRIO (OAB/MG 142886)
Advogado: Gabriela Braunstein de Marchi (OAB/RJ 144.044)
Advogado: GIL GUILHERME TADEU DE PAIVA (OAB/MG 156143)
Advogado: Gustavo Andère Cruz (OAB/MG 68.004)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)
Advogado: HILDA RENATA BORLIDO ROMLING (OAB/MG 108673)
Advogado: IGOR FERREIRA AUGUSTO (OAB/MG 109922)
Advogado: JANAINA SLAIB SETTE BENETI (OAB/MG 87434)
Advogado: JOÃO FELIPE PINTO GONÇALVES TORRES (OAB/MG 139449)
Advogado: JULIANA DE ALMEIDA PICININ (OAB/MG 78408)
Advogado: KARLOS LOHNER PRADO (OAB/MG 135412)
Advogado: Kaio Felipe Oliveira Fernandes (OAB/AM 9102)
Advogado: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB/MG 132337)
Advogado: LAURA MARIA GREVE (OAB/MG 141237)
Advogado: Leandro Eustáquio de Matos Monteiro (OAB/DF 81.614)
Advogado: Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684)
Advogado: LUIZ ANTÔNIO SIMÕES (OAB/AM 777-A)
Advogado: LUIZ HERMETO BERNA (OAB/MG 154054)
Advogado: Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46.373)
Advogado: Marcelo Ribeiro Mendes (OAB/RJ 67.200)
Advogado: MARCELO VAZ BUENO (OAB/MG 108028)
Advogado: MARCOS ANTÔNIO DE JESUS (OAB/MG 129842)
Advogado: MARIO HENRIQUE ALVES MENDES DE SÁ (OAB/MG 139637)
Advogado: MÍTHIA ARAÚJO PINHEIRO (OAB/MG 137601)
Advogado: NARA DE ARAÚJO MONTE (OAB/RJ 162140)
Advogado: NATHÁLIA DUTRA ROCHA JUCÁ E MELO (OAB/MG 130379)
Advogado: PAULA BERNARDI RIBEIRO (OAB/MG 147831)
Advogado: PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA (OAB/MG 77778)
Advogado: RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA (OAB/MG 118820)
Advogado: RAFAELA VIEIRA NUNES (OAB/MG 156245)
Advogado: RAPHAEL ALVES MORELATO (OAB/MG 37387)
Advogado: RENAN GOULART RABELO (OAB/MG 153982)
Advogado: RENATA GUIMARÃES CHAVES BRASIL (OAB/MG 141424)
Advogado: ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO (OAB/MG 77844)
Advogado: RODRIGO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 129725)
Advogado: Rodrigo José Silva Fenelon (OAB/MG 76858)

Advogado: RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO (OAB/MG 72264)
Advogado: SILVIA MARIA ARAUJO CANDIAN (OAB/MG 108777)
Advogado: Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30.365)
Advogado: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA (OAB/MG 103030)
Advogado: WANDERSON INÁCIO (OAB/MG 154577)
Advogado: Gustavo Soares da Silva Giordino (OAB/MG 76.733)
Advogado: Fabrício Soares de Melo (OAB/PA 15721)
Advogado: Lidiane da Costa Batista (OAB/AM 7.492)
Advogado: Clarissa Cerqueira Viana Pereira (OAB/MG 98.623)
Advogado: Marcus Vinicius Capobianco (OAB/SP 256.630A)
Advogado: Jéssica Ferracioli (OAB/SP 273.138)
Advogado: Diego Maturo (OAB/RJ 172976)
Advogado: Paula Sgai (OAB/SP 281.514)
Advogado: Ana Letícia Lanzoni Moura (OAB/MG 139922)
Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB/AC 3323)
Advogado: Camila Rodrigues da Silva (OAB/AM 8847)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Eduardo Augusto dos Santos Oliveira Cruz (OAB/RJ 156803)
Advogado: Francisca Loureiro de Souza (OAB/AM 8343)
Advogado: Gernayder Roque Nogueira (OAB/MG 149923)
Advogado: Gustavo Coêlho Mendes (OAB/DF 38200)
Advogado: Gustavo Guimarães Henrique (OAB/MG 73000)
Recorrido: Município de Ji-Paraná RO
Procurador: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil de 1973; art. 85, §3º e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002332-48.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0002332-48.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Recorrente: Município de Ji-Paraná RO
Procurador: Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56543)
Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814)
Advogado: ANA CAROLINA FOGAÇA TAVARES (OAB/MG 137700)
Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES (OAB/ 17700)
Advogado: ANA TEREZA ÂNGELO PINHEIRO (OAB/MG 155675)
Advogado: ANDRÉA SACIOTO RAHAL (OAB/MT 14.883)
Advogado: ANDREIA SABINO CORREIA (OAB/AM 7074)
Advogada: Anna Carla Araújo da Silva Vieira (OAB/DF 34772)
Advogado: ARIANA DA SILVA FELIX (OAB/AM 8501)
Advogado: ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER (OAB/RJ 124532)
Advogado: BERNARDO CARVALHO TORRES (OAB/MG 154209)
Advogado: BRUNA ARAÚJO MOTA (OAB/MG 153913)
Advogado: CAIO JOSÉ DIAS MOREIRA (OAB/MG 119453)
Advogado: BRUNA LA-GATTA MARTINS (OAB/ES 1428)
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
Advogado: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO (OAB/RJ 69863)
Advogado: CARLOS MAGNO DA SILVA JUNIOR (OAB/MG 151976)
Advogado: Cristianne Barreto Reis (OAB/MG 89.941)
Advogado: CRISTIANO RENNÓ SOMMER (OAB/MG 65233)
Advogada: Dafne Cassia Bergamo Romero Lopes (OAB/MG 118674)
Advogado: DAIANY MENDES LACERDA (OAB/MG 108639)
Advogado: DÉBORA TEIXEIRA DE AZEVEDO (OAB/MG 127552)
Advogado: DILSON DALPIAZ DIAS JUNIOR (OAB/MG 98326)
Advogado: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA (OAB/SP 159295)
Advogado: ÉRIKA DE MARCHI E SILVA (OAB/MG 111833)
Advogado: EVANDRO SILVA FRANCO (OAB/MG 153372)
Advogado: FABIANA VANZELI FERREIRA MIRANDA (OAB/MG 93390)
Advogado: Fábio Antônio Tavares dos Santos (OAB/SP 116.430)
Advogado: FABRÍCIO GOULART SOARES (OAB/MG 123059)
Advogado: FELIPE DE FIGUEIREDO LIMA (OAB/PI 7015)
Advogado: FERNANDA ARAÚJO NUNES (OAB/MG 156613)
Advogado: FLÁVIO NUNES CASSEMIRO (OAB/MG 96181)
Advogado: FRANCKCILANA LOURDES DE LIGÓRIO (OAB/MG 142886)
Advogado: Gabriela Braunstein de Marchi (OAB/RJ 144.044)
Advogado: GIL GUILHERME TADEU DE PAIVA (OAB/MG 156143)
Advogado: Gustavo Andère Cruz (OAB/MG 68.004)
Advogado: Gustavo de Marchi e Silva (OAB/RJ 164941)
Advogado: HILDA RENATA BORLIDO ROMLING (OAB/MG 108673)
Advogado: IGOR FERREIRA AUGUSTO (OAB/MG 109922)
Advogado: JANAINA SLAIB SETTE BENETI (OAB/MG 87434)
Advogado: JOÃO FELIPE PINTO GONÇALVES TORRES (OAB/MG 139449)
Advogado: JULIANA DE ALMEIDA PICININ (OAB/MG 78408)
Advogado: KARLOS LOHNER PRADO (OAB/MG 135412)
Advogado: Kaio Felipe Oliveira Fernandes (OAB/AM 9102)
Advogado: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA (OAB/MG 132337)
Advogado: LAURA MARIA GREVE (OAB/MG 141237)
Advogado: Leandro Eustáquio de Matos Monteiro (OAB/DF 81.614)
Advogado: Leonardo José Melo Brandão (OAB/MG 53.684)
Advogado: LUIZ ANTÔNIO SIMÕES (OAB/AM 777-A)
Advogado: LUIZ HERMETO BERNA (OAB/MG 154054)
Advogado: Marcello Prado Badaró (OAB/MG 46.373)
Advogado: Marcelo Ribeiro Mendes (OAB/RJ 67.200)
Advogado: MARCELO VAZ BUENO (OAB/MG 108028)
Advogado: MARCOS ANTÔNIO DE JESUS (OAB/MG 129842)
Advogado: MARIO HENRIQUE ALVES MENDES DE SÁ (OAB/MG 139637)
Advogado: MÍTHIA ARAÚJO PINHEIRO (OAB/MG 137601)
Advogado: NARA DE ARAÚJO MONTE (OAB/RJ 162140)
Advogado: NATHÁLIA DUTRA ROCHA JUCÁ E MELO (OAB/MG 130379)
Advogado: PAULA BERNARDI RIBEIRO (OAB/MG 147831)
Advogado: PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA (OAB/MG 77778)
Advogado: RAFAEL BARQUETTE OLIVEIRA (OAB/MG 118820)
Advogado: RAFAELA VIEIRA NUNES (OAB/MG 156245)
Advogado: RAPHAEL ALVES MORELATO (OAB/MG 37387)
Advogado: RENAN GOULART RABELO (OAB/MG 153982)

Advogado: RENATA GUIMARÃES CHAVES BRASIL (OAB/MG 141424)
Advogado: ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO (OAB/MG 77844)
Advogado: RODRIGO GONÇALVES TORRES FREIRE (OAB/MG 129725)
Advogado: Rodrigo José Silva Fenelon (OAB/MG 76858)
Advogado: RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO (OAB/MG 72264)
Advogado: SILVIA MARIA ARAUJO CANDIAN (OAB/MG 108777)
Advogado: Thiago Vilardo Lóes Moreira (OAB/DF 30.365)
Advogado: VIVIANE FIRMIANO DA SILVA (OAB/MG 103030)
Advogado: WANDERSON INÁCIO (OAB/MG 154577)
Advogado: Gustavo Soares da Silva Giordino (OAB/MG 76.733)
Advogado: Fabrício Soares de Melo (OAB/PA 15721)
Advogado: Lidiane da Costa Batista (OAB/AM 7.492)
Advogado: Clarissa Cerqueira Viana Pereira (OAB/MG 98.623)
Advogado: Marcus Vinicius Capobianco (OAB/SP 256.630A)
Advogado: Jéssica Ferracioli (OAB/SP 273.138)
Advogado: Diego Maturo (OAB/RJ 172976)
Advogado: Paula Sgai (OAB/SP 281.514)
Advogado: Ana Letícia Lanzoni Moura (OAB/MG 139922)
Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB/AC 3323)
Advogado: Camila Rodrigues da Silva (OAB/AM 8847)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Eduardo Augusto dos Santos Oliveira Cruz (OAB/RJ 156803)
Advogado: Francisca Loureiro de Souza (OAB/AM 8343)
Advogado: Gernayder Roque Nogueira (OAB/MG 149923)
Advogado: Gustavo Coêlho Mendes (OAB/DF 38200)
Advogado: Gustavo Guimarães Henrique (OAB/MG 73000)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil de 1973.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016780-43.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0016780-43.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.
Advogado: Edson Bovo (OAB/RO 4876)
Advogado: Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Roberto Venesia (OAB/MG 103.541)
Recorrido: Marx Alexandre Correa Gabriel
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Recorrida: Yvania Maria Monteiro Gabriel
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 489, II, §1º, IV, 1.022, II, p. único, II do Código de Processo Civil; art. 884, do Código Civil; art. 4º, da Lei n. 4.504/64; arts. 15-A e 27, do Decreto-Lei 3.365/41.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011076-10.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011076-10.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Rondobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Leandro Garcia (OAB/SP 210137)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
Recorrido: Braga Materiais de Construções Ltda Me
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia dos Santos (OAB/RO 391A)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Intime-se o advogado Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288), subscritor do Recurso Especial, para juntar instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado o ato ineficaz, nos termos do art. 104, §1 e 2º, do CPC.
Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0182761-71.2004.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0182761-71.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Recorrido: Mauro Gomes da Silva
Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago (OAB/RO 4965)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 121, II, 122, 123, 128, do Código Tributário Nacional.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002129-64.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0002129-64.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Saulo Rogério de Souza (RO 1556)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Procuradora: Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procuradora: Edilaine Cecilia Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
Procurador: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
Procuradora: Adriana Tabosa Valério (OAB/RO 4441)
Procurador: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Procurador: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, não admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002442-66.2013.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0002442-66.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Rolim de Moura - RO
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 6º, §7º, do Decreto n. 1.590/95; arts. 3º e 4º, do Decreto n. 1.867/98; art. 6º e 31, §1º, Lei n. 8.906/94.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012850-07.2013.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0012850-07.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Marcos Antonio Pavelegini
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Recorrente: Odete Regina Dandolini Pavelegini
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Recorrido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 154, 250 e 511, do Código de Processo Civil de 1973.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0012685-62.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012685-62.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Recorrido: Andre Luiz Moura Uchoa
Advogado: João Diego Rahael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 884, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024970-87.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024970-87.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Recorrente: Nilton Gonçalves
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Recorrente: Marcia Lopes da Silva Gonçalves
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Recorrida: Mara Cristiane Carvalho Santana
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § º1, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Pelo exposto, não se admite o Recurso Especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0013448-45.2014.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0013448-45.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Recorrente: Raimundo Vieira da Silva
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Recorrente: Maria de Lourdes Araújo Silva
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Recorrido: Hosney Repiso Nogueira
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
No Recurso Especial os recorrentes requerem o benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, sem demonstrar a sua hipossuficiência.
Assim, não comprovada a real condição de necessidade de ser abarcada pelo benefício da justiça gratuita, indefiro o pedido.
Intime-se a recorrente, para, no prazo de 5 dias, proceder ao devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000045-81.2015.8.22.0004 - Recurso Especial
Origem: 0000045-81.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: R. M.
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Advogada: Mirian Oliveira Camilo (OAB/RO 7630)
Recorrida: S. A. de S.
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Certificado às fls. 340 que, quanto ao preparo, foi apresentada a guia de recolhimento das custas recursais às fls. 338, porém, restam incertezas quanto ao comprovante de seu pagamento.
Assim, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 dias, sanar o vício quanto à comprovação de recolhimento de custas, sob pena do pagamento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024851-63.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024851-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Albertina de Moura Felix
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Recorrida: Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 332, do Código de Processo Civil; arts. 481 e 1.146, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007953-38.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0007953-38.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Recorrente: Altamiro de Mello - ME
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Recorrida: Big Aço Indústria e Comércio Eireli EPP
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 2º, da Lei 8.079/90.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme

entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001441-55.2013.8.22.0007 - Recurso Extraordinario
Origem: 0001441-55.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Recorrido: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Advogado: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 150, VI, "a", §2º e 155, §2º, VII e VIII, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0003332-86.2014.8.22.0004 - Recurso Especial
Origem: 0003332-86.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Recorrente: Safari Park Hotel e Turismo Ltda ME
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170B)
Advogada: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Advogado: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO (OAB/RO 7653)
Recorrido: Glauco Antônio Alves
Advogado: Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111)
Advogado: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Recorrida: Dionne Jeanne Lopes de Souza Alves
Advogado: Fábio Henrique Pedrosa Teixeira (OAB/RO 6111)
Advogado: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Advogado: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 927 e 1.022, do Código de Processo Civil; art. 1.196, 1.201, 1.204, 1.223 e 1.224, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000596-18.2012.8.22.0020 - Recurso Especial
Origem: 0000596-18.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco Votorantim S. A.
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB/SP 188483)
Advogado: Marília Nunes Maciel da Silva (OAB/RO 9.073)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Apelante: Banco Bonsucesso S.A.
Advogado: William Batista Nésio (OAB/RO 4950)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogado: Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4905)
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)
Advogada: Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109936)
Recorrida: Diva Souza da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Intime-se a advogada Marília Nunes Maciel da Silva (OAB/RO 9.073), signatária do Recurso Especial, para juntar instrumento procuratório ou substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado o ato ineficaz, nos termos do art. 104, §1 e 2º, do CPC.
Além disso, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do requerimento acostado aos autos às fls. 340/341.
Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001391-21.2012.8.22.0021 - Recurso Especial
Origem: 0001391-21.2012.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Recorrente: Valdecy Martins Pires
Defensor Público: Miller Freire de Carvalho (defensor públic)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 7º, 9º, 10, 344, do Código de Processo Civil; art. 128, I, da LCP n. 80/94; art. 18, da Lei n. 9.985/00.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000662-89.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0000662-89.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Motovema Comércio de Motos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Recorrido: Vanderlei Ferreira da Cruz
Advogada: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Advogada: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
Advogado: Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7478)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186 e 944, do Código Civil; art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001342-71.2012.8.22.0023 - Recurso Especial
Origem: 0001342-71.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Erivaldo Crivelli
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Recorrido: João Crivelli Filho
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 538, do Código Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0023530-90.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0023530-90.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Autovema Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
Recorrida: Rosemeire da Silva Araujo Santos
Advogado: Richardson Cruz da Silva (OAB/RO 2767)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 489, II, III e IV, 1.022, I e III, do Código de Processo Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001342-71.2012.8.22.0023 - Recurso Extraordinario
Origem: 0001342-71.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Erivaldo Crivelli
Advogado: Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Advogado: Dênio Guilherme Machado Costa (OAB/RO 1797)
Recorrido: João Crivelli Filho
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 236, da Constituição Federal.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente

abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0004500-69.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0004500-69.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: AMERON Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Recorrido: Vitor Torres da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Há certidão (fl. 244) informando que foi apresentado o comprovante de pagamento das custas às fls. 235, porém, o recorrente não juntou aos autos a guia de recolhimento.
Dessa forma, intime-se o recorrente, para, no prazo de 5 dias, sanar o vício quanto à comprovação de recolhimento de custas, sob pena do pagamento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0009088-51.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0009088-51.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Buriti Caminhões Ltda
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogado: THIAGO MAIA DE CARVALHO (OAB/RO 7472)
Recorrido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O Recurso Extraordinário foi interposto intempestivamente, conforme certidão nos autos (fl. 269) e a súmula 322 do Supremo Tribunal Federal.
"Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal" (Súmula 322/STF).
Recurso Extraordinário, portanto, não admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0079573-18.2007.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0079573-18.2007.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Recorrente: Martinelli Industria e Comercio de Ferragens Ltda - ME
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (5º, LXXVIII), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0015757-91.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0015757-91.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gselmann da Costa . (OAB/RO 3511)
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogada: Kenucy Neves de Lima. (OAB/RO 2475)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Recorrida: Deusonezia Fonseca de Albuquerque
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Recorrido: Paulo Franco Cordeiro da Magalhaes
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
De acordo com decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos e com base no artigo 1.030, III, do CPC/15, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Superior Tribunal de Justiça,

tendo em vista que a controvérsia contida nestes autos está em discussão nos Recurso Especial nº. 1.614.721/DF, Tema 971, que versa sobre a possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora, de cláusula penal estipulada exclusivamente ao adquirente do imóvel.
Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer suspenso, nos termos do art. 1.036, §1º e 1.037, II, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001342-14.2011.8.22.0021 - Recurso Especial
Origem: 0001342-14.2011.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda
Advogado: Jefferson Alex Salviato (SP 236655)
Recorrente: Mercedes Benz do Brasil Ltda
Advogado: Felipe Quintana da Rosa (OAB/RS 56220)
Advogada: Thaís Toledo Mathias Saretta (OAB/SP 267302)
Apelante: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda
Advogado: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)
Recorrente: Mercedes Benz do Brasil Ltda
Advogada: Juliana Jordam Santander Barbosa (OAB/SP 287525)
Apelante: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Recorrente: Mercedes Benz do Brasil Ltda
Advogado: Bernardo Bergamaschi Bresciani (OAB/RS 72240)
Recorrido: Wanderley Bartels
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogado: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 85, 86, 373, 374 e 443, do Código de Processo Civil; art. 12, do Código de Defesa do Consumidor; art. 16, da Lei n. 6.729/79.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
residente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0023741-29.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0023741-29.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Alphaville Urbanismo S. A.
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Gustavo Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Bruno Lopes Fernandes (OAB/SP 176741)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Recorrente: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado: Gustavo Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogado: Bruno Lopes Fernandes (OAB/SP 176741)
Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)
Recorrido: Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 413, 421, 422 e 884, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002558-63.2013.8.22.0013 - Recurso Especial
Origem: 0002558-63.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara
Recorrente: Kleber Calisto de Souza
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0002069-33.2012.8.22.0022 - Recurso Especial
Origem: 0002069-33.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogado: Alexandre Oliveira de Araujo (OAB/AM 7201)
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)
Recorrido: Zílio Soares da Silva
Advogada: Rozane Inêz Vicensi (OAB/RO 3865)
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: José Belizário de Moura
Advogada: Rozane Inêz Vicensi (OAB/RO 3865)
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Weni Cicero dos Reis
Advogada: Rozane Inêz Vicensi (OAB/RO 3865)
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Recorrido: Diney Junior Santos Gangá
Advogada: Rozane Inêz Vicensi (OAB/RO 3865)
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrida: Valdirene Jesus dos Santos
Advogada: Rozane Inêz Vicensi (OAB/RO 3865)
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Recorrido: Ediney da Silva Gangá
Advogada: Rozane Inêz Vicensi (OAB/RO 3865)
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204)
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo de lei federal, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 185.799/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 03/03/2015, DJe 11/03/2015).
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024851-63.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0024851-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Albertina de Moura Felix
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Recorrida: Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
A respeito do direito discutido no Recurso Extraordinário, art. 93, IX, da Constituição Federal, há o Tema 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
Desse modo, estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, em julgamentos realizados sob o rito da Repercussão Geral, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário.
Pelo exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005082-98.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0005082-98.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Recorrido: Amaury Barbosa Martins Neto
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente aos artigos 5º, LV, LXIX e 37, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005536-15.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0005536-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Recorrente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogada: Cláudia Krauskopf (OAB/SP 275365)
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
Advogado: Bruno Alves dos Santos (OAB/SP 259045)
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Recorrido: Leopoldo Guastala Me
Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Recorrido: Leopoldo Guastala
Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
O recorrente, devidamente intimado para comprovar o recolhimento do valor do preparo (fls. 281), através de Guia GRU legível, não o fez, conforme certidão às fls. 287.
Ausente a comprovação de recolhimento do preparo recursal não há como conhecer o Recurso Especial ante a ocorrência da deserção (§ 4º do art. 1007 do CPC/15).
Não se admite, portanto, o Recurso Especial.
Intime-se e publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016607-48.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0016607-48.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Recorrida: Assis Aero Táxi Ltda EPP
Recorrida: Ana Paula de Nardo Spinardi
Recorrido: Ederson Spinardi
Recorrido: Ederaldo Luiz Spinardi
Relator(a): Desembargador Renato Martins Mimessi

Vistos.
Há despacho do Supremo Tribunal Federal (fl. 288) com determinação de devolução dos autos a este Tribunal para observância dos procedimentos previstos no art. 1.030, I, a, do CPC.
A respeito da matéria questionada, art. 5º, LV, da Constituição Federal, há o Tema 660: Ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário.
Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do STF, verificou-se a inexistência de repercussão geral da questão tratada (Tema 895: Ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição na hipótese em que há óbice processual intransponível ao julgamento de mérito).
Portanto, em relação a esse tema, nego seguimento ao recurso.
Pelo exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alíneas “a”, do Código de Processo Civil de 2015, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
(e-sig.) Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003382-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000336-62.2015.8.22.0003
Requerente: Luiz Alves de Mairas
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003383-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000343-54.2015.8.22.0003
Requerente: Fortunato Bernardo Neto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003385-40.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004613-87.2016.8.22.0003
Requerente: Matilde dos Santos
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003386-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002746-25.2017.8.22.0003
Requerente: Jonas Dultra dos Santos
Advogado: Denilson dos Santos Manoel(OAB/RO 7524)
Advogado: José Fernando Roge(OAB/RO 5427)
Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003387-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002760-43.2016.8.22.0003
Requerente: Tânia Machado Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt(OAB/RO 2267)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003389-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002772-57.2016.8.22.0003
Requerente: Severina Pereira da Silva Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003390-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000440-83.2017.8.22.0003
Requerente: Jacinta de Fatima Patricio Rocha
Advogada: Renata Souza do Nascimento(OAB/RO 5906)
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves(OAB/RO 3486)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Jaru RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003391-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000498-57.2015.8.22.0003
Requerente: Claudomiro Felizardo de Alencar
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003392-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005460-61.2017.8.22.0001
Requerente: Lacerllot Moreira Sá
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003393-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001761-90.2016.8.22.0003
Requerente: Cacilda Soares Lopes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003415-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000842-78.2015.8.22.0022
Requerente: Jabina de Jesus Faé
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003416-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000484-16.2015.8.22.0022
Requerente: Odair José de Godoi
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003417-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002839-04.2016.8.22.0009
Requerente: José Vieira da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003419-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7032538-30.2017.8.22.0001
Requerente: Sandro Micheletti
Advogado: Edmar da Silva Santos(OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos(OAB/RO 4244)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003422-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7015035-30.2016.8.22.0001
Requerente: Antônio Pereira de Araújo
Advogada: Aline Daros Ferreira(OAB/RO 3353)
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo(OAB/RO 7357)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003424-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003676-02.2015.8.22.0007
Requerente: Sérgio Ribeiro Silva
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003425-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008742-89.2017.8.22.0007
Requerente: Jose Antonio da Silva
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003427-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7014578-61.2017.8.22.0001
Requerente: Vilma da Silva Lordeiro Chaga
Advogado: Dalman Cândido Pereira(OAB/RO 7121)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003431-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000601-52.2015.8.22.0007
Requerente: Paulo César de Oliveira
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003465-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001034-52.2017.8.22.0018
Requerente: Vanilda Santos Freire
Advogado: Jantel Rodrigues Namorato(OAB/RO 6430)
Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas(OAB/RO 5824)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003480-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000696-49.2015.8.22.0018
Requerente: Avani Firmino da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003483-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003694-24.2018.8.22.0005
Requerente: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003487-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000708-07.2017.8.22.0014
Requerente: Luizabete Fantuci Fortunato
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira(OAB/RO 5910)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Mário Gardini(OAB/RO 2941)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003488-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001548-87.2013.8.22.0011
Requerente: Jocy Ney Souza Dias
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 32, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003490-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005005-67.2015.8.22.0001
Requerente: Bárbara Rosas Garcez
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003494-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010471-08.2016.8.22.0001
Requerente: Loreni Isabel Lena
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003498-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022135-68.2010.8.22.0001
Requerente: Edméa Mercedes Souza
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003499-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0182837-61.2005.8.22.0001
Requerente: Marina da Conceição Figueiredo
Advogada: Chrystiane Léslie Muniz(OAB/RO 998)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria à fl. 95, há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0003294-47.2018.8.22.0000, com o mesmo número de origem, requerente e valor requisitado, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento. Sendo assim, determino a extinção deste precatório.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003501-46.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053097-08.2017.8.22.0001
Requerente: Jair Neris
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003511-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008765-24.2015.8.22.0001
Requerente: Maria Fátima Iecker
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de 0Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003512-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022237-90.2010.8.22.0001
Requerente: Irami Soares de Freitas
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003514-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008765-24.2015.8.22.0001
Requerente: Ioni Carmem Purper
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003516-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053097-08.2017.8.22.0001
Requerente: Vanessa Costa de Assumpção
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003519-67.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022237-90.2010.8.22.0001
Requerente: Jamir Francisco dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003522-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053097-08.2017.8.22.0001
Requerente: Josefa de Lima Ferreira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003524-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022237-90.2010.8.22.0001
Requerente: Jesus Almeida da Silva
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003531-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001253-84.2015.8.22.0002
Requerente: Juliana Herica de Araujo Tavares
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003533-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000985-76.2015.8.22.0601
Requerente: Francisco Borges Neto
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003535-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001052-92.2015.8.22.0002
Requerente: Astrogildo Martins Ferreira
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003538-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7013733-60.2016.8.22.0002
Requerente: Carlito Silva de Jesus
Advogado: Wagner Ferreira Dias(OAB/RO 7037)
Advogada: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias(OAB/RO 1147)
Advogada: Evanete Revay(OAB/RO 1061)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo(OAB/RO 3800)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003539-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012443-90.2015.8.22.0601
Requerente: Leonardo Barreto Cunha
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003543-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004593-68.2017.8.22.0001
Requerente: Francilena da Paixão Mendes
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003546-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7051713-44.2016.8.22.0001
Requerente: Manoel Tavares da Silva Neto
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003547-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003897-29.2017.8.22.0002
Requerente: Mireles Moraes
Advogado: Carlos Henrique Teles de Negreiros(OAB/RO 3185)
Requerido: Município de Alto Paraíso - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alto Paraíso RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003553-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009830-97.2015.8.22.0601
Requerente: Marcio Frank de Oliveira Barbosa
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003554-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008242-38.2017.8.22.0002
Requerente: Maria das Graças Valentim Machado
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos(OAB/RO 4069)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003555-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001175-90.2015.8.22.0002
Requerente: Renato Cesar Morari
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003557-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001213-51.2015.8.22.0601
Requerente: Fernando Serra Júnior
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003582-92.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000956-86.2016.8.22.0020
Requerente: Edilson Francisco Fuzari
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003779-47.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008052-78.2017.8.22.0001
Requerente: José Haroldo Farias
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003804-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000375-20.2015.8.22.0016
Requerente: Maria Sonia Vieira Rodrigues
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003807-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000342-30.2015.8.22.0016
Requerente: Walber Coentro de Farias
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003812-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000283-42.2015.8.22.0016
Requerente: Francisca Aureliana de Oliveira Pinheiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003814-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000278-20.2015.8.22.0016
Requerente: Luiz Torres Filho
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003835-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000212-19.2015.8.22.0023
Requerente: João Tertuliano da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003840-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000285-88.2015.8.22.0023
Requerente: Eva Santana Rodrigues de Aguiar
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003845-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003512-98.2015.8.22.0601
Requerente: Ingrid Avelino de Souza
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003852-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012969-14.2015.8.22.0001
Requerente: Pedro Pedroza Cardoso
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003384-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002094-08.2017.8.22.0003
Requerente: Luciano Fogaça Dias
Advogado: Denilson dos Santos Manoel(OAB/RO 7524)
Requerido: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Governador Jorge Teixeira - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003421-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000681-23.2018.8.22.0003
Requerente: Luciana Silveira Muniz
Advogado: Kinderman Gonçalves(OAB/RO 1541)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo(OAB/RO 75A)
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento(OAB/RO 5216)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002232-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001691-53.2015.8.22.0021
Requerente: Sivanete Pacheco de Santana
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 27, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002233-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001689-83.2015.8.22.0021
Requerente: Nilza Cassimira de Jesus
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 21, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002234-39.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001690-68.2015.8.22.0021
Requerente: Maria José da Silva Berguer
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 21, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002235-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000075-09.2016.8.22.0021
Requerente: Iomar José Campos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 19, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002236-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000145-60.2015.8.22.0021
Requerente: Helena Pires Lobo Paradela
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Observa-se que valor do precatório requisitado pelo Juízo de origem ultrapassa apenas R$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos) do valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estipulada pelo Estado de Rondônia, o que, salvo Juízo, inviabiliza o processamento deste precatório.
Assim, manifeste-se a credora no prazo de 15 (quinze) dias quanto à eventual renúncia do saldo excedente para processamento da RPV.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002237-91.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002060-47.2015.8.22.0021
Requerente: Clabes Terezinha Martins Ribeiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 20, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002250-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002085-60.2015.8.22.0021
Requerente: Maria Laudicéa da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada à fl. 20, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003739-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000844-81.2015.8.22.0011
Requerente: Luiz Verissimo da Rocha
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes do Estado de Rondonia - DER

Procurador: Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003874-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7022217-67.2016.8.22.0001
Requerente: Sebastião José Barbosa
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003875-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000600-67.2015.8.22.0007
Requerente: Eustáquio Nomerg Ferreira
Advogado: Claúdia Juliana Kronbauer Tabares(OAB/RO 6440)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves(OAB/RO 6454)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003877-32.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7019272-73.2017.8.22.0001
Requerente: João Humberto Fabrício Júnior
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003881-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008731-60.2017.8.22.0007
Requerente: Luiz Aparecido de Souza
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004898-77.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000068-17.2016.8.22.0021
Requerente: Mariano Oliveira da Costa
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301-B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 27, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002567-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007816-24.2016.8.22.0014
Requerente: Hilton Fernandes da Costa
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB/RO 5247)
Advogado: Valdir Antoniazzi(OAB/RO 375B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 37, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Após, encaminhe-se à Procuradoria-Geral do Estado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao Requerimento de preferência de pagamento humanitário de fl. 44.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002874-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000611-94.2014.8.22.0601
Requerente: Iris Maria Neri de Castro
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003019-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000590-81.2015.8.22.0020
Requerente: Marcia Plaster
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 30, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003022-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000754-46.2015.8.22.0020
Requerente: Daniela Rodrigues Martins Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Procurador: Mauro Consuelo Sales de Sousa(OAB/RO 4047)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 35, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003037-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000752-76.2015.8.22.0020
Requerente: Reginalva Eliane dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 35, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003039-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000978-81.2015.8.22.0020
Requerente: Elizabete Rosa Santana
Advogado: Eduardo Caramori Rodrigues(OAB/RO 6147)
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 23, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003174-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000491-32.2015.8.22.0014
Requerente: Marinalva Alves da Silva
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira(OAB/RO 5910)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 23, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003296-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001074-73.2017.8.22.0005
Requerente: Wagner Barbedo & Ivan Machiavelli Advogados Associados S/C
Advogado: Rodrigo Totino(OAB/RO 6338)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 83)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Jakson Felberk de Almeida(OAB/RO 982)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça

aquela registrada às fl. 21, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003388-92.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000408-49.2015.8.22.0003
Requerente: Zelina Nunes dos Santos
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Requerido: Município de Theobroma - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Theobroma RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003493-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000029-68.2017.8.22.0001
Requerente: Margarida Ayamara Silva
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003497-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005311-02.2016.8.22.0001
Requerente: Silvana Lemos dos Santos
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003500-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022135-68.2010.8.22.0001
Requerente: Valmir Irineu de Farias
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003502-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053097-08.2017.8.22.0001
Requerente: Leni Gomes de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003504-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053098-08.2017.8.22.0001
Requerente: Adalgiza Costa das Neves Lopes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003507-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022135-68.2010.8.22.0001
Requerente: Antonia do Nascimento Almeida
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003508-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7023132-19.2016.8.22.0001
Requerente: Elisângela de Andrade Felicidade Cardoso
Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini(OAB/RO 4953)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003510-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022237-90.2010.8.22.0001
Requerente: Pedro Procopio de Souza
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003513-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053097-08.2017.8.22.0001
Requerente: Luzia de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003520-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053097-08.2017.8.22.0001
Requerente: Vanda Miguel de Souza
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003521-37.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7053097-08.2017.8.22.0001
Requerente: Carlos Donizete de Brito
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003523-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7038571-36.2017.8.22.0001
Requerente: Emerson Coelho dos Santos
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo(OAB/RO 4242)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Procurador: André Costa Barros(OAB/RO 5232)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003577-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0022135-68.2010.8.22.0001
Requerente: Joana Ferreira de Aguiar
Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2864)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos(OAB/RO 742)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003579-40.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001362-11.2011.8.22.0019
Requerente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre/CRF/RO/AC
Procuradora: Silvana Laura de Souza Andrade(OAB/RO 4080)
Procurador: Péterson Henrique Nascimento Lima(OAB/RO 6509)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva(OAB/RO 3091)
Procurador: Alan Cesar Silva da Costa(OAB/RO 7933)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003583-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7021262-02.2017.8.22.0001
Requerente: Carlos André Alves Batista
Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho(OAB/RO 2675)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procuradora: Wanny Cristine Araújo das Neves Gomes(OAB/RO 5861)
Procuradora: Paula Uyara Rangel Aquino(OAB/RO 4116)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003591-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003947-29.2015.8.22.0001
Requerente: Aldair Renato Mateus Ramos
Advogado: Pedro Henrique Kuerten Goulart(OAB/SC 34.068)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003601-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012841-57.2016.8.22.0001
Requerente: Françoelio Ferreira Guimarães
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003602-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008772-27.2017.8.22.0007
Requerente: Sivaldo Pereira de Oliveira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003603-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7015864-45.2015.8.22.0001
Requerente: Anderson Ribeiro Sá
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de

Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003605-38.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008823-90.2016.8.22.0001
Requerente: Emanuela Luz Silva
Advogada: Janaina Guaraciara Mendes da Silva(OAB/RO 5997)
Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos(OAB/RO 4788)
Advogada: Alcione Lopes Faial(OAB/RO 5998)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003606-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009838-74.2015.8.22.0601
Requerente: Luiz Carlos Lassen
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003607-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000958-56.2016.8.22.0020
Requerente: José Moreira Filho
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003608-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002661-67.2016.8.22.0005
Requerente: José Rodrigues da Silva Filho
Advogado: Francisco Batista Pereira(OAB/RO 2284)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003609-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008633-75.2017.8.22.0007
Requerente: Maria do Espírito Santo Carvalho Ferreira
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003619-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0212960-13.2003.8.22.0001
Requerente: Federacao Unitaria dos Trab No Serv Pub Est Ro
Advogado: Charleston Hartmann(OAB/RO 2148)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003621-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7026520-90.2017.8.22.0001
Requerente: Lucia de Fatima Maciel Franca
Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior(OAB/RO 5079)

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO 3946)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003622-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0279570-84.2008.8.22.0001
Requerente: Cícero Pereira Lima
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro(OAB/RO 659)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procuradora: Patrícia Barros Capeleiro(OAB/RO 5226)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Requerido: Instituto de Previdencia dos Servidores Publicos de Rondonia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Procurador: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli(OAB/RO 2925)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003623-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7030003-31.2017.8.22.0001
Requerente: Adalberto Rodrigues da Costa
Advogada: Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira(OAB/RO 1530)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003625-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009840-25.2016.8.22.0014
Requerente: Silmara Aparecida de Lourdes Gazoli de Araujo Tertuliano
Advogado: Agenor Roberto Catoci Barbosa(OAB/RO 318A)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)
Procuradora: Acira Hasan Abdalla(OAB/RO 3050)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003638-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001128-83.2015.8.22.0013
Requerente: Célia Mara Lisboa de Oliveira
Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)
Requerido: Município de Cerejeiras - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003691-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000438-27.2015.8.22.0022
Requerente: Marli Alves Ribeiro de Melo
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003727-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000842-14.2015.8.22.0011
Requerente: Valderes Tavares da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003731-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001604-17.2016.8.22.0004
Requerente: Francisco Omar Guterres da Rocha
Advogado: Amanda Aline Borges Faria(OAB/RO 6465)
Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003732-73.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005489-62.2014.8.22.0601
Requerente: Carlos Pereira Amorim
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003740-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007851-86.2017.8.22.0001
Requerente: Homero Alves Paulino
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 147B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003742-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010474-40.2015.8.22.0601
Requerente: Sergio Araujo da Silva
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Graziela Pereira Danilucci(OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003745-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002771-33.2012.8.22.0004
Requerente: Erson Alves de Almeida
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003752-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7026551-47.2016.8.22.0001
Requerente: Ana Lúcia Leopoldino Santos
Advogada: Marilene Mioto(OAB/RO 499A)
Advogada: Anete Vale Machado(OAB/RO 98B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003757-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012972-66.2015.8.22.0001
Requerente: Flávio Rodrigues Lima
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de

Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003768-18.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001259-27.2016.8.22.0012
Requerente: Andreia Brunetto Rizello
Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa(OAB/RO 3492)
Advogado: Claúdio Costa Campos(OAB/RO 3508)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Habeas Corpus
Número do Processo :0003430-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001979-39.2018.8.22.0014
Paciente: Maurício Sperotto
Impetrante(Advogado): Marcos Vilela de Carvalho(OAB/RO 084)
Impetrante(Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)
Impetrante(Advogado): Osmar Guarnieri(OAB/RO 6519)
Impetrante(Advogado): Rafael Pires Guarnieri(OAB/RO 8184)
Paciente: Wagner Negri Balansin
Impetrante(Advogado): Osmar Guarnieri(OAB/RO 6519)
Impetrante(Advogado): Rafael Pires Guarnieri(OAB/RO 8184)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno profere despacho às fls. 129, encaminhando o feito a Vice-Presidência alegando que o juízo de origem unificou, por conexão entre os fatos, as ações penas n. 0001979-39.2018.8.22.0014 (origem destes autos) e 0001948-19.2018.8.22.0014 (Origem do HC n.0003596-76.2018.8.22.0000).
Afirma que, o presente writ foi distribuído a sua relatoria em 25/06/2018 e que no dia 29/06/2018 o HC n.0003596-76.2018.8.22.0000 foi distribuído a 1ª Câmara Criminal a relatoria do Juiz José Antônio Robles.
Alega que ambas as decisões liminares foram denegatórias e proferidas no mesmo dia, mas que o mérito do HC 0003596-76.2018.8.22.0000 distribuído a relatoria do Dr. Robles foi julgado primeiro (19/07/2018), denegando a ordem.
Assim, entende que o magistrado estaria prevento para análise não só do feito originário, como também de seus eventuais recursos, nos termos do art. 142, §1º do RITJ/RO, pugnando ao fim por sua redistribuição.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos sistemas jurídicos deste Tribunal, verifico que realmente os processos de origem foram unificados por conexão entre os fatos, o que justificaria, em tese, a aglutinação dos processos com a mesma origem interpostos a nível de 2º grau.
Entretanto, o novo Código de Processo Civil, disciplina em seu art. 43 que: “determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta”.
No mesmo norte, o art. 59 do Código de 2015 prevê que: “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Portanto, tendo em vista que a Desembargadora Marialva foi quem recebeu o 1º habeas corpus, tornou-se para tanto preventa. E, o fato de o Dr. Robles ter proferido decisão de mérito antes, não atrai para si a sua prevenção, posto que a ele foi distribuído o 2º habeas corpus, em data posterior.
Diante da ausência da prevenção, entendo que a relatoria destes autos devam permanecer com a Des. Marialva, motivo pelo qual, determino a devolução dos autos a relatora.
Publique-se.
Intime-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003864-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006652-22.2015.8.22.0001
Requerente: Elma Rozania Pinto Figueiredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Requerente: Clebson Pinto Figueredo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares(OAB/RO 7139)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva(OAB/RO 6098)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães(OAB/RO 1129)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 3 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Execução - Nrº: 5
Número do Processo :2007714-52.2004.8.22.0000
Exequente: Manoel de Lima Macêdo
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Antônio Saldanha da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Aluizio Sol de Oliveira
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Antonio de Padua Beira Pantoja
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Claudenora Carpina da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Antônio de Souza Medeiros
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Francisca Ferreira Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Ivanete Santos de Menezes
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Bianca do Nascimento
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Carpenedo Rossato
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Lindalva Vaz da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Osmar Ferreira de Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Davi Dantas da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Armanda Mosqueira Guardia
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Luiza Celeste Valente Aguiar
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Adelita de Paiva Pessoa
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Solange Favacho Amaral
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Walter Paiva de Moraes
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Luiz Gomes da Silva Filho
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Jair Dandolini Pessetti
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Elisomar de Lima
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Afrodite Hatzinakis Brigido
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Edmar de Melo Raposo
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Carlos Santiago de Albuquerque
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Miguel Garcia de Queiroz
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Erika Martins Mattos
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Albino Lopes do Nascimento Júnior
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Terezinha de Brito
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Nilda Fernandes da Silva Rossi
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Francisco Barbosa Rodrigues
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Jailton Luiz Sampaio da Silva
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Maria Madalena Marques Lopes
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Ruth Cloé de Brito Carvalho
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Antônia Aciole Brito
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Oswaldo Paschoal Junior
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Exequente: Mirtes Furtado Vieira
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Executado: Governo do Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos(OAB/RO 5221)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Sérgio Cardoso Melo(OAB/RO 1590)
Executado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Senhor Ministro,
Em resposta ao ofício n. 2.121/R, tenho a informar que os esclarecimentos foram vertidos na decisão de fls. 1.470/1.478, na qual consta que não houve o alegado descumprimento.
Instrua-se o expediente com a decisão retromencionada.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0005675-67.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000308-53.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravada: Ivone Pedro Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Edson Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravada: Helena Bianchi Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Idésio Pedro Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Ivo Pedro Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Ilécio Pedro Felix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: José Roberto Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Itamar José Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Agravado: Ilson Pedro Félix
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0005015-39.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009842-61.2013.8.22.0001
Recorrente: Antonio Assumpção de Morais
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Aureo Motta Muniz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Carlos Augusto Giordani
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Simone Figueredo Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Sandra Figueredo Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Jean Carlos Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Anselmo de Oliveira Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Aparecido Portela da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Baltazar Guimarães Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Arlete Will Mendes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Aparecido Fernandes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Vanessa Azevedo da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Vania Regina da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Vagner Fernandes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Anair Bortoluzzi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrente: Elba Figuerêdo da Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Andrey Cavalcante(OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OABRO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton(OAB/RO 3193)
Advogada: Lidiany Fabíula Moreira(OAB/RO 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da

ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0026147-60.2008.8.22.0013
Processo de Origem : 0026147-60.2008.8.22.0013
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Wagner Aparecido Borges(OAB/RO 3089)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Recorrido: Mário Guedes Júnior
Advogada: Valdete Minski(OAB/RO 3595)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0000411-60.2010.8.22.0016
Processo de Origem : 0000411-60.2010.8.22.0016
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/AM 685A)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 115.762)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos(OAB/RO 6673)
Recorrida: Maria Ana da Cruz Caiado
Advogado: José Neves Bandeira(OAB/RO 182)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0003789-96.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017182-22.2014.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Recorrida: Fabiana Schumann Rivatto
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)

Recorrido: Leandro Schumann Rivatto
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)
Recorrido: Mauro Passos Rivatto
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)
Recorrido: Antônio Benedito de Almeida Batista
Advogado: Fernando Deseyvan Rodrigues(OAB/RO 1099)
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior(OAB/RO 1111)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 3
Número do Processo :0009551-64.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0015725-57.2011.8.22.0001
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)
Advogada: Nara Lima Carvalho(OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari(OAB/MT 5225)
Recorrida: Terezinha de Mello Amaral
Advogada: Cheila Edjane de Andrade Raposo(OAB/RO 3124)
Advogada: Joseane Duarte da Costa Massinham(OAB/RO 3397)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0005977-62.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0003658-65.2013.8.22.0009
Agravante: Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes(OAB/RO 5701)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana(OAB/RO 6880)
Agravado: Celso Chilanti de Lima
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Iloir Miguel Alberti
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Santos Nascimento
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Célia Aparecida Pereira Lira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Abilio Xavier de Oliveira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Ilta Moreira de Sousa
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Luiz Wedekin
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0002877-02.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0016938-93.2014.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Recorrido: Francisco Sales Conde de Sena
Advogado: Ivanildo Pereira de Lima(OAB/RO 5204)
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho(OAB/RO 2795)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0010694-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0014186-51.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Antonio Carlos Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Carlos Antonio de Freitas
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Terezinha Gomes de Oliveira Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Antônio Vitalli
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nilson Rogerio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Avelino Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Valentina Peralta Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Hélio Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Linete Maria Campostrini Rosa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nelson José Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joaquim Velho Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Tereza Velho Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Milton Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Amabile Vigoto Baroni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Deneval Augusto de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Andressa Marques Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Joao Juraci de Gaspari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Devair Velho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)

Agravado: Lucio Nobre dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001518-51.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008120-71.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Vicente Corrade
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Donizete Picolli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Esther Ferreira Gameiro Lunardelli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Salete Batistel Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Leandro Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Espólio de Adélio Egnom Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Alexandre Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Jacó Becker
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Bruno Jovelino Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Luiz Lunardelli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0111479-13.2008.8.22.0007
Processo de Origem : 0111479-13.2008.8.22.0007
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Agravada: Maria Eva de Souza Santos
Advogada: Deborah May Dumpierre(OAB/RO 4372)
Advogado: Éder Timótio Pereira Bastos(OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade(OAB/RO 1586)
Advogada: Kátia Simone Nobre(OAB/RO 3490)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor

comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0002271-08.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008976-35.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Bruno Marques Sandri(OAB/RO 5357)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Agravado: Roberto Luiz Vicari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Eda Margarete Vicari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Almerinda Maria Dalpra Jalles
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Vieira da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Sebastião José Henrique
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0002172-04.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004339-19.2014.8.22.0003
Recorrente: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Recorrida: Sileida da Silva Aguiar
Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Recorrido: Vicente Silva Aguiar
Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Recorrido: Helio Oliveira Aguiar Junior
Advogado: Luciano Filla(OAB/RO 1585)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário
Número do Processo :0000275-14.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 1006034-41.2007.8.22.0001
Agravante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral(OAB/RO 1221)
Advogado: Gilberto Silva Bonfim(OAB/RO 1727)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira(OAB/RO 1096)
Advogada: Monamares Gomes Grossi(OAB/RO 903)
Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento(OAB/RO 2537)
Advogado: Pedro da Cruz Pereira Neto(OAB/RO 3179)
Agravado: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI
Advogado: Alan Arais Lopes(OAB/RO 1787)
Advogada: Samantha de Mascarenhas Sade(OAB/PR 21547)
Advogado: Walber Pydd(OAB/PR 34095)
Relator:Des.Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Número do Processo :0013069-67.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0002437-98.2009.8.22.0005
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Agravado: Geraldo Domingues Reigota
Advogada: Maria Eunice de Oliveira(OAB/RO 2956)
Advogada: Bruna Carla Alves Pereira(OAB/RO 4034)
Relator:Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0111517-25.2008.8.22.0007
Processo de Origem : 0111517-25.2008.8.22.0007
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Ana Paula Carvalho(OAB/SP 155047)
Advogada: Leila Farah Haddad Longo(OAB/SP 123497)
Agravado: Armando Barbosa
Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)
Advogada: Silbene Maria Oliveira e Oliveira(OAB/RO 3150)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0006299-19.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009904-04.2013.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Recorrido: Jose Jorge Moreno Zurita
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Jose Hornelio Sperandio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Luciano da Silva Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: José Luiz Colman
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Luiz Francisco Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Luiz Adriano Vieira Gonçalves
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Lourivaldo Rebelatto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Luiz Leoncio da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: João Luiz Calente
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria da Penha Calente Sobrinho Kauz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Marcelo Calente
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Rosa Neli Calenti Radlinski
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Mariuza Calenti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Luzinete Calente da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrida: Maria Aparecida Calente Bizi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Marco José Calente
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: José Francisco Bodanese
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Recorrido: Paulo Antonio Calenti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0000703-27.2010.8.22.0022
Processo de Origem : 0000703-27.2010.8.22.0022
Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogado: Delmir Balen(OAB/RO 3227)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravado: Altamiro Alexandre Suares
Advogada: Vilma Barreto da Silva Munarin(OAB/RO 4138)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas

desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0000660-50.2010.8.22.0003
Processo de Origem : 0000660-50.2010.8.22.0003
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci(OAB/RO 4571)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Paula Rodrigues da Silva(OAB/SP 221271)
Advogada: Micilene de Jesus Nascimento(OAB/RO 3472)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Agravado: Anedino Virgílio de Carvalho
Advogada: Magali Ferreira da Silva(OAB/RO 646A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0115270-87.2008.8.22.0007
Processo de Origem : 0115270-87.2008.8.22.0007
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO 4570)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa(OAB/RO 3511)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogada: Ana Paula Carvalho(OAB/SP 155047)
Advogada: Leila Farah Haddad Longo(OAB/SP 123497)
Agravado: Gesse Soares Ferreira
Advogada: Carla Roque dos Santos Zimmer(OAB/RO 3228)
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães(OAB/RO 3564)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :1004955-32.2004.8.22.0001
Processo de Origem : 0049557-28.2004.8.22.0001
Agravante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado: João Joaquim Martinelli(OAB/MG 1796A)
Advogado: Tiago de Oliveira Brasileiro(OAB/MG 85170)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa(OAB/RO 632A)
Advogado: Samuel dos Santos Júnior(OAB/RO 1238)
Advogado: Édison Fernando Piacentini(OAB/RO 978)
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos(OAB/RO 4725)
Agravada: Osmarina Souza dos Santos
Advogado: Luiz Zildemar Soares(OAB/RO 701)
Agravada: Maria Rosa Iurczaki
Advogado: Luiz Zildemar Soares(OAB/RO 701)
Agravado: Francisco Antônio Barroso
Advogado: Luiz Zildemar Soares(OAB/RO 701)
Agravado: Joselino Martins Ramos
Advogado: Luiz Zildemar Soares(OAB/RO 701)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :0009393-33.2009.8.22.0005
Processo de Origem : 0009393-33.2009.8.22.0005
Agravante: Bradesco Companhia de Seguros S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Agravado: Aurelio de Souza Barros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Orvaci Nunes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Severo Antonio de Araújo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sandro Aparecido Paio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Julia Fernandes Coimbra
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Heitor Andrade Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Odilio Lima Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Raimundo Bezerra Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Vana Cleyde Leal Oliveira Biondi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Gelcito Lemos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO RELATOR
Agravo de Instrumento
Número do Processo :0004082-66.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017295-73.2014.8.22.0001
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)
Agravado: Euzebio Angelo de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Afonso Antonio de Lucena
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Mauro de Oliveira Melo
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Antonio Camarão Pessoa
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Romeu Onofre de Brito
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Lucien Onofre de Brito
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e

Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0002030-97.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017169-23.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Herculano Pimentel da Silva Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Jaldo Dias de Araujo Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sandi Sales dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Bráz Resende
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Élio Dieckmann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Rafael Oenning Dieckmann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Filinho Dias Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Marlon Gonçalves Holanda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Cleuza Aniteli Guezi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Jaldianne Caetano Dias Abreu
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Marcos de Oliveira Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Joana da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0002643-54.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008427-25.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Antonio Constantino Velho
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Ostácio Lopes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Silvestre Procopiuk
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Boleslau Gelinski
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Altamiro Eler
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Espólio de Boleslau Osowski representado(a) por
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e

Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0006303-56.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008068-75.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Carlos Roque Guareschi
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Lécio Járis Guimarães
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Wilson de Abreu Salomão
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Neiva Giron
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Vilany Marques dos Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Salomão
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Milton Henrique de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 7
Número do Processo :0011058-26.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000241-94.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravada: Maria Elia Batista Tolentino
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Eunisia Matias Tolentino
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: José de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: José Sabino da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Isaque Lelis Marinho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 7
Número do Processo :0006366-81.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009843-46.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Denervil José Maria Borba
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Deuza de Alcantara Macedo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Lauri Conceição Franca
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Adaide da Silva Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Manoel Lopes Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Luciane Nunes Lopes do Couto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Fábio Luiz Nunes Lopes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sérgio Martins Bazarin
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nilo Kleber
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Santina Fiori Boff
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Darcy Gusmao
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Iraci Maria Von Dentz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0003124-80.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004093-23.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Agravado: Hélio Mansueto Carminati
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0006294-60.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0000968-50.2014.8.22.0002
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis(OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi(OAB/RO 5758)

Agravado: Francisco Ferreira da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 8
Número do Processo :0003976-07.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0013133-35.2014.8.22.0001
Agravante: Vilmar Masiero
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Pedro Silvestre Ruiz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Vanda Ferreira de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Francisco Leonardo da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Alécio Carlos Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Derli da Cunha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Maria da Silva Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Pedro Dal Bosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Anita Dal Bosco Motta
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Sérgio Sacchetti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Silvio João Dal Bosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Severino Dalbosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Durvalino Gonçalves de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Maria Emilia Santorum Dal Bosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Lucia Dal Bosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Odila Dalbosco Zanqueta
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Clelia Luiza Lagni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Estelina da Silva lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Alfredo Noemerg
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Rosa da Silva Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 8
Número do Processo :0010109-02.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0006337-28.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Jose Estacio Dutra Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: José Ferreira Sobrinho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: José Francisco Ferreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Dorvina Furtuna de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Ivanir José da Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Luiz Antonio Prata
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Albertina Duarte da Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Antonio Alves Rodrigues
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Maria Eliza Alves Campos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Mariana Alves Campos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Eduardo Alves Campos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: David Duarte
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001467-06.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0011525-18.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Agravado: Francisco Marcos Pontes Caldas
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Mauro Luiz Fuzari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Dineusa dos Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Cassimiro Czel Stepanha
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Valter Rodrigues Chaves
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br .
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 8
Número do Processo :0003651-32.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017168-38.2014.8.22.0001
Agravante: Francisco das Chagas Oliveira Freire
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Maria do Carmo da Silva Durgo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Marlede Queiroz Papafanurakis

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Natécia de Oliveira Freire Ramalhães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Pedro Orlando de Oliveira Freire
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Narciso de Oliveira Freire
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Paulo Leandro da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: João Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Vanda Rodrigues dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: José Luciano de Sousa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Luiz Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Rubens Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Antonio Carlos Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Gustavo Assis Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: José Edivar Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Maria das Dores Gabriel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Maria de Lourdes Gabriel Betini
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Ana Maria Pacheco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Célia Maria da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Geraldo Afonso de Sousa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Ana Dolores de Sousa Tavares
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Luiz Roberto Pacheco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: José Moreira Stofel
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Maria Lanza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravante: Mauro Fernandes Caetano
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
Advogado: Osvaldo Luis Grossi Dias(OAB/SP 67055A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho(OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OAB/RO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton(OAB/RO 3193)
Advogado: Jefferson Valente Muniz(OAB/ES 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, foram adotadas as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, “b”, do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônicohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br/ https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto a esses fatos, ante a possibilidade da perda do objeto da presente ação.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista - SDSG
0012650-97.2013.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0012650-97.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Recorrente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelante: Cielo S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Katyane Cervi (OAB/RO 4972)
Advogada: Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236117)
Advogado: Julio Cesar Caciatori Martins (OAB/SP 196812)
Advogada: Ana Flávia Forgioni (OAB/SP 295782)

Recorrida: Maria dos Santos Peres
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0019302-72.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0019302-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Décio Freire (OAB/AM 697A)
Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES (OAB/ 17700)
Advogado: Ana Letícia Lanzoni Moura (OAB/MG 139922)
Advogado: ANDRÉA SACIOTO RAHAL (OAB/MT 14.883)
Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB/AC 3323)
Advogado: ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER (OAB/RJ 124532)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Após o julgamento das apelações das partes, foi exarado o acórdão de fls. e-323/ 330, e ato contínuo, foram opostos embargos de declaração pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON (fls. e-332/ 341), bem como apresentada a manifestação do Estado de Rondônia (fls. e-396/ 397).
Contudo, noticia o Estado de Rondônia em petição (fl. e-398) que no curso do processo executivo iniciou-se tentativa de negociação para pagamento dos valores discutidos, que está sendo acompanhada pelo núcleo de mediação desta Corte.
Requer a intimação da autora para que se manifeste sobre a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a conclusão da negociação.
Diante do exposto, intime-se as Centrais Elétricas de Rondônia S/A (CERON) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Após, com resposta ou transcorrido in albis o prazo, retornem os autos conclusos a este gabinete.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Juiz convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0011226-59.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011226-59.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José de Assis Junior Rego Cavalcante
Advogada: Maria do Carmo Eguez Caldas Bezerra (OAB/RO 681)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) :
D E C I S Ã O
Trata-se de apelação cível interposta por José de Assis Junior Rego Cavalcante contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, que indeferiu a inicial de mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal ato do Secretário Municipal de Administração de Porto Velho e do Município de Porto Velho, consistente no cumprimento de decisão judicial.
Consta dos autos que o impetrante, ora recorrente, pertence ao quadro efetivo de servidores do município de Porto Velho e percebia adicional por tempo de serviço (quinquênio) no monta de 10% a cada 5 anos de serviço completados, nos moldes da LCM 187/2004 e LCM 385/2010.
Após a ocorrência da suspensão do referido adicional foi em busca de informações sobre o ato administrativo, onde descobriu se tratar de cumprimento de decisão judicial, ante a decisão proferida na Ação Direta de Incontitucionalidade n. 0003632-94.2013.822.0000, que suspendeu liminarmente os efeitos do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 474/2012, cuja liminar entendeu que a partir da EC n. 19/98 somente é possível o pagamento de benefícios e vantagens que incidam sobre o vencimento básico, exclusivamente, e não sobre a remuneração percebida.
O juízo sentenciante entendeu que a autoridade impetrada apenas agiu no cumprimento de decisão judicial, o qual suspendeu, provisoriamente, o art. 1º da LC 47/2012, ou seja, sua atuação se deu no campo de mero executor da ordem, e não autoridade puramente emanante do ato administrativo.
Irresignado, o recorrente apela aduzindo ter a magistrada feito juízo de mérito da presente questão, pois empreendeu análise quanto à existência de direito líquido e certo e acabou concluindo pela sua inexistência.
Assevera que ea sentença não poderia vir lastreada no art. 10 da Lei 12016/2009, pois tal artigo trata de pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança e somente na ausência de um desses pressupostos poderia ocorrer a extinção da ação mandamental.
Diz ter atendido a todos os pressupostos para a impetração de mandadoe de segurança e mesmo assim o juízo de 1º graus os desconsiderou.
Em síntese, essas são as razões pelas quais pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido do acolhimento dos fundamentos expostos para ver reformada a sentença, objetivando a concessão de segurança para o restabelecimento do adicional sobre a totalidade de seus vencimentos.
Contrarrazões às fls. 80-83, Vol. 1.
A Procuradoria de Justiça, por meio do procurador convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 7-12 SG, Vol 1).
É o que importa ao relato. Passo à decisão.
I. ADMISSIBILIDADE
Os recurso é próprio, tempestivo e presentes os demais pressupostos, razões pelas quais deles conheço.
II. MÉRITO
Trata-se, como dito, de recurso de apelação manejado por José de Assis Rego Cavalcante contra sentença desfavorável proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, em mandado de segurança impetrado na origem contra suposto ato coator do Secretário Municipal de Administração, que objetivou o restabelecimento de percentual referente a adicional (quinquênio) incidente sobre verba salarial, suspenso em cumprimento de decisão liminar proferida em ação direta de inconstitucionalidade.
Objetivamente, o cerne da questão está em reconhecer a existência de ato ilegal perpetrado pela autoridade tida por coatora.
Pois bem. Não houve, pelo que vejo, violação a direito, pois o secretário municipal se limitou a aplicar a liminar deferida naquele outro processo (ADIN), que de forma direta atingiu o adicional percebido pelo impetrante, ora recorrente.

Para fins de Mandado de Segurança, nos termos do art. 3º da Lei 12.016/09, considera-se autoridade coatora a pessoa física que, em nome da entidade pública à qual se subordina, determina a prática do ato impugnado ou se omite na sua prática, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.
Na doutrina de Sálvio de Figueiredo temos que:
"(...) qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato. Ou a que se omite em praticá-lo. E não a que expede normas para a sua execução ou o recomenda, nem o mero executor, ou seja, o agente público que apenas cumpre a ordem sem por ela responsabilizar-se, na medida em que não dispõe de poder decisório." (Mandado de segurança: uma visão de conjunto. In Mandados de Segurança e de Injunção - São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 111-112).
Hely Lopes Meirelles complementa:
"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (...) A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário".(Mandado de segurança, 26 ed., São Paulo: p. 45-46).
No caso em tela, o secretário municipal de administração foi mero executor material de ordem judicial emanada na ADIN n. 0003632-94.2013.822.0000, que suspendeu liminarmente os efeitos do art. 1º da Lei Complementar Municipal n. 474/2012, cuja liminar entendeu que a partir da EC n. 19/98 somente é possível o pagamento de benefícios e vantagens que incidam sobre o vencimento básico, exclusivamente., não podendo figurar, destarte, no polo passivo do presente mandado de segurança."
Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:
(STJ-T3 MS 11.281/DF, Rel. Min. Felix Fischer, j. 13/09/2006, DJ 26/03/2007, p. 190) MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL. AUTORIDADE COATORA. CUMPRIMENTO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. VIA DO WRIT UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I – A via do mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio, sob pena de desnaturar a sua essência constitucional II – Na espécie, o ato acoimado de coator apenas cumpriu decisão judicial, proferida nos autos do A.I. Nº 43270-CE, que reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial. Segurança denegada
Destarte, sendo impossível a retificação do pólo passivo no mandado de segurança, o caminho a ser seguido é pelo indeferimento da inicial, sem julgamento do mérito, diante da manifesta ausência de legitimação passiva do secretário municipal apontado como coator. Portanto, bem lançada a sentença.
Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.
Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo hígida a sentença.
Dê-se ciência ao Juiz da causa.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0006977-91.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0006977-91.2015.8.22.0002
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Flávio Ribeiro de Melo
Advogado: Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083)
Advogado: João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
Advogada: Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Apelado: Josias de Oliveira Pinto
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Apelado: Veroci Severino Dalberto Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Des. Oudivanil de Marins
D E C I S Ã O
Vistos etc.,
Flávio Ribeiro de Melo requer a retirada de tornozeleira e o fim do monitoramento eletrônico sob alegação de desnecessidade em razão do decurso do tempo, bem como o pleno cumprimento das demais medidas impostas.
Além disso, informa nunca ter deixado de trabalhar, além de estar cursando nível superior e fazendo outros cursos.
Por fim, aduz ser exacerbada a medida em razão do tempo em que permaneceu preso preventivamente confrontada à pena imposta na sentença, bem como a possibilidade de detração e remição decorrente do trabalho e/ou estudos, cujo cômputo na pena a ser eventualmente imposta já restaria cumprida no todo ou suficiente à progressão de regime.
Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça entendeu ausente qualquer desproporcionalidade, razão pela qual opinou pelo indeferimento (fls. 951-952).
Importante salientar que as medidas aqui discutidas são decorrentes dos desdobramentos da operação deflagrada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia denominada "Illegitimate", que teve por objetivo apurar irregularidades em contratos administrativos na administração do município de Monte Negro, dentre outras situações inusitadas no âmbito daquela municipalidade.
Constam, ainda, informações acerca de condutas que culminaram na prisão preventiva e posterior condenação (sentença condenatória - 2 anos e 4 meses de reclusão; 15 dias detenção e 24 dias-multa - proferida em 30.08.2016 - fls. 797/810) decorrente da prática de gestão pública sem estar investido em qualquer cargo público, influenciando e decidindo em situações exclusivas da administração pública, além de indícios de ingerência e exercício de poder de mando na administração municipal, tais como a ordenança de pagamentos, o manuseio de documentos públicos, a coordenação de serviços, além de direcionamentos nas contratações públicas para empresários locais.
Insta destacar, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão decretadas se fizeram necessárias para o bom termo da investigação e propositura da ação penal, em razão do poder político e funcional dos envolvidos, que, entre outros, lhes propiciavam franco livre acesso e livre trânsito nos mais variados órgãos do poder público municipal e nos demais. Dessa forma, é possível afirmar, sem sombra de dúvidas, que foi mitigado o risco de prejuízo a regular produção de provas ou qualquer forma de obstáculo à efetividade da investigação aod tempo dos fatos foram afastados com a imposição das medidas acautelatórias que ora se requer revogação em parte.

O art. 282, inciso I do CPP assim dispõe:
"As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;"
Outrossim, não há falar em abuso, desproporcionalidade e excesso de prazos, as medidas foram necessárias ao tempo da deflagração da operação e para o prosseguimento da investigação que estava em curso, necessárias, portanto, à aplicação da lei penal.
Pois bem. Já no seu §5º, o art. 282 também prevê a possibilidade de revogação da medida pelo magistrado, bem como a possibilidade de novos decretos, veja-se:
"O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."
Verifica-se que réu não causou qualquer transtorno desde que foi colocado em liberdade após a decretação da prisão preventiva e não se vê comportamente ou motivos para crer que vá fazê-lo doravante.
Esses motivos são suficientes para o deferimento do pedido, especialmente porque não se vê mais risco de fuga ou de que o réu volte a delinquir, até porque - ao menos nestes autos - não existe notícia disso.
A instrução processual está encerrada e o feito sentenciado, pelo que não há óbice para que se prossiga o monitoramente. Entretanto, as demais medidas se impõem.
Isto posto, DEFIRO o pedido formulado, consubstanciado na retirada de tornozeleira e monitoramento eletrônico, mantendo-se as demais cautelares.
Comunique-se a central de monitoramento para que proceda a retirada do aparelho.
Ciência ao MM. Juiz Titular da 3ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes.
Sirva a presente como mandado.
Cumpra-se.
Publique-se.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 26 de julho de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0005157-72.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0003398-65.2016.8.22.0014
Apelante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Vanderley Amauri Graebin(OAB/RO 689)
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Apelante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Advogado: José Antônio Corrêa(OAB/RO 5292)
Advogado: Vanderley Amauri Graebin(OAB/RO 689)
Apelante: Antônio Marco de Albuquerque
Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto(OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros(OAB/RO 8173)
Advogado: Demetrio Laino Justo Filho(OAB/RO 276)
Advogado: José Antônio Corrêa(OAB/RO 5292)
Advogado: Vanderley Amauri Graebin(OAB/RO 689)
Apelante: Jacier Rosa Dias
Advogado: José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)
Apelante: Eliar Celso Negri
Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho(OAB/RO 3384)
Advogada: Bruna de Lima Pereira(OAB/RO 6298)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0018992-66.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018992-66.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador: JORGE JUNIOR MIRANDA DE ARAUJO (OAB/RO 4073)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procurador: Ronel Camurça da Silva (OAB/RO 1459)
Procuradora: Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procuradora: Edilaine Cecilia Dalla Martha (OAB/RO 1466)
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Apelado: Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de Rondônia e Acre - CRDD/RO-AC
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Considerando o pedido de orientação de fl. 526, bem como a Certidão de fl. 521 do processo digital, e em observância ao artigo 256 do CPC/15, intime-se por edital o apelado Conselho Regional dos Despachantes, Documentalistas do Estado de Rondônia e Acre, para constituir novo advogado nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.
Com fundamento no artigo 257, IIII do CPC/15, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação para as respectivas certificações.
Não sendo constituído novo representante processual no prazo estabelecido, intime-se a Defensoria Pública deste Estado de Rondônia para que em 5 (cinco) dias ingresse no feito como curadora especial nos termos do artigo 72, II do CPC/15.
Ao Departamento, com urgência para providências cabíveis.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0005489-86.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0005489-86.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos etc.
Em que pese a distribuição por sorteio, imperioso considerar que anteriormente houve interposição de agravo de instrumento (proc. nº 0006274-69.2015.8.22.0000), distribuído ao e. Des. Renato Martins Mimessi, fato que, nos termos do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, fixa prevenção.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de julho de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
Abertura de Vista
RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO Nº 0021075-55.2013.8.22.0001
ORIGEM: 0021075-55.2013.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (OAB/RO 641)
ADVOGADA: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO (OAB/RO 4114)
ADVOGADO: HÉLIO VIEIRA DA COSTA (OAB/RO 640)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: RENATO CONDELI (OAB/RO 370)
PROCURADOR: APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/RO 1313)
PROCURADORA: MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS (OAB/RO 638)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
PROCURADOR: MÁRIO PASINI NETO (OAB/RO 1075)
PROCURADOR: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB/RO 6099)
PROCURADORA: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO (OAB/RO 4114)
RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
“Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, fica o recorrente intimado para recolher em dobro os valores referentes aos portes de remessa e retorno do Recurso Extraordinário, conforme prevê o art. 5º da Resolução nº 609, de 23 de abril de 2018 e art. 1007 § 2° e 4° do CPC; sendo o porte de remessa recolhido ao erário local através de Guia do Banco da Caixa Econômica Federal, emitida pelo sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no valor de R$ 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos) e o porte de retorno mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida pelo sítio do Supremo Tribunal Federal, no valor de R$ 169,20 (cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), no prazo de 05 dias.”
Porto Velho, 30/07/2018.
Keila Breda Sanches Modesto
Cad. 207111-8 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0000894-07.2011.8.22.0000
Impetrante: J. L. B. Representada por seu pai J. L. B. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O Impetrado apresentou petição às fls. 128/131, comprovando a entrega da dieta enteral à impetrante.
Diante do cumprimento da ordem, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.
I;
Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0010964-83.2011.8.22.0000
Impetrante: Izonete Medeiros Schveitzer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Em resposta ao despacho de fls. 367/368, o Impetrante apresentou a nota fiscal comprovando a entrega dos medicamentos.
Diante do cumprimento da ordem, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0001935-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000236-94.2018.8.22.0013
Recorrente: Nilton Desbesell
Impetrante(Advogado): Ed Carlo Dias Camargo(OAB/RO 7357)
Impetrante(Advogado): Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0002104-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000494-27.2017.8.22.0012
Recorrente: L. S.

Impetrante(Advogado): Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Apelação
Número do Processo :0011224-37.2014.8.22.0007
Processo de Origem : 0011224-37.2014.8.22.0007
Apelante: L. S.
Advogado: José Silva da Costa(OAB/RO 6945)
Advogado: Thiago Roberto Garci Estevanato(OAB/RO 6316)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz
Vistos, etc.
Informe o DEJUCRI se o mandado de prisão foi recolhido, e se os embargos são tempestivos.
Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Preseidente da 1ª Câmara Criminal

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0003919-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002575-59.2018.8.22.0002
Paciente: Rafael Gomes Grego
Impetrante(Advogada): Kenia Francieli Damdroski do Santos(OAB/RO 9154)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
RELATÓRIO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Kenia Francieli Damdroski dos Santos em favor de Rafael Gomes Grego, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.
Aduz o paciente, em síntese, que:
1.Encontra-se preso preventivamente desde o dia 27/6/2018, por incidir em tese na prática do crime de homicídio qualificado em sua forma tentada nos termos do art.121, §2º, II e III do Código Penal, tendo como vítima Jorge Guerreiro Goes de Jesus;
2.Afirma ser primário, com bons antecedentes e possuir residência e emprego fixos bem como família no distrito da culpa;
3. O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pela autoridade tida como coatora;
4. não estão presentes os requisitos da preventiva, nada indicando que tentará fugir à eventual responsabilidade criminal ou que sua liberdade implique em risco à aplicação da lei ou à ordem pública.
5. Em síntese, pugna pelo deferimento da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor. Alternadamente, requer a prisão domiciliar ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.
A liminar foi indeferida (fls.154/155).
A autoridade tida como como coatora prestou em resumo, as seguintes informações (fls.158): a) O paciente foi preso no dia 27/6/2018 por incidir em tese na prática do crime de homicídio qualificado em sua forma tentada nos termos do art.121, §2º, II e III do Código Penal; b) A denuncia foi recebida em 20/7/2018; c) A audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 20/9/2018 às 8 horas; d) Atualmente os autos encontram-se aguardando a citação.
A Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls.178/179, opina pelo não conhecimento do habeas corpus.
É o relatório.Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente habeas corpus não se encontra devidamente instruído, tendo em vista que a petição inicial encontra-se sem a assinatura do impetrante, não atendendo ao requisito obrigatório de admissibilidade previsto no art. 654, § 1º, “c”, do CPP.
Nada obstante possa o writ ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente de procuração, é inadmissível que a petição não contenha a assinatura do postulante ou de alguém a seu rogo.
Sobre os requisitos formais da petição do habeas corpus, Mirabete assevera que:
[...] deve a petição conter “a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências”. Evidentemente, a petição pode ser assinada por advogado, sem procuração do paciente, mesmo porque o habeas corpus pode ser interposto por qualquer pessoa do povo. Mesmo para posterior recurso da decisão em favor do paciente não há necessidade de juntada do instrumento procuratório. Não pode ser conhecida, todavia, petição apócrifa, não assinada pelo impetrante e que não contenha qualquer autenticação, máxime quando se concede prazo para sua regularização e tal não ocorre. (in, “CPP Interpretado”, Atlas, 11ª edição, p. 1756)
Partindo desse pressuposto, em virtude da inadequada instrução do remédio institucional, torna-se inviável a análise da fundamentação do decreto cautelar em face do paciente.
Compartilhando o mesmo entendimento, a jurisprudência pátria a seguir transcrita:
HABEAS CORPUS. PETIÇÃO APÓCRIFA.
Ausente requisito essencial da ação, como no caso dos autos em que a petição não está assinada pelo impetrante, não há como conhecer do habeas corpus. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70065995953, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 10/08/2015).
Ante o exposto, circundando o parecer ministerial, não conheço do presente habeas corpus com fulcro no art. 654, §1º “c” do CPP.
Após o decurso de prazo, proceda-se as anotações de estilo e arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0015669-71.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0015669-71.2014.8.22.0501
Recorrente: Alessandro Pereira Valente
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O dispositivo constitucional tido por violado, (artigo 5º, caput, incisos, IX e X da CF), não pode ser utilizado para fins de prequestionamento, uma vez que não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da

Constituição Federal.
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1003435-35.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1003435-35.2017.8.22.0501
Recorrente: Kiones Lima Pedrosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b" e "c", do Código Penal
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1012415-68.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1012415-68.2017.8.22.0501
Recorrente: Jhonatan Rocha Abreu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28, da Lei 11.343/2006.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003541-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008803-96.2016.8.22.0002
Requerente: Alfredo Ribas da Silva
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto(OAB/RO 5890)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2 de agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :1004507-57.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1004507-57.2017.8.22.0501
Recorrente: Antonio Rodrigues Aguiar
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)
Apelante: Sorimar Rodrigues dos Santos
Advogado: Felipe Santiago Sampaio(OAB-RO 8.778)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigos 13, 29, 33, §2º,"b", 59 do Código Penal; Artigos 155, 386, VII, do Código de Processo Penal; Artigos 33, 33, § 4º da Lei 11.343/06.
Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (artigo art. 5º, III da CF), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0001376-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000565-51.2016.8.22.0501
Recorrente: Maria Édina Francisca da Silva Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal.
A respeito do direito discutido no recurso extraordinário, art. 93, IX, da Constituição Federal, há o Tema 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
Desse modo, estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, em julgamentos realizados sob o rito da Repercussão Geral, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário.
Recurso extraordinário, portanto, parcialmente admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000260-66.2016.8.22.0701
Processo de Origem : 0000260-66.2016.8.22.0701
Recorrente: Wanderson Rafael Gomes Penedo
Advogado: Orlando Leal Freire(OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borré(OAB/RO 3010)
Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior(OAB/RO 3099)
Advogado: Heliton Santos de Oliveira(OAB/RO 5792)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação indicada: Artigos: 155, 156, 158, 159, 386, IV, VII, do Código de Processo Penal.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017)
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1499066, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2017).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0006257-62.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002838-53.2016.8.22.0005
Recorrente: Claudio Luis Lobak
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 59 e 61, I, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1005364-06.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1005364-06.2017.8.22.0501
Recorrente: Elton Jefersson Amaral de Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Felipe Souza Melo
Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)
Advogada: Evéli Souza de Lima(OAB/RO 7668)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28, da Lei 11.343/2006.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000482-31.2017.8.22.0006
Processo de Origem : 1000482-31.2017.8.22.0006
Recorrente: Igor Ferreira Crispim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 28, da Lei 11.343/06.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001884-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0076599-36.2006.8.22.0501
Recorrente: Cléssio Santana Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 57 e 127 da Lei n. 7.210/84.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, junho de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0004165-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000604-21.2018.8.22.0008
Paciente: Fábio Geuvane Januário Pereira
Impetrante(Advogada): Inês da Consolação Côgo(OAB/RO 3412)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela advogada Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412) em favor de Fabio Geuvane Januário Pereira, preso preventivamente no dia 12.06.2018, pela prática de roubos circunstanciados, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 25/27).
Em resumo, a impetrante afirma que o paciente não possui envolvimento com os crimes que lhe estão sendo imputados, e que não há qualquer prova da autoria ou da materialidade delitiva.
Aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirma que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.

Pontua que vigora em favor do representado o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LXVIII, CF), merecendo ser concedida a liberdade provisória.
Aduz que o paciente embora seja usuário de entorpecentes (dependente químico) tem bons antecedentes, possui família, residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.
Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 15/49.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0004190-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000486-36.2018.8.22.0011
Paciente: Alexandro Almeida
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Alexandro Almeida, preso preventivamente, no dia 09/07/2018, acusado da prática dos crimes previstos no art. 161, §1º, II, art. 157, §2º-A, I c/c art. 29, art. 148 c/c art. 29, todos do CP; art. 2º, §2º e §4º, I da Lei 12.850/2013 e art. 244-B do ECA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara. Criminal de Alvorada do Oeste.
Inicialmente, assevera que não houve a individualização das condutas, atribuindo-se genericamente todas as imputações a todos os acusados, o que impossibilita a análise, ainda que sumária, da tipicidade.
Prossegue afirmando que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Menciona que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes, família constituída, tem endereço fixo e ocupação lícita, o que lhe dá o direito de responder ao processo em liberdade.
Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, a concessão de prisão domiciliar.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0004169-17.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1004135-53.2017.8.22.0002
Paciente: Lucas dos Santos Bastos
Impetrante(Advogado): Luiz Eduardo Fogaça(OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça(OAB/RO 2960)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Luiz Eduardo Fogaça (OAB 876) e José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960) em favor de Lucas dos Santos Bastos, preso preventivamente em 21.10.2017, pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 23/24), apontando ainda excesso de prazo para encerramento da instrução.
Os impetrantes afirmam, em resumo, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.
Pontuam que não há indicativos de que o paciente em liberdade seja ameaça à ordem pública, ou que tenha interferido na instrução criminal, não havendo, destarte, justo motivo para mantê-lo

custodiado.
Afirmam que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita, e que não oferece risco à ordem pública ou à instrução criminal, preenchendo, destarte, requisitos autorizadores para responder à ação penal em liberdade.
Pontuam que há excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, pois o paciente está preso há mais de oito meses sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, cuja continuidade da audiência de instrução foi marcada para o dia 05.10.2018, extrapolando ainda mais a duração razoável do processo.
Pugnam pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e, no mérito, a concessão da ordem.
Juntaram as peças de fls. 05/25.
Examinados, decido.
Inicialmente, ressalto que o Habeas Corpus deve ser conhecido em parte, apenas para analisar o suposto excesso de prazo, tendo em vista que em relação ao argumento de "que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva" trata-se de questão já apreciada quando do julgamento do HC n. 0000654-71.2018.8.22.0000 anteriormente impetrado em favor do paciente (fls. 31/35).
Assim, conheço em parte o presente writ.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).
"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do novo RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0005342-13.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0004358-18.1997.8.22.0004
Recorrente: Ailton José Martins
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati(OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati(OAB/RO 4063)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 155 do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Pauta de Julgamento
Sessão 152

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0005330-38.2013.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 0017910-44.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Assunto: Visa rescindir a decisão da 2ª Câmara Especial do TJRO, que reformou a decisão de 1º grau que havia reconhecido a prescrição e determinou o prosseguimento da execução.
Autora: Cleunice Kemp Ritter
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Réu: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Redistribuído por Sorteio em 03/08/2017
Pedido de vista em 08/06/2018
Decisão parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ. OS DEMAIS AGUARDAM."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0803460-17.2016.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 0002976-48.2015.822.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Pagamento do adicional de compensação orgânica dos policiais militares de Rondônia.
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Suscitado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Suscitado: Ely Rodrigues Ferreira
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Nilson Alves de Oliveira
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Edinair Jorge de Oliveira do Carmo
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Gildecimar Rodrigues da Silva
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Elias Gomes
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Marcelo Arcari Martins
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: João Paulo Gabriel
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Clebson Luciano Angeli
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Willian Simao de Lima
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: José Roberto Rios
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Tiago Casagrande
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Suscitado: Walmir Costa de Andrade
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Distribuído em 18/10/2016
Pedido de vista em 13/07/2018
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, JULGANDO PROCEDENTE A TESE, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA, E OS DEMAIS AGUARDAM."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0801207-85.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7015363-20.2017.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Suscitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018

n. 04 0803384-56.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7005494-70.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017

n. 05 0800386-81.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7011176-91.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018
Adiado em 13/07/2018

n. 06 0801704-02.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7001370-55.2018.8.22.0007 Cacoal/Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Suscitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Distribuído por Sorteio em 19/06/2018

n. 07 0801855-65.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7019593-11.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: DES.GILBERTO BARBOSA
Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Distribuído por Sorteio em 05/07/2018

Porto Velho, 25 de julho de 2018

Exmo. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas
em Substituição Regimental

PUBLICAÇÃO DE ATAS

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Criminais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 92

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes os desembargadores Marialva Henriques Daldegan Bueno, Daniel Ribeiro Lagos, Valdeci Castellar Citon e o juiz convocado José Antonio Robles. Ausência justificada do desembargador Miguel Monico Neto.

Procurador de Justiça Dr. Abdiel Ramos Figueira.

Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.

O Desembargador Presidente declarou aberta a sessão às 8h30. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta:

0006142-41.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0003724-95.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Revisionando: José dos Reis Cabral
Advogado: Dener Duarte Oliveira (OAB/RO 6698)

Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 16/11/2017
O Advogado Dener Duarte Oliveira sustentou oralmente em favor do revisionando.
Decisão: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0002186-80.2018.8.22.0000Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 0014660-45.2012.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Agravante: Andrearles Dias de Carvalho
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interposto em 21/05/2018 e em 10/07/2018
Decisão: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

0005617-59.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 0000975-71.2016.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Agravante: Leomar Corrêa de Melo
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 08/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002492-49.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0003412-66.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Revisionando: Flávio Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018
Decisão: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0002268-82.2016.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00042309720088220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Revisionando: Vandeni da Silva
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016
Decisão: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0005823-73.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0002221-42.2011.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Revisionando: C. A. M. de L.
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/10/2017
Decisão: "REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA. NO MÉRITO, REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE".

0001222-87.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 1008235-09.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Paulo Sérgio Alves da Cunha
Advogado: Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 12/03/2018
Decisão: "EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA" .

0006471-53.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0005001-65.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Revisionando: Vanderlino Bruno
Advogado: Sidinei Gonçalves Pereira (OAB/RO 8093)
Advogado: Erica de Lima Arruda (OAB/RO 8092)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 30/11/2017
Decisão: "REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE".

0005349-05.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Conflito de Jurisdição
Origem: 00028018020138220021 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Interpostos em 26/02/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0002252-60.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0004239-12.2011.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Revisionando: G. G. de M.
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018
Decisão: "REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE À UNANIMIDADE".

0000110-83.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0003509-76.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Embargante: Valéria Comércio de Celulares Ltda ME - ATUAL CELULARES
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Bhruno Macedo Amorim
Advogado: Márcio Faleiros da Silva (OAB/MT 12568)
Advogado: Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Interpostos em 04/04/2018
Decisão: "PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO INDEFERIDO E EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. TUDO À UNANIMIDADE".

0006829-18.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0000454-03.2015.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude
Embargante: P. S. de M.
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Advogada: Gisele Meirelles do Nascimento Almeida (OAB/RO 8101)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0001137-04.2018.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0001425-08.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: João Lucas Soares de Oliveira
Advogada: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão: "EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

PROCESSO RETIRADO:

0006433-41.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0004559-75.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Embargante: Leri Souza e Silva
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Bruno Espiñeira Lemos (OAB/BA 17918)
Advogado: Victor Menervino Quintiere (OAB/DF 43144)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018

PEDIDOS DE VISTA

0006821-41.2017.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
Origem: 0009072-52.2015.8.22.0501 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher
Embargante: M. B.
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Herbert Tápia Pimentel Júnior (OAB/RO 1069-E)
Embargada: I. F. B. G.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)
Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)
Advogado: Rita de Cassia Ancelmo Bueno (OAB/SP 360597)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Impedimento: Des. Miguel Monico Neto
O Advogado Rochilmer Mello da Rocha Filho sustentou oralmente em favor da Embargada.
Decisão parcial: "PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS A RELATORA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS. OS DEMAIS AGUARDAM".

0006840-47.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0001781-84.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Revisionando: Ronie Braga Monteiro
Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ JOSÉ ANTONIO ROBLES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Processo transferido entre magistrados em 09/04/2018
Decisão parcial: "APÓS O RELATOR JULGAR PROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. OS DEMAIS AGUARDAM".

O procurador de justiça manifestou-se em todos os processos.

Concluído o julgamento dos processos em pauta, foi digitada a presente ata e, aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h45.

Porto Velho, 27 de julho de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 28/04/2016
Data do julgamento: 25/07/2018
0004653-68.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0004653-68.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes:Waldeir Albino do Nascimento e outra
Advogados:Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311) e Vantuilo
Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado:Manoel Silvana Alves de Moura
Advogados:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo
Aranha da Silva (OAB/RO 1779),
Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), José Maria
de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) e Israel Ferreira
de Oliveira (OAB/RO 7968)
Relator:Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação civil. Reintegração de posse. Ilegitimidade passiva afastada. Pessoa jurídica. Ficção jurídica. Carência de ação rejeitada. Boletim de ocorrência. Documento apto. Requisitos comprovados. Revogação da gratuidade judiciária. Autos apartados. Recurso desprovido.
A arguição de ilegitimidade passiva, sob o argumento da pessoa jurídica – esbulhadora do bem objeto da lide - ser pessoa diversa dos recorrentes constitui mera retórica, sobretudo por se tratar de pessoa jurídica representada unicamente pelo próprio titular. A pessoa jurídica neste caso é uma ficção jurídica que não se aplica. É possível a demonstração da prática de esbulho por meio de apresentação de boletim de ocorrência, o qual integra o conjunto probatório para elucidação dos fatos discutidos na demanda.

Comprovados os requisitos previstos no art. 927 do CPC/73, impõe-se a realização da reintegração de posse.
Não merece prosperar o pedido de revogação da gratuidade judiciária, quando este não observou a norma inserta no art. 4º, § 2º, da Lei n. 1.060/50, cujo descumprimento enseja o seu não conhecimento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/08/2015
Data do julgamento: 25/07/2018
0014188-09.2014.8.22.0005 – Apelação
Origem : 0014188-09.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Apelada : Maria das Graças Basilio
Advogada : Cleonice Silva dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Execução de sentença coletiva. Expurgos inflacionários. Preliminar ausência de título. Não apreciada. Supressão de Instância. Desnecessidade de liquidação de sentença. Juros remuneratórios. Ausência de previsão. Descabimento. Incidência dos planos subsequentes. Possibilidade. Termo inicial dos juros moratórios. Citação na ação de conhecimento. Recurso em parte conhecido. Parcialmente provido.
O questionamento acerca da ausência de título que legitime a execução não foi objeto de apreciação pelo juízo a quo, não merecendo, pois, análise, sob pena de supressão de instância.
Desnecessária a prévia liquidação da sentença se a apuração do quantum debeatur depender apenas de dados constantes do processo que permitam executar simples cálculo aritmético.
Os juros remuneratórios não previstos no título executivo judicial não podem ser incluídos na fase de cumprimento de sentença.
A correção monetária aplicada sobre a correção deve ser plena, para que cumpra a sua função de manter o poder aquisitivo da moeda, ou seja, deve estar integrada de todos os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos posteriores àquele deferido na sentença.
Os juros de mora devem incidir a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários (Tema 685 do STJ).
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/04/2016
Data do julgamento: 25/07/2018
0007134-67.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0007134-67.2015.8.22.0001 Porto Velho (4ª Vara Cível)
Apte/Recda: OI S.A.
Advogados : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apdo/Recte: Jonson de Souza Dias
Advogados : Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Recurso adesivo. Serviço de telefonia. Falha. Cobrança indevida. Faturas. Valor superior ao contratado. Dano moral. Configuração. Ausência. Inadimplemento contratual. Honorários de advogados. Sucumbência recíproca não combatida. Princípio da reformatio in pejus. Ofensa. Majoração. Impossibilidade.
O inadimplemento contratual pela cobrança indevida não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável.
Reconhecida a sucumbência recíproca e tendo a decisão determinado que cada parte arque com os honorários de seu patrono, acolher pedido de majoração da verba implica ofensa ao princípio da reformatio in pejus.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 22/12/2017
Data do julgamento: 19/07/2018
0050628-22.2005.8.22.0101 - Apelação
Origem: Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelado: Jonas Alberto Rosa Bonfim
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição.
1. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional, não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do Poder Judiciário.
2. O art. 240, §1º, do CPC se aplica à execução fiscal, de modo que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ.
3. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 23/04/2018
Data do julgamento: 19/07/2018
0013226-03.2011.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Geremias Pereira Barbosa
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Embargante: Sônia Maria Vieira Pinho
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 3439)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Obscuridade. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada.
3. Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 03/06/2016
Data do julgamento: 26/07/2018
0003220-11.2014.8.22.0007 – Agravo em Apelação
Origem: Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Agravo interno. Decisão monocrática. Apelo não conhecido. Ausência de interesse recursal. Boa-fé objetiva.
1. Tendo a sentença se limitado a acolher pedidos expressos nos embargos, palmar a ausência de interesse recursal que impõe o não conhecimento do apelo interposto.
2. O princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, violando, assim, a legitima expectativa de correição, eticidade e cooperação, princípios informadores do modelo processual vigente.
3. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/11/2015
Data do julgamento: 19/07/2018
0002837-92.2012.8.22.0010 - Apelação
Origem : 0002837-92.2012.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado : Sérgio Brito dos Santos
Advogados: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114),
Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214) e
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Intdo (P. Pas.): Município de Rolim de Moura/RO
Procuradora : Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação. Ação civil pública. Acesso a sites com conteúdo pornográfico. Violação a princípios. Improbidade caracterizada. Dosimetria. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
1. A conduta de agente público que se utiliza de computador pertencente ao ente público municipal para atender interesse particular, sem qualquer atenção ao interesse público, constitui ato de improbidade administrativa, sujeitando-se ao às sanções legalmente previstas.
2. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/02/2016
Data do julgamento: 19/07/2018
0002018-05.2014.8.22.0005 – Apelação
Origem: 0002018-05.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradores: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71-B)
Apelada: Maria Lúcia Florinda Rocha
Def. Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação cível. Tributário. Exceção de pré-executividade. Pagamento de honorários advocatícios. Defensória pública. Município.
1. O Município não pode se esquivar da condenação ao pagamento de verba honorária nas causas em que a parte vencedora é representada pela Defensoria Pública, porquanto, diferentemente do que sucede quando o vencido é o Estado, não há confusão entre credor e devedor, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. É cabível a condenação ao pagamento de honorários quando acolhida a exceção de pré-executividade, em decorrência do princípio da causalidade.
3. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/09/2016
Data do julgamento: 26/07/2018
0122593-32.2006.8.22.0002 – Apelação
Origem: 0122593-32.2006.8.22.0002 – Ariquemes (3ª Vara Cível)
Apelante: Município de Ariquemes
Procuradores: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347)
Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Apelado: José Martins de Paiva
Advogados: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Luciene Peterle (OAB/RO 2760)
Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6912)
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Extinção. Tribunal de Contas. Acórdão. Ressarcimento ao erário. Imprescritibilidade.
1. Conforme a ressalva trazida pela parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, não se submetem à prescrição as ações de ressarcimento ao erário, ou seja, é imprescritível o direito de o Estado reivindicar a indenização pelos danos causados à administração, independentemente do meio processual adotado para a execução do crédito.
2. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/10/2015
Data do julgamento: 26/07/2018
0008827-89.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem : 0205869-32.2004.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219),
Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143),
Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632) e
Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Apelada : Tintas Monza Ltda
Advogadas: Deniele Ribeiro Mendonca (OAB/RO 3907) e
Juliana Maleski Belini Morheb (OAB/RO 3503)
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Recurso de apelação. Embargos à execução. Rejeitados. Honorários sucumbenciais.
1. A sentença deve condenar o vencido ao pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do vencedor.
2. É indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/ acórdão que a impõe
3. Recurso a que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/02/2016
Data do julgamento: 19/07/2018
0058263-84.2006.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0058263-84.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelada : Maria de Lourdes Orellano da Silva
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação em Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição Intercorrente. Diligências Posteriores. Continuidade do prazo prescricional.
1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial quanto ao arquivamento provisório da execução fiscal, ainda mais quando o próprio exequente o requereu.
2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ.
3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente.
4. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/08/2016
Data do julgamento: 19/07/2018
0001590-92.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem : 0001590-92.2015.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Advogadas : Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267) e
Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado : José Alves Gomes
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Apelação cível. Ação civil pública. Saúde. Fornecimento de medicamento. Idoso. Recurso não provido
1.É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade.
2.Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016
Data do julgamento: 19/07/2018
0015308-87.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem : 00153088720148220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora : Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Apelada : Rozivaldo Pereira Ribeiro
Advogado : Antonio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Advogado : Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Relator : Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Recurso de Apelação. Administrativo. Indenização. Prisão e processo penal. Absolvição por inocência. Dano moral.
1. O exercício legítimo e regular do poder de polícia, ensejando prisão e posterior instauração de processo criminal, não confere a este direito à indenização por dano moral, se posteriormente absolvido, sob pena de, assim entendendo, inviabilizar-se a atividade estatal investigatória.
2. Recurso a que se dá provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 04/03/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0007969-60.2012.8.22.0001 – Apelação (Agravo Retido)
Origem : 0007969-60.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante/Agravante : Maria Divina Lima
Advogada : Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Advogada : Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado : Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelado/Agravado : Município de Porto Velho/RO
Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador : Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Procurador : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)
Procuradora : Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação ordinária. Agravo retido. Ausência de pedido expresso e interesse recursal. Não conhecimento. Remoção a pedido. Servidor. Ato discricionário. Genitora doente. Mudança de localidade. Necessidade. Ausência de comprovação. Improvido.
O agravo retido, na vigência do CPC/73, para ser conhecido deve ser expressamente requerido em preliminar da apelação ou em sua resposta, sob pena de juízo negativo (de não conhecer), bem como deve subsistir o interesse recursal. É o caso.
Para o deferimento da remoção de servidor a pedido deve-se preencher os requisitos dispostos em lei, sendo, todavia, ato discricionário do Poder Público.
Não havendo nos autos comprovação da necessidade de remoção do servidor para outra localidade para o tratamento de sua genitora, em observância ao interesse público, não é devido o deferimento do pleito, mormente quando é possível o estabelecimento de "calendário" de consultas e exames médicos, não devendo a Administração Pública, criar óbices não previstos em lei ou exorbitantes aos afastamentos ou licenças do servidor, quando este estiver acompanhando seu dependente nos cuidados de sua saúde.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 06/07/2016
Data do julgamento: 24/07/2018
0034523-08.2007.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0034523-08.2007.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador : Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador : Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Apelado : Amazônica de Madeiras e Recuperação de Florestas Imp. Exp. Ltda.
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Execução fiscal. Dívida ativa não tributária. Multa penal. Remissão. Lei estatual nº 3.511/2015. Norma aplicável apenas para remissão de débitos de ICMS. Provimento.
Inaplicável as disposições da Lei estadual nº 3.511/2015 para remissão de crédito fiscal de natureza não tributária, limitando-se a normativa a tratar apenas de débitos fiscais relativos ao ICMS.
Tendo a CDA como lastro multa aplicada em ação penal, deve a sentença ser invalidada para conferir-se prosseguimento ao executivo fiscal.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 10/09/2015
Data do julgamento: 24/07/2018
0014686-36.2013.8.22.0007 – Apelação
Origem : 0014686-36.2013.8.22.0007 – Cacoal (2ª Vara Cível)
Apelante : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
Rondônia – Iperon
Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Apelada : Luzia Alves de Santana
Advogado : Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Ação de cobrança. Previdenciário. Mãe e filho. Relação de dependência. Reconhecimento por sentença judicial declaratória. Pensão por morte. Termo inicial. Data do óbito. Precedentes desta Corte. Juros e correção monetária. Precedentes do STF e STJ.
Reconhecida, em ação declaratória, a existência de dependência da genitora em relação ao filho, ex-policial militar falecido, é devido o recebimento de pensão por morte desde a data do óbito, com efeitos retroativos (ex tunc), porque apenas se reconhece oficialmente a existência de uma relação jurídica anterior, notadamente quando essa regra encontra previsão na legislação local (LCE 228/2000, art. 50).
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, julg. 20/9/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, os juros moratórios serão aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Segundo jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, índice cuja aplicação se impõe de ofício.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/01/2016
Data do julgamento: 24/07/2018
0019874-88.2014.8.22.0002 – Apelação
Origem : 0019874-88.2014.8.22.0002 – Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de
Rondônia - DER/RO
Procuradora : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado : Marcos Venício Araújo Raposo
Advogada : Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação de cobrança. Servidor público. Horas extraordinárias. Produtividade. Natureza diversa. Horas extras. Final de semana e feriado. Pagamento em dobro. Base de cálculo. Vencimento básico. Depoimento de informante. Validade. Honorários. Multiplicidade de ações individuais. Redução. Possibilidade. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF (repercussão geral) e desta Corte. Aplicação de ofício.
As horas extraordinárias têm natureza diversa do adicional de produtividade, sendo o primeiro devido quando imposto ao trabalhador sobrejornada de trabalho e o segundo, como estímulo ao aumento de produção ou resultado.
Em uma análise sistemática às normas constitucionais e legislação estadual, o serviço prestado fora do horário normal, mormente em feriado e final de semana, deve ser remunerado em dobro. Precedentes desta Corte.
O servidor público tem direito ao pagamento de horas extras se efetivamente comprovada sua ocorrência, sendo válido, para a espécie, o depoimento de informantes no caso em que o labor é realizado na zona rural e apenas os colegas de trabalho estão presentes, mormente ante a ausência de fato desconstitutivo do direito alegado e notadamente diante da constatação de que a Autarquia mantinha um controle frouxo, descuidado, do horário de entrada e saída dos seus servidores, registrando as folhas de ponto tão somente assinaturas. Precedente desta relatoria: Apl n. 0000911-66.2013.8.22.0002, julg. 23/5/2017.
É pacífico o entendimento de que as horas extras devem incidir somente sobre o salário-base pois as demais verbas possuem o caráter de transitoriedade e, dessa forma, evita-se o pagamento de adicionais sobre adicionais, e o fator de divisão para o serviço extraordinário é necessariamente de 200 (duzentas) horas mensais, número obtido por meio da divisão das quarenta horas prestadas semanalmente pelos seis dias úteis da semana e multiplicadas pelos trinta dias do mês.
Reduz-se a verba honorária se evidenciado que a advogada ajuizou 27 (vinte e sete) ações contra a mesma autarquia, com idêntica causa de pedir e na mesma comarca, à vista da perceptível padronização das peças processuais, a revelar a execução dos serviços de forma repetitiva, algo natural, mas que, inegavelmente, exige menor tempo do patrono para a realização.
O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, julg. 20/9/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se de relações jurídicas não tributárias: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/08/2015
Data do julgamento: 26/06/2018
0003025-52.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem : 0003025-52.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Ação Civil Pública. Realização de cirurgia em outro Estado da Federação. Menor. Direito à saúde. Dever do Estado. Fixação de multa. Descumprimento de ordem judicial. Bloqueio do valor. Possibilidade. Valor adequado ao bem tutelado. Recurso parcialmente provido.
A saúde é um direito social assegurado na Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim, inclusive, custear o tratamento para cirurgia para epilepsia de menor, em outro Estado da Federação (Tratamento fora do domicílio - TFD) abrangendo a sua estadia e de um acompanhante, pelo tempo necessário, sob pena de sequestro da quantia para tanto.
O risco de descumprimento de ordem judicial, que ostenta grave lesividade, justifica o valor da multa cominada e afasta a alegação de exorbitância.
Recurso a que se dá parcial provimento.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/03/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0023418-71.1997.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0023418-71.1997.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666),
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638),
Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519 A),
Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550 A),
Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673),
Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676),

Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670),
Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922) e
Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelados: Sebastiao Esau de Melo,
Sebastiao Esau de Melo Junior e
Emerson Chagas de Melo
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Ederson Chagas de Melo
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente verificada. Recurso não provido.
Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada para se manifestar sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 23/02/2016
Data do julgamento: 03/07/2018
0000836-28.2016.8.22.0000 – Apelação
Origem : 0022472-86.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelantes: Marilda Xavier Pereira
Heverton Xavier Pupin
Advogados: Luís Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradores: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Civil e processual. Acidente. Rodovia. Animais na pista. Responsabilidade estatal. Recurso provido.
I – Caracterizada a culpa do ente público em acidente, envolvendo veículo e animal parado no meio da rodovia, pela ausência de policiamento e vigilância da pista, caberá ação indenizatória por danos decorrentes do sinistro ocorrido em rodovia estadual, sendo a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda tanto do DER quanto do Estado respectivo.
II – O quantum da indenização por danos morais, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, em patamares que prestigie a razoabilidade e proporcionalidade.
III – Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios são aplicados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0001474-69.2014.8.22.0020 - Apelação
Origem : 00014746920148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado : Aristides Gonçalves Junior
Advogado : Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Juizado Especial da Fazenda Pública. Proveito econômico. Inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência absoluta desta Corte. Remessa à Turma Recursal.
É competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, e cabe à Turma Recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a decisão daquele juizado.
Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º).
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.

Data de distribuição: 16/09/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0000427-25.2012.8.22.0022 - Apelação
Origem : 0000427-25.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante : Vagner Chinaire dos Santos
Advogado : Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação Cível. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Concessão. Impossibilidade. Requisitos. Não preenchidos. Recurso negado.
1 - Não comprovada a incapacidade total ou a impossibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez.
2 - Recurso não provido
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/02/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0001762-17.2014.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0001762-17.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Isabele Lobato Reis
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Juizado Especial da Fazenda Pública. Proveito econômico. Inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência absoluta desta Corte. Remessa à Turma Recursal.
É competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, e cabe à Turma Recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a decisão daquele juizado.
Reconhecida a incompetência absoluta desta Corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º).
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.

Data de distribuição: 16/09/2016
Data do julgamento: 03/07/2018
0000834-34.2012.8.22.0021 – Apelação
Origem: 0000834-34.2012.8.22.0021 Buritis/RO (2ª Vara)
Apelante: Jacira Maria Correia Sousa
Advogado : Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador : Ricardo Santos Silva Leite (OAB/SE 1864)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Redução da capacidade parcial e definitiva. Comprovada. Auxílio-acidente. Benefício devido. Termo inicial. Data da cessação. Juros e correção monetária. Regra própria. Recurso parcialmente procedente
1. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente.
2. O auxílio-acidente é devido a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.
3. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0001158-56.2014.8.22.0020 - Apelação
Origem : 0001158-56.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO
(1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelado : Aristides Gonçalves Junior
Advogado : Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Juizado Especial da Fazenda Pública. Proveito econômico. Inferior a sessenta salários mínimos. Incompetência absoluta desta corte. Remessa à Turma Recursal.
É competente o Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento das causas cíveis de interesse do Estado até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos dos arts. 2º e 5º da Lei n. 12.153/2009, e cabe à Turma Recursal o exame de eventuais recursos interpostos contra a decisão daquele juizado.
Reconhecida a incompetência absoluta desta corte, determina-se a remessa dos autos à Turma Recursal, conservando-se os efeitos da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente (CPC art. 64 § 4º).
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.

Data de distribuição: 29/11/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0001153-19.2013.8.22.0004 – Apelação
Origem: 0001153-19.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradores : Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Débora Fernandes de Souza Mendes (OAB/PB 15840)
Apelada : Darli da Silva Delana
Advogados: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Éder Miguel Caram (OAB/SP 296412)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Direito previdenciário. Acidente de trabalho. Redução da capacidade. Parcial e definitiva. Aposentadoria por invalidez. Requisitos não preenchidos. Conversão não procedente. Recurso provido.
1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister a incapacidade total e permanente para qualquer função. Ausente esta, é forçosa a manutenção do benefício de auxílio-acidente concedido pelo órgão previdenciário.
2. Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/04/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0013191-98.2015.8.22.0002 – Apelação
Origem: 0013191-98.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Wanessa Hareta de Souza
Advogado : Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Apelado : Eudes de Sousa e Silva
Advogado : Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Interessado (Parte Passiva): Município de Rio Crespo/RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rio Crespo/RO
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Mandado de segurança. Servidor público. Processo administrativo. Penalidade de demissão. Interposição de recurso administrativo. Efeito suspensivo. Ausência. Aplicação imediata da penalidade. Possibilidade. Não provimento do recurso.
1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória.
2. A ausência de cópia integral do inteiro teor de processo administrativo aos autos, impede a aferição precisa do suposto cerceamento de defesa em virtude da inexistência de contraditório e ampla defesa.
3. A sindicância constitui procedimento preparatório, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes para justificar a instauração do processo administrativo disciplinar.
4. O recurso administrativo interposto pelo servidor no processo que lhe imputou a prática de infrações e aplicou a penalidade de demissão a bem do serviço público não tem efeito suspensivo, razão por que inexiste qualquer óbice à aplicação imediata da penalidade pela autoridade responsável.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 12/04/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0011474-54.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0011474-54.2015.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Karigina Suely de Oliveira Gomes
Advogados : Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado : Município de Porto Velho/RO
Procurador : Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Gratificação de incentivo à saúde. Extinção. Lei posterior. Irredutibilidade de vencimentos respeitada. Recurso não provido.
1. Não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido.
2. Observadas a regras estipuladas em lei própria e não havendo decréscimo patrimonial, não há falar em incorporação de extinta gratificação de incentivo à saúde.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 15/02/2016
Data do julgamento: 10/07/2018
0010237-82.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0010237-82.2015.8.22.0001 Porto Velho
2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO

Advogado : Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogado : José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Advogada : Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado : Município de Porto Velho - RO
Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Tributário. Imposto de renda. Adicional de 1/3 de férias gozadas. Incidência da exação. Precedentes. Recurso não provido. Sentença mantida.
Conforme entendimento pacificado em sede de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, incide imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas, somente não havendo incidência de exação no caso de indenização de férias não usufruídas pelo beneficiário.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL.

Data: 31/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :24/11/2016
Data do julgamento : 24/07/2018
0010094-54.2015.8.22.0014 Reexame Necessário
Origem: 00100945420158220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)
Interessada (P. Ativa): Thauara Roumeika Dourado da Silva
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59 B)
Interessado (P. Passiva): Município de Vilhena RO
Procuradores: Astrid Senn (OAB/RO1448), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691) e Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, MANTER A SENTENÇA.".
Ementa : Reexame necessário. Ação de obrigação de fazer. Insumo dispensado na rede pública. Sentença mantida.
Tratando-se de medicação prevista no Sistema de Saúde, é dever do Município fornecê-la à paciente, enquanto perdurar o tratamento prescrito.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 31/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/09/2017
Data do julgamento : 26/07/2018
0006515-58.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00065155820168220501 Porto Velho/2ªVara Criminal
Apelante: Elias Felicio de Lima
Def. Público: Alberto José Beira Pantoja (OAB/RO 409)
Apelante: Wesle de Melo Oliveira
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Reconhecimento do réu pelas vítimas. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Insuficiência de provas. Inviabilidade.
A simples alegação de negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, não é suficiente para a caracterização da absolvição, sobretudo, se os autos apresentam consonância entre os depoimentos das testemunhas e reconhecimento do acusado pelas vítimas.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 31/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/05/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0004064-38.2012.8.22.0004 Apelação
Origem: 00040643820128220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Fábio Pereira Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Dosimetria da pena. Exclusão da agravante da reincidência. Provimento.
É cediço que a existência de fatos e condenações criminais posteriores aquele analisado na dosimetria da pena torna o réu tecnicamente primário, não havendo motivos para a majoração da pena em virtude da ausência da reincidência.

Data de distribuição :12/03/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0008288-41.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00082884120168220501 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ronildo Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Porte ilegal de arma de fogo. Dosimetria. Redução da pena abaixo do mínimo legal. Repercussão Geral julgada no RE 597270 QO-RG/RS. Aplicação de atenuante da confissão espontânea. Inviabilidade.
É pacífico o entendimento jurisprudencial sedimentado no RE 597270 QO-RG / RS (Repercussão Geral julgada em definitivo) de que não se pode reconhecer a circunstância atenuante genérica quando for ocasionar a redução inferior ao limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito.

Data de distribuição :07/06/2018
Data do julgamento : 26/07/2018
0009618-52.2015.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00096185220158220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Recorrente: Juvenal Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.".
Ementa : Recurso em Sentido Estrito. Suspensão condicional do processo. Término do período de prova. Revogação do benefício. Possibilidade. Orientação do Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial 1.498.034/RS. Decisão mantida.

O Superior Tribunal de Justiça, competente para uniformizar a jurisprudência e interpretar Lei Federal de natureza infraconstitucional, ao interpretar o § 4º do artigo 89 da Lei 9.099/95, firmou o entendimento segundo o qual a suspensão condicional do processo poderá ser revogada mesmo após o período de prova, se o acusado vier a ser processado ou descumprir qualquer outra condição imposta, durante a sua vigência.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 31/07/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :26/03/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
0000445-46.2016.8.22.0009 Apelação
Origem: 00004454620168220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jeferson Rodrigues da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Corrupção de menores. Delito absorvido pela causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006. Receptação. Absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Condenações mantidas. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstancias judiciais parcialmente desfavoráveis. Recurso parcialmente provido.
I. Mantêm-se as condenações por tráfico de entorpecentes, se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro nesse sentido.
II. O depoimento de agentes estatais (policiais) possui relevante valor probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, em especial quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.
III. Em atendimento aos princípios da especialidade e da absorção, afasta-se o crime do art. 244-B do ECA, para aplicar a causa especial de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.
IV. Estando suficientemente comprovado que o acusado adquiriu em proveito próprio bem que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, sendo inviável a absolvição ou a sua desclassificação para a modalidade delitiva culposa.
V. A apreensão da res furtiva em poder do acusado faz presumir a autoria do crime de receptação e gera a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que recebeu o bem de modo lícito.
VI. O dolo, na conduta de receptação, deve ser aferido pelas circunstâncias fáticas, permitindo, na espécie, o conhecimento da origem ilícita dos objetos adquiridos.
VII. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu, é o quanto basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.
VIII. Recurso parcialmente provido.

Data de distribuição :21/03/2018
Data do julgamento : 25/07/2018
1013417-73.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10134177320178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Diovani Elias
Advogados: Nery Alvarenga (OAB/RO 470 A) Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243 A) Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622) George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527) Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560) Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Substituição da pena por restritivas de direitos, Pena superior a quatro anos. Óbice legal. Detração (§2º do art. 387 do CPP). Cumprimento da pena em outra comarca. Inaplicabilidade na espécie. Competência do juízo da execução penal. Direito de aguardar o recurso em liberdade. Impossibilidade. Recurso não provido.
I – Mantém-se a condenação por tráfico de drogas, se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido, reforçado pelos depoimentos testemunhais (policiais) em consonância com as demais provas materiais carreadas aos autos.
II – O condenado à pena superior a quatro anos não tem direito a substituição por restritivas de direitos, ex vi a do inciso I do art. 44, do CP.
III – É desnecessária a aplicação da detração prevista no §2º do art. 387 do CPP, quando em nada influenciar na modificação do regime prisional. Ademais, compete ao juízo da execução penal decidir dobre a detração verificada a posteriori (art. 66, III, "c", da LEP).
IV – Compete ao juízo da execução penal determinar o cumprimento da pena em outra comarca (art. 66, V, "g", da LEP).
V – O não provimento do recurso em segundo grau inviabiliza a concessão da liberdade ao apelante, tendo em vista o cumprimento imediato da pena.
VI - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 30/07/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0004173-54.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70023289420168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Gumercindo Adriano Pereira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004174-39.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009573220158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lucilene Mascarenhas de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004186-53.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70044521520188220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Arnaldo Santos Santana
Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Advogado: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Distribuição por Sorteio

0004185-68.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70498277320178220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sandro Marcelo Alves do Nascimento
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Distribuição por Sorteio

0004184-83.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70238877720158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Ana Alice de Lima Chaves
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO
Distribuição por Sorteio

0004182-16.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70010673120158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Vanderlei Monteiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Distribuição por Sorteio

0004181-31.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70010482520158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Josiney Cardoso Lanes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004180-46.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70103983620168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Gefferson Carlos de Menezes
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 608)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0004179-61.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009192020158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Fatima Masaroli de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004178-76.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70007287220158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Aroldo Quirino da Silva
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Requerido: Município de Colorado do Oeste - RO
Procurador: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Distribuição por Sorteio

0004177-91.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70106815920168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0004176-09.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009989620158220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Leonária Largura Felisberto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0004175-24.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10014749520178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Livia Araújo Amaral Jacob
Impetrante (Advogado): Karen Karoline Gomes Ito (OAB/RO 7785)
Impetrante (Advogado): Luis Henrique Araújo Amaral Jacob (OAB/RO 7792)
Impetrante (Advogado): Mariana de Souza Bulian (OAB/RO 7788)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1001610-98.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10016109820178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Lucas da Silva Pinheiro (Réu Preso), Data da Infração: 04/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004194-30.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020426320158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Francisco de Assis Campos Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004193-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004603520188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Nivaldo Alves de Souza
Impetrante (Advogado): Mário Luís Corrêa (OAB/RO 6823)
Impetrante (Advogado): Bruno Alexandre Corrêa (OAB/RO 7352)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1003473-89.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10034738920178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Alôncio da Conceição (Réu Preso), Data da Infração: 20/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Alexandre Bispo dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 20/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Douglas Rodrigues da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 20/08/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
1001876-79.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10018767920178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Mateus Tunes Gonçalves (Réu Preso), Data da Infração: 23/12/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004189-08.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003250820188220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Maria Betânia da Conceição
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Marisvalda da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0004192-60.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00029947920188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Daniel Jarlison Cardoso dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Sorteio

1013991-96.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10139919620178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Deive Nascimento da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/01/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004190-90.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004863620188220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Alexandro Almeida
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz José Antonio Robles	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	12	0	0	12
Total de Distribuições	22	0	0	22

Porto Velho, 30 de julho de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Extrato de Termo Aditivo
2º TERMO ADITIVO Nº 77/2018 AO CONTRATO Nº 105/2017
1 – CONTRATADA: L. D. POLITA ME.
2 - PROCESSO: 0311/0166/18
3 - OBJETO: Prorrogação do Contrato nº 105/2017, cujo objeto é o fornecimento de refeições do tipo almoço/jantar (no sistema marmitex executivo), bem como lanches, refrigerantes, sucos, café, chá e achocolatado, no atendimento às necessidades do Tribunal do Júri, Operação Justiça Rápida Projeto Ressoar, Mutirão Carcerário e Projetos Estratégicos na Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
4 – VIGÊNCIA: De 27/10/2018 a 26/10/2019.
5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado do Contrato 105/2017 em R$ 8.332,50
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE01067.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 105/2017.
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Lucas Diego Polita – Representantes Legal

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/07/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811003e o código CRC 2A88B92D.

Extrato de Contrato
Nº 79/2018
1 – CONTRATADA: BRUNO ALVES DE SOUZA.
2 - PROCESSO: 0311/1692/18
3 - OBJETO: Contratação do artista plástico BRUNO ALVES DE SOUZA, para confecção de placas de homenagem em argila, madeira e aço inox, em atendimento as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, inciso III da Lei n. 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/07/2018 até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 31.200,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01066.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Bruno Alves de Souza – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/07/2018, às 10:58, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0810952e o código CRC DD38D79A.

Extrato de Contrato
Nº 81/2018
1 – CONTRATADA: MCI BRASIL S/A
2 - PROCESSO: 0311/1744/18
3 - OBJETO: Aquisição de cota patrocínio de participação no evento “Campus Party Rondônia 2018”, em atendimento as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, caput, da Lei n. 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 30/07/2018 até 5 de agosto de 2018
6 – VALOR: R$ 150.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01084.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.1019
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alberto Angel Moane Castagnola e Igor Augusto Tobias – Representantes Legais.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 30/07/2018, às 17:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0809815e o código CRC 5700FD55.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 278/2018
1 – CONTRATADA: EDSON GUSMÃO RIBEIRO (SANTA LUZIA AUTO FOSSA).
2 - PROCESSO: 0311/1741/18.
3 - OBJETO: Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de SANTA LUZIA DO OESTE/RO.
4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2018, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes 30/07/2018.
6 – VALOR: R$ 550,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01057.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Edson Gusmão Ribeiro – Representantes Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 30/07/2018, às 16:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0809783e o código CRC E745B79F.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 276/2018
1 – CONTRATADA: A.D. GRACILIANO BRAGA- ME
2 - PROCESSO: 0311/1663/18
3 - OBJETO: Prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de GUAJARÁ-MIRIM/RO
4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2018, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 30/07/2018, podendo ser prorrogado nos exercícios subsequentes, de acordo com os respectivos créditos orçamentários
6 – VALOR: R$ 1.265,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01038
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente em exercício do Tribunal de Justiça de Rondônia e Artheilce Duarte Graciliano Braga – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 30/07/2018, às 17:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0809985e o código CRC E5E5D6A3.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 285/2018
1 – CONTRATADA: CASA DE PLACAS LTDA - ME
2 - PROCESSO: 0311/1649/18
3 - OBJETO: Aquisição de material de sinalização visual (placas), visando atender as necessidades do Poder Judiciário/RO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 123/2017.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 30/07/2018 até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 11.075,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01055
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rogério do Carmo Rubim – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/07/2018, às 10:55, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0810314e o código CRC 09835724.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 286/2018
1 – CONTRATADA: EADPRO TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA – EPP.
2 - PROCESSO: 0311/1688/18
3 - OBJETO: Contratação da empresa EADPRO Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda para ministrar, in company, a palestra “Rotinas Administrativas nos Tribunais” para servidores deste Tribunal de Justiça.
4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei n° 8.666/93
5 – VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2018, a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 31/07/2018.
6 – VALOR: R$ 4.000,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01091
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Joel Solon Farias de Azevedo – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 31/07/2018, às 12:44, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0811558 e o código CRC 14DE18E0.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 514/2018
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000603-89.2018.8.22.8009,
R E S O L V E:
INCLUIR o servidor MICHEL MARIANO CORREIA, cadastro 2063816, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor CLODOALDO APARECIDO CARNELOSSI, cadastro 2035685, Técnico Judiciário, padrão 19, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo II - FG4, lotado no Núcleo de Informática da Comarca de Pimenta Bueno/RO, com efeitos retroativos a 01/02/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/07/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808581e o código CRC A0F74987.

Portaria SGP Nº 515/2018
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004500-52.2018.8.22.8001,
R E S O L V E:
INCLUIR a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO DOURADO DOS SANTOS E CIPRIANO, cadastro 2046067, Técnica Judiciária, padrão 13, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática da servidora CAMILA ARAUJO CARVALHO, cadastro 2071100, Técnica Judiciária, padrão 01, exercendo a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, lotada no Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO, com efeitos retroativos a 21/05/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/07/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808633e o código CRC 571C5083.

Portaria SGP Nº 516/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015825-27.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR a servidora SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA, cadastro 2047888, Técnica Judiciária, padrão 11, exercendo o cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, lotada na Coordenadoria de Análise e Controle, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituta automática do servidor ANTONIO ANDRADE FILHO, cadastro 2035464, Analista Judiciário, padrão 27, na especialidade de Contador, exercendo o cargo em comissão de Secretário Especial - DASS, lotado no Gabinete da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle, com efeitos retroativos a 04/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/07/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808651e o código CRC 5AED7129.

Portaria SGP Nº 517/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000761-53.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor WILSON PLASTER, cadastro 2053942, Analista Judiciário, padrão 16, na especialidade de Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora CATIA CRISTINA DA SILVA, cadastro 2040220, Analista Judiciária, padrão 22, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Cacoal/RO, com efeitos retroativos a 14/06/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/07/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808677e o código CRC C008CF89.

Portaria SGP Nº 518/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000217-20.2018.8.22.8022,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor WALTER KRAUSE, cadastro 2070588, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular REGINALDO DE SOUZA LIMA, cadastro 2059045, nos períodos de 08 a 27/01/2018, 05 a 06/02/2018, 19 a 28/03/2018, 02/04/2018, 14 a 28/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/07/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808740e o código CRC AC639284.

Portaria SGP Nº 519/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013150-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor ANSELMO CHARLES MEYTRE, cadastro 2055295, Técnico Judiciário, padrão 07, lotado no 1º Departamento Judiciário Cível, no exercício da função gratificada de Oficial de Apoio - FG2, em substituição ao titular JOÃO DE DEUS AGUIAR FILHO, cadastro 2067935, no período de 14 a 28/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/07/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808753e o código CRC FEB3B6EA.

Portaria SGP Nº 520/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000972-95.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor WILLIAN ALVES DE OLIVEIRA, cadastro 2044137, Técnico Judiciário, padrão 13, lotado no Núcleo de Informática da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo II - FG4, em substituição ao titular PAULO CÉSAR JARDIM, cadastro 2030705, no período de 18/04 a 17/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/07/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808767e o código CRC FDC82947.

Portaria SGP Nº 521/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000169-06.2018.8.22.8008,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS, cadastro 2066807, Técnico Judiciário, padrão 03, lotado no Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d’Oeste/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, em substituição ao titular ANTONIO MARCOS DE SOUZA, cadastro 2052890, nos períodos de 08 a 21/01/2018 e de 09 a 28/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/07/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808786e o código CRC 92DC7E4B.

Portaria SGP Nº 522/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000123-23.2018.8.22.8006,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática da Comarca de Presidente Médici/RO, conforme quadro abaixo.

Titular			Substituto		Efeitos
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro	
KLERISSON RODRIGUES	2058871	Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da Vara Única	ROBSON CORREA RODRIGUES	2072033	01/05/2018
SABRINA NEIVA DA SILVA	2066637	Chefe do CEJUSC - FG5, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania	MARIA APARECIDA PINTO	2042380	28/07/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 30/07/2018, às 16:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0808928e o código CRC 4047464E.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Rondônia
Secretaria do Pleno OAB/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 006/2018/SEC. PLENO

Ficam as partes e seus Procuradores devidamente intimados nos termos do artigo 97 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, relativa aos processos abaixo relacionados que serão submetidos a julgamento na 421ª (quadringentésima vigésima primeira) Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Seccional que se realizará na Sede da OAB/RO na cidade de Porto Velho, situada a Rua Paulo Leal nº 1300 - Bairro Nossa Senhora das Graças, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (31/08/2018) às 14 horas.
Obs.: Para os casos de sustentação oral, os senhores advogados devidamente habilitados deverão inscrever-se previamente junto a Secretaria Geral.

01 – Proc. 22.0000.2017.005348-0 – CSH/Pleno
Requerente: Fredson Aguiar Rodrigues, OAB/RO 7368
Assunto: Recurso de inscrição originária
Relator: Gustavo Adolfo Anez Menacho, OAB/RO 4296
Revisor: José Assis dos Santos, OAB/RO 2591

02 – Proc. 22.0000.2017.000528-4 – Pleno
Requerente:Francisco Edilson Celestino Holanda OAB/RO OAB/RO 1754
Assunto:COMUNICAÇÃO INTERNA N°034/2016/PJ/OAB-RO ISENÇÃO DE ANUIDADE- FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA- OAB/RO 1754
Relator (a):Marta Carolina Fahel Lobo OAB/RO 6105

Porto Velho 25 de julho de 2018.

(a) 002581Márcio Melo Nogueira
Secretário Geral da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 866/PGJ
24 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000945.0005484/2018-69,
R E S O L V E:
EXONERAR, com fundamento no inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora ANA CLÁUDIA RITTER, cadastro nº 5294-0, do cargo comissionado de Assistente de Promotoria de Justiça, código 703.3, MP-DAS-03, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 11/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 896/PGJ
27 DE JULHO DE 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001021.0006726/2018-40,
R E S O L V E:
EXONERAR, a pedido, com fulcro no inciso II art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora FABIOLA DE JESUS PEREIRA, cadastro nº 5259-9, do cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.6, MP-DAS-6, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 11/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 915/PGJ
30 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000952.0007419/2018-87,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça PAULO FERNANDO LERMEN, cadastro nº 20397, aos distritos de Novo Plano, Boa Esperança e Guaporé e município de Chupinguaia (RO), nos dias 29 e 30 de agosto de 2018, que em continuidade do projeto “MP na Comunidade” realizará atendimentos à população local, concedendo-lhe o pagamento de 1 1/2 (uma e meia) diária para o custeio das despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 916/PGJ
30 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000938.0007100/2018-53,
RESOLVE:
CONCEDER à Promotora de Justiça DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, cadastro nº 21844, pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Costa Marques, nos períodos de 20 de maio a 5 de junho e de 9 a 24 de junho de 2018, o pagamento da gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, nos termos do item I, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016).
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 917/PGJ
30 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000933.0007140/2018-58,
RESOLVE:
CONCEDER à Promotora de Justiça PRISCILA MATZENBACHER TIBES MACHADO, cadastro nº 21778, pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Ariquemes, nos períodos de 11 a 12 e 19 a 27 de junho e de 16 a 21 de julho de 2018, o pagamento da gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, nos termos do item I, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016).
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 918/PGJ
30 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;
CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;

RESOLVE:
Art. 1º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme programação abaixo:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2002 - Gerenciar e Manter as Ações Administrativas do MPRO	0100	3.3.90.14	100.000,00	
29.001.03.091.1001.2004 – Manter e Desenvolver Atividades em Defesa da Sociedade	0100	3.3.90.14		100.000,00

Art. 2º Fica alterado o "Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018", estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 919/PGJ
30 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0007219/2018-66,
RESOLVE:
ALTERAR a Portaria nº 864/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 137 de 26 de julho de 2018, para excluir o Promotor de Justiça IVANILDO DE OLIVEIRA, cadastro nº 21030, da Reunião de Segurança das Eleições 2018, realizada no dia 27 de julho de 2018..
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 922/PGJ
30 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001050.0004281/2018-72,
RESOLVE:
REVOGAR as Portarias 300/2017-PGJ e 829/2017-PGJ, publicadas nos Diários da Justiça nº 63/2017 e 141/2017, que designaram os Servidores ANGÉLICA LOPES HERNANDES, cadastro nº 43700, e PABLO DE OLIVEIRA MARTINS, cadastro nº 44544, respectivamente, para auxiliar administrativamente a Comissão do XXII Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 924/PGJ
30 de julho de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000975.0007380/2018-76,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça DANDY DE JESUS LEITE BORGES, cadastro nº 21789, 60 (sessenta) dias de férias acumuladas, referentes ao 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 362/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Edital SEI Nº 8/2018/CGMP
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 99, de 28.01.2010, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito do Ministério Público do Estado de Rondônia, para apresentar até o dia 08.08.2018 a documentação exigida para nomeação, nos termos do Artigo 4º, § 5º, do Edital SEI n. 01/2018-CGMP.
Não havendo interesse na nomeação, comunicar a Corregedoria-Geral, por meio do e-mail cgmp@mpro.mp.br, no prazo de 05 dias.
ALTA FLORESTA DO OESTE

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
36870	DANIELA NAYANE PONTES	03547127211

ARIQUEMES

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
45768	LUCAS STEVENS DE ALMEIDA	01586873296
37845	JOANA STRAUB DOS SANTOS	00526951230

JARU

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
37797	LUANA ELISABETH DE VITO LUCAS	01775315258

JI-PARANÁ

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
37331	JESSICA CARDOZO SANTIAGO	00406504210
42770	TAMIRIS ZANOL DE SOUZA	12704894612
43851	LORENA GOMES FREIRE	00611584298
39748	GABRIELLY FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	00377815292

NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
37345	CLEYTON LUIZ RETTMANN	01063672260

PIMENTA BUENO

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
36747	BRUNO MARCONDES DOS SANTOS	03112692225

PORTO VELHO

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
41762	MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA*	80955126215
36852	ROSILENE DE JESUS DOS REIS RODRIGUES	83991514249
37289	MÁRCIA DOS SANTOS BORGES	00566133261
37333	ALINE DOS REIS	00941378209
38751	LUCAS RODRIGUES DE SOUZA	00682867241
36794	CAROLINA MOTTIN PEREIRA DE PAULA	03630795218
49748	MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SOUZA	01596236264
37318	LORENNA NERCÍLIA REIS SANTOS MORAES	02575029201
36831	PEDRO FRANCISCO DE CARVALHO NETO	00337215219
43259	GISELLE PATRICIA TEIXEIRA MEDEIROS	00622437992

*Portador de Necessidades Especiais, nos termos do Art. 1º, § 2º, do Edital SEI nº 1/2018/CGMP.
PRESIDENTE MÉDICI

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
39757	PEDRO FELIPE SOARES SILVA	03141146292

ROLIM DE MOURA

INSCRIÇÃO	CANDIDATO(A)	CPF
37786	BRUNA FERNANDA TALHARI DA SILVA	01018217274

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Porto Velho, 26 de julho de 2018.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 31/07/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 04/2018/1ªPJRM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
MP/RO 2018001010067641
Data da instauração: 27 de julho de 2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dr. Marcos Paulo Sampaio Ribeiro
Envolvido: Município de Rolim de Moura – Secretária Municipal de Saúde
Assunto: Com a finalidade de instar os médicos atuantes no serviço público municipal de Rolim de Moura a inserirem o código da Classificação Estatísitica Internacional de Doenças (CID) nos encaminhamentos médicos, quando expressamente solicitado e autorizado pelos pacientes.
Marcos Paulo Sampaio Ribeiro
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE PORTARIA
Feito Extra Judicial n. 2017001010008624
Data do Cadastro: 20/04/2017
Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento
Data da instauração: 24 de Julho 2018
Promotoria: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO – 1ª Titularidade
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: Centro de Referência Especializado em atendimento – Município de Porto Velho
Assunto: Entidades de Atendimento
Resumo: Portaria de Instauração Nº 001/2018 9ª PJ – 1ª TIT, para acompanhar, no exercício de 2018, a elaboração e execução do orçamento no âmbito das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto do Município de Porto Velho.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DE PORTARIA
Feito Extra Judicial n. 2018001010064603
Data do Cadastro: 15/03/2018
Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento
Data da instauração: 24 de Julho 2018
Promotoria: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO – 1ª Titularidade
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo
Assunto: Entidades de Atendimento
Resumo: Portaria de Instauração Nº 002/2018 9ª PJ – 1ª TIT, para acompanhar, no exercício de 2018, a elaboração e execução do orçamento do Estado de Rondônia, no âmbito da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo, relativo a comarca de Porto Velho.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DE PORTARIA
Feito Extra Judicial n. 2018001010065830
Data do Cadastro: 03/04/2018
Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento
Data da instauração: 24 de Julho 2018
Promotoria: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO – 1ª Titularidade
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo
Assunto: Entidades de Atendimento
Resumo: Portaria de Instauração Nº 003/2018 9ª PJ – 1ª TIT, para acompanhar, no exercício de 2018, a execução do orçamento destinado ao Programa de Gestão Financeira às Unidades Prisionais e Socioeducativas no âmbito da comarca de Porto Velho.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DE PORTARIA
Feito Extra Judicial n. 2018001010072487
Data do Cadastro: 09/07/2018
Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento
Data da instauração: 24 de Julho 2018
Promotoria: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO – 1ª Titularidade
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – Centro Socioeducativo CASE Porto Velho
Assunto: Entidades de Atendimento
Resumo: Portaria de Instauração Nº 004/2018 9ª PJ – 1ª TIT, para acompanhar, no exercício de 2018, a elaboração do processo de licitação para a construção do novo centro socioeducativo CASE Porto Velho de responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DA PORTARIA Nº 52/2018
Inquérito Civil Público nº 52/2018
Parquetweb: 2018001010064718
Data da Instauração: 27 de julho de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotor: Tiago Lopes Nunes
Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Apurar as circunstâncias e eventuais irregularidades na nomeação de SANDRA PARREIRAS PEREIRA FONSECA para exercer o cargo em comissão de "Consultor e Assessoria Técnica em Saneamento" junto à Prefeitura de Espigão do Oeste.

CURADORIA DO IDOSO
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 121/2018.
AUTOS Nº 2018001010063575
Data da instauração: 30 de julho de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Assunto: Apurar possíveis irregularidades na Associação Vilhenense da Terceira Idade, supostamente perpetrada à época, pela Prefeitura Municipal de Vilhena, a saber, utilização indevida do imóvel urbano, Lote Único, Quadra 14, Setor 05, nesta Cidade, oriundo de uma doação do próprio Município à Associação.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb nº 2018001010065561
Data da autuação: 27/03/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Tarliane Fraga de Oliveira
Data da promoção de arquivamento: 05/07/2018
Assunto: Denúncia anônima encaminhada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, referente a suposto desvio de função no âmbito da Prefeitura de Cacoal.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2017001010021018
Data da instauração: 05 de julho 2018
Promotoria: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO – 1ª Titularidade
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/ Município de Candeias do Jamari/RO/ Secretaria Municipal de Assistência Social de Candeias do Jamari/RO
Assunto: Inquérito Civil instaurado por meio da Portaria n. 001/2018/1ªTit./9ªPJIJ com o objetivo de apurar irregularidades no CREAS do município de Candeias do Jamari/RO.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n. 2018001010073622
Data da instauração: 27 de julho 2018
Promotoria: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO - 1ª Titularidade
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho
Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Nº 007/2018 9ª PJ – 1ª TIT, para registrar, no exercício de 2018, as visitas na Unidade de Internação Masculina I
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DE PORTARIA 029/2018
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos: 2018001010006406
Data da Instauração: 26.07.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o objetivo de apurar suposto desvio de verba pública na execução do contrato do transporte escolar, pactuado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, e a empresa C R DOS SANTOS & CIA LTDA para transporte de alunos no município de Alvorada do Oeste/RO.
Fernando Henrique Berbert Fontes
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA Nº 005/2018/9ªPJ-1ªTit.
Feito Extra Judicial n. 2018001010068266
Data do Cadastro: 07/05/2018
Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento
Data da instauração: 24 de Julho 2018
Promotoria: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO – 1ª Titularidade
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO – 1ª Titularidade
Assunto: Entidades de Atendimento
Resumo: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Nº 005/2018-9ª PJ– 1ªTIT, para acompanhar, no exercício de 2018, o estudo para alteração da atual escala de plantão dos socioeducadores no âmbito das Unidades de Internação na comarca de Porto Velho.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

EXTRATO DE PORTARIA Nº 006/2018/9ªPJ-1ªTit.
Feito Extra Judicial n. 2018001010073494
Data do Cadastro: 25/07/2018
Classe: Procedimento Administrativo de Acompanhamento
Data da instauração: 25 de Julho 2018
Promotoria: 9ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO – 1ª Titularidade
Promotor de Justiça: Éverson Antônio Pini
Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Entidades de Atendimento
Resumo: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Nº 006/2018 9ª PJ – 1ª TIT, com o objetivo de registrar, no exercício de 2018, as Visitas na Unidade de Internação feminina e na Unidade de Internação Masculina Sentenciado II.
ÉVERSON ANTÔNIO PINI
Promotor de Justiça da Infância e Juventude

PORTARIA Nº 318/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010073295
Data da instauração: 26/07/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 319/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010073282
Data da instauração: 26/07/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de exame de endoscopia digestiva para atender pessoa com necessidades especiais PNE, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 320/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010073306
Data da instauração: 26/07/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de consulta em ortopedia para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 321/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010073166
Data da instauração: 26/07/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização dos exames de ultrassonografia de doppler venoso, ultrassonografia de tireoide e a consulta em cirurgia de cabeça e pescoço, para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DO ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 039/2016
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016001010014255
Data da instauração: 10 de julho de 2018.
Promotoria: Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé
Promotor: Jônatas Albuquerque Pires Rocha
Investigado: Secretaria de Saúde do Município de Seringueiras-RO
Assunto: Acrescentar ao objeto investigado as Irregularidades/inadequações relativas às Unidades Públicas de Saúde de Seringueiras-RO
São Miguel do Guaporé-RO, 31 de julho de 2018.
JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA
Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010070151
Data de instauração: 04.06.2018
Data do arquivamento: 26.06.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: Feito instaurado com base na denúncia anônima formulada, via telefone, na qual o (a) denunciante relatou que o Prefeito de Cabixi descumpriu o Decreto n. 079 (não informou o ano do Decreto) que proíbe a contratação de servidores em razão do gasto do Município que estava acima do permitido. Relatou que o Município descumpriu o referido Decreto ao contratar a pessoa de Camila de Castro(não informou o cargo). Conforme documentos apresentados pelo Prefeito de Cabixi, não houve irregularidades na nomeação de servidora efetiva para exercer função gratificada de Diretora da Escola Marcos Íris, pois apenas substituiu servidor anterior que pediu exoneração. Em pesquisa ao Portal de Transparência, pôde-se perceber que, de fato, a servidora é estatutária. Assim, não havendo indícios de irregularidades nem ato de improbidade administrativa, o arquivamento é a medida que se impõe.
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

EXTRATO DE PORTARIA
Instauração: 30/07/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Joice Gushy Mota Azevedo
Promotora: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Juíza: Claúdia Mara da Silva F.Fernandes
Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público
Resumo: ICP- Portaria Nº 0296/2018 Instaurado com o objetivo de fomentar a implantação do Centro de Reintegração social da Associação de Proteção e Assistência do Condenado de Ariquemes – APAC, assim como, promover o controle e acompanhamento dos atos de sua constituição e estruturação, de modo a efetivar as normas não autoaplicáveis da Lei de Execução Penal.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2017001010018477
Data de instauração: 08.08.2017
Data do arquivamento: 26.06.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única
Denunciante: ANÔNIMO VIA OUVIDORIA
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: "Feito instaurado com base na denúncia anônima, na qual o (a) denunciante relatou que o servidor Ademir Honorato, lotado como motorista da Unidade Mista de Cabixi, encontrava-se em adaptação funcional pelo INSS em razão de não poder exercer seu cargo anterior (motorista de maquinários pesados na Secretaria Municipal de Obras). Apesar disso, permanecia dirigindo veículos por longas viagens, o que também não poderia ser possível em razão de seu problema de saúde. Como visto acima, a denúncia referia-se a suposta irregularidade no exercício do cargo pelo servidor Ademir Honorato. No decorrer do feito, o Município, INSS e o próprio servidor informaram que o mesmo teria sido submetido a um treinamento no Órgão Previdenciário e havia sido lotado no cargo de motorista de veículos leves. Em sua oitiva, o servidor destacou que não mais estava realizando viagens por longos períodos. Por fim, foi afastado para exercer mandato classista até dia 30/04/2019. Assim, não havendo indícios de desvio de função que viesse a caracterizar ato de improbidade administrativa, o arquivamento é a medida que se impõe."
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

PORTARIA Nº 322/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010073578
Data da instauração: 30/07/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização dos exames de Ressonância Magnética da coluna lombo sacra, Eletroneuromiografia (ENMG) e endoscopia digestiva, para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 323/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb: 2018001010073687
Data da instauração: 30/07/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia de catarata em ambos os olhos e exames pré-operatórios para atender portador de necessidades especiais, usuário do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
Feito MP/RO 2018001010070155
Data de instauração: 04.06.2018
Data do arquivamento: 26.06.2018
1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste – Titularidade Única

Denunciante: ANÔNIMO
Assunto:Arquivamento na própria Promotoria de Justiça . Resumo: Feito instaurado com base na denúncia anônima formulada, via telefone, na qual o (a) denunciante informou que no Hospital de Cabixi/RO há uma pessoa realizando trabalho voluntário sem ato normativo regulamentando tal fato. Solicitou orientação por acreditar que tal fato seja irregular. Considerando que a denúncia realizada é anônima e que, segundo informado pelo Prefeito de Cabixi, não há servidor atualmente trabalhando como voluntário na localidade, não há razão para manter o presente feito em trâmite. Assim, não havendo indícios de irregularidades, o arquivamento é a medida que se impõe. Caso advenha novas notícias e/ou denúncias, poderá ser desarquivado este feito ou instaurado novo para a tomada de medidas pertinentes."
Promotor: Dr. Marcos Giovane Ártico

PORTARIA N.º 025/2018-3ª PJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2017001010006443
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Dr. Diogo Boghossian Sorares da Rocha
Data de instauração: 27 de julho de 2018
Interessada: Rosimeire da Silva
Assunto: PP 25/2018 com o objetivo de apurar possível descumprimento de jornada pela servidora Rosimeire da Silva e, se necessário, colher provas para embasar eventual adoção de medidas administrativas e judiciais pertinentes.

PORTARIA nº 858/SG
08 de maio de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001042.0003082/2018-13,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução nº 026, 19 de julho de 2012-PGJ c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor MARCIO OKADA ARAÚJO, cadastro nº 4452-2, ocupante do cargo de efetivo de Analista em Auditoria, ocorrido no período de 02 a 06/04/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 15/09, 02 e 30/10/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1335/SG
06 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001027.0003876/2018-21,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso XIX do art. 7º da CF/88, c/c artigo 38 da Lei Federal nº 13.257, de 08/03/2016, e artigo 1º da Resolução nº 7/2016/PGJ, o afastamento do servidor PAULO RICARDO DE LIMA MORAES, cadastro nº 4459-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no período de 18/04 a 07/05/2018, como licença-paternidade.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1339/SG
06 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0006238/2018-04,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1084, de 06/06/2018, publicada no DJ nº 125, de 10/07/2018, que concedeu férias, referentes ao período aquisitivo de 13/07/2017 a 12/07/2018, à servidora LILIANA DA SILVA FERRAZ, cadastro nº 40738, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para constar que o primeiro período de fruição é de 05 a 14/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 25/07/2018, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1340/SG
06 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0003972/2018-26,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento do servidor PAULO SOARES DE OLIVEIRA, cadastro nº 44326, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, ocorrido no período de 07 a 11 e 14 a 18/05/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nos dias 25, 27, 28/10/2014, 17 e 21/09/2016.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1354/SG
09 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000935.0005961/2018-56,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos dias 22/09, 01 e 02/10/2016, à servidora VANESSA FERNANDA DA SILVA, cadastro nº 4456-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no período de 19 a 22/06/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1355/SG
09 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0003088/2018-05,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 857, de 08/05/2018, publicada no DJ nº 100, de 04/06/2018, que alterou as férias da servidora ÂNGELA XAVIER PALHANO, cadastro nº 4459-0, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referente ao período aquisitivo de 04/10/2016 a 03/10/2017, para onde se lê: 22/04/2018 a 01/05/2018, leia-se 22/04 a 01/05/2019.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria
Secretário Geral

PORTARIA nº 1412/SG
24 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000948.0005764/2018-33,
R E S O L V E:
DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora CLAUDIANE CARDOSO FERNANDES BATISTELLA, cadastro nº 44139, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para substituir a servidora MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA, cadastro nº 44377, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, no período de 09 a 28/07/2018, com ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/07/2018, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1414/SG
24 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0006057/2018-81,

R E S O L V E:
INTERROMPER, a partir de 10/07/2018, as férias do servidor HUMBERTO BEZERRA DA SILVA, cadastro nº 44456, ocupante do cargo efetivo de Analista de Suporte Computacional e cargo de comissionado Chefe do Departamento de Suporte Técnico, concedidas pela Portaria nº 09, de 09/01/2018, publicada no DJ nº 26 de 08/02/2018, referentes ao período aquisitivo de 08/02/2017 a 07/02/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/07/2018, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1418/SG
24 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0006914/2018-84,
R E S O L V E:
INTERROMPER, a partir de 19/07/2018, as férias do servidor MARCOS DE PAULA FERREIRA, cadastro nº 42455, ocupante do cargo efetivo Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Serviços Gerais, concedidas mediante a Portaria nº 143, de 05/02/2018, publicada no DJ nº 32 de 20/02/2018, referentes ao período aquisitivo de 01/02/2016 a 31/01/2017.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/07/2018, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1419/SG
24 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0006991/2018-73,
R E S O L V E:
ALTERAR, parcialmente, com fulcro no inciso I do art. 8º da Resolução PGJ nº 07, de 23 de maio de 2014, a Portaria nº 1084, de 06/06/2018, publicada no DJ nº 125, de 10/07/2018, que concedeu férias à servidora AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL BRUNO, cadastro nº 44125, ocupante do cargo efetivo de Analista em Psicologia, referentes ao período aquisitivo de 04/05/2016 a 03/05/2017, para constar que o segundo período de fruição é de 31/10/2018 a 14/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/07/2018, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1429/SG
24 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001014.0006985/2018-44,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro na alinea "b" do Inciso IV do art. 2º da Resolução nº 26/2012-PGJ, de 19/07/2012, o afastamento do servidor MARCOS ANTONIO PENEDO DE SOUZA, cadastro nº 44316, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas, ocorrido no período de 05 a 12/07/2018, como licença-luto em razão do falecimento de sua mãe.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 25/07/2018, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1440/SG
25 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000940.0005088/2018-12,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro nos arts. 2º e 5º e 13, § 4º, da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 18/12/2016 a 17/12/2017, ao servidor ADOLFO MARCIO AVAROMA GONZALES, cadastro nº 4425-3, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para fruição no período de 25/06/2018 a 14/07/2018, convertendo em abono pecuniário o período de 15 a 24/07/2018, sem adiantamento salarial.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/07/2018, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1445/SG
26 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0006529/2018-20
RESOLVE:
CONCEDER, com fulcro no art. 26 da Resolução nº 03/2010-CSMP, de 29/01/2010, recesso à Estagiária de Administração ELIANE DE SOUZA MAIA, cadastro nº 35413, para fruição no período de 01 a 10/08/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/07/2018, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1456/SG
27 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000964.0007227/2018-45,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, ao Assentamento Joana D'Arc III, Linha-15, no Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 26 de julho do corrente ano, a fim de cumprir diligência referente ao Procedimento nº 2018001010064892, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1458/SG
27 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000989.0006800/2018-86,
I - CONVALIDA o deslocamento da Assessora Técnica LARISSA SALLA FREITAS, cadastro nº 5292-5, lotada na Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 12 de julho do corrente ano, a fim de participar de reunião para tratar de alterações no Portal do CAOP PPA, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
II - CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, a fim de conduzir a servidora citada no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1460/SG
27 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000932.0007035/2018-75,
R E S O L V E:
CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora CIRLENE LACERDA GOMES RATUNDE, cadastro nº 4427-3, ocupante do cargo efetivo Auxiliar Administrativo e da função gratificada de Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste, ocorrido nos dias 25 e 26/07/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral em 03/10/2010.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/07/2018, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1461/SG
27 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001018.0007213/2018-39,
R E S O L V E:
INTERROMPER, a partir de 25/07/2018, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 07/2014-PGJ, as férias do servidor ULISSES FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 44650, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, concedidas mediante a Portaria nº 1084, de 06/06/2018, publicada no DJ nº 125 de 10/07/2018, referentes ao período aquisitivo de 24/07/2017 a 23/07/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 30/07/2018, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1465/SG
30 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0007437/2018-82,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, ao Município de Cacoal/RO, Pimenta Bueno/RO e Vilhena/RO, no período de 6 a 10 de agosto do corrente ano, a fim de realizar vistoria "in loco" referente aos pareceres nºs 498-520 e 530/2017 e o 099/2018, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1469/SG
30 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0007455/2018-76, AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA, cadastro nº 4412-1, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, ao Município de Cacoal/RO e Pimenta Bueno/RO, no período de 6 a 10 de agosto do corrente ano, a fim de atender solicitações do Sistema Laudos nessas localidades, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1470/SG
30 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0007446/2018-79,
I - AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período 6 a 10 de agosto do corrente ano, a fim de atender solicitações Sistema Laudos do NAT, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - Autoriza o deslocamento do Motorista JOSÉ CARLOS DA SILVA, cadastro nº 4434-3, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1471/SG
30 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110000940.0007266/2018-37,
ALTERA a Portaria nº 1438/2018, de 25 de julho de 2018, para EXCLUIR o nome do Motorista de Gabinete FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS, cadastro nº 4133-5.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1474/SG
30 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001036.0002481/2018-97, AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete JOSÉ CAMILO RODRIGUES, cadastro nº 4057-6, ao Município de Cacoal/RO, nos dias 31.07 e 1º.08.2018, a fim de conduzir servidoras relacionadas na Portaria nº 1432/SG (0140213), concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1475/SG
30 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0007475/2018-70, AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, aos municípios de Pimenta Bueno/RO, Cacoal/RO e Vilhena/RO, no período de 6 a 10 de agosto do corrente ano, a fim de realizar atividades referentes aos pedidos nºs 099, 251 e 285 de 2018, do sistema LAUDUS, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1476/SG
30 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0001254/2018-93,
I - AUTORIZA o deslocamento da Assessora Técnica ANA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS, cadastro nº 5218-7, aos Municípios de Santa Luzia do Oeste/RO e Alto Alegre dos Parecis/RO, no período de 8 a 10 de agosto do corrente ano, a fim de realizar inspeção, de acordo com os autos nº 2016001010010145, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias (2), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 4419-6, a fim de conduzir a servidora citada no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias (2), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1477/SG
30 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº

129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000935.0006133/2018-05,
I - AUTORIZA o deslocamento da Assessora Técnica ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS, cadastro nº 5218-7, ao Município de Cacoal/RO, no período de 5 a 8 de agosto do corrente ano, a fim de realizar visita ao Centro de Internação e à casa de Acolhimento, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 4419-6, a fim de conduzir a servidora citada no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 1478/SG
31 de julho de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 30311/2018 e no Processo nº 19.25.110000931.0007447/2018-33,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, à servidora MARIA DA GRACA GIACOMINI, cadastro n° 42746, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Alta Floresta/ RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 2.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 2.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 31/07/2018, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001002.0006447/2018-14
Objeto: Aquisição de serviço de limpeza, higienização e reparos de bebedouros
Favorecido:PRG CLIMATIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME - CNPJ: 12.688.192/0001-50
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) . Natureza da Despesa Nº 3390-3920.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.
EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001029.0006650/2018-92
Objeto: Aquisição de caixas personalizadas em MDF
Favorecido: NEUSA DOS SANTOS TEZZARI - CPF: 038.432.948-95
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 3.120,00 (três mil cento e vinte reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3299.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001029.0001203/2018-78
Objeto: Aquisição de expositor de livros em formato de bicicleta
Favorecido:DREAM BIKE COMERCIO DE BICICLETAS, TRICICLOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI - CNPJ Nº 08.163.583/0001-83
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 7.770,00 (sete mil setecentos e setenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5242.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo Nº 19.25.110001015.0006973/2018-63
Objeto: Aquisição de caixas personalizadas em MDF
Favorecido: TORINO INFORMÁTICA LTDA - CNPJ nº. 03.619.767/0001-91
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.402,50 (um mil quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos). Natureza da Despesa Nº 3390-3019.
Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria,

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO
O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0004338/2018-47 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Decretos Federais nº. 5.450/2005 e nº. 7.892/2013, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 21/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 19/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de Registro de Preços para aquisição de aparelhos telefônicos, visando atender às necessidades do Ministério Público do Estado de Rondônia.
ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS
Período: 31.07.2018 a 10.08.2018.
Horário: até às 10h00min do dia 10.08.2018 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".
UASG: 925040
ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA
Data: 10.08.2018
Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)
O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:
Horário: De 8h as 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO
O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0005301/2018-65 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/2002, Lei nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº. 123/2006, Decretos Federais nº. 5.450/2005 e nº. 7.892/2013, Decretos Estaduais nº. 12.205/2006 e nº. 18.340/2013, Resoluções nº. 07/2005-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 126 de 12/07/2005 e nº. 17/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº. 199 de 27/10/2015, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 22/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 20/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a formação de registro de preços para aquisição de água mineral natural sem gás de 20L e de 500ML, e com gás de 500ML, visando atender às necessidades do Ministério Público do estado de Rondônia.
ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS
Período: 31.07.2018 a 10.08.2018.
Horário: até às 10h00min do dia 10.08.2018 (Horário de Brasília – DF)
Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".
UASG: 925040
ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA
Data: 10.08.2018
Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)
O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:
Horário: De 8h às 12h e das 14h às 18h.
Local: Procuradoria-Geral de Justiça, Rua Jamari, Nº. 1555, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, Sala da Comissão Permanente de Licitação, Torre II, 2º Andar, Sala 07.
Fone: (0xx69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Nelson Teodósio da Silva Filho
Pregoeiro
00

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0004127-81.2013.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Meio Ambiente
Denunciado: Madeireira Chaparral Ltda Epp
Advogados: Juliana Martins Companhoni - OAB/PR 63159
SENTENÇA: "Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que a denunciada cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 143, conforme atesta a certidão às fls. 218, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MADEIREIRA CHAPARRAL LTDA- EPP, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018." (a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito.

Proc.: 1003025-65.2017.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Sergio Domingos de Santos, Joacir Terto de Lima (advogado de Joacir: Graciliano Ortega Sanchez, OAB/RO 5194)
DESPACHO: "Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28.8.2018, às 10h30min.Expeça-se Carta Precatória à comarca de Ariquemes/RO, para citar os supostos autores do fato da denúncia, bem como oferecer defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, e ainda, intimá-lo da audiência de instrução designada acima.Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas.Expeça-se o necessário.Prazo para cumprimento de 40 (quarenta) dias.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de julho de 2018 (a) Roberto Gil de Oliveira-Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0007668-29.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Teide Barbosa Gomes, Yves Kauê da Silveira Seubert, Carlos Eduardo Moura de Sousa
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.Após regularmente citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação (f. 136-137, 139-140 e 144-145), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/10/2018 às 08h30. Intime-se a defesa do réu Carlos Eduardo Moura Sousa para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual mediante apresentação da respectiva procuração, bem como indique a data e o horário do áudio do CIOP requerido para fins prova (item "a" - f. 145). Juntada a informação acerca do período, venham os autos conclusos para análise.Requisite-se. Intime-se, se necessário.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0009652-77.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Noel Lemos de Jesus
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 06/08/2018, às 11h10min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de julho de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0006424-94.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Odair José Alves
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
DESPACHO:Vistos.Considerando que a testemunha H. G. V. S. de A. compareceu e informou que o ofício de apresentação entregue pela Corregedoria estava com o mês diferente do constante no DESPACHO de fl. 09, ou seja, no ofício constava a data de 25.07.2018, sendo que a audiência estava designada para o dia 25.06.2018, designo nova audiência para o dia 06 de agosto de 2018, às 10h10min.Requisite-se.Serve a presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante.Diligencie-se pelo necessário. PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA
Proc.: 1009035-37.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Ezio Pires dos Santos - OAB/RO 5870
Condenado:Jorge Ferreira da Silva
DESPACHO:
O apenado, cumprindo pena em regime aberto, requer a transferência da execução da pena para a comarca de Porto Acre/AC, alegando, em síntese, ser o seu local de origem, onde reside seus familiares e poderá ter melhores chances de emprego para si e sua esposa. Intimado, o Ministério Público não se opõe ao pedido. Assim, oficie-se ao Juízo da execução penal da Comarca de Porto Acre/AC, solicitando vaga para o cumprimento da pena em regime aberto do apenado Jorge Ferreira da Silva. Oficie-se ainda a USAFAM para que apresente a certidão carcerária do apenado no prazo de 05 (cinco) dias. Com a respota positiva do juízo de Porto Acre/AC e juntada a certidão carcerária regular do apenado,

remeta-se os autos à comarca supracitada para prosseguimento da execução. Autorizo, desde já, a viagem do apenado para a referida Comarca pelo prazo de 90 dias, devendo prosseguir o cumprimento das condições do regime aberto, inclusive se apresentar no Albergue daquela comarca para continuar assinando mensalmente. Transcorrido tal período sem informação da concessão de vaga, o apenado deverá retornar a esta comarca para aqui prosseguir o cumprimento da pena, devendo ficar atento ao andamento processual. Deixo de determinar a realização de cálculos, conforme o pedido de fls. 60, tendo em vista que o apenado reside em outra comarca, e a permanência do processo nesta vara ocasionaria-lhe maiores prejuízos, como informado no pedido de transferência. Serve cópia desta como autorização/MANDADO /ofício nº _____/_____.Intime-se via advogado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0006405-59.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudinei Alves da Silva
Advogado: Ana Carolina A. Nestor - OAB/RO 2698
Tânia Oliveira Sena - OAB/RO 4199
DESPACHO:
Trata-se de pedido de revogação da prisão expedida pelo Juízo, para fins de início do cumprimento da pena, uma vez que o reeducando encontrava-se em local incerto e não sabido. Para tanto, juntou aos autos comprovante de endereço atualizado.
Diante do interesse em cumprir a pena, acolho a justificativa apresentada e determino seja procedida a baixa no MANDADO de prisão expedido. Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 48 horas, apresente o reeducando em Juízo para ser intimado da audiência admonitória junto ao setor psicossocial.Transcorrido o prazo sem a apresentação, retornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.
(a) Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito.
Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000056-23.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
José Francisco Pereira(Condenado)
Advogado(s): ELISETHE LOURENÇO DA SILVA ROSA(OAB 7580 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
José Francisco Pereira(Condenado)
Advogado(s): ELISETHE LOURENÇO DA SILVA ROSA(OAB 7580 RO)
Fica os respectivos advogados intimados para no prazo legal manifestarem sobre o DESPACHO, mov. 72.

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0001138-82.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:João Rodrigues Barbosa
Advogado:José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
“Fica o apenado por via de seu advogado constituído, intimado à manifestar-se no Prazo de 05 (cinco) dias acerca de documentos de fls. 450/467”

Proc.: 0004165-10.2010.8.22.0501
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Ademilson da Silva Chaves
Advogado: Sílvio Machado (OAB/RO 3355), Arlindo Vieira de Araujo (OAB/RO 8.103)
DESPACHO: Recebo os autos. Ciente da DECISÃO de fls. 345/346, revogando o livramento condicional e estabelecendo o dia 30/09/2017 como último incidente da execução.Liquide-se a pena. Ao que tudo indica, o somatório ultrapassará 8 anos. Além disso, o cometimento de novo crime no curso da execução, reconhecido por SENTENÇA transitada em julgado importa em falta grave. Por tudo isso, fixo, provisoriamente, o regime fechado. Após, vista às partes para ciência e manifestação. À vista do cálculo e dos argumentos das partes, decidirei sobre a necessidade de se reconhecer a falta grave decorrente da prática do novo crime. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich. Juiz de Direito.

Proc.: 0005643-58.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alessandro Gonzaga Branco da Silva
Advogado:Defensor Público (não consta)
DESPACHO Aos cálculos. Após, às partes para ciência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Não sendo contestados, declaro-os, desde já homologados. Diligências legais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de junho de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005643-58.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alessandro Gonzaga Branco da Silva
Advogado: Gian Douglas Viana (OAB/RO n.º 5939)
DESPACHO Aos cálculos. Após, às partes para ciência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Não sendo contestados, declaro-os, desde já homologados. Diligências legais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 29 de junho de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0030582-44.2003.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jacó Duarte Ribeiro
Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
“Fica o apenado por via de seus advogados constituídos, intimado à manifestar-se no PRAZO DE 05 (cinco dias) acerca de Cálculos de Liquidação de Penas de fls. 332/334”

Proc.: 0108213-25.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Uilian Alves de Castro
Advogado:KARLA MARIA BRITO NAVA (OAB/RO 7289)
“Fica o apenado por via de seu advogado constituído, intimado à manifestar-se no PRAZO de 05 (cinco) dias acerca de Cálculos de Liquidação de Penas de fls. 413/417”

Proc.: 0008620-13.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leonardo Pedrosa da Silva
Advogado:Renato Pina Antonio (OAB/RO 6978), Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
“Fica o apenado por via de seus advogados constituídos, intimado à manifestar-se no Prazo de 05 (cinco) dias acerca de Cálculos de liquidação de fls. 255/258”
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1001797-64.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Janderson da Costa Silva
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Denunciado Absolvido:Romário Rufino da Silva
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
SENTENÇA:
"O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ROMÁRIO RUFINO DA SILVA e JANDERSON DA COSTA SILVA, já qualificados, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06.I RelatórioI.1 Síntese da acusação:1º Fato: Consta na denúncia que no dia 20 de fevereiro de 2017, pela tarde, a BR-364, Vila Marmelo, Zona Rural de Vista Alegre do Abunã/RO, nesta Comarca, o denunciado Romário e Janderson traziam consigo, sem autorização e para fins de comércio, uma porção de cocaína com peso aproximado de 27g (vinte e sete gramas).Relata que uma guarnição da PM, em patrulhamento na Vila Marmelo (BR 364), deparou-se com os acusados em uma motocicleta e em atitude suspeita. Fizeram o acompanhamento, ocasião em que visualizaram o carona Janderson se desfazer de uma porção de entorpecente na lateral da rodovia. Ato seguinte, os policiais realizaram a abordagem aos suspeitos e encontraram, no bolso de Janderson, a quantia de R$ 91,00. Indagados sobre a droga, afirmaram que adquiriram por R$ 200,00 e iriam revendê-la em Vista Alegre do Abunã por R$ 400,00, mas não encontraram compradores, de modo que estavam retornando a Extrema/RO, sendo Romário o piloto da motocicleta e ganharia R$ 50,00 pelo transporte.2º Fato: Também descreve a denúncia que em data que não se pode precisar, sabendo-se ser no mês de fevereiro de 2017, no Distrito de Extrema/RO, nesta Comarca, os denunciados Romário e Janderson se associaram para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante delito no dia 20.02.2017, os acusados permaneceram recolhidos preventivamente até 22.06.2017, haja vista a ausência das testemunhas em audiência, de modo que este teve que ser prorrogada em duas oportunidades e deu azo à soltura dos réus.Os acusados foram notificados (f. 59/60) e apresentaram defesa preliminar pela Defensoria Pública (f. 62/64). A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 16.05.2017 (f. 66) e os réus devidamente citados (f. 70/72).Iniciada a instrução, considerando a ausência das testemunhas, os réus foram inicialmente interrogados (f.76/79). Posteriormente, designadas novas audiências, as testemunhas compareceram em juízo, oportunidade em que foram inquiridas (f. 84/86 e 101/103). Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais orais, oportunidade em que pugnou pelo acolhimento parcial da denúncia, com a condenação dos réus no crime de tráfico de drogas, porém, absolvendo-os do delito de associação para o tráfico.A defesa requereu a aplicação da pena mínimo no delito de tráfico de drogas para ambos os réus, bem como a absolvição no delito de associação para o tráfico.Auto de Apresentação e Apreensão à f. 20/21 e Laudo Toxicológico Definitivo às f. 65. É o relatório. Decido. II FundamentaçãoQuanto a materialidade do delito em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 20/21 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 65, o qual constatou se tratar de uma porção de cocaína, com peso aproximado a 19g (dezenove). Ademais, esta substância é notoriamente tida como droga de uso proscrito. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Analisando detidamente as provas produzidas em juízo, assim como as peças de informação juntadas aos autos, concluo que os fatos descritos na denúncia ficaram comprovados parcialmente. Com efeito, segundo relataram em juízo os policiais militares/ testemunhas João José Urudão de Oliveira e João Paulo de Andrade Nascimento, estavam em patrulhamento na Vila Marmelo, momento em que visualizaram, já na BR-364, uma motocicleta com dois suspeitos, sendo que o carona se mostrava bastante nervoso, de modo que passaram a acompanhá-los. Em determinado momento, o acusado que estava na garupa se desfez de algo na estrada. Realizaram a abordagem, em seguida, acharam o objeto desfeito e constataram que era uma porção de entorpecente. Indagado, o acusado que havia se desfeito da droga disse que a adquiriu em Extrema e iria revendê-la em Vista Alegre do Abunã. Alega que o outro rapaz da motocicleta tinha conhecimento da droga.A respeito dos fatos, o réu Janderson da Costa Silva disse que a droga era de sua propriedade, mas era apenas para seu próprio consumo. Afirma nunca ter vendido droga e que Romário não tem nenhum envolvimento com a substância. Disse que pagou R$ 200,00 pela droga, sendo que este dinheiro foi auferido passando veneno. Também declinou que, quando os policiais foram abordá-los, o Romário parou imediatamente a motocicleta.Da mesma forma, o réu Romário disse que a droga pertencia à Janderson, mas nega conhecimento de que ele estava transportando a substância. Afirma que foi até Vista Alegre para ver sua namorada. Disse que apenas deu uma carona para Janderson. Foram abordados pela polícia enquanto voltavam para Extrema-RO.Como se observa, apenas um dos réus assume a propriedade da droga, enquanto o outro alega que apenas estava dando carona a ele. Os policiais apenas declinaram que visualizaram o carona, no caso o réu Janderson, se desfazendo da droga.Assim sendo, no que se refere ao réu Janderson, proprietário da droga, embora alegue que se destinava apenas ao seu próprio consumo, os elementos nos autos evidenciam que este entorpecente se destinava à mercancia. Com efeito, o policial João José declinou que Janderson assumiu que havia adquirido a droga e iria revendê-la. Além disso, a quantidade de entorpecente, cerca de 27g de cocaína, mostra-se incompatível com o mero porte de drogas para consumo próprio, de modo que evidencia sua FINALIDADE voltada ao comércio.Por outro lado, a respeito da conduta de Romário, embora seja o responsável por conduzir a motocicleta, não restou devidamente configurado o seu envolvimento com a droga, tanto é que Janderson é categórico em afastar qualquer participação de Romário.Com efeito, as provas existentes nos autos não são suficientes para fundamentar uma DECISÃO condenatória, pois, como se observou, o contexto fático faz surgir, em favor deste acusado, uma dúvida razoável, de modo que, prevalecendo este, deve-se absolver o réu. Assim sendo, em favor de Romário, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. A propósito, sobre o princípio em referência, Khan, Buisman e Gosnell afirmam que: "se a prova indiciária não estiver apontando em um único sentido, possibilitando interpretações diversas, deve ser aplicado o in dubio pro reo" (KHAN, Karim A. A.; BUISMAN, Caroline; GOSNELL, Christopher. Principles of evidence in international justice. New York: Oxford University Press, 2010, p. 662).Nesse sentido já decidiu o TJRO, senão vejamos:"Apelação criminal. Receptação. Autoria. Insuficiência de provas. In dubio pro reo. Absolvição. Possibilidade. Se os indícios circunstanciais não forem corroborados na instrução do feito e persistir dúvida razoável quanto à participação do réu nos delitos, a absolvição é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo." (Ap. Crim. n.º: 0004651-22.2015.8.22.0015, j. em 10.08.2017) grifei. Destarte, a CONCLUSÃO é pela absolvição de Romário. Por outro lado, evidenciado o caráter mercantil da droga apreendida com

Janderson, sua condenação é a medida que se impõe.Ademais, no tocante ao crime de associação para o tráfico, para a configuração deste delito, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente. É necessário, pois, que a união dos envolvidos esteja qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável, distinto da comunhão de esforços meramente ocasional. Confira-se:"Como sabido, o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 não se configura diante de uma associação meramente eventual, mas apenas quando ela for estável e duradoura, ligada pelo animus associativo dos agentes, formando uma verdadeira societas sceleris, não se confundindo com a simples co-autoria." (HC - STJ nº 99.373 - MS (2008/0017724-5), Rel. Ministra Jane Silva)Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo:"Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples 'dolo de agir conjuntamente, em concurso', na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável" (Lei de Drogas Anotada e Interpretada, 8ª Edição, 2011, Renato Marcão, Editora Saraiva, pág. 252).No caso em análise, a abordagem policial ocorreu de forma ocasional, simplesmente pelo nervosismo de Janderson, carona na motocicleta. Além disso, a ação policial não permitiu constatar uma associação duradoura entre os acusados, não sendo possível, portanto, confirmar, de modo concreto, a permanência, habitualidade e a definição de funções entre eles, não havendo provas suficientes que confirmem o dolo específico dos mesmos, não restando sequer demonstrada a comunhão de esforços meramente ocasional, pois Romário foi absolvido do delito de tráfico.Deste modo, não vislumbrando que a conduta dos acusados tenha se subsumido à figura típica descrita no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, a absolvição dos réus é a medida que se impõe.III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JANDERSON DA COSTA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e o ABSOLVO da imputação pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP; e ABSOLVO o réu ROMÁRIO RUFINO DA SILVA, já qualificado, de todos os crimes imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo a dosar a pena.Ao réu JANDERSON DA COSTA SILVA: tem anos, casada e registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal. Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida), ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou, ainda, não há registros (antecedentes). No ensejo, informo que sigo a doutrina que aponta no sentido de que a culpabilidade, nesse momento, é aferida a partir das demais circunstâncias judiciais. Assim, quanto maior o número de circunstâncias negativas, mais a pena deve se afastar do mínimo legal, pois, por óbvio, o juízo de reprovação social, nesse caso, é maior; o contrário também é verdadeiro, ou seja, se nenhuma circunstância for considerada negativa, não há razão para exasperação da pena (Masson, Cleber. Código penal comentado. ED. Método, São Paulo: 2013, comentários ao art. 59; e Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da Pena, 5º ed., RT, 2013).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Concorrendo a circunstância atenuante da menoridade relativa, porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato para o tipo, deixo de aplicá-la, em observância à Súmula 231 do STJ, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.Não há circunstâncias agravantes a serem analisadas. Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.Na ausência de outras causas modificadoras, torno esta pena em definitiva.IV Considerações Finais: Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado deverá cumprir a sua pena de reclusão em regime aberto.Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória.Janderson foi posto em liberdade mediante o cumprimento de cautelares (f. 88/90), situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado deste processo.Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do réu absolvido, haja vista ter sido posto em liberdade na mesma ocasião que Janderson (f. 88/90). Determino a incineração da droga.Isento das custas.Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto do aparelho celular e dos valores apreendidos com Janderson, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Quanto à motocicleta apreendida, defiro a restituição mediante comprovação da propriedade, sendo que eventuais créditos do Estado, referentes a débitos relacionados ao veículo, devem ser quitados junto à autarquia responsável (DETRAN/RO). Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 19 de outubro de 2017.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito"

Proc.: 0010600-19.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Nelson Carneiro Carvalho Neto
Advogado:Pedro da Silva Freitas Queiroz (OAB/RO 2339)
SENTENÇA:
Advogado: Pedro das S. F. Queiroz (OAB/RO 2339)Vistos. NELSON CARNEIRO CARVALHO NETO, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação de sua prisão preventiva.Em resumo, alega a inexistência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, além das condições pessoais favoráveis.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Passo a decidir.De início, registro que não há insurgência quanto aos pressupostos da prisão preventiva (prova da existência da infração e indícios razoáveis de autoria), mas, sim, em relação aos fundamentos, estes previstos na primeira parte artigo 312, do CPP.Não obstante os motivos sustentados pela defesa, entendo que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos:De acordo com o auto de prisão em flagrante, o DENARC recebeu informações de que o requerente Nelson estava atuando no tráfico de drogas, inclusive com o apoio do adolescente Kelvin Victor de

Souza. Fizeram campanas e verificaram movimentação suspeita em frente à barbearia de Nelson. No dia dos fatos, os policiais foram até a residência de Kelvin e realizaram a abordagem. Nesta, encontraram, de início, uma porção de maconha. Em outro cômodo foi localizado outro invólucro de maconha, além de papel filme, vários sacos plásticos, uma peneira com resquícios de droga e uma embalagem de maisena. No quintal foi encontrado um frasco contendo dois invólucros de cocaína. Kelvin teria informado que a droga fora deixada por Nelson para a venda.Na sequência, os investigadores foram até a residência de Nelson e realizaram abordagem. No interior de sua casa foram localizadas, 18 munições de arma de fogo, sendo quinze de calibre.32, duas de calibre.38 e uma de calibre.9mm. Na barbearia, encontraram uma porção de cocaína em pó, pesando cerca de 07 gramas, além de outra porção também de cocaína com peso de 04 gramas, outros dois invólucros desta mesma substância acondicionados em sacos plásticos e a quantia de R$ 3.127,00. Após autorização do suspeito, observaram que, em seu aparelho celular, havia fotos de manuseio em arma de fogo e conversas que demonstrariam a traficância.Ressalto que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso.Com efeito, a quantidade de droga apreendida não é substancial, porém, não pode ser considerada irrisória, muito em razão de sua divisão em diversos invólucros, devidamente acondicionados em sacos plásticos, o que, em tese, configura crime de tráfico de entorpecentes, muito em razão das investigações prévias e apetrechos.Muito embora a quantidade de droga não seja elevada, sem comparada com a média que normalmente é apreendida nesta comarca, fato é que o requerente foi flagranteado, ainda, na posse de diversas munições de arma de fogo, o que revela uma maior gravidade em sua conduta. Imperioso destacar, ainda, que a conduta supostamente praticada pelo acusado teve o envolvimento de adolescente, o que detém maior cuidado em sua apreciação.Ademais, há diversas fotografias juntadas no IPL que demonstram, ainda que de forma sumária, a suposta atuação de Nelson no tráfico de drogas e na posse de arma de fogo, sendo que há diálogo no whatsapp em que conversa, de forma clara, na venda de porções de 25 gramas de entorpecentes. Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para garantir a ordem pública, a qual tornou abalada devida às graves condutas, em tese, praticadas pelo requerente.Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por NELSON CARNEIRO CARVALHO NETO.Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1015373-27.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ana Claudia Silva Aguiar, Hugo Rafael de Souza
Advogado:Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação do(s) réu(s) de fls. 293, 295 e 296, como recurso de apelação.Vistas ao Dr. Roberto Barbosa Santos, OAB 4703/RO para apresentar razões recursais de Rafael de Souza. Vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso de Ana Claudia Silva Aguiar.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0010252-98.2018.8.22.0501
Ação:Reabilitação
Requerente:Anderson Abidão da Silva
Advogado:Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
DECISÃO:
Advogado(s): Mário Sérgio Leiras Teixeira OAB/RO 1400FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s): Vistos,ANDERSON ABIDÃO DA SILVA pede a reabilitação criminal nos termos do art. 93 e seguintes, do CP, c/c art. 743, e seguintes do CPP, no processo n. 0005242-20.2011.8.22.0001. Em manifestação, o MP é pelo deferimento da reabilitação.É o relatório.Decido.Compulsando os autos, de acordo com a certidão de antecedentes criminais de folhas 18/21, verifico que já decorreu mais de 02 (dois) anos desde a extinção da punibilidade do requerente. Ademais, o requerente comprovou o cumprimento dos requisitos para a concessão da reabilitação.Ante o exposto, com fundamento no art. 743 e seguintes do Código de Processo Penal, concedo a REABILITAÇÃO ao requerente ANDERSON ABIDÃO DA SILVA.Em razão do disposto no art. 746 do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para o exercício do duplo grau de jurisdição obrigatório.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação e ao Cartório Distribuidor para fins do art. 748 do Código de Processo Penal. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003583-29.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Romilda Rocha Duarte
Advogado:Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739), Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
DECISÃO:
Advogado(s): Léo Antônio Fachin OAB/RO 4.739; Allan Monte de Albuquerque OAB/RO 5.177; FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s):Vistos.Trata-se de embargos de declaração ajuizados por Romilda Rocha Duarte, qualificada nos autos, ao argumento de ter havido omissão na SENTENÇA quanto a um dos pleitos formulados no pedido de restituição de bens apreendidos.Diz o embargante que a SENTENÇA deixou de analisar o pedido de restituição dos documentos apreendidos em sua residência. Argumenta que a apreensão de referidos documentos não são essenciais para a continuação da investigação. Em caso de indeferimento do pedido, pede que seja oportunizado a obtenção de cópias de referidos documentos. Pediu que, sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, a fim de que seja sanada a omissão apontada, e consequentemente seja deferida a restituição dos documentos. É o relato do necessário. Decido.Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo.Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade ou omissão na SENTENÇA ou acórdão, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, assiste razão a defesa, pois, impende reconhecer a omissão, tendo em vista que a SENTENÇA de folhas 235/236 nada mencionou acerca dos documentos que foram apreendidos na residência da ora requerente, fazendo menção apenas aos bens e valores. Ante o exposto, conheço dos embargos e o julgo procedente para o fim de aclarar a SENTENÇA. Passo a analisar o pedido de restituição dos documentos apreendidos e discriminados às folhas 226/227.Considerando que a requerente pleiteia a restituição dos documentos apreendidos em sua residência, entendo que a medida deve ser deferida. Isso porque, a autoridade policial poderá retirar cópia de referidos documentos a fim de instruir os autos, de modo que a restituição para embargante não prejudicará a persecução penal. PELO EXPENDIDO, dou provimento aos embargos de declaração e, por consequência, DEFIRO o pedido de restituição dos documentos relacionados nas folhas 226/227 para a requerente Romilda Rocha Duarte.Mantenho inalterados os demais termos da DECISÃO de folhas 235/236.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes.

Proc.: 1015828-89.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Janaina Santos da Silva, Francisco de Assis da Silva Albuquerque
Advogado:Josman Alves de Souza (RO 8857)
DECISÃO:
Vistos.Vieram os autos conclusos em razão do recurso de apelação de f. 156/157, interposto pela defesa da condenada Janaina Santos da Silva.À f. 158 consta certidão cartorária atestando a intempestividade do referido recurso.É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que a ré Janaina foi intimada da SENTENÇA condenatória (129/135) em 23.05.2018 (f. 151). A Defensoria Pública, que atuava em sua defesa, também foi intimada da SENTENÇA em 25.05.2018.Após, o cartório certificou o trânsito em julgado da SENTENÇA em desfavor de Janaina (f. 152), sendo, por consequência, expedida a sua guia de execução definitiva (f. 154).Ocorre que, no dia 29.06.2018, foi protocolado recurso de apelação em favor da condenada, desta vez através de um advogado particular (f. 156/157).Como se sabe, o recurso de apelação, na esfera criminal, tem prazo de 05 (cinco) dias para ser interposto, isto é, o prazo recursal da ré já havia experidado, sendo o apelo, portanto, manifestamente intempestivo.Ante o exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação de f. 156.Intime-se. Após, encaminhe-se os autos ao e. TJRO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001948-13.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:S. da P. F. E. R.
Indiciado:A. A.
DECISÃO:
Vistos.Os autos vieram conclusos em razão de manifestação do Ministério Público requerendo o declínio de competência para Justiça Federal, considerando que os autos da Operação Fortress foram encaminhados para a Subseção Judiciária Federal em Juína/MT, em razão da constatação de tráfico internacional de drogas, conexo a outro processo em trâmite naquele juízo. Assim, considerando que o IPL 22/2018 foi instaurado para apurar o crime de lavagem de capital relacionado aos fatos investigados no bojo da Operação “Fortrees” e, considerando, o declínio de competência da referida operação para a Justiça Federal, entendo que o presente Inquérito Policial também deve ser encaminhado a Subseção Judiciária Federal em Juína/MT.Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0006377-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Richard Ribeiro Coelho
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0006377-23.2018.8.22.0501Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaDenunciado: Richard Ribeiro CoelhoAdvogado: Rui Benedito Galvão OAB/RO 242-BVistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 11hs.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008601-31.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Renan da Silva Ferreira
Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0008601-31.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Renan da Silva FerreiraAdvogada: Jaqueline Mainardi OAB/RO 8520V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 54/57. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 09hs30min. A defesa requereu a realização de exame de dependência química para que reste comprovado que o acusado é mero usuário de entorpecente e não traficante. Porém, não verifico necessária a realização da mencionada diligência, uma vez que mesmo que o exame resulte positivo, o fato de o acusado alegar ser usuário de drogas não o exime da condição de traficante, pois é comum a concomitância da condição de usuário e traficante, até mesmo para alimentar o próprio vício. Em consequência não deve ser reconhecida a tese de desclassificação para o delito de posse para uso de droga, isso porque o momento processual não é adequado para a discussão do MÉRITO, uma vez que tais questões deverão ser apreciadas no julgamento de MÉRITO da ação penal, após a regular instrução processual, assegurando-se todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Quanto ao pedido de internação do acusado para tratamento toxicológico, nos termos do § 7º do art. 28 da Lei de Drogas, mostra-se indevida a pretendida internação, pois a medida apenas é cabível caso comprovado que o réu seja única e exclusivamente usuário de drogas. A defesa não trouxe documentos que comprovem a suposta dependência química, de forma que não se justifica a necessidade de internação do ora denunciado. Por fim, registro que a internação para tratamento de dependência química é ato voluntário do próprio usuário e pode, ainda, ser requerido pela família do mesmo. Nessa esteira, não verifico nos autos nenhum documento que demonstre que o acusado tenha procurado tratamento para dependência química antes dos fatos descritos na exordial, fato este que vem a sustentar o indeferimento do requerimento da defesa. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de DireitoRECEBIMENTOAos ____ dias do mês de Julho de 2018. Eu, _____ Alexandre Marcel Silva - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos.

Proc.: 0008201-17.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Paulo Henrique Ramires da Silva, Hueslei de Melo Rafael
Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0008201-17.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Paulo Henrique Ramires da Silva; Hueslei de Melo RafaelAdvogado: Edivaldo Soares da Silva OAB/RO 3082V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 65/67 e 68/70. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de

Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 10hs30min. Verifico que não consta nos autos procuração do advogado Edivaldo Soares da Silva OAB/RO 3082 em relação ao acusado Paulo Henrique Ramires da Silva. Assim, defiro o prazo de 5 dias para a juntada.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1013696-59.2017.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Weverton Willian Santiago Souza
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 1013696-59.2017.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Weverton Willian Santiago SouzaParte retirada do polo passivo da ação: Miguel Farias CostaAdvogado: Luiz Guilherme de Castro OAB/RO 8025Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 09hs15min. Verifico que não consta nos autos a procuração do advogado Luiz Guilherme de Castro OAB/RO 8025. Assim, defiro o prazo de 5 dias para a juntada.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000023-79.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Alan Harrison Prudencio de Souza
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araujo ( )
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0000023-79.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Alan Harrison Prudencio de SouzaAdvogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araujo OAB/RO 2853Vistos, A denúncia já foi recebida em sede recursal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2018, às 10hs.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0008405-61.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Raimundo Clemente Nascimento Vinhorquis
Advogado:Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
DESPACHO:
Vara: 1ª Vara de Delitos de TóxicosProcesso: 0008405-61.2018.8.22.0501Classe: Inquérito Policial (Réu Preso)Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaIndiciado: Raimundo Clemente Nascimento VinhorquisAdvogado: Ivan Feitosa de Souza OAB/RO 8682V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 67/68. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2018, às 10hs15min.Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0004543-87.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Tiago da Silva Santos e Brener matos de Souza
Advogados: Bruno Duarte (OAB/RO 6156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
FINALIDADE: Intimar os advogados Bruno Duarte (OAB/RO 6156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0009582-31.2016.8.22.0501
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: Eli Roberto Ribeiro da Silva, brasileiro, solteiro, RG 1130102, filho de Zélia Ribeiro Oliveira e Roberto Titúrcio da Silva, nascido aos 09/09/1989 em Sinop/MT, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0009582-31.2016.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 31 de julho de 2018. Eu,_____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.

Proc.: 0002133-61.2012.8.22.0501
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: Cledson Araújo da Silva, vulgo "Lau", brasileiro, solteiro, açougueiro, RG 1166276 SSP/RO, CPF 022.385.532-05, filho de Lucy Mary Araújo da Silva, nascido aos 02/01/1990 em Manaus/AM, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 0002133-61.2012.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 31 de julho de 2018. Eu,_____ Sandra Maria Lima Cantanhêde – Diretora de Cartório, o digitei e assino.
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010908-55.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Gabriel Moraes dos Santos
Advogado:Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
DESPACHO:Vistos etc.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor Gabriel Moraes dos Santos foi preso em flagrante delito no dia 20 do mês em curso, acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I; e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Por Defensor constituíodo pede a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição da privação de liberdade por medidas cautelares diversas da prisão, alegando, em suma, alega a ausência de fundamento para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que possui residência fixa, trabalho lícitoos e que nunca respondeu a qualquer procedimento criminal.Ao pedido juntou cópia do auto de prisão em flagrante delito e da certidão circunstanciada criminal. O parecer do Ministério Público foi pelo indeferimento do pedido.É o relatório. DECIDO. A necessidade da manutenção da prisão do requerente já foi examinada por ocasião da Audiência de Custódia, oportunidade em que foi convertida a prisão em flagrante em preventiva (v. autos nº 00107231720188220501), com fundamento no que dispõem os artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, em resguardo à ordem pública, ante a natureza dos delitos imputados ao requerente e seus comparsas.Além da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, destaca-se a ousadia do requerente e seu quatro comparsas, os quais, em assossiação criminosa, pularam o muro da casa das vítimas e, de arma defogo em punho, anunciaram o assalto, rendendo-as par em seguida subtrair elefones celulares, bolsas com ferramentas, a quantia de R$ 900,00, televisor de 43 polegadas, relógios, anéis, joias, dentre outras coisas, fugindo em seguida. Ocorreu que, em patrulhamento, a Polícia Militar logrou prender quatro elementos logo após o roubo, recuperando parte do que fora subtraído. Cumpre destacar que diferentemente do que alega a Defesa, o requerente registra antecedente criminal negativo, uma vez que já foi condenado por SENTENÇA definitiva pela prática do delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03, nos 0000033-26.2018.8.22.0501, da 3ª Vara Criminal desta Comarca, estado com audiência admonitóira designada para o mês de agosto próximo. Por outro lado, além de ter tornado a delinquir, é preciso enfatizar que a Defesa não trouxe algum fato novo a justificar o reexame dessa questão em 1º Grau de Jurisdição. O fato de possuir residência conhecida e capacidade para o desempenho de atividade laboral lícita, por si sós, não são o bastante para ensejar o deferimento do pedido, quando presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da medida cautelar extrema. Repiso, finalmente, que ao requente se imputa a prática de crimes graves, daqueles que trazem intranquilidade à sociedade, cujas penas privativas de liberdade máxima, em abstrato, cumuladas, superam 4 (quatro) anos e, conforme ficou assentado na DECISÃO que converteu a prisão em preventiva, outras medidas cautelares, diversas da prisão, se revelariam inadequadas e insuficientes para conter eventuais novos ataques do requerente a incolumidade pública.POR ISSO, ratificando a DECISÃO que converteu a prisão do requerente em preventiva, por seus fundamentos de fato e de direito, indefiro o pedido.Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002726-51.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesle de Melo Oliveira, Elismar Felício de Lima
Advogado:Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)
FINALIDADE:Intimar o Advogado supramencionado da SENTENÇA abaixo transcrita proferida nos autos supra.
SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, condeno Elismar Felício de Lima, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2º, incisos I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu

é possuidor de maus antecedentes, considerando a existência de quatro condenações penais, três anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias do crime: as circunstâncias em que ocorreu o crime demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou o delito na via pública, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências do crime: as consequências do crime lhe são desfavoráveis uma vez que as vítimas sofreram prejuízo de ordem material, comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência e aumento de 1/3 (um terço) pelas causas de aumento de pena do uso de arma e do concurso de agentes resultando na pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Por força do art. 70, do CP aumento a pena de 1/6 (um sexto) perfazendo a pena definitiva de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, em razão da reincidência já destacada. Deixo de aplicar a pena pecuniária em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado. Recomendo o condenado na prisão, porque nesta condição vem sendo processado e
continuam presentes os pressupostos e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado inscrever o nome do réu no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Isento-o do pagamento das custas processuais. P. R. I. Porto Velho, 24 de julho de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0008592-16.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Evanilson Oliveira da Silva, Ocicleiton Gabriel Alencar Alves
Advogada:Maria da C. Souza Vera (OAB/RO 573)
FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada da audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra, para o dia 04 de setembro de 2018 às 10h20min.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0003233-41.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jenilson Nascimento de Oliveirabrasileiro, casado, auxiliar administrativo, RG nº 906906 RO, nascido em 06.11.1988, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Joelma de Oliveira da Silva e Ilson Nascimento de Oliveira, residente na Rua Osvaldo Ribeiro, Bloco 06, Quadra 586, Apt 302, Bairro Socialista, nesta. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 306, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0009280-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alexandre Deyvid Maciel dos Santos, Ramessor Nunes de Souza, Sidclei Pereira de Moraes Ou Vandiney Pereira Alves Ou Wellington Guimaraes Liborio, Charles Henrique Batista de Oliveira
Advogado:Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, às 10h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011018-54.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Simplício Vieira de Brito Júnior
Advogado:Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
DECISÃO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1013577-98.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Idelermo Oliveira Batista
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
DECISÃO:
Vistos. Recebo o apelo.Intime-se o Defensor do acusado, via Diário da Justiça, para apresentar as razões do apeloJuntadas as razões recursais, dê-se vista ao recorrido.Com as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013507-35.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luiz Carlos Ferreira
Advogado:FRANCISCO CARLOS DO PRADO (OAB/RO 2701)

DECISÃO:
Vistos.Aguarde-se a realização da audiência designada.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0017868-03.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson de Souza Diniz, Elton da Silva Noé
Advogado:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0000037-63.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos.Acolho a justificativa apresentada pelo acusado e mantenho o sursis processual.Expeça-se novo calendário, se for o caso. Ante a juntada de prova razoável acerca da origem e do parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de restituição da quantia em dinheiro apreendida/reclamada.Expeça-se o respectivo alvará judicial.Deverá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a restituição dos bens ainda eventualmente apreendidos (exceto a espingarda, a qual deverá ser encaminhada ao Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25, da Lei 10.826/03), comprovando a respectiva propriedade, sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada neste Juízo.Int.Prossiga-se com a suspensão condicional do processo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004339-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tiago Carneiro Alves, Carlos Roberto de Oliveira Loiola
Advogado:Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
FINALIDADE:
Fica os advogado acima mencionado, intimado para, no prazo legal, apresentar Alegações Finais.

Proc.: 0005873-17.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Emanuel Gomes Filho
Advogado:Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar resposta à acusação; e, querendo, trazerr o réu em cartório para ser citado pessoalmente.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0007370-66.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helder Cruz Garcia, brasileiro, solteiro, filho de Jurimar Cruz Garcia e Romualdo Ferreira Garcia, nascido em 19.02.1982, natural Manicoré/AM, residente na rua Samuel Garcia de Freitas, nº 4650, bairro Cidade Nova, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 155, caput, do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 1005528-68.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maria Alves Pinheiro, Carlos Pinheiro Gorayeb, Oscar Pinheiro Gorayeb, Ricardo Pinheiro Gorayeb, Arlene Pinheiro Gorayeb, Matheus Milani Chagas, Antonio Manoel Rebello das Chagas, Ronald Pereira de Oliveira
Citação de: Ronald Pereira de Oliveira, brasileiro, casado, corretor de imóveis, filho de Sônia Pereira de Oliveira e de Roberto Ribeiro de Oliveira, nascido em 18-4-1985, atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 50, inciso I, parágrafo único, inciso I da Lei Federal n. 6.776/79, na forma do art. 29 do Código Penal.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.
Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____,fls._____, de _____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005160-42.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edvaney Adlon Carvalho da Silva
Advogado:Lauro fernandes da Silva Júnior OAB/RO 6797.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/09/2018 às 11h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 0003472-16.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos. Recebo o recurso interposto pelo parquet, eis que tempestivo. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para razões recursais. Após, intime-se as Defesas dos acusados para o oferecimento das contrarrazões do recurso. Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003955-75.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido: Fábio Oliveira Ferreira
Advogado: Marília Nunes Maciel da Silva (OAB/RO 9073)
FINALIDADE: Intimar a defesa para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de apelação.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 1000532-14.2013.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
ENCAL- CONSTRUÇÕES E EMPREENDI(Executado), ROBERTO AGENOR GONÇALVES DA SILVA(Executado), GILMAR COSTA E MELO(Executado)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
ENCAL- CONSTRUÇÕES E EMPREENDI(Executado), ROBERTO AGENOR GONÇALVES DA SILVA(Executado), GILMAR COSTA E MELO(Executado)
SENTENÇA
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de ENCAL-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS visando a cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa em 25/10/2012 por meio da CDA de nº 20120200023589. A ação executiva foi ajuizada em 20/03/2013. A certidão de mov. 54 noticiou que a mesma certidão de dívida ativa é objeto da execução n. 1000223-90.2013.8.22.0001, distribuída em 28/02/2013. Em análise a ambos os autos, constata-se que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo os títulos executivos idênticos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 337, §3º, do CPC). Intimada para se manifestar quanto à litispendência, a Fazenda Pública
manteve-se silente. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, julgo extinto o presente feito sem resolução do MÉRITO em virtude da litispendência.Sem custas e honorários. P. R. I. C. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito (assinatura digital)

Proc: 1000238-88.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
D. PLATIC - COM. DE ART. DE PLASTICOS LTDA(Executado)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
D. PLATIC - COM. DE ART. DE PLASTICOS LTDA(Executado)
SENTENÇA
Vistos, etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200271126, em desfavor de D. PLATIC COM. DE ART. DE PLÁSTICOS LTDA (CNPJ n.
08.091.823/0001-81). Após citação válida (evento 6), este Juízo procedeu bloqueio integral do débito exequendo no sistema BACENJUD (evento 24). Decorrido o prazo sem manifestações, as verbas constritas foram utilizadas para pagamento do débito principal, das custas processuais e
dos honorários advocatícios (evento 63). Intimada, a Fazenda noticiou a vinculação do valor à CDA e que o montante vinculado satisfez integralmente o débito exequendo (evento 70.3). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Custas e
honorários pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo. Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.(assinatura digital)

Proc: 1000241-43.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
DITONGO IND. E COM. DE CONFEÇÕES LTDA - ME(Executado)
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
DITONGO IND. E COM. DE CONFEÇÕES LTDA - ME(Executado)
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20140200271129, em desfavor de Ditongo. Diante do pagamento do débito principal, bem como das custas e
honorários advocatícios, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal. Custas e honorários pagos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Havendo constrição, libere-se. Após, arquive-se com as baixas de estilo. Porto Velho, 15 de Julho de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7028298-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer à Procuradoria Fiscal do Estado (Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira, Prédio Pacaas Novos, 3º andar, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-970, nesta cidade, telefone: (69) 3216-5060. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta da Associação de Procuradores do Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ sob o n. 34.482.497/0001-43, junto ao Banco do Brasil, agência 3796-6, conta corrente 33.818-4. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho - RO, 23 de julho de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA, CPF/CNPJ n. 14.914.321/0001-06, na pessoa do seu representante legal.
Processo: 7050147-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): SABRINA DE PAULA (CPF n. 015.119.782-28) e MARCIA DANIELY DE LIMA FAREL (CPF n. 739.941.972-87
CDA: 20170200009824
Data da Inscrição: 11/07/2017
Valor da Dívida: R$ 252.918,35 - atualizado até 11/07/2018.
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162700100446 LAVRADO EM 19/09/2016. INFRINGÊNCIA: ARTIGO 305 DO RICMS/RO. PENALIDADE: ARTIGO 77, INCISO X, ALÍNEA "D" DA LEI 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MASTER FRIOS COMERCIO DE FRIOS E DERIVADOS LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos. [...] Assim, defiro a citação por edital.[...] Porto Velho, 20 de julho de 2018 Fabíola Cristina Inocêncio Juíza Direito.
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 27 de julho de 2018.
José Wilson Moitinho do Amaral
Diretor de Cartório em substituição
Cad. 206013-2
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA ON-LINE
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
Intimação DE: JOSÉ RANDAREIO DA SILVA FILHO – CPF 479.330.702-72, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR JOSÉ RANDAREIO DA SILVA FILHO da penhora on-line realizada em conta corrente de sua titularidade, no valor de R$ 1.173,11 (hum mil, cento e setenta e três reais e onze centavos), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos.

Vara: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Processo: 0036259-18.2008.8.22.0101
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Município de Porto Velho – RO
Executado: J. R. da Silva Filho Embalagens; Jose Randareio
DÍVIDA: ref.
Natureza da Dívida: Taxa de Licença e Funcionamento /2007
Certidão de Dívida Ativa: 4537/2008
Nº Inscrição: 2744
Valor da Dívida: R$ 1.852,17 (hum mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) atualizada até 31.03.2018. A dívida será atualizada na data do pagamento.
Eu, João Jorge da Silva Júnior, Diretor de Cartório, conferi e subscrevi.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
João Jorge da Silva Júnior – Diretor de Cartório
Silvyhelen
805233-6

Proc.: 0035939-70.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho - RO
Executado:Tony Com de Confecções Ltda
Interessado: Carlos Roberto Viveiros (OAB/SP 139.945), Anézia Freire Viveiros.
SENTENÇA:
"Vistos e examinados. Satisfeita a obrigação mediante bloqueio de valores, contra o qual não se insurgiu o executado, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.Transfira-se os valores constantes do ID 072016000012465505, extraídos da conta de Carlos, na proporção em que requerido pela Fazenda Pública às fls. 72, bem como devolva-se os valores constantes do ID 072016000012465490 à Sra. Anezia Freire Viveiros, mediante alvará ou transferência. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se. PRI. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de julho de 2018. Amauri Lemes Juiz de Direito"
João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016052-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENILTON DE CASTRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Três e Meio, 3463, - de 981/982 a 1201/1202, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
REQUERIDA(O): Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual (parcelas de empréstimo nos valores de R$ 183,00 – vencido em 04/12/2017 – contrato nº 1218789087 e R$ 373,84 – vencido em 02/01/2018 – contrato nº 1204864712) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 3.618,70), decorrente dos valores sacados em conta bancária e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais não encontra guarida, posto que a complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial, passando ao efetivo julgamento.
Aduz o demandante que possui conta bancária administrada pelo requerido, sendo que em outubro/2017 foi surpreendido com saldo negativo, já que houveram dois saques em sua conta, um no valor de R$ 1.507,00 e outro no valor de R$ 1.809,35, cujas operações não reconhece de modo algum, ensejando os pleitos contidos na inicial.
Por sua vez, o deMANDADO afirma que o valor de R$ 1.809,35 se refere a um crediário automático contratado em 04/10/2017 e o valor de R$ 1.507,00 se refere ao saque do crédito disponibilizado, também realizado no dia 04/10/2017, sendo ambas as operações efetuadas mediante uso de cartão com chip e senha pessoal e intransferível. Afirma que a inscrição nos órgãos arquivistas se trata das parcelas do referido crédito, posto que o autor não mantém saldo suficiente em conta para pagamento dos valores, e que a operação negada pelo demandante (LIS – Limite Itaú para Saque) está prevista em contrato devidamente assinado.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva fornecedora de produtos (crédito e instrumentos de crédito) e prestadoras de serviços (administração de contratos e de instrumentos de crédito) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).
Em referido cenário e contexto, verifico que a contestação apresentada (id. 19626828) alinhavou argumentos fortes e que acabam se tornando evidentes fatos extintivos e impeditivos do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).
Em que pese o autor negar as operações efetuadas em sua conta, verifico que o banco réu anexou documentos que comprovam que a transação foi realizada mediante cartão dotado de tecnologia com chip e mediante autorização por senha numérica (id. 19626828), sendo que, como é cediço, ambas as operações são realizadas diretamente em caixa eletrônico pelo usuário, não sendo necessária a assinatura de qualquer documento.
Ademais, verifico que o autor anuiu com a contratação do "Lis" (cheque especial) ao abrir sua conta corrente, conforme instrumento contratual anexado pelo réu (id. 19626852 – pág.9), exsurgindo daí a verossimilhança das alegações do requerido, posto que a operação está disponível para o autor em caixa eletrônico.
Desta forma, concluo que o inconformismo do demandante decorre da sua própria (in)compreensão da operação realizada unilateralmente, não havendo como acolher os argumentos autorais, não vindo aos autos qualquer ilicitude do requerido que justifique a condenação pleiteada na inicial.
O autor deixou de comprovar os fatos alegados na inicial, de modo que tenho como perfeitamente válida a operação bancária realizada, devendo este arcar com o pagamento do empréstimo e seus encargos, não havendo qualquer ilegalidade na operação ou falha no dever de informação do banco deMANDADO.
Incumbe a parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, NCPC), e desse mister o mesmo não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela parte requerida e, deste modo, consequentemente não há que se falar em indenização por danos materiais e morais, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamados.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (ID. 18524035) e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos

arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7034177-83.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Patapio Silva, 5343, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: LUIZ FERNANDO ABREU MOVEIS - ME
Endereço: Rua Cardeal Arcoverde, 2786, Apt 08, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05408-003
Nome: LUIZ FERNANDO ABREU
Endereço: Rua Cardeal Arcoverde, 2786, apartamento 08, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05408-003
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito, constato que o autor procura justificar sua ausência em audiência em razão da frustrada tentativa de citação dos requeridos, bem como requer melhores diligências do juízo nos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD para obtenção do endereço dos réus (id 18779606).
Entretanto, o compromisso e interesse compete à parte demandante, não podendo prevalecer a justificativa apresentada após a realização da solenidade, posto que é dever do(a) requerente comparecer no horário e dia designado para a solenidade, até mesmo para melhor indicar ou demonstrar o local certo e sabido do(a) rquerido(a).
Tem-se, portanto, que a frustração da audiência deve ser debitada exclusivamente à requerente, impondo-se o arquivamento do feito como penalidade legal, nos moldes do art. 51, I, da Lei dos Juizados, e dos Enunciados Cíveis nº 09, JEC/TJ/RO, e nº 20, FONAJE.
Ademais disto, as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas.
Ao Poder Judiciário não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a), deve o(a) demandante socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é possível.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos e 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Por derradeiro, condeno o(a) requerente nas custas processuais (Enunciado Cível FONAJE nº 28 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte promover nova demanda somente após comprovar o recolhimento fiel do encargo ora imposto.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043782-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL
Endereço: Rua Prece, 8403, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-188
Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584
REQUERIDA(O): Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (faturas de julho/2015 – R$ 132,00 - março/2017 e junho/2017 – R$ 72,10 e R$ 12,02 - devidamente pagas, bem como três faturas com vencimento em 07/09/2017, nos valores de R$ 220,71, R$ 428,13 e R$ 648,84, devido a acordo no Procon consignando isenção de saldo devedor), cumulada com reparação de danos materiais (R$ 400,00 – aquisição de nova antena e serviço de instalação); repetição de indébito referentes a pontos adicionais (reclama-se a declaração de abusividade e o consequente reembolso/indenização dos valores de R$ 2.101,72 e R$ 2.538,53, já computadas as dobras calculadas), obrigação de fazer (mudança de assistência técnica credenciada) e indenização por danos morais decorrentes de todos os transtornos ocasionados com a má prestação do serviço, com a suspensão dos serviços de TV e INTERNET e com as cobranças abusivas e impertinentes, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do serviço de TV e internet e abstenção/retirada de anotação desabonadora do nome do autor nas empresas arquivistas, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Por conseguinte e não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Aduz o demandante que é cliente da requerida decorrente de serviços de TV por assinatura e internet, sendo que está sendo cobrado indevidamente por valores já pagos e outros que são inexigíveis diante da isenção concedida em audiência no Procon. Afirma que tem direito à repetição de indébito de valores pagos relativos à pontos adicionais que não podem ser cobrados, bem como reparação de danos materiais decorrentes da aquisição de novos aparelhos em razão da inércia da requerida em prestar o serviço e indenização por danos morais decorrentes da reiterada falha na prestação do serviço.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (sinal de TV a cabo e internet) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de TV a cabo, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

Pois bem!

Neste contexto e de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão parcial está com o autor, restando comprovado nos autos que o demandante realizou a contratação do serviço de TV e internet, os quais foram interrompidos sob pretexto de existência de débitos pendentes, impedindo que o autor, mesmo sem qualquer débito, utilizasse plenamente os serviços contratados e regularmente pagos.

No demonstrativo de contas em aberto (id. 13645930 – pág.5) constam três faturas vencidas, sendo que duas já foram pagas pelo autor (id. 13646038) e a outra fora abrangida pela isenção concedida pela própria requerida, em audiência no Procon.

As partes compareceram no referido órgão (id. 13646332 – pág. 2 e 3), em 22/08/2017 e firmaram acordo, concedendo a requerida isenção de todo o saldo devedor no prazo de 10 dias úteis e após a baixa, comprometeu-se a realizar a instalação do serviço no endereço mencionado pelo reclamante. O autor saiu ciente e aquiesceu com a informação sobre o valor total de seu contrato, bem como sobre o direito à apenas 3 equipamentos de TV e somente 3 equipamentos adicionais, sendo 2 no valor de R$ 30,00 cada e 1 no valor de R$ 51,00, totalizando a mensalidade dos serviços R$ 586,59.

Deste modo, tenho que a declaração de inexistência/inexigibilidades de débitos deve vingar, posto que além da isenção concedida e pagamento dos débitos das faturas de março/2017 e junho/2017 (R$ 72,10 e R$ 12,02), o serviço não está sendo prestado até a presente data, de modo que não pode o autor ser cobrado por aquilo que não está usufruindo.

Igualmente a obrigação de fazer consistente em instalação dos aparelhos e fornecimento dos serviços deve vingar, posto que, além de existir contrato válido entre as partes, a requerida se comprometeu formalmente a prestar os serviços, o que não ocorreu, devendo a tutela ser confirmada.

Ainda que a requerida alegue em sua defesa a impossibilidade de instalação de todos os aparelhos sob o fundamento de que o autor não teria televisores suficientes para receber o serviço, verifico que nas faturas geradas era cobrada a locação de equipamento opcional (id. 13645847), na quantidade de 6 aparelhos, corroborando com o acordo firmado no Procon. A alegada impossibilidade técnica de cumprimento da obrigação e a alegação de descumprimento da tutela deverá ser analisada em fase própria de cumprimento de SENTENÇA, se for o caso.

Contudo, tocante ao pleito de reparação de danos materiais (R$ 400,00) pela compra de nova antena e pagamento de serviço de instalação, não possui razão o autor, já que agiu voluntariamente quando poderia/deveria entrar em contato com a empresa requerida para solicitar novos aparelhos, sendo que os recibos são datados de 12/07/2017 (antes mesmo da reclamação no órgão de defesa do consumidor – 26/07/2017 – id. 13646029), não podendo imputar tais valores de responsabilidade da requerida.

Mesma sorte ocorre com a pretensão ressarcitória de valores pagos à título de cobrança de aluguel de pontos adicionais, já que o pleito de repetição de indébito deve vir consubstanciado com as provas de efetivo pagamento, posto que danos materiais não se presumem. Neste contexto, o autor pleiteia a restituição total, em dobro, dos valores cobrados desde julho/2015, no valor de R$ 2.101,72 e R$ 2.538,53 desde janeiro/2016, sendo que não há nos autos a juntada das faturas de tais períodos, com a discriminação dos valores cobrados, não se podendo presumir que tais valores decorrem exclusivamente da cobrança de pontos adicionais conforme relatado pelo autor.

O pleito de obrigação de fazer consistente em substituição da assistência técnica autorizada também não se justifica, posto que não consta nos autos qualquer falha na prestação do serviço imputada à empresa “Conexão”, emergindo como meras alegações unilaterais do demandante de que o serviço não é realizado à contento. Igualmente não há comprovação da alegação de abusividade de cobranças impróprias mediante ligações telefônicas ou mensagens de texto, não se justificando o pleito de abstenção de cobranças que é direito do credor, caso existam débitos em aberto (dada a continuidade do contrato existente entre as partes).

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a inércia da requerida em restabelecer os serviços possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia tenha influenciado negativamente no dia a dia do demandante.

Ademais disto, toda a situação vivenciada e narrada pelo autor (ausência de sinal de TV e de internet) fora iniciada pelo furto de sua residência, ocasião em que foram furtados o modem de internet e a antena, conforme relata o próprio demandante.

Trata-se de simples descumprimento contratual em prestar a devida assistência, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º, da Lei 9099/95 e art. 373, I e II do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS REFERENTE ÀS FATURAS DE julho/2015 – R$ 132,00 - março/2017 e junho/2017 (R$ 72,10 e R$ 12,02), BEM COMO TRÊS FATURAS COM VENCIMENTO EM 07/09/2017, NOS VALORES DE R$ 220,71, R$ 428,13 E R$ 648,84.
Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA (ID. 14989002) e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042928-59.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAIMUNDO SIDNEI FRANCA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 2599, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-412
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDA(O): Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (transferência de propriedade do veículo CHEVROLET/CRUZE LT HB, PLACA OHS 3388, ano 2012/2013 e pagamento das pendências financeiras perante o DETRAN/RO), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual - ausência de transferência de propriedade de veículo, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados, não sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 14974559).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo questões preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
Aduz o demandante que em junho/2015 adquiriu da empresa requerida um veículo, ofertando como entrada um automóvel CHEVROLET/CRUZE LT HB, PLACA OHS 3388, ano 2012/2013, entregando o Documento Único de Transferência do automóvel e outorgando procuração para que houvesse a efetiva transferência de propriedade.
Afirma que em janeiro de 2017 constatou que o deMANDADO nunca havia procedido com a transferência, sendo que o autor fora surpreendido com notificação de aplicação de diversas multas de trânsito e ausência de pagamento de licenciamento e outros encargos junto ao DETRAN/RO. Ao diligenciar, verificou que a empresa requerida nunca efetuou a transferência de propriedade, sendo que até a presente data o automóvel ainda é registrada em nome do autor, motivando os pleitos iniciais de indenização e obrigação de fazer para que seja feita a transferência de propriedade.
Por sua vez, o requerido alega que vendeu o automóvel para terceiro, sendo que este não compareceu pare realização da transferência do veículo.
Sendo assim, não obstante as alegações do réu, e como o autor não teve a solução do problema extrajudicialmente, deve ser amparado pela tutela estatal, em relação a condenação em obrigação de fazer, ante a negligência do deMANDADO, demonstradas a seguir.
Analisando o conjunto probatório formado nos autos e diante da confissão da requerida acerca da ausência de transferência do veículo, verifico que restou incontroverso que o autor entregou o automóvel para a empresa requerida em junho de 2015, sendo que os débitos foram gerados a partir de maio de 2017 (id. 13473349), já na posse da demandada ou de que tenha sido repassado através de contrato de compra e venda (motivo que não obsta a sua responsabilidade da demandada).
Ora, a empresa demandada, munida de procuração específica outorgada pelo demandante, deveria ter procedido com a imediata transferência do bem, para que, após este ato, pudesse revender o veículo a quem lhe interessasse. Todavia, optou por queda-se inerte com sua obrigação, negociando o automóvel que ainda estava em nome do autor a terceiro.
Portanto, tenho que a obrigação de fazer é procedente, devendo o requerido proceder com a transferência da propriedade do veículo para seu nome, bem como todos os encargos e ônus gerados após junho/2015 devem ser satisfeitos pelo deMANDADO, ainda que eventualmente não esteja mais na posse do bem, uma vez que a obrigação de transferir a propriedade veicular surgiu a partir do momento da negociação e tradição do veículo, não podendo ser olvidada, ainda, a obrigação imposta pelo art. 123, §1º, do CTB (LF 9.503/97): "Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade".
Contudo, data venia, não vislumbro em que consistem os danos morais alegados pela parte autora, sendo que a mera alegação de

danos morais pela inércia do requerido em cumprir sua obrigação não é passível de indenização, mormente quando não houve inserção do nome da autora no cadastro de dívida ativa do Estado pelos encargos incidentes sobre o veículo.
Muito embora tenha sido gerados diversos débitos em nome do autor junto ao DETRAN/RO, não existem débitos secretaria de finanças referentes ao veículo na data da consulta, portanto, não houve qualquer restrição creditícia em nome da parte autora, seja por dívida ativa, seja por protesto de títulos.
Sendo assim, não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a mera inércia do requerido possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano, mormente quando a autora pleiteia a referida obrigação mais de um ano e meio depois da tradição do veículo.
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
Procedente tão somente a obrigação de fazer reclamada!
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR, ÀS RESPECTIVAS EXPENSAS, O PAGAMENTO DE TODAS AS TAXAS, SEGUROS, LICENCIAMENTOS, IMPOSTOS (IPVA) E MULTAS QUE ESTEJAM PENDENTES PERANTE O ÓRGÃO OFICIAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RO) E TRANSFERÊNCIA DOS PONTOS A TÍTULO DE MULTA A PARTIR DE JUNHO/2015, BEM COMO A REGULARIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA (para seu nome ou de terceiro que esteja na posse do veículo) DE TODA A DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO CHEVROLET/CRUZE LT HB, PLACA OHS 3388, ano 2012/2013, RENAVAM 499709586, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A MULTA CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, EXECUTÁVEL DE ACORDO COM O ART. 52, IV E SEGUINTES, DA LF 9.099/95, INCIDINDO-SE JUROS LEGAIS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A DATA EM QUE SE ALCANÇOU O TETO INDENIZATÓRIO, TUDO SEM PREJUÍZO DE OUTRAS MEDIDAS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.
Intime-se PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, o requerido para cumprir a obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.
Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026729-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ABEL MACHADO BISNETO
Endereço: Rua Buenos Aires, 469, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-086
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 2.015,38 – processo nº 2017/66713 – vencimento: 28/06/2018), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, não existindo quaisquer outras informações de inadimplência do demandante. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R$ 2.015,38 – processo nº 2017/66713 – vencimento: 28/06/2018), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA BUENOS AIRES, 469, CEP: 76.900-000, PORTO VELHO/RO - CÓDIGO ÚNICO 0039636-2), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R$ 2.015,38), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA

OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/ RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/09/2019, às 08h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de levantamento de carga, apresentação de histórico de consumo, "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, justificativa para a ausência de leituras regulares de relógios medidores, prova de realização de perícia por órgão acreditador e independente, etc...– art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016208-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDNO DE SOUZA CASTRO
Endereço: Rua Teodora Lopes, 9848, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-576
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 1909, TORRE SUL ANDAR 8 CONJ 81 PARTE, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-907
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP0123514
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de cobrança (R$ 1.500,00 – referente a prêmio de seguro por acidente), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de ausência de recebimento de prêmio de seguro contratado, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da instituição bancária demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que fora o requerido quem procedeu com os descontos sob a rubrica "SEGURO COMPRA SEGURA PREMIADA".
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente e inidônea da demandada, posto que, mesmo após acionamento de seguro após sinistro (acidente resultante em incapacidade), o deMANDADO não teria pago o prêmio no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que deu azo ao pleito de cobrança e indenização por danos morais.
Contudo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento dos pedidos formulados na inicial, posto que a demandada bem esclareceu que o seguro contratado pelo autor, trata-se de seguro prestamista, consubstanciado na garantia de pagamento de até R$ 1.500,00 do saldo devedor do cartão de crédito do requerente em caso de acidente com incapacidade.
Ocorre que há época do acidente sofrido pelo autor e do acionamento do seguro (27.12.2016), o saldo devedor do cartão de crédito junto ao banco Cetelem era de R$ 179,10 (cento e setenta e nove reais e dez centavos), o que foi prontamente saldado pelo requerido em 19.01.2017 (id. 19664264 – pág. 2).
Sendo assim, diante do cumprimento da obrigação contratual por parte da requerida (pagamento do saldo devedor do cartão de crédito do autor no mês referente ao sinistro), não há como acolher o pedido do autor, posto que não houve qualquer ilicitude cometida pela seguradora requerida.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que a demandada não cometeu nenhum ato ilícito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7022755-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 11/06/2018 11:54:41
Requerente: KELLY CRISTINA MARAES RIBEIRO TRINDADE 71438408234
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Requerido: QUELE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, II NCPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, sendo determinada pontualmente a emenda da vestibular para regularizar os cálculos e melhor apurar o crédito exequendo.
Contudo, não houve a diligência e atenção necessárias pela parte exequente que não emendou a inicial de execução. Por conseguinte, há que se arquivar o processo, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 924, I, do NCPC (LF 13.105/2015), determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, com as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Sem custas.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7053139-57.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JANAINA TAIANA BARROSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Júlia, 7325, - de 7000/7001 a 7489/7490, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-068
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
REQUERIDA(O): Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 18092271), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição consignada nos embargos (questão da improcedência dos pedidos do autor) não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 17825518).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7003228-42.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALAN PEREIRA LOPES
Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 3164, - de 3024/3025 a 3309/3310, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-446
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO0006749
REQUERIDA(O): Nome: SOUSA AUTO CAR EIRELI
Endereço: Rua Aruba, 7510, - de 7509/7510 a 7841/7842, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-468
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949
Vistos e etc...,
Em que pese a adoção por este juízo do princípio da identidade física do juiz prolatante da SENTENÇA que reste embargada, efetivo o prévio controle dos requisitos extrínsecos e no que for cabível, salientando que a jurisdição da magistrada sentenciante já se encerrara neste Juizado, devolvendo a total competência ao titular.
Desse modo e feita a devida análise, rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 19929035), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão/contradição consignada nos embargos (improcedência da ação) não diz respeito ao julgado em si, mas à análise do conjunto probatório e à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada.
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir o veredito em si ou a fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 19810152).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7002795-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HERLINDA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Carambola, 2786, lOTE 12 q43, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-054
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos e etc...,
Recepciono os embargos de declaração oposto pela empresa requerida (ID 18117651), posto que tempestivos e próprios (art. 48, da LF 9.099/95 – preenchimento dos requisitos intrínsecos).
Contudo, verifico que não há qualquer omissão no referido julgado, uma vez que a preliminar de conexão não fora arguida na contestação apresentada pela empresa requerida (ID 17622861), não podendo haver qualquer inovação nesta fase. A preclusão consumativa de arguição de toda a matéria defensiva ocorrera.
Da mesma forma, não há se falar em "DA OMISSÃO QUANTO ÀS PROVAS DA EMBARGANTE", posto que referido ponto refere-se à análise do conjunto probatório e que escapa aos nítidos contornos dos "aclaratórios".
Desse modo, o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão ou contradição inserta no decisum, assim como obscuridade ou dúvida.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e determino que cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (id 17866585).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7029520-64.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: ENI PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Jacó Aires, 4289, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-208
Advogados do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736, ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383, LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS - RO9408
CPF/CNPJ: ENI PEREIRA DA SILVA CPF: 421.007.712-72

Parte Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 61.186.680/0001-74
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária aos documentos acostados à exordial, constatei que a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada, em seus proventos de pensão, por parte da requerida, desde o mês de junho/2014, porém, somente agora, depois de mais de 04 (quatro) anos, é que a parte autora vem reclamar medida "urgente" para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 10:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010470-86.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
Endereço: Rua Fernando de Noronha, - de 3957/3958 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-148
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816
Parte Requerida: Nome: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Lisboa, Jardim Augusta, São José Dos Campos - SP - CEP: 12216-630
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA0016021
DESPACHO
Intime-se a REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência dos valores depositados ao feito (guia anexa ao ID 19198480/PJE).
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026175-27.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1335, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
Parte Requerida: Nome: LUCIANA DE SOUZA MEDEIROS
Endereço: Avenida Guaporé, 6100, Apto 202, Bloco C, (e na FHEMERON-Av. Gov. Jorge), Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido da parte autora constante no ID: 19593410/PJE concedo finais 05 (cinco) dias para a parte credora indicar bens passiveis de penhora, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7021728-59.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Rua das Mangueiras, 861, - até 960/961, Nova Floresta,

Porto Velho - RO - CEP: 76807-082
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Parte Requerida: Nome: REGINA MESSIAS OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2707, - de 2293 a 2749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora, embora intimada, não emendou a petição inicial, conforme DESPACHO de ID 18819036/PJE. Neste contexto, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 321, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7062689-13.2016.8.22.0001
REQUERENTE: SILVANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
REQUERIDO: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar sobre o efetivo pagamento da SENTENÇA realizado pela parte requerida, anexa ao ID 19037767/PJE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7002811-89.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4170, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
Parte Requerida: Nome: LUIZ SALUSTIANO FERREIRA DE MELO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4170, APT. 31 BL 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
DESPACHO
Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça ID 19242341/PJE, sob pena de extinção da execução por ausência de bens penhoráveis.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026297-40.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCELA DE SOUZA GUIMARAES
Endereço: Rua Guiana, 2904, bloco K, apto. 3, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte Requerida: Nome: MARIA DAS DORES RUIZ
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, FARMÁCIA DA POLICLINICA OSWALDO CRUZ, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-092
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo finais 10 (dez) dias, para o autor comprovar o alegado na Ata de Audiência, ID 19101914/PJE, sob pena de extinção, pagamento de custas e desconstituição da penhora.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024460-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KASSIA EDUARDA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
REQUERIDO: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da DECISÃO de ID 19904067 e a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/09/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,

evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019638-78.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2343, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-767
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169
Parte Requerida: Nome: MARIA LEILIANE DE BRITO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1973, Apartamento 303 D, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça anexa ao ID:19029740/ PJE.
Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7053709-43.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA SUELY MATOS DE CASTRO
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, Residencial VOLPI, CASA 39, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-673
Advogado (a): Advogado: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB: RO0005346 Endereço: desconhecido Advogado: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB: RO0003730 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Parte requerida: Nome: VALDENIRA SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Buenos Aires, 2368, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-137
Advogado (a):
DECISÃO
Trata-se de ação executiva de notas promissórias, não havendo MÉRITO a ser apreciado, de modo que não há fundamento para a decretação da revelia.
Por outro lado, nota-se o interesse da executada em firmar acordo, conforme manifestação de ID 16644912.
Assim, considerando que a exequente ainda não se manifestou sobre a proposta, determino sua intimação e, caso concorde, apresente conta para depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7046694-57.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AURIVALDO PEIXE DE SOUSA
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, RES. RIVIERA, QD. 10, CASA 08, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado (a):
Parte requerida: Nome: DAYVISON CARLOS HERMINIO DA SILVA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2137, 2137, agencia correios -setor CDD, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-980 Endereço: Rua das Associações, 2756, Residencial Sara, apartamento 303, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-520
Advogado (a): Advogado: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB: RO0003774 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
O acordo firmado na audiência de ID 17067272 não previu qualquer comunicação ao órgão pagador do devedor, de modo que indefiro o pedido de ID 19603496.
Por outro lado, o exequente noticiou o não pgamento do valor de R$ 200,00, referente à parcela do mês de julho de 2018.
Assim, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do débito, face o inadimplemento do acordo, com incidência da multa estipulada.
Com os cálculos, intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de outra multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003928-18.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DEIVISON FREIRE
Endereço: RIO MADEIRA, 4086, BLOCO 6, APARTAMENTO 801, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVISON FREIRE - DF18972
Parte requerida: Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Rua Coelho e Castro, 102, Rua Sacadura Cabral, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-060
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Da preliminar de ilegitimidade passiva.
Alega a requerida não ser parte legítima no feito, pois funciona apenas como “vitrine” para comercialização de produtos, dentre as quais produtos disponibilizados pela empresa OV3STORE.
Da própria contestação extrai-se a prova de que os produtos comprados pelo autor foram vendidos por OV3 STORE e e que a requerida Americanas.com” efetuaria a entrega.
Apesar da requerida alegar apenas atuar como intermediadora nas compras e vendas dos produtos anunciados, não pode querer excluir sua responsabilidade, uma vez que a ré integra a cadeia de fornecedores.

O requerente contratou com a própria requerida, cabendo a ela comunicar quaisquer mudanças referentes ao produto e, de acordo com os documentos anexados aos autos, nenhuma dúvida resta no sentido de que a requerida, de fato, prestou serviços ao consumidor, seja como hospedeiro de anúncios de terceiros, seja como intermediador de negociações de compra e venda de produtos.
Ademais, o pagamento da compra foi feito por boleto, gerado no nome da empresa requerida.
Assim, estando a matéria regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto no art. 14 do referido diploma legal, a responsabilidade do fornecedor é objetiva em relação aos danos causados ao consumidor.
Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
MÉRITO.
A parte autora objetiva a condenação da empresa ré na obrigação de fazer consistente na entrega de 6 (seis) câmeras de segurança (Câmera Ip Sem Fio Wi-Fi Hd Mibo Micro Sd Áudio Ic3, da marca Intelbrás) e indenização por danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Dos autos consta boleto no valor de R$ 1.710,35 (ID 15994163) e e-mail da empresa ré, noticiando o cancelamento do pedido em 19/01/2018 restituição do valor pago, por meio de "vale compras".
Também consta a reclamação feita pelo autor, que afirmou ter realizado a compra, no dia 09/01/18, com emissão de nota fiscal no dia 10/01/18, vindo a informação do cancelamento da compra somente em 18/01/18. Do documento ainda consta o interesse do autor nos produtos, sem a devolução do dinheiro (ID 15994181).
O nexo de causalidade ficou evidenciado, haja vista que os dissabores enfrentados pelo autor decorreram do cancelamento da compra das câmeras, após decorridos mais de sete dias do pagamento e, tendo como parâmetro as regras da responsabilidade objetiva do fornecedor, o dever de indenizar só seria afastado se fosse efetivamente comprovada a culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, o que, nestes autos, não ocorreu.
E sendo assim, a empresa requerida deve responder pelos prejuízos sofridos pelo requerente, uma vez que faltou com seu dever de informação e assistência.
Logo, reconhecida a responsabilidade da requerida, passo ao exame dos danos alegados.
Com relação ao pedido de obrigação de entrega dos bens, entendo que as informações prestadas na contestação indicam que os produtos foram ofertados no site da empresa requerida. Ademais, o boleto gerado em decorrência da compra consta como beneficiário a empresa requerida, devendo esta ser responsabilizada pela obrigação de entrega do bem, notadamente diante da recusa do autor em receber "vale compras".
No que diz respeito ao dano moral, tenho que caracterizado na espécie, haja vista que o requerente necessitou movimentar a máquina do Judiciário para garantir que a lei consumerista fosse cumprida, além do que sua aflição e sofrimento supera o que se entende por mero aborrecimento.
Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa, a fim de ter mais cautela no trato com seus clientes.
Assim, considerando-se todo estresse e desgaste decorrente da falta de informações adequadas sobre a data de entrega dos produtos pagos antecipadamente implicam na percepção de indenização por dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte.
Assim, fixo o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de DEIVISON FREIRE em face de B2W COMPANHIA DIGITAL para:
a) condenar a requeria a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
b) condenar a requerida na obrigação de fazer consistente na entrega ao autor de 6 (seis) câmeras de segurança (Câmera Ip Sem Fio Wi-Fi Hd Mibo Micro Sd Áudio Ic3, da marca Intelbrás), no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de multa diária de $ 300,00 (trezentos reais), limitados a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048354-52.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MICHEL MARINS MARUN - ME
Endereço: Avenida José Maria de Brito, 2690, Jardim Central, Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85863-730
Advogado (a): Advogado: SOLANGE FERNANDES DE MATOS OAB: PR72975
Parte requerida: Nome: FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9320, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a):

DECISÃO
De acordo com a diligência realizada pelo oficial de justiça Orlei Alberto Pereira Lima (ID 19539208), o executado não foi encontrado e ninguém no local soube informar seu paradeiro.
Assim, não há motivos para determinar que o mesmo oficial compareça novamente ao local, às suas expensas, para repetir diligência que já realizou, sem sucesso, de modo que indefiro o pedido de ID 19757829.
Assim, intimem-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7013994-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO IRIS
Endereço: Rua Jardins, 1640, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado: ANA GABRIELA ROVER OAB: RO0005210 Endereço: desconhecido Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB: RO0002913 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1348, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: PEDRO ANTONIO DE SOUZA CARVALHO
Endereço: Rua Jardins, 1640, COND RESIDENCIAL IRIS - CASA 115, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
DECISÃO
O exequente solicita para realizar diligência a fim de localizar o endereço do executado.
Ocorre que a suspensão de processos não é possível no âmbito dos Juizados Especiais, seja pela falta de previsão na Lei 9.099/95, seja por estar em desacordo com os princípios informadores dos Juizados.
Assim, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para SENTENÇA.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019476-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENATA TEREZINHA SOUZA DE MORAES PASCHOAL RODRIGUES
Endereço: Rua Frutal, 5405, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-210
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta ter sofrido danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Em preliminar alega a incompetência dos Juizados Especiais e a falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta que a espera por atendimento é fato comum e previsível em estabelecimentos de qualquer natureza, que não houve ato ilícito e que não restou caracterizado o dano moral. Pugna pela improcedência da demanda.
PRELIMINARES: Inicialmente, anoto que não vislumbro a alegada incompetência dos Juizados Especiais, uma vez que o CDC prevê ao consumidor a possibilidade de defender seus interesses e direitos em juízo individualmente ou a título coletivo (art. 81, CDC). Desta feita, não identifico a aplicabilidade do Enunciado n. 139 do FONAJE, razão pela qual afasto a preliminar.
De outro giro, a falta de interesse de agir suscitada pelo banco se funda em matéria que se confunde com o MÉRITO, e nele será analisada. Assim, afasto as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as regras do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando as partes se manifestam nesse sentido (id 19852181).
Pois bem. A parte demandante junta aos autos senha destinada ao "ambiente de atendimento" e esclarece que compareceu ao banco para abrir conta bancária, demonstrando-se que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas que o atendimento seria realizado em mesa (gerencial). Neste caso, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado, não podendo ser tratado como "de massa".
Corroborando o entendimento, merece destaque que a limitação de tempo prevista na Lei Municipal n. 1.877/2010 é direcionada ao atendimento em caixa, senão vejamos:
Art. 1º. Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.
(…) § 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o inicio do efetivo atendimento, não podendo exceder:
(…) § 4º. Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:
I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de autoatendimento nas agencias bancárias;
II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;
III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento. (grifei)
Na aplicação de legislação similar a Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adotou o entendimento de que o tempo de espera fixado na lei seria inaplicável aos atendimentos gerenciais. Veja-se:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATENDIMENTO REALIZADO NA MESA DE GERÊNCIA. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. INOCORRÊNCIA. O ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.400/2001 É CLARO AO INFORMAR QUE NO SETOR DE CAIXA O ATENDIMENTO DEVERÁ SER EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DAS TR/PR PARA ATENDIMENTO GERENCIAL. INEXISTÊNCIA DE

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000990-20.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - J. 05.04.2018)

De toda sorte, no que tange aos alegados danos morais, verifica-se que a senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária. O não cumprimento da lei em comento não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco, por si só, não é suficiente para ensejar a indenização. A respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos.

A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. (TJRO. Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017)

O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.

É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Desta feita, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RENATA TEREZINHA SOUZA DE MORAES PASCHOAL RODRIGUES em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018469-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADALTO KELVIN ZAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA - RO6498
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação

"SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

O cerne da demanda reside na alegação de danos ofensivos ao requerente, decorrente de falha na prestação de serviços do requerido (subtração de valores de sua conta bancária), causando sentimento de transtorno e frustração, havendo pleito de indenização moral.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de movimentação bancária e demais anotações pertinentes.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Destaca-se que o próprio autor reconhece sua inadimplência junto à instituição financeira, porém, sustenta a possibilidade de utilização de outros mecanismos diversos para satisfação do débito. Indica que a subtração total de seu salário inviabilizou quitação de obrigações do dia a dia.

O autor demonstra subtração de sua conta, havendo apresentação de documentação condizente e que confirma o decréscimo patrimonial, cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC.

A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos e apenas sustenta que o débito é devido pelo autor.

O requerido é efetivo fornecedor de produto e prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

Ora, não se discute a inadimplência do autor e sim a forma que o Banco requerido busca para tentar sanar o débito, subtraindo a integralidade dos proventos do autor, inviabilizando qualquer expectativa de melhora de sua vida financeira.

O ato praticado pelo requerido é reprovável, dado controle que exerce sobre a conta de seu cliente e sem disponibilizar qualquer outro canal para quitação da dívida do autor.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que, mesmo acreditando que poderia utilizar seu pagamento para pagamento de despesas essenciais, foi surpreendido posteriormente com saldo subtraído e bloqueio de sua conta. A retirada dos valores indicados em seus extratos, sem aviso prévio ao autor, é conduta injusta apta, por si só, a provocar aflição e constrangimento. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESCONTO/AMORTIZAÇÃO/BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE SOBRE SALDO DISPONÍVEL E SUFICIENTE REFERENTES A TAXAS/JUROS E ENCARGOS DE USO DE LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DESDE QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZADO. O QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. A parte ré pede provimento ao recurso para reformar a SENTENÇA. Relação de consumo que opera a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Logo, cabia à parte ré demonstrar a regularidade das cobranças, consoante o art. 333, inciso II, do CPC, o que não se verifica nos autos uma vez que não foi juntado a contratação de abertura da conta corrente, tampouco eventual autorização efetuada posteriormente. Caráter coercitivo das astreintes, que visa dar efetividade às determinações judiciais que impõem a realização de obrigações de fazer, mostrando-se adequada sua manutenção, sobretudo, pelo valor de R$ 1.800,00 não ser excessivo em virtude da capacidade econômica da parte ré, sem prejuízo das aplicação das novas penalidades fixadas à fl. 175, de multa diária de R$ 200,00 consolidada em 10 dias, da qual houve intimação pessoal à fl. 181. À fl. 197 de multa diária de R$ 500,00, igualmente limitada em 10 dias. Os descontos na conta corrente onde a autora recebe seus proventos, em face de amortização dos juros e demais encargos decorrentes do uso de limite da conta e do cartão de crédito, geraram incômodos que ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano, haja vista serem depositados na respectiva conta corrente, os quais representam verba de natureza alimentar, portanto, essencial. Valor indenizatório a título de danos morais fixado em SENTENÇA (R$ 4.000,00) que não comporta redução, porquanto proporcional as circunstâncias fáticas por se adequar aos parâmetros desta Turma Recursal Cível em casos análogos Juros moratórios de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA, ante a ausência de insurgência recursal por parte da autora. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005636717, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 29/10/2015).

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido a inscrição da autora em cadastro de inadimplentes e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONFIRMO a tutela antecipada deferida (ID 18291493) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADALTO KELVIN ZAGO, já qualificado na inicial, em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o requerido a pagar ao autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de julho de 2018."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012714-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JANDER DA SILVA PLACA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
REQUERIDO: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING, BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA AUGUSTO SWISTALSKI - SP238582, MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. 9.099/95

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que em 05/02/2018 comprou, mediante troca de pontos (dotz) ofertados pela 1ª requerida em parceria com a 2ª requerida, passagem de ônibus com saída de Porto Velho (RO) em 06/02/2018 às 20:00 com destino Cuiabá (MT) em 07/02/2018, bem como bilhete aéreo com voo previsto, ida e volta, para trecho Cuiabá (MT) – Navegantes (SC), com data para partida no dia 08/02/2018, às 02:25 h. Ocorre que ao tentar realizar o check in, foi informado que não havia identificação do seu CPF no sistema da companhia aérea, referente à compra feita. Aduz que ao consultar seu e-mail, havia mensagem da 1ª demandada em 07/02/2018 às 10:41 h na caixa spam, informando que a troca havia sido cancelada, poucas horas antes da viagem agendada. Pugna pela reparação em danos materiais do valor desembolsado e pleiteia indenização pelo dano moral sofrido. Em réplica, argumenta pela legitimidade das rés, sendo parceiras e requer, em síntese, total procedência.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA (CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING – DOTZ): Alega ausência de responsabilidade, visto que o autor deveria ter aguardado a confirmação da compra e na inicial afirma ter recebido e-mail informando o cancelamento, ainda que redirecionado ao lixo

eletrônico, não podendo ser responsabilidade pela inobservância do requerente aos termos de uso disponibilizados. Requer a improcedência de todos os pedidos.
ALEGAÇÕES DO 2º REQUERIDO (BANCO DO BRASIL S.A.): Suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta inexistir responsabilidade pela ausência de ato ilícito e culpa, visto que não houve contratação de seus serviços. Pugna pela total improcedência.
PRELIMINARES: Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e interesse de agir, vez que a primeira não deve ser acolhida porquanto pelas provas anexadas no feito, comprova-se sua legitimidade, sendo de ordem sua permanência na lide, enquanto à segunda preliminar confunde-se com o MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
O autor, em exordial, demonstra o pagamento da passagem aérea Id. 17342913, do bilhete rodoviário Ids. 17342920 e 17342924, e-mail de cancelamento da troca Id. 17342927, informação de que o pedido não tinha sido efetivado Id. 17342934 e demais documentos indispensáveis à demanda.
Com efeito, segundo itens 1.8 e 1.9 dos termos e condições de uso Id. 18851350, têm-se:
"1.8 Fica estabelecido que o cliente que efetuou a troca receberá 1 (um) e-mail de confirmação contendo informações de sua aquisição; seja viagem (e-ticket), estadia de hotel (voucher) e seguros de viagem TRAVEL ACE (voucher); referente à efetivação da troca, de modo que este e-mail será a garantia que o processo foi finalizado com sucesso, estando, ainda assim, sujeitos às regras especifica das nos parágrafos 1.4 e 1.7 deste documento.
1.9 O envio da emissão do bilhete de passagem aérea/confirmação de reserva, voucher de Seguro TRAVEL ACE, voucher de hotéis se dará no e-mail do cliente que efetuou a troca. Caso o cliente não venha a receber o e-mail com a informação de sua troca em um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá entrar em contato com o Fale Conosco no Viaja Dotz e solicitar o reenvio." (grifo nosso)
No ato da compra Id. 17342913, há informação de que em 24 horas seria enviado e-mail de confirmação da reserva com o localizador e na inicial o autor deixa de comprovar a respectiva mensagem, prova de simples produção.
Logo, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Ficando prejudicado, inclusive, o pedido de indenização por dano moral, pois dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Dessa forma, não há nada nos autos situação a comprovar a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao presente caso, art. 6º, L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JANDER DA SILVA PLACA em desfavor de CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES DE MARKETING – DOTZ e BANCO DO BRASIL S.A., partes qualificadas, isentando-as da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7027259-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JACKSON BRENON ROSA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
REQUERIDO: OI MOVEL
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar apresentando a atualização dos valores para a devida expedição da certidão de crédito, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042044-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIANA CAMARGO FERREIRA
Endereço: Rua União, 2533, - até 1199/1200, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-210
Nome: JOSE ALVES FERREIRA
Endereço: Rua União, 2533, - até 1199/1200, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-210
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte requerida: Nome: PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Endereço: Avenida Bernardino de Campos, 98, 12 andar, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-040
Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Loja 107/04, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL VIEIRA RIBEIRO - SP358973, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR - SP0358408
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELA GRISOLIA - SP401902
SENTENÇA
Relatório dispensado consoante art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam ter contratado as requeridas, mas não houve cumprimento do itinerário, vez que não passaram por Buenos Aires, sob a justificativa das rés de que não teriam autorização para tanto. Pugnam pela reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA: Sustenta que por motivos alheios à sua vontade, o itinerário foi alterado para que o percurso não fosse prejudicado, vez que o porto de Imbituba/SC fora fechado, tendo que aguardar por horas para que fosse autorizado o embarque dos demais passageiros neste porto. Afirma que ofertou às requerentes translado gratuito de buquebus até Buenos Aires, não aceito pelos autores. Requer a total improcedência.
REVELIA DA REQUERIDA CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação (Id. 13820365) sob pena de confesso, a requerida não compareceu à solenidade, de forma que decreto a revelia da demandada, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. No entanto, as provas produzidas serão apreciadas, em consonância com o disposto no art. 371, CPC.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, ressalto que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de

jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda a impugnação à justiça gratuita formulada pelas requeridas.
A relação jurídica reconhecidamente existente entre as partes é de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC.
Ademais, é hipótese de julgamento antecipado dos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Em exordial, os autores comprovam a contratação Ids. 13337816 e 13337825, cumprindo com o mister do art. 373, I, do CPC e do documento anexado de se observar que o cruzeiro deveria ter passado pela cidade de Buenos Aires.
Oportunizadas, as requeridas reconhecem que o navio não foi para Buenos Aires e argumentam que por motivo de mudança do itinerário contratado fora ofertado outros serviços Id. 15363915 com o intuito de compensar a frustração da legítima expectativa gerada pelo contrato firmado entre as partes, ocorre que a simples oferta não retira o evidente dano sofrido pelos demandantes.
De salientar que a mera informação de que houve a interdição temporária do porto de Imbituba/SC, não pode ser levada em consideração visto que não há prova nesse sentido, a exemplo de documento emitido pela autoridade portuária, quedando-se ambas as rés inertes consoante art. 373, II do CPC.
Com efeito, evidente o descumprimento contratual, porquanto o pacote ofertado e negociado junto a segunda ré e executado em parte pela primeira ré, ocasionou prejuízos de ordem moral, sendo aplicável a devida reparação em danos morais.
Insta salientar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Desse modo, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica dos autores, a repercussão do ocorrido, a culpa grave das requeridas, bem como a capacidade financeira destas, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos autores, de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária aos requerentes.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA DA CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIANA CAMARGO FERREIRA e JOSE ALVES FERREIRA em face de PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA e CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO solidariamente as requeridas ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016811-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES
Endereço: Rua Bandeirantes, 4.594, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-800
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902
Advogado do(a) REQUERIDO: JOÃO THOMAZ P. GONDIM — RJ 62.192
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Aduz que em 02/2016 efetuou a compra de 01 (um) fogão a gás venal pela importância de R$147,85 e passado o prazo de entrega nunca recebeu o produto nem o valor pago. Apresentou réplica reforçando os pedidos da exordial. Requer a restituição da quantia e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO, ausência de responsabilidade por culpa de terceiro, ausência de danos materiais, pois dispêndio já restituído e situação, na espécie, de mero aborrecimento. Pugna pela total improcedência.
PRELIMINAR: Sem razão a tese sustentada pela requerida, já que mantém plataforma de venda no e-commerce e com isso deve obter lucro dos anúncios de seus parceiros. Foi através desta plataforma que o autor escolheu o produto. Assim, rejeito a preliminar e mantenho a requerida no polo passivo. Passo à análise do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o respectivo código.
Ademais, a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Deve-se, portanto, proceder ao julgamento antecipado da lide.
Em exordial, o autor demonstra recebimento do pedido id. 17975191, autorização para pagamento id. 17975193, informação de aguardo de disponibilidade em estoque id. 17975197 e boleto em favor da requerida e devidamente pago id. 17975190.
Imperioso observar que Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor, art. 373, I, do CPC. No entanto, na maioria dos casos de direito do consumidor, e no caso em tela, há a inversão do ônus da prova.
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, quanto a comprovação de que não houve falha praticada pelos serviços de entrega, nem quanto à devida restituição, vez que a tela informativa colacionada id. 19374550, por ser unilateral, não pode ser acolhida como prova. Ademais, os dados não conferem (CPF do requerente)
Assim, merece acolhimento o pedido do autor quanto à restituição do valor pago no produto no importe de R$ 201,02 (duzentos e um reais e dois centavos) já atualizado.

O pedido de indenização por danos morais, todavia, merece improcedência, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização. O descumprimento contratual não é hipótese de dano moral puro (in re ipsa), cabendo ao autor demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.
A parte autora não comprovou que teria sido submetida a situação ofensiva ou desgastante, hábil a configurar os danos morais indenizáveis, uma vez que não logrou êxito em demonstrar que buscou a solução administrativa do problema (a exemplo de e-mails).
É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por MATHEUS ARAUJO MAGALHAES em desfavor de B2W COMPANHIA DIGITAL, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 201,02 (duzentos e um reais e dois centavos), a título de danos materiais pelo valor pago, corrigido monetariamente do efetivo pagamento e com juros legais da citação válida.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019399-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSIANE PEREIRA DE MORAES
Endereço: Rua Inácio Mendes, 8029, - até 8099/8100, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-413
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu cobrança irregular, além da suspensão indevida dos serviços telefônicos contratados junto à ré.
ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Sustenta a parte não demonstrou que os horários as ligações eram inoportunos e que toda situação narrada não é passível de dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.
No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes referentes à prestação de serviços de telefonia móvel, bem como a suspensão dos serviços (diversos protocolos) e a cobranças de R$ 9,52.
Neste aspecto, observo que a autora trouxe aos autos os protocolos do atendimento realizado junto à ré desde as tratativas para pagamento de débitos pretéritos, bem como do pagamento ocorrido (Boleto inserido no ID 18406975). Os demais protocolos indicam bloqueio pelo prazo de dez dias e que solicitou providências em razão das cobranças indevidas. Verifica-se, portanto, que a requerente conferiu verossimilhança às suas alegações, por meio dos documentos mencionados.
Oportunizada, a requerida não contestou a indicação de bloqueio narrada na inicial.
Neste contexto, mister reconhecer a inexigibilidade/inexistência do débito constante das cobranças no valor de R$ 9,52.
Ademais, observa-se que a parte ré não impugnou as alegações autorais acerca de valor remanescente indicado acima que, portanto, devem ser tidas por verdadeiras (art. 341, CPC).
Outrossim, noto que é incontroversa a suspensão indevida dos serviços, que perdurou por considerável lapso temporal (10 dias). No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente na suspensão indevida de serviço tido como essencial, bem como as constantes cobranças por meio de ligações certamente causaram à parte autora sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSIANE PEREIRA DE MORAES em face de CLARO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R$ 9,52 (nove reais e cinquenta e dois centavos) e CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007012-27.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERTO LOPES DA SILVA
Endereço: Rua Centro-Oeste, 5577, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-278
Advogado do(a) REQUERENTE: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Guanabara, 1975, - de 1747 a 2027 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-031
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve seu nome indevidamente negativado, uma vez que não possui dívidas com a ré.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que a presente ação é a repetição do processo n. 7000766-15.2018.8.22.0001, com a inclusão do pedido de dano moral. Informa que não procedeu à negativação do nome do autor e pretende a improcedência dos pedidos.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de relação de consumo, aplicando-se as regras insculpidas no CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas, mormente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito (id 19518038).
Pois bem. No caso sob análise, é incontroversa a prévia existência de relação jurídica entre as partes, bem como a cobrança da dívida de R$ 54,76, sendo o ponto controvertido a existência da negativação alegada pelo autor, que lhe teria ocasionado danos morais.
Assim delimitada a lide, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, o autor não apresentou quaisquer documentos que comprovem a alegada negativação, sendo certo que a empresa nega ter coMANDADO a inscrição e que a única certidão anexada aos autos dá conta da inexistência de anotações (id 16470791).
Veja-se que o autor, na réplica, sustenta fatos dissociados dos narrados na inicial destes autos (recebimento de cobrança em sua residência e dano moral decorrente da cobrança indevida). Ocorre que não é possível a alteração da versão fática após a defesa sem o consentimento do réu (art. 329, CPC) e, "Se a petição inicial não trouxe a correta versão fática nem as provas suficientes para caracterização do dano suscitado, o pedido autoral deve ser julgado improcedente" (TJRO. Turma Recursal. RI n. 7028696-13.2015.8.22.0001. Julgamento: 14/12/2016).
Assim, inexistente prova da negativação, impossível concluir pela existência de dano ou de conduta ilícita. Como o autor fundamentou seu pedido no dano moral decorrente da negativação indevida, merece improcedência o pedido inicial.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO LOPES DA SILVA em face de CLARO S.A., partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016199-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SOLANGE LUIZA DA SILVA
Endereço: Rua Senador Olavo Pires, 1900, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da ausência de sinal de telefonia móvel da empresa ré entre os dias 24 a 27/01/2018.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Reconhece a existência de relação jurídica firmada com a autora, afirmando que os serviços são prestados corretamente. Sustenta inexistirem danos morais e requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica reconhecidamente existente entre as partes é de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Pois bem. A ruptura do sinal de telefonia móvel, por si só, não tem o condão de caracterizar os danos morais indenizáveis, cabendo à parte autora a demonstração de que a conduta da requerida ocasionou-lhe o dano imaterial.
No caso, a autora não demonstra com exatidão qual a extensão do dano alegadamente sofrido, aduzindo apenas fatos genéricos em sua narrativa fática. Ainda que se considere a quantidade de dias de suspensão dos serviços, não há nenhum indicativo de que a parte requerente tenha efetivamente sofrido dano em razão da indisponibilidade.
Sequer consta dos autos evidência de que a autora tenha buscado junto à requerida a solução administrativa do problema, a exemplo de números de protocolo de contato, sendo importante destacar que além da telefonia móvel, naquele Município existe telefonia fixa e acesso à rede mundial de computadores.
Na hipótese, merece destaque que foram juntados à inicial tão somente prints de telas de aparelho celular que indicam a ausência de rede, porém sequer é possível concluir que se trata do aparelho da autora. Com efeito, em atenção ao alerta veiculado pela empresa ré, este Juízo constatou que em outras demandas foram juntadas exatamente as mesmas telas (Processos n. 7010209-87.2018.8.22.0001 e n. 7010216-79.2018.8.22.0001, por exemplo).
Desta forma, da análise acurada dos autos, não vislumbro a comprovação e tampouco a verossimilhança das alegações autorais quanto à existência dos danos morais indenizáveis, razão pela qual o pedido merece improcedência. Neste sentido:.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇÃO DE SINAL TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO DE ITAPUA DO OESTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A parte autora não logrou demonstrar o abalo extrapatrimonial decorrente da ausência de sinal na localidade onde reside, tampouco seus desdobramentos ou extensão.
2 - A narrativa da inicial é desmuniciada de outros elementos que façam crer o infortúnio, sendo, portanto, insuficiente para fazer surgir o dever de indenizar, sobremaneira por se tratar de simples hipótese de descumprimento contratual.
3- No caso concreto verificou-se que a interrupção dos serviços telefônicos constituiu mero dissabor, não configurando hipótese de dano moral indenizável. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7022459-26.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 01/11/2017).
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em apreço.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por SOLANGE LUIZA DA SILVA contra CLARO S/A, partes qualificadas nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016841-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILSON SANTOS
Endereço: Rua Abunã, 2423, - de 2151 a 2473 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-763
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617
Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Argumenta nunca ter mantido relação com nenhum dos requeridos. Aduz ter recebido diversas ligações de débito que não reconhece. Por incontáveis tentativas infrutíferas de resolução administrativa (protocolos, e-mails, etc), requer declaração de inexistência do débito e reparação em danos morais. Em réplica observa que ora o requerido argumenta pela existência de contrato de pacote de turismo, ora de aquisição de bens, mas não apresenta qualquer documento e nem mesmo contesta os argumentos e pedidos formulados na exordial. Pugna pela total procedência
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A: Assevera realização de contrato de financiamento de pacote de turismo, intermediado pela financeira requerida e com cessão de direitos creditórios ao banco requerido. Defende a inocorrência de danos morais e descabimento do pedido de inexistência de débito. (sem provas)
REVELIA AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia do requerido, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: O cerne da demanda reside basicamente na ausência de qualquer contratação com as requeridas e nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito pela apontada conduta negligente da ré em contratar com terceiros sem a decida cautela de comprovar a identidade da parte contratante, submetendo-se à ação de fraudadores e causando prejuízos morais à parte requerente que, além de não contratar quaisquer produtos e serviços, têm-se por ser decorrente das situações hodiernas contratuais a ameaça de inscrição de seu nome no rol de inadimplentes caso não efetue o pagamento dos supostos débitos.
Ainda que o demandante negue qualquer contrato ou relação de consumo com a ré, a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as demandadas são efetivas prestadoras de serviço e, como tal, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações.
Ademais, é caso de julgamento antecipado da lide (355, I, do CPC), notadamente quando as partes informam não terem provas a produzir, id. 19476483.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia às requeridas (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e estão na posse dos supostos contratos.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve as demandadas e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
As requeridas receberam contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava valores cobrados por contração não reconhecida e serviços não usufruídos, de modo que às demandadas competiam o onus probandi inverso, como advertidas, apresentando prova cabal de que o consumidor efetuou a contratação dos serviços.
A parte autora desconhece a origem dos valores que lhe são exigidos, havendo apresentação de documentos que confirmam as cobranças (ligações id. 17979878 a 17980011, carta ao cliente id. 17980031), cumprindo-se o mister do art. 373, I, do CPC, tanto é que questionou os débitos logo após ter tomado conhecimento.
Usando-se da faculdade do art. 373, II, do CPC, deveria as requeridas apresentar a prova de contratação e cópia de todos os documentos indispensáveis ao vínculos contratuais e supostas transações que argumenta existir. Não há como o autor provar a "não contratação", representando, de fato, típico caso de inversão do ônus da prova, nos moldes da Lei Consumerista.
Vale ressaltar que a hipótese em apreço, até onde se pode vislumbrar, não envolve caso de extravio de documentos pela vítima fraudada, demonstrando a inegável desorganização e descontrole das rés, sendo inadmissível qualquer imputação de culpa exclusiva do consumidor, que teria a obrigação de provar que não cometeu fraude e que está se locupletando à custa da requerida.
Para evidenciar eventual má-fé do autor, deveria as demandadas apresentar, de forma definitiva e cabal, prova da contratação e documentos correlatos. Como nada apresentou e/ou comprovou, deixou de opor qualquer obstáculo ao direito vindicado, confirmando a respectiva e inegável desorganização e descontrole, devendo reparar/indenizar o dano.
Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, de modo que a negativa do demandante se revela verossímil, não sendo hipotética a ação de estelionatários e a fragilidade dos consumidores.

A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, limitando-se a afirmar a irresponsabilidade e a inexistência de dano moral.
As requeridas são efetivas fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços e, como tais, devem se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.
Ainda que o caso fosse de fraude, quem responde pelo risco da atividade é a referidas requeridas, não podendo o requerente, parte mais fraca, arcar com o ônus das ações criminosas e fraudadoras. Não são raros os casos de fraudes, adulteração e clonagem de documentos, bem como de violação de sistemas de segurança e de fiscalização das empresas, de modo que a estas competem o dever de investir cada vez mais em mecanismos e sistemas antifraude, uma vez que assumem o risco operacional e administrativo.
Assim, deve ser declarada a inexistência da relação jurídica/contratual entre as partes, bem como, a inexigibilidade dos débitos cobrados em desfavor do autor, consoante art. 322, §2º, do CPC.
Mesma sorte não ocorre com os danos morais apontados, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser afastada.
Em que pese a tese sustentada pelo autor, é de se reconhecer que os telefonemas, em si só considerados, não constituem ofensa significativa à honra do consumidor ou a qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Conquanto não se negue que a situação descrita nos autos possa ser desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda, não bastando um mero dissabor ou contrariedade para caracterizá-la.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da L.F. 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA DA REQUERIDA AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por NILSON SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência de relação jurídica/contratual entre as partes, bem como a inexistência/inexigibilidade dos débitos decorrentes.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014330-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BARTOLOMEU CARDOSO DE SOUSA
Endereço: Avenida Amazonas, 7327, - de 7017 a 7477 - lado ímpar, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-451
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
BARTOLOMEU CARDOSO DE SOUZA move a presente ação em desfavor de CLARO S.A, alegando, em síntese, que sofreu cobrança de multa de fidelidade de bloqueio em sua linha telefônica (69-99231-7354). Sustenta que após ter sido vítima de roubo, continuou a pagar as contas e a prestação do aparelho telefônico. Em dado momento, solicitou upgrade do seu plano e foi informado em loja local, onde apresentou ocorrência Policial, que não lhe cobrariam multa, porque estava aderindo ao um plano Superior ao antigamente contratado, o que não ocorreu. Em razão disso, requereu: a) que seja declarada a nulidade da multa de fidelidade no valor de R$769,53, bem como, a condenação da requerida no dano moral sofrido.
Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor tinha conhecimento do pacote que a cobrança da multa foi correta. Sustentou que razão nenhuma assiste a autora, devendo o feito ser julgado improcedente.
O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.
O art. 46 do Código de Defesa do Consumidor reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” A FINALIDADE de tal DISPOSITIVO é evitar que o consumidor, vítima de práticas de vendas agressivas, seja levado a não tomar ciência das obrigações que está assumindo através daquele contrato.
Conforme noticiado pelo autor, este procurou a requerida pessoalmente, onde lhe foi ofertado novo plano e com indicativo de que não seria cobrado pela multa de fidelidade do contrato anterior.
O princípio do dever de informar é visualizado na fase pré-contratual, na fase tratativa entre o consumidor e o fornecedor. O referido princípio impõe ao fornecedor o dever de prestar informações fundamentais acerca do contrato para o consumidor (qualidade, garantias, riscos, carências, exclusões de responsabilidade). Este princípio protege o consumidor na medida em que as informações prestadas pelo fornecedor permitem ao consumidor contratar de modo mais consciente, evitando, assim, a ocorrência de induções ao erro, qualquer dolo ou falha na informação por parte do fornecedor ou promessas vazias.
No caso em apreço, a requerida alega que estava previsto contratualmente a multa em caso de quebra contratual. Ocorre que, ao que tudo indica, o autor alterou seu plano após contato direto com preposto da requerida, que inclusive lhe ofertou plano mais vantajoso e superior ao anteriormente contratado.
Assim, com relação à multa de fidelização, por se tratar de cláusula inserida em contrato de adesão, deveria a requerida apresentar todo o seu conteúdo, cuja sua validade está condicionada à inexistência de vícios de consentimento (tais como erro ou ignorância, dolo e coação), bem como à prestação de serviço de boa qualidade e desde que tal valor não seja exorbitante.
O contrato de adesão rege-se pelo princípio da transparência, devendo as suas cláusulas serem claras (art. 423 do CC e 54, § 3º do CDC), de forma que em caso de dúvida, ambiguidade ou contrariedade serão as mesmas sempre interpretadas em favor do aderente. Vigora também o princípio da legibilidade (art. 54, § 4º do CDC), pelo qual se determina que as cláusulas que implicarem em limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.
Portanto, deve ser acolhido o pedido do autor, para ver declarada nula a cláusula que permite a cobrança de multa em caso de desistência do plano em período inferior a 12 meses, bem como, a inexistência e inexigibilidade do valor de R$ 769,53 (setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Ao que tudo indica nos autos, houve falha na prestação dos serviços, consistente na suspensão dos serviços de telefonia que eram disponibilizados ao autor. Destaca-se que o autor não possui dívidas de faturas, além da questionada multa de fidelidade.
É incontroverso nos autos a ocorrência do bloqueio dos serviços contratados pelo requerente e, conforme conjunto probatório, a requerida não comprovou que a autora estava incorreta nos seus reclames, já que não havia motivos para bloqueios.
Considerando que o Autor apontou o bloqueio (falha na prestação dos serviços), que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.
Assim, na forma do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.
Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes.
Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade do autor e que merece reparação.
Assim, não tendo por parte da ré a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar as falhas em seus sistemas, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. REPARAÇÃO CIVIL. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE LINHA TELEFÔNICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RECORRENTE DE QUE A CULPA PELO BLOQUEIO SE DEU POR RESPONSABILIDADE DO RECORRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso Inominado n. 1001425-73. 2012. 8. 22. 0604 – TJRO – TURMA RECURSAL DE PORTO VELHO - RO, 7 de março de 2013. Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho.
Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despicienda a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.
Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R$5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por BARTOLOMEU CARDOSO DE SOUSA em desfavor de CLARO S/A, ambos qualificados, em consequência, CONFIRMO a tutela antecipada deferida no ID 17737564 em sua integralidade E DECLARO a inexigibilidade e inexistência da multa no valor de R$769,53 (setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Por fim, CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, pelo bloqueio indevido da linha telefônica, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020070-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINA NEGRAO BALDONI
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI SILVA DE OLIVEIRA - RO6172
REQUERIDO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/09/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015161-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALCINEIDE FARIAS DE JESUS
Endereço: JANAINA, 6654, IGARAPÉ, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Parte requerida: Nome: MARISA LOJAS S.A.
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 941, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI RO 6476
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta nunca ter contratado o serviço intitulado “SP MARISA MULHER”, sendo as cobranças indevidas. Pugna pela inexigibilidade dos débitos, repetição do indébitos e reparação em danos morais. Em réplica rebate todos os pontos da defesa reforçando os pedidos da exordial.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e carência da ação. No MÉRITO, defende a existência de contratação e pugna pela total improcedência.
PRELIMINAR: Sem razão à requerida, já que os documentos que instruem o pedido inicial, demonstram que existe relação jurídica entre a autora e a requerida, de onde provém a legitimidade de ambas.
Ademais, a preliminar de carência confunde-se com o MÉRITO vez que as provas ou ausência delas serão analisadas no MÉRITO, bem como em relação a ser ou não a cobrança indevida. Assim, rejeito as preliminares.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e está de dos registros do contrato.
Ademais, é hipótese de julgamento antecipado dos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e a consumidora, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que a requerente impugnava valores lançados em suas faturas sob o codinome “SP MARISA MULHER”.
Após o recebimento da citação, competia à empresa demandada, demonstrar em juízo a contratação dos serviços pela parte autora e ao inverso, traz no corpo da peça contestatória um termo de autorização de cobrança de prêmio de seguro assinado por terceiro, Sra. Julia Botelho de Souza e não a autora.
Desta forma, deve ser reconhecida a inexigibilidade/inexistência dos débitos relativos aos valores cobrados pelos serviço “SP MARISA MULHER”, devendo a requerida cessar a cobrança por tais serviços enquanto não realizada a contratação.
Além disso, não se tratando de engano justificável, procedente é o pleito de restituição em dobro daquilo que pagou de forma indevida, no valor total de R$115,60 (cento e quinze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos.
Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos nos termos do art. 373, II, do CPC, de modo que a negativa da consumidora se revela verossímil.
No entanto, o pedido de indenização por dano moral deve ser julgado improcedente, uma vez que dos fatos descritos não remanesce direito à indenização.
A ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Conquanto não se negue que a situação descrita nos autos seja desagradável, não se vê como possível seu enquadramento na figura dos danos morais, tendo em conta que a moral é algo mais sutil e profunda, não bastando um mero dissabor ou contrariedade para caracterizá-la.
Inexiste nos autos a comprovação do vexame, da humilhação capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais, não há nem mesmo prova da alegada e exaustiva busca para resolver a situação junto à requerida.
Trata-se na realidade de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas na vida em sociedade.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ALCINEIDE FARIAS DE JESUS já qualificada na inicial, em face de MARISA LOJAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade/inexistência dos débitos relativos aos valores cobrados pelos serviços “SP MARISA MULHER”, e CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$115,60 (cento e quinze reais e sessenta centavos), já em dobro, relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, o que deverá ocorrer após requerimento da parte interessada.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.
Ressalto que a parte final do §1° do 523, CPC (condenação em honorários de advogado) não é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob

pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, publicado no Diário de Justiça Estadual n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014274-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO
Endereço: Rua Linha Progresso, 12615, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-240
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Aduz que em 08/02/2018 contatou a requerida para contratar plano de internet banda larga, ficando acordado instalação do equipamento em 14/02/2018. Ocorre que nenhum representante compareceu. Afirma que em novo contato junto a ré, restou informado não haver registro de contratação ou agendada instalação. Informa que solicitou nova contratação, sendo negada sob a justificativa de não haver cabeamento na área residencial. Alega ser uma inverdade, vez que seu vizinho possui o serviço pleiteado. Pugna pela obrigação de fazer consistente no cumprimento do contrato de fornecimento de internet e reparação em danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta não existir prova de que o autor tenha solicitado os serviços, tampouco de que tenha sido afirmado por esta que na região não haveria disponibilidade, porquanto só pode ser verificado após a instalação do serviço de telefonia fixa. Requer improcedência de todos os pedidos da exordial.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC.
Ademais, é hipótese de julgamento antecipado dos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra Id. 19126140.
O pedido de condenação da requerida na obrigação de fazer deve ser julgado procedente, uma vez que a empresa requerida argumenta que não houve solicitação de contrato de serviços de telefonia fixa, não rebatendo as provas colacionadas nos autos e depositada em gabinete, Ids. 17587947 e 17591007.
A requerida em defesa, assevera ainda não haver negativa de disponibilidade, quando é inconteste que nos aúdios Id. 17591007, há falha de serviço, consistente no desencontro de informações e melhor orientação ao consumidor, vez que ora uma funcionária/preposta da demandada agenda, após conferir disponibilidade, instalação do equipamento e em outro momento outra funcionária/preposta aduz inexistir cabeamento para a área residencial informada pelo requerente.
Logo, a empresa ré não comprovou a impossibilidade técnica de atender o consumidor, razão pela qual deve ser compelida a efetuar a instalação de internet banda larga, nos moldes ofertados.
Também merece procedência o pedido de condenação em danos morais. No caso, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente na negativa de instalação de serviço tido como essencial, certamente causou ao autor sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.
Por essa razão, fixo a indenização para a hipótese vertente em R$ 1.000,00 (um mil reais). Esta quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO em face de TELEMAR NORTE LESTE S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a requerida:
a) à obrigação de INSTALAR o equipamento referente ao plano de internet banda larga, nos termos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da presente, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada pelo juízo; e
b) ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015832-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GABRIELA GOMES KUCHAR
Endereço: Rua Jatuarana, 1115, - de 945/946 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-100
Advogado do(a) REQUERENTE: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
O caso sob análise retrata a existência de relação de consumo, albergada pelas regras do CDC, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que é expressamente pretendido pela autora na inicial.
Com efeito, há de se considerar que o contraditório não deve ser entendido apenas como a oportunidade de manifestação, mas também como a possibilidade das partes influenciarem, efetivamente, na formação da convicção do julgador.
Sendo assim, concluo que a realização de perícia técnica pretendida pelo réu poderia influenciar no entendimento do julgador, mormente se considerado o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Hipótese em que as conclusões da perícia oficial atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 5. O cartão magnético e a respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles. 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1633785/SP. Rel: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento: 24/10/2017) Do voto do Sr. Ministro Relator, acolhido à unanimidade, extrai-se o excerto, abaixo transcrito, ante à sua relevância:

No caso em apreço, as conclusões da perícia oficial, reproduzidas tanto na SENTENÇA quanto no acórdão da apelação, atestaram a inexistência de indícios de ter sido o cartão do autor alvo de fraude ou ação criminosa, bem como que todas as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. Ao final, concluiu o perito que, se as operações bancárias não foram realizadas pelo autor, foram feitas por alguém próximo a ele e de sua confiança.

A assertiva final, de fato, não passa de mera ilação, tantas são as conclusões plausíveis a que se poderia chegar a partir de idênticas premissas.

No entanto, a CONCLUSÃO de que as transações contestadas foram realizadas com o cartão original e o uso de senha pessoal do correntista é eminentemente técnica e merece ser prestigiada pelo julgador.

Desta feita, como o requerido pretende produzir prova em seu favor mediante perícia, concluo que o prosseguimento do processo neste microssistema dos Juizados Especiais, onde inexiste a possibilidade de realização de perícia técnica, implicaria em efetivo cerceamento de defesa.

Nestes termos, verifico que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de realização de perícia técnica, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados nos autos.

Desse modo, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA E RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, e REVOGANDO a tutela antecipada concedida.

Deve o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018128-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IGREJA BATISTA DO ALPHAVILLE
Endereço: Rua Décima Avenida, 4062, - até 4371/4372, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAAC PINTO CASTIEL - RO0002953
Parte requerida: Nome: ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA - ME
Endereço: RAIMUNDO CANTUARIA, 9330, SOCIALISTA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-070
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436
SENTENÇA
Em que pese os autos estarem conclusos para homologação de acordo judicial (Id. 19704094), observo que o polo ativo da presente ação não se encontra entre o rol de legitimados para ingressar nos juizados especiais, segundo art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.
Logo, carece a parte autora de legitimidade ativa para ingressar com demanda neste juízo. Neste sentido, as seguintes decisões:
"COBRANÇA. SOCIEDADE DE NATUREZA CIVIL. IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. As associações ou sociedades de natureza civil, como no caso as Igrejas, por serem pessoas jurídicas, mas não se enquadrarem na condição de microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem demandar no Juizado Especial. Inteligência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO." (TJRS, Recurso Cível Nº 71001459304, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 31/10/2007)
"DEFEITO DO SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. IGREJA. IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR NO JUIZADO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A parte autora é uma Igreja, não tendo comprovado se enquadrar entre aquelas pessoas autorizadas a demandar no Juizado Especial Cível, descritas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099 /95. Questão de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício por esta E. Turma Recursal. Isto posto, VOTO no sentido de se conhecer o recurso e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, inciso II, da lei 9.099/95." (TJRJ, RI 00809895.2016.819003, 1º Turma Recursal, Rel. Eduardo José da Silva Barbosa, J. Em 25/04/2017)
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019694-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIA CRISTINA SEMBARSKI DA SILVA MARTINS
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 919, - de 2087 a 2289 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-383
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971
Parte requerida: Nome: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE B ANDAR 2 LADO JOSE AUREO BUST SALA, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que em 09/2017 comprou chip de número (69) 99253-8920 e que passou a receber ligações à procura do Sr. Manoel, antigo dono. Aduz que em contato com a requerida informando o ocorrido, nada foi resolvido. Requer reparação em danos morais. Em réplica fez remissivas à inicial.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de retificação do polo passivo, incompetência do juizado especial cível, ilegitimidade passiva da ré e litisconsórcio passivo necessário. No MÉRITO, afirma que a contratação da linha se deu em 12/2017 e não em 09/17 e que pertencia ao Sr. Manoel. Ressalta que não é parte legítima para responder acerca da utilização do aplicativo Whatsapp com o mesmo número usado pela autora, vez que é prestadora de serviços de telefonia e não mantém relações com os criadores do aplicativo. Pugna pela improcedência total improcedência.
PRELIMINARES: Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de realização de perícia no aparelho celular e chip utilizado pela autora para averiguar se de fato existe um terceiro utilizando a linha, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados nos autos.
Com efeito, quanto a utilização do Whatsapp, por constituir serviço de terceiro estranho à lide, não pode a requerida ser instada a se manifestar acerca da impossibilidade de uso do aplicativo pela demandante.
Desse modo, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla, devendo atentar-se à específica obrigação das empresas a que pretenda mover o judiciário.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, ACOLHO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO e JULGO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7053416-73.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALCIRES VIEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
A jurisprudência pátria tem se inclinado ao entendimento de que a atuação do Poder Judiciário só se justifica ante à uma pretensão resistida, quando então se configura a ameaça ou a lesão ao direito da parte, nascendo daí o interesse-necessidade da demanda judicial.
Em casos como os dos autos, muito embora não se exija o esgotamento da via administrativa, o prévio pedido administrativo se mostra necessário, porque o seu indeferimento ou mesmo a demora injustificada no pagamento da indenização configuram a resistência a pretensão e, por conseguinte, caracterizam o interesse processual.
In casu, observa-se que a parte autora apresentou a negativa administrativa da seguradora quanto ao pedido à indenização por invalidez permanente (id 15248036), situação substancialmente distinta da pretensão externada na inicial – o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares.
Embora argumente na réplica que realizou corretamente o pedido, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, sendo forçosa a CONCLUSÃO quanto à inexistência de prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de reembolso de despesas médicas formulado nestes autos.
Sendo assim, não se faz presente o interesse processual a justificar a presente demanda. Neste sentido:
Seguro obrigatório. DPVAT. Pedido administrativo. Inexistência. Ausência de interesse de processual.
A inexistência de pedido administrativo configura ausência de interesse processual para a parte requerer judicialmente a cobrança do Seguro DPVAT. (APELAÇÃO, Processo nº 7001734-16.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/02/2017)
E ainda:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO (STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 839.314 - DECISÃO monocrática. RELATOR: MIN. LUIZ FUX. Julgado em 10 de outubro de 2014).
Desse modo, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, ACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA E RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/lis

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7006200-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: ROSEMARY VASQUEZ UCIPALIZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/09/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Processo nº: 7003664-98.2018.8.22.0001
Exequente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Executado:Nome: MARIA SONIA CRISPIM DE SOUZA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Residencial Cida de Todos IX, Bloco M, Apartamento 403, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Valor atualizado da dívida: R$ 4.328,72 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos)
FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça PENHORAR/ AVALIAR tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida no valor acima mencionado; 2) DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte devedora, sem prejuízo de outro, no caso de recusa, que FICARÁ como o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los, sob pena de remoção e ressarcimento dos prejuízos (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 161, LF 13.105/2015) em caso de falta de apresentação dos mesmos quando exigido; 3) REMOVER, em caso de recusa do devedor em assumir o encargo de depositário fiel, os referidos bens penhorados (art. 52, caput, LF 9.099/95, e art. 838, IV, LF 13.105/2015), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §2º, LF 13.105/2015), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 53, caput, LF 9.099/95, arts. 846, §1º, LF 13.105/2015), depositando referidos bens em mãos do exequente, que deverá ser instado a promover os meios necessários à remoção, assumindo a obrigação de bem e fielmente guardar e conservar os objetos constritados, sob pena de abatimento do respectivo valor da avaliação no crédito exequendo; 4) DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, todos aqueles que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 52, caput, LF 9.099/95, arts. 836, §1º, LF 13.105/2015). CASO NECESSÁRIO PODERÁ A DILIGÊNCIA SER CUMPRIDA EM HORÁRIO NOTURNO OU EM FINS DE SEMANA (art. 53, caput, LF 9.099/95, art. 212, §2º, LF 13.105/2015); 5) INTIMAR a parte devedora para oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias e caso assim o queira, IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS (art. 525 do NCPC) à execução, se de seu interesse. 6) NÃO ENCONTRANDO O DEVEDOR e nem BENS a serem penhorados, INTIMAR O AUTOR para se manifestar sobre a diligência negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95); em SENDO PENHORADOS BENS, INTIMAR O AUTOR para manifestação quanto ao interesse na adjudicação/leilão dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito e consequente desconstituição da penhora. Tudo conforme Portarias baixadas por este Juízo.
O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do NCPC.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017311-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCINARA CAMARA TABOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DE SÁ E MENEZES
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação

SENTENÇA
Relatório dispensado, art. 38 da L.F. 9.099/95
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma ter realizado transferência bancária a destinatária diversa da pretendida. Argumenta que buscou o banco requerido para resolver a situação, mas todas as tentativas foram infrutíferas. Requer restituição do valor creditado e reparação por dano moral.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO BANCO DO BRASIL S/A: Suscita preliminar de ausência de provas e no MÉRITO, informa a inexistência de registro formal escrito de solicitação, mas havendo comparecimento da autora nas dependências do requerido, para que este contatasse a recebedora do crédito. Aduz, ainda, excludente de responsabilidade por culpa da consumidora e inexistência de danos morais. Pugna pela total improcedência.
PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito comporta julgamento antecipado, ante à desnecessidade de produção de outras provas. Ademais, tratando-se de relação de natureza consumerista, devem incidir as regras do CDC.
Saliente-se que em Id. 19572529, frutífero a realização de acordo, requerendo a parte autora prosseguimento da ação em face do banco requerido quanto aos aludidos danos morais.
Pois bem.
In casu, a operação bancária foi realizada voluntariamente pela autora, inexistindo ilicitude na conduta do requerido em executar a operação comandada pelo cliente por meio de transferência id. 18063636.
Veja-se que a autora relata a transferência e que buscou a solução junto ao réu em ato contínuo, mas deixou de fornecer sequer início de prova hábil a comprovar as suas alegações, o que lhe seria plenamente possível.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Ainda que tenha buscado o banco requerido para resolução administrativa do equívoco que deu causa, dos fatos constantes nos autos decorre, como já afirmado na própria exordial, que a autora não se atentou quanto ao preenchimento dos dados para depósito via aplicativo do banco requerido, de forma que reconheço a excludente do art. 14, §3º, II do CDC – culpa exclusiva do consumidor, a ensejar a não responsabilização do requerido.
Nesse sentido:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO DE DIGITAÇÃO POR PARTE DO AUTOR AO TRANSFERIR VALORES PARA CONTA DIVERSA DA PRETENDIDO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001244-71.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 16/06/2017"
Dessa forma, inexistente qualquer conduta ilícita por parte do deMANDADO, julgo improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e material.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da L.F. 9.099/95).
DISPOSITIVO: HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre a requerente FRANCINARA CAMARA TABOSA e a requerida MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DE SÁ, partes qualificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às partes.
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCINARA CAMARA TABOSA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados na inicial, isentando a parte demandada da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006597-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA ESTEFANIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - PR49893
REQUERIDO: A. C. R. DA LUZ - EVENTOS - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado em audiência de conciliação, considerando que a pessoa física indicada não faz parte do processo, não podendo ter seu sigilo fiscal quebrado.
Assim para dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte requerente para em 15 (quinze) dias proceder à emenda a petição inicial ou informar novo endereço de citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7036309-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEBORA CRISTINA BATISTA BEZERRA
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Processo nº: 7032297-56.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEISA TACIANA BACIN
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7015174-45.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS PASSOS FERREIRA
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7009470-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX NORMANDO DA COSTA
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019932-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COELHO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4344, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
Parte requerida: Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4305, A, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Nome: WHIRLPOOL S.A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12995, 32,21,27,31 andares, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600
SENTENÇA
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu, junto à 1ª ré, uma geladeira de fabricação da 2ª ré e que o produto teria apresentado defeito dentro do prazo de garantia. Informa que encaminhou o bem à assistência técnica, mas este não lhe foi devolvido.
ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA – BENCHIMOL: Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, argumenta que não há prova da existência do defeito no produto ou da ocorrência de danos morais. Pretende a improcedência dos pedidos.
ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA – WHIRLPOOL: Suscita preliminar de incompetência do juízo. No MÉRITO, argumenta que certos consertos são de extrema complexidade, demandando a ampliação do prazo, e que a assistência técnica não se recusou a prestar esclarecimentos quanto à situação. Requer o afastamento dos danos morais e materiais.
PRELIMINARES: Inicialmente, verifico que a alegação de ilegitimidade passiva da 1ª ré deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a consumidora. Dessa forma, a empresa se enquadra no conceito de fornecedora e, nos moldes do art. 18, do CDC, responde solidariamente pelos vícios do produto.
Ainda, observo que a causa não apresenta complexidade fático-probatória que torne inviável o procedimento inicialmente adotado, razão pela qual afasto a preliminar suscitada pela 2ª ré. Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à relação de consumo, aplica-se o CDC. Ademais, a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Deve-se, portanto, proceder ao julgamento antecipado da lide.
No caso, é incontroverso que a autora adquiriu o produto, que o enviou à assistência técnica autorizada e que o bem não lhe foi restituído. Observa-se, ainda, que a 2ª ré reconhece a existência

do vício e argumenta que o CDC prevê a possibilidade de ampliação do prazo de conserto previsto no art. 18, §1º. Entretanto, tal possibilidade pressupõe a concordância das partes, o que não ocorreu nos presentes autos.
Em última análise, constata-se que o produto adquirido apresentou vício dentro do prazo de garantia e que a autora possibilitou às requeridas o conserto, mas estas não lhe restituíram o bem, mesmo ultrapassado o prazo legal de 30 (trinta) dias.
Desta feita, há de se concluir pela subsunção da situação em comento à norma do art. 18, §1º, II, do CDC, autorizando-se a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada à consumidora, que totaliza R$ 5.531,25, consoante tabela anexada à inicial - excluídos os juros, que devem incidir a partir da citação (art. 405, CC). Ressalto que o produto deve permanecer com as requeridas.
Ademais, do contexto apresentado decorre a CONCLUSÃO de que os transtornos experimentados pela autora ultrapassaram os limites do mero aborrecimento, consistindo legítimo dano moral indenizável. Neste sentido:
Apelação cível. Direito do consumidor. Indenização por danos morais e materiais. Não recebimento do produto. Ausência de estorno em favor do consumidor. Dano moral configurado.
O inadimplemento contratual, por si só, não gera reparação por dano moral, contudo, quando comprovado que o produto encaminhado para conserto não foi devolvido ao consumidor e tampouco realizado o ressarcimento do valor da mercadoria, tal situação extrapola o mero dissabor, sendo devido o dano moral.
No arbitramento da condenação a título de dano moral, o magistrado deve observar alguns aspectos e circunstâncias, tais como a realidade econômica do ofendido e do ofensor; o grau de culpa; a extensão do dano e a FINALIDADE da sanção reparatória, devendo atender um juízo de razoabilidade de proporcionalidade à satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima.(TJRO. Apelação nº 0002724-05.2011.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel: Des. Rowilson Teixeira, J: 05/04/2017)
Considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, arbitro os danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COELHO em face de BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA e WHIRLPOOL S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a requerida:
a) a pagar à parte autora o valor de R$ 5.531,25 (cinco mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), relativo aos reconhecidos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, com índices do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação; e
b) ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7008535-11.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EMANUELE SILVA DA CRUZ, JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036479-85.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RONYVON RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: FERNANDES RODRIGUES TAGUÁ
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018029-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação

"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem ter solicitado qualquer serviço da requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida apresentou defesa e requereu a improcedência da demanda sob o argumento de fato causado por terceiro. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome da autora, mesmo sem qualquer indicação de solicitação dos serviços (contrato, gravações). Oportunizada, a requerida não apresentou nenhuma prova de contratação.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No presente caso, a autora demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação contratual entre as partes.
Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexistente e inexigível o débito apontado na certidão da SERASA, SPC e SCPC.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAQUELINE VIEIRA NETO em face de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONCEDO tutela antecipada na SENTENÇA para baixa do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, referentes ao contrato n.1506286320;
b) DECLARO inexistente e inexigível o débito de R$428,10;
c) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018106-69.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARMELITA ALMEIDA BARBOSA
Endereço: Rua Teófilo Marinho, 3720, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-838
Nome: JOSE RAMALHO DE LIMA
Endereço: Rua Teófilo Marinho, 3720, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-838
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383
Parte requerida: Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que em razão da inércia da requerida, tiveram que arcar com os gastos de procedimento cirúrgico de urgência em valores que devem ser ressarcidos. Asseveram que a conduta da ré ocasionou-lhes abalo moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que o pedido de internação foi autorizado para atendimento imediato e o pedido para realização de cirurgia fora autorizado parcialmente, com a exclusão de alguns materiais. Quanto às despesas médicas, assevera que as reembolsou, mas de acordo com a relação de preços praticados, em consonância com a lei de regência e com o contrato avençado entre as partes. Requer a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam clara relação de consumo, sobre a qual se aplicam as regras do CDC. Ademais, trata-se de hipótese de julgamento antecipado, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
No caso, é incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes e encontra-se comprovado que o autor foi acometido por insuficiência cardíaca congestiva e necessitava de procedimento de implante de marcapasso em caráter de urgência, tendo realizado cirurgia em 07/02/2017, pela qual foram pagos R$ 27.250,00 e houve o ressarcimento pela ré do montante de R$ 7.291,81.
Pois bem. Os autores pretendem a complementação do reembolso, o que, conforme assentado pelo C. STJ, somente é admitido em casos excepcionais, a exemplo de "situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros" (AgInt no AREsp 943700/DF. Rel. Min. Marco Buzzi. J. 01/06/2017).
Desta forma, faz-se necessário analisar se o caso dos autos apresenta excepcionalidade a justificar o reembolso. E a resposta, invariavelmente, é positiva.
Com efeito, verifica-se a recomendação de cirurgia de urgência em 02/02/2017 (id 19675295), atendendo-se ao disposto no contrato firmado entre as partes, que especifica que tais casos serão caracterizados por declaração do médico assistente (Cláusula XV, item 15.1).
Nestes termos, constatada a obrigação de reembolsar, cabe-nos a análise acerca da alegada limitação contratual do valor a ser ressarcido.
Em que pese não se desconheça a previsão constante da Cláusula XVI do contrato, que limita o reembolso das despesas à tabela de preços praticados pelo plano de saúde, entendo que o caso apresenta peculiaridades a afastarem tal limitação.
É que as operadoras de plano de saúde devem garantir o atendimento imediato nos casos de urgência/emergência (art. 3º, XIV, da RN n. 259/2011/ANS), sob pena de frustrar a própria FINALIDADE do serviço contratado, e embora conste dos autos indicativos de que a ré recebeu a solicitação de autorização em data anterior à

realização da cirurgia (id 19675326), não há comprovação de que houve autorização e informação tempestivas.
A prova seria de fácil produção pela requerida, uma vez que corresponde à prestação de seus próprios serviços. Assim, como a operadora não se desincumbiu de seu ônus probatório, é de se concluir que, efetivamente, não houve a autorização tempestiva.
Desta feita, da análise dos documentos anexados, constata-se que os autores realizaram todas as providências que lhe eram cabíveis para realizar a cirurgia de urgência pelo plano de saúde, mas a requerida não lhes providenciou o pronto atendimento necessário.
Neste quadro, em que havia risco de morte para o requerente, a cirurgia foi custeada com recursos próprios da parte autora.
Tivesse a requerida fornecido a autorização imediata, como se lhe impunha, não teriam os autores de arcar com quaisquer valores.
Assim, a inércia da empresa foi a causa exclusiva das despesas suportadas pela parte autora para evitar sofrer lesões irreparáveis, de forma que deve a ré arcar com o reembolso integral dos pagamentos.
Outrossim, evidenciada a inércia na cobertura de procedimento de urgência, nota-se que a conduta da requerida deixou os autores desassistidos em um momento extremamente delicado, ante à condição de saúde do autor, sendo presumível a grave angústia e frustração as quais foram submetidos.
Neste contexto, nota-se que houve ofensa aos direitos de personalidade da parte autora, consistindo em legítimo dano moral.
Neste sentido:
Plano de saúde. Usuária acometida de carcinoma maligno. Cirurgia. Ausência de autorização. Procedimento de urgência. Custeio particular. Despesas. Ressarcimento integral. Dano moral e material. Valor.
A omissão do plano de saúde quanto à autorização do procedimento cirúrgico em paciente acometida de doença maligna grave, cujo tratamento não pode ser interrompido e, por isso, a leva ao custeio particular das despesas, impõe o ressarcimento integral dos custos comprovadamente pagos.
É indiscutível a dor psíquica em casos tais, que se agrava diante da aflição e angústia da pessoa enferma com a negativa do tratamento, o que implica dano moral indenizável.
O valor da indenização deve atender ao caráter punitivo-pedagógico assim como à necessidade de compensar o abalo sofrido, sem se esquecer que deve observar a capacidade econômica do responsável e não causar enriquecimento ilícito. (TJRO. Processo nº 0016322-21.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel: Des. Raduan Miguel Filho, J: 21/06/2017)
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Assim, justo a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada autor, de modo a disciplinar a requerida e compensar o sofrimento da parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CARMELITA ALMEIDA BARBOSA e JOSE RAMALHO DE LIMA em desfavor de UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RONDÔNIA, partes qualificadas, para CONDENAR a requerida:
a) a ressarcir aos autores o montante de R$ 19.958,19 (dezenove mil novecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), incidindo a correção monetária desde o desembolso, conforme tabela do E. TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; e
b) a pagar a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais a cada autor, acrescida de correção monetária com índices do TJRO e juros legais a partir da publicação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019286-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALINE SANTANA DE ARAUJO
Endereço: Rua São Luiz, 3128, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-564
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que seis dias após a contratação recebeu mensagem informando a utilização de 100% do pacote de internet de 3,5GB+500MB, com o que não concorda.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera que a internet está sendo disponibilizada conforme contratado, que houve a regular utilização dos dados e que não estão configurados os alegados danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, de forma que a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.
In casu, é evidente a existência de relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a utilização integral do plano de internet contratado em curto espaço de tempo.
Pois bem. Verifica-se que não há controvérsia de que em 06/05/2018 a autora recebeu mensagem (SMS) informando a utilização de 100% de seu pacote de internet. Constata-se, ainda, que a petição inicial menciona expressamente a existência de contato entre autora e ré em 15/05/2018 (protocolo n. 2018379506030), no qual a empresa teria reconhecido a existência de erro e restabelecido a internet contratada. Ainda assim, a empresa silenciou na defesa, deixando de impugnar especificadamente as alegações de fato da exordial.
Neste contexto, tem-se que a fatura de id 19788352 confere verossimilhança à hipótese de erro da empresa, porque embora a autora tenha contratado três pacotes de internet (dois de 500MB - preço unitário de R$ 18,99 - id18385811 pg7, e um de 300 MB),

houve a inclusão de quatro pacotes de “internet avulsa” (06, 10, 12 e 15/05), sendo a última na data do contato informado pela autora e não impugnado pela ré.
Considerada, ademais, a evidente hipossuficiência técnica da consumidora, conclui-se que se encontra autorizada a inversão do ônus da prova, atribuindo-se à empresa a obrigação de comprovar que os dados contratados foram efetivamente utilizados naquele período.
Entretanto, muito embora possuísse a seu alcance todos os meios de provar as suas alegações, a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório.
Assim, é de se concluir que os dados contratados não foram integralmente utilizados até a data de 06/05/2018 e, portanto, não se fazia necessária a aquisição de pacotes de dados avulsos. Por essa razão, é procedente o pedido declaratório de inexigibilidade de débitos.
Mesma via de sucesso segue o pleito indenizatório.
Muito embora o descumprimento contratual não seja caso de dano moral in re ipsa, houve a demonstração de que a autora buscou por diversas vezes a solução extrajudicial do problema, sem sucesso. Além disso, em razão do erro da empresa, a requerente se viu obrigada a adquirir pacotes avulsos de internet para que pudesse continuar usufruindo dos serviços.
Assim, é de se reconhecer que os fatos narrados transbordam da esfera do “mero aborrecimento” e retratam legítimo dano moral, que deve ser indenizado.
No caso concreto, fixo a indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALINE SANTANA DE ARAUJO em face de CLARO S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência
a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos referentes aos três pacotes adicionais de internet, sendo 02 (dois) de 500MB, no valor unitário de R$ 18,99 (dezoito reais e noventa e nove centavos), e um de 300 MB, no valor de R$ 11,99 (onze reais e noventa e nove centavos); e
b) CONDENO a ré ao pagamento de R$ 3.000,00, (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação em 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, não sendo aplicável a condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046002-58.2016.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA NEVES
Advogados do(a) REQUERENTE: GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017984-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
“SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da L.F. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento. Requer reparação em danos morais. Em réplica, reforça os pedidos da exordial e pugna pela procedência.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Preliminarmente alega inépcia da inicial, pois o demandante não informa o dano causado e preliminar por carência no interesse de agir sob o mesmo argumento, No MÉRITO, alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.
PRELIMINARES: As matérias ventiladas em sede de preliminar confundem-se com o MÉRITO, razão pela qual devem as preliminares ser rejeitadas e o argumento será analisado em seguida. Assim, rejeito as preliminares e passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, extrato de atendimento e senha em Id. 18180888, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
De início, destaco que o autor fundamentou seu pedido na excessiva espera para atualização cadastral, supostamente a pedido do próprio banco requerido, o que leva a crer que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, conforme estabelecem as referidas leis, mas junto às mesas negociais.
Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:
Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo. (grifo nosso)

(…)
§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:
I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto- atendimento nas agências bancárias;
II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;
III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.
E, ainda:
Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: "Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco".
No caso dos autos, ainda que fosse decidido pela analogia, o extrato de atendimento a senha juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos ao autor, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.
Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos. A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO LEONILSON CARLOS DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017370-51.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JUSCELINO SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 08, Rua 10, quadra 588, Bairro Orgulho do Madeira, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-001
Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada as leis estadual e municipal que estabelecem limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Em preliminar alega falta de interesse de agir. No MÉRITO, sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo ao autor. Assevera que as referidas leis preveem o tempo de espera em fila para atendimento ao caixa e o atendimento do autor foi negocial. Aduz que não restou devidamente caracterizado o dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pelo autor, não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pugna pela improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: Em relação a falta de interesse, percebe-se que o requerido ataca o lado subjetivo do autor, que deve ser melhor analisado na distribuição das provas e análise do MÉRITO. Assim, rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
De início, destaco que apesar de o autor fundamentar seu pedido na excessiva espera na fila do banco para ser atendido, indica que o serviço foi atendimento em mesa, ou seja, gerencial e negocial, o que leva a crer que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas junto às mesas negociais.
Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:

Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.(…)
§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:
I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;
II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;
III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.
E, ainda:
Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: "Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco". (grifo nosso)
De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos ao autor, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.
Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos.
A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora.
Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JUSCELINO SOARES DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Processo nº: 7011809-17.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O valor das custas é de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7011674-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FATIMA LAZZARETTI
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7053007-34.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAYANNE RAFAELLA XAVIER LOPES
REQUERIDO: JOAO PINHEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO6018
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O valor das custas é de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017970-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IRENE SANTOS DIAS FERREIRA
Endereço: RUA SILVIA SO, 53, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA DOM PEDRO II BANCO DO BRASIL, 607, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
Com efeito, há Lei Municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante. Ademais, a autora não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados nas leis que regulamentam atendimento em fila, tal como reclamação ao SAC do Banco.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRENE SANTOS DIAS FERREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012175-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAVIO DE JESUS GONCALVES
Endereço: Rua Estácio de Sá, 6.503, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-466
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA MARA RECH - RO9035, BLUCY RECH BORGES - RO0004682
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
O requerente ajuizou a presente ação em razão do extravio de uma bagagem, que gerou prejuízos materiais e transtornos passíveis de reparação, tendo comprovado suas alegações documentalmente com a apresentação dos tickets de bagagem e relatório de irregularidades de bagagem.
O relatório de extravio de bagagem (ID 17268640) acostada aos autos pelo requerente demonstra satisfatoriamente os fatos articulados na inicial, que só foi entregue dois dias após o desembarque.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro

de Aeronáutica – CBA e nem a Convenção de Montreal, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ). A matéria já é pacífica, de modo que não há mais o que se considerar.

Pois bem! Analisando detidamente o MÉRITO, verifica-se que a tese da ré não merece prosperar, uma vez que é dever das transportadoras levar o passageiro ao seu destino incólume, bem como a bagagem que lhe acompanha, nos termos expressos do artigo 734 do Código Civil.

No caso em análise, verifica-se a ocorrência de um dos mais comuns problemas enfrentados pelos passageiros no mundo inteiro, o extravio de bagagem, devido à falhas do sistema de transporte ou devido a furtos internos praticados pelos próprios empregados do sistema aeroportuário. Nessas situações, se mostra perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Restou incontroverso o extravio de bagagem do autor, ao passo que sequer foi embarcada na aeronave em que o autor embarcou. Destaca-se que o período de viagem escolhido pelo requerente (festas de fim de ano) as lojas aumentam suas vendas e preços (maior movimentação no comércio), o que fatalmente obrigou o requerente a efetuar os gastos narrados na inicial, portanto, merece acolhimento o pedido de dano material sofrido pelos autores, no importe de R$1.134,33 (mil cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos).

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, as rés o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhes cabia, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos arts. 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa requerida.

Ademais, Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art. 14:

"Art. 14 - O Fornecedor de serviços responde, independente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, no que se refere ao pedido de danos morais, razão está com o autor.

Do extravio de bagagem do autor, verifica-se a ocorrência de transtornos, que ultrapassam o patamar de mero desconforto ou frustração, vindo a atingi-lo de forma profunda e marcante.

É absolutamente presumível o constrangimento, aflição e sensação de impotência experimentada pelo autor ao descobrir que sua bagagem foi extraviada quando da chegada no destino final, escolhido para férias com a família, deixando o requerente sem qualquer assistência por dois dias até devolução da bagagem.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

No caso em tela, é indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil da requerida.

O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, pagou por um serviço de transporte onde teve bagagem extraviada, certamente por problemas operacionais da requerida, agravando o fato por ter ocorrido em época de festas de fim de ano.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outro material (o dinheiro).

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que o montante deve representar a um só tempo, uma compensação para o ofendido e o desestímulo para o ofensor, levando-se em conta a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando os elementos constantes nos autos, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, o pedido de condenação por danos materiais também merece improcedência. Os valores dispendidos a título de honorários contratuais livremente estipulados entre a parte e seu patrono não constitui dano material passível de indenização, porque é inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça e porque as requeridas não participaram do negócio jurídico. A propósito: STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.889 – RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, J. 20/02/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por SÁVIO DE JESUS GONÇALVES em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

a) CONDENO a requerida a pagar aos autores a quantia de R$1.134,33 (mil cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida;

b) CONDENO a requerida a pagar aos autores o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado, o que faço por SENTENÇA de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do CPC.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018864-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO CIPRIANO NASCIMENTO FILHO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2803, - de 2413 a 2873 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos morais em razão da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita preliminar de falta do interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e no MÉRITO, argumenta que o autor não demonstrou a ocorrência de ato ilícito a fundar a reparação em danos morais, sendo situação de mero aborrecimento.
PRELIMINARES: As matérias ventiladas em sede de preliminar confundem-se com o MÉRITO e serão adiante analisadas. Assim, conheço da preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, senha de atendimento, extrato de cartão de crédito e comprovantes de saque, depósito e pagamento Id. 18322304 não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Embora haja lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas, sendo que o ônus da prova do dano recaía sobre a parte autora, que dele não se desincumbiu.
"O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016)."
"Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos.
A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora.
Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017"
Assim, a alegação autoral de que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando a parte de demonstrar os danos gerados.
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de qualquer prova da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO CIPRIANO NASCIMENTO FILHO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019960-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELISANIE RABELO VAZ
Endereço: Avenida Mamoré, 4714, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-822
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Edifício Executivo Center, 111, Rua Major Quedinho 111 25 Andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-904
Nome: BANCO PAN S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Oportunizado, o requerido apresentou defesa e sustentou que o débito é devido pela parte autora e que decorreu da utilização do cartão de crédito antes oferecido pelo Banco Cruzeiro do Sul. Requereu, em síntese, a improcedência da ação.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora firmou contrato de empréstimo com o Banco Cruzeiro do Sul, que também disponibilizou cartão de crédito, cujas faturas são abatidas nos seus vencimentos, pelo valor mínimo da cobrança. Diz que já foram efetuados diversos descontos, totalizando valores superiores a R$4.000,00 (quatro mil reais).
Portanto, a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais, gera em desfavor do usuário, um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor, a quitação deste saldo.
Assim, o comportamento abusivo do requerido, devidamente comprovado pela parte que se diz prejudicada, autoriza alteração judicial do pacto, cuja validade deve ser mantida até prova em contrário.
Desta forma, atento as normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, verifico que a situação narrada pela autora indica venda casada, consistindo em empréstimo mais uso de cartão de crédito vinculado a operação. Portanto, reconhecida a hipossuficiência do consumidor, entendo que merece, em parte, provimento judicial, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90.CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. PRÁTICA ABUSIVA PREVISTA NO ART. 39, I, DO CDC. DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO EM R$ 3.000,00, CONFORME PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 0019934-91.2009.8.19.0205 - Apelação - Des. Helena Candida Lisboa Gaede - 31/08/2010 – 3ª Câmara Cível.

Ora, as fichas financeiras indicam que a autora pagou valor superior ao que foi contratado inicialmente e indica que se os descontos não cessarem o pagamento permanecerá de forma contínua em seus vencimentos, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o contrato para utilização deve ser declarado rescindido, sem qualquer ônus para autora.

Em relação ao dano moral, verifica-se que a situação narrada nos autos não atingiu sobremaneira a autora. Explico. Em que pese a abusividade da cláusula contratual que autorizou descontos do mínimo, verifica-se que decorreram de autorização da própria autora. O que se está analisando nos autos é a abusividade da cobrança e não o engodo que a requerente teria sofrido. Decorreram vários meses de descontos e só após este período que a mesma buscou auxílio no Judiciário.

Assim, tem-se que a autora não apresentou provas suficientes para condenação por danos morais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por HELISANIE RABELO VAZ em desfavor do BANCO PANAMERICANO S/A, partes qualificadas nos autos, e em consequência, DECLARO rescindido o contrato firmado com o requerido referente aos descontos CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL referente ao cartão XXXX XXXX XXXX 1024 e 4218 XXXX XXXX 6024, sem ônus para a autora e DECLARO a inexigibilidade De qualquer débito decorrente destes cartões. A Rescisão contratual será a partir da data desta DECISÃO.

Caso hajam novos descontos, autorizo a restituição nos termos do art. 323, do CPC.

Julgo Extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC e art. 6º, da Lei 9.099/95.

Oficie-se à Folha de Pagamento do Estado para exclusão dos descontos e maior efetividade da presente DECISÃO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018289-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO ADERIVALDO NASCIMENTO DE JESUS
Endereço: FLORIANOPOLIS, 268, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-720
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3283, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Alegações do autor: Narra que efetuou a venda de seu veículo para terceira pessoa, porém, não é possível desvincular seu nome do veículo porque o requerido não efetua alimentação no Sistema do DETRAN, informando a quitação do contrato de financiamento e baixa do Gravame, motivo pelo qual, o requerente ingressou com a demanda, onde pretende que o requerido seja compelido a informar ao DETRAN a quitação de alienação do veículo, bem como, a indenização pelo dano moral sofrido.

Alegações do requerido: Não afastou os fatos narrados na inicial, apenas pretende a fixação do dano em valor razoável. Requereu, por fim, o afastamento da condenação em dano moral.

Das provas e fundamentos: Considerando a demonstração de que o veículo já foi vendido para terceiro, inclusive com comunicação de venda ao DETRAN, percebe-se que até o presente momento, a informação de baixa da alienação ainda não foi alimentada no site do DETRAN.

https://consulta.detran.ro.gov.br/CentralDeConsultasInternet/Software/ViewConsultaVeiculos.aspx

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de descumprimento contratual, já que o autor alega que já quitou seu contrato, o que não foi contestado pelo requerido em momento algum da demanda. Mesmo após conciliação, com a proposta de baixa no gravame, até a presente data não ocorreu, o que demonstra que o requerido descumpriu o pacto firmado com o autor (quitação = baixa gravame no SISGRAVAME).

O veículo em questão, de acordo com os documentos apresentados nos autos, está na posse de outra pessoa, porém, ainda sob a responsabilidade do autor..

Não há justificativa para tamanha demora e justificativa para o alegado descumprimento, razão pela qual, merece guarida o pedido do autor para compelir o requerido a informar o SISGRAVAME/DETRAN-RO a quitação da alienação do automóvel descrito nos autos.

Do dano moral

Embora exista ainda forte corrente orientada no sentido de que o mero descumprimento contratual não gera o dever de indenizar, não caracterizando o chamado dano in re ipsa, tenho que o descaso, falta de prestação de serviço e atendimento adequados devem ser igualmente considerados.

O comportamento recalcitrante do ofensor demonstra que é mais vantajoso persistir no ilícito, pois sua conduta do final será “premiada”, valorada com a não procedência do pleito indenizatório ou mesmo fixação ínfima da condenação. Por outro lado, a vítima receberá, ainda, a pecha de locupletador por usar o Judiciário para o enriquecimento sem causa.

Dessarte, desconsiderar a ofensa, tratá-la como fato corriqueiro, tolerável, com o fim de reduzir o ajuizamento de ações, é descaracterizar a lesão e contemplar a conduta ilícita. É estimular o ofensor a reiterar a prática injurídica.

Há a inadvertida tolerância e costume de menosprezar os danos de massa, que as empresas de grande porte perpetuam no mercado, quase querendo imprimir a culpa aos consumidores por uma “indústria”, ou melhor colocando, por seus empenhos em defender direitos violados.

Filio-me, portanto, a corrente que entende que o dano moral não pode ser reduzido à tão somente “lesão a um direito da personalidade”, tampouco ao “efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo, patrimonial ou extrapatrimonial” (Marcos Dessaune, Anderson Schreiber, Maria Celina Moraes, etc). O caráter punitivo-pedagógico do Direito mostra sua aplicabilidade na seara dos danos morais, colocando que as práticas adotadas para punição visam fortalecer pontos como a prudência, o respeito, zelo e organização, por parte do ofensor, uma vez que se baseia nos princípios da dignidade humana e na garantia de direitos fundamentais.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez

que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar estes dois valores dano moral com o valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa das requeridas, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANTÔNIO ADERIVALDO NASCIMENTO DE JESUS, já qualificado na inicial, em face de BANCO ITAUCARD S/A, igualmente qualificado e, CONDENO o requerido a informar o SISGRAVAME e ao DETRAN-RO, a baixa da alienação fiduciária referente ao veículo VW Parati – PLACA NEB 5656, RENAVAM 225518937, CHASSI 9BWGB05W7BP015746. Para obrigação, fixo prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de multa R$2.000,00 (dois mil reais) que poderá ser convertida em perdas e danos para o autor. Por fim, CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014021-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TEREZINHA MORAES DA FONSECA SALOMAO
Endereço: Rua Araribóia, 149, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-572
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz ter solicitado a concessão de empréstimo consignado, sendo oferecido Cartão de Crédito Consignado no valor de R$ 3.500,00, não sendo informada da distinção entre os serviços. Afirma que o valor do crédito a ser pago em 72 parcelas iguais e sucessivas de R$145,00 seria descontado em folha. Informa que recebeu o cartão de crédito, mas nunca o utilizou. Sustenta que outubro/2017 entrou em contato com o réu para questionar o porquê de constar somente parcela 001 em seu contra cheque, ao passo que foi informada que os descontos não abatem o débito e por conta de juros e correções o valor de R$ 3.500,00 permanece inalterado. Requer declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, compensação dos valores pagos, obrigação consistente na cobrança na forma pactuada e reparação em danos morais. Apresentou réplica pugnando pela integral procedência.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita preliminar de incompetência absoluta do juízo pela necessidade de produção de prova pericial grafotécnica a fim de demonstrar que a assinatura não é da autora e de falta de interesse de agir, pois a autora não buscou administrativamente o requerido. No MÉRITO, assevera que o débito foi originado de tele saque à vista no valor de R$ 3.515,76 em 10/08/2016, liberado em prol da autora e que esta não estaria efetuando o pagamento em sua totalidade, sendo cobrado encargos de R$135,90.

PRELIMINARES: Afasto a preliminar de perícia, vez que a requerente em nenhum momento nega a contratação, pelo contrário, vem em juízo para que haja o cumprimento dos termos firmados.

De mesma ordem, deve ser afastada a de falta no interesse de agir, dada a previsão Constitucional do direito de ação, motivo pelo qual não há necessidade de via administrativa para questionar a relação contratual. Rejeito, portanto, as preliminares e passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

Ademais, é hipótese de julgamento antecipado dos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a autora firmou termo de adesão para utilização de crédito consignado e autorizou o banco requerido a transferir o valor limite de saque para conta corrente de sua titularidade.

Restou demonstrado no feito diversos descontos, onde os pagamentos são abatidos nos seus vencimentos, mas o débito principal é mantido sem decréscimo, totalizando os descontos na quantia superior a R$2.000,00 (dois mil reais).

Por sua vez, o banco requerido defende a existência de saque e alega que os encargos gerados são provenientes de pagamento mínimo.

Com efeito, em Id. 17594861 há autorização de saque e pelas fichas financeiras apresentadas em Ids. 17605209 a 17605247, não subsiste a alegação de que a autora estaria promovendo apenas pagamentos parciais.

Portanto, a utilização do limite do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais, gera em desfavor do usuário, um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor, a quitação deste saldo.

Ora, as fichas financeiras indicam que a autora pagou R$ 2.691,50 (dois mil e seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos – soma da planilha mais descontos até 02/2018) e indica que se os descontos não cessarem o pagamento permanecerá de forma contínua em seus vencimentos, o que demonstraria abuso por parte da instituição financeira, vez que não estão abatendo do valor principal de R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Nota-se que todo mês o valor se renova, mantendo um débito atualizado com juros e encargos que não abatem o valor principal da dívida.

Assim, considerando o conjunto da postulação e com fulcro no princípio da informalidade que rege os Juizados Especiais e no art. 322, §2º, do CPC, o valor total das prestações já descontadas nos vencimentos da autora deverão ser deduzidas do valor sacado e o valor remanescente deverá ser descontado diretamente em folha até a quitação, sem acréscimos de juros ou demais encargos financeiros.

Em relação ao dano moral, verifica-se que a situação narrada nos autos não atingiu sobremaneira a autora, isto porque, os descontos decorreram de autorização da própria demandante. O que se está analisando nos autos é a abusividade da cobrança e não o engodo que a requerente teria sofrido. Explico, decorreram diversos meses e só após este período que a mesma buscou auxílio no Judiciário.
De mesma ordem o pedido de declaração de nulidade do contrato deve ser rechaçado, diante da ausência de vícios. Ademais, o termo fora firmado livremente pelas partes.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao presente caso, art. 6º da L.F. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TEREZINHA MORAES DA FONSECA SALOMÃO em desfavor do BANCO PAN S/A, partes qualificadas nos autos, e em consequência, CONDENO a requerida a ABATER do débito principal (R$3.500,00) todas as parcelas descontadas na folha de pagamento da autora referente ao cartão de crédito consignado nº 4203.12XX.XXXX.7015 e, ainda, PROMOVER com o desconto em folha nos valores pactuados até o atingimento do débito sacado, sem acréscimos de juros ou demais encargos financeiros, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) até R$1.000 (um mil reais), sem prejuízo de futura majoração ou a adoção de outras medidas legais cabíveis.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019468-09.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDINALDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Arruda, 5742, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-584
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA TOMASI DA SILVA - RO0007445
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Edifício BB, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912 Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Edifício BB, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da L.F. 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos morais em razão da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento. Em réplica, fez remissivas à inicial.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e indevida concessão do benefício da gratuidade, no MÉRITO, argumenta que o autor não demonstrou a ocorrência de ato ilícito a fundar a reparação em danos morais, sendo situação de mero aborrecimento.
PRELIMINARES: Deixo de acolher a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, pois no caso dos autos, o autor acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Desse modo, eventual insuficiência de provas será analisada no MÉRITO.
De mesma ordem deve ser afastada a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação.
Saliente-se que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso inominado, momento oportuno para análise de tal impugnação. Assim, rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.
Ademais, é hipótese de julgamento antecipado dos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra Id. 19847875.
Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, senha e extrato de atendimento Id. 18417604, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados, verifica-se que não há qualquer comprovante que demonstre que a parte autora foi a pessoa atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha de atendimento juntada e o comprovante de pagamento, por si sós não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte demandante suportou a espera na agência bancária.
De outro giro, ainda que restasse provado que o autor suportou a espera, não há nos autos qualquer demonstração de que tenha sofrido os alegados danos morais, fundamentados na simples espera em fila por tempo superior ao determinado na legislação.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos bens constitucionalmente protegidos, como a honra e a dignidade humanas, e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a existência da lesão.
"O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016)."
"Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos.
A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora.

Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017."
Assim, a alegação autoral de que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando a parte de demonstrar os danos gerados.
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de qualquer prova da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDINALDO FERREIRA DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7060435-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018259-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EVELIN ALCIONE PEREIRA GOIS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO - RO7203, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
"SENTENÇA
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que necessitou efetuar operação bancária nas dependências do Banco requerido e aguardou por tempo superior ao indicado em Lei Municipal e Estadual até o seu atendimento. Em razão disso, requereu a condenação do requerido ao pagamento de dano material (UPF) e dano moral.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitou preliminar de falta de interesse de agir. Sustenta inexistir indenização por dano moral. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
DA PRELIMINAR: Em relação a falta de interesse, percebe-se que o requerido ataca o lado subjetivo da autora, que deve ser melhor analisado na distribuição das provas e análise do MÉRITO. Assim, rejeito a preliminar.
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: A parte autora juntou senha para atendimento, senha de atendimento no caixa (indicativo do tempo de espera), da instituição no mesmo dia dos fatos narrados, atendendo, a princípio, todo conteúdo elencado na Lei 4.008/2017.
Antes de adentrar no MÉRITO propriamente dito, importante destacar que a matéria já foi alvo de Repercussão Geral no e. STF, onde foi definido que o tempo máximo de espera em filas bancárias pode ser regulado por Lei Municipal, neste sentido:
DEFINIÇÃO DO TEMPO MÁXIMO DE ESPERA DE CLIENTES EM FILAS DE INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 610221 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 29/04/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01137).
Isto quer dizer que, além do Município, o Estado também pode legislar em matéria de consumo, conforme norma expressa no texto constitucional (Art. 24, V, da CF/88).
Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pela autora) faz presumir que realmente tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:
"O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".
Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.
Ocorre que, no caso dos autos, a autora não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.
Ademais, a autora não juntou nenhum comprovante da operação bancária que teria realizado. Ora, não obstante ao texto da Lei, taxativo em desfavor das instituições bancárias ao pagamento de indenização de UPFs, é necessário que o interessado, antes de pleitear tal direito, apresente documentos hábeis para tal solicitação, o que não se vislumbra nos autos.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Com efeito, há Lei Municipal e Estadual que regulamentam o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento

de tais normas, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVELIN ALCIONE PEREIRA GOES em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019579-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE LIMA PARAGUASSU
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar impugnando a gratuidade. No MÉRITO, alega não ter qualquer responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.
DA PRELIMINAR: Com relação a impugnação à gratuidade, verifico que ela pode ser analisada após interposição do recurso inominado, ao passo que não existem custas inicias no âmbito dos Juizados. Rejeito a preliminar.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Com efeito, há Lei Municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
Destaca-se que a parte juntou apenas a senha de retirada para atendimento e não juntou comprovante de que foi atendido. Sequer o serviço bancário foi indicado na inicial. A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.
O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, merece improcedência o pedido inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por BRUNO HENRIQUE LIMA PARAGUASSU em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Processo nº: 7038751-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI ESPOSITO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050276-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062
EXECUTADO: LUANA PRISCILA DEBOSSAN CRUZ GARCIA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017921-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KELLY COSTA MOURA
Endereço: Rua Hortência, 4202, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-382
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
Parte requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que por conta de atraso de 25min no trecho de volta São Paulo/SP – Brasília/DF, houve perca da conexão Brasília/DF – Porto Velho/RO, sendo reacomodada no próximo voo disponível do dia subsequente, com hospedagem custeada pela requerida, o que gerou prejuízos vez que possui filha com necessidades especiais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o atraso aconteceu devido a intenso tráfego aéreo, fazendo com que a autora perdesse sua conexão. Alega que realocou a autora em outro voo e que assistência consistente na reacomodação em voo mais próximo. Por fim, sustentou inexistência de dano moral pela ausência de qualquer prejuízo e requereu a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o atraso do voo, conforme afirmado pela ré.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, em razão da desnecessidade de produção de novas provas.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica da consumidora, ofendendo-se a dignidade humana.
A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
No entanto, necessário relativizar a falha operacional da requerida e o dano experimentado. Explico. Além de reconhecer o atraso no voo inicialmente contratado pela autora, proporcionou hospedagem sem ônus e reacomodação no próximo voo disponível, condutas que amenizaram a espera da autora, não permanecendo esta desassistida.
Por essa razão, é procedente em parte o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo atraso e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por KELLY COSTA MOURA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014970-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS GONCALVES TAVARES
Endereço: Rua Emil Gorayeb, 3506, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728
Nome: REBECA MILANI BAGGIO
Endereço: Rua Tomás Gonçalves, 5229, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-282
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-001
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Contrataram a empresa ré para transportá-los de Porto Velho ao Rio de Janeiro, para enterro de ente querido (pai e marido). O embarque estava previsto para o dia 23/02/2018. No entanto, o voo foi cancelado, motivo pelo qual foram reacomodados em outro voo no dia 24. Só foi possível o sepultamento no dia 25/02/2018, ao passo que o desembarque na cidade do Rio de Janeiro ocorreu às 19 horas do dia 24.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscitou preliminar de falta de interesse e necessidade de mediação. Afirma que o voo foi cancelado justificadamente, em razão do alteração do horário de pouso, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta a ausência de prova do abalo moral e requer a improcedência dos pedidos autorais.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não houve comprovação de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do Poder Judiciário, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista.
Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.
Pois bem. Nestes autos, resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte dos autores, como indicado na inicial, sendo incontroverso o atraso no voo inicial, com perda de conexão na cidade de Brasília, mesmo com a aeronave que partiria para esta capital em solo brasiliense e a posterior reacomodação dos autores em voo com destino a Porto Velho apenas no dia seguinte, com atraso acumulado de 12 horas do horário inicialmente contratado.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (problema na malha aérea) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar a alteração do voo inicialmente contratado.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No caso, o atraso no voo de partida do Rio de Janeiro com a consequente perda de conexão, sem sombra de dúvidas, são fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica de qualquer consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Neste ponto, cabe salientar que os autores demonstraram que compraram previamente as passagens, onde tá há toda programação de praxe (horários de partida e chegada), que foi afetado em razão da perda de conexão na cidade de Brasília para Porto Velho, ocasionando todo aborrecimento de praxe.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 12.000,00 (vinte mil reais), na proporção de R$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS GONÇALVES TAVARES E REBECA MILANI BAGGIO em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM LINHAS AÉREAS S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais), na proporção de R$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000570-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARMINDO BRIENE DE BARROS, NEUZA BIGUINATI DE BARROS
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A., DELTA AIR LINES INC
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - PE24140
Intimação
"SENTENÇA
Alegações dos autores: Narram que adquiriram passagens para o exterior e utilizaram trecho compreendido entre as cidades de São Paulo e Porto Velho. Ocorre que em razão de problemas no voo compreendido entre cidades dos EUA, perderam o voo para Porto Velho ao desembarcar no Brasil, sob a justificativa de "no show". Em razão disso, pugnam pela indenização pelo dano material e moral.
Alegações da requerida: Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, informa que não causou nenhum dano aos autores, que assumiram o risco de comprar por trecho. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
Da preliminar: A questão ventilada em preliminar não merece acolhimento, ao passo que autores acreditam que sofreram danos em razão da não remarcação do voo e despesas com hospedagem e alimentação.

Quanto ao MÉRITO, analisando detidamente os fatos e as provas apresentadas, verifica-se que não merece procedência os pedidos dos autores, senão vejamos.
A PortAria n. 676/2000 do DGAC – Direção Geral de Aviação Civil, em seu art. 16 dispõe:
Art. 16. O passageiro com reserva confirmada deverá comparecer para embarque no horário estabelecido pela empresa ou:
a) até 30 (trinta) minutos antes da hora estabelecida no bilhete de passagem, para as linhas domésticas;
Assim, o passageiro de voo doméstico deve se apresentar para o check-in com tempo suficiente para fazê-lo e embarcar dentro do prazo previsto de 30 (trinta) minutos antes do horário predeterminado para decolagem.
O voo referente ao trecho São Paulo/Porto Velho estava marcado para o dia 18/07/2017, entretanto, os autores deveriam estar no aeroporto de Guarulhos com 30 (trinta) minutos de antecedência, porém, só compareceram no guichê no dia 19/07/2017.
Conclui-se, portanto, que mesmo que o voo inicialmente contratado já havia partido no dia anterior.
Logo, os autores assumiram o risco de adquirir trechos separados para a viagem dentro do território nacional. A requerida sustentou na defesa que não houve compra de um pacote inteiro, contemplando voo nacional e internacional. Oportunizados a apresentar réplica, os autores fizeram remissivas ao pedido inicial.
Consta no site da ré as seguintes restrições:
a) Não são permitidas paradas intermediárias entre a origem e o destino final da viagem. Todas as conexões deverão ocorrer em no máximo 4 horas, entre a chegada de um voo e a partida do próximo. As conexões são exclusivamente aquelas que a GOL oferece nas disponibilidades. A compra de trechos em separado, mesmo que respeitando o máximo de 4 horas de conexão, não é autorizada pela GOL. Nestes casos, os passageiros terão sua bagagem despachada apenas até o destino do primeiro voo, tendo-se ainda que fazer outro check-in no aeroporto intermediário. Se o passageiro não conseguir fazê-lo em tempo hábil para efetuar o segundo voo, a GOL não se responsabilizará por quaisquer despesas daí decorrentes, assim como fará valer todas as penalidades para no-show (não comparecimento ao embarque) e remarcação. (http://www.voegol.com.br/smiles/pt-br/osmiles/novidades/Paginas/voossmilesbb.aspx)
Evidente que os autores efetuaram a compra do trecho doméstico distinto do trecho internacional.
Por certo que o interesse pecuniário dos autores, ou mesmo melhor horário dos voos, motivou a compra trecho a trecho, correndo o risco de não conseguir embarcar no segundo voo (São Paulo/Porto Velho) quando do retorno dos EUA, não podendo tal impossibilidade ser atribuída a ré, que mantém em seu site informações acerca da contratação do transporte aéreo para passageiros.
Dessa forma, a ré não incorreu em qualquer conduta ilícita que implicasse na responsabilidade de indenizar os autores.
Neste sentido:
INDENIZAÇÃO. PERDA DE VOO. COMPRA DE PASSAGENS FRACIONADAS. DANO MORAL. INEXISTENTE. O consumidor que adquire passagem aérea de modo fracionado, sem se ater a observação dos horários correspondentes ao check-in, DESPACHO de bagagem e comparecimento para embarque, conforme estabelece a portaria da DGAC e as normas da própria empresa aérea, assume o risco de não embarcar no trecho seguinte, em virtude do tempo exíguo entre o desembarque e o novo embarque. (TJ-RO - APL: 00022474520128220001 RO 0002247-45.2012.822.0001, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 14/11/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/11/2012).
INDENIZAÇÃO. PERDA DE VOO. COMPRA DE PASSAGENS FRACIONADAS. DANO MORAL. INEXISTENTE. O consumidor que adquire passagem aérea de modo fracionado, sem se ater a observação dos horários correspondentes ao check-in, DESPACHO de bagagem e comparecimento para embarque, conforme estabelece a portaria da DGAC e as normas da própria empresa aérea, assume o risco de não embarcar no trecho seguinte, em virtude do tempo exíguo entre o desembarque e o novo embarque. (TJ-RO - APL: 00022466020128220001 RO 0002246-60.2012.8.22.0001, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 27/02/2013, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/02/2013).
Enfim, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar o direito reclamado na inicial, a improcedência do pedido é o que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARMINDO BRIENE DE BARROS E NEUZA BIGUINATI em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS – GOL LINHAS AÉREAS, partes qualificadas nos autos, o que faço nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, proceda-se a baixa definitiva do processo.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005941-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDECI ROSA MOREIRA
Endereço: Rua Liduina, 478, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-474
Nome: RILCIVONETE ROSA MOREIRA GHEDIN
Endereço: Rua Matrinchã, 566, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-024
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
Parte requerida: Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: Avenida Washington Luís, 7059, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DAS AUTORAS: Afirmam que houve atraso do seu voo, o que gerou prejuízos, vez que chegaram na cidade de Guaporé/GO, após o sepultamento de familiar.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que as autoras sofreram ínfimo atraso de 2 horas e 53 minutos em razão de um problema técnico da aeronave. Alega que realocou as autoras em outro voo. E que não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas, conforme art. 355, I, do CPC e nesse sentido as partes se manifestaram em Id. 19314999.
Resta comprovado o atraso do voo, conforme afirmado pela ré.
Imperioso salientar que o atraso, de per si, não configura os alegados danos morais, em consonância com o entendimento do E. STJ no sentido de que somente o atraso superior a quatro horas rende indenização por dano moral (REsp 1280372/SP), entendimento confirmado por este TJRO em recente julgado:
Apelação Cível. Transporte Aéreo. Atraso de voo inferior a quatro horas. Desembarque em aeroporto distinto do programado. Mau tempo reconhecido pelos autores. Dano moral não configurado. SENTENÇA mantida.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória.
O fato de o pouso acontecer em aeroporto diverso do contratado, sopesando que o motivo inicial decorreu de mau tempo e impossibilidade de pouso no aeroporto de conexão, não traduz o fundamento necessário e apto a caracterizar o dano moral passível de compensação indenizatória. (TJRO. Apelação, Processo nº 0004354-57.2015.822.0001, Rel.: Juiz Carlos
Augusto Teles de Negreiros, J: 09/03/2017).
No caso em análise, as autoras fundam o dano moral além da alegação de atraso, em tempo inferior à jurisprudência da Colenda Corte, também por conta da perca do velório de ente familiar, consoante certidão de óbito em Id. 16293989 e pela proximidade dos fatos (data do óbito e viagem) e inexistir rebate em defesa, reveste-se de verossimilhança, não cumprindo o requerido com o ônus de apresentar impugnação específica dos fatos, presumindo-se verdadeiras as alegações não impugnadas nos termos do art. 341, do CPC.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil verifico que o argumento utilizado (troca de aeronave em razão de avarias durante operações em solo) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso do voo.
Ademais, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Pelas razões expostas, é procedente em parte o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada uma das autoras, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária às requerentes.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por VALDECI ROSA MOREIRA e RILCIVONETE ROSA MOREIRA GHEDIN em face de OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018503-31.2018.8.22.0001
REQUERENTE: UILIAN PAULO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos a autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juizado em razão do valor da causa. Requereram ainda o reconhecimento da prescrição e ainda alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.
PRELIMINARES: Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela primeira requerida, porquanto a relação contratual de compra e venda de produto se deu entre a referida ré e a parte autora. A ré se enquadra no conceito de fornecedora, sendo responsável por eventuais publicidades.
Também rejeito a preliminar suscitada pela ré empresa Odebrecht, vez que os documentos que instruem os autos (contrato e documento da eleição da diretoria da primeira ré), demonstra que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento, motivo pelo qual, a mantenho no polo passivo da demanda.
E quanto a preliminar de incompetência do Juizado, sob o argumento de que o valor da causa deve ser o valor do contrato, não merece prosperar, vez que o presente caso apesar de discutir o descumprimento, a parte pleiteia indenização pelos danos gerados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), razão pela qual não vislumbro a obrigatoriedade de dar ao valor da causa, o valor do contrato, como pretendem as rés.
Da prescrição.
De acordo com a turma Recursal do Estado de Rondônia, o prazo prescricional é de cinco anos (art. 27, CDC), a contar da entrega das chaves, conforme julgado a seguir:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. PROPAGANDA ENGANOSA. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Não se pode alegar violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal quando essa matéria deixou de ser suscitada no acórdão impugnado. O termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves. A alegada violação ao art. 5º, inc. LIII, da Constituição da República, por absoluta incompetência do juizado não prospera, em razão dos suscitantes não impugnarem o valor dado à causa inferior à alçada, bem assim porque ao optar pelo juizado especial o reclamante renuncia o crédito excedente. É de cinco anos o prazo prescricional

para reclamar dano moral por propaganda enganosa. Inteligência do art. 27, do CDC proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, rel. Enio Salvador Vaz, J. 28/04/2017.
No caso dos autos, o autor recebeu as chaves no dia 26/04/2014.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora. Destaca-se que a esposa do autor ingressou com idêntica demanda, distribuída a outro Juízo, motivo pelo qual, este fato foi considerado para valoração do dano.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por UILIAN PAULO DA SILVAem desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOe ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025581-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
REQUERIDO: EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 23/08/2018 Hora: 08:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7029023-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. C. A. LOPES RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598
REQUERIDO: TAINÁ CRISTINA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a emendar a inicial (endereço da requerida), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045638-52.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINE BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
REQUERIDO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que a ré descumpriu o contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes ao atrasar a entrega da obra. Pretende rescisão contratual, restituição do valor pago, pagamento de multa conforme contrato e a condenação da empresa ao pagamento de danos morais.
ALEGAÇÃO DA REQUERIDA: Aduz que a requerente foi informada acerca do andamento da obra, ciente de que o prazo da construção não seria cumprido. Que por problemas de expedição do necessário para o habite-se pela Prefeitura de Porto Velho, não foi possível cumprir o prazo. Ressalta que a multa contratual tem pressuposto de existência a construção da casa e pugna pela improcedência dos pedidos de multa e dano moral.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que o processo comporta julgamento antecipado de MÉRITO, considerando se tratar de matéria eminentemente de direito.
Nos autos restam comprovados a data da compra e venda do imóvel em 05/11/2010, bem como definido o prazo de entrega, até dezembro de 2011, sujeito a alterações.
É incontroverso, que a obra não foi entregue até a presente data, pois o requerido, em defesa, afirma que a construção não foi realizada pela necessidade da emissão do habite-se.
Saliente-se que a mencionada emissão está condicionada ao recebimento das calçadas por parte da municipalidade, sendo certo que a execução de tais obras é obrigação do loteador, como apontado no Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo n. 54/2016 e no art. 61, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.954/2011.
Assim, é clara a responsabilidade do loteador pela construção das calçadas e, por conseguinte, o atraso na entrega do imóvel lhes é imputável.
No entanto, a autora, na exordial, demonstra o pagamento de R$2.000,00, vez que o contrato firmado vale como recibo consoante definido pelos contratantes, recibo de R$ 1.000,00, bem como recibos das parcelas pactuadas em referência aos meses 12/2010 a 02/2011, 04/2011 a 12/2011, totalizando 10 parcelas comprovadamente pagas.
Percebe-se que não há evidência de todos os pagamentos informados na inicial e em conformidade ao contrato firmado, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Sabe-se que no direito brasileiro estabeleceu-se que em contratos bilaterais "nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro" (art. 476 do Código Civil) em razão da teoria da exceção do contrato não cumprido, que se funda na equidade e na boa fé objetiva.
No caso dos autos, por não ter adimplido com suas obrigações, se mostra incabível à autora exigir da ré o cumprimento das obrigações a cargo desta. Nesta hipótese, tampouco lhe cabe exigir os alegados danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel.
Note-se, por oportuno, que não seria exigível à empresa a entrega do bem quando ainda em mora a autora. Assim, em que pese a mora da requerida, entendo que esta não afasta a mora preexistente da parte requerente. Inexistente, portanto, ato ilícito praticado pela ré que enseje o dever de indenizar. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. APARTAMENTOS ADQUIRIDOS NA PLANTA. INADIMPLÊNCIA DOS CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. PRECEDENTES DO TJGO E DO STJ.
1. De acordo com o disposto no artigo 476 do Código Civil, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro, consoante a teoria da exceção do contrato não cumprido.
2. O atraso na CONCLUSÃO do imóvel não tem o condão de afastar a inadimplência do autor e, assim, impor a construtora o dever de indenizar, porquanto a entrega dos apartamentos só se daria se o consumidor estivesse adimplente com suas obrigações contratuais.
3. Inexistindo ato ilícito, descabida a condenação das empresas rés em danos morais e materiais.
4. Improcedentes os pedidos iniciais, devida é a inversão do ônus sucumbencial, com a consequente condenação da parte autora/apelante nas custas processuais e honorários advocatícios, nos

termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil de 1973 c/c artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015.
5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO (TJGO. AC 237073-52.2014.8.09.0051. 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva. J. 09/06/2016).
Nestes termos, merecem improcedência os pedidos iniciais.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CAROLINE BEZERRA DE SOUZA em face de FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME partes qualificadas nos autos, nos termos acima expendidos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045638-52.2017.8.22.0001
REQUERENTE: CAROLINE BEZERRA DE SOUZA
REQUERIDO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
Intimação
Fica a parte requerida, na pessoa de seu Advogado, intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar procuração e atos constitutivos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018082-41.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELODIR DE MORAES CARDOSO
Endereço: Rua Rio Caúba, 107, RESIDENCIAL ICARAI I, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-010
Advogado do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
Parte requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Rua Ática, 673 SALA 5.001, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Informa que realizou regularmente o check-in e o DESPACHO de bagagem e que, ao aguardar no portão de embarque indicado nos monitores, foi surpreendida pela alteração do portão sem a necessária informação prévia, o que demandou que se deslocasse às pressas ao novo local. Alega que, embora tenha se apresentado com antecedência suficiente, teve o embarque negado. Pretende a condenação da empresa em indenização por danos morais e materiais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse processual e, no MÉRITO, aponta a culpa exclusiva da autora, porque esta não teria se atentado às informações veiculadas no painel eletrônico e se apresentou quando já não havia tempo hábil para o embarque. Assevera que houve o procedimento de última chamada, bem como a chamada nominal através do sistema sonoro do aeroporto. Requer a improcedência dos pedidos.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não há prova de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do Poder Judiciário, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à relação de consumo, aplica-se o CDC. Ademais, a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Deve-se, portanto, proceder ao julgamento antecipado da lide.
É incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, bem como do impedimento de embarque à autora, que comprovou a aquisição de nova passagem para o dia seguinte.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Neste caso, em atenção ao sistema de proteção ao consumidor, que é a parte mais débil da relação, o ônus da prova competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que tem acesso aos registros e documentações pertinentes à sua atividade comercial. Seria desarrazoado exigir da requerente a produção de outras provas, estas acessíveis apenas à empresa requerida.
Veja-se que a requerida se limita a alegar que a própria autora inviabilizou o embarque por não ter comparecido no portão com a antecedência necessária. Ocorre que a empresa, a despeito ser a detentora dos meios de produção das provas que contrariassem o alegado pela autora, não apresentou qualquer documento nesse sentido. Não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe competia.
Note-se, ademais, que não houve impugnação específica da alegação da autora de que sua bagagem foi retirada da aeronave após o impedimento de embarque, de forma que a narrativa deve ser tida por verdadeira. Neste caso, depreende-se que havia tempo hábil suficiente ao embarque, uma vez que a retirada da bagagem é procedimento notadamente mais demorado do que simplesmente autorizar a entrada da passageira na aeronave.
Assim, é de se concluir pela falha na prestação dos serviços por parte da ré, a qual submeteu a consumidora a constrangimentos e desgastes ensejadores de danos morais. Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho, não sendo possível qualquer manobra compensatória e eficiente para substituir o transporte aéreo, meio de locomoção mais rápido e confortável nos dias de hoje. A demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos a que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Presentes e coexistentes os pressupostos necessários à caracterização da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade, resta apenas fixar o valor da indenização, observados os parâmetros norteadores,

quais sejam, a capacidade econômica do agente, a condição social do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Neste caso, arbitro a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que entendo por razoável e com suficiente poder compensatório para atender aos objetivos reparatórios e punitivos, quanto a situação fática, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

Por outro lado, bem demonstrada a aquisição de passagem aérea para a continuação da viagem indevidamente interrompida pela requerida, merece procedência o pedido de indenização pelos danos materiais sofridos.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELODIR DE MORAES CARDOSO em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida:

a) ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ); e

b) a pagar à parte autora o valor de R$ 1.261,86 (um mil duzentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), relativo aos reconhecidos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso, com índices do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007966-73.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARY MONTEIRO PRESTES
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, CASA 7, QUADRA 10, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que seu nome foi indevidamente negativado pela ré, uma vez que "jamais havia residido no endereço informado".

ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que o débito se refere à recuperação de consumo derivado de desvio de energia e que o autor subscreveu o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI. Sustenta a existência do débito e que a mera cobrança não gera danos morais, concluindo pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de relação de consumo, aplicando-se as regras insculpidas no CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

De início, anoto que o autor não apresentou documentos que comprovem satisfatoriamente a alegada inscrição desabonadora, embora instado para tanto (ids 16670820 e 17640891). Com efeito, entendo que o documento de id 16641740 não pode ser considerado hábil a comprovar a negativação, uma vez que não consta sequer a informação do órgão emitente.

Pois bem. No caso sob análise, a cobrança é incontroversa e o autor argumenta que é ilegítima, uma vez que jamais residiu no endereço informado.

Assim delimitada a lide, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial.

Com efeito, a concessionária demonstrou que a dívida discutida se refere à UC n. 0054448-5, titularizada pelo autor, bem como apresentou documentos relacionados à unidade e subscritos por firma idêntica à aposta pelo requerente nos documentos anexados na inicial (contrato de locação com firma reconhecida por verdadeiro que subsidiou o pedido de transferência de titularidade, CNH emitida em 2007, notificação de inspeção e levantamento de carga).

O autor, na réplica, sustenta fatos dissociados dos narrados na inicial (falta de conhecimento técnico e ausência de notificação), não impugnando as assinaturas apostas nos documentos apresentados.

Desta feita, há que se acolher como verídica a informação e os documentos apresentados pela empresa ré que desconstituíram os argumentos do autor, restando sobejamente demonstrada a existência de vínculo jurídico entre as partes.

Neste caso, como o autor fundamentou o seu direito na alegada ausência de vínculo contratual, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: O autor, conhecedor da relação jurídica por si firmada, alterou a verdade dos fatos e utilizou-se do Poder Judiciário com vistas a atingir objetivos escusos. Não se pode compactuar com esse tipo de conduta extremamente danosa à sociedade e ao Judiciário. Desta forma, condeno o autor às penas da litigância de má-fé, conforme dispõe art. 80, II, do CPC.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARY MONTEIRO PRESTES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Ainda, CONDENO o requerente ARY MONTEIRO PRESTES como litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II, e art. 81 do CPC, devendo o mesmo pagar o valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de

penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018016-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO CLEUTON SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Trata-se de alegação de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, segurança, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar e praça do bebê, dentre outros. No entanto, tais promessas não foram cumpridas conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos à parte requerente.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais, inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Analiso as preliminares suscitadas.
A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que se pretende tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.
Neste ponto, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato com as requeridas em 03/02/2015 (id 19216858), sendo entregues as chaves em 09/06/2015 (id 19216858), restando evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento em que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantado os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o CDC criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica na empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles

que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANTONIO CLEUTON SILVA DE SOUZA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (S. 362, do STJ).
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018072-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Trata-se de alegação de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, segurança, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar e praça do bebê, dentre outros. No entanto, tais promessas não foram cumpridas conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos à parte requerente.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais, inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Analiso as preliminares suscitadas.
A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que se pretende tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Por fim, não se operou a prescrição que, no caso, é a quinquenal (art. 27 do CDC), contada da data da entrega das chaves, conforme assentado pela Turma Recursal deste TJRO (Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.
Neste ponto, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato com as requeridas em 27/06/2014, com previsão de CONCLUSÃO das obras para dezembro (id 19237363), sendo entregues as chaves em 09/10/2014 (id 19237363), restando evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento em que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantado os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o CDC criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica na empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (S. 362, do STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018728-51.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRE MARREIRO SILVA, MARIA DA PIEDADE DE SOUSA DA SILVA FILHA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que houve publicidade enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos aos autores. Fizeram remissivas à inicial.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado Especial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e aplicação do prazo prescricional trienal. Sustenta que não fora demonstrado o suposto ato ilícito praticado e requer a condenação dos autores em litigância de má-fé.

PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.

Outrossim, os autores possuem legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alegam ter sido submetidos à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.

Por fim, a prescrição, no caso, é a quinquenal (art. 27 do CDC), conforme assentado pela Turma Recursal deste TJRO (Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que a empresa requerida oferecia o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
Ocorre que o contrato de compra e venda de imóvel residencial apresentado nos autos não foi firmado entre os requerentes e as requeridas. Nota-se que os autores adquiriram, em 2016, a unidade habitacional de terceiro, sem nenhuma participação na venda por parte das demandadas.
Assim, não vislumbro o desconhecimento dos atrasos e da falta de complementação das publicidades oferecidas desde 2010. Os demandantes, ao adquirirem a unidade, já tinham conhecimento de que a publicidade não correspondeu aos panfletos entregues a quem adquiriu as unidades no começo das obras. Não é crível que alguém adquirira um imóvel no valor indicado na inicial sem antes verificar todas as circunstâncias do imóvel, notadamente segurança, mobilidade e lazer.
Desta feita, o pedido deve ser julgado improcedente.
Por derradeiro, deixa-se de acolher o pedido de aplicação de litigância de má-fé formulado pelas rés, porquanto a boa-fé é presumida e não restou comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE MARREIRO SILVA e MARIA DA PIEDADE DE SOUSA DA SILVA FILHA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, partes qualificadas nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001387-12.2018.8.22.0001
Requerente: ALISSON SCHUTZ ABREU 02117573223
Advogado do REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO 5457
Requerido: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A e RESITEC – INDÚSTRIA DE PIAS DE MÁRMORE SINTÉTICO LTDA
Advogado do REQUERIDO: EDUARDO ALVES MARCAL - MT13311/O
Advogado do REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO 7783
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018604-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARLUCE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos à autora. Em réplica rebate todos os argumentos expendidos e reforça os pedidos da exordial.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado Especial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e aplicação do prazo prescricional trienal. Sustenta que não fora demonstrado o suposto ato ilícito praticado, pugnando pela improcedência.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Por fim, a prescrição, no caso, é a quinquenal (art. 27 do CDC), conforme assentado pela Turma Recursal deste TJRO (Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que a empresa requerida oferecia o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de

competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARLUCE NASCIMENTO DOS SANTOS em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018638-43.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA HELENA SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
"SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos à autora.

ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado Especial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e aplicação do prazo prescricional trienal. Sustenta que não fora demonstrado o suposto ato ilícito praticado e requer a condenação da autora em litigância de má-fé.

PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.

Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.

Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.

Por fim, a prescrição, no caso, é a quinquenal (art. 27 do CDC), conforme assentado pela Turma Recursal deste TJRO (Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que a empresa requerida oferecia o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

A parte autora firmou contrato instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.

Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA HELENA SOARES em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).

Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019443-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEONICE CORDEIRO DE SOUZA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1434, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-356
Advogados do(a) REQUERENTE: LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149
Parte requerida: Nome: TEMPO SERVICOS LTDA.
Endereço: Avenida Floriano Peixoto, 6.500, Granja Marileusa, Uberlândia - MG - CEP: 38406-642
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida apenas sustentou a existência de relação jurídica entre as partes. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome da autora, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes (contrato firmado).

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato assinado ou mesmo indicação de uso do plástico (compras) foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados da autora em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, a autora demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.

Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo faturas ou indicação de assinatura contratual foram anexados nos autos.

Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito apontado na certidão da SERASA/SPC.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CLEONICE CORDEIRO DE SOUZA em face de AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA (BANCO BRADESCARD S.A), partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONFIRMO a tutela antecipada deferida no ID 18914143 e DECLARO inexistente a relação contratual e inexigível o débito de R$ 754,40 (setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), contrato n. 9060262383;

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019092-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REINALDO PEREIRA TENORIO
Endereço: RUA DAS FLORES, 534, FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte requerida: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Terreo Torre Alfredo Egydio Andar 12, Parque Ja, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que teve seu nome indevidamente negativado pela ré, com quem jamais manteve relação jurídica.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Esclarece que a dívida teve origem no inadimplemento do contrato de cartão de crédito firmado entre autor e o Banco Itaú e que este cedeu o crédito à requerida. Sustenta que a negativação foi regular e que não há danos morais a indenizar.
RÉPLICA: Afirma que os documentos juntados não demonstram débito em nome do autor e que, se possui dívidas junto ao Banco Itaú, este é quem deveria proceder à negativação, uma vez que não fora notificado da cessão do crédito. Reafirma a ilegitimidade da negativação, ao argumento de que jamais firmou negócio jurídico com a ré.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo, atraindo a aplicação dos DISPOSITIVO s do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Assim, não se justifica a designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Pois bem. Nestes autos resta evidenciada a negativação, bem como a cessão de créditos do Banco Itaú à requerida, tendo por objeto dívida em nome do autor, no valor de R$ 4.836,66 e referente ao contrato n. 98040-001188791080000.
In casu, merece destaque que o requerente não negou que tenha contratado o Banco Itaú, inexistindo controvérsia neste ponto. O autor argumenta, no entanto, que se possui dívidas junto a tal instituição bancária, esta deveria realizar a cobrança.
Ocorre que a cessão de crédito possui previsão legal (art. 286 e ss. do CC) e, no caso dos autos, encontra-se regularmente comprovada, bem como foi demonstrada a existência e origem da dívida por meio das faturas anexadas aos autos.
Constata-se, portanto, que o inadimplemento contratual originou o crédito que foi objeto de cessão regular, havendo a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.
No que tange à notificação da cessão, tem-se que a sua falta não torna a dívida inexigível, não libera o devedor do adimplemento da obrigação e não impede o credor/cessionário de praticar os atos necessários para a proteção de seu crédito, inclusive a negativação do inadimplente (Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1307891 MG e Resp 1401075 RS).
Por fim, quanto à alegada falta de notificação, aponto que não se trata de obrigação do credor, mas do órgão responsável pela manutenção do cadastro negativo.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor do autor, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.
Conclui-se, portanto, que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular do direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, I, CC), inexistindo ato ilícito ensejador de danos morais.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por REINALDO PEREIRA TENORIO em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Poder Judiciário
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018363-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELINALDO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Rua Benjamim Constant, 3294, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Não havendo questão preliminar ou prejudicial do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente nos danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do autor decorrente da inclusão e manutenção abusiva de pendência financeira nas empresas arquivistas de crédito.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que o banco deMANDADO é efetivo prestador de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia ao requerido (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e protocolos.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Contudo, mesmo após citado e cientificado dos termos da demandada, a ré nada de conclusivo ou elucidativo trouxe para os autos, sendo irrelevante e sem valor probante as argumentações trazidas na defesa, já que o autor apresenta requerimento de cancelamento de conta corrente, sendo certo que os débitos posteriores e anotados nos órgãos de proteção ao crédito, em tese, não poderiam mais ser atribuídos ao autor. Destaca-se que nenhuma prova de débito foi anexada pelo Banco no decorrer da demanda, como forma de justificar a anotação apontada pelo autor.
Pelos motivos expostos, deve ser acolhido o pedido do autor para ver declarado inexistente o débito do autor decorrente do contrato 980365217000068 EC.
Da mesma forma, merece acolhida o pedido indenizatório.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do requerido pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o requerido e dar satisfação pecuniária à autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ELINALDO NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado na inicial, em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018939-87.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065, DANIEL DA SILVA SOUSA SOMBRA - RO7094
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por CHARLES PINHEIRO ALMEIDA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA CERON, partes qualificadas. Segundo narra a inicial, após chegar em sua residência percebeu a energia cortada, mesmo sem indicação de débitos com a requerida, motivo pelo qual, requereu a indenização por dano moral.
Proposta a conciliação, a mesma restou infrutífera.
Oportunizada, a requerida apresenta defesa, onde sustenta irregularidade técnica e requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.
A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente nas relações contratuais.
Analisando detidamente os autos, nota-se que na data do corte, não havia nenhuma indicação de débitos pretéritos vencidos ou mesmo a indicação de notificação prévia decorrente de irregularidade no medidor instalado na casa do autor. Ora, se havia qualquer intercorrência no medidor instalado, a Requerida deveria proceder com a prévia notificação para ajuste do consumidor, o que não foi demonstrado nos autos. Ao contrário, procedeu com imediato corte no fornecimento de energia elétrica.
Destaca-se que o erro é aparente e coloca o consumidor em total desvantagem.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à empresa (art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, mormente em época evoluída de atendimentos ao cliente.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a prestadora de serviço e o consumidor, em razão deste não ter acesso a elementos que embasam o seu pedido, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Sendo assim, constato que a razão está com a requerente, eis que, como narrado e afirmado na vestibular, não havia motivos para suspensão no fornecimento de energia em sua residência.

Diante do referido contexto, vê-se claramente que a pretensão externada encontra amparo no ordenamento.
Pelo que se extrai da petição inicial, o requerente diz ter sofrido dano moral pelo fato de ter o fornecimento de luz suspenso e a forma em que prepostos procederam com o corte, sem prévia notificação.
Assim, o corte demonstra a arbitrariedade com que a requerida trata seus consumidores, que mesmo sem débitos, são surpreendidos pela interrupção no fornecimento de energia elétrica.
Neste sentido, ocorrendo corte, incorreu a requerida em erro, consubstanciado em suspender o fornecimento de luz sem que houvesse notificação prévia para suposta irregularidade técnica indicada na defesa.
Tem-se, portanto, que a CERON fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de luz, bem como o decorrente transtorno e coação sentida pela consumidora ao ter que recorrer ao Judiciário para ter garantido seu direito.
Quanto ao dano moral, este vem calcado no corte de serviço tido como essencial. Desta forma, sendo desnecessária sua prova, basta o ato em si.
Ao contrário do pensamento da requerida a prova do dano moral é desnecessária, pois conforme entendimento pacífico da jurisprudência é presumido em razão do ato ilícito. É o que se convencionou chamar dano moral puro.
STJ - [...] Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art.6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida de aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. (REsp. n. 887.389/RJ, rel. ministra CALMON, ELIANA. SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2008, DJe 12/8/2008).
Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional ao dano suportado pelo autor.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica do autor, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica e a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor CHARLES PINHEIRO ALMEIDA, em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, para o fim de: a) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida (ID 18338540); b) CONDENAR a ré no pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008035-08.2018.8.22.0001
Requerente: SURAMA MARQUES TEIXEIRA
Advogado do REQUERENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO 7685
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7054288-25.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECCOES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: CRISTIELE BORGES DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031091-07.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZ DUARTE LIMA
Endereço: Rua Imbituba, 2973, - de 2944/2945 ao fim, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-124
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
Parte requerida: Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: VITOR VASQUES FILHO
Endereço: Rua: Jardins, Apto 26, Condomínio Lírio, Torre 201, 26, Apto, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) REQUERIDO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

SENTENÇA
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que no segundo semestre de 2015 adquiriu veículo FIAT UNO placa NDB2764 com o 1º requerido e 2 meses após a aquisição apresentou defeito. Aduz que buscou o requerido para solucionar o problema, sendo feito a proposta de troca pelo veículo GOL, que prontamente aceitou. Informa que o veículo FIAT UNO foi vendido a terceiros, sem a transferência da propriedade e do financiamento, fato este que lhe ocasionou danos de ordem moral, pois teve seu nome inscrito juntos aos órgãos de proteção ao crédito. Observa que buscou o 2º requerido, novo proprietário, para que este pudesse transferir o financiamento ao seu nome ou entregasse veículo à financiadora, não sendo aceito nenhum dos pedidos. Em réplica destaca que os requeridos não trouxeram provas de suas alegações e reitera pedidos da inicial.
ALEGAÇÕES DO 1º REQUERIDO (THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS - ME): Suscita preliminar de incompetência do juízo, pois envolve patrimônio da caixa Econômica Federal, vez que o gravame imposto ao automóvel é resultante de alienação fiduciária, sendo competente o Juizado Especial Federal. No MÉRITO, sustenta ausência de culpa pela falta de transferência do financiamento, ausência de danos morais indenizáveis. Pugna pela total improcedência.
ALEGAÇÕES DO 2º REQUERIDO (VITOR VASQUES FILHO): Confirma que está na posse do veículo, adquirido na pessoa do Sr. Rafael. Informa que ao efetuar a negociação, foi informado que deveria entrar em contato com o requerente e assim fez, que lhe garantiu que tudo estava em ordem para a venda. No mesmo momento, lhe foi informado que o financiamento estava em nome do autor, tendo o contestante assumido o pagamento que seria feito por carnê que permaneceriam em posse do demandante, devendo o requerido transferir a quantia ou pegar a via. Pugna pela improcedência.
DA PRELIMINAR: Afasto a preliminar vez que o argumento utilizado não encontra concordância ou pertinência ao veículo informado nos autos, diante dos documentos juntados, o informado em instrução e a tela em anexo a presente SENTENÇA. Passo ao exame do MÉRITO.
DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: O feito fora regularmente instruído, alcançando a fase de dilação probatória, de modo que está pronto para julgamento.
Ademais, observo que em Id. 18000495, a parte requerente firma acordo com o 2º requerido para entrega do veículo objeto desta ação, acordo este que faz coisa julgada em relação aos acordantes.
Em diligência junto ao sítio eletrônico do DETRAN/RO, este juízo identificou que ainda consta o financiamento em nome do autor.
Portanto, passo a análise do MÉRITO em relação aos pleitos em face do 1º requerido.
Com efeito, na exordial a parte demandante junta, documento emitido em 12/04/2017 sob o nome "detalhes da negociação - nº 3651", financeira Banco Panamericano, em Ids. 11678176 e 11678203, laudo de vistoria Ids. 11678231 e 11678251, certificado de registro do veículo com informação de comprador Sr. Jailson N. S. De Moraes em 19/10/2016 e proprietário/vendedor banco Itau Card Ids. 11678257 e 11678277, documento de arrecadação (gravame) em 13/04/2017 no valor de R$120,64 em Id. 11678319, comprovante SERASA Id. 11678326 e carnês/boletos de Id. 11678365 a 11678698.
No entanto, oportunizado a partir da instrução a apresentar contrato de compra e venda dos veículos FIAT UNO ao Sr. Leandro e do GOL junto ao requerido, o autor juntou contrato datado em 24/09/2016 referente ao veículo FIAT, tendo como comprador suposto terceiro adquirente do veículo, Sr. Janderson que a partir da data da venda assumiu as parcelas pendentes do financiamento, ficando inerte quanto aos documentos solicitados, não cumprindo com o ônus que lhe compete, com o fito de anexá-los ao feito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Ademais, não há nos autos qualquer indício da responsabilidade do requerido, porquanto não é incontroverso a troca dos veículos, proveniente de suposta proposta deste ou mesmo a venda do FIAT UNO ao deMANDADO ou a seu preposto/funcionário.
Cediço que é obrigação do proprietário do veículo promover a transferência da documentação para seu nome, inteligência do art. 123, § 1º, do CTB, devendo ter sido comprovada a transação/venda do veículo para autorizar a transferência.
No entanto, atualmente o veículo se encontra com requerente, não havendo que se falar em obrigação de fazer consistente na transferência do financiamento e mesmo em relação a atribuir ao requerido o pagamento das parcelas/boletos, diante da evidente ausência de provas.
Insta salientar que a inscrição promovida em nome do autor e anexada nos autos traz a informação de duas anotações, mas aparece somente uma no documento, não tendo esse juízo como avaliar a incidência da súmula 385 do STJ, pois a existência de outra legítima restrição mais antiga torna incabível reparação em danos morais.
Além disso, na inicial o autor aduz que "(...) no final do mês de maio, o Requerente juntamente com sua namorada até as Lojas GAZIN, nesta Capital, para abrir um crediário e efetuar compras a crédito. (…) foi surpreendido pela informação dos funcionários da loja que, em consulta ao SERASA, constatou-se a inclusão do seu nome no cadastro negativo de devedores do SERASA, a pedido a pedido da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, financiadora do veículo (...)" e a inscrição tem como data de disponibilização, 19/06/2017, sem mencionar que em depoimento pessoal de ofício do demandante foi dito que a financiadora do veículo é o Banco Panamericano, em evidente contradição.
Logo, improcedente os pedidos contidos na inicial, porque o requerente não demonstra fato constitutivo de seu direito, arcando com ônus pela insuficiente instrução.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime ao caso concreto (art. 6º, da LF. 9.099/95).
DISPOSITIVO: HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre o requerente LUIZ DUARTE LIMA e o requerido VITOR VASQUES FILHO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação às partes.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ DUARTE LIMA contra THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS - ME, ambas qualificadas, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013794-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SADI CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais em razão da interrupção de energia. Em réplica, reforça os pedidos da

exordial pela total procedência e ressalta que houve a interrupção.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de inépcia da inicial, pois não instruída com documentos essenciais. No MÉRITO, aduz ausência de interrupção e caso tenha havido, encontram-se legalmente respaldadas. Sustenta inexistirem danos morais, ato ilícito e requer a improcedência da demanda e condenação do requerente como litigante de má-fé.
PRELIMINAR: Afasto a preliminar suscitada, vez que eventual insuficiência de documentos é matéria de MÉRITO, sendo analisada em momento oportuno.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A relação jurídica reconhecidamente existente entre as partes é de consumo, de forma que a lide deve ser analisada sob a ótica do CDC.
Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes informam que não têm mais provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se que a interrupção de energia elétrica, por si só, não tem o condão de caracterizar os danos morais indenizáveis, cabendo à parte autora a demonstração de que a conduta da requerida ocasionou-lhe o dano imaterial.
No caso, o autor não demonstra com exatidão qual a extensão do dano alegadamente sofrido, aduzindo apenas fatos genéricos em sua narrativa fática. Ainda que se considere a quantidade de dias de suspensão dos serviços, não há nenhum indicativo de que a parte requerente tenha efetivamente sofrido dano em razão da indisponibilidade.
Nota-se, em suma, que o autor a todo momento sustenta suspensão no fornecimento de energia elétrica na cidade de Itapuã do Oeste/RO, bem como, outras situações de desgastes em decorrência dos apagões.
Neste ponto, repousa o ônus da prova.
O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373, I, do Código de Processo Civil).
De acordo com as provas colhidas nos autos, não restou demonstrado os fatos narrados. Sequer consta evidência de que o autor tenha buscado junto à requerida a solução administrativa do problema, a exemplo de números de protocolo de contato. Na hipótese, merece destaque que foram juntados à inicial tão somente análise de débito e uma fatura.
Inexiste demonstração de um dano moral capaz de gerar o direito a indenização e mesmo que não seja considerada a argumentação já expendida, ainda assim não há como acolher o pedido de reparação moral deduzido pela parte autora.
Na realidade, do que se vê na exposição inicial, a parte autora potencializa um desconforto decorrente de um suposto defeito na prestação de serviços, mas não consegue comprovar nos autos a falha na prestação de serviços.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
No entanto, entendo pelo não configuração de litigância de má-fé por não visualizar nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.
Essa é a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em apreço.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SADI CAMARGO contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, pessoa jurídica igualmente qualificada, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7060759-57.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THATIANE ESPOSITO MORAIS
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000194-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NADIR LUIZ MARCON
Advogado do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Pretende a incorporação da subestação de 15 KVA construída em sua propriedade rural, bem como a restituição do valor desembolsado para a construção da referida subestação. Em réplica argumenta que gastou o informado na exordial e rebate todo o alegado em defesa.
ALEGAÇÕES DA RÉ: Impugna o orçamento anexado à inicial e ressalta a ausência de prova do valor efetivamente gasto. Argumenta que houve a depreciação da rede e que não há prova da incorporação, pleiteando a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Sustenta o autor que arcou com a construção de uma rede elétrica de 15KVA em sua propriedade, nos moldes aprovados pela requerida.
Afirma que, segundo a Resolução nº 229 da ANEEL, a requerida teria que incorporar a rede particular a seu patrimônio, mediante prévia indenização. Entretanto, já teria havido a incorporação sem a correspondente indenização.
Na hipótese, seria necessária prova dos gastos efetivamente realizados ou mesmo a juntada de outros dois orçamentos para verificação de valores, conforme entendimento da Turma Recursal (RI 7003234-90.2016.8.22.0010 – Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).
Compulsando os autos, no entanto, constata-se que o requerente juntou apenas um orçamento do valor para construção de uma subestação de energia elétrica. Deixou de anexar o mais comezinho, ou seja, a prova efetiva dos gastos, ou mesmo outros orçamentos.

Conclui-se, desta forma, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC.
A falta de melhor instrução prejudicou o autor, motivo pelo qual, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NADIR LUIZ MARCON em desfavor de CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A, igualmente qualificada nos autos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7026816-78.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PATRICIA DANIEL MARTINS DE SOUZA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 775, - até 1030 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, - de 1001/1002 ao fim, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
Os pedidos de antecipação da tutela para se abster de negativar o nome da autora e para suspensão das cobranças descritas a seguir: Fatura relativa ao número provisório 99268 -1749, valor R$ 63,39 (DB AT FONE) - Fatura relativa ao número provisório 99268 -2956, valor R$ 84,39 (DB AT FONE) - Fatura relativa ao número provisório 99268 -1665, valor R$ 63,39 (DB AT FONE) devem ser deferidos, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de inscrever o nome da autora no rol de inadimplentes (SPC/SERASA/SCPC), bem como, se ABSTENHA de efetuar a cobrança referente aos terminais 69-99268 -1749, 69-99268 -2956 e 69-99268 -1665, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 28/08/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014580-94.2018.8.22.0001
Requerente: MAXIMIANA MARIA DA CONCEICAO SILVA VALOIS
Advogados: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT 7413O
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7027933-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEO DE SOUZA GOMES
Endereço: Rua Brasília, 3803, - de 3391/3392 a 3895/3896, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597
Parte requerida: Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: Rua Matrinchã, 996, - de 605/606 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-068
Advogado do(a) REQUERIDO:
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017461-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANO NUNES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta ter sofrido danos morais em razão da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento. Apresentou réplica com o fito de reforçar os pedidos da exordial e rebater os argumentos elencados em defesa.
ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita preliminar de inépcia da inicial e de falta do interesse de agir, no MÉRITO, argumenta que o autor não demonstrou a ocorrência de ato ilícito a fundar a reparação em danos morais, sendo situação de mero aborrecimento.

PRELIMINARES: As matérias ventiladas em sede de preliminar confundem-se com o MÉRITO e serão adiante analisadas. Assim, conheço da preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados, verifica-se que não há qualquer comprovante que demonstre que a parte autora foi a pessoa atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha de atendimento juntada e o comprovante de pagamento, por si sós não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte demandante suportou a espera na agência bancária, notadamente quando o boleto indica nomes de terceira pessoa como pagadora.
De outro giro, ainda que restasse provado que o autor suportou a espera, não há nos autos qualquer demonstração de que tenha sofrido os alegados danos morais, fundamentados na simples espera em fila por tempo superior ao determinado na legislação.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos bens constitucionalmente protegidos, como a honra e a dignidade humanas, e o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a existência da lesão.
O E. STJ já se pronunciou sobre a questão, entendendo que o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Assim, a alegação autoral de que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando a parte de demonstrar os danos gerados.
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de qualquer prova da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUCIANO NUNES DE LIMA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016312-13.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VINICIUS DE ASSIS
Endereço: Rua Martinica, 242, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Nome: ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS
Endereço: Rua Martinica, 242, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-480
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA - RO2580
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, s/n, aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260 Endereço: Avenida Lauro Sodré, s/n, aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Preliminarmente, suscita a falta de interesse processual. No MÉRITO, afirma que houve o cancelamento justificado do voo, em razão da necessidade de manutenção não programada, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos autorais.
PRELIMINAR: Em que pesem os argumentos da requerida, constata-se que não há prova de que o contrato firmado entre as partes preveja cláusula de obrigatoriedade de mediação prévia, o que por si só já constitui óbice para o acolhimento da preliminar.
Ainda que não fosse esse o caso, destaque-se que não há dúvidas de que a mediação seja procedimento louvável e merecedor de incentivo por parte do
PODER JUDICIÁRIO, nos contratos paritários. No caso dos autos, no entanto, tem-se um contrato de adesão no qual, a par de não haver prova de destaque na redação da cláusula limitativa, a obrigatoriedade de procedimento prévio não deve prevalecer, pois finda por dificultar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, em descompasso com as previsões da legislação consumerista. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a realocação dos autores em voo com embarque às 14h00 do dia 09/02/2017, ou seja, com pouco mais de 07 horas de atraso.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção não programada) não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o cancelamento do voo.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de mais de 07 (sete) horas na chegada ao destino, ocasionou sofrimento aos autores, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por VINICIUS DE ASSIS e ANA PAULA RAMOS E SILVA ASSIS em face de TAM LINHAS AÉREAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7028063-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2189, APARTAMENTO 03, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Parte requerida: Nome: BRASIL INTERESTADUAIS DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
Endereço: Rua do Sol, 536, SALA 206, Centro, São Luís - MA - CEP: 65020-590
Advogado do(a) REQUERIDO:

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA e referente ao suposto contrato (R$ 48,00), sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/09/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012691-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JESUS MADALENA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7027212-26.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS PEREIRA MUNIZ
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7028560-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAUDNIR LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Aquariquara, 813, - de 454/455 a 653/654, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-884
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
Parte requerida: Nome: GRUPO AVENIDA S.A
Endereço: Avenida Senador Metelo, 556, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-600
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Araguaia, 585, Bloco A, Edifício Jacari, 4 andar, Conjuntos 42 e, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente do perigo de dano, uma vez que o documento de id 19960826 informa que o registro não gera publicidade e nem efeitos em relação a terceiros.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho,

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011562-65.2018.8.22.0001
Requerente: JOISE SANTOS DIAS
Advogado do REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO 5105
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO 4872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011764-76.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABRIO FALCAO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Jardins, casa 200, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobre as informações trazidas pela CPE na certidão Id. 20136922.
Decorrido o prazo, com ou sem deliberação, encaminhe-se os autos conclusos para deliberação.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
DESPACHO /MANDADO DE EXECUÇÃO
Processo nº: 7020234-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO ALMEIDA MONTEIRO Nome: PEDRO ALMEIDA MONTEIRO
Endereço: Avenida Campos Sales, 3478, 1 andar, - de 3294 a 3630 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-280
REQUERIDO: CONSUMED EIRELI - ME, ELYSANGELA AFONSO AGUIAR
Nome: CONSUMED EIRELI - ME
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1306, Clinica Stenio Kriger, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Nome: ELYSANGELA AFONSO AGUIAR
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 1306, Clinica Stenio Kriger, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-270
Valor da Execução: R$ 4.556,24
DESPACHO
Recebo a emenda a petição inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Assim, altere-se a classe processual para execução de título extrajudicial, devendo ainda ser cancelada a audiência de conciliação gerada pelo sistema para o dia 19/07/2018 às 16h40min, e considerando a manifestação da parte exequente, ser excluída do polo passivo a pessoa jurídica CONSUMED EIRELI - ME.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032561-73.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO CASARA PENEDO
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4350, apto 104/Ed Eldorado, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO0002192
Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 12 Andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte executada manifestou-se no sentido de comprovar o pagamento no feito somente em 18/03/2018 id. 16982750, sem apresentar o boleto bancário respectivo, sendo intimada id. 16995335 e trouxe a guia em 26/03/2018 id. 17185614.
Ainda que tenha realizado o cumprimento de SENTENÇA tempestivamente em 13/03/2018, a comprovação restou intempestiva, devendo a executada efetuar em 5 (cinco) dias o pagamento dos 10%, conforme id. 17470860, sob pena de execução.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051888-04.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA
Endereço: Avenida Guaporé, 6056, - de 5950 ao fim - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Parte requerida: Nome: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1533, - de 1400 a 1720 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-214
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Mesmo com a penhora já registrada no cartório extrajudicial, intime-se a parte exequente para em dez dias comprovar o recolhimentos das custas e emolumentos da referida diligência, conforme Ofício 426 (Id. 18174549), sob pena de desconstituição da penhora realizada.
Com a juntada do comprovante, intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação.
Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos para deliberação quanto a manifestação da parte executada, se for apresentada, e/ou quanto à petição da parte exequente de Id. 19300351.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7043648-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAMARIS CHAIENE COSTA MOREIRA
Endereço: Rua Estância Velha, 3001, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-040
Nome: REBECA DE VASCONCELOS PIMENTEL BARBOSA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4312, - de 4000 a 4578 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA - RO7529
Parte requerida: Nome: JOCINEIDE ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Assis Chateaubriand, 7576, - de 7930/7931 ao fim, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-752
Advogado do(a) EXECUTADO: ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO0006195
DESPACHO
Considerando a proposta de acordo formalizada pela parte executada (Id. 19567383), intimem-se as partes exequentes para em dez dias apresentarem manifestações sobre a referida proposta, e em caso positivo, procedam a indicação de uma conta bancária para o fim de pagamento das parcelas.
Em caso de não aceitação, procedam, em dez dias, ao prosseguimento da execução, requerendo o que entenderem de direito, com apresentação de planilha de cálculo atualizada e inclusão da multa que entenderem de direito, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005267-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO ROQUE BORBA
Endereço: União Bandeirantes, s/n, Distrito, Linha Onzinha, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Parte requerida: Nome: DIVANIR BEZERRA DE ALMEIDA
Endereço: RODOVIA 429, s/n, LINHA 12 KM 03, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Concedo à parte exequente o prazo de dez dias para que informe endereço válido para o fim de a parte executada ser citada e intimada, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027525-50.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TAIANNA BALBI SENA
Endereço: Lourenco Pereira Lima, 2894, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: CRISTIANO BIAJO DA SILVA
Endereço: Rua Jurupoca, 0201, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-190
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Á CPE proceda à habilitação da advogada CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB/RO 4681 no polo ativo.
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, considerando que o instituto requerido é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Estaduais, não cabendo a suspensão do processo. Assim, intime-se a parte exequente para em dez dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7042409-84.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE
Endereço: Rua Castelo Branco, 1561, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO - RO0002150
Parte requerida: Nome: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Endereço: Edifício Palácio Austregésilo de Athayde, 231, Avenida Presidente Wilson Andar 11,13,17, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-905
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se o retorno da resposta do ofício expedido, nos termos do Id. 19222707.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019645-41.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRA DE LIMA LEAL DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 6395, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-130
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo a multa que entender de direito, sob pena de execução pelos valores já informados nos autos.
Cabe frisar que a segunda parte do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais Cíveis, conforme enunciado 97 do FONAJE, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027826-94.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS DORES CRUZ DA SILVA
Endereço: Rua Projetada, 5771, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Parte requerida: Nome: DIOGO SPRICIGO DA SILVA
Endereço: Rua Cancun, 2812, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-664
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
DESPACHO
Ante a manifestação da parte exequente, expeça-se certidão de dívida judicial.
Após, intime-a para que em dez dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Processo nº: 7062407-72.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
REQUERIDO: ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA FILHO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O valor das custas é de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7029294-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALCIONETE ALVES BARBOSA
Endereço: Rua Aristides Santos, 7108, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-844
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Parte requerida: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Andar 17, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que os descontos poderão causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO da parte requerente e referentes ao contrato consignado n. 97-821255512/16, efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – INSS (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2018 10:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7005729-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APARECIDA OLIVETI FERRACIOLI
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O valor das custas é de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7037069-96.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRO EDUARDO DE SOUZA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O valor das custas é de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012794-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANO DA FONSECA LOURENCO
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 399,67.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DINIZ & GONCALVES LTDA - ME em face de VANIA ARAUJO E SOUZA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 399,67, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017624-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA DIAS RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos à autora.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado Especial, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e aplicação do prazo prescricional trienal. Sustenta que não fora demonstrado o suposto ato ilícito praticado e requer a condenação da autora em litigância de má-fé.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Por fim, a prescrição, no caso, é a quinquenal (art. 27 do CDC), conforme assentado pela Turma Recursal deste TJRO (Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que a empresa requerida oferecia o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
Ocorre que escritura de compra e venda apresentado nos autos não foi firmado entre a requerente e as requeridas. Nota-se que a autora adquiriu, em 2014, a unidade habitacional de terceiro, sem nenhuma participação na venda por parte das demandadas.
Assim, não vislumbro o desconhecimento dos atrasos e da falta de complementação das publicidades oferecidas desde 2010. A autora, ao adquirir a unidade, já tinha conhecimento de que a publicidade não correspondeu aos panfletos entregues a quem adquiriu as unidades no começo das obras. Não é crível que alguém adquirira um imóvel no valor indicado na inicial sem antes verificar todas as circunstâncias do imóvel, notadamente segurança, mobilidade e lazer.
Desta feita, o pedido deve ser julgado improcedente.
Por derradeiro, deixa-se de acolher o pedido de aplicação de litigância de má-fé formulado pelas rés, porquanto a boa-fé é presumida e não restou comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA DIAS RIBEIRO em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, partes qualificadas nos autos, nos termos da fundamentação supra.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7029215-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MESSIAS ARAUJO CARVALHO
Endereço: Rua Inácio Mendes, 7635, - até 8099/8100, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-413
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da

relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o SERASA para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2018 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7009347-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O valor das custas é de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Processo nº: 7014581-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O valor das custas é de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006892-81.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rua João Goulart, 2483, - de 2293/2294 a 2612/2613, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-050
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
Parte requerida: Nome: FABIANE DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4272, Ap 5, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-212
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da requerida ao pagamento de R$ 8.131,32, decorrente do inadimplemento de contrato de locação de bens móveis.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Reconhece ter firmado o contrato, porém argumenta que a dívida não é sua, mas da agência de publicidade onde trabalhava (SOMOS MAIS SOLUÇÕES CRIATIVAS).
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas.
In casu, muito embora argumente que a dívida não lhe pertence, bem se nota que a parte requerida reconhece ter firmado o contrato com a autora, assumindo a obrigação de pagar pelo aluguel dos bens, restando evidente a existência de relação jurídica entre elas.
Ainda, a demandada não produziu prova do pagamento mensal ajustado em R$ 2.800,00 no contrato de id 16445011, sendo certo que os bens foram entregues à ré em 10/08/2016 (id 16445010) e devolvidos em 11/10/2016 (id 16445015), fazendo jus a autora ao pagamento de dois meses de aluguel.
Por outro lado, a cobrança de R$ 202,50 deve ser indeferida, uma vez que não houve contratação de taxa de coleta. De mesma forma, embora a autora pretenda o pagamento de R$ 1.105,00 em razão da não devolução do ar-condicionado, o romaneio para devolução de equipamento ao id 16445015 dá conta da devolução das duas unidades de ar condicionado, restando injustificada a recitada cobrança, que merece ser afastada.
Dessa forma, deve a requerida ser condenada ao pagamento do valor de R$ 5.600,00, nos termos acima indicados.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP em face de FABIANE DE OLIVEIRA SILVA, partes qualificadas nos autos, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), incidindo a correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, consoante índices do E. TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7053360-40.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ELIANA TELLES DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
REQUERIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, ANTONIO ALVES MAIA
Advogado do(a) REQUERIDO: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO0001683
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências de instrução e julgamento do 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, primeiro andar, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 29/08/2018 Hora: 11:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de

se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018191-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público. No entanto, tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos ao autor.
ALEGAÇÕES DAS REQUERIDAS: Suscitam preliminares de incompetência do Juizado em razão do valor da causa, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e prescrição trienal. Requereram ainda o reconhecimento da prescrição e ainda alegaram que o autor não demonstrou o suposto ato ilícito praticado.
PRELIMINARES: A alegada incompetência dos Juizados Especiais não merece prosperar, posto que não se pleiteia o cumprimento do contrato, mas tão somente a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos em razão da propaganda enganosa, não sendo o caso de aplicação do inciso II, mas do inciso V do art. 292 do CPC.
Outrossim, a parte autora possui legitimidade para figurar no polo ativo, uma vez que alega ter sido submetida à ofensa moral praticada pelas rés, constatando-se a pertinência subjetiva da ação.
Ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Bairro Novo deve ser rejeitada, porquanto a relação contratual de compra e venda de imóvel se deu entre a referida ré e a parte autora. De igual modo, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Odebrecht também merece ser rechaçada, uma vez que a requerida é parceira do Bairro Novo na construção do empreendimento. Assim, verifico a legitimidade passiva das rés.
Por fim, a prescrição, no caso, é a quinquenal (art. 27 do CDC), conforme assentado pela Turma Recursal deste TJRO (Proc. 7031872-63.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).
Assim, conheço das preliminares, mas as rejeito. Passo ao exame do MÉRITO.
No caso dos autos, o autor recebeu as chaves no dia 23/10/2013.
Assim, afasto a prescrição.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a publicidade vinculada no momento que ofereciam o empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
A parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças com as requeridas, restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de realizar as promessas contidas em seus panfletos.
Ainda, as requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
A primeira requerida argumenta que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Desta forma, procedente é o pleito indenizatório, este plenamente aplicado ao caso em tela, verificada a conduta ilícita, o nexo de causalidade e o dano a que foi exposto a parte autora.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrente. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Assim, fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar as requeridas e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ISRAEL RODRIGUES DA SILVA em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362), do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Processo nº: 7029649-40.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO FLAVIO FEITOSA
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O valor das custas é de 1% (um por cento), nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003135-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO 7822
REQUERIDO: MARIA LUCIENE DA SILVA GOMES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018273-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SANDRO NUNES PARENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: DIRCE FEITOSA DE MATOS SOARES - RO8603, KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP0147513
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Devidamente citada, a requerida apenas juntou telas sistêmicas indicando relação jurídica entre as partes. Requereu, em síntese, a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negativação do nome do autor, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes (contrato firmado).
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.
No presente caso, o autor demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.
Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo faturas ou indicação de assinatura contratual foram anexados nos autos.
Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece acolhida, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito apontado na certidão da SERASA.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SANDRO NUNES PARENTE em face de GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) DECLARO inexistente a relação contratual e inexigível o débito de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), certidão inserida no ID 18228969;
b) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019013-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIEGO RODRIGUES ALMEIDA
Endereço: Rua Veleiro, 6394, - de 6385/6386 a 6499/6500, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-032
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
Parte requerida: Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Endereço: Rua General Polidoro, 99, - até 163 - lado ímpar, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22280-004
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que teve seu nome indevidamente negativado pela requerida, o que lhe ocasionou danos morais.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Argumenta que há relação jurídica entre as partes e que o serviço foi prestado corretamente, de forma que a cobrança é legítima. Requereu a improcedência da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.
Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte autora comandada pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.
Como o autor nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.
No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato.
Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos que originaram a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
E assim, diante da reconhecida inexistência dos débitos, resta claro que a negativação do nome do autor se deu de forma ilegítima.
Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo creditício.
Embora intimada para emendar a inicial com as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SCPC e SPC, para o fim de possibilitar ao Juízo a aferição quanto à existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, o autor deixou de apresentar a certidão do SCPC.
Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.
Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).
No caso dos autos, ante a sua inércia, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIEGO RODRIGUES ALMEIDA em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R$ 185,45 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e 139,34 (cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Deve o cartório oficiar ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018544-95.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: ANDRADE ENGINEERING & CONSTRUCTION EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 4.240,52.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
No entanto, o cálculo apresentado junto à exordial inclui 20% de honorários e 10% de multa. Sendo ambos inaplicáveis, pois nesta justiça especializada são indevidos os honorários advocatícios e quanto ao valor da multa, não há que se falar em abertura do prazo para pagamento espontâneo da condenação a motivar a incidência da multa. Desse modo, os excluo.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME em face de ANDRADE ENGINEERING & CONSTRUCTION EIRELI,

partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 3.119,38, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016242-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JENIFFER LIMA AGUIAR
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 3069, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46-48, aeroporto santos dumont, Sala de Gerência Back O, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DESPACHO
Em tempo, intime-se a parte requerida para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada, munida de documento de lavra da autoridade de saúde competente que regulamente a possibilidade de impedimento de embarque em casos como o tratado nos autos, sob as penas da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011648-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: MARIA LUCIA GOMES BRASIL
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016242-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JENIFFER LIMA AGUIAR
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 3069, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46-48, aeroporto santos dumont, Sala de Gerência Back O, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021215-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: L CALIXTO DA SILVA - EPP, PRISMA LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO - RO1436, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO - RO1436, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375
REQUERIDO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
Intimação
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de setembro de 2018 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022753-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006193-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA ARARIPE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480
EXECUTADO: RONEY DORNELES NASCIMENTO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008613-05.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: LUCILANE PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7007422-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: MONICA BEATRIZ DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034207-21.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
Requerido(a): ARLINDO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006879-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
REQUERIDO: GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7010787-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que é correntista do banco réu da qual movimenta depósitos judiciais, transferências. Ocorre que, sem qualquer zelo ou vigilância, aceitou debitar de forma automática em sua conta um contrato apresentado por um terceiro, onde o autor seria um suposto devedor, contrato este desconhecido até o momento. Aduz que a cobrança denominada “PAGTO COBRANÇA PROTESTE” é totalmente ilegal, tendo em vista que não realizou tal contrato. Em síntese, requer a condenação do banco à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de junho a novembro de 2017 e dano moral.
ALEGAÇÕES DO BANCO REQUERIDO: Alega preliminarmente ilegitimidade passiva, ao argumento de que não pode ser responsabilizado por conduta alheia à sua atuação. No MÉRITO, sustenta a inocorrência de danos morais e pugna pela improcedência da demanda.
PRELIMINAR: A suscitada preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo banco deve ser rejeitada. Explico. A instituição bancária, além de comercializar, efetiva a contratação e os descontos, o que lhe confere, pela aplicação da Teoria da Aparência, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A hipótese dos autos retrata a existência de relação de consumo, de forma que se aplicam os ditames do CDC.
In casu, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, devendo ocorrer o julgamento antecipado da lide, notadamente quando há expressa solicitação das partes, que informaram não ter provas a produzir (Id. 18571311 – Pág.1).
Pois bem.
Resta incontroverso nos autos a ocorrência de descontos na conta bancária de titularidade do requerente e ao que tudo indica, não havia nenhuma autorização para este procedimento.
Com efeito, como o autor nega a contratação que justificasse os descontos, não se há de exigir a produção de prova negativa/

diabólica, cabia ao banco requerido a comprovação contratual com a respectiva autorização para débito em conta-corrente.
Contudo, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, II do CPC, não apresentando documento firmado pelo consumidor que confirmasse a existência de autorização.
A alegação do banco requerido de que não tem responsabilidade por conduta alheia à sua atuação, não se sustenta, na medida em que não há prova da contratação e nem que o banco estava autorizado de forma expressa a lançar os aludidos descontos na conta bancária do autor.
Não é aceitável que as instituições financeiras procedam a descontos automáticos em conta de correntistas sem que haja autorização expressa para tal.
Considerando a negativa de contratação do serviço debitado na conta bancária do autor e, não havendo contrato celebrado entre as partes para legitimar as cobranças, tem-se como indevidos os valores cobrados, os quais devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Mesma sorte ocorre com os danos morais apontados, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que, teve cobranças não autorizadas em sua conta bancária. A realização de débito automático sem autorização em sua conta-corrente é conduta injusta apta, por si só, a provocar aflição e constrangimento.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos três elementos, estando caracterizada a responsabilidade civil do requerido.
O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, não há prova nos autos que foi ele quem deu causa ao desconto direcionado à sua conta-corrente, uma vez que não há nenhuma indicação nos autos de que havia esta autorização, o que gera abalo psíquico em qualquer pessoa normal.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DO DÉBITO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7014195-20.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/06/2017.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.
Estabelecida a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os critérios acima, arbitro os danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por CLEBER DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face de BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência:
a) DECLARO a inexigibilidade/inexistência das cobranças, devendo o banco requerido cessar imediatamente os descontos, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo;
b) CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), já em dobro, pelos descontos indevidos, a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do ajuizamento da ação;
c) CONDENO a parte requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ)
Por fim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, 09 de julho de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan
Assinado eletronicamente por: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7008209-51.2017.8.22.0001
REQUERENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
REQUERIDO: LAGRON COMERCIO E SERVICOS PRESTADOS LTDA - ME, WILLIAN GONÇALVES RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 17/09/2018 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017874-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SEBASTIANA DA COSTA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7001549-07.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
Parte requerida: Nome: GIGLIANE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 33 Bloco 10, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
DESPACHO
Dada a natureza da causa e a possibilidade de acordo, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PERANTE O MAGISTRADO, para o dia 19/09/2018, às 08h00, à ser realizada

na sala 125, 1° andar, na Avenida Jorge Teixeira, 2472, esq. com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, independentemente de novo DESPACHO, objetivando as partes apresentarem todas as provas que entenderem necessárias, respeitando os dizeres do art. 34, da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais).
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 0000090-26.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAQUELINE LUANA OLIVEIRA DA SILVA MESQUITA
Endereço: Avenida Amazonas, 1239, apartamento 1404 - Condominio Leonardo da Vinci, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Parte requerida: Nome: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Guanabara, 1246, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-166
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
DESPACHO
Analisando detidamente os autos, nota-se que o crédito da Exequente é posterior ao pedido de recuperação judicial (16/06/2016). Trata-se de crédito extraconcursal, não alcançado pela Recuperação, conforme elencou o Juízo da 6ª Vara Cível:
"O crédito que se pretende habilitar possui natureza cível, comprovado pela certidão juntada ao ID 15340575, expedida pelo 4º Juizado Especial Cível desta Comarca. Entretanto, conforme se verifica do referido documento, o crédito é posterior ao pedido de recuperação, podendo a credora dar prosseguimento na ação de conhecimento, promovendo o cumprimento de SENTENÇA, sem habilitação nos autos de recuperação, porquanto não submetido às regras da recuperação judicial. Nesse sentido o disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, que expressamente prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Portanto, o marco fundamental para definir quais créditos estarão sujeitos aos efeitos da recuperação é o dia em que foi distribuído o pedido da recuperação judicial que, no caso dos autos, foi em 16/06/2016. Assim, os créditos existentes naquela data deverão se submeter aos efeitos da recuperação, o que não se aplica àqueles surgidos em data posterior, que no caso dos autos, a ação de indenização foi proposta pela parte Autora em 03/01/2017 e os fatos ocorreram em 18/07/2016. Insta consignar, que a presente DECISÃO não significa negativa ao crédito, mas sim que esse crédito não se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial, o que se apresenta mais favorável à credora que deverá promover a execução pelas vias normais, dando prosseguimento a ação principal"
Assim, sem razão a manifestação da parte executada. Expeça-se alvará judicial em prol da parte exequente para levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD. Após, conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014770-57.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LINDAURA MOURA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Intimação
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral proposta por LINDAURA MOURA DE ASSIS em desfavor de FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE, partes qualificadas.
Narra que aderiu ao Plano de Saúde FAMA, já que a forma de pagamento era atrativa e que os pagamentos, de acordo com contrato, são efetuados mediante desconto em folha.
Diz que deixou de ter atendimento na rede UNIMED RO, sob a justificativa de que o plano estava cancelado a partir de setembro/2015, mesmo sem qualquer notificação prévia individual. Requereu indenização pelo dano moral suportado.
A requerida FAMA apresentou defesa e suscitou sua preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o Sindicato requerido não pagou as faturas em aberto, o que motivou a suspensão do plano na Cidade de Porto Velho e que não possui nenhum contrato com a requerente e sim com o SINDSAÚDE. No MÉRITO, sustentou que o cancelamento do Plano decorreu da inadimplência do Sindicato, em quantia superior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Diz inexistir responsabilidade quanto a negativa de atendimento, uma vez que comunicou o SINDASAÚDE previamente em razão da falta de pagamento. Por fim, requereu a improcedência da demanda.
Devidamente citado, o requerido SINDASAÚDE requereu a improcedência dos pedidos ao passo que não pode ser responsabilizado pelo problema de operacionalização do plano FAMA-UNIMED.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da FAMA
A requerida sustenta suspensão do plano em decorrência da falta de pagamento e comunicação prévia ao Sindicato e que não teria como participar da demanda, uma vez que não contratou diretamente com a autora. Ocorre que a situação narrada em preliminar, confunde-se com o MÉRITO, que vai analisar como, de fato tramitou essa suspensão. Assim, rejeito a preliminar.
A parte autora pleiteia indenização por dano moral consistente na suspensão do plano no período de seus exames pré natal referente ao plano de saúde oferecido pelo Sindicato requerido e operacionalizado pela FAMA.
Pois bem! A parte autora narra que deixou de conseguir atendimento médico, já que possuía carteirinha e sabia que os pagamentos estavam sendo realizados, razão pela qual, sustenta que a suspensão dos atendimentos não precedeu de prévia notificação.
Restou incontroverso nos autos, prévia notificação do Plano de Saúde ao Sindicato que a parte autora é filiada, amplamente demonstrada nos autos.
Portanto, não há que se falar indenização por negativa de atendimento, já que a suspensão decorreu por inadimplemento do SINSAÚDE. Tivesse a negativa ocorrido na data que ocorriam os descontos, certamente a autora teria direito à indenização. Ora, como Plano escolhido era na modalidade Coletivo e que a devida notificação foi acostada nos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral na espécie por parte da requerida FAMA.
Verifica-se, na hipótese dos autos, que os valores eram mensalmente descontados dos vencimentos da autora e que não foram repassados à FAMA por conta de Bloqueios Judiciais, razão pela qual, isento a Operadora de qualquer reparação por dano

moral e restabelecimento do plano, já que verifico que tal pedido não pode ser atendido, uma vez que a requerida FAMA não pode suportar o ônus para operacionalizar um plano sem a devida contraprestação, ou seja, sem os repasses mensais do Sindicato, conforme entendimento jurisprudencial que trago a baila:
INDENIZATÓRIA.CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO. UNILATERAL. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PLANO NOS TERMOS CONTRATADOS. SENTENÇA REFORMADA. O caso dos autos não enseja a realização de prova pericial, conforme alegou a recorrente, pois instruído com todos os documentos necessários ao deslinde do feito, razão pela qual não merece prosperar a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, diante da complexidade. Aplica-se ao caso o prazo prescricional de três anos, o qual não restou implementado no caso dos autos. A autora teve seu contrato de plano de saúde coletivo cancelado unilateralmente pela demandada, diante da rescisão havida entre a ré e a Associação Amigos da Saúde, que baseou sua conduta nas cláusulas 28 e 29 do contrato firmado entre as partes (fl. 108 - verso). Não se mostra abusiva a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, tendo em vista que o artigo 13 da Lei 9.656 /98, que impede a denúncia unilateral do contrato, aplica-se somente aos planos familiares ou individuais, diferente do caso dos autos. A cláusula 28 do contrato admite a rescisão unilateral, mediante notificação prévia do consumidor, o que foi devidamente cumprido pela ré, conforme documento da fl. 112. Ainda, a possibilidade de rescisão contratual de forma unilateral está relacionada à impossibilidade de obrigação por parte da seguradora em manter contrato de forma perpétua, suportando ônus financeiro. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004466827, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/09/2013). Grifei.
Quanto ao Sindicato requerido
O Sindicato é responsável por efetivar a cobrança da contraprestação devida pelos consumidores e tem, por consequência, a obrigação de repassar os valores respectivos à Operadora do Plano de Saúde.
A autora comprovou o regular pagamento das mensalidades do plano de saúde contratado até a suspensão do plano. Conforme documentação acostada pelo Plano de Saúde Coletivo (FAMA), o SINDSAÚDE deixou de repassar os valores descontados mensalmente dos vencimentos da autora.
Na hipótese, o SINDSAÚDE deixou de comprovar haver notificado, previamente a parte requerente e os demais sindicalizados sobre a suspensão, obrigação que lhe competia, notadamente, por se tratar de plano de saúde coletivo, em observância ao dever de informação, além da aplicação do inciso II, do parágrafo único do artigo 13, da Lei 9.656, de 1998.
Houve, portanto, falha na prestação do serviço, o que impõe ao réu SINDSAÚDE o dever de indenizar o dano a que deu causa, na forma do artigo 14, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada está na "teoria do risco do empreendimento".
No tocante ao dano moral, encontra-se consubstanciado, no caso, na impossibilidade da autora utilizar regulamente os serviços médicos amparados pelo Plano, além da frustração e mal-estar suportados em razão da suspensão só plano por ausência de repasse dos pagamentos à Operadora do Plano de Saúde (FAMA).
É vedada a suspensão e a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (Lei 9.656/98, art. 13, parágrafo único, II). No caso em análise, necessário destacar que ocorreu a notificação da FAMA ao SINDSAÚDE, que deixou de repassar essa informação aos seu filiados.
Tenho que realmente o SINDICATO, neste caso, agiu com erro, devendo responder por todas as situações daí decorrentes. Essa situação descrita, sem sombra de dúvida, demonstra a falta de comedimento e prudência com que atuou, deixando de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar ser fonte de erro ou de dano.
A suspensão do plano de saúde, deixando desassistido o usuário, acarreta angústia e frustração suficientemente aptas a ensejar a reparação pelos danos morais dali provenientes.
A indenização pelo dano moral deve ser fixada considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. O que se está a indenizar é apenas o transtorno, o aborrecimento e a insatisfação que o episódio causou ao autor. Disso não deve importar vantagem exagerada ou o seu enriquecimento imotivado.
Não se deve conceder vantagem exagerada ao autor de modo que o acontecimento represente-lhe uma benesse, melhor do que se não tivesse acontecido, haveria uma verdadeira inversão de valores.
Ressalte-se, ainda, que a indenização, além de reparar o dano, deve impor sanção capaz de obstar novas condutas maléficas aos consumidores, bem como obrigar os prestadores de serviços a um constante aperfeiçoamento das relações mantidas com os consumidores, a fim de prestá-las a contento e de forma cada vez mais eficiente.
No caso em exame, tendo em vista os critérios acima considerados, entendo que o "quantum" indenizatório no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), é condizente com os parâmetros adotados pela doutrina e pela jurisprudência.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LINDAURA MOURA DE ASSIS autor para CONDENAR a ré SINDASAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA a lhe indenizar a título de danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e acrescido de juros legais, a partir da publicação dessa DECISÃO, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do Plano e de dano moral formulado pela autora em desfavor do FAMA – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA E SINDICATO DOS TRABALHADORES, cabendo à autora, caso pretenda, ingressar com ação cobrança em decorrência das parcelas descontadas de seus vencimentos a partir de setembro/2015, caso tenham ocorrido.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001955-28.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LEITE MONTEIRO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016863-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIELSON RODRIGUES UCHOA
Endereço: Rua Bento Gonçalves, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46-48, aeroporto santos dumont, Sala de Gerência Back O, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DESPACHO
Em tempo, intime-se a parte requerida para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada, munida de documento de lavra da autoridade de saúde competente que regulamente a possibilidade de impedimento de embarque em casos como o tratado nos autos, sob as penas da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021135-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRUNNO OLIVEIRA DA SILVA BERMEU
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923
REQUERIDO: JUSSARA DIAS LEOPOLDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7043249-94.2017.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE NILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
DESPACHO
Não acolho a justificativa apresentada pela parte requerente para sua ausência à audiência de conciliação.
Em análise da petição Id. 14923452, verifica-se que no momento da distribuição da referida ação, o patrono é quem escolheu o procedimento do processo, sendo que no sistema o mesmo(a) pode escolher entre o Juizado Especial Cível ou o rito do Ordinário (Varas Cíveis), não sendo crível que o mesmo desconheça o procedimento legal escolhido, bem como o órgão realizador da referida audiência de conciliação previamente designada, o qual consta na própria carta de citação/intimação, conforme juntado pela própria parte em sua manifestação.
Quanto a alegação de falha do servidor/conciliação em não realizar o pregão na área de espera da CEJUSC/CÍVEL, cabe salientar que tal diligência não cabe o mesmo e sim, a parte e/ou seu patrono devidamente constituído em averiguar com antecedência o local em que se realização a solenidade agendada.

Ainda, quanto a juntada de uma certidão de que a parte requerente e sua patrona encontravam-se na CEJUSC/CÍVEL, a mesma somente ratifica os fatos acima elencados e descritos, não servindo como justificativa para sua ausência à referida solenidade.
Pelo exposto, mantenho a SENTENÇA pelos seus próprios termos, devendo as partes serem intimadas e após, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 09 de julho de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan
Assinado eletronicamente por: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002997-15.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486
EXECUTADO: RAFAEL GARCIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7017908-32.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EUGENIA DE CASTRO E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046803-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: FABIANO DE SOUZA PESTANA, CRELIO LUIZ PEREIRA GOULART
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7021355-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO YGOR FERNANDES FONSECA - RO358-B
REQUERIDO: OSVALDO DE ANDRADE FILHO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024770-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELIO ARRUDA CORREA
Endereço: Av Cujubim, 2023, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: Nome: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Endereço: Avenida Paranaíba, 538, - até 960 - lado par, Setor Central, Goiânia - GO - CEP: 74020-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho o pedido de emenda. Aguarde-se a audiência previamente designada pelo sistema. Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014621-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNA VIANA SCHEFFER LUIZ
Endereço: Rua Oswaldo da Costa, 2500, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-346
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Ademais, a autora deverá comparecer à audiência munida das certidões atualizadas de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos principais órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERASA E SCPC), a fim de viabilizar a melhor análise do abalo creditício. Com efeito, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si as suas bases de dados, fazendo-se necessária a juntada dos documentos indicados para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo este ônus da parte autora.
A providência deverá ser adotada, sob pena de preclusão, ressaltando-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012058-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Alega que o requerente poderia promover o pagamento de outra maneira fornecida pelo banco réu, pugna pela improcedência.
PROVAS E FUNDAMENTOS: O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos morais decorrente da falha e má organização do banco requerido.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.
E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados e a contestação apresentada, verifica-se no comprovante de pagamento (comprovante de pagamento do boleto de cobrança - Id. 17257462 - pág. 02), consta como pagador o Sr. Francisco Wanderlan de Oliveira, evidente que é pessoa diversa do demandante dos autos. Assim, não há qualquer comprovante, que demonstre que o autor foi a parte atendida, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado.
O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da requerida.
É certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
A falta de melhor instrução do pedido prejudicou o requerente, que deve arcar com o respectivo ônus, como de fato já arcou.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por WANDERSON HENRIQUE LAVAREDA DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, em face de BANCO BRADESCO S/A, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho, 09 de julho de 2018.
JUIZ Guilherme Ribeiro Baldan
Assinado eletronicamente por: GUILHERME RIBEIRO BALDAN
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18805765

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005933-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PHILIPE DE ARAUJO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO, SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020112-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Parte requerida: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7019490-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MIRANDA DIB, REBECA MEIRA QUEIROZ DIB
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 14/09/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016863-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIELSON RODRIGUES UCHOA
Endereço: Rua Bento Gonçalves, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-640
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46-48, aeroporto santos dumont, Sala de Gerência Back O, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
DESPACHO
Em tempo, intime-se a parte requerida para que compareça à audiência de instrução e julgamento designada, munida de documento de lavra da autoridade de saúde competente que regulamente a possibilidade de impedimento de embarque em casos como o tratado nos autos, sob as penas da lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007836-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: QUEILA ISRAEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
REQUERIDO: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
Intimação
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de setembro de 2018 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049417-15.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
EXECUTADO: GESCE FERNANDES DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011504-13.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: SILVEIRA & BORGES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368
EXECUTADO: MARIA ISABEL BATISTA MOSCHINI
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7027741-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA
Endereço: Rua Hugo Ferreira, 3417, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA CPF: 585.627.452-00
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Parte requerida: Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) REQUERIDO:
A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja excluída a anotação existente em seu nome junto ao SERASA, posto que vem cumprindo integralmente o acordo firmado junto ao credor, no qual este se comprometeu com a baixa da negativação. Com efeito, constata-se ao id 19827413 que em nome da parte autora consta anotação da distribuição de ação executiva junto à 7ª Vara em 19/10/2017, embora não haja informação de dívida vencida. Mesmo com as limitações próprias do atual momento processual, em um juízo de cognição sumária constata-se aparente cumprimento do acordo entabulado no processo n. 7045712-09.2017.8.22.0001, cuja distribuição coincide com a data informada na certidão da SERASA, e que se encontra arquivado após SENTENÇA homologatória.
Assim, o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da anotação de distribuição de ação executiva, e imediata comunicação a este juízo. Na oportunidade, deverá a SERASA informar por ordem de quem fora inserida a anotação.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/09/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7028312-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3767, - de 3383 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-713
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
Parte requerida: Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A Endereço: Rua Verbo Divino, 1356, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/09/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7028380-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Rua das Mangueiras, 861, - até 960/961, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-082
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Parte requerida: Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: REGINA MESSIAS OLIVEIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2707, - de 2293 a 2749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que as requeridas sejam compelidas a transferir o veículo litigioso, as multas e respectivas pontuações. Entretanto, ainda que em um juízo de cognição sumária, constato que para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito ou ao perigo de dano é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do requerente.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisá-lo após manifestação das requeridas.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma

data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018004-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: VANIA ARAUJO E SOUZA
Intimação
"SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: A parte autora pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 399,67.
REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DINIZ & GONCALVES LTDA - ME em face de VANIA ARAUJO E SOUZA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R$ 399,67, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado e havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021958-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LEUDSON GOMES ESTEVAO
Advogado do EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO 5002
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008474-53.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO VIEIRA GUEDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
O autor, em síntese, alega que fora multado no dia 16/07/2016, sob a alegação de conduzir veículo sob influência de álcool.
Como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, da análise do auto de infração acostado aos autos (ID 8844329 – pág. 1) não é possível se extrair qualquer vício capaz de invalidá-lo.
Há assinalado o elemento do tipo infracional no campo "05 – identificação da infração", ou seja, código 5169, desdobramento 1, amparo legal art. 165, CTB e a descrição da infração: dirigir sob influência de álcool.
A simples constatação por meio do etilômetro de que o requerente havia ingerido bebida alcoólica é suficiente para aplicação da penalidade administrativa, não cabendo o argumento de que o condutor não estaria efetivamente fora do seu estado "normal" ou com condição psicomotora reduzida.
Vejamos o que dispõe o CTB acerca do preenchimento do auto de infração:
Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:
I - tipificação da infração;
II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.
Veja que todos os elementos constam do auto de infração, inclusive a anotação do resultado do teste do etilômetro realizado pelo autor.
A alegação de que não foi permitido o "reteste" ou contraprova não veio acompanhada do respectivo fundamento legal ou regulamentar, ou seja, o autor não indicou qual a previsão para tal procedimento.
Por fim, em relação ao argumento da calibração do Etilômetro, no próprio canhoto de impressão do teste que o requerente realizou consta tal informação (ID 8844401 – pág. 1), que o aparelho estava calibrado e certificado pelo INMETRO.
Com efeito, o auto de infração atendeu a todos os requisitos legais e regulamentares e deve surtir seus efeitos.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs em face do DETRAN/RO.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000243-37.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: QUEITE DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO; ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente alega, em síntese, que foi proprietária do veículo Honda BIZ 125 ES, ano 11/11, placa NCV-3225, mas que esta foi roubada no dia 03/10/2011 e as comunicações foram feitas.
Entretanto, ao se dirigir à SEFIN, no dia 02/03/17, para realizar sua inscrição estadual, obteve a informação que haviam dívidas do veículo roubado.
Ao final, requer a retirada do seu nome da dívida ativa e dos órgãos de proteção ao crédito; a declaração de inexistência dos débitos tributários e, por fim, a condenação da parte requerida ao pagamento de sete mil reais a título de indenização por danos morais.
O Estado de Rondônia arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que cabe ao DETRAN/RO comunicar à SEFIN sobre a quitação do IPVA, que deve ser afastada pois não tem relação com o caso concreto.
No MÉRITO, aduz que agiu regularmente lançando o crédito tributário e que não houve danos morais.
O DETRAN/RO aduz que não foi o órgão responsável pela inclusão da informação do roubo, mas sim a delegacia de polícia.
Sustenta também a ausência de dano moral e imputa a responsabilidade à SEFIN, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.
Da análise dos autos, restou incontroverso que o veículo da requerente fora efetivamente subtraído, logo, desde a ocorrência deste fato os débitos tributários inerentes à sua propriedade não são devidos.
Em relação ao dano moral, o fundamento da responsabilidade civil da fazenda pública está no art. 37, §6º da CF88.
A análise da responsabilidade dispensa a culpa ou o dolo.
Entretanto, a simples inscrição indevida em cadastros negativos de crédito não implica em reconhecimento in re ipsa do dano moral, sendo necessária a comprovação da inexistência de outras inscrições. Se não vejamos:
Súmula 385-STJ:
Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
A requerente foi intimada a produzir as provas que pretendesse, mas quedou inerte.
Com efeito, no que tange o pedido de dano moral, a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes, confirmando a tutela concedida, para declarar nulos os lançamentos tributários do veículo Honda BIZ 125 ES, ano 11/11, placa NCV-3225 a partir do dia 03/10/2011.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030513-78.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA - PE29457; YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS OAB/RO5989
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente alega, em síntese, ser proprietária do veículo Hyundai HB20, placas NDK3957 e que ao licenciar seu veículo em 2015 foi informada sobre a existência de uma infração de trânsito supostamente cometida em 20 de outubro de 2014, lavrada pelo Município de Porto Velho, além de outra infração supostamente cometida em 06 de março de 2015, lavrada pelo DETRAN/RO.
Diz que não teve ciência da primeira infração, logo não pode apresentar defesa e que a segunda infração foi expedida com mais de 30 dias após seu cometimento, o que o tornava nulo.
Assevera que pagou os débitos e postula, ao final, a concessão de liminar para suspensão dos autos de infração AD18360408, AD37514008 e AD18362877, RO227931, 10B0433773 e RO204473 e ainda a repetição do valor de R$919,32 e indenização por danos morais no valor de R$5.000,00.

O Município de Porto Velho apresenta contestação e defende a legalidade da autuação e pede a improcedência dos pedidos.
O DETRAN/RO suscita preliminar de ilegitimidade em relação aos autos de infração AD18360408, AD37514008 e AD18362877 (Prefeitura de Recife/PE) e RO227931 e RO204473 (Prefeitura de Porto Velho).
Procede a preliminar arguida, vez que o DETRAN/RO pode responder tão somente pelo auto de infração que foi por ele lavrado.
O DETRAN/RO também suscita preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.
Neste ponto não assiste razão ao DETRAN/RO, isso porque não se trata de litisconsorte necessário, mas facultativo, já que em relação aos autos de infração lavrados pelo Município de Recife a demanda deve ser extinta, até porque este juízo é incompetente para processar e julgar tal pedido. Aliás, por esta razão a próxima preliminar, da incompetência do foro, também deve ser afastada.
O DETRAN/RO ainda suscita uma última preliminar em relação a sua ilegitimidade em relação a taxa de bombeiros, entretanto, mais uma vez razão não lhe assiste, na medida em que tal tributo não é discutido nos autos.
Passo ao MÉRITO.
Em relação aos autos de infração AD18360408, AD37514008 e AD18362877, lavrados pelo Município de Recife e como já anteriormente consignado, a demanda deve ser extinta em razão da ilegitimidade dos requeridos e incompetência do juízo para processar e julgar ação contra Município de outro Estado da Federação.
No tocante ao auto de infração lavrado pelo DETRAN/RO, razão não assiste a parte requerente.
O DETRAN/RO comprova que a notificação do auto de infração nº 10B0433773 fora expedida em menos de 30 dias (ID 7089374 – pág. 5), bem como também fora expedida notificação de penalidade.
O mesmo ocorreu com os autos de infração lavrados pelo Município de Porto Velho (RO204473 e RO227931), com efeito, não se vislumbra qualquer das nulidades apontadas pela parte requerente.
Logo, resta prejudicado o pedido de restituição dos valores pagos, bem como de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs contra o Município de Porto Velho e o DETRAN/RO.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO (art. 485, VI, CPC), os pedidos em relação aos autos de infração AD18360408, AD37514008 e AD18362877, vez que lavrados pelo Município de Recife/PE.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) Angélica Ferreira de Oliveira Freire

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011340-68.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIEGO BRUNO MATOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente alega que ao renovar o licenciamento do seu veículo tomou conhecimento da existência de um auto de infração por supostamente ter infringido o art. 244, CTB.
Diz que não cometeu a referida infração e que não foi notificado da referida infração, mas que como necessitava do documento do veículo, pagou o débito.
Pede a procedência da demanda para condenar o requerido ao pagamento de danos morais e declarar nulo o auto de infração e a restituição do valor pago.
A demanda inicialmente foi proposta em face do DETRAN/RO, mas o órgão autuador foi a Prefeitura de Porto Velho.
O ônus da prova foi invertido, a fim de que o Município de Porto Velho comprovasse a regular notificação do requerente a respeito da infração cometida.
O Município de Porto Velho apresentou defesa argumentando que o ônus da prova caberia ao autor e que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade e, ainda, sustenta a regularidade do auto de infração.
Entretanto, como ficou consignado no DESPACHO citatório, o ônus da prova no caso dos autos foi imputado ao Município, isso porque, é a municipalidade que detém as informações a respeito da correta notificação do autor.
A resolução do CONTRAN nº 404/12, vigente a época da lavratura do auto de infração discutido nos autos, dispunha a respeito da necessidade de notificação por Edital do condutor que não fosse localizado por meio postal ou pessoal.
Logo, ao Município de Porto Velho incumbia comprovar: 1. a tentativa de notificação pessoal/postal e, em caso de fracasso, 2. a publicação de notificação por Edital, na forma do art. 12 da Resolução CONTRAN nº 404/12.
Com efeito, atento ao fato de que o Município comprovou a remessa de notificação postal, que retornou negativo, mas deixou de comprovar notificação por Edital, o auto de infração deve ser anulado por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Todavia, em relação aos danos morais, não restou evidenciado no caso dos autos a ofensa a honra do autor e nem abalo suficiente para gerar o dever de indenizar.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC em relação ao DETRAN/RO.
Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte requerente em relação ao Município de Porto Velho para declarar nulo o auto de infração nº RO176554, lavrado pelo Município de Porto Velho, bem como condenar o Município de Porto Velho a restituir a quantia de R$191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Juros de 0,5% da citação e correção monetária do desembolso pelo índice da poupança até 25 de março de 2015 e pelo índice IPCA-E a partir desta data.
Sem custas e honorários advocatícios.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita ante a inexistência de comprovação de hipossuficiência.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo. Transitado em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011438-82.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
A advogada da parte requerente promoveu 5 (cinco) ações para cobrança de indenização por desvio de função de períodos diferentes.
DECIDO.
Tenho que a conduta da advogada constitui uma manobra para evitar o cumprimento da lei, portanto, as consequências devem ser aplicadas.
Na medida em que a advogada relata que a parte requerente pretende indenização relativa a desvio de função que o Estado não lhe permite usufruir, o crédito gerado é único, devendo ser cobrado numa só ação.
Condutas como essa são temerárias e atentam contra o serviço e o erário público. Primeiro porque geram maior gasto (5 processos ao invés de um só). Segundo porque abarrotam o Judiciário de processos, prejudicando o andamento rápido das ações e consequentemente o direito de outros cidadãos. Terceiro que em burlar a lei busca receber mais do que alcançaria pelas regras processuais já que se pretender receber por RPV (que é mais rápido) deverá renunciar o excedente a 10 salários mínimos. Quarto que poderá estar ofendendo regra que estabelece o juiz natural, pois a soma de todas as licenças, em tese, pode superar os 60 salários mínimos, hipótese em que a competência é vara de fazenda pública e não do juizado especial.
Pelo que se afirmou o último parágrafo ofende-se o art. 37, da CF (eficiência/economia), art. 13, §§ 4° e 5° (não repartição do crédito) e art. 3°, § 3°, lei n° 9.099/95 (renúncia ao crédito excedente).
Para demandar o direito a indenização por desvio de função a parte requerente deverá postular integralmente os fatos, sob pena de não ser admitido o seguimento de sua ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (postulação integral da causa).
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Considerando que é dever de todos colaborar para o zelo com a coisa pública, declaro a parte requerente litigante de má fé, condenando-a ao pagamento de valor correspondente a 1% do valor atualizado do crédito postulado neste processo, bem como:
a) oficiar a OAB/RO sobre a conduta do profissional a fim de que seja apurada responsabilidade pelo excesso cometido ao criar estratégia para burlar o sistema legal e causar prejuízo público;
Cópia desta SENTENÇA servirá de ofício para a OAB/RO.
Custas pela parte requerente. Sem honorários pela falta de intervenção da parte contrária.
Intime-se pelo sistema.
Cumpridas as providências, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011428-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
A advogada da parte requerente promoveu 5 (cinco) ações para cobrança de indenização por desvio de função de períodos diferentes.
DECIDO.
Tenho que a conduta da advogada constitui uma manobra para evitar o cumprimento da lei, portanto, as consequências devem ser aplicadas.
Na medida em que a advogada relata que a parte requerente pretende indenização relativa a desvio de função que o Estado não lhe permite usufruir, o crédito gerado é único, devendo ser cobrado numa só ação.
Condutas como essa são temerárias e atentam contra o serviço e o erário público. Primeiro porque geram maior gasto (5 processos ao invés de um só). Segundo porque abarrotam o Judiciário de processos, prejudicando o andamento rápido das ações e consequentemente o direito de outros cidadãos. Terceiro que em burlar a lei busca receber mais do que alcançaria pelas regras processuais já que se pretender receber por RPV (que é mais rápido) deverá renunciar o excedente a 10 salários mínimos. Quarto que poderá estar ofendendo regra que estabelece o juiz natural, pois a soma de todas as licenças, em tese, pode superar os 60 salários mínimos, hipótese em que a competência é vara de fazenda pública e não do juizado especial.
Pelo que se afirmou o último parágrafo ofende-se o art. 37, da CF (eficiência/economia), art. 13, §§ 4° e 5° (não repartição do crédito) e art. 3°, § 3°, lei n° 9.099/95 (renúncia ao crédito excedente).
Para demandar o direito a indenização por desvio de função a parte requerente deverá postular integralmente os fatos, sob pena de não ser admitido o seguimento de sua ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (postulação integral da causa).
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Considerando que é dever de todos colaborar para o zelo com a coisa pública, declaro a parte requerente litigante de má fé, condenando-a ao pagamento de valor correspondente a 1% do valor atualizado do crédito postulado neste processo, bem como:
a) oficiar a OAB/RO sobre a conduta do profissional a fim de que seja apurada responsabilidade pelo excesso cometido ao criar estratégia para burlar o sistema legal e causar prejuízo público;
Cópia desta SENTENÇA servirá de ofício para a OAB/RO.
Custas pela parte requerente. Sem honorários pela falta de intervenção da parte contrária.
Intime-se pelo sistema.
Cumpridas as providências, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022140-87.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO VALIM ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação que, dentre outros pedidos, há o requerimento de transferência de registro de veículo para terceiros.
Logo, o terceiro a quem se pretende transferir o registro do veículo deve compor o polo passivo da demanda, considerando que é patente seu interesse.
Posto isso, intime-se a parte requerente para que emende a petição inicial para incluir a pessoa para quem se quer que o veículo seja transferido, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7005650-87.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: NAUIR DYONES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Fernando Giondo, 1433, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-448
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002526-96.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA INES CAVALCANTE DA SILVA
Endereço: Rua Mister Mackenzie, 4442, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-478
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7035525-39.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LARA HELOU MADY
Endereço: Rua Clara Nunes, 5966, - até 99997/99998, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-504
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002770-25.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: GILCIANE BESERRA DO NASCIMENTO FERNANDES
Endereço: Rua Bernardo Simão, 3785, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-502
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000751-46.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Cláudio Santoro, 5325, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-606
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7003170-39.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ROBSON BANDEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Mosteiro, 5298, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-508
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7004836-75.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: GECE ROSA DA SILVA
Endereço: Rua América do Sul, 2311, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-748
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002817-96.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: IRANILDA CABRAL DA SILVA
Endereço: Rua Magno Arsolino, 4630, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-468
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Complexo R, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7021769-26.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDWANDERLAYNE PEREIRA DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7007686-05.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ALLAN KARDEC MAGALHAES SIMOA
Endereço: Rua Fascinação, 448, S/N, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-068
EXECUTADO: Nome: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT
Endereço: Avenida Campos Sales, 2282, SALA 11, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986-, Pedrinhas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001285-72.2014.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ELVIS DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Pirapitinga, 2398, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-740
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7054485-43.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LUCIMAR LADISLAU COSTA CORREA
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 3139, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-366
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000325-34.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ERICA MOREIRA MENDES
Endereço: Rua Algodoeiro, 5610, - de 5311/5312 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-012
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001120-40.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: LEANDRA MARIA BRAGA SALES
Endereço: Rua Beira Sul, 6715, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-662
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7050199-22.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILEUZA RIBEIRO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a possibilidade de incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública por envolver interesse da União (CF/88, art. 109, inciso I) em razão de pedido envolvendo servidor do extinto Território Federal de Rondônia, considerando a superveniência da Lei Federal n. 13.681, de 18/06/2018 e súmula n. 150 do STJ, DETERMINO:
a) manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito no estado em que se encontra no prazo de 05 (cinco) dias;
b) após, independentemente da manifestação da parte requerente quanto ao interesse ou não no prosseguimento do feito nos termos acima, remetam-se os autos para a Justiça Federal no intuito de aferir se existe ou não interesse da União na presente causa.
c) não havendo interesse da União nesta causa, voltem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19759086
Data de assinatura: Segunda-feira, 16/07/2018 15:19:52
18071615195078300000018425743

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013514-16.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública, considerando a superveniência da Lei Federal n. 13.681, de 18/06/2018 e súmula n. 150 do STJ, DETERMINO:
a) manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito no estado em que se encontra no prazo de 05 (cinco) dias;
b) após, independentemente da manifestação da parte requerente quanto ao interesse ou não no prosseguimento do feito nos termos acima, remetam-se os autos para a Justiça Federal no intuito de aferir se existe ou não interesse da União na presente causa.
c) não havendo interesse da União nesta causa, voltem-me conclusos para julgamento.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19753955
Data de assinatura: Segunda-feira, 16/07/2018 15:17:50
18071615174772800000018420760

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7012050-54.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELINA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso a parte autora deseje receber os créditos em sua conta (excluídos os honorários do advogado, estes serão creditados diretamente na conta do patrono), poderá, nesta oportunidade, apresentar dados bancários para esse fim.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7022842-38.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários, nem contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar os dados bancários das pessoas em nome das quais será expedida RPV, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000499-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA GUSMAO MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051646-45.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONEL PAULO FREITAG
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No micro sistema dos Juizados Especiais “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes” (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1° e Enunciado 90 FONAJE).
Assim, a CONCLUSÃO é de que as regras dos juizados elimina a necessidade do consentimento, de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA.
FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)
Em relação à condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1° e FONAJE Enunciado 90).
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001849-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREIA ZULKE
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002329-44.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGATA PALOMA MACEDO DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028814-81.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ERINEIDE DE OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013335-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não juntou a ata de audiência referente ao sr. WENDEL GOES DOS SANTOS, razão pela qual promovo desde já a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntá-la aos autos.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022823-27.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CELIA FERNANDES CONDACK
Advogado do(a) REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
A requerente propôs a demanda alegando que possui tempo de contribuição e idade suficientes para aposentadoria com proventos integrais, sendo que as requeridas negam-se a concedê-la.
Requer em sede de antecipação de tutela que seja determinado seu afastamento remunerado das atividades para aguardar aposentadoria.
É o necessário.
Decido
Os atos administrativos gozam de presunção legitimidade e veracidade.
Verifica-se que há parecer pelo indeferimento da aposentadoria da requerente em virtude de que alguns períodos informados como laborados não estão presentes em sua Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.
Observa-se ainda que houve notificação da requerente quanto a necessidade de solicitar a revisão de sua CTC, porém não consta no processo administrativo que a mesma tenha procedido com tal requerimento.
Dito isto, ante a ausência de todos os períodos de contribuição alegados na CTC, não se faz presente a probabilidade do direito alegado e portanto não estão preenchidos os requisitos permissivos para conceder a antecipação de tutela pleiteada.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029254-77.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MILENE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024197-78.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MILTON XAVIER DEZIDERIO
Advogados do(a) AUTOR: REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638, ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a existência de determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos pelo STJ que tratam da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS (TEMA n. 986 - STJ; EREsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT), nos termos do art. 1.037, II, CPC, DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito.
Ao término da suspensão, voltem-me conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o necessário para fins de organizar os processos suspensos em trâmite neste Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029259-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO PASSOS
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7051210-23.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VALDERENE ZANCANELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO0001081, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029333-56.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LABORATORIO SANTA CLARA LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029403-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANDRE MELGAR DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7029316-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): MARIA RITA TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7062479-59.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: CAMPOS & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Cecília Meireles, 5589, sala A, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-616
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69)
Processo nº 7027023-14.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DAS NEVES
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Vistos, etc..
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Decido.
Trata-se de ação de Cobrança, em que FRANCISCO DAS CHAGAS CONSTA DAS NEVES, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, para compelir a parte requerida a obrigação de fazer, e pagamento no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por danos morais, pelo fato de exumação dos pais do requerente sem autorização.
O pedido de tutela antecipada foi deferida parcialmente, para disponibilizar novo local para sepultamento dos restos mortais, conforme id. Nº 13889701.
Citada a Prefeitura, apresentou contestação alegando inexistência de dano moral, não havendo dolo ou culpa por parte da Ré.
Cinge-se a controvérsia do caso em análise, na exumação dos restos mortais dos pais da parte Autora, sem a autorização desta, bem como ao sepultamento de terceiro no jazigo perpétuo da família.
Depreende-se, da causa de pedir, que a Autora dirigiu-se ao cemitério local, em dezembro de 2015, onde sempre visitava, mantendo sempre limpo, pois sua intenção era de erguer o túmulo em memória de sua mãe e de seu pai.
Ocorre que não mais localizou a sepultura, ocasião em que procurou o administrador, e depois de muitas buscas foi observado que fora sepultado outra pessoa de nome ERENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, falecido em 23/08/2015 e sepultado no dia 10/09/2015, constatou que a exumação já havia ocorrido e, no jazigo de sua família, havia um corpo desconhecido enterrado.
Aduz, ainda, que, sendo titular do jazigo da família, não autorizou o sepultamento deste terceiro, nem tampouco a exumação dos restos mortais de seus pais sem a sua presença. Insta ressaltar que foi enterrado neste local o pai e a mãe da parte autora.
O caso ora em tela, portanto, cinge-se em apurar se, de fato, houve falha ou omissão da Ré na prestação do seu serviço à Autora.
A hipótese é de responsabilidade objetiva, consoante o artigo 14, "caput" e § 1º, da Lei nº 8079/90, incidindo a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes, independentemente de culpa.
Ressalte-se que o Réu, como fornecedor, deve se cercar do devido cuidado, de modo a evitar acontecimentos danosos aos usuários de seus serviços. Espera-se tenha o cuidado necessário na prestação de serviço inerente à sua atividade, não podendo transferir ao consumidor os danos advindos da sua conduta inadequada ou pouco cautelosa.
Oportuno dizer, pois, que, no caso ora em tela, os danos decorrentes da atividade não devem ser suportados pelo consumidor, pois é visível a falha na prestação de serviços.
Cumpre salientarmos que a regra de distribuição do ônus da prova define que incumbe ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito.
De fato, a Autora comprovou que a exumação ocorreu, e corroborado na contestação da requerida, que não trouxe aos autos nenhuma justificativa plausível para tal ato.
Saliente-se, ademais, que o Réu somente se eximirá do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: a inexistência do defeito, o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou nos autos.
Por sua vez, conforme preceitua o art. 6º, VIII, do CDC, a Ré não logrou êxito em comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 372, inciso II, do CPC.
Conclui-se, por fim, que a Ré falhou no desempenho de suas atividades, resultando disso a responsabilidade civil objetiva pelos danos daí decorrentes.
Cumpre salientarmos, neste passo, que o dano moral restou comprovado diante do desconforto e angústias causados aos familiares pela indesejada situação, que gera a sensação de descuido e despreocupação, excedendo o mero aborrecimento do cotidiano.
Em decorrência do desgosto, da humilhação e da tristeza do ato ilícito, houve grande embaraço para a Autora, ensejando dano moral, a ser reparado através de côngrua indenização.
A fixação do "quantum" indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, não podendo, contudo, representar valor ínfimo ou desproporcional à conduta ilícita do Réu.
Nesse diapasão, a indenização deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta e a gravidade do dano produzido (STJ – 3.ª Turma, RESP 215449, rel. Min. Ari Pargendler).
Por tais motivos, as alegações do Réu não merecem prosperar, pois a indenização fixada na SENTENÇA a título de dano moral foi proporcional à conduta ilícita, consoante a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:
"Apelação cível. Ação indenizatória. Cemitério Municipal. Exumação dos restos mortais do esposo e pai dos autores sem notificação prévia. Indicação errônea pelo ente público da data final da locação. Autores que ao se dirigirem ao cemitério foram surpreendidos com a notícia de que a exumação já havia acontecido. Restos mortais acomodados em sacos de lixo sem qualquer identificação. Família que foi obrigada a analisar diversas ossadas até encontrar os restos mortais do seu ente querido. Responsabilidade objetiva do Estado. Artigo 37, §6º da Constituição Federal. Configuração. Nexo de causalidade entre a conduta do ente público e os danos sofridos pelos autores. Dano moral configurado. Fatos narrados que ultrapassam o mero aborrecimento. Quantia que se fixa em R$ 30.000,00 para cada autor. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e dos critérios utilizados por esse Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Provimento do recurso" (0091321-68.2012.8.19.0042 – APELACAO - CLAUDIA TELLES DE MENEZES – SEGUNDA CAMARA CIVEL - Data de Julgamento: 29/10/2014) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. VIOLAÇÃO DE SEPULTORA. DESAPARECIMENTO DE RESTOS MORTAIS DE PARENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO. Falha do Município de São Gonçalo, ora 1º apelante, na administração do cemitério municipal, ao permitir que outro cadáver fosse colocado na gaveta em que foi enterrado o irmão do autor, ora 2º apelante, sem que se saiba o paradeiro dos restos mortais. Comprovados os elementos configuradores da responsabilidade civil do Município e permanecendo lídimo o nexo

de causalidade, remanesce ao réu o dever de indenizar o autor pelos danos por este suportados. Verba indenizatória arbitrada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra insuficiente a compensar o dano suportado pelo autor, que não foi momentâneo, vindo a se perdurar no tempo, considerando a ausência de mínimo indício do paradeiro dos restos mortais de seu irmão, privando-o de realizar qualquer homenagem póstuma, conforme tentativa havida no dia de finados do ano seguinte ao sepultamento, merecendo, portanto, ser a indenização majorada para R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Correção monetária na forma da nova redação do artigo 1º-F da lei 9.494/97 e juros de 1% ao mês a partir da citação até 29.06.2009 e após, na forma da nova redação do artigo 1º-F da lei 9.494/97. Isenção de pagamento de custas. Honorários que devem ser arbitrados em 10% do valor da condenação. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A DO CPC" (0069497- 52.2007.8.19.0002 - APELACAO ELISABETE FILIZZOLA ASSUNCAO - SEGUNDA CAMARA CIVEL - Data de Julgamento: 18/09/2013) (grifo nosso).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno, ainda, a ré a pagar a parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais). O montante deverá ser acrescido de correção monetária, pelo índice adotado pela Corregedoria deste Tribunal, desde a data da SENTENÇA.

Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )

7040377-09.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZA ALVES DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que possui baixa acuidade visual à esquerda devido a telangiectasia parafoveal idiopática.

Aduz necessitar do procedimento de 3 injeções de Lucentis ou Eyelia (ranibizumabe) ao mês.

O pedido liminar foi deferido e cumprido, restando informado nos autos que a requerente encontra-se em acompanhamento ambulatorial no momento.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento, logo, não há escusa ao seu fornecimento.

Ademais, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARACÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento, o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

DISPOSITIVO.

Posto isto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento de aplicações de ranibizumabe, de acordo com pedido médico.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7002464-56.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: JESSICA GONCALVES SERRA

Endereço: Rua Vanderlei Dantas, 3337, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-386

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7018047-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IGOR DIORGENIS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044496-13.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ENAILE SOLRAC ALVES CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando estar gestante e ser portadora de TROMBOFILIA GESTACIONAL, necessitando fazer uso com urgência do medicamento ENOXOPARINA SÓDICA 40mg.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
O Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.657.156-RJ, sob o rito repetitivo, fixou três requisitos para o fornecimento de medicamentos não previstos na lista do SUS:
1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
No caso dos autos, o pedido formulado pela parte requerente, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão do pedido, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.
A prova da necessidade do medicamento e sua imprescindibilidade está consubstanciada solicitação médica (ID 13747125 – pag. 2), subscrita por médico, em que é narrada a necessidade da requerente de fazer uso da medicação indicada por todo o período gestacional, tendo em vista o risco de aborto.
A Nota Técnica 02/2013 (disponível em http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/8d8f0ed9b7a64f92fb90bf727eeac93d.pdf) informa que não há substituto dispensado pelo SUS da medicação ENOXAPARINA, podendo esta ser substituída apenas quando da mudança do quadro clínico do paciente, de acordo com avaliação médica, bem como há recente recomendação da incorporação da referida droga pela CONITEC – Comissão Nacional de Incoropração de Tecnologias no SUS (http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2017/Relatorio_enoxaparina_gestantes_com_trombofilia_CP_59_2017_20171013.pdf).
Em relação a capacidade financeira da parte autora, presume-se a hipossuficiência, vez que é assistida pela Defensoria Pública.
Por fim, o princípio ativo ENOXAPARINA SÓDICA do medicamento é registrado na ANVISA por vários laboratórios.
Com efeito, atendidos os requisitos necessário, é de rigor a procedência.
DISPOSITIVO.
Posto isto, julgo procedente o pedido formulado pela parte requerente e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento da medicação ENOXOPARINA SÓDICA 40mg, de acordo com pedido médico, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para o custeio do medicamento, sem prejuízo das demais cominações legais.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7012585-94.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RIBAMAR PAIVA CIRINO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DESPACHO
Vistos, etc...
Acolho a emenda da parte autora no Id. Nº 19899323, devendo a CPE, adequar o polo passivo da demanda, incluindo o ESTADO DE RONDÔNIA e JOCIMAR DE OLIVEIRA.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7000546-17.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: VANESSA DO VALE CASTRO
Endereço: Rua da Lua, 481, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-420
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7001522-24.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ANGELISA MARIA COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Alto Brasil, 6659, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-666
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Complexo R, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7001742-70.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LU NOGUEIRA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) do patrono Gilber, que substabeleceu ao patrono Uílian Honorato Tressmann - OAB/RO 6805, sem reservas de poderes.
Promovo, portanto, a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários pertencente ao advogado Uílian Honorato Tressmann - OAB/RO 6805, para fins de expedição de RPV.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007753-18.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RUBENES LORAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que os débitos relativos ao IPVA são de responsabilidade da requerida, não podendo esta se eximir de sua responsabilidade.
A SENTENÇA proferida nos autos 501.2007.004317-0 decretou a perda do veículo PEUGEOT/BO, placas DMW7841, fato este que parece ter passado desapercebido pela análise da requerida, vez que insiste que a propriedade do bem seja da requerente.
Desta forma, não é possível discutir a titularidade do bem, vez que o judiciário decretou sua perda e lhe deu outra destinação, cabendo a requerida buscar receber tais débitos dos novos proprietários do veículo.
Porém, mesma sorte não assiste à requerente quanto aos débitos relacionados ao licenciamento anual, vez que estes são de responsabilidade do DETRAN-RO e o mesmo nã integra o polo passivo da demanda, mesmo tendo sido a requerente advertida para incluí-lo no polo, não sendo possível imputar ao mesmo a obrigação de exclusão dos débitos.
Dito isto, devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos da requerente.

DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente para declarar inexistentes em relação à requerente os débitos relativos ao IPVA do veículo PEUGEOT/BOXER M33OM HDI, placas DMW7841, ano 206, RENAVAM 906363004.
Oficie-se ao DETRAN-RO para informá-lo do conteúdo desta SENTENÇA para que, se considerar prudente e no uso do poder de autotutela, promova os ajustes necessários no registro do referido veículo.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intimem-se DJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Cópia desta servirá como MANDADO /carta/ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
PORTO VELHO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7011252-93.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: FABIANO CERRI
Endereço: Rua Caiçara, 21, Distrito de Nova Mutum Paraná, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025300-23.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIO CARLOS SILVA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo DJ, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001766-84.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO FIRMINO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, WILLIAMSMAR FIDENCIO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se novamente a requerente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça ID 8497814 - pág. 2 requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.
Intime-se via DJe.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029842-84.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDINALVA MARQUES MONTAGNOLI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado ao Estado de Rondônia o fornecimento de leito de UTI para a requerente que encontra-se internada na sala vermelha da UPA-Zona Leste.
Diz a autora que está em estado grave e entubada e aguarda vaga no Hospital João Paulo II.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a urgência é patente.
Todavia, considerando que a demanda foi distribuída ontem (dia 30/07/18) próximo das 19h, o juízo determinou à Assessoria contato com algum parente através do número indicado na qualificação da inicial e obteve a informação de que a requerente já se encontra no HPSJPII desde a noite de ontem, entretanto, ainda fora do leito de UTI.

Ocorre que nas hipóteses de fornecimento de leitos de UTI, a ordem de acesso e a classificação de risco é ato médico, vez que somente este profissional é capaz de avaliar as prioridades.
O Laudo médico acostado aos autos, apesar de mencionar que a autora está em estado grave, não diz quais são as circunstâncias que conduzem a tal CONCLUSÃO, logo, com a chegada da requerente ao Hospital João Paulo, evidentemente foi reavaliada pelos médicos daquela unidade.
Com efeito, postergo a análise do pedido liminar para requerer informações do Diretor Clínico do HPSJPII.
INTIME-SE, pelo oficial plantonista e com URGÊNCIA, o Diretor Clínico ou Diretor-Geral do HOSPITAL JOÃO PAULO II ou quem lhes fizerem as vezes, para que diga a respeito do estado de saúde da requerente/paciente LINDINALVA MARQUES MONTAGNOLI e quanto a necessidade de internação de leito de UTI, a existência de vagas, a expectativa de espera, a possibilidade de espera e demais informações que se fizerem necessárias.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá determinar que seja redigida resposta por escrito e imediatamente ou na impossibilidade, tomar a termo, devendo devolvê-la junto com o MANDADO para análise do pedido liminar.
Cópia da presente servirá como MANDADO.
HOSPITAL JPII: Av. Campos Sales, 4295 - Nova Floresta, Porto Velho - RO, 76807-005
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019411-59.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ONEIDE RIBEIRO MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, LEILSON MOISES ABADIAS FRANÇA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Verifica-se que os débitos do veículo iniciam-se no ano de 2014, o que faz presumir que nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013 o licenciamento anual fora pago e gerado.
Verifica-se ainda que tais débitos tem por responsável o DETRAN-RO, que não está no polo passivo da demanda.
Dito isto, determino de ofício a inclusão do DETRAN-RO no polo passivo da demanda, devendo a CPE promover as alterações necessárias.
Determino que o DETRAN-RO, junto a sua contestação, apresente o histórico de expedição de licenciamento anual do veículo objeto da lide, apontando por quem foi retirado os últimos licenciamentos regularmente expedidos.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7022001-38.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO NUNES MADEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente ação em face da parte requerida alegando que adquiriu veículo na moda lesing, sendo que após o fim do contrato a requerida se nega a transferir-lhe a propriedade ante a ausência de CRLV/DUT.
Aduz que há comunicado de transferência da empresa com a qual firmou o contrato restando como único impedimento a ausência do documento original.
Requer em sede de antecipação de tutela para determinar que o DETRAN-RO transfira o veículo Fiat Stilo, placas NDH 1071, renavan 953862852 para seu nome independente de vistoria.
É o necessário.
DECIDO.
Em análise aos autos verifica-se que a própria requerida coloca como único impedimento para transferência do veículo a ausência do documento original, porém, tal impedimento não se mostra razoável, vez que há nos autos a comprovação de quitação do contrato e o comunicado de transferência, de modo que a requerente não pode ser penalizada por não poder emitir segunda via sozinha, ficando a merce da empresa com a qual adquiriu o veículo.
Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para DETERMINAR ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA promova a transferência do veículo veículo Fiat Stilo, placas NDH 1071, renavan 953862852 para o Sr. FERNANDO NUNS MADEIRA, independentemente deste portar o CRLV/DUT original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Ressalto que a requerente não fica dispensada da vistoria, vez que se trata de procedimento obrigatório nas transferências de veículos, devendo a requerente cumprir todos procedimentos necessários para a transferência, restringindo-se a liminar a tão somente dispensá-la da apresentação do documento original CRLV/DUT.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício/carta/AR.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7042755-35.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: REGINA RODRIGUES AQUINO DA SILVA
Endereço: Estrada Areia Branca, 861, Casa 03, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-489
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora pleiteia o medicamento PENICILAMINA 250mg.
A medicação pleiteada encontra-se prevista junto ao Anexo I, grupo 1B, da Portaria GM/MS nº 1554, de 30 de julho de 2013.
O art. 3º da Portaria GM/MS nº 1554 estabelece:
Art. 3º Os medicamentos que fazem parte das linhas de cuidado para doenças contempladas neste Componente estão divididos em três grupos conforme características, responsabilidades e formas de organização distintas:
I - Grupo 1: medicamentos sob responsabilidade de financiamento pelo Ministério da Saúde, sendo dividido em:
a)...
b) Grupo 1B: medicamentos financiados pelo Ministério da Saúde mediante tranferência de recursos financeiros às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para aquisição, programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;
Logo, o Estado é responsável pelo seu fornecimento.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para determinar o fornecimento da medicação PENICILAMINA 250mg, de acordo com o receituário médico, devendo promover a entrega regular e adequada ao tratamento da requerente, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de valor necessário para aquisição.
Em caso de descumprimento da requerente poderá apresentar três orçamentos de farmácias locais para sequestro.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7043299-23.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GONCALO CRISPIM FERREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando contar com 31 anos de idade, portador de Síndrome de Down, foi diagnosticado com COLELITÍASE, CID-10: K80.5, conforme se verifica através do Laudo Médico anexo. Diz que em razão do GRAVE quadro clínico apresentado pelo Requerente, o qual está sentindo fortes dores, necessita este ser submetido com a máxima URGÊNCIA ao procedimento cirúrgico denominado COLECISTECTOMIA, com risco de haver complicação do quadro agudo, com consequente supuração e perfuração de vesícula biliar podendo agravar em sepse e óbito, conforme Laudo Médico em anexo.
Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento, logo, não há escusa ao seu fornecimento.
Ademais, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. ‘Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada’.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARACÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento, o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

A urgência no procedimento também é patente, na medida em que há laudo médico que justifica a justifica.

DISPOSITIVO.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento de CIRURGIA DE COLECISTECTOMIA, de acordo com pedido médico.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO AO ESTADO DE RONDÔNIA que, no prazo de até 15 dias (e havendo condições clínicas do autor) realize o procedimento cirúrgico indicado, seja pela rede própria, particular ou TDF, sob pena de sequestro e responsabilidade.

Intime-se pessoalmente, pelo oficial de justiça de plantão, o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia para que cumpra esta DECISÃO no prazo estipulado, informando nos autos sobre a aquisição e a previsão de entrega, sob pena as penas já cominadas.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025934-87.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSIMAR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débitos relativos a licenciamento anual e seguro obrigatório em decorrência de furto de veículo.

Cabe esclarecer que, conforme a própria requerente narra, não é possível a expedição de boletos referentes aos débitos, justamente por não estarem sendo cobrados.

Conforme alegado pela requerida os débitos são registrados no sistema, porém, só haverá cobrança em caso de restituição do bem perdido, logo, não é possível verificar qualquer prejuízo causado à requerente.

Diga-se ainda que, o regulamento quanto a dispensa do licenciamento afirma que o mesmo não poderá ser exigido, porém não proíbe o registro do mesmo nos sítios da requerida.

Dito isto, não merece prosperar o pedido da requerente.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela requerente face a requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034768-45.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMIA CRISTINA PENHA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser portadora de MIOCARDIOPATIA ESQUÊMICA GRAVE e que necessita realizar o procedimento de CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA COM COLOCAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO.

O pedido liminar foi deferido e cumprido, de acordo com o informado nos autos, vez que a requerente foi internada para realizar a cirurgia em 20/10/2017, não havendo qualquer reclamação posterior.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita do procedimento, logo, não há escusa ao seu fornecimento.

Ademais, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNICA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às

políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'.(TJMS, Ap. Civel 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARACÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).
Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento, o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.
DISPOSITIVO.
Posto isto, confirmo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento de CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA COM COLOCAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO., de acordo com pedido médico.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7022787-82.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: ADENICIO JOSE RIBEIRO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4845, - de 4804/4805 ao fim, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-338
EXECUTADO: Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
SENTENÇA
Vistos etc,
Foi determinada emenda/aditamento da petição inicial e o advogado da parte requerente deixou de cumpri-lo integralmente.
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo DJ, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006241-83.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONILDO CARVALHO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração da extinção pela prescrição dos débitos de IPVA dos anos de 2009 a 2011 do veículo GM/BLAZER DLX, placas MZN 4237, 1996.
A alegação da requerida de que o IPVA se constitui definitivamente com a inscrição em dívida ativa não merece prosperar.
Verifica-se que o STJ pacificou o entendimento de que a prescrição do IPVA começa a contar do dia seguinte a seu vencimento (REsp 1.320.825), de modo que, transcorrido o lapso temporal de 5 anos após o início do prazo não se pode negar a prescrição do referido crédito.
Nos autos, é possível aferir que entre o inicio do prazo prescricional e a propositura da demanda já decorreram mais de 05 anos, bem como que não há ação de execução distribuída contra a requerente, logo, são procedentes os pedidos contemplados na inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto julgo PROCEDENTE o pedido da parte requerente para reconhecer a prescrição dos débitos de IPVA dos anos de 2009 a 2011 do veículo GM/BLAZER DLX, placas MZN 4237, 1996, devendo a requerida proceder com a baixa dos mesmos.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003693-56.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VALDIR MARQUES SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Não é admissível que o Poder Executivo se furte de cumprir com suas obrigações constitucionais de garantia do direito à saúde e, mesmo após DECISÃO judicial e diversas intimações, continue a deixar de garantir tal direito mantendo-se ainda inerte em relação à determinação judicial.
Verifica-se que a requerida fora intimada, bem como tomou ciência da SENTENÇA desta demanda em 19/10/2016, sem que houvesse interposição de recurso, de modo que já se transcorreram quase 02 anos desde a determinação judicial para realização do procedimento, sendo que ocorreram ainda outras intimações nas datas: 12/04/2017; 17/04/2017; 05/10/2017 e 27/04/2018, e mesmo assim a requerida permanece inerte quanto a seu cumprimento soba alegação de que não conseguiu cumpri-la.

Ressalte-se que o problema de saúde da requerente é grave, de modo que a cada dia que passa a situação se agrava sem que a requerida tome qualquer atitude no intuito de cumprir a determinação judicial e solucionar o problema.
Quando a Secretaria de Saúde não cumpre sua função e permanece nessa situação estaremos diante dos possíveis desdobramentos:
1) sequestrar valor suficiente para que a parte pague o valor do tratamento na rede particular;
2) tratar a questão politicamente e encaminhar para análise de responsabilidade perante o Poder Executivo;
3) dar ciência ao Ministério Público para que adote as providências judiciais no sentido de responsabilizar o governador ou o secretário de saúde;
4) afastar o secretário de saúde do cargo.
Cada uma das situações apresenta pontos favoráveis e pontos desfavoráveis.
Sequestrar valor pode gerar circunstância em que a instituição privada apresente gastos extras e o custo final seja tão alto que representaria ene vezes o custo se realizado na estrutura pública, o que representa severo risco para o equilíbrio do orçamento público, de modo que muitas outras pessoas sejam afetadas com indisponibilidade do serviço médico por conta da falta de orçamento.
Encaminhar a questão para apuração de responsabilidade tem foco no secretário e a providência não resolve diretamente a necessidade da parte requerente. O mesmo se passará para a hipótese de providência do Ministério Público, pois terá foco em eventual reprimenda.
O afastamento do secretário de saúde do cargo pode ter como consequência a geração de um desgoverno na saúde e para dar certo será necessário que o substituto implemente providencias necessária para bom funcionamento dos serviços de saúde.
Ao que parece a realização de sequestro seria a única que traria solução eficaz para o problema, mas existem outras circunstância que precisam ser consideradas.
Se a posição do PODER JUDICIÁRIO for de determinar sequestro a cada descumprimento poderemos implementar uma circunstância em que o orçamento público seja tão afetado (existem muitas demandas reprimidas) que fique comprometido ao ponto de não haver dinheiro para funcionamento sequer dos serviços básicos, seja na área da saúde ou outras.
Certa vez quando o próprio Estado requereu em processo realizar-se o sequestro de valores. A postura do Estado deveria ser de proteger seu orçamento, pois o gestor sabe que suas realizações dependem dos valores previstos estarem disponíveis, logo, porque o gestor teria postura de sugerir a realização de sequestro Não é possível realizar a leitura do pensamento de uma pessoa, mas o certo é que se o sequestro fosse realizado o problema que o gestor não conseguia resolver pelas vias normais estaria solucionado pela atuação aguda do Judiciário.
Algumas teorias podem ser invocadas para concluir que o indivíduo deve ser priorizado sobre o coletivo, mas até que ponto essas posturas no Brasil poderão ser suportadas A espoliação continuada do patrimônio público por falha na gestão governamental levará a um colapso de modo que será crescente o número de pessoas sem atendimento de saúde e em outras áreas como educação, segurança etc.
A recente história da judicialização das políticas públicas fez com que o legislador federal incrementasse regras na LINDB para exigir do magistrado que ao proferir DECISÃO com reflexo financeiro para o Estado faça reflexões sobre as consequências e outros meios de solução da questão colocada em julgamento. O caso ora apresentado é apenas mais um dentre os muitos que desafiam uma solução que ao invés de aumentar a ingerência e suas consequências meléficas possa contribuir para o restabelecimento do equilíbrio.
Os estudiosos já estão chegando a CONCLUSÃO de que esses modernos dilemas de má gestão das políticas públicas não se resolvem com a judicialização, pois a mudança do cenário para outro em que a máquina funcione com qualidade depende de mudança nos gestores e ao PODER JUDICIÁRIO resta dar ordens para que se cumpra aquilo que os gestores deixam de fazer (que serão novamente desobedecidas porque parece estarmos num império em que os desobedientes não são responsabilizados) ou agir de modo a substituir o gestor público, o que o fará descobrir que causou problemas maiores que os causados pelo gestor público. É que, nessa última hipótese, ao decidir o magistrado não terá domínio de todas as informações que irrigam a complexa máquina administrativa governamental, havendo maior probabilidade de errar do que acertar. Basta refletirmos que para um serviço da administração pública ser prestado não basta uma ordem, mas sim uma sequência de providências, o que requer a habilidade do gestor de bem conduzir a máquina administrativa deliberando todos os dias. Quando o Judiciário se imiscui nessa atividade cria-se o cenário de um gestor que só dá ordens, sem conhecer toda a estrutura na qual está atuando. Uma verdadeira ficção cuja promessa é restabelecer a ordem no funcionamento do serviço público.
O que se poderá fazer, por expressa previsão na legislação processual, é a conversão da obrigação em perdas e danos, o que é diferente dos requerimentos de sequestro que já foram apresentados no processo. Mas diante de tudo que foi exposto é necessário que providências sejam desencadeadas para responsabilização do secretário de saúde perante o Poder Legislativo e o Ministério Público, quiçá a própria imprensa em levar a conhecimento da população para que tendo transparência de tudo que ocorre nos meandros da máquina pública possa exercer sua cidadania, exigindo providências de seus representantes eleitos, completando um ciclo de democracia.
Assim sendo, concedo o prazo de 5 dias para que a Defensoria Pública informe se concorda com a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos com base no valor registrado preteritamente no processo ou trata neste prazo outro orçamento. No mesmo prazo poderá a parte requerida apresentar elementos para subsidiar o arbitramento do valor que efetivará a conversão em perdas e danos.
Intimem-se as instituições envolvidas pelo sistema.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011441-37.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
A advogada da parte requerente promoveu 5 (cinco) ações para cobrança de indenização por desvio de função de períodos diferentes.
DECIDO.
Tenho que a conduta da advogada constitui uma manobra para evitar o cumprimento da lei, portanto, as consequências devem ser aplicadas.
Na medida em que a advogada relata que a parte requerente pretende indenização relativa a desvio de função que o Estado não lhe permite usufruir, o crédito gerado é único, devendo ser cobrado numa só ação.

Condutas como essa são temerárias e atentam contra o serviço e o erário público. Primeiro porque geram maior gasto (5 processos ao invés de um só). Segundo porque abarrotam o Judiciário de processos, prejudicando o andamento rápido das ações e consequentemente o direito de outros cidadãos. Terceiro que em burlar a lei busca receber mais do que alcançaria pelas regras processuais já que se pretender receber por RPV (que é mais rápido) deverá renunciar o excedente a 10 salários mínimos. Quarto que poderá estar ofendendo regra que estabelece o juiz natural, pois a soma de todas as licenças, em tese, pode superar os 60 salários mínimos, hipótese em que a competência é vara de fazenda pública e não do juizado especial.

Pelo que se afirmou o último parágrafo ofende-se o art. 37, da CF (eficiência/economia), art. 13, §§ 4° e 5° (não repartição do crédito) e art. 3°, § 3°, lei n° 9.099/95 (renúncia ao crédito excedente).

Para demandar o direito a indenização por desvio de função a parte requerente deverá postular integralmente os fatos, sob pena de não ser admitido o seguimento de sua ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (postulação integral da causa).

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.

Considerando que é dever de todos colaborar para o zelo com a coisa pública, declaro a parte requerente litigante de má fé, condenando-a ao pagamento de valor correspondente a 1% do valor atualizado do crédito postulado neste processo, bem como:

a) oficiar a OAB/RO sobre a conduta do profissional a fim de que seja apurada responsabilidade pelo excesso cometido ao criar estratégia para burlar o sistema legal e causar prejuízo público;

Cópia desta SENTENÇA servirá de ofício para a OAB/RO.

Custas pela parte requerente. Sem honorários pela falta de intervenção da parte contrária.

Intime-se pelo sistema.

Cumpridas as providências, arquive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7026045-08.2015.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: RAFAEL BORGES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barbacena, 2331, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-308
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021493-29.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROGERIO ANTUNES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza declaratória.

O autor, em síntese, alega é proprietário da motocicleta Honda NXR 150 Bros KS ano 2009, Placa: NED5951, RENAVAM: 196994276.

Esta motocicleta possui uma multa junto ao DETRAN/RO que soma o valor total de R$ 1.685,52 (8 parcelas de R$ 210,69) referente do Auto de Infração, gerado indevidamente, conforme os fatos narrados a seguir.

Em 13 de julho de 2013 a referida motocicleta estava na posse de Audenilson Araújo do Nascimento, que lavava a moto quando foi abordado por um policial militar que solicitou que ele fizesse o teste bafômetro, por entender que não estava cometendo nenhuma infração, pois sequer estava pilotando a motocicleta, o Sr. Audenilson se negou a fazer o exame e foi indevidamente autuado pelo policial militar por embriaguez com fundamento no Art. 306 e 165 do Código de Trânsito (CTB).

Como consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, da análise dos autos não há qualquer prova capaz de infirmar o auto de infração lavrado pelo requerido.

Isso porque a aplicação de penalidade administrativa é ato decorrente do Poder de Polícia, logo, goza de presunção de veracidade e legitimidade, incumbindo a quem alega a prova de fato capaz de desconstituí-lo.

A absolvição do condutor do veículo na esfera penal, principalmente em razão de insuficiência de provas, não tem o condão de comprovar a nulidade do auto de infração lavrado pela Polícia Militar.

Vejamos o que dispõe o CTB acerca do preenchimento do auto de infração:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Veja que todos os elementos constam do auto de infração, inclusive a anotação de negativa de realização do teste do etilômetro.

A simples negativa de realizar o teste do etilômetro, nos termos do art. 277, §3º do CTB permite a aplicação do disposto no art. 165, CTB.

Com efeito, o auto de infração atendeu a todos os requisitos legais e regulamentares e deve surtir seus efeitos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente na ação que propôs em face do DETRAN/RO.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051646-45.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONEL PAULO FREITAG
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Decido.
No micro sistema dos Juizados Especiais "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes" (Lei n° 9.099/95, art. 51, § 1° e Enunciado 90 FONAJE).
Assim, a CONCLUSÃO é de que as regras dos juizados elimina a necessidade do consentimento, de modo que vale o princípio da autonomia da vontade da parte requerente no sentido de que pode abdicar da tutela jurisdicional, desde que sua escolha ocorra antes da SENTENÇA.
FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO PELAS LEIS N. 8.622/93 E N. 8.627/93. REVISÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSTERIOR EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.218/2001 QUE REESTRUTUROU A REMUNERAÇÃO DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. I. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO É FACULDADE PROCESSUAL CONFERIDA À PARTE QUE ABDICA, MOMENTANEAMENTE, DO MONOPÓLIO DA JURISDIÇÃO, EXONERANDO O JUDICIÁRIO DE PRONUNCIAR-SE SOBRE O MÉRITO DA CAUSA, POR ISSO QUE NÃO PODE SE DAR, APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO (PRECEDENTE REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). (...). UNÂNIME.(20100111644067ACJ, Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, julgado em 03/05/2011, DJ 05/05/2011 p. 391)
Em relação à condenação ao pagamento de custas deve ser esclarecido que somente pode ocorrer por força de sucumbência (LJE 55) ou como sanção nos casos previstos em lei (LJE parágrafo único, I).
Uma vez que a hipótese de desistência não está contemplada como geradora da consequência de obrigar o desistente ao pagamento das custas, então, tal ônus não pode ser imposto a quem abdica da tutela jurisdicional.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO (CPC 485, VIII c.c. LJE 51, § 1° e FONAJE Enunciado 90).
Intimem-se, após, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7051735-68.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, 1781, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
O advogado da parte requerente promoveu 5 (cinco) ações para cobrança de indenização por desvio de função de períodos diferentes.
DECIDO.
Tenho que a conduta do advogado constitui uma manobra para evitar o cumprimento da lei, portanto, as consequências devem ser aplicadas.
Na medida em que o advogado relata que a parte requerente pretende indenização relativa a desvio de função que o Estado não lhe permite usufruir, o crédito gerado é único, devendo ser cobrado numa só ação.
Condutas como essa são temerárias e atentam contra o serviço e o erário público. Primeiro porque geram maior gasto (5 processos ao invés de um só). Segundo porque abarrotam o Judiciário de processos, prejudicando o andamento rápido das ações e consequentemente o direito de outros cidadãos. Terceiro que em burlar a lei busca receber mais do que alcançaria pelas regras processuais já que se pretender receber por RPV (que é mais rápido) deverá renunciar o excedente a 10 salários mínimos. Quarto que poderá estar ofendendo regra que estabelece o juiz natural, pois a soma de todas as licenças, em tese, pode superar os 60 salários mínimos, hipótese em que a competência é vara de fazenda pública e não do juizado especial.
Pelo que se afirmou o último parágrafo ofende-se o art. 37, da CF (eficiência/economia), art. 13, §§ 4° e 5° (não repartição do crédito) e art. 3°, § 3°, lei n° 9.099/95 (renúncia ao crédito excedente).
Para demandar o direito a indenização por desvio de função a parte requerente deverá postular integralmente os fatos, sob pena de não ser admitido o seguimento de sua ação por falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (postulação integral da causa).
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO.
Considerando que é dever de todos colaborar para o zelo com a coisa pública, declaro a parte requerente litigante de má fé, condenando-a ao pagamento de valor correspondente a 1% do valor atualizado do crédito postulado neste processo, bem como:
a) oficiar a OAB/RO sobre a conduta do profissional a fim de que seja apurada responsabilidade pelo excesso cometido ao criar estratégia para burlar o sistema legal e causar prejuízo público;
Cópia desta SENTENÇA servirá de ofício para a OAB/RO.
Custas pela parte requerente. Sem honorários pela falta de intervenção da parte contrária.
Intime-se pelo sistema.
Cumpridas as providências, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015912-67.2016.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZANILDE DA SILVA MOURA MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte executada uma vez que refletiu a DECISÃO judicial transitada em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, condicionada à prévia declaração da parte exequente sobre a inexistência de cobrança de verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, em outro processo administrativo ou judicial.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7052663-19.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR GAMA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002971-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIZETE RODRIGUES DA CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7028977-61.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO0006420
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente. Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se. O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu

nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO. O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054204-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IZALDITE ANASTACIO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004204-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RENATO CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005203-36.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIA CARDOSO GONCALVES, HELIN BESERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005661-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROYGLEISON FERNANDES NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001289-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NATALIA COSTA MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000336-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALISSON MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002314-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIEL DO NASCIMENTO LEONCINI SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054223-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCILANI DOS SANTOS COUTINHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7000725-82.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
POLO ATIVO
Nome: THIAGO ALEXANDRE FERREIRA ALVES
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2658, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
POLO PASSIVO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AV. FARQUAR, 2986, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para ciência e providências em relação a petição ID 19980144 do Estado de Rondônia, que dá conta do procedimento para retirada do medicamento postulado.
Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.
Agende-se decurso de prazo de 10 dias, sem reclamação, arquivem-se.
Publique-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) 7028717-81.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDEMIR LIMA REHDER, VANESSA TIMOTEO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
REQUERIDO: ANTONIO AZEVEDO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Verifica-se que o litígio dos autos versa somente contra particulares, o que torna este juízo ilegítimo.
Assim reconheço a ilegitimidade passiva da parte requerida.
DISPOSITIVO.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485,VI, CPC e enunciado 02 FOJUR.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho, Data do Sistema.
Juiz de Direito, Assinado Digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7020253-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIJANE FILGUEIRAS GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Corrigir a classe para "ECFP – Execução Contra a Fazenda Pública".
Um dos requisitos para o cumprimento de SENTENÇA é a apresentação da memória de cálculo (NCPC 524 e itens).
Como o advogado da parte requerente deixou de apresentar memória de cálculo, concedo-lhe o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento (NCPC 321) para que apresente seus cálculos nos seguintes termos:
1) Redigir memorial que permita compreender o raciocínio matemático empregado nela, bem como de que locais foram retirados os dados dos valores usados na conta.
2) Informar o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados, o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso.
Desde já se esclarece que os juros aplicáveis a Fazenda Pública são de 0,5% ao mês em contagem não cumulativa e a atualização monetária é a TR até 25/03/2015 e a partir desta data o IPCA-E.
Intime-se pelo sistema.
Porto velho, data do sistema
Juiz de Direito assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039002-70.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ADILSON JOSE GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a necessidade da busca pela verdade real, a parte executada concorda com os valores, porém informa um valor diverso apresentado em planilha pela parte exequente, assim sendo, concedo 10 (dez) dias para as partes manifestarem-se sobre os valores ora apresentados.
Se vencer o prazo sem providência, independentemente de novo DESPACHO, voltem-me os autos DECISÃO.
Agendar decurso de prazo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012983-90.2018.8.22.0001
JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: CONFUCIO AIRES MOURA
Advogados do(a) RECLAMANTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - MS0014942, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECLAMADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de comunicação de interposição de Agravo de Instrumento pelo Estado de Rondônia em que requer o juízo de retratação, reconsiderando a DECISÃO que deferiu o pedido liminar.
Todavia, a Turma Recursal, em DECISÃO monocrática, deferiu parcialmente o pedido liminar no Agravo.
Logo, em parte o pedido de reconsideração perdeu seu objeto.
No demais, mantenho a DECISÃO hostilizada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se.
Intime-se a parte requerente para, querendo, se manifestar em 10 dias a respeito da contestação.
Agende-se decurso de prazo, após, não havendo requerimento de produção de provas, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060637-44.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EGEM PINTO SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.

Em consideração à informação prestada pelo IPERON quanto à impossibilidade de emissão de certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência (vide LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º) e considerando a necessidade da busca pela verdade real, concedo em favor da parte requerente mais 30 (trinta) dias úteis para que traga aos autos a certidão comprobatória da existência do preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência no período indicado na inicial a ser emitida pelo órgão de carreira do servidor.
Após, intime-se a parte requerida para dela se manifestar.
Com ou sem manifestações, voltem-me os autos para julgamento MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005136-37.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MELILA MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000326-19.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALINE REGINA MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026045-03.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Visto.
Trata-se de novo pedido da requerente para reconsideração do pedido de tutela de urgência que já fora indeferido por duas vezes.
Reforço que não há nos autos nenhum documento médico capaz de confirmar a alegação da requerente, de que o único fármaco para seu tratamento é o postulado.
Isso porque os documentos acostados aos autos na distribuição dão conta: 1. Laudo ID 19591323 - pág. 5: dá conta da doença que a requerente é portadora; 2. Laudo ID 19591323 - pág. 6: dá conta da doença que a requerente é portadora e solicita avaliação do INSS; 3. Receituário: Indica o uso contínuo do URSACOL, sem qualquer outra observação; 4. Declaração ID 19591323 - pág. 9: Declaração da Gerência de Medicamentos de que o medicamento postulado não faz parte do Componente Especializado.
Com efeito, alerto a requerente que a repetição de requerimento sem a apresentação de qualquer novo documento que dê fundamento as suas alegações pode ser interpretado como provocação de incidente infundado no processo e ser passivo de aplicação de multa (art. 80, VI, CPC).
A parte requerente foi intimada a requerer a produção de provas, bem como pode apresentar documento médico que dê suporte as suas alegações, todavia, reiterar o mesmo pedido já decidido pelo juízo outras duas vezes sem tal suporte não é possível.
Pelo exposto, mantenho a DECISÃO de indeferimento do pedido liminar pelos seus próprios fundamentos.
Intime-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0006841-39.2011.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): STAR HOTEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.

Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003713-42.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO ROMUALDO ROCHA DE SOUZA CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410, ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7046201-80.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCIELE LOPES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 19156732. Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018 .

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002767-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ATINELLE TELES NOVAIS LEMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7026695-84.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO ALMEIDA CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para que cumpra a SENTENÇA ID 19416104, transitada em julgado, fornecendo o procedimento para a parte requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade e sequestro.
CÓPIA DO DA SENTENÇA DEVERÁ ACOMPANHAR O OFÍCIO.
Cópia da presente servirá como ofício.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação da parte requerente ou com a informação de realização do exame, arquivem-se.
Eventual requerimento de sequestro deverá ser acompanhado de três orçamentos.
SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050325-72.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRA GAMA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia para que apresente a data do agendamento da avaliação da parte requerente, no prazo de 15 dias.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para julgamento.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029479-97.2018.8.22.0001

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA FRANCISMAR MENEZES GONSALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE - RO7825
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) o valor da causa deverá ser atribuído na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Intime-se para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7053406-63.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEANDRO DE ALMEIDA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7025217-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANILO TAKEMURA CELLONI
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
REQUERIDO: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que o autor seja convocado para posse no cargo de médico Ginecologista Obstetra – área 01.
Alega a requerente, em síntese, que realizou concurso para o mencionado cargo e que o Município de Porto Velho não observou a previsão editalícia para convocação para posse.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado.
No caso dos autos, o tempo transcorrido entre o ato impugnado a propositura da demanda afasta a alegada urgência, logo, ausente requisito para concessão da medida pleiteada.
Pelo exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas

as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004416-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JESSICA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008233-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERCILIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7055332-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LEONIZE MARIA NASCIMENTO COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
As contrarazzões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7024143-20.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIS FERNANDO ADRIANO CASSUPA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005131-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ENIVALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002521-74.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA REGINA CORREIA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028819-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): RAIANE CAROL BENTES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028722-06.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ROBERTO LIMA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7028809-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CESAR PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7054135-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELI GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018298-02.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELBE SOUZA DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337, ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA, SILENE ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda a inicial com os dados complementares da requerida SILENE ALVES DE OLIVEIRA.
Corrijo de ofício o polo passivo para excluir a SEFIN da demanda, vez que a secretaria não possui personalidade jurídica para ser demandada em juízo.
A CPE deverá promover as alterações necessárias.
A requerente propôs a demanda alegando que adquiriu veículo e que a época da aquisição não constavam débitos para o mesmo, sendo que, anos após, descobriu a existência de parcelamento de IPVA de anos anteriores, sendo que a antiga proprietária se recusa a assumir tais débitos.
Requer em sede de antecipação de tutela a transferência dos débitos para a anterior proprietária ou subsidiariamente autorização para que possa trafegar com o veículo até a solução da lide.
É o necessário.
Decido
Verifica-se que, mesmo que verificadas todas as alegações da requerente, o IPVA é obrigação “propter rem” (art. 2º, parágrafo único, lei 950/00), não podendo a requerente exercer a propriedade sem os ônus que a acompanham.
Desta forma, independente de erro de sistema ou responsabilidade de terceiros, a requerente como proprietária do veículo é responsável pelos débitos pendentes do mesmo, não restando demonstrada a probabilidade do direito alegado.
Dito isto, ausente o requisito de probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0007142-64.2003.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Clesse Marinho de Souza, Cris de Souza Ramos, Eliandre de Souza Ramos, Mirian de Souza Ramos, Renato de Souza Ramos, Leandro de Souza Ramos
Advogado:Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Kárytha Menezes e Magalhães (OAB/RO 2211), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
DECISÃO:
Assim, indefere-se o pedido liminar.Tendo em vista o contrato de honorários advocatícios possuir natureza executiva extracontratual e o requerimento da parte ser fundado no art. 24, §1º, da lei federal n. 8.906/94, recebo-o como incidente processual de natureza executiva.Assim:I - Cite-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829, caput c/c 914 e 915, caput, ambos do CPC). Honorários de 10% (art. 827, CPC). Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade (art. 827, §1º, CPC).II - Defiro as prerrogativas do art.212, §2º do CPC.III - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento 3 (três):defiro o pedido para bloqueio e posterior penhora de dinheiro por meio do sistema BACEN-JUD em contas existentes em nome da cliente executada, no valor do crédito acrescidos dos honorários advocatícios.Infrutífera a penhora em dinheiro acima descrita, proceda-se à penhora e avaliação de bens de propriedade da executada. IV Realizada a penhora, intime-se o executado, nos termos do art. 841, do CPC.V Inexistindo valores e bens a serem penhorados, o de forma insuficiente para quitação do débito, venham conclusos para reanalisar o pedido liminar ora indeferido.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012853-98.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Atilla Augusto da Silva Sales ( ), Promotor de Justiça ( )
Requerido:Município de Porto Velho RO, Francisco Wilson Reis Alves, Valtenir de Souza Gomes, José Roberto Machado Pereira, Salvador Castro Farias, Francisco da Silva Cavalcante, Antonio Severino Iananes Oliveira, Antônio Rodrigues, Arlindo Legal, Manuelino de Tal, Henrique Ferreira de Almeida, Nivaldo Vieira Rodrigues
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Raimundo Gonçalves da Silva (OAB/RO 4.789), Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597), Marcus Vinicius Prudente (RO 212), SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597), Advogado Não Informado ( ), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
DESPACHO:
Aguarde-se o decurso do prazo do edital e manifestação do herdeiros de Manoel Ângelo Sarmento, conforme determinado no DESPACHO de fl. 1182. Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0080196-44.1995.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mourao Paulo
Advogado:Vicente de Jesus Nascimento (OAB/RO 395A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
Considerando a ausência de manifestação da peticionante Márcia Maria Mourão Lessa de Uzeda, bem como a ausência de valores em contas vinculadas a estes autos, indefiro o pedido de levantamento de valores feito pela interessada acima mencionada.Intime-se, e, se nada mais for requerido, no prazo de 5 dias, voltem os autos ao arquivo geral, com a observação de que não pode ser incinerado. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0095650-73.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria do Socorro Gomes Pereira
Advogado:Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Edvaldo Oliveira (OAB/RO 2382)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0088066-04.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Estado de Rondônia
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370)
Executado:Máximus Computadores Indústria Comércio e Representações Ltda, Dulce Michels, Expedito Moura de Carvalho Dantas
Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0025729-22.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho RO
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( )
Requerido:Carlos Dirceu Lopes da Silva, Rames Souza Fonseca, Joselia Rodrigues dos Santos
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Maríllya Gondim Reis (OAB/PE 28399), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Defensor Publico (RO. 000.), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Defensor Publico (RO. 000.), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), KARLA MARIA BRITO NAVA (OAB/RO 7289)
DESPACHO:
DESPACHO Intimem-se os executados para manifestação acerca da penhora realizada às fls.316, no prazo de 05 dias. Considerando os substabelecimentos de fls. 319 e 322, habilitem-se os causídicos. Intime-se o MPE para manifestação acerca da petição de fls. 320/321, no prazo de 05 dias.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0006619-08.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Conceição do Nascimento Collins
Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)
Requerido:Presidente do Instituto de Previdencia Assistencia Servidores de Porto Velho
Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559)
DESPACHO:
Renovo a suspensão do feito por mais 90 dias, tendo em vista que ainda não houve o julgamento do agravo de instrumento. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002009-28.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:LDM Locações de Equipamentos Ltda.
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Requerido:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, Fundo Para Infra Estrutura de Transportes e Habitação Fitha
Advogado:CRISTIANE CARLI LIMA DE SOUSA (OAB/RO 6854), Procurador do Der ( ), Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
DESPACHO A Secretaria para publicação do DESPACHO de fls. 770 através de ato ordinatório, tendo em vista a ausência de publicação no Diário da Justiça, em seguida cumpra-se integralmente.Defiro o pedido da perita às fls. 774, expeça-se alvará para retirada dos 50 % restantes do valor da perícia.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0137377-90.2001.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( )
Requerido:Mickey Yuji Katsuragawa, Tony Hiroshi Katsuragawa, Amarildo Gomes de Oliveira, Gian Marcos de Jesus, Cro - Construtora Rondoniense de Obras Ltda, Katsura Construção e Terraplenagem Ltda
Advogado:Renata do Amaral Andrade (OAB/RO 454E), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido às fls.1157, à Secretaria para reiteração do Ofício nº. 118/2018 (fls. 1145), solicitando ao Juizo da Vara de Registro Públicos e Precatórios do Fórum Henoch Reis da Comarca de Manaus - AM, informações acerca do cumprimento da deprecada.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0012688-80.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Requerido:A. A. REZENDE F. SANTOS - ME
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Renato Serrate (OAB/RO 4705)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, conforme determinado à fl. 201.Sem prejuízo, e, antes de analisar a petição de fls. 211/220, deve ser intimada a PGE para, através da Procuradora indicada ao final da petição, regularizar a assinatura da referida peça processual, pois encontra-se apócrifa. Após, conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0149793-56.2002.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandra dos Santos Pereira
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Guilherme Luis de Ornelas Silva Defensor Publico (000), Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456), Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( )
Litisconsorte Passiv:B. M. C - Servic - Me, Robson dos Santos Dourado, Paulo Moacir Nunes Freire
Advogado:Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773), Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Edson de Oliveira Cavalcante (RO / AC 1510 / 2488-A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Gilmara dos Santos Andrade (OAB 7503)
DESPACHO:
Defiro o pedido constante no item 5 da petição de fls. 613/614. Expeça-se carta precatória para penhora de 50% do faturamento mensal da executada Redemed Amazônia Ltda, devendo-se observar que eventuais valores penhorados devem ser depositados na conta da Exequente, indicada à fl. 644. Encaminhe-se juntamente com a precatória a certidão da JUCER RO de fl. 616 e a petição de fls. 644/645.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0269792-27.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Alexandre Augusto Corbacho Martins ( ), Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)
Requerido:Nutritiva Alimentos Ltda, Gabriel Parente Ferreira
Advogado:José Alves Pereira Filho (647), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Vanilce Custódio Vieira (OAB/RO 1829), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Defiro o bloqueio pelo BACEN, conforme protocolo em anexo.2. Aguarde-se o prazo de 48h para consultar a resposta.3. Havendo bloqueio de quantia satisfatória, desde já converto em penhora e determino a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 854 do CPC. 4. Em caso de resultado ínfimo ou negativo, intime-se o credor para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. 5. Defiro a expedição de ofício ao SERASA para inscrição do nome do Executado nos cadastros de inadimplente. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0037948-43.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Édila Dantas Cavalcante, Guaracy Modesto Dias, José Pereira Filho, Maria Auxiliadora Alves de Oliveira, Miguel Garcia de Queiroz, Senildo Silva de Figueiredo
Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 193), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
DESPACHO:
Aos Exequentes para manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias.Ficam as partes intimadas sobre a juntada do ofício n. 1261/2018-1ºDejuesp, que informa sobre o julgamento da Reclamação n. 0802350-17.2015.822.0000, interposta por Miguel Garcia de Queiroz.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0002211-32.2014.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado:Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)
Requerido:Andressa Samara Masiero Zamberlan, Rômulo da Silva Lopes, Mirian Spreafico, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache, José Miguel Saud Morheb, Rafael Santos Costa
Advogado:SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Jose Viana Alves (RO 134-A), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
DESPACHO:
Aos Requeridos para manifestarem-se, querendo, quanto aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para DECISÃO sobre os do MP e do Requerido Rafael Santos.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0133041-33.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:José Iracy Macário Barros
Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
DESPACHO:
DESPACHO Aguardem-se em cartório por mais 60 dias, ou até a vinda do julgamento do agravo de instrumento.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0016576-28.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO
Advogado:Bruno Rafael Orsi ( ), Luciano José da Silva (OAB/RO 5013), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Executado:Construtora Etam Ltda
Advogado:Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036), José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)

DESPACHO:
Antes de analisar a impugnação à penhora, diga a parte Executada sobre a petição do DER/RO, principalmente sobre o tópico "da proposta de conciliação". Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0235238-32.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio Alves de Lacerda Filho
Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o Acordão de fls. 1552/1555, negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora face ao sobrestamento do feito, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 30 dias ou até que se decida o MÉRITO do Agravo interposto pelo Munícipio de Porto Velho, inclusive pautado para o dia 07/08/2018. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0087533-93.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fátima Maria da Silva
Advogado:Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Requerido:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Advogado:Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o pedido da Contadoria de fls.366, à Secretaria para providenciar o desarquivamento dos autos de Embargos à Execução nº 0018387-97.2011.8.22.0001. Após, remeta-se a contadoria para cumprimento do DESPACHO de fls. 365.Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051749-86.2016.8.22.0001
AUTOR: RAQUEL MAGALHAES FEITOSA - ADVOGADO(A) FABRICIO MATOS DA COSTA OAB Nº RO3270, ADVOGADO(A) DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB Nº RO5458
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Estado de Rondônia para que no prazo de até 10 dias colacione aos autos cópia de todo o processo administrativo nº 0050.068926/2017-63, que trata de Verbas Rescisórias da autora, referente ao Contrato com admissão em 08/01/2013 e demissão em 04/09/2015, o qual se encontra no Núcleo de Cálculo/DESP/SEGEP, conforme informações prestadas pelo deMANDADO (id. 17886449).
Com as documentações, dê vistas a parte contrária para, caso queira, se manifeste no prazo de 5 dias.
Após, venham conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0048489-58.1995.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Interessado (Parte A:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, Maria das Dores Carlos Gil
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Valdir Antonio de Vargas Junior (5079)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
DECISÃO:
Portando, considerando a manifestação do Estado de Rondônia e pela documentação acostada aos autos, DEFIRO os pedidos de habilitação dos herdeiros dos servidores falecidos José Cleidenor de Souza Prestes e Sílvio Batista de Souza Freitas. Oficie-se o setor de precatório do e. Tribunal de Justiça para habilitar os herdeiros dos servidores no crédito do precatório. INDEFIRO os pedidos de habilitação dos herdeiros dos servidores falecidos Dimas Fernandes das Silva, Rivelino Campos de Amoêdo e José Gerson dos Santos.Intimem-se os patronos da DECISÃO.Intime-se o Estado de Rondônia para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os pedidos de habilitação fls. 3329/3333; 3366/3367; 3370/3371; 3403/3404; 3440/3445; 3505/3506, e 3565, bem como da petição de fls. 3504. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0119042-91.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)
Executado:João Wilson de Almeida Gondim, Luiz Edmundo de Andrade Monteiro, Imagem Assessoria Propaganda e Produçõess Ltda, Jose Roberto Silveira, Elton Leoni
Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745), Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), João Baptista Vendramini Fleury (OAB/SP 22582), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336), MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB/RO 5763), Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)
DECISÃO:
Por todo o exposto, indefiro o pedido do Estado de Rondônia, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial fls. 875. Determino a continuidade do parcelamento no valor de R$ 4.371,70 (quatro mil, trezentos e setenta e um reais, e setenta centavos).Intimem-se as partes.Sirva como carta/MANDADO / ofício.Porto Velho-RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0000213-80.2015.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interditante:O. A. de O.
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:E. A. de O. E. de R.
Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
DESPACHO:
Por todo o exposto, o Autor deve realizar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o agendamento das passagens, a fim de buscar o paciente, que, a partir de agora, deverá realizar o tratamento ambulatorial, com o apoio familiar.Caso o autor não compareça no prazo deferido, o Estado deverá avaliar a condição do Paciente a fim de providenciar seu imediato retorno, emitindo a passagem em seu nome, cientificando o Autor do retorno do paciente ao Município de Porto Velho.Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0022129-56.2013.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Mirian Spreafico, Andressa Samara Masiero Zamberlan, Marcela Alves Lopes, Danielle Endlish Rocha, Débora Cristina Moraes, Valéria Pedraça Siqueira, Jose Lopes da Silva Neto, Zaqueu Vieira Ramos, Aline Mendes Costa, Luciana Alminda Florintino, Nadia Paula Teixeira da Silva
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941), Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649), Defensoria Publica ( ), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Breno Mendes da Silva Farias (OAB/RO 5161), Eucilen Freitas de Sá (OAB/RO 4028), Sergio Rubens Castelo Branco de Alencar Junior (OAB/RO 169), Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085), Francimar Landi Silva (OAB/RO 1856), Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589), Defensor Publico (RO. 000.), Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
DECISÃO:
Logo, os embargos de declaração mostram-se via recursal inadequada.Sendo assim, rejeito os presentes embargos de declaração, por ser via recursal inadequadaMantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada.Sirva como MANDADO /ofício/carta.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0012943-38.2015.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Erika Muniz de Andrade
Advogado:José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6.471), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Impetrado:Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
DESPACHO:
Intime-se a Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o Ofício nº 306/312. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0205578-95.2005.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE
Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Não Informado (OAB/SP 243972), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)
DESPACHO:
Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo Estado de Rondônia.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0004530-07.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Governo do Estado de Rondonia
Advogado:Haroldo Batisti (OAB/RO 2535), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Ellen Cristiane Alves Melo ( )
Executado:Leandro Fernandes de Souza
Advogado:Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
DESPACHO:
Intime-se o Executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do Estado de Rondônia fls. 266. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0204302-92.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Requerido:Ricardo Pimentel Barbosa
Advogado:Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
DESPACHO:
O Requerido informa a existência de processo administrativo junto ao Prefeito do Município para regulamentar a desafetação da Rua Sardinhas por meio de decreto. Considerando as controvérsias, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara de Fazenda Pública, Fórum Cível.Intimem-se as partes para a audiência designada.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0006841-05.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso ( ), Shalimar Christian Priester Marques ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Tropical Taxi Aereo Ltda, João Carlos de Marco, Carlos Alberto Canosa, Téila Maria Nogueira Araújo
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509), Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 4130), Síntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
DESPACHO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o interesse na produção de provas complementares, devendo justificar de forma objetiva e fundamentada o pedido.Oficie-se a 1ª Vara Criminal, encaminhando o Laudo Pericial Complementar, conforme solicitado fls. 489.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0014259-23.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Getúlio Martins da Mota
Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

DECISÃO:
O Requerente fls. 92 requer o parcelamento das custas finais. Defiro o pedido.As custas totalizam o valor de R$ 1.156,50 (um mil, cento de cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), assim autorizo o pagamento em 3 (três) parcelas fixas no valor de R$ 385,50 (trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) com vencimento da primeira parcela para o dia 5 de agosto de 2018, e as outras duas, assim sucessivamente.Oficie-se o cartório de proteste de título solicitando o cancelamento do pedido de protesto fls. 91, tendo em vista o parcelamento do débito.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0020992-05.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindsaúde - Sind.dos Trabalhadores em Saúde do Est.de RO.
Advogado:Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), THIAGO ARAUJO MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7410)
DESPACHO:
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo de Insalubridade e periculosidade da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado fls. 276/277 e volumes de documentos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7024939-06.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ALBONETTE & FELICIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967
Endereço: Av Integração Nacional, 1191, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
IMPETRADO: CHEFE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, S/N, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo com pedido de liminar, impetrado por ALBONETTE & CAMPANA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, possível ato coator do GERENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial.
A impetrante, farmácia de manipulação de fórmulas, alega que sempre trabalhou com a manipulação de cosméticos, fitoterápicos, suplementos e nutracêuticos livremente, dentro de sua capacidade profissional e habilitação técnica.
Requer na presente ação, reconhecimento do seu direito de captar receitas magistrais por meio de suas parceiras, principalmente em cidades que não possuem farmácias de manipulação e manipulá-las em sua própria farmácia de manipulação, ou seja, a prática de captação de receitas magistrais dentro da própria empresa matriz e suas filiais.
Alega inconstitucionalidade na proibição decorre dos parágrafos 1º e 2º do artigo 36 da Lei 5991/73, incluída pela Lei 11.951/09, visto a ofensa à iniciativa privada art. 170,IV:
Art. 36 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.
§ 1o É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) § 2o É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)
Discute a tese de controle de constitucionalidade concreta e incidental, preventivamente a execução por qualquer fiscal da Vigilância Sanitária da lei acima citada.
Alega a inexistência de risco na captação de receitas, ponderando pela proporcionalidade e razoabilidade.
Requer a impetrante em medida liminar, seja o impetrado ou seus agentes fiscais, compelidos de autuá-la com base nos §§ 1º. e 2º. do art. 36 da Lei 5.991/1973, redação dada pela Lei 11.951/2009, artigo 91 da Portaria 344/98, autorizando a continuidade das atividades de captação de receitas entre suas filiais ou não, drogarias e outros estabelecimento comerciais congêneres, que se coadunam em mera descentralização de atendimento ao consumidor, no interesse deste e no exercício da livre iniciativa, assegurando aos parceiros comerciais a recepção de receitas médicas e, após aviamento das Impetrantes e de suas filiais, a devida dispensação e entrega dos medicamentos a partir de seus estabelecimentos, sem que o Impetrado, por si ou por seus agentes, possam aplicar sanções em qualquer dos estabelecimentos, frente aos direitos constitucionais de livre comércio e do acesso à saúde em consonância com a justiça social.
É o relatório, decido.
A impetrante pauta o MANDADO de Segurança em pedido preventivo, contra lei em tese, alegando que tal Lei 5991/73, alterada pela Lei 11.951/2009, pode vir a ser aplicada à mesma, visto inúmeras ações em todo território nacional e recentes fiscalizações da Vigilância Sanitária sofridas por diversas farmácias e drogarias, nas quais foram encontrados medicamentos manipulados em parceira mediante a captação de receitas.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).
A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida, verificando se no momento da impetração, o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório.
Em que pese o presente MANDADO de segurança ser preventivo, e frente à sua possibilidade estar inerente ao direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, não se verifica no caso, ameaça concreta, possível de ser afastada, antes, requer a impetrante, por via inadequada, seja declarada inconstitucionalidade via MANDADO de Segurança de lei em tese, o que não é admitido pela legislação vigente.
Súmula 266/STF: Não cabe MANDADO de segurança contra lei em tese.
STJ - DECISÃO Monocrática. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 38370 PR 2012/0127394-1 Jurisprudência•Data de publicação: 06/02/2015. DECISÃO: 266/STF). 3. A declaração de inconstitucionalidade em MANDADO de segurança não pode figurar..., neste MANDADO de Segurança, tanto da suposta inconstitucionalidade formal e material da Emenda... da argüição de inconstitucionalidade da Lei Estadual 9.472/97 por meio do MANDADO de segurança, não...
TJ-RJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 00528629420108190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA (TJ-RJ) Jurisprudência•Data de publicação: 02/02/2011. Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE SE VOLTA CONTRA ATO NORMATIVO DE EFEITO CONCRETO. DECRETO 42121 DE 16/11/2009 QUE REGULAMENTA A LEI ESTADUAL 5517 DE 17/08/2009. PEDIDO DE LIMINAR E DE CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTIUCIONALIDADE DE ARTIGO

DO DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATENDER PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, VIA MANDADO DE SEGURANÇA, COMO PEDIDO AUTÔNOMO, EMBORA SE POSSA INVOCAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA COMO FUNDAMENTO PARA O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO DE COAÇÃO. FALTA DE INTERESSE ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO MANDAMUS. INDEFERIMENTO DA INCIAL DA AÇÃO. Encontrado em: AFRICANA LTDA. IMPETRADO: EXMO SR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MANDADO DE SEGURANÇA MS
INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, c/c art. 485, inciso I e IV e art. 330, I e §1°, I do CPC.
Sem custas. Sem honorários advocatícios.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686
PROCESSO N. 7029773-52.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: RONEL CAMURCA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA - DETRAN/RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
DESPACHO
Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, o impetrante não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.
Assim, deve comprovar a hipossuficiência, com a apresentação de comprovantes de rendimentos e despesas mensais.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PROCESSO N. 7029810-79.2018.8.22.0001
AUTOR: DEIVSON FERNANDES CONDACK
Advogado do(a) AUTOR: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
Endereço: AGC Nova Califórnia, s/n, Rua Santa Leocádia, s/n, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76848-970
RÉU: COORDENADOR GERAL DA COORDENAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL - CRE/SEFIN
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar a petição inicial, pois não consta dos autos.
Prazo: 05(cinco) dias.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 0009627-17.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ACENDINO ANANIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589, JOSE ALBERTO ANISIO - RO0006623
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC;
Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se;
Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;
Vindo os autos do Contador, não havendo renúncia do valor que excede ao teto da requisição de pequeno valor (trinta salários mínimos), expeça-se o devido precatório.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PROCESSO N. 7029711-12.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR REQUI - RO0002355
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6410, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-186
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
DESPACHO
Considerando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as devidas custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial
Porto Velho, 30 de julho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7022619-80.2018.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
Endereço: Rua José Camacho, 2222, - de 2199/2200 a 2463/2464, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-770
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA com pedido de verbas retroativas e tutela antecipada, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA -ASSFAPOM, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial.
A parte autora requer a implantação de ABONO DE PERMANÊNCIA, na folha do pagamento dos seus representados, senso uma entidade representativa de classe.
Anota-se que os associados, constantes de relação anexa, os quais ainda se encontram no serviço ativo, requer a implantação do Abono de Permanência, bem assim as parcelas devidas, retroagindo à época em que adquiriram direito para a transferência para a Reserva Remunerada, tendo optado a permanecerem em atividade.
Para os associados que já se encontram na Reserva Remunerada (aposentados), requerer, tão somente, o pagamento das parcelas descontadas em favor do IPERON, a partir da data que adquiriram direito de serem transferidos para a reserva remunerada, contadas até a data da efetivação da reserva.

Que de acordo com os assentamentos, tanto da Polícia Militar quanto do Bombeiro Militar, todos os representados possuem mais de 30 anos de serviços prestados às Corporações, o que, para os que ainda estão na ativa, enseja sua aposentadoria voluntária (transferência para a Reserva Remunerada) no momento que julgarem conveniente.

Alega-se que em 04 de agosto de 2015, a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer opinativo aludindo que policiais militares não têm direito ao Abono de Permanência por não haver previsão na Lei Estadual que regulamenta a sua carreira, inibindo o pedido administrativo pelo Abono de Permanência, visto que a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, de posse do mesmo, já avisava que a rotina seria indeferir todo e qualquer requerimento de Abono de Permanência.

Requer a parte autora tutela antecipada, para que o requerido seja compelido a implantar o abono de permanência na folha de pagamento dos seus representados, se abstendo de descontar a parcela relativa ao IPERON.

É o relatório, decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Por certo, o caso dos autos trata de questão que requer a minuciosa análise dos elementos fático-probatórios.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na petição inicial, o autor tem a intenção de demonstrar que seus substitutos têm o direito à implantação do abono de permanência, ocorre que como se vê, a presente demanda é proposta por representante de classe e portanto, não é possível em tutela antecipada julgar de maneira generalizada a implantação ou não de adicional, frente a peculiaridades de cada um dos representados.

Por certo, para a formação do juízo de convencimento o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A matéria exige uma análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais, pois não são suficientes para atender os critérios exigidos para a concessão da tutela requerida, sendo prudente a este juízo a oitiva da parte contrária, a qual possui a seu favor, a presunção de legitimidade de seus atos.

De outro lado, inviável em liminar ou medida antecipada deferir pagamento a qualquer título, acarretando ao requerido despesas que para uma medida em caráter provisório poderia advir prejuízos aos cofres públicos de demorada reparação, além de adentrar o MÉRITO.

Feitas tais considerações, fica afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo até pelo prazo que alega quanto à falta de implantação do adicional, consignando que tendo a parte autora o direito que alega, será o mesmo cumprido em todas as suas nuances.

Assim, é impositivo aguardar o provimento final e a construção probatória, para maior consistência jurídica.

Por todo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, visto a necessidade de maiores informações.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.

Porto Velho, 30 de julho de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7026279-82.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: ROGINALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931

Endereço: Rua Antônio Violão, 2748, casa, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-312

IMPETRADO: JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE

Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Detran-RO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por ROGINALDO ALVES DA SILVA, contra suposto ato coator do DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO.

Alega o impetrante que prestou concurso público para provimento de vaga de Agente de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, conforme edital nº 001/GAB/DETRAN-RO, de 13/07/2007, aprovado, nomeado, empossado e lotado na unidade de Itapuã do Oeste – RO, através da Portaria nº 1834/GAB/DETRAN de 15/04/2011. E atualmente estava lotado na unidade de P.A. da Zona Leste em Porto Velho – RO.

Que durante 07 (sete) anos, nunca respondeu a qualquer tipo de PAD ou qualquer outra tipo de procedimento disciplinar, de forma a ter sua honra, moral e conduta incontestáveis.

Aduz que por uma ação sem cabimento e desprovida de legalidade o impetrante foi condenado a DEMISSÃO por supostamente ter infringido as disposições contidas no artigo 154, III, X, artigo 155, IX, XII, artigo 170, IV e XI da Lei Complementar nº 68/1992 e suas alterações c/c o artigo 11 caput da Lei 8.429/1992.

Que o ato administrativo foi subsidiado e fundamentado com prova ilícita, além de ter vários procedimentos nulos, não existindo prova mínima, plausível e convincente, de ter o impetrante exigido para si ou para outro, vantagem indevida, sendo o Laudo Pericial nº 8.113/IC – POLINTEC/2.017, inconclusivo quanto a responder o quesito de ter o réu exigido vantagem indevida.

Teve sua demissão publicada em Diário Oficial nº 42 no dia 06/03/2018, através da Portaria nº 072/GAB/DETRAN-RO.

Requer o impetrante em medida liminar, seja o impetrado compelido a revogar e suspender a eficácia da Portaria nº 072/GAB/DETRAN-RO que o demitiu, publicada no Diário Oficial nº 42 no dia 06/03/2018, para os fins de permitir sua reintegração, se abstendo a autoridade coatora de promover quaisquer atos tendentes a ameaçar ou impor penalidades.

Intimado o impetrante para manifestação quanto à sua pretensão diante da comprovação fática que requer o caso, o mesmo manteve sua pretensão de comprovar os vícios no procedimento administrativo e as supostas provas ilícitas que o ampararam ID-19778222.

É o que interessa relatar. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida verificando-se se, no momento da impetração, se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, todavia, não é o que percebemos in casu.

Da leitura das razões do impetrante, em que pese as provas juntadas, mesmo que fosse possível analisar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar - PAD, quando da alegação que o interrogatório foi realizado antes da apresentação da defesa previa, não se pode aceitar em MANDADO de segurança a discussão referente a produção de prova ilícita e falta de prova mínima, sobre ter o mesmo exigido para si ou para outro, vantagem indevida, fato que motivou a demissão.

Assim, apenas pela dilação probatória e oitiva das partes, seria possível afirmar ou rejeitar os fatos narrados, sendo o procedimento ordinário, meio hábil para comprovação fática.

Não há como, simplesmente, presumir como verdade absoluta tudo que é narrado pelo Impetrante, mesmo com os documentos colacionados nos autos, sendo certo que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

É nítida a inadequação da via eleita, uma vez que a análise da pretensão do Impetrante não é cabível por MANDADO de Segurança. O acolhimento da pretensão inicial insta pela necessidade de prova complementar, em equilíbrio com DECISÃO a ser proferida ao final, sendo imprescindível o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, o que somente é possível na via ordinária, não sendo admitido na estreita via do mandamus.

Consabidamente é fato incontroverso a inadmissão de dilação probatória em MANDADO de Segurança. Por didática, colacionamos os julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. - A via do MANDADO de segurança não comporta dilação probatória. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no RMS: 33178 SC 2010/0195228-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO POSSIBILITA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Não há elementos nos autos suficientes à comprovação das alegações do sindicato recorrente. Ausente um dos requisitos essenciais para o uso do remédio heroico, qual seja a prova pré-constituída. MANDADO de Segurança é ação cabível para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegitimidade ou abuso de poder, não admitindo dilação probatória. Impetrante que não demonstrou direito líquido e certo. Precedentes. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. Recurso a que se nega seguimento, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, por manifesta improcedência. (TJ-RJ - APL: 02798463120108190001 RJ 0279846-31.2010.8.19.0001, Relator: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 11/03/2014, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 04/04/2014 17:34).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O MANDADO de segurança possui via estreita de processamento, a exigir narrativa precisa dos fatos, com indicação clara do direito que se reputa líquido, certo e violado, amparado em prova pré-constituída. Precedentes. 2. O STJ já declarou reiteradas vezes que "o MANDADO de segurança reclama direito prima facie evidente, porquanto não comporta fase instrutória, posto rito de cognição primária" (AgRg no MS 15.406/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.11.2010. No mesmo sentido: MS 14.621/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 30.06.2010; e AgRg no MS 13.769/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 15.10.2008). 3. Não há dúvidas de que o recorrente está acometido de moléstia grave e incurável, porquanto fez juntar aos autos inúmeros exames que atestam a situação de enfermidade em que se encontra. Todavia, verifica-se que o MANDADO de segurança efetivamente não se encontra instruído com laudos oficiais e inequívocos, que comprovem sua incapacidade permanente para o exercício de sua atividade laboral, a despeito de ser portador de AIDS, nem com elementos que demonstrem a CONCLUSÃO da fase instrutória do processo administrativo. 4. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não provido.(STJ - RMS: 31996 MG 2010/0071548-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2011).

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. 1. O MANDADO de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção de provas, exigindo-se prova pré-constituída como condição à verificação da pretensa ilegalidade. 2. Hipótese dos autos que reclama a dilação probatória, inviabilizando a via eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. SENTENÇA extintiva mantida. (TRF-3 - AMS: 900689 SP 2005.61.00.900689-7, Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 22/10/2010, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C).

Corroborando com o entendimento supracitado, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional. 38. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283) asseverou: Pressupõe o MANDADO de segurança ser líquido e certo o direito violado.

Direito certo e líquido, ensina Pontes de Miranda, "é aquele que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso."

Por tudo isso, por não estar evidenciado e pré-constituído o direito líquido e certo da impetrante, que necessita de dilação probatória para demonstrar a veracidade de determinadas alegações, anoto ser inadequada a via mandamental eleita, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, c/c art. 485, inciso I e IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 31 de julho de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0190212-79.2006.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/01/2018 12:57:20

AUTOR: S. M. M. A., N. M. C., M. D. C. A. G., M. A. D. S. P., L. M. D. S., M. C. D. M. D. S., O. A., O. G. D. S., J. F. D. R., J. S. C., S. M. D. O.

RÉU: E. D. R.

DESPACHO

Intimada a parte executada para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-20106876.

Nada mais sendo requerido, arquive-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2018

EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7045041-20.2016.8.22.0001
REQUERENTE: SIDEVAL ROCHA BENTES, MARLETE VIANA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Nome: SIDEVAL ROCHA BENTES
Endereço: Rua Açaí, Rua C n 4.665, - de 4692/4693 a 4940/4941, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
Nome: MARLETE VIANA DA SILVA
Endereço: Rua Açaí, Rua C n 4665, - de 4692/4693 a 4940/4941, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Nome: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Benjamin Constant, 3310, - de 3064/3065 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-848
DECISÃO
A requerida LUFEM alega que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA-RO que instrui a ação judicial dos autores, tenha como proprietário e contratante do imóvel, o nome do patrono dos autores da presente ação judicial, caracterizando conflito de interesses entre o exercício da advocacia e o pleito deMANDADO.
Que o CREA-RO, através da Câmara de Engenharia em DECISÃO unânime anulou as ART's número 8207464718, 8207464730 e 8207468646, onde consta o nome do advogado dos autores como proprietário do imóvel e contratante dos serviços do Laudo Técnico de Vistoria emitido pelo Engenheiro André Gurgel do Amaral, cuja as ART'S gerou o laudo técnico de avaliação constante nos autos em nome do advogado dos autores, que instrui o pedido de Danos materiais e Morais da presente Ação Judicial.
Alegou prescrição e decadência.
Em DESPACHO, esse juízo entendeu pelo prosseguimento da prova pericial, relegando as deliberações quanto às teses de prescrição e decadência para o MÉRITO, onde já estarão colacionadas todas as provas pertinentes.
Intimada a parte autora para manifestação quanto ao conflito de interesse do patrono, visto as alegações acima descritas e os documentos juntados,manifestou autos conexos(7039629-11.2016.8.22.0001), argumentou que diferentemente do que alega a Empresa Requerida, nenhuma ART foi anulada, o que pode ser verificado na própria DECISÃO n. DCEECGMA-086/2016 (ID n. 17579031) anexada nos autos pela Empresa Lufen Construções.
Que a fundamentação para anulação das ART's é que o profissional, agrupou 57 (cinquenta e sete) laudos em 3 (três) ART's, sendo que poderia o profissional, ter elaborado 57 (cinquenta e sete) ART's ou ter optado pela ART- múltipla mensal.
Aduz que a DECISÃO foi no sentido de abertura de processo administrativo em face do Engenheiro Civil, sobre a forma de como ele agrupou seus laudos técnicos, e não pelo motivo de constar o nome do advogado nas ART's, ainda, a eventual anulação das ART´s por mera formalidade não invalida o teor do Laudo apresentado.
Alega a parte autora que o nome do Patrono constar nas ART's não retira a titularidade dos proprietários dos imóveis laudados, muito menos gera qualquer conflito ético, requerendo seja afastada a tese de conflito de interesses entre o direito pleiteado pelos Requerentes e a atuação profissional de seus Patronos.
Pois bem.
Nota-se que pela DECISÃO emanada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia Processo PAG-4846/16, as ART's(8207464718, 8207464730 e 8207468646) foram anuladas, com consequente abertura de processo administrativo contra o engenheiro André Luiz Gurgel do Amaral.
Ainda, a requerente apresenta andamento do mesmo, onde nota-se o posicionamento opinativo pelo arquivamento ID-20020187.
No entanto, tais argumentos servirão para as deliberações quando do julgamento da lide, momento em que será definido até que ponto a anulação das ARTs afetará o direito dos requerentes.
Quanto à alegação de conflito de interesse do patrono dos requerentes, deve ser afastada, pois não é caracterizado seu conflito de interesse apenas pelo fato de ser o "contratante" nas ARTs mencionadas, sendo certo que o que busca nos autos, não vai de encontro ao conjunto probatório apresentado.
Aguarde-se a realização da perícia. Suspendo o feito por 30(trinta) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7046890-27.2016.8.22.0001
REQUERENTE: HELIO ROSAS VIEIRA, MARISE RUDIMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Nome: HELIO ROSAS VIEIRA
Endereço: Rua Açaí, Rua C, n 5.019, Morada Sul - Rua C, n 5.019, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
Nome: MARISE RUDIMA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Açaí, Rua C, n 5.019, Morada Sul - Rua C, n 5.019, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Nome: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Benjamin Constant, 3310, - de 3064/3065 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-848
DECISÃO
A requerida LUFEM alega que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA-RO que instrui a ação judicial dos autores, tenha como proprietário e contratante do imóvel, o nome do patrono dos autores da presente ação judicial, caracterizando conflito de interesses entre o exercício da advocacia e o pleito deMANDADO.
Que o CREA-RO, através da Câmara de Engenharia em DECISÃO unânime anulou as ART's número 8207464718, 8207464730 e 8207468646, onde consta o nome do advogado dos autores como proprietário do imóvel e contratante dos serviços do Laudo Técnico de Vistoria emitido pelo Engenheiro André Gurgel do Amaral, cuja as ART'S gerou o laudo técnico de avaliação constante nos autos em nome do advogado dos autores, que instrui o pedido de Danos materiais e Morais da presente Ação Judicial.
Alegou prescrição e decadência.
Em DESPACHO, esse juízo entendeu pelo prosseguimento da prova pericial, relegando as deliberações quanto às teses de prescrição e decadência para o MÉRITO, onde já estarão colacionadas todas as provas pertinentes.

Intimada a parte autora para manifestação quanto ao conflito de interesse do patrono, visto as alegações acima descritas e os documentos juntados,manifestou autos conexos(7039629-11.2016.8.22.0001), argumentou que diferentemente do que alega a Empresa Requerida, nenhuma ART foi anulada, o que pode ser verificado na própria DECISÃO n. DCEECGMA-086/2016 (ID n. 17579031) anexada nos autos pela Empresa Lufen Construções.
Que a fundamentação para anulação das ART's é que o profissional, agrupou 57 (cinquenta e sete) laudos em 3 (três) ART's, sendo que poderia o profissional, ter elaborado 57 (cinquenta e sete) ART's ou ter optado pela ART- múltipla mensal.
Aduz que a DECISÃO foi no sentido de abertura de processo administrativo em face do Engenheiro Civil, sobre a forma de como ele agrupou seus laudos técnicos, e não pelo motivo de constar o nome do advogado nas ART's, ainda, a eventual anulação das ART´s por mera formalidade não invalida o teor do Laudo apresentado.
Alega a parte autora que o nome do Patrono constar nas ART's não retira a titularidade dos proprietários dos imóveis laudados, muito menos gera qualquer conflito ético, requerendo seja afastada a tese de conflito de interesses entre o direito pleiteado pelos Requerentes e a atuação profissional de seus Patronos.
Pois bem.
Nota-se que pela DECISÃO emanada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia Processo PAG-4846/16, as ART's(8207464718, 8207464730 e 8207468646) foram anuladas, com consequente abertura de processo administrativo contra o engenheiro André Luiz Gurgel do Amaral.
Ainda, a requerente apresenta andamento do mesmo, onde nota-se o posicionamento opinativo pelo arquivamento ID-20020449.
No entanto, tais argumentos servirão para as deliberações quando do julgamento da lide, momento em que será definido até que ponto a anulação das ARTs afetará o direito dos requerentes.
Quanto à alegação de conflito de interesse do patrono dos requerentes, deve ser afastada, pois não é caracterizado seu conflito de interesse apenas pelo fato de ser o "contratante" nas ARTs mencionadas, sendo certo que o que busca nos autos, não vai de encontro ao conjunto probatório apresentado.
Aguarde-se a realização da perícia. Suspendo o feito por 30(trinta) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7046811-48.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ANA MARIA MAXIMO LEMOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A
Nome: ANA MARIA MAXIMO LEMOS
Endereço: Rua Açaí, Rua C n 4947, Morada Sul - Rua C n 4947, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589
Nome: Municipio de Porto Velho
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Nome: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Benjamin Constant, 3310, - de 3064/3065 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-848
DECISÃO
A requerida LUFEM alega que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA-RO que instrui a ação judicial dos autores, tenha como proprietário e contratante do imóvel, o nome do patrono dos autores da presente ação judicial, caracterizando conflito de interesses entre o exercício da advocacia e o pleito deMANDADO.
Que o CREA-RO, através da Câmara de Engenharia em DECISÃO unânime anulou as ART's número 8207464718, 8207464730 e 8207468646, onde consta o nome do advogado dos autores como proprietário do imóvel e contratante dos serviços do Laudo Técnico de Vistoria emitido pelo Engenheiro André Gurgel do Amaral, cuja as ART'S gerou o laudo técnico de avaliação constante nos autos em nome do advogado dos autores, que instrui o pedido de Danos materiais e Morais da presente Ação Judicial.
Alegou prescrição e decadência.
Em DESPACHO, esse juízo entendeu pelo prosseguimento da prova pericial, relegando as deliberações quanto às teses de prescrição e decadência para o MÉRITO, onde já estarão colacionadas todas as provas pertinentes.
Intimada a parte autora para manifestação quanto ao conflito de interesse do patrono, visto as alegações acima descritas e os documentos juntados,manifestou autos conexos(7039629-11.2016.8.22.0001), argumentou que diferentemente do que alega a Empresa Requerida, nenhuma ART foi anulada, o que pode ser verificado na própria DECISÃO n. DCEECGMA-086/2016 (ID n. 17579031) anexada nos autos pela Empresa Lufen Construções.
Que a fundamentação para anulação das ART's é que o profissional, agrupou 57 (cinquenta e sete) laudos em 3 (três) ART's, sendo que poderia o profissional, ter elaborado 57 (cinquenta e sete) ART's ou ter optado pela ART- múltipla mensal.
Aduz que a DECISÃO foi no sentido de abertura de processo administrativo em face do Engenheiro Civil, sobre a forma de como ele agrupou seus laudos técnicos, e não pelo motivo de constar o nome do advogado nas ART's, ainda, a eventual anulação das ART´s por mera formalidade não invalida o teor do Laudo apresentado.
Alega a parte autora que o nome do Patrono constar nas ART's não retira a titularidade dos proprietários dos imóveis laudados, muito menos gera qualquer conflito ético, requerendo seja afastada a tese de conflito de interesses entre o direito pleiteado pelos Requerentes e a atuação profissional de seus Patronos.
Pois bem.
Nota-se que pela DECISÃO emanada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia Processo PAG-4846/16, as ART's(8207464718, 8207464730 e 8207468646) foram anuladas, com consequente abertura de processo administrativo contra o engenheiro André Luiz Gurgel do Amaral.
Ainda, a requerente apresenta andamento do mesmo, onde nota-se o posicionamento opinativo pelo arquivamento ID-20020785.
No entanto, tais argumentos servirão para as deliberações quando do julgamento da lide, momento em que será definido até que ponto a anulação das ARTs afetará o direito dos requerentes.
Quanto à alegação de conflito de interesse do patrono dos requerentes, deve ser afastada, pois não é caracterizado seu conflito de interesse apenas pelo fato de ser o "contratante" nas ARTs mencionadas, sendo certo que o que busca nos autos, não vai de encontro ao conjunto probatório apresentado.
Aguarde-se a realização da perícia. Suspendo o feito por 30(trinta) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7039615-27.2016.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE DA SILVA CEZAR SANTOS, MAURO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A
Nome: IVONE DA SILVA CEZAR SANTOS
Endereço: Rua Açaí, 5003, - de 4692/4693 a 4940/4941, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
Nome: MAURO JOSE DOS SANTOS
Endereço: Rua Açaí, 5003, - de 4692/4693 a 4940/4941, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Nome: LUFEM CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Endereço: Rua Benjamin Constant, 3310, - de 3064/3065 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-848
DECISÃO
A requerida LUFEM alega que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA-RO que instrui a ação judicial dos autores, tenha como proprietário e contratante do imóvel, o nome do patrono dos autores da presente ação judicial, caracterizando conflito de interesses entre o exercício da advocacia e o pleito deMANDADO.
Que o CREA-RO, através da Câmara de Engenharia em DECISÃO unânime anulou as ART's número 8207464718, 8207464730 e 8207468646, onde consta o nome do advogado dos autores como proprietário do imóvel e contratante dos serviços do Laudo Técnico de Vistoria emitido pelo Engenheiro André Gurgel do Amaral, cuja as ART'S gerou o laudo técnico de avaliação constante nos autos em nome do advogado dos autores, que instrui o pedido de Danos materiais e Morais da presente Ação Judicial.
Alegou prescrição e decadência.
Em DESPACHO, esse juízo entendeu pelo prosseguimento da prova pericial, relegando as deliberações quanto às teses de prescrição e decadência para o MÉRITO, onde já estarão colacionadas todas as provas pertinentes.
Intimada a parte autora para manifestação quanto ao conflito de interesse do patrono, visto as alegações acima descritas e os documentos juntados,manifestou autos conexos(7039629-11.2016.8.22.0001), argumentou que diferentemente do que alega a Empresa Requerida, nenhuma ART foi anulada, o que pode ser verificado na própria DECISÃO n. DCEECGMA-086/2016 (ID n. 17579031) anexada nos autos pela Empresa Lufen Construções.
Que a fundamentação para anulação das ART's é que o profissional, agrupou 57 (cinquenta e sete) laudos em 3 (três) ART's, sendo que poderia o profissional, ter elaborado 57 (cinquenta e sete) ART's ou ter optado pela ART- múltipla mensal.
Aduz que a DECISÃO foi no sentido de abertura de processo administrativo em face do Engenheiro Civil, sobre a forma de como ele agrupou seus laudos técnicos, e não pelo motivo de constar o nome do advogado nas ART's, ainda, a eventual anulação das ART´s por mera formalidade não invalida o teor do Laudo apresentado.
Alega a parte autora que o nome do Patrono constar nas ART's não retira a titularidade dos proprietários dos imóveis laudados, muito menos gera qualquer conflito ético, requerendo seja afastada a tese de conflito de interesses entre o direito pleiteado pelos Requerentes e a atuação profissional de seus Patronos.
Pois bem.
Nota-se que pela DECISÃO emanada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Rondônia Processo PAG-4846/16, as ART's(8207464718, 8207464730 e 8207468646) foram anuladas, com consequente abertura de processo administrativo contra o engenheiro André Luiz Gurgel do Amaral.
Ainda, a requerente apresenta andamento do mesmo, onde nota-se o posicionamento opinativo pelo arquivamento ID-20018574.
No entanto, tais argumentos servirão para as deliberações quando do julgamento da lide, momento em que será definido até que ponto a anulação das ARTs afetará o direito dos requerentes.
Quanto à alegação de conflito de interesse do patrono dos requerentes, deve ser afastada, pois não é caracterizado seu conflito de interesse apenas pelo fato de ser o "contratante" nas ARTs mencionadas, sendo certo que o que busca nos autos, não vai de encontro ao conjunto probatório apresentado.
Aguarde-se a realização da perícia. Suspendo o feito por 30(trinta) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PROCESSO N. 7035312-67.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BENJAMIN FRANCISCO BODANESE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Endereço: Zacarias Vicente dos Santos, 318, Satelite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - MS0014942
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 1781, União, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DESPACHO
Diante da manifestação do exequente ID-20072084, concedo 25 dias para diligências requeridas.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PROCESSO N. 7023335-78.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISSANDRA BARRETO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA, MELYSSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO COSTA - RO0002008
Nome: ELISSANDRA BARRETO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA
Endereço: José Valadares, 3001, apto. 02, bairro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: MELYSSA OLIVEIRA
Endereço: Rua José Valadares, 3001, apto. 02, sem bairro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: AC Central de Porto Velho, 826, Palácio Tancredo neves, Praça Pe. João Nicoletti, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para dizer em termos de prosseguimento, nada sendo requerido, arquive-se.
Prazo: 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7018351-85.2015.8.22.0001
AUTOR: LAZARO VIEIRA SOARES
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Nome: LAZARO VIEIRA SOARES
Endereço: Rua Padre Messias, 2347, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-522

RÉU: MICHEL RANIE FERNANDES SOARES, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CURADOR
Nome: MICHEL RANIE FERNANDES SOARES
Endereço: Rua Padre Messias, 2347, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-522
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DESPACHO
A parte autora requer dilação de prazo por 30 dias, para diligências quanto ao cumprimento das determinações feitas em audiência ID-20161091.
Consoante à formalização do processo, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando -as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva o presente como carta/ofício/MANDADO.
Cite-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7014032-69.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: ANA ELIUDE SALGUEIRO DE SOUZA
IMPETRADO: SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANA ELIUDE SALGUEIRO DE SOUZA contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO VELHO, requerendo concessão de licença maternidade.
A Impetrante informa que é servidora pública municipal no Município de Porto Velho, adotou uma criança, conforme SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo que, em razão disso, solicitou junto à Secretaria de Administração do Município, onde trabalha, a licença maternidade, garantida por lei.
Alega que a licença foi concedida, porém, por apenas 30 (trinta) dias, fundamentada no artigo 110 inciso III da LC n.º 385/2010, conforme Portaria n.º 1521 de 12/12/2017.
Defende a impetrante que, em razão do princípio constitucional da isonomia, não havendo distinção entre filhos naturais e adotivos, faz jus à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, de forma que a concessão de período inferior configura violação ao seu direito.
Assim, ingressou com a presente ação requerendo seja determinada a complementação da licença da IMPETRANTE para 120 dias e, ao final, a concessão da segurança.
Proferido DESPACHO inicial determinado a notificação da autoridade coatora (ID 17700011).
A autoridade coatora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações (ID 18866760).
O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança (ID 19257847).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Trata-se de MANDADO de Segurança, onde a Impetrante tem por objetivo obter licença maternidade.
O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).
A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida verificando-se se, no momento da impetração, o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.
Pois bem.
A CF/88 garante às mulheres que tiverem filho uma licença remunerada para que possam durante um tempo se dedicar exclusivamente à criança. Esse direito, chamado de licença-maternidade (ou licença à gestante) é garantia básica concedida pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XVIII:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
O artigo 39, parágrafo 3º da Magna Carta, estende tal prerrogativa aos servidores públicos:
Art. 39 (...)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
Como visto, o prazo da licença-maternidade, na regra constitucional, é de 120 dias, nos termos do art. 7º, XVIII, da CF/88. Certo é que existe PEC em trâmite visando aumentar o período mínimo de licença para 180 dias. Por outro lado, referido período (180 dias) já é adotado por diversos entes políticos. Vale dizer: o período mínimo é 120 dias, mas pode ser adotado o período de 180 dias.
No caso da Impetrante, a legislação aplicável (Lei Complementar n. 385/2010) expressamente prevê em seu art. 109 o período de 180 dias de licença para as servidoras gestantes:
Art. 109. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
No caso dos autos, a situação peculiar é o fato de o pedido de licença originar de adoção e não de gestação.
Aqui, destaco a previsão do art. 110 da Lei Complementar n. 385/2010, que diferencia a licença-gestação da licença-adoção, bem como estabelece prazos diferentes de licença conforme a idade do adotando:
Art. 110. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, nos seguintes termos:
I - criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada;
II - criança com mais de 1 (um) ano e menos de 4 (quatro) de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada;
III – criança de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de licença remunerada;
Como baliza fundamental à solução da causa, temos DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, com repercussão geral. Pela relevância do julgado, vale destacar:
DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE
LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do

interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3.Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII,CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada". (STF - RG RE: 778889 PE - PERNAMBUCO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 26/08/2016, Data de Publicação: DJe046 29/07/2016)
Logo, conforme fundamentado pelo STF, não existe fundamento constitucional para tratar de forma desigual a mãe gestante da mãe adotante, assim como não há razão para diferenciar o adotado mais velho do mais novo. Neste ponto, fica claro que a lei não pode fixar um prazo para a licença-adotante inferior ao da licença-gestante.
Por isso, cai por terra a previsão contida no art. 110 da Lei Complementar n. 385/2010, acima transcrito.
Chamo atenção ao argumento constante na DECISÃO acima no sentido de que as crianças adotadas apresentam dificuldades inexistentes para filhos biológicos: histórico de cuidados inadequados, carência, abuso físico, moral e sexual, traumas, entre outros. Em tal contexto, certo é que se exija da mãe um cuidado ainda maior, o que será garantido por meio da licença no mesmo prazo concedida para a licença-maternidade decorrente da concepção de filhos biológicos.
Pelo exposto, com razão a Impetrante, pois a DECISÃO administrativa viola seu direito líquido e certo, merecendo ser concedida a segurança.
DISPOSITIVO
Assim, pelos fundamentos expostos e na forma dos da Lei 12016/09, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante obter licença maternidade, sendo reclamado o periodo de 120 (cento e vinte) dias, porém, sendo previsto em lei própria municipal o período de 180 (cento e oitenta) dias, o que deverá ser cumprido pelo Impetrado. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, na forma art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Custas de Lei, observada a gratuidade nos termos da Lei 1060/50.
PRIC. SENTENÇA sujeita a reexame necessário.
Porto Velho, 13 de julho de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 PROCESSO N. 7013726-03.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: RAUL HONORATO E MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Nome: RAUL HONORATO E MELO
Endereço: Estrada do Terminal, 710, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-370
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, SENHORA HELENA DA COSTA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, Senhora Helena da Costa Bezerra
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Comp.Rio Mad. Edif. Rio Cautário, curvo 2, 1 andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por RAUL HONORATO E MELO, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, pretendendo posse em cargo público.
O Impetrante informa que prestou concurso público, regido pelo Edital nº 013/GCP/SEGEP, de 20 de janeiro de 2017, para o cargo de Médico – Especialista em Regulação ou Auditoria – 40H, que previu 3 (três) vagas, obtendo a aprovação em 5º lugar. Alega que foi nomeado pelo Decreto nº 22.510, de 08 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 004, de 8 de janeiro de 2018, sendo assim, o Impetrante passou a ter direito líquido e certo à nomeação, conforme abaixo.
Diante disso, contudo, após ter apresentado a documentação necessária, recebeu a informação nº 0438/2018/ASTEC/PGE/SEGEP/RO, onde o impetrado – por intermédio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - considerou que o Edital não se pautou pela objetividade que lhe deveria ser intrínseca; que o candidato ou qualquer outro que por porventura for classificado ao cargo não apresentará formação acadêmica apta para tal, uma vez que a Resolução CFM n º. 2.162/2017 não inclui a auditoria ou regulação dentre as especialidades reconhecidas.
Destaca que, apesar do candidato ter apresentado CURSO DE REGULAÇÃO MÉDICA PARA MÉDICOS e CERTIFICADO DE CONCLUSÃO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO/PÓS GRADUAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO, a PGE/RO emitiu parecer afirmando que tais documentos não preenchem o requisito contido no edital em razão do CFM – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA não reconhecer como ESPECIALIDADES às áreas de atuação médica contidas no edital, quais sejam: MÉDICO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO OU AUDITORIA – (REQUISTOS) Diploma de Curso Superior em Medicina; mais Certificação de Residência Médica ou Certificação de Título de Especialista (Convênio CFM/AMB/CNRM) na área a que concorre; mais Registro no Conselho Profissional equivalente.
Menciona, ainda, que em razão de tal fato, o parecer afirma que o edital está eivado de nulidade, pois em razão do fato de não existir reconhecimento das áreas em voga, como especialidade médicas, deveria o edital ser objetivo elencando requisito diverso da espacialidade médica para aprovação do candidato ao cargo ofertado. Que, ao fim, o referido parecer da PGE/RO, optou pela reclassificação dos aprovados nos cargos de MÉDICO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO OU AUDITORIA, dentre os aprovados na classificação geral do certame, na modalidade CLINICO GERAL.

Nesse contexto, o Impetrante afirma que o referido parecer da PGE/RO reconheceu que o Edital foi mal elaborado, e que com isso, colocou como requisitos IMPOSSÍVEIS para o cargo de MÉDICO ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO OU AUDITORIA, vez que tal especialidade médica não existe e nem é reconhecida pelo CFM, prejudicando assim de forma direta os candidatos ao referido cargo, como é o caso do impetrante.

Alega que REMENDAR o erro com reclassificação não se mostra correto, uma vez que as matérias das provas foram diferentes, ou seja, estaria NOVAMENTE prejudicando os candidatos, que estariam sendo reclassificados em uma lista em que a prova do concurso foi realizada com matérias diferentes das que haviam estudado conforme Edital, INCLUSIVE, contendo em sua especificidade questões de AUDITORIA e REGULAÇÃO na referida prova.

Nesse sentido, o impetrante pondera que não tem intenção de ser remanejado para lista de médico CLINICO GERAL, não concordando com tal posicionamento PGE/RO e Impetrada, afirmando possuir o direito liquido e certo de ser empossado no cargo. Em liminar, requereu a imediata nomeação e posse no cargo público de Médico - Especialista em Regulação ou Auditoria.

Proferida DECISÃO indeferindo o pedido liminar (ID 18148672).

A autoridade coatora não apresentou informações (ID 19222309).

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança (ID 19397383).

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art, 5º, LXIV da Constituição Federal).

A viabilidade do MANDADO de segurança é aferida verificando-se se, no momento da impetração, o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O MANDADO de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Inicialmente, é de ressaltar-se a obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, ou seja, concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II da Constituição Federal, segundo comentários de Hely Lopes Meirelles.

Cumpre analisar o dever da Administração nomear o Impetrante, considerando que foi classificado fora do número de vagas, bem como em razão das peculiaridades do caso específico, existindo manifestação da própria Administração contrária a sua nomeação.

Pois bem.

De início, imperioso reiterar, como já ficou claro nos autos, que Auditoria Médica, segundo a Resolução n. 2.162/2017, do Conselho Federal de Medicina, não é uma especialidade médica. Outrossim, a Resolução n. 1.614/2001, do Conselho Federal de Medicina, exige para o exercício da função de auditoria médica, apenas a inscrição no Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde ocorreu a prestação do serviço auditado:

Art. 1º. O médico, no exercício de auditoria, deverá estar regularmente inscrito o Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde ocorreu a prestação do serviço auditado.

Necessárias estas ponderações para esclarecer que juízo não desconsidera tais argumentos na análise do MÉRITO.

Consabidamente, a Administração está vinculada a efetuar a nomeação especificamente dos candidatos aprovados nas vagas disponibilizadas em Edital para contratação imediata. É pacífico o entendimento de que, sendo aprovado dentro das vagas ofertadas em edital, o candidato tem direito subjetivo de ser nomeado, todavia, no caso dos autos, a situação é diversa, pois o Impetrante ficou classificado fora do número de vagas, compondo o cadastro reserva.

O STF já assentou que candidato aprovado em concurso público para formação de cadastro reserva é mero detentor de expectativa de direito à nomeação. (MS 31732 ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 3.12.2013, DJe de 18.12.2013).

Em tal contexto, vale destacar que, ao disponibilizar duas vagas em edital, foi criada uma relação de confiança pela Administração Pública em relação aos candidatos que prestaram o concurso público. Assim, independentemente da inexistência de especialidade médica reconhecida na área de Auditoria/Regulação, a Administração restou vinculada, desde o início, ao preenchimento das vagas previstas no edital, ou seja, duas.

Logo, em relação às duas vagas previstas, é dever da Administração a convocação, nomeação e posse dos candidatos.

Diante disso, a controvérsia que surge diz respeito aos candidatos aprovados fora do número de vagas, como é o Impetrante, notadamente considerando que foi nomeado, todavia não tomou posse do cargo em razão de manifestação contrária da própria Administração. Neste ponto, relembro que a posse do Impetrante foi impedida pelo fato de o Edital exigir especialização em Regulação/Auditoria, que não é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, nos termos dos fundamentos apresentados em parecer elaborado pela Procuradoria do Estado.

Nota-se que, ao estabelecer que os cargos de Auditor/Regulador seriam providos por médicos selecionados mediante concurso público, com provas específicas para isso, a Administração expressou uma espécie de opção política, seja com a pretensão de evitar tirar médico de outro setor ou mesmo com a de imprimir/exigir isenção do médico Auditor/Regulador em relação as outras áreas médicas. Então com relação às duas vagas previstas, percebe-se a relação de confiança estabelecida.

Aqui, vale mencionar que o MANDADO de segurança pressupõe ser líquido e certo o direito pleiteado. “Direito certo e líquido”, ensina Pontes de Miranda, “é aquele que... não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso.

Todavia, a análise do direito subjetivo afirmado pelo impetrante, que foi aprovado fora das vagas e impedido de tomar posse por ato da Administração, é matéria que, sem dúvida, reclama dilação probatória.

No mínimo seria necessário conhecer qual a estrutura da Administração para receber esses médicos (aprovados fora das vagas), como se detentores do direito subjetivo posse nas vagas extras (além das duas); imprescindível, também, ter conhecimento da situação dos 4 primeiros colocados, a fim de saber quantos tomaram posse, se houve desistência de algum, se há algum outro na mesma condição do Impetrante, sendo informações relevantíssimas na análise ora realizada.

Igualmente, em dilação probatória, poder-se-ia desvendar em que circunstâncias foi convocado o Impetrante (o que faz presumir a abertura de vagas extras), bem como discutir qual é a sustentação de fato dos fundamentos que a Procuradoria apresentou no parecer elaborado.

Notoriamente tais informações só seriam possíveis com a produção de provas, o que é absolutamente inadmissível na via eleita.

Assim, reconhecer o direito de posse a outros candidatos que não aqueles aprovados no número de vagas, especialmente considerando a inexistência de especialização na área, indubitavelmente seria uma forma de conferir ao edital uma espécie de poder normativo criador de uma especialização e de uma vinculação que não existe em relação à Administração.

Certo é que o Edital não tem o poder de criar uma especialidade médica e nem de vincular a Administração de forma irrestrita. Não é de mais relembrar que a FINALIDADE precípua da Administração é realizar o interesse público, de forma que, havendo colisão entre o interesse de um particular e o interesse público, o último deve prevalecer.

Não obstante o fato de ter sido nomeado e sua sua posse ter sido negada, este juízo não reconhece o dever da Administração em dar posse ao Impetrante, pois classificado fora das vagas. No caso, o simples fato de ter sido nomeado não comprova a necessidade do preenchimento do cargo concorrido, pois a Administração expressamente negou a nomeação, fundamentando o ato.
DISPOSITIVO
Assim, pelos fundamentos expostos, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita. Assim não é reconhecida a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que o Impetrante afirma possuir.
RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, na forma art. 487, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Custas de Lei.
Vindo recurso, intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. TJRO com as nossas homenagens.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0001495-10.2012.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:R. N. A. dos S.
Advogado:Adelio Ribeiro Lara (RO 6969); Marizete Albino Marta (RO 8350)
(...) intimar os advogados dos réus sobre a incompetência deste juízo para se manifestar sobre a situação das fls. 202-205, devendo os advogados desses, diligenciarem junto ao Juízo da Execução. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de março de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
LAUDA DE PÚBLICAÇÃO - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Proc.: 1000149-31.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:C. G. B.
Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
FINALIDADE: Intimar para audiência do dia 01/08/2018, Às 08h30, no Segundo Juizado da Infância e Juventude.
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7023271-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: E. B. L. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
REQUERIDO: G. P. G. J.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - RO9272
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 19897572, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7014542-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GILBERTO DA SILVA DIAS
REQUERIDO: A. G. D. S. B, ADANILSON PASSOS BENARROSH e DAIANE MORAES DOS SANTOS.
Certidão DE NASCIMENTO de A. G. D. S. B.
MATRÍCULA 095687 01 55 2015 1 00635 152 0211629 57 – 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – PORTO VELHO/RO
SENTENÇA
G. D. S. D. promoveu ação reivindicatória de paternidade com anulação do assento de nascimento da menor A. G. D. S. B. em face dos pais registrais desta, ADANILSON PASSOS BENARROSH e DAIANE MORAES DOS SANTOS.
Alegou, em síntese, que teve um breve relacionamento amoroso com a requerida, sendo que do relacionamento adveio o nascimento de A. G. D. S. B; a requerida inicialmente, informou que a criança não era filha do autor, pelo que não foi por ele registrada como tal. Contudo, quando a criança tinha 3 (três) meses, a requerida teria esclarecido ao autor que a criança é sua filha biológica, conforme exame de DNA realizado entre as partes. Pediu o reconhecimento da paternidade da filha, bem como a exclusão do requerido como pai registral.
Em audiência de conciliação (id 19234351 - Pág. 1), as partes convencionaram pelo reconhecimento da paternidade do autor, bem como pela manutenção do nome do pai registral no assento de nascimento da criança. Igualmente, reconheceram o resultado positivo do exame de DNA realizado.
Na oportunidade, o agente do Ministério Público opinou pela realização de estudo psicossocial (id 19234351 - Pág. 1).
É o relatório. DECIDO.
O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Novo Código de Processo Civil, pois entendo não serem necessárias outras provas nestes autos.
O artigo 355 do CPC, dispõe que: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”.
Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.
A paternidade está devidamente demonstrada através do laudo pericial realizado pelas próprias partes (id 17619332 - Pág. 7), não havendo dúvida quanto à paternidade do requerente. Atualmente, basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, sendo que o laudo do exame de DNA afasta qualquer dúvida, pois, foi contundente em asseverar que o requerente é o pai biológico da menor A. G..
Por outro lado, em audiência de conciliação, as partes manifestaram expressamente a intenção de manter a dupla paternidade no

registro de nascimento da menor, mantendo-se o nome do requerido, pai registral, e incluindo-se o nome do pai biológico. Portanto, em atenção à livre manifestação de vontade das partes envolvidas no presente feito, considero desnecessária a realização de estudo psicossocial no caso. É que não há prejuízo para a menor, haja vista, que tanto autor quanto o requerido pretendem se responsabilizar pela criança, de modo que a intenção das partes deve ser respeitada.
Além disso, é relevante destacar que o provimento nº 63, de 14/11/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, autoriza o reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Ou seja, se o atual sistema jurídico permite a inclusão do pai socioafetivo independentemente de processo judicial, condicionando a medida unicamente à vontade das partes, não há razão para este juízo submeter as partes à instrução processual, haja vista que a medida poderia ter sido realizada extrajudicialmente.
Se assim, provada a paternidade atribuída ao requerente, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar e reconhecer o autor G. D. S. D. como pai biológico da requerida A. G. D. S. B, mantendo-se o nome do requerido A. P. B como pai registral, bem como dos avós paternos que já constam no assento do menor.
Determino:
1. o acréscimo do patronímico "Dias" ao nome da requerida, que passa a se chamar A. G. D. S. B. D.;
2. a inclusão do nome do requerente G. D. S. D., como pai;
3. a inclusão do nome dos avós paternos, I. D. M. D. e H. D. S. D. (id 17619332 - Pág. 3).
Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 26 de junho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011322-76.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: FRANCISCO JAVIER MENDIGAIN E CINCUNEGUI
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO0006537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
REQUERIDO: ROSILENE DE LIMA MENDIGAIN
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016628-26.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ALMERITA BASILIO GUERRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOÃO NILSON ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - APRESENTAR RÉPLICA.
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada para apresentar réplica.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7004080-66.2018.8.22.0001
AUTOR: ARTHUR LORENZO SILVA DA GRACA
RÉU: FABIANO DA GRAÇA ENSISO
Advogado do(a) RÉU: IURY ROBERTO BORGES CELLA - AM0010410
Intimação RÉU
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada a esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7029550-02.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: GEORGES HILTON BENTES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
REQUERIDO: SACHA LARISSA MENDONÇA DA COSTA
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar cópia do documento pessoal do autor e comprovante de residência
Int. C.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7048295-64.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: F. C. A. G.
REQUERIDO: MONIQUE BARLATTI PINHEIRO GALVAO
Certidão DE CASAMENTO - Matrícula: 096040 01 55 2015 2 00031 062 0006062 18
4º Ofício. Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO.
SENTENÇA
F. C. A. G. promoveu ação de divórcio em face de MONIQUE BARLATTI PINHEIRO GALVÃO, alegando, em síntese que se casaram em 15/06/2015, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas se encontram separados de fato sem possibilidade de reconciliação; que da união não advieram filhos e não amealharam bens passíveis de partilha. Pediu para que a requerida volte a usar o nome de solteira e a decretação do divórcio. Juntou documentos.
A parte requerida foi devidamente citada (Id.18175729 - Pág. 8), mas não apresentou defesa.
É o relatório. DECIDO.

O feito requer o julgamento no estado em que se encontra, ante os termos do art. 355, II, do CPC. A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, o pedido da ação é procedente.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato, outra solução não tem a lide, senão a decretação do divórcio.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Condeno a requerida ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 § 3º do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 6 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7029722-41.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: R. F. D A. B.
Advogados do(a) AUTOR: ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - RO8839, ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
REQUERIDO: N. C. N. F.
DECISÃO
A SENTENÇA cujo alimentos pretende se revisionar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7001061-57.2015.8.22.0001).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a escrivania a redistribuição.
C.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7015497-16.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: L. M. C. D. M. e outros
REQUERIDO: MARCILEI DIAS MACIEL
SENTENÇA
L. M. C. D. M. e T. M. C. D. M moveram ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, contra Marcelei Dias Maciel. Os alimentos provisórios foram fixados em 50% do salário mínimo. O requerido foi citado, mas não compareceu à audiência, bem como não se fez representado, nem tampouco apresentou contestação. A parte autora dispensou a produção de outras provas. Em alegações finais, requereu a fixação dos alimentos no valor de 60% do salário mínimo. É o relatório. DECIDO: O não comparecimento do requerido à audiência importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei n. 5.478/68, art. 8º e NCPC, art. 344), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, a ação é procedente. Todavia, na fixação do deverá quantum ser considerada a necessidade dos autores e a possibilidade do réu. As necessidades não precisam ser detalhadas já que sabido o alto custo de se manter uma criança, e os autores contam hoje com 5 e 9 anos de idade; a possibilidade leva em conta as condições do requerido. É certo que competia ao réu fazer prova de seus rendimentos, mas não o fez, nem contestou o pedido. Nesta audiência a parte autora, pugnou pela procedência da ação nos termos do pedido descrito na inicial, requerendo a fixação da pensão em 60% do salário mínimo, percentual com o qual o agente do Ministério Público anuiu. Considerando a realidade socioeconômica das partes, bem como a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, julgo procedente o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. A pensão deverá ser depositada diretamente em conta bancária n.º 00001640-6, agência n.º 2783, operação 023, Caixa Econômica Federal, em nome da mãe dos menores, até o dia 10 (dez) de cada mês, ou mediante recibo. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente a 12 vezes a pensão fixada, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 12 da Lei 1060/50. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Intime-se o requerido via Diário da Justiça. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, arquive-se.
Porto Velho/RO, 13 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7029383-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: SUELI MENDES DE PAULA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
REQUERIDO: JOAO MENDES
DESPACHO
1. Cuida-se de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecido JOAO MENDES.
2. Nomeio a requerente SUELI MENDES DE PAULA, como inventariante, independentemente de termo, por se tratar de arrolamento.
3. O rito a ser observado é o do arrolamento sumário, na forma do art. 659 do CPC.
Outrossim, o rito do arrolamento sumário, na forma do art. 660 a 663, do CPC, pressupõe a vinda, com a inicial, usque de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, e o pedido de partilha. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC, art. 662, §§ 1º e 2º, do CPC).
4. Compulsando a inicial e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes não atenderam a todos esses requisitos. Assim sendo, deve a interessada, emendar a inicial, atendendo às exigências legais supra enunciadas e juntando, ainda, os documentos necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, e a título de exemplo indico o seguinte:
a) Comprovar documentalmente, de forma inequívoca, a condição de suposto herdeiro Edson de Almeida em relação ao falecido;
b) Juntar Termo de Curatela do incapaz Gilson Mendes;
c) Apresentar as certidões negativas de tributos municipal, estadual e federal em nome do falecido;
d) Providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC, pois, obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação;
d) Apresentar plano de partilha.
5. Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento. As despesas, nas ações desta natureza, são suportadas pelo espólio (ou seja, são retiradas das forças da herança) e independe da capacidade

econômica das partes. Contudo, difiro o recolhimento das custas processuais, bem como do imposto causa mortis, após dimensionado o monte-mor e antes do julgamento da partilha.
6. Considerando o interesse de incapaz, oportunamente o MP será intimado a intervir no feito.
Int. C.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015183-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. L. D. C.
Advogados do(a) AUTOR: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
RÉU: L. R. L.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seus advogados, para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7000431-66.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: D. N. D. O. Q.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO0003215
REQUERIDO: N. K.
Advogados do(a) RÉU: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO0000508, MONICA NASCIMENTO MELO OLIVEIRA - RO7399
DESPACHO
Tendo sido citado e apresentado sua defesa (id.17301658), manifeste-se o requerido, nos termos do artigo 485, §4º do CPC, quanto ao pedido de desistência, formulado pela autora na petição de id.19830536.
Prazo: 05 dias. O silêncio será tido como anuência.
Int. C.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051102-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. S. S.
EXECUTADO: JORGE DE SOUZA OLIVEIRA
Intimação DA PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à PENHORA realizada em seu saldo de FGTS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7021431-52.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: S. D. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
REQUERIDO: C. D. S. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Certidão DE CASAMENTO - LIVRO B-004, FOLHA 225 E TERMO 001125 - SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO E COMARCA DE BURITIS-RO
SENTENÇA
S. D. C. L. e C. D. S. P., qualificados na inicial, requereram o divórcio, cumulado com guarda dos filhos menores a ser exercida pela mãe. Alegaram, em síntese, que se casaram em 14.08.2007, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, porém escolheram por fim à união conjugal. Informaram que não amealharam bens passíveis de partilha. Da união tiveram 04 (quatro) filhos. Convencionaram sobre a guarda e alimentos dos(as) filhos(as) menores. Requereram a decretação do divórcio. Juntaram documentos.
Houve manifestação do Ministério Público (id 19364659), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos ao(a) filho(a), razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 18768819, p.1/5. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo: 7006954-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. D. C. R. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: S. F. F. D. N.
Advogados do(a) RÉU: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
SENTENÇA
Trata-se de ação de investigação de paternidade promovida pelo suposto pai em face do suposto filho.
A parte autora não compareceu ao laboratório para realizar o exame de DNA, pelo que a parte requerida requereu a extinção do feito (id 19393795 - Pág. 1). Em seguida, a parte autora pugnou pela desistência do pedido (id 19403767 - Pág. 1).
Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 19403767 - Pág. 1) e manifestação no mesmo sentido pela parte requerida (id 19393795 - Pág. 1), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas, ante o deferimento da gratuidade às partes.
Arquive-se.
P. R. I.C.
Porto Velho/RO, 9 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7049039-59.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. L. M. D. S.
REQUERIDO: OZIEL OLIVEIRA SANTOS
Certidão DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 0671650155 2017 2 00003 137 0000737 09
Cartório do Único Ofício Brasil Novo – Brasil Novo/PA.
SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
M. L. M. D. S., qualificada na inicial, promoveu ação de divórcio com guarda e alimentos em face de Oziel Oliveira Santos. Alegou, esm síntese, que se casou com o requerido em 25/07/2008, mas estão separados de fato; que não foram adquiridos bens e adveio o nascimento de 03 filhos, ainda menores, em relação os quais pediu alimentos, guarda e regulamentação do direito de visitas. Juntou documentos.
O requerido foi citado pessoalmente (id.17659641 - Pág. 4), mas não apresentou resposta.
Houve manifestação do agente do Ministério Público pela procedência parcial do pedido. (id 19663358 - Pág. 1/5).
É o relatório. DECIDO.
O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: com resolução "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e manifestação de vontade de uma das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Quanto aos alimentos, a não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às conseqüências jurídicas pleiteadas, o pedido é procedente. A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada pelas certidões de nascimentos.
Para fixação do, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou quantum seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade do requerente em receber os alimentos pleiteados. As necessidades dos alimentandos são presumidas e não demandam maiores considerações, os menores contam com 11, 13 e 09 anos de idade, período em que necessitam de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.
Quanto à possibilidade do requerido, diante da míngua de outros elementos, entendo que os alimentos devam ser fixados no valor pedido pelo autora.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas.
No que tange à guarda, o pedido da autora é procedente, devendo ser fixada a guarda unilateral em seu favor, garantindo-se a visitação livre do pai.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, em consequência: decreto o divórcio do casal. Não há bens a partilhar. Fixo a guarda dos filhos H. M.O., T. M. O. e T. M. O. à autora, resguardando o direito de visitas do pai a serem exercidas de forma livre. Condeno o requerido ao pagamento de alimentos aos filhos, no valor equivalente a 30% do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo, até o dia 30 de cada mês.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Sem custas, ante a gratuidade judiciária deferida às partes.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

Processo nº: 7008779-37.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: A. M. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002918
REQUERIDO: A. P. G. D. C.
Advogados do(a) RÉU: IGOR VELOSO RIBEIRO - RO5231, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513
CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE A. P. G. D. C.
Matrícula 095687 01 55 2016 1 00651 161 0214839 43 – 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS.
SENTENÇA
A. M. das C., qualificado nos autos, promoveu ação negatória de paternidade com pedido de restituição de valores em face de A. P. G. das C., representado por sua mãe, Sra. V. M. G. Alegou, em síntese, que se relacionou com a genitora do requerido sem constituição de vínculo afetivo; que quando aquela estava no sexto mês de gestação, o autor foi informado que seria o pai da criança e acreditando na boa-fé da mãe do menor, acabou por registrá-lo como seu filho; que após alguns meses deparou-se com a dúvida insuperável acerca da paternidade; que realizou o exame genético cujo laudo foi negativo. Alegou, por fim, não ter nenhum vínculo afetivo com o menor, requerendo a retificação do assento de nascimento da criança e ressarcimento dos valores gastos com despesas médicas no valor de R$ 9.680,00 (nove mil, seiscentos e oitenta reais). Juntou documentos.
Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id.11537815)
Em contestação (id.12013467), o requerido alegou que desde a descoberta da gravidez, o requerente nunca questionou a paternidade, chegando a acompanhar a genitora em todos os compromissos relacionados à gestação e que após o nascimento, demonstrou ser um pai amoroso e mantenedor, mesmo residindo em outra cidade. Asseverou que o autor registrou o menor de livre e espontânea vontade, externando a paternidade em documento público, tornando-se ato jurídico perfeito, implicando na sua irrevogabilidade e irretratabilidade. Quanto ao exame pericial apresentado, impugnou a prova apresentada, porquanto foi produzida unilateralmente pelo requerente. Em relação ao pedido de ressarcimento, relatou que os alimentos prestados, mesmo na forma de gravídicos, não são passíveis de restituição, uma vez que visam a sobrevivência da pessoa, prestigiando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, informou que o último contato com o autor foi no dia 22 de dezembro de 2016. Requereu a improcedência dos pedidos.
Impugnação à contestação no id.12652277.
Intimados para informarem o interesse na produção de provas, o autor requereu a oitiva de testemunhas (id.12877893) e o requerido informou não ter mais provas a produzir (id.(id.13317043).
Em audiência de instrução, a conciliação foi novamente infrutífera. Foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha por ele arrolada. Foi determinada a realização de perícia genética e estudo psicossocial (id.15190252).
O laudo pericial do DNA concluiu que o autor não é pai biológico do requerido (id.15974488 - Pág. 2).
Os estudos psicológicos e sociais estão acostados nos ids.16411462 - Pág. 55, 16411462 - Pág. 61, 17688593 e 17996449.
As partes apresentaram alegações finais nos ids.18138122 e 18811883.
O agente do Ministério Público manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id.19155924)
É o relatório. DECIDO:
Trata-se de ação negatória de paternidade com pedido de ressarcimento de valores, em que o autor alega ter sido induzido em erro ao registrar espontaneamente o requerido filho.
O reconhecimento de filho, conforme estabelece o art. 1610 do Código Civil e o art. 1º, caput, da lei n. 8.560/92 (que regula a investigação de paternidade), é irrevogável. Exceção a essa regra está prevista no art. 1.604 do CC/2002, que permite a anulação do registro mediante prova de erro ou de falsidade:

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento.

O erro, por sua vez, consiste na falsa percepção da realidade e viabiliza a anulação de negócios jurídicos, conforme art. 138 do mesmo Codex:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Da leitura do referido DISPOSITIVO, nota-se que somente o erro substancial (aquele que incide sobre a essência do ato que se pratica) e escusável (perdoável, dentro do que se espera do homem médio que atue com grau normal de diligência) é que se compadece da referida hipótese de anulabilidade.

Contextualizando a referida exegese legal com o caso dos autos, tem-se que a pretensão merece prosperar, já que o requerente registrou a criança acreditando ser realmente o pai biológico, não estando ciente, naquele momento, da inexistência de vínculo genético, fato que evidencia o vício de consentimento necessário para anulação do registro de nascimento.

Contudo, além da demonstração do erro ao registrar, tem-se que observar também, se no caso concreto formou-se vínculo socioafetivo entre o requerente/pai registral e o requerido/filho. Isso porque, à luz do princípio do melhor interesse do incapaz, ainda que demonstrado erro ao registrar, a imagem de pai eventualmente construída tem predominância. Assim, o frio comando legal passou a ser interpretado à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em situação semelhante a esta, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a DESCONSTITUIÇÃO da paternidade (Resp 1.330.404-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/2/2015). A 3ª Turma do STJ, por seu Ministro Relator, entendeu que "o estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pais, ao despender afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houve, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido judicialmente como pai ou mãe daquela criança."

Ainda, nas palavras do Ministro, "não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos."

No caso, o requerido tem apenas 02 anos e a presente DECISÃO tem como objetivo apontar a melhor solução para essa criança.

Como dito, o autor reconheceu, de forma voluntária, que o requerido era seu filho, realizando o respectivo registro de nascimento. Ocorre que, mesmo sendo afastadas as hipóteses para anulação do ato jurídico de registro de nascimento por ausência de vício de consentimento, o mesmo não se pode afirmar que negar a paternidade nesse momento geraria na quebra do vínculo paterno-filial já existente, pois este não há nos autos.

Nessa linha, a instrução processual demonstrou que, em verdade, o autor registrou o requerido como filho, por acreditar ser o pai pois tinha confiança na mãe do requerido, fato este que foi modificado após CONCLUSÃO da perícia de DNA, cujo exame foi realizado 08 meses após o nascimento do infante, onde concluiu não ser o menor filho do autor.

Frise-se, o MÉRITO da ação negatória de paternidade não depende apenas de se aferir como se deu o registro e na estabilidade do relacionamento da mãe e suposto pai. Mais que isso, importa averiguar se o registro inverídico resultou na construção de laço afetivo entre o pai demandante e o filho.

E nesse compasso, verifica-se que os estudos psicossociais realizados comprovam a inexistência de vínculo afetivo entre as partes.

O requerente, ao manifestar-se quando da realização do estudo psicológico, ressaltou que caso não seja retificado a certidão de nascimento da criança, " (, descrevendo a "seria uma morte sic) criança como fruto de uma mentira e que não pretende ter nenhum contato com o filho registral. Contou ainda que, após o resultado do DNA (janeiro/2017) interrompeu contato com a criança, bem como o envio da pensão alimentícia extrajudicial. (id.16411462 - Pág. 57).

O parecer psicológico concluiu que o requerente não demonstra interesse e disposição em assegurar os meios necessários para o cuidado da criança, que não pretende ter nenhum contato com o menor e que não não nutre nenhum vinculo afetivo por aquele. No mais, destacou que não se pode garantir que a manutenção do registro de nascimento irá trazer benefícios para a criança visto a expressa negativa do requerente em prover cuidados e manter vínculos com ela.

Nessa toada, o parecer social considerou que o autor "não demonstra interesse em manter a paternidade ou qualquer vínculo de proximidade com o infante, Antônio Pedro Gomes das Chagas. Expressou desejo de manter-se distante fisicamente e não nutrir nenhuma forma de contato e/ou afeto. Os sentimentos demonstrados foram de rejeição".

Os estudos realizados com o requerido e seus familiares também deixaram claro que a criança esteve pouquíssimas vezes com o pai registral, restando afastada a existência de vínculo socioafetivo entre eles.

Embora o requerido tenha afirmado que, no plano da humanização e fundação psíquica, o menor, pela idade, pouca experiência de vida e conservação de afeto, compreende o autor como o pai, não foi essa percepção destacada no estudo psicológico, no qual Jacirene Maciel Gomes, avó do menor, relatou que "atualmente, o neto chama o avô de "pai", mas eles corrigem."

Ainda acerca da inexistência de afetividade entre autor e requerido, o relatório social constatou que "o convívio da criança com o genitor aconteceu até quando ele tinha oito meses de vida. Desde então, o Sr. Afonso não participa da rotina de Antônio, não manteve com o mesmo atividades em comum, como também não se construiu entre ambos uma vinculação contínua e próxima, não caracterizando dessa forma uma paternidade socioafetiva."

Dessa forma, restou claramente demonstrado que inexiste vínculo afetivo entre o requerente e o requerido, a uma porque o autor não encontrou o filho após o resultado do exame de DNA, o que fez com que o pouco afeto que eventualmente existia desde o nascimento se perdesse; a duas porque o requerido, pela tenra idade que nutre, não o reconhece como pai, chegando a chamar o avô, figura masculina presente em sua rotina, de pai.

Assim, ante a peculiar situação narrada nestes autos, conclui-se que, se o menor não considera o requerente como seu pai, bem como, se o requerente jamais se dedicou afetivamente ao infante, não há razão para se manter uma situação jurídica em total dissonância com a realidade.

Destaca-se, ainda, que o colendo STJ já proclamou a legitimidade do pai registral para, posteriormente, pedir a anulação do registro se provar que não é genitor biológico. A propósito:

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PATERNIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍNCULO GENÉTICO AFASTADO POR EXAME DE DNA E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Se, à época da realização do registro de nascimento, a filiação foi declarada tão somente com base nas afirmativas feitas pela genitora do menor, que induziram o declarante a acreditar ser o pai da criança, é possível questionar a paternidade em ação negatória, com base em vício de consentimento. 2. Se o vínculo biológico foi afastado por prova genética (exame de DNA) e, por depoimentos, comprovou-se a ausência de vínculo afetivo entre o declarante e o menor, não

há como manter filiação em desacordo com a realidade. 3. Nas ações de estado, prevalece o princípio da verdade real, que deve ser afastado apenas em circunstâncias particulares e especiais, considerando-se o caso concreto. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1362557 DF 2013/0008743-0 (STJ)). (Grifou-se).

Consoa o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Colhe-se do voto proferido no julgamento da apelação n. 0009373-03.2013.822.0102/TJRO, o que asseverou o eminente Desembargador KIYOCHI MORI:

"No caso dos autos, o autor desconhecia não ser o pai biológico do menor, tendo sido induzido em erro pela genitora, como previsto no art. 1.604 do Código Civil. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado não ter firmado com o filho afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva, uma vez que o exame de DNA foi realizado quando a criança tinha apenas 3 meses de idade. Ou seja, o curto convívio entre o autor e primeiro requerido não criou laços socioafetivos a justificar a manutenção do registro. Assim, não havendo vínculo afetivo ou biológico, simplesmente não há como manter um vínculo jurídico estabelecido de forma presumida ou por indícios, sem nenhum respaldo probatório. Entendo que ocorrendo erro a viciar o consentimento do recorrente quando do reconhecimento voluntário da paternidade, conjugado com a inexistência de vínculo biológico ou afetivo, o registro deve ser alterado por não corresponder à verdade real dos fatos. Ante o exposto, acolho o parecer Ministerial e dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido determinando a desconstituição da paternidade e seus efeitos jurídicos com a consequente retificação dos assentos de nascimento."

O acórdão restou assim ementado:

"Ação negatória de paternidade. Prova do erro. Inexistência da denominada paternidade socioafetiva. Comprovado nos autos que o autor registrou o requerido como seu filho biológico, porque induzido em erro pela genitora, e não havendo vínculo de afetividade entre os envolvidos, cumpre julgar procedente a ação negatória de paternidade. (Apelação, Processo nº 0009373-03.2013.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Civel, Julgamento: 11/05/2016)".

Essa é a realidade da presente causa. A paternidade registral encontra-se isolada, sem vínculo biológico nem sócio-afetivo.

Logo, constatado que a ocorrência de vício de consentimento (erro) e a ausência de vínculo afetivo, não se mostra favorável ao melhor interesse da criança a manutenção da filiação inserta no registro civil, uma vez que inviabilizaria o direito do menor de perseguir a verdade real quanto à paternidade.

Outrossim, considerando a tenra idade do menor, a solução mais acertada é que seja buscada a verdade real - e não continuar com um pai registral que o rejeita e que não tem com ele afetividade - declarando-se que o requerente não é seu pai, excluindo-se a paternidade, prevalecendo o direito ao conhecimento do requerido da verdade biológica.

Quanto ao pedido de ressarcimentos dos valores prestados pelo requerente ao menor, a questão é simples e não merece maiores digressões. A obrigação alimentar é irrepetível, em regra, ou seja, não são passíveis de restituição por se tratarem de prestação pecuniária que visa a sobrevivência da pessoa, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, onde se prioriza o bem jurídico vida, de modo que o bem jurídico vida estaria acima de qualquer outro posto em confronto.

Mesmo que superada a questão da irrepetibilidade dos valores gastos com o nascituro, o autor não se desincumbiu do ônus de carrear os autos as provas e documentos acerca do efetivo valor despendido com as despesas alegadas. Se assim, neste ponto, o pedido é improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC: JULGO PROCEDENTE 1) o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: 1.1) declarar que o requerente A. M. D. C não é pai biológico de A. P. G. D. C.; 1.2) determinar a retificação do assento de nascimento do menor requerido, lavrado sob a matrícula nº 095687 01 55 2016 1 00651 161 0214839 43, no 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho/RO, para excluir o nome do pai e dos avós paternos, bem como excluir do nome do registrado o patronímico "das Chagas", passando a chamar A. P G. 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição de valores.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser custeadas por ambas as partes, na forma do caput art. 86 do CPC, na proporção de 50% para cada. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a parte requerida a pagar honorários de sucumbência no valor de R$ 3.000,00, na forma do §8º do art. 85 do CPC. Condeno, igualmente, o autor a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10%, referente ao valor em que sucumbiu (R$ 9.680,00).

Ressalte-se que, quanto ao requerido, as custas e honorários terão exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, ante a gratuidade judiciária que ora concedo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e, após, arquive-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 28 de junho de 2018.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025316-74.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
INVENTARIADO: INAR MARIA SENA BRAGA DE LIMA
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora acerca TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Porto Velho (RO), 30 de julho de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

Processo nº: 7040269-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: F. V. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO: G. S. P. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
SENTENÇA
FRANC VIEIRA DA SILVA, promoveu ação de modificação de guarda com exoneração e revisão de alimentos em face de GLEICILANE SENA PASSOS, por si e representando os filhos, BRAIAN GUILHERME DA SILVA SENA e LUIZ GUSTAVO DA SILVA SENA. Alegou, em síntese, que nos autos nº 0001256-52.2015.822.0102 ficou estabelecido que o requerente pagaria, a título de pensão alimentícia aos menores o percentual de 33% do salário mínimo. Contudo, o menor Braian Guilherme, passou a residir com o requerente. Em relação ao filho Luiz Gustavo, informou que este continua residindo com a requerida, fazendo jus ao pagamento da pensão alimentícia. Requereu a modificação da guarda do filho Braian Guilherme, fixação de direito de visitas, exoneração do dever de prestar alimentos em relação àquele e a redução dos alimentos devidos ao filho Luiz Gustavo, para 11% do salário mínimo. Em audiência de conciliação, esta restou infrutífera (id.14374386) A requerida não apresentou contestação (id 15830565 - Pág. 1). Houve realização de estudo psicossocial (id.16824309).

O agente do Ministério Público se manifestou no id 13217524 - Pág. 1. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de modificação de guarda, exoneração e revisão de alimentos promovida pelo pai dos menores. O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, pois entendo não serem necessárias outras provas nestes autos. O pai alegou que passou a exercer a guarda fática de um do filhos (Braian), não tendo havido manifestação contrária por parte da requerida. Os estudos realizados apontaram que, de fato, o menor Braian reside com o pai nesta comarca. Considerando que não há motivos que desaconselhem a permanência do menor com o pai, impõe-se a fixação da guarda compartilhada, com a custódia física em favor do genitor, com a fixação do direito de visitas da mãe na forma requerida na inicial, qual seja: em finais de semanas alternados, devendo a requerida buscar o menor s 18:00 da sexta-BRAIAN GUILHERME DA SILVA à feira e entregar as 18:00 do domingo. Quanto ao pedido relativo aos alimentos, a alteração do domicílio de referência de um dos infantes para a residência do pai implica na exoneração do dever alimentar deste, então alimentante, em relação ao filho que detém a guarda, vez que o autor está custeando diretamente as despesas do menor. Considerando o aspecto prático da exoneração, embora fixados alimentos em uma quota única aos dois alimentados (33% do salário mínimo), há nítida relação de proporção e divisibilidade da obrigação alimentar. Assim, embora alimentos tenham sido instituídos baseados no intuitu familiae, entende-se que há a possibilidade de divisibilidade no percentual da fixação da prestação alimentícia. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS INTUITU FAMILIAE. REDUÇÃO PROPORCIONAL. CABIMENTO, NO CASO. 1. Na espécie, a verba alimentícia foi fixada intuitu familiae, estando autorizada a exoneração operada em relação à filha mais velha, que não se opôs ao pedido. 2. Assim, tendo sido demonstrada a redução das possibilidades financeiras do alimentante e sopesada a devida contribuição materna, justificada a diminuição do percentual da pensão alimentícia de 30% para 20% dos rendimentos do alimentante, agora apenas em favor da filha mais nova. SENTENÇA reformada, em parte. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70062355581, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 05/03/2015). Quanto aos alimentos em favor do filho Luiz Gustavo, ficou comprovada a necessidade de manter-se a prestação alimentícia, mas não no mesmo patamar já estabelecido, vez que, como dito acima, embora alimentos tenham sido instituídos baseados no intuitu familiae, entende-se que há a possibilidade de divisibilidade no percentual da fixação, fazendo jus, o menor Luiz Gustavo, a pouco mais 50% do estipulado nos autos n.0001256-52.2015.822.0102, ou seja, 20% do salário mínimo. Assim, entendo que a exoneração deve ser proporcional de 13% referente ao filho Braian e manutenção de 20% para o filho Luiz Gustavo, é medida que observa o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade para fixação/manutenção dos alimentos. Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e: 1) Fixo a guarda compartilhada do menor BRAIAN GUILHERME DA SILVA SENA, com lar de referência o paterno, fixando direito de visitas da mãe em finais de semanas alternados, devendo a requerida buscar o menor às 18:00 horas da sexta-feira e entregá-lo às 18:00 horas do domingo; 2) Exonero o requerente do dever de prestar alimentos aos filho Braian Guilherme em 13% do salário mínimo; 3) Mantenho a pensão alimentícia ao filho LUIZ GUSTAVO DA SILVA SENA, no valor equivalente a 20% do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, ate o dia 30 de cada mês, com depósito em conta corrente em nome da genitora ou mediante recibo. Por decair de parte mínima do pedido, condeno a requerida o pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º do CPC.
Sem custas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça às partes.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 18 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7005712-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: G. N. G. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
REQUERIDO: A. S. L.
SENTENÇA
G.N.G.S., V.S.S. e A.S.L. celebraram convenção acerca da guarda da menor A.B.S.L. O acordo foi realizado pelo Serviço de Apoio às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, conforme termo de id n.º 17537459.
Considerando que o feito era litigioso e as partes assistidas por advogados, oportunizou-se a manifestação destes acerca do acordo celebrado, mas quedaram-se inertes.
O agente do Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id 19962581 - Pág. 1/4).
É o relatório. Decido.
No âmbito do núcleo psicossocial das Varas de Família de Porto Velho, os técnicos oportunizaram a mediação, de modo que houve a concordância entre o pai e os avós maternos da menor dos termos da guarda, alimentos e visitação.
Se assim,não havendo razões que desaconselhem a convenção celebrada, deve ser deferida.
Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no Termo de Acordo de id 17537459 – Pág. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.
Sem custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes, na forma da lei.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7029510-20.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. A. O.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
RÉU: A. I. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO PATRONO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Família, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO ID Num. 20137165.
Porto Velho, 31 de julho de 2017
Gestor de equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7000778-29.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: ERIOVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ABIDA DIAS - RO9197
REQUERIDO: ELOISA CRISTINA MAGALHAES FARIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos promovida por ERIOVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO em face de ELOISA CRISTINA MAGALHÃES FARIAS DO NASCIMENTO. Alegou, em síntese, que paga pensão à requerido(a) no valor de R$ 1.580,63; que a requerida tem 20 anos, não cursa ensino superior e está apta ao trabalho. Pediu a exoneração do dever de prestar alimentos.
As diligências visando à localização pessoal da requerida foram frustradas (id 17771177), tendo o autor informado que a requerida se nega a fornecer seu atual endereço (id 17960296 - Pág. 1). Foi deferida a tutela de urgência que exonerou o requerente do dever de pagar alimentos à requerida (id 17990837 - Pág. 1).
A requerida foi citada por edital (id 18123486 - Pág. 1), sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou defesa no id 19843448 - Pág. 1.
É o relatório. DECIDO.
A requerida já atingiu a maioridade civil, extinguindo-se, portanto, o poder familiar e desaparecendo, de direito, o dever de sustento. Para a exoneração, redução ou agravamento do encargo, faz-se necessária prova acerca da mudança da fortuna do alimentante ou do alimentando.
A respeito do assunto, leciona Yussef Said Cahali: “Manifesta, assim, a atualidade do magistério de Demolombe: A obrigação alimentar é, por sua natureza, variável e intermitente: variável, pois ela pode aumentar ou diminuir conforme as necessidades do credor ou os recursos do devedor; intermitente, pois ela pode segundo as mesmas causas, extinguir-se e renascer posteriormente. Sob tal aspecto, nada há de definitivo e imutável nessa matéria, seja quanto à apreciação das necessidades do credor, seja quanto às possibilidades do devedor; e mais, qualquer que tenha sido o modo como tenham sido fixados, por SENTENÇA ou mediante acordo; a qualquer tempo, as partes podem retornar a juízo demandando mudança, modificação ou liberação do encargo, sem que se possa arguir a coisa julgada ou a convenção anterior; a SENTENÇA ou a convenção são, de pleno direito, subordinadas à condição de que a situação se mantenha no mesmo estado, rebus sic stantibus” (Dos Alimentos, 3. ed., São Paulo, Editora RT, 1998, p. 933).
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA ALIMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A maioridade por si só não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, incumbindo ao interessado, com a garantia do amplo contraditório, a comprovação da necessidade. 2. A prestação de alimentos após a maioridade civil (art. 1694 do Código Civil) não pode ser convertida em apologia ao ócio, se o descendente maior e saudável, não demonstrar a impossibilidade para exercer atividade laboral ou a necessidade de auxílio financeiro para garantir a frequência regular a estabelecimento de ensino, ao qual já se encontrava matriculado ao tempo em que cessou o poder familiar. Ausente a prova da necessidade, a SENTENÇA de procedência deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160610038766 - Segredo de Justiça 0003833-80.2016.8.07.0006, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 24/08/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2016. Pág.: 177/187).
A maioridade alegada pelo autor está comprovada documentalmente, conforme certidão de nascimento de id 15533461 - Pág. 1.
Ademais, não havendo provas que justifiquem a continuidade no recebimento da pensão, tais como estudo, doença etc., cabível a exoneração da obrigação alimentar.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga à requerida.
Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas finais, ante o deferimento da gratuidade judiciária à parte requerida.
Transitada em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7029446-10.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: E. R. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO ANDRADE DE OLIVEIRA - AM3632
REQUERIDO: S. B. V.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A SENTENÇA de alimentos que se pretende revisionar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0009057-53.2014.8.22.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a escrivania a redistribuição.
C.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7031597-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RINAURA MACEDO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ESPINDOLA BELTRAO - PB18258
REQUERIDO: GICELE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
DESPACHO
Considerando que ainda não foi juntada a certidão de trânsito em julgado e a certidão de nascimento do menor averbada, referente ao processo de investigação de paternidade, autos nº 70377709-02.2016.8.22.0001, que tramitam na 1ª vara de Família e que ainda está pendente de julgamento o processo de declaração de união estável nº 7026676-49.2015.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões, ainda não é possível o prosseguimento deste feito.
Se assim, renove-se a suspensão do processo por 60 dias, no aguardo das decisões judicias nos referidos autos acima indicados.
Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente, informando em que fase se encontram as ações, juntando as SENTENÇA s e certidões de trânsito em julgado, se for o caso.
Int. C.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7015470-33.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: Nome: B.E.L. B.
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
REQUERIDO: Nome: E. A. B.
DESPACHO
Defiro o requerimento de id 19954425 - Pág. 1/3, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2018 às 11:00 horas.
Expeça-se MANDADO de citação e intimação do requerido ao endereço informado, autorizando o oficial de justiça a proceder à intimação por hora certa, em sendo preenchidos os requisitos do art. 252 do CPC.
C.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 0006955-58.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SANDRA MARIA BATISTA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
REQUERIDO: ALESSANDRA CRISTINA MARCELINO DE QUEIROZ e outros (3)
Advogado do(a) INVENTARIADO: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
Advogados do(a) INVENTARIADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120, CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO000675A
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Antes de apreciar o plano de partilha apresentado no id.19925137 - Pág. 10/12, deve a inventariante prestar contas dos valores levantados mediante alvará, no id.18963624 - Pág. 47 (pág. 1.852 - Inteiro Teor), juntando as respectivas guias pagas. Prazo: 05 dias.
Sem prejuízo da determinação anterior, considerando que os autos agora são eletrônicos, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestar-se acerca do recolhimento do ITCD (id.18963569 - Pág. 64/68, DIEF id.18963569 - Pág. 90/100, id.18963588 - Pág. 2/8).
Após, tornem conclusos.
Int. C.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 0004309-41.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: J. A. G. e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Advogado do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497, FABIANE MARTINI - RO0003817, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO0006767, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
REQUERIDO: R. D. A. G.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Atendendo ao DESPACHO de id.19343521, a meeira ZELENIR OLIVEIRA DA SILVA GUEDES providenciou o depósito no valor de R$ R$ 7.794,00 (sete mil setecentos e noventa e quatro reais), referente à cota parte do veículo modelo FOX Placa 9359 pertencente ao espólio (43,3%), de modo que a integralidade do bem, agora lhe pertence.
Se assim, para CONCLUSÃO do feito, considerando a necessidade de pagamento das custas processuais e ITCD, providencie a inventariante Jane Aparecida Guedes, as guias atualizadas daquelas (custas - 3%) e do imposto causa mortis (com a respectiva DIEF), para que possa ser expedido alvará específico para tanto, utilizando-se dos valores depositados judicialmente.
Cumpra-se em 10 dias.
Int.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7012036-36.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: A. L. C. M. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
REQUERIDO: A. R. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
DESPACHO
Considerando a informação trazida pela exequente, de que provavelmente o requerido tenha vínculo empregatício (id.19087153 - Pág. 5) e, visando a aplicação do disposto no art. 529 §3º do CPC, o qual possibilita o desconto do débito alimentar diretamente da fonte pagadora do devedor, determino que o executado informe, no prazo de 05 dias, se tem vínculo formal de emprego, trazendo aos autos cópia dos 02 últimos comprovantes de rendimentos, sob pena de rejeição da impugnação apresentada e imediata decretação de sua prisão civil.
Int.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7029903-42.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: M. A. D. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000

REQUERIDO: M. R. M. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) apresentar o acordo objeto da homologação por SENTENÇA lançada no ID 20179017, vez que o título juntado não menciona os termos que foram homologados, fazendo somente menção ao acordo de vontade das partes (fls. 03/06) naquele processo.
Int. C.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Aguardando prazo trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052786-17.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. D. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
REQUERIDO: A. V. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para manifestação quanto a certidão id 18835881 - Pág. 8, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011858-24.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA
AUTOR: M. L. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
RÉU: E. B. D.
Advogado do(a) RÉU: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, apresentar alegações finais, em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006390-45.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. R. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: E. L. D. S.
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada para manifestação quanto à certidão da Sra. Oficiala de Justiça ID 19118028 - Pág. 7, no prazo legal.
Porto Velho (RO), 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7028852-93.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL
PROTOCOLADO EM: 24/07/2018 17:11:56
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
REQUERENTE: S. A. F. R., J. V. D. S.
REQUERENTE: S. A. F. R., J. V. D. S.
DESPACHO:
1. Intimem-se a parte autora para emendar a inicial, colhendo as assinaturas dos requerentes na petição inicial (art. 731 do CPC), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, § único CPC).
2. Após, ao Ministério Público, para manifestação.
3. Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7026877-36.2018.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 12/07/2018 21:58:11
EXEQUENTE: A. D. S. D. F. A.
HAROLDO LOPES LACERDA
ADVOGADO OAB/RO 962
EXECUTADO: B. A. D. C.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°19935409:
1. Apesar da emenda realizada, ainda existem pontos que precisam ser esclarecidos, porquanto a DECISÃO que fixou os alimentos provisórios (id. n°19733306 - pp.-4), fixou-os no percentual de 05 salários mínimos mensais, o que equivale a R$ 4.770,00. Tendo em conta a informação que os meses em atraso são ABRIL, MAIO E JUNHO, o valor total devido supera o informado de R$ 11.448,00.
2. Assim, intime-se a exequente para emendar a inicial, juntando planilha atualizada do débito, considerando que o débito que autoriza a prisão civil é o que compreende os 03 meses anteriores ao ajuizamento da ação (art. 528, § 7° CPC), excluindo os valores dos honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da SENTENÇA.
3. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0008363-21.2013.8.22.0102
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. M. P. G.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO0005320
RÉU: M. C. N. E. S., J. C. E. S. F.
Advogado do(a) RÉU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO000494A
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Intimação- REQUERENTE
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 19168115: Defiro o sobrestamento do feito por 30 dias.
Nesse prazo o requerente deverá comprovar que foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente para comprovar o pagamento do exame de DNA, em 05 dias.
Int.
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0250196-86.2009.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. C. D. S. S., A. D. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, CAIO CESAR CHIANCA LEITE - RO0008161, ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO0002845
INVENTARIADO: A. C. D. S.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação
DESPACHO:
1. Apensem-se aos autos nº 000164.78.2011.8.22.0102
2. PETIÇÃO DE ID Nº 19337543 - P. 52: Defiro o prazo de 30 dias para a apresentação dos cálculos.
3. Int.
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7016819-71.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: E. H. T.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
RÉU: E. T. D. S.
Intimação-REQUERENTE
DESPACHO:
1. Apensem-se aos autos nº 7015569-03.2018.8.2.0001.
2. Defiro parcialmente o requerimento de id. nº 19047355 p. 1, concedendo ao requerente o prazo de 30 dias para promover os atos necessários para o processamento da ação, conforme DECISÃO id. nº 18385530 p. 1, sob pena de indeferimento.
2.1. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para deliberação, independentemente de manifestação da parte.
3. Com relação do requerimento de id. nº 19047389, esclareço que já houve a habilitação do advogado naqueles autos.
4. Int.
Porto Velho, 18 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7033289-17.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: J. A. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: S. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Intimação-SENTENÇA
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido e, em consequência:
a) MANTENHO o acordo realizado entre as partes, referente à partilha de bens, a guarda e do direito de convivência celebrado em audiência (id. nº 14805679 - pp. 1-2);
b) CONDENO o pai/requerido S. F. DA S. a pagar para seu flho G. S. C. a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, a ser depositada na conta nº., Banco Bradesco, em nome da mãe do requerente.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
A requerente é beneficiária da gratuidade da justiça (id. n° 12181183). Além, disso ela decaiu de parte mínima do pedido, de modo que o requerido responderá, por inteiro, pelas custas processuais e honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98 §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada esta em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 19 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7037115-51.2017.8.22.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PROTOCOLADO EM: 21/08/2017 10:58:02
Advogado do(a) REQUERENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA - RO7468
REQUERENTE: M. G. F. M.
REQUERIDO: M. D. S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para sua manifestação.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7056017-86.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAFAELA BARATTO PRESTES, JOSE DA SILVEIRA CAMPOS SOBRINHO, ROSELI FERNANDES SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436, LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: JOSE CLEIDENOR DE PRESTE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação-DESPACHO
(...)2. Intime-se a inventariante para que, em 30 dias, tome as seguinte providências:
2.1. apresentar às últimas declarações e esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 653 do CPC.
2.2. recolher as custas processuais;
2.3. Cálcular e recolher o ITCD, com relação ao crédito OUROCAP, observando a nova sistemática adotada pela Fazenda Pública Estadual, que poderá ser verificada no sítio eletrônico www.sefin.ro.gov.br;
3. Cumprido o item anterior, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para manifestação a respeito, em 15 dias.
4. Int.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0009661-82.2012.8.22.0102
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 07/06/2018 16:07:51
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582, VALESKA REGINA GIL MENEZES - RO0008024, ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030, JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO0003875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
REQUERENTE: SEBASTIAO OSCAR SOARES DE LIMA, OSMARINA SOARES DE LIMA, OSCARINA SOARES DE LIMA, OSVALDINA SOARES DE LIMA, OSMILDA SOARES DE LIMA, OSMILDO SOARES DE LIMA, OSVALDO SOARES DE LIMA
INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOÃO ROQUE DE LIMA, ESPOLIO DE THEREZINHA SOARES DE LIMA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 18915719 - P. 69 (FL. 189 - autos físicos): Defiro o sobrestamento por 60 dias úteis.
Decorrido o prazo sem manifestação o feito será extinto e arquivado.
Int.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7006899-10.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PROTOCOLADO EM: 03/03/2017 10:21:44
Advogado do(a) REQUERENTE: VERIDIANA LUCENA MUNIZ - RO3459
REQUERENTE: D. D. S. G., I. A. G., B. R. D. S. S., L. S. G., T. S. G.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 19836624: Proceda-se à exclusão de DEOCLIDES DE SOUZA GOMES e ILDA ABADIA GOMES do polo ativo.
2. Intime-se os requerentes para que, em 15 dias, adotem as seguintes providências:
2.1. Procedam a inclusão do cônjuge supérstite Suzy Soares Silva Gomes, com a regularização da sua representação processual;
2.2. Apresentem esboço de partilha, incluindo o cônjuge supérstite Suzy Soares Silva Gomes, na forma do que dispõe o art. 1.829 do CC, observando-se que a regra é no sentido que ela participe como meeira (art. 653 do CPC).
3. Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7014631-13.2015.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 05/10/2015 14:54:42
Advogado do(a) REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
REQUERENTE: NEDISON ANTONIO RANOW JUNIOR, LORENA RIBAS RANOW, ELIANDRO ANTONIO RANOW, LUIIZ AUGUSTO RANOW
INVENTARIADO: NEDISON ANTONIO RANOW
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 18537205: Defiro o requerimento apresentado pela inventariante. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a inventariante e os herdeiros cumpram a determinação contida no item 1.1.2. do DESPACHO de id. n° 14881346, apresentando nova partilha, com adequação do percentual ou fração cabível a cada um dos contemplados na partilha, observando as disposições expressas no art. 653 do CPC.
No mesmo prazo, manifeste-se a inventariante a respeito da petição e requerimentos apresentados pela Procuradoria Geral do Estado (id. n° 15374578).
Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7025501-15.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 03/07/2018 15:34:05
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
AUTOR: N. D. L. B., M. R. G.
RÉU: L. N. B. G.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o acordo realizado a respeito da guarda, indicado na petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7027351-07.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
PROTOCOLADO EM: 13/07/2018 17:34:54
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
REQUERENTE: MARGARETH ALBUQUERQUE FELIZARDO DE OLIVEIRA
DESPACHO:
1. Recebo a emenda apresentada na petição de id. n° 19877135 e id. n° 19877484.
2. Solicite-se da Caixa Econômica Federal informação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre valores das quotas do PIS e FGTS porventura existentes em nome do falecido Moacir Silvestre da Silva, CPF nº 203.928.852-04.
3. Após, decidirei sobre o pedido de gratuidade processual.
4. Sirva-se o presente DESPACHO de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal.
5. Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Illmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016455-02.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. F. D. S. e outros (2)
RÉU: M. F. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno o requerido MOISÉS FERREIRA DA SILVA a pagar à suas filhas, A. C. F. DA S. e C. F. DA S., todos qualificados nos autos, a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta fácil 00032666-9, agência 3429, operação 013, Caixa Econômica Federal, em nome da sua representante legal, até o dia 30 de cada mês.
Sucumbente, condeno o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestação da pensão alimentícia acima estabelecida, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 23 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0005719-71.2014.8.22.0102
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 09:10:59
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
REQUERENTE: D. R. D. S., M. A. A., M. H. R. D. S., D. D. R., Z. R. A., M. Z. R. A., M. P. R. D. N.
INVENTARIADO: E. D. A. J. D. S.
DECISÃO:
1. PETIÇÃO DE id Nº 19906672: Pelos esclarecimentos prestados, verifica-se que os falecidos Augusto Joaquim dos Santos e Deusuita Ramiro dos Santos possuem bens comuns. Assim, ocorrerá o processamento cumulativo dos inventários de Augusto Joaquim dos Santos e Deusuita Ramiro dos Santos, na forma do art. 672, inc. II do CPC, nomeando o mesmo inventariante, o qual deverá prestar novo compromisso, com prazo de um ano. Inclua-se o nome da falecida Deusuita Ramiro dos Santos no polo passivo da ação.
2. Após, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha, em 15 dias.
3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao Ministério Público e à Fazenda Pública Estadual para manifestação quanto ao ITCD,
4. Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0180401-47.1996.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 25/06/2018 10:08:45
Advogados do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B, MARCAL AMORA COUCEIRO - RO0008653
Advogado do(a) REQUERENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B
REQUERENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO, JULIANO AMORA COUCEIRO, LEONARDO AMORA COUCEIRO, AMORILO GOMES AMORA NETO, JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO FILHO

INVENTARIADO: JOSE NELSON DE AQUINO COUCEIRO, EDNA MARIA AMORA COUCEIRO
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 19512198: Apesar de as informações do advogado da credora, da análise da certidão 19279869 - p. 6 (fl. 1.460), verifica-se que a certidão é refere-se ao valor de todos os credores. Assim, ainda não é possível a expedição do alvará.
2. PETIÇÕES DE ID'S Nº 19859035 E Nº 19809902: Considerando que as credores concordam em receber os valores dos acordos, expeçam-se os alvarás e o ofício para a transferência dos valores, nos termos da DECISÃO de id nº 19285636 - pp. 1/2.
3. Após, aguarde-se o prazo para a manifestação do inventariante.
4. Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0010345-07.2012.8.22.0102
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAMES DIAS DA SILVA, PEDRO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
INVENTARIADO: ESPOLIO DE GONCALO DIAS DA SILVA, ESPOLIO DE NEUSA MARINHO DA SILVA
INTIMAÇÃO-DECISÃO
1. Junte a CPE os extratos das contas judiciais vinculadas a estes autos, em 05 dias.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 19007067: a) Homologo a prestação de contas referente ao Alvará nº 149/2018 (id nº 18874402 - p. 36 - fl. 31 autos físicos); b) Para a realização do cálculos das custas é necessário que o inventariante tome as seguintes providências, em 30 dias:
a) juntar a DIEF, proceder ao cálculo e ao pagamento do ITCD, observando a sistemática adotada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que poderá ser verificada no site www.sefin.ro.gov.br., podendo requerer alvará para o pagamento;
b) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil, identificando claramente o crédito partilhável, estabelecendo a parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 653 do CPC.
3. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas processuais, em 05 dias.
4. Após, intimem-se os herdeiros representados por advogados diferentes, em 15 dias.
5. Int.
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7022667-10.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
PROTOCOLADO EM: 03/05/2016 10:36:04
Advogados do(a) REQUERENTE: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699
REQUERENTE: RICHARDSON FERNANDES DE MIRANDA, JOSE EMERSON FERNANDES DE MIRANDA, MAXENDEL FERNANDES DE MIRANDA, AIRTON FERNANDES ARAGAO
REQUERIDO: ANITA FELIX FERNANDES
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 19618005: Defiro o requerimento apresentado pelo herdeiro Richardson Fernandes de Miranda. Concedo o prazo de 180 dias para cumprimento das determinações contidas no DESPACHO de id. n° 14427483.
Decorrido o prazo assinado, retornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7015153-35.2018.8.22.0001
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PROTOCOLADO EM: 18/04/2018 13:16:12
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296
REQUERENTE: F. D. A. S.
REQUERIDO: F. D. C. S.
DESPACHO:
Na ações de investigação de paternidade post mortem, o polo passivo deve ser composto por todos os herdeiros ou sucessores do falecido. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo a respeito da existência de outros herdeiros e incluindo-os no polo passivo se for o caso, porquanto na certidão de óbito consta que o falecido teria deixado seis filhos (id. nº 17719830 p. 1).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0211627-21.2006.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 11/06/2018 16:47:20
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063, LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510
EXEQUENTE: SOLEDADE DE OLIVEIRA CASTRO, JULIANA CASTRO DA SILVA, ELIURDE LUCAS DA SILVA, PEDRO ANTONIO NETO, EDIVAN LUCAS DA SILVA
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA
DESPACHO:
1. Retifiquem-se a classe, pois trata-se de inventário.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 19792637:
a) A requerente pretende que seja expedido novo alvará para a venda do imóvel. Ocorre que como já deliberado anteriormente, a expedição só ocorrerá após a juntada da proposta de compra e venda do imóvel, bem como o depósito dos valores em conta judicial. Ademais, já foi expedido o alvará há mais de cinco anos,

quando a requerente era inventariante e permaneceu inerte quanto à venda do imóvel. Assim, INDEFIRO, o requerimento.
b) Com relação ao requerimento de intimação das pessoas que residem no imóvel para depositar o valor dos aluguéis em conta judicial, não é possível, porquanto não existe qualquer obrigação com relação a essa questão no acordo homologado (id nº 18986843 - pp. 73/75 - fls. 126/128 - autos físicos). Assim, INDEFIRO, o requerimento. Ademais, não verifiquei qualquer recolhimento de pagamento de custas para a diligência do Oficial de Justiça, não havendo que se falar em devolução.
3. Para o prosseguimento do feito, aguarde-se por 10 dias a juntada do contrato de compra e venda do imóvel e depósito judicial ou o cumprimento da parte final do DESPACHO de id nº 18986857 -p. 100 (fl. 213 - autos físicos).
4. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao arquivo.
5. Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7025113-15.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PROTOCOLADO EM: 29/06/2018 08:42:33
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
AUTOR: D. S. D. C.
RÉU: R. D. S. E. S.
DESPACHO:
1. A parte não deu total cumprimento ao DESPACHO id. nº 20016027. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, qualificando a requerida nos termos do art. 319, inc. II do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
2. Proceda-se à correção do polo passivo da ação, nos termos da petição id. nº 20016027 p. 1.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7034849-91.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROTOCOLADO EM: 07/08/2017 10:25:40
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
EXEQUENTE: LIZOMAR CAMPELO DE ALBUQUERQUE
EXECUTADO: LINDOMAR SIMITE UMBELINO ALVES
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 19385744: Ante a ausência de interesse da exequente na realização de nova audiência de conciliação, manifeste-se a executada a respeito da petição apresentada pela exequente, apresentado, se for o caso, proposta de acordo, no prazo de 15 dias.
Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316 PROCESSO Nº 7026089-22.2018.8.22.0001
CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
PROTOCOLADO EM: 23/07/2018 07:31:51
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER - ES11231
AUTOR: A. B.
RÉU: C. V. S.
DESPACHO:
1. Apensem-se aos autos de inventário nº 000637.13.2010.8.22.0001 e remoção de inventariante nº 7016734-85.2018.8.22.0001. Retire-se o sigilo dos documentos.
2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos o seu comprovante de rendimentos para a análise do pedido de gratuidade, ou requerendo o requerer a desconsideração, comprovando o recolhimento das custas iniciais ou requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
3. Int.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7027357-14.2018.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PROTOCOLADO EM: 13/07/2018 17:57:17
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BARBOSA - RO0006833
AUTOR: E. J. D. S., N. E. M. D. S.
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) juntar a DECISÃO revisionando os alimentos, citada na petição inicial;
b) comprovar o pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
Assinado eletronicamente
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, Nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
Processo: 7034672-64.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEXANDER SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A) ELENARA UES OAB Nº RO6572, ADVOGADO(A) HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB Nº RO6327, ADVOGADO(A) ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB Nº RO7985
EXECUTADO: CARINA ISSLER RODRIGUES
Vistos,
EXEQUENTE: ALEXANDER SILVEIRA DA SILVA propôs cumprimento de SENTENÇA de condenação em alimentos em em face de EXECUTADO: CARINA ISSLER RODRIGUES .
A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito.
É o relatório.
Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que não existe o número indicado pela autora como o seu endereço atual.
Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC.
É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão.
Nesse sentido, in verbis:
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado,e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se,portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço,consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.(STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).
Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017).
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho , 30 de julho de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047538-07.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) MAURO PAULO GALERA MARI OAB Nº RO4937
RÉU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
31 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0000032-23.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB Nº AC211648
EXECUTADOS: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME, GENEFRAN ALVES, MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, as consultas pleiteadas na petição de ID. 20153452 (B.R), bem como a expedição de MANDADO de penhora, conforme pleiteado.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
31 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011177-54.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: NOEME NEVES COELHO, EVILASIO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO(A) ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB Nº RO2811, ADVOGADO(A) JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB Nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a ata notarial feita durante a vistoria realizada pelo perito.
Com a juntada, dê-se ciência ao perito.
No mais, aguarde-se a entrega do laudo pericial.
31 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029108-36.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A) RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES OAB Nº GO49735
RÉU: ARGEMIRO DA SILVA SANTOS JUNIOR
DESPACHO
O autor fez a declaração do imposto de renda, afirmando ser autônomo, exercendo atividade laboral, contudo, não indicou qualquer valor recebido.
Não se mostra crível que o requerente exerça atividade laboral, ainda que da forma autônoma/liberal, e não receba remuneração para tanto.
Dessa forma, não havendo comprovação da hipossuficiência alegada, aliado ao fato de o valor das custas iniciais ser baixo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se o requerente, pela última vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7019962-68.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: JOSINALDO DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo (CEP) para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0024876-13.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ALZENIRA NORBERTO DO NASCIMENTO -
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S. A. Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
Certidão DE MIGRAÇÃO PJe
Certifico que o presente processo foi migrado do sistema SAP para o sistema PJe, com mesma numeração, devendo os advogados se manifestarem nos autos eletrônicos a partir desta data. O processo físico permanecerá por 15 dias em cartório, após será encaminhado ao Arquivo Geral, onde guarnecerá pelo prazo de 05 (cinco) anos, o qual findando, será destruído, exceto aqueles previstos no art. 11, I a IV, da Resolução 014/98-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN
Técnico (a) Judiciário (a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0098250-67.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELISIA MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A) SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB Nº RO1730, ADVOGADO(A) LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR OAB Nº RO3439, ADVOGADO(A) FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB Nº RO1170
EXECUTADO: ELINEIVA PEREIRA BARROS
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar contas acerca dos valores depositados diretamente em sua conta bancária.
30 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 0024876-13.2012.8.22.0001
EXEQUENTE: ALZENIRA NORBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre o depósito realizado pela requerida, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029719-86.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 30/07/2018 11:51:34
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s) do reclamante: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
REQUERIDO: ANA DEBORA FONSECA VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos. Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa), cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia em contrato de concessão de crédito com cláusula de alienação fiduciária, na qual a instituição financeira requer a medida liminar objetivando a apreensão do veículo em face do inadimplemento das prestações mensais do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Constata-se que a petição inicial se encontra instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e com a notificação do devedor, devidamente constituído em mora.
Dessa forma, verifica-se dos documentos juntados que a parte requerida se encontra inadimplente com suas obrigações, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário
Ante o exposto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, posto que provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora do devedor.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar contestação, sob pena de revelia. Poderá a parte requerida, ainda, caso queira, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) a partir da data do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca: HONDA; Modelo: BIZ 110I; Ano/Modelo: 2017/2017; Cor: BRANCA; Chassi N°: 9C2JC7000HR415788; Placa: NEF0733; Renavam: 1130588596.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: ANA DEBORA FONSECA VIEIRA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 3715, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-118

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7025852-85.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: TACIZO SILVA FILHO
ADVOGADO(A) AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB Nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT onde a parte autora alega que em decorrência de acidente de trânsito restou acometida de lesões incapacitantes.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa da Corregedoria Geral de Justiça, houve a realização de um mutirão e outros por iniciativa deste juízo. Todos os mutirões surtiram efeitos acima do esperado, em quase todos os processos que foram pautados, houve SENTENÇA de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados, foram os que a parte autora não compareceu para perícia.
Vale ressaltar o elevadíssimo índice de acordo.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 28.08.2018, às 10h00min, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito JOÃO PAULO CUADAL.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade, deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da Justiça com fulcro no artigo 98 do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de direito
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0026103-38.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:BB- Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), ( ), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Requerido:Porto Júnior Construções Ltda ME, Rosemeire de Souza Nunes, Rozilda Guimarães de Souza, David de Alecrim Matos
DESPACHO:
Vistos. Não há necessidade de revisão das custas, devendo a parte requerente proceder o seu recolhimento, uma vez que o valor da causa já foi atualizado junto ao sistema, o que possibilita a emissão da referida guia.Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029884-36.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO DE ANDRADE FILHO
Endereço: Área Rural, CASA 08, REASSENTAMENTO STA RITA, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Nome: ROGENILCE RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Área Rural, CASA 08, REASSENTAMENTO SANTA RITA, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 116, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
I - Proceda a escrivania a exclusão de Rogenilce Rodrigues da Silva do polo ativo da ação, junto ao sistema PJE.
II - Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora:
a) apresentar a via completa da procuração de ID nº 20176468;
b) indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disciplina o artigo 319, VII do CPC;
c) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0274427-51.2007.8.22.0001
[Compromisso]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS0035912
Nome: JURACY QUEIROZ DE FREITAS
Endereço: Rua Pitanga,, 5936, Cohab Floresta II, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: EDILSON GERMANO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pitanga, 5936, Cohab-Floresta II, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: E. G. DE OLIVEIRA EIRELI - ME
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
DESPACHO
Vistos.
I - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores depositados nestes autos para a conta corrente indicada às fls. ID Num. 18309981, de titularidade da exequente Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros.
Observo, oportunamente, que os depósitos não são judiciais, uma vez que a conta fornecida para tal é de titularidade da própria parte exequente, de forma que não haverá necessidade de expedição de alvará para levantamento dos valores, justamente por que os depósitos deverão ser realizados na conta corrente fornecida.
II - Oficie-se ainda ao Órgão empregador do executado informando que os próximos depósitos deverão ser realizados diretamente na conta corrente supracitada.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7033936-12.2017.8.22.0001
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LEA ADELAIDE DA CRUZ
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1420, - de 1106/1107 a 1513/1514, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Endereço: Rua Mário Quintana, 4420, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-474

Nome: SERGIO MOACIR FRAGA
Endereço: GETULIO VARGAS, 2614, APTO 604, SAO CRISTOVAO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-060
Nome: OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4150, apto 601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-327
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A pertinência da citação por hora certa incumbe ao Oficial de Justiça que, ao proceder a diligência se utilizará da medida, se assim achar necessária.
Defiro a expedição de novo MANDADO, devendo o Oficial de Justiça utilizar-se do procedimento, caso julgue pertinente.
Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0006228-77.2015.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Endereço: Rua José de Alencar, 3622, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Nome: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA
Endereço: Rua Herbert de Azevedo, 997, A, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, informando se ainda há saldo remanescente em seu favor, sob pena de extinção pelo pagamento e arquivamento do feito.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7038204-12.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIANA MENEZES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PLACIDO DE CASTRO, SN, EXTREMA, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar em Réplica no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029538-22.2017.8.22.0001
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
Nome: JOAO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Anastácio Somoza, 4956, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-824
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto a proposta de acordo apresentada pela parte executada no ID Num. 19559603. Prazo de 10 dias.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7019207-49.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LIDIAN PEREIRA GOMES
Endereço: Miguel Calmon, 1170, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Nome: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.
Endereço: Alameda dos Maracatins, 659, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04089-011
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ISHIKAWA - SP291295
DESPACHO
Vistos.
Deve a escrivania incluir o nome da parte executada em dívida ativa e após, arquivar os autos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7010238-74.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)

Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Alameda Santos, 2335, 05 Andar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Nome: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 6013, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se no endereço indicado no ID Num. 19924262.
Saliento que para nova diligência de citação, deve a parte autora recolher as custas pertinentes a diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo MANDADO e cumpra-se no endereço indicado.
Caso a parte autora não recolha as custas da diligência do oficial, no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7021039-83.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS DELGADO
Endereço: rua macapa, 2272, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente quanto aos depósito dos valores efetuados pela parte executada. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7038194-65.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANA NUNES DA SILVA
Endereço: RUA SAO JOSE, 946, EXTREMA, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Distrito de Extrema no dia 18/08/2016 às 08h00, que foi restabelecido às 22h30, bem como no dia 25/09/2016 às 08h30, retornando às 21h00.
A requerida, por sua vez, argui que a unidade consumidora da autora não foi atingida por nenhuma interrupção de energia no período entre 15/08/2016 à 25/09/2016.
Daí é que o ponto controvertido da demanda é justamente se a interrupção de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016 atingiu a autora.
Assim, fica a parte autora intimada a apresentar conta de energia elétrica contemporânea a data dos fatos elencados na exordial, bem como intimada a esclarecer a que se refere a lista de ID nº 17354743-Pág.21, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
Com a apresentação, intime-se a requerida, via PJE, para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.
Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0000517-91.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - GO0021593, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Nome: MARA BENEDICTA DE REZENDE MONTE CORREIA
Endereço: Rua Henrique Soro, 6039, Nova Caiari II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17
COMARCA:
PORTO VELHO – RO
ÓRGÃO EMITENTE:
2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Intimação de: MARCELO MELGAR ALVES, pessoa natural, CPF: 457.318.612-34, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

Processo: 0014087-18.2013.8.22.0001
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A
Advogado: Marcelo Brasil Saliba OAB/RO 5258; Daniel Penha de Oliveira OAB/RO 3434; Manoel Arcanjo Dama Filho OAB/RO 4658.
Requerido: MARCELO MELGAR ALVES
Classe: Depósito
FINALIDADE: Através do presente Edital fica MARCELO MELGAR ALVES, pessoa natural, CPF: 457.318.612-34, INTIMADO para que recolha as custas finais do processo, sendo que estará atualizado no sistema quando o requerido imprimir boleto para pagamento o que está disponível no site: tjro.jus.br na aba BOLETO BANCÁRIO, ÍCONE CUSTAS JUDICIAIS.
Prazo: o prazo para pagamento de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 16 de junho de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016393-91.2012.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ISMAEL RAMOS DA SILVA
Endereço: Rua Castro Alves, 5721, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO - PB14976, NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA - PB14229, NOELE PAIVA DE SOUZA - RN9940, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338, DENISE MILANI PASSOS - SP195184, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestar sobre o retorno dos autos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17
COMARCA:
PORTO VELHO – RO
ÓRGÃO EMITENTE:
2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Intimação de: Darli de Souza Vieira, pessoa natural, CPF: 327.807.021-68, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 7009632-12.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA dos autos físicos n. 0012606-20.2013.8.22.0001
Requerente: Moben Comércio de Veículos Ltda, CNPJ: 04.910.717/0001-21
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira OAB/RO 2311; Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso OAB/RO 796; Marcos Rodrigo Bentes Bezerra OAB/RO 644 e outros.
FINALIDADE: Através do presente Edital fica Darli de Souza Vieira, pessoa natural, CPF: 327.807.021-68 INTIMADO(A) para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC. Salienta-se que em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
Prazo: o prazo para impugnar é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 03 de julho de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005117-36.2015.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, 6541, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 638, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo até o dia 01/09/2018. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Lauda Padronizada do Diário da Justiça Versão 01.09.17
COMARCA:
PORTO VELHO – RO
ÓRGÃO EMITENTE:
2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
Intimação de: Darli de Souza Vieira, pessoa natural, CPF: 327.807.021-68, atualmente em lugar ignorado, incerto ou inacessível.
Processo: 7009632-12.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA dos autos físicos n. 0012606-20.2013.8.22.0001

Requerente: Moben Comércio de Veículos Ltda, CNPJ: 04.910.717/0001-21
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira OAB/RO 2311; Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso OAB/RO 796; Marcos Rodrigo Bentes Bezerra OAB/RO 644 e outros.
FINALIDADE: Através do presente Edital fica Darli de Souza Vieira, pessoa natural, CPF: 327.807.021-68 INTIMADO(A) para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 523 do CPC. Salienta-se que em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
Prazo: o prazo para impugnar é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.
Porto Velho/RO, 03 de julho de 2018.
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7005117-36.2015.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, 6541, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 638, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo até o dia 01/09/2018. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 2 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7052937-80.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: A DANTAS SOBRINHO
Endereço: Avenida Costa e Silva, 2002, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 31/10/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029790-88.2018.8.22.0001
[Nota de Crédito Comercial]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7661, LOJA 01, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: R. A. SILVA COMERCIAL - ME
Endereço: Rua Orion, 2537, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-868
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 909,55 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e

honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: R. A. SILVA COMERCIAL - ME
Endereço: Rua Orion, 2537, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-868
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007646-84.2014.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Nome: MARCOS EMILIO ALVES BOGO
Endereço: Rua Santa Elvira,, 1903,, Tres Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
Nome: LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua do Cobre, 3823, Marechal Rondon, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: Rua dos Sonhos, 2742,, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: AV. Nacoes Unidas, 268,, N. S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE VALTER NUNES JUNIOR - RO0005653, EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a se manifestar sobre o retorno dos autos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043767-84.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Comercial]
MONITÓRIA (40)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 951, - de 951 a 1149 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
Nome: SEBASTIANA C. PINTO - ME
Endereço: Rua Petrolina, 11224, - de 11186/11187 ao fim, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-016
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SEBASTIANA C. PINTO - ME
Endereço: Rua Petrolina, 11224, - de 11186/11187 ao fim, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-016
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0106287-83.2009.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: E. G. RODRIGUES AUTO SERVICE - ME
Endereço: ELIAS GORAYEB, 910, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: ELIAS GORAYEB, 910, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO0006650, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Nome: SEBASTIAO CONTI NETO
Endereço: Rua Duque de caxias, 3030, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a penhora foi realizada, mas não ocorreu a avaliação e nem mesmo intimação e remoção dos semoventes, e que na certidão do oficial de justiça de fls. ID Num. 18646377 não há informação de tentativa de contato junto ao patrono da parte exequente para o cumprimento total da ordem, conforme expresso no MANDADO, expeça-se MANDADO de avaliação, intimação e remoção, que deve ser direcionado para o mesmo oficial de justiça que cumpriu a penhora, fls. ID Num. 18656377.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7043487-16.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DIRCEU JARDIM PETIN
Endereço: Rua Anari, 5569, - de 5549 a 5969 - lado ímpar, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-889
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos.
I- Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito dos valores depositados no ID Num. 18519783.
II - Considerando o depósito do valor da condenação, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositado no ID Num. 20061845 - p. 3.
III - Com a expedição dos alvarás, intimem-se para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
IV - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
V - Após, considerando o pagamento das custas finais e iniciais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7029795-13.2018.8.22.0001
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, 6541, -, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Nome: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 638, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Deve a escrivania alterar o polo passivo da lide, devendo constar o sócio da empresa executada, ALTEMIR TOMAZINI (CPF N. 212.503.249-04). Anote-se.
Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo os autos principais ficarem suspensos até ulterior DECISÃO (art. 134, §3º do CPC). Certifique-se nos autos principais.
Após a retificação do polo passivo, cite-se o requerido para se manifestar e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias (CPC, art. 135).
Havendo impugnação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas ao Requerente para réplica.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestar quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto à necessidade e utilidade.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerente: Nome: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua da Beira, 6541, -, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003

Requerido: Nome: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 638, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-226
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7014204-45.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADRIANO PEREIRA DE DEUS
Endereço: Rua Liberdade, 474, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-396
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: VIVO S.A.
Endereço: Avenida Higienópolis, s/n, Jardim Higienópolis, Londrina - PR - CEP: 86015-010
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA - DF12200
DESPACHO
Vistos.
Cconsiderando que o ponto controvertido da demanda é justamente a existência de relação jurídica entre as as partes, designo audiência de instrução para o dia 04/09/2018, às 10h00, unicamente para a oitiva do requerente, sob pena de confesso.
Expeça-se o necessário para intimação pessoal do autor.
Intimem-se os advogados das partes via PJe.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7008412-81.2015.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEREMIAS CARMO NOVAIS - RO0005365, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Rio Ituxi, 80, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-530 Endereço: Rua Rio Ituxi, 80, (Cj Vieira Alves), Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-530
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida apresentou exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade do título executivo, tendo em vista que a propositura de ação de rescisão contratual cumulada com cobrança n. 7014186-92.2015.8.22.0001, por falta de pagamento, resultou na rescisão do contrato firmado entre as partes.
A parte executada pretende a extinção do presente feito ante a homologação do acordo que rescindiu o contrato firmado entre as partes.
No ID n. 14281953, os advogados do exequente apresentam planilha do valor que entendem devidos a título de honorários.
É o breve relatório.
Decido.
A condenação em obrigação de fazer não possui caráter condenatório pecuniário, tanto o é que nas ações de cunho puramente dessa natureza, utiliza-se como parâmetro para o arbitramento de honorários ou o valor da causa atualizado ou um valor a ser arbitrado pelo magistrado, quando da prolação da SENTENÇA, conforme preleciona o art. 85, § 2º, última parte do CPC.
Não o bastasse, é importante ressaltar que as obrigações de fazer não possuem conteúdo material imediato, sendo, portanto, impossível a sua patrimonialização pra efeito de liquidação de verba honorária, não podendo incidir sobre condenação que inexiste. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO EM SENTENÇA OU ACÓRDÃO QUE DEVE INCIDIR APENAS SOBRE A CONDENAÇÃO IMPOSTA (DANO MORAL). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA APENAS NA EVENTUAL HIPÓTESE DE NÃO PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJ/SP AI SP 2232716-43.2015.8.26.0000 - 34ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 07/03/2016, Julgamento: 24 de Fevereiro de 2016, Relator: Cristina Zucchi)
Tanto o é, que já é entendimento pacífico no STJ de que, caso fosse necessário o arbitramento de multa astreinte para obrigar o deMANDADO a cumprir a obrigação de fazer, não haveria incidência de honorários sobre esta, devendo o advogado receber honorário apenas referente a condenação por danos morais, conforme REsp nº 1367212 / RR (2013/0035320-8):
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973. 2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. 3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta. 4. A DECISÃO que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção. 5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
Assim, considerando que o presente cumprimento de SENTENÇA diz respeito apenas quanto à multa pelo não cumprimento, inexistente o título executivo, não subsistindo o dever arcar com honorários advocatícios.

Posto Isso, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, ante a ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerido.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em casa de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0001361-80.2011.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: LUCIMAR DIAS FERREIRA
Endereço: Rua Maldonado, 3679, Cidade Nova, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JOSE AFONSO FLORENCIO
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Condomínio Mediterane, casa 14, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
Endereço: Rua Adaildo Feitosa, Não informado, 22 de Dezembro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0212060-59.2005.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA PRESDENTE DUTRA, 3660, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - BA0038315, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Nome: LIZ MARIA SERRANO TOURINHO LUCENA
Endereço: R.Floriano Peixoto n.702 Centro ou, 3.622, AV. PRESIDENTE DUTRA,3622,Rua Jose de Alencar,3601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SAN - MARINO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Rua Benjamim Constant, 693,, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: IVO JOSE DE LUCENA FILHO
Endereço: Av. Presidente Dutra, nº 3620, não, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB022246B, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB022246B, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB022246B, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0000375-04.2013.8.22.0601
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE MONTEIRO DE ARAUJO
Endereço: Rua Florianópolis, 224, Pedacinho de Chão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA ARAUJO
Endereço: Rua Florianópolis, 224, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Nome: NELSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAES, 2210, MOCAMBO, Porto Velho - RO - CEP: 76805-865
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016065-35.2010.8.22.0001
[Bancários]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: jose de ribamar silva
Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 2686, Apt.º 201, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RUA D. PEDRO II, 607, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002941-09.2015.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JULIO CESAR VIANA REZENDE
Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 2959 ou Panamá, 2959, Oficina Goiano auto Peças 3222-9611, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0251220-52.2009.8.22.0001
[Nota Promissória]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FERNANDO SOARES GARCIA
Endereço: Rua Chico Reis, Casa 02, 5520, Av. Presidente Dutra, 4229 Olaria, Conjunto Alphaville, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO - RO0002559, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO0000835
Nome: WALTER FERNANDES DE FREITAS
Endereço: Rua Jamil Vilas Boas, 162, Nova Brasil, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Processo: 0000375-04.2013.8.22.0601
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO DE ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
Processo suspenso conforme determinação ID nº 20176406, fls. 59.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0009097-47.2014.8.22.0001
[Sustação de Protesto, Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 6309, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
Nome: FORMAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LT - EPP
Endereço: Avenida Ouro Verde de Minas, 1177, São Paulo - SP - CEP: 03937-090
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7065168-76.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VANDLEN CUNHA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 4694, - de 4494/4495 a 4774/4775, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-164
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Travessa Padre Maserati, 350, SL.19 E21 A, edific. Shopping Cuiaba, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-130
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Instrução e Julgamento designada para 18/09/2018 10:00 na sala de audiência desta Vara à Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São Cristóvão, nesta cidade.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0014087-18.2013.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: Banco Volkswagem S.A.
Endereço: SC/NORTE, Q. 04, Bloco B, nº 100, sala 1101, Centro Empresarial Varig,., Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: MARCELO MELGAR ALVES
Endereço: Rua Santos Dumont, 1051, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0020240-33.2014.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
Nome: LINDOMAR DA SILVA VERAS
Endereço: Rua 30, 9002,, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7004211-75.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS
Endereço: Avenida Mamoré, 2764, - de 2614 a 3056 - lado par, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-460
Advogados do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899
Nome: JOSE BENTES MARTINS FERREIRA
Endereço: Avenida Amazonas, 4136, - de 3916 a 4104 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260
Nome: POTIGUAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Amazonas, 4136 - A, - de 3916 a 4104 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-260
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 17/10/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0024137-40.2012.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: REGINA GOMES BAPTISTA
Endereço: RUA CAETANO DONIZETE, 6110, APONIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO0008281, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0004725-26.2012.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Endereço: Rua Daniela, 2126, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Nome: ALMIR RODRIGUES GOMES
Endereço: Av. Amazonas, s/n, esq/ com Rua Andrea- GOIAS PREMOLDADOS, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DOCUMENTO EXPEDIDO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada de documento expedido ID n. 20185536 para realizar a impressão do ofício que estará disponível pela internet, devendo imprimí-lo, comprovando o regular encaminhamento em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010207-47.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
Nome: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME
Endereço: RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, 2695, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Nome: JOSE FAID RIBEIRO DE FARIAS
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7020069-49.2017.8.22.0001
[Nota Promissória, Honorários Advocatícios]
MONITÓRIA (40)
Nome: ELCIMAR DA SILVA VIDAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 6398, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-430
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Nome: ADRIANO TICO
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 998, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-206
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO REGINALDO JOCA - RO0000513
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7012508-42.2015.8.22.0001
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Endereço: Eletronorte, SCN Quadra 06, Conj A. Blocos B e C, Entrada Norte 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70716-901
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SERRADAO LTDA - ME
Endereço: Rua Olavo Bilac, 157, A, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-634
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A multa processual tem por objetivo compelir que a parte devedora cumpra a obrigação. No caso dos autos, a multa foi fixada, mas tem se mostrado inócua, ante a dificuldade de intimação da empresa executada para o cumprimento da obrigação.
Não obstante a dificuldade de localização da empresa executada para o cumprimento da SENTENÇA, observo que na SENTENÇA proferida já consta expressamente o deferimento do pedido alternativo para que a empresa exequente adote as providências para a limpeza do local, para posterior ressarcimento, tendo em vista, principalmente, a relevância dos serviços envolvidos.
Assim, considerando todas as informações da petição de fls. ID Num. 19555518 e a dificuldade de localização da empresa executada, que não pode justificar o prejuízo para toda a coletividade, considerando ainda a relevância dos serviços e os perigos informados, deve a empresa exequente realizar a limpeza da área, comprovando nos autos as despesas necessárias para tanto para posterior ressarcimento dos valores.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044879-88.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LOURIVAL GAUDINO DA SILVA
Endereço: Rua Liberdade, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-396
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Vistos.
Apesar de a parte autora não ter cumprido integralmente a determinação do DESPACHO de ID Num. 17438227, a sistemática do CPC 2015 prioriza o julgamento do MÉRITO. Por se tratar de mera irregularidade e considerando que a extinção da ação sem resolução de MÉRITO causará mais prejuízos, oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte autora regularize sua representação processual.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0000517-91.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - GO0021593, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
Nome: MARA BENEDICTA DE REZENDE MONTE CORREIA
Endereço: Rua Henrique Soro, 6039, Nova Caiari II, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7007590-58.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DO AMARAL CPF nº 587.836.792-00, RUA SENADOR OLAVO PIRES SN CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB Nº RO4169
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.560/0001-66
ADVOGADO(A) MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB Nº RO2391, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB Nº RO5462
SENTENÇA
Vistos.
Francisco de Assis Silva do Amaral propôs ação de indenização por danos morais em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON alegando que reside com a sua família no município de Itapuã do Oeste, no endereço mencionado na inicial, e tem a requerida como fornecedora de energia elétrica. Afirma que ocorreu falta de energia elétrica na manhã do dia 15/11/2013 e se estendeu até a atarde do dia 18/11/2013, bem como que no dia 09/02/2014 a energia ficou oscilando diversas vezes (ID nº 14648817 - Pág. 3), o que o obrigou a ficar com seus eletrodomésticos desligados durante todo o dia. Requer seja a presente ação julgada procedente, com a condenação da ré por danos morais. Junta documentos.
Regularmente citada no ID nº 8026067 - Pág. 1, a requerida apresentou contestação (ID nº 8907976 - Pág. 1) alegando preliminarmente litispendência com a ação civil pública 7007168-20.2015.822.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível desta comarca. No MÉRITO aduz que a parte autora apenas se tornou cliente da demandada em 09 dezembro de 2013 e pleiteia na inicial indenização por interrupções ocorridas em novembro daquele ano, assim não há como comprovar que de fato o autor residia no local ou mesmo na cidade de Itapuã nas alegadas interrupções. Requer que seja julgado improcedente o pleito autoral.
Réplica no ID nº 14648817 - Pág. 1.
Instadas a se manifestar quanto as provas que pretendiam produzir (ID nº. 15891222 - Pág. 1), a parte demandante informou que não havia mais provas por sua parte (ID nº 16260643 - Pág. 1) e a demandada (ID nº 16338225) reafirmou apenas as provas documentais já constantes nos autos.
É o relatório necessário.
Decido.
Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.
DA PRELIMINAR
Da litispendência
Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva que visa tutelar direitos individuais homogêneos, consoante o teor do artigo 104 do da Lei nº 8.078/1990, in verbis:
Artigo 104, CDC: “As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81,não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.
Desse modo, segundo a legislação pátria, é plenamente aceitável a coexistência de uma ação coletiva e uma ação individual, pois o ajuizamento da ação coletiva não impede o prosseguimento da ação individual, que somente será suspensa a pedido do indivíduo, pois o objetivo maior é garantir o acesso à justiça do titular do direito individual.
DO MÉRITO
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Município de Itapuã do Oeste, especialmente a ocorrida em novembro de 2013, é fato incontroverso nos autos.
Também restou incontroverso que o “apagão”, como popularmente ficou conhecido, perdurou, pelo menos, por mais de 29 horas consecutivas.
Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes há época dos fatos apontados.

Nem se diga que por tratar-se de relação de consumo, referida prova deveria ser produzida pela empresa ré. Nesse sentido, esclareça-se que pelo Princípio da Substanciação, a análise da demanda deve considerar as assertivas expressas na petição inicial, as quais, no caso dos autos, afastam a hipótese do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, não podendo a autora ser considerada consumidora por equiparação, pois, pelos fatos narrados, hipoteticamente seria consumidora típica (artigo 2º do CDC).
Pois bem. Alegado em contestação (ID nº 8907976 - Pág. 1), bem como colacionado aos autos documentos informando que a parte autora não era cliente da demandada quando do ocorrido em novembro de 2013, uma vez que o contrato entre as partes apenas iniciou-se em 09/12/2013, caberia ao autor demonstrar minimamente que era cliente da distribuidora em data pretérita aos fatos noticiados na inicial, ou ao menos controvertido a referida alegação e impugnado os documentos trazidos, o que não o fez.
Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada quando sequer logra êxito em comprovar, muito menos controverte, a existência de relação jurídica entre as partes na data do apagão. Neste sentido:
Apelação. Interrupção de energia elétrica por longo período. Não comprovação da parte autora de que reside no imóvel. Impossibilidade de comprovação por simples declaração de terceiro ou endereço desatualizado. Recurso não provido.
O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária.
A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)
Quanto as oscilações ocorridas em fevereiro de 2014, não há no autos qualquer alegação de que a parte realmente ficou sem energia e nem por quanto tempo no referido dia.
Ademais, a única prova colacionada pelo autor no processo é uma conta de energia, de janeiro de 2016 (ID nº 2536201 - Pág. 7) que apenas demonstra que a referida parte foi consumidora da requerida desde março de 2015. Ressalte-se que foi oportunizado as partes a produção de novas provas e o autor informou que não tinha mais provas a produzir (ID nº 16260643 - Pág. 1).
De mais a mais, descabe a reparação extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que o autor não foi submetido a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.
Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados, sob pena de banalização e desvirtuamento deste instituto.
Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor Francisco de Assis Silva do Amaral em face de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado. Proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, atualizando-a, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 31/07/2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006002-77.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Batista da Silva
Advogado:José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Requerido:Santo Antônio Energia S.A
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OABRO 1641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
DECISÃO:
Vistos.Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art.1022 do CPC. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA para sanar contradição em face do grau de culpabilidade da embargante por eventuais danos causados ao embargado.Conheço dos embargos, porque tempestivos. É cediço que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando, na DECISÃO embargada, verificar-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que não visam à reforma da DECISÃO, nem constituem instância apropriada para a rediscussão da matéria já decidida. Portanto, as razões dos embargos revelam o inconformismo do embargante, o que deverá ser deduzido na via adequada a esse fim, uma vez que a SENTENÇA não padece de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. DECIDO.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos e mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.Intimem-se. Com o transito em julgado da SENTENÇA, o que deverá ser certificado, arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002969-11.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sérgio Oechsler
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Paloma Raiély Queiroz Maia ( ), Amanda Cristine Soares (RO 1079 E)

Requerido:Espolio de Eliane Pinheiro Gomes
SENTENÇA:
Vistos, Expeça-se a carta de SENTENÇA em favor do credor, conforme o padrão estabelecido pela Vara e outros termos, caso solicitado pela parte exequente, referente aos valores, a fim de que se habilite no processo competente para executar seus créditos. Outrossim, Julgo Extinto o feito sem solução de MÉRITO, nos termos do artigo 485,IV, CPC.Neste caso, a extinção não inviabilizará o exequente em prosseguir com o cumprimento da SENTENÇA através do Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO.Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem os presentes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0025862-64.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda ME
Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
Executado:Tatiana Faini do Nascimento
DESPACHO:
Defiro o requerido. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0042777-53.1996.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Requerido:Serviseg - Serviços de Segurança Ltda, Aroldo Goncalves da Costa, Natalina da Silva Costa
Advogado:José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B)
DESPACHO:
Cumpra o cartório com o determinado às fls 167.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005608-70.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S. A.
Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Executado:A. J. Comércio de Derivados de Petróleo Ltda EPP, Carlos Eduardo Sbrana Somenzari
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
DECISÃO:
Defiro a consulta ao sistema online Bacenjud. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0006491-46.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Alberto Ferreira
Advogado:Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
DESPACHO:
DESPACHO Diante da petição de fl.80, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.INT.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004829-13.2015.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:RITINHA ALVES CAVALCANTE
Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)
Requerido:Joaneide Ribeiro Pessoa
DESPACHO:
Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003048-53.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro Farma Com Import.Export.Ltda
Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
Executado:B.a.negreiros Barros Me
DECISÃO:
Defiro consulta ao sistema Infojud.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016776-98.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:Construbel Costruções Ltda EPP
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
DECISÃO:
DESPACHO Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0013635-71.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diego Ricardo Nascimento Muniz
Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Requerido:Tim Celular S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005880-59.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)

Executado:Filipe de Sousa Shockness
DESPACHO:
VistosPara consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, deverá a parte interessada recolher as custas referentes a cada consulta aos sistemas online, no valor de R$15,29, por CPF/CNPJ, em 10 dias, sob pena de extinção do processo (art.485,IV, CPC).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015774-64.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euripedes Eugênio Araújo
Advogado:Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656), Daniela Tomaz Sidrim (RO 4417), Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Requerido:Fiat Automóveis S/a, Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Tamara Alice Alves Pequeno de Oliveira (OAB/RO 5461)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl.152.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0007056-10.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagem S/A
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Requerido:Katiellem Coelho Botelho
DECISÃO:
Vistos,Para que um título possua força executiva extrajudicial, necessário que este seja líquido, certo e exigível, nos termos do caput do artigo 783 do CPC. Contudo, em análise àquele juntado nos presentes autos, observo a ausência de assinatura das testemunhas, o que o torna inexigível.A propósito: Art 784, III do CPC: São títulos executivos extrajudiciais: (...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas. Destarte, indefiro o pedido de conversão do rito para execução, devendo o autor manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias, podendo, alternadamente, havendo interesse, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais (artigo 283, parágrafo único, do CPC), requerer a conversão para ação.Decorrido in albis, intime-se o autor pessoalmente, nos termos do art. 485 § 1º do C.P.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0025206-10.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telecomunicações Ltda
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda
Advogado:Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Murillo Macedo Lobo (OAB/GO 14615)
DECISÃO:
Defiro consulta aos sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0012465-30.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jucicleide Marques Martins
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Requerido:BANCO SANTANDER S/A
Advogado:Marco André Honda Flores (MS 6171), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470), João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
SENTENÇA:
SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada em conta judicial.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, arquive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024636-53.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joao Costa Gomes
Advogado:Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)
Requerido:Telefônica Brasil S. A.
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
DESPACHO:
Considerando que o depósito de fls. 189 fora feito em favor da instância recursal, oficie-se à 1ª Câmara Cível solicitando que disponibilize os valores a este Juízo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004228-41.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Tatiana Pereira de Abreu
Advogado:Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)
Requerido:Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda, Vera Lucia Pereira Silva
DESPACHO:
Verifico que não houve a citação dos lindeiros do imóvel descrito na incial. Sendo assim, intime-se a parte a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova com citação dos mesmos, trazendo a devida qualificação dos confrontantes, sob pena de extinção.No mesmo prazo, tragam as partes, o desfecho dos autos de reintegração de posse de nº 0006923-36.2012.8.22.0001, bem como a prova oral lá produzida.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002217-73.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Sebastião Alves dos Santos, Maria das Gracas Borges dos Santos
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A), Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Novacap Imóveis Ltda, Auriquele Magalhães de Souza, Muryllo Ferri Bastos
Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Gisele Marculino (RO 5429), Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752), Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968), Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de carga dos autos formulado pelo Defensor Público as fls. 333.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7012022-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERIO SOUSA ARAUJO
ADVOGADO(A) OCICLED CAVALCANTE DA COSTA OAB Nº RO1175
EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA
ADVOGADO(A) JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES OAB Nº PR12855, ADVOGADO(A) DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB Nº PR41766
DECISÃO
Atento as recomendações, expeça-se Alvará em favor da parte autora quanto ao valor depositado ao ID nº 14680506, pois incontroverso.
No mais, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre petição de ID nº 19199219.
Após, conclusos para DECISÃO.
terça-feira, 31 de julho de 2018 Porto Velho ,terça-feira, 31 de julho de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7058397-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/11/2016 15:00:13
Requerente: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: THAMIELINA NAKASHIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
Advogado do(a) EXECUTADO: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
SENTENÇA
Considerando que os embargos à execução foram julgados procedentes e os termos da petição do exequente DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 28 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7058397-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/11/2016 15:00:13
Requerente: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: THAMIELINA NAKASHIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
Advogado do(a) EXECUTADO: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
SENTENÇA
Considerando que os embargos à execução foram julgados procedentes e os termos da petição do exequente DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 28 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7008894-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIVER CLEY AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação da parte autora.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7024864-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: D. F. MARINCK - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de ID 19246778.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7012874-76.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAZEC CASTRO ANDRADE - RO8315
EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SOBRAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça de ID 19133355.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7025387-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX SANTIAGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 15/08/2018, às 12:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 02 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19466363

Data de assinatura: Segunda-feira, 02/07/2018 17:59:15
18070217591236500000018147346
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009293-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica o autor, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7058397-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/11/2016 15:00:13
Requerente: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: THAMIELINA NAKASHIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
Advogado do(a) EXECUTADO: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
SENTENÇA
Considerando que os embargos à execução foram julgados procedentes e os termos da petição do exequente DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após, arquive-se.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 28 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011664-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: WANMIX CONCRETO LTDA.
Advogado(s) do reclamado: FRANCESCO REALE SERRA
Advogado do(a) RÉU: FRANCESCO REALE SERRA - MG104961
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7025387-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/07/2018 16:37:14
Requerente: ALEX SANTIAGO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 15/08/2018, às 12:00 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 02 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011763-28.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: REGIOVALDO ESTEVES LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada pela derradeira vez, a recolher as custas de publicação do edital no DJ (ID 18862996), no valor de R$ 52,43 (Cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Ressalto, que em pesquisa ao Sistema de Custas, não conseguiu-se identificar o pagamento das custas de Publicação de Edital, assim como informa Certidão de ID nº 20159279.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7004984-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7004984-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILENE SOUZA DA SILVA KAXARARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026438-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/07/2018 14:40:17
Requerente: PATRICIO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 15/08/2018, às 12:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 13 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7026438-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 15/08/2018, às 12:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 13 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19738699
Data de assinatura: Terça-feira, 17/07/2018 16:39:13
18071716391095500000018406256

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011664-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: WANMIX CONCRETO LTDA.
Advogado(s) do reclamado: FRANCESCO REALE SERRA
Advogado do(a) RÉU: FRANCESCO REALE SERRA - MG104961
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028601-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/07/2018 17:05:25
Requerente: HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O
Requerido: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora para, complementar o valor das custas iniciais, observando o valor dado a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se
Porto Velho, Terça-feira, 24 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7002424-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimada a apresentar Contestação.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7050464-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPINOLA E LEPRI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AMATO PISSINI, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029267-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/07/2018 14:12:44
Requerente: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: DEUZETE MARIA DE LIMA GOMES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portando, no que se refere à gratuidade judiciária, especialmente quando se refere a pessoa jurídica, não basta a simples alegação de que a empresa não tem condições de arcar com as despesas processuais.
Com efeito, é necessário demonstrar que a pessoa jurídica esteja enfrentando dificuldades financeiras e não tenha possibilidade de arcar com as custas processuais.
Assim, intime-se a autor, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7043741-86.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 11/10/2017 10:25:34
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido: BRITA NORTE MINERACAO ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029310-13.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 26/07/2018 17:37:28
Requerente: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Requerido: THIAGO FEITOSA DE ABREU
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração do assunto para prestação de serviços.
Intime-se a parte autora, por seu patrono, para que apresente procuração/substabelecimento, tendo em vista que a petição inicial foi subscrita por advogado que não tem procuração/ substabelecimento nos autos, bem como apresente os documentos da empresa.
Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portando, no que se refere à gratuidade judiciária, especialmente quando se refere a pessoa jurídica, não basta a simples alegação de que a empresa não tem condições de arcar com as despesas processuais. Com efeito, é necessário demonstrar que a pessoa jurídica esteja enfrentando dificuldades financeiras e não tenha possibilidade de arcar com as custas processuais.
Assim, intime-se a autor, para que apresente os documentos mencionados, bem como comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes.
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029411-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2018 11:52:18
Requerente: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Requerido: ADRIANA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora para, recolher r o valor das custas iniciais, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R$ 101,94)).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029242-63.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/07/2018 12:38:26
Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Requerido: DIEGO ANTONIO CAVALCANTE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029345-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2018 08:56:25
Requerente: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP0155563
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a autora para, recolher o valor das custas iniciais, observando os termos da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de
Processo Civil.
Intime-se e Cumpra-se
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006373-09.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/02/2018 13:03:10
Requerente: DYANA CRISTHINA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
SENTENÇA
Considerando que não houve impugnação ao valor bloqueado (R$ 14.563,71), defiro a expedição de alvará judicial em favor do exequente, conforme requerido.
Atento as recomendações, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor apresentado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO..
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7031345-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/07/2016 16:35:47
Requerente: FRANCISCO DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
SENTENÇA
Homologo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela parte autora com anuência da requerida, conforme petições apresentadas, e, por conseguinte, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Considerando que ocorreu a completa formação da relação processual da lide, existindo, inclusive, manifestações das partes, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa, nos termos do art. 90, do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016805-87.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 27/04/2018 15:05:59
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
Requerido: EVERTON DE SOUZA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Verifica-se que o requerente não atendou para os termos do DESPACHO de ID 18016215. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, adequar o valor da causa e complementar o valor das custas, sob pena de cancelamento da inicial.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7022843-86.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CRISTIANE PEDRACA DE SOUZA
ADVOGADO(A) STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB Nº RO1336
EXECUTADOS: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO, MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO(A) GABRIELA PACIELLO DE OLIVEIRA BOCK OAB Nº RJ99311
DESPACHO
Vistos,
Ao cartório para certificar conforme pedido ID19940906 - Pág. 4.
Porto Velho ,terça-feira, 31 de julho de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0024027-07.2013.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Venesiano Marinho do Rosário
Advogado:Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Requerido:Vadenilso Bukoski
Advogado:Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.Após a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito para iniciar a elaboração do laudo, fazendo constar expressamente que o prazo máximo para a CONCLUSÃO da prova é de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0092776-23.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Francisco Alves Pinheiro Filho
Advogado:Carla Begnini Pinheiro ( )
Executado:Flávio Cavalcanti Guimarães
DECISÃO:
Vistos,Tendo a parte autora pugnado pela realização de leilão judicial (fls. 168/170), defiro o pedido, devendo o leilão ocorrer de forma presencial, no átrio deste Fórum Cível (CPC, art. 882, § 2º), através do oficial de justiça designado a realizar a venda judicial, nas respectivas datas.Deverá este juízo providenciar a confecção do edital, atentando-se ao contido no art. 886, do CPC e, considerando as características dos bens e respectivas avaliações (CPC, art. 886, II), não poderá ser arrematado por preço inferior a 70% de sua avaliação. No caso de arrematação, deverá ser comprovado nos autos o depósito do valor, de imediato, conforme dispõe o art. 892, do CPC. O edital deverá ser publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, § 3º), devendo ainda ser afixada uma via do edital no mural da vara, com a informação de que o leilão se dará de forma presencial (CPC. Art. 887, § 2º).Para realização da venda judicial, designo os dias 04/09/2018, às 08:30 horas e 14/09/2018, às 09:00 horas (CPC, art. 886, V). Identificada alguma das hipóteses contidas no art. 886, VI, do CPC, deverá ser mencionada no edital Se o exequente arrematar o bem, deverá observar o contido no art. 892, § 1º, do CPC. Por garantia, faça-se constar no edital a intimação do executado.De qualquer sorte, expeça-se MANDADO destinado à intimação do mesmo.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0003548-90.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista dos Santos
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
Vistos, etc... Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, de fls. 338/339, nos termos do artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0024605-67.2013.8.22.0001
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Santo Antônio Energia S.A.
Advogado:Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Embargado:Edson Coutinho Ferreira
Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de fl. 893, para pagamento individualizado das verbas, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios e aditivo (fls. 894/897), e determino a expedição de alvará em favor do patrono dos autores, para levantamento do percentual de 22%, do valor depositado nos autos e rendimentos.Arquivem-se os autos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0010669-04.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Adiberto Gomes Magalhães de Andrade
Advogado:Carlos Cantanhede (OAB/RO 3206)
Executado:Garcia e Prado Ltda Me
DECISÃO:
Vistos,Defiro o pedido do executado. Expeça-se MANDADO para citação do executado, devendo o meirinho, nos termos do art. 252 e seguintes do Código de Processo Civil, se por duas vezes procurar o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, e havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar (citação com hora certa), nos endereços informados às de fls. 51/52.Outrossim, restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção por falta de pressuposto da inicial.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000237-96.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda
Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)
Executado:Aleksey Máximo da Silva Veira
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, bem como, diga o que pretende acerca do prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.Tornem os autos conclusos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0007710-94.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fertisolo Comercial de Maquinas e Equipamentos Ltda
Advogado:Shirley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Requerido:Adalberto Pinheiro da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0023486-71.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A.
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Executado:Florentino Bertelli, Rogério Bandeira da Silva, Juliana Martins

DESPACHO:
Vistos,A parte exequente manifestou-se nos autos, informando que a dívida cobrada nos autos encontra-se enquadrada na Lei nº 13.340 de 29 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural, razão pela qual, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.Intime-se a parte executada para tomar ciência da petição de fls. 50/51, e caso queira manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0002125-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido:Solução Informatica e Equipamento Eletronicos Ltda, Claudio Ramalhaes Feitosa, Maria Lucia Salgueiro Caparros Feitosa, Lourdes da Conceição Salgueiro Caparros
Advogado:José Ribamar Fernandes Morais (OAB/AM A559), José Ribamar Fernandes Morais (OAB/RO 1256)
DESPACHO:
Vistos,Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades. Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0000059-45.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marizete de Jesus Dias, Raimundo Nonato Botelho Veiga, Maria de Lourdes Fernandes Oliveira, Francisco Fernandes de Oliveira, Francisco Fernandes Carvalho, Maria Francineide Coelho Nascimento, Regilda Braga Regis, Luiz Sousa Cruz, Aureliano Barreto Prestes, Adriana Prestes Vaz
Advogado:Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos. (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.A., Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306095), Ricardo Gonçalves Moreira (215.212), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
DESPACHO:
Vistos, Em atenção ao Ofício nº 758/2018-1ºDEJUCIVE (fl. 2621), informo que, por meio do SAP - Sistema Autônomo Processual - verificou-se que tramita no Fórum Cível desta comarca, mais precisamente perante a 3ª Vara Cível, ação civil pública, feito nº 0018924-87.2011.8.22.0001, em cuja lide, de interesse difuso, se debate questão relativa ao empreendimento das usinas do Rio Madeira, na qual poderá haver fato, causa de pedir ou pedido similar à presente ação indenizatória.Verificou-se, também, por meio de publicação no Diário da Justiça, que por conta dessa ação civil pública, ter o Magistrado da 1ª Vara Cível, em processo também de natureza indenizatória, declinado de sua competência àquela 3ª Vara Cível, assim como ter o Juiz desta Vara Judicial suscitado conflito de competência, que foi acolhido. A ementa, no caso, ficou assim assentada:Conflito negativo de competência. Construção das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira. Ação coletiva e individual. Pedidos distintos. Ausência de conexão. Inexistência de pedido de suspensão da ação individual. Inteligência do art. 104 do CDC. Aplicação.Ainda que duas ações digam respeito a um mesmo contexto, quando a ação coletiva e a ação individual tiverem situação fática, pedidos e causa de pedir distintos, não há que se falar em conexão.A existência de ação coletiva somente influirá nas ações individuais referente ao mesmo fato quando a parte requerer a suspensão do processo, nos termos do art. 104 do CED.Ainda que o DISPOSITIVO legal referido diga respeito à ação coletiva prevista no CDC, o mesmo raciocínio pode ser adotado em questão, uma vez que se trata de regra geral atinente a todo o sistema de tutela coletivo.Declarada a competência do juizo suscitado (TJRO, nº. 0001242-20.2014, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, publ. DJ nº 055, 24/03/2014).Logo, não se reconheceu hipótese de conexão, apta que seria a determinar que ambas as querelas judiciais fossem reunidas.Assim, preocupado com possíveis divergências quanto ao resultado de provas que possam futuramente ser oportunizadas nesta ação indenizatória - 4ª Vara Cível - com as da ação civil pública, especialmente no que tange ao âmbito pericial, determinou-se, por questão de economia procesual - celeridade e despesas judiciais -, e também por verificar que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, determinar que, ao menos neste azo, seja oficiado ao eminente Magistrado da da 3ª V. Cível local, solicitando-lhe o envio de cópia da inicial dessa citada ação civil pública, bem ainda para que se digne informar a sua atual fase processual, justamente para, também no futuro, diante de sua natureza e amplitude jurídica, aproveitar para este processo eventual tipo de prova (emprestada).Inconformada com o DESPACHO, a parte agravante apresentou embargos de declaração (fls. 2305/2310), manifestando inconformismo tão somente ao que está deliberado na parte final da DECISÃO de fls. 2303/2304 -, ou seja, a determinação para aguardar a realização de perícia por outro Juízo, especificamente de um aparente labor que poderá servir como prova emprestada nestes autos, como também fundamentar que a competência para o processamento e julgamento desta ação judicial já está estabelecida por conta de DECISÃO - processo de confllito de competência - do TJRO. Os embargos foram rejeitados, uma vez que, não se vislumbrou qualquer obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO hostilizada.É o que tinha a informar.Assim, Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígidas as decisões recorridas por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento deste recurso.Venham-me os autos conclusos oportunamente. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 0001338-32.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 31/07/2018 08:56:08
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, ALAN FERREIRA DE SOUZA - CE0021801
Requerido: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e em nada mais requerendo no prazo de cinco dias, apure-se a Serventia Judicial o valor de eventuais custas e despesas processuais e intime-se a parte devedora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
2) Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7005493-17.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/02/2018 09:14:17
Requerente: BERENICE LUZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MOTA BARROS - RJ109775, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
BERENICE LUZ DA SILVA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Diz a parte autora, em síntese, que "financiou um veículo junto ao Banco Santander em 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo a primeira com vencimento em 02/09/2012 e a última com vencimento em 02/03/2016. A Autora já pagou todas as parcelas do financiamento [...]", mesmo assim seu nome foi negativado em órgão restritivo de crédito – Serasa -, pelo banco réu.
Assevera que o Banco Santander faz parte do mesmo conglomerado da instituição requerida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.
Ao final, dizendo que referida inscrição e manutenção de seu nome, apesar de paga a dívida, em órgãos restritivos de créditos, lhe causou sérios constrangimentos, propugnou pela procedência da ação para declará-la inexistente, bem ainda para que a instituição ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de ter que contratar advogado para promover a presente ação judicial, "o que gera despesas de serem indenizadas", requerendo condenação da parte ré no valor de R$ 6.000,00, como também danos morais no valor de R$ 20.000,00, além das verbas de sucumbência (ID 16206095).
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Houve DECISÃO deferindo a antecipação de tutela com designação de audiência de conciliação (ID 16280390).
Contestando-a, disse a parte ré, também em sínteses, "que a parte autora JAMAIS procurou o Banco para solucionar seu problema.
O réu em respeito ao princípio da boa-fé objetiva e aos direitos do consumidor, possui vários canais internos e externos de atendimento ao cliente, com o intuito de corrigir com rapidez e eficiência eventuais problemas considerados, na maioria das vezes, dificuldades operacionais e sistémicas.
[…]
Dessa forma, a parte autora beira a má-fé ao ingressar com a presente ação, sem nem sequer procurar o Banco, com antecedência, para solucionar seu problema, visando apenas o enriquecimento sem causa e contribuindo ainda mais para o crescimento de demandas e morosidade do Poder Judiciário".
Ao final, com base nessa retórica, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, justamente pelo fato de não ter praticado qualquer ato ilícito. Requereu a improcedência da ação e a inversão do ônus da sucumbência (ID 17148956).
Também juntou procuração e documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4509237).
Houve réplica (ID 17227883).
Intimadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado do MÉRITO (ID's 18376493 e 18455426).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.

II- DECIDO
Do Julgamento Antecipado da lide
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355)
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:
"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar a suposta caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.
Dessa forma, a responsabilidade da ré é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora, na qualidade de consumidora, eis que, em princípio foi vitimada por falha na prestação dos serviços prestados pela ré, pois pelo que revela os autos, realmente não havia razão alguma para o banco requerido procedesse e mantivesse a inscrição do nome da parte autora no órgão restritivo de crédito da Serasa.
Aliás, quanto a tudo isso, a parte requerida deixou transparecer que essa sua confissão seja caso de improcedência da ação ou, ainda,

atenuação de pena, o que entendo não ser possível, justamente por entender que aludida conduta – inscrição e manutenção de nome em lista negra de inadimplentes – são motivos suficientes para reconhecer como ofensivos a moral de qualquer pessoa normal.
Também por assim entender é que colaciono o seguinte julgado:
"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).
Com efeito, o nexo causal entre a conduta praticada pela parte requerida e o dano sofrido pela parte autora resta evidenciado na medida em que a mesma não comprovou a licitude quanto a manutenção da inscrição reclamada, devendo, assim, ser responsabilizada por sua incúria, eis que como fornecedora de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados às pessoas.
Note-se, aliás, que a parte autora comprova a quitação de sua responsabilidade junto à instituição ré (ID 16206193), onde em razão disso a parte requeria jamais deveria proceder a inclusão do nome da mesma junto a órgão restritivo de crédito. Como assim procedeu, ao contrário do que aduz esta parte em sede contestatória, praticou sim ilícito civil, motivo porque a ação se torna procedente quanto a esse tópico.
Ressalte-se – conforme já dito - que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por ensejar abalo à reputação do consumidor, constitui fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.
Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é in re ipsa, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor.
Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.
No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte ré, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.
Por fim, quanto ao pleito final de reparação dos danos materiais, referente aos gastos contratuais com advogado para efetivar a demanda, este improcede e não se justifica, senão vejamos:
A questão dos honorários advocatícios deve ser analisada à luz do Código Civil e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB (Lei 8.906/94), mais especificamente no que tange à natureza da prestação dos serviços advocatícios e dos respectivos honorários.
Reza o art. 22 da Lei 8.906/941 que os honorários advocatícios compreendem os convencionados pelas partes, aqueles fixados por arbitramento e os decorrentes de sucumbência, sendo certo que, no caso em apreço, aduz a autora que terá que suportar os convencionados de modo que sofrerá prejuízo.
Contudo, referida tese não deve vingar, posto que o dano pressupõe a existência de um ato ilícito, o que não é o caso. A contratação de advogado não constitui ato ilícito, mas sim, um ato de liberalidade da parte que ingressa com a demanda judicial. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. SUCESSO NA DEMANDA. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal ou contratual capaz de obrigar a parte a suportar os gastos com advogado da parte ex adversa. Se a parte opta pela contratação de advogado particular, em detrimento da utilização dos serviços da Defensoria Pública, em razão do princípio da liberdade individual para contratar, apenas a ela incumbe o pagamento dos respectivos honorários contratuais. (TJ-MG - AC: 10024113020309001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 22/01/2014, 11ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 27/01/2014).
DESPESAS CONDOMINIAIS COBRANÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS INADMISSIBILIDADE - REMUNERAÇÃO DE ADVOGADO QUE SE DÁ PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DECISÃO QUE VEM NA LINHA DO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA RECONHECIMENTO RENDA DA RÉ QUE É COMPATÍVEL À DECLARAÇÃO DE POBREZA - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00056844320128260564 SP 0005684-43.2012.8.26.0564, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 22/05/2014, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 22/05/2014).
ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE HONORÁRIOS RESTRITO ÀS PARTES. 1. Faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita aquele que comprovadamente não possui recursos suficientes para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem comprometimento do seu sustento e de sua família. 2. Optando a parte pela contratação de advogado particular para atuar em demanda previdenciária, mesmo podendo ser representada por advogado dativo, é de sua exclusiva responsabilidade os ônus advindos do referido contrato, não se podendo atribuir sua responsabilidade a terceiro, no caso, ao INSS, que dele não participou, em nada se obrigando e sequer praticou qualquer ato ilícito na celebração do citado contrato. 3. Os valores pactuados com o advogado são de inteira responsabilidade de quem, livremente, se comprometeu a pagá-los, cabendo ao INSS, parte sucumbente na demanda previdenciária, apenas o dever de arcar com a verba honorária determinada pelo juiz. 4. Por fim, consigne-se serem os artigos 389, 395, 404, do Código Civil, normas que tratam de perdas e danos, prevendo restituição integral de dano sofrido, inclusive dos honorários advocatícios que a parte despendeu para ter seu direito alcançado. Nada há nos autos a comprovar tenha o INSS cometido qualquer ato ilícito a ocasionar o reputado dano alegado pelo autor. 5. SENTENÇA de improcedência mantida. (TRF-3 - AC: 1822 SP 0001822-79.2012.4.03.6112, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA).
Com efeito, não há nenhuma previsão legal que imponha a um litigante o patrocínio de honorários contratuais ajustados entre a outra parte e seu advogado, ainda que seja sucumbente, diversamente do que ocorre com honorários de sucumbência (art. 85, CPC). Esse acertamento prévio entre a parte contratante se seu causídico é ato negocial que não pode ser considerado como consequência de eventual inadimplemento contratual autorizativo de ressarcimento na forma do sistema de responsabilidade civil previsto no Código Civil.
Dessa maneira, diante dos argumentos expostos, tenho como não devidos honorários advocatícios contratuais.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por BERENICE LUZ DA SILVA em face da instituição AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Por consequência:
1) condeno a requerida a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido – INPC - e juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data;
2) declaro inexistente o débito negativado, tornando em definitivo a DECISÃO de antecipação de tutela (ID 16280390).

A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a autora com o pagamento de R$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º).
Custas e despesas processuais de forma pro rata.
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020512-27.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
Polo Passivo: HELENA MATOSO SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Processo nº: 0004593-95.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Réu: EXECUTADO: Carmelita do Ó e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008165-25.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: LUCIANO TELES BARROSO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004593-95.2014.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: CARMELITA DO Ó e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7011909-98.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/04/2018 12:48:56
Requerente: ROSENEIDE DA COSTA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO - RO0004488
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos, etc...
Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela parte requerida, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por ROSINEIDE DA COSTA LOPES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada (ID 19530185, pág. 1) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte requerida. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0002943-13.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/07/2018 09:00:25
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Requerido: CRISTINA FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio do sistema RENAJUD, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de

prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando a resposta positiva à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7016483-72.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/10/2015 18:12:07
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Requerido: NATANAEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
DESPACHO
Realizadas pesquisas de bens pertencentes a parte requerida/executada, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo 15(quinze) dias, considerando as respostas à pesquisa eletrônica, conforme documentos anexos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente
Processo nº: 7019380-68.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: jose de ribamar silva
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO0004071
Réu: EXECUTADO: CONSTRUTORA MARCOLINO LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Intimação
Fica a Executada, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO abaixo transcrita:
"V i s t o s, Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos físicos de n. 0008191-91.2013.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o j u l g a d o. Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente. Int."
Porto Velho/RO, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005509-95.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
Polo Passivo: MARIA CLEONICE COLACO VILARIM
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Processo nº: 0019444-42.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado: Advogado(s) do reclamante: GIULIO ALVARENGA REALE
Réu: RÉU: EDURALDO DOS SANTOS
Advogado:
Certidão
Certifico que a parte autora solicitou a busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD e não comprovou o pagamento da taxa para realização de tais atos. Fica a parte autora intimada para recolher o valor para cada providência solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0098940-33.2008.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE MAIA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: JOSE MARIA NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO0006925
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019444-42.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Polo Passivo: EDURALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004014-16.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FERNANDO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530
Polo Passivo: ALESSANDRO DA SILVA RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7029081-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA HELENA BASILIO LOPES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Réu: RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98, NCPC/15 e da Lei 1.060/50;
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.
3 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 10/SET/2018, às 08h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Rua dos Otoni, 177, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-270.
DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, Rua dos Otoni, 177, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-270.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7043457-78.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/10/2017 09:45:36
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Requerido: CONSTRUTORA SAB LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Diante da certidão de ID 20147959, acolho o pedido da parte autora (ID 19941769), e, por consequência, reconsidero a DECISÃO de ID 19646449, determinando o normal prosseguimento dos autos, com a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, diligencie e informe nos autos o atual endereço para citação da parte requerida, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7029213-13.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: IVONETE PEREIRA DE ARAUJO
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Réu: EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nos autos n. 0003690-65.2011.8.22.0001, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimada para que pague o débito espontaneamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
Transcorrido tal prazo de quinze dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
Int.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO
JOSÉ AFONSO FLORÊNCIO, brasileiro, casado, funcionário

público, portador da Cédula de Identidade nº. 3617 SSP/RO, CPF/MF nº. 003.150.952-53 e JERUSA SILVA FLORÊNCIO, brasileira, casada, 5139 SSP/RO, residentes e domiciliados na Rua Piraiba, nº. 1110, Condomínio Mediterane, casa nº. 14, Bairro Lagoa.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7000204-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/01/2017 14:26:55
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: LARISSA DOS SANTOS CHAVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido para que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, realize consulta em seu banco de dados(CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), e, informe a este juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se a parte executada, LARISSA DOS SANTOS CHAVES DA SILVA – CPF n. 000.263.892-40, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.
Int.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0000243-59.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/01/2017 08:54:56
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: DAIANE DUARTE PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido para que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, realize consulta em seu banco de dados(CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), e, informe a este juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se a parte executada, DAIANE DUARTE PEREIRA – CPF n. 809.253.082-34, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.
Int.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente
Processo nº: 0008179-82.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSINEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes intimadas para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial ID 20161353.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7031933-84.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 19/07/2017 10:13:20
Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: IARA JULIANA SOUZA VERA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
DESPACHO
Defiro o pedido para que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, realize consulta em seu banco de dados(CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), e, informe a este juízo, no prazo de 15(quinze) dias, se a parte executada, IARA JULIANA SOUZA VERA – CPF n. 730.259.172-53, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.
Int.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7029654-91.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Réu: RÉU: KEILA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento

da quantia de R$ 5.597,27 (hum mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
KEILA DE OLIVEIRA SANTOS, brasileira, Cabelereira, portadora do CPF n° 758.999.812-53, residente e domiciliada Rua Inácio Mendes, N. 7777, Bairro JK III, CEP 76829-413, na cidade de Porto Velho-RO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7029152-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JOSICLEIDE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
Réu: RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1 - DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça com fulcro no art. 98, NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - De mais a mais, compulsando os autos verifico que há pontos que necessitam ser esclarecidos para que a apreciação da tutela de urgência seja feita com higidez e segurança. Ad cautelam, esclareça o autor o real motivo do pedido de tutela: se por necessidade de retirada do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito, caso positivo, deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando consulta de balcão para comprovar que o nome da autora foi verdadeiramente negativado, ou por necessidade de restituição do quantum que supostamente fora debitado, mas não sacado.
3 - Doutro giro, diga a autora se tentou reaver o valor por meio da instância administrativa, devendo carrear aos autos com protocolo e os devidos comprovantes de tal.
Int.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023430-40.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 14/06/2018 16:37:38
Requerente: J. C. C.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Requerido: B. B. S.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Vistos,
1 – RECEBO os embargos à execução de JULIANI COUTINHO CAMPOS, visto que tempestivos, opostos à execução movida por BANCO BRADESCO S/A. Intime-se a Embargada para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias (art. 920, I, NCPC).
2 – DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98, NCPC/15 e Lei 1.060/50, tendo em vista que autora juntou cópia da CTPS, comprovando estar desempregada e ser hipossuficiente;
3 – Certifiquem-se os presentes embargos nos autos principais – n.º 0014833-17.2012.8.22.0001.
4 – INDEFIRO o pedido de suspensão do trâmite da Execução, pois verifico que não foram preenchidos os requisitos contidos no artigo 919, § 1° do NCPC, in verbis:
"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1° O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrito no CNPJ/MF nº. 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Município e comarca de Osasco/SP.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentada impugnação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7029656-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Réu: RÉU: LUCIANA LIMA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor

da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 5.597,27 (cinco mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
LUCIANA LIMA DA SILVA, brasileira, Bióloga, portadora do CPF n° 901.600.452-15, residente e domiciliada Rua Venezuela, N. 1297, bairro Nova Porto Velho, CEP 76820-140, na cidade de Porto Velho-RO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0004423-89.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/05/2018 17:48:51
Requerente: ANTONIO JOSE DA COSTA DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO0007089
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA - RO0007099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Requerido: SEBASTIAO DA SILVA BUENO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar comprovantes de pagamentos referente as custas das diligências (R$15,29) para cada uma delas, com relação a realização das pesquisas sistêmicas solicitadas no que tange a busca de endereço da parte requerida.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7029794-28.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Réu: RÉU: CAROLINE SALES MARTINS PARDO
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 1.521,16 (hum mil, quinhentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
CAROLINE SALES MARTINS PARDO, brasileira, portadora do CPF/MF n° 009.734.722-19, residente e domiciliada na Rua Aquariquara, nº. 843, Bairro Cohab, CEP: 76807-694, TEL (69) 9.9285-6298/3227-1675, na cidade de Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7023796-50.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/05/2016 19:40:10
Requerente: WALACE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
Requerido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Vistos,
Diante dos argumentos apresentados pelas partes autora e requerida, respectivamente (ID's 19919600 e 20109828), determino que a Serventia Judicial adote as seguintes providências:
1) Certificar se o depósito realizado pela parte requerida, a título de pagamento (ID 19905195), foi tempestivo;
2) Diante da manifestação da parte requerida (ID 20109828), contatar junto à Coinf se realmente houve algum problema técnico no Sistema PJe, em especial quanto a não visualização do documento de ID 19756095.
3) Após, tornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7029796-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Réu: RÉU: ANA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 2.387,70 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ANA MARIA ALVES DA SILVA, brasileira, portadora do CPF/MF sob o n° 576.334.522-34, residente e domiciliada na Rua Sucupira, nº. 4758, Bairro Nova Floresta, CEP: 76807-460, TEL (69) 9.9946-8214, na cidade de Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002014-43.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ALYNE CRISTINE LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO0009232, JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO0010193
Polo Passivo: NELSON DE ARAUJO CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 0010260-62.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 27/04/2018 11:23:03
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146, MOACIR REQUI - RO0002355
DESPACHO
Vistos,

Ad cautelam, antes de deliberar acerca do pedido da parte executada (ID 19926149), intime-se a parte exequente para se manifestar, querendo, sobre tal pretensão da parte executada.
O silêncio será interpretado como anuência, o que ensejará no deferimento do pedido da parte executada.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002014-43.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ALYNE CRISTINE LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO0009232, JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO0010193
Polo Passivo: NELSON DE ARAUJO CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002014-43.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ALYNE CRISTINE LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: STELA MARA DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO0009232, JULIO CESAR DO VALLE VIEIRA MACHADO - GO0010193
Polo Passivo: NELSON DE ARAUJO CARNEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA - RO0000820
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0011413-96.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/07/2018 09:32:04
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: MATEUS BALEEIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema INFOJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021656-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Polo Passivo: ANA CLEIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0010641-70.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 30/07/2018 10:41:41
Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311
Requerido: LANDES GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida, por meio dos sistemas INFOJUD e SIEL, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando as respectivas respostas às pesquisas eletrônicas, conforme documento anexo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001338-32.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, ALAN FERREIRA DE SOUZA - CE0021801

Polo Passivo: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015262-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: BRUNO RENATO FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Processo nº: 0015262-47.2013.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Réu: RÉU: BRUNO RENATO FERREIRA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001359-13.2011.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDA NONATA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Processo nº: 0000063-19.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO0004449
Réu: EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000063-19.2012.8.22.0001
Polo Ativo: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO0004449
Polo Passivo: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020696-51.2012.8.22.0001
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: WILSON JOSE CAHULLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012042-70.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Polo Passivo: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7016645-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/04/2018 16:44:17
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Requerido: RAIMUNDO PINHEIRO PAMPLONA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ad cautelam, para a homologação do acordo que se pretende nestes autos (ID 20100872), mister se faz que as partes juntem aos autos documento legível e completo. Para tanto, concedo prazo de 10 dias.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0012042-70.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Réu: EXECUTADO: RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros (4)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar nos autos o andamento da carta precatória. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 0009597-79.2015.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
Data da Distribuição: 27/07/2018 11:48:27
Requerente: CLAYTON ROMANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
DESPACHO
Vistos,
Diante dos argumentos apresentados pelas partes autora e requerida, respectivamente, (ID 2010127), e por verificar que o depósito efetuado pela parte requerida foi direcionado para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 20101275, pág. 1), determino que a Serventia Judicial adote providências, expedindo-se o necessário, para que o Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia disponibilize o quantum depositado por equívoco pela parte requerida, para o Juízo da 4ª Vara Cível, inclusive com os acréscimos legais.
Oportunamente expeça-se o alvará em favor da parte credora.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023954-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2018 15:56:41
Requerente: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9070, MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0001039, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
Requerido: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Compulsando a inicial, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0142321-57.2009.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: GEORGE FERREIRA SARMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010969-05.2011.8.22.0001
Polo Ativo: NILZA MENEZES LINO LAGOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA SCARDUA SOARES - RO0002900
Polo Passivo: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP0020047
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000652-79.2010.8.22.0001
Polo Ativo: PIARARA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Polo Passivo: P. S. TORRES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024463-63.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO0005460, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Polo Passivo: JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010891-40.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LOURDES DE JESUS VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - RO0004626, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Polo Passivo: ADVANIR ROBERTO GURGEL CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0271862-80.2008.8.22.0001
Polo Ativo: EVANIR DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Polo Passivo: GIACOMO CASARA RIVOREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0014935-68.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO

5258), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985), Carlos Alberto Catanhede de Lima JÚnior ( )
Executado:Sergio Ricardo de Lira
SENTENÇA:
Vistos.Atenta à petição de fls.197/198, com fundamento no inciso II do art.924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de SÉRGIO RICARDO DE LIRA, ambos qualificados nos autos.Sem custas.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001605-09.2011.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ubiracy de Menezes Chaves
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Luana da Silva Antonio (OAB RO 731-E), Renan Correia Lima (OAB/RO 495E)
Executado:Jurandy da Cruz Barreto
DESPACHO:
Vistos,Considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0018093-34.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Executado:Rosangela Ferreiras de Oliveira, Fabio Rodrigues de Oliveira, Maria da Conceição Alves Ferreira, Rosiane Ferreira de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública ( ), Defensoria Pública. ( )
SENTENÇA:
Vistos.Atenta à petição de fl.136, com fundamento no inciso II do art.924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução movida por ACRECID em face de ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos.Sem custas.Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0021983-15.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Jailson Miguel da Silva
Advogado:Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)
Requerido:Eletrobrás Centrais Eletricas de Rondônia - CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
DESPACHO:
Vistos,Atenta à certidão de fl.157, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0248865-69.2009.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda
Advogado:Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)
Executado:Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda ME, Felipe Pereira Nunes, Genilza Lima Nunes, Joao Carlos Batista de Souza
Advogado:Andrey Cavalcante ( ), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0009783-39.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Daniela Nicolai de Oliveira Lima ( ), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Requerido:Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360), FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
DECISÃO:
Vistos,EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos.Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Em tempo, considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Com o retorno, proceda a Escrivania à intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0012995-05.2013.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco PSA Finance Brasil S/A
Advogado:Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Sergio Schulze (OAB/RS 63894-A)
Requerido:Maria Lucia Salgueiro Caparros Feitosa
Advogado:Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B), Suely Maria Sobreira de Lucena (OAB/RO 252B), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos

os atos necessários, retornem os autos conclusos para DECISÃO dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco autor, que não foram contrarrazoados pela ré.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0017631-48.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Patrícia Villis de Oliveira, Antonio Martins de Souza, Adriana Gomes do Nascimento, Maria do Socorro Soares de Paula, Edna Morais dos Santos, Obedes Bento, Adenilson Vieira de Pinho, João Silva da Rocha, Lucineide da Silva de Souza, Onete Braga da Cunha
Advogado:Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983), Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153898), Clodoaldo Luiz Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Requerido:Energia Sustentável do Brasil S.a. Enersus Consórcio, Santo Antônio Energia S.A., Consórcio Construtor Santo Antônio CCSA
Advogado:Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212), Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113780), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0008220-44.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:PAES & MOURA LTDA ME
Advogado:Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Requerido:Panificadora Nordeste Ltda, Cunha & Lacerda Ltda Me
Advogado:Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Felipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 139/141) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por PAES & MOURA LTDA ME em face de PANIFICADORA NORDESTE LTDA e CUNHA & LACERDA LTDA ME, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos após o recolhimento das custas ou protesto e inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0017382-34.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Botelho Lopes das Chagas
Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)
Requerido:União P F N
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos para nomeação de médico perito oftamologista particularIntimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0007157-13.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilherme Tourinho Gaiotto
Advogado:Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos LTDA, Volkswagem do Brasil S.A.
Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Wyliano Alves Correia (RO 2715), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Leme Bento Lemos (RO 0000308A), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Ana Carolina Remígio de Oliveira (OAB/MG 86.844), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos para DECISÃO dos Embargos de Declaração opostos nos autos (fls.443/451 e fls.452/454).Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001352-50.2013.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Executado:Pedro Quaresma de Carvalho
SENTENÇA:
SENTENÇA HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 100/101) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de PEDRO QUARESMA DE CARVALHO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas

e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0007212-66.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pilar Engenharia Ltda ME
Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)
Requerido:Maria da Conceição Ribeiro Simões
Advogado:Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0018622-24.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alvino Pimenta, Antônio Rocha, Célia Benincasa, Cornélio Gomes Roberto, Francisco Sales Pinto, Josileide Mendonca de Oliveira, Maria Neide Vicente, Pedro Gularte, Manoel Lopes Filho, Luciane Nunes Lopes do Couto, Fábio Luiz Nunes Lopes, Waldeni Selvino dos Anjos
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A impugnação apresentada pela parte devedora não merece prosperar. Limita-se a argumentar que há excesso de execução.Decisões de fls. 827/828 e 581/582 já haviam afastado as alegações de excesso apresentados pelo devedor.Nesta oportunidade sequer indica o valor que entende devido, apresentando alegação genérica de excesso.Ademais, o próprio TJ/RO já se manifestou nos autos, em sede de agravo de instrumento, mantendo os cálculos do credor.Portanto, sem razão o devedor, sendo de rigor o reconhecimento da satisfação da obrigação, de forma que, com fundamento nos arts. 513 e 771, e inciso II do artigo 924, do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por ALVINO PIMENTA e OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos. Custas pelo devedor.EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento das quantias depositadas nos autos às fls. 733.Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.Com o trânsito em julgado da demanda, procedam-se às anotações necessárias e baixas, pagas as custas, ou inscritos em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0001749-75.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adailton Silva de Araújo
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
DECISÃO:
Vistos,Considerando a inércia da Secretaria Estadual de Saúde, determino que se intime pessoalmente o Secretário de Saúde para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, justifique a não realização da perícia, bem como apresente data para realização da nova perícia (com pelo menos 30 dias de antecedência).Em caso de inércia do Estado, tornem os autos para nomeação de perito particular, cujos honorários periciais serão arcados pelo Estado de Rondônia, sem prejuízo de comunicação ao Ministério Público. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0073855-79.2007.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior - FATEC
Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Executado:Domingos Savio dos Santos
DESPACHO:
Vistos,Considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0048319-03.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Juliana da Silva Machado
Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)
Requerido:Real Seguros S/A
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
Vistos,Considerando o cronograma de migração dos cartórios para a CPE, estabelecido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, abarcando este juízo, bem como os termos da Portaria n. 001/2018, editada por esta 5ª Vara Cível, determino a remessa dos presentes autos para a digitalização e migração do processo físico para o Processo Judicial Eletrônico. Enquanto transcorrem tais atos, o feito ficará suspenso.Após a digitalização, cadastramento e todos os atos necessários, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050889-85.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Parte requerida: ELIZEU SANTOS DA SILVA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Atenta à manifestação de ID18860878, verifica-se a necessidade de restrição de circulação do veículo descrito no movimento de marca VOLKSWAGEN, modelo NOVO GOL1.0, Fab/Mod. 2010, cor CINZA, GASOLINA, chassi 9BWAA05UXBP063359 e placas NEH8090.

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas de pesquisas on line, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7037129-35.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: ALEXANDRE PORTO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Parte requerida: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME e outros
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094, ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA - RO2260
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094, ANDRE MESSIAS DE SOUZA BARBOSA - RO2260
Vistos,
Oportunizo o exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID19027318.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024509-59.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Arras ou Sinal]
Parte autora: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
Parte requerida: JUCELINO FRANCISCO CUSTODIO
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Vistos,
Oportunizo o executado a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da alegação de fraude à execução (ID19158628).
Com ou sem a resposta, retornem conclusos para DECISÃO.
EM TEMPO, RETIFIQUE A ESCRIVANIA A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039739-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Vistos,
Faculto a autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID18601492 e do documento juntado no movimento de ID19322951.
Com ou sem a resposta, tornem-me conclusos para DECISÃO. Oportunidade em que se verificará a necessidade da perícia, consoante determinação de ID18325990.
Intimem-se.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7054729-69.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA
DECISÃO
Considerando que houve a comprovação do pagamento de apenas uma diligência, fora realizada consulta do sistema BACENJUD, a qual restou negativa, conforme resultado em anexo.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, o prazo de 15 dias.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7058042-72.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO
DECISÃO
Em consulta via sistema RENAJUD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.
Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7016552-36.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VARGAS & VIANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
EXECUTADO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF0015118, ANA GRAZIELA RIBEIRO D ALESSANDRO - RO4191, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF002221A
DESPACHO
Verifica-se, da análise do caderno processual, que a Requerida CLARO - AMERICEL S/A opôs embargos de declaração, consoante petição anexada ao ID18640785.
Destarte, com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, oportunizo à parte Autora se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os aclaratórios opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da DECISÃO embargada, pelo que fica intimada a partir da publicação deste.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7005881-51.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELLANE BOTELHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA de id14694848 extinguiu o cumprimento de SENTENÇA, bem como serviu como alvará para levamento dos valores depositados na conta 2848/040/01659593. A exequente, por meio de seu patrono, foi intimada via sistema para retirada do alvará, id 15100030. Novamente, foi intimada acerca de expedição de novo alvará, id 15581963. Foi expedida intimação pessoal da exequente via Correios, id 16156999, todavia com AR negativo por ausência, id 18028041.
A carta foi convertida em MANDADO, id 18098792, no qual o Oficial de Justiça certificou, id 18568593, certificou que deixou de proceder com a intimação por mudança de endereço. Outra vez, a exequente, foi intimada via sistema, ids 19103851 e 19392264.
Pois bem, diante da inércia da exequente, bem como de seu patrono, determino o envio dos valores constantes na conta 2848/040/01659593-4 para a conta centralizadora. Arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044989-24.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SARA PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG0092798, NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7012537-92.2015.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
RÉU: MAURICIO ZACARIAS DE FREITAS
DECISÃO
Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7050243-75.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FREYER - RS0062325, GUSTAVO DAL BOSCO - RO0006480
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atente-se, o Exequente que, mesmo prosseguindo o feito contra o avalista, segundo posicionamento do administrador judicial da Recuperanda, o crédito exequendo é apenas R$ 299.563,72 (duzentos e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais setenta e dois centavos) e já se encontra habilitado nos autos de recuperação judicial. Velho/RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:0186606-43.2006.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERICK PATRIK SILVA FERNANDES, LUCAS VIANA MACEDO, BARBARA VIANA MACEDO, IZABEL VIANA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA - RO0000791
RÉU: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP, PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PDT - PARTIDO DEMOCRATA BRASILEIRO, PP - PARTIDO PROGRESSISTA, PROJESOM PUBLICIDADE LTDA - ME, ESTÚDIO A LTDA, BANDA SABOREAR

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Advogados do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, RAISA ALCANTARA BRAGA - RO0006421
Advogado do(a) RÉU: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO0001535
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA - RO0004489
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por BÁRBARA VIANA MACEDO, ISABEL VIANA MACEDO e LUCAS VIANA MACEDO, menores representados pela genitora Maria Auxiliadora Viana Freire, em face do PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PDT – PARTIDO DEMOCRATA BRASILEIRO e PP – PARTIDO PROGRESSISTA.
Afirmam os requerentes que são filhos de Nelson Patrik Macedo Fernandes, falecido em 27 de agosto de 2004 durante evento promovido pelos requeridos (ID 11414615 – Pag. 8).
Alegam que os requeridos realizaram um comício no dia 27 de agosto de 2004 e que por volta das 23h00 começou a chover muito forte sendo que Nelson Patrik Macedo Fernandes procurou abrigo embaixo do palco montado e lá sofreu uma forte descarga elétrica que ocasionou o seu falecimento.
Asseveram não receberam nenhuma ajuda, nem para o sepultamento do de cujus. Requereram o reconhecimento da responsabilidade objetiva dos requeridos com o devido ressarcimento de danos materiais no montante de 791 salários-mínimos e indenização por danos morais a ser arbitrado pelo juízo.
Juntaram documentos (ID 11414615 – Pág. 2-20).
Devidamente citados (ID 11414615 – Pág. 26-27), os requeridos PSB – Partido Socialista Brasileiro e PP - Partido Progressista ofereceram contestação. O Partido Democrata Brasileiro – PDT deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (certidão ID 11414619 – página 37).
O requerido PSB – Partido Socialista Brasileiro apresentou contestação requerendo preliminarmente o indeferimento da inicial; ilegitimidade passiva ad causam; suspensão do processo até a CONCLUSÃO do processo-crime; falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação; e, por fim, a denunciação à lide do Estado de Rondônia, do Município de Porto Velho, da Ceron, da Projesson Publicidade LTDA, da Estúdio A. Ltda, da Criativa Som e da Banda Saborear. No MÉRITO alega não ser responsável pela morte de Nelson, já que há provas de que toda a fiação do palco estava emborrachada, sendo o ocorrido fruto da negligência e imprudência do falecido (ID 11414615 – Pág. 31-54).
Juntou documentos ao feito, em especial, cópia do inquérito policial aberto para apurar prática de eventual crime na morte de Nelson Patrik Macedo Fernandes (ID 11414615 – Pág. 58 a 11414619 – Pág. 10).
O requerido PP - Partido Progressista arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam. No MÉRITO, inexistência de responsabilidade ante a culpa exclusiva da vítima, bem como caso fortuito e força maior (ID 11414619 – Pág. 12-19). Juntou documentos (ID 11414619 – Pág. 21-29).
DESPACHO saneador decretou a revelia do requerido PDT sem aplicar-lhe todos os efeitos, com fulcro no artigo 320, inciso I, do CPC. Também analisou-se todas as preliminares arguidas pelos requeridos, que foram devidamente afastadas. Quanto a denunciação à lide, o Juízo entendeu não haver respaldo para o pedido contra o Estado de Rondônia, o Município de Porto Velho e a Ceron, visto não haver disposição legal ou contratual de dever de ressarcimento; entretanto, foram admitidas as denunciações da Projesson Publicidade LTDA, da Estúdio A. LTDA, da Criativa Som e da Banda Saborear (ID 11414619 – Pág. 41-47).
A Criativa Som apresentou impugnação à denunciação da lide sustentando preliminar de ilegitimidade passiva; não cabimento da denunciação da lide; não cumprimento dos requisitos pelo denunciante; e falta de narrativa dos fatos na inicial (ID 1141461 – Pág. 62-71).
A Projesson Publicidade LTDA ofertou contestação alegando preliminarmente que o denunciante não comprovou materialmente o vínculo jurídico e a responsabilidade decorrente, pelo que deve ela denunciada ser excluída da lide (ID 11414623 – Pág. 04-10).
Foi acostada réplica à contestação sustentando os termos da inicial (ID 11414623 – Pág. 12-18).
Este juízo verificou que pendia a citação da Banda Saborear e da Estúdio A. LTDA, razão pela qual foi determinado que os requerentes promovessem a citação dos litisdenunciados, sob pena de extinção do feito (ID 11414623 – Pág. 23), no entanto as citações restaram infrutíferas (ID 11414623 – Pág. 28-30).
Instados a se manifestarem, os requerentes asseveraram que o dever de promover a citação dos litisdenunciados seria do partido político réu que requerera a inclusão deles nos autos mediante denunciação à lide (ID 11414623 – Pág. 33-36).
Foi então determinado que o denunciante promovesse as diligências necessárias para a citação dos seus denunciados, com a advertência de que o decurso do prazo in albis seria interpretado como desistência da denunciação à lide (ID 11414623 – Pág. 37).
O Ministério Público se manifestou entendendo como necessária a intimação de Erick Patrik Silva Fernandes, filho do falecido indicado na certidão de óbito. Também sugeriu que fosse oficiado à 2ª Delegacia de Polícia a fim de requisitar cópia da perícia realizada no local dos fatos.
Deferida a solicitação do parquet (ID 11414623 – Pág. 44).
Oficiada, a 2ª Delegacia de Polícia respondeu informando a ausência de registro de solicitação de perícia referente ao fato apresentado nos autos (ID 11414623 – Pág. 58).
Citado via AR, o filho Erick Patrik Silva Fernandes requereu habilitação no polo ativo da demanda (ID 11414623 – Pág. 81), sendo deferido o pedido de habilitação e a inclusão no polo ativo do feito (ID 11414623 – Pág. 83).
Houve manifestação dos autores apresentando o seu rol de testemunhas (ID 11414623 – Pág. 86).
Instados a especificarem provas que pretendiam produzir, os requeridos quedaram-se inertes (ID 11414623 – Pág. 89-92).
Na audiência de ID 11414623 – Pág. 94 a conciliação restou prejudicada e o Juízo redesignou a audiência.
Em nova audiência (ID 11414629 – Pág. 19) o Ministério Público informou que o Inquérito Policial referente ao óbito de Nelson Patrik Macedo Fernandes fora arquivado pelo reconhecimento da prescrição e, ao final, requereu a oitiva das testemunhas Leonardo Ribeiro V. Mendes e Eduardo Lima Brito. Na solenidade o patrono do PSB também solicitou a juntada de cópia do inquérito policial n. 35/2005 do 2ºDP. O Juízo deferiu o pedido do Ministério Público e redesignou a audiência.
Cópia do inquérito policial ID 11414629 – Pág. 22-66.
Manifestação dos autores apresentando formulário de perguntas a serem feitas na oitiva da testemunha Eduardo Lima Brito na Comarca de Manaus/AM (ID 11414629 – Pág. 68-69).
Na audiência de ID 11414629 – Pág. 95 foi colhido o depoimento da testemunha Leonardo Ribeiro V. Mendes.
Em audiência de ID 16419072 foi ouvida a testemunha Eduardo Lima Brito.
Os autores apresentaram alegações finais inserida sob ID 16842616.
Das partes requeridas, houve apresentação de alegações finais em forma de memoriais no ID 16873339.
O Ministério Público se manifestou no ID 17808211. Ressaltou que o estava fazendo em relação aos menores Bárbara Viana Macedo, Izabel Viana Macedo e Lucas Viana Macedo. Requereu a procedência do pedido, condenando-se todas as requeridas, solidariamente, ao pagamento, em favor dos requerentes, de danos materiais, devidamente atualizados e cumulados com danos morais, a serem fixados por este douto Juízo.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.

I- DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

II – DO MÉRITO

A presente ação busca indenização por danos morais e materiais advindos aos autores em razão da morte de seu genitor ao ser eletrocutado sob o palco de um comício realizado pelas requeridas.

Vale ressaltar que as preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas no ID 11414619 – Pág. 41-47.

- Da responsabilidade das requeridas

Nos termos do artigo 927 do Código Civil "aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Como se sabe, a responsabilidade civil depende da comprovação do fato, nexo causal e culpa.

O fato resta devidamente comprovado consoante certidão de óbito e laudo de exame tanatoscópico (ID 11414615 – Pág. 08-14).

Quanto ao nexo causal também não existe dúvida, uma vez que a descarga elétrica que ocasionou o falecimento do genitor dos requerentes ocorreu sob o palco do comício promovido pelas partes requeridas, conforme Laudo Tanatoscópico:

Cadáver vítima de morte violenta, sendo encontrado em baixo de um palanque eleitoral, quando chovia, indo se esconder em baixo deste, sendo vítima de descarga elétrica (choque elétrico), evoluindo para o óbito em 27/08/2004 às 00h08min, sendo encaminhado para exame tanatoscópico no IML-SSP-RO, sendo a necropsia iniciada em 27/O8/2004 às 11h30min horas e terminada às 12h30min horas do mesmo dia (ID 11414615– Pág. 08).

A testemunha Eduardo Lima Brito relatou no Termo de Depoimento em inquérito policial que tentou animar a vítima, mas que quando encostou no corpo da mesma sentiu choque elétrico (ID 11414629 – Pág. 28).

A grande controvérsia dos autos residiria na configuração da culpa, que é imputada pelos Autores às rés e que estas, por sua vez, imputam exclusivamente ao genitor dos autores, uma vez que, segundo alegam, ele estava em local impróprio e não autorizado pela organização do evento.

De acordo com o depoimento das testemunhas Leonardo Ribeiro V. Mendes e Eduardo Lima Brito não havia nenhuma vedação que impedisse o acesso à parte de baixo do palco.

Compulsando os autos, é incontroverso o fato de que o Sr. Nelson Patrik faleceu após receber grande quantidade de descarga elétrica proveniente de fios elétricos que estavam localizados abaixo do palanque onde era realizado o evento partidário.

De acordo com o depoimento das testemunhas Leonardo Ribeiro V. Mendes e Eduardo Lima Brito, os fios que estavam localizados abaixo do palanque encontravam-se desencapados, à vista de todos e ligados diretamente aos equipamentos elétricos (som, iluminação e etc) do evento.

Várias pessoas além da vítima procuraram abrigo embaixo do palanque e correram o risco de também serem eletrocutadas. Não bastasse, não havia isolamento ou seguranças para evitar que as pessoas participantes do evento se abrigassem por qualquer motivo abaixo do palanque.

Era responsabilidade dos requeridos adotarem todas as medidas necessárias e suficientes para o bom andamento do evento promovido, zelando pela segurança das próprias instalações e evitando expor a população a riscos. Sendo assim, não há como eles eximirem-se de suas responsabilidades e culpas.

Quanto à responsabilidade dos partidos políticos PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PDT – PARTIDO DEMOCRATA BRASILEIRO e PP – PARTIDO PROGRESSISTA., estes formaram a coligação partidária "A gente quer união" e promoveram o evento em prol da campanha de seu candidato Dr. Mauro Nazif, na época candidato a Prefeito do município de Porto Velho/RO, portanto são responsáveis na forma do art. 927, parágrafo único do Código Civil.

O fato dos requeridos terem deixado o local do fato desguarnecido, sem proteção e vigilância necessárias, impõe o reconhecimento de comportamento culposo por parte das rés - mesmo no caso de cessão daquele evento ou partes dele a terceiro – na modalidade de culpa in vigilando e/ou in eligendo.

Quanto à responsabilidade da requerida ELETRÔNICA CRIATIVA LTDA, ela foi responsável por montar a estrutura do palco conforme depoimento do proprietário no ID 11414629 - Pág. 33, sendo vistoriado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros conforme comprovação de ID 11414615 – Pág. 82. Como não houve uso de nenhuma fiação na montagem do palco, sendo a iluminação e som responsabilidade de outras empresas, a requerida ELETRÔNICA CRIATIVA LTDA não pode ser responsabilizada pelo dano ocorrido por falta de nexo causal.

Quanto à responsabilidade da requerida PROJESSOM PUBLICIDADE LTDA, ela foi responsável pela instalação da sonorização do evento conforme depoimento do proprietário da empresa e de testemunha (ID 11414629 - Pág. 33 e 36). Este, afirmou que entregou o palco com a iluminação e sonorização prontas para que o partido do Dr. Mauro Nazif providenciasse junto à CERON a ligação de energia do poste para o palco. Ressaltou ainda que não é necessário alvará, licença ou vistoria do Corpo de Bombeiro (ID 11414629 - Pág. 36).

Em que pese tais alegações, o fato comprovado é que alguma fiação presente no palco ocasionou o choque elétrico que ocasionou o óbito. Desta forma, por ser impossível delimitar qual fio que ocasionou a descarga elétrica, todos os envolvidos com a organização e fiação instalada no evento devem ser responsabilizados na forma do art. 927, parágrafo único do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, em face à responsabilidade objetiva, evidenciado o dano, o nexo de causalidade e a culpa das requeridas PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PDT – PARTIDO DEMOCRATA BRASILEIRO, PP – PARTIDO PROGRESSISTA e PROJESSOM PUBLICIDADE LTDA, impõe-se o dever de indenizar.

- Do Dano Moral

Inegavelmente, a situação vivenciada pelos requerentes ultrapassa o mero aborrecimento. Os transtornos causados pelo falecimento de um ente querido, no caso o genitor, provedor da família, ultrapassaram em muito o mero dissabor.

Os filhos passaram aos cuidados exclusivos da genitora, privados de afeto paterno, do exemplo, da orientação, da disciplina, ficando sujeitas a todas as mazelas de ordem psicológica ante a forma abrupta e trágica da morte do pai. Danos estes que não serão superados completamente em nenhum momento durante a vida dos requerentes.

É inegável o dever de indenizar os danos morais narrados na exordial. Sendo assim, levo em consideração os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a ser rateado entre os requerentes BÁRBARA VIANA MACEDO, ISABEL VIANA MACEDO, LUCAS VIANA MACEDO e ERICK PATRIK SILVA FERNANDES quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Em termos de valoração, já se posicionou o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MORTE POR ELETROCUSSÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR.

1. Não viola o art. 557 do CPC a DECISÃO singular de relator fundada em jurisprudência dominante, pois facultada à parte a interposição de agravo regimental, por meio do qual, neste caso, se submeterá a questão ao colegiado competente. Precedentes.
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valore estabelecido que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta corte, do equivalente a 500 salários-mínimos por familiar vitimado em moeda corrente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, AgRg no RESP: 1.373.182 MG 2013/0065913-0, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 24/06/2014, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 04/08/2014).
- Do Dano Material
Além da dor de perderem o pai, que por si só é um dano irreparável, os requerentes ficaram sem o seu sustento que foi devidamente comprovado nos autos pelo contracheque do de cujus.(ID 11414615 – Pág. 19-20)
Os requerentes aduzem ser cabível o pagamento de um salário-mínimo mensal até quando o de cujus faria 65 (sessenta e cinco) anos, considerando essa como uma propensa expectativa de vida do falecido.
Todavia, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de ser devido o pagamento de indenização por danos materiais, em caso de falecimento do pai, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos dos filhos deixados, presumindo que em tal idade teriam eles completado sua formação escolar, inclusive universitária. (STJ – RESP 94538 RO 1996/0026026-5).
Desta forma, considerando que o de cujus recebia um salário-mínimo em seu labor, entendo razoável considerar que seu gasto com os filhos fosse em ¾ (três quartos) do seu salário.
Assim, entendo devido o ressarcimento dos danos materiais no valor de ¾ (três quartos) do salário-mínimo por mês, sendo rateado entre os filhos/requerentes BÁRBARA VIANA MACEDO, ISABEL VIANA MACEDO, LUCAS VIANA MACEDO e ERICK PATRIK SILVA FERNANDES até a data que completarem/completaram 24 (vinte e quatro anos) de idade, mantendo o mesmo valor até que o filho mais novo atinja tal idade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como art. 5º, X da CF, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BÁRBARA VIANA MACEDO, ISABEL VIANA MACEDO, LUCAS VIANA MACEDO e ERICK PATRIK SILVA FERNANDES para DETERMINAR que os requeridos PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PDT – PARTIDO DEMOCRATA BRASILEIRO, PP – PARTIDO PROGRESSISTA e PROJESSOM PUBLICIDADE LTDA, solidariamente:
a) Paguem o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a cada um dos autores, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça), sendo R$ 100.000,00 (cem mil reais) a cada requerente;
b) Paguem o valor de ¾ (três quartos) do salário-mínimo por mês, sendo rateado entre os filhos/requerentes, até a data que completarem 24 (vinte e quatro anos) de idade, mantendo o mesmo valor até que o filho mais novo atinja tal idade, a título dos reconhecidos danos materiais, a contar do evento danoso (morte do genitor: 27 de agosto de 2004), com correção monetária, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês,, a partir da data da citação.
c) depositem os valores devidos a título de danos morais em conta poupança individual para cada autor, vinculadas ao juízo, e movimentáveis somente mediante prévia DECISÃO judicial, até que eles atinjam a maioridade, no caso dos autores que ainda sejam menores.
Julgo improcedente a demanda em face da empresa litisdenunciada ELETRÔNICA CRIATIVA LTDA. e determino que o Requerido/Denunciante PSB – Partido Socialista Brasileiro efetue o pagamento dos honorários advocatícios da litisdenunciada, que ora arbitro em R$1.000,00.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arcarão os requeridos, solidariamente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, ante a sucumbência mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se....
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007660-41.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS BRILHANTE DE FREITAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035148-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILEIDE SANTOS SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412, ELAINE AYRES BARROS - RO0008596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO0008593, MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - PA0005865, LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO - AM6168
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034034-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIVIA BALBINO DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050018-21.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: NIUSA CRISTINA BUKOSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014550-30.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ANDRADE DE SOUZA - BA34411, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping 2 piso loja 131, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 27 de junho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19369014
Data de assinatura: Domingo, 01/07/2018 14:37:56
18070114375545900000018054962
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0006448-12.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - AC0003266

RÉU: DAILCIO AIRES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente as custas da diligência (Composta), uma vez que os autos trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027148-16.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
RÉU: FRANCISCA GOMES LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7020558-23.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: ANDERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7042840-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JARLINDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011588-27.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE ASSIS - RO0001470, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR - RO0005073
EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERMARA MACEDO FALCAO - RO0002911, KELLY MONTEIRO PAES - RJ150402, FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661, RAFAEL SALEK RUIZ - RJ0094228
INTIMAÇÃO
Fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050209-66.2017.8.22.0001
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: QUELI REJANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
REQUERIDO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7021774-82.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: GERSON CAMILO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0004943-20.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA JOSE CAPELLI FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014368-42.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REUBLEIN SILVA DE SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025976-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028943-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGIS ANDRE GEORG
Advogado do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7009544-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO IZIDORIO LEONI
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
I-Relatório.
RODRIGO IZIDÓRIO LEONI ajuizou ação ordinária de reparação de danos morais em face de TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), ambas as partes qualificadas, em síntese, aduzindo que iniciou viagem partindo da cidade de Porto Velho-RO com destino à cidade de Guarulhos-SP, com data de retorno prevista para o dia 07/02/2018; e que adquiriu a passagem de volta junto à empresa ré para deslocamento no dia 07/02 da cidade de Guarulhos-SP até essa cidade de Porto Velho-RO, tendo como itinerário o embarque no voo JJ3562, que sairia de Guarulhos-SP às 09h30min, faria conexão na cidade de Brasília, às 11h15min, onde então embarcariam no voo JJ3594, às 12h05min (horário de Brasília), com chegada designada para 12h49min (horário de Rondônia).
Salienta que entretanto, em razão de problemas na aeronave (segundo informações dadas pela CIA aérea), esta não decolou e o autor permaneceu por aproximadamente 2h (duas horas) dentro da aeronave, sem que lhe fosse oferecido nada (nem água, muito menos alimento).
Afirma que ao fim desse longo período de espera o autor teve que trocar de aeronave para conseguir decolar, por volta das 12h00min, com destino à Brasília, onde chegaram por volta das 13h15min. E que antes de aterrissar em Brasília o autor recebeu a informação de que o voo de conexão já havia partido (JJ3594), e de que a aeronave em que estava iria direto para o destino final (Porto Velho), após a parada em Brasília.
Registra que não obstante, após aterrissar foi informado de que deveria desembarcar, ao argumento de que todos os voos disponíveis estavam lotados.
Articula que depois de feito o translado, que durou cerca de 2h30min, o autor chegou ao hotel disponibilizado pela CIA por volta das 15h00min, e que o retorno do autor ficou agendado para o dia seguinte (08/02) no mesmo horário (12h05min).
Por derradeiro, frisa que embarcou no voo JJ3594 do dia 08/02 e chegou em Porto Velho às 12h40 (horário local). E assevera que embora adquirida a passagem com chegada prevista para as 12h49min do dia 07/02/2018, o autor somente chegou ao seu destino às 12h40min do dia seguinte 08/02, e isso por culpa exclusiva da ré.
Ao final requer a condenação da Requerida no valor de R$10.000,00. Trouxe documentos.
A Requerida contestou argumentando, em suma, que os supostos danos suportados pela parte autora, não passam de meros dissabores do cotidiano a qual todos estão sujeitos. E que no tocante a alteração do voo da parte autora, diferentemente do alegado na exordial, o que ocorreu foi em razão de problemas operacionais do aeroporto, como restrição de serviço de solo, o voo do Requerente sofreu atraso.
Salienta que não há nexo de causalidade entre a conduta do réu e eventual dano sofrido pela parte autora, bem como não há prova nos autos de qualquer evento que tenha causado algo maior que um mero aborrecimento na mudança de horas do voo.
Por fim, pleiteia que a demanda seja julgada improcedente (Id. n. 18556778). Colacionou documentos.
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 18574917).
Aportada réplica com remissivas a exordial (Id. n. 19021064).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. DECIDO.
II-Fundamentação.
Do Julgamento antecipado
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim

proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Inicialmente, oportuno assentir que o caso em testilha se trata de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento registrando que "a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista".(AgRg no AREsp n. 582.541/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 24/11/2014)

Pois bem.

O cerne da demanda reside basicamente na aferição da responsabilidade da Requerida acerca dos danos articulados na exordial, em razão da suposta falha na prestação de serviço, consubstanciada supostamente no fato da parte Requerente ter ficou por aproximadamente 2h (duas horas) dentro do avião; por ter se submetido a troca de aeronave; ao fato de perder o voo de conexão e o de ter que pernoitar em Brasília.

E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, emprestando efetiva razão a parte Requerente.

Explico.

Conforme documento nos autos, restou comprovado o cancelamento do voo originário, consoante id. n. 16886327 - pág.1 e 16886338-pág.1.

A Requerida em sua defesa sustenta que o cerne do imbróglio noticiado se deu em razão de problemas operacionais do aeroporto, como restrição de serviço de solo; todavia, essa alegação não merece guarida. E isto porque, a parte Requerida não comprovou documentalmente, como poderia, a real necessidade de atraso e de preterição de embarque do consumidor, ora Requerente.

Portanto, não se mostra crível aceitar a conduta praticada pela companhia aérea, situação tal como a dos autos.

Ademais, é certo que no contrato de transporte existe uma relação de consumo, conforme preceitua o art. 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, a responsabilidade é objetiva (art. 14, CDC), logo, responde a companhia aérea independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos passageiros por possíveis falhas na prestação do serviço.

E ainda, na condição de prestadora de serviços, constitui dever da companhia aérea zelar pela qualidade do serviço prestado – obrigação de resultado. Incluem-se nesse contexto o dever de informação, proteção e boa-fé objetiva para com o consumidor, consoantes disposições constantes do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Além disso, mostra-se certo aclarar que em que pese tenha a Companhia Aérea Requerida cumprido com as normas da ANAC quando da alteração do voo, está ainda deve ser penalizada civilmente por não ter cumprido com o itinerário contratado; ainda mais considerando que a Requerida sempre cobra valores exorbitantes por toda e qualquer alteração pleiteada pelo consumidor, logo jamais poderia ser beneficiada em alterar o itinerário contratado sem ter uma mínima penalização.

Necessário ainda, fazer menção às disposições constantes no Código Civil, que diz respeito ao contrato de transporte, ainda mais específicas que o próprio Código de Defesa do Consumidor. Vejamos o teor do art. 737.

Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.

Oportuno assentir ainda que o caso dos autos não se trata de inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, isto porque, nos termos do art. 14, §3º, II, deste códex, já é ônus do prestador de serviço a comprovação da inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Assim, tem-se que para a configuração do dever de indenizar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, é necessária a demonstração do nexo causal entre o dano e defeito na prestação do serviço, independentemente da prova de culpa; o que sem sombra de dúvidas restou fielmente demonstrado em razão da conduta da Companhia Ré.

Logo, pelas razões supra-articuladas tenho como irregular a conduta da Requerida.

Neste toante, no caso em tela, para o dano moral, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, tendo em vista que a conduta da requerida resultou em abalo moral, estando caracterizada sua responsabilidade.

O dano experimentado pela parte Requerente é evidente, pois, além de ter sido surpreendida com a postergação da data de chegada no destino final, ficou com diversos prejuízos reflexos ao seu planejamento inicial.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo má prestação de serviço, nos termos na exordial, uma vez que ofensiva aos direitos consumeiristas.

Não bastasse isso, o entendimento firmado nesta SENTENÇA encontra-se em harmonia com a jurisprudência STJ sobre o tema. A propósito:

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. 2. Mostra-se razoável a fixação em R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito configurado, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 4. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.804/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto

às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. "QUANTUM" RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. PRECEDENTES 1. Em virtude de cancelamento de voo em contrato de transporte aéreo, fica configurado o dano moral merecedor de reparação econômica. 2. Este Sodalício Superior intervém para alterar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. 3. O agravante não apresentou argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 542.197/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 22/09/2014)

Por fim, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pelos Requerentes e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$1.000,00, para cada Requerente. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigos 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por RODRIGO IZIDÓRIO LEONI em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e em consequência:

01.DETERMINO que a Requerida pague a parte Autora o valor de R$1.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

02.ARCARÁ a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7011176-83.2015.8.22.0601

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES MELO - RO0004689

RÉU: KLEBER MORETAO - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326

Processo nº: 7019804-47.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: SAYONARA DA SILVA CRUZ SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção ao novo pleito determino que, para acolhimento da repetição da diligência, o autor se atente aos DISPOSITIVO s do CPC, conforme transcrições abaixo:

"Art. 93. As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição."

O mesmo entendimento vem expresso na Lei n. 33.896/2016 que institui o Regimento de Custas, em seu art. 2º, § 2º. Vejamos.

"Art. 2º, § 2º - Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação."

Do mesmo modo dispõe o Provimento Conjunto do Tribunal de Justiça de Rondônia nº 006/2015-CG:

"Art. 72. Havendo necessidade de repetição de diligência, o MANDADO será desentranhado e encaminhado à Central de MANDADO s.

§2º Ocorrendo qualquer retificação, aditamento ou acréscimo, mesmo nos casos de desentranhamento, o MANDADO será considerado como novo, devendo ocorrer o pagamento de uma nova produtividade."

Os textos legais aduzidos alhures deixam expresso que todo aquele participante do processo que der causa ao adiamento ou repetição da diligência realizada por Oficial de Justiça deve arcar com as referidas despesas.

No caso dos autos, o Oficial de Justiça por meio da Certidão de ID: 18813626 - Pág. 1, deixou registrado que quando da realização da diligência encontrou o bem indicado na inicial, entretanto não foi

possível citar a requerida, pelo que deixou de proceder com o ato.
Diante do exposto, havendo a insistência da parte Autora na repetição da diligência no mesmo endereço, deverá previamente proceder ao adiantamento das diligências do Oficial de Justiça, devendo o referido valor ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias.
Feito o recolhimento pela parte interessada, deverá o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a DECISÃO de ID: 14724635 - Págs. 1/2 no endereço contido na petição de ID 7982142, conforme descrito abaixo.
Autorizo, ao oficial de justiça, o uso das prerrogativas descritas no artigo 212 do NCPC.
Por fim, mantendo-se inerte a parte interessada na repetição de diligência do oficial de justiça, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SAYONARA DA SILVA CRUZ SOUZA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, - de 2783 - Casa dos Fundos, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-089
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº:7016969-86.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KLEITON LOPES FONSECA, REGIANE DE CERQUEIRA LOPES FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: HIGOR CHAVES MARKS - SP400325, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470
Advogados do(a) AUTOR: HIGOR CHAVES MARKS - SP400325, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470
RÉU: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) RÉU: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
DECISÃO
KLEITON LOPES FONSECA e REGIANE DE CERQUEIRA LOPES FONSECA ajuízaram a presente ação indenizatória cumulada com obrigação de fazerem desfavor de CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, aduzindo, em suma, ter sido importunado em sua residência com a passagem de tubulações de escoamento de águas pluviais advindas do telhado do condomínio onde redide. Aduz que a instalação das calhas não seguiram padrão técnico e que durante as chuvas, com a quantidade de água suportada há transbordamento na área privativa de sua unidade habitacional, chegando a adentrar água pela porta da sala de sua residência. Assevera ter tentado uma solução amigável, entretanto, restou infrutífera a composição amigável. Pugna por ser indenizado pela utilização de sua área de domínio útil, bem como pela procedência da ação. Trouxe documentos e fotos.
Citada, a parte requerida contestou (ID 16828613), argumentando que a obra foi autorizada em assembleia geral. Advoga não ter havido danos a moral ou material passível de indenização. Assevera que a obrigação de fazer já foi atendida, nos termos da audiência de conciliação que restou frutífera mediante acordo entre as partes. Advoga pela inclusão da esposa do autor nos autos da ação. Afirma não ter havido invasão de domicílio e que na verdade houve foi a parte autora que dificultou a realização dos serviços. Pugna pela passagem das águas pluviais por ser medida de direito dos moradores das unidades superiores. Ao final, requer a improcedência da ação. Trouxe documentos.
Realizada a audiência de conciliação (ID 16661809), nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, restou frutífera a composição amigável das partes em relação a obrigação de fazer, requerendo a parte autora o prosseguimento da ação atinente aos danos morais e indenização pela utilização do domínio útil do seu imóvel.
Aportou-se aditamento da inicial para constar no polo ativo da demanda, REGIANE DE CERQUEIRA LOPES FONSECA, bem como no mesmo ato, apresentaram impugnação à contestação (ID 17435061).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
Inicialmente, verifico que a inclusão de REGIANE DE CERQUEIRA LOPES FONSECA no polo ativo da ação tratou-se de matéria aventada na contestação da parte requerida, o que foi acatada pela parte autora, no ato da réplica, pelo que entendo válido o consentimento da parte requerida, determinando sua inclusão nos autos.
No mais, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. Comprovação de propriedade do imóvel pelos autores;
2. Comprovação de utilização da área útil do imóvel dos autores;
3. Existência de danos na imposição do direito de vizinhança quanto a passagem de águas pluviais pelo área privativa da unidade habitacional;
4. A quantum indenizatório quanto a imposição do direito de vizinhança sobre a unidade habitacional dos autores;
5. A existência dos danos morais e sua extensão.
No caso dos autos, a prova deve ser distribuída da forma prevista nos incisos I e II do art. 373, do CPC e, por essa razão.
Em continuidade, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, especificando-as (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020551-31.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
DESPACHO
Considerando o contexto dos autos, serão prestadas novas informações ao Relator.
Noutro caminho, em razão de ter vindo os autos conclusos antes mesmo de findado o prazo da Exequente, mostra-se de bom tom restituir o prazo concedido na DECISÃO anterior. Assim, fica intimada a Exequente para querendo apresentar, no prazo de 15 dias, manifestação acerca da impugnação de id. n. 19130563.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005262-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO MOTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19905571), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: O Requerente – Sr. Leandro Mota Carvalho seja apresentado para ser submetido à Coleta de Material Gráfico, tomado de seu punho escritor para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), no dia 03/09/2018 às 15h:30min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS,Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0006990-64.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROMERIO SANTOS JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7008735-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
EXECUTADO: GABRIELE DE SOUZA TEIXEIRA 89696905220
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020071-82.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0011793-56.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0012810-93.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA MARIA PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 338/2018-GAB
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Atenta e atendendo ao pedido de ID 19608438, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.921,71 (um mil novecentos e vinte e um reais e setenta e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674749-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LEILA MARIA PEREIRA CHAVES CPF: 585.238.202-72, FAUSTO SCHUMAHER ALE CPF: 317.243.878-39, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, no valor de R$ 734,99 (setecentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão, sob pena de incidência de multa e honorários de 10% cada.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Custas finais (ID 19135230).
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7003718-64.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS BARBOSA BOONE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DECISÃO
A requerida opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de id 18405582, alegando erro material.
O Código de Processo Civil regula a respeito do instituto, prescrevendo em seu artigo 1023, o prazo para interposição. Depreende-se dos autos que a SENTENÇA foi disponibilizada no DJe n. 093 do dia 21/05/2018, protocolando os aclaratórios em 25/05/2018, portanto, tempestivo e, em consequência recebo os embargos.
O códex aduz quais são as situações cabíveis, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
É o sucinto relatório.
Pois bem.
A embargante aduz que o erro material se refere ao valor aplicado a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, entendendo ser excessivo em razão da sucumbência em 75% do valor pretendido pelo demandante, devendo ter sido arbitrado sobre a condenação.
Não assiste razão ao pleito formulado pela embargante. Vejamos.
O Código de Processo Civil é claro quanto a fixação de honorários decorrentes de sucumbência.
Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:
§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.
Não há que se falar em erro material, pois este Juízo levou em consideração que o proveito econômico pelo demandante é irrisório, abaixo do salário-mínimo, para fixar os honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação. Com isso, o CPC autoriza o magistrado a fixá-lo de forma equitativa.
Ademais, não há que se falar em excessividade porque não houve sucumbência recíproca, sendo que o pedido principal é a condenação do pagamento do seguro e este foi concedido, no qual o valor atribuído é apenas aplicação de mera expectativa,

ocorrendo que o valor da condenação depende de perícia para o enquadramento na tabela do DPVAT. Logo, o autor não foi sucumbente.

Levando em consideração que a condenação foi em R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, setenta e cinco centavos), ao aplicar o índice entre 10 e 20%, os honorários ficariam entre R$ 84,38 e R$ 168,75. Isto não é razoável, é desproporcional, não atende os requisitos estabelecidos nos incisos do parágrafo segundo do artigo 85 do CPC, bem como é aviltamento e desvalorização de profissional que presta serviço de múnus público.

Além do mais, foi levado em consideração a Lei n. 8.906/94, que versa o seguinte:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. (grifei)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a SENTENÇA nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grifei)

Lado outro, não levando longe a discussão acerca do artigo 38 do Código de Ética, este se aplica aos contratos que tenha cláusula quota litis, ou seja, os chamados contratos de risco com possível grande vantagem financeira, sendo exceção a regra, o que, inclusive, não é o caso.

Atrelado a isso, deve a embargante levar em consideração os artigos 40 e 41 do Código de Ética, in verbis:

Art. 40. Os honorários advocatícios devidos ou fixados em tabelas no regime da assistência judiciária não podem ser alterados no quantum estabelecido; mas a verba honorária decorrente da sucumbência pertence ao advogado.

Art. 41. O advogado deve evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificável.

Por fim, não há que se falar em prejuízo da embargante, pois esta é uma das maiores segurados do país e que administra o recebimento e pagamento de DPVAT em todo o país.

Lado outro, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende o ajuste de SENTENÇA que não as previstas no CPC.

Neste caminhar o julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, por meio dos embargos, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.

Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:

"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios da SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Porto Velho/RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014270-88.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
RÉU: LAURA DE VINCENZI CAMARGO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, INDEFIRO o pedido de ID 19181763, tendo em vista que bloqueios administrativos de veículos são procedidos pelo próprio Juízo da causa, através de sistema eletrônico denominado RENAJUD, mediante prévio recolhimento das custas da diligência.

Posto isso, fica INTIMADO o banco autor, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7039234-19.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AILTON JOSE DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: SONHA MARIA DE MELO E SA, PEDRO SOCRATES DE MELO E SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, nota-se que a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R$ 18,00 (dezoito reais), conforme ID 5212193, todavia, tal recolhimento se refere ao percentual correspondente ao valor equivocado dado a causa (R$ 1.000,00).

Entretanto, nota-se que o negócio jurídico discutido nos autos é a compra de um veículo no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que o autor proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil.

Deve ainda, no mesmo prazo, recolher as custas inicias, devendo ser calculado de acordo com o valor da causa, devidamente corrigido, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.
Em sendo efetuado o pagamento das custas iniciais, no mesmo ato, fica também intimada a parte autora a proceder com a comprovação do recolhimento das custas da diligência requerida (ID 9157008).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7023783-80.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIO ADRIANO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contido na petição de ID 19960410, DEFIRO e concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações.
No mais, observa-se ainda que, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de negativa de seu nome em órgão de proteção ao crédito, expedido pelo órgão responsável pelo banco de dados da informação negativa, tendo em vista que o documento anexado ao ID 19166152 (Pág. 4) trata-se de consulta realizada por terceiro, através do cadastro "00666692-AVANTE", cujo informação é confidencial a empresa que realizou a consulta.
Com ou sem manifestação, vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7002196-02.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: DIEGO SOUZA MOTTA CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de DIEGO SOUZA MOTTA CARVALHO, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancaria n° 0240318192, o requerido obteve um financiamento do automóvel MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL, COR: BRANCA, Ano: 2006, Placas NBS6964, CHASSI: 9BWCB05W86P074146, a ser pago em 24 parcelas mensais, no valor de R$ 429,98, vencendo a primeira prestação em 14/04/2017 e a última em 15/03/2019. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.
Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela de nº 01, vencida em 17/04/2017, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.ª do Decreto-lei 911/69.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
A liminar foi deferida (ID: 16534886 - Pág. 1) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 19432120 - Pág. 2).
Devidamente citada (ID: 19432120 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Explico.
A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.
A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:
"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas".
"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de

registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
Assim, nos termos desses DISPOSITIVO s e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Grifei).
Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).
A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.
Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.
Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.
Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. contra DIEGO SOUZA MOTTA CARVALHO e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.
Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.
Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Arcará a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o artigo 85, § 8°, do NCPC.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 3.896, de 24/08/2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se..
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7011133-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, verifico que os documentos colacionados aos ID´s 19419700 - Pág. 1 até o ID 19419698 - Pág. 2 estão ilegíveis, desta forma, fica intimada a parte autora a promover sua retificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
No mais, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Assim, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A licitude do débito;
2. A existência de contratação dos serviços pela parte autora;
3. A existência dos danos morais e sua extensão.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, definindo a distribuição do ônus da prova, por estar a demanda

sob o manto do arcabouço consumeirista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.
Em continuidade, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendam produzir, especificando-as (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011837-48.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: GETULIO MARTINS BARRETO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043917-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: EMANUELLA FRAZAO PENASCO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062292-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSENIR DE MATOS RAMOS 69863695220
Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, SONIA MARIA ROBERTO FREIRE - RO5790
RÉU: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) RÉU: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, PABLO FELIPE SILVA - SP168765
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041597-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO0005506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7063500-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILLYA GONDIM REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS - PI1076
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016908-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEVIANE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7029789-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 30/07/2018 15:14:16
Requerente: IVAN CORDEIRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de novembro de 2018, às 10h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h45min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do Autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7029825-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/07/2018 17:13:47
Requerente: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP0124640, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Requerido: LUIZ CARLOS FLORES DE ASSUMPCAO
DESPACHO
Tratam-se os presentes autos de cumprimento de SENTENÇA, devendo a exordial ter em anexo a planilha atualizada de débitos, comprovação da intimação da parte sucumbente e quaisquer documentos que entenda pertinente. No entanto, eles não foram encartados ao feito.
Desta forma, determino que o Autor, no prazo de 15 dias, apresente os documentos acima listados.
Porto Velho, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010273-27.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: MONA LISA ANDRADE MONTE BRAGA
Advogado do(a) RÉU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008118-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO5572
RÉU: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: PAULO DELMAR LEISMANN - RO000172B, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO0005926
Advogado do(a) RÉU: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/09/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035607-70.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: LEANDRO MAYORQUIN PEREZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021832-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AYLA MARIA DOS SANTOS - RO3637, LENIERTAN MARIANO - RO000380B
EXECUTADO: CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposto por LUIZ AUGUSTO ARNUTI em face da pessoa jurídica CAMIZARIA CONFECÇÕES LTDA – ME., sem comprovação ou indicação do representante legal da pessoa jurídica.
No ID 15924734, o Sr. oficial de justiça certifica que promoveu a citação da referida empresa na pessoa de Maria Amélia Xavier, gerente da loja The Best Calçados, cujo proprietário é Evandro.
Intimada, a exequente requer seja a citação da executada seja procedida na pessoa do sócio administrador ANDRE DE GODOI BUENO e para comprovar a participação deste no quadro societário da pessoa jurídica executada, anexa consulta do sistema "ChecOk".
Ainda, no ID 19102786, o Exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica.
Pois bem.
Quanto ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 50 do Código Civil prescreve que:
"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
Contudo, para o deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, é indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, qual seja, o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial.
In casu, o mero pedido constante dos autos, sem ter havido sequer a citação da executada, muito menos qualquer tentativa de constrição de bens, não comprovam fraude a execução ou desvio de FINALIDADE.
Registre-se que eventual fraude à execução não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, sendo indispensável, conforme sustentado alhures, a prova do desvio de FINALIDADE e da confusão patrimonial, o que, pelos documentos acostados aos autos, não restou comprovado.
Ademais, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser precedido em autos em apartado, nos termos do art. 134 do CPC.
Nesse sentido, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, vez que ausentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.
No mais, DEFIRO o pedido de citação da EXECUTADA na pessoa do sócio administrador ANDRE DE GODOI BUENO, conforme constante da petição de ID 18766164 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID10525213, a ser cumprido através de CARTA-AR/MP, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua Francisco, Fett, nº. 482, Bairro, Vila Paulo Silas, São Paulo/SP, CEP: 03264-000.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 0010509-18.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA DA CRUZ MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
RÉU: ANTONIO MARCOS SCAGLIA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
DESPACHO
Nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2018, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326.
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 455 do CPC, incumbe ao advogado das partes informarem ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO, também, às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO / REQUISIÇÃO MILITAR, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, que observará o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização e/ou quaisquer outro que souber durante a diligência e que esteja nesta jurisdição:
Nome: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR DE RONDONIA SAGENTO PM CASTRO - ocorrência policial nº 1153/2010
Endereço: Av. Tiradentes, 3360 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76920-882
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0019283-66.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTONIO EDEMAR PEINHOPF
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FERNANDO COSTA LEITE
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta a todo o contexto dos autos, em especial ao constante da petição de ID 11920895, estou certa de que merece acolhimento o pedido de intimação por edital da confinante LIMMA DEYSE RAFAELA, pois frustradas as tentativas de localização, restando evidenciado que a confinante encontra-se em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a intimação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
REITERE-SE a expedição dos ofícios 47/2017 (ID 11920936 - Pág. 7), 195/2017 (11920936 - Pág. 10) e 287 (ID 11920936 - Pág. 14), a ser cumprido através de oficial de justiça, intimando-se pessoalmente a secretária municipal da SEMUR, com a advertência expressa de que o não cumprimento no prazo de 15 (quinze), ensejará envio de peças do processo ao MP/RO para apurar crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal.
Providencie o CPE a expedição do necessário.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0009308-30.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: EMERSON BOSCATO DE ALMEIDA, REGINA FERREIRA DA SILVA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO IATA LTDA - ME, MARGARETE GOMES BEZERRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO0006731
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
DECISÃO
Trata-se de pedido de liberação de valores penhorados via Bacenjud em conta corrente bancária de REGINA FERREIRA DA SILVA (ID 13240957), datado de 19/07/2017 e ratificado no ID 16016508.
Sustenta a parte requerida, que os valores constritos são oriundos de seu salário percebido no mês de setembro de 2017, tendo em vista que a conta bancária bloqueada é utilizada para o recebimento de seus vencimentos (Agência 1179-7 e C/C 38149-7), juntando aos autos a documentação de ID 16016715 ao 16016736 a fim de corroborar suas alegações (contracheques e extrato da conta bancária).
É sabido que o bloqueio de valores diretamente em contas bancárias dos devedores, tem caráter acautelatório. No entanto, o art. 833, do Código de Processo Civil (lei 13.105/15) estabelece hipóteses de impenhorabilidade de valores, dentre as quais os valores oriundos de vencimentos e salários, entre outros, consoante disposto no inciso IV.
Não obstante ao acima apontando certo é que, em se tratando de pessoa assalariada, ou seja, que custeia todos os seus gastos com o seu respectivo salário, esta será a única fonte para ser retirado todo e qualquer pagamento de dívida assumida, como no presente caso.
Para não atingir a esfera da imoralidade, uma vez que é legítima a dívida e o processo já tramita há mais de 11 (onze) anos, determino a liberação dos valores que excederem a 30% da penhora, em favor da executada REGINA FERREIRA DA SILVA.
Determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, pela CEJUSC, devendo as partes comparecerem munidas de propostas efetivas de resolução amigável da questão, comprovando a boa-fé processual.
Acaso resultar infrutífera a audiência, deverão retornarem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pleito constante na petição de ID 15556168.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0009495-57.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

- RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: ALERTA SERVICOS LTDA - ME, JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA, KAIRO ARTHUR FLORENCO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos ID´s 18296550, 18296574, 18296471 e 18296565, foram INTIMADOS os advogado(s), para dar andamento normal ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, eis que quedaram-se inertes.
Desta feita, intime-se, pessoalmente, Banco do Brasil S. A. para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Rua José de Alencar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7041605-19.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EURICLEIA GALDINO DOS SANTOS, ALEXANDRE SOARES PONTES, RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA, ERIC DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Atentando ao contido ao artigo 178, inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público.
Remeta-se os autos à Promotoria Especializada da Infância e Juventude na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Após, conclusos para saneamento do feito.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0250731-15.2009.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - AC0004056
REQUERIDO: MARCIO ROBERTO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
DESPACHO
O perito nomeado informou que o requerido não compareceu na perícia agendada para o dia 18/06/2018, conforme id 19314951.
Os patronos do requerido informaram que não conseguiram comunicar o deMANDADO para que comparecesse ao exame da perícia, porém já estão em posse dos contatos, pugnando por agendamento de nova data para realização da prova, comprometendo-se a comunicar o requerido, id 20134685.
Pois bem, em razão da busca da verdade real e, somente por isso, pois a ausência injustificada ofende os princípios da celeridade e economia processual, este Juízo deferirá o pedido. Portanto, determino à CPE intime o perito para agendamento de nova data, horário e local para realização da perícia, após, intime-se às partes para comparecimento, ficando consignado que a ausência do requerido na realização da prova será levando em conta em seu prejuízo e condenado por litigância de má-fé.
Vindo laudo pericial, cumpra-se DECISÃO de id 12964994 - pág. 37. Havendo informação de ausência do requerido na perícia, volte-me os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7024767-64.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 26/06/2018 18:46:54
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME e outros (2)
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: Nome: VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME
Endereço: Avenida Principal, 20, térreo, loja P-5, Cohajap, São Luís - MA - CEP: 65072-580
Nome: DADILSON ZILMES PLACIDES
Endereço: Rua Redentor, 3483, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-156
Nome: ALLAN DINIZ TEIXEIRA
Endereço: Rua Osvaldo Manoel de Oliveira, 78, casa 2, Padroeira, Osasco - SP - CEP: 06162-070
Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029365-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMARIO DE OLIVEIRA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 28/09/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7024433-30.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LAIDE PIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0000689-33.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUQMIA PET SHOP LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
RÉU: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CLEVERTON REIKDAL - RO0006688, DANIELA LOPES DE FARIA - RO0004612
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132
DECISÃO
AUQMIA PET SHOP LTDA – ME interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de id. n. 14780994, sob a alegação de obscuridade, supostamente porque entende que a SENTENÇA deveria ser de procedência, vez que esperava que a aplicação da teoria do risco da atividade(id. n. 15011623).
Manifestações aos embargos aportadas nos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Nesse aspecto, os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando e erro in judicando, supostamente por não ter sido reconhecido e aplicado a teoria do risco da atividade.
Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, entendo não assistir razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ,

rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.
Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO.
Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.
Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Publique-se e se intimem.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7019188-72.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: FRANCIELI RODRIGUES GOMES
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7039288-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SUSSUARANA, AMINADABE DO CARMO SUSSUARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ANTONIO DA SILVA SANTOS em face de MARIA DO CARMO SUSSUARANA e AMINADABE DO CARMO SUSSUARANA.
Trouxe documentos (ID 5217262 - Pág. 1 até 5217334 - Pág. 19).
Intimados (ID 6719194 - Pág. 1), os executados apresentaram impugnação (ID 7286243 - Pág. 1).
Trouxeram documentos (ID 7286243 - Pág. 10 até 7286253 - Pág. 23).
Manifestação da parte exequente (ID 8694064 - Pág. 1).
Designada audiência de conciliação (ID 11395663), esta restou frutífera (ID 12960190).
É a síntese do processo. DECIDO.
A parte exequente alega que os executados não cumpriram com os termos da obrigação que assumiram, conforme disposto na SENTENÇA do processo de conhecimento. Com razão a parte autora. Reprovável a conduta dos executados enquanto membros da denominação religiosa à qual pertencem, pois, a lide em questão está há três anos sem o efetivo cumprimento. Mesmo em se tratando de pessoas e, como tal, "imperfeitos e pecadores", devem pautar suas condutas de modo exemplar, já que todos exercem cargos de dirigentes do Ministério Evangélico.
Pois bem.
Em regular marcha processual do cumprimento de SENTENÇA, intimou-se as partes para audiência de conciliação, visando mais uma vez por fim ao litígio, pelo que sobreveio SENTENÇA de acordo, firmada em audiência de conciliação (ID 12960190), nos seguintes termos:
"1. No prazo de 90 dias, será procedido uma convocação no jornal de circulação local de todos os membros e obreiros de todas as 18 congregações que integram a Igreja Evangélica Jesus é a Verdade, com a expedição de ofício a cada uma das igrejas, com o objetivo de ser realizar uma assembleia geral para regularizar o estatuto, conforme as leis vigentes e que deve ser registrado em cartório e observado em todos os seus termos; 2. Fica já convencionado, que somente poderão votar quanto ao novo estatuto os membros e obreiros capazes civilmente e emancipados judicialmente; 3. No prazo de 30 dias antes da data em que será realizada a assembleia deverá ser disponibilizado aos dirigentes das 18 congregações a minuta do estatuto para possibilitar eventuais sugestões; 4. Comprometem-se as partes a não criarem obstáculos de acessibilidade à sede das igrejas/congregações; 5. O autor, no prazo máximo de 30 dias, apresentará a requerida Maria do Carmo, um local com infraestrutura para a realização da assembleia extraordinária".
Pois bem, em que pese a clareza das obrigações assumidas, mais uma vez os executados não cumpriram com suas responsabilidades.
Nota-se que nos ID´s 13661657 e 13661662 a parte exequente juntou comprovação de ter formalmente notificado a parte executada do local disponibilizado para realização da assembleia geral de reforma do Estatuto da Igreja, conforme termo de acordo.
Novamente, manifestação da parte exequente informando que os executados se quedaram inertes e, como proposta de solução ao litígio, juntou minuta do Estatuto com as retificações necessárias para conhecimento dos membros. Em que pese o desdobramento por parte do exequente, os deMANDADO s manifestaram-se (ID 15042755) requerendo prazo para cumprir o acordo, tendo em vista o grande número de membros e obreiros em todas as 18 congregações.
Posteriormente, manifestaram-se (ID 15583909) alegando desconhecer a existência de 18 congregações, pelo que junta

comprovação de notificação de 11 igrejas, convocando os membros para exercer o direito de voto, com a FINALIDADE de regularização do estatuto do ministério, cujo assembleia realizar-se-ia no dia 18 de fevereiro de 2018, a partir das 16:00 horas, contudo, na sede da Igreja Evangélica Jesus é a Verdade, localizada na Av. Amazonas, local diverso do informado pelo exequente em audiência de conciliação, juntando, no mesmo ato, comprovação dos correios de que enviou 11 correspondências.
Nota-se dos autos a falta de compromisso dos executados com as normas legais e documentais do Ministério Evangélico. Mesmo sabendo que o Estatuto não atende as alterações do Código Civil/2002, os executados não cumpriram com o acordo em promover a alteração estatutária, em que pese tenha a parte exequente apresentado minuta do estatuto e local para a realização da assembleia.
Intimados (ID 18430376) a manifestarem-se sobre os novos argumentos elencados pela parte exequente, no ID 16002823, os deMANDADO s quedaram-se inertes. Sequer trouxeram aos autos informações acerca das obrigações assumidas em audiência.
A parte exequente, em sua manifestação de ID 16002823 (Pág. 5), pugna pela assunção da responsabilidade de promover os atos necessários ao deslinde final deste processo, consistentes em:
"Seja autorizado por este r. Juízo que o Requerente presida os trabalhos tratados no acordo, para fins de cumpri-lo em sua integralidade, comprometendo-se a partir do deferimento a realizar as seguintes atividades nos seguintes prazos: a) No prazo de 30 dias antes da data em que será realizada a assembleia, se compromete em disponibilizar aos dirigentes das 18 congregações a minuta do estatuto para possibilitar eventuais sugestões, assumindo o compromisso de não agir com diferenças e facilitar o acesso aos templos e a toda e qualquer informação buscada pelos membros; b) No prazo de 60 dias, a contar do deferimento deste juízo, compromete-se a realizar convocação no jornal de circulação local de todos os membros e obreiros de todas as 18 congregações que integram a Igreja Evangélica Jesus é a Verdade, com a expedição de ofício a cada uma das igrejas, com o objetivo de ser realizar uma assembleia geral para regularizar o estatuto, conforme as leis vigente e que deve ser registrado em cartório e observado em todos os seus termos".
Analisando atentamente os fatos e circunstâncias narrados, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a esta que cumpra todas as obrigações assumidas por si e pela parte executada, nos termos e prazos acima dispostos.
Executada as obrigações, fica intimada a parte exequente a trazer nos autos as informações para que seja expedido ofício/alvará ao cartório de registro de documentos para as devidas averbações.
No mais, suspenda-se o processo por 120 (cento e vinte dias), após vencido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0282535-69.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO, M F C AGUIAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por BANCO DO BRASIL S/A em face de JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO e outros, na CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Pois bem.
Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.
Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."
A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (https://www.registradores.org.br/index.aspx) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.
Ante ao exposto, faculto a parte exequente/autora a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.
Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7048681-94.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: CONSTRURIO CONSTRUCOES LTDA - EPP, JORCELINO MARQUES VIEIRA, ODETE GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026171-53.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 0020777-97.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, EDNEIA RECHE DE SOUZA AIDAR PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150
RÉU: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, MARIO DA SILVA CAMARGO NETO/ ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
SENTENÇA
ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA e outros ajuizou ação ordinária em face de JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA e outros, todos qualificados nos autos, alegando, em suma serem legítimos proprietários de um imóvel comercial situado na Avenida Amazonas, nº 2806 – bairro Nova Porto Velho, o qual em 22/03/2011 foi objeto do contrato de locação, firmado entre MARIO DA SILVA CAMARGO NETO–ME, tendo como fiador JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA.
Restou comprovado nos autos que o imóvel foi utilizado como hospedaria coletiva para funcionários da requerida CAMARGO E CORREA, sendo que, restou comprovado nos autos que os hóspedes, funcionários da requerida, provocaram um incêndio, vindo a causar prejuízos na estrutura do imóvel.
No decorrer do processo, citada a parte requerida CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A contestou alegando preliminar de ilegitimidade passiva devido à ausência de responsabilidade contratual. Afirma que o contrato firmado com o primeiro Requerido não se trata de locação de imóveis, mas de prestação de serviços de hospedagem.
Regular andamento processual sobreveio SENTENÇA julgando parcialmente procedente os pedidos autorais, determinando os requeridos, subsidiariamente, a pagar para os autores, o valor de R$ 105.549,42 (cento e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais; R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais) a título de lucros cessantes; e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais à autora EDNEIA RECHE DE SOUZA AIDAR PEREIRA em razão da notificação do SCP/SERASA por inadimplência de energia elétrica consumida pelo Requerido Locatário.
Irresignada, a parte requerida CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA anexada ao ID 16924732, sob a alegação de omissão em diversos pontos.
Relatado. DECIDO.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil e deixo de acolhê-los pelos seguintes fundamentos.
A SENTENÇA está devidamente fundamentada, não havendo qualquer omissão, erro material ou obscuridade/contradição acerca da matéria alegada. No mais, pondero e esclareço da seguinte forma:
Ab initio, relevante destacar que o juiz não está obrigado a responder insurgências das partes ou se referir ponto a ponto sobre os textos legais adotados quando já tenha apresentado a fundamentação para a DECISÃO a ser proferida. Conforme adverte Mário Guimarães: "não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua CONCLUSÃO, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não." ("O Juiz e a Função Jurisdicional", 1ª ed., Forense, 1958, § 208, pág. 350).
Ressalte-se, ainda, que não se exige do Juiz "que rastreie e acompanhe pontualmente toda a argumentação dos pleiteantes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia." (RT 413/325).
Frise-se, outrossim, a título de fixação de premissas, que o caso em exame envolve evidente relação cível e restou incontroverso nos autos o cometimento de ato ilícito (art. 186, do CC) por parte dos empregados da requerida CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. Deste modo, sendo o direito disponível, a prova dos dados causados no imóvel dos autores restou comprovada através do laudo pericial, o que deve gerar todos seus efeitos quanto a reparação cível.
Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência da responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)" (in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., pp. 41/42).
Em outro ponto, a requerida se insurge quanto a ausência de manifestação formulada por si de suspensão do feito. Ocorre que, é texto de lei (artigo 935 do Código Civil) que a responsabilidade civil é independente da criminal. Em que pese o saber do causídico, a insurgência é infundada e desprovida de fundamento jurídico.
No mais, explico que, se há SENTENÇA criminal condenatória, esta acarreta a responsabilidade civil do agente causador do dano, porém a SENTENÇA penal absolutória não vincula juízo cível, que pode reconhecer a responsabilidade do agente mesmo se absolvido criminalmente.
Deste modo, não havia, como de fato não há justificativa para a suspensão do processo, já que eventual SENTENÇA absolutória não bastaria para eximir à requerida da responsabilidade civil.
No mais, não merece prosperar a alegada omissão de ausência de deferimento de prazo para manifestação aos esclarecimentos periciais e do encerramento da faze probatória, uma vez que constam dos autos as intimações acerca do laudo e da complementação do mesmo (ID 12282345 – Pág. 5 e 34), onde, caso quisesse, as partes poderiam manifestar-se a cerca do encerramento do laudo.
Assim, ante a responsabilidade cível de reparar os danos causados aos autores, bem como amparada pelos preceitos legais, entende este juízo que as requeridas são responsáveis solidárias dos prejuízos causados no imóvel dos autores.
Ante ao exposto, rejeito os embargos interpostos.
Após o decurso do prazo da DECISÃO, não havendo qualquer pendência, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026449-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONFUCIO AIRES MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE - SE8225, JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO - RO9349, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, MARIANA DA SILVA - RO8810
RÉU: RADIO SOCIEDADE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037941-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. E. D. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7007404-98.2017.8.22.0001
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) IMPUGNANTE: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ0119910
IMPUGNADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPUGNADO: SABRINA PUGA - RO0004879, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145
TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO: VALMIR GOMES DA SILVA, através de seu advogado, Dr. João Adriano Ferreira Santos Najar, OAB/BA n° 24.172
SENTENÇA
GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S.A interpuseram embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 17109447, sob a alegação de contradição e obscuridade.
A recuperanda Gonçalves alega que o DISPOSITIVO da SENTENÇA vergastada está dissociado do relatório e fundamentação, tendo em vista que discorre acerca dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, entretanto, no DISPOSITIVO, julga procedente a impugnação, deferindo a exclusão da instituição financeira do rol de credores.
Por outro lado, a instituição financeira aduz contradição e obscuridade, afirmando que a "DECISÃO embargada foi contraditória e fundou-se em premissa equivocada, incorrendo em erros de fato, além de conter premissas irreconciliáveis, notadamente ao confundir crédito e garantia", bem como "obscura ao pressupor que não há razão em manter mais de uma garantia", afirmando que "a multiplicidade e o excesso de garantia são recorrentes na prática de mercado e não cabe ao devedor que descumpre a obrigação requerer que o credor – que nada recebeu – abra mão das poucas seguranças de adimplemento que possui".
Consta do ID 17870050 até o ID 17870086 (Pág. 2), manifestação de terceiro estranho ao processo.
Brevemente relatado. DECIDO.
Primeiramente, tenho que impertinente e equivocada a petição e documentos constantes do ID 17870050 até o ID 17870086 (Pág. 2), tendo em vista que este feito se trata de impugnação de crédito movido pelo Banco Itau em face das recuperandas, de forma que, cada interessado em impugnar seu próprio crédito, deverá promove-la em autos apartados, distribuídos por dependência/prevenção aos autos de recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, com todos os documentos e manifestações pertinentes, sob pena de não conhecimento, o que desde já fica intimado a parte autora VALMIR GOMES DA SILVA, através de seu advogado, Dr. João Adriano Ferreira Santos Najar, OAB/BA n° 24.172, do inteiro teor desta DECISÃO.
Após o decurso do prazo, havendo ou não o protocolo do incidente, determino à CPE que promova com os meios necessários para invalidar os documentos anexados ao ID 17870050 até o ID 17870086 (Pág. 2).
No mais, conheço os embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil e deixo de acolhê-los pelos seguintes fundamentos.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar clara a SENTENÇA, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Analisando os autos verifica-se que não houve contradição ou obscuridade como alegado pelas partes embargantes.
Pondero que, segundo os incisos do art. 489. do CPC/15, o relatório é parte inicial da SENTENÇA "que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo", não havendo, portanto, qualquer contradição ou obscuridade com a fundamentação e o DISPOSITIVO, já que apenas relata as interpelações da inicial e contestação, além das principais ocorrências do processo.
Conduto, é dos "fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito" e do DISPOSITIVO que "o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem", o que de fato ocorreu. Foi na fundamentação e no DISPOSITIVO que se chegou ao deslinde do processo.
Não é por demais frisar que a fundamentação está em consonância com o DISPOSITIVO, pois julgou procedente o pedido da parte impugnante, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, além de condenar às recuperandas ao pagamento das custas e despesas do processo, bem como com a verba honorária, que foi arbitrada em valor fixo, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à ação.
De outro norte, em relação ao pedido de quebra da trava bancária formulado pela Impugnada/Recuperanda, em que pese este juízo ter, inicialmente, tecido breves comentários sobre créditos com garantia fiduciária e a sua não submissão aos efeitos da recuperação judicial, visando diferenciar o que dispõe o §3º e o §5º do art. 49 da LRF, restou claro que a via eleita para o pedido não era a adequada, uma vez que o crédito questionado, em sendo essencial para a manutenção das recuperandas, deveria ser questionado nos autos da recuperação judicial, e não na impugnação de crédito formulada pelo credor.
No caso, a procedência do pedido da impugnante era medida impositiva, tendo em vista que, àquela época ser detentora de crédito com garantia real, no caso, os imóveis e não, frisa-se, os valores advindos dos recebíveis através de cartões de crédito e débito, por afrontar o §5º, do art. 49 da LRF, que conforme ensina

Luis Felipe Salomão, há distinção entre as duas figuras, pois "O §3º do art. 49 da LF tratou, dentre outros, do credor fiduciário, excluindo-o dos efeitos da recuperação. Em relação ao §5º do mesmo DISPOSITIVO, o legislador cuidou de "penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores imobiliários". Nessa última hipótese, o legislador dispôs que tais créditos estão, sim, submetidos à recuperação, devendo incidir o prazo regular de suspensão das ações e execuções, mas cuja garantia é objeto de proteção especial, consistente na existência de depósitos do valor correspondente e conta vinculada ao juízo da recuperação." (Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática – 2ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015).
Ante ao exposto, REJEITO os embargos interpostos por GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S.A.
Após o decurso do prazo da presente DECISÃO, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7044994-12.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
EXECUTADO: MARIA IVONETE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL em face da SENTENÇA de ID 18350045 sob a alegação de ausência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do §1º, inciso X, do art. 485, do CPC.
É o relatório. Decido.
Pois bem. É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO: "o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (rSTJ 34/378) in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).
No caso, a extinção do processo se deu nos termos do art. 485, VIII do CPC, por entender este juízo que a parte exequente, diante de sua inércia, havia desistido tacitamente em prosseguir com a execução uma vez que, quando intimada a pagar as custas da diligência pleiteada, não o fêz.
Referida situação difere dos casos de extinção por desídia na atuação do patrono, que deverá ser precedida de intimação pessoal da parte.
Em se tratando de desistência a parte interessada poderá buscar novamente sua pretensão. No presente caso, inclusive, comporta juízo de retratação acaso a Exequente efetivamente comprovar que pretende promover regular andamento ao processo.
Posto isso, concedo parcial provimento aos embargos apenas para novamente oportunizar a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7032901-51.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
RÉU: ESMERALDA VIANA PIANCO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 19886734 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7020613-03.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PETROLEO SABBA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARICI GIANNICO - SP149850
RÉU: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM, SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DO ACRE - SINTRABA, MOVIMENTOS NÃO IDENTIFICADOS
DESPACHO
Cumpra-se a SENTENÇA de ID 18737247 - Pág. 5.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado,
arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7037946-02.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: MARGARETH MENEZES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 16948531 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/ intimação anexado ao ID 12718860, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado na petição inicial, à saber: Avenida Presidente Dutra, 4150, ap 601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7056884-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA LUCAS, MARIA SANDRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Verifica-se, da análise do caderno processual, que o Requerido SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. juntou aos autos a ata notarial, consoante petição anexada ao ID 19635743.
Destarte, ficam os peritos intimados para darem prosseguimento aos trabalhos periciais e aguarde-se a vinda dos laudos, e após, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 30 dias.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7025535-92.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIVALDO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO0006875
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, SUSPENDO os autos pelo prazo de 30 dias para que o causídico da falecida parte Requerente promova a habilitação do espólio ou mesmo dos herdeiros, com as devidas comprovações necessárias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7024593-55.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038830-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005639-22.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO OZIEL CARVALHOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: FABIO AUGUSTO OLIVEIRA AGUIAR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028104-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDA SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
RÉU: RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20168298), bem como tomar ciência da data: 11 de setembro de 2018(terça) às 08:30; local da realização da perícia: Sede da Empresa Requerida Resgate Vertical Serviços e Treinamentos Especializados Ltda - End. Av. Sete de Setembro, 3457 - Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010607-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIRISSON EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, comprovar recolhimento de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033847-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GOMES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20038191), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia que o Requerente – Sr. José Gomes Filho, seja apresentado para ser submetido a Coleta de Material Grafoscópico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir à Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristovão (Prédio do Medical Center), no dia 03/09/2018 às 16h:00min, portando os originaisde seus documentos pe ssoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura).
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030559-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLENIO ROQUE GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida intimadas, no prazo de 15 dias, para manifestarem-se acerca dos Recursos de Apelação apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011785-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ABRAAO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7054791-46.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: AMANDA MARIA BITENCOURT FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido no ID 19326486, DEFIRO o pedido da parte autora/exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Vencido o prazo, independentemente de nova intimação, manifesta-se a parte autora/exequente quanto ao prosseguimento do feito.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7039425-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO MARTINS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GERALDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 19015130 - Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 13310022 - Pág. 1, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rodovia BR 364 KM 28, PAMOS, 76860-000, Zona Rural, Candeias do Jamari/RO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7005441-21.2018.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: NILCEIA PEREIRA ALVES DUARTE LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864
REQUERIDO: DAIVID ROCHA
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINNE LOPES COELHO - RO7958
DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Atentando-se ao contexto dos autos, verifica-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não se vislumbra a existência de vícios a serem sanados e de questões processuais pendentes.
Por não comportar julgamento antecipado do MÉRITO, fixo como fatos controvertidos da lide:
1- as cláusulas do acordo verbal;
2 - condições do caminhão no momento da entrega pela requerente e recebimento pelo requerido após a compra e venda;
3 - gastos com aquisição de pneus, manutenção mecânica para o caminhão e demais despesas;
4- recusa do recebimento em madeira serrada;
5- existência de dano material e moral, bem como sua extensão;
6 - condições do caminhão no momento da apreensão.
O ônus da prova fica estabelecido nos termos do artigo 373, I e II, do CPC. Em caso de prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol.
Por fim, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da produção de provas, devendo, ainda, nesse prazo, a parte autora se manifestar acerca da proposta de acordo, em contestação, do requerido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7055905-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BRITO GIL, MARIA DE LOURDES REGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID e determino a expedição de alvará judicial em favor do perito EDMAR VALÉRIO GRIPP DA SILVEIRA, correspondente 50% (cinquenta por cento) do valor da sua proposta de honorários, sendo esta a cota parte final, atetando-se a CPE que na mesma conta judicial constam depositados os valores de todos os peritosfica, conforme comprovanete anexado ao ID 16750053 e certidão de ID 17243103.
No mais, aguarde-se a vinda do laudo do perito Luiz Guilherme, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 30 dias.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7058245-34.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A G MADALON COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DECISÃO
Cumpra-se na integra o DECISÃO de ID 15331339 (Pág. 2).
Resta comprovado nos autos o depósito dos honorários periciais, mediante requerimento, expeça-se alvará em favor do Expert, conforme DECISÃO saneadora.
Considerando que a perícia ficou agendada para 30/05/2018, fica intimado o perito nomeado a juntar o laudo pericial nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0003706-77.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 340/2018-GAB
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Atenta e atendendo ao pedido de ID 19962122, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 23.529,99 (vinte e três mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/016781874-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BRAGA CPF: 106.694.342-72, TELSON MONTEIRO DE SOUZA CPF: 409.751.852-68, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE CPF: 409.751.932-87, por intermédio do(a) Advogados do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 5 dias apresente planilha atualizado do valor devido, inclusive com abatimento dos valores já depositados nos autos, sob pena de quitação e extinção do feito pelo pagamento.
Por fim, fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0009593-76.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LANA REIS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
RÉU: TANIA OLIVEIRA SENA, ANADIR DIAS CORREA JÚNIOR, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO0002698
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, ANADIR DIAS CORREA JUNIOR - GO0026472
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
DECISÃO
A requerente e o terceiro requerido opuseram embargos de declaração em face da SENTENÇA de id 17566777, alegando contradição e omissão.
O Código de Processo Civil regula a respeito do instituto, prescrevendo em seu artigo 1023 o prazo para interposição. Depreende-se dos autos que a SENTENÇA foi publicada no DJE em 15/05/2018. A requerente apresentou os aclaratórios em 21/05/2018 e o terceiro requerido no dia 22/05/2018, portanto, tempestivos e, em consequência recebo os embargos.
O códex aduz quais são as situações cabíveis, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
DOS EMBARGOS DA REQUERENTE
A embargante alega como contradição, ofensa ao inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC, ou seja, que a SENTENÇA não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, pois o dano material pretendido, em sede de inicial, não decorria somente da perda de uma chance, mas do efetivamente experimentado no valor de R$ 18.798,93 (dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).
Pois bem.
Não há que se falar em contradição, no caso em omissão de fundamentação da SENTENÇA prolatada e, muito menos, ofensa ao artigo 489 do CPC, pois as razões de decidir deste Juízo são claras, demonstrando o raciocínio fático e jurídico que levaram à CONCLUSÃO.
Em que pese o novo CPC estabelecer a motivação exauriente, o Egrégio STJ entende que se aplica a motivação suficiente, ou seja, basta um motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO.
O próprio CPC caminhou no sentido de deixar aberta a possibilidade da motivação suficiente, como se depreende do inciso IV do artigo 489, quando os argumentos forem impertinentes ou irrelevantes, bem como o argumento deduzido for condicionado a outro.
No presente caso, o efetivo prejuízo material experimentado pela embargante/requerente estava condicionado à análise da perda de uma chance, pois somente a partir disso é que se poderia vislumbrar a possibilidade de dano material.
A embargante não pode afirmar que seu dano material foi de R$ 18.798,93 (dezoito mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), pois se trata de demanda judicial e, como tal, decorre das ciências humanas e não exatas.
Neste sentido foi a SENTENÇA, vejamos:
"Lado outro, não pode este Juízo fazer valoração daqueles autos para saber se a Autora se sagraria vencedora daquela demanda, pois seria necessário conhecer de todo o processo.
Ademais, o juiz natural da causa e prevento para emitir qualquer DECISÃO é o Juízo da 8ª Vara Cível e não este juízo.
Atrelado a isso, a valoração da possibilidade de uma demanda ser vitoriosa é subjetiva e varia de caso a caso, com isso, não é possível analisá-la, pois não tem como se estabelecer uma percentagem de quanto ela seria favorável.
Em decorrência disso, mais difícil ainda se mostra a quantificação do possível dano material.
E ainda, o que se percebe é que a Autora quer repassar aos seus advogados o encargo que sofreu na perda da demanda, sendo que quem deve arcar é o demandante ou o demandando.
É de se consignar que, não tem como se dizer quem ganhará uma ação e muito menos indicá-la em números, pois o direito é ciências humanas e não exatas.
Diante disso, o Autor não faz jus a indenização por dano material em razão da perda de uma chance, ante a impossibilidade de se fixar o percentual, bem como, de quantificar os danos materiais."
Logo, a análise do dano patrimonial estava condicionada à efetiva verificação de perda de uma chance de ser vitorioso na demanda judicial. Como esta não foi possível, prejudicada ficou a verificação do dano.

Além disso, a embargante aduz omissão no que se refere a condenação por dano moral, não compreendendo ser o valor aplicado deverá ser pago por uma das requeridas, por todas, se o montante deve ser rateado ou cada uma deverá pagar o valor.
O DISPOSITIVO da SENTENÇA é claro, vejamos:
1- que os Requeridos paguem à Requerente, de forma solidária, a título de reparação por dano moral pela perda de uma chance e descumprimento de contrato advocatício, o valor de R$6.000,00, o qual deverá ser atualizado nos termos da súmula 362 do STJ; (grifei)
Todos os requeridos são co-devedores do valor de R$ 6.000,00 atualizados nos termos da SENTENÇA, ou seja, todos respondem pela condenação.
Portanto, não acolho os presentes embargos por não estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 1022 do CPC.
DOS EMBARGOS DO TERCEIRO REQUERIDO
A embargante alega como contradição, ofensa ao inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC, ou seja, que a SENTENÇA não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo.
Aduz que o representante da requerente não soube explicar quem fez a protocolização da contestação, havendo contradição entre a audiência e a fundamentação da SENTENÇA, pois nesta foi reconhecido que o primeiro requerido não soube dar explicações.
Alega, ainda, que, mesmo que houvesse sido protocolado o recurso de apelação no prazo, este não teria o condão de modificar a SENTENÇA a quo. Por fim, que o embargante não recebeu os honorários para protocolar o recurso.
Depreende-se dos autos, que as alegações levantadas pelo embargante e pelos requeridos e requerente foram todas enfrentadas por este Juízo. Vejamos.
Os depoimentos colhidos na audiência realizada foram gravados em cd por meio do sistema DSR. Diante disso, é visível que o primeiro requerido não soube se explicar, sendo devidamente reconhecido em fundamentação.
"Em audiência ocorrida em 19/09/2017, na sua oitiva, o Requerido reconheceu que ele confeccionou a peça, tentando atribuir o erro a outrem (momento de protocolar) a qual não soube explicar."
Com relação a alegação de a apelação não modificar a SENTENÇA de primeiro grau, não se sabe, pois sequer foi recebido por intempestividade.
"A protocolização de recurso era ato urgente para se evitar a preclusão do ato, sendo que a juntada de procuração e substabelecimento poderia ter sido feito em ato posterior.
Diante disso, os Requeridos têm responsabilidade pela interposição de recurso fora do prazo."
Ademais, é de bom alvitre consignar novamente:
"Lado outro, não pode este Juízo fazer valoração daqueles autos para saber se a Autora se sagraria vencedora daquela demanda, pois seria necessário conhecer de todo o processo.
Ademais, o juiz natural da causa e prevento para emitir qualquer DECISÃO é o Juízo da 8ª Vara Cível e não este juízo.
Atrelado a isso, a valoração da possibilidade de uma demanda ser vitoriosa é subjetiva e varia de caso a caso, com isso, não é possível analisá-la, pois não tem como se estabelecer uma percentagem de quanto ela seria favorável.
Em decorrência disso, mais difícil ainda se mostra a quantificação do possível dano material.
E ainda, o que se percebe é que a Autora quer repassar aos seus advogados o encargo que sofreu na perda da demanda, sendo que quem deve arcar é o demandante ou o demandando.
É de se consignar que, não tem como se dizer quem ganhará uma ação e muito menos indicá-la em números, pois o direito é ciências humanas e não exatas. (grifei)
As argumentações ventiladas pelo embargante são contraditórias com o contexto dos autos e entre si, pois ora disse que protocolou o recurso sob promessa de receber honorários, depois que o protocolo não tinha validade por ausência de procuração, mas que não recebeu.
Além do mais, este Juízo não consignou que o embargante tem a obrigação de trabalhar sem remuneração, mas se aceitou atuar no processo deveria adotar conduta para guarnecer direito do seu cliente, in verbis:
"Portanto, ao adotarem tal conduta e de forma deliberada, principalmente sob a alegação de que ainda assim receberiam pelo serviço, assumiram o risco de suas condutas.
Lado outro, alegar que o substabelecimento (id 11949676 – fl. 4) juntado pelos Requeridos não tem validade ante a ausência de procuração nos autos e que por isso não poderiam apresentar o recurso, deve ser afastada.
O Código de Processo Civil em seu art. 104 é claro ao estabelecer que:
Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.
Portanto, não havia a necessidade de aguardar a chegada do substabelecimento para se protocolar o recurso de apelação.
A protocolização de recurso era ato urgente para se evitar a preclusão do ato, sendo que a juntada de procuração e substabelecimento poderia ter sido feito em ato posterior."
Por fim, verifica-se que o embargante busca rediscutir a matéria já debatida e apreciada em SENTENÇA, no sentido de se esquivar de sua responsabilidade, que, inclusive, fora reconhecida em SENTENÇA.
Aliás, rememora-se que embargos de declaração tem a FINALIDADE, tão somente, descrita nos inciso do artigo 1022 do CPC, ou seja, não tem o potencial de ser recebida com efeitos infringentes ou modificativo.
Diante disso, não acolho os presentes embargos por não estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 1022 do CPC.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7029365-61.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMARIO DE OLIVEIRA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica

pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Praia de Botafogo, 501, 3 piso, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22250-040
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7038361-82.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: LE LLIS COMERCIO DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, nota-se que as partes tem peticionado, reiteradamente, apresentando proposta e contraproposta, respectivamente, sem contudo, firmar um acordo, em que pese estarem representadas por seus advogados.
Desta forma, considerando a priorização pela forma consensual de solução dos conflitos e em atendimento aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, bem ainda, atenta a existência do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser pautada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se as partes, Autora e Requerida, via Diário da Justiça ou via correios e/ou oficial de justiça (se for necessário).
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
No mais, deverão as partes comparecerem na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar, observando ainda que, deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para homologação e demais providências necessárias.
Ficam as partes, desde já, INTIMADAS do inteiro teor desta, por meio de seus respectivos advogados.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0004759-64.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO ARNUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845, REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
EXECUTADO: FRANCISCO WILSON REIS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Retifique-se os advogados da parte autora/exequente, promovendo a exclusão da renunciante e inclusão da substabelecida.
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposto por LUIZ AUGUSTO ARNUTI em face de FRANCISCO WILSON REIS ALVES.
No ID 19102786, o Exequente requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica de forma genérica sem especificar qual pessoa jurídica que Executado é sócio.
Pois bem.
Quanto ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 50 do Código Civil prescreve que:
"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
A doutrina e jurisprudência, com base no disposto no art. 50 do Código Civil, vem admitindo a chamada desconsideração inversa

da personalidade jurídica que possibilidade que a sociedade empresária seja responsabilizada pelas dívidas contraídas por seus sócios.
Contudo, para o deferimento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, é indispensável o preenchimento dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, qual seja, o desvio de FINALIDADE ou a confusão patrimonial.
In casu, os documentos o mero pedido genérico nos autos não comprovam que o Executado possui sociedade em empresa.
Registre-se que eventual fraude à execução não autoriza a desconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo indispensável, conforme sustentado alhures, a prova do desvio de FINALIDADE e da confusão patrimonial, o que, pelos documentos acostados aos autos, não restou comprovado.
Ademais, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser precedido em autos em apartado, nos termos do art. 134 do CPC.
Nesse sentido, indefiro o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, vez que ausentes os requisitos do art. 50 do Código Civil.
No mais, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, LUIZ AUGUSTO ARNUTI para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: LUIZ AUGUSTO ARNUTI
Endereço: Rua Doutor Lourenco Lima. 2571, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7020436-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/05/2018 10:39:42
Requerente: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA LINHA 4 - ASPROL 4
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido no ID 18630806 e tendo em vista a parte autora conta com 107 associados em seu quadro, bem como não ter apresentado qualquer documentação de arrecadação mensal, mesmo se tratando de contabilidade precária, INDEFIRO o pedido de gratuidade e oportunizo aos associados, que são os verdadeiros beneficiários da associação, a procederem com o rateio do valor correspondente às custas processuais.
Assim, fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.
Porto Velho, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0013284-06.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL SANTOS VAZQUEZ
Advogados do(a) AUTOR: MORGANA LIGIA BATISTA CARVALHO - RO0002456, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
RÉU: CONSTRUTORA BS S.A., E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT010925B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CONSTRUTORA BS S.A.
Endereço: Rua Governador Ari Marcos, 1504, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-341 Endereço: Av. Otávio de Souza Cruz, 834, sala “01”, Centro, Sorriso - MT - CEP: 78890-000
Nome: E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 4150, Sala 08, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 20 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0009452-23.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
O requerido, por meio da petição de id 18588780, apresenta impugnação à proposta de honorários periciais constante no id 18483282 e o ônus de pagar o perito, nos termo da DECISÃO de id 18226433.
Alega que cabe ao autor comprovar suas alegações, não estando de acordo com ônus que lhe foi atribuído para arcar com os custos da perícia, que, para que haja inversão do ônus da prova é necessário levar em conta, além da hipossuficiência financeira, a condição processual de produzir ou não a prova.
Com relação ao valor dos honorários, aduz ser excessivo e não condizente com a prática em situações semelhantes, não sendo levando em conta o bom senso e a proporcionalidade, pois a perícia não demanda grande sacrifício para realização.
Por fim, pede que o ônus para arcar com os honorários seja atribuída para o autor ou rateado entre as partes e, de qualquer forma, impugna os valores.
Pois bem.
Rememora-se que a requerida em contestação trouxe prova técnica. Em atenção ao princípio da ampla defesa deve o magistrado, inclusive de ofício, deferir prova pericial para fins de evitar alegação de ofensa ao princípio e a nulidade de SENTENÇA, bem como visando economia processual.
Atrelada a isso, a matéria tratado nos presentes autos é questão complexa dependo de conhecimento especial de técnico. Portanto, imprescindível é a realização de prova pericial conforme id 15326776 do perito anterior, do Instituto Criminalística, que reconhece a necessidade de outro profissional para dimensionar a indenização.
Ademais, para realização de provas, o Juízo não está vinculado à vontade das partes. O CPC é claro a respeito, lembrando-se que adotou o princípio do DISPOSITIVO temperado no procedimento de conhecimento. In verbis:
Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.
Com relação a hipossuficiência do demandante sob o ponto de vista financeira, ela foi reconhecida nestes autos por meio do DESPACHO de id 12363865 – pág. 41 ao determinar a citação da demandada.
Cabia a requerida fazer impugnação em sede de contestação como prescreve o artigo 337, XIII, do CPC, todavia não o fez. Portanto, está preclusa a discussão a respeito da hipossuficiência financeira do autor.
Recorda-se que o CPC em seu artigo 98, VI, dispõe que a gratuidade judiciária atinge os honorários do perito, que no caso serão arcados pelo Estado. Todavia, não é justo repassar o ônus de litigância ultra partes para a sociedade, principalmente quando a parte que requereu é hipersuficiente financeiramente, no o autor.
De mais a mais, convenhamos que a hipossuficiência, não só financeira, do autor, pessoa física, é gritante, pois litiga em face de uma concessionária de energia elétrica que funciona em todo o Estado de Rondônia.
Ademais, a inversão do ônus da prova não foi levada em consideração somente a hipossuficiência financeira do autor, mas a própria impossibilidade processual de realização da perícia, por parte do autor, decorre da hipossuficiência financeira.
Com relação a impugnação do valor dos honorários, é ônus de quem alega, fazer comprovação, em atenção ao artigo 373, I e II, do CPC. Depreende-se dos autos que a requerida não cumpriu seu dever em demonstrar a excessividade da proposta dos honorários do perito, apenas alegando que se demonstram excessiva em ofensa a proporcionalidade e ao bom senso.
A nomeação dos peritos se faz necessário em prestígio a segurança jurídica, bem como se busca minimizar os riscos de prejuízos às partes e ao resultado útil do processo, pois se trata de perícia complexa e o CPC é claro ao dispor que só pode ser nomeado profissional especializado na área de conhecimento do objeto da perícia.
A proposta de honorários apresentada pelo perito não se demonstra excessivas. São estabelecidas de acordo com grau de complexidade, tempo exigido, deslocação ao local a ser periciado e demais, ou seja, conforme o caso concreto e ao objeto a ser periciado.
Além do mais, o perito conta com assistente técnico para a realização da perícia e formulação do laudo.
Portanto, não vislumbro desrespeito a proporcionalidade e ao bom senso e, ainda, não considero excessivo os valores propostos a título de honorários periciais.
Diante disso, rejeito a impugnação oferecida pela requerida e, consequentemente, homologo a proposta de honorários do perito judicial Guilherme Gustavo de Oliveira Lagares no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) constante no id 18483282.
Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual nos termos da DECISÃO de id 18226433.
Suplementarmente, DETERMINO que a requerida comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhimento dos honorários pericias, sob pena de penhora.
Havendo comprovação, expeça-se alvará no percentual de 50% do valor depositado em favor do perito. Não havendo comprovação, volte-me os autos conclusos.
Com a expedição do alvará, intime-se o perito, para informar data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar a intimação da partes.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0015649-28.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUDENIRA FERREIRA DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
RÉU: VALDIR ANGELO CENCI, ODACIR MIGUEL CHASSOT, KELLY MARTA DELCOLLI, SILVINO CARDOSO DE MOURA, VISTA MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102
DECISÃO
Indefiro os pedidos para que sejam oficiados as Polícias Federal e Civil, para averiguação de existência de inquérito policial acerca de crimes ambientais, em nome da autora ou da Vista Madeiras e, ainda, oficiado a Delegacia da Receita Federal, Secretarias de Finanças do Estado e do Município e Delegacia Regional do Trabalho, para averiguação de processo administrativo, formulados pela requerente na petição de id 11426659 - pág. 82/83, tendo em vista tal ônus ser da demandante em atenção ao artigo 373, II, do CPC.
Justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora, qual relação o rol de testemunha, indicado no id mencionado, tem com o objeto tratado nos autos, bem como a razão de não indicar como testemunha os Senhores, Álvaro Pereira de Araújo, Claudinei de Oliveira Feitosa, Silva Freitas de Lima e Andréa Brito da Rocha, pois constam como testemunhas nas alterações contratuais.

Com relação ao pedido de revelia do Sr. Silvino Cardoso de Moura, id 18954328, procedo o reconhecimento, todavia deixo de aplicar seus efeitos em virtude do artigo 345, I, do CPC.
Por fim, quanto a petição de id 11426659 - pág. 91, do requerido Odacir Miguel Chassot, apresentação, em data posterior, de rol de testemunha está preclusa. Indefiro o pedido de perícia grafotécnica, já que as assinaturas, da alteração contratual em debate id 11426659 - pág. 48, estão reconhecidas por semelhança pelo 3º Ofício de Notas, tendo este fé pública, salvo se apresentada fundamentação de incidente de falsidade.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7023060-95.2017.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: J.Z. RABELO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar movida pelo BANCO ITAUCARD S.A. em face de J.Z. RABELO - ME, todos qualificados, acerca do veículo modelo 515CDISPRINTERM, ano 2015, Mercedes-Benz, Placa NEE7815, Renavam 1093160028, Chassi 8AC906655GE117421.
Este Juízo concedeu liminar determinando busca, apreensão e avaliação do bem nos termos do id 10670057. Conforme certidão, id 11840500, do Oficial de Justiça, a efetivação do MANDADO não se deu por diversas razões: não ter sido encontrado o bem no endereço indicado; pela requerida não funcionar mais no endereço indicado, id 13810553; por não localizar a empresa, id 14822757; novamente, por não localização do bem, id's 15682886, 16483997 e 17466587.
O requerente, por sua vez, noticiou nos autos ter encontrado o bem, id 18937451, informando que o mesmo fora apreendido em decorrência de suspeita de transporte de substância entorpecente, id 18937509, vinculado aos autos n. 1000317-57.2017.8.22.0014 que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena, com seu uso autorizado para a 4ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Vilhena. Diante disso, pugna pela expedição de ofício àquele Juízo para que o veículo seja restituído e integrado aos presentes autos.
Pois bem.
Determino à CPE que expeça ofício comunicando ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena a respeito da existência dos presentes autos, bem como da expedição de MANDADO de busca e apreensão, para que seja procedida a entrega do bem ao credor fiduciário.
Deverá o autor formular também pedido perante aquele juízo apontando a pessoa que deverá receber o veículo, bem como promover os demais atos,particularmente a citação e intimação da Requerida.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7018942-76.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALILA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, PAULO ROGERIO BARBOSA AGUIAR - RO0001723, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
DESPACHO
Considerando que mesmo depois de encaminhado a ordem judicial ao Diretor do Instituto de Criminalística, que é o superior hierárquico do Expert nomeado, não sobreveio manifestação, indicando a data e horário para a realização da pericia, DETERMINO que seja reenviado o ofício, por meio de oficial de justiça, ressaltando que a inércia poderá se configurar como crime de desobediência.
Noutro ponto, também se nota que a parte Requerida não cumpriu com a ordem emanada na DECISÃO de id. n. 15517876, razão pela qual, novamente concedo o prazo de 15 dias para que a mesma cumpra a determinação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontrado, alinhado a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em comento.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0015957-64.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS, ALDENIRA NOGUEIRA DE ANDRADE, VERUSCA BARBOSA DOS SANTOS, FRANCISCO LOBATO DA SILVA, ILDEMI MENDES DOS SANTOS, MARTA JESUS DE FREITAS, TANIA MARIA DE SOUZA, IZABEL DA SILVA COSTA, ZILMAR FELIX DA SILVA, MIGUELINA DEONIZIA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - PR0038422, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Atenta ao contido nos ID's: 13794771 - Pág. 58 e 18585412, restou contradição em relação ao prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo a ser apresentado pelo perito, pelo que, fica consignado que o prazo é de 30 (trinta) dias.
No mais, intime-se pessoalmente, através de oficial de justiça, o perito, Engenheiro de Pesca ORLANDO JOSE GUIMARAES, para apresentar o laudo pericial, improrrogávelmente em 15 (quinze) dias, ou no mesmo prazo, apresente justificativa plausível quanto a perda do prazo estipulada na intimação de ID 18585412.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326

Processo nº: 0011708-70.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
EXECUTADO: RICARDO ALVES FILHO, ELENITA DE ANDRADA MELO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tratam-se os autos de Execução de Título Extrajudicial, que em petição avulsa as partes conjuntamente noticiam a formalização de acordo, nos termos constantes no id. n. 19494951, com afetação aos autos da ação de embargos à execução sob o n.0013652-10.2014.8.22.0001.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Custas de Lei pela parte Exequente, nos termos do acordo entabulado.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Por necessário, deverá ser expedido ofício ao Departamento do Segundo Grau onde os autos de n. 0013652-10.2014.8.22.0001 tramitam, para noticiar a SENTENÇA homologatória e para, depois do retorno, expedir os oportunos ofícios, visando o levantamento dos valores vinculados ao processo.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Aguardando manifestação da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0009820-03.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRAGA DE SALES, IRENE MENDONCA DE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
EXECUTADO: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, ficam INTIMADOS os Exequentes, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia do causídico dos Exequentes, intime-se, pessoalmente, SEBASTIAO FRAGA DE SALES e outros para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: SEBASTIAO FRAGA DE SALES
Endereço: ALVARO MAIA, 182, ARIGOLANDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: IRENE MENDONCA DE SALES
Endereço: Rua álvaro Maia, 182, Arigolandia, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7022668-58.2017.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: NILO MELGAR AGUILERA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em razão da inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, o BANCO GMAC S.A. para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7005593-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: ROSILEIDE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte autora/exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Vencido o prazo e não sendo procedida a comprovação do recolhimento das custas, voltem-me os autos conclusos.
No mais, sobrevindo a comprovação do recolhimento das custas da diligência requerida, proceda-se a CPE com as determinações a seguir:
Em atenção a petição da parte Autora acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".
O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINA-SE a inscrição da parte Executada somente na SERASA EXPERIAN.
a) Oficie-se à empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) com a FINALIDADE de que proceda com a inscrição do nome da parte Executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
No mais, EXPEÇA-SE a(s) certidão(ões) de dívida atualizada, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora/Exequente com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários (se houver) e honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem à CPE novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.
Após, fica INTIMADO(A) a parte Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento normal do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7050684-22.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: IRACEMA SOARES DA SILVA SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido de ID 19369861. SUSPENDA-SE o processo por 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo alhures, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7013277-16.2016.8.22.0001
Classe:FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
AUTOR: GLOBAL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439
RÉU: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO0008065, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID: 19804813 que as partes anunciaram celebração de acordo, inclusive, com a comprovação do pagamento, id 19824960.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 0019278-44.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA LUCIA RUFINO SOUZA ZAMIAN
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
SENTENÇA
Tramitando regularmente a ação de usucapião extraordinário, em petição avulsa, as partes findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no id. Num. 12251426 - Pág. 98.
Houve manifestação do Parquet e da Procuradoria do Estado, sem qualquer resistência acerca da homologação.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC. Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação -

SEMUR), requisitando o desmembramento da área usucapida, por georreferenciamento, o memorial descritivo e o croqui do imóvel em que se encontra a parte autora na posse, no prazo de 30 dias, para futuro registro junto ao Serviço Registral.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016750-10.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029372-87.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
RÉU: B.S. FARMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0012276-23.2013.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
RÉU: ISAAC BENAYON SABBA
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
DECISÃO
As partes opuseram embargos de declaração em face da SENTENÇA constante no id 18154368, sendo que o requerente alega contradição e omissão e o requerido, omissão.
O Código de Processo Civil regula a respeito do instituto, prescrevendo em seu artigo 1023 o prazo para interposição. Depreende-se dos autos que a DECISÃO foi disponibilizado no DJe n. 089 em 15/05/2018, considerando como publicado no dia 16/05/2018.
O prazo começou a fluir a partir do dia 17/05/2018 e encerrando em 23/05/2018. O autor apresentou os aclaratórios em 22/05/2018 e o requerido em 23/05/18, portanto, tempestivos e, em consequência recebo os embargos.
É o sucinto relatório.
DOS EMBARGOS DO DEMANDANTE
O autor, ora embargante, alega que o DISPOSITIVO da SENTENÇA, ao descrever a propriedade usucapida, foi omisso por não constar o tamanho da área. Pugna pelo saneamento da omissão, para que conste a extensão de 100,0361 hectares.
O imóvel usucapiendo debatido nestes autos é o terreno rural, sítio denominado ROMPER DO NOVO DIA, situado na Linha São José, na BR-364, KM-94, Gleba Capitão Silvio, constando esta descrição no DISPOSITIVO, o que não muda o reconhecimento do domínio para o autor que foi feito em toda a sua extensão de maneira implícita.
O embargante alega que a citada propriedade tem o tamanho de 100,0361 hectares, todavia, em laudo pericial o perito indicou o tamanho de 97,80 hectares e reiterado em laudo pericial complementar. O embargante concordou com o laudo pericial, conforme id 117323733 – pág. 8, e o complementar, id 13989670.
Logo, está ciente que o tamanho da propriedade usucapida é 97,80 hectares, em razão da concordância expressa nos autos, sendo que conduta posterior pode ser vista como venire contra factum proprium, ou seja, enseja litigância de má-fé, ademais, encontra-se precluso o momento para discussão da extensão da área.
Portanto, não há que se falar em omissão ou contradição conforme dispõe o artigo 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC, bem como não está caracterizado seu efeito protelatório, em face disso, rejeito os embargos.
DOS EMBARGOS DO DEMANDADO
O espólio do deMANDADO, ora embargante, alega que apresentaram petição de id 14687022 anexado imagens da área referente aos anos de 1996 e 1997 com a FINALIDADE de demonstrar a ausência de exploração e em consequência o não exercício de posse.
Atrelado a isso, pugnou pelo envio de ofício para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que fosse requisitado imagens oficiais, e que o perito ao confeccionar o laudo, não detinha estas imagens.
Este Juízo, ao sentenciar, levou em consideração a farta prova documental, como por exemplo o laudo pericial e o depoimento dos confinantes.
Na audiência de 23/06/2016, ata id 11732714 – págs. 52/53, foi nomeado perito, em razão de pedido da ora embargante, bem como concedido para as partes a apresentação de quesitos e indicações de assistente técnico nos termos da lei. Conforme petição de id 11732714 – pág. 58, o embargante apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico.
O perito realizou a perícia no dia 05/09/2016, entregando o laudo no id 11732714 – págs. 90/100 e 11732733 – págs. 1/6. O embargante impugnou o laudo, id 11898953, todavia não apresentou manifestação do seu assistente técnico.
Foi apresentado laudo pericial complementar, id 13883041. Na petição de id 14687022, o embargante noticiou contratação de técnico especializado, porém não fez nenhuma comprovação de suas alegações em atenção ao artigo 373, II, do CPC, somente juntando algumas fotos de satélite.
Esta conduta deveria ter sido adotada à época da realização da perícia e não em data posterior. Ademais, não cabe a este Juízo oficiar órgão do Poder Público visando comprovação das alegações de qualquer das partes, sendo este ônus de quem faz a alegação nos termos do artigo 373, I e II, do CPC.
Diante disso, não há que se falar em omissão de fundamentação da DECISÃO anteriormente prolatada e, muito menos, ofensa ao artigo 489 do CPC, pois razões de decidir deste Juízo são claras, demonstrando o raciocínio fático e jurídico, e tampouco em ofensa a ampla defesa.

Em que pese o novo CPC estabelecer a motivação exauriente, o Egrégio STJ entende que se aplica a motivação suficiente, ou seja, basta um motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO.
O próprio CPC caminhou no sentido de deixar aberta a possibilidade da motivação suficiente, como se depreende do inciso IV do artigo 489, pois apesar de ter juntado as fotos de satélites deveria ter anexado laudo técnico que confirmasse tais alegações, todavia, ainda assim, estaria preclusa tal discussão.
Portanto, não há que se falar em omissão ou contradição conforme dispõe o artigo 1.022, II e parágrafo único, I e II, do CPC, bem como não está caracterizado seu efeito protelatório, em face disso, rejeito os embargos.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0001532-37.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIANA VERMOHLEN - SC0019983, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, JEAN BENTO DOS SANTOS - RO0005065, CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA - SC0021050, FABIANO MARCOS ZWICKER - SC0016035, LEANDRO CORREA SOARES - SC0023529
RÉU: LIBORIO HIROSHI TAKEDA, FRANCISCA RENNEA PEREIRA DA CRUZ TAKEDA
Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
DECISÃO
A requerente, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. - Eletronorte, opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de id 18201878, alegando omissão e contradição na fundamentação.
O Código de Processo Civil regula a respeito do instituto, prescrevendo em seu artigo 1023 o prazo para interposição. Depreende-se dos autos que a SENTENÇA foi disponibilizada no DJE n. 087 em 11/05/2018, contando como data de publicação o dia 14/05/2018, logo o prazo se inicia em 15/05/2018 e encerrando 21/05/2018, portanto, tempestivo e, em consequência recebo os embargos.
O códex aduz quais são as situações cabíveis, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
De plano, verifica-se que os embargos apresentados não devem ser acolhidos.
Pois bem.
A embargante, alega omissão à Resolução Autorizativa n. 2.255 da ANEEL que está em consonância com a NBR 5422, pois o perito estabeleceu faixa de servidão em 95 metros, enquanto aquela norma aduz ser de 70 metros.
Alega que este Juízo afastou ato administrativo que tem presunção de legalidade e veracidade. Ocorre que qualquer ato administrativo é passível de afastamento nos pontos que infrinja norma técnica especial, como no presente caso, conforme bem particularizou o perito.
Ademais, além do desrespeito a NBR 5422, também na apuração da avaliação indenizatória, conforme perito, se pode concluir pela inobservância das normas técnicas pertinentes diante da não apresentação de laudo com apontamento da metodologia aplica, pela embargante.
Frisa-se, com relação a servidão estabelecida, a SENTENÇA levou em consideração o laudo pericial, que, inclusive, este se baseou na NBR 5422, expondo os motivos que levou o perito a considerar a faixa de servidão em 95 metros, contrapondo os argumentos da requerente, ora embargante.
Portanto, a fixação da faixa de servidão está devidamente fundamentada no laudo pericial (id 11250003 – pág. 23), no laudo pericial complementar de id 11250003 – pág. 90, bem como na NBR 5422, não tendo que se falar em omissão.
A embargante, alega omissão em relação ao percentual do coeficiente de afetação e que não foi adotado critérios objetivos para fixação da indenização, bem como não ficou demonstrado qual critério se chegou até o coeficiente de 0,73%.
Este Juízo ao emitir sua razão de decidir, levou em consideração a Constituição Federal, a NBR 5422, o DL 3.365/41 e o laudo pericial, in verbis:
"Com efeito, a avaliação do Perito designado por este Juízo aplicou valor que deve ser acolhido, considerando os cálculos realizados com absoluta propriedade e clareza de análise.
A insurgência quanto a margem de segurança não merece guarida, uma vez que os parâmetros utilizados pelo perito encontram respaldo na NBR 5422.
Não há controvérsias quanto a existência da Servidão, até mesmo porque a Lei que regula esta matéria (DL. 3.365/41) deixa claro a limitação de argumentos a serem empreendidos pela parte "prejudicada" com o ato Público.
Sendo o único objeto de discussão o quantum devido, assim, entende-se como mais razoável e correto, o valor expressado no Laudo Pericial encartado ao Id. n. Num. 11250003 - Pág. 8, Id. Num. 11250003 - Pág. 90 e Num. 11250023 - Pág. 16, devendo ser pago aos Requeridos no importe de R$87.235,49."
Logo, o coeficiente demonstrado pelo perito foi adotado por absoluta clareza e propriedade, estando demonstrado no laudo pericial (id 11250003 – pág. 23), sem se falar que expert levou em conta a NBR 14653.
Ademais, é imperioso lembrar que o princípio da ampla defesa foi devidamente respeitado, pois a embargante apresentou impugnação conforme id 11250003 – pág. 51, sendo, que, o perito apresentou laudo pericial complementar, id 11250003 – pág. 90, respondendo tanto os questionamentos acerca da faixa de servidão quanto do coeficiente de afetação.
Em vista disso, não há que se falar na omissão arguida.
Por fim, alegou contradição concernente aos parâmetros para fixar os honorários de sucumbência. Aduzindo que os pedidos de constituição administrativa foi julgado parcialmente procedentes, porém não houve fixação de honorários advocatícios para os patronos da embargante, em ofensa ao artigo 27, § 1º d DL n. 3.365/41, pedindo a fixação.
Não há que se falar em contradição, pois a embargante foi sucumbente nos termos da SENTENÇA, ficando claro que a divergência seria apenas acerca do quantum indenizatório.
Ressalta-se que a norma citada pela embargante, é clara ao dispor que o desapropriante, no caso a embargante, pagará honorários do advogado, in verbis:
1o A SENTENÇA que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais).
Diante disso, só haveria condenação de honorários para os patronos da embargante se houvesse sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, o que não é o caso.
Portanto, não acolho os presentes embargos por não estarem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 1022 do CPC, bem como não há que se falar em efeito manifestamente protelatório nos termos do 1026, § 2º do CPC.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7013559-88.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)70
AUTOR: CONCEICAO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, CLAUDIA CARDOSO - SP0052106, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 334/2018-GAB
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Atenta e atendendo ao pedido de ID 19620230, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 15. 259,19 (quinze mil duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01674587-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 24928399234, CONCEICAO AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF: 153.589.412-15, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, no valor de R$ 126,79 (cento e vinte seis reais e setenta e nove centavos), adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão, sob pena de incidência de multa e honorários de 10% cada.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Sucumbente/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7045397-15.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEIDIANE GOMES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 336/2018-GAB
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por LEIDIANE GOMES VIANA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que no ID 19884670, consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 19403495, há requerimento de cumprimento de SENTENÇA, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 19884670).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 1.358,04 (um mil trezentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01678247-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FAUSTO SCHUMAHER ALE CPF: 317.243.878-39, LEIDIANE GOMES VIANA CPF: 005.200.792-80, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7032824-08.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, BRUNA ALVES SOUZA - RO6107
EXECUTADO: DANIEL NEVONY
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
A requerida opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de id 19117038, alegando omissão e contradição na fundamentação.
O Código de Processo Civil regula a respeito do instituto, prescrevendo em seu artigo 1023 o prazo para interposição. Depreende-se dos autos que a SENTENÇA foi disponibilizada no DJe n. 114 em 25/06/2018, logo o prazo se inicia em 27/06/2018 e encerrando 03/07/2018, portanto, tempestivo e, em consequência recebo os embargos.
O códex aduz quais são as situações cabíveis, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Pois bem.
Com relação a ausência de comparecimento do Exequente na audiência de conciliação, verifica-se que houve erro material na SENTENÇA, pois na realidade foi constada a ausência do executado, conforme ata id 18015197.
Diante disso, onde se lê:
"Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente não compareceu na audiência de conciliação perante o CEJUSC conforme ata de id 18015197. Ademais, por meio do DESPACHO de id 18681934 foi intimado para dar regular andamento no feito o qual se manteve inerte."
Leia-se:
"Compulsando os autos, verifica-se que o Executado não compareceu na audiência de conciliação perante o CEJUSC conforme ata de id 18015197. Ademais, por meio do DESPACHO de id 18681934 foi intimado, o Exequente, para dar regular andamento no feito o qual se manteve inerte."
Com relação a obscuridade, não há que se falar, pois o Exequente foi intimado, id 18681934, para que desse andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, todavia ficou inerte, não cumprindo os atos que lhe incumbiam, quais sejam, de apresentar débito atualizado e requerer o que entendesse de direito, nos termos do artigo 835 do CPC.
Portanto, acolho parcialmente os presentes embargos por não estarem presentes com fulcro no artigo 1.022, III, do CPC, bem como deixo de aplicar multa por não se tratar de interposição com efeito meramente protelatório.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7012600-83.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: JULIANA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos ID's: 19333809 e 19333811, e considerando já ter sido INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, e verificando que o mesmo quedou-se inerte, intime-se, pessoalmente, BV FINANCEIRA S/A para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14.171, Várzea de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 04730-090
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7003932-55.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIVALDO SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
EXECUTADO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER, ANA PAULA VIEIRA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
DESPACHO
Atenta ao contido no ID 19794007, fica INTIMADA a parte autora/ exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se acerca das alegações e proposta da parte requerida/executada, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7046973-43.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANSAO CUSTODIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009
EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

DESPACHO
Atentando-se ao contido no ID 18905822, em que o advogado da parte autora/exequente foi intimado a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, pelo que quedou-se inerte INTIME-SE a parte autora/exequente, SANSAO CUSTODIO DE ARAUJO, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
No mais, havendo manifestação da parte autora/exequente, para fins de ratificação do pedido constante da petição de ID 16840223, se faz necessário o prévio recolhimento das custas da diligência requerida (art. 17 da Lei 3.896/2016), bem como a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524 e incisos do CPC), contendo os valores correspondentes as honorários sucumbenciais, honorários e multa em execução (art. 523, §1º, CPC) e multas/astreintes havidos por ocasião de não cumprimento de liminar, se houver, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: SANSAO CUSTODIO DE ARAUJO
Endereço: Rua Principal, 650, Condomínio dos Girassóis, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7040890-11.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
DECISÃO
Na audiência de conciliação, conforme ata id 16719790, foi homologada a realização de prova pericial convencionada pelas partes, sendo nomeada a perita contadora Elda Vásques Bianchi, na qual a requerida arcaria com os custos do trabalho até o valor máximo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimada a perita para apresentar proposta de honorários, respondeu no id 18178744 estipulado o valor de R$ 18.300,00 (dezoito mil, trezentos reais). A demandada, através da petição de id 19404131, informou não ter condições financeiras para suportar os custos dos emolumentos requerido pela expert, posto que inviabilizaria o exercício de suas atividades, reiterando pelas teses defensivas exposadas nos autos e pela improcedência da demanda.
Pois bem.
A nomeação de perito se faz necessário para a melhor solução da lide para fins de aplicar o direito da forma mais justas para as partes. Ademais, incumbe às partes comprovarem suas assertivas, sob pena de sofrerem as consequências pertinentes às suas omissões.
Constata-se a formação de um impasse que impossibilita a realização dos exames periciais, pois este Juízo não pode irá impor que a parte que se comprometeu em arcar com os custos pague além do que informou dispor, tampouco obrigar a profissional técnica a prestar seus serviços por valores abaixo do que entende ser devido, em que pese ser múnus público. Além do mais, não se pode transferir o ônus para o Estado, já que as partes não são beneficiárias da assistência judiciária gratuita.
Diante disso, dispenso a perita nomeada, devendo a CPE intimá-la acerca desta DECISÃO. Ademais, para o deslinde do feito, aplica-se o artigo 373, I e II, do CPC, não podendo se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa e, posterior nulidade de SENTENÇA.
Em atenção ao petição e documentos de id 17088138 interposto pela autora, manifeste-se, querendo, a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude aos princípios da vedação da DECISÃO surpresa e da ampla defesa.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7014403-38.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ALINE PONTES ALEXANDRE
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 337/2018-GAB
Atenta e atendendo ao pedido de ID 19537708, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 80,95 (oitenta reais e noventa e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664796-9), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7016564-21.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido no ID's 19315838, em que foi intimado os advogados da parte autora/exequente, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, entretanto, quedou-se inerte.
No caso, inerte o causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 762, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-224
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 27 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7016498-07.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADELA INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
EXECUTADO: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos ID's 18966837, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7009852-15.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: EDNILSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
À CPE: Altere-se a classe processual e promova o cadastramento do(s) novo(s) patrono da parte executada/requerida.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação , corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA , sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 Andar, Cj. 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8 Andar, Cj. 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7033665-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: KATIA REGINA DO ROSARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726
SENTENÇA
Tratam-se os autos de Ação Monitória em fase de constrições, que em petição avulsa as partes conjuntamente noticiam a formalização de acordo, nos termos constantes no id. n. 19380886.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Custas de Lei pela parte Executada, nos termos da SENTENÇA.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7045401-18.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
RÉU: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
DECISÃO
LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO ajuizou a presente AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NÉGOCIO DE COMPRA E VENDA em desfavor de MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA, alegando em síntese, que a parte requerida, usando de ardil intenção de fraudar a partilha de bens, utilizou-se de cheques da requerente, havidos antes do termo de acordo de dissolução de união estável, para fins de levantamento de capital de giro das empresas do requerido. Assevera a requerente, ter sido obrigada a assinar um recibo de venda de sua parte de um imóvel, no valor de R$ 130.000,00, sob a condição de não ter seus cheques protestados. Aduz não ter usufruido para si ou para sua empresa qualquer valor correspondente aos seus cheques que se encontravam na posse do requerido.
Trouxe documentos.
Em contestação, a parte requerida pugnou, em preliminar, coisa julgada material e extinção do processo. No MÉRITO impugna todos os fatos alegados pela parte autora. Ao final, pugna pela improcedência da ação.
Aportou-se réplica e documentos ao ID 15921679.
DESPACHO intimando a parte requerida a manifestar-se acerca dos documentos juntados à réplica (ID 17508671).
Manifestação da parte requerida acerca dos documentos juntados (ID 18519621).
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar.
Por oportuno, passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Coisa Julgada
A parte requerida alega, em preliminar, coisa julgada em decorrência de que no ano de 2015, tramitou na 1ª Vara de Família a Ação de nº 0000597-43.2015.822.0102, a qual tinha as mesmas partes, aduzindo que o pedido constante era de homologação do acordo de reconhecimento e dissolução de União Estável, cumulado com partilha de bens, a qual transitou em julgado no dia 20 de maio de 2015.
Pois bem. A imutabilidade a que se reporta a parte requerida, refere-se a SENTENÇA de homologação de acordo de dissolução de união estável com partilha de bens em processo anterior (0000597-43.2015.8.22.0102), situação esta, perfeita e acabada.
Entretanto, embora as mesmas partes apresentem-se nestes autos, deve-se considerar que o objeto da discussão dos autos nº 0000597-43.2015.8.22.0102 é diverso e demanda análise.
No presente caso, o pleito da requerente dá-se em razão de suposta fraude ocorrida na compra e venda de um imóvel a que teve direito na ação de dissolução de união estável (0000597-43.2015.8.22.0102), no percentual de 50% (cinquenta por cento).
No caso, como dito alhures, o objeto discutido nesta ação é diverso da ação de dissolução de união estável, pelo que, afasto a preliminar de coisa julgada apresentada pela parte requerida.
Ainda, neste compasso, a parte requerida impugna os documentos juntados após a contestação, requerendo sejam os mesmos excluídos do processo, em razão de não terem sidos juntados com a inicial, contrariando assim, o disposto no art. 434 do CPC.
Ocorre que, novos documentos juntados com o propósito de impugnar fatos levantados na contestação são acobertados pelo CPC/2015 e conveniência do processo para firmar o convencimento do Juízo, até porque as provas carreadas aos autos têm a FINALIDADE de convencimento do Magistrado quando da análise do MÉRITO. Importante trazer a baila o que dispõe o parágrafo único do art. 435 do CPC:
Art. 435 É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.
Ademais, a parte requerida, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, foi intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados à réplica, pelo que teve a oportunidade de adotar as providências que entender de direito, nos termos do art. 436, do CPC.
Desta feita, reputo como válido os documentos juntados ao ID 15921687 até 15921910, que serão analisados por ocasião da análise de MÉRITO da ação.
No mais, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
a)Legalidade da compra de 50% do imóvel que cabia a parte autora;
b) Existência de relação jurídica havida entre as partes que deu origem a emissão do cheque AA000819, no valor de R$90.000,00;
c) Existência de comprovação de pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), decorrente da compra e venda da parte do imóvel que cabia a autora, conforme consta do recibo de ID 13919875;
d) Existência de relação jurídica havida entre as partes referente aos oito cheques de nºs AA000833 a AA000840, no valor de R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) cada;
e) Apontamento da pessoa que fez o preenchimento constantes dos versos dos cheques de nºs AA000833 a AA000840, com a grafia contendo o nome de Marcus e o o número do telefone 8111-0250.
Ficam intimadas as partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 0006148-50.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CLOSS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
Advogados do(a) RÉU: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ0091377
Advogados do(a) RÉU: SOLANO DE CAMARGO - SP0149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogados do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
DECISÃO
O requerido, BJ PRJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes e/ou prequestionamento em face da SENTENÇA de id 16998790, alegando obscuridade e/ou contradição.
O Código de Processo Civil regula a respeito do instituto, prescrevendo em seu artigo 1023 o prazo para interposição. Depreende-se dos autos que a SENTENÇA foi publicada em 01/05/2018, tomando, o deMANDADO, ciência em 04/05/18 e apresentando os aclaratórios em 08/05/2018, portanto, tempestivo e, em consequência recebo os embargos.
O códex aduz quais são as situações cabíveis, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Pois bem.
O embargante alega como primeira contradição, a declaração de nulidade de cláusula abusiva em favor do embargado, que é advogado, por ser indevida. Tal entendimento se dá pelo fato de a SENTENÇA ter reconhecido o pacta sunt servanda e que a contratação se deu de forma livre e sem vícios de consentimento.
Conforme se depreende do artigo 1º, o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de ordem pública e interesse social, bem como tem caráter principiológico conforme dispõe o artigo 5º, XXXII, 170, V da Constituição Federal e 48 de seu ADCT.
Logo, o artigo dispõe sobre o princípio do protecionismo do consumidor e dele se retira algumas consequências, vejamos.
Primeiro, a lei consumerista não pode ser afastada pela vontade das partes, sob pena de nulidade absoluta e, nesse sentido, é o que dispõe o artigo 51, XV, na qual reconhece que são nulas de pleno direito as cláusulas abusivas em desacordo com o sistema de proteção do consumidor.
Segundo, a proteção que consta no CDC, ou seja, da lei protetiva de pleno direito, deve ser conhecida de ofício pelo magistrado, como é no caso de nulidade de cláusulas abusivas.
Assim, o princípio em questão é reforçado pelo Decreto 7.963/13 que institui o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, estabelecendo com diretiva fundamental a prevenção e repressão de condutas que violem os direitos do consumidor.
Atrelado a isso, o CDC trata de forma expressa em seu artigo 4º, I, sobre o princípio da vulnerabilidade do consumidor. Na qual a vulnerabilidade é elemento posto, ou seja, é uma condição jurídica de presunção absoluta, justificando a mitigação da autonomia da vontade das partes e a massificação dos contratos.
Já o princípio da hipossuficiência estabelecido no artigo 6º, VIII, é conceito fático, verificado no caso concreto. Apesar de o embargado não ser hipossuficiente do ponto de vista jurídico, por ser advogado, ainda o é do ponto de vista socioeconômico e técnico, bem como por se tratar de um contrato de massificação que engessa o consumidor.
Ademais, mesmo que porventura não exista hipossuficiência, não pode uma das partes desrespeitar a legislação em desfavor da outra, mesmo que haja concordância. Isso gera desequilíbrio na relação de consumo, o que é vedado pelo ordenamento por ofender a ordem pública, pois transcende os tratos individuais e atinge a sociedade.
O código consumerista em seu artigo 4º, III, trata do princípio da boa-fé objetiva, pilar do direito privado, que, inclusive, também faz parte da Política Nacional das Relações de Consumo. Aduz que, deve-se harmonizar os interesses individuais, bem como compatibilizá-los com o ordenamento jurídico e a proteção do consumidor.
Logo, visa equilibrar as relações de consumo com a FINALIDADE de manter em equilíbrio a própria sociedade.
De mais a mais, além da possibilidade do conhecimento de ofício das cláusulas abusivas, deve-se rememorar que o embargado/requerente em sede de vestibular requereu nos pedidos no item "c1)" conforme id 13352223 – pág. 12, o reconhecimento da abusividade da cláusula 8 e 10.
Com isso, em atenção a colaboração processual, a vedação de decisões surpresas, ao contraditório e ampla defesa, e a boa-fé objetiva processual, o embargante teve oportunidade de se manifestar em sede de contestação.
Por fim, deve-se levar em conta o princípio da função social do contrato.
A partir da entrada em vigor do CDC, a jurisprudência já firmou posicionamento que essa norma mitiga a autonomia da vontade e a sua força obrigatória, proibindo a pactuação de cláusulas abusivas.
A função social do contrato decorre da eficácia interna do contrato e, assim como o CDC, visa equilibrar a relação de consumo, com equidade e possibilidade de revisão contratual, pois na maioria das vezes o consumidor é vítima de abusos da outra parte.
Assim, o código é claro em seu artigo 51, reconhecendo a possibilidade de declaração de nulidade de cláusula considerada abusiva. A partir disso, é que se aplica a máxima consumerista segundo a qual a parte inútil do negócio não prejudica, em regra, a parte útil.
Portanto, a declaração de nulidade das cláusulas conforme a SENTENÇA se deu pelo fato de serem abusiva e com ofensa direta ao ordenamento jurídico brasileiro, não tendo que se falar em contradição ou omissão deste Juízo.
Com relação a segunda contradição, aponta, o embargante, o reconhecimento do inadimplemento da parte autora e que por isso não podia exigir o adimplemento da outra. Aduz ainda que, o item "b" da cláusula 4.5 dos contratos, afirma que enquanto não for restabelecido o equilíbrio econômico a vendedora tem direito de suspender o cumprimento de suas obrigações.
A contradição alegada não existe, vejamos.
A SENTENÇA no item "DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA" reconhece que as previsões de entrega acordadas era para os dias 28/02/2013 e 28/08/2014 e que a partir dessas datas a B.J. Projetos entrou em mora de forma injustificada e a qual deu causa.
No parágrafo terceiro do item "DOS EXPURGOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS, JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS E REEQULÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO CONTRATUAL", que, inclusive, o embargante colaciona em sua peça, ficou reconhecido que o requerente ora embargado se encontrava em mora até o dia 19/10/2012.
Todavia, não se deve olvidar que houve instrumento particular de acordo extrajudicial firmado entre as partes (id 13352239 – págs.4/6), quitado e, ainda, que o embargado fez depósito judicial dos valores referentes as entregas das chaves.

Logo, quando o embargante entrou em mora injustificada o embargado não se encontrava em mora. Além disso, os valores referentes as chaves só podem ser cobrados a partir da entrega dos imóveis.

Ademais, este Juízo reconheceu que o reajuste de parcelas, no caso para manutenção do equilíbrio econômico do contrato, é devido conforme fundamentação da SENTENÇA "DOS EXPURGOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS, JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS E REEQULÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO CONTRATUAL".

Com relação a contradição da data da mora justificada, aduz que a data fixada para a início na fundamentação é diversa do DISPOSITIVO. Que foi reconhecida a responsabilidade civil a partir de 16/04/2015, mas no item 4 do DISPOSITIVO na aplicação do INCC e IPCA, aplicou data diversa, a partir de 28/08/2014.

Não existe a contradição alegada pelo embargante. Apesar de constar no DISPOSITIVO que a aplicação do IPCA é partir do dia 28/08/2014, na fundamentação ficou ressalvada o período do embargo da obra, colaciono:

"determino a substituição do indexador INCC pelo IPCA até a efetiva entrega da obra, com exceção do período do embargo da obra, o qual permanecerá o índice pactuado, salvo se o INCC for menor."

Todavia, para fins de evitar interpretação equivocada, faço inclusão e correção no item 4 do DISPOSITIVO da SENTENÇA. Onde se lê:

"4. DECLARO válidas a aplicação do INCC ao saldo devedor sobre os contratos 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 808, 900, 901 e 902 até o dia 28/02/2013, e dos contratos 106 e 107, até o dia 28/08/2014 e, posteriormente o IPCA;"

Leia-se:

4. DECLARO válidas a aplicação do INCC ao saldo devedor sobre os contratos 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 900, 901 e 902 até o dia 28/02/2013, e dos contratos 106 e 107, até o dia 28/08/2014 e, posteriormente o IPCA até a efetiva entrega da obra, com exceção do período do embargo da obra, o qual permanecerá o índice pactuado, salvo se o INCC for menor;

Inclusive, na fundamentação procedo correção. Onde se lê:

"Ante ao exposto, declaro válidas a aplicação do INCC ao saldo devedor sobre os contratos 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 808, 900, 901 e 902 até o dia 28/02/2013, e dos contratos 106 e 107, até o dia 28/08/2014, sendo estes os prazos de entrega com a tolerância."

"Indefiro o item 3 da petição id 13352248 - fl. 20, pois o índice fixado a título de cláusula penal moratória no acordo extrajudicial datado de 19/10/2012 (fls. 621 a 623), aplica-se aos contratos 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 808, 900, 901 e 902, conforme dispõe a cláusula sexta do mesmo. Ademais, o contrato 106 e 107 foi firmado em 30/09/2013."

Leia-se:

Ante ao exposto, declaro válidas a aplicação do INCC ao saldo devedor sobre os contratos 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 900, 901 e 902 até o dia 28/02/2013, e dos contratos 106 e 107, até o dia 28/08/2014, sendo estes os prazos de entrega com a tolerância.

Indefiro o item 3 da petição id 13352248 - fl. 20, pois o índice fixado a título de cláusula penal moratória no acordo extrajudicial datado de 19/10/2012 (fls. 621 a 623), aplica-se aos contratos 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 900, 901 e 902, conforme dispõe a cláusula sexta do mesmo. Ademais, o contrato 106 e 107 foi firmado em 30/09/2013.

Além disso, verifica-se erro material entre a fundamentação e o item 3 do DISPOSITIVO, da qual faço correção de ofício. Onde se lê:

"3. DECLARO a responsabilidade civil objetiva da B.J. Projetos, quanto ao atraso no cumprimento dos contratos dos imóveis 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 900, 901, 902, entre 28/02/2013 e 15/07/2014, e a partir de 16/04/2017 até a efetiva entrega da obra; e ainda, no contrato dos imóveis 106 e 107, a partir de 16/04/2015 até a efetiva entrega da obra."

Leia-se:

3. DECLARO a responsabilidade civil objetiva da B.J. Projetos, quanto ao atraso no cumprimento dos contratos dos imóveis 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 900, 901, 902, entre 28/02/2013 e 15/07/2014, e a partir de 16/04/2015 até a efetiva entrega da obra; e ainda, no contrato dos imóveis 106 e 107, a partir de 16/04/2015 até a efetiva entrega da obra.

Com relação a contradição quanto ao equilíbrio econômico, alega que na inicial não há pedido para substituição do INCC pelo IPCA e, que, a substituição aumenta o desequilíbrio. Alega ainda obscuridade, pois o item 4.5 "a" enseja a aplicação do item "c" dos contratos.

Não há que se falar em contradição ou obscuridade.

Na fundamentação da SENTENÇA "DOS EXPURGOS DAS CORREÇÕES MONETÁRIAS, JUROS E OUTROS ACRÉSCIMOS E REEQULÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO CONTRATUAL" está claro o reconhecimento por este Juízo que o reajuste de parcelas, para manutenção do equilíbrio do contrato, é válido.

No entanto, o índice pactuado a ser aplicado aumenta o desequilíbrio entre as partes na relação jurídica de consumo, causando prejuízos para o consumidor ora requerente, pois não é possível a correção usando INCC durante o período de mora injustificada dos requeridos.

Atrelado a isso, de forma repetitiva, rememora-se que o requerente não se encontrava em mora. A substituição do índice é autorizado diante ao restabelecimento do equilíbrio, bem como é a jurisprudência do Egrégio STJ.

Ademais, o índice fixado no contrato foi impugnado pelo demandante em sede de inicial, sendo oportunizada aos requeridos impugnação por meio de contestação.

O que se percebe é que os deMANDADO s buscam angariar recursos financeiros para terminar a obra sob argumentos que não se sustentam, tentando atribuir suas responsabilidades ao embargado.

No que se refere a contradição entre a fundamentação e o DISPOSITIVO quanto ao afastamento do reconhecimento da abusividade da cláusula 10 e o seu reconhecimento, não existe.

A fundamentação reconheceu a abusividade da cláusula 10 por não prever tratamento isonômico entre o contratante e o contratado, todavia não reconheceu a sua nulidade, pois nem sempre uma cláusula abusiva é nula. Vejamos:

Ante ao exposto, declaro a nulidade das alíneas "c", "e", "i" do parágrafo primeiro da cláusula oitava dos contratos particulares de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção das salas 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 900, 901, 902, 106 e 107.

No entanto, ocorreu erro material ao constar no DISPOSITIVO, em face disso procedo à correção. Onde se lê:

1. DECLARO a nulidade das alíneas "c", "e" e "i" do parágrafo primeiro da cláusula oitava, bem como, a cláusula décima em seu todo, dos contratos particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção das salas 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 900, 901, 902, 106 e 107;

Leia-se:

1. DECLARO a nulidade das alíneas "c", "e" e "i" do parágrafo primeiro da cláusula oitava dos contratos particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção das salas 701, 702, 703, 704, 705, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 900, 901, 902, 106 e 107;

Ademais, este Juízo, ao afastar de plano, o reconhecimento da abusividade da cláusula 10, na realidade estava afastando o reconhecimento de sua nulidade, tanto é que na fundamentação não foi feito análise apontamentos particularizados da mencionada cláusula como ocorreu com a cláusula 8.

Com isso, corrijo a fundamentação. Onde se lê:

"Afasto de plano a pretensão de reconhecimento de abusividade da cláusula 10 dos contratos diante da formulação genérica do pedido, observando, ainda, que na narrativa dos fatos o Autor simplesmente se ateve em transcrever o inteiro teor da citada cláusula, não apresentando nenhum argumento combativo."

Leia-se:

"Afasto de plano a pretensão de reconhecimento de nulidade da cláusula 10 dos contratos diante da formulação genérica do pedido, observando, ainda, que na narrativa dos fatos o Autor simplesmente se ateve em transcrever o inteiro teor da citada cláusula, não apresentando nenhum argumento combativo.
Por fim, verifico erro material no item 13 do DISPOSITIVO, na qual condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 5% sobre a condenação. No entanto, o art. 85, § 2º do CPC estabelece o percentual mínimo de 10%. Diante disso, de ofício faço correção. Onde se lê:
"13. ARCARÁ a B.J. Projetos e Empreendimentos Ltda., ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, do CPC, além das custas processuais."
Leia-se:
13. ARCARÁ a B.J. Projetos e Empreendimentos Ltda., ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, do CPC, além das custas processuais.
Portanto, acolho parcialmente os presentes embargos, procedendo às devidas correções nos termos desta DECISÃO e, por fim, a presente fará parte integrante da SENTENÇA.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0002416-61.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ELOI CONTINI - RS0035912
RÉU: ELICELMA MOURA DA ROCHA, ANGELA OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em atenção à DECISÃO de id 11242315 - pág. 40 que determinou a expedição de edital para fins de citação; em razão da DECISÃO de id 11242315 - pág. 50 que deferiu a sucessão processual para constar no polo ativo ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS; em vista do edital, id 11242315 - pág. 53, expedido e tendo por parte autora Banco do Brasil S/A; em virtude da certidão, id 12232459 - pág. 1, certificando acerca do prazo em branco para que a autora retirasse o edital de citação e comprovasse a taxa de publicação no DJe; e, por fim, em virtude da petição de id 14572313 apresentada pela autora, requerendo a expedição de novo edital de citação, com certificação do cartório com quando a publicação no Diário Oficial e a disponibilização para publicação em jornal de grande circulação, determino:
- expeça-se novo edital nos moldes do documento de id 11242315 - pág. 53, observando a substituição do polo ativo para ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
- após, intime-se a demandante para retirar o expediente via internet no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento de custas para publicação no DJe, observando o disposto no parágrafo único do artigo 257 do CPC, devendo fazer publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos duas vezes em jornal local de grande circulação, fazendo comprovação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
- proceda-se a escrivania a invalidação do edital de id 11242315 - pág. 53.
- com as comprovações acima especificadas, encaminhe-se os autos para a Defensoria Pública, nos termos do artigo 72, I, CPC, atuar como curador especial, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo as comprovações, volte-me os autos conclusos.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7039068-84.2016.8.22.0001
Classe:RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
AUTOR: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
DECISÃO /MANDADO
Em razão da justificativa do Administrador Judicial acerca de apresentação informações mensais a este Juízo, no qual aduziu que o escritório de contabilidade se recusava em fornecer a documentação necessária, foi expedido MANDADO de intimação para D. DUWE CONTABILIDADE e Ronaldo M Hella para que apresentassem, sob pena de busca e apreensão no prazo de 5 (cinco) dias, balancetes referente ao ano de 2017 da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Conforme certidão, id 18813239, acostada pela Oficial de Justiça, as pessoas acima retromencionadas foram intimadas no dia 30/05/2018, id 18813249.
O Administrado Judicial, por meio da petição de id 19353074, informou que até o dia 27/06/2018 a determinação judicial para entrega dos balancetes não foi cumprida, ou seja, quase um mês após a intimação, e qual conduta está prejudicando o AJ de apresentar relatórios mensais para para este Juízo.
Pois bem.
Como houve a devida intimação dos terceiros interessados para cumprimento de DECISÃO judicial e diante da inércia, sendo a medida de busca e apreensão cabível na hipótese de resistência de entrega de documentos, EXPEÇO MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 536, parágrafo segundo, para busca e apreensão dos balancetes do ano de 2017 da empresa TRÊS MARIAS TRANSPORTE LTDA junto a D. DUWE CONTABILIDADE e Ronaldo Marcelo Hella, devendo ficar cientificados que a resistência configurará crime de desobediência.
Os documentos apreendidos deverão ser entregues aos Sr. Francisco das Chagas Soares, Administrador Judicial, que deverá acompanhar a diligência efetuada.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019082-74.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILBERTO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: ROMEU ACUCAR E ALCOOL REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para se manifestar no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº:0000774-58.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CASTRO PACHECO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - PR0055483
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
DECISÃO
Verifica-se que o executado juntou petições e documentos nos id's 18553617, 18553614, 18553592, 18553945, 18553989, 18553998, 18554007, 18554064, 18554070 e 18554068 que não tem relação com estes autos, inclusive, no cabeçalho das peças constam indicação de autos diversos e que tramitam perante outras Varas Cíveis. Em face disso, determino à CPE que torna inválidas tais documentos.
Determino ao exequente que cumpra a parte final da DECISÃO de id 18215332, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, noticiar em qual fase se encontra a carta precatória que determinou busca e apreensão.
Determino ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos contrato nos termos da SENTENÇA ou informe a este Juízo motivo plausível que justifique a impossibilidade de localização e apresentação do contrato, devendo comprovar suas alegações nos termos do artigo 373, II, do CPC, sob pena de condenação por ato atentatório contra a dignidade da justiça nos termos do artigo 77, IV e VI, § § 1º e 2º e aplicação de astreintes diária no valor da parcela contratada até o limite máximo de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Havendo manifestação, fica o exequente, intimado desde já, para apresentar manifestação, no mesmo prazo.
Por fim, com vistas à celeridade processual, determino à CPEque expeça ofício ao Estado de Rondônia (SEARH ou SEGEP) solicitando informações acerca da autorização para desconto em contracheque em nome do exequente (CASTRO PACHECO DIAS – matrícula 30021619 conforme id 13149678 – pág. 2) de empréstimo no valor de R$ 351,82 (trezentos e cinquenta e um reais oitenta e dois centavos) que se iniciou a partir de maio/2004, devendo enviar a este Juízo, urgentemente, cópias do contrato, da autorização e demais documentos relacionados com os descontos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004916-71.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada para se manifestar sobre o ofício apresentado no ID n. 19867811, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0003672-39.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA PINHEIRO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROSIDETH ROSA RIBEIRO - MT015246O, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 335/2018-GAB
Atenta e atendendo ao pedido de ID 19678381, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 8.216,64 (oito mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01666471-5), vinculada a 1ª Câmara Cível, vez que depositados em sede de apelação, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA PINHEIRO DE SOUSA RODRIGUES CPF: 286.414.182-53, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO CPF: 221.008.062-20, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, no valor de R$ 1.689,42 (um mil seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão, sob pena de incidência de multa e honorários de 10%, cada.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Sucumbente/Requeroda para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021113-69.2018.8.22.0001
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
IMPUGNANTE: CLEITON CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Advogados do(a) IMPUGNADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495
SENTENÇA
CLEITON CARLOS DA SILVA apresentou a presente impugnação ao crédito na Recuperação Judicial da empresa TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., aduzindo, em suma, ser credora da devedora na importância atualizada de R$ 25.452,56 (vinte cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais cinquenta e seis centavos), decorrente de créditos trabalhistas, pugnando pela retificação do valor que consta no edital e habilitação do valor.
Argumenta que o crédito constante no Quadro Geral de Credores disponibilizado, constou apenas o valor de R$ 5.377,05 (cinco mil, trezentos e setenta e sete reais cinco centavos).
Instruiu a inicial com os documentos de Id 18726576, 18726585, 18726654, 18726665, 18726680 e 18726691.
Devidamente intimado, o Administrador Judicial apresentou manifestação, id 19220748, aduzindo, em suma, que estão preenchidos os requisitos para habilitação, sendo retificado o Quadro Geral de Credores, na classe I de credores trabalhistas, para constar o valor de R$ 25.452,56 (vinte cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais cinquenta e seis centavos).
Intimadas, as devedoras não se manifestaram.
Intimado, Ministério Público não apresentou parecer.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Tratam-se os presentes autos de pedido de impugnação de crédito nos autos da Recuperação Judicial de TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Primeiramente, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005 recebo a presente impugnação de crédito.
Analisando detidamente as alegações da parte Autora, bem como os autos da recuperação judicial o qual se submete a parte Requerida, observa-se que os créditos daquela já foram devidamente incluídos no quadro geral de credores. A problemática repousa tão somente sobre o valor do crédito.
De um lado, a parte Autora afirma que seus créditos perfazem a monta de R$ 25.452,56. Narra que o deferimento da recuperação judicial se deu em 12/12/2016, todavia, trata-se de débito trabalhista com homologação perante o Juízo Trabalhista em 19/06/2017, id 18726680, e certidão de dívida, id 18726691.
Em sua manifestação o administrador concordou com o valor apresentado, retificando o Quadro Geral de Credores, id 19913126, nos autos principal da recuperação judicial.
O Ministério Público, nada opinou.
Pois bem.
O art. 9º, II da Lei 11.101/2005 estabelece que em suas habilitações, os credores deverão proceder à atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial.
Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;
O pedido de recuperação judicial foi recebido em 29/07/2016, logo, esta é a data que deve ser considerada para efeito das atualizações.
No entanto, destaca-se que a parte Impugnante trouxe aos autos planilha, id 18726665, indicando o modo pelo qual procedeu os seus cálculos, com a homologação.
Assim, aliado ao fato de que há planilha de cálculos que indique os valores e a homologação dos cálculos perante o Juízo Trabalhista, inclusive, com expedição de certidão de dívida.
Ademais, insta salientar que o administrador judicial concordou com os valores apresentados com relação ao crédito
Doutro norte, o valor constante no quadro geral de credores encartado no processo de recuperação judicial perfaz a monta de R$ 5.377,05, conforme consta nos autos de nº 7039068-84.2016.8.22.0001.
Assim, há de se concluir como necessária a retificação dos valores para se acolher os cálculos apresentados pelo autor e concordado pelo administrador judicial.
Ante o exposto, ACOLHO o pleito deduzido na exordial, para o fim de retificar o crédito da parte Autora/Impugnante no Quadro Geral da Credores das Recuperandas TRES MARIA TRANSPORTES LTDA , à ordem de R$ 25.452,56 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais cinquenta e seis centavos).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de recurso, traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos da recuperação judicial.
Após, intime-se o Administrador para que proceda as anotações necessárias, com a retificação do quadro apresentado nos autos da Recuperação Judicial 7039068-84.2016.8.22.0001, se necessário for.
Sem honorários advocatícios e sem custas, por incabíveis na espécie.
Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7036485-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/08/2017 17:09:49
Requerente: ELIAS DONADON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
Requerido: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que o requerido depositou em juízo o valor dos honorários periciais desde 30/05/2018, embora não tenha comprovado no feito, conforme consulta ao site da CEF e comprovante em anexo.
Desta forma, defiro o pleito de ID 15448035, determinando a expedição de alvará judicial no montante de 50% do honorários em favor do perito para início da realização da pericia.
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7041255-31.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRO PROTAZIO DE SOUZA, TAYLANE IZEL GADILHA, ALESSANDRO IZEL PROTAZIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 341/2018-GAB
Atenta e atendendo ao pedido de ID 20000723, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01678039-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: KELISSON MONTEIRO CAMPOS CPF: 782.519.582-53, ALESSANDRO PROTAZIO DE SOUZA CPF: 948.886.802-30, TAYLANE IZEL GADILHA CPF: 969.759.702-20, A. I. P. J. CPF: 064.125.702-33, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871 - Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Por fim, intimada a parte Sucumbente/Requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.
Após o levantamento e nada mais sendo requerido arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7014682-19.2018.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: KLEBSON DAS GRACAS CARLOS
Advogado do(a) RÉU: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617
DESPACHO
Ciente do agravo interposto.
Atenta ao contido nos autos, depois de realizada nova análise, não foi constatado novos elementos aptos a alterar a DECISÃO objurgada, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada inalterada pelos seus próprios fundamentos.
Assim, prosseguindo regularmente com o feito, considerando que a parte Requerida noticiou no id. n. 18869223 a juntada da contestação e contudo não restou disponibilizada nem ao juízo e nem ao Requerente, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a mesma junte a peça contestatória e comprove que realizou a juntada, via sistema, no prazo processual, sob pena de reconhecimento da revelia.
Sobrevindo a juntada, intime-se a parte Requerente para réplica.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7030102-35.2016.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: UDA DE MELLO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: UDA DE MELLO FRANCA - RO000449A
RÉU: NADYA DE FARIAS GUEDES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, considerando que a parte Requerida não foi localizada no endereço indicado na exordial, visando dar regular andamento a apelação interposta; determino a remessa dos autos ao segundo grau, nos termos do DESPACHO de id. n. 7892275.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco,
nesta urbe -CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7006978-57.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0030820
RÉU: ADILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 18294427 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 1279977, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: AV NICARAGUA 710 CS 2 - NOVA PORTO VELHO - PORTO VELHO/RO, CEP: 76820184.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001377-34.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o ofício apresentado no ID n. 19867934, requerendo o que pretende de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7060407-02.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTER FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o competente alvará judicial.
Porto Velho/RO, 29 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:0024175-52.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG0042785
DESPACHO
Considerando o contexto dos autos, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Antes do arquivamento, deverá a CPE observar as peculiaridades pertinentes às custas processuais, nos termos da ata de audiência de id. n. 18972663.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7021366-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/05/2017 09:32:36
Requerente: ROCHELIEL PAULINO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do segundo grau, cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 13151408, expedindo-se alvará judicial ou ofício de transferência para CEF, em favor do perito Victor Hugo, no valor exato de R$ 350,00, devendo este ser intimado para levantamento, em caso de alvará.
Lado outro, considerando que há valores depositados nos autos suficientes para integral pagamento da dívida, conforme ID 19966644, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de transferências dos valores para conta centralizado do TJ/RO.
Em caso de requerimento de levantamento mediante alvará judicial, desde já defiro sua expedição, arquivando-se o feito após o levantamento e nada mais sendo requerido.
Custas finais (ID 19966636).
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7014517-06.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ELIETE CORREIA DE LIMA, JOSELANDIA LIMA DE BRITO, ERIVALDO LIMA BRITO, CLAUDIO ANTONIO LIMA BRITO, BRUNO MANUEL LIMA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os peritos apresentem manifestações discriminando a forma como quantificaram seus honorários, devendo para tanto indicar aclaradamente o custo para a quantidade de horas, preço por localidade, preço e forma de transporte, custo de auxiliares, dentre outros, bem como esclarecendo os pontos levantados pela parte Impugnante.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7010099-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILSON CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
Cumpra-se a DECISÃO de ID 17179245 - Pág. 3, intimando o perito nomeado Urbano de Paula Filho, (Tel.:3216-8845/9202-1957), para designar do dia e local da perícia e prazo para apresentação

do laudo, considerando ter a parte requerida colacionado os documentos originais para a realização da perícia e a comprovação do pagamento dos honorários periciais.
No mais, mediante requerimento, expeça-se alvará em favor do expertise na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, ficam intimadas as partes (autor e réu) para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 26 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0006218-67.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/10/2016 16:08:50
Requerente: RAIMUNDA FALCAO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Requerido: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, CARLOS GUSTAVO BAPTISTA PEREIRA - SP0176743
DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 19878545, manifeste-se a parte exequente quanto ao comprovante de depósito de ID 20053429, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias, sob pena de quitação e extinção.
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0013390-60.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - AC0004056
EXECUTADO: CAMILO RONDON SENA DUARTE, C. R. S. DUARTE - ME, SIMONE DE OLIVEIRA NASCIMENTO RONDON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedimento de citação em ordem. Desta forma, fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0019191-54.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos ID's: 19427872, e considerando já ter sido INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, e verificando que o mesmo quedou-se inerte, intime-se, pessoalmente, BRASIL SECURITIZADORA S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Endereço: Rua João Goulart, 2923, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 23 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7035502-93.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RALESON PRESTES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova constante do ID 18651506, nos termos da DECISÃO saneadora de ID 18457141, em que define que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do NCPC, restando preclusa manifestação sobre o tema.
No mais, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, RALESON PRESTES FARIAS para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: RALESON PRESTES FARIAS
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Total Ville II, apartamento 303, bloco 1, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 25 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7047740-47.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACY DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
I. Relatório.
IRACY DE OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face da BANCO BMG S/A, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que é idosa, viúva, aposentada, pertencente aos quadros de funcionários do ex-território federal de Rondônia, contando atualmente com 70 (setenta) anos.
Afirma que durante anos a Requerente foi cliente da instituição financeira Requerida, tendo realizado junto a esta a contratação de empréstimo no valor de R$ 26.450,73, porém, em certa oportunidade percebeu que alguns valores estavam sendo descontados indevidamente da sua folha de pagamento, valores estes inerentes a um suposto contrato de empréstimo, entretanto, a contratação deste referido contrato jamais foi realizada pela Requerente, tanto que os extratos bancários acostados evidenciam a não percepção dos valores inerentes a este.
Registra que surpresa com os descontos ilegais realizados junto a sua folha de pagamento, entrou imediatamente em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC) do Requerido para solicitar maiores esclarecimentos acerca dos descontos mensais no importe de R$1.213,26, momento em que obteve a informação de que tais descontos seriam referentes a um empréstimo consignado no importe de R$37.220,84, fornecendo cópia do contrato.
Salienta que realizou novo contato com o Requerido para avisar que não havia contratado o empréstimo, e que havia sido vítima de uma fraude grosseira, tendo a sua assinatura falsificada por algum estelionatário, tanto que os valores inerentes à referida operação sequer foram depositados em sua conta.
Frisa que realizou diversas diligências administrativas prévias junto ao banco requerido para informar a fraude ocorrida, sendo no dia 01/08/2017, com o nº de protocolo: 9954233, também realizou no dia 10/08/2017 com o nº de protocolo 10354360, e no dia 16/08/2017, com o nº de protocolo 10629923.
Articula que todas estas tentativas foram infrutíferas, pois não obteve nenhum posicionamento ou esclarecimento por parte da parte Requerida através de seus canais de atendimento, não conseguindo solucionar ou sequer dirimir quaisquer dúvidas referentes a situação em que se encontrava.
Diz, a Requerente que sua vida financeira está cada vez mais complicada. Assim, salienta ter passado por situação de constrangimento, razão pela qual pugna pela devida reparação pelos danos morais sofridos.
Por fim, pugna em tutela de urgência pela suspensão dos descontos em folha e, no MÉRITO, pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais sofridos. Trouxe documentos.
Concedida a tutela provisória (Id. n. 14331679).
Citada, a parte Requerida contestou alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, em suma, articulando que firmou a relação jurídica com a parte Autora. Aduz inexistir danos morais para o caso em comento; e por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e colacionou documentos(id. n. 15678869).
Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 15726541).
Réplica aportada nos autos no id. n. 15916613.
DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos; oportunizando a dilação probatória; nomeando Expert para a produção de prova grafotécnica e determinando a apresentação da via original do contrato.
Decorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação.
Julgamento conforme o estado do Processo
In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, vez que não cumpriu a determinação, não apresentando as vias originais do suposto contrato, situação essa que leva o julgamento conforme o estado do processo.
Entretanto, antes mesmo de adentrar ao MÉRITO, todavia, impõe-se a análise da preliminar arguida.
Ilegitimidade Passiva.
A Requerida ainda arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o contrato em comento foi cedido ao Itaú BMG Consignados S/A.
Entretanto, entendo que a legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.
Pertinente ao tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306:
Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou deMANDADO, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.
Ademais, por oportuno, certo é registrar que o termo inicial da conduta lesiva se deu quando da constituição do contrato, época que a Requerida era plenamente responsável pelo contrato em questão, situação essa que vincula a parte Requerida ao presente processo, mesmo já tendo sido realizada a cessão do crédito.
Assim, pelos fundamentos supra alinhavadas, não acolho a preliminar suscitada.
E, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO
Do MÉRITO
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."
Pois bem.

Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de supostos descontos indevidos no contracheque da parte Autora, em que pese a inexistência de contrato a justificar tal cobrança.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente vem realizado descontos diretamente na folha de pagamento, afirmando ainda que tal desconto é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada.

É certo que se houvesse a contratação seria lícito o desconto em folha, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de qualquer desconto realizado pela Requerida.

Em sua contestação, a Requerida aduz o exercício regular de direito, todavia, mesmo após regularmente intimada para apresentar a via original do contrato, para a realização da prova grafotécnica, já que a parte Requerente arguiu a falsidade da assinatura, a parte Requerida se manteve inerte, certamente para que não constatado a falsificação, o que pesa em seu desfavor, ante a inversão do ônus da prova na vertente consumeirista, não tendo se desemcubido do ônus que lhe competia.

Logo, os documentos encartados aos autos não podem apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca da inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não podendo se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é ilegítima, ante a não comprovação da autenticidade da assinatura, a requerida não agiu no exercício regular do seu direito ao descontar em folha de pagamento cobranças mensais, pelo que procede a pretensão deduzida na inicial.

Assim, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve ser acolhida posto o respaldo jurídico supracitado e, por conseguinte, tem-se como patente a configuração do dano moral.

Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, in verbis:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença de ambos os requisitos, pois em vista do descuido da parte Requerida procedeu indevidamente descontos no contracheque da Requerente, o que sem sombra de dúvidas gerou abalo, estando caracterizada a responsabilidade.

Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pela situação em comento, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.

Noutro ponto, certo é que a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$8.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais e consequentemente:

01. TORNO definitiva a tutela provisória de urgente deferida, mantendo-se a suspensão dos descontos em folha;

02. DECLARO inexistente a dívida oriunda do contrato cerne da demanda de nº 235834982, gerador dos descontos em folha, devendo, em consequencia, serem devolvidos os valores indevidamente descontados, com correção a contar do desembolso e juros a partir da citação;

03. DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R$8.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

04. ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do NCPC.

Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0013890-29.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA BARROS, ERIKA PEREIRA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Por necessário, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente esclareça a petição de id. n. 19054143, já que apenas foi oportunizado a juntada da certidão de inteiro teor dos imóveis e não a realização da penhora, para que haja a indicação de depositário do bem.
Noutro ponto, sem prejuízo da determinação acima, defiro o pleito de id. n. 19973080 e determino que o Cartório distribuidor disponibilize as vias originais dos documentos, mediante a apresentação de cópia.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processonº:7036579-74.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANUEL ALVES RODRIGUES, MARIA RAIMUNDA BARROS RODRIGUES, ANTONIA GIL ALMEIDA, ROSAURO ALVES DE SOUZA, EUCLIDES ALMEIDA NASCIMENTO, ILCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IVO GIL DE ALMEIDA, GIVANILSON DOS SANTOS ALMEIDA, UILSON DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
MANUEL ALVES RODRIGUES e outros (8) ajuizaram a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral, material e ambiental decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Sustentam os autores que residem na região do Baixo Madeira, Distrito de São Carlos. Asseveram que os imóveis onde residiam foram totalmente atingidos pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.
Trouxeram documentos (ID's: 4953391 a 4953447).
Citada, a parte Requerida contestou (ID 9591027) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou-se réplica ao ID 9980678.
O Ministério Público manifestou-se (ID 12279388) nos autos afirmando não ter interesse no presente feito, pois já ajuizou ação ambiental nº 2427-33.2014.4.01.4100 perante a 5ª Vara Federal e juntou documentos para auxiliar nos trabalhos do Juízo (ID 12313913 até 12330348).
Manifestação da Promotoria do MP/RO da titularidade da infância e juventude de que não possui interesse, por ora, em atuar no feito (ID 19368523).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de

terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.
Denunciação à Lide.
A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular
4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho
4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018
5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras
Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.
OBS: Proceda-se à CPE com o necessário para a retificar a autuação e incluir os peritos nomeados no sistema PJE para que sejam intimados, para os atos necessários, via Diário Oficial.
Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras

II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis

III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida

VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais

IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida

Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).

Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO;

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003500-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GOMES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da proposta de acordo feita pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018751-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUMAR LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
RÉU: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043142-50.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571
REQUERIDO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025
Advogado do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica às contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012450-61.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/10/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037457-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: CLERLE PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/09/2018 Hora: 09:30
PORTO VELHO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021181-80.2014.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP0235156
RÉU: RAIMUNDA CANDIDA DE OLIVEIRA SECUNDO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015459-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013649-91.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
RÉU: RITA FERREIRA LOPES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica aos Embargos à Monitória no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7059783-50.2016.8.22.0001

Procedimento Comum
AUTOR: VITOR FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A) OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB Nº RO3567, ADVOGADO(A) MARLON LEITE RIOS OAB Nº RO7642
RÉU: JOAO PAULO VILELA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) ROBERTO EGMAR RAMOS OAB Nº MS4679
Valor da causa: R$ 150,000.00
Distribuição: 23/11/2016
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 30/08/2018, às 08h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 27 de julho de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024624-39.2014.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
DESPACHO
Considerando a manifestação de ID n. 18550769, promova a CPE a exclusão da advogada Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB/RO n. 2.353 como patrona da parte embargante, deixando constar apenas o advogado Dimas Filho Florêncio Lima OAB/RO n. 7.845.
Após, intime-se o embargante Condomínio Porto Express Hotel, por meio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.272,24 (mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme determinação exarada no DESPACHO anterior (ID n. 18551810).
Porto Velho, 27 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: ILISIR BUENO RODRIGUES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20113994
Data de assinatura: Sexta-feira, 27/07/2018 17:27:22
18072717293400000000018763510

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045087-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000401-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: PEDRO CHRISTIAN SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada, por meio de seu patrono, para no prazo de 5 dias, juntar nos autos, teor do acordo extrajudicial, de que trata a petição de ID20148717.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037667-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: AIMORE DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo do Executdo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005103-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIO LOBATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a Exequente, no prazo de 05 dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021745-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA DORNELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 20146911

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002851-35.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
RÉU: SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA HYUNDAI
Advogados do(a) RÉU: RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO0021476
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043812-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: E.J.C.CAULA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0020507-73.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: SERGIO DA ROCHA PAIVA, MARTA JESUS DE FREITAS, CLAUDILENO PINTO TAVARES, MANOEL MAGALHAES DOS PASSOS, CARLOS LOPES DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA ADELINO, JOSE DA PENHA BEZERRA DE SILVA, DJANIRA VIANA DA SILVA, JAQUELINE AIRES MARTINS, MARCIO JOSE DE ARAUJO NEVES
ADVOGADO(A) CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB Nº RO2720
RÉS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO(A) RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB Nº RJ215212, ADVOGADO(A) GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB Nº SP234412, ADVOGADO(A) EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB Nº AM92114, ADVOGADO(A) JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB Nº RO4315, ADVOGADO(A) MARCELO LESSA PEREIRA OAB Nº RO1501, ADVOGADO(A) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB Nº RO635, ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861, ADVOGADO(A) LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB Nº SP235033, ADVOGADO(A) ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB Nº SP155105
Valor da causa: R$ 1,918,870.00
Distribuição: 02/03/2018
DESPACHO
Intimem-se as requeridas para depositarem o valor dos honorários periciais, em 10 (dez) dias, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, sob pena de dispensa da prova.
Recolhidos os honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, solicitando que indique com antecedência de 20 (vinte) dias a data, horário e local de início, para prévia intimação das partes.
Porto Velho, 27 de julho de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003749-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIANE BONFA CANPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente

novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017719-54.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
RÉU: R. F. DE LIMA ACOUGUES - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022941-03.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: ELIONAI PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0021963-58.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: HELEN PATRICIA LEAL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023336-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
RÉU: DAIANA DE BRITO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019384-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXSANDRA RODRIGUES ROSALES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020748-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELIPE MENEZES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032290-64.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LEANDRO CAINA MOREIRA FERRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7060040-75.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: D. H. ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019241-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEIVANIR DE JESUS MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000641-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMILO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051052-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
EXECUTADO: CLEOMAR CRUZ PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, intimada acerca do boleto de custas de edital juntado aos autos. ID 20190228

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028621-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMANUELA SA MOREIRA CARVALHO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/09/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045023-62.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA - RO9392, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA IRANEIDE DA SILVA - RO9392, CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
REQUERIDO: WANIA RITA GOMES DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215
IntimaçãoFica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043127-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, LANESSA BACK THOME - RO0006360
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (cinco) dias, proceder o recolhimento dos honorários periciais conforme petição de ID 20151918.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014487-34.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes, Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial(ID 20165954) apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7054469-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Extinção da Execução, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA - RO0004255
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
DESPACHO
Vistos.
Conforme redação do DESPACHO sob ID. 19024796:
"Consta no portal de depósitos da Caixa Econômica que houve o levantamento de ambos os valores, na forma a seguir:
a) A transação referente ao alvará nº 421 fora realizada em 05/07/2017 às 11h40min12s;
b) A transação referente ao alvará nº 655 fora realizada em 16/10/2017 às 16h49min06s;
Assim, deverá a instituição financeira verificar seus extratos de movimentação financeira ocorridos no dia 16/10/2017, juntando-o aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
A inércia importará em ratificação da ocorrência da transação e o conseguinte rearquivamento dos autos."
Reitero que não há valores a serem levantados, bem como o dever da parte em diligenciar no sentido de verificar seus extratos de movimentação financeira ocorridos no dia 16/10/2017.
Caso não encontre as informações em seus extratos deverá diligenciar à Caixa Econômica Federal para informações, vez que não incumbe ao juízo o papel informativo, e a parte detém livre acesso às redes bancárias, sendo desnecessária a intervenção jurisdicional na relação administrativa quando não negada a exibição de documento ao qual a parte possui direito de acesso.
Aguarde-se a manifestação da parte indicando as informações obtidas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentada qualquer manifestação, volvam os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7039850-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, EDNA SOUZA GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco)

dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Realizada a consulta no RENAJUD, esta restou infrutífera, pois não há registro de veículos em nome dos executados.
Determino que o exequente se manifeste sobre o resultado das consultas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento das consultas.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004816-89.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DA SILVA CAITANO - SP283225, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: GABRIEL CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021082-49.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ - RO0006500, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MORAES GALVAO MUNIZ - RO0006500, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
REQUERIDO: ADENIR DE TAL e outros (4)
Advogado do(a) REQUERIDO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051051-80.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO: EDSON LYRIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O requerente interpôs recurso de apelação em face do indeferimento da petição inicial.
Mantenho a DECISÃO pelos fundamentos lá expostos (artigo 330, IV, CPC), e determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (331,§ 1º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, em querendo.
A petição inicial e apelação poderão ser consultadas pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 16092915174358000000005934766 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0019029-30.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de

SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021857-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - ME, ARLI FERREIRA, ADRIANA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Vistos.
Suspendo o feito por 30 (trinta) dias para aguardar o cumprimento da precatória distribuída pela exequente.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031189-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ, DAVID DE ALECRIM MATOS, ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Para que sejam realizadas as diligências postuladas o exequente deverá efetuar o recolhimento das respectivas taxas, quais sejam:
a) Duas taxas referentes as citações por oficial de justiça na sede desta comarca;
b) Uma taxa relativa à citação em comarca distinta que deverá ser cumprida por precatória.
Confiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025645-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Capitalização / Anatocismo]
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: WALNIR FERRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7035549-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: R.F. ISOLAMENTO TERMICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES - SP216472
EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

DESPACHO
Vistos.
As providências solicitadas são atuações que incumbem à parte.
Não cabe ao judiciário atuar como causídico da parte por sua própria essência institucional.
Diante disso, indefiro o postulado, porquanto o ônus de impulsionar e propiciar o regular andamento do feito é dever instrumental e processual da parte.
Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente comprove a solicitação de informações de bens do executado junto aos cartórios de imóveis desta comarca.
Findo o prazo sem manifestação, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0014065-62.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: ANTONIO SAN JUNIOR, SANCLER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
DESPACHO
Vistos,
Considerando a manifestação do exequente. Volvam os autos ao arquivo provisório, devendo ser devidamente anotado no processo, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7044514-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: U.C. LEMOS - EPP, UERLISON CAMPOS LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Para a realização das demais pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029466-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação]
AUTOR: VANIRA DOS ANJOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1) Defere-se a gratuidade da justiça.
2) Apresente-se planilha de cálculos que subsidiam o valor que pretende a título de repetição de indébito.
3) Manifeste-se em relação ao valor do empréstimo disponibilizado a si, como pretende devolvê-lo. Explica-se, tratando-se de empréstimo consignado o comum é que o valor tomado como empréstimo seja creditado na conta do consumidor, sendo assim, presume-se que o valor do empréstimo que a autora alega não ter contratado já foi creditado em sua conta, dessa forma deve esclarecer se utilizou o valor e como nega a contratação como pretende devolvê-lo, se em forma de consignação incidental neste processo.
Prazo:15 dias sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0012599-91.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: JOSE BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
RÉU: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436

DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037420-69.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: CLAIRE CAMPITELLI CONTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: SIRLEI REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021146-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ELIAS FREITAS MONTEIRO, MARIA DE LOURDES PRATA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Determino que a parte autora justifique o não comparecimento no local da vistoria, no prazo de 05 dias.
Deverá ainda, apresentar coordenadas geográficas do local da lide ou indique um representante para acompanhar a vistoria, como solicitado em petição de ID 19610784.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031978-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MILZEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO, NEEMIAS DO NASCIMENTO, JOELSIO DO NASCIMENTO, LUDILLENE ALMEIDA LIMA, JOCIANE DO NASCIMENTO LIMA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, JOSELI ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, apresente ata notarial referente à vistoria realizada pelo perito Luiz Guilherme.
Ultrapassado o prazo sem manifestação do requerido, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029556-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO0003784
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defere-se a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os documentos médicos apresentados são atuais e demonstram que a requerente sofrera acidente de trânsito, estando com quadro clínico atual em que 3 profissionais médicos recomendaram o afastamento das atividades laborais por 90 dias, além do encaminhamento ao INSS para análise quanto ao benefício que fora negado. Pontua-se ainda que se encontra o autor afastado de sua atividade laboral. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.
Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência.
Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.
Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defiro a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE GUIMARAES, CPF 040.561.534-50, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.
Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.
Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabelecera fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.
Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:
a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
i)A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.
A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida os processos incluídos no Mutirão.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II – Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7045633-64.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: WEINER LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7040967-20.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto:

EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012549-38.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
EXECUTADO: DAVINO GOMES SERRATH
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Devidamente intimado, o executado quedou inerte.
Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025709-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ELIGIANE MARINHO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007848-97.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILZA MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
IntimaçãoFica a parte Requerente/Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7029690-36.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Liminar, Reintegração de Posse]
REQUERENTE: EDSON ARAUJO DA COSTA, CONCEICAO DE MARIA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: EVENNY NEIVA CUNHA DE OLIVEIRA, RHAFAEL DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7050846-17.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: EDSON DE MORAES INACIO, IVANILDA DE SOUZA INACIO, MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
D E C I S Ã O
1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados, com exceção do terceiro executado que o único veículo registrado em seu nome foi roubado.
3. Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, esta restou frutífera em nome da executada Ivanilda de Souza Inácio, e infrutífero em nome dos demais.
4.Foram também realizadas consultas nos mesmos sistemas na busca do endereço atual do executado Edson de Moraes Inácio, as quais restaram frutíferas.
Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
5. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7017652-89.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: RENE DE SOUZA SATURNINO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO - RO0005592
EXECUTADO: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014942-04.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: D. J. DE AGNELO - ME, DENERVAL JOSE DE AGNELO, DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Para outras pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009292-73.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: JAIME STRELHOW
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7038464-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
RÉU: ALDO DE ALBUQUERQUE DE MESQUITA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA)
DE: ELIGIANE MARINHO SOARES CPF: 951.061.702-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 8.859,25 (oito mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) atualizado até 05/04/2018.
Processo: 7025709-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ELIGIANE MARINHO SOARES
DECISÃO de ID 19540997: "Vistos, etc. 1) Em análise aos autos, constatei que a executada não fora intimada acerca do início do cumprimento de SENTENÇA, nos moldes previstos no art. 523, caput, CPC/2015. Na verdade, fora expedido edital de intimação quanto ao bloqueio online. Dessa forma, a fim de evitar impasse processual, expeça-se edital de intimação relativo ao cumprimento de SENTENÇA, com prazo de 15 dias. Intime-se o exequente para proceder ao recolhimento das custas de publicação no DJE. 2) Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, expeça-se alvará ao exequente dos valores bloqueados via BACENJUD. 3) Com a expedição do alvará, intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida, e meio alternativo para prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 4 de julho de 2018 Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestora de Equipe/CPE 206976-8
Data e Hora
16/07/2018 10:51:17
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2648
Caracteres
2168
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
40,58

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7043611-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: JOEL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa

referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7037546-22.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA, ELIZEO JOSE PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020503-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GRACILIANA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Vistos.
1. Em análise aos autos constatei a ocorrência de erro material no DESPACHO anterior (ID 19689637). Dessa forma, cumpra-se o item 2.
2. Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028281-59.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: FRANCISCO MENDES CAMELO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027211-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAURA SALMAZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO0008103
EXECUTADO: JANDIR SOMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051617-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: FRANCISMAR ALVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se acerca da proposta de pagamento certificada pela Oficiala. ID20009934

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051789-34.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ROBERTA DE MELO PERIOTO e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043750-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: JULIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039111-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP e outros (2)
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000021-35.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7012377-33.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156
RÉU: VMC JARDIM EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Há um veículo registrado no Renajud.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 10 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0000138-82.2017.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: IVO SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Localizei endereço da parte requerida em pesquisa aos Sistemas Conveniados. Minuta(s) anexa(s).
1- Defiro a expedição de MANDADO de citação/busca e apreensão de veículo no(s) endereço(s) localizado(s) (exceto naqueles onde já houve tentativa sem êxito), desde que a parte autora comprove o pagamento da diligência negativa anterior, realizada pelo Oficial de Justiça (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Em caso de inércia, conclusos para extinção.
3- Sendo a citação negativa, intime-se a parte para requerer a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, conforme art. 4º do Decreto Lei n° 911/1969.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7022046-47.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO FARIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
RÉU: RAGE MYRRIA, LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores de Id n. 19756427.
Intime-se o executado para o pagamento em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Pagas as custas ou procedido ao protesto, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: RAGE MYRRIA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 110, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-010

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060903-31.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: FRANCINEI LOPES DO VALLE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050891-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA - SP300946, PAULO EDUARDO MELILLO - SP76940
EXECUTADO: DEMETRIUS CRISTOVAO FERREIRA FORNAZIER
Advogado do(a) EXECUTADO: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para, trazer aos autos o valor que deverá ser levantado a título de honorários, conforme DESPACHO de Id. 19282462.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7014468-28.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: RODEMILIA RIBEIRO DE LIMA AMORIM
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7020580-47.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: JUCINELE FERREIRA PERES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7019407-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CLEUCIVANE VIEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7000543-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ROBERTO PERCINOTTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: CARLOS ROBERTO PERCINOTTO ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c reparação e indenização por danos morais com exclusão de restrição de crédito junto aos órgãos de proteção ao crédito em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para retirada de negativação incidente em seu nome realizada a pedido da requerida.
Narra que residiu na cidade de Ariquemes/RO entre os anos de 2002 até fevereiro/2017, no endereço Rua Monte Negro, n. 2325, bairro Apoio Social, e que em fevereiro/2017 mudou-se para a cidade de Porto Velho/RO, passando a residir na rua Juventude, n. 4427, Ap. 04, Área da Floresta.
Relata que diante da mudança, em 15.02.2017 solicitou junto à requerida, em Ariquemes/RO, desligamento para encerramento de fornecimento de sua energia elétrica, ocasião em que a requerida se comprometeu a realizar o serviço até 23.02.2017, pelo que solicitou emissão de fatura para pagamento de energia até aquela data.
Informa que a requerida emitiu declaração de quitação referente à Unidade Consumidora da cidade de Ariquemes/RO e também de Porto Velho/RO, o que demonstraria que não possui débito em aberto junto à requerida.
Alega ter sido surpreendido com inscrição de seu nome junto aos órgãos do serviço de proteção ao crédito por débito no valor de R$ 111,20 (cento e onze reais e vinte centavos) relativo à fatura com vencimento em 03.04.2017, a qual alega ser indevida.
Requer seja o débito declarado inexistente e a requerida condenada ao pagamento de indenização no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 15548252, págs. 01/03 o pedido de urgência foi deferido, bem como designada audiência.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (Id n. 18245905).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 18435992) a requerida apresentou defesa (Id n. 18721059, págs. 01/09) alegando, em síntese que o requerente apenas fazia alegações sem colacionar aos autos documentos essenciais para demonstrar a inscrição supostamente indevida, eis que não existiria qualquer registro de protocolo com a FINALIDADE de comprovar a falha na prestação do serviço.
Ressalta que incluiu o nome do requerente nos cadastros do serviço de proteção ao crédito por exercício regular de direito, por força de atraso no pagamento do débito, de modo que não poderia arcar com a negligência do titular ou de quem consumiu seus serviços e deixou de pagar.
Sustenta que cabia aos órgãos do serviço de proteção ao crédito proceder à notificação do autor. Afastou a existência de responsabilidade civil e a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica: intimada (Id n. 19060894), a parte autora apresentou réplica (Id n. 19497877, págs. 01/04).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O documento de Id n. 15486147 comprova que a requerida realizou negativação em nome do requerente, conforme narrado na inicial.

No mesmo sentido, os documentos de Id n. 15486133/15486142 demonstram a declaração de quitação fornecida pela requerida ao autor.

Em sua defesa a requerida não apresenta novo documento ou alegação que afastasse sua responsabilidade ou que mitigasse o direito pleiteado pelo autor na inicial.

Por outro lado, o requerente obedeceu ao ônus da prova que recaía sobre si (art. 373, I do CPC) apresentando documento em que a própria autora declara inexistirem débitos em relação às unidades consumidoras em nome do autor.

Aludido documento, inclusive, não foi impugnado pela requerida em sede de contestação a qual também não apresentou documento que indicasse a existência de débito que pudesse ensejar a negativação realizada em nome do autor.

Diante de tais fatores, há de se concluir que a negativação realizada é indevida e, por conseguinte, que os pedidos iniciais merecem procedência.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação pretium doloris de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também

extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): “(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).

Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem fixado indenizações que variam entre R$ 8.000,00 (Apelação, Processo nº 0011595-70.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 17/05/2018) a R$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0000739-44.2015.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/05/2018).

Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange à gravidade, tenho-a por alta, dado que efetivamente a parte autora viu-se impossibilitada de usufruir dos serviços de energia elétrica devido à falha da requerida que além de não a ter notificado do corte demorou prazo superior ao devido para realizar a religação.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que apesar de alegar ter tentado realizar a religação, a requerida deixou de apresentar justificativa plausível.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da parte requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, os pedidos iniciais, nos termos do art. JULGO PROCEDENTES 487, I, CPC para:

a) DECLARAR inexistente o débito inscrito em nome do autor (R$ 111,26, vencimento: 03/04/2017, data de inclusão: 04/07/2017).

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).

P.R.I. e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de julho de 2018.

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos n°: 7026834-02.2018.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

RÉU: UNO BEEF AMAZON EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento das monitórias, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Depreque-se caso necessário.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: UNO BEEF AMAZON EIRELI - ME
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1748, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7007046-07.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREWS SOUZA, PATRICIA NOGUEIRA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, 5 andar, sala 510, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

SENTENÇA Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: ANDREWS SOUZA e outros ajuizaram ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com AÇÃO INDENIZATÓRIA em decorrência da construção de barragem, com pedido de liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem domiciliados na Rua Padre Chiquinho, nº100, Sítio Stª Maria, no distrito de São Carlos zona rural, Baixo Madeira, no município de Porto Velho/RO, local que teria sido atingido pela atividade da empresa requerida.
Narram que nos primeiros meses de 2014 o Rio Madeira, teve o nível de suas águas à jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio.
Aduzem que a requerida teria sido omissa devido à fragilidade de seus estudos quanto aos reais impactos decorrentes do depósito de sedimentos à montante da barragem e que teria iniciado o processo de enchimento de seu reservatório para atingir 70,5m, desconsiderando os fatos extraordinários que ocorriam na bacia do rio Madeira.
Alegam que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio (quase 60.000 m³/s) houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam.
Relatam amargarem de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.
Em sede de liminar pede o remanejamento dos autores.
Ao final, requerem a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais ao imóvel da primeira autora no valor de R$ 177.757,00 e morais, no valor de R$ 32.000,00 (vinte mil reais) por requerente.
Apresentou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.
Com a inicial juntou farta quantidade de documentos.
Emenda à inicial complementando informações (ID12850572).
DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 994859 a liminar foi indeferida e justificada a ausência de designação de audiência conciliatória.
DEFESA: citada (ID1656769), a requerida apresentou contestação (ID1825754), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho.
No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.
Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.
Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.
Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.
Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.
Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001),

além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.
Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.
Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.
Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.
Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.
Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.
Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados, os requerentes apresentaram réplica (ID2045841).
II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – Preliminares
a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade
A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.
Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.
Ainda que os autores sejam beneficiários de programas governamentais, conforme alega a requerida, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.
O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.
Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"
Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.
Assim, afasto a preliminar arguida.
b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
c) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que não haveria documento que comprovasse a propriedade do bem imóvel e que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
d) Ilegitimidade Passiva
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
e) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de

Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é
obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)
Por tais razões, afasto também a preliminar arguida,
II.2 – MÉRITO
a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. (Grifo nosso).
Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.
Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.
Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.
b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido
A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.
Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.
A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).
Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.
c) Da Desnecessidade de Intervenção do Ministério Público na demanda
Embora não ignore a existência de menor no polo ativo, constato que em feitos análogos o Ministério Público tem se posicionado quanto a desnecessidade de intervenção daquele órgão ao argumento de que os menores se encontram representados pelos genitores.
Assim, desnecessária se mostra a remessa do feito ao órgão ministerial.
d) Dos Danos Materiais e Morais
Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d´água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.
Dada a ausência de impugnação específica, é possível presumir que os imóveis cujos telhados são vistos nas imagens de ID969899 sejam os referidos na inicial e que foram atingidos pela grande cheia de 2014.
Pois bem.
Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.
Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.
Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.
Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam

adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de "planície de inundação" ou "várzea". Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Assim, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de "terras caídas" e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais e materiais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como 'inundação artificial'

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 1925025577).

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local Por qual motivo

R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.

Ambos os peritos ratificam tal CONCLUSÃO esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:

7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas

R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio.

A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 19339522). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:

[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […].

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7057743-95.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EUDES FONSECA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
A fim de evitar nulidades, fica intimado o requerente acerca dos documentos apresentados pelo banco requerido (Id n. 16055321, págs. 01/10) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, com ou sem manifestação, conclusos.
I.
Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7015996-68.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OI S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: NEIMA CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7029257-32.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme preceitua o art. 784, X, do CPC, é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas, entretanto, não encontrei nos autos título com força executiva, ou seja, revestido da qualidade de certeza, liquidez e exigibilidade, da doutrina extraímos:
"(...) A certeza deve apresentar-se na formação do título, de modo que pela sua simples leitura se possa determinar o objeto da prestação, sua forma, seus sujeitos e, enfim, os contornos da obrigação. Em relação à exigibilidade, estará presente no momento em que for possível impor ao executado a prestação constante no título. (...) Enfim, quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimentos ulterior de liquidação. Em regra, estes títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da

prestação devida ou ao menos indicar os créditos para a pronta definição destes elementos." (Execução/Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. – 5 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.449).

Portanto, deve trazer o exequente a respectiva ata de assembleia discriminando os valores das prestações ordinárias e extraordinárias a serem executadas, eis que as atas de assembleia juntadas (ID 20072909 e 20072920 pág 3;6;8) não fazem referência a atualização de valores, ou sendo o caso, intentar ação de cobrança adequando devidamente o rito, fatos, fundamentos e pedidos. Fixo para providências o prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da exordial.

Porto Velho-RO, 31 de julho de 2018.

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: LUCI NOGUEIRA PINHEIRO e LEANDRONOGUEIRA PINHEIRO ajuizaram ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS e MORAIS em decorrência da construção de barragem, com pedido de liminar em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da Comunidade de Brasileira, ramal Aliança, zona rural, Baixo Madeira, no município de Porto Velho/RO, local que teria sido atingido pela atividade da empresa requerida.

Narram que nos primeiros meses de 2014 o Rio Madeira, teve o nível de suas águas à jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio.

Aduzem que a requerida teria sido omissa devido à fragilidade de seus estudos quanto aos reais impactos decorrentes do depósito de sedimentos à montante da barragem e que teria iniciado o processo de enchimento de seu reservatório para atingir 70,5m, desconsiderando os fatos extraordinários que ocorriam na bacia do rio Madeira.

Alegam que devido à vazão de águas acima do limite suportado pela calha do rio (quase 60.000 m³/s) houve a descarga de enorme volume de sedimentos acumulados, ocasionando a inundação com grande quantidade de barro, que destruiu tudo o que possuíam.

Relatam amargarem de forma cruel e dolorosa e perda irreparável de seus bens móveis e imóveis e rendas, atingindo a dignidade humana, moral, imagem, intimidade.

Requerem a procedência dos pedidos iniciais para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais ao imóvel da primeira autora no valor de R$ 355.514,00 e morais, no valor de R$ 32.000,00 (vinte mil reais) por requerente. Apresentou documentos. Pugnou pela gratuidade da justiça.

Com a inicial juntou farta quantidade de documentos.

Emenda à inicial complementando informações (ID12850572).

DESPACHO INICIAL: pelo DESPACHO de Id n. 15405992 foi justificada a ausência de designação de audiência conciliatória.

DEFESA: citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir dos autores, o litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, além de denunciação da lide em face do município de Porto Velho (Id n. 19022392, pág. 01).

No MÉRITO alegou a impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que o local de moradia dos requerentes seria de domínio da União e, portanto, não seriam passíveis de indenização ou usucapião.

Sustentou, ainda, que os fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896- 97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelos requerentes.

Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares aos dos autores, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO.

Requereu a produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga.

Requereu a extinção da demanda diante da assunção da responsabilidade de reparação de danos decorrentes da cheia história do Rio Madeira, pelo poder público. Apresentou diversos laudos periciais que comprovariam a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades da requerida e os fatos narrados na inicial.

Destacou o informe técnico n. 023/2014 do Censipam e apresentou laudos de contraprova pericial.

Arguiu, ainda, a inexistência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano e suas atividades.

Por fim, alegou não estarem configurados os danos material e moral.

Requereu o acolhimento das preliminares com extinção do feito sem a resolução de MÉRITO e, alternativamente, a improcedência dos pedidos iniciais.

Contestação acompanhada de documentos de representação, atos constitutivos, vídeos e laudos periciais produzidos em feitos semelhantes.

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO: intimados, os requerentes não apresentaram réplica (ID19731152).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminares

a) Falta de Interesse de Agir – Necessidade/Utilidade

A requerida pugna pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir dos autores, uma vez que seriam beneficiários de auxílio financeiro prestado pelo poder público por meio dos programas sociais governamentais.

Aduz não haver razão para o prosseguimento da lide, visto que, por ocasião do fenômeno da cheia histórica do Rio Madeira os atingidos foram realocados em abrigos da capital, bem como passaram a receber os aludidos auxílios. Ressalta, ainda, a elaboração de "Plano de Reconstrução" visando à realocação de toda a população que residia em local de risco. Pois bem.

Ainda que os autores sejam beneficiários de programas governamentais, conforme alega a requerida, tenho que tal fato não afasta seu interesse de agir e, sendo assim, não constitui óbice à manutenção do processo. Explico.

O pleito autoral se refere à indenização decorrente de possível responsabilidade, por parte da requerida, no que se refere aos danos ocorridos no local de residência dos autores. Portanto, eventuais benefícios recebidos pelos autores não suprem indenização decorrente de eventual responsabilidade civil da requerida.

Isso, pois, os objetos da indenização e dos benefícios apontados pela requerida são totalmente diversos. Enquanto os benefícios governamentais concedidos aos atingidos pelo fenômeno descrito na inicial constituem materialização do dever constitucional de assistência social por parte do Estado (vide arts. 203 e ss. da Constituição da República), a indenização pleiteada no caso em testilha se refere à compensação decorrente de ato ilícito, na forma do art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]"

Nestes termos, restando comprovados dano, culpa ou dolo e nexo de causalidade entre conduta e dano, caracteriza-se a

responsabilidade, surgindo ao causador do dano o dever de indenizar e, à vítima do dano, o direito de ser indenizada.
Assim, afasto a preliminar arguida.
b) Do Litisconsórcio Passivo Necessário
Sustenta o requerido, ser imprescindível ao deslinde do feito a presença da União no polo passivo da ação, haja vista que a lide se refere a supostos danos ocorridos em área de titularidade de Administração Pública Federal. Sem razão, contudo.
Em primeiro lugar, saliento que o argumento do requerido se inclina à discussão da posse da área, o que não se coaduna com o pleito meramente indenizatório dos autores.
Em segundo lugar, em análise conjunta do pleito autoral e do teor da manifestação da União em pleito de natureza análoga à do feito em análise, tenho que inexiste a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes requeridos. Explico.
À luz do disposto no art. 37, § 6º da Constituição da República combinado com o disposto no art. 25 da lei 8.987/95, que regulamenta as concessões e permissões do serviço público, concluo que, por ser concessionária de serviços públicos, a empresa requerida é responsável pelos danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, conforme art. 25 da lei 8.987/95. In verbis:
"Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. [...]"
Portanto, se constatada a responsabilidade civil, os ônus dela decorrentes são imputáveis à requerida.
Nestes termos, afasto a preliminar arguida.
c) Ilegitimidade Ativa
O requerido sustenta a ilegitimidade ativa dos autores sob o fundamento de que não haveria documento que comprovasse a propriedade do bem imóvel e que a área em que supostamente residem os autores pertence à União e é classificada como Área de Preservação Permanente fato que vincula os autores à comprovação de autorização para a ocupação da área bem como do pagamento das taxas pertinentes, na forma da lei 9.760/46.
Em que pese as alegações da requerida, a preliminar deve ser afastada. Explico.
Considera-se legitimado para constar no polo ativo da demanda aquele que alega possuir determinado direito e, em defesa deste, propõe ação judicial. Ainda que a área de residência dos autores seja de propriedade da União, conforme alega a requerida, o direito pleiteado pelos autores não se refere à posse ou à propriedade da área, mas se refere ao remanejamento da família para local seguro, bem como à indenização por danos materiais e morais decorrentes de suposto ato ilícito praticado pela requerida (casa, móveis, roupas, utensílios...).
Portanto, em princípio, os autores são titulares do direito vindicado e, uma vez demonstrada a responsabilidade da requerida, será desta o ônus de eventual condenação, razão pela qual patente a legitimidade das partes para figurarem no polo ativo da demanda.
Pelas razões colacionadas, afasto a preliminar arguida.
d) Ilegitimidade Passiva
A requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é atribuição da Defesa Civil o reassentamento dos ocupantes, bem como prevenção de desastres. Em verdade, pretende a requerida antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal.
Ainda que a requerida alegue a imprevisão da ocorrência do fenômeno que supostamente vitimou os autores, a existência ou não de nexo causal entre o empreendimento e o prejuízo alegado pelos autores somente poderá ser aferido após o estabelecimento do contraditório e, eventualmente, instrução processual.
Se constatada a responsabilidade civil por parte da requerida, a realocação dos autores, bem como a promoção de demais medidas assistenciais, recuperativas de minimização dos impactos supostamente decorrentes da conduta da requerida, constituirão parte da compensação pelos danos sofridos pelos autores. Dever ao qual, a requerida, ainda que alegue serem os autores beneficiários de auxílios governamentais, não pode se furtar a cumprir.
Por tais razões, também afasto a preliminar arguida.
e) Denunciação da Lide – Município de Porto Velho
Sustenta a requerida ser imprescindível a denunciação da lide do Município de Porto Velho para integrar o polo passivo da demanda, na forma do art. 125, II do CPC, posto que seria a responsável por remanejar e realocar os ribeirinhos vítimas dos danos causados pelas cheias do rio Madeira, bem como por elaborar projetos e programas em favor de tais populações.
Contudo, a requerida não logrou êxito em demonstrar nos autos a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão.
Ademais, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide não é
obrigatória na hipótese aventada pela requerida (vide art. 125, II do CPC) e é impertinente quando tem o condão de transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado.
AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INCISO III, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A denunciação da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender aos princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando o deferimento for apto a subverter exatamente os valores tutelados pelo instituto. 2. Segundo a jurisprudência sólida do STJ, a denunciação da lide justificada no art. 70, inciso III, do CPC não é obrigatória, sua falta não gera a perda do direito de regresso e, ademais, é impertinente quando se busca simplesmente transferir a responsabilidade pelo bem litigioso ao denunciado. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -AgRg no AREsp: 26064 PR 2011/0090862-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)
Por tais razões, afasto também a preliminar arguida,
II.2 – MÉRITO
a) Da Responsabilidade Objetiva da requerida
Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.
À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:
RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados

e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento27/08/2014, DJe 05/09/2014. (Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do MÉRITO da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido no lote ocupado pelo requerente e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido

A alegação de impossibilidade jurídica formulada pela requerida remete à natureza da posse da área em que os requerentes residiam. Argumenta que, em se tratando de área de dominialidade da União seriam insuscetíveis de posse e de aquisição por usucapião. Pois bem.

Em que pesem os argumentos da requerida, entendo que a discussão da natureza da posse em nada afeta a análise do MÉRITO da demanda que se cinge à reparação civil.

A própria União declarou desinteresse ao ser instada a se manifestar em feito de natureza análoga, afastando, assim, sua jurisdição considerando não ser pretensão autoral possessória ou de desapropriação, de modo que não gerar impacto ao seu patrimônio (vide autos n. 0025001-78.2012.8.22.0001).

Por tal razão, não merece prosperar a tese autoral.

c) Da Desnecessidade de Intervenção do Ministério Público na demanda

Embora não ignore a existência de menor no polo ativo, constato que em feitos análogos o Ministério Público tem se posicionado quanto a desnecessidade de intervenção daquele órgão ao argumento de que os menores se encontram representados pelos genitores.

Assim, desnecessária se mostra a remessa do feito ao órgão ministerial.

d) Dos Danos Materiais e Morais

Em apertada síntese, os requerentes pretendem ser indenizados pelo alagamento de sua área de residência que teria sido atingida pela inundação decorrente do aumento do nível do rio, fenômeno que teria sido ocasionado pela construção do reservatório em cursos d´água para a geração de energia elétrica por parte da requerida.

Os autores não juntam laudo da defesa civil, fotos ou qualquer prova de que seu imóvel foi atingido pela cheia histórica de 2014. Mesmo a fotografia juntada no ID10421602, não traz evidências de que o imóvel foi alagado. Ordinariamente os imóveis impactados, notadamente quando edificados a alguma altura do solo (hipótese do imóvel dos autores). ficam totalmente aterrados nessa região, bem como exibem as marca do nível da água em suas paredes. O fato do imóvel estar localizado em região impactada (Brasileira) não significa, necessariamente, que tenha sido, pois basta ser edificado em região mais alta para que as águas não o alcancem.

Mas a improcedência não decorre apenas da ausência de prova quanto a existência de danos. Vejamos:

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelos requerentes não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos documentos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de SENTENÇA (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo CONCLUSÃO acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Inicialmente cumpre destacar que o local de moradia dos autores é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixios que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial e os pedidos formulados se referem à cheia do Rio Madeira, ocorrida em 2014, de modo que, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Assim, ainda que a área de moradia dos autores tenha sido atingida por reflexos dos fenômenos de “terras caídas” e desbarrancamento, a demanda deve se limitar aos pedidos iniciais, ou seja, danos morais e materiais decorrentes da cheia supostamente ocasionada pela atividade da requerida Santo Antônio Energia.

Alguns laudos periciais apresentados por ambas as partes, a exemplo dos elaborados pelo perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, Antônio Monteiro e José Eduardo Guidi, se referem propriamente aos fenômenos de desbarrancamento e terras caídas, limitando a matéria atinente às cheias ao papel coadjuvante.

Em análise a laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel, apresentado pela requerida, acerca do qual as autoras puderam se manifestar em réplica, observei que o próprio expert afasta o evento danoso descrito na inicial pelos autores de causas artificiais reconhecendo tratar-se de fenômeno puramente natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM. (Id n. 1925025577).

No mesmo sentido, em quesito posterior o expert foi além e afastou a hipótese de cheia estar relacionada à construção da hidrelétrica de Santo Antônio, diante da ausência de comprovação técnica e do fenômeno climatológico:

4. A construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio contribuiu para o processo de inundação no local Por qual motivo
R – Os estudos da CPRM e da ANA/SIPAM, além de outros, indicam que a causa da enchente de 2013/2014 foi a intensidade das chuvas nas cabeceiras dos rios Beni, Madre de Dios e Mamoré. Caso o rio Madeira estivesse assoreado, a ponto de provocar inundações (transbordamento de suas margens), nos anos posteriores, teriam ocorridas novas inundações.
15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014
R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação das margens, ao longo do rio Madeira, somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior das margens, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médico nos imóveis dos Autores.
Ambos os peritos ratificam tal CONCLUSÃO esclarecem que o volume de água na ocasião da enchente não se relaciona com a construção das barragens da usina e que o tipo de barragem da usina hidrelétrica de Santo Antônio ("a fio d'água") não teria a capacidade de alterar, aumentando ou reduzindo a vazão de água do rio:
7. Quais as consequências que podem ocorrer à jusante da barragem de Santo Antônio em caso de vazões acima do limite estabelecido pela ANA – Agência Nacional de Águas
R – A Barragem é à fio d'água (sic), portanto a vazão que entra, sai. A ANA (Agência Nacional de Águas) não estabelece vazões que vão passar pela barragem. No caso específico da enchente de 2014, a vazão do rio Madeira atingiu um valor muito grande e as consequências foram desastrosas, ainda mais quando nenhuma providência preventiva foi tomada pelos governos (municipal, estadual e federal), apesar dos avisos da defesa civil e os órgãos que monitoram o rio.
A maior característica da barragem "a fio d'água" é o fato de não dispor de reservatórios de água ou mesmo possuí-los em proporção menor, pressupondo os mesmos níveis de afluente (volume de água que entra) e defluente (volume de água que sai).
Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o perito Ricardo Pimentel concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:
14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda
R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico […]
A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou em sede de contestação termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar (Id n. 14467528, págs. 03/04). Acerca da produção de tal prova emprestada as requerentes tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de réplica.
Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso ("terras caídas"), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.
Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsis litteris:
[…] a construção da barragem de Santo Antônio não influenciou na cheia do rio madeira; sabe informar que a partir de 32.000,00 metros cúbicos por segundo de vazão a usina é obrigada a operar sem reter e nem liberar excedentes de água, operando a 'fio d'água'; esclarece, quanto a cheia de 2014, foi criada dentro do SIPAM uma 'sala de situação' para dar apoio à Defesa Civil, podendo afirmar a depoente que, após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; […] (Id n. 14467528, págs. 03/04).
Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:
[…] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; […]
Registre-se que cheias na região amazônica não é propriamente uma anomalia. Antes, constitui uma constante, fazendo parte do regime climático da região. Historicamente algumas cheias são excepcionais e superam as expectativas ordinárias, mas tais ocorrências não podem ser atribuídas à requerida, pois já se verificavam antes de sua instalação, conforme se depreende da seguinte reportagem exibida pela Rede Globo no início de 1982: https://www.youtube.com/watch v=rCTnhnC2sXg
Urge ressaltar também que, apesar de os autores imputarem os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam qualquer comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.
Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
No mesmo sentido, a pretensão de reparação por danos morais também compreende a CONCLUSÃO do nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e as atividades da empresa requerida, de modo que, inexistindo tal CONCLUSÃO no caso em apreço, conforme já explanado alhures, o pedido de reparação por dano moral merece igualmente a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7040871-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLENILDA MACEDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

RÉU: FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
Nome: FEIRAO DO POVO CONFECCOES E CALCADOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jatuarana, 4967, - de 4818 a 5158 - lado par, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-086
SENTENÇA /OFÍCIO N. _____/2018.
I – RELATÓRIO
Vistos e examinados.
PETIÇÃO INICIAL: ORLENILDA MACEDO DE SIQUEIRA promoveu ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em face de FEIRÃO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA, com pedido de urgência para baixa do protesto realizado em seu nome.
Narra ter sido impedida de realizar operação de crédito em loja do comércio local devido à existência de protesto em seu nome, realizado pela requerida junto ao 3º Tabelionato de Protestos de Títulos, lavrado em 24/06/2015.
Informa que o protesto realizado se refere à Nota Promissória no valor de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) emitida em 06/06/2010 e levada a protesto em 24/06/2015.
Alega que ao tempo do protesto, o título de crédito já estava prescrito o que tornaria o ato indevido.
Requer seja a dívida declarada inexigível, bem como seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Apresentou documentos.
Sob Id n. 13147261 a autora informou que discutia judicialmente negativações incidentes em seu nome realizadas por outras empresas.
TUTELA DE URGÊNCIA: pela DECISÃO de Id n. 13231442 o benefício da gratuidade da justiça foi deferido. O pedido de urgência, contudo, foi indeferido.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 16567213).
DEFESA: citada (Id n. 17985506), a requerida apresentou defesa (Id n. 17073359, págs. 01/12) alegando sinteticamente que a pretensão formulada pela autora não merecia acolhida e que estava evidente a falta de interesse de agir da autora, posto que deixou de honrar as dívidas que possuía, ocasionando o protesto.
Assevera que o protesto do título seria devido e que inexistiu ato irregular de sua parte, dado que teria ocorrido por responsabilidade exclusiva da parta autora. Afastou a ocorrência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
Réplica: intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo pra réplica.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso dos autos a requerente pretende ser indenizada pelo dano moral decorrente de protesto indevidamente realizado pela requerida ao argumento de que a Nota Promissória protestada estaria prescrita.
O documento de Id n. 13147049, págs. 01/02 comprova o protesto realizado pela requerida em nome da autora.
Em que pesem os argumentos da requerente, ainda que o protesto tenha sido realizado posteriormente ao prazo para ajuizamento de ação executiva (art. 206, § 3º, VIII, CC), sendo ainda possível o ajuizamento de ação monitória, cuja prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, também é possível o protesto do título.
Isso, pois, o esgotamento da força executiva do título não obsta o requerido de receber seu crédito extrajudicialmente, mas apenas de se utilizar da via executiva judicial para receber os valores do débito vencido.
No caso dos autos, o vencimento da Nota Promissória se deu em 06/10/2010, sendo termo inicial para a contagem do prazo prescricional o dia seguinte (07/10/2010), operando-se a prescrição da pretensão de ajuizamento de ação monitória apenas em 07/10/2015, enquanto o protesto ocorreu em 24/06/2015, não havendo, pois, que se falar em prescrição.
Além disso, deve-se considerar que, ainda que prescrita a eficácia executiva da Nota Promissória, o credor (requerido) poderia protestá-la na condição de documento, viabilizando a cobrança do débito representado por título que, apesar de não servir para fundamentar o ajuizamento de ação própria, representa débito pode ser regularmente exigido.
Portanto, a tese de irregularidade do protesto realizado não merece prosperar, posto que decorrente de débito regularmente constituído entre as partes e não questionado pela parte autora.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais contidos na inicial e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7058910-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/11/2016 17:15:46
AUTOR: CLEIDE DE AZEVEDO MAXIMIANO, JOSE LUIZ SICI BRITO
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
DESPACHO
Observo somente agora que a inicial é defeituosa.
Por se tratar de demanda de massa, mereceu tratamento idem e lamentavelmente passou desapercebida a falta de grande parte da inicial, inclusive de todo o pedido.

Curiosamente nem mesmo os autores - ao emendarem a inicial (ID8602093) ou mesmo os requeridos - ao apresentarem contestação (ID15503290)- se deram conta da falha.
Considerando que o defeito verificado constitui requisito da petição inicial (CPC, art.319), portanto, intransponível sem emenda; que na ausência dos requisitos o magistrado deve oportunizar ao autor a emenda, só indeferindo a inicial se não atendido o comando (art.321, parágrafo único); que até o saneador, havendo concordância da parte, a inicial poderá ser emendada (CPC, art. 329) e sensível ao disposto no art.10 do CPC, faculto ao autor, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial para atendimento do disposto no art. 319, III, IV, V e VI do CPC.
Decorrido o prazo, também em 15 dias, diga o requerido.
À seguir, venham cls para SENTENÇA.
I.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7026566-45.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SANDRA DE SOUZA DIOGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
RÉU: ADELCIO PEDROSO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
SANDRA DE SOUZA DIOGO MARTINS ajuizou ação monitória em face de ADELCIO PEDROSO, alegando, em síntese, ser credora da quantia de R$ 7.700,00 representada pela Nota Promissória n. 01, com vencimento em 07 de junho de 2012.
Afirma que tentou receber seu crédito amigavelmente, contudo, sem lograr êxito. Requer que o réu seja compelido a efetuar o pagamento da dívida.
A inicial veio instruída com documentos de representação, documentos pessoais e nota promissória.
É o relatório. Decido.
Prejudicial de MÉRITO. Prescrição.
Verifico que o título venceu em 07 de junho de 2012 e, sem necessidade de elastério, é imprescindível verificar a eventual ocorrência de prescrição, eis que, uma vez configurada, sagra-se como instituto jurídico apto a fulminar a pretensão de reparação do autor.
Anote-se que o prazo para ajuizamento de ação monitória de nota promissõria sem força executiva é quinquenal, contado do dia seguinte ao vencimento do mesmo. Nesse exato sentido, a Súmula 504 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.
Dos autos se extrai que o título venceu em 07/06/2012, logo, o prazo para ajuizamento da ação monitória findaria em junho/2017, porém, a demanda foi proposta no corrente ano, ou seja, um ano após o prazo prescricional.
Portanto, observo que existe obstáculo intransponível que prejudica o conhecimento, processamento e julgamento da presente, concludentemente, deve a prescrição ser reconhecida liminarmente e nos exatos termos do art. 332, §1º, do Código de Processo Civil.
Ante ao exposto, reconheço a prescrição da presente e julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Condeno a autora em custas, com ressalva do art. 98, §1º, I do CPC, deixo de condenar em honorários eis que a lide não se aperfeiçoou.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 0001302-24.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO MONTAI DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353
EXECUTADO: Marcos Antonio Silva Pereira e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente intimada, para, requerer o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 31 de julho de 2018
Poder Judiciário
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.

Autos n°: 7019172-84.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
REQUERIDO: JANDERSON RODRIGUES CAMELO
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Nome: JANDERSON RODRIGUES CAMELO
Endereço: Rua Enrico Caruso, 7278, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-158
Porto Velho-RO, 28 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023835-47.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: ALEXSANDER MARQUES GADINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, no valor de R$ 126,78, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042241-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLISE APARECIDA MUSSKOPF e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, no prazo de 05 dias, intimada, a se manifestar quanto aos embargos de declaração.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7001485-94.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA DARC ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058, HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
EXECUTADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado(s) do reclamado: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7050075-73.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: MARIO LUIZ RAMOS ALFERES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
1- As informações fiscais deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada da sala de audiência e a extração de cópias.
O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela secretária.
2- Fica, desde já, intimada a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD (arquivado na sala de audiência); atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito, pois o feito está ativo desde 2015 e todas as pesquisas aos sistemas conveniados foram realizadas, contudo, sem resultado útil.
Prazo: 15 dias.
3- Decorrido o prazo acima, os documentos fiscais deverão ser destruídos.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7011135-68.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: SOLANGE CAMELO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7015794-57.2017.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726
EXECUTADO: SAIONARA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7036915-78.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Há um veículo registrados no Renajud.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 10 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7007032-86.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: YOSAIR YAMALL ORELLANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
EXECUTADO: HILMA DE SOUZA BRANDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente requereu pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, entretanto, apenas comprovou o pagamento da taxa para uma diligência.
Assim, como já houve pesquisa pelo sistema Bacenjud e observando a ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, procedi com a pesquisa no sistema Renajud.
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002094-48.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIANA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
Advogado do(a) RÉU: MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a autora/sucumbente para o pagamento das custas processuais finais (gratuidade revogada), no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7015890-43.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE, EDSON DUARTE MOREIRA, MATEUS DOS SANTOS LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária e reserva de domínio). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0023162-47.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 19/04/2018 12:54:10
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: JOAO BASTOS DE OLIVEIRA, JAISEMAR TAVARES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Desnecessária a mera suspensão.
Não havendo composição, o feito poderá ser desarquivado sem custas.
Arquivem-se, pois.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7002916-37.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DALMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Verifico que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, logo, em caso de inércia, arquive-se, observada a condição suspensiva prevista no art. 98 e parágrafos seguintes do CPC.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0007802-38.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 27/04/2018 09:09:22
EMBARGANTE: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
EMBARGADO: SALETE DALAZEN
DESPACHO
Remeta-se ao TJ para apreciação do recurso interposto.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7023980-69.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: MAREILCE TATIANE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDOsegunda-feira, 30/07/2018
Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004688518 Número do Processo: 7023980-69.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIAÇÃO ECOVILLE Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
585.615.952-72 - MAREILCE TATIANE OLIVEIRA LOPES
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 17:43Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.571,37(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)25/07/2018 20:20Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 17:43Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 2.571,37(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)26/07/2018 18:55Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ASSOCIAÇÃO ECOVILLE CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7034716-83.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: RAISSA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Ainda, fica a parte exequente intimada para se manifestar se há interesse no veículo objeto do auto de penhora, avaliação e depósito sob o ID 17407947.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520.
Autos n°: 7029299-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIVAN DE LIMA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme disciplina o art. 319, III do CPC a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, no entanto, o autor apenas faz menção a descrição do acidente de trânsito constante em boletim de ocorrência, porém, indicar significa mostrar, no texto, a ação de um personagem capaz de operar uma transformação em seu meio, assim, para narrar a dinâmica do acidente deve-se demonstrar como se desenrolou o fato, quem são os envolvidos, local em que ocorreu o acidente, se de dia ou a noite, enfim, discorrer acerca do evento que ocasionou a lesão.
Assim sendo, determino que a parte autora emende a inicial para narrar os fatos, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Ademais, no tocante a gratuidade judiciária, o artigo 98 do Código de Processo Civil prevê que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
O art. 99, §3º, CPC, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50).

(TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira. Cópia de CTPS em branco não é suficiente para comprovar a hipossuficiência alegada, vez que o autor se qualifica como garimpeiro, logo, há alguma renda para seu sustento e deverá comprová-la, com documento hábil.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Intime-se via sistema ou DJ.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7008410-09.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIE ALVES DE SOUZA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Metelo, 556, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-600
SENTENÇA Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado por ROSIE ALVES DE SOUZA CHAGAS em face de LOJAS AVENIDA LTDA, ambos qualificados nos autos.
Sob Id n. 19949993 a executada apresentou depósito exato do valor remanescente indicado pela exequente, razão pela qual tenho que seu crédito esteja satisfeito.
Diante disso, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da exequente para o levantamento dos valores de Id n. 19949993.
Intime-se o executado o pagamento das custas em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7052012-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/12/2017 11:16:04
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA
EXECUTADO: ELI SANTANA DE OLIVEIRA, MARCILENE DE JESUS FERREIRA SANTANA
DESPACHO
Apenas as custas finais foram diferidas. O custo da precatória (R$300,00) não implica ruína para a exequente.
Comprove em 5 dias o recolhimento do valor devido sob pena de indeferimento do ato e eventual extinção do feito.
I.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7027053-83.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAELCO RODRIGUES FERREIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Verifico que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, logo, em caso de inércia, arquive-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0013607-06.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VAGNER HOLANDA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Desconsiderei a petição de ID 17102675, pois o executado já fora citado conforme certidão de ID 17102669.
A exequente comprovou o pagamento de três taxas referentes a diligências para localizar o endereço do executado, prestigiando o princípio da celeridade e economicidade processual, procedi com pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para consulta de bens em nome do executado.
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do NCPC). Minuta a seguir.
Renajud negativo (veículo encontrado possui alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Infojud negativo (Não constam declarações entregues pelo executado).
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito, indicar bens a penhora e requerer o que entender de direito.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDOsegunda-feira, 30/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180004677455 Número do Processo: 0013607-06.2014.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
564.680.322-53 - VAGNER HOLANDA BARROS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$3,04] [Quantidade atual de não respostas: 0] RespostasITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 13:10Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 29.436,12(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,043,04
(0,00 em conta-salário)26/07/2018 20:3130/07/2018 11:33:05Desb. ValorRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido)3,04Não enviada-- BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 13:10Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 29.436,12(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)25/07/2018 20:20 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 13:10Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 29.436,12(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)26/07/2018 18:55 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as ContasData/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 13:10Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 29.436,12(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)26/07/2018 04:32 Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7008157-26.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL BRITO BARROS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente requereu pesquisas para localizar bens do executado nos sistemas Renajud e Infojud, entretanto, comprovou o pagamento de apenas uma taxa para as diligências solicitadas.
Assim procedi com a pesquisa nos sistema RENAJUD.
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023908-48.2018.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AMAURI SOUZA DE SA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, vez que o valor da ação é pequeno e, ainda, considerando a renda do embargante, este pode arcar com as custas processuais no valor de R$ 101,94. Assim sendo, fica o embargante intimado a proceder com o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se o autor por meio da Defensoria Pública.
Decorrendo in albis, conclusos para extinção.
Cumprido o determinado:
Associe-se aos autos de execução n. 7017064-82.2018.8.22.0001.
Inclua-se no sistema o patrono do embargado.
Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).
Fica intimado o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920). Na mesma oportunidade, fica intimado o embargado acerca da proposta de acordo do embargante.
Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO. Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7028271-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: COMERCIAL COLUMBIA LTDA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: COMERCIAL COLUMBIA LTDA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1750, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Nome: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Campos Sales, 410, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-510
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028334-06.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NEKI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
EXECUTADO: E. M. DA SILVA CONFECCOES - ME, ELIDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa.
Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
Caso necessário, depreque-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: E. M. DA SILVA CONFECCOES - ME
Endereço: Avenida 03 de Dezembro, 1213, Distrito, União Bandeirante, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Nome: ELIDA MARIA DA SILVA
Endereço: Rio Grande do Sul, 3631, 5 ST, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028428-51.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: FATIMA DE ASSIS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e

231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: FATIMA DE ASSIS ALVES
Endereço: Rua João Alfredo, 320, (Mamoré Carnes), Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-898
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028659-78.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO
Endereço: Avenida Vigésima, 6034, Apto. 702Bloco B Condomínio Pinhais I, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-436
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7061835-19.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ROSIELLE SILVA DE OLIVEIRA, KEULY ANGELO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7034053-37.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: JOSE CALIXTO DA SILVA NETO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7031172-87.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7027863-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITOR CANANEA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LIGHT ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: LIGHT ENERGIA S/A
Endereço: Avenida Marechal Floriano, 168, - de 96 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20080-002
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: VICTOR CANANÉIA ANDRADE ajuizou a presente ação de reparação por danos extensivos imateriais e existenciais em face de LIGHT ENERGIA S/A, ambos qualificados nos autos.
Alega que residia na cidade do Rio de Janeiro/RJ e que no dia 19/07/2016 foi surpreendido com a presença de dois técnicos da empresa requerida no local para realizar corte da energia elétrica, às 12h.
Assevera que nada devia para a empresa requerida e que tinha realizado pagamento da fatura no dia anterior ao corte, 18/07/2016.
Ressalta que não foi informado acerca do corte, muito menos chamado pelos técnicos da requerida para lhe fornecer qualquer informação sendo apenas realizado o corte e, posteriormente teria verificado que sua residência estava sem energia elétrica.
Relata que, em contato com a empresa requerida (protocolo n. 0196164581), que deu prazo de 24h para realizar a religação da energia, o que não teria ocorrido. No dia seguinte (20/07/2016), em novo contato, obteve a informação de que a requerida não tinha cumprido o prazo de 24h por não ter acesso ao relógio, pelo que afirmou que realizaria o serviço em novo prazo de 24h.
Narra que no dia 21/07/2016, em novo contato com a requerida (protocolo n. 196471450) recebeu justificativa idêntica, razão pela qual entrou em contato com a Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) para abrir reclamação acerca do ocorrido (protocolo n. 3018657921679).
Por fim, informa que no dia 22/07/2016 o fornecimento de energia elétrica foi normalizado, o que demonstraria que a justificativa de ausência de acesso ao relógio não merecia prosperar.
Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 11387958 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o pagamento das custas iniciais, o que foi realizado sob Id n. 12106887. DESPACHO INICIAL: acolhida a emenda, proferiu-se DESPACHO inicial designando audiência de tentativa de conciliação (Id n. 14064537).
DEFESA: citada, a requerida apresentou defesa (Id n. 17085488, págs. 01/08) alegando, em síntese que a fatura do mês de maio/2016, com vencimento em 01/06/2016, e a referente ao mês de junho/2016, com vencimento em 01/07/2016, foram pagas com atraso apenas no dia 18/07/2016, pelo que a suspensão do fornecimento de energia seria plausível.
Afastou a inversão do ônus da prova e o pedido de reparação por dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, sendo o autor condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 17327406).
Réplica: intimados, os autores apresentaram réplica (Id n. 17744590) rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais.
Em seguida, o requerente comprovou o pagamento das custas iniciais restantes (Id n. 17925778).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (art. 2º, CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
Nestas circunstâncias, o código consumerista, em seu art. 6°, inciso VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.
Registre-se que a requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.
Ademais, o artigo 22, do CDC, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
II.3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade das requeridas, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O documento de Id n. 11249998, pág. 02 comprova que o requerente contatou a requerida a fim de ter o fornecimento do serviço de energia elétrica religado.

No mesmo sentido, os documentos de Id n. 11249998, págs. 03/04 comprovam que a requerida deixou de cumprir o prazo inicialmente estipulado de 24h, sob o argumento de que sua residência estaria fechada sem acesso ao medidor.

Além disso, o requerente apresenta comprovante de pagamento de débito junto à empresa requerida no valor de R$ 315,25 (trezentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), vide Id n. 11249961, pág. 02.

Em sua defesa a requerida se limita a alegar que o requerente realizou pagamento de duas faturas em atraso, no dia 18/07/2016, pelo que a suspensão do serviço seria devida. Pois bem.

Inexistindo controvérsia acerca do adimplemento das faturas de energia elétrica, posto que a própria requerida reconhece que o autor realizou o pagamento, o cerne da demanda reside apenas na demora no restabelecimento do serviço.

Considerando que a única justificativa apresentada pela requerida para a demora na realização do serviço foi a suposta falta de acesso ao relógio medidor (vide documentos de Id's n.), tenho que cabia a ela comprovar suas alegações, por meio de relatórios fotográficos, a fim de afastar sua responsabilidade.

Além disso, os prazos para restabelecimento do serviço de energia elétrica após o pagamento da fatura são regulados pela Resolução n. 414 da Aneel, segundo a qual, as concessionárias têm o prazo de:

Art. 176 […]

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Assim, evidenciada a desobediência aos prazos fixados na normativa, posto que o corte se deu em 19/07/2016 e a religação apenas em 22/07/2016, há manifesta falha na prestação do serviço.

É evidente que a legítima expectativa frustrada da religação do serviço de energia elétrica extrapola o mero aborrecimento e dissabores do cotidiano a que estão passíveis os cidadãos e isto porque, ao realizar o pagamento das faturas em atraso, sua frustração gera angústia, intranquilidade e insatisfação, representando situação anormal, merecedora de compensação pelos danos morais suportados, máxime em se tratando de serviços tidos por essenciais.

Nesse sentido é o entendimento do:

Danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Demora na religação. Indenização. Cabimento. Valor da condenação. Majoração. A demora no restabelecimento de energia elétrica na residência do consumidor, após paga a fatura, gera transtornos, sendo passível de indenização por dano moral. A valoração do dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. (Apelação, Processo nº 0001565-56.2013.822.0001,, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 12/04/2017)

Apelação. Interrupção no fornecimento de energia. Devido. Pagamento atrasado. Religação. Prazo razoável. Não cumprimento. Ausência de justificativa. Dano moral caracterizado. Valor. Redução. - Havendo descumprimento injustificado das normas que regulam a prestação de serviço de energia elétrica, no que diz respeito ao prazo para restabelecimento do serviço de energia elétrica, sujeitando o autor a um transtorno que ultrapassa o mero dissabor, deve ser indenizado o dano moral daí decorrente. (APELAÇÃO, Processo nº 7001100-08.2016.822.0005,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/07/2017)

A partir disso e considerando que o autor atendeu ao seu ônus probatório, comprovando fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC), tenho que os pedidos iniciais merecem a procedência.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): "(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado)."

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o tem fixado indenizações que variam entre R$ 3.000,00 (Apelação, Processo nº 0001565-56.2013.822.0001,, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 12/04/2017) e R$ 2.000,00 (Apelação, Processo nº 0002710-17.2013.822.0012,, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 15/02/2017).
Identificado o grupo de caso representativo da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que tange à gravidade, tenho-a por alta, dado que efetivamente a parte autora viu-se impossibilitada de usufruir dos serviços de energia elétrica devido à falha da requerida que além de não a ter notificado do corte demorou prazo superior ao devido para realizar a religação.
Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que apesar de alegar ter tentado realizar a religação, a requerida deixou de apresentar justificativa plausível.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da parte requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de 3.000,00 (três mil reais), montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, art. 85, § 2º, do CPC.
Intime-se a requerida para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P.R.I. e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7025905-37.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE COSTA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7008879-26.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALQUIRIA FABRICIA GARCEZ TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
EXECUTADO: JACKSON ALENCAR KRIIGER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não consta declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7044084-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: EMERSON MINEIRO PONTES - PE22148, ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, 43, Poá, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-900
Nome: ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: Rua Real da Torre, 1595, Madalena, Recife - PE - CEP: 50710-100
SENTENÇA SENTENÇA
Julgamento conjunto dos feitos n. 7044084-82.2017 e 7045443-67.2017
I – Relatório do feito 7044084-82.2017:
Versam os presentes sobre ação de consignação em pagamento cumulada com indenização por danos morais que CARPEGIANE TAVARES DOS SANTOS endereça a FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTADA, com denominação social alterada para ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e ANTÔNIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Narra em apertada síntese o autor ter firmado com o primeiro requerido em 2011 contrato de consórcio de veículo em 80 parcelas, contemplado mediante lance em 2012. Em julho de 2016, ao tentar retirar o boleto para pagamento no site do primeiro requerido, como sempre fez, não obteve êxito em virtude de mensagem de erro do sistema.
Passado alguns dias recebeu telefone de cobrança das parcelas em atraso (meses 7 e 8 de 2016) e embora tivesse explicado a situação, o primeiro requerido exigiu o pagamento de todos os encargos decorrentes da mora.
Após várias outras ligações de cobrança, nas quais o autor repetia toda a explicação, recebeu uma chamada do segundo requerido, preposto do primeiro, tendo na ocasião repetido todo o ocorrido. Em resposta o segundo deMANDADO orientou o autor a pagar a parcela mais antiga sem encargos (mês 7) e que após a compensação desse pagamento os demais seriam liberados no sistema igualmente sem encargos.

Embora tenha feito tal como orientado, pagando a parcela do mês 7, não conseguiu emitir os boletos dos meses subsequentes.
Diante do impasse, ligou para o preposto do requerido, que disse não ser responsável pela liberação dos demais boletos, orientando-o a fazer contato com o primeiro requerido.
Na mesma data entrou em contato com o primeiro requerido, tendo o atendente dito que somente o segundo requerido poderia emitir os boletos.
Voltou a falar com o segundo requerido, que novamente disse nada ter a fazer, orientando-o a entrar em contato com a central de atendimento do primeiro requerido.
Embora irritado, o autor se submeteu e fez contato com a central, que repetiu a mesma informação anterior, de que caberia ao escritório de cobrança enviar documento comprovando o pagamento da parcela em atraso para que as parcelas vincendas fossem liberadas.
O autor ainda fez novo contato com o segundo requerido, mas nada foi resolvido.
Passados 4 dias da última ligação, o segundo requerido ligou novamente para o autor, agora cobrando a parcela do mês 9 e embora tenha explicado todo o imbróglio, não obteve qualquer avanço na solução do problema.
Em março de 2017 recebeu carta de cobrança emitida pelo cartório de protesto relativo aos meses 8 e 12 de 2016. Como o valor cobrado não esta acrescido de encargos, pagou, pois não nega o débito.
Novamente entrou em contato com as requeridas, mas estas se negam a resolver a situação e seguem ligando para o autor cobrando as parcelas vencidas, muito embora siga impossibilitado de obter no sistema os boletos que permitiriam o pagamento.
Sustenta estar sofrendo grande constrangimento e pede em tutela de urgência, a exclusão de seu nome do SERASA em virtude de um débito coMANDADO pela primeira requerida. Pede seja admitido o depósito das parcelas vencidas e mensalmente as vincendas. Ao final, pede a confirmação da liminar, o reconhecimento da inexistência do débito e a condenação dos requeridos a indenização no valor de R$10.000,00.
Junta com a inicial, documentos pessoais, contrato, comprovante de anotação no SERASA, sendo que as gravações das ligações não puderam ser inseridas ante a incompatibilidade de arquivo.
O pedido de tutela foi deferido.
Citados, os requeridos apresentaram resposta. O primeiro argumentando que o autor tinha outros meios de fazer os pagamentos que não o boleto emitido pelo sistema, tendo sido ele (autor) o causador de todo o embaraço, daí a improcedência dos pedidos (ID18370922). O segundo levantou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de ser mero preposto do primeiro e que atuou nos estritos termos dos poderes que lhe foram conferidos. No MÉRITO repisou a ilegitimidade e a inexistência de comportamento doloso ou culposo que pudesse ensejar responsabilidade, pleiteando a improcedência dos pedidos (ID17785592). Ambos juntaram documentos de representação, tendo o primeiro juntado imagem das condições gerais do contrato.
É relatório da ação de consignação, cumulada com declaratória e de indenização.
Passo ao relatório da segunda ação:
I.II – Relatório do feito n. 7045443-67.2017
Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão que ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (atual denominação da FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA) endereça a CARPEGIANE T DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente.
Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos.
A ação foi distribuída para a 6ª Vara. Aquele juízo indeferiu a liminar sob o argumento de que o requerido já havia adimplido mais de 75% das parcelas, sugerindo a conversão da ação em execução (ID13929613), no que discordou o autor, buscando em agravo a reforma da DECISÃO (ID14587864).
A liminar requerida em agravo foi deferida para que o feito tivesse regular prosseguimento (ID15629131), tendo a magistrado designado audiência de tentativa de conciliação (ID16161511), na qual compareceram as partes mas não transigiram. Na ocasião a magistrada declinou a competência para este juízo, dada a prevenção estabelecida com a distribuição prévia da ação de consignação cumulada com indenização que o ora requerido endereça ao autor (ID17919936).
Feita a redistribuição, o autor insistiu na competência da 6ª Vara ao argumento de que a ação proposta pelo ora requerido não tornava prevento este juízo, pleiteando, de qualquer modo, o prosseguimento da ação com a busca e apreensão do veículo.
O requerido apresentou resposta sustentando a conexão entre as ações, repisando o narrado na ação de consignação que justificava a reunião dos processos.
É em suma o relatório.
Passo ao julgamento conjunto de ambos os feitos:
II. Fundamentação.
Considerando que a ação que firmou a competência deste juízo não discute abusividade de encargos, mas a própria existência de mora, inaplicável a súmula 380 do STJ ou os precedentes citados. Reconheço a competência deste juízo para o julgamento da presente ação.
A teor da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Portanto, na espécie, aplicável às regras do microssistema consumerista, notadamente a possibilidade de inversão do ônus da prova como facilitação da defesa do consumidor em juízo (art.6º, VIII do CDC).
Como se não bastasse, pelo princípio da eventualidade, presumem-se verdadeiras as questões fáticas não contestadas (CPC, art. 342 e 344).
Toda a longa e detalhada narrativa declinada pelo autor acerca de seu esforço sobre-humano para pagar as prestações do consórcio, notadamente o inacreditável jogo de empurra a que foi submetido pela instituição financeira e seu preposto, embora tácita, restaram integralmente admitidas pelas requeridas, que em momento algum negaram o ocorrido. Até porque o autor junta como prova do alegado protocolos, nome de atendentes, gravações telefônicas, dentre outros.
De igual modo não é negada a informação de apontamento a protesto por suposta inadimplência do contrato, nem tampouco a inscrição do nome do autor no SERASA.
A controvérsia se limita a dispor ou não o autor de outros meios para pagamento do débito e se o preposto do segundo requerido agiu culposamente ou não. São esses os pontos controvertidos.
Começo pela responsabilidade da segunda requerida pelos atos que infelicitaram o autor.
Salta aos olhos ser o segundo requerido mero mandatário do primeiro, contratado que é para proceder às cobranças de seus clientes.
Como não há explicitadas no mandato as atribuições do mandatário, não é possível saber se a desinteligência ocorrida entre os requeridos, relativamente a responsabilidade por emissão do boleto, constitui má gestão do mandatário. De qualquer modo, à exegese do art. 679 do CC, o mandante segue responsável pelo atos do mandatário ainda que praticados contrariamente as instruções dadas. A responsabilidade, na hipótese, decorre da culpa in eligendo:
Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.
Portanto, ao menos pelo que emerge dos autos, não é possível afirmar que o segundo requerido extrapolou o mandato e praticou em nome próprio o ilícito civil apurado nos presentes.

Antes, o que se constata, é que o segundo requerido agiu em nome do primeiro, no cumprimento do mandato que lhe foi outorgado, razão pela qual tenho que a ação contra si não procede.

Melhor sorte não assiste ao primeiro requerido, que mesmo tendo eleito determinado modo de pagamento (boleto bancário extraído do sistema eletrônico), ao qual o autor se submeteu, inviabilizou, ainda que culposamente, o pagamento pontual do débito e a partir de então passou a fazer exigências iníquas, cobrando por encargos que deu causa.

Se haviam outros meios de pagamento, deveria ter entrado em contato com o cliente e provado ter dado tais opções a ele. Antes, o que restou apurado, é que o autor foi submetido a uma série imensa de constrangimentos, que se iniciaram com as inúmeras tentativas de obter no sistema o boleto; se estenderam pelas inúmeras ligações infrutíferas feitas buscando pagar as parcelas; seguiram com as inúmeras chamadas de cobrança e findaram com o apontamento de título a protesto, inscrição de seu nome no SERASA e distribuição de ação de busca e apreensão.

A sequência de constrangimentos e humilhações à que foi submetido o autor supera qualquer limite de tolerância e bom senso, notadamente porque, comprovadamente, o autor tentou um sem número de vezes resolver a situação, explicando a cada ligação dada ou recebida, o que estava ocorrendo.

Fato é que o requerido não se desincumbe dos ônus mínimos de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, devendo suportar as consequências de seu mal proceder.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da cobrança, inclusive com inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).

Nesse aspecto, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posicionamento de que constitui dano moral a negativação do nome do autor quando não há a comprovação de contratação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Apelação cível. Inscrição indevida. Relação de Consumo. Inexistência de contrato de prestação de serviços. Fraude. Dano Moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção.

Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar, pois configura dano in re ipsa.

Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

(Apelação, Processo nº 0014593-57.2014.822.0001,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar

(TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002,, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"
Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$5.000,00 (Ap. 0006664-58.2014.8.22.0005 - Des. Moreira Chagas) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).
Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.
No que tange a gravidade, tenho-a por alta, dado que efetivamente o autor teve seu sossego severamente comprometido por um conjunto de ações do primeiro requerido, notadamente inscrição do nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida, sendo certo que no caso dos autos o autor tentou inúmeras vezes explicar o que estava acontecendo e mesmo diante das evidências de que havia errado, seguiu com a combrança injusta. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Relativamente a ação de busca e apreensão, necessário que o autor demonstre a mora do devedor. À teor da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Restando provado nos autos da ação de consignação cumulada com indenização que a mora era do credor, que não deu condições para o pagamento pontual das parcelas, a ação improcede.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da ação de consignação, c/c declaratória e condenatória por danos morais em relação ao primeiro requerido e IMPROCEDENTE em relação ao segundo para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (débito no valor de R$2.721,08, vencimento em 10/01/2017).
b) Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, para a definitiva exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgão de proteção ao crédito.
c) CONDENAR ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data (STJ, Súmula 362), ressalvando que na fixação do aludido montante já se considerou a incidência de juros desde o evento (Súmula n. 54 do STJ).
Eventual saldo devedor do contrato deverá ser compensado com a indenização fixada nos presentes.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Relativamente a ação de busca e apreensão, JULGO-A IMPROCEDENTE, o que faço com lastro no art.487, I do CPC.
Sensível ao princípio da sucumbência, condeno o ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de sucumbência, que fixo em 20% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º).
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se ambos os feitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028326-34.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE WEIRICH
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a requerida para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063566-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a proposta de acordo de ID 19167578 apresentada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7029109-26.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHARLENE RIBEIRO DA SILVA PICOLOTTO, GELSON JOAO PICOLOTTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: ORLANDO DA SILVA MAIA
Advogado do(a) RÉU: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO0004919

DECISÃO
Há um veículo registrado no Renajud.
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 10 dias.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7008777-04.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON MARTINS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
EXECUTADO: SANTANA & SORIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
DESPACHO
O exequente requereu a pesquisa pelos sistemas Renajud e Infojud, entretanto comprovou o pagamento de apenas uma taxa.
Assim, procedi com a realização de pesquisa no sistema Renajud, conforme a ordem de preferência descrita no artigo 835 do CPC.
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028245-85.2015.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: FERNANDO TIAGO MIRANDA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a DECISÃO proferida pelo Egrégio, fica a parte autora intimada a emendar a inicial para comprovar a notificação do requerido, por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Vez que, o documento de ID 1968437 está endereçado a Pamela Natacha Ximenes Rios.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação ou decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7023816-75.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANE CRISTINA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a autora/sucumbente para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061674-09.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE GOIS PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7027585-91.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
RÉU: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro o pedido da parte credora e autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
Considerando que não constam declarações do imposto de renda entregues pela parte executada, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção (ausência de pressupostos processuais).
Prazo: 15 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7030625-47.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA TELERON
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Ao cartório: Cadastre os patronos da requerida no sistema, conforme petição de ID 19998246.
A parte requerente pugna pelo cumprimento da SENTENÇA em face da requerida Oi S.A. É de conhecimento público a autorização do processamento da recuperação da empresa Requerida, Autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001 em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
Isso posto, para o recebimento de seus créditos a parte autora deverá realizar sua habilitação nos referidos autos, em obediência ao art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.
Para tanto, expeça-se certidão de crédito.
Na sequência, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.
Autos n°: 7029075-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: KARINA DA SILVA SANDRES
EXECUTADO: PRISCILLA BRAGA NOBRE, FRANCISCO HELIO PIO GONCALVES
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: PRISCILLA BRAGA NOBRE
Endereço: Rua Pitangueira, 6621, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-512
Nome: FRANCISCO HELIO PIO GONCALVES
Endereço: Rua Nova Esperança, 3022, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-246
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7000512-47.2015.8.22.0001
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: ALESSANDRA SANTANA REGO
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando

para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº: 0011116-94.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSINEIDE RIBEIRO BARBOSA
EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Nome: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DESPACHO
DESPACHO:
Versam os presentes sobre ação de usucapião extraordinário movido contra NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA que declarou o usucapião, deve o magistrado expedir MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
O Município encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of, Cic. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel dos autores está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro, tenho que insistir com o Município para cumprir o que já demonstrou incapacidade de fazer é inútil.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor, consignou:
Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR.
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.
Assim, determino o arquivamento do feito, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Poderá o autor, assim que obtiver o necessário para o registro da propriedade, pedir seu desarquivamento sem custo.
Providenciado o necessário, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Expedido o MANDADO, retornem-se ao arquivo.
I.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7038587-24.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
EXECUTADO: RONY PETERSON DE LIMA RUDEK
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente apresentou o comprovante de pagamento de apenas uma taxa para as diligências solicitadas, e, tendo em vista que já fora realizada consulta via sistema Bacenjud, procedi com a pesquisa no sistema Renajud, conforme a ordem de preferência prevista no artigo 835 do CPC.
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7052625-41.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: CELESTINO PEREIRA DA SILVA, JOSE ADAO DA SILVA, JOAO JOSEMAR DA SILVA, AUXILIADORA IARA DA SILVA PIMENTA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO. Minuta a seguir.
Em pesquisa aos sistemas constatei que os endereços encontrados para as partes executadas Jose Adao da Silva e João Josemar da Silva são os mesmos daqueles cadastrados no sistema PJE.
1 - Assim, fica a parte exequente intimada para se manifestar quanto a citação dos executados acima citados.
Prazo: 10 dias.
Encontrei novos endereços para as partes executadas Auxiliadora Iara da Silva Pimenta e Raimundo Nonato da Silva.
2- Portanto, cite-se/intime-se a parte requerida no(s) endereço(s) descrito(s) na minuta a seguir (apenas naquele que não houve

tentativa) para pagar o crédito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou, querendo, apresentar embargos monitórios, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.
3- Sendo negativa, cite-se por Edital.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Auxiliadora Iara da Silva Pimenta: Endereço: Rua Pernambuco, N. 184, Bairro Dom Giocondo, Município: Rio Branco, UF: aAC, CEP: 69.900-306.
Raimundo Nonato da Silva: endereço: Rua Salgado Filho, N. 1116, Casa, Bairro Mato Grosso, Município: Porto Velho, UF: RO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028008-46.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: LEIZA GRISI JURADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: LEIZA GRISI JURADO
Endereço: Rua Major Amarante, 223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-004
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7019167-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA, AELSIO JUNIOR DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA E OUTRO ajuizaram a presente ação de reparação por danos morais em face de FIMCA SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARICIO CARVALHO DE MORAIS LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, terem sofrido danos morais em razão da abordagem de suposto segurança da empresa requerida.
Narram que na noite de 30/03/2017, por volta das 22h:13min, a primeira requerente teria ligado para o segundo requerente informando que se encontrava no estacionamento da requerida, pois seu veículo estaria com pane no motor.
Informam que o segundo requerente se encaminhou ao local em sua motocicleta e que, chegando ao destino, estacionou a motocicleta ao lado do veículo da primeira requerente e abriu o capô para verificar a origem da pane.
Alegam que, enquanto o segundo requerente verificava os motivos da pane no veículo, um segurança da requerida teria se aproximado, alterado, questionando de maneira agressiva os motivos pelos quais estava mexendo no veículo e exigindo que lhe entregasse a chave.
Relatam que o segurança da requerida teria desferido um tapa no rosto do segundo requerente e, em seguida, sacado arma de fogo, passando a ameaçá-lo, momento em que a primeira requerente interveio.
Asseveram que o segurança da requerida teria iniciado uma série de ofensas na frente de todos, pelo que a primeira requerente registrou boletim de ocorrência policial (n. 48594/2017, na 5ª DP UNISP) e procurou o chefe de segurança da empresa requerida em busca de informações, que lhe foram negadas.
Requerem seja a requerida condenada ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada um dos autores. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 10200386 foi determinada a emenda à inicial a fim de que os requerentes comprovassem o pagamento das custas iniciais, o que foi realizado sob Id n. 10242046.
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 13389392). Os requerentes comprovaram o pagamento da segunda parcela das custas iniciais (Id n. 13483536).

DEFESA: citada (Id n. 12500682), a requerida apresentou defesa (Id n. 13875928, págs. 01/08) alegando que os fatos narrados não poderiam ser a si imputados, posto que o tapa não foi desferido por funcionário seu, mas por um terceiro, que aguardava a saída de um aluno.
Sustenta, ainda, que a abordagem teria ocorrido em razão da forma abrupta com que o segundo requerente teria ingressado no estacionamento e que seus seguranças não teriam porte de arma e, muito menos, teriam abordado o autor. Sustentou ser dos autores o ônus da prova, bem como a inexistência de danos morais invocando a excludente de culpa exclusiva da vítima. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica: intimados, os autores apresentaram réplica (Id n. 14419624) rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais.
SANEADOR: prolatado DESPACHO saneador (Id n. 15528157), foi designada audiência de instrução e julgamento.
Ambas as partes apresentaram suas testemunhas (autor sob Id n. 16099873 e requerido sob Id n. 16583010).
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: realizada audiência de instrução, foi colhido depoimento pessoal dos autores, bem como foram inquiridas testemunhas e informantes, sendo, posteriormente, concedida às partes oportunidade para apresentação de suas razões finais (Id n. 17491196).
ALEGAÇÕES FINAIS: ambas as partes apresentaram suas alegações finais (Id n. 18043288, autor e Id n. 18360853, requerida).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – MÉRITO
Trata-se de pedido de reparação civil fundado em suposta agressão física e verbal aos requerentes, realizado por funcionário da empresa requerida.
Considerando inexistir qualquer outro meio de prova que permitisse conclusões diretas acerca do caso, a exemplo de filmagens das câmeras de segurança do local, foram ouvidas testemunhas apresentadas por ambas as partes em sede de audiência de instrução.
Das inquiridas, apenas a testemunha Messias presenciou o fato ocorrido e declarou que o primeiro autor entrou com sua motocicleta em alta velocidade no estacionamento exclusivo para carros, o que teria assustado todos ao redor.
Nenhuma das testemunhas soube informar se o tapa, de fato, teria sido desferido por segurança da requerida, pois além de não estar com o uniforme na cor verde usado por todos os seguranças, não houve identificação no momento da abordagem.
O testemunho de Messias Martins Vargas confirma as agressões, inclusive o saque da arma, mas ratifica a informação de que os seguranças da requerida usam uniforme e tal pessoa não estava uniformizada, o que confirma a versão da requerida de que o incidente foi provocado por um terceiro, sem qualquer vínculo com a faculdade e que estava ali aguardando a saída de outro aluno.
Concluir pela responsabilidade da requerida acerca do ocorrido compreende também a CONCLUSÃO de que o ato foi praticado por funcionário seu, o que não ocorreu no caso dos autos.
O discurso das testemunhas é uníssono no sentido de que o praticante do ato não estava uniformizado muito menos se identificou como segurança, o que prejudica a análise de eventual responsabilidade da requerida e, por conseguinte, conduz à improcedência dos pedidos diante da falha dos autores com o ônus da prova que sobre si recaía (art. 373, I do CPC).
Em tempo, no que se refere a suposto impedimento da testemunha Messias, alegado pelos requerentes em suas razões finais, destaco que cabia aos autores realizar a contradita em sede de audiência de instrução (art. 457, § 1º, CPC) ou, ainda, comunicar tal fato ao tempo da indicação do rol de testemunhas.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC).
Após o trânsito, intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais, via advogado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7035257-19.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177
RÉU: MONICA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em pesquisa aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Segue minuta.
1- Defiro a tentativa de citação da parte requerida no(s) aludido(s) endereço(s), por carta AR.
2- Sendo o AR negativo (motivos: ausente ou não procurado), cite-se por MANDADO /carta, desde que comprovado o pagamento da diligência negativa anterior (art. 93 do CPC), caso seja necessário.
3- Sendo negativa a citação, cite-se por Edital, já que esgotados os meios de pesquisa para citação pessoal.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7025195-46.2018.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADRIANA MIRIAN CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Associe-se aos autos de execução n. 7021411-95.2017.8.22.0001.
Inclua-se no sistema o patrono do embargado.
Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (CPC, art. 919).
Fica intimado o Exequente/embargado, via sistema, através de seu advogado, para impugnar os Embargos em 15 dias (CPC, art. 920).
Na mesma oportunidade, intime-se o embargado para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela embargante.
Caso não seja apresentada impugnação, venham conclusos para DECISÃO. Considerando a apresentação de impugnação, vista a executada/embargante, para, querendo, se manifestar a teor do art. 10 do CPC e após concluso para DECISÃO.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7019041-17.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AURENICE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: EDSON DE ALMEIDA FERREIRA, KATIA REGINA MACHADO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RILDA CAVALCANTE NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Para que se realize pesquisas de endereços junto aos sistemas conveniados do TJ/RO é necessário que seja informado o CPF da parte requerida, objeto da diligência.
Assim, fica a parte requerente intimada para apresentar o CPF da requerida Rilda Cavalcante Nascimento.
Após, conclusos para que se proceda com a pesquisa pretendida.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7005914-41.2017.8.22.0001
BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: GERALDO AVELINO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Localizei endereço da parte requerida em pesquisa aos Sistemas Conveniados. Minuta(s) anexa(s).
1- Defiro a expedição de MANDADO de citação/busca e apreensão de veículo no(s) endereço(s) localizado(s) (exceto naqueles onde já houve tentativa sem êxito), desde que a parte autora comprove o pagamento da diligência negativa anterior, realizada pelo Oficial de Justiça (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2- Em caso de inércia, conclusos para extinção.
3- Sendo a citação negativa, intime-se a parte para requerer a conversão da Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, conforme art. 4º do Decreto Lei n° 911/1969.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7063193-19.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: HERLINDO ROGER CLAROS CLAROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007265
DECISÃO
1- Considerando ter sido parcialmente positiva a apreensão de dinheiro por meio do BACENJUD, intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: HERLINDO ROGER CLAROS CLAROS
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, 1443, - de 1369/1370 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-274
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDOsegunda-feira, 30/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004678761 Número do Processo: 7063193-19.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIAÇÃO ECOVILLE Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
212.561.728-55 - HERLINDO ROGER CLAROS CLAROS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 193,45] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 13:43Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 712,47(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
193,45193,45
(0,00 em conta-salário)26/07/2018 04:59Ação Valor
BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 13:43Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 712,47(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)25/07/2018 20:20Nenhuma ação disponível
BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 13:43Bloq. Valor

Rinaldo Forti da Silva 712,47(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)26/07/2018 04:41Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/ Hora Cumprimento25/07/2018 13:43Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 712,47(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)25/07/2018 23:01Nenhuma ação disponível CCLA DE ASSOCIADOS PORTO VELHO/Todas as Agências/Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/ Hora Cumprimento25/07/2018 13:43Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 712,47(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)26/07/2018 18:03Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$) Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 13:43Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 712,47(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)26/07/2018 20:31Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ASSOCIAÇÃO ECOVILLE CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7046051-65.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ELISANGELA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: D'CASSIA CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012940-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JERUSA CANUTO GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010235-15.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREUS AUGUSTO NEVES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO0006740, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, no prazo de 05 dias, intimada, a se manifestar quanto aos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7004433-43.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
EXECUTADO: SOLANJIM MARIA MENDONCA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010111-32.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Maria Sofia Barbosa e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte requerida, no prazo de 05 dias, intimada, a se manifestar quanto aos embargos de declaração.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023384-56.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO PAULO PELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PELLES - RO0001736
EXECUTADO: SONY BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641, DANIEL DIAS BASTOS - RJ125476, FELIPE HERMANNY - RJ103811
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, para, informar os seguintes dados para que seja expedido o Ofício de transferência dos valores:
Número da conta corrente, número da agência bancária, nome do banco, nome do titular da conta e cpf do titular da conta, para que seja possível a expedição do ofício de transferência dos valores.
Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7014778-05.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: LORENA FRANCA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7016619-35.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o pagamento da diligência para expedição de novo MANDADO, fica a parte autora intimada, para, informar em qual endereço deverá ser expedido o novo MANDADO.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7025990-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
EXECUTADO: W. C. L. DE CASTRO PROJETOS DE ARQUITETURA - ME
Advogado(s) do reclamado: DANILO CARVALHO ALMEIDA, LENO FERREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o decurso do prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente intimada, para, requerer o que entender de direito. Saliento que, a busca nos sistemas conveniados deverá ser acompanhada da respectiva taxa, para cada uma das diligências solicitadas.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7044289-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: Rua Festejos, 3318, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para determinando que requerido procedesse à transferência do veículo marca Honda, modelo CG 125 FAN KS, do ano de 2007/2007, cor preta, placa NDE2091, RENAVAN 908913850, Chassi 9C2JC30707RO84064 para seu nome.
Narram que em 19/11/2012 vendeu ao requerido motocicleta no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser pago em 7 (sete) parcelas, das quais as 5 (cinco) primeiras teriam o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a 6ª (sexta) o valor de R$ 700,00 (setecentos reais) e a última, o valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Alega que o contrato assinado previa que o requerido tinha o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a transferência do veículo para seu nome, o que não teria ocorrido.
Assevera que ao comunicar o requerido sobre a ciência do descumprimento da obrigação acordada, ele teria se comprometido a realizar a transferência, bem como o pagamento das multas e impostos atrasados, o que também não teria ocorrido.
Sustenta que por diversas vezes buscou o requerido para resolver o problema, mas nunca obteve êxito e que a fim de evitar prejuízos na prestação de seus serviços, arcou com os débitos de IPVA anualmente.
Requer seja o requerido condenado na obrigação de fazer de manter o veículo adquirido em seu nome junto aos registros do DETRAN/RO, bem como a pontuação das multas adquiridas após a assinatura do contrato de compra e venda firmado entre as partes e pagamento de todos os tributos, multas, parcelas ou quaisquer débitos advindos do veículo adquirido a partir de 19/11/2012. Apresentou documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 13859163, pág. 01 foi determinada a emenda à inicial a fim de que o requerente comprovasse o pagamento das custas iniciais, o que foi realizado sob Id n. 13908361.

TUTELA DE URGÊNCIA: acolhida a emenda, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id n. 14945577).
AUDIÊNCIA: realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (vide ata de Id n. 1663800, pág. 01).
DEFESA: citado (Id n. 15709207), o requerido apresentou defesa (Id n. 16668332, págs. 01/03) reconhecendo que deixou de cumprir com a obrigação contratual de transferir o bem para o seu nome.
Alega que a motocicleta estaria com seu irmão, Pedro de Araújo do Nascimento, na cidade Lábrea/AM, o que impossibilita a realização da transferência de maneira pessoal, uma vez que não possui condições financeiras que o permita trazer a motocicleta até Porto Velho/RO.
Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais a fim de que seja realizada a transferência para seu nome, mediante ordem judicial, com expedição de ofício ao Detran/RO, para que realizasse sem a necessidade de comparecimento do requerido ao órgão com a motocicleta. Apresentou documentos.
Réplica: a requerente apresentou réplica rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência dos seus pedidos iniciais (Id n. 17557205, págs. 01/02).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).
II.2 – MÉRITO
O pedido inicial se refere tão somente à transferência do veículo, bem como encargos, taxas e multas a partir de 19/11/2012 para o nome do requerido.
A relação jurídica existente entre as partes está, bem como a obrigação do requerido de proceder à transferência de titularidade do veículo estão comprovadas pelo documento de Id n. 13717133, págs. 01/03.
No mesmo sentido, a declaração de Id n. 13717133, pág. 04 indica que o requerido reconhece que inadimpliu o contrato celebrado e, ainda, que não está mais na posse do veículo.
Em sua defesa o requerido reconhece que deixou de cumprir a cláusula contratual e não apresenta embargo à procedência do pedido inicial.
Assim, tenho que o requerido reconheceu a procedência do pedido inicial, razão pela qual a homologação de tal reconhecimento e, por conseguinte, a extinção do feito é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido inicial pela requerida e julgo extinto o feito, nos termos no art. 487, III, "a", CPC.
Oficie-se ao DETRAN/RO, para que este proceda à transferência da titularidade do veículo motocicleta marca Honda, modelo CG 125 FAN KS, do ano de 2007/2007, cor preta, placa NDE2091, RENAVAN 908913850, Chassi 9C2JC30707RO84064 para o nome do requerido MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (RG 2135658-0 SSP/AM, CPF: 926.090.402-10), bem como débitos de taxas, impostos e também toda a pontuação por infração de trânsito advindo do veículo.
Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0012300-17.2014.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IOLANDA ALENCAR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO - RO0002521
RÉU: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A, DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
DESPACHO
Defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como, a oitiva de testemunhas.
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do NCPC), instrução e julgamento para o dia 5 de setembro, às 10:30 hs.
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do NCPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do NCPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: IOLANDA ALENCAR DA ROCHA
Endereço: RUA AMAZONAS, 69, SANTA LETICIA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: COTA CONSTRUTORA AMAZONIA S A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: DANIEL GLAUCIO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Av.Rio Madeira, 5050, Condomínio Alpha Park - Casa 13, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7032851-88.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AQUILES JOSE ALVES STERING
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Renajud negativo (não constam veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Infojud negativo (não constam declarações entregues pela executada).
Diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIOEJUAK.CANDIDOsegunda-feira, 30/07/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180004688922 Número do Processo: 7032851-88.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AQUILES JOSE ALVES STERING Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
01.221.348/0001-71 - BB ELETRO EIRELI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]RespostasBCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValor (R$)Resultado (R$)Saldo Bloqueado Remanescente (R$)Data/Hora Cumprimento25/07/2018 17:54Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 18.188,10(02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,000,00
(0,00 em conta-salário)25/07/2018 20:20Nenhuma ação disponível Não RespostasNão há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: AQUILES JOSE ALVES STERING CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: Código de Depósito Judicial:
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7020081-34.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATASHA DOS SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Jatobá,Cond.Castelo Branco Office Park 9andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7030126-29.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAPITAL MADEIRAS LTDA - ME, FELIS RODRIGUES BELIEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para que se proceda com a pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ao TJ/RO, é necessário que seja informado a a esse juízo o número do CPF da parte executada - Felis Rodrigues Belieiro-, já que a petição inicial o traz de forma incompleta.
Assim fica a parte exequente intimada para que informa o CPF parte executada Felis Rodrigues Belieiro.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7028467-48.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: PALOMA CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa.
Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: PALOMA CRISTINA LIMA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2633, CLÍNICA DR. LASER, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7046926-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024579-71.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS TELES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS MOTA DE SOUZA COSTA - AM8503, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056759-14.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: MARCELO JOSE XIMENES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
CERTIFICO QUE devidamente citada, conforme MANDADO positivo, a parte requerida não apresentou defesa no prazo legal. Ato contínuo, fica intimada a parte exequente para apresentar meios de satisfação de seu crédito, bem como planilha de débito atualizada.
Porto Velho, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050046-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 01/10/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020244-43.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SALATIEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
EMBARGADO: ZULMIRO MORO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
Advogado do(a) EMBARGADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO0001162
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7045443-67.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Nome: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 9109, Bloco A, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-124
SENTENÇA SENTENÇA
Julgamento conjunto dos feitos n. 7044084-82.2017 e 7045443-67.2017
I – Relatório do feito 7044084-82.2017:
Versam os presentes sobre ação de consignação em pagamento cumulada com indenização por danos morais que CARPEGIANE TAVARES DOS SANTOS endereça a FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTADA, com denominação social alterada para ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e ANTÔNIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Narra em apertada síntese o autor ter firmado com o primeiro requerido em 2011 contrato de consórcio de veículo em 80 parcelas, contemplado mediante lance em 2012. Em julho de 2016, ao tentar retirar o boleto para pagamento no site do primeiro requerido, como sempre fez, não obteve êxito em virtude de mensagem de erro do sistema.
Passado alguns dias recebeu telefone de cobrança das parcelas em atraso (meses 7 e 8 de 2016) e embora tivesse explicado a situação, o primeiro requerido exigiu o pagamento de todos os encargos decorrentes da mora.
Após várias outras ligações de cobrança, nas quais o autor repetia toda a explicação, recebeu uma chamada do segundo requerido, preposto do primeiro, tendo na ocasião repetido todo o ocorrido. Em resposta o segundo deMANDADO orientou o autor a pagar a parcela mais antiga sem encargos (mês 7) e que após a compensação desse pagamento os demais seriam liberados no sistema igualmente sem encargos.
Embora tenha feito tal como orientado, pagando a parcela do mês 7, não conseguiu emitir os boletos dos meses subsequentes.
Diante do impasse, ligou para o preposto do requerido, que disse não ser responsável pela liberação dos demais boletos, orientando-o a fazer contato com o primeiro requerido.
Na mesma data entrou em contato com o primeiro requerido, tendo o atendente dito que somente o segundo requerido poderia emitir os boletos.
Voltou a falar com o segundo requerido, que novamente disse nada ter a fazer, orientando-o a entrar em contato com a central de atendimento do primeiro requerido.
Embora irritado, o autor se submeteu e fez contato com a central, que repetiu a mesma informação anterior, de que caberia ao escritório de cobrança enviar documento comprovando o pagamento da parcela em atraso para que as parcelas vincendas fossem liberadas.
O autor ainda fez novo contato com o segundo requerido, mas nada foi resolvido.
Passados 4 dias da última ligação, o segundo requerido ligou novamente para o autor, agora cobrando a parcela do mês 9 e embora tenha explicado todo o imbróglio, não obteve qualquer avanço na solução do problema.
Em março de 2017 recebeu carta de cobrança emitida pelo cartório de protesto relativo aos meses 8 e 12 de 2016. Como o valor cobrado não esta acrescido de encargos, pagou, pois não nega o débito.
Novamente entrou em contato com as requeridas, mas estas se negam a resolver a situação e seguem ligando para o autor cobrando as parcelas vencidas, muito embora siga impossibilitado de obter no sistema os boletos que permitiriam o pagamento.
Sustenta estar sofrendo grande constrangimento e pede em tutela de urgência, a exclusão de seu nome do SERASA em virtude de um débito coMANDADO pela primeira requerida. Pede seja admitido o depósito das parcelas vencidas e mensalmente as vincendas. Ao final, pede a confirmação da liminar, o reconhecimento da inexistência do débito e a condenação dos requeridos a indenização no valor de R$10.000,00.
Junta com a inicial, documentos pessoais, contrato, comprovante de anotação no SERASA, sendo que as gravações das ligações não puderam ser inseridas ante a incompatibilidade de arquivo.
O pedido de tutela foi deferido.
Citados, os requeridos apresentaram resposta. O primeiro argumentando que o autor tinha outros meios de fazer os pagamentos que não o boleto emitido pelo sistema, tendo sido ele (autor) o causador de todo o embaraço, daí a improcedência dos pedidos (ID18370922). O segundo levantou preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de ser mero preposto do primeiro e que atuou nos estritos termos dos poderes que lhe foram conferidos. No MÉRITO repisou a ilegitimidade e a inexistência de comportamento doloso ou culposo que pudesse ensejar responsabilidade, pleiteando a improcedência dos pedidos (ID17785592). Ambos juntaram documentos de representação, tendo o primeiro juntado imagem das condições gerais do contrato.
É relatório da ação de consignação, cumulada com declaratória e de indenização.

Passo ao relatório da segunda ação:
I.II – Relatório do feito n. 7045443-67.2017
Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão que ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (atual denominação da FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA) endereça a CARPEGIANE T DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando em síntese, ter firmado com o requerido contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente.
Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.
Com a inicial apresentou documentos.
A ação foi distribuída para a 6ª Vara. Aquele juízo indeferiu a liminar sob o argumento de que o requerido já havia adimplido mais de 75% das parcelas, sugerindo a conversão da ação em execução (ID13929613), no que discordou o autor, buscando em agravo a reforma da DECISÃO (ID14587864).
A liminar requerida em agravo foi deferida para que o feito tivesse regular prosseguimento (ID15629131), tendo a magistrado designado audiência de tentativa de conciliação (ID16161511), na qual compareceram as partes mas não transigiram. Na ocasião a magistrada declinou a competência para este juízo, dada a prevenção estabelecida com a distribuição prévia da ação de consignação cumulada com indenização que o ora requerido endereça ao autor (ID17919936).
Feita a redistribuição, o autor insistiu na competência da 6ª Vara ao argumento de que a ação proposta pelo ora requerido não tornava prevento este juízo, pleiteando, de qualquer modo, o prosseguimento da ação com a busca e apreensão do veículo.
O requerido apresentou resposta sustentando a conexão entre as ações, repisando o narrado na ação de consignação que justificava a reunião dos processos.
É em suma o relatório.
Passo ao julgamento conjunto de ambos os feitos:
II. Fundamentação.
Considerando que a ação que firmou a competência deste juízo não discute abusividade de encargos, mas a própria existência de mora, inaplicável a súmula 380 do STJ ou os precedentes citados. Reconheço a competência deste juízo para o julgamento da presente ação.
A teor da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Portanto, na espécie, aplicável às regras do microssistema consumerista, notadamente a possibilidade de inversão do ônus da prova como facilitação da defesa do consumidor em juízo (art.6º, VIII do CDC).
Como se não bastasse, pelo princípio da eventualidade, presumem-se verdadeiras as questões fáticas não contestadas (CPC, art. 342 e 344).
Toda a longa e detalhada narrativa declinada pelo autor acerca de seu esforço sobre-humano para pagar as prestações do consórcio, notadamente o inacreditável jogo de empurra a que foi submetido pela instituição financeira e seu preposto, embora tácita, restaram integralmente admitidas pelas requeridas, que em momento algum negaram o ocorrido. Até porque o autor junta como prova do alegado protocolos, nome de atendentes, gravações telefônicas, dentre outros.
De igual modo não é negada a informação de apontamento a protesto por suposta inadimplência do contrato, nem tampouco a inscrição do nome do autor no SERASA.
A controvérsia se limita a dispor ou não o autor de outros meios para pagamento do débito e se o preposto do segundo requerido agiu culposamente ou não. São esses os pontos controvertidos.
Começo pela responsabilidade da segunda requerida pelos atos que infelicitaram o autor.
Salta aos olhos ser o segundo requerido mero mandatário do primeiro, contratado que é para proceder às cobranças de seus clientes.
Como não há explicitadas no mandato as atribuições do mandatário, não é possível saber se a desinteligência ocorrida entre os requeridos, relativamente a responsabilidade por emissão do boleto, constitui má gestão do mandatário. De qualquer modo, à exegese do art. 679 do CC, o mandante segue responsável pelo atos do mandatário ainda que praticados contrariamente as instruções dadas. A responsabilidade, na hipótese, decorre da culpa in eligendo:
Art. 679. Ainda que o mandatário contrarie as instruções do mandante, se não exceder os limites do mandato, ficará o mandante obrigado para com aqueles com quem o seu procurador contratou; mas terá contra este ação pelas perdas e danos resultantes da inobservância das instruções.
Portanto, ao menos pelo que emerge dos autos, não é possível afirmar que o segundo requerido extrapolou o mandato e praticou em nome próprio o ilícito civil apurado nos presentes.
Antes, o que se constata, é que o segundo requerido agiu em nome do primeiro, no cumprimento do mandato que lhe foi outorgado, razão pela qual tenho que a ação contra si não procede.
Melhor sorte não assiste ao primeiro requerido, que mesmo tendo eleito determinado modo de pagamento (boleto bancário extraído do sistema eletrônico), ao qual o autor se submeteu, inviabilizou, ainda que culposamente, o pagamento pontual do débito e a partir de então passou a fazer exigências iníquas, cobrando por encargos que deu causa.
Se haviam outros meios de pagamento, deveria ter entrado em contato com o cliente e provado ter dado tais opções a ele. Antes, o que restou apurado, é que o autor foi submetido a uma série imensa de constrangimentos, que se iniciaram com as inúmeras tentativas de obter no sistema o boleto; se estenderam pelas inúmeras ligações infrutíferas feitas buscando pagar as parcelas; seguiram com as inúmeras chamadas de cobrança e findaram com o apontamento de título a protesto, inscrição de seu nome no SERASA e distribuição de ação de busca e apreensão.
A sequência de constrangimentos e humilhações à que foi submetido o autor supera qualquer limite de tolerância e bom senso, notadamente porque, comprovadamente, o autor tentou um sem número de vezes resolver a situação, explicando a cada ligação dada ou recebida, o que estava ocorrendo.
Fato é que o requerido não se desincumbe dos ônus mínimos de provar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, devendo suportar as consequências de seu mal proceder.
No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da cobrança, inclusive com inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).
Nesse aspecto, o E. firmou posicionamento de que constitui dano moral a negativação do nome do autor quando não há a comprovação de contratação.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
Apelação cível. Inscrição indevida. Relação de Consumo. Inexistência de contrato de prestação de serviços. Fraude. Dano Moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção.
Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar, pois configura dano in re ipsa.
Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
(Apelação, Processo nº 0014593-57.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR.

MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar

(TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.

Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016)

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente eqüitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)"

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, ao menos nos últimos seis meses, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R$5.000,00 (Ap. 0006664-58.2014.8.22.0005 - Des. Moreira Chagas) a R$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001 - Des. Alexandre Miguel), havendo forte tendência, sobretudo nos feitos de relatoria do Des. Marcos Alaor, de fixação em R$8.000,00 (0001065-87.2013.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por alta, dado que efetivamente o autor teve seu sossego severamente comprometido por um conjunto de ações do primeiro requerido, notadamente inscrição do nome publicamente cadastrado em banco de maus pagadores e ficou alijado do mercado de consumo a crédito. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos, dispondo de meios para investigar se a inscrição é devida, sendo certo que no caso dos autos o autor tentou inúmeras vezes explicar o que estava acontecendo e mesmo diante das evidências de que havia errado, seguiu com a combrança injusta. Relativamente a eventual concorrência de culpa, o autor não praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relativamente a ação de busca e apreensão, necessário que o autor demonstre a mora do devedor. À teor da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Restando provado nos autos da ação de consignação cumulada com indenização que a mora era do credor, que não deu condições para o pagamento pontual das parcelas, a ação improcede.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da ação de consignação, c/c declaratória e condenatória por danos morais em relação ao primeiro requerido e IMPROCEDENTE em relação ao segundo para:

a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito (débito no valor de R$2.721,08, vencimento em 10/01/2017).
b) Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, para a definitiva exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgão de proteção ao crédito.
c) CONDENAR ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data (STJ, Súmula 362), ressalvando que na fixação do aludido montante já se considerou a incidência de juros desde o evento (Súmula n. 54 do STJ).
Eventual saldo devedor do contrato deverá ser compensado com a indenização fixada nos presentes.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que sequer foi necessária impugnação ou instrução processual, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.
Relativamente a ação de busca e apreensão, JULGO-A IMPROCEDENTE, o que faço com lastro no art.487, I do CPC.
Sensível ao princípio da sucumbência, condeno o ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários de sucumbência, que fixo em 20% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, §2º).
Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se ambos os feitos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7063660-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/12/2016 16:41:47
Requerente: MARIA ARLETE LORGA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA.
Diante da satisfação do credor, JULGO EXTINTO os presentes, o que faço por SENTENÇA, nos termos do art. 924, II do CPC.
Sem custas ou honorários.
PRI
Porto Velho, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7007278-82.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOMAR PEREIRA DAMACENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do retorno dos autos do TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se a autora/sucumbente para o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7061490-53.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7010774-56.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: METAL NORTE DE RONDONIA LTDA - EPP, CLEUZA TAVARES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Defiro o levantamento dos valores depositados pela executada sob Id n. 19237248, a ser feito da seguinte maneira:
Expeça-se alvará no valor de R$ 3.918,46 (três mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) em favor do advogado da parte exequente Dr. Alexandre Paiva Calil, OAB/RO 2894
Expeça-se alvará no valor que sobejar em favor da parte exequente Metal Norte de Rondônia Ltda.
As custas finais foram pagas sob Id n. 19788388.
Após o levantamento, arquivem-se.
I.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone:(69) 3217 – 2520.

Autos n°: 7029049-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: KARINA DA SILVA SANDRES
EXECUTADO: ELIANA ESTEVAN DA SILVA, HIRLANDO CARLOS DE SOUZA
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: ELIANA ESTEVAN DA SILVA
Endereço: Av. Candido Rondon, 1598, Bairro São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: HIRLANDO CARLOS DE SOUZA
Endereço: Rua Pinheiro, 2326, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-360
Porto Velho-RO, 30 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003446-05.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, MARCO VANIN GASPARETTI - SP0207221, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304
RÉU: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
DESPACHO
1) Corrija no sistema o endereço da requerida, cujo equívoco já foi objeto de declaração de nulidade ex radice desse feito (fls.222/223)
2) Intime-se a requerida pessoalmente (AR) para levantar os valores depositados nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de transferência do montante para o FUJU.
3) Havendo indicação de conta para transferência ou pedido de alvará por advogado habilitado, desde já defiro a expedição do necessário.
4) Não havendo manifestação em 5 dias, transfira os valores para o FUJU.
5) Numa hipótese ou noutra, cumprido o determinado, arquivem-se.
6) I.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Nome: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Quadra 4C- lote 51 - Bloco J, Sala 308 PArte - A, Setor de Indústria e Abastecimento, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua Curimatã, n. 2324, Setor Áreas Especiais, Município de Ariquemes - RO, CEP 76.870-229

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0023284-60.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/04/2018 09:12:31
EXEQUENTE: SALETE DALAZEN
EXECUTADO: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
DESPACHO
Aparentemente não é o caso de sucessão empresarial, dado que os ramos de atividade relatadas são absolutamente distintos. No entanto, pode estar havendo confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas supostamente funcionando todas no mesmo endereço.
Assim, determino a expedição de MANDADO de constatação, penhora e avaliação, para que o oficial de justiça para o qual for sorteado o MANDADO vá até o endereço e certifique o que efetivamente funciona ali, quem é o representante de fato e de direito da(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente encontrada(s). Se a requerida nos presentes ainda está em atividade, se já funcionou ali (caso ainda esteja em atividade e não seja ali, onde está), se bens relacionados a atividade da requerida (lustres, luminárias, materiais elétricos) são encontrados naquele local e, em caso positivo, esclareça se estão no estoque da loja ou em exposição.
Encontrando bens da requerida ou havendo evidências, ainda que superficiais, de que há confusão patrimonial, o oficial deverá penhorar tantos bens quanto bastem para a satisfação da execução, avaliando-os e intimando a requerida.
Defiro o requerido no ID 17957897 exclusivamente em relação a requerida.

O requerimento de ID18447360 será apreciado após cumprido o MANDADO de constatação, penhora e avaliação.
I.
Porto Velho, 30 de julho de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7043256-23.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRAQUE MOURA DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE - RO0005627
RÉU: ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em pesquisa aos sistemas conveniados localizei novo(s) endereço(s). Segue minuta.
1- Agende-se audiência preliminar pela pauta automática do PJE.
2- Defiro a tentativa de citação da parte requerida no(s) aludido(s) endereço(s), por carta AR.
3- Sendo o AR negativo (motivos: ausente ou não procurado), cite-se por MANDADO /carta, desde que comprovado o pagamento da diligência negativa anterior (art. 93 do CPC), caso seja necessário.
4- Sendo negativa a citação, cite-se por Edital, já que esgotados os meios de pesquisa para citação pessoal.
Porto Velho - RO, 30 de julho de 2018.
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7001684-24.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: RAFAELA JANAINA MONTEIRO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029648-84.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: ELISANGELA LUCENA GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 6.869,37 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ELISANGELA LUCENA GARCIA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2182, - até 1260 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0008994-74.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
EXECUTADO: ROSSANO GOMES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
DESPACHO
Os autos vieram conclusos em razão do pedido do requerente para expedição de Alvará Judicial, contudo, em análise do extrato da conta judicial o saldo indica que não há valores depositado, conforme extrato anexo.
Dessa forma, intime-se as partes, para que no prazo de 10(dez) dias, manifestem-se com relação ao extrato bancário da conta judicial.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ROSSANO GOMES BRAGA
Endereço: Rua Mamoré, 4330, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Rua Mamoré, 4330, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0022061-09.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
EXECUTADO: FRANCILEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Banco original S/A, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados.
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias, informe se requer o prosseguimento do feito ou extinção da ação pelo pagamento.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FRANCILEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO
Endereço: TENREIRO ARANHA, 3423, CASA, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-278

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0005106-63.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ALBINO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Os autos vieram conclusos em razão do pedido da parte requerida para expedição de alvará, contudo ao que consta a parte exequente procedeu o levantamento dos valores depositados em sua integralidade.
Intime-se a parte requerente, para se manifestar com relação aos valores que deveram ter sido levantados pela parte executada. Prazo: 5(cinco) dias
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: OI S.A
Endereço: Rua General Polidiro, 99, Botafogo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0005635-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: B. V. FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) RÉU: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora JAIME ALVES DA SILVA, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em conta judicial.
Intime-se a parte requerida a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a existência de saldo remanescente na quantia de R$ 6.714,08.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento
Endereço: Av. Bernardino de Campos, nº 98, 14º Andar, Paraíso, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Endereço: Rua Equador, 2197, Nova P. Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0017893-61.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: AGENOR MOURA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
EXECUTADO: R F C NUNES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO000224A
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Agenor Moura Gomes, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em conta judicial.
Após retornem os autos para se proceder bacen referente ao saldo remanescente.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: R F C NUNES - ME
Endereço: Av. Guaporé, 4901, Nova Caiari I, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7025813-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ADRIANO DA CRUZ MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Adriano da Cruz Mendes, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em conta judicial.
Intime-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, a prosseguir com feito devendo apresentar planilha de débitos.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0011493-60.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Compromisso]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: CLAUDINEI DUTRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Ciente da DECISÃO do Eg. TJRO.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 241.269,11 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CLAUDINEI DUTRA
Endereço: Rua Colombia, 4129, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7026769-07.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: ANA CLEIA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REQUERIDO: ANA CLEIA DE LIMA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID19715517), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (ID19715399) e apresentou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID19715441).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ANA CLEIA DE LIMA
Endereço: Rua Angélica, n 113 Casa 01, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7044189-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: CARMEN RIVERO MORIOBO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Carmen Rivero Moriobo propôs Ação de Cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos.
Narra a inicial que no dia 17.09.2016 a requerente envolveu-se em um acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO, conforme consta do Boletim de Acidente de Trânsito, do qual resultou ferimentos.
Contudo, verbera que teve seu pedido de indenização por invalidez permanente negado na esfera administrativa pela Seguradora.
Alega que extrai-se do laudo em anexo que em decorrência do acidente a requerente restou com lesões que lhe acarretaram debilidade funcional média do membro superior direito, fazendo jus à indenização de R$ 4.725,00.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R$ 4.725,00.
Juntou procuração e documentos (fls. 13703087 - Pág. 1/13703090 - Pág. 2).
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 13705048 - Pág. 1/13705048 - Pág. 3 foi determinada a inclusão dos autos no mutirão designado e a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 16387282 - Pág. 1/16387282 - Pág. 13, arguindo preliminar de ausência de comprovante de residência alegando que não fora acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, e que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor.
No MÉRITO, alega, que conforme se verifica do laudo juntado ao processo administrativo, não foi constatada lesão permanente oriunda de acidente automobilístico.
Sustenta que o laudo particular não é documento hábil a demonstrar eventual invalidez acometida pela parte requerente ou para desconstituir o parecer administrativo realizado.
Verbera que em consonância com a legislação vigente, evidente a necessidade de perícia a fim de comprovar a existência de lesão permanente, bem como sua exata graduação.
Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.
Requer a juntada de comprovante de residência de serviço público essencial em nome do autor, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.
Juntou documentos (fls. 16387424 - Pág. 1/16387424 - Pág. 22).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 16500575 - Pág. 1/16500575 - Pág. 4).
MANIFESTAÇÃO LAUDO PERICIAL – A parte requerida apresentou manifestação ao laudo pericial às fls. 16542994 - Pág. 1/16542994 - Pág. 3, e a parte autora se manifestou às fls. 17167124 - Pág. 1/17167124 - Pág. 2.
É o relatório. Decido.
Ausência de Comprovante de Residência
A parte requerida alega que não fora acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, e que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor.
Requer a intimação da parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência.
Pois bem.
Em análise dos autos entendo desnecessária a realização da referida diligência, uma vez que a parte autora, além da declaração de endereço, juntou aos autos comprovante de residência, que apesar de não estar em seu nome, demonstra que os dados informados na declaração apresentada, estão corretos.
Portanto, desnecessária a intimação para regularização.
MÉRITO
A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.
A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a seguro obrigatório, alegando que foi vítima de acidente automobilístico e faz jus ao recebimento de R$ 4.725,00, uma vez que ficou com debilidade funcional média do membro superior direito.
Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.
A parte requerida, por seu turno, sustenta que, conforme se verifica do laudo juntado ao processo administrativo, não foi constatada lesão permanente oriunda de acidente automobilístico, assim, não há valor a ser indenizado.
Compulsando os autos verifico que foi designada audiência de conciliação, momento que houve a realização de perícia, onde constatou-se lesão no ombro direito, em 50% (fls. 16500575 - Pág. 3/16500575 - Pág. 4), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.
Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.
Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.
No caso dos autos, verifico que o autor juntou Boletim de Ocorrência (fls. 13703087 - Pág. 5), onde consta que o acidente ocorreu no dia 17.09.2016.
Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico em decorrência do acidente sofrido, conforme verifica-se às fls. 13703091 - Pág. 2/13703091 - Pág. 3.
Assim, os documentos apresentados pela parte são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente e o seu nexo causal com as lesões.
Com relação à extensão dos danos, o perito nomeado para a realização de perícia médica, constatou, conforme laudo de avaliação médica, lesão no ombro direito, em 50%.
Nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).
Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão no ombro direito, em 50%, perfaz a quantia de R$ 1.687,50.
Posto isto, considerando o tipo e grau das lesões constatadas na perícia, e ainda que o autor não recebeu valores administrativamente, o valor de indenização devido é de R$ 1.687,50.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de

R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).
Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Considerando que já há depósito dos honorários periciais às fls. 16894750 - Pág. 2, expeça-se alvará de transferência em favor do perito Victor Hugo Fini Júnior, CPF 633.867.552-91, Banco do Brasil, Agência 1181-9, Conta Corrente 12652-7.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7044092-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: SEBASTIAO DOURADO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. id 18794514 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (SEBASTIÃO DOURADO DA SILVA JUNIOR) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014460-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
RÉU: Banco do Brasil S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados pelo perito do juízo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7013339-56.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Juros]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681
EXECUTADO: LUZIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLACI KERN HARTMANN - RO0003643
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 19815582 - Pág. 1/19815658 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.
A tentativa de bloqueio de valores via Sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 18325332 - Pág. 1/18417285 - Pág. 1).
Custas pela parte requerida, tendo em vista que o acordo foi firmado após SENTENÇA.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0005146-11.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE LINGUISTICA - SIL BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001910-58.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
RÉU: ROSENEI SANTARENO ISRAEL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7043392-83.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO GARCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Considerando o pedido do exequente, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da parte exequente Maria das Graças Cardoso Garça dos valores depositados sob o id19624244, mais acréscimos legais.
Sem prejuízo da determinação supra, fica intimada a parte executada a proceder o depósito do valor remanescente no prazo de 05 dias, sob pena de constrição de bens.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025759-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Locação de Imóvel]
EXEQUENTE: RODRIGO RODOLFO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
EXECUTADO: GUSTAVO DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1.Compulsando os autos verifica-se que o DESPACHO anterior fora lançado equivocadamente à esses autos, uma vez que o processo ainda se encontra na fase inicial, desse modo, revogo o mesmo, e determino:
Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor INSERIR VALOR CONSTANTE NA INICIAL acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: GUSTAVO DE LIMA SOUZA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7026447-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento]
AUTOR: FRANCISCO ORLEILSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sob a alegação de cessação administrativa indevida.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A probabilidade do direito restou suficientemente comprovada mediante SENTENÇA condenatória de implantação do benefício, assim como comunicação de cessação do mesmo em 30/05/2017.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, ante o caráter alimentar do benefício previdenciário.
Destarte, DEFIRO a medida liminar para determinar o restabelecimento do benefício n. 5476047030 em favor do autor.
4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).
Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, proceda o CPE com os seguintes cuidados: 1) encaminhe-se ofício contendo: a) MANDADO e/ou cópia da DECISÃO de antecipação de tutela que sirva de MANDADO; b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício); c) indicação da DIP (Data do Ínício do Pagamento); d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = determinado - enquanto vigorar a presente DECISÃO); e) cópia do CPF da parte autora.
5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo perito.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,

o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
7. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
8. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
9. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
10. A intimação do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsdiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS).
Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7016949-95.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: WANDERLEY UCHOA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que não houve intimação da executada para efetuar o pagamento da condenação anteriormente, apenas para o recolhimento das custas.
Desse modo, quando intimada, a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de fls.202.
Logo, não deve incidir a multa de 10% sobre o quantum devido.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Após o transito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente (Wanderley Uchoa Oliveira) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 202, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0003250-98.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, LUCIANA NAZIMA - SP0169451
DESPACHO
01. Compulsando os autos verifica-se que a parte executada efetuou depósito da quantia incontroversa, porém houve vinculação por equívoco aos autos 7012680-38.2018.8.22.0001, vinculando-se à 9ª Vara Cível desta Comarca, conforme certidão de id 19582506 - fls 834).
02. Dessa forma, determino a expedição de Ofícios à 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho e à Caixa Econômica Federal, Agência 2848, a fim de promovam a retificação, vinculação e disponibilização de tais valores aos presentes autos no prazo de 10 dias.
03. Após, expeça-se o respectivo alvará em favor da exequente, conforme já determinado.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7009249-39.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: IVANIA GIANNOCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EXECUTADO: EDVALDO DA SILVEIRA FEITOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o pedido do exequente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente Ivania Giannocaro dos valores bloqueados sob o id18912510, mais acréscimos legais.
Sem prejuízo da determinação acima, fica intimada a parte exequente a atualizar a planilha de débito do executado no prazo de 05 dias, Após, venham os autos conclusos para realização das demais diligências vindicadas.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7045992-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória, Compra e Venda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: CARLOS EDMUNDO PINTO, GILMARA SILVA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LEITE BISNETO, REJANE CUNHA GONCALVES, FARMÁCIA DO POVO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
DESPACHO
Fica intimada a exequente a se manifestar no prazo de 05 dias sobre o resultada da pesquisa ao BACENJUD e INFOJUD.
Segue em anexo comprovante.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029581-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MAGNO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.
1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

12. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
13. Defiro a gratuidade processual.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, 18 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008481-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 207.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 211).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Eliane Rodrigues de Araujo) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 207, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0025120-05.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: ADELSON FEITOSA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Considerando o pedido do exequente, expeça-se novo alvará.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029271-16.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMBOINHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: NEUDA DA SILVA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1.. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 1.213,66 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
2. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de

cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: NEUDA DA SILVA NUNES
Endereço: Rua Principal, s/n, Apto. 404 F, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7000272-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: RAIMUNDO GILSON DE SOUZA MALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que a parte executada apresentou proposta de parcelamento do quantum devido, o que foi aceito pela exequente às fls. 56.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Residencial Rio Bonito) dos valores depositados às fls. 49, mais acréscimos legais.
Fica ainda intimada a parte executada a comprovar no prazo de 10 (dez) dias, o depósito das parcelas referentes aos meses de abril, maio, junho e julho).
Desde já, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor da parte exequente das demais parcelas a serem depositadas.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7031680-96.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: ELAINE COLDEBELLA TROVO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, ERIKA CAMARGO GERHARDT - SP0137008, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGUAS CLARAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367, SILVIO MACHADO - RO0003355
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 63.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 69).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Indústria e Comércio de Madeiras Águas Claras LTDA-ME) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 63, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto à inversão dos polos, tendo em vista que o processo de conhecimento fora julgado improcedente.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7048448-97.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: IZAQUEL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO0008101
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 158.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 162).

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Izaquiel Ribeiro da Silva) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 158, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025743-71.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: ADRIANE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo REQUERENTE: BANCO PAN S.A., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REQUERIDO: ADRIANE DE OLIVEIRA SOUSA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID19531899), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (ID19531922) e apresentou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID19531927).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ADRIANE DE OLIVEIRA SOUSA
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6526, - de 6128/6129 a 6614/6615, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-190

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7042760-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: POLIANA APARECIDA PAULA DE PAULA, JULIO CEZAR PAULA DE PAULA, MARIO ALDO PAULA DE PAULA, SALOMAO DOUGLAS PAULA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 19394664.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029272-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MODESTO LEITE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.
1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
12. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
13. Defiro a gratuidade processual.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0009161-91.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BEGNINI - RO0000778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. 212.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. 216).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Maria Auxiliadora Rodrigues Oliveira) para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 212, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7026120-47.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ALDEMIR VIRGINIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito em anexo.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente o crédito de R$ 1.473,29.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (Aldemir Virginio de Almeida) para possibilitar o levantamento dos valores depositados (R$1.196,66 + R$ 276,63) da conta 2848 / 040 / 01666057-4, mais acréscimos legais.
Expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da parte executada (Centrais Elétricas de Rondônia SA/Eletrobrás

Distribuição Rondônia) para possibilitar o levantamento dos valores depositados remanescentes da conta 2848 / 040 / 01666057-4.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029849-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOSE FLORES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: HEVERTON MENDES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: HEVERTON MENDES BARBOSA
Endereço: Rua dos Piquiás, 1438, - de 1108/1109 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-038

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007655-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: INES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DECISÃO
1. Fica intimada a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado pela contadoria judicial, pena de constrição de bens.
2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029302-36.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]
REQUERENTE: IGREJA BATISTA DO ALPHAVILLE
Advogado do(a) REQUERENTE: IZAAC PINTO CASTIEL - RO0002953
REQUERIDO: ESTRUMETAL ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029236-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ELI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais. Ressalto que não há documentos visíveis no ID20069965.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029691-21.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Prescrição e Decadência, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA - RO0004716
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
1. Recebo os presentes embargos sem suspensão da execução (art. 919, CPC).
2. Associe-se aos autos 7021055-66.2018.8.22.0001.
3. Intime-se o exequente/embargado para impugnar os embargos em 15 dias (art. 920, CPC).
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Endereço: Rua Iguatemi, 100, (Vila Eletronorte), Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-688

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029680-89.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: GEILSON MIRANDA MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 786,51 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: GEILSON MIRANDA MONTEIRO
Endereço: tiradentes, 362, satelite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7008796-44.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SORAIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TIM CELULAR
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Soraia Oliveira da Silva, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados à fls id 19429018 - Pág. 4.

Intime-se a parte executada, para que manifeste-se no prazo de 10(dez) dias, quanto a alegação de saldo remanescente de R$ 250,26.
Após retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029381-15.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
RÉU: GRACIANE HITACHI GARCIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 8.329,12 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: GRACIANE HITACHI GARCIA
Endereço: Rua Anari, 5358, - de 5359/5360 a 5408/5409, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-090

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022255-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Erro Médico, Erro Médico]
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE SANTANA BRITO, UBALDO SANTANA NETO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Quanto aos documentos solicitados, caso não apresentados pela requerida, consigno que poderá ser requisitada a sua apresentação física pelo juízo no momento oportuno.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: HOSPITAL CENTRAL LTDA
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 149, - de 1100/1101 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-282
Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 228, - lado par, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029626-26.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JODYLENE COSTA ASSUNCAO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de IR$5.830,09 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JODYLENE COSTA ASSUNCAO
Endereço: CDD Porto Velho, 45, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7026263-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: DAVISON PORTILHO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça ao autor.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ROBSON DA SILVA FURTADO CUTRIM
Endereço: Rua João Alfredo, 1000, - até 646 - lado par, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-898

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029279-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: FABIO MENDES GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (1% do valor da causa, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas), tendo em vista que não houve pedido de gratuidade da justiça. Sendo recolhido,

o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após, o Cartório desta vara (10ª Vara) deverá certificar e providenciar a intimação da parte autora via Sistema Eletrônico para comparecer à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.
1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, sendo fixada a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
11. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
12. Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
13. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029495-51.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A
RÉU: SARAH KELLEM DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.
2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 43.077,87 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).
Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.
5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SARAH KELLEM DE ARAUJO
Endereço: Rua Brasília, 598, - de 1485/1486 a 1759/1760, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-206

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029699-95.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
RÉU: JEFERSON FONTINELE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7048927-27.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deferi e procedi pesquisa de endereço junto ao sistema Bacenjud, que logrou êxito em indicar novo endereço da parte executada.
Considerando que o detalhamento indicou dois endereço, intime-se a parte exequente a manifestar-se no prazo de 5(cinco), devendo informar para qual endereço requer seja remetido o MANDADO.
Deverá recolher custas de diligências no oficial de Justiça no mesmo prazo.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: Castelo Branco, 4588, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7049066-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA JOSILENE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO0004921
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
MARIA JOSILENE GOMES DA SILVA ajuizou Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por danos Morais e Tutela antecipada em face do BANCO BRADESCARD S/A, objetivando liminarmente o levantamento das negativações em nome da parte autora e no MÉRITO a anulação das cobranças indevidas e condenação da requerida em danos morais no importe de R$ 10.000,00.
EMENDAR À INICIAL – Determinada a emenda a inicial para comprovar a hipossuficiência financeira e trazer aos autos documentos referentes as faturas de catão de crédito (Id. N°14575551 - Pág. 1/2).
O requerente atendeu a emenda à fls id 14827532 - Pág. ½ a 14827635 - Pág. 2.
DESPACHO INICIAL – Foi deferida a liminar para determinar a baixa da inscrição em nome da parte referente ao contrato de nº 5140040225659000. (Id. Nº7753799/). Determinado ainda a designação de audiência e conciliação e citação da parte requerida.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citado, via AR/MP (Id. N° 17456798 - Pág. 1), o requerido apresentou contestação aduzindo a inexistência de danos morais e requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Por fim requereu a improcedência da demanda.
Juntou procuração e documentos (fls id 17544219 - Pág. 1 a 17544276 - Pág. 6)
Réplica – Foi apresentada réplica tempestiva pela parte autora (Id. N°11205940).
É o relatório. Decido.
MÉRITO
Trata-se de Ação Anulatória de Débito c/c Indenização por danos Morais e Tutela proposta por Maria Josilene Gomes da Silva em face do BANCO BRADESCARD S/A.
Cinge-se a controvérsia quanto a legitimidade das cobranças de débitos do cartão de crédito dos quais a requerente alega não existir, bem ainda se as referidas cobranças e negativações inseridas foram devidas,
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
Narra a inicial que a requerente é titular do cartão de crédito de nº 2140.04**.****.9014, fornecida pela requerida há aproximadamente 07 anos.Sustenta que no mês de agosto de 2017 a requerente contraiu uma dívida de R$ 5.262,45 junto ao cartão de crédito e sem condições de quitar o débito, realizou acordo de quitação com o banco réu, sendo entabulado o pagamento na quantia de 4 parcelas de R$ 1.495,75
Encerrado o acordo, deparou-se com lançamento indevidos, sem que tivesse conhecimento de sua origem. Em razão desse fato, buscou esclarecimento junto a requerida, conforme protocolo de nº 2822042119014, contudo até a presente data não obteve respostas.
Aduz que em seu extrato constam cobrança indevidas dos seguintes valores: 4 x 1.070,61; 4 x 91,61; 4 x 1.145,75; 4 x 349,93 e 51,06, dos quais não reconhece sua procedência.
Informa ainda que foi notificado sobre sua negativação referente ao valor de R$ 9.864,66, o justifica o pedido de Danos morais no importe de R$ 10.000,00, bem ainda a declaração de anulação dos referidos débitos.

Em sede de contestação, a requerida aduz que a parte autora não demonstrou a efetiva negativação e que a cobrança não gera danos morais, visto caracterizar mero aborrecimento.
Narra que a parte requerente não comprovou que a parte ré tenha praticado um ato ilícito, e muito menos que este suposto ato lhe tenha causado algum prejuízo.
Além disso, impugnou quaisquer genéricas alegações relacionadas a uma possível abusividade ou a um possível descumprimento das disposições de lei.
Com relação a ação anulatória de débitos, é necessário identificar se a origem dos referidos débitos possui vícios que importem em sua anulação.
No caso em comento, vislumbro que trata-se de débitos referentes a cartão de créditos, os quais incluem-se juros aprovado pelo Conselho Monetário Nacional e que em caso de inadimplência incidem-se créditos rotativos, com cobranças de multas, taxas e juros.
Em análise aos extratos da parte requerente, nota-se que a mesma possuía débito de R$ 5.262,45 até a fatura do mês de agosto/2017, conforme documento acostado às fls id 14553647 - Pág. 1/2. No entanto, observa-se ainda que o total do valor refere-se aos débitos somente até aquele mês, pois existem muitas compras realizadas de forma parceladas e que iriam incidir nos meses seguintes.
Essa análise pode ser ratificada através dos extratos da faturas do cartão de crédito juntados pela requerente referente ao meses de junho/2017 a setembro/2017.
Ademais é possível constatar que a parte requerente possuía dois cartões de créditos, já que há cobrança de anuidade titular e anuidade adicional, conforme extrato à fls id14553647 - Pág. 1.
Embora a parte requerida não tenha impugnado especificamente os valores e as referidas cobranças, conforme incumbência determinada no artigo 341 do CPC, entendo que pela análise da defesa em seu conjunto é possível permitir a CONCLUSÃO de que o réu é contrário a versão da parte requerente e no caso, não se opera a veracidade dos fatos alegados na inicial.
Assim expressa o artigo 341 inciso III do CPC:
Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:
III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
A rigor, o STJ firmou orientação de que a presunção de veracidade não é absoluta, conforme decisões:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ART. 897 DO CPC. QUANTIA NÃO RELACIONADA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONSIGNAÇÃO.
1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.
2. A caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento. Precedentes.
3. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu que, à luz dos documentos juntados aos autos, não ficou comprovado pela demandante o alegado pagamento de quantia que afirma ser de obrigação da demandada. Dessa sorte, o exame da afirmação da recorrente, de que está comprovado nos autos o aduzido pagamento, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. O comando previsto no art. 897 do CPC, acerca dos efeitos da revelia em relação à ação em consignação em pagamento, não dá suporte às alegações da recorrente, porquanto a discussão não está circunscrita aos valores depositados em consignação.
5. Agravo regimental não provido".
(AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 28/05/2014 - grifou-se)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO TEXTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.
1.- A jurisprudência deste Tribunal é remansosa no sentido de que, 'na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados' (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
3.- Agravo Regimental improvido".
(AgRg no REsp 1.239.961/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013 - grifou-se)
É necessário esclarecer esses fatos, visto que a própria autora ao que parece não entendeu que o parcelamento do cartão de crédito na quantia de R$ 5.262,45 refere-se apenas a fatura até mês de agosto/2017, o que atualmente é permitido pela regra do parcelamento fácil estabelecida pelo Banco Central.
Com a nova regra o débito das faturas poderá ser parcelado no prazo de 30(trinta) dias pelo Banco e caso não haja sinalização do cliente quanto ao número de prestações, ainda poderá as instituições financeiras parcelar automaticamente o saldo que não foi quitado na fatura anterior. Entendo que foi exatamente o que ocorreu no caso da requerente
No entanto, o fato de ter avido parcelamento fácil, não se opera a extinção do saldo remanescente, que prossegue sua obrigatoriedade de forma parcelada ou não, a critério da Instituição Financeira e de seu cliente.
Considerando que não há provas evidentes de que as cobranças realizadas pelo Banco réu foram indevidas ou eivadas de vícios, julgo improcedente pedido de anulação de débitos.
Com relação aos danos morais em tese sofridos pela autora, deverão ser julgados improcedentes, visto que restou demonstrado que não houve qualquer ação ou omissão praticada pela ré que causassem prejuízos à autora.
II. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pelos fundamentos acima expendido.
Revogo a liminar anteriormente concedida.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, devendo permanecer suspensa por 5(cinco) anos a exigência de sua obrigatoriedade, visto a Gratuita da Justiça concedida;
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0019681-76.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
EXEQUENTE: EDILENE BARROS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, KAREN BADARO VIERO - SP0270219
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
DECISÃO
1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.
2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3° e 523, ambos do CPC.
3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7045524-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ALCIDES JOSE BRAGA, NEUSA MARTINS SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimado o credor para que no prazo de 05 dias sobre o resultado da pesquisa no sistema BACENJUD.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002844-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]
AUTOR: ADAIR MARZOLLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
RÉU: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) RÉU: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR52665
SENTENÇA
ADAIR MARZOLLA ajuizou a presente ação de reparação por danos materiais em face de UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, ambas já qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que após realização de consultas e exames, foi diagnosticado com carcinoma renal, sendo que foi lhe indicado com urgência a uma nefrectomia parcial do rim esquerdo, com preservação da parte saudável do órgão pelo médico Dr. Marmo Lucon. Foi informado que o médico e hospital não eram credenciados da requerida, razão pela qual a empresa ré tem se negado a reembolsar os valores pagos a título de tratamento médico, cirurgia, deslocamento e hospedagens.
Juntou procuração e documentos (fls id15828795/15829772), bem ainda recolheu custas iniciais (fls id 15832821).
DESPACHO – foi determinada citação e audiência de tentativa de conciliação.(fls id 15834297)
CITAÇÃO/RESPOSTA - Citado via AR/MP(fls. 17204480 -1), a parte ré apresentou resposta com preliminar de carência de ação, visto que o requerente não demonstrou que houve a negativa da parte requerida antes de submeter a tratamento em hospital e médico não credenciados. No MÉRITO, alegou que o autor optou por tratamento em estabelecimento não credenciado, gerando assim a perda de custeio pelo plano, ou reembolso; litigância de má-fé. Por fim requereu a improcedência da demanda ou pedido alternativo da aplicação do artigo 12, inciso VI, da Lei nº 9.656/98, para o fim de ver limitada sua obrigação ao que despenderia com o custeio do referido tratamento em sua rede de estabelecimentos credenciados;
Acostou documentos e procuração de fls. id 17093 005/17093 181/17574 424 a 17574435.
Réplica - Apresentada as fls. id 18604775 - Pág. 1/8, reiterando os termos expendidos na inicial.
Passo a análise da preliminar.
I - FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Preliminar de carência da Ação
Aduz a parte requerida ser o autor carecedor de ação, porque além de não fazer jus ao seu direito de ação, não fez prova negativa, pois sabe exatamente que realizou o procedimento cirúrgico com profissional e nosocômio não credenciados da requerida Unimed Maringá, sem antes consultar os hospitais e profissionais credenciados da requerida.
Em que pese os argumentos da parte, a devida preliminar se confunde com MÉRITO e com ela deverá ser analisa, razão pela qual não acolho a preliminar suscitada.
Da Aplicação do CDC
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Sobre a matéria inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizou seu posicionamento através do enunciado da súmula n. 469, a qual por oportuno transcrevemos à íntegra: Súmula 469 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de reparação de danos materiais proposta com objetivo de restituir valores pagos por tratamento realizado com médico e médico não credenciados.

Cinge-se a controvérsia em definir a imputada responsabilidade da requerida quanto ao dever de reembolsar o autor pelas despesas que teve oriundos de ato cirúrgico, exames, deslocamento e hospedagem em hospital e por médico não credenciados pela requerida.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica oriunda do contrato de plano de assistência médico familiar.(fls id 15828901/15828990)

Narra a inicial que o autor realizou exame de tomografia computadorizada, sendo diagnosticado com carcinoma renal e ao levar seu exame ao urologista Dr. Valter Nunes Coelho, médico cooperado Rondônia, este decidiu pelo encaminhamento do requerente ao Drº Antônio Marmo Lucon, que realizava atendimento em São Paulo.

Aduz que ao se consultar com Dr. Antônio Marmo Lucon, este decidiu pela intervenção cirúrgica, com urgência, para a realização de nefrectomia parcial do rim esquerdo, com preservação da parte saudável do órgão e que efetuaria reserva de centro cirúrgico no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, no entanto, o médico informou que tanto ele quanto o Hospital não atendem pelo convênio da UNIMED, visto que esta havia sido liquidado na cidade de São Paulo.

Após receber alta o requerente retornou a Porto Velho e solicitou o reembolso das despesas médico-hospitalares e laboratoriais na quantia de R$ 41.544,16, mas teve seu pedido negado.(fls id 15829742)

Esclarece ainda que foi diagnosticado com tumor no rim e que o médico credenciado nesta cidade, entendeu que a biópsia de retirada do tumor, somente poderia ser realizados por profissional experiente, o qual não havia na cidade de Porto Velho. Sustenta que o procedimento escolhido se deu em razão da preservação parcial de seu rim, o que não aconteceria caso tivesse sido realizado o procedimento da cidade de Porto Velho, haja vista não existir profissional qualificado para tal ato cirúrgico.

A requerida em sede de defesa alega que em momento algum a parte autora oportunizou a operadora de planos de saúde apresentar a rede prestadora e médicos cooperados aptos a realizar o procedimento cirúrgico. Informa que não foi cientificada sobre a DECISÃO de encaminhamento, agindo de forma unilateral em buscar tratamento fora do estado e por redes não conveniadas.

Com relação a alegação da parte autora de que não havia profissionais credenciados junto a requerida para realizar tal procedimento, entendo que não restou configurado.

É necessário ressaltar que embora tenha sido encaminhado por profissional para fora do Estado, era dever da parte autora ter se informado junto a empresa ré a existência de profissionais credenciados e após esse procedimento, havendo a constatação de inexistência desses profissionais, estaria a parte requerente com elementos suficientes para procurar tratamento com especialista não credenciado.

A Lei nº 9.656/98 em seu artigo 12 inciso VI trata dos requisitos autorizadores do reembolso, vejamos:

Art. 12.São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

VI- reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o §1odo art. 1odesta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário om assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada

Fica evidenciado que na lei que regulamenta os planos de saúde privado, para os usuários serem reembolsados tem de estar presente alguns requisitos, nos casos urgência/emergência, quando o plano não dispor de profissionais conveniados.

Em que pese a parte requerente alegar que o seu caso era de emergência, o relatório de cirurgia acostado pela parte autora às fls id 15829644 - Pág. 1, indica que a cirurgia era eletiva, ou seja, não se aplica ao caso os requisitos do reembolso do artigo 12 inciso VI da Lei nº 9.656/98.

O fato é que não há provas produzidas pela autora que apontem para recusa da parte requerida quanto a realização do tratamento em hospitais e médicos conveniados pela UNIMED. Friso, também, que o encaminhamento médico do cooperado da Unimed, não possui condão de substituir o parecer administrativo da requerida quanto a existência ou não de profissionais (fls. 15829040 - Pág. 1/15829725 - Pág. 1).

A parte Requerida, por sua vez, salienta que jamais negou atendimento a parte autora, na realidade informa não ter-lhe sido oportunizado em oferecer meios de tratamento ao autor.

De fato, analisando os autos, constata-se que o médico Dr. Antonio Marmo Lucon, profissional almejado pela parte Autora para que realizasse o procedimento cirúrgico a que se submeteu, não se encontra no rol credenciados junto ao plano adquirido, tampouco o hospital em que foi realizado exames laboratoriais e a cirurgia são conveniados da requerida.

Em que pese se tratar de relação de traço consumerista, considerando o caráter quase securitário do vínculo jurídico, temos que as disposições contratuais em princípio devem ser respeitadas, exceto se em confronto com as diretrizes civilísticas da socialidade, da eticidade, e da cláusula geral da boa-fé objetiva, de sorte que não pode o consumidor, por uma questão de mera preferência, impor ao prestador de serviços obrigação não prevista no contrato.

Sobre o tema, por oportuno, colaciono os seguintes arestos:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO MÉDICO-CIRÚRGICO FORA DA REDE CREDENCIADA. PROFISSIONAL NÃO CONVENIADO. DISPONIBILIDADE DO ATENDIMENTO DENTRO DA REDE CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE QUE JUSTIFIQUE A EXCEPCIONALIDADE CONTRATUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em que pese a incidência no CDC na relação mantida entre plano de saúde e usuário, considerando o caráter quase securitário do vínculo jurídico, temos que as disposições contratuais em princípio devem ser respeitadas, exceto se em nítido confronto com as diretrizes civilísticas da socialidade, da eticidade, e da cláusula geral da boa-fé objetiva, de sorte que não pode o consumidor, por uma questão de mera preferência, impor ao prestador de serviços obrigação não prevista no contrato, pertinente a um risco não computado no momento da contratação. 2. Nessa ordem de ideias, se havia possibilidade de execução dos procedimentos médicos vindicados dentro da rede credenciada do prestador de serviços de saúde, sem maiores intercorrências, fica afastada possibilidade de custeio ou reembolso dos valores despendidos para execução por profissional e/ou estabelecimento médico não conveniado/credenciado. (TJMG - Apelação Cível 1.0040.12.003360-6/001, Relator(a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2014, publicação da súmula em 08/09/2014)

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE TRATAMENTO. PLANO DE SAÚDE. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. TRATAMENTO ELETIVO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. Desde que previsto contratualmente, o serviço de plano de saúde pode restringir a área de abrangência de sua cobertura. A relação médico paciente não é absoluta, devendo ser demonstrado que somente aquele especialista ou somente o local onde se realiza o tratamento o paciente obteria o resultado pretendido. Caso contrário a autorização do tratamento eletivo deve se dar na rede credenciada do plano de saúde. O dano moral somente é devido quando há comprovação da prática de algum ato ilícito. (Apelação Cível 1.0024.08.245679-9/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2013, publicação da súmula em 08/11/2013)

Assim, considerando que não há demonstração da recusa por parte da requerida em disponibilizar em suas redes credenciadas profissionais habilitados para realizar a intervenção cirúrgica apropriada para a parte autora, tem-se como sem razão o pleito autoral de indenização por danos materiais, uma vez que não lhe foi negado a realização do procedimento cirúrgico.
Dessa forma, considerando que não praticou qualquer ato ilícito, tendo apenas agido no exercício regular do seu direito, nos termos do art. 188, I, do CC.
II - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos dos arts. 114 e 188, I, ambos do CC e art. 478, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
CONDENO a parte requerente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051580-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
ATUAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME ajuizou ação de rescisão contratual c/c tutela de urgência e reparação por danos Morais e Materiais em face de OI MÓVEL S/A, objetivando liminarmente a abstenção de cobranças e no MÉRITO a declaração de rescisão do contrato da linha telefônica e todas faturas em aberto, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente na quantia de R$ 856,96(oitocentos e cinquenta e seis reais e novena e sei centavos), bem ainda condenação em danos Morais no importe de R$ 5.000,00.
Juntou procuração, documentos e recolheu custas iniciais (fls id14950272/14958349)
DECISÃO – Foi deferida liminar no intuito de determinar a suspensão das cobranças referente a linha telefônica de nº (69) 3221-1404, contrato de n. 2120788680 e ainda determinada audiência de conciliação e citação da parte requerida (fls id14968853 - Pág. ¼)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata à fls id16932063 - Pág. 1, bem ainda foi aberto prazo para defesa da requerida.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO- Citada, a parte requerida manifestou-se em contestação alegando que não houve nenhum pedido de cancelamento da linha telefônica em questão e que as cobranças se deram de forma legítima, não caracterizando a existência de danos morais. Requereu a Improcedência da demanda.(fls id 17369505 - Pág. 1/14)
Juntou procuração e documentos (fls id 17369417/17369462)
RÉPLICA – A parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial (Id n°18215 009). e pagamento das custas iniciais complementares (fls id 18215030 - Pág. 1)
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
MÉRITO
Trata-se de ação de rescisão contratual de serviços de telefonia c/c ação indenizatória de danos morais e materiais.
Cinge-se a controvérsia em saber se as faturas cobradas são indevidas, causando-lhe danos morais, pois a parte requerente confirma que cancelou os serviços cobrados que geraram o débito discutido, bem ainda se esse fato gerou débitos pagos indevidamente.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
Restou incontroverso que as partes possuíam relação jurídica oriunda da contratação serviços telefônicos da linha fixa de nº 3221-1404, sob contrato de nº2120788680..
Narra a inicial que desde março de 2017 tenta solicitar o cancelamento da referida linha telefônica, sem contudo lograr êxito. Sustenta que em vez de atender pedido de cancelamentos serviços, passou a oferecer novas propostas de planos, que de pronto forma negados pela requerente.
Destaca que por quase 08 (oito) meses a requerente tenta efetuar o cancelamento do contrato da linha fixa, porém, sem obter êxito e ainda sofre com cobranças que continuam sendo emitidas para a linha. Informa que realizou duas reclamações formais junto a ANATEL, mas que não obteve respostas.
Narra que em uma das tentativas de proceder o cancelamento, foi orientada pela requerida a pagar duas taxas de desligamento, correspondente ao valor de R$ 16,48 e R$ 20,50 e que mesmo após o pagamento, continuou a receber cobranças indevidas. Por fim aduz que foi notificada via Cartório sobre a existência de 04 faturas em abertos que deveriam ser pagas, sob pena de ser adotado medidas judiciais.
Ao final, alega ser as cobranças indevida, pois cancelou contrato de prestação de serviço em março de 2017, razões pelas quais requer a rescisão do contrato, bem como que a ré seja condenada a restituir em dobro o valor indevido cobrado e requer que a empresa seja condenada em indenizá-lo pelos danos morais suportados.
Em sua defesa a parte requerida aduz que em sindicância nos sistemas da empresa requerida, não se contatou qualquer protocolo referente ao pedido de cancelamento dos serviços, como alega a parte autora.
Afirma que as cobranças realizadas foram proporcionais e correta, visto referir-se a apuração dos serviços ofertados nos meses de março/2017 a agosto de 2017, não existindo assim, qualquer ato ou ação que enseje a condenação em danos morais.
Sustenta ainda que o negócio jurídico entabulado pelas partes, presume-se a co-obrigação mútuas entre os contraentes, o que levar a concluir que a empresa requerida agiu acobertado pela legalidade. Em razão disso pugna ainda pelo descabimento da devolução em dobro, visto que a cobrança foram legítimas.
Rescisão contratual

Da análise aos documentos trazidos pela requerente, não há dúvidas de que as partes entabularam negócio jurídico, tendo como objeto a prestação de serviços de telefonia fixa ofertados pela requerida e o pagamento desses serviços pela parte autora.

Não há nos autos qualquer documento ou cláusula contratual que indicasse uma observação de carência para o cancelamento dos serviços(fidelização), razão pela qual entendo que cabia ao autor/consumidor solicitar o cancelamento dos serviços a qualquer momento.

As normas da ANATEL em especial a Resolução nº 632/14, também estabelecem que são direitos do consumidor a liberdade de escolha da sua prestadora e do plano de serviço, bem como a rescisão do contrato de prestação de serviços, a qualquer tempo e sem ônus, exceto quando aplicáveis condições de Contratos de Permanência (Fidelização).

É importante destacar que o CDC estabelece em seu artigo 35, inciso III, que o consumidor tem direito à rescisão contratual caso o fornecedor descumpra a oferta acordada previamente.

Com relação tempo para processamento da rescisão, as normas da ANATEL estabelecem que caso a empresa de telefonia possua um espaço reservado em seu website para processar rescisão de contratos, referida rescisão deverá ser feita de forma automática, sem intervenção de atendente, e em até 02 (dois) dias úteis. Caso a rescisão seja feita pelo telefone, através de atendentes,a rescisão deve ser imediata.

No caso dos autos a parte requerente trouxe provas suficientes de tentou de forma administrativa resolver seu contrato e ao que parece não logrou êxito, visto que somente livrou-se das cobranças em juízo ao pleitear liminar.

Esses fatos se ratificaram com os protocolos junto a ANATEL, quando esclarece que foi vítima dos erros de cobranças indevidas, lançados em fatura de conta telefônica, bem como com informa que seu pedido de cancelamento de linha não foi atendido. Esses documentos possuem data de 09/06/2017 e 18/07/2017.(fls id14950394/14950415)

Ressalto que embora alegue que solicitou o cancelamento da linha telefônica em março de 2017, a parte requerente não trouxe nenhum documento que ratificasse essas informações.

Por essas razões entendo que são legítimas as informações trazida pela parte requerente, quando aduz que solicitou pedido e cancelamento da linha, ou seja, a rescisão da relação contratual e não foi atendida.

No entanto, acolho pedido de rescisão contratual de serviços de telefonia estabelecidos entre as partes, a partir da data do primeiro protocolo junto a ANATEL em 09/06/2017.

Da repetição de Indébito

O artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe, in verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A doutrina analisando citado DISPOSITIVO legal destaca que:

"para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar "em excesso" dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499)."

O Min. Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão nos autos n. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.651 - SP (2011/0082439-6), destaca que:

A rigor, o STJ firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no DISPOSITIVO em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408).

O art. 876 do Código Civil dispõe que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir e o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (art. 42, parágrafo único, CDC).

O Tribunal de Justiça de Rondônia possui jurisprudência no sentindo de que a repetição do indébito é medida imposta àquele que cobra (desconta, no caso) quantia indevida do consumidor. E, para tanto, não é necessária a existência de má-fé, bastando, na seara consumerista, que o evento tenha decorrido de conduta culposa, causada por engano não justificável (Apelação, 0003725-83.2015.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 14/06/2017).

Nessa seara cabia parte à requerente, provar que a cobrança indevida/pagamento tem direito à repetição do indébito, tendo pago o valor ao dobro do que pagou em excesso. Por conseguinte, a requerente só demonstrou o pagamento de duas faturas do mês de setembro/2017, que são posteriores ao pedido de cancelamento (Id. N°14950432 - Pág. 1/14950512 - Pág. 1), de modo que somente estas poderão ser restituídas em dobro.

Dano Moral

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo, sendo absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores de forma indevida.

Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.

In casu, a indenização em dano moral pelas cobranças feitas, não demonstrou nenhum dano à empresa, visto que a mera cobrança sem que houvesse qualquer ato que causasse efetivo prejuízo a empresa.

Ademais o dano moral a pessoa jurídica, não se presume, devendo esta ser demonstrada cabalmente para restar configurada.

Nesse sentido o TJ/RO tem decidido:

APELAÇÃO. SERVIÇO DE INTERNET. NÃO INSTALAÇÃO. COBRANÇAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL.

Demonstrado nos autos que o serviço contratado nem chegou a ser instalado e que, após o pedido de cancelamento, as cobranças das mensalidades persistiram, devem ser restituído em dobro os valores indevidamente descontados.O artigo 42, parágrafo único, do CDC somente isenta o fornecedor do serviço da devolução do valor do indébito em caso de engano justificável.Além do prejuízo material, não restou demonstrado nos autos que o inadimplemento contratual tenha afrontado os direitos da personalidade da parte autora, causando-lhe constrangimento, dor ou humilhação. Salvo situações extremas, fartamente comprovadas, de agressões à personalidade, tratando-se o fato de mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, não há que se falar em reparação moral.Apelação, Processo nº 0020791-10.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/05/2018

Dessa forma, julgo improcedente o pedido de danos morais.

III. DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
a) Declarar rescindido o contrato de prestação de serviços telefônicos sob nº (69) 3221-1404, contrato nº 2120788680, a contar do requerimento junto a ANATEL em 09/06/2017;
b) Condeno a parte requerida ao pagamento de repetição de indébito referente aos valores pagos em setembro/2017, faturas de R$ 16,48 e R$20,50
Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC;
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora de que poderão ser desarquivados os autos independente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 523, § 5º, do referido diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7051881-12.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Nulidade / Inexigibilidade do Título]
AUTOR: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA
Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO0003349
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
MÔNICA MARIA SMEGHINI propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de BANCO BRADESCO CARTÕES S/A – AMERICAN EXPRESS, objetivando a declaração de inexistência débitos e danos morais em razão da negativação.
Juntou documentos e procuração, bem ainda recolheu custas iniciais (fls id 15006 315/15007340)
DECISÃO INICIAL – Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a baixa das inscrições, designada audiência de tentativa de conciliação. (Id. N°15055991).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência a tentativa de conciliação restou infrutífera, visto que a requerida, apesar de ter proposta de acordo, não a apresenta quando a parte autora não encontra-se presente (Id. N°16892841 - Pág. 1).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, via AR, a parte requerida apresentou defesa (Id. N °17247081), alegando que os débitos realizados no cartão de crédito da autora são legítimos, visto que para sua utilização se o uso conjunto dos dados do cartão e senha pessoal e intransferível; aduziu inexistência de ato ilício e ainda ausente os danos morais. Requereu a improcedência da demanda.
Juntou procuração e documentos (fls id17247087/17247338)
RÉPLICA – A parte autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (Id. N°18085536).
É o relatório. Decido.
I. Fundamentos do Julgado
Julgamento antecipado do MÉRITO
Conforme preceitua o art. 355 do Novo Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: a) não houver necessidade de produção de outras provas ou, o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do artigo 349, do CPC.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.
MÉRITO
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.
A parte autora alega que possui junto ao Banco Requerido, um contrato de crédito, que por sua vez disponibilizou 2 cartões de crédito e, que em 13.05.2017, a Requerente e seu marido, foram surpreendidos com dívidas diversas registradas na fatura do referido cartão de crédito, que não foram contraídas por ela ou por seu marido, no total de R$ 26.542,45 (vinte seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).
Aduz que enviou ao Requerido SMS indicando que não reconhecia as compras realizadas, bem como carta contestação, informando detalhadamente sua discordância em relação a débitos lançados na fatura de cartão de crédito, também registrou Boletim de Ocorrência relatando furto do cartão à autoridade policial.
Sustenta que mesmo após a contestação dos referidos débitos, estes foram lançadas em seu extrato para pagamento com data de vencimento em 16/05/2017 e 16/06/2017, razão pela qual realizou nova reclamação junto SAC e nesta oportunidade foi informado que as cobranças não seriam canceladas e posteriormente, teve seu nome negativado junto SPC.
Ao final, requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluída a negativação indevida, seja a presente ação julgada totalmente procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, bem como declarar a inexigibilidade do débito e a ilegalidade da negativação do seu nome.
Em sede de contestação, o banco r éu sustenta que a Requerente é cliente do Banco, portador do cartão de crédito American Express nº 3764 492600 5504 desde 07/02/2017 e que as transações realizadas no cartão de crédito da requerente e contestadas neste processo são legítimas, visto que para o uso do mesmo exige-se o uso conjunto dos dados do cartão e senha pessoal e intransferível.
Aduz que a tese de falha na prestação de serviço, embora possa ser viável, verifica-se a falta de cautela e negligência da Autora capaz de afastar qualquer pretensão indenizatória em face deste Requerido. Afirma que o cartão de crédito da autora somente foi cancelado em 18/09/2017, ou seja, muitos meses após o suposto furto ocorrido do cartão de crédito.
Destaca que para responsabilização do agente, devem estar presentes os elementos da conduta, nexo de causalidade e dano, o que não restou demonstrado pela requerente nos autos.

Assim pugnou pela inexistência de danos morais, visto que a cobrança e negativação são devidos e legítimos.

Restou incontroverso que as partes possuíam relação jurídica oriunda da contratação dos serviços de cartão de crédito (TIT e AD) com nº n. 3764-492600-55004 do tipo "AMERICAN EXPRESS PLATINIUM.

Com relação a declaração de inexistência de débitos, analisando detidamente as provas, vislumbra-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar que agiu de forma diligente no que concerne a informar a parte requerida do referido furto/extravio do seu cartão de crédito, bem ainda a notificá-la que as compras realizada nos dias 02/05/2017 a 04/05/2017 foram procedidas mediante fraude de terceiros.

Primeiro porque ao receber o SMS da parte requerida quanto o reconhecimento das compras: 04/05 R$ 1.408,05 Azul Linhas Aéreas, 04/05 R$ 3.984,75 Tonin Soldas e 04/05 7.956,90 IPLACE FL, esta manifestou-se pelo não reconhecimento os débitos, o que aparentemente ocorreu no mesmo dia das compras, conforme documento acostado às fls id15006111 - Pág. 1. Segundo que houve contestação por escrito, via e-mail, dos valores cobrados às fls id 15006163 - Pág. 1 e por último, houve registro de ocorrência policial com relação ao furto de cartão de crédito às fls id15006071 - Pág. 1.

Por outro lado embora a parte requerida alegue que o uso do cartão somente se faz por meio de senha intransferível, sabe-se que atualmente é cada vez mais comum crimes cibernéticos, em que informações pessoais como senhas de cartões são levantadas por criminosos.

Ademais ressalto o fato da parte requerida não ter demonstrado que abriu qualquer tipo de procedimento administrativo para analisar a existência ou não de fraude nas compras contestadas pela requerente.

Portanto, as provas carreadas levam a CONCLUSÃO que trata-se de um débito de serviço não contratado e objeto de fraude, caracterizando falha do serviço passível de reparação, devendo assim ser declarado o débito inexistente.

Danos Morais

A ocorrência de fraude é risco do negócio da requerida, risco que não pode ser carreado a terceiros. Se fraude houve, caberá à requerida buscar ressarcir-se junto dos eventuais responsáveis pela fraude. É de verificar, portando, a responsabilidade da requerida pelo dano sofrido pela autora.

O STJ possui entendimento de que a responsabilidade das instituições bancárias em caso de danos sofridos pelos seus clientes advindos da fraude de terceiros é objetiva, nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA FINANCEIRA. 1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos/pleitos apresentados apenas no agravo interno não são passíveis desconhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. Precedentes. 2. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). 3. A responsabilidade civil do banco foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos e para rever tal CONCLUSÃO, nos termos pretendidos pelo recorrente, seria imprescindível reenfrentar o acervo fático probatório, providência inviável ante o óbice na Súmula 7 do STJ. 4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado com o princípio da razoabilidade não autoriza a interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesto excesso ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 918978 / PR AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0135365-7, Ministro MARCO BUZZI, 16/11/2017) Ademais, não há como atribuir culpa a terceiro, já que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes foi por iniciativa da requerida, conforme provado o nexo causal, prevalecendo a responsabilidade civil desta perante o consumidor-vítima, que sequer foi notificado previamente pelo ente do cadastro de inadimplentes (Informativo n. 318 do STJ).

Seguindo a seara firmada pelo STJ a parte requerida deverá ser condenada a pagar danos morais em favor da parte autora, em caso de fraudes praticadas por terceiros, pois caracteriza falha na prestação de serviços,.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira da parte autora; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos inseridos pela Requerida referente ao cartão de crédito n. 3764-492600-55004 do tipo "AMERICAN EXPRESS PLATINIUM, referente somente os valores de R$16,50, data 02.05.2017 Alto Postonelocra;R$1.763,87 data 02.05.2017 Supermercado Gonçalves; R$850,05 data 03.05.2017 Mogan Diez L. Santos LT; 10x R$759,80 data 03.05.2017 PortoSoft Informática; 6x R$470,79 data 03.05.2017 Fox Pneus; R$137,73 data 03.05.2017 Miyoshi Eventos; 5x R$800,18 data 04.05.2017 Tonin Soldas; 4x R$440,00 data 04.05.2017 Rover Pneus; 6x R$715,66 data 04.05.2017 Pezama Pneus; 6x R$235,59 data 04.05.2017 Azul Linhas Aéreas.

b) Condenar a parte requerida ao pagamento de Danos Morais, no importe de R$ 10.000,00(dez mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir da data desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação.

c) Condeno a Requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7011365-81.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
DESPACHO
Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte requerida TELEFONICA BRASIL S.A, a fim de possibilitar o levantamentos do valores depositados à fls id 19419153 - Pág. 2.
Intime-se a parte requerente Reginaldo nascimento da Silva para atender a DECISÃO de fls id18862778, no prazo de 10(dez) dias, devendo proceder o depósito em conta judicial do saldo remanescente, devidamente corrigido, sob pena de incidir bloqueio eletrônico
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7043706-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: EMANUELE SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7029551-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, esclarecer o pedido de dano moral tendo em vista que trata-se de pessoa jurídica, bem ainda, o pedido de tutela de urgência, posto que foram anexadas notificações de dezembro de 2017 e abril de 2018, informando se tais faturas foram pagas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 30 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7039116-09.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: PEDRO QUEIROZ BATISTA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
MARIO DA SILVA CAMARGO NETO ingressou com uma Ação de Despejo c/c Cobrança de aluguéis com pedido antecipação de tutela provisória de urgência em face de PEDRO QUEIROZ BATISTA, ambas qualificadas nos autos, argumentando ser proprietário do imóvel descrito na inicial, o qual foi objeto de contrato de locação firmado com a parte requerida, vigente desde 2/08/2016 com término em 06/08/2018, ajustando-se o valor do aluguel em R$ 850,00 e que em razão da inadimplência do requerido, pugna pelo despejo da parte.
DESPACHO DE EMENDA – Foi determinada emenda à inicial para que o autor adequasse o valor da causa(fls id12855687). A emenda foi atendida pelo requerente às fls id 13081147.
DECISÃO – Foi deferida liminar para se determinar o despejo da parte requerida, no entanto condicionada ao recolhimento de caução (fls. 14165214). O valor da caução foi recolhido pela parte requerente (fls id14510625)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada via MANDADO (fls. 15259382), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão às fls id17131377.
DECISÃO – Foi determinado MANDADO de desocupação imediata em face dos requeridos.(fls id17773481)
MANDADO – A determinação de MANDADO de desocupação foi cumprida, conforme certidão ás fls id 18421861.
É o relatório. Decido.
I. Fundamento do Julgado
Julgamento antecipado do MÉRITO
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme relatado, a parte ré foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Desse modo, enquadrando-se o caso relatado no DISPOSITIVO legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
MÉRITO
Trata-se de Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, que o requerido Pedro Queiroz Batista, deixou de adimplir com seus compromissos, bem como restou inerte nestes autos, mesmo sendo devidamente citado a se manifestar aos argumentos expedindos na inicial.
O contrato de locação (fls. 12850213 - Pág. 1/3) comprova o ajuste firmado entre as partes, especialmente o valor fixado a título de aluguel, referente a locação de um imóvel cito à Rua Almirante Barroso, nº 605, Bairro Centro, na cidade de Porto Velho/RO, com a prestação inicial de R$ 850,00, pelo período de dois anos (de 06.08.2016 a 06.08.2018).
Citada, requerida não apresentou resposta, razão pela qual decreto sua revelia.
Os elementos probatórios colacionados aos autos, aliados à ocorrência da revelia, demonstram a certeza do direito reclamado na inicial.
De acordo com o art. 9º, III da Lei n. 8.245/91:
"A locação também poderá ser desfeita:
III – em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos."
Ressalvo que a expectativa do locador é o integral cumprimento das obrigações assumidas no respectivo instrumento contratual, pelo locatário, especialmente dos locativos e demais encargos, o que não ocorreu – sem manifestar, o requerido, nenhum interesse em consignar qualquer parcela em discussão, deixando ainda de purgar a mora.
Deixando o locatário de cumprir com suas obrigações legais, notadamente pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, procedente é a pretensão do despejo.
Nesse diapasão, cito recente julgado:
LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CONTRATO VERBAL. Demonstrada a relação locatícia existente entre as partes e o inadimplemento dos aluguéis, impõe-se o julgamento de procedência do pedido deduzido na inicial. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70063938831, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Escarpar, Julgado em 16/04/2015). (TJ-RS - AC: 70063938831 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/04/2015
LOCAÇÃO. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REVELIA DA RÉ DECRETADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARGUIDOS NA INICIAL. Pedido de assistência judiciária gratuita após a prolação da SENTENÇA. Deferimento do benefício no juízo de origem. Efeitos "ex nunc". Recurso improvido. A ré fez-se revel e, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, os fatos afirmados pela autora devem ser reputados como verdadeiros. Assim, restando incontroversa a situação de inadimplência da ré, era de rigor a procedência da ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária foi posterior à prolação da SENTENÇA, subsiste a condenação nos ônus sucumbenciais, uma vez que tal benefício não opera efeitos retroativos. (TJ-SP - APL: 40004436420138260344 SP 4000443-64.2013.8.26.0344, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 22/01/2015, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2015)
Insta mencionar, que dada a oportunidade para que a requerida contestasse os fatos arguidos, bem como os valores que lhe estão sendo cobrados, não constituiu nenhum fato impeditivo, extintivo, ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do Código de Processo Civil).
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a parte Requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. Inadimplemento. A prova do pagamento do aluguéis é do inquilino, nos termos do art. 333, II, do CPC; ônus do qual este não se desincumbiu. Cerceamento de defesa, pelo não fornecimento dos recibos. Não se pode exigir do credor a prova negativa, já que cabe ao locatário comprovar o adimplemento dos locatícios ou a adoção de medidas necessárias à assegurar a prova do pagamento. Pagamento de caução. Questões atinentes ao cálculo do débito devem ser dirimidas em sede de liquidação de SENTENÇA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70059191239, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 26/03/2015). (TJ-RS - AC: 70059191239 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 26/03/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/03/2015)
Por fim, tenho que as provas trazidas aos autos foram suficientes para dar suporte à tese esposada pela requerente, procedendo a cobrança dos aluguéis vencidos e vincendos, bem como o despejo da empresa requerida.
Incontroversa, por sua vez, a inadimplência contratual por parte do locatário, eis que a ela incumbia o ônus de provar a quitação mensal dos aluguéis (CPC, art. 373, II).
II. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) CONFIRMAR liminar concedida para que o imóvel seja desocupado ineditamente;
b) DECLARAR rescindido o contrato de locação firmado entre os litigantes;
b) CONDENAR a parte requerida no pagamento dos alugueres vencidos desde setembro/2016 até a data da DESOCUPAÇÃO do imóvel em16.05.2018, devendo ser liquidado em fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como com acréscimo de correção monetária e de juros de 1% ao mês, ambos a incidir do respectivo vencimento, o que deverá ser apurado mediante liquidação por simples cálculos aritméticos (CPC, art. 509).
Sucumbente, condeno os requeridos, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC.
Fica ciente a parte requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no correspondente a 10%, conforme determina o art. 523, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048657-66.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007344-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIC SERGIO SANTOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
RÉU: TIAGO DIAS CORREA FRAGA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA - RJ179365
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7023406-17.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879, DANIEL PUGA - GO0021324
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7017270-96.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: DULCILEIA GUIMARAES CALDEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0006930-28.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861
EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7063459-06.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197
SENTENÇA
OSMIR JOSE LORENSSETTI ajuíza ação de obrigação de fazer cumulada com resolução contratual e indenização por danos materiais e morais em face de DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.
Alega ter adquirido em 11/10/2011 o apartamento n. 602, bloco 02 do Empreendimento Riviera, nesta capital por R$417.929,00, cujo pagamento seria da seguinte forma: 02 parcelas de R$2.131,03 (vencíveis em 30/11/2011 e 30/12/2011) + parcela única de R$15.344,00 em 30/12/2011 + parcela única de R$435,70 em 10/10/2014 + 24 parcelas de R$906,26 (vencíveis em 10/01/2012 até 10/12/2013) + financiamento de R$376.137,00.
Afirma que foram pagos: R$700,00 (sinal) + R$16.856,00 em 18/10/2011 (honorários de corretores) + R$2.136,79 em 02/01/2012 + R$910,80 em 10/01/2012 + R$2.141,70 em 30/01/2012 + R$15.420,84 em 30/01/2012 + R$917,36 em 27/04/2012 + R$918,37 em 27/04/2012 + R$920,67 em 27/04/2012 + R$2.756,40 em 27/04/2012.
Declara ainda que o negócio foi concretizado sob a propaganda promocional de "compre e ganhe" em que haveria bônus de R$5.000,00 caso a assinatura ocorresse na data dos fatos. Contudo, o imóvel não foi entregue na data prevista (28/03/2012) e a requerida ainda inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes em 28/06/2012. Pontua que está sendo cobrado por dívidas de condomínio, apesar de não ter recebido as chaves do imóvel. Destaca que o financiamento bancário estava OK na simulação feita pela requerida quando da assinatura do contrato. Junta procuração e documentos.
Requer a declaração de nulidade da cláusula de tolerância (180 dias) na entrega do imóvel; condenação da ré a entregar o imóvel no prazo de 10 dias ou rescisão contratual com devolução em dos valores pagos; pagamento de indenização por danos morais; pagamento da multa contratual por inadimplência; pagamento de lucros cessantes de 1% sobre o valor do imóvel; pagamento de R$5.000,00 referente à promoção "compre e ganhe"; ressarcimento de R$2.716,20 gastos em combustível para regularização do imóvel; anulação de contrato com a administradora do condomínio e anulação da cobrança de corretagem e restituição em dobro.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Frustrada ante a ausência da requerida (ID9294765).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada (ID8364288), a requerida quedara-se inerte.
DECISÃO – Decretada a revelia da requerida, determinada especificação de provas e juntada da negativa de financiamento imobiliário, certidão de inteiro teor do imóvel, data de entrega dos outros apartamentos e habite-se, esclarecendo ainda o motivo do insucesso no financiamento e se deseja a rescisão contratual ou entrega do imóvel (ID10800560).
PETIÇÃO – O autor postula a produção de prova testemunhal (oitiva das corretoras e do gerente). Explica que o negócio foi fechado mediante simulação positiva de financiamento, o qual foi posteriormente negado em virtude da análise do IRPF do autor quando da concretização da venda. Junta certidão de inteiro teor em nome de terceiro e informa o desejo de rescisão contratual, visto que há outra pessoa residindo no imóvel.
DECISÃO – Designada audiência de instrução.
PETIÇÃO – A requerida apresenta contestação (ID17282544).
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Realizada em 11/05/2018, foi ouvida a testemunha da parte autora Jennifer (ID18320070) e concedido prazo para apresentação de alegações finais. A testemunha afirma ter vendido o imóvel ao autor e que a simulação de financiamento foi aprovada. Declara que o aluguel, à época, era de R$4.000,00 a R$5.000,00.
ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem rescisão contratual. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes do cancelamento possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade pela não concretização do negócio.
São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).
Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.
A parte autora demonstra superficialmente fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o contrato de compra e venda do imóvel, o termo de ciência de financiamento bancário, comprovantes de pagamento, regulamento "compre e ganhe", lista de débitos de cotas condominiais e termo de rescisão contratual.
A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apesar de citada, quedara-se inerte. Assim, teve sua revelia decretada, conforme art. 344,CPC.
Em que pese o efeito da revelia ser a presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, é necessário sopesar as mesmas com o conjunto probatório dos autos.
Depreende-se da narração fática que o motivo da não realização do negócio jurídico, isto é, entrega do imóvel e registro no cartório de imóveis, consistiu na ausência de financiamento bancário para pagamento integral do apartamento.
No termo de rescisão, datado de 25/08/2014, a requerida confessa como pago o valor de R$23.366,53, corroborado pelo demonstrativo apresentado pelo próprio autor (ID7657378 – p. 09). Contudo, a ré reconhece como devida a restituição de apenas R$16.356,57 (ID7657830 – p. 03/04) em razão das cláusulas 4.1 e 4.2, alínea "b" do contrato (ID7657274 – p. 05/06).
Ressalto que os cheques juntados no ID7657378 – p. 13/14 não indicam o beneficiário, assim como os de ID7657374 – p. 17/18 indicam pessoa diversa da requerida, de modo que não há como considerá-los.
Em 2015, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 543 para regulamentar como devem ser as decisões judiciais sobre a rescisão nos contratos de compra e venda de imóveis, respaldando-se em tese já firmada em julgamento de recursos repetitivos. A referida súmula trata dos critérios para restituição de valores pela incorporadora ao promitente comprador de imóvel, quando da resolução de compromisso de compra e venda submetido ao Código de Defesa do Consumidor, tal como o presente caso.
Dispõe a Súmula 543 do STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Cabia ao autor comprovar que o fracasso do financiamento imobiliário e, consequentemente, o inadimplemento da compra, foi causado pela requerida (art. 373, I, CPC). Entretanto, o conjunto probatório dos autos aponta no sentido de que o autor entendeu que a simulação era, de fato, o próprio financiamento.

É de conhecimento geral que o processo de financiamento imobiliário requer a apresentação de inúmeros documentos para um agente financeiro, que em nenhum momento esteve envolvido ou foi citado nos fatos. A mera simulação não garante que a instituição financeira concederá o financiamento, sendo de responsabilidade do comprador viabilizar tal forma de pagamento junto ao banco.

Assim, entendo como justa a rescisão contratual por inadimplemento, vez que não houve quitação do imóvel, impossibilitando a entrega das chaves e demais situações inerentes à entrega do imóvel. Isto porque não há comprovação de financiamento dos R$376.137,00, conforme estipulado no contrato entabulado entre as partes (ID7657274 – p. 02), pois os documentos de ID7659373 tratam-se de meras simulações.

Nesse diapasão, considerando a culpa do autor no inadimplemento do negócio e a não comprovação de seus gastos, a análise dos pedidos de declaração de nulidade da cláusula de tolerância (180 dias) na entrega do imóvel; pagamento de indenização por danos morais; pagamento da multa contratual por inadimplência; pagamento de lucros cessantes de 1% sobre o valor do imóvel; pagamento de R$5.000,00 referente à promoção "compre e ganhe"; ressarcimento de R$2.716,20 gastos em combustível para regularização do imóvel; anulação da cobrança de corretagem e restituição em dobro restam prejudicados. Destaco que a comissão de corretagem é devida, visto que o negócio foi realizado mediante intermediação de corretor, não sendo devidamente concretizado por culpa do autor – não se tratando de desistência, mas sim de inadimplemento.

Nesse sentido, assente o Tribunal de Justiça de Rondônia que "quando o descumprimento contratual parte do consumidor, impõe-se a rejeição de pedido alusivo à condenação da construtora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, haja vista que a causa motivadora da rescisão do contrato partiu do promitente comprador que deixou de providenciar a documentação válida para fins de obtenção de financiamento habitacional e consequente quitação do saldo devedor do imóvel objeto da promessa de compra e venda" (Apelação, 0001477-47.2015.822.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 15/03/2018. DJe 26/03/2018).

Com relação ao pedido de anulação de contrato com a administradora do condomínio, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia é pacífica no sentido de que "a possibilidade de cobrança de valor alusivo a taxa condominial em relação ao comprador do imóvel, somente se dá com a efetiva imissão na posse deste, pois antes da entrega das chaves, não há que se falar em cobrança contra o consumidor que não detém a posse ou a propriedade do bem" (Apelação, 0012085-07.2015.8.22.0001, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 15/03/2018, DJe 28/03/2018). Assim, considerando que o autor nunca usufruiu da posse/propriedade do imóvel, a declaração de inexigibilidade das cotas condominiais em nome do autor é medida que se impõe.

No que se refere ao valor devido a título de retenção do valor pago pelo autor como cláusula penal da rescisão contratual, o TJRO entende que a retenção de 70% do valor pago é abusiva, pois não há comprovação de despesa decorrente da unidade imobiliária em questão, seja relacionada à publicidade, administração ou tributos de grande monta, que justifique tal percentual de retenção (Apelação, 0007365-28.2014.822.0002, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. 27/07/2017, DJe 03/08/2017).

Quanto ao percentual aplicável, aponta a jurisprudência do STJ:

1. A rescisão de um contrato exige que se promova o retorno das partes ao status quo ante, sendo certo que, no âmbito dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada por inadimplência do comprador, a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de admitir a retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, notadamente as despesas administrativas havidas com a divulgação, comercialização e corretagem, o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel e a eventual utilização do bem pelo comprador. 2. O percentual de retenção - fixado por esta Corte entre 10% e 25% - deve ser arbitrado conforme as circunstâncias de cada caso. (STJ, REsp 1.224.921/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/04/2011)

Assim, considero que uma retenção de 20% do valor pago encontra-se proporcional e razoável ao caso, atendendo aos parâmetros adotados pelo STJ. Ressalto que cabem juros moratórios, os quais devem incidir desde a citação, visto que a restituição de valores decorre da declaração de abusividade da cláusula contratual, revista apenas em razão da propositura desta ação (art. 405, CC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) Declarar rescindido o contrato de compra e venda entabulado entre as partes;

b) Declarar inexigíveis as cotas condominais referentes ao apartamento 602, bloco 02, Residencial Riviera, em nome do autor;

c) Condenar a requerida ao pagamento de 80% de RR23.366,53, corrigidos monetariamente desde desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação;

d) Condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7014808-69.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Transação]

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO000324A

RÉU: HATILLA PERES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7047534-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIA ALVES GONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: VAGNER MITSUO KIKUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022222-55.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PABLO GUTIERREZ DE SOUSA ANJOS, MARCOS VALERIO GUTIERREZ DOS ANJOS, EVA DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, CPC.
Sem custas e sem honorários.
Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7047824-48.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Plano de Saúde, DIREITO DO CONSUMIDOR]
AUTOR: TIANO HENRIQUE DE VIANA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413
SENTENÇA
TIAGO HENRIQUE DE VIANA ALMEIDA e seu genitor OSMAR SANTOS ALMEIDA ajuízam ação de repetição de indébito cumulada com obrigação de fazer em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA e PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA.
Afirmam ter contratado o plano de saúde das requeridas em 02/03/2016 no valor de R$89,94 para Tiago e R$132,08 para Osmar, cujos reajustes aconteceriam apenas depois de um ano ou mudança de faixa etária. Contudo, houve aumento em julho/2016, motivando o cancelamento do plano de Osmar, assim como em agosto/2017. Juntam procuração e documentos.
Requerem a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o pagamento de R$525,58 a título de repetição de indébito e condenação na obrigação de fazer consistente na redução da mensalidade para R$105,23.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida Plural argumenta que os reajustes foram promovidos de acordo com a anualidade do contrato. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida AMERON alega que os reajustes foram aplicados no aniversário do plano (julho/2015), inexistindo ilegalidade. Junta procuração e documentos. Pleiteia a improcedência da ação.
RÉPLICA – A parte autora aponta a inexistência de comprovação da contratação do plano em julho/2015, destacando que o contrato fora assinado em março/2016 e só poderia sofrer reajuste em março/2017. Pontua que o plano de saúde foi cancelado em março/2018.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
A parte autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar o contrato entabulado entre as partes e os boletos com valores reajustados. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), limitou-se a arguir legalidade do reajuste.
Depreende-se dos autos que o plano foi contratado em 02/03/2016 (ID14335074 e ID17177695), fato corroborado pela tela sistêmica (ID17177657 – p. 04) que indica adesão em 01/04/2016, data do início do pagamento das parcelas (ID17392742 – p. 05).
A cláusula 17 do contrato dispõe que, independentemente da data da minha proposta, o valor mensal do benefício poderá sofrer os seguintes reajustes: (I) reajuste anual (financeiro e/ou por índice de sinistralidade), que ocorre quando há alteração de custos, utilização dos serviços médicos e uso de novas tecnologias, nunca ocorrendo, porém, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, contados da data de assinatura do contrato coletivo ou da última aplicação do reajuste anual; (II) reajuste por mudança de faixa etária, que ocorre quando o beneficiário completa uma idade que ultrapassa o limite da faixa etária em que se encontrava, conforme tabela abaixo; (III) reajuste(s) em outra(s) hipótese(s), que venha(m) a ser autorizado(s) pela ANS e que serão comunicados aos beneficiários.
Considerando que não houve reajuste autorizado pela ANS e que os autores não mudaram de faixa etária, o plano de saúde não poderia sofrer reajuste até março/2017 por ocasião da anualidade do contrato, sendo tal mês o aniversário do plano, cujo pagamento seria na competência de abril. Entretanto, o histórico de débitos (ID17392742 – p. 05) aponta que houve “reajuste devido aniversário do plano” na competência de junho/2016 e julho/2017, descumprindo a cláusula contratual.

Assim, restou demonstrada a abusividade dos reajustes praticados nos valores dos planos de saúde dos autores, devendo a restituição ser em dobro em virtude do disposto no art. 42, parágrafo único, CDC.
Ressalto que o pedido de obrigação de fazer perdeu seu objeto quando do cancelamento do plano em março/2018.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar as requeridas ao pagamento solidário de:
a) Repetição de indébito das parcelas indevidamente reajustadas a partir de junho/2016 em valor a ser liquidado na fase de cumprimento de SENTENÇA /execução;
b) Custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).
Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018049-85.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA JUNIOR, RINALTA MARIA ARRUDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. 19841023 - Pág. 1/19841109 - Pág. 2, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem honorários, por serem objeto do acordo e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7035325-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: GUILHERME TRIVERIO LIMA, GABRIELA TRIVERIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO0001166
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls.id 19664719 - Pág. 3.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (GUILHERME TRIVERIO LIMA e GABRIELA TRIVERIO LIMA) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7057703-16.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico]
AUTOR: R RIBEIRO GONZAGA COMERCIO E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
R. RIBEIRO GONZAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com repetição de indébito em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando a declaração de inexistência de débitos referente a cobrança de antecipações de vendas cartões de crédito, condenação por danos morais no importe de R$ 15.000,00 e ainda condenação em repetição de indébito na quantia de R$ 35.904,36.
Juntou procuração, documentos, foi recolhida custas processuais(fls id 6967613/7030763/7473118)
DESPACHO – Determinada a emenda da inicial para juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.(fls id 7075483). A emenda foi atendido pela parte autora às fls id 72041 86/7204192)
DESPACHO INICIAL – Determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação.(Fls id 7753799)
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Restou infrutífera(fls id 8949411)
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada via AR(fls id 9389183), o réu suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois as operações de antecipações de venda de cartão de crédito não tem ligação com o Banco e sim com a Cielo. No MÉRITO, argumenta que não houve ação ou omissão de sua parte que influenciasse no suposto dano sofrido pelo autor. Junta documento. Requer a improcedência da demanda (fls id 9854495 - Pág. 1/15).
Juntou procuração e documentos(fls id 9853648/9854681)
RÉPLICA – A parte autora manifestou-se reiterando os termos do pedido inicial.(fls id11205940 - Pág. 1/6)

DESPACHO – Foi determinado que a parte autora apresentasse planilha especificando os valores descontados indevidamente (fls id 13744089). As determinações foi atendido pela parte requerente ás fls id 14156744 - Pág. 1 a 14156771 - Pág. 1)
DESPACHO – Foi determinado que a parte requerente juntasse aos autos a impressão das conversas de whatsapp e e-mail entre as partes(fls id 15172421 - Pág. 1). A determinação foi atendida às fls id15291860 - Pág. 1/15291867 - Pág. 2.
DESPACHO – Foi determinado que a parte requerente especificasse o período de repetição de indébito, visto a contradição na inicial(fls id 15172421 - Pág. 1). A determinação foi atendida às fls id16968575 - Pág. 1/16968578 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
I – FUNDAMENTOS DO JULGADO
O feito comporta julgamento antecipado dos pedidos, nos moldes do art. 355, I, do Novo Código de Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de instauração e desenvolvimento válido e regular do processo, o MÉRITO pode ser apreciado.
Passo a análise das preliminares.
Preliminar de Ilegitimidade Passiva
Aduz a parte requerida ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, visto NÃO pode ser responsabilizado por conduta alheia à sua atuação, uma vez que estas operações de antecipações de venda de cartão de crédito não tem ligação com o Banco, e sim com a Cielo.
Em que pese os argumentos da parte requerida, o negócio jurídico entre as partes é realizado diretamente com agente bancário e o cliente, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, assim responde por eventuais danos sofridos pelo seu cliente, pois oferta serviços de cartão que apenas são administrados por operadoras de cartão.
Assim não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.
MÉRITO
Trata-se de ajuíza ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com repetição de indébito.
Cinge-se a controvérsia no fato do Banco réu ter efetuados cobranças e descontos referente antecipação de valores do cartão de crédito e se esses descontos geraram abalos morais à parte autora, bem ainda se os descontos supostamente indevidos possam gera a repetição de indébito.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.
Restou incontroverso que as partes possuíam relação jurídica oriunda da abertura de conta bancária em agência de nº5929, na cidade de Candeias Jamari, onde foi lhe ofertado cartão com operações de crédito/débito para sua empresa.
Narra na petição inicial que em junho/2016, percebeu descontos em sua conta que, segundo o gerente, tratavam-se de antecipações de vendas de cartão de crédito, reconhecendo, entretanto, o erro naquelas operações e comprometendo-se a restituir tais valores, o que não ocorreu até a presente data.
Aduz que o erro encontra-se no fato de que o Banco primeiramente deveria creditar os valores, para só depois debitar o valor correspondente à antecipação das vendas realizadas em cartões de crédito, porém, ainda mesmo com tal argumento nada lhe foi esclarecido, permanecendo o problema.
Esclarece que em razão desses fatos, procedeu a uma reclamação junto à ouvidoria, com protocolo 280604181 e foi contatado pela requerida, quando solicitou o extrato das antecipações de vendas correspondentes ao período de 1 de abriu de 2016 à 31 de maio de 2016, e os extratos da tal máquina Cielo, o que foi prontamente atendido, mas nada foi feito até a presente data.
Requer o pagamento de declaração de inexistência de débitos, indenização por danos morais e a repetição do indébito.
Em sede de contestação, a ré sustenta que as cobranças dizem respeito a serviços que o autor usufruiu, ou seja, os valores cobrados são referentes à manutenção da sua conta já que não houve cancelamento, não podendo se falar em ilicitude desta cobrança.
Sustenta o banco réu agiu dentro de seu estrito exercício regular de direito, não havendo nenhuma conduta ilícita por parte do mesmo, capaz de fazer subsistir a pretensa e vultosa indenização.
Pugna por fim pela improcedência da demanda, ante a ausência de danos morais, bem ainda a não comprovação da repetição de indébito.
No caso em apreço, havendo a alegação de que o autor na realidade tinha débitos referente a manutenção de sua conta, caberia a requerida comprovar a existência da origem dos débitos, o que legitimaria a cobrança e descontos.
A parte requerida juntou extrato de movimentação bancária em que há cobranças de antecipação de créditos, justamente os mesmos que estão sendo contestados neste pleito, mas que não confunde com débitos de manutenção de conta, que não é objeto da demanda. (fls id 9854681 - Pág. 1/3).
Dessa forma, em vez de refutar as alegações da parte autora, apenas ratificou o que a aduz a parte autora quanto a cobrança de antecipação de crédito.
Assim requerida não se desincumbiu de comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, II), visto que apesar de ter juntado faturas referentes ao uso do cartão de crédito, verificou-se apenas que realmente houve cobranças referente a antecipação de crédito
No mais a parte requerente acostou aos autos os extratos bancários de 2015 a 2016, em que se pode constatar a cobrança de antecipação de crédito(fls id 70327 56/7032912) bem ainda os extratos bancários de 2012 a 2014(fls id 70292 94/7030763).
Foi juntado ainda planilha em que aduz que os valores indevidos refere-se a quantia de R$ 2.732,10(fls id 14156771 - Pág. 1).
E posteriormente, foram juntados reclamações realizadas junto ao e-mail e conversas de whatsaap entre a parte autora e da parte requerida (fls id 15291860 - Pág. 1/15291867 - Pág. 2) e que aparentemente não foram atendidos pelo banco réu
Dessa forma, o conjunto probatório levam a CONCLUSÃO que foram realizados descontos indevidos na conta bancária da parte autora indevidamente a partir de maio/2014 até outubro de 2017, visto que houve cobranças durante a tramitação.
Por essas razões, deverá ser julgado procedente a declaração de inexistência de débitos referente as antecipações da cobrança de antecipação de crédito no período de maio/2014 até outubro de 2017.
Repetição de Indébito
O artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor dispõe, in verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A doutrina analisando citado DISPOSITIVO legal destaca que:
"para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos objetivos: a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado. A norma fala em pagar

"em excesso" dando a entender que existe valor correto e algo a mais em (excesso). Mas a lei não pune a simples cobrança... Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor (RIZZATO, Nunes. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Saraiva, 2004, p 499)."

O Min. Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão nos autos n. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.651 - SP (2011/0082439-6), destaca que:

A rigor, o STJ firmou orientação de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor. Tive oportunidade de consignar, em trabalho doutrinário, que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição tratada no DISPOSITIVO em comento. Nessa esteira, concluí que "o engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 408).

O STJ, aplicando o artigo tem pontuado que "... II - Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que, somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC (restituição em dobro do valor pago indevidamente). Precedentes: Ag Rgno REsp nº 1.245.373/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 29/06/2011;REsp nº 1.250.314/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 10/06/2011; REsp nº 1.231.803/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/03/2011...."(STJ - AgRg no REsp 1294624/MS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL 2011/0281715-5 1ª Turma - 1ª Turma Relator Ministro Francisco Falcão j. 28.02.2012 Dje 9.10.2012)."

Descaracterizado o erro justificável, os valores cobrados de forma indevida, os valores devem ser restituídos em dobro. Neste sentido: (AgRg no REsp 1117014/SP,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 19/02/2010).

No caso em comento, embora a parte requerida alegue os valores debitados tenham de forma legítima, os extratos de movimentação que primeiramente houve o débito de antecipação dos créditos, sem que tivesse havido o crédito.

Assim, deverá a parte requerida ser condenada a pagar em dobro os valores descontados indevidamente da parte requerente, referente a antecipação de créditos debitados indevidamente partir de maio/2014 até outubro de 2017, a ser liquidado em cumprimento de SENTENÇA.

Danos Morais

O dano moral da pessoa jurídica está associado a um "desconforto extraordinário" que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, à sua imagem, conceito e boa fama, não se referindo aos mesmos atributos das pessoas naturais." Precedente citado: REsp 45.889-SP, DJ 15/8/1994. REsp 1.298.689-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012.

A Min. Nancy Andrighi, seguindo a mesma esteira, salienta em outro julgado referente a dano moral quanto a pessoa jurídica - RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.629 - PE (2014/0019878-8), in verbis:

Há, contudo, diferenças significativas quando se trata de danos morais (ou extrapatrimoniais) sofridos por pessoa jurídica. Nesse caso, não se está a tutelar um direito da personalidade típico, considerando que as pessoas jurídicas não sofrem questões existenciais.

Cuida-se, em realidade, de proteger a honra objetiva da pessoa jurídica, sendo os danos causados em violação ao bom nome, à fama, à reputação. Tais elementos integram o "patrimônio moral" da pessoa jurídica e, diferentemente das pessoas naturais, têm uma repercussão no patrimônio propriamente dito, embora de difícil avaliação na maioria das circunstâncias.

Por questão de isonomia, essas distinções reclamam um tratamento jurídico diferente para cada situação, que – conforme decidido no REsp 1.414.725/PR – deve recair na questão da prova do dano moral, conforme afirmado pela Terceira Turma: Discutiu-se acima que o dano moral se apresenta in re ipsa, isto é, o dano é compreendido em sua própria causa. Por isso, normalmente se afirma que não há prova em dano moral, pois sua reparabilidade decorre do simples violação, e não da comprovação do dano em si mesmo. Contudo, como defendem Luiz Rodrigues WAMBIER e Teresa ARRUDA ALVIM WAMBIER, a possibilidade de considerar o dano moral como in re ipsa decorre da existência de uma comunhão de valores éticos e sociais ou, ainda, de uma "essência comum universal" dos seres humanos. Na palavra dos autores: A concepção no sentido de que o dano terá ocorrido como consequência de certos acontecimento (como por exemplo, a morte, a perda de um membro etc.) parte da pressuposição de que há uma essência comum universal aos homens. Não se pretende que alguém demonstre que sofreu em virtude da perda de um ente querido e nem o quanto sofreu. Basta que se comprove o ilícito que levou à morte de alguém e a autoria deste ilícito. O dano moral é in re ipsa. (Dano moral de pessoa jurídica e sua prova. In: Anuário de Produção Intelectual. Curitiba: Arruda Alvim Wambier, 2008, p. 151). Não há como aceitar, assim, que o dano moral de pessoa jurídica ocorra in re ipsa, sem a apresentação de qualquer tipo de prova. Em razão da ausência dessa "essência comum", é impossível ao julgador avaliar a existência e a extensão de danos morais supostamente sofridos pela pessoa jurídica, sem qualquer tipo de comprovação....não se deve admitir que o dano moral se pessoa jurídica seja configura in re ipsa, sendo necessária a comprovação nos autos do prejuízo sofrido. (grifei).

Seguindo a linha de entendimento do STJ, os argumentos da parte autora quanto a existência de abalos morais à honra objetiva da empresa, foram insuficientes para configurar dano extrapatrimonial.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência do débito referente a cobrança de antecipação de crédito junto a agência 5929 nos períodos de maio/2014 até outubro de 2017;

b) CONDENAR a parte requerida a restituição em dobro dos valores debitados indevidamente referente a cobrança de antecipação de crédito junto a agência 5929 nos períodos de maio/2014 até outubro de 2017,a ser liquidados em fase de cumprimento de SENTENÇA; Julgo improcedentes os pedidos de condenação em Danos Morais.

c) Condeno a Requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7006989-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Busca e Apreensão]

EXEQUENTE: RIVALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: ANNA KAROLINA SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID20047156), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7022257-15.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assunto: [Honorários Profissionais, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Limitação de Juros, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Juros, Liminar]
REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO0004909
REQUERIDO: LIRIANE SOUZA CEZAR
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação das partes acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Neste último caso, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7017264-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ROSANGELA ROMANO LOPES JOHN
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0004987-73.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: PEDRO ALBINO DE AGUIAR, JENI MAGDA QUEIROZ DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869
SENTENÇA
JENI MAGDA QUEIROZ DE AGUIAR e PEDRO ALBINO DE AGUIAR ajuízam ação de usucapião extraordinário em face de EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A.
Alegam ser possuidores desde 1999 do imóvel urbano n. 7139, setor 14, quadra 303, lote 0413, localizado na Rua Antônio Vivaldi, Bairro Aponiã, nesta capital, de forma mansa e pacífica, além de não possuírem outros imóveis.
Aduzem que o referido imóvel está registrado em nome do requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho na Carta de Aforamento n. 2133, matrícula n. 40.805, conforme Certidão de Inteiro Teor.
Junta procuração e documentos. Requer a declaração judicial da aquisição da propriedade do imóvel usucapido objeto da presente demanda e ordenada a expedição do competente MANDADO de averbação ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, a fim de que transcreva a SENTENÇA em nome dos autores.
DESPACHO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré, dos confinantes, das Fazendas Pública da União, do Estado e do Município.
MANIFESTAÇÃO – O Município, o Estado e a União informaram não possuir interesse na área em litígio.
EDITAL – Citação de terceiros interessados.
CONTESTAÇÃO – Apresentada pela Defensoria Pública na forma de negativa geral.
SENTENÇA – Extinto o processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil de 1973 (ID10105145 – p. 26/34).
APELAÇÃO – Interposta pela parte autora.
ACÓRDÃO – Dado provimento ao recurso para anular a SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (ID10567369 – p. 02).
DECISÃO – Suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias e remessa dos autos à Defensoria Pública para tentativa de realização de acordo extrajudicial.
MANIFESTAÇÃO – A Defensoria Pública informa que não houve acordo.
MANIFESTAÇÃO – O Ministério Público requer que a parte autora informe se os documentos acostados permitem a identificação precisa do terreno do imóvel que permita o registro imobiliário.

PETIÇÃO – A parte autora informa que não dispõe de outros documentos para provar o alegado, requerendo produção de prova pericial para delimitação precisa do imóvel.
CONTESTAÇÃO – A parte requerida alega preliminar de litigância de má-fé, inépcia da inicial e invalidade da certidão. No MÉRITO, argumenta o não preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária. Junta procuração e documentos. Postula a improcedência da ação.
RÉPLICA – A parte autora rechaça os argumentos da ré e reitera os termos da inicial.
DECISÃO – Afastadas preliminares e designada audiência de instrução e julgamento.
MANIFESTAÇÃO – Ministério Público informa ciência da audiência.
AUDIÊNCIA – Realizada em 02/02/2018, a autora informa que vendeu o imóvel objeto desta demanda, sendo intimada a apresentar o contrato de compra e venda e a se manifestar sobre uma possível extinção do feito por perda do objeto.
MANIFESTAÇÃO – A parte autora aduz que o art. 109, CPC dispõe expressamente sobre esta casuística e determina em seu parágrafo terceiro apenas a extensão dos efeitos da SENTENÇA ao adquirente, não sendo o caso, portanto, de extinção.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No caso dos autos, cinge-se a controvérsia no fato da parte autora alegar a ocupação do imóvel urbano n. 7139, setor 14, quadra 303, lote 0413, localizado na Rua Antônio Vivaldi, Bairro Aponiã, município de Porto Velho/RO desde 1999, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob Carta de Aforamento n. 2133, matrícula n. 40.805, que pelo decurso de tempo, teria direito a usucapi-lo.
Inicialmente necessário destacar que conforme se infere da certidão de inteiro teor acostada nos autos, o imóvel objeto do presente litígio foi desmembrado da matrícula n. 40.805, do Livro 02, do Registro Geral, no qual se verifica que houve concessão de Carta de Aforamento n. 2133, expedido pela Prefeitura do Município de Porto Velho. Destarte, o titular do domínio pleno é o Município de Porto Velho e do domínio útil é a empresa ré EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A.
Necessário então compreender o instituto da enfiteuse, para entender o que representa a carta de aforamento. É o que passo a fazer.
A enfiteuse, nos termos do art. 678 do CC de 1916, possuía natureza jurídica de direito real sobre coisa alheia, de caráter perpétuo, que bipartia o domínio em domínio direto ou eminente (que ficava com o senhorio) e domínio útil (concedido ao enfiteuta, o qual adquiria, assim, o direito ao uso e gozo da coisa e de transmissão a terceiro por ato intervivos ou disposição de última vontade), vejamos o artigo in verbis:
Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável "(in Min. Luiz Felipe Salomão, relator do RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.615 - SP).
O novo Código Civil vedou a constituição de novos aforamentos, submetendo os existentes às disposições do Código anterior, nos termos do art. 2.038, § 2º.
Desta forma, o Código Civil anterior e o atual preconizam o efeito constitutivo do registro em relação a direitos reais sobre imóveis, in verbis:
Art. 676. Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos só se adquirem depois da transcrição, ou da inscrição, no Registro de Imóveis, dos referidos títulos (arts. 530, I, e 856), salvo os casos expressos neste Código.
Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.
Essa linha de raciocínio é complementada pelo art. 172 da Lei n. 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos (LRP), que encarta o princípio da "inscrição", segundo o qual a constituição, transmissão e extinção de direitos reais sobre imóveis só se operam mediante sua inscrição no registro respectivo.
Em suma então, resta evidenciado que a enfiteuse, espécie de direito real sobre coisa alheia, confere ao enfiteuta extensa gama de poderes inerentes à propriedade, sem, no entanto, transferi-la em sua integralidade. Permitia – vez que não mais é possível a sua estipulação por ausência de previsão legal – a cessão do uso e gozo do bem imóvel a outrem mediante o pagamento de determinada quantia, denominada foro. Esse direito enfitêutico pode ser alienado, transmitido aos herdeiros pelo falecimento do titular originário e até mesmo adquirido pela via da usucapião por terceiro, o que em nada compromete o domínio do senhorio, que, embora não possa utilizar-se do bem, ainda figura como seu proprietário, no que tem fundamento seu direito de preferência diante da hipótese de venda ou dação em pagamento.
Fixados esses parâmetros passo a analisar o pedido formulado nos autos.
O alvo da pretensão aquisitiva não é o pleno direito de propriedade, pois a ação não foi direcionada também contra o Município de Porto Velho, o que me leva a concluir que é direcionada ao enfiteuta, no caso a empresa EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A, que detêm o domínio útil do imóvel objeto do litígio.
A contenda então reside no fato de saber se é possível ou não usucapir bem público sobre o qual foi constituída enfiteuse. E a resposta é afirmativa, no que diz respeito ao domínio útil, é negativa quanto ao domínio pleno.
Assim, a carta de aforamento sob o n. 2133 desmembrada, instituída em favor da empresa ré EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A, pode ser transferida para a parte autora (alteração do domínio útil), desde que evidenciado o preenchimento de todos os requisitos legais para ser beneficiada com a usucapião extraordinária, circunstância que ocorreu no caso sob comento, eis que ficou demonstrado que os autores, residem no imóvel que pretende usucapir, há mais de 15 (quinze) anos, com animus domini, nele tendo edificado sua morada e realizado benfeitorias, estando a efetuar o pagamento do IPTU, sem possuir outro imóvel em seu nome, conforme demonstra a declaração.
Todavia, o domínio pleno permanecerá na posse do Município de Porto Velho, que querendo pode abrir mão desse domínio, através do devido processo legal, v.g., doação e desde que haja autorização da Câmara Municipal.
Essa situação, que parece nova, já é conhecida do Superior Tribunal de Justiça, desde 1992. Ali, a Quarta Turma admitiu o usucapião do domínio útil de bem público que já era foreiro. Neste sentido, cito como precedentes: Resp 154123, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, pub. no DJ de 23.08.1999 e Resp 507798, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 03.05.2004 e, também havia um julgado da Terceira Turma, no mesmo sentido Resp 10886/1992, Rel. Min. Eduardo Ribeiro.
A Min. Nancy Andrighi ao julgar caso semelhante, trouxe novamente a questão à discussão no REsp n. 575.572/RS. Ali transcreveu lição de Luis Marinoni, em artigo intitulado "O usucapião de enfiteuse sobre bem público", publicado na Revista de Processo: "(...) o usucapião, no sistema do nosso Direito, tanto pode recair sobre a propriedade, como igualmente sobre direitos desmembrados da propriedade, com as servidões, etc. O essencial é que um terreno seja possuído com o ânimo de sobre ele se ter o direito enfitêutico, isto é, gozando com aquela extensão e daquela maneira peculiar a tal direito".
Adequando o seu voto ao caso sub judice, posso afirmar que com a constituição da enfiteuse sobre bem imóvel público, o detentor do domínio útil passa a ser o particular, na qualidade de enfiteuta ou foreiro.
O reconhecimento da usucapião sobre o domínio público, portanto, não afeta o Município de Porto Velho e por isso a competência para conhecer, processar e julgar o presente feito não foi deslocada para uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca.

A enfiteuse em favor do usucapiente se fará contra o particular até então enfiteuta e não contra o Município de Porto Velho que continuará como nu-proprietário. Haverá somente a modificação da pessoa do enfiteuta, com a substituição do particular que inicialmente obteve do Município de Porto Velho o direito de enfiteuse por aquele que o adquiriu por meio de usucapião, vale dizer, o imóvel passará a ter como proprietária a parte autora ao invés da empresa EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A.

A Min. Nancy Andrighi, destaca ainda, que para corroborar com o posicionamento ora defendido, deve ser observada a CONCLUSÃO de Luís Marinoni apresentada no artigo acima mencionado, in verbis: "Em se tratando de bem público, na hipótese de imóvel foreiro, nada impede o usucapião da enfiteuse, pois que existe apenas a substituição do enfiteuta, permanecendo a pessoa jurídica de direito público na situação de nu-proprietária, a qual resta inabalada". (grifei)

A ementa do recurso do qual foi relatora a Min. Nancy Andrighi, acima citado. ficou assim redigida: Civil e processo civil. Recurso especial. Usucapião. Domínio público. Enfiteuse. - É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado. Recurso especial não conhecido. (REsp 575.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 06/02/2006, p. 276)

Neste sentido, foram os arrestos acima citados do Superior Tribunal de Justiça: USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 154123/PE, Rel. Ministro Barros Monteiro, publicado em 23/08/1999).

USUCAPIAO - BEM DE QUE NU-PROPRIETARIO O ESTADO POSSIVEL O USUCAPIAO RELATIVAMENTE AO CHAMADO DOMINIO UTIL, QUANDO A PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO TEM APENAS A NUA PROPRIEDADE E A PRESCRIÇAO AQUISITIVA REFERE-SE AO CHAMADO DOMINIO UTIL DE QUE E TITULAR UM PARTICULAR(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 10986/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, publicado em 09/03/1992).

No mesmo sentido tem sido a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, servindo de paradigma o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. SUPOSTA AQUISIÇÃO EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DO BEM PELA UNIÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Súmula 279/STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM DOMINICAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. 1. A área objeto da presente ação constitui bem publico dominical, sobre o qual não pode incidir usucapião, nos termos dos arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal. 2. Em que pese a demonstração pelo autor da posse mansa e pacífica do bem por período superior a vinte anos, sendo o imóvel propriedade da União, impossível a sua aquisição pela usucapião." 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 852804 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013)

Desta forma, tendo a parte autora demonstrado todos os requisitos da usucapião extraordinária e tendo ela de fato, assumido de fato e de direito a condição de enfiteuta, até então exercida pela ré EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A, possível que passe a figurar como titular do domínio útil permanecendo o Município de Porto Velho como titular do domínio pleno.

Considerando o contrato de compra e venda (ID17160755), a averbação deverá ser feita em nome do adquirente, conforme art. 109, §3º, CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, constituindo JENI MAGDA QUEIROZ DE AGUIAR e PEDRO ALBINO DE AGUIAR como enfiteuta/foreira do imóvel urbano n. 7139, setor 14, quadra 303, lote 0413, localizado na Rua Antônio Vivaldi, Bairro Aponiã, município de Porto Velho/RO, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula n. 40.805, sucedendo a requerida EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A, passando, portando, a possuir o domínio útil do bem apontado na certidão, permanecendo o Município de Porto Velho como legítimo proprietário do imóvel.

Esta DECISÃO servirá de título para matrícula, oportunamente no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, devendo a parte autora comprovar para tanto o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários.

Atente-se a parte quanto ao disposto no art. 109, §3º, CPC em relação ao terceiro adquirente do imóvel (ID17160755).

A fim de atender as exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar junto ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR) o desmembrando da área usucapiendo com a elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel.

Essas duas últimas deliberações decorrentes de determinação constante na apelação n. 0019598-94.2013.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeia.

A ré arcará com o pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, este que arbitro em R$ 700,00, nos termos do art. 85 § 4º do CPC.

Dê ciência desta DECISÃO ao Município de Porto Velho/RO.

Com o transitado em julgado, a execução da SENTENÇA deverá ser implementada via sistema PJe.

Expeça-se MANDADO ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Capital, encaminhando em anexo cópia da presente SENTENÇA, para que o Oficial Registrador proceda com as averbações necessárias junto a matrícula do imóvel descrito nos autos, de acordo com o constante desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0024619-17.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: VANILSON PROTAZO BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.

Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004238-92.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para informar o andamento da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027388-34.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
REQUERIDO: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
O autor requereu a desistência do feito (ID20033405), antes mesma da citação da parte requerida.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011000-56.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: WILLIAM SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Banco Bradesco Financiamentos, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de William Souza Santos, também qualificado, aduzindo, em síntese, que na data de 10.04.2017 as partes celebraram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/ Cédula de Crédito Bancária, sob o nº 2900976865, no valor de R$ 21.671,28, comprometendo-se a pagar em 36 parcelas mensais e consecutivas de R$ 601,98, cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 10.05.2017 e a última em 10.04.2020.
Informa que em decorrência do contrato firmado e as obrigações assumidas, foi entregue a título de garantia o veículo Marca Ford, Modelo Fiesta SE, Ano 2011, Cor Preta, Placa OHR 0770, Chassi 3FADP4BK3BM236408.
Todavia, alega que o requerido não cumpriu com as obrigações pactuadas no contrato, deixando de efetuar o pagamento da parcela de nº 7, com vencimento em 10.11.2017, razão pela qual o requerido foi constituído em mora, quedando-se inerte.
Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.
Inicial acompanhada de documentos e procuração (fls. 17094455 - Pág. 1/17094477 - Pág. 14).
EMENDA À INICIAL – No DESPACHO de fls. 17100736 - Pág. 1 a parte autora foi intimada para acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, tendo apresentado petição de emenda às fls. 17369068 - Pág. 1/17369065 - Pág. 4.
DECISÃO – Na DECISÃO de fls. 18130598 - Pág. 1/18130598 - Pág. 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via MANDADO judicial, e apreendido o bem (fls. 18882176 - Pág. 1/18882224 - Pág. 2), a requerida deixou decorrer in albis o prazo para resposta.
É o relatório.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.
Os documentos de fls. 17094477 - Pág. 1/17094477 - Pág. 4 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.
Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de fls. 17094477 - Pág. 5/17094477 - Pág. 6, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.
Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.
Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fls. 18130598 - Pág. 1/18130598 - Pág. 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.
Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023355-98.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
RÉU: RENATO MARCELINO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: RENATO MARCELINO GUIMARAES.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID19078432), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (ID19078446) e apresentou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID19078461).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: RENATO MARCELINO GUIMARAES
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8752, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-170

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7023320-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GINA MARIA DE FRANCA NOLASCO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para comprovação de hipossuficiência.
Transcorrido in albis, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023840-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: J V ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165
EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R$ 25.007,08 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
2. Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada Areia Branca, 1541, - de 1 a 549 - lado ímpar, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-715

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007234-92.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: DIEGO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Banco Bradesco Financiamentos, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de Diego Luiz da Silva Almeida, também qualificado, aduzindo, em síntese, que na data de 19.09.2017 as partes celebraram Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancária, sob o nº 2901467590, no valor de R$ 36.090,72, comprometendo-se a pagar em 48 parcelas mensais e consecutivas de R$ 751,89, cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 19.10.2017 e a última em 21.09.2021.
Informa que em decorrência do contrato firmado e as obrigações assumidas, foi entregue a título de garantia o veículo Marca Ford, Modelo Ecosport FSL 1.6 Flex, Ano 2012, Cor Prata, Placa NCC 3758, Chassi 9BFZE55P2C8704627.
Todavia, alega que o requerido não cumpriu com as obrigações pactuadas no contrato, deixando de efetuar o pagamento da parcela de nº 3, com vencimento em 21.12.2017, razão pela qual o requerido foi constituído em mora, quedando-se inerte.
Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.
Inicial acompanhada de documentos e procuração (fls. 16510060 - Pág. 1/16510073 - Pág. 10).
EMENDA À INICIAL – No DESPACHO de fls. 16516860 - Pág. 1 a parte autora foi intimada para acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, bem como a notificação extrajudicial com o aviso de recebimento, tendo apresentado petição de emenda às fls. 17214302 - Pág. 1/17214294 - Pág. 1.
DECISÃO – Na DECISÃO de fls. 17675241 - Pág. 1/17675241 - Pág. 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via MANDADO judicial, e apreendido o bem (fls. 18893166 - Pág. 1/18893172 - Pág. 2), a requerida deixou decorrer in albis o prazo para resposta.
É o relatório.
II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO
Julgamento Conforme o Estado do Processo.
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão.
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do CPC.
Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliados à ausência de resposta pela parte ré, dão como certa a pretensão da parte autora.
Os documentos de fls. 16510073 - Pág. 1/16510073 - Pág. 4 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.
Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de fls. 17574474 - Pág. 1/17574474 - Pág. 2, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.
Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de fls. 17675241 - Pág. 1/17675241 - Pág. 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.
Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025327-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANTONIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023886-87.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: DIEGO ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: DIEGO ARAUJO GUIMARAES.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária do proprietário original e o DUT (ID19186159) demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (ID19186178) e apresentou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID19186208).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: DIEGO ARAUJO GUIMARAES
Endereço: Rua Áurea, 279, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-266

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7023730-02.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
REQUERIDO: SAMARA KETLEN DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo REQUERENTE: BANCO ITAÚ, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REQUERIDO: SAMARA KETLEN DA SILVA COSTA.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID19154571), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (ID19154571) e apresentou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID19154487).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SAMARA KETLEN DA SILVA COSTA
Endereço: Estrada Santo Antônio, 5033, APTO 202 BL 11, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-673

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030739-49.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: NICASSIO MARQUES FILHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017148-81.2013.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ADEMILDE SARMENTO NINA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE HORTIFRUTI GRANJEIRO TERRA NOVA - ASHORGRAN
Advogado do(a) REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20118451), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
DATA DA PERÍCIA: 3 e 4 de setembro de 2018 às 08h00, no Fórum Cível para início do deslocamento até o local da lide.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017148-81.2013.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ADEMILDE SARMENTO NINA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE HORTIFRUTI GRANJEIRO TERRA NOVA - ASHORGRAN
Advogado do(a) REQUERIDO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 20118451), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
DATA DA PERÍCIA: dias 3 e 4 de setembro de 2018 às 08h00, no Fórum Cível para início do deslocamento até o local da lide.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008937-90.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CASA BELLA COZINHAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046513-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDIVALDO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010974-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUGUIMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: MICAEL LAIDSON MESQUITA BARBOSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, tendo em vista que houve o recolhimento de apenas uma diligência, no entanto, são dois requeridos e a parte autora pugna pela consulta de endereço dos dois.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004082-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID19805997), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004082-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19805997), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007296-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MONALIZA LOPES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005038-26.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILCEIA DA SILVA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZOLA PERES - RO0008549
RÉU: VALDECIO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028832-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM SEBASTIAO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 19813620.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0017412-64.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM SOBRINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001631-02.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA DOERING ZAMPROGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA MARIA ZAMARCHI MIOTO - RO0003901
EXECUTADO: OCEAN AIR LINHAS AÉREAS-AVIANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento voluntário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7030605-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogados do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504, CLAUDIO JOSE DE ALENCAR - MG0092798, LANA MARA BUENO FERREIRA OLIVEIRA - MG162283, PAULA CRISTINA BUENO DE LELIS - MG165386, ADRIENES BERNARDES DA SILVA - MG0155898
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013162-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONILDO MORENO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7045101-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDINA LORRANA DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013162-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONILDO MORENO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019661-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: ALISSON BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, via publicação no Diário Oficial, para que nos termos do § 1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos, devendo, ainda, ser colhida a assinatura do autor, que deverá comparecer a perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019661-58.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
RÉU: ALISSON BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, via publicação no Diário Oficial, para que nos termos do § 1º do art. 421 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos, devendo, ainda, ser colhida a assinatura do autor, que deverá comparecer a perícia.
Fica também intimada a parte requerida, via publicação no Diário Oficial, para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046080-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19829732), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046080-52.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19829732), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026652-21.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIDIANA AIRES DA COSTA
EXECUTADO: CLARO S.A.
Intimação
Fica a parte executada INTIMADO(A) nos termos do art. 513, §2º, I, do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 19.161,69 (dezenove mil cento e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 19.161,69 (dezenove mil cento e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
ELZA ELENA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036016-46.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: FAGNER DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/08/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 31 de julho de 2018.
ELZA ELENA GOMES SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0009840-91.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ANTONIO ROCHA, MARIA DE NAZARE GONCALVES CAMPELO, ALMIR GONCALVES CAMPELO, ANILDO GONCALVES CAMPELO, ABEL GONCALVES CAMPELO, PAULO GONCALVES CAMPELO, NELCINA GONCALVES CAMPELO, NADIR GONCALVES CAMPELO, NELCILENE GONCALVES CAMPELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que a requerida não possui advogados cadastrados nos autos e, até o momento ainda não foi intimada pessoalmente acerca do presente feito determino:
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Serve como CARTA/MANDADO
Nome: HSBC BANK BRASIL S.A
Avenida Prudente de Moraes, 2600, Centro, Porto Velho -RO, CEP 76.081-040

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018723-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO FROZ SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19831412), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018723-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO FROZ SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19831412), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7059459-60.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Liminar]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: ANDRE LUIZ FEDERLE CONTADINI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Deferi e procedi pesquisa de endereço junto ao sistema Bacenjud e Infojud, que logrou êxito em indicar novo endereço da parte executada.
Considerando que o detalhamento indicou dois endereço, intime-se a parte exequente a manifestar-se no prazo de 5(cinco), devendo informar para qual endereço requer seja remetido o MANDADO.
Deverá recolher custas de diligências no oficial de Justiça no mesmo prazo.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Porto Velho/RO, 11 de julho de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7026029-49.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes]
AUTOR: VERA CLAUDIA SILVA SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
RÉU: A. N. PAPA - ME, ANDREILSON SIMPLICIO DE DEUS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Recebo a petição inicial.
2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.
A CEJUSC: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE a ser realizada pela CEJUSC, após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico para que compareça à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.
2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.
3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O requerido poderá ainda, querendo evitar a rescisão contratual, purgar a mora no prazo acima assinado, conforme lhe faculta o art. 62, II, da lei 8.245/91.
4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC
5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.
7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
8. Intime-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: A. N. PAPA - ME
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2171, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Nome: ANDREILSON SIMPLICIO DE DEUS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 854, - de 596 a 934 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-084

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007658-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 19879200), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7006717-58.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: B. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: E. R. C.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Registro ainda que o procedimento em espécie, Busca e Apreensão não comporta a citação por edital, tendo em vista que o objeto da demanda é apreensão do bem dado em garantia.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007788-32.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: D.S. TORRES - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. O bloqueio on line foi parcialmente positivo, sendo determinada a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência n 2848.
2. Intime-se o executado, via Carta AR, para querendo apresentar impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
3. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, o exequente deverá manifestar-se sobre o valor remanescente, no prazo de 10(dez) dias.
4. Não havendo manifestação no prazo acima fixado, venham os autos conclusos.
Segue anexo o detalhamento.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
Nome: DS Torres ME
Endereço: Rua Recife, 359, Nova Floresta, Porto Velho CEP 76806-718

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008091-75.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: L H M DA SILVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7046217-34.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO0000655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7027837-89.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
REQUERIDO: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS 01241038201
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de REQUERIDO: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS 01241038201.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID19839674), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto (ID19839679) e apresentou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID19839674).
Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.
Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).
No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.
03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS 01241038201
Endereço: Rua João Alfredo, 356, - até 646 - lado par, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-898

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7025320-82.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: MANOEL MARTINS DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP0273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme depósito de fls. id 16685871 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls. id 19399290 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (MANOEL MARTINS DE ARAUJO FILHO) para possibilitar o levantamento dos valores depositados, mais acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7043005-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA EGILENE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469
RÉU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ICATU SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
DESPACHO
Ante a informação de autorização do pagamento do prêmio (ID16770289) e o pagamento pela segunda requerida (ID16848532), intime-se a parte autora para se manifestar acerca do valor indicado, assim como apresentar os documentos necessários descritos na comunicação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1285 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7020797-90.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: DEBORA REGINA ALMEIDA DOS SANTOS, ALAIZE ROZARIA ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
certificar envio de carta para a outra requerida
Fica intimado o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema BACENJUD no prazo de 05 dias.
Deverá o cartório ainda comprovar nos autos o envio da carta precatória para a outra executada.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0022845-49.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ANIZIO CARLOS LOPES DA ROCHA, PEDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DAIANE TOMAS DOS SANTOS, LUCIVALDO ROSENO CAVALCANTE, ADENILDO SANTOS DE LIMA, ELENIR TEIXEIRA DA SILVA SOUZA, ANDREIA PATRICIA FREITAS MACHADO DO NASCIMENTO, EUGENIO NOGUEIRA DA SILVA, CELIA RAMOS DOS SANTOS, PEDRO DE MORAIS ROSAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - MT012489A
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA -

RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Tomo ciência da DECISÃO que afastou a inversão do ônus da prova (fls. 18571136 - Pág. 1/18571136 - Pág. 19).
Considerando que os autos foram digitalizados, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, realizar a conferência do processo e apontar eventual irregularidade.
No mesmo prazo, deverão se manifestar quanto a possibilidade de alteração da nomeação do perito (fls. 18207251 - Pág. 76), tendo em vista que o mesmo já foi destituído em feitos semelhantes.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Avenida Amazonas, 3670, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Av. Lauro Sodré,, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: RUA d pedro II, CENTRO EMPRESARIAL, 637, SALA 510, 5 ANDAR, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Av. das Nações Unidas, 4777, 6º andar, Pinheiros, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0024430-10.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: MAURICIO CICERO DE SOUZA, NATAL DELARMELINA, ISMAEL BARROZO, RAILSON UBIALI, SERGIO RICARDO CELLONI, VALMOR SCHARFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, NATAL DELARMELINA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação (fls.id 19879083 - Pág. 1).
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente (MAURICIO CICERO DE SOUZA, NATAL DELARMELINA, ISMAEL BARROZO, RAILSON UBIALI, SERGIO RICARDO CELLONI, VALMOR SCHARFF) para possibilitar o levantamento da quantia de R$ 32.296,97.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do Banco do Brasil S/A referente ao saldo remanescente da conta judicial, somente após o levantamento dos valores pelos exequentes.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 31 de julho de 2018
Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023145-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, ALINE ARAUJO - RO0002259
EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006829-44.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.

Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias

pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/ insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006326-23.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EVERALDO DA SILVA QUERINO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006556-65.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO ROBERTO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.

Pois bem.

A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.

A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.

Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"

Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.

Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.

Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.

Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;

b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;

c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").

d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.

Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006334-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006842-43.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NADIR CANOFRE
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem

alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006346-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ITAMAR NORBERTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono

natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.

B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.

C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.

Pois bem.

A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.

A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.

Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"

Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.

Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.

Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.

Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006837-21.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO FARIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não

complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006835-51.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ENILSON SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a

menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006841-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006839-88.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SEBASTIAO NUNES FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem

alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006331-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RUBENS MARIA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono

natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.

B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.

C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.

Pois bem.

A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.

A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.

Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”

Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.

Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.

Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.

Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006328-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIO RESENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não

complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003202-32.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AMADEUS LOPES RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito

em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006319-31.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FERNANDO JHONNY GANTIER PACHECO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) Esclareça o autor a natureza jurídica das verbas recebidas como Gratificação de Plantão GPE (Lei 1444/2005) e Incentivo PSF(Lei 1346/04) bem como junte as referidas leis, eis que pleiteia a diferença de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional sobre essas verbas.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004794-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JURANDIR FERREIRA BENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salarias pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006324-53.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ARLETE FRANCISCA RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:

A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/ insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006831-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;

b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;

c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).

Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004766-46.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JEDIR ROSA DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.

As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.

Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:

A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.

B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.

C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a

menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005222-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA DO PARAIZO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004780-30.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CESAR ANASTACIO VICENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem

alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005191-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADENILDA KRUGUEL GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono

natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.

B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.

C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.

Pois bem.

A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.

A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.

Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"

Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.

Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.

Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.

Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005001-13.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salarias pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não

complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004649-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCO BASTOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a

menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004544-78.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALTAIDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004654-77.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JONATH DE FRANCA E CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem

alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004760-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS JOSE GERALDO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:

A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/ insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005120-71.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AGUSTINHO CUSTODIO TAVARES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;

b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;

c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).

d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.

Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005179-59.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ADENILDA KRUGUEL GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.

As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.

Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:

A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.

B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.

C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo,

o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.

Pois bem.

A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.

A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.

Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"

Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.

Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.

Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.

Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;

b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;

c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").

d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.

Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004524-87.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDEGAR MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006834-66.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEVI JOSE DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004552-55.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLEUZENY MARIA RIBEIRO OCAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:

A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/ insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006828-59.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;

b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;

c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").

Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004762-09.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ISAEL ALVES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.

As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.

Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:

A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.

B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.

C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a

menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006818-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEDENIR RAMOS PIMENTA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004765-61.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIZEU MOZAR DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem

alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006843-28.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NADIR CANOFRE
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:

A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/ insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006814-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DAVI DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;

b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;

c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).

d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.

Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006838-06.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.

As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.

Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:

A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.

B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.

C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo,

o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.

Pois bem.

A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.

A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.

Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"

Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.

Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.

Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.

Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;

b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;

c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").

d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.

Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006820-82.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIAS ALVES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006819-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEDENIR RAMOS PIMENTA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem

alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006337-52.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono

natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.

B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.

C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.

Pois bem.

A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.

A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.

Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”

Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.

Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.

Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.

Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006333-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RUBENS MARIA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não

complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006826-89.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RAIMUNDO REINALDO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito

em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006348-81.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ITAMAR NORBERTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006330-60.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SAMOEL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem

alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006827-74.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono

natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.

B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.

C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.

Pois bem.

A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.

A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.

Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"

Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.

Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.

Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.

Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006813-90.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FLORENCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não

complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006832-96.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEVI JOSE DOS REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito

em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006816-45.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DAVI DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006559-20.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MATEUS DA SILVA FOGACA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem

alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006812-08.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FLORENCIO
Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono

natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.

B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.

C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.

Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.

Pois bem.

A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.

A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.

Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"

Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.

Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.

Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.

Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.

Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
d) havendo determinação anterior de emenda à inicial ou diligência, deverá cumpri-la no prazo de 15.
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007140-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDINEY ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação anterior autuada sob o n. 7005679-28.2018.8.22.0005, onde foi determinado que emendasse a inicial, o que não foi cumprido, tendo a inicial sido indeferida e o processo extinto sem resolução do MÉRITO.
Ainda no prazo recursal, a parte requerente protocolou essa ação, que é idêntica à demanda anterior acima referida, contudo, não corrigiu o vício apontado, tendo meramente protocolado novamente a ação.
Destarte, a extinção do presente processo se impõe, pois a repropositura de ação exige o saneamento do vício que extinguiu a demanda anterior, conforme artigo 486, § 1º, do CPC. Ademais, não cabe nesta ação determinar nova emenda, pois a parte requerente já foi notificada dos vícios da inicial na ação anterior.
Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.
Alerto que a propositura de ação com os mesmos vícios nesta SENTENÇA apontados, ou seja, sem correção da inicial, poderá ensejar aplicação de multa por litigância de má-fé.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006545-36.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GABRIELA COSTA MARQUES BONELLE
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para se manifestar e emendar a inicial, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005677-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ILSON DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimada para se manifestar e emendar a inicial, a parte requerente quedou-se inerte.
Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000682-02.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 30/01/2018 10:19:49
Requerente: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- As partes concordaram que os índices de correção monetária e juros sejam de 6% a.a, porém, não apresentaram os respectivos cálculos. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar cálculos de acordo com o parâmetro acima (índice/juros 0,5% mês). Prazo de 10 dias. Mantendo-se silente arquivem-se.
2- Apresentados os cálculos, intime-se o executado para, querendo, manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 dias.
3- Não sendo impugnados, manifestando o executado pela concordância ou mantendo-se silente, desde já declaro os referidos cálculos homologados. Em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias,

após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
4- Fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5- Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, havendo a expedição da RPV, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.
6- Pratique-se o necessário. Oportunamente arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002917-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GERALDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção, apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome (conta de água, energia, cartão de crédito, conta de telefone, etc), a fim de firmar a competência deste juízo, pois, nos documentos anexados à inicial, não está claro se a autora é domiciliada em Ji-Paraná ou em Presidente Médici.
Após, conclusos para julgamento.
Intime-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004693-45.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI - RO9030, AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO - RO7806
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS LEITE
SENTENÇA
Indefiro nova tentativa de penhora do veículo, porquanto não demonstrada alteração da situação fática anterior, considerando ainda a informação de alienação do bem.
Bancejud sem êxito, conforme anexo.
Tendo em vista a inexistência de bens de propriedade da parte executada, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, aplicado analogicamente ao cumprimento de SENTENÇA, EXTINGO o feito.
Arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7003440-51.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 11/04/2018 15:15:56
Requerente: D. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) REQUERIDO:
Trata-se de ação de cobrança em que o requerente busca a condenação do Município de Ji-Paraná no ressarcimento de despesas com a realização de exames de CINTILOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA e CONSULTA.
O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto ao dever do Estado de garantir a saúde pública, desnecessário maiores digressões, pois que o STF já firmou entendimento no sentido de: 1) Ser solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim, demandar em face de um, alguns ou todos eles (RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) A saúde é um direito fundamental, nos termos dos artigos 6°, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e como tal é norma de aplicação imediata. Ademais, o direito à vida e por consequencia, à saúde e à dignidade - é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal; 3) O SUS pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender a cada caso em todos os níveis de complexidade no intuito de garantir uma vida digna ao hipossuficiente; 4) A ausência de previsão de recursos, bem como os empecilhos para o fornecimento dos insumos, não prevalecem frente a ordem constitucional de priorização da saúde e; 5) Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada (STJ. Recurso Especial n. 784.241/T2 RS. Rel. Min. Eliana Calmon julg. 08/04/2008).
Saliente-se que o Poder Público obriga-se a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública.
No presente caso, constata-se que a requerente arcou com as despesas dos exames supracitados na rede privada. Adoto como relatório o resumo dos fatos existente na constatação do requerido:
"Trata-se de Ação de Cobrança em que o requerente pretende a condenação do Município de Ji-Paraná no ressarcimento de despesas com o exame denominado cintilografia dinâmica e estática, no valor de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).
O requerente alega que ao passar por avaliação médica, foi solicitado que o exame fosse realizado no prazo de 07 (sete) dias, para posteriormente apresentá-los ao médico urologista-pediatra.
Afirma ainda, que ajuizou Ação de Obrigação de Fazer, autos n. 7009100- 0.2017.8.22.0005, e que fora deferida a antecipação da tutela, resultando no sequestro de valores, mas que não foi levantado o valor do alvará pois foi expedido após a data de realização dos exames.
Desse modo, o autor alega que teve que custear o exame na rede privada de saúde. Em suma, esse é o teor do pedido."
Com efeito, não se justifica a negativa total do ente público no ressarcimento dos valores gastos pela autora quanto ao tratamento de saúde, haja vista que a causa de pedir parte fundou-se no binômio

emergência-urgência do caso (fls. 47/48, "risco vermelho"), falta de disponibilidade do exame de cintilografia dinâmica e estática pelo Município no tempo devido e sem prejuízo à saúde do paciente, havendo necessidade do atendimento urgente, o ressarcimento deste se impõe.

O direito à saúde não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar-lhe o acesso. Por isso, diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público esquivar-se do ônus que lhe é imposto, com exigência de procedimentos formais.É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF), mas isso não pressupõe automaticamente o ressarcimento dos valores despendidos pelo paciente para a realização do procedimento. Somente nos casos de omissão específica (desídia) do ente estatal na recusa de internação ou ressarcimento de procedimento é que pode-se o particular obter eventual ressarcimento do que gastou ou de que está sendo cobrado.

A requerente, no caso em questão, não se distanciou do comando normativo que disciplina as ações de saúde, submetendo-se à sistematização disposta pelo SUS e, diante da inércia e inoperância estatal, propôs ação judicial obtendo êxito no tutela antecipada que foi descumprida no prazo estipulado pelo juízo (fls. 22/25 e 29), obrigando-a socorrer-se da iniciativa privada.

Saliente-se que o Poder Público obriga-se a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública.

Corroborando com o exposto, em casos análogos ao dos autos, tratando de ressarcimento de valores gastos com tratamento sem assistência do ente público, já decidiram os Tribunais Pátrios:

A jurisprudência pátria admite o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares quando há negativa de tratamento ou quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento por clínica particular, ante a inexistência ou insuficiência do serviço público, contanto que comprovada a absoluta carência de recursos financeiros do paciente e de sua família (TRF-4, Apelação Cível AC 8092 RS 2002.71.08.009092-A).

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE ENFERMIDADE DE NATUREZA GRAVE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PARTICULAR. RISCO DE MORTE. CUSTOS DA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL PARTICULAR PELO ESTADO. 1. Demonstrada a recomendação cirúrgica para o paciente, a demora em sua realização caracteriza falha na prestação do serviço público, por omitir-se o Estado em fornecer o tratamento necessário na rede pública de saúde, afrontando o princípio da eficiência, art. 37, caput da CF/88. 2. Deve o Distrito Federal arcar integralmente com os ônus financeiros decorrentes da transferência e da internação do falecido autor em UTI da rede particular. 3. Recurso conhecido e provido.(TJ-DF - APC: 20120111334789, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 27/10/2015. Pág.: 233)

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. Nas causas que versam sobre direito à saúde, a responsabilidade é solidária entre as três esferas de governo, o que permite a propositura da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis solidários, conforme opção do interessado. O direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares somente é reconhecido nos casos em que há negativa de tratamento médico ou diante de fato excepcional que justifique o imediato atendimento particular, à vista de inexistência ou insuficiência do serviço público. (Processo: AC 50264542320144047200 SC 5026454-23.2014.404.7200, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgamento: 14 de Setembro de 2016, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Site: https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/394303153/apelacao-civel-ac-50264542320144047200-sc-5026454-2320144047200. Acesso: 05/03/2017).

Ausente, no caso, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(s) autor(es), evidente que o quadro clínico exigia atendimento rápido e eficiente, o que não foi prestado pelo réu, obrigando-o a socorrer-se da iniciativa privada. O dever do Estado foi cumprido pelo particular, a quem assiste, portanto, o direito ao reembolso, ou por outras palavras, como o ente público deixou de ter a despesa, lhe resta o ressarcimento ou a inexigibilidade da dívida, dependendo do caso. Todo aquele que cumpre obrigação alheia se sub-roga no direito, torna-se credor, regra que também serve em relação ao Estado, como solidário co-responsável.

DISPOSITIVO: Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar o requerido Município de Ji-Paraná, a ressarcir aos genitores da criança as despesas referente ao exame de CINTILOGRAFIA DINÂMICA E ESTÁTICA e consulta particular, com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente desde o desembolso, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 17 de Julho de 2018

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000370-26.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MORENO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Intimada para se manifestar e emendar a inicial, a parte requerente quedou-se inerte.

Desta forma, com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7011321-16.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/12/2017 12:01:33

Requerente: TALISSON RAFAEL CARVALHO MICHELETTI e outros

Requerido: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH e outros

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Promova-se a alteração da classe processual e competência para adequar o feito ao rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, pois foi distribuído ao Juizado Especial Cível.

Trata-se de ação de cobrança em que os requerentes buscam a condenação do Município de Ji-Paraná e do Estado de Rondônia no ressarcimento de despesas de um familiar que ficou internado no hospital particular HCR (Hospital Candido Rondon) proveniente do SUS.

Relatam que em 25/10/2017 o Sr. Divino de Barros Sobrinho dera entrada no Hospital Municipal com suspeita de dengue, ficando internado até 27/10. Ocorre que no dia 28/10 retornou ao referido hospital, piorando seu quadro no dia 30/10, sendo encaminhado a UTI/SUS do HCR no dia 06/11 (Convênio SUS-UTI HCR). No dia 14/11 necessitou ser encaminhado para Porto Velho mediante UTI aérea, conforme execução de SENTENÇA ocorrida perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, sendo suspensa por indicação médica no dia 15/11, permanecendo no hospital particular.

Contudo, foi reiterada a transferência no dia 27/11, sendo que foi submetido a um procedimento cirurgico de emergência no dia 29/11 denominado descompressão cardíaca e transferido para Porto Velho no dia 30/11, vindo a óbito em 02/12. No entanto, em que pese DECISÃO judicial da 1ª Vara Cível e mesmo o Sr. Divino sendo paciente do SUS aguardando transferência desde o dia 06/11, tiveram que assinar uma nota promissória referente ao procedimento drenagem cirurgica de derrame do pericárdico.

Para melhor compreensão dos fatos, necessário a visualização da bem elaborada Tabela Cronológica dos Fatos (fls. 15). Demonstraram os autores: a) existência de moléstia grave mediante relatório médico em 14/11 do HCR (fls. 17) narrando a situação relatada na inicial e a necessidade da dispensação do procedimento cirúrgico drenagem do pericárdico, porém, ante a emergência/urgência, houve a necessidade da realização do procedimentos na rede particular (fls. 38 e 269). Neste tópico, registre-se o pedido de custeio do procedimento efetuado perante o juízo da 1ª Vara Cível 701011-48.2017.822.0005 (fls. 40/42) e a declaração de ilegalidade pela cobrança em questão ante a cobertura da UTI pelo ente público (fls. 48/50).

Ainda, comprovaram os autores a devida; b) hipossuficiência financeira: a falta de recurso financeiro para arcar com a despesa correlata (parte assistida pela Defensoria Pública) e; c) necessidade de intervenção estatal: a cobrança do HCR de uma despesa já coberta pelo SUS (fls. 52/54).

É dever do ente público garantir a especial proteção constitucional de que goza o direito à saúde (art. 196 da CF), mas isso não pressupõe automaticamente o ressarcimento dos valores despendidos pelo paciente para a realização do procedimento. Somente nos casos de omissão específica (desídia) do ente estatal na recusa de internação ou ressarcimento de procedimento é que pode-se o particular obter eventual ressarcimento do que gastou ou de que está sendo cobrado.

É notório nesta Comarca que o Hospital Cândido Rondon - HCR possui convênio com o Estado de Rondônia para a prestação de serviços de alguns leitos de UTI para pacientes do SUS, somente internando o paciente quando exista solicitação de vaga do ente público e confirmação pelo HCR, observando-se uma lista de espera. Há nos autos prova de que haviam leitos disponíveis para o atendimento do caso e que a DECISÃO judicial preventa na ação civil pública dos autos 0008115-89.2012.822.0005 garante a cobertura estatal pela UTI e demais procedimentos necessários que o caso requeira. Digno de nota é que o juízo da 1ª Vara Cível já tinha afirmado a responsabilidade do ente público pelos atos delegados ao particular. Caberia ao Estado emitir guia AIH para pagamento do procedimento realizado, pois o acessório segue o principal. Devidamente comprovado através da evolução médica do paciente que este aguardava transferência à Porto Velho durante o período que permaneceu no HCR através do convênio UTI-ESTADO DE RONDÔNIA, aliado a situação de urgência-emergência (fls. 158/257), a procedência se impõe.

Saliente-se que o Poder Público obriga-se a custear tratamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública. Nota-se que efetivamente o requerente atendeu a integralidade do procedimento estabelecido nas diretrizes, conforme mencionado, passando inicialmente pelo profissional que atendeu pelo SUS, cumprindo ressaltar, que há situações que exigem a dispensa de alguns procedimentos, uma vez que outros elementos devem prevalecer.

Com efeito, não se justifica a cobrança do HCR perante os familiares do Sr. Divino, haja vista ter se fundado no binômio emergência-urgência, delegação de responsabilidade estatal, convênio SUS-UTI e DECISÃO judicial dos autos 0008115-89.2012.822.0005.

Corroborando com o exposto, em casos análogos ao dos autos, tratando de ressarcimento de valores gastos com tratamento sem assistência do ente público, já decidiram os Tribunais Pátrios:

JDFT-083786) CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI. RISCO IMINENTE DE MORTE. INTERNAÇÃO DETERMINADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ORDEM JUDICIAL CUMPRIDA. FALECIMENTO DO PACIENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUSTO DA INTERNAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. Não há falar-se em perda superveniente do objeto, quando deferida e cumprida a antecipação de tutela, vem o paciente a falecer, já que a internação se deveu à intervenção judicial e subsiste o dever do Distrito Federal em arcar com todas as despesas médico-hospitalares relativas à internação na UTI de Hospital Particular. 2. O direito à saúde goza de proteção constitucional, previsto, dentre outras disposições, pelo artigo 196 da Constituição Federal. 3. É dever do Estado, em face do risco iminente de morte e na ausência de vagas em leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) da rede Pública, arcar com os custos da internação em hospital da rede privada, mormente em se tratando de cidadão de menor poder aquisitivo. 4. Recurso conhecido e provido. SENTENÇA reformada. (Processo nº 2007.01.1.000666-2 (368093), 4ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Batista Teixeira. unânime, DJe 10.08.2009).

A jurisprudência pátria admite o direito ao ressarcimento de despesas médicas particulares quando há negativa de tratamento ou quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento por clínica particular, ante a inexistência ou insuficiência do serviço público, contanto que comprovada a absoluta carência de recursos financeiros do paciente e de sua família (TRF-4, Apelação Cível AC 8092 RS 2002.71.08.009092-A).

APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE ENFERMIDADE DE NATUREZA GRAVE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PARTICULAR. RISCO DE MORTE. CUSTOS DA INTERNAÇÃO NO HOSPITAL PARTICULAR PELO ESTADO. 1. Demonstrada a recomendação cirúrgica para o paciente, a demora em sua realização caracteriza falha na prestação do serviço público, por omitir-se o Estado em fornecer o tratamento necessário na rede pública de saúde, afrontando o princípio da eficiência, art. 37, caput da CF/88. 2. Deve o Distrito Federal arcar integralmente com os ônus financeiros decorrentes da transferência e da internação do falecido autor em UTI da rede particular. 3. Recurso conhecido e provido.(TJ-DF - APC: 20120111334789, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 21/10/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/10/2015. Pág.: 233)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL COM CAPACIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE AMPUTAÇÃO - LIMINAR - PERDA DO OBJETO - INOCORRÊNCIA - INAFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA - ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO DE CUSTAS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I -.... II - Comprovada a imprescindibilidade da transferência hospitalar de cidadão diabético com base em categórico relato de médico do próprio SUS, que descreve a moléstia e aponta a urgente necessidade de sua

submissão a cirurgia de amputação de membro inferior, sob pena de risco de dano grave, é imperativa a manutenção da SENTENÇA que concede a segurança, impondo ao ente federado municipal o dever de efetuar sua transferência para outro nosocômio apto à realização do procedimento, mormente em face da inequívoca premência de proteção à vida digna, bem jurídico maior. III -.... (TJ-MG - REEX: 10069130013696001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/07/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2015)

O paciente não se distanciou do comando normativo que disciplina as ações de saúde, submetendo-se à sistematização disposta pelo SUS.

Ausente, no caso, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(s) autor(es), evidente que o quadro clínico exigia atendimento rápido e eficiente, o que foi prestado pelo HCR, obrigando-o a socorrer-se da iniciativa privada. O dever do Estado foi cumprido pelo particular, a quem assiste, portanto, o direito ao reembolso, ou por outras palavras, como o ente público deixou de ter a despesa, lhe resta o ressarcimento ou a inexigibilidade da dívida. Todo aquele que cumpre obrigação alheia se sub-roga no direito (HCR), torna-se credor, o que deverá ser feito em outro processo. Daí, acato a ilegitimidade do Estado pois a cobrança esta sendo feita pelo hospital particular.

DISPOSITIVO: Por tais razões, conjugando com os norteamentos legais que incidem na espécie, resolvo o MÉRITO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial em face da COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH (HCR), para declarar inexistente o débito de R$ 13.000,00 referente ao procedimento cirúrgico constante nos autos.

JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Estado de Rondônia pela sua ilegitimidade. Confirmo a tutela antecipada.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007192-31.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/07/2018 15:49:20
Requerente: ALEXANDRO ADEMAR BRONSTRUP
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Requerido: ROSENICE MARIA DA SILVA 72203684291
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Em que pese se possa vislumbrar a probabilidade do direito, tendo em vista que é direito da parte autora, enquanto consumidor, vincular-se e desvincular-se de contrato, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o requerente não demonstrou que os descontos antes da resolução da lide são capazes de lhe causar danos graves ou irreparáveis.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.

Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/RO, 31/07/2018.

Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007195-83.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 30/07/2018 16:10:59
Requerente: CREUSA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
As Fichas Financeiras Anuais apresentadas (id. Num. 20155825 - Pág. 2 a 7) encontram-se incompletas/ilegíveis, não identifica o servidor, cargo, matrícula, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar Fichas completas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (art. 321 e parágrafo único, do CPC). Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005600-49.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA ALVES NOGUEIRA - RO7922
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004691-07.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONYS FOSCHIANI HELBEL - RO8737
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004758-69.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005367-52.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.

[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
...
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005428-10.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU EURICO DE LIMA - RO8553
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005624-77.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003990-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LEONARDO SANTOS NERIS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002004-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005376-14.2018.8.22.0005
REQUERENTE: KLERIO FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7001093-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/02/2018 15:35:05
Requerente: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO0007989
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de Tutela Antecipada, em que se objetiva que o Estado de Rondônia seja compelido ao fornecimento do medicamento Prolia (Denosumabe) para a parte autora. O pedido em fase liminar foi indeferido, pois não restou demonstrado a ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS.
Não se desconhece o estado de saúde da autora, porém, não se pode admitir a possibilidade de condenação do ente público a uma prestação quando inobservado as regras/medidas necessárias ao buscar tratamento na rede pública.
Tratando-se de medicamento quando não elencados nas Portarias do Ministério da Saúde, é dever da parte trazer aos autos todos os laudos médicos que demonstrem a sua imprescindibilidade; que não há outro no Sistema com o mesmo princípio ativo listado, adequado para o tratamento da patologia, sob nenhuma outra forma; ou que a forma dispensada é tecnicamente inadequada; ou a medicação disponível já se mostrou ineficaz; ou, ainda, que seja impossível a substituição da medicação prescrita e que ela é imprescindível para o paciente.
Em consulta junto ao site CNJ (http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/6c238e8c817fd25f3b3274d9add4a5c3.pdf) e NATS (Núcleo de Apoio Técnico), verifiquei que no SUS são disponibilizados vários medicamentos para tratamento da osteoporose: "... No Brasil, as drogas disponibilizadas para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento da osteoporose são: bifosfonatos (alendronato, risedronato e pamidronato), calcitonina, carbonato de cálcio, vitamina D, estrógenos e raloxifeno.". Ainda, há discussão que: "Prolia® é droga lançada no mercado há pouco tempo (2010), sendo que sua segurança no cenário pós-comercialização, ainda é incerta. Há risco de reação anafilática". A autora não demonstrou a ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS. Vejamos os Enunciados:
ENUNCIADO N.º 12 - A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa(Agência Nacional de Vigilância Sanitária).
ENUNCIADO N.º 14 - Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.
ENUNCIADO N.º 16 - Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.
Ainda, importante assinalar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça em DECISÃO proferida em Recurso Repetitivo - REsp n. 1657156. É obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS, no entanto há requisitos que devem ser considerados, cito trecho da DECISÃO:
"A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)." http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-define-requisitos-para-fornecimento-de-rem%C3%A9dios-fora-da-lista-do-SUS.
Outrossim, além de não comprovado a ineficácia dos medicamentos disponibilizados pelo SUS, ausente Receita Médica avalizada ou ratificada por médicos do sistema único de saúde – SUS - nos termos do art. 28, II do Decreto 7.508, de 28 de junho de 2011, que assim dispõe: (art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente: I-... II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS).
É é o entendimento do Tribunal de Justiça do nosso Estado:
Apelação cível. Ação civil pública. Saúde. Responsabilidade solidária. Medicamentos não constantes nas Tabelas do SUS. Receituário médico particular. Recurso provido. É solidária a responsabilidade dos entes federativos de fornecer remédios, assistência e tratamento médico aos cidadãos, de modo que quaisquer destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da ação. Para a disponibilização de medicamentos fora dos protocolos do Ministério da Saúde é necessário que se demonstre serem aqueles, ofertados pelo ente público, ineficazes ao tratamento indicado, ou que deles já tenha o paciente se utilizado sem alteração do quadro clínico, sob pena de se mostrar justificada a negativa de fornecimento. Pretendendo o usuário tratamento do Sistema Único de Saúde deve sujeitar-se a suas regras, logo, a apresentação de laudo emitido pela rede pública de saúde com indicação do tratamento é medida necessária. O Decreto nº 7.508/2011 prevê, dentre outros requisitos, que o receituário seja prescrito por médico que exerça suas funções junto ao SUS. (TJ-RO - APL: 00122094020138220007 RO 0012209-40.2013.822.0007, Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/01/2015.)
Enfim, apesar de sensível à necessidade do autor(a), a luz de todas estas considerações, resolvo o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487 do CPC, julgo improcedente o pedido.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007186-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ABIMAEL MARTINS LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA - RO7027, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Intimação
Processo: 7007186-24.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 19/10/2018 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005867-55.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BALBINO
Advogado do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Converto o julgamento em diligência.

Em inicial a requerente alegou ser " legitima possuidora do imóvel Urbano lote 0025, Quadra 00003, Setor 02, inscrição cadastral 000005958 – Matrícula 20200030002500, localizado na Rua Jandaias, 1º Distrito, nº 224, município de Ji-Paraná/RO. Tendo realizado a compra do imóvel em 2015, tendo adquirido de sua enteada MARIA APARECIDA FERREIRA, e sido gerado o ITBI para pagamento em 19/02/2015, código da divida 1261919, para devida transferência, conforme documento anexo". Há nos autos averbação de compra e venda na matrícula do imóvel (id 11308957, pág. 2)"
Continua a requerente " O Município de forma negligente sempre lançou cobranças no nome da enteada da requerente MARIA APARECIDA FERREIRA, como sendo proprietária do lote 29, embora conforme certidão de inteiro teor ela sempre foi proprietária do lote 25. Se tratando de uma cobrança totalmente indevida, pois a requerente é proprietária do lote 25 desde 2015, sempre honrou com todos os pagamentos, (anexos todos comprovante de pagamentos), ainda quando era de propriedade de sua enteada sra Maria Aparecida Ferreira, ela que pagava pois sua enteada morava em outro Estado e ela ficou com essa responsabilidade.
A requerente foi até o Município por diversas vezes é explicou, bem como demonstrou através da Certidão de Inteiro Teor que, não é proprietária do lote 29, contudo a requerente foi ignorada e até mesmo maltratada pelos atendentes não tendo seu problema resolvido."
Pela narrativa e registro público do imóvel, a requerente é proprietária do Lote 25 (id 11308957, pág. 2 e 11308979) e sua enteada Maria Aparecida Ferreira do Lote 29 (id 11308979, pág.2).
Requereu: declaração de inexigibilidade dos impostos vinculado ao lote 25 em período anterior a compra (2015) e "que o município de forma diligente passe realizar as cobranças de IPTU do lote 25, no nome da requerente qual seja MARIA APARECIDA BALBINO, sendo até mesmo desnecessário vistoria considerando a certidão de inteiro teor acostado nos autos."
Houve determinação de emenda à inicial para demonstrar o verdadeiro proprietário do lote 29.
A requerente informou:
"Lote 25 é registrado junto ao cartório de imóvel em nome da exequente, contudo é de propriedade da sra Terezinha Gonçalves da Silva".
"Lote 29 embora conste como de propriedade do município, na realidade é o lote pertencente a requerente Maria Aparecida Balbi;"
E argumenta " a requerente vem sendo cobrada injustamente impostos respondendo pela propriedade da sra Terezinha Gonçalves da Silva, pois embora conste como proprietária no cartório de imóveis do lote 25, ela é proprietário do lote 29, pois o IPTU do lote 29 se encontra todo pago." Solicitou " a suspensão da presente ação afim de que haja a devida retificação de registro publico, para posteriormente resolver a presente lide" Não há informação nos autos que tenha solicitado a retificação do registro.
Em contestação, o município juntou aos autos informação de que a requerente solicitou vistoria no imóvel em 28/07/2015 (processo administrativo 10327/15) mas não houve movimentação.
Nas certidões de dívida ativa dos impostos lançados vinculado ao lote 25 consta dois endereços, Rua Jose B. de Barros, 218 e Rua Jose B. de Barros 224.
A celeuma reside em saber a quem pertence os lotes 25 e 29, seus respectivos endereços, e os responsáveis tributários pelos tributos vinculados a propriedade.
Assim, para melhor esclarecer os fatos, verificar a legitimidade da requerente, a CONCLUSÃO lógica dos pedidos e competência deste juízo, determino que o município, no prazo de 30 dias, informe se houve CONCLUSÃO do processo de vistoria 10327/15 e efetue vistoria nos imóveis acima mencionados - lotes e endereços, e, caso negativo, concluí-lo no mesmo prazo, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 dias.

Ante a desIdia da Secretaria de Regularização Fundiária e Habitação do Municipío (fls. 70-71), intime-se pessoalmente o Secretario ou gestor da pasta para que tome as devidas providências, sob pena de responsabilização pessoal e multa.
Após, vistas à requerente.
Por fim, retornem os autos conclusos para SENTENÇA -DECISÃO.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007170-70.2018.8.22.0005
REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.
Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006815-60.2018.8.22.0005
REQUERENTE: DAVI DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de

forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006321-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ESTHER OSINAGA ROJAS DE GANTIER
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional.

Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006510-76.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA SALES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004655-62.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALCIR MARCONDES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.
Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.
A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, posto que realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação.
Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.
A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado. Logo, em que pese não ter a parte autora acompanhado a perícia no equipamento, é possível se constatar que houve um aumento significativo no consumo pretérito, conforme se extrai do histórico de consumo. Ademais, quanto ao ponto, não relatou a requerente a ocorrência de circunstância que pudesse diminuir o consumo durante o respectivo período.
O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido. Há, todavia, comprovação de aumento significativo do consumo após a troca do medidor.
Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte DECISÃO:
"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)
Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado, como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.
Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado.
Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor e pelo período pretérito máximo de 01 ano.
Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Valcir Marcondes em face de CERON - Eletrobrás Distribuição Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R$ 2.720,69 reais (Processo 2015/4207), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento;
Como corolário, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Defiro os benefícios da justiça gratuita
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data do registro
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007097-35.2017.8.22.0005
REQUERENTE: PISSINATI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
REQUERIDO: INVIOLAVEL JI-PARANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - MG0094669
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, decorrente de contrato de vigilância, tendo a parte autora narrado invasão no ambiente em que foram instalados os equipamentos de segurança e furto de valores (R$ 40.000,00).
Determinado à parte autora que apresentasse documentos contábeis e fiscais para aferir a legitimidade ativa neste juízo, conforme disposto no 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje, alegou que o contrato foi firmado com a pessoa física, sendo o sócio da empresa Mercado Celup Ltda.–ME (Mercado Celup), onde ocorreu o furto.
Relatados. DECIDO.
O processo deve ser extinto sem resolução do MÉRITO, por ilegitimidade ativa para demandar no Juizado Especial Cível.
Com efeito, ainda que o contrato esteja em nome do sócio, é evidente que o serviço era prestado à pessoa jurídica, assim como o dano material alegado atingiu diretamente a empresa, sendo desta a legitimidade para demandar a indenização respectiva, não havendo que se falar em legitimidade do sócio, pois é vedado pelo ordenamento jurídico pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 18 do CPC.
É de se notar também que, sendo a empresa a interessada em pleitear o direito, não possui condições para ser parte autora neste juízo, pois, em que pese o cadastro como microempresa, não ostenta de fato essa condição, como demonstram os documentos apresentados na manifestação do Id. 17620253, que indicam faturamento superior ao limite legal para microempresas. Vale constar ainda que, intimada para se manifestar e apresentar outros documentos que confrontassem essa CONCLUSÃO, limitou-se a alegar que a legitimidade seria do sócio.
Assim, a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, é medida que se impõe. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. MICROEMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, NO POLO ATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Somente podem figurar no polo ativo da ação, perante os Juizados Especiais Cíveis, as pessoas físicas e as microempresas, empresas de pequeno porte que, se não enquadradas no Simples Nacional, demonstrarem a sua qualificação tributária, de forma atualizada, consoante previsão legal disposta no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95 c/c a recomendação contida no ENUNCIADO 135 do FONAJE 2. A autora, microempresa não inscrita no Simples Nacional e que não trouxe aos autos, comprovante de sua qualificação tributária atualizada, em momento oportuno, é parte ilegítima para ajuizar ação perante os Juizados Especiais Cíveis. FEITO EXTINTO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007193428, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 18/07/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007193428 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 18/07/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2018).
Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 51, IV, da Lei 9.099/1995.
Retifique-se o polo ativo, para que passe a constar a empresa M Mercado Celup Ltda.–ME –ME (Mercado Celup), excluindo-se a empresa PISSINATI & CIA LTDA – ME do registro do feito.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003887-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDUARDO JUSTINO ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814
REQUERIDO: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A requerida alegou que o requerente teve disponibilizado o acesso de 100% das disciplinas de Negociação e Administração de Conflitos e de Gestão de Pessoas, mas que fez apenas 7% e 6% da leitura das telas, todavia, não informou o quanto isso corresponde em horas-aula, já que o cálculo do valor devido é feito conforme o número e valor das horas-aula.
Assim, converto o julgamento em diligência para que a requerida informe a quantidade de horas-aula visualizadas pelo autor, bem como o valor respectivo que corresponda a 7% e 6% das aulas das disciplinas referidas.
Para tanto, concedo o prazo de 10 dias úteis.
Após, vista à parte autora.
Em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006517-68.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO ROBERTO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-

se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando "diferenças de diferenças", sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações "acessórias" (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, "A").
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000263-16.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: BERENICE ANUNCIADA DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS, MUNICIPIO DE JI PARANÁ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tratam os autos de ação de conversão de auxílio-doença/Licença para tratamento de saúde-LTS em aposentadoria por invalidez.
Como resumo adoto a síntese trazida pelo Município.
"A requerente pretende a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, por estar acometida de uma patologia denominada artrose acromioclavicular enquadrado no CID 15.4 – M 75.5, que a tem impedido de exercer normalmente as suas atividades laborativas.
A requerente ingressou como servidora efetiva nos quadros do Município em março de 11/10/2000, no cargo de Professora Licenciatura Plena, com carga horária de 20horas, tendo a sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, e local de trabalho na Escola Adão Valdir Lamota.
Conforme informações encaminhadas pelo Fundo de Previdência Social por meio do memorando 144/2017, a servidora permaneceu afastada em benefício de auxílio-doença em duas ocasiões, sendo custeado pelo FPS.
O primeiro afastamento se deu mediante o processo n. 17917/2013, sendo o benefício concedido no período de novembro/2013 a outubro/2015. No segundo afastamento, ocorreu no período de outubro/2016 até janeiro/2017, conforme processo n. 13005/2016. Ou seja: a servidora esteve de licença até janeiro/2017, tendo nesta última perícia recebido alta por estar apta com restrições para regressar ao trabalho."
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que não fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta apresentou provas quanto ao estado de saúde da requente, comprovando existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
Merece improcedência o pedido e conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois, a): a requerente realizou várias perícias médicas para afastamento remunerado (id 7980308); b) nenhuma das perícias médicas foi constatada a necessidade de aposentadoria da requerente; c) laudo médico realizado pela junta, datado de outubro de 2015, constatou que a requerente não era totalmente incapaz para o trabalho (fls. 86, id 7981630, pág. 2); d) inspeção médica datada de janeiro de 2017 contatou apenas as limitações de "esforço físico repetitivo em membro superior esquerdo", nada afirmando sobre impossibilidade total para o trabalho; e) na inspeção médica realizada em julho/2017, quando já em trâmite a presente demanda, contatou o médico " restrição de esforço repetitivo", concedeu licença por 63 dias (id 14921398); Ainda, g) em setembro de 2017 realizou novamente a inspeção médica, e, por mais uma vez, foi reconhecida apenas a incapacidade parcial para o labor, com restrições de esforço físico, movimentos repetitivos, concedendo licença por 182 dias (id 18223028, pág. 3); h) a servidora não compareceu na junta médica em 29/01/2018 para inspeção, fato que poderia culminar com o reconhecimento de sua incapacidade definitiva (id 15740724 e 18223028); i) instado a se manifestar sobre o seu não comparecimento na junta médica em 29/01/2018 e inspeção no dia 19/05/2018, quedou-se inerte a requerente, limitando-se a firmar que "laudo médico confirmam as restrições para atividade laborativa;
Pois bem. Acertada é a última manifestação da requerente, a documentação comprobatória juntada aos autos comprovam as " restrições para atividade laborativa", e não como quer fazer acreditar a autora em sua inicial, quando diz que sua incapacidade é de tal modo a impossibilitar o exercício de qualquer função dentro do funcionalismo municipal.
Em nenhuma das inspeções realizadas foi constatada a incapacidade definitiva para o labor da requerente, mas apenas afastamentos temporários ou restrições pontuais para o exercício da função.
Ademais, havendo limitações laborativas para exercício de função vinculada ao seu cargo, pode a administração proceder com a readaptação para exercício de funções que não afetem a saúde da requerente, respeitadas as determinações legais,
Portanto, não provando a autora que é permanentemente incapaz para o labor, inviável a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERENICE ANUNCIADA DDA FONSECA em face do Municipio de Ji-Paraná e Instituto de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná, como corolário, e extingo o feito com resolução de MÉRITO.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006332-30.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RUBENS MARIA SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/ insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda "A", com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda "B", com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação "A"
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.
Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.
Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.
Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.
Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva
Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.
Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).
Ainda, diz o CPC
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;
III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Lei 12.153/2009:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:
§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.
§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.
Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.
Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.
Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:
a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;
b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;
c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).
Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006325-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO CASTRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
DESPACHO
Aportaram neste juízo mais de 40 processos patrocinados pelos mesmos advogados pleiteando, em geral, diferenças de 13º salário, férias e respectivo terço constitucional, alteração de base de cálculo para pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade e gratificação de escolaridade. Em que pese já tenha determinado a emenda à inicial em alguns processos, necessário alguns esclarecimentos.
As causas de pedir das demandas consistem basicamente na inobservância pela municipalidade quanto ao pagamento de diferenças salariais, com a correção/alteração das rubricas 13º salário, férias e respectivo terço constitucional. Há casos em que o mesmo servidor separou seu pleito em 3 demandas.
Cito, como exemplo, o caso do servidor Rubens Maria Soares, em que pleiteia em 3 processos diferentes:
A) 7006331-45.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças de 13º salários, pois, segundo alega, a municipalidade paga o abono natalino a menor, e não sobre o total da remuneração, omitindo-se quanto ao pedido de reflexos sobre férias e terço constitucional. Requereu que o 13º fosse pago sobre o total da remuneração, incluída nessa o Adicional Noturno, Hora Extra, Adicional de Periculosidade e outras verbas.
B) 7006333-15.2018.8.22.0005, pleiteia a cobrança de diferenças de adicional de periculosidade e respectivos reflexos sobre 13º salários, férias e terço constitucional. Segundo alega, o adicional de periculosidade é pago a menor, tomando como base de cálculo apenas o vencimento básico. Requer que seja considerado o Enquadramento por Tempo de Serviço como base de cálculo para o pagamento de Periculosidade, com reflexos em 13º, férias e terço de férias.
C) 7006332-30.2018.8.22.0005, pleiteia as diferenças salariais decorrentes do pagamento a menor da Gratificação de Escolaridade, com reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional. Alega o requerente que a municipalidade paga a Gratificação de Escolaridade somente sobre o vencimento básico, quando deveria pagar também sobre o Enquadramento por tempo de serviço, com os respectivos reflexos no 13º, férias e terço de constitucional. Requereu que a rubrica enquadramento por tempo de serviço seja unificada ao vencimento.
Há casos, ainda, que já foram analisados por este juízo e o autor pleiteia novamente os mesmos valores. Cito, como exemplo, o caso do servidor Antônio Farias, em que pleiteia nos autos 7006837-21.2018.8.22.0005 diferenças de 13º salário pago a menor. Ocorre que já há em seu favor SENTENÇA com trânsito em julgado determinando o correto pagamento do 13º salário sobre a remuneração integral (0006204-08.2013.8.22.0005), bastando apenas a implementação e cálculo dos retroativos.
Pois bem.
A análise das demandas feitas separadamente aparenta ser a melhor técnica para a simplificação do julgamento. Mas não no presente caso. O exame dos pleitos como se fossem direitos autônomos, independentes e sem correlação lógica não me parece ser o melhor caminho.
A análise das demandas deve ser de forma conjunta. Explico.
Caso haja procedência da demanda “A”, com inclusão da periculosidade na base de cálculo para pagamento dos reflexos, e depois haja procedência da demanda “B”, com alteração da base de cálculo para o pagamento de periculosidade, e, consequentemente, o aumento desse, haverá tumulto processual durante a fase de execução, bem como poderá haver nova demanda para pleitear as diferenças entre ambas, eis que haverá o aumento do valor do adicional de periculosidade, não incluído esse aumento na ocasião na ação “A”
Ainda. Não há nenhum impedimento para o autor unificar as demandas em que pleiteia que o enquadramento por tempo de serviço/anuênio seja considerado como base de cálculo para pagamento do adicional de periculosidade/periculosidade e gratificação escolar e seus respectivos reflexos. Ao contrário, tal conduta deve ser incentivada, eis que visa a celeridade processual e diminuição de atos processuais.
Doutro norte, quanto à causa de pedir, todos os fatos e fundamentos devem ser apresentados, sob pena de serem alcançados pela preclusão, o que impedirá o postulante de buscar seu reconhecimento em outra oportunidade.

Todo o direito que a parte tenha relacionado ao fato deve ser obrigatoriamente deduzido por uma opção legislativa através da qual pretende-se evitar a reabertura de questões já decididas, bem como de promover um sistema processual econômico (CF 37), o que será possível se das pessoas for exigido que concentrem a solução de suas pretensões numa só demanda quando relacionadas a mesma causa fática. E já conhecido até a propositura da ação.

Uma situação seria ao final de casa ano, depois de sofrer descontos de imposto de renda a pessoa promover uma ação judicial e a demora na tramitação fazer com que após três anos existam três ações, sendo cada uma delas relativa ao terço de um ano diferente, pois a parte teria deduzido todos os fatos que até o momento da propositura da ação tivesse ocorrido. Na segunda e terceira ações apenas mencionaria as anteriores.

Outra situação (que foi detectado e motiva essa DECISÃO) é do servidor que busca a diferenças salariais pagas a menor ou não pagas, fato de origem comum, mas desmembra as demandas de forma a receber os direitos pleiteados de forma autônoma, omitindo-se quanto a alguns pedidos, pleiteia a alteração de base de cálculo e, noutra demanda, pleiteia os respectivos reflexos, burlando, muitas vezes o limite da Requisição de Pequeno Valor ou a própria competência deste Juizado.

Mas qual seria o efeito da eficácia preclusiva

Como o próprio instituto sugere, a primeira consequência seria de não se aceitar o seguimento da ação enquanto a parte não complementar/unificar a descrição dos fatos e suas pretensões, mas se a primeira ação já tiver sido julgada, a segunda terá como consequência a perda do direito de reclamar o direito sobre os fatos que deixou de expor.

Uma vez que o caso concreto em tramitação nos Juizados Especiais tem aplicação o § 3°, do art. 3°, da Lei n° 9.099/95, que apresenta uma regra de renúncia automática a valores superiores a alçada daquele juízo caso ali interpuser ação.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Outro ponto a ser observado é que jamais deverá ser buscada a tutela jurisdicional em fraude a lei (NCPC 79, III) e da maneira como fracionou a pretensão a parte requerente conseguiria eventualmente escapar do sistema de limitação para recebimento de valores rapidamente através de RPV (Lei n° 12/153/, art. 13, § 5°), evitando que tenha de renunciar os valores referentes aos descontos dos outros anos não incluídos. É que ao fracionar os fatos/demandas, a cada demanda perderia apenas o excedente ao limite do RPV municipal que cada ação extrapolasse, incidindo em ofensa a outra regra que expressamente veda o fracionamento de RPV (Lei n° 12/153/2009, art. 13, § 4°).

Ainda, diz o CPC

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

Lei 12.153/2009:

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado:

§ 4o São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no inciso I do caput e, em parte, mediante expedição de precatório, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 5o Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido para pagamento independentemente do precatório, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Na medida em que a lei trata a questão como renúncia ao crédito, logo, atinge o direito material da parte, tendo como consequência a geração de coisa julgada para o caso ora apreciado.

Assim, deverá o autor se manifestar sobre eventual desistência da ação para pleitear os direitos do autor em demanda única, com fatos e fundamentos específicos de cada requerente em sua integralidade, a fim de tornar possível a análise de MÉRITO em conjunto dos direitos pleiteados, evitar decisões judiciais conflitantes e impedir a proliferação de eventuais lides acessórias pleiteando “diferenças de diferenças”, sob pena de preclusão dos direitos não incluídos.

Ainda, independente de anuência quanto à desistência, deverá a parte autora:

a) elenque ao juízo todas as ações em tramitação ou já arquivadas (PJE e SAP) em nome do autor, especificando o número do processo, causa de pedir, pedido e o período pleiteado;

b) informe nos autos, se recebeu nos últimos 5 anos algum valor monetário do benefício remuneratório pleiteado, seja via judicial, administrativa e/ou inclusive por meio de sindicato representativo da sua categoria;

c) manifestar se há interesse em desistir das ações “acessórias” (alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar), para pleitear a integralidade das verbas na ação principal em que demanda a cobranças dos reflexos, sob pena de renúncia tácita do pedido adicional de periculosidade/insalubridade/gratificação escolar servir de base de cálculos para os reflexos (exemplo citado, “A”).

Por fim, atento ao princípio da cooperação e boa fé objetiva, enfatizo que não havendo manifestação ou a negativa sobre eventual litispendência ou coisa julgada, e caso posteriormente seja reconhecida por este juízo, poderá haver, em tese, condenação em litigância de má-fé.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos para DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000533-11.2015.8.22.0005

REQUERENTE: ROMILDO ALVINO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO0000643

REQUERIDO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de cominatória em que esse pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez

Como resumo adoto a síntese trazida pelo Município.

“Tratam os autos de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o Requerente pleiteia a condenação do Fundo de Previdência Social deste Município na obrigação de conceder a ele o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com proventos integrais.

Para tanto, alega que, em meados de setembro de 2006, percebeu que não estava enxergando bem, tendo procurado um médico oftalmologista e recebido o diagnóstico de estar acometido por glaucoma. Ademais, afirma que, no dia 5 de setembro de 2013, foi diagnosticado com cegueira do olho esquerdo e visão subnormal do olho direito em consequência da mencionada doença.

Em razão disso, aduz que buscou administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez junto ao Fundo de Previdência Requerido, tendo o seu pedido sido indeferido sob o fundamento de que poderia ser readaptado em outra função.

No entanto, alega se encontrar inválido para qualquer trabalho, razão pela qual afirma fazer jus ao benefício pleiteado com proventos integrais, ou seja, no valor igual ao de seu último contracheque."
Preliminar de ilegitimidade do Município - Alega a municipalidade que o Fundo de Previdência Social do Municípo - FPS não é parte legítima para figurar no feito.
Como mencionado pelo próprio requerido, a lei municipal 1403/2005, (Regime próprio de previdência municipal) estabelece:
"Art. 12. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná o Fundo de Previdência Social – F.P.S., de acordo com o Art. 71 da Lei nº 4320, de 17 de maio de 1964, para garantir o plano de benefício do R.P.P.S., observados os critérios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no caput a gestão do F.P.S."
Veja que o FPS não foi dotado de autonomia administrativa e financeira, bem como não possui natureza de autarquia.
Assim, merece acolhida a preliminar, para afastar a legitimidade do Fundo de Previdência Municipal.
Incompetência em razão da necessidade de produção de prova pericial - Preliminar de incompetência em razão da complexidade da prova: Afasto esta preliminar, uma vez que o requerido inforrma que há nos autos provas pré-constituídas para análise do feito.
Neste sentido, não havendo a necessidade de produção de provas, não há complexidade na análise das provas.
Ademais, ao que tudo indica as provas juntadas aos autos foram produzidas pelo próprio requerido.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373 do CPC, I - que a parte autora, cabe fazer prova de fato constitutivo de seu direito, o que não fez, conforme demonstrado nos autos. Todavia, quanto a parte requerida, esta apresentou provas quanto ao estado de saúde da requente, comprovando existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
Merece improcedência o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, pois, a): a requerente realizou perícia médica em setembro de 2013, onde foi considerado "apto com restrições" (id 343420, pág. 3); b) posteriormente, em data não especificada, o requerente realizou nova perícia, quando foi determinada o afastamento definitivo da função de motorista e que laborasse em outras funções (id 343420, pág. 4) c) em maio de 2014 realizou nova perícia, onde foi constatado a incapacidade definitiva para a função de motorista (id 343420, pág. 5); d) é dos autos que o requerente foi readaptado no ano de 2013 (id 18445397, pág. 2), eis que foi considerando inapto para o exercício da função de motorista, encontrando-se na função de guarda diurno da Semas, no horário das 06:00 e 18:00 horas; e) após a readaptação não há informações nos autos que a doença do autor tenha progredido ao ponto de impossibilitar o exercício da nova função(vigilante).
Verifico, ainda, que não se trata de doença ocupacional[1].
Pois bem. Vejo que não há a incapacidade total para o labor do requerente. Não há nos autos informação que após a readaptação tenha alterada sua situação fática, piora na doença.Em nenhum momento o autor trouxe aos autos qualquer indício de piora da sua visão, sendo que o principal fundamento que encontrei nos autos é que" sua visão é muito pouca – cegueira do olho esquerdo e perda da visão de 60% do olho direito – podendo assim ser presa fácil de ladrões e criminosos afins" (fls. 07,Num. 343383 - Pág. 3). Entendo que nem mesmo há provas de que é um mau funcionário ou que não esteja realizando o seu serviço satisfatoriamente.
As perícias elaboradas pela junta médica municipal atestaram apenas a incapacidade parcial do requerente, opinando pela sua readaptação, o que foi feito exitosamente pela administração municipal.
Em nenhuma das inspeções realizadas foi constatada a incapacidade definitiva para o labor da requerente.
Quisesse o autor demonstrar que seu quadro fático mudou, deveria ter trazido prova aos autos, novos requerimento administrativo para aposentadoria instruídos com os documentos pertinentes e respectivos laudos.
Portanto, não provando a autora que é permanentemente incapaz para o labor, inviável a concessão de aposentadoria por invalidez.
Por fim, caberia ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMILDO ALVINO IEIRA DA SILVA em face do Município de Ji-Paraná, como corolário extingo o feito com resolução de MÉRITO. Extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, em Instituto de Previdência Social do Município de Ji-Parana, com fundamento no Art. 485, VI, CPC/2015.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
[1] Lei 8213/91. Art. Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
...
II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002156-13.2015.8.22.0005
REQUERENTE: IGREJA BATISTA MEMORIAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONINHO MOGNOL - RO0002718
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A avaliação realizada pelos oficiais de justiça desconsiderou o valor depreciativo (desvalorização) dos imóveis tendo em vista as seguintes condicionantes: os lotes não possuem acesso livre para ruas, o valor de um lote com 100% de área construída é diferente de uma área com restrição de construção (supostamente áreas non aedificandi). Assim, necessário nova avaliação seguindo as seguintes bases:
a) deve-se avaliar cada lote individualmente, indicando o metro quadrado, levando-se em conta a ausência de saída para ruas, que o único acesso é pela Igreja e a existência de áreas non aedificandi.
b) após, necessário a avaliação individual da área ocupada pelo Município segundo os parâmetros do ítem 01.
Com a avaliação, vistas às partes, pelo prazo de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003016-09.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDINEI MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B

SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face de Supermercados Bom Dia Ltda. em razão de não entrega de mercadoria.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).
O autor requereu exclusivamente a indenização por danos morais em razão da não entrega de mercadorias adquiridas da requerida.
Alega o requerente que adquiriu produtos da requerida no valor de R$ 193,00. Afirma que a requerida dispõe de serviço de entrega de mercadoria, mas, quando da aquisição dos produtos, foi negada a entrega dos produtos. Em razão da negativa se sentiu ofendido e pleiteou indenização por danos morais.
Entendo que não merece acolhida a pretensão do autor.
É fato notório e de conhecimento de todos que vários mercados de Ji-Paraná oferecem os serviços de entrega em domicílio de mercadorias adquiridas em seus estabelecimentos. Para tanto, estabelecem limites e condições, tais como valores mínimos, horários de entrega, local de entrega, tipos de mercadorias que podem ser objetos de entrega, etc. Embora não posta em forma de regulamento ou "escrito para o consumidor ver", tais regras são geralmente repassadas aos consumidores quando há questionamento nos bancões de atendimento ou caixas dos mercados. Ademais, havendo dúvidas sobre as condições do serviço de entrega, cabe ao consumidor consultar o estabelecimento sobre o serviço.
Entre as regras de entregas de mercadorias é de conhecimento de todos que não há entrega de mercadorias refrigeradas, eis que podem perecer rapidamente. Também é notório que mercadorias frágeis podem não ser entregues, pois o transporte pode danificá-las, bem como há limite de horário de entrega quando as compras são realizadas no período noturno.
Neste ínterim, caso o consumidor opte utilizar os serviços de entrega do supermercado, deve se submeter as suas regras, especialmente quanto aos produtos e período de entrega.
No presente caso, vejo que o requerente realizou a compra de 30 garrafas de cervejas, material frágil. Bem como realizou a compra próximo às 19 horas no dia 23/12/2017 (id19308894). Ora, além do produto ser frágil, quis o consumidor que a entrega fosse realizada próximo ao horário de fechamento do estabelecimento comercial e em antevéspera do Natal. Não me parece haver qualquer razoabilidade para se exigir que a entrega fosse feita.
Poderia o requerente ter optado por não comprar o produto, ou comprá-lo e levá-lo, mas optou por exigir que fosse feita a entrega dos produtos em uma antevéspera de Natal no período noturno.
Com a negativa da requerida em efetuar as entregas, não visualizo não autos qualquer prejuízo à parte autora, na medida que: a) o requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiu negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas que o requerente foi destratado por funcionários da requerida, que houve ofensas verbais, que foi impedido de comprar o produto ou que sofreu outra situação vexatória; c) os danos morais precisam ser comprovados, sendo que o fato de haver a negativa na entrega dos produtos adquiridos, isoladamente, não tem o condão de, por si só, causar danos extrapatrimoniais e, por consequência, direito a indenização respectiva. Corroborando ao entendimento:
JUIZADO ESPECIAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. MERO ABORRECIMENTO. É IMPRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO PERTURBOU A HONRA OU OCASIONOU ABALO PSICOLÓGICO CONSIDERÁVEL NO INDIVÍDUO E DE QUE A SITUAÇÃO ULTRAPASSOU O PATAMAR DOS MEROS ABORRECIMENTOS E DESGASTES COTIDIANOS ADVINDOS DE QUALQUER RELAÇÃO COMERCIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Inominado, Processo nº 1000332-52.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 30/03/2016.
Não havendo qualquer ato da requerida ensejador do dano moral, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO: Ante o exposto: a) julgo improcedente a condenação da parte requerida em indenização por danos morais, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/15;
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7011828-11.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/12/2016 15:38:34
Requerente: VALDENIR CAVALCANTE SILVA 00778506290
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
Requerido: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DECISÃO
Com relação à astreinte, verifica-se que realmente os débitos somente foram baixados no dia 10-2-2017, conforme informações do Banco Central e da Serasa (id. 19158504 e 19158914).
Observa-se que a executada teve ciência da DECISÃO liminar que determinou a baixa dos débitos, no dia 11-1-2017, sendo o prazo de 5 dias úteis, portanto, o prazo final seria 18-1-2017. Da data do dia 18-1-2017 até a efetiva baixa, que ocorreu em 10-2-2017, verifica-se que decorreram 17 dias-multa (dias úteis), portanto, o exequente faz jus ao valor de R$ 3.400,00 de multa (R$ 200,00 por dia x 17 dias = R$ 3.400,00).
Ao valor de R$ 3.400,00 deve ser acrescido a multa moratória do artigo 523, § 1º, do CPC. Portanto, o total do débito é de R$ 3.740,00.
Procedeu-se a penhora do valor via Bacenjud, conforme anexo.
Intime-se a parte executada.
Nada sendo requerido em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte exequente e arquivem-se os autos.
Caso contrário, venham conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007053-16.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE ELY SANTOS OLIVEIRA
REQUERIDO: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597

SENTENÇA
Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito c.c indenização por dano material e moral, decorrente de compra e venda de herbicida que, em tese, não teria produzido o efeito desejado na lavoura do autor.
No caso dos autos, o autor realmente adquiriu o produto em 06-04-2016 e aplicou herbicida no dia 26-04-2016 (fls. 11/19), sendo que na inicial narrou que foi algumas vezes até a empresa reclamar da ineficiência do produto – não se obteve o controle das pragas existentes em sua propriedade, e, em razão de suposto não atendimento, dirigiu-se até o Procon, formalizando, então, no dia 26-06-2017, quase um ano depois dos fatos, reclamação formal.
A requerida apresentou defesa arguindo, preliminarmente, decadência e, no MÉRITO, aduziu que o fabricante não encontrou nenhum problema no lote do produto e que o autor não aplicou o produto conforme as instruções do fabricante.
A relação havida entre as partes é nitidamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A questão, portanto, deve ser analisada sob os contornos da referida lei.
A decadência deve ser reconhecida. As partes informaram que houve visita de um funcionário da empresa dentro do prazo decadencial (mês de junho, fls. 17) previsto na legislação, a contar da passagem do produto.
Tratando-se o caso se vício do produto impróprio ao fim a que se destina (art 20, § 6° do CDC: São impróprios ao uso e consumo: III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam), caberia ao consumidor o prazo de 90 dias para reclamar algumas das alternativas previstas no art. 26, II do CDC, o que foi feito ao recusar-se a pagar a boleto do produto, sabedor do veredito da empresa que o culpou pela inefetividade do produto. No entanto, permaneceu inerte durante mais de 10 meses, caracterizando-se a decadência. Neste sentido:
O CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGADA MÁ-QUALIDADE. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DO CONSUMIDOR DE RECLAMAR POR VÍCIOS NO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. Embora a legislação consumeirista garanta ao consumidor, no caso de vício de qualidade do serviço prestado pelo fornecedor, o direito de exigir, alternativamente e à sua escolha, entre: a reexecução dos serviços, sem custo adicional; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada; e, o abatimento proporcional do preço (art. 20 CDC), tal prerrogativa há de ser exercitada no prazo da garantia legal (art. 26 CDC), complementada pela garantia contratual (art. 50 CDC). Assim, deixando o consumidor de pleitear a restituição do preço pago pelo serviço no prazo legal, decai do seu direito em fazê-lo posteriormente. (TJ-PR - AC: 2458164 PR Apelação Cível - 0245816-4, Relator: Lauri Caetano da Silva, Data de Julgamento: 25/11/2004, Decima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 10/12/2004 DJ: 6764)
No MÉRITO, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015).
Compulsando os autos, ad argumentandum, denoto que, de toda sorte, também merece improcedência a pretensão do autor, uma vez que: a) o requerente não demonstrou, por qualquer meio, que teria utilizado corretamente o produto adquirido nas condições em que se encontrava a vegetação e as pragas da sua propriedade rural; b) o fornecedor do produto conseguiu comprovar satisfatoriamente, nos termos do art. 373, II do CPC, inúmeros fatos impeditivos do direito do autor, ou seja, que não havia nenhum problema na qualidade do produto, que a medida era suficiente para o controle das pragas, que o consumidor foi instruído acerca do modo de passagem do herbicida mas não seguiu corretamente a maneira de utilizá-lo (vide descrição do caso na Reclamação do Procon, fls. 08 e BO, fls. 10); c) a testemunha ouvida em juízo, Danilo, pecuarista, comprovou a boa qualidade do produto e a possibilidade de inefetividade em casos de efeito guarda-chuva e uso de bomba motorizada. Da mesma forma, o preposto e sócio proprietário da empresa esclareceu com propriedade a questão; d) assim, nos termos do art. 14, §3º, II, demonstrada a culpa do consumidor ou da pessoa contratada para passar o produto pelo não controle das pragas.
Desse modo, não há que se falar em inexigibilidade de débito, tampouco dano a indenizar.
Ante o exposto, declaro a decadência do direito do autor e julgo improcedentes os pedidos da inicial.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007187-09.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/07/2018 14:24:03
Requerente: J. C. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532
Requerido: erva doce farmacia de manipulação ltda - me
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje ("O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).", considerando que no documento apresentado no Id. 20151533 - Pág. 4 a declaração de porte é manifestada pelo próprio contribuinte, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de parte ativa legítima para demandar neste Juízo, apresentando documentos contábeis e fiscais, como IRPJ, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008592-17.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES VILETE DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000031-72.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: CONCEICAO FORTE BAENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca dos cálculos judiciais juntados aos autos, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004421-80.2018.8.22.0005
AUTOR: RENATO AMORIM DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: GENECI LEMOS - RO0006876
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000485-47.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAIR VIZELI MARANGONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670
REQUERIDO: RONIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Em consulta ao Infojud não foi localizado endereço diverso do já diligenciado nos autos, conforme a seguir:
CPF: 422.716.732-91
Nome Completo: RONIS ALVES DA SILVA
Nome da Mãe: MARIA ALVES DA SILVA
Data de Nascimento: 11/09/1975
Título de Eleitor: 0008196712305
Endereço: R AMAPA 2990 ALTO ALEGRE
CEP: 76909-616
Municipio: JI-PARANA
UF: RO
Assim, verifica-se que a parte requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital".
Vale constar ainda que nos Juizados Especiais Cíveis não é admitida a realização de diligências previstas no artigo 319, § 1º, do CPC, conforme Enunciado 25 do Fojur: "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.", portanto, fica indeferida a expedição de ofício a outros órgãos públicos para tentativa de obtenção do endereço da parte requerida.
Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007104-90.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/07/2018 11:37:21
Requerente: SILVANA TOTOLI DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A,
DESPACHO
Ainda que se possa constatar algumas questões pelos documentos, na inicial deve ser informado e declarado tudo que possa auxiliar no entendimento e julgamento do processo.
Assim, tendo em vista que a ação foi proposta apenas por Silvana Totoli, verifica-se que os documentos do imóvel e registro da unidade consumidora junto à Ceron encontram-se em nome de Juvenil Barbosa da Silva, sendo esses casados em comunhão parcial de bens, portanto, ambos devem figurar no polo ativo da ação.
Consta, ainda, que o imóvel foi adquirido no ano de 2014, mas a subestação teria sido construída em 1997 pelo antigo proprietário, não havendo informação de que tenha conferido aos autores o direito à pleitear a indenização pelo valor gasto na obra.
Destarte, intime-se a parte autora para emendar a inicial, prestando as informações acima referidas, podendo apresentar novos documentos, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007142-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLEONICE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação anterior autuada sob o n. 7005799-71.2018.8.22.0005, onde foi determinado que emendasse a inicial, o que não foi cumprido, tendo a inicial sido indeferida e o processo extinto sem resolução do MÉRITO.

Ainda no prazo recursal, a parte requerente protocolou essa ação, que é idêntica à demanda anterior acima referida, contudo, não corrigiu o vício apontado, tendo meramente protocolado novamente a ação.
Destarte, a extinção do presente processo se impõe, pois a repropositura de ação exige o saneamento do vício que extinguiu a demanda anterior, conforme artigo 486, § 1º, do CPC. Ademais, não cabe nesta ação determinar nova emenda, pois a parte requerente já foi notificada dos vícios da inicial na ação anterior.
Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.
Alerto que a propositura de ação com os mesmos vícios nesta SENTENÇA apontados, ou seja, sem correção da inicial, poderá ensejar aplicação de multa por litigância de má-fé.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001035-76.2017.8.22.0005
AUTOR: ELIEZER LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227, EDILSON STUTZ - RO000309B
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação que, em tese, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária – declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS sobre quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia elétrica – TUSD/TUST.
A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163020, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso, em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020 (3001)).
Ante o fato, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007130-88.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADAUTO BATISTA DA SILVA, ALDO BATISTA DA SILVA
Nome: ADAUTO BATISTA DA SILVA
Endereço: Área Rural, lote 32, Linha 106, gleba 44, porjeto Riachuelo, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: ALDO BATISTA DA SILVA
Endereço: Área Rural, lote 31, Linha 106, gleba 44, projeto Riachuelo, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas 01 orçamento para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos 03 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos mais 2 orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais para construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000720-19.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/04/2015 11:19:48
Requerente: FRANCISCLEI DOS SANTOS COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO0007989
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DECISÃO
A parte executada apresentou recurso inominado nos autos.
Todavia, tal recurso é indevido, pois a Lei n. 9.099-95 somente admite tal recurso contra SENTENÇA (art. 41), sendo que o ato recorrido se trata de DECISÃO interlocutória.
Desse modo, não recebo o recurso inominado interposto.
Em prosseguimento do feito, ordenei o protocolo de bloqueio do valor de R$ 23.330,29, em face da executada, via Bacenjud, consoante anexo. Consigno que no Juizado Especial Cível não cabe honorários na execução (Enunciado 97 do Fonaje).
Intime-se a parte executada para impugnar, querendo, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008557-57.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ANA MARIA VITORINO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7003252-58.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 08/04/2018 12:40:05
Requerente: EVERTON EGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d) excesso do valor arbitrado.
É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.
Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.
Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.
Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.
Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 – A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 – Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 – Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)
Transitado em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), e as cópias necessárias à expedição do RPV (em sendo o caso), nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006841-92.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/07/2017 10:03:39
Requerente: ARLETE ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345
Requerido: UNIMED CACERES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA CARESSATO GATTASS - MT9700/O
DECISÃO
Com relação ao prazo para cumprimento da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, verifica-se que o sistema registrou ciência automática em 09-2-2018, portanto, o prazo para cumprimento seria até o dia 02-3-2018 (15 dias úteis).
A guia somente foi emitida em 20-3-2018.
Em que pese o atraso, a autora confirmou que não poderia ter realizado a cirurgia anteriormente pois estava em tratamento de anemia, portanto, verifica-se que, de qualquer modo, a cirurgia não poderia ter sido realizada anteriormente e as circunstâncias eram alheias à vontade da executada, de forma que entendo ter ocorrido justa causa para o descumprimento.
O artigo 537 do CPC dispõe:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na SENTENÇA, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Deve-se considerar que a astreinte caracteriza-se como medida de coerção pecuniária precedente, não se podendo perder de vista também as características pessoais dos litigantes.
Assim, tendo em vista que a situação de saúde da requente não permitiria a realização da cirurgia em data anterior, a impontualidade está justificada, impondo-se a exclusão da multa fixada, na forma do artigo 537, § 1º, II, do CPC.
Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada e excluo a multa fixada.
Como corolário, declaro cumprida a obrigação pela executada, extinguindo a execução, com fundamento no disposto no artigo 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor da executada ou transfira-se a quantia para eventual conta judicial informada.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007669-88.2017.8.22.0005
REQUERENTE: FRANCISCA MARLEIDE ANGELO MUNIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAUDE DE RONDONIA - AGEVISA/RO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001733-19.2016.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS JANIO CIRINO RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
REQUERIDO: IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO
DECISÃO
Com razão o embargante.
Não há pedido de danos morais, bem como inexiste os documentos comprobatórios de eventuais lesões sofridas.
Assim, retiro a fundamentação quanto aos danos morais e corrijo a DISPOSITIVO, fazendo constar:
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS JANIO CIRINO RAMALHO em face do IPSM -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OPO, para condená-lo a ressarcir para a autora os danos materiais, conforme orçamento e notas, com correção monetária desde o desembolso\ orçamento e juros a partir do evento danoso.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004457-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDMARCOS DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007156-86.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 27/07/2018 17:11:37
Requerente: GTS CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE BARBOSA OLIVEIRA - MS20193
Requerido: T.FREIRE DA SILVA PUBLICAÇÕES E EVENTOS
DESPACHO
Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje ("O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).", assim, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de parte ativa legítima para demandar neste Juízo, apresentando

documentos contábeis e fiscais que demonstrem que no último ano a empresa teve receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (art. 3º, I, da LC 123/2006), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008571-41.2017.8.22.0005
REQUERENTE: WANDERLEY DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1 -Considerando que não houve impugnação aos cálculos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, arquive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.
4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) e as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
5 - Para fins de celeridade processual, sem que haja qualquer prejuízo às partes, havendo a expedição da RPV, arquive-se o feito. Em caso de comunicação do pagamento, apenas junte-se o documento aos autos. Caso contrário e havendo manifestação do credor, autorizo o desarquivamento sem qualquer ônus, vindo concluso para eventual prosseguimento do feito.
Pratique-se o necessário. Oportunamente arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7002440-21.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/12/2015 10:52:24
Requerente: ARILDO MARTINS DO ROZARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Id. 19433769. Defiro o prazo de 10 dias para a diligência pleiteada. Todavia, em caso de insucesso ou mantendo-se silente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007193-16.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/07/2018 15:51:42
Requerente: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.
Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007128-21.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 26/07/2018 19:49:54
Requerente: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO0002480
Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.
Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7007190-61.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/07/2018 15:34:50
Requerente: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.
Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7002869-80.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Data da Distribuição: 29/03/2018 08:52:38
Requerente: ESTEFANIA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cuida-se de Impugnação (Embargos) à Execução apresentada pelo Estado de Rondônia, alegando em síntese: a) Responsabilidade da Defensoria Pública – Vinculação da Condenação ao Orçamento da Defensoria Pública; b) Inexistência de Título Executivo; c) Irregularidade da Nomeação e Inexigibilidade do Título e, d) excesso do valor arbitrado.
É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.
Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com o honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:
"AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO." (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.
Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.
Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários. Intimem-se.
Por outro lado, independente da DECISÃO do magistrado em que fixou os honorários, consigno que, em condenações em face da Fazenda Pública devem ser aplicados juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (0,5% mês = 6% ao ano - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)). Corroborando é a Jurisprudência:
Embargos à execução. Fazenda Pública. Correção monetária. Juros de mora. 1 – A sistemática de atualização monetária instituída pela L. 11.960/09 aplica-se às dívidas da Fazenda Pública até 25.3.15, com a incidência do índice oficial da caderneta de poupança (TR). Após essa data, aplica-se o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E (STF, ADI 4.357). 2 – Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 6% ao ano (art. 1º-F da L. 9.494/97, com a redação da MP 2.180-35/01), até 30.6.09, quando, então, os juros de mora são de 0,5% ao mês mais variação da TR, contados uma única vez (L. 11.960/09). 3 – Embargos procedentes. (TJ-DF - EME: 20150020310437, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 02/02/2016, Conselho Especial, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016. Pág.: 33)
Transitado em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.
Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), e as cópias necessárias à expedição do RPV (em sendo o caso), nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento n. 004/2008, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009578-68.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: ACELMO DE JESUS DOS SANTOS
Requerido(a): Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Endereço: Avenida Farquar, 1604, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-019
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para impugná-la, no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.
Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009704-21.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CAROLINA CAVALCANTI PERAZZO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DECISÃO
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no
Adentrando ao MÉRITO propriamente dito, o embargante diz em sua peça: " não houve manifestação acerca da restituição da quantia paga, pedido que consta do item 2 "do pedido" na peça de impugnação e que é CONCLUSÃO lógica da conversão da multa pecuniária paga em advertência.".
Em verdade, requer a embargante que se conheça de pedido de restituição feito em impugnação. Diga-se, ainda, que sequer há comprovação do pagamento da multa ambiental.
Não houve pedido na inicial de restituição de valores pagos, mas somente de anulação da multa pecuniária ou a sua alteração para advertência.
Eventual restituição de valor pago a título de multa ambiental, posteriormente alterada para advertência, deverá ser pleiteada em demanda específica.
Não havendo pedido de restituição na petição inicial, não há falar em omissão quando da sua análise.
Percebe-se, assim, que a DECISÃO refletiu o livre convencimento deste magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, inexistindo omissão.
Diante do exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada.
Persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005930-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ZILMA LUCIA APOLINARIO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
REQUERIDO: ESTADO RONDONIA
DESPACHO
Trata-se de ação que, em tese, objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária – declaração de ilegalidade da cobrança do ICMS sobre quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia elétrica – TUSD/TUST.
A matéria em comento fora objeto do REsp. 1.163020, no STJ – afetado ao rito de recurso repetitivo – suspendendo a tramitação dos processos referente ao caso, em todo o Território Nacional (Petição n. IJ 1030/2017 - ProAfR nos EREsp 1163020 (3001)).
Ante o fato, determino a suspensão do presente processo até o posicionamento/julgamento definitivo da matéria. Aguarde-se em cartório. Noticiado do julgamento, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006673-90.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MATILDE PELOGIA MADRUGA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003476-93.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DA SILVA GUAPIACU - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS KRUGER - SP350844
EXECUTADO: M DA C R COSTA CONFECCOES - ME
SENTENÇA
Em consulta ao Infojud não foi localizado endereço diverso do já diligenciado nos autos, conforme a seguir:
CNPJ: 10.279.679/0001-53
Nome Empresarial Completo: M DA C R COSTA CONFECCOES
Nome Fantasia Completo: VITORIA CONFECCOES
CPF do responsável: 667.991.982-72
Logradouro: RUA ABILIO FREIRE DOS SANTOS, 31
Complemento: SALA 03
Bairro: DOIS DE ABRIL
Município: JI-PARANA
UF: RO

CEP: 76900-842
Assim, verifica-se que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido.
Todavia, o procedimento de citação por edital não é cabível nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 18, § 2º, da Lei 9.099/95, que assim dispõe: "não se fará citação por edital".
Vale constar ainda que nos Juizados Especiais Cíveis não é admitida a realização de diligências previstas no artigo 319, § 1º, do CPC, conforme Enunciado 25 do Fojur: "Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.", portanto, fica indeferida a expedição de ofício a outros órgãos públicos para tentativa de obtenção do endereço da parte requerida neste juízo.
Ante o exposto, com fundamento no disposto no artigo 51, II, da Lei 9.099/1995, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000344-62.2017.8.22.0005
REQUERENTE: ADALTON CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
REQUERIDO: ROGERIO CHERQUI ZANOTELLI, PARENTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano material e moral, decorrente de acidente de trânsito.
O relatório é dispensado, conforme artigo 38 da Lei n. 9.099-95.
Inicialmente, constata-se que apenas o requerido ROGERIO CHERQUI ZANOTELLI foi citado, sendo que as tentativas de citação da empresa PARENTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA – ME resultaram infrutíferas, devendo a ação ser extinta sem julgamento do MÉRITO (art. 51, II, da LJE) em face da empresa referida, porque a citação por edital não é admitida no rito dos Juizados Especiais Cíveis (art. 18, § 2º, da LJE).
Com relação ao requerido ROGERIO CHERQUI ZANOTELLI, decreto sua revelia, pois, embora tenha comparecido à audiência de conciliação, não apresentou defesa nos autos, conforme dispõe o artigo 344 do CPC.
Neste caso, o pedido é procedente em parte.
Com efeito, deve ser atribuída ao requerido culpa pelo acidente, não só em razão de sua revelia, como também pelo boletim de ocorrência e croqui anexados ao feito (Id. 8021133), que comprovam que agiu imprudentemente ao tentar mudar de faixa (da esquerda à direita), em velocidade superior à permitida naquele local, deixando que observar que o requerente ocupava a pista direita, causando o abalroamento. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe:
Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.
Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.
Assim, sendo culpado pelo infortúnio experimentado pelo autor, deve o requerido arcar com os prejuízos decorrentes, consoante artigo 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".
Sabe-se que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944 do CC), tendo a parte requerente apresentado orçamentos para conserto do seu veículo, deve ser acolhido o menor orçamento em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor. Portanto, em relação ao dano material, o valor a ser pago é de R$ 7.680,96 (menor orçamento – empresa Goiovel – Id. 8021266), com acréscimo de juros de mora de 1% desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada da data do orçamento (08-10-2015), conforme entendimento de nossa Turma Recursal.
Com relação à desvalorização do veículo, as provas apresentadas não permitem concluir a ocorrência desse dano, não sendo possível presumi-lo, o que impõe a improcedência do pedido, conforme jurisprudência a seguir:
Apelação. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Teoria do risco administrativo. Danos emergentes. Lucros cessantes. Ressarcimento devido. Desvalorização do bem. Ausência de prova. Presunção e principiologia inaplicáveis. Recurso parcialmente provido. O constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, desse modo, estando provado que o ato foi praticado por agente público, que este ato causou dano específico e anormal e havendo nexo causal entre o dano e o agente público, configurada está a responsabilidade do ente público (objetiva), prescindindo de análise de culpa. Sendo o bem móvel avariado utilizado como instrumento das atividades empresariais do apelante, além da indenização quanto aos danos emergentes, é devido o ressarcimento dos lucros cessantes tendo em vista o tempo de inutilização do veículo e os valores que deixou de auferir no período. Não havendo elementos nos autos que demonstrem objetivamente a depreciação do veículo, não deve o julgador presumi-la, mormente quando possível a apresentação de prova que especificamente possa evidenciar a existência ou não de desvalorização decorrente do acidente do trânsito, por exemplo, tabela FIPE, não podendo, portanto, se guiar por critérios subjetivos ou máximas de direito, expedientes principiológicos - utilizados quando é impossível a análise de elementos concretos. Apelação, Processo nº 0006768-28.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2017. Grifei.
Por fim, quanto ao dano moral, também vejo que não merece prosperar, pois, em que pese os desgostos e frustrações, o mero dissabor, não gera automaticamente o dever de indenizar. Deve ficar comprovado nos autos, ou ao menos evidenciado, que o fato gerou efeitos além do mero dissabor cotidiano, com reflexos psicológicos e de angústia no espírito, o que não verifico neste caso. Na mesma linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:
Apelação. Acidente de trânsito. Imprudência. Responsabilidade. Danos materiais. Ressarcimento. Busca e apreensão. Parcelas de financiamento. Danos morais. Não ocorrência. Comprovado que o acidente de trânsito deu-se por conduta imprudente do condutor do veículo, deve ser reconhecida sua responsabilidade civil e o dever de indenizar. Se a busca e apreensão do bem sofrida pelo autor não adveio da ação do requerido, a indenização por danos materiais deve ser fixada no valor das parcelas do financiamento pagas. Nos casos de acidente de trânsito, o dano moral somente é presumido quando comprovada a ocorrência de sequelas físicas, intervenções cirúrgicas ou tratamento médico por longo prazo. Apelação, Processo nº 0010984-66.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 19/04/2018. Grifei.
Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial para: a) extinguir o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 51, II, da Lei n. 9.099/95, em relação à requerida PARENTE TRANSPORTES E LOGISTICA

LTDA – ME, que não foi citada nos autos; b) condenar o requerido ROGERIO CHERQUI ZANOTELLI ao pagamento do valor de R$ 7.680,96 em favor do autor, a título de dano material, com acréscimo de juros de mora de 1% desde a citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada da data do menor orçamento apresentado (08-10-2015), conforme entendimento de nossa Turma Recursal. Julgo improcedentes os pedidos de indenização por desvalorização do veículo e de indenização por dano moral.
Como corolário, resolvo o MÉRITO e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7006151-29.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 29/06/2018 11:32:16
Requerente: CASTURINA VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1- Para análise do pedido torna-se necessário que os autos sejam instruídos com:
a) leis municipais/legislação própria que demonstrem o direito do(a) autor(a);
b) documento/simulação de aposentadoria emitida/elaborada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, bem como Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, caso tenha prestado serviços à empresas privadas;
c) certidão do tempo de contribuição e de averbação;
d) requerimento administrativo (omissão do ente público).
2- No presente caso, necessário que a autora anexe aos autos cópia da(s) lei(s) municipal (is) que demonstre o seu direito.
3- Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/15).
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007144-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: KELI CRISTINA DE CAMARGO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação anterior autuada sob o n. 7005684-50.2018.8.22.0005, onde foi determinado que emendasse a inicial, o que não foi cumprido, tendo a inicial sido indeferida e o processo extinto sem resolução do MÉRITO.
Ainda no prazo recursal, a parte requerente protocolou essa ação, que é idêntica à demanda anterior acima referida, contudo, não corrigiu o vício apontado, tendo meramente protocolado novamente a ação.
Destarte, a extinção do presente processo se impõe, pois a repropositura de ação exige o saneamento do vício que extinguiu a demanda anterior, conforme artigo 486, § 1º, do CPC. Ademais, não cabe nesta ação determinar nova emenda, pois a parte requerente já foi notificada dos vícios da inicial na ação anterior.
Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.
Alerto que a propositura de ação com os mesmos vícios nesta SENTENÇA apontados, ou seja, sem correção da inicial, poderá ensejar aplicação de multa por litigância de má-fé.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007896-78.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE PAIXAO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006175-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IZABEL PASCHOAL DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
DESPACHO
Pleiteia a requerente a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais.

Ocorre que deu à causa somente o valor que pretende como indenização. Deverá incluir, também, o valor dos débitos tributários que pleiteia a declaração de inexistência/inexigibilidade.
Esclareça, ainda, se houve alguma resposta no âmbito administrativo do pedido pedido realizado (id 19435388)
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar o valor total pleiteado, incluindo o valor da declaração de inexigibilidade, adequando o valor da causa, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).
Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007139-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ILSON DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação anterior autuada sob o n. 7005677-58.2018.8.22.0005, onde foi determinado que emendasse a inicial, o que não foi cumprido, tendo a inicial sido indeferida.
A parte requerente protocolou essa ação, que é idêntica à demanda anterior acima referida, contudo, não corrigiu o vício apontado, tendo meramente protocolado novamente a ação.
Destarte, a extinção do presente processo se impõe, pois a repropositura de ação exige o saneamento do vício que extinguiu a demanda anterior, conforme artigo 486, § 1º, do CPC. Ademais, não cabe nesta ação determinar nova emenda, pois a parte requerente já foi notificada dos vícios da inicial na ação anterior.
Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.
Alerto que a propositura de ação com os mesmos vícios nesta SENTENÇA apontados, ou seja, sem correção da inicial, poderá ensejar aplicação de multa por litigância de má-fé.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001859-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NOVAIS & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Verifica-se que a(o) requerente, intimada(o) para informar o endereço do(a) requerido(a), no prazo de 05 (cinco) dias, quedou-se inerte.
Sendo assim, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95, aplicado analogicamente à espécie (processo de conhecimento), EXTINGO o feito.
Ainda, nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95, arquive-se o presente, independente de intimação.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011376-64.2017.8.22.0005
REQUERENTE: JULIO CESAR RIOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005774-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JULIANA LUNA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Embora já tenha determinado emenda à inicial, verifico que não foi juntada a integralidade da Portaria 3999/2015-Gab/Seduc, ato normativo necessário para análise do pleito da requerente.
Assim, intime-se a parte autora para juntar a integralidade da Portaria 3999/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7006596-47.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLA ROZANA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação

Processo: 7006596-47.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 15/10/2018 Hora: 08:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007059-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDINAURA PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:
a) comprovar o direito Estadual (anexando cópia das leis mencionadas na exordial – apenas artigos e capítulos)
Intime-se. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Ji-Paraná/RO, data do registro
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007150-79.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO SERGIO GOMES DE SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O autor reclama que estava com as faturas dos meses de março e abril em aberto, alegando que não houve notificação prévia ao corte.
Conforme Resolução n. 414/2010 da Aneel, art. 173, é possível que a notificação de débito seja realizada por meio de faturas impressas, com o devido destaque.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção, apresentar a fatura do mês de maio/2018, tendo em vista que a do mês de abril já foi apresentada (id. 20107793), a fim de avaliar se houve a notificação prévia à fatura do mês de abril, que também teria sido objeto do corte de fornecimento.
Após, conclusos para DESPACHO.
Intime-se.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007137-80.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CLOVIS SIMPLICIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação anterior autuada sob o n. 7005764-14.2018.8.22.0005, onde foi determinado que emendasse a inicial, o que não foi cumprido, tendo a inicial sido indeferida e o processo extinto sem resolução do MÉRITO.
Ainda no prazo recursal, a parte requerente protocolou essa ação, que é idêntica à demanda anterior acima referida, contudo, não corrigiu o vício apontado, tendo meramente protocolado novamente a ação.
Destarte, a extinção do presente processo se impõe, pois a repropositura de ação exige o saneamento do vício que extinguiu a demanda anterior, conforme artigo 486, § 1º, do CPC. Ademais, não cabe nesta ação determinar nova emenda, pois a parte requerente já foi notificada dos vícios da inicial na ação anterior.
Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do CPC.
Alerto que a propositura de ação com os mesmos vícios nesta SENTENÇA apontados, ou seja, sem correção da inicial, poderá ensejar aplicação de multa por litigância de má-fé.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010885-57.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
AUTOR: JOAO PROPHETA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: Juiz de Direito da Comarca de Ji-Parana
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam os autores, por meio de seus advogados, intimados acerca da SENTENÇA ID 19900093:"(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, decretando a alteração do regime de comunhão parcial de bens para o regime de comunhão universal de bens, entre os cônjuges João Propheta da Silva e Aparecida Rodrigues da Silva Propheta, no Registro de Casamento matrícula n. 096297 01 55 2014 2 00097 238 0022288 24, do 1º Ofício de Registro Civil de Ji-Paraná/RO, passando a produzir efeitos a partir do casamento, com espeque no artigo 1.639, §1º, do Código Civil (CC) vigente. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Serve a presente DECISÃO de MANDADO de averbação. Ciência ao Ministério Público. Cumpridos os atos decorrentes, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje. Ji-Paraná,19 de Julho de 2018. HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011327-57.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/12/2016 11:02:37
Requerente: CELIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919, MONAMARES GOMES - RO0000903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA promovida por CELIO JOSE DA SILVA em face de BANCO DA AMAZÔNIA pugnando pelo recebimento dos valores objetos da condenação nos autos nº 0003360-85.2013.822.0005.
Intimado (ID 8367265), o requerido não cumpriu espontaneamente a obrigação. Realizou-se bloqueio via BACENJUD (ID 18523658) referente ao valor atualizado do débito e honorários sucumbenciais arbitrados no DESPACHO de ID 12627567, totalizando R$ 22.461,73 (vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos).
Intimou-se o requerido para manifestar-se da penhora (ID 18526477), contudo, decorreu o prazo, mantendo-se inerte. O autor pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados.
Verifica-se que a ação de cumprimento de SENTENÇA atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o autor, Sr. Celio José da Silva, CPF nº 595.347.612-49 ou seu patrono, Dr. Neumayer Pereira de Souza – OAB/RO 1537, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509304-4, id. 072018000006479370, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Notifique-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.
Serve a presente de ofício / alvará.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 30 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005177-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FELISMAR ROSA MARTINS DA SILVA
Endereço: Avenida Dom Bosco, 2185, - de 1571 ao fim - lado ímpar, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-655
Advogados do(a) AUTOR: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO0000416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930
Nome: NAZARENO DE FREITAS SILVA
Endereço: Rua Ipê, 1239, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-099
DECISÃO
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FELISMAR ROSA MARTINS DA SILVA em face de NAZARENO DE FREITAS SILVA, objetivando, liminarmente, transferência de veículo automotor.
Em suma, a autora afirma que foi proprietária até o ano de 2010, do veículo YAMAHA/FACTOR YBR125; ANO/MODELO: 2008/2009; PLACA: NEB2383/RO; COR: AZUL; CÓD. RENAVAM: 128686553. Desse modo, até o ano de 2010 a autora efetuou o pagamento de todos os débitos de IPV, por isso seu veículo encontrava em situação regular perante relativos ao referido veículo o Departamento de Trânsito - DETRAN.
No entanto a partir do ano de 2011 a autora vendeu a motocicleta para o réu, Sr. Nazareno de Freitas Silva. Assim, ficou isenta de qualquer responsabilidade sobre encargos/multas referentes ao veículo objeto de transição.
O réu, assim, ficou responsável pelos encargos/multas junto ao Detran/RO desde que ficou de posse do veículo, ainda que não efetivasse a transferência deste, o réu deveria pagar as multas e licenciamentos anuais da motocicleta, o que não o fez, se aproveitando que o veículo ainda estava em nome da autora para agir de má-fé e não pagar os impostos e multas, recaindo toda a responsabilidade para a autora.
E depois de passado 7 (sete) anos da transação de compra e venda o réu não efetuou a transferência, e não pagou os documentos/encargos/multas junto ao DETRAN, ora Excelência, está clara e evidente a má-fé do réu, uma vez que este não procurou a autora para efetivar a transferência. E ainda, chegou ao conhecimento da autora que o réu "passou" a o veículo para terceiros sem ao menos comunicá-la, trazendo enormes prejuízos para esta, que atualmente não sabe onde se encontra a motocicleta nem qual o atual proprietário, sendo certo que o réu foi o último comprador que a autora teve contato, inclusive recentemente ligou para este ara efetivar a transferência do veículo, porém sem êxito.

Assim, requereu, liminarmente, seja o requerido compelido a promover a transferência do veículo e das infrações para o seu nome. Anexou documentos.
Relatados. DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e seguintes do nCPC).
Com efeito, a parte autora comprovou o boletim de ocorrência, bem como a restrição administrativa, satisfazendo, assim, a necessidade de prova quanto à probabilidade do direito.
O perigo de dano, outrossim, já se encontra demonstrado em razão da execução fiscal movida em face da autora.
Todavia, de qualquer forma, restou demonstrado o seu direito de exigir a transferência do veículo pelo requerido, que também deveria ter cumprido o ato de transferência de propriedade, conforme determina o art. 123, I, §1°, do CTB, como também de requerer a transferência de dívida relativa ao veículo.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado por FELISMAR ROSA MARTINS DA SILVA em face de NAZARENO DE FREITAS SILVA, para o fim de determinar ao requerido que proceda a transferência do veículo YAMAHA/ FACTOR YBR125; ANO/MODELO: 2008/2009; PLACA: NEB2383/ RO; COR: AZUL; CÓD. RENAVAM: 128686553., bem como das dívidas relativas a esse bem, desde a data da compra e venda, ano de 2010, para o seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 5.000,00, podendo ser o valor revisado caso não atenda a FINALIDADE do instituto.
Nos termos do artigo 334 do nCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 09 HORAS e 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 2, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do nCPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do nCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do nCPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do nCPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do nCPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Se a conciliação for frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do nCPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do nCPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA O REQUERIDO.
Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7011602-69.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079
Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO0001627 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: SIMONE DE PAULA OLIVEIRA
Valor da Causa: R$ 2.756,87

DESPACHO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual, realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.
A consulta ao sistema RENAJUD, localizou diversos veículos, o qual procedi à restrição.
Os documentos se encontram em anexo, após aguardar tempo hábil para o resultado.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar interesse na penhora dos veículos.
Caso haja interesse, expeça-se o necessário para penhora e demais atos.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO.
Ji-Paraná, 30 de junho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7005262-12.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: MARCIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Lincoln Pavão dos Santos, 1242, Bosque dos Ipês, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-394
Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB: RO8624 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1316, - de 986 a 1398 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236
Advogado: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB: RO000324B Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186

a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a executada, pessoalmente, por carta com AR, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio a penhora.
Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002324-44.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDEMIR VIEIRA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada acerca do DESPACHO ID 19912753:" DESPACHO Tendo em vista que a magistrada Márcia Adriana Araújo Freitas Santana estava de licença médica na data da DECISÃO proferida no ID 19107158, convalido o ato processual praticado. Cumpra-se e prossiga-se com o feito. Int. Ji-Paraná, 20 de julho de 2018. HARUO MIZUSAKI Juiz de Direito"
Fica a parte a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada acerca do Documento juntado pelo executado ID n. 19494990.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001782-26.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/03/2017 18:28:43
Requerente: VALQUIRIA NEVES BARROS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Valquíria Neves Barros de Lima em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 24/02/2016, com sequelas no Membro Superior Direito (MSD) em um percentual de 80%, de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais) em razão das sequelas no membro superior direito. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID's 8846883, 8846892, 8846898, 8846903).
Determinou-se a citação e nomeou-se perito (ID 8877985).
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, alegando preliminarmente a ausência de prévio acionamento administrativo, ilegibilidade de documentos essenciais e ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, aduziu: a) da veracidade do registro de ocorrência; b) da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; c) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) dos valores da indenização: proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ, da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo; e) do desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's 10393031, 10393176, 10488377).
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 11031311).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo e transferência dos honorários ao perito (ID's 14411185 e 19779827).
Manifestações das partes a respeito do laudo pericial (ID's 15134116 e 17722707).
É o relatório. DECIDO.
Com relação a questão preliminar de ausência de prévio acionamento administrativo, aduziu a requerida que a autora não solicitou administrativamente o pagamento da indenização pleiteada na presente ação. Por isso alega que não cumpriu os requisitos para recorrer à via judicial.
Ocorre que a autora apresentou documentos comprovando o requerimento do processo administrativo, não ocorrendo o pagamento ante o pedido de novos documentos, deste modo não há exigência de aguardar a CONCLUSÃO do processo na via administrativa, além do mais quando a seguradora exige a entrega de novos documentos. Mesmo a busca na via administrativa não é requisito obrigatório para o ajuizamento de ação no poder judiciário, sob pena de ferir o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.
Quanto a ilegibilidade dos documentos essenciais, a requerida alega que o boletim de ocorrência e o documento de identificação estão ilegíveis, deste modo não comprovando os fatos alegados.
Tal alegação não merece prosperar, porquanto os documentos afirmados ilegíveis pela parte requerida, estão compreensíveis e não prejudicam o prosseguimento do feito, vez que demonstram que a autora sofreu acidente de trânsito ao pilotar sua motocicleta, com fratura no ombro lado direito.
A requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.
Rejeito assim as preliminares suscitadas, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Passo ao exame da questão posta.
Em relação ao questionamento da veracidade do boletim de ocorrência, o documento apresenta o número da ocorrência policial

e assinatura da autoridade policial, não indicando manipulação das informações prestadas e consta. Demonstrando ser verídicas as informações constantes.
A requerida alega a invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta e na sequência. Assim, considerando que os documentos juntados constituem prova produzida unilateralmente, considero imprescindível a verificação da CONCLUSÃO do perito nomeado judicialmente para atuar no caso, conforme laudo juntado no ID 14411185.
Quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular firmado por não médico, como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).
AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).
Deste modo cabe a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Por meio do laudo médico pericial juntado (ID 14411185) constata-se que a sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO SUPERIOR DIREITO, com comprometimento de 25% da sua funcionalidade (LEVE DE MEMBRO SUPERIOR). Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que importa em R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO SUPERIOR DIREITO, com comprometimento de 25% da sua funcionalidade (LEVE DE MEMBRO SUPERIOR), logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.
Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) x 25% (vinte e cinco por cento) = R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em relação ao dano parcial incompleto de membro superior direito.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALQUÍRIA NEVES BARROS DE LIMA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento deste juízo, os ônus devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação, deste modo condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, fixados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Certificado o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.
Não havendo recurso, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 30 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004892-96.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: O. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
RÉU: E. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO0007034
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, acerca do DESPACHO ID n. 19917817: " DESPACHO Houve pedido verbal para que este processo fosse remetido para a 5ª Vara Cível, de modo que assim foi despachado (fls. 28, ID n. 19760218). Todavia, este processo deve seguir nesta Vara, já que aquele juízo assim determinou a redistribuição deste processo. Aguarde-se a realização da audiência marcada para o dia 21.08.2018, às 9h20, no CEJUSC (ID n. 19375479). Int. Ji-Paraná, 20 de julho de 2018 HARUO MIZUSAKI - Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007628-58.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/08/2016 16:18:19

Requerente: JEFFERSON MIRANDA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Jefferson Miranda Miguel em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 08/08/2015, com sequelas craniofaciais em um percentual de 70%, de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago o valor de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor remanescente de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) em razão das sequelas craniofaciais. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos (ID's 5487098, 5488264 e 5487552).
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, alegando preliminarmente a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, aduziu: a) da falta de comprovação de nexo causal; b) do processo administrativo; c) da invalidade de laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) da invalidade do laudo assinado por fisioterapeuta; e) da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) dos valores da indenização: proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão – Súmula 474 do STJ, da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido (ID's 6100286, 6100292 e 6100302).
A requerente apresentou impugnação à contestação (ID 8347549).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo e transferência dos honorários ao perito (ID's 17155201 e 18183686).
A partes foram intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial. A requerida manifestou-se (ID 17628357).
É o relatório. DECIDO.
A requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.
Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Passo ao exame da questão posta.
A requerida aduz ausência de nexo causal entre os danos e os fatos, diante de supostas divergências de informações constantes nos autos, que não comprovam a existência do acidente.
Contudo, note-se que no Registro de Atividade de Bombeiros (ID 5487552 - Pág. 1) e no boletim de ocorrência (ID 5487552 - Pág. 2), dispõe a qualificação do requerente e que o acidente ocorreu em 02/08/2015, constando as lesões sofridas pela requerente. Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e o fato.
Aduziu a requerida que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, o requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435, do Código Civil.
Por isso, alega que estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.
Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.
A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:
SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O PERCENTUAL PREVISTO EM LEI E GRAU DA INVALIDEZ DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel)
A requerida alega a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO. Assim, considerando que os documentos juntados constituem prova produzida unilateralmente, considero imprescindível a verificação da CONCLUSÃO do perito nomeado judicialmente para atuar no caso, conforme laudo juntado no ID 17155201.
Quanto a alegação da requerida da invalidade do laudo particular firmado por não médico, como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016).
AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015).
A parte requerida aduziu que laudo pericial não foi claro, impossibilitando calcular o grau de invalidez. Consta no laudo pericial que o requerente sofreu dano na estrutura craniofacial nas funções digestiva e excretora, no percentual de 25% cada, tendo sido respondidos todos os quesitos. Deste modo o laudo encontra-se completo, sem necessidade de quaisquer esclarecimentos.
Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Por meio do laudo médico pericial juntado (ID 17155201) constata-se que as sequelas apresentadas pelo requerente se mostram relacionadas ao fato relatado. Tratam-se de lesões consolidadas, decorrentes do fato e que determinam comprometimento definitivo das funções da estrutura acometida.
Há dano parcial incompleto de ESTRUTURA CRANIOFACIAL que com prejuízo funcional não compensável de ordem DIGESTIVA com comprometimento de 25% da função (leve de estrutura craniofacial com prejuízo na função digestiva).
E, dano parcial incompleto de ESTRUTURA CRANIOFACIAL que com prejuízo funcional não compensável de ordem EXCRETORA com comprometimento de 25% da função (leve de estrutura craniofacial com prejuízo na função excretora).
Para os casos de dano parcial na estrutura craniofacial na função digestiva, aplica-se o percentual de 100% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 25%, por se tratar de lesão de leve repercussão, a teor do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, ficando assim: (R$13.500,00 x 100%= R$13.500,00 X 25% = R$ 3.375,00).
No tocante ao segundo caso de dano parcial na estrutura craniofacial na função excretora, aplica o percentual de 100% sobre o valor máximo fixado, que deve ser reduzido ao percentual de 25%, por se tratar de lesão de leve repercussão, a teor do inciso II do §1º do art.3º da Lei 6.194/74, fincando assim: (R$13.500,00 x 100%= R$13.500,00 X 25% = R$ 3.375,00).
Cabe ao requerente a indenização no valor de R$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), com abatimento do valor já recebido na esfera administrativa de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), restando um saldo a ser recebido de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JEFFERSON MIRANDA MIGUEL em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento deste juízo, os ônus devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento da ação, deste modo condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios em favor do requerente, fixados em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Certificado o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos o artigo 35 e §1º da Lei 3.896/16 – Regimento de Custas.
Não havendo recurso, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 30 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7007113-52.2018.8.22.0005
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do Executado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/RO 5180
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].
DESPACHO "Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito. Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Com os cálculos, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intimem-se. Haruo Mizusaki, Juiz de Direito". Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006240-86.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/07/2017 18:30:40
Requerente: JOSE LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900
Requerido: MARIANA DE FREITAS SA
Advogado do(a) RÉU: MADALENA SILVA ALENCAR - RO0004442
SENTENÇA
Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA e IRANILDA VENANCIO DE OLIVEIRA em face de MARIANA DE FREITAS SÁ.
Na inicial, os autores alegam que são possuidores do imóvel situado na Rua Feijó, Bairro São Pedro, denominado Lote 15, Quadra

78, Setor 501. Mencionam que o referido imóvel foi adquirido em dezembro de 1996, por meio de compromisso de compra e venda, e que sempre mantiveram a posse do imóvel, inclusive com os pagamentos dos encargos tributários pertinentes, a exemplo do IPTU.
O sr. José aduz que em meados de setembro de 2016, teve que desocupar sua residência, pois sua humilde casa já não lhe oferecia segurança e saúde, vez que o lote esta localizado em terreno muito baixo, bem como ao fato de sua casa ser antiga, podendo vir desabar a qualquer tempo. Foi residir em outro imóvel na mesma rua, porém sempre cuidou do imóvel supramencionado, inclusive a sua intenção era a construção de uma nova casa no local. Todavia, em outubro de 2016, os autores foram surpreendidos ao serem turbados pela requerida, eis que, a Ré estava em seu imóvel, alegando também ter a posse do Lote, já munida de material a fim de dar início a uma construção no Terreno. Segundo informação da prefeitura, a Requerida havia herdado tal imóvel por meio de herança, contudo, o autor não teve acesso ao processo que confere tal afirmação na prefeitura. Os autores são analfabetos, razão pela qual, jamais tiveram conhecimento de que o IPTU que estavam pagando estava em nome de terceiros. Diante da situação em comento, os autores não tiveram alternativas se não buscarem o PODER JUDICIÁRIO para terem seus direitos resguardados. Juntaram documentos.
A requerida apresentou contestação alegando que é proprietária do imóvel em epígrafe, que uma vez que o adquiriu através de TERMO PARTICULAR DE RATEIO E PARTILHA AMIGÁVEL DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, cópia anexa, após o falecimento de seu genitor, Sr. JOAQUIM CAMILO DE FREITAS, aos 20 dias do mês de agosto do ano de 1984, sendo referido termo firmado na data de 29 de novembro de 1985, na presença de advogado, Dr. Eliseu Fernandes de Souza, OAB/RO SUPLEMENTAR 76-A, o qual possui fé pública. Juntou documentos.
Foi realizada audiência de instrução com a oitivas das testemunhas EDIVAN ALVES DOS SANTOS e RAIMUNDO FRANCISCO DO SANTOS. (Num. 12816377).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de manutenção de posse.
Alegam os autores que tem a posse da área em litígio e a ré está molestando o exercício de seus direitos.
Posse é o poder que tem a pessoa de dispor fisicamente de uma coisa, com a intenção de que esta seja sua. A posse, sendo um "poder de fato" sobre a coisa, não se confunde com a propriedade, que é um "poder de direito" sobre a coisa. A posse tem uma proteção jurídica autônoma, independente do direito de propriedade.
Os autores pedem a proteção possessória afirmando que a ré obsta a sua posse de forma indevida. A ré afirma que a posse é dela e que os autores estão na posse da área de forma irregular.
Como a questão não remete ao direito de propriedade, a discussão vai buscar esclarecer de quem é a melhor posse, comparando-se a alegada posse de um com a do outro, para se constatar qual deles merece proteção jurídica.
A ação de manutenção de posse é prevista na legislação processual, onde, nos termos do CPC, art. 560 se prevê que, "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho". O art. 561 traz os requisitos que a parte deve demonstrar para merecer a proteção possessória afirmando que "Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; (...)".
Destarte, até mesmo confirmando o que se dispõe no CPC, art. 373, que distribui o ônus probatório dispondo que "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (...)", deve o autor demonstrar a sua posse no bem.
Os autores afirmam que são possuidores do imóvel desde o ano de 1996.
Os autores apresentaram prova documental ligando-os ao imóvel desde o ano de 1996, bem como a pretensa turbação. A ré não apresentou nenhum documento que evidenciasse a posse que alega possuir.
A primeira impressão causada, até mesmo pela prova documental, não foi afastada pela prova oral produzida.
Durante a audiência de instrução foram ouvidas duas pessoas.
O EDIVAN ALVES DOS SANTOS, testemunha compromissada, que afirmou conhecer os requerentes há mais de vinte anos e que eles moravam na rua do seu pai, rua Feijó. Que nesse endereço eles criaram todos os filhos e há dois anos tiveram que sair daquele local, porque a casa de madeira não lhes oferecia condições de moradia. Que eles adquiram esse imóvel, mas não conheço de quem eles compraram. Que apesar deles terem saído desse imóvel, não o abandonaram. Que eles vem cuidando desse imóvel. Não conheço a mariana nem os filhos dela, presentes neste ato. Acredito que o José lopes e a Iranilda tenham sete filhos. Que atualmente o José Lopes mora numa casa alugada. Que desconheço que alguém tenha reclamado a posse do imóvel o qual José Lopes e a Iranilda moraram. (ID Num. 12816377 - Pág. 2)
Por sua vez, a testemunha RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS afirma queque conheço o José Lopes e a Iranilda há mais de vinte anos, Que conheço também a Mariana, e sei que ela mora em uma fazenda, Sei que ouvi dizer que ela seria a dona desse imóvel, mas era abandonado, Que o José Lopes comprou de outras pessoas que não conheço esse imóvel e estava sobre ele até a pouco tempo. Que o José Lopes saiu desse lote e foi morar em outro endereço. Que isso aconteceu há uns dois anos aproximadamente. Que o José Lopes vem cuidando desse terreno, mantendo limpo, Que nunca vi a dona Mariana ou os filhos dela cuidando desse lote. Que agora sei que está tendo essa confusão entre eles. Acredito que o terreno tenha 10x30metros. Que conheço uma vizinha desse lote chamada Margarete. Que o José Lopes teve que se retirar do imóvel de madeira porque ela estava sem condições de moradia. Que o José Lopes morou nesse lote onde criou os seus filhos, por aproximadamente vinte anos. (ID Num. 12816377 - Pág. 3).
Pelo contexto das provas e informações da contestação, foi possível constatar o seguinte. A requerida alegou, mas não comprovou a posse do imóvel em discussão.
O que resulta das evidências dão conta que os autores estão na posse do imóvel há mais de 20 anos e neste período ninguém compareceu para impugnar a sua posse.
Apesar de a requerida afirmar ser a legítima proprietária, não demonstrou o exercício da posse sobre o imóvel.
Por todos os elementos colhidos é forçoso reconhecer que a melhor posse pertence aos autores, merecendo eles a proteção possessória.
DISPOSITIVO.
Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido dos autores JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA e IRANILDA VENANCIO DE OLIVEIRA, reconhecendo seus direitos à proteção possessória, mantendo-os na posse da área em discussão.
Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos do CPC.
SENTENÇA Publicada no PJE.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000660-12.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 26/01/2016 15:35:37
Requerente: SADRAQUE NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627

Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ANDRE LUIS GONCALVES - RO0001991
SENTENÇA
Vistos.
A parte requerida comprovou o cumprimento da SENTENÇA prolatada nos autos, mediante depósito judicial do valor da condenação (ID. 18150804)
Intimada, a requerente postulou pela expedição de alvará judicial.
Verifica-se que a ação atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que o autor, Sr. Sadraque Neves dos Santos, CPF nº 034.318.692-62 ou seu patrono, Dr. João Bosco Fagundes Júnior – OAB/RO 6148, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509094-0, id. 049182400111804203, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Após, arquivem-se os autos.
Serve a presente de ofício / alvará, por 30 dias.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 30 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7004689-37.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente(s):
Nome: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, SALA 2, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
Requerido(s):
EMBARGADO: J. O. L. GOMES - ME, JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES
Valor da Causa: R$ 10.070,44
DESPACHO
1. Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e se processará nos termos do Capítulo IV, art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).
2. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de penhora de valores e bens, porquanto não demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC. Ademais, é medida que se processa na execução.
3. Em atendimento ao disposto no artigo 134, § 3º, do CPC/2015, suspendo a execução, até DECISÃO deste incidente. Certifique-se na execução.
4. Nos termos do artigo 135 do CPC/2015, deverão figurar no polo passivo deste incidente os sócios que constituem a pessoa jurídica da qual se postula a desconsideração da personalidade. Retifique-se na autuação.
5. Citem-se os requeridos para responderem e indicarem provas, no prazo de 15 dias, advertindo-os que se não contestarem será declarada a revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
6. Servirá cópia desta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação para os requeridos abaixo qualificados:
I- J.O.L GOMES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 20.551.193/0001-86, localizada na Rua Vicente Sabara Cavalcante, 44, Bairro Duque de Caxias, na cidade de Ji-Paraná/RO;
II- a proprietária JESSIKA OLINDA LUIZ GOMES, inscrita no CPF n. 008.084.942-36, residente na Rua Argentina, 78, Bairro Jardim das Seringueiras, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.913-546, telefone 69 99279- 6744.
Cumpra-se. Int.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009175-36.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/09/2016 16:28:16
Requerente: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: ROBSON LUIS MARQUES FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509, CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
SENTENÇA
Considerando que a parte autora manifestou concordância quanto ao valor depositado no ID 19071829, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que Mourão Pneus Ltda Me - CNPJ 17.191.704/0001-91 ou sua advogada Dra. Naiany C. Lima - OAB/RO 7048, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509312-5, ID 049182400011805232, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
A execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Certifique-se quanto ao recolhimento das custas, procedendo-se consoante Diretrizes Gerais Judiciais.
Serve a presente DECISÃO de ofício/alvará.
Após, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJe.
Ji-Paraná, 30 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003351-96.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/04/2016 10:52:48
Requerente: SALVADOR ELIAS SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
A executada comprovou o depósito da quantia de R$ 495,38, com manifestação da parte exequente para levantamento da quantia.
Assim, a execução atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do CPC.
Custas já recolhidas.

Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a parte autora SALVADOR ELIAS DE SOUZA CARVALHO - CPF 139.063.992-49 ou seu patrono - Dr. Milton Fugiwara- OAB/RO 1194, promovam o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01507379 -5, ID 049182400361805215, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará por 30 dias.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, 30 de Julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009079-84.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/10/2017 10:37:09
Requerente: NEIVA PRESTES VERAS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA promovida por NEIVA PRESTES VERAS e JOÃO BOSCO FAGUNDES JUNIOR em face de CLARO S.A, pugnando pelo recebimento de valores remanescentes objetos da condenação nos autos nº 0012334-77.2014.822.0005.
Intimada, (ID 16943746), a parte executada juntou aos autos (ID. 17343451) comprovante do cumprimento da obrigação, mediante depósito no valor de R$ 6.212,80 (seis mil duzentos e doze reais e oitenta centavos).
Intimada, a parte autora pugnou pela expedição de alvará judicial declarando que houve o pagamento integral da dívida (ID.19830252)
Verifica-se que a ação de cumprimento de SENTENÇA atingiu sua FINALIDADE e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.
Considerando que o depósito judicial foi realizado em sede de recurso em conta judicial vinculada à agência da Caixa Econômica Federal nº 2848 localizada em Porto Velho/RO, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar conta-corrente a fim de proceder-se a transferência do valor depositado.
Apresentado os dados bancários, expeça-se ofício para transferência, o que fica desde já, autorizado.
Sem ônus.
Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos da ação de nº 0012334-77.2014.822.0005
Ji-Paraná, Quarta-feira, 30 de Julho de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010353-83.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO0004667
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se informando se houve fornecimento dos medicamentos, conforme determinação do ato judicial ID:18778274

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000693-02.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: LADIR NEVES VIANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 10 dias, comprovar a movimentação atualizada da Carta Precatória.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7007213-07.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente(s):
Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: LUCAS GONCALVES DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 10.612,98
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7005324-18.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAEL SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006782-70.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: GUSTAVO MOACIR RICCI
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GUSTAVO MOACIR RICCI
Endereço: Rua Terezina, 707, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-418
SENTENÇA
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, brasileira, divorciada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 17.772.609-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 079.596.132-49, nesta cidade de Ji-Paraná/RO ajuizou o presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, em desfavor de GUSTAVO MOACIR RICCI, portador da Cédula de Identidade RG nº 507.845-SSP/RO e do CPF nº 389.303.152-91, residente e domiciliado na Rua São Luis, 616, Bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná-RO.
A regra é a separação patrimonial entre os sócios e a sociedade.
A requerente não descreveu a situação específica que justifica a desconsideração da personalidade, na forma do §4º, do art. 134, do CPC, apenas presumindo que tenha ocorrido fraude ou confusão patrimonial entre os sócios e a sociedade.
A mera presunção não justifica a processamento do pedido.
Desse modo, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso I e IV, do CPC.
SENTENÇA registrada pelo sistema PJE.
Arquivem-se.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002112-23.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMARILDO DE SA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, por meio de seus advogados intimada a, no prazo de 15 dias, informar se houve o cumprimento do ato judicial ID19278562

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003402-39.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: ALEX DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
REQUERIDO: B. G. D. S. S. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010288-88.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Nome: ADIR MESSIAS DA ROCHA
Nome: AURELINA AMARAL PONTES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
Nome: IMOBILIÁRIA SUL IMÓVEIS
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública da União para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se possui interesse no feito.
Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados.
Após conclusos.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011256-21.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALZIRA BATISTA SOTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
DESPACHO
Considerando que, intimada, a executada não realizou depósito dos valores remanescentes, intime-se a exequente para que comprove o recolhimento das custas para realização de bloqueio judicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007177-62.2018.8.22.0005
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913

RÉU: HERCULES BARROSO BARROS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000643-05.2018.8.22.0005
Classe:ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: GILDETE WANDA DE BRITO CAZIUK
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
REQUERIDO: HEYTOR FABIANO CAZIUK, CAROLINA CAZIUK, FELIPE GABRYEL DE LIMA CAZIUK, HECTOR GUILHERME DO CARMO CAZIUK
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
DESPACHO
Intimem-se os herdeiros para que se manifestem acerca do requerimento sob ID 19627349 e documentos que o acompanham no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação, ao MP.
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012018-71.2016.8.22.0005
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
RÉU: ANA DORNELES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de recolhimento de custas para cada diligência requerida (R$ 15,29), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) e atualizações dispostas no Provimento Corregedoria nº 024/2017 (DJE nº 233 de 19/12/2017).
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7004993-36.2018.8.22.0005
AUTOR: ERICK JOSE GONCALVES BATISTA
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA - OAB RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, intimo a parte autora, para atraves de seu advogado, apresentar a impugnação no prazo legal.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7004901-58.2018.8.22.0005
AUTOR: EDMAR JOSE SANTANA
Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB RO0001338
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO: FICA parte autora, intimada atraves de sua advogada, para manifestar requerendo o necessário ao prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.
Ji-paraná, 30/07/2018
Diméia Rodrigues
Tec. Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7005484-77.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: SONIA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de oficial de justiça de ID 1989864.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7005723-47.2018.8.22.0005
AUTOR: M. P. D. E. D. R. -. P.
ADOLESCENTE: J. H. Q. D. S.
ADVOGADO: Zenilton Felberk de Almeida OAB RO8823
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica, o adolescente J H Q D S, intimado atraves de seu advogado, da SENTENÇA lançada no ID 20114656, fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art.198, II ECA.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018
Diméia de Oliveira Lino Rodrigues
Chefe de Cartório Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007050-27.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta as ações ajuizadas pela parte autora, quais sejam, 7005052-94.2018.8.22.0005 (2º Vara Cível), 7007050-27.2018.8.22.0005 (2ª Vara Cível) e 7007051-12.2018.8.22.0005 (4ª Vara Cível), percebe-se que a presente ação (7007050-27.2018.8.22.0005), fora protocolada primeiro, na data de 25/07/2018 às 10h04 e as demais em 25/07/2018 às 10h05.
Desta feita, deixo de acolher o pedido de desistência, porquanto a presente ação de nº 7007050-27.2018.8.22.0005, deverá permanecer em curso, devendo ser comunicado o juízo da 4º Cível desta Comarca.
Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua inicial, a fim de incluir, se querendo, os fiadores no polo passivo da demanda, devendo juntar aos autos procuração e ainda comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento e extinção.
Comunique-se o juízo da 4ª Vara Cível (autos 7007051-12.2018.8.22.0005).
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 26 de julho de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007177-62.2018.8.22.0005
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
RÉU: HERCULES BARROSO BARROS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a requerente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006913-45.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIDINEIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa OAB - RO 5398
DESPACHO INICIAL
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 23 de julho de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006415-46.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: LEILA ALVES PEREIRA, JULIA KAROLINA ALVES ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: EVERTON CARLOS CAMPOS ALEXANDRE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de citação por edital, para o qual necessário o esgotamento das tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição, pelo Juízo, de informações sobre seu endereço, por intermédio dos Sistemas de Apoio ao Judiciário, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC.
Assim, deverá a requerente emendar a inicial, apontando o endereço do requerido ou informações acerca de seus dados pessoais (filiação, data de nascimento, n.º RG, n.º CPF) - alguns dos quais, inclusive, constam da certidão de nascimento da adolescente, que não foi juntada aos autos - a fim de que possa o Juízo realizar as diligências referidas.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Nesta data junto o arquivo do Aviso de Recebimento da carta de Notificação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS n. 7007340-76.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MINEIRA COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Aracaju, 2183, - de 2981 a 3535 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-547
null
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro, na qual a parte autora pleiteia a condenação do requerido no pagamento do prêmio relativo ao contrato de seguro por eles entabulado aduzindo que o requerido, impondo exigências não previstas em contrato ou na legislação pertinente, está a postergar o cumprimento da obrigação assumida.
A ré, por sua vez, em contestação, alegou preliminarmente carência de ação, aduzindo que, por não haver recusa de sua parte quanto ao pagamento do prêmio, não haveria interesse de agir a socorrer a autora, pois, o não pagamento se daria por sua própria inércia quanto à entrega de documentos necessários ao procedimento administrativo, pretendendo seja o feito extinto sem resolução de MÉRITO.
Pois bem!
Para o enfrentamento da preliminar suscitada pela ré, imprescindível se afigura a análise do conjunto fático-probatório, questão a qual reputo pertinente ao MÉRITO da causa, de sorte que, há limitação processual que impede o exame da controvérsia na atual fase processual, razão pela qual deixo para apreciá-la quando do enfrentamento da questão de fundo.
1. Defiro as provas orais requeridas.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2018, às 09:00 h a ser realizada perante o Juízo da 3ª Vara Cível, na sede do Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, nesta cidade.
3. Os patronos deverão intimar ou informar suas testemunhas sobre o dia e hora acima designados, por carta, via AR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. (art. 455, § 1º do CPC), sendo certo que o não cumprimento desta providência ensejará a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas. (art. 455, § 3º, CPC).
4. Poderá ainda o Patrono se comprometer a trazer suas testemunhas independente de intimação, todavia, caso esta não compareça, presumir-se-á dispensa de sua inquirição (art. 455, § 2º, CPC).
5. Em se tratando as testemunhas de servidor público ou militar, oficie-se ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, requisitando a apresentação em audiência.
6. Caso as testemunhas tenham sido arroladas pela Defensoria Pública ou Ministério Público ou seja qualquer uma a intimação deve ser efetuado pelo juízo. (art. 455, § 4º, IV, do CPC).
7. As testemunhas que serão intimadas (tanto pelo juízo como pelo advogado), deverão ser cientificadas de que o não comparecimento, sem motivo justificado, ensejará sua condução e responderá pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º, CPC).
8. Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, deprequese a oitiva, informando a data acima designada, devendo o patrono que arrolou a referida testemunha providenciar o recolhimento do preparo (se não beneficiário da gratuidade), bem como, retirar a CP para a devida distribuição perante o juízo deprecado (exceto em se tratando de testemunhas arroladas pela Defensoria ou Ministério Público).
Int.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Sexta-feira, 27 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007165-48.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JURACI FERREIRA DIAS
Endereço: Rua Diadema, 115, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-618
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANRISUL
Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Narra o(a) autor(a) que em novembro de 2017, passou a ser descontado de seus proventos, a importância de R$140,54, relativo a suposto emprestimo contraído perante a Requerida, para pagamento em 90 parcelas.
Aduz que jamais contratou com a Requerida o referido empréstimo, bem como, nunca se beneficiou de tais valores, razão porque, os descontos são indevidos.
Aduz que os descontos efetuados indevidamente, tem lhe causado dificuldade, dada a redução de seus rendimentos, em prejuízo de seu sustento.
Postulou liminarmente, seja determinada a suspensão dos descontos. No MÉRITO, seja declarado inexistente o contrato e condenada a parte Requerida a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, além do pagamento de indenização por danos morais.
Decido.
Atento as alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final.
Trata-se de alegação de fato negativo, envolvendo relação de consumo, em que a parte afirma não ter contratado os empréstimos que ensejaram os descontos em seu benefício previdenciário, sendo que a continuidade dos descontos poderão trazer-lhe prejuízos, por ensejar redução dos seus rendimentos, comprometendo assim seu sustento.
Assim, valendo-me do poder geral de cautela conferido pelos artigos 301 do CPC, atento ao fundado receio de que a parte autora poderá sofrer graves prejuízos de difícil reparação, DETERMINO ao requerido, que cesse imediatamente os descontos incidentes sobre os proventos do Requerente, relativo ao contrato de empréstimo, de 90 parcelas no valor de R$140,54, em razão dos motivos discutidos nestes autos, até ulterior deliberação.
Ad cautelam, oficiem-se ao órgão empregador do Requerente, para atender a determinação supra.
Designo audiência a ser realizada no dia 12 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10 HORAS, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.
Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este deverá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.
Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;
Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.
Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AO ÓRGÃO EMPREGADOR DO REQUERENTE PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000544-35.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO:Nome: MAIANE MARCHESINI
Endereço: Rua Miguel R. dos Santos, 1115, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-470
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Praça Linneu Gomes, PRÉDIO 24, PORTARIA 3, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020
Advogado do(a) RÉU: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
DESPACHO
Defiro em parte. Aguarde-se por 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007171-55.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: ANTONIO ARAUJO MACEDO
Endereço: Rua Xapuri, 2478, - de 2448/2449 a 2680/2681, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-577
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1701, - de 1649 a 1731 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-149
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória, promovida por pessoa física, contra o Município de Ji-Paraná, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.
Atento as disposições da Lei 12.153/2009 que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e que, a pretensão deduzida nestes autos se enquadra dentre a competência disposta no art. 2º da referida Lei, bem como, atento ao § 4º do art. 2º que dispõe ser competência absoluta dos Juizados da Fazenda Pública, para julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
Considerando ainda o teor da Resolução nº 019/2010-PR, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que estabeleceu a competência do Juizado Especial Cível de Ji-Paraná para julgamento das causas de que trata a Lei 12.153/2009, observo ser este Juízo incompetente para processo e julgamento da presente causa.
Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processo e julgamento do feito, declino da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Redistribua-se.
Int.
Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007029-51.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
POLO ATIVO: Nome: GUILHERME DE OLIVEIRA LYRA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 942, - de 888/889 a 1600/1601, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-554
Advogado: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB: RO8591
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WILLIAM KASPRZAK
Endereço: Rua Brasiléia, 2600, - de 2474 a 2858 - lado par, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-084
Nome: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA
Endereço: Rua José Claudino da Silva, 58, Colina Park I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76906-660
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Recolher as custas processuais;
2. Juntar cópias das peças processuais relevantes, notadamente, auto de penhora do veículo e procuração dos advogados dos Embargados.
3. Juntar comprovante de quitação do financiamento do veículo;
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007146-42.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JAQUELINE VIOTTO PEREIRA
Endereço: Rua Itaúna, 58, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-754
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANTONIO ALVES BONFIM
Endereço: Rua do Progresso, 81, - até 91/92, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-804
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
A Requerente pretende o reconhecimento e dissolução da sociedade conjugal que manteve com o Requerido, alegando que conviveram maritalmente por mais de dez anos e que na constância dessa união, adquiriram um imóvel urbano e dois veículos, que estão em poder do Requerido.

Afirma que estão separados de fato desde maio de 2017, tendo a Requerente deixado o lar conjugal, por temer agressões físicas por parte do Requerido.
Aduz que o Requerido se recusa em partilhar os bens comuns do casal, tendo impedido a Requerente de retornar ao seu lar, e ainda, está vendendo o bem imóvel.
Diz ainda, estar sendo constantemente ameaçada pelo Requerido, que não aceita o fim do relacionamento e que teme que o mesmo, ao tomar conhecimento da presente ação, possa vir a praticar algum ato de violência contra sí.
Postula liminarmente o afastamento do Requerido da casa, bem como, a concessão das medidas protetivas previstas no art. 22, III, "a", "b" e "c" da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para sí, seus familiares e testemunhas, proibindo, inclusive, o contato pelas redes sociais.
No MÉRITO, pretende seja declarado reconhecida e dissolvida a união estável havida entre as partes, bem como, a partilha igualitária dos bens adquiridos na constância da união. Postulou o benefício da gratuidade judiciária.
Decido.
Analisando os argumentos da inicial e documentos que a instruem, entendo os pedidos liminares, não devem ser deferidos.
A Requerente postulou o afastamento do Requerido do lar conjugal, todavia, não se trata de mero afastamento de cônjuge do lar conjugal, eis que as partes já se encontram separadas de fato, tendo a Requerente deixado o lar conjugal em maio de 2017.
O que pretende na verdade a Requerente é ficar na posse do imóvel, que alega ser comum do casal, até DECISÃO final.
Muito embora a Requerente alegue que deixou o lar conjugal no intuito de preservar sua integridade física e psicológica, diante das constantes ameaças praticadas pelo Requerido, fato é que já transcorreram mais de um ano, sem que a Requerente tenha adotado as medidas judiciais cabíveis contra o Requerido, no intuito de reaver a posse da casa onde residia com o Requerido.
Ademais, a Requerente não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove que o imóvel foi adquirido na constância da união estável.
Nesse contexto, não se afigura razoável, determinar que o Requerido desocupe o imóvel em favor da Requerente, bastando, para evitar prejuízo à Requerente, seja proibida a venda do imóvel pelo Requerido.
Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro o pedido liminar para afastamento do Requerente da casa onde encontra-se residindo, para retorno da Requerente.
Todavia, a fim de evitar prejuízo à Requerente, tendo em conta a possibilidade de dilapidação do patrimônio pelo Requerido, necessário seja determinado que o Requerido se abstenha de alienar o imóvel até DECISÃO final.
No tocante o pedido de concessão de medidas protetivas da Lei Maria da Penha, entendo que deve ser deferido, tendo em conta que o Superior Tribunal de Justiça, admite a aplicação da referida lei em processos cíveis.
Com efeito, a Lei Maria da Penha, visa proteger a integridade física, psicológica e/ou sexual da mulher, contra agressões praticadas por homens do com quem mantenha relação íntima de afeto.
A Requerente sustenta que sofre constantes ameaças por parte do Requerido, que não aceita o fim do relacionamento e que teme sua reação ao tomar conhecimento da presente ação.
O registro da ocorrência policial juntado pela Requerente (ID 20102724), embora não seja recente, corrobora sua alegação, de modo que, o deferimento da medida protetiva se faz necessária a fim de coibir qualquer dano à integridade física ou psicológica da Requente.
Ante o exposto, defiro o pedido de medidas protetivas, postulados pela Requerente, via de consequência, nos termos do art. 22, III, "a" e "b", da Lei 11.340/2006, determino que o Requerido se abstenha de aproximar-se, bem como, de manter qualquer contato com a Requerente, seus familiares e testemunhas, ficando estabelecido limite mínimo de 100 (cem) metros de distância.
Fica o Requerido cientificado de que o descumprimento das medidas protetivas concedidas à Requerente, configurará crime de descumprimento de medidas protetivas, cuja pena importa em detenção de 03(três) meses a 02(dois) anos, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.
Indefiro o pedido de proibição de frequência do Requerido a ambientes, eis que a Requerente não indicou quais são.
Nos termos que art. 300, do CPC, determino que o Requerido se abstenha de alienar o imóvel urbano, localizado na rua Progresso, s/n, bairro Primavera, Ji-Paraná, até DECISÃO final deste feito, bem como, que apresente a documentação do imóvel e dos veículos automóvel Onix, placa OHU 2838 e motocicleta Honda NXR 150, placa OHT 6607, no prazo da contestação, sob pena de presunção de veracidade de que tais bens são comuns do casal.
Deixo de designar audiência de conciliação, vez que incompatível com a medida protetiva deferida.
Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC).
Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as.
Concedo à Requerente, os benefícios da gratuidade judiciária.
Int.
VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001181-20.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB: RO0003347 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB: SP320381 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
POLO PASSIVO: Nome: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: AC Ji-Paraná, br 364 km 09, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido constante do ID 20182718.
Nomeio em substituição a Emerson Gomes Ramos, ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF n. 412.064.104-00, para assumir o encargo de Administrador e Depositário da empresa Executada, podendo ser encontrado junto ao Banco do Brasil, agência localizada na av. Marechal Rondon, 567, Ji-Paraná.
Intime-se a empresa Executada sobre o teor da DECISÃO constante do ID 20182718, podendo o administrador acompanhar o Oficial de Justiça para cumprimento da diligência.
Deixo de determinar a intimação pessoal de Antônio José de Oliveira, vez que indicado pela própria exequente.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA
Terça-feira, 31 de Julho de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001559-39.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: JARLINDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Considerando que o executado não foi localizado em em seu endereço, neste ato promovi a tentativa de arresto de bens, que restou positivo, conforme espelho anexo.
Intime-se a exequente para promover o pagamento da quantia de R$ 15,29, no prazo de 05 dias, eis que a taxa paga por ela foi utilizada para pesquisa de endereço.
Após, cite-se o executado nos endereços constantes no espelho anexo, nos termos do DESPACHO de folha 29 - id Num. 16522432 - Pág. 1, bem como do arresto realizado neste ato, no importe de R$ 2.901,10.
Ji-Paraná, 27 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005576-21.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: H ZAIRE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I IV do mesmo Diploma.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002622-02.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargante, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 20184060.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008852-94.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
RÉU: FABIO OLIVEIRA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005865-51.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. E. S. D. O., A. B. S. D. O., C. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO0004443
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO0004443
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO0004443
EXECUTADO: R. D. O. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As exequentes informam a quitação integral do débito alimentar (ID 20001612).
Assim, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008357-50.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: B. F., E. C. B. F.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559, SUELLEN SANTANA DE JESUS -

RO0005911
Advogados do(a) REQUERENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se o requerente para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, sem manifestação, ao Ministério Público, após, conclusos.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7004241-35.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO
Julgo extinta a presente execução com relação ao RPV n. 05/2017 relativo as verbas honorários, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.
Com relação ao pagamento do precatório n. 001/2016, arquivem-se a execução até ulterior notícia do pagamento, que deverá ser informado pelo exequente.
P.R.I.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005886-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA RIBEIRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo a desistência (ID 2005112) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005710-48.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA0041913
RÉU: MARIA DE FATIMA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Homologo a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004987-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO CEZAR DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO0004331
RÉU: AUTO REFORMADORA E MECANICA SENA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 20058713, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007557-22.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO0002342
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito nos documentos de ID 19776283 e 19968221 para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o advogado da autora, Dr. Francisco Geraldo Filho – OAB/RO 2342, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, conta judicial n. 01529537-7, ID 049325900361807038, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias do saque, salientando que a conta deverá ser encerrada após o saque.
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.
Com relação aos outros quatro depósitos a serem realizados pelo requerido, após comprovação de cada parcela, expeça-se alvará em favor da autora.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005280-33.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGRIMALDO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT proposta por Agrimaldo Ferreira Lima em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 01 de maio de 2016, vindo a sofrer as seguintes lesões: fratura de úmero; paralisia de nervo radial e limitações de movimentos e dores. De posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi pago a quantia de R$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), requerendo a diferença, no valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Apresentou procuração e documentos (fls. 11/22).
Citada, a requerida apresentou contestação e documentos (fls. 23/143), alegando a) ausência de comprovante de residência; b) pagamento administrativo; c) questionamento a cerca do registro de ocorrência; d) invalidade do laudo particular; e) necessidade da perícia complementar; f) que o quantum indenizatório deve ser ater aos termos da medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09; g) destacou a forma do cálculo da correção monetária, juros de mora e honorários sucumbenciais, estes em patamar mínimo. Ao final requereu a improcedência do pedido.
Em impugnação (fls. 108/114 – Id. 13502049), o autor refutou os argumentos lançados pela requerida, requerendo a procedência do pedido.
A DECISÃO de fls. 115 – Id. 13889760 saneou o processo e determinou a realização de perícia médica.
A requerida apresentou comprovante de depósito dos honorários periciais (fls. 123 – Id. 15278801)
O laudo pericial encontra-se nas fls. 132/134 – Id. 17623842, tendo as partes dele sido intimadas, com manifestação da requerida às fls. 138/140 – Id.18349483 e inércia da requerente fl. 141- Id. 18989560.
É o Relato. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
Passo ao exame do MÉRITO.
A parte requerente pleiteia o recebimento da diferença do pagamento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer as seguintes lesões: fratura de úmero; paralisia de nervo radial e limitações de movimentos e dores., acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 52,5% (fls. 132/134 – Id. 17623842).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 52,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$ 7.087,50
Considerando que a parte requerente já recebeu a quantia de R$7.087,50, não faz jus ao recebimento de nenhum valor vez que inexiste diferença a ser paga.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil.
Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 23 – Id. 11325377, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004875-60.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo a desistência (ID 19993041) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011193-93.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: D. L. D. S. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
REQUERIDO: J. N. R. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009543-11.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLARICE APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A
EXECUTADO: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
DESPACHO
O executado afirma que a quantia bloqueada via bacenjud é relativa a verbas de caráter salarial (aposentadoria).
Todavia, não apresenta extrato da conta que demonstre tal alegação, de modo que, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente documentos que comprovem o alegado, sob pena de incorrer em multa por ato atentatório à dignidade da justiça, tendo em vista o manifesto protelamento em suas manifestações.
Com os documentos, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, após, conclusos.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008837-28.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
EXECUTADO: GLAZIELY MENDES SOUSA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 19455711, bem como da expedição de Certidão de Crédito de id n. 19715670.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010004-17.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
RÉU: EDSON DE ALMEIDA
Nome: EDSON DE ALMEIDA
Endereço: Rua Francisco de Freita, 1013, ELDORADO, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Realizei consulta Bacenjud e Renajud para localização de endereço do requerido, encontrado o endereço Rua Uirapuru, n. 3124 e 3174, Bairro Teixeirão/Floresta, Cacoal/RO, CEP 78.977-055, considerando a alegação de cerceamento de defesa da curadora especial.
Assim, cite-se o requerido no endereço acima indicado, para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 7.492,05 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil.
Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011585-33.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
EXECUTADO: JANDIRA CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica (ID 19599591), decretando o bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida - R$ 1.811,88 (um mil oitocentos e onze reais e oitenta e oito centavos), que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
De igual, resultou infrutífera a consulta Renajud, consoante anexo.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis da executada.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002225-40.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER, ADEMAR SELVINO KUSSLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
EXECUTADO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0016245-97.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A. R. DE FREITAS - ME, ADEVAIR ACACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consultas eletrônicas, decretando o bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida - R$ 53.015,57 (cinquenta e três mil e quinze reais e cinquenta e sete centavos), que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo. De igual, modo, a consulta Renajud.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis dos executados.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, uma vez que o processo já esteve arquivado por 01 (um) ano (ID 16450109 - pag. 60).
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010847-45.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: PAULO CRISOSTT BEZERRA LEITE
Advogados do(a) RÉU: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas da juntada de Informações pela UNIMED sob id n. 20105170, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005327-70.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M DE F SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
EXECUTADO: CONSTRUTORA MARINHO EIRELI - ME, EDSON MARINHO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 20106631.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001834-85.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. L. P. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
EXECUTADO: A. T.
Advogado do(a) EXECUTADO: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
DECISÃO
Exclua-se o documento de ID 17907011 e 17926341, pois não diz respeito aos autos.
O executado manifesta-se no ID 18422327 que efetuou o pagamento de R$ 1.668,00 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais) e que oferta para o pagamento do remanescente – R$ 2.353,92 (dois mil trezentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) pelo parcelamento do débito.
Todavia, o exequente afirma que o primeiro depósito, no valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) em 11/2016, não foi recebido por sua genitora, de forma que o executado efetuou o pagamento de somente R$ 1.398,00 (um mil trezentos e noventa e oito reais) restando devido a importância de R$ 3.148,70 (três mil cento e quarenta e oito reais e setenta centavos) já incluídos os honorários e a multa por descumprimento.
Assim, tendo em vista a comprovação de o exequente não recebeu àquela parcela (ID 18689881 – p. 01) caberá ao executado averiguar o destino da quantia. Ademais, o extrato solicitado consta no ID acima indicado.
Dessa forma, diante da ausência de comprovação pelo executado quanto a ausência de renda mensal, porquanto não apresentou sequer cópia da carteira de trabalho, bem como pela ausência de aceitação quanto a proposta de acordo pelo exequente, realizei consultas nos sistemas Bacenjud e Renajud, que resultaram infrutíferas, consoante extratos anexos.
Por tal razão, determino que sirva de Ofício à Caixa Econômica Federal e ao INSS, para que, em caráter de urgência promova o bloqueio de eventuais FGTS, PIS/PASEP e benefícios previdenciários existentes em nome do executado ALTAIR TEIXEIRA – CPF 457.242.882-49, no valor de R$ 3.148,70 (três mil cento e quarenta e oito reais e setenta centavos), depositando tal valor em conta judicial vinculada aos autos, encaminhando extratos das quantias, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo ainda ao INSS informar eventual empregador do executado, visando a inclusão dos descontos em folha.
Com as informações, intimem-se as partes, para querendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, após, ao Ministério Público, e então, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008533-29.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: EMILLY PONTES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA MADALENA PONTES CARDOSO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996, JOSE NEVES - RO00458-A
DECISÃO
Ante a inércia do Estado quanto ao pagamento do RPV, realizei bloqueio Bacenjud da quantia - R$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante extrato anexo.
Assim, determino que sirva esta DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, ID 07201800009384584, em favor do advogado Dr. Rodrigo Rodrigues - inscrito na OAB/RO – 2902, devendo a conta ser zerada e encerrada após o saque.
O advogado deverá comprovar o levantamento do valor do no prazo de 10 (dez) dias, contados do prazo do alvará.
Ciência ao Estado quanto ao bloqueio.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005523-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRURB LTDA - EPP - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Verifica-se que o autor não recolheu a integralidade das custas, porquanto o boleto de ID 18938521 não foi quitado, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se o autor para comprovar o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 23 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA DE GODOY PEREIRA, brasileira, solteira, vendedora, inscrita no CPF sob n. 995.977.562-34, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, SOB PENA de serem-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.
VALOR DO DÉBITO: R$ 12.165,43 (doze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado até dezembro/2016
RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora da executada da importância certa e exigível de R$ 11.000,00 (onze mil reais) representada pelo contrato de financiamento n. 4381191332, que devidamente atualizado até dezembro de 2016 equivale à quantia de R$ 12.165,43 (doze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e três centavos), restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.
PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Processo: 7011627-19.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial (159)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Advogado: Rosângela da Rosa Correa - RO0005398
Executado: Adriana Vieira de Godoy Pereira
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001510-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Em sede de providências preliminares, fica a requerida intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, quanto a petição e documentos juntados nos Id's 18236995, 18237000 e 18237004.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004015-30.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO0002342
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, informar no processo, a atualização do crédito, como determinado no DESPACHO id 19181089.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004660-55.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAQUEL ASTOFE DE ABREU RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 20173580 .
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005037-55.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LARISSA DE ALMEIDA BONFIM BERGAMIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA MIYACHI - RO0005809
EMBARGADO: EVERTON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargada, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002037-81.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JANETE CLAIR WOSNIACH
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais iniciais, pela satisfação da prestação jurisdicional e pela satisfação da execução.
Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.
Obs. 2: De acordo com o Novo Regimento de Custas do TJRO, Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, III, o valor das custas ao ser satisfeita a execução ou prestação jurisdicional será de 1% sobre o valor da causa, porém, o boleto gerado não poderá ter valor inferior a R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), nem superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme artigo 12, III, § 1º.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009262-55.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, NILSON DOS SANTOS, CREUSA FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 20164367.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004537-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDA GUIMARAES DA SILVA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO
Intime-se o perito para que esclareça se o percentual de perda é de acordo com a tabela instituída pela medida provisória n. 451 de 2008 (p. ex. R$ 13.500,00 x 70% (tabela de invalidez) x 30% (laudo pericial) = R$ 2.835,00) ou se diz respeito ao percentual de perda total (p. ex. R$ 13.500,00 x 30% (laudo pericial) = R$ 4.050,00), no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a informação, intimem-se as partes para querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias, após, conclusos.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006876-52.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
DESPACHO
Da análise dos autos verifica-se que não há irregularidade a ser sanada, uma vez que à fl. 14 – Id. 11973599 consta procuração cartorial outorgada à procuradora do requerente para representá-lo perante a requerida.
Arquivem-se
Int.
Ji-Paraná/RO, 31 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007031-89.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: BINDA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 19767424.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002550-83.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MANOEL PEREIRA ALVES, CLEONIR ALVES DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
RÉU: JOSE LONGUINHO DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 20025107.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009135-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAM DA SILVA ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 31 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009135-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDRE ESTEVAM DA SILVA ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana, 31 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009257-33.2017.8.22.0005
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JOSUÉ LÚCIO XAVIER
Advogado do(a) REQUERIDO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
SENTENÇA
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a ausência de um dos Defensores Públicos na audiência de conciliação realizada no dia 08/02/2018, este Juízo nomeou como advogado dativo o Dr. Lucas Santos Giroldo, tendo fixado R$ 400,00 a título de honorário.
Após, foi expedido requisição de pequeno valor, que não foi pago pelo requerido.
Assim, o advogado dativo pleiteou o cumprimento de SENTENÇA.
O estado de Rondônia impugnou o pedido, ao fundamento de que não é parte no processo (id Num. 18395166).
No entanto, rejeito a alegação do Estado de Rondônia, eis que embora o mesmo não seja parte no processo, certo é que é responsável por manter a Defensoria Pública em pleno funcionamento, com Defensores Públicos suficientes para atender os jurisdicionados.
Diante do exposto, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Neste ato promovo a transferência da quantia bloqueada para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo.
Expeça-se alvará judicial em favor do advogado dativo.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002028-56.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
RÉU: MAURICIO DE PAULA RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009856-69.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: J F MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME, JOSE FAUSTINO PEREIRA, MARIZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 19840227, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005226-67.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: RAFAEL MOTA RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 20010489.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003161-65.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: TATIANE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nos termos do DESPACHO constante no Id. 17392811, na ausência de embargos e/ou de pagamento constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, de modo que a presente monitória já se encontra convertida em MANDADO executivo, devendo prosseguir na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.
Retifique-se a distribuição.
Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução devendo ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento de taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 caso pretenda a tentativa de bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Int.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004200-34.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: OLIVEIRA & SANTOS MODA LTDA - ME, CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 15845539.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001278-83.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANTOS DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, conforme espelho anexo.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007138-65.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLITON SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O requerente deverá emendar a petição inicial,no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos laudo médico que ateste a alegada invalidez sofrida, causa de pedir da presente ação, devendo ainda, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais iniciais ou comprovar a hipossuficiência para o recolhimento, uma vez que qualifica-se como analista de sistemas e juntou aos autos contracheque de aluno do Corpo de Bombeiro Militar.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Dieito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010789-42.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: DIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003941-05.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
A alegação da requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".
Desse modo, não há que falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Em análise da preliminar de inépcia da petição inicial, no que se refere a veracidade do registro de ocorrência, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que o boletim de ocorrência foi registrado por autoridade policial que dispõe de fé pública, além disso, diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 10/08/2017, em especial a ficha de atendimento hospitalar juntada à fl. 23 – Id. 17854928.
Assim rejeito a preliminar suscitada.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados à fl. 72 – Id. 18736979.
Int.
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007158-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/07/2018 18:49:48
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerente deverá comprovar o pedido do benefício na via administrativa.
Prazo: 15 dias.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006961-04.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SILMAR SILVA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
RÉU: WYNNY KHETLEN RIBEIRO DA SILVA
Nome: WYNNY KHETLEN RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 2357, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 27 de setembro de 2018, às 9:20 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado, exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
As partes deverão ser advertidas de que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos, conforme artigo 695, § 4º, do CPC.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação e sendo o caso dê-se nova vista ao Ministério Público e após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007567-66.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: IANA C GARCIA DA SILVA - ME, IANA CLAUDIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Expeça-se MANDADO de penhora para o Juizado Especial Federal desta Cidade para que seja realizada penhora no rosto dos autos nº. 0001922-34.2017.4.01.4101, tendo como autora a executada Iana Claudia Garcia Da Silva, até o limite do débito.
Indefiro o pedido de levantamento da quantia bloqueada, eis que a impenhorabilidade da verba está sendo discutida nos embargos interpostos pela executada (autos. 7000581-62.2018.8.22.0005).
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007030-36.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Intime-se o embargante para que emende a petição inicial, no prazo de quinze dias, juntando aos autos as peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, § 1º do CPC.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010345-02.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
EXECUTADO: OSVALDO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 19998344, autorizando o desentranhamento dos documentos de ID 16379949 - p. 06-09 (fls. 07-10 do processo físico), mediante cópia, e lançamento no documento desentranhado do número do processo, o tipo de ação e o cartório respectivo (Diretrizes Gerais Judiciais, Capítulo II, Seção XII, art. 100, §2º).
Após, arquivem-se, conforme determinado no ID 19289690.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007160-26.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LUCIANE DE OLIVEIRA PARAIZO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
INTERESSADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.
Emende-se a petição inicial, no prazo de quinze dias, incluindo no polo ativo da ação todos os herdeiros do de cujos, apresentando ainda o instrumento de mandato a fim de regularizar sua representação processual.
Do contrário, a requerente deverá emendar a petição inicial adequando o pedido a fim de que compreenda apenas a parte lhe cabe.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005442-28.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Tendo em vista que o sr. perito apresentou o laudo (fls. 126/129 - Id. 20116651 e fls.130/133 – Id. 20116679), intimem-se as partes requerente/requerida para tomarem ciência dele e se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais (fl.108 – Id. 14429804), em favor do sr. perito e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001277-98.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
RÉU: KARINY LIMA CARNEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 20036912.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011409-54.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: DANIELE DA LUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
A parte exequente deverá promover o pagamento da taxa prevista no artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, uma vez que em casos análogos a Defensoria Pública apresenta defesa alegando cerceamento de defesa, eis que não houve tentativa de localização do endereço da parte executada.
Além do mais, as alegações da Defensoria Pública encontra respaldo no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil.
Assim, para evitar o prolongamento desnecessário do feito, desde já determino o pagamento da referida taxa a fim de que este Juízo realize diligências no intuito de localizar a parte executada, no importe de R$ 15,29 para cada diligência.
Prazo: 05 dias
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009599-44.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: DANIELE DA LUZ OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
(id Num. 19241460) Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias.
Ji-Paraná, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008363-57.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: DEBORA VIEIRA DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005858-93.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS CARLOS MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
RÉU: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608, ANDREA TATTINI ROSA - SP0210738, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória proposta por Luis Carlos Marinho da Silva em face de Fiat Administradora de Consórcios LTDA.
Em consulta ao sistema processual, constatou-se que o requerente ajuizou a mesma ação junto ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, que foi extinto sem resolução do MÉRITO (id Num. 10884651 - Pág. 2 – autos n. 7001590-93.2017.8.22.0005).
Diante disso, a parte autora ajuizou nova ação que foi distribuída para este Juízo.
Assim, observa-se que o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca conheceu primeiramente a causa, de modo que impõe sua prevenção para julgar o presente feito.
Isto porque, o artigo 286, II, DO CPC "Prevê um critério de fixação de competência funcional, sendo, portanto, uma regra processual que constitui norma cogente, de ordem pública e de observância obrigatória, por refletir o princípio do juiz natural. Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado (realizou qualquer ato processual) será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos idênticos termos da outra".
Diante do exposto, declino da competência ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca e determino a remessa dos autos aquele Juízo.
Int.
Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003204-07.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR RAIMUNDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
EXECUTADO: MARJORY RODRIGUES BARBOSA, ANEUZA RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 19997294 para expedição de ofício e consulta Infojud, mas o exequente deverá comprovar o recolhimento de três taxas para consultas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Comprovado o recolhimento, expeça-se ofício ao IDARON e INCRA, e retornem conclusos para consulta INFOJUD.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001572-38.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAERCIO ADAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
RÉU: QBEL INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ERALDO PRUDENCIO DA SILVA, GILMAR DE SOUZA NOBREGA, IVANI DE SOUSA NOBREGA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 19910682.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011108-10.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA MONTAVANELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, ANTONIO CELESTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
Advogado do(a) EXECUTADO:
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado positivo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).
Com manifestação do executado, vista à parte exequente, pelo prazo de 5 dias, e, em seguida, conclusos.
Ji-Paraná, 26 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009838-82.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA QUINTINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ANDRE DA SILVA QUINTINO
Endereço: Rua Machado de Assis, 211, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-862
SENTENÇA Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que o executado não se manifestou quanto a quantia bloqueada, neste ato promovo a transferência do numerário.
Neste ato retirei a restrição que recaiu sobre o veículo YAMAHA/YBR 125K, de propriedade do requerido, conforme espelho anexo.

Promova-se a transferência da quantia, constante no espelho anexo, para conta indicada na petição de folha 117 – id Num. 20111638 - Pág. 1.
Após, arquivem-se.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006797-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. J. D. S. F., M. D. L. F.
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: E. C. S.
Advogado do(a) RÉU:
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Para fins de apreciação do pedido de tutela, determino a realização de estudo social, na residência das partes.
Prazo: 15 dias.
Com o relatório, vista ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000034-78.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - RO0006091
EXECUTADO: N M DE ALMEIDA TRANSPORTES RODOVIARIO EPP - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento da carta precatória, sendo que a exequente deverá manifestar-se ao término do prazo, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento da execução.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007602-26.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLEYSE FRANCIELE DOS REIS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO
Tendo em vista que o sr. perito apresentou o laudo (fls. 90/93 - Id. 20113270), intimem-se as partes requerente/requerida para tomarem ciência dele e se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e havendo concordância quanto ao laudo apresentado, determino desde já a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores depositados a título de honorários periciais (fl.77 – Id.16119375), em favor do sr. perito e após, voltem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 30 de julho de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

5ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0007743-72.2014.8.22.0005
AUTOR: ERCILIA LUIZA DE SOUZA SOARES e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - OAB RO000069A
RÉU: JOSE MESSIAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA (OAB RO0003206); GERALDO FERREIRA DE ASSIS (OAB RO000197)
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 31 de julho de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo nº: 7004795-33.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MULINARI - OAB/GO 0044090
Executado: TAMAR VIEIRA TELES e outros
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os ARs negativos juntados aos autos (IDs 20105024 e 20105087), requerendo o que de direito.
Processo nº: 7002500-57.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Requerente: CLEVERSON DUTRA DA SILVA
Advogado: ELAINE CRISTINA DIAS - OAB/RO 5378
Requerido: OI MOVEL
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB/RO 635
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerido para recolhimento da importância de R$: 203,88 (atualizada até a data de 30/07/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004214-81.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/05/2018 16:09:18
Requerente: ERINELDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ERINELDA PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, por meio de seu advogado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de NATURA COSMÉTICOS S.A. aduzindo em síntese: 1. que em meados de abril de 2018 ao tentar realizar a compra de um celular na loja Gazin foi informada de que não poderia efetivar a compra a crédito visto que constava registro restritivo de crédito no SPC/SERASA. 2. Refere que não recebeu as mercadorias adquiridas da ré, e requereu o cancelamento do pedido em razão do atraso na entrega. Disse que a inscrição foi indevida, requereu a exclusão do registro junto ao órgão de proteção, bem como a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 303,48 referente ao contrato n.º 1615228739012 e reparação por danos morais. (id. 18082168). Juntou documentos (id.18082171).
A tutela de urgência foi deferida para exclusão do nome da autora do órgão de proteção ao crédito. (id 19257299).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera. Instadas as partes sobre a intenção na produção de outras provas, pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. (id 19979358).
Natura Cosméticos S/A apresentou contestação sem impugnação dos fatos, alegando que não há que se falar em danos morais, visto que se trata de mero dissabor. Pugnou pela improcedência do pedido. Em caso de procedência que a indenização seja fixada com rigor a fim de elidir locupletamento ilícito. (id 19958073).
Impugnada a contestação(id 19968092).
Relatado,decido.
Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, I, CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas, pois trata-se de matéria exclusivamente de direito.
Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende a exclusão da inscrição de seu nome no órgão de proteção ao crédito, com a consequente declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
O pleito merece prosperar.
No caso, o título, no valor de R$ 303,48 foi inscrito no SCPC, em 10/03/2008 conforme se verifica no documento de id.18082171.
A autora sustenta que a inscrição é indevida, haja vista a ausência de entrega das mercadorias que foram adquiridas.
E em sentido contrário, a ré não produziu provas. Aliás, sequer manifestou-se sobre o fato em sua contestação.
Destes fatos, sobressai evidente a ocorrência de falha na prestação dos serviços pela ré, razão pela qual, à luz do disposto no artigo 14 do CDC, esta é responsável pelos danos causados à parte autora, independentemente da existência de culpa.
Neste contexto, não havendo causa preexistente válida para a realização da inscrição no órgão de proteção ao crédito, o título deve ser declarado nulo, bem como inexistente o débito subjacente.
O direito a indenização por danos morais, no caso em epígrafe, independe da apresentação de provas que atestem a ofensa ou violação aos direitos personalíssimos da pessoa. Segundo, o Superior Tribunal de Justiça, trata-se de dano moral in re ipsa, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
A respeito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Consolidado neste Tribunal Superior "que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa" (AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 2.5.2011). 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3.O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 479011 SP 2014/0038145-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014).
Na fixação do "quantum debeatur" da indenização por dano moral, consideram-se alguns critérios norteadores, tais como a reprovabilidade da conduta, as condições econômico-sociais do causador do dano e do ofendido, bem como o aspecto pedagógico-punitivo ao ofensor, sem que venha a representar fonte de enriquecimento ilícito.
Na reparação do dano moral, não se quantifica uma verba como "pretium doloris", mas sim como meio de oportunizar ao ofendido uma satisfação ou compensação pelas consequências do evento e também como meio pedagógico para que se evite a reiteração de condutas assemelhadas.
Assim, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, tenho por bem que a verba indenizatória, a título de danos morais, deve ser no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em face do exposto, tornando definitiva a antecipação de tutela, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ERINELDA PEREIRA DE OLIVEIRA em face de NATURA COSMÉTICOS S/A, para: 1. declarar a nulidade do título e a inexigibilidade do débito no importe de R$ 303,48 (trezentos e três reais e quarenta e oito centavos), referente ao contrato n.º1615228739012, com vencimento em 19/01/2018, que originou a inscrição no SCPC, e determinar a exclusão definitiva do nome da autora do cadastro de inadimplentes; 2. condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor equivalente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), bem como correção monetária a partir da data desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).
Considerando a redação da Súmula 326 do STJ, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do CPC.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, e não havendo pagamento voluntário da condenação, intime-se o vencido ao pagamento das custas, e não sendo cumprida a obrigação, promovam-se o necessário para que se cumpra a redação do artigo 35 do Regimento de Custas, inscrevendo em dívida ativa, se for o caso, arquivando-se os autos posteriormente, se nada for requerido.
P.R.I Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0002911-30.2013.8.22.0005
AUTOR: Marco Antonio Rodrigues Salomão
Advogado do(a) AUTOR: Luis Fernando Tavanti
RÉU: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 31 de julho de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007206-15.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: HUMBERTO ZORO
Endereço: Rua Caramuá, 159, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-156
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Vistos.
Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Esclareço que o valor bloqueado via sistema Bacenjud é para garantia do débito exequendo.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0011301-52.2014.8.22.0005
EXEQUENTE: LOURIVAL SILVA CUNHA
Advogados: ADEMAR SELVINO KUSSLER - OAB/RO 1324, ERONALDO FERNANDES NOBRE - OAB/RO 1041
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB/PR 8123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 31 de julho de 2018.
ADEMIR TOBAR
003321-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7000769-89.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADENILDE APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, THIAGO COSTA MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o cálculo elaborado pela Contadoria.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007163-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JACQUELINE MICKUS FARINACIO
Endereço: Rua São Luiz, n. 522, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-522
Advogado: MILTON FUGIWARA, OAB-RO 1.194
Parte Ré: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: Rua Barão de Itapagipe, n. 225, bairro Rio Comprido, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20261-901
Vistos.
Cite-se o Réu, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 31 de AGOSTO de 2018 (sexta-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas processuais adiadas, no importe de 1%, conforme artigo 12, inc. I, do Regimento Interno de Custas (Lei n. 3.896/2016).
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-

se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 30 de julho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007174-10.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Aracaju, 2765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB-RO 064-B
Parte Ré: MELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
Endereço: Av. Brasil, 1965, Sala A, esq. com a T-16, bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76908-617
Vistos.
Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor da causa, o que deverá ser feito no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, segunda-feira, 30 de julho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005289-92.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/06/2017 14:28:24
Requerente: ARTUR JOSE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Requerido: CHIARELLI & COSTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Vistos.
A liberação da restrição no sistema Renajud já foi efetuada.
Sirva a presente DECISÃO de ofício ao Detran para que, no prazo de cinco dias, proceda a baixa de eventual restrição referente ao processo 7005289.92.2017.822.0005, lançado sobre o veículo de placa DTV 8630, em nome Alcino Fermino Moreira.
Após,arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008754-12.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
Nome: VALENZA IND E COM DE UNIFORMES LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582
Nome: YGOR LOPES DE SOUZA
Endereço: Rua Campo Grande, - de 1311/1312 a 1641/1642, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-720 Endereço: Rua Campo Grande, - de 1311/1312 a 1641/1642, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-720
Nome: LUCAS LOPES DE SOUZA
Endereço: Rua Campo Grande, - de 1311/1312 a 1641/1642, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-720
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa de bens no Infojud, porquanto a quebra de sigilo fiscal é excepcional, somente quando esgotados todos os meios de pesquisa de bens.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006224-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: KAIO HENRIQUE DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Padre Adolfo Rhol, 729, - de 416/417 a 848/849, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-566
Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO0007504 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-203
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
Vistos em saneamento.
1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 23-08-2018, a partir das 15:30 horas.
2. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.

5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006727-22.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: BA0041913 Endereço: desconhecido
Nome: ANGELA MARIA TEIXEIRA PIRES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2170, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827
DECISÃO
Vistos.
Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: ANGELA MARIA TEIXEIRA PIRES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2170, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-827

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001752-54.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/03/2018 17:35:29
Requerente: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
2. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007197-53.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: JOSÉ APARECIDO PEREIRA
Endereço: Avenida São Paulo, 246, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-372
Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Júnior, OAB-RO 5477; Diego Rodrigo de Oliveira Domingues, OAB-RO 5963
Executada: NATÁLIA CRISTINA GOMES TEMPONI
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3985, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420
Vistos.
Tratando-se de execução de título extrajudicial e não havendo no procedimento a previsão de audiência de conciliação ab initio litis, intime-se o Exequente para que efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, segunda-feira, 30 de julho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005868-06.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/06/2018 12:12:49
Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Ante a comunicação de acordo entre as partes, e por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, suspendo a presente execução até o dia 30/09/2018, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução.
3. Neste ato procedi alteração da restrição de veículos conforme acordado.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006372-12.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 05/07/2018 20:10:19
Requerente: IVO CANDIDO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Promova o embargante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas remanescentes indicado na certidão de id 20115055, qual seja, 1%, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007175-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: AMILTON ASSUNÇÃO DA ROSA
Endereço: Rua do Jasmin, n. 1.862, bairro Santiago, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76901-154
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO 7.230
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Assembléia, n. 100, 26º andar, Centro, Ed. City Center, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-904
Vistos.
1. Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte autora.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite-se a Ré, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná, segunda-feira, 30 de julho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012184-06.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/12/2016 16:41:18
Requerente: UBIRAJARA CLEMENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Requerido: MARCOS RIBEIRO MARIANO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro. Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e demais atos expropriatórios dos veículos descritos na petição retro, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever o estado de conservação.
2. Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos do exequente, devendo ele permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.
3. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
4. Efetuada a penhora, intimem-se os executados (art. 841, §2º, do CPC).
Ji-Paraná, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007673-62.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RIULDO ESTEVES DA SILVA
Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1029, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338 Endereço: desconhecido
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000231-11.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/01/2017 11:49:18
Requerente: BUENO & CECHIM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Requerido: SANTOS & CARVALHO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO0001795
Vistos.
Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de Id 1834425, expedindo ofício ao Ministério da Saúde, no endereço informado na petição de Id 28506997.
Ainda, intime-se o executado da penhora retro informado (art. 841, do CPC).
Ji-Paraná, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007178-47.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: JENIFFER CÂNDIDA
Endereço: Rua das Flores, 2675, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-177
Advogada: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB-MG 94669
Executado: JHON ENISSON DA SILVA FREITAS
Endereço: Rua Flamingo, 1612, Planalto I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-808
Vistos.
Considerando que a partir do dia 11/11/2016 minha esposa Andréa Luiza Tomaz Brito integra escritório que tem como advogadas as Doutoras Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627) e Virgília Maria Mendonça Stábile (OAB/RO 2292), com base no art. 144, III, VIII, §3º, todos do CPC, declaro-me impedido de exercer minhas funções.
Considerando pedido realizado anteriormente por este Juízo à Direção do Fórum para que não fossem distribuídos processos que ostentassem o mesmo impedimento, determino a redistribuição do feito a qualquer das demais varas cíveis da comarca.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, segunda-feira, 30 de julho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002314-63.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 16/03/2018 10:58:12
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: MERCEDES LAZARO NEVES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
Vistos.
Antes que seja apreciado o pedido de id 20024208, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, quanto a proposta de parcelamento de id 18115482.
Dos valores depositados nos autos, expeça-se alvará em favor da autora.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de id 20024208.
Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003563-49.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/04/2018 16:31:09
Requerente: LUCILENE PEREIRA LUIZ
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: ANTONIO MAXIMO COELHO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Promova a parte autora a juntada do documentos da motocicleta, no prazo de cinco dias, só após será apreciado o pedido de prova testemunhal.
Após,tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010354-05.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/11/2016 14:29:32
Requerente: CIONI MARIA MAZZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
CIONI MARIA MAZZA E MILTON FUGIWARA aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da OI S/A pugnando pelo recebimento de crédito, no importe de R$ 13.499,18 (treze mil quatrocentos e noventa e nove reais e dezoito centavos). (id 6958972)
DESPACHO inicial (id 6966459).
A exequente informou a composição de acordo, requereu a extinção do feito, com a a qual concordou a parte exequente. (id 19886820/20110251).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do acordo, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, III do CPC, dando por quitada a execução.
Sem custas.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002422-92.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 20/03/2018 13:50:11
Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: GILMAR PEREIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Renove-se o ato de citação no endereço extraído do Infojud situado na Linha 08, setor, Itapirema, Zona Rural, Ji-Paraná-RO, CEP 76900-971.
2. Caso seja infrutífera a citação pessoal, cite-se por edital,na forma do artigo 830 do CPC, com observância das formalidades legais (prazo do edital: 30 dias).
3. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações.
4. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente, com legitimidade para o oferecimento de embargos. (Súmula 196 STJ).
Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005449-20.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: MAYCON HENRIQUE MATIAS LOPES
Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 428, - de 768/769 a 860/861, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-642
Nome: ERICA MATIAS LOPES
Endereço: Avenida JK, 1909, - de 1860/1861 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-644
Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA OAB: RO0000303 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIANO FRANZIN STECCA OAB: RO0007500 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1393, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079 Advogado: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA OAB: RO0002949 Endereço: Rua Velho Rocha, 100, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Advogado: ROMILDO ALVES PEREIRA OAB: RO0002705 Endereço: VELHO ROCHA, 100, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901
Nome: HENRIQUE MATIAS LOPES
Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 428, - de 768/769 a 860/861, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-642
Vistos.
JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita no Id 16993976 dos bens deixados pelo inventariado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquive-se.
De igual forma, defiro o requerido no id. 20035853, servindo a presente como alvará para levantamento do saldo do PIS 10776565289, podendo o ser pela sua advogada Magda Rosângela Franzin Stecca.
P. R. I.
Após, arquive-se.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007191-46.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: JBS S/A
Endereço: Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo - SP - CEP: 05118-100
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB-RO 5546
Executada: MELO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1965, bairro Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617
Vistos.
Tratando-se de execução de título extrajudicial e não havendo para este procedimento a previsão de audiência de conciliação ab initio litis, intime-se a Exequente para que efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor

da causa, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, terça-feira, 31 de julho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004633-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 253, Construloc, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596
Nome: JOSIEL MARCOLINO DA SILVA
Endereço: Avenida Dom Bosco, 1921, 69 9213-9307, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-660
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: JOSIEL MARCOLINO DA SILVA
Endereço: Avenida Dom Bosco, 1921, 69 9213-9307, Bela Vista, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-660

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005451-53.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Egito, 90, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-434
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902
Vistos em saneamento.
1. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 23-08-2018, a partir das 15:30 horas.
2. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
3. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.
4. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
5. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
6. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7007211-37.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: JOSÉ APARECIDO FUMAGALI DE SOUZA
Endereço: Rua Vitória Régia, 1003, bairro São Bernardo, Ji-Paraná-RO - CEP: 76907-372
Advogados: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB-RO 5174; ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB-RO 7495
Parte Ré: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, bairro Costa e Silva, Porto Velho-RO - CEP: 76803-460
Vistos.
Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a Ré, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 31 de AGOSTO de 2018 (sexta-feira), às 09h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, terça-feira, 31 de julho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7007203-60.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Endereço: Avenida Brasil, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616
Advogado: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB-RO 541-A
Executada: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Transcontinental, 1804, bairro Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
Vistos.
Analisando o processo virtual verifica-se que ele não merece prosperar, por ausência de pressupostos de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que a autuação ocorreu de forma desordenada, de modo que nenhuma das formas de visualização permitem a apreciação do feito de maneira sequenciada e concatenada.
Ademais, a Resolução nº 185/2013, no seu artigo 22, dispõe que a distribuição da petição inicial é de responsabilidade do advogado, detentor de capacidade postulatória, sendo assim, deve ele zelar pela adequada e ordenada formação dos autos digital, isso sem necessidade de intervenção da Secretaria Judicial. Outrossim,a ausência de uma sequência lógica na formação dos autos vai de encontro ao princípio da celeridade processual, dificultando a apreciação do magistrado.
Por essa razão, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, bem como no princípio da celeridade processual, extingo o feito sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas, sem honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se.
P. R. I.
Ji-Paraná, terça-feira, 31 de julho de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7008839-95.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
EXECUTADO: REGINALDO CELIO RICARDO BERNARDI
Advogado(s) do reclamado: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740
ATO ORDINATÓRIO
Intimação das partes para manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre o teor da CERTIDÃO - ID 20182539.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009827-53.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1375, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO0005427 Endereço: desconhecido
Nome: PERIVALDO DE SOUZA MOURA
Endereço: Rua Goiânia, n 3032, - de 2640/2641 ao fim, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-798
Vistos.
Este juízo já realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Processo n.: 7007454-49.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SUELI TEREZINHA BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
Réu: SANDRA REGINA DA LUZ
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011713-87.2016.8.22.0005
Classe: DESPEJO (92)
Data da Distribuição: 12/12/2016 16:12:39
Requerente: AUTO POSTO CALAMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - AM00A1157
Requerido: AUTO POSTO T 14 LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Vistos.
1. Conquanto a DECISÃO de Id 9848391 tenha revertido em favor da Fazenda Pública a multa aplicada, nos termos do art. 97, do CPC, determino que a multa seja recolhida em favor do FUJU (Fundo de Modernização do
PODER JUDICIÁRIO de Rondônia), sendo correta a guia paga pela autora.
2. No mais, cumpra-se o DESPACHO proferido em audiência.
Ji-Paraná, Terça-feira, 31 de Julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
CITAÇÃO DE: ANA DIAS PEREIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 191.633.042-87, atualmente em local incerto.
Processo: 7009915-57.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: ANA DIAS PEREIRA
Valor da Ação: R$ 797,13 (atualizado em 01/11/2017)
FINALIDADE: Citação de ANA DIAS PEREIRA, atualmente em local incerto, para, no prazo de 5(cinco) dias PAGAR a dívida cobrada nestes autos, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, OFERECER BENS À PENHORA sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a essa execução, bem como INTIMAÇÃO DA PENHORA ONLINE realizada no dia 03/11/2017, ID de transferência 14409181, no valor original de R$ 148,51 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), em sua conta bancária para, caso queira, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da dilação do edital. ATO CONTÍNUO, INTIMÁ-LA acerca da restrição no veículo Honda/POP 100, Placa NDR 0318, UF/RO.
Prazo para pagar ou embargar: 30 (trinta) dias, a partir do fim do prazo deste edital.
Natureza da Dívida.: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de MULTA DE TRANSITO aplicada por meio da Infração n. RO 00163422.
CDA nº.: 20150205829878
Ji-Paraná-RO, 30 de julho de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.
Processo nº: 7002486-73.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: VEDASOL PERSIANAS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - OAB/RO 0003221
Réu: Tim Celular
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - OAB/BA 0016780
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do valor constante no alvará de ID 20181175.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7000979-09.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANI ALVES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste a parte Executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informando os dados bancários para expedição do alvará judicial em seu favor.
Ji-Paraná, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0006660-21.2014.8.22.0005
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873
RÉU: ADEVAIR NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 31 de julho de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001247-90.2015.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 30 de julho de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001247-90.2015.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R.: Dione Pereira Apolinário
Adv.Assistente da Acusação: Dr. Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado - Assistente da Acusação acima qualificado da parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo teor segue: "...Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o acusado DIONE PEREIRA APOLINÁRIO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal. Determino o desentranhamento dos documentos juntados pelo Assistente da Acusação às fls. 251/256 e 237/241, uma vez que não é o momento processual oportuno, devendo o cartório entregá-los mediante comprovante de recebimento ao advogado, bem como deverão ser arquivadas cópias em cartório.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Valdecir Ramos de Souza -Juiz de Direito."
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório

Proc.: 1001149-20.2017.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 30 de julho de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1001149-20.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R.: Jackson Souza Silva
Adv.: Dr. Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado - Assistente da Acusação acima qualificado da parte dispositiva da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo teor segue: "... Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JACKSON SOUZA SILVA, qualificado nos autos, como incursos nas penas do artigo 28 da Lei 11.343/06..P.R.I.Ji-Paraná-RO.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório

Proc.: 1001575-32.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Thiago Fernandes
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Rebeca Moreno da Silva (RO 3997)
DESPACHO:
DESPACHO: Expeça-se guia de recolhimento provisório.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0009803-86.2012.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Anderson Gonçalves Nascimento
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.ANDERSON GONÇALVES NASCIMENTO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, caput, c.c artigo 14, inciso II, c.c artigo 29, todos do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 07 de junho de 2012, por volta das 04h, na esquina das Ruas Hermínio Victorelli e Rio Mamoré, bairro Bela Vista, em Ji-Paraná/RO, o acusado, com terceira pessoa, agindo com evidente vontade de matar, por motivo até o presente momento não esclarecido, tentou ceifar a vida de Abel Correa da Silva, só não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Consta que o acusado e a vítima se conheciam por ocasião do consumo de entorpecentes que faziam juntos. Na data dos fatos, a vítima estava em sua residência quando o acusado bateu na janela e chamou pelo seu nome. Ao atender, a vítima foi agredida pelo acusado e por Fábio de Jesus Moreira com socos, chutes e pauladas na cabeça. Após, o acusado e Fábio fugiram do local e tomaram rumo ignorado. A vítima se encontrava caída na rua quando foi socorrida, não falecendo devido ao pronto atendimento e encaminhamento ao hospital. Consta que a Abel foi vítima de homicídio em 12/08/2013. Ainda, consta que Fábio de Jesus Moreira também foi vítima de homicídio posteriormente. A denúncia foi recebida em 19/09/2017 e veio acompanhada do inquérito policial. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 124, 126 e 129). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas, sendo o acusado interrogado por carta precatória, tudo através de sistema audiovisual (fls. 148 e 160).O Ministério Público em alegações finais requereu a desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal grave (artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal). Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal de natureza leve. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal grave, o reconhecimento da atenuante da confissão e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório.Decido.Trata-se de crime de tentativa de homicídio simples, cuja autoria está sendo imputada ao acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas.Quanto à autoria, esta restou comprovada através da prova testemunhal existente nos autos. No entanto, em relação à capitulação do delito, merece destaque as argumentações do Ministério Público e da Defensoria Pública, quando em suas alegações requereram, esta subsidiariamente, a desclassificação do crime para o de lesão corporal de natureza grave.Vejamos.Em Juízo, o Agente de Polícia Civil Rosiel Amaral Reis confirmou os termos do relatório de fls. 06/07, no sentido em que o acusado confessou que ele e Fabinho desferiram os golpes contra a vítima. Não acrescentou detalhes, face ao decurso de tempo. Também em juízo, o Policial Militar Osmar Freire não se recordou dos fatos, mas confirmou o histórico da ocorrência, no sentido em que acionaram o corpo de bombeiros para socorrer a vítima. Interrogado por carta precatória, o acusado ANDERSON GONÇALVES DO NASCIMENTO afirmou que dias antes dos fatos a vítima tinha cometido um roubo contra sua pessoa. No dia dos fatos, resolveu ir com Fábio atrás dela para reaver seus objetos. Chegando lá, eles encontraram Abel usando drogas em uma casa. Inclusive foi o dono da casa que abriu a porta para eles entrarem. Então exigiu seus objetos de Abel, momento em que ele correu,

mas o alcançou e começaram a brigar. Na ocasião, derrubou a vítima no chão e se apossou de um pedaço de galho e começou a bater nela, então Fábio chegou e separou a briga. Confirmou que bateu, chutou e desferiu pauladas contra a vítima, mas, como estava escuro, não sabia onde estava batendo. Soube que a vítima ficou internada e recebeu alta alguns dias depois. Após, se mudou para Porto Velho, para um centro de recuperação, com medo de represálias da família da vítima. Asseverou que não tinha intenção de matar Abel, só o bateu pois ele "partiu para cima". Do que se apurou nos autos, verifica-se que a intenção do acusado era apenas de lesionar a vítima, não restando comprovado o dolo necessário (animus necandi) para configurar a tentativa de homicídio, requisito essencial para este delito, pois vislumbra-se que as lesões foram decorrentes de uma briga, bem como ele desistiu de continuar com as lesões. De outro norte, o laudo de fl. 21 indica que houve lesão corporal de natureza grave, que resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e perigo de vida. Assiste razão as alegações da Defensoria Pública no tocante a não comprovação da lesão corporal de natureza grave (incapacidade das ocupações habituais por mais de 30 dias), uma vez que não foi juntado aos autos laudo complementar após 30 dias, conforme previsto no artigo 168, §2º do Código de Processo Penal. É certo que a prova testemunhal pode suprir tal laudo, contudo, não houve prova nesse sentido nos presentes autos, posto que a vítima morreu posteriormente em decorrência de crime de homicídio e não houve nenhuma outra testemunha que pudesse indicar tal incapacidade. Contudo, percebe-se que o laudo é conclusivo no sentido de que a vítima correu perigo de vida.Desta forma, tendo ocorrido o perigo de vida, é certo que a lesão corporal foi de natureza grave.Diante disso, deverá o crime de homicídio tentado, narrado na denúncia, ser desclassificado para o delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal.Pelo exposto, opero a desclassificação do crime de homicídio tentado, tipificado na denúncia e imputado ao acusado ANDERSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, para o crime do artigo 129, § 1º, inciso II, do Código Penal.Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para oferecimento das alegações finais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004799-97.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maiane Marchesini
SENTENÇA:
Vistos.MAIANE MARCHESINI, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público como incursa nas penas do artigo 121, caput, c.c artigo 14, inciso II, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 14 de agosto de 2013, por volta das 18h05min, na Rua José de Carvalho, n. 63, Bairro Colina Park, em Ji-Paraná/RO, a acusada, agindo com vontade de matar, tentou ceifar a vida de Luiz Eduardo Dalapícola Fernandes, só não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo restou apurado, a acusada e a vítima tiveram um relacionamento amoroso que tinha se findado há aproximadamente oito meses antes dos fatos. Neste período, a vítima reatou seu relacionamento com a antiga namorada e era constantemente perturbada pela acusada, que não aceitava o fim do namoro, tampouco o novo relacionamento da vítima. Na data dos fatos, a vítima se encontrava em sua residência com outras pessoas quando a acusada estacionou seu veículo na frente do imóvel e passou a observá-la. Percebendo que se tratava da acusada, a vítima tentou se aproximar dela, instante em que a acusada saiu do local em alta velocidade. Neste momento, a vítima ligou para os pais da acusada e alertá-los sobre seu comportamento. Consta que a vítima se encontrava no meio da via quando avistou a acusada retornando em alta velocidade, posicionando o veículo em sua direção. Na ocasião, a vítima correu até um carro que estava estacionado em frente a sua casa. Todavia, a acusada efetuou uma manobra e jogou o carro em cima da vítima, que conseguiu pular e rolou por cima do veículo. No ato, a acusada atingiu o carro que estava estacionado, causando avarias. A vítima caiu atrás do carro da acusada e fraturou o braço direito, bem como sofreu outras lesões no abdome e quadril. Consta que algumas das pessoas que estavam na casa da vítima se apossaram de pedras e outros objetos e se colocaram na frente dela, na tentativa de impedir que a acusada engatasse a marcha à ré e viesse a atingi-la novamente. Percebendo a situação, a acusada evadiu-se do local, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias a sua vontade. A denúncia foi recebida em 31/08/2017 e veio acompanhada do inquérito policial. Citada, a acusada apresentou resposta à acusação (fls. 142/144). Em audiência, foram ouvidas a vítima e as testemunhas, sendo a acusada interrogada na mesma oportunidade, tudo através de sistema audiovisual (fl. 162).O Ministério Público em alegações finais requereu a desclassificação do delito de homicídio para o de lesão corporal grave (artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal). Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a desclassificação do crime de homicídio para o de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal grave e a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido.Trata-se de crime de tentativa de homicídio simples, cuja autoria está sendo imputada à acusada.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Quanto à autoria, esta restou comprovada através da prova testemunhal existente nos autos.No entanto, em relação à capitulação do delito, merece destaque as argumentações do Ministério Público e da Defensoria Pública, quando em suas alegações requereram, esta subsidiariamente, a desclassificação do crime para o de lesão corporal de natureza grave.Vejamos.A vítima Luiz Eduardo Dalapicola Fernandes confirmou os fatos narrados na denúncia. Esclareceu que após a primeira batida a acusada só não passou em cima de sua pessoa de marcha à ré pois as pessoas que estavam lá a impediram, uma vez que estava com o braço quebrado e não podia levantar. Afirmou que se relacionou com a acusada por aproximadamente oito meses. Após, se separou dela e reatou o casamento com Daiane, sua atual esposa. Em razão disso, a acusada começou a lhe perseguir. Esclareceu que ultimamente a acusada continua o ameaçando e perturbando, inclusive ligando para sua esposa. Explicou que teve que ser transferido para Porto Velho para fazer cirurgia, sendo que ficou internado por sete dias. Relatou que ficou um ano e meio sem trabalhar e, como era motorista, teve que vender seu caminhão. Expôs que depois de que a acusada o atingiu, na verdade ela não colocou marcha a ré, ela deu a volta e veio para cima, sendo que parou aproximadamente uns cinco metros de sua pessoa, então as pessoas que estavam lá fizeram tipo que um escudo. Vendo isso, ela saiu gritando. A acusada também atropelou seu cachorro, no mesmo momento. Antes disso, ela tinha passado na porta de sua casa com sua mãe, mas saiu, sendo que os fatos aconteceram logo em seguida. A acusada disse após sessenta dias de relacionamento que era portadora de HIV positivo. Afirmou que agrediu a acusada apenas uma vez, por causa de traição, inclusive respondeu a um processo, que foi arquivado. Nilda Batista de Matos Souza esclareceu que é tia da vítima. Confirmou os fatos da denúncia e prestou declarações no mesmo sentido que a vítima. Acrescentou que a acusada tentou voltar e passar por cima da vítima, depois que já a tinha atropelado, mas quando sua pessoa saiu do carro, ela viu que não era a esposa da vítima e então foi embora. Algum tempo antes, a esposa da vítima foi agredida pela acusada, ocasião em que registraram ocorrência. Relatou que dias antes dos fatos a ameaça e vigia era constante por parte da acusada. Afirmou que quando estava se preparando para ir embora em seu carro viu a acusada se aproximando "com tudo", não deu

tempo nem de sair. Esclareceu que a acusada veio direcionada para a vítima, pois ela estava no portão e seu carro na calçada. Quando a vítima pulou, a acusada bateu em seu carro. Indicou que ela poderia ter voltado e ter acertado novamente a vítima, mas sua cunhada apareceu e ficou na frente da vítima, bem como sua pessoa saiu do veículo e então a acusada foi embora. Em Juízo, Maria Júlia Dalapicola, mãe da vítima, confirmou o depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Prestou informações no sentido das constantes ameaças sofridas por seu filho e sua nora, vindas da acusada, inclusive houve agressão física por parte da acusada contra sua nora algum tempo antes dos fatos.O Policial Militar Rony Dias de Moura afirmou que foram acionados para comparecerem ao local dos fatos e tomaram conhecimento do ocorrido através da vítima e testemunhas. Indicou que fizeram diligências para localizar a acusada e o veículo, mas não obtiveram êxito. Vanessa Martins de Freitas confirmou o depoimento prestado na delegacia. Não soube esclarecer nada a respeito dos fatos. Indicou que era amiga da acusada e que ela tinha um relacionamento conturbado com a vítima.A acusada MAIANE MARCHESINI relatou que tinha um relacionamento com Luiz que, entre "idas e vindas", teve duração aproximada de um ano e oito meses. Afirmou que contou logo no início do relacionamento a respeito de ser portadora de soro positivo. Esclareceu que os fatos, na verdade, se trataram de um acidente, inclusive bateu em outro carro. Afirmou que duas semanas antes a vítima lhe seguiu e quebrou seu carro em frente ao batalhão da Polícia Militar, inclusive registrou ocorrência. Explicou que estava chegando de São Francisco e Luiz ligou para sua mãe, xingando, dizendo que sua pessoa tinha passado em frente a casa dele, então foi lá ver o que estava acontecendo. Quando se aproximou, ele jogou alguma coisa no para-brisa e então perdeu o controle do carro, vindo subir na calçada e bater em outro carro. Inclusive o carro ficou com o para brisas estilhaçado e foi apreendido. Depois disso, conversou apenas com a mulher de Luiz para pedir perdão, nunca ameaçou. Faz acompanhamento com psicólogo, pois é um tratamento conjunto com o HIV. Narrou que estava chegando na casa de Luiz e ele estava ao telefone, na calçada, veio a seu encontro e jogou alguma coisa em seu para-brisa, a uma distância aproximada de 10 metros, nesse momento, sua pessoa acelerou o carro e subiu na calçada. Indicou que acertou um veículo que estava estacionado. Conseguiu sair com o veículo com dificuldade e foi embora. A dona do veículo não aceitou que sua pessoa pagasse o conserto. Se quisesse ter matado Luiz, poderia ter passado novamente em cima dele, mas desviou e foi embora. Não tinha intenção de matá-lo. Não procurou mais Luiz após os fatos, na verdade, ele que a procurou algumas vezes.Em que pese a acusada ter afirmado que, na verdade, o que ocorreu foi um acidente após a vítima ter jogado alguma coisa em seu para-brisa, sua versão é totalmente isolada dos autos, notadamente pela dinâmica e pela palavra da vítima e de Nilda. Ainda, a versão apresentada por ela foge da lógica e da física, uma vez que ela disse que a vítima estava ao celular e jogou alguma coisa em seu vidro a uma distância aproximada de 10 metros, vindo a estilhaçá-lo, momento em que ela perdeu o controle do veículo e acelerou para cima da calçada. Ora, não é dinâmico uma pessoa que, falando ao celular, consiga acertar alguma coisa suficiente para estilhaçar o para-brisas de um carro a uma distância destas, com o celular na outra mão. Ainda, a tia da vítima afirmou que ela estava do seu lado, momento em que viu a acusada vindo em sua direção "com tudo" e não deu tempo de mais nada até que ela os acertasse. Assim, não há como prosperar a tese levantada pela Defensoria Pública de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Por outro lado, vislumbra-se que a intenção da acusada era apenas de lesionar a vítima, não restando comprovado o dolo necessário (animus necandi) para configurar a tentativa de homicídio, requisito essencial para este delito, pois ela teve a oportunidade de passar em cima da vítima novamente e resolveu ir embora. De outro norte, o laudo de fl. 24 indica que houve lesão corporal de natureza grave, que resultou em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Em que pese não ter sido juntado aos autos laudo complementar a respeito da incapacidade da vítima, esta afirmou que ficou sem trabalhar por um ano e meio, bem como teve que vender seu caminhão, fato confirmado por sua tia. Assim, conforme o artigo 168, §3º do Código de Processo Penal e entendimento firmado pelo Egrégio tribunal de Justiça de Rondônia, o reconhecimento da lesão corporal de natureza grave é medida de rigor, ante a prova oral coligida nesse sentido. Nesse sentido: Apelação criminal. Lesão corporal grave (art. 129, §1º, I, do CP). Legítima defesa de terceiro. Ônus da defesa. Não comprovação. Provas suficientes da autoria e materialidade. Condenação mantida. Desclassificação para lesão simples. Ausência de laudo complementar. Irrelevância. Prova oral suficiente. Exegese do §3º, do art. 168 do CPP. Suspensão condicional da pena (art. 77 do CP). Cumprimento dos requisitos. Concessão. Recurso parcialmente provido.1. Mantêm-se a condenação pelo crime de lesão corporal quando as provas carreadas aos autos se mostrarem harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima, laudo de lesão corporal e demais elementos de provas.2. A exclusão do crime pela legítima defesa própria reclama a demonstração irretorquível de todos os seus elementos constitutivos, cabendo à defesa o ônus da prova.3. Na exegese do §3º do art. 168 do CPP, é desnecessário o laudo complementar no crime de lesão corporal qualificada pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, quando suficiente a prova oral nesse sentido.4.Cumpridos os requisitos do art. 77 do CP, defere-se a suspensão condicional da pena.5. Recurso parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 0001178-24.2012.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 14/03/2018) Destaquei. Diante disso, deverá o crime de homicídio tentado, narrado na denúncia, ser desclassificado para o delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal. Pelo exposto, opero a desclassificação do crime de homicídio tentado, tipificado na denúncia e imputado à acusada MAIANE MARCHESINI, para o crime do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista ao Ministério Público para eventual proposta de suspensão processual. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005601-73.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernanda Antonia de Campos, Jacó Rodrigues
Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176)
SENTENÇA:
Vistos.JACÓ RODRIGUES e FERNANDA ANTÔNIA DE CAMPOS, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: No dia 12 de dezembro de 2017, no período vespertino, na Avenida Edson Lima do Nascimento, n. 473, Bairro Jorge Teixeira, em Ji-Paraná/RO, os acusados, previamente ajustados e em unidade de desígnios com terceira pessoa não identificada, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, subtraíram, para eles, a quantia aproximada de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), pertencentes à Distribuidora de Bebidas Cone Sul, sendo a grave ameaça exercida contra Rodrigo Flores Minoss. Segundo apurado, Rodrigo estava encarregado de fazer uma entrega de bebidas no Bar JG, localizado no endereço acima mencionado. Consta que ele estava na companhia de Rogério Pereira Briske e Jaci Atanásio, também funcionários da Distribuidora,

quando se dirigiu ao local dos fatos e verificou que o bar estava fechado. Na ocasião, Rodrigo reparou que FERNANDA observava o caminhão e logo saiu na garupa de uma motocicleta, provavelmente com JACÓ. Já por volta das 17h40min, Rodrigo retornou ao Bar JG e realizou a entrega, recebendo o valor de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). No momento em que se dirigia ao caminhão para guardar o valor no cofre, Rodrigo foi surpreendido por JACÓ e o terceiro ainda não identificado, que se aproximaram em uma motocicleta Honda Pop 100, cor preta, placa NDA-6554, de propriedade de FERNANDA e anunciaram o assalto.Consta que o carona do veículo desceu portando uma arma de fogo e a encostou com força na barriga de Rodrigo, instante em que pegou os valores que estavam em seu bolso e no chão, pois parte do dinheiro tinha caído. Na sequência, correu até a motocicleta em que JACÓ estava e empreenderam fuga do local.Restou apurado que uma testemunha anotou a placa da motocicleta. Com esta informação, os agentes de polícia civil e policiais militares localizaram o veículo na casa de JACÓ. Na ocasião, estavam no local FERNANDA e outras pessoas, em aparente comemoração. Com JACÓ, apreendeu-se R$ 815,00 (oitocentos e quinze reais) e R$ 300,00 (trezentos reais) com FERNANDA. Consta que FERNANDA, ao emprestar sua motocicleta para JACÓ e o terceiro não identificado, tinha conhecimento da intenção deles em praticar a subtração ora descrita, aderindo-a. A denúncia foi recebida em 16/01/2018 (fl. 164) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 173, 193, 196 e 197/198). Em audiência foram ouvidas a vítima e as testemunhas, sendo os acusados interrogados, tudo através de sistema audiovisual (fls. 208, 212, 289 e 294).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação da acusada FERNANDA, nos termos da denúncia e a absolvição do acusado JACÓ, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Por outro lado, a defesa de FERNANDA postulou sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal e a restituição da motocicleta. Ainda, a defesa de JACÓ ratificou as alegações do Ministério Público, requerendo sua absolvição. É o sucinto relatório. DECIDO.Trata-se de acusação imputada aos acusados JACÓ RODRIGUES e FERNANDA ANTÔNIA DE CAMPOS, pela prática do crime de roubo majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.Eriky do Val Azevedo afirmou que no dia dos fatos estava na casa de JACÓ bebendo, com outras cinco pessoas, pois era aniversário de FERNANDA. Após algum tempo, a polícia entrou na casa e os encaminhou para a delegacia. Relatou que houve um reconhecimento de sua pessoa, mas, como estava de tornozeleira, foi possível verificar que não tinha se aproximado do local dos fatos e foi liberado. Não tinha conhecimento do roubo praticado. Soube na delegacia que foi apreendido dinheiro com JACÓ e FERNANDA. JACÓ tinha uma moto titan e FERNANDA estava com a moto de sua mãe, uma pop. O Policial Militar Fleudes Ernanes Pereira confirmou os termos do depoimento de fl. 13. Esclareceu que foram acionados e, no local, as vítimas e a testemunhas passaram as características dos infratores bem como a placa da moto utilizada no crime. Em seguida, receberam informações de que a polícia civil encontrou a motocicleta e, no local, encaminharam FERNANDA, JACÓ, Eriky e Luã para a delegacia. As vítimas e a testemunha reconheceu Eriky e Luã como os autores do roubo. FERNANDA se identificou como dona da motocicleta, bem como estava utilizando ela o dia inteiro. Genilson de Oliveira Rosa esclareceu que é frentista do posto localizado em frente ao local dos fatos. Afirmou que viu a ação delituosa e conseguiu anotar a placa da motocicleta, sendo que acionou a Polícia Militar. Após, ficou sabendo que a motocicleta foi encontrada em uma casa. Reconheceu a camisa xadrez apreendida como sendo a utilizada pelo carona, mas não o viu na delegacia. Indicou que viu as fotos das pessoas que foram presas no site Comando 190 e há semelhança com os autores do roubo, mas não pôde afirmar. Luã Alla Rodrigues Lima declarou que estava no churrasco desde a hora do almoço, sendo que foi para sua casa e, quando retornou, a polícia chegou junto. Afirmou que tinha várias pessoas na casa de JACÓ. A polícia encaminhou sua pessoa, JACÓ, FERNANDA e Eriky para a delegacia. Não tinha conhecimento do roubo. Diana Vicente Amorim esclareceu que é cunhada de JACÓ. Afirmou que FERNANDA chegou em sua motocicleta no local por volta de meio dia, sendo que chegava e saía com a moto o tempo todo. Indicou que mora no mesmo terreno em que JACÓ morava e participou do churrasco. Asseverou que JACÓ não saiu de casa no dia dos fatos, pois estava cuidando de seu padrasto. Jacira Pedrosa de Campos, mãe de FERNANDA, esclareceu que a motocicleta apreendida é de sua propriedade, sendo que era costume emprestá-la para sua filha. No dia dos fatos, FERNANDA foi ao mercado com a filha por volta de 9 horas e quando retornou disse que buscaria Eriky, depois disso não voltou mais para casa. Afirmou que FERNANDA ia com Eriky em um churrasco na casa de uma amiga. Não tem conhecimento se ela praticou o crime em questão. A vítima Rodrigo Flores Minosso confirmou os fatos da denúncia. Esclareceu que era motorista do caminhão. Narrou que chegou primeiramente para descarregar, mas o bar estava fechado, momento em que viu uma mulher de vestido, na garupa de uma moto Titan 150, pilotada por um homem. Relatou que retornaram por volta das 17 horas e realizou a entrega, sendo que o cliente pagou R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), mas antes de chegar no caminhão para colocar o dinheiro no cofre, chegaram dois homens em uma moto, sendo que o garupeiro desceu e, com arma anunciou, o assalto, pegou o dinheiro em seu bolso, subiu na garupa do parceiro que lhe esperava e foram embora. Mencionou que a placa foi anotada e passada para a polícia. Explicou que reconheceu o garupeiro, que estava utilizando uma camisa xadrez, pelas características do corpo, bem como reconheceu a mulher, mas não se recorda do nome deles. Ficou sabendo na delegacia que a moto era de propriedade da mulher que foi presa. Reconheceu também uma nota de R$ 20,00 (vinte reais) que tinha características específicas, que foi apreendida na casa em que os acusados estavam. No momento do roubo não viu o motorista da moto e não tem condições de reconhecê-lo. Se recorda que ouviu os policiais dizendo que o garupeiro estava utilizando tornozeleira eletrônica. Rogério Pereira Briske, que estava dentro do caminhão, prestou informações no mesmo sentido que Rodrigo com relação a dinâmica dos fatos. Acrescentou que reconheceu a mulher que tinham visto antes da entrega. Ainda, soube que a moto utilizada no crime lhe pertencia. Reconheceu também a camisa xadrez utilizada pelo garupeiro, que foi o que anunciou o assalto com arma em punho, sendo que o reconheceu como Eriky. Não reconheceu o piloto da moto. A acusada FERNANDA ANTÔNIO DE CAMPOS negou os fatos da denúncia. Afirmou que sua moto foi apreendida na festa em que estavam comemorando seu aniversário. Não emprestou a moto para JACÓ. Afirmou que muita gente utilizou sua moto naquele dia para buscar cigarro e bebida. Anteriormente, foi comprar cerveja na garupa de JACÓ, na moto dele. Relatou que Eriky saiu e retornou com sua moto. O acusado JACÓ RODRIGUES afirmou que estavam fazendo um churrasco na casa de seu irmão quando a polícia chegou perguntando da moto, após, levou todos para a delegacia. FERNANDA chegou por volta de 18:30, mas não esteve com ela antes. No dia estava cuidando de seu padrasto e ficou o dia todo em casa, não saiu nem pra comprar bebida. Negou a prática do roubo. Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a negativa dos acusados deve ser levada em conta, pois os indícios que foram levantados na fase inquisitorial não foram confirmados em Juízo. Ainda, consta que a vítima e a testemunha reconheceu Luã e Eriky como os autores do crime, sendo Luã o piloto e Eriky como o executor da grave ameaça. Contudo, elas não confirmaram o reconhecimento em juízo, inclusive ambos não foram denunciados,

por não haverem elementos suficientes, notadamente por Eriky utilizar tornozeleira na época e, através de consulta, constatou-se que ele não passou pelo local. Retou demonstrado que FERNANDA foi reconhecida como a mulher que a vítima e a testemunha viu antes dos fatos, bem como é certo que a motocicleta utilizada no crime era de propriedade de sua mãe e estava com ela desde cedo. Contudo, pelo que se pode compreender da dinâmica, várias pessoas saíram do churrasco para buscar bebida em sua moto, não havendo como afirmar que ela sabia da intenção de quem praticou o roubo, razão pela qual entendo não ser cabível a aplicação da teoria do domínio do fato, apesar de ser amplamente aplicada no direito brasileiro. Em que pese as divergências apresentadas nos interrogatórios dos acusados, não foi possível concluir a respeito da autoria ou participação deles no fato delituoso. Ainda, é certo que alguém que estava na casa realizou o roubo utilizando a motocicleta de FERNANDA, posto que foi reconhecida pela vítima uma nota de R$ 20,00 (vinte reais) apreendida e a camisa utilizada por um dos autores do roubo. Contudo, como não se pode afirmar quem foram os autores do roubo, também não há como dizer que FERNANDA sabia da intenção deles ao utilizarem sua motocicleta.É sabido que o simples uso de capacete pelos autores do crime não impede que as vítimas realizem o reconhecimento, tendo a palavra delas alto valor probante, desde que corroborado com outras provas, o que não foi demonstrado com a instrução probatória.De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento dos acusados no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de suas participações, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, devem ser eles absolvidos em respeito ao princípio do in dubio pro reo.Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de absolver os acusados JACÓ RODRIGUES e FERNANDA ANTÔNIA DE CAMPOS, já qualificados, das imputações que lhe sopesam nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Restitua-se o dinheiro apreendido para a empresa/vítima, como requerido nos autos n. 0000772-32.2018.8.22.0005. Restitua-se o a motocicleta Pop 100, placa NDA-6564, a chave e seu referido CRLV, apreendidos à fl. 47, à proprietária, como requerido pela defesa. Decreto a destruição da camisa, manga longa, xadrez e os dois capacetes, apreendidos à fl. 47, uma vez que foram utilizados no crime.Sem custas.P. R. I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003597-17.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Robson da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.CARLOS ROBSON DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 233 (primeiro fato), artigo 147, por duas vezes (segundo e quarto fato) e artigo 129, “caput”, (terceiro fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos narrados na denúncia:1º fato – Ato Obsceno: No dia 22 de fevereiro de 2016, por volta das 18h, na Avenida Menezes Filho, Bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO, o acusado praticou ato obsceno em lugar público, na frente da vítima Ranessa Lauane Nascimento.Segundo restou apurado, a vítima estava caminhando no local acima mencionado. Na ocasião, o acusado estava embaixo de uma árvore com o pênis para fora da bermuda, se masturbando. 2º fato – Ameaça: No mesmo dia, horário e local descritos no primeiro fato, o acusado ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima Ranessa Lauane Nascimento. Em razão do fato anterior, a vítima desviou seu trajeto para não passar próximo ao acusado. Nesse momento, ele passou a gritar para a vítima, que disse que chamaria a polícia. Em razão disso, o acusado passou a proferir ameaças contra a vítima, perguntando-lhe “se não tinha medo de levar um tiro na cara”, afirmando ainda que sabia de sua rotina e onde estudava. 3º fato – Lesão Corporal: No mesmo dia, horário e local descritos nos fatos anteriores, na sequência, o acusado ofendeu a integridade corporal da vítima Ranessa Lauane Nascimento, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Consta que, em razão dos fatos anteriores, a vítima acionou a polícia militar. Em determinado momento, enquanto ela falava ao telefone com a Central de Operações, o acusado a seguiu e arremessou-lhe um pedaço de bloquete, causando lesões de natureza leve em sua perna direita. 4º fato – Ameaça: No dia 01 de março de 2016, por volta das 11h30min, na Avenida Menezes Filho, Bairro Urupá, em Ji-Paraná, o acusado ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima Ranessa Lauane Nascimento. Segundo apurado, Ranessa caminhava pelo bairro Urupá, momento em que o acusado parou sua motocicleta próximo a ela e proferiu ameaças, dizendo que iria lhe “dar um tiro no meio da cara”. Na sequência, Ranessa entrou no pátio de uma igreja e pediu ajuda. A denúncia foi recebida em 30/01/2017 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo (fl. 24).O acusado foi citado por edital e, decorrido o prazo não compareceu e nem constituiu defensor, razão pela qual o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 33).Posteriormente, após citação pessoal (fl. 41), o acusado apresentou resposta à acusação (fl. 38). Em audiência, foi ouvida a vítima, ocasião em que foi instaurado o incidente de insanidade mental do acusado (autos n. 1003715-39.2017.8.22.0005), sendo que não foi constatada sua insanidade, ocasião em que o processo seguiu seu curso normal. Após, o acusado foi interrogado (fl. 101). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado por insuficiência probatória com relação ao quarto fato. Ainda, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, a designação de nova perícia para reconhecimento da semi-imputabilidade o acusado, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena. Ainda, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o sucinto relatório. DECIDO.Trata-se de acusação de crimes de ato obsceno (1º fato), ameaça (2º e 4º fatos) e lesão corporal (terceiro fato), cuja autoria está sendo imputada ao acusado CARLOS ROBSON DA SILVA.Induvidosa a materialidade dos crimes, ante as provas coligidas nos autos. Passo a analisar a autoria.A vítima Ranessa Lauane Nascimento confirmou os fatos da denúncia. Esclareceu que estava indo para a escola quando umas meninas passaram por sua pessoa e a alertaram que o acusado estava se masturbando logo a frente. Afirmou que ficou indignada, pois as meninas tinham entre 10 a 15 anos. Quando estava próxima ao acusado, este mandou que olhasse para ele, foi nesse momento que disse que ligaria para a polícia, então o acusado perguntou “não tinha medo de levar um tiro na cara”, entre outras coisas. Em seguida, o acusado subiu na moto e, enquanto sua pessoa conversava com a atendente do 190, retornou e lhe acertou com um bloquete. Relatou que dias depois o acusado a ameaçou novamente, sendo que ele desceu da moto para isso. Narrou que trabalha no Supermercado Jeeda, sendo que o acusado vai até lá eventualmente comprar alguma coisa e depois fica do estacionamento lhe olhando. Acrescentou que sempre que vê o acusado “sente um trauma”. Expôs que um colega de trabalho disse que o acusado mora perto de sua casa e que é costume dele praticar ato obsceno na rua, inclusive mexendo com criança. Informou que viu o acusado praticando mais um ato obsceno perto da APAE posteriormente, inclusive o dono de uma empresa de ar-condicionado disse que sua filha jpa voltou duas vezes correndo para casa em razão de ter visto o acusado praticando ato obsceno

nas redondezas. O acusado CARLOS ROBSON DA SILVA afirmou que se lembra que falou algumas coisas para a vítima, mas não voltou outro dia para falar com ela. Narrou que os demais fatos são verdadeiros, pois "tem probleminha". Declarou que acha que falou com a vítima apenas no momento dos demais fatos. Aduziu que não acertou bloquete na vítima. Na verdade, pode ser que seja uma pedra menor ou um "negócio" leve que estava na mão, pois estava pilotando sua motocicleta. Não se recorda das palavras que disse para a vítima. Com relação à autoria dos fatos, vejamos de forma separada.O acusado confessou que praticou o ato obsceno narrado na denúncia pois tem "uns probleminhas". Ainda, confessou também que ameaçou a vítima nesse mesmo momento, bem como atirou contra ela alguma coisa que estava na mão. Nota-se que todos estes fatos foram confirmados pela vítima que, com claro nervosismo ao se recordar dos fatos, narrou como aconteceram, da forma como descrita na denúncia.Em que pese o acusado ter negado o crime de ameaça descrito no quarto fato da denúncia, a vítima foi categórica em afirmar que ele a ameaçou dias depois dos demais crimes, inclusive se recorda com precisão do acusado e "sente um trauma" sempre que lhe vê. Ainda, o acusado apenas negou os fatos e afirmou que acha que falou com a vítima apenas uma vez, colocando dúvida em seu interrogatório, tornando sua versão inverossímil. Com relação ao crime de ato obsceno, extrai-se do artigo 233 do Código Penal que o crime de ato obsceno ocorre quanto praticado em lugar público, aberto ou exposto ao público.Entende-se por local público até mesmo aquele de natureza privada que consegue chegar às vistas do público. Tendo em vista que o acusado estava se masturbando debaixo de uma árvore, certamente poderia ser visto por outras pessoas, inclusive isso foi confirmado pela vítima que disse que umas meninas de 10 a 15 anos passaram lhe alertando sobre o que o acusado estava fazendo logo a frente. Assim, restou demonstrado que o local era público. Diante do que se apurou nos autos, deve o acusado ser responsabilizado pelo crime de capitulado no artigo 233 do Código Penal.Recai ainda sobre o acusado a imputação da prática do crime de ameaça que, de acordo com o segundo fato narrado na denúncia, após a prática do primeiro fato, o acusado ameaçou a vítima, perguntando-lhe se "não tinha medo de levar um tiro na cara", afirmando ainda que sabia de sua rotina e onde estudava. Extrai-se dos autos que a vítima confirmou as ameaças, bem como o acusado confessou que disse alguma coisa para ela.Com relação ao quarto fato da denúncia, em que pese o acusado ter negado a prática do crime, a vítima foi firme em apontar que dias após o os primeiros fatos, ele a ameaçou novamente, na mesma rua, no mesmo sentido da ameaça anterior.É certo que a palavra da vítima tem especial relevância nesse caso, uma vez que ela se recorda com clareza de tudo o que ocorreu, inclusive pelo fato do acusado ter ido algumas vezes no mercado em que trabalha. Ainda, o próprio acusado colocou sua negativa em dúvida quando afirmou que "acha que falou com a vítima apenas uma vez". Do conjunto da prova, emerge a afirmação do fato e da autoria, sendo as narrativas coerentes e harmônicas com as circunstâncias em que foram praticadas as ameaças por proferidas pelo acusado.O acusado agiu com dolo direto e intenso. Não há dirimente da culpabilidade ou excludente da ilicitude na sua conduta e, diante do contexto probatório, tem-se que o crime de ameaça ressoa indiscutível, não devendo prosperar a tese de negativa de autoria do acusado. Assim, uma vez que a confissão do acusado quanto ao segundo fato encontra-se em sintonia com as demais provas, notadamente o depoimento da vítima, bem como sua negativa encontra-se dissociada do conjunto probatório com relação ao quarto fato, o acusado deverá ser condenado também pelos crimes em questão. No tocante ao crime de lesão corporal, o acusado confessou sua prática. Todavia, negou que tivesse jogado um bloquete, pois estava pilotando sua motocicleta. Ocorre que a lesão corporal leve sofrida pela vítima foi comprovada pelo laudo de exame de lesão corporal juntado à fl. 11. Ainda, a vítima confirmou que ele jogou um bloquete contra sua pessoa e, em razão da lesão ter sido comprovada pelo laudo, não há relevância em sua versão de que jogou algo leve na vítima. Ressalte-se ainda que nos casos de lesões corporais, a palavra da vítima possui força probatória, principalmente quando corroborada por laudo pericial.Assim, com base em todo o conjunto probatório, deverá o acusado ser condenado pelos crimes narrados na denúncia. Com relação ao pedido de reconhecimento da semi-imputabilidade do acusado, verifico que o laudo pericial foi claro ao responder negativamente o quesito "Em virtude da doença mental ou do desenvolvimento mental retardado, o acusado era, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do ato criminoso que praticou ", bem como respondeu negativamente o quesito "Se era capaz de entender, estava contudo, inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento ".Assim, embora a psicóloga que realizou o relatório psicológico do acusado tenha afirmado que ele desenvolveu uma parafilia, restou demonstrado pela perícia médica que o acusado não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, razão pela qual não faz jus à redução de pena prevista no artigo 26, § único do Código Penal.Ainda, considerando que já foi instaurado o incidente de insanidade mental do acusado, com cópias da perícia nos presentes autos, não há necessidade de designação de nova perícia.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado CARLOS ROBSON DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 233 (primeiro fato), artigo 147, por duas vezes (segundo e quarto fato) e artigo 129, "caput", (terceiro fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Passo a dosar a sua pena.1º fato – Crime de ato obsceno: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Quanto aos antecedentes, o acusado era reincidente ao tempo da ação. Quanto à conduta social e à personalidade estas lhe são desfavoráveis, visto que conforme as certidões criminais inclusas, demonstra reiteração na prática de infrações desta natureza. Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias não foram as normais do tipo, posto que praticou o crime em local movimentado, com grande fluxo de pessoas, inclusive adolescentes, conforme noticiado pela vítima. As consequências foram graves, notadamente pela demonstração de nervosismo pela vítima em audiência, em razão do trauma sofrido. A vítima não contribui para o resultado criminoso.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência e, sendo a reincidência específica preponderante, agravo sua pena em 01 (um) mês, perfazendo-se em 07 (sete) meses de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.2º fato – Crime de ameaça: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Quanto aos antecedentes, o acusado era reincidente ao tempo da ação. Quanto à conduta social e à personalidade estas lhe são desfavoráveis, visto que conforme as certidões criminais inclusas, demonstra reiteração na prática criminosa. Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias não foram as normais do tipo, posto que praticou o crime na tentativa de inibir a vítima de ligar para a polícia com relação ao primeiro fato. As consequências foram graves, notadamente pela demonstração de nervosismo pela vítima em audiência, em razão do trauma sofrido. A vítima não contribui para o resultado criminoso.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Contudo, não sendo a reincidência preponderante, posto que não é multirreincidente ou reincidente específico, compenso-a com a atenuante da confissão, mantendo a pena em 04 (quatro) meses de detenção. Não há causas de

aumento ou diminuição a serem consideradas.3º fato – Crime de lesão corporal: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Quanto aos antecedentes, o acusado era reincidente ao tempo da ação. Quanto à conduta social e à personalidade estas lhe são desfavoráveis, visto que conforme as certidões criminais inclusas, demonstra reiteração na prática criminosa. Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias não foram as normais do tipo, posto que também praticou este crime na tentativa de inibir a vítima de ligar para a polícia com relação ao primeiro e segundo fatos. As consequências foram graves, notadamente pela demonstração de nervosismo pela vítima em audiência, em razão do trauma sofrido. A vítima não contribui para o resultado criminoso.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Contudo, não sendo a reincidência preponderante, posto que não é multirreincidente ou reincidente específico, compenso-a com a atenuante da confissão, mantendo a pena em 06 (seis) meses de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.4º fato – Crime de ameaça: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Quanto aos antecedentes, o acusado era reincidente ao tempo da ação. Quanto à conduta social e à personalidade estas lhe são desfavoráveis, visto que conforme as certidões criminais inclusas, demonstra reiteração na prática criminosa. Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram graves, notadamente pela demonstração de nervosismo pela vítima em audiência, em razão do trauma sofrido. A vítima não contribui para o resultado criminoso. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 01 (um) mês, perfazendo-a em 04 (quatro) meses de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal e somam 01 (um) ano e 09 (meses) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.O acusado cumprirá sua pena inicialmente em regime semiaberto (artigo 33, §2º, “c”).Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena.Demais deliberações:Expeça-se MANDADO de prisão e oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do réu no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique a Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Custas na forma da Lei.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001219-20.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Lauro Sérgio Oliveira dos Santos
SENTENÇA:
Vistos.LAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS, já qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (1º fato) e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato), pela prática dos seguintes fatos descritos na denúncia: 1º fato: No dia 13 de março de 2018, por volta das 22h20min, na esquina das Ruas T-18 e São Luiz, Bairro Nova Brasília, em Ji-Paraná/RO, o acusado, previamente ajustado e em unidade de desígnios com o menor F.A.F., mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de um canivete, subtraiu, para si: a) 01 (uma) motocicleta, marca Honda, placa NDJ-8997, 01 (um) aparelho celular e 01 (um) capacete, pertencentes à vítima Filipe Lucas Dias; b) 01 (um) aparelho celular, pertencente à vítima Lorraini do Couto Costa e c) 01 (um) aparelho celular, pertencente à vítima Jéssica Nuriene Leonel de Souza. Segundo apurado, as vítimas se encontraram no local acima mencionado quando o acusado e o adolescente se aproximaram e anunciaram o assalto, exigindo celulares e a motocicleta. Consta que o acusado estava com um canivete e abordou duas das vítimas, enquanto o adolescente abordou a outra. Após se apoderarem dos bens, os infratores empreenderam fuga.No dia seguinte, uma guarnição da Polícia Militar notou o comportamento estranho do condutor de uma motocicleta. Ao verificar a placa, constatou-se que se tratava de produto de roubo. Com a abordagem, o acusado confessou a prática delituosa, bem como entregou um dos celulares que estava em sua posse e indicou onde estava o menor com quem praticou o roubo. De imediato, a guarnição policial foi até o endereço indicado e apreendeu os outros dois celulares roubados, bem como o adolescente, que também confessou a prática delitiva. 2º fato: No mesmo dia, horário e local do 1º fato, o acusado corrompeu o inimputável F.A.F., induzindo-o a com ele praticar o roubo majorado descrito acima. A denúncia foi recebida em 20/04/2018 (fl. 50) e veio acompanhada do inquérito policial respectivo.Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 72 e 68). Em audiência, foram ouvidas as vítimas e as testemunhas, sendo o acusado interrogado na mesma oportunidade, através de sistema audiovisual (fl. 75).O Ministério Público em alegações finais requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c artigo 70, ambos do Código Penal (1º fato) e artigo 244-B da Lei 9069/90 (2º fato). Por outro lado, a Defensoria Pública postulou preliminarmente o reconhecimento da abolitio criminis do inciso I do §2º, do artigo 157 do Código Penal. No MÉRITO, requereu a aplicação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a dispensa do pagamento das custas processuais.É o sucinto relatório.DECIDO. Preliminarmente é de se reconhecer que a Lei 13.654/18 revogou o inciso I, do §2º, do artigo 157 do Código Penal, entretanto, data vênia a argumentação indicada pela Defensoria Pública, verifico que razão assiste ao Ministério Público no tocante a inconstitucionalidade da alteração legislativa. Conforme verificado, houve vício formal na referida lei, ocorrido durante o trâmite do processo legislativo, uma vez que a intenção dos parlamentares na aprovação do PLS 149/15 foi coexistir as duas majorantes, isto é, quando cometido o crime com emprego de arma, o aumento seria de até 1/2 (§2º, I), e, quando empregada arma de fogo, de 2/3 (§2º-A, I). Ocorre que a revogação do inciso I (artigo 4º da referida Lei) não teria sido objeto de apreciação pelos membros do Senado Federal (CCJ), mas somente incluído, num momento posterior, pela chamada Comissão de Redação Legislativa (CORELE). Inclusive, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo já decidiu sobre a inconstitucionalidade da Lei, nos seguintes termos: […] ainda, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei 13.654/18, que revogou o §2°, I, do art. 157 do CP, uma vez que foi na Comissão de Redação Legislativa (CORELE) onde se decidiu pela revogação do §2º, I, sem que houvesse, sobre a matéria, deliberação dos congressistas. Assim, a redação do art. 157, §2º, não corresponde àquela aprovada pelo Congresso, pois suprimido, indevida e ilegalmente, o seu inciso I na fase final de revisão do texto, antes de ser enviado à sanção, padecendo de inconstitucionalidade formal. (Autos nº 0000371-31.2018.8.26.0584, da 2ª Vara do Foro de São Pedro, Comarca de SP. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180509-07.pdf. Acesso em: 22 de maio. 2018). Da mesma forma, o Desembargador Edison Brandão, ao julgar a apelação n. 0022570-34.2017.8.26.0050, entendeu inconstitucional o artigo quarto da Lei 13.654/18 e reconheceu a questão como prejudicial ao MÉRITO do pedido e

submeteu a questão ao julgamento do Órgão Especial daquela corte, anotando que: […] no texto de fato aprovado pelo Senado Federal, subsistia a majorante prevista no inciso I, do § 2º do art. 157 do Código Penal, persistindo o recrudescimento da pena pelo emprego de arma branca. Contudo, a Coordenação de Redação Legislativa (CORELE), que tem como atribuições "supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação no Senado Federal e no Congresso Nacional, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos presidenciais; disponibilizar na internet, para acesso público, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação no Senado Federal e no Congresso Nacional; e executar atividades correlatas.", possivelmente entendeu pela existência de redundância entre a redação aprovada pelo Senado Federal, e retornou ao texto legal anterior, não aprovado, agora como art. 2º do PLS, a revogação da majorante do emprego de arma no delito de roubo. [...] Portanto, quando o CORELE alterou a redação, Coordenação esta constituída por funcionários e não por representantes eleitos do Estado e do Distrito Federal, tornando ao PLS 149/2015 o DISPOSITIVO anteriormente suprimido, não realizou apenas alterações técnicas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e extrapolou a sua competência que é meramente de supervisão formal, alterando o teor material do PLS que havia sido aprovado pelo Senado Federal. Obviamente, a supressão do inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal se deu sem a aprovação do Congresso Nacional, sendo suprimido ilegalmente pela CORELE, e, portanto, criada em ambiente diverso do parlamento, por pessoas não competentes para tanto, não sendo discutida e emanada de parlamentares, antes de ser enviado para a sanção pelo Presidente da República. (Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/5/art20180509-07.pdf.
Acesso em: 22 de maio. 2018).Assim, por ser possível que o Juízo de primeiro grau exerça o controle difuso de constitucionalidade, sendo apreciado de forma incidental, acolho a tese de inconstitucionalidade apresentada pelo Ministério Público e, por essa razão, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 13.654/18, que suprimiu o inciso I, do §2º do artigo 157 do Código Penal e passo à análise do MÉRITO com base na capitulação descrita na denúncia. Pois bem, trata-se de acusação imputada ao acusado LAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, em concurso formal e o crime de corrupção de menor. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria.A vítima Lorraini do Couto Costa afirmou que reconheceu o acusado e o adolescente na delegacia. Narrou que os celulares e a motocicleta subtraída foram apreendidos com o acusado. Esclareceu que o acusado anunciou o roubo portando um canivete, em conjunto com um adolescente. A vítima Jéssica Nuriene Leonel de Souza prestou informações no mesmo sentido que Lorraini, notadamente, confirmou o reconhecimento do acusado e o adolescente.O Policial Militar Wenderson Moreira de Aquino afirmou que estavam em patrulhamento e abordaram o acusado em uma motocicleta. No momento, verificaram que a motocicleta era produto de roubo, bem como que ele estava com um dos celulares subtraídos na mesma oportunidade. Descreveu que o acusado confessou o crime e indicou o adolescente que estava com ele, sendo que com este foram apreendidos os outros dois celulares subtraídos. Afirmou que as vítimas disseram que a grave ameaça foi exercida com emprego de um canivete, bem como reconheceram o acusado e o adolescente como autores da prática delitiva.O acusado LAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS confessou a prática dos fatos descritos na denúncia, em companhia do adolescente Fernando. Relatou que foi preso no dia seguinte, na posse da motocicleta roubada e um dos celulares, sendo que os outros dois estavam com o adolescente.Do crime de roubo:A confissão do acusado encontra-se em sintonia com a prova testemunhal colhida, em especial pelos testemunhos das vítimas que reconheceram tanto ele quanto o adolescente, sendo certo que em sede de crimes contra o patrimônio é de enorme importância a palavra das vítimas, pois ninguém melhor do que estas para apontarem a pessoa do infrator. Assim, revela esta circunstância caráter preponderante como prova autorizadora da condenação do acusado, pois razão alguma teria a vítima, que o reconheceu, para incriminar pessoas inocentes. Aliás, não se trata de reconhecimento isolado ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalinamente que ele e o adolescente praticaram o roubo narrado na inicial e, não bastasse a certeza dos depoimentos e reconhecimento da vítima quanto à autoria criminosa, as provas que foram colhidas o aponta como um dos autores do fato, o que demonstra a veracidade da acusação.Ressalto que além disso a res furtiva foi apreendida com ele e o adolescente no ato de suas abordagens. A prova dos autos, somada às confissão do acusado, permitem concluir que ele foi um dos autores do crime de roubo narrado na denúncia, em conjunto com o adolescente.Quanto qualificadora do uso de arma, mister ressaltar que a violência física que tipifica o delito de roubo, prevista no caput do artigo 157, consiste no constrangimento físico da vítima, retirando-lhe os meios de defesa, para subtrair o bem (TJSP - RT 608/442).Já a qualificadora do emprego de arma denota não só maior periculosidade do agente, como uma ameaça maior à incolumidade da vítima, sendo sempre necessário, porém, que a arma seja empregada com seu porte ostensivo e intimidador, o que de fato ocorreu conforme o depoimento das vítimas, que afirmaram que o acusado portava um canivete. Por isso, imperiosa a inserção dessa majorante na condenação do acusado, conforme já decidido preliminarmente a respeito da inconstitucionalidade.No tocante à majorante do concurso de agentes, também imputada ao acusado, anoto que da mesma forma ficou configurada, pois a prova foi no sentido de que ele atuou em conjunto com o adolescente F.A.F. e ambos estiveram no cenário do crime, participando dele ativamente, devendo também ser reconhecida na condenação.No que pertine ao concurso formal, vejo que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente mediante uma só ação ou omissão pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não.Da prova colhida, verificou-se que o acusado, com uma única ação, praticou o roubo contra pessoas diferentes, ou seja, contra Filipe Lucas Dias, Lorraini do Couto Costa e Jéssica Nuriene Leonel de Souza e, com isso, deverá ser aplicado o contido no artigo 70 do Código Penal.Do crime de corrupção de menores:Quanto ao crime de corrupção de menores, também imputado ao acusado na denúncia, anoto que o referido delito é formal, desprezando a necessidade de comprovação de ter a conduta do acusado efetivamente facilitado a corrupção do adolescente, conforme Súmula 500 do STJ:"a configuração do crime previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".Com base nesse entendimento, torna-se despiciendo a discussão quanto à vida pregressa do adolescente F.A.F.Saliento, inclusive, que o menor teve participação ativa no crime, pois também foi reconhecido pelas vítimas.Assim também já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. LAUDO DE EXAME EM APARELHO CELULAR. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA CORRUPÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.Deve ser mantida a condenação, uma

vez que os autos estão suficientemente instruídos com elementos de convicção que sustentam a imputação delitiva do agente, sobretudo, quando reconhecido fotograficamente pelas vítimas bem como quando laudo de exame em aparelho celular, deixado no local do crime, comprova que pertence ao réu.Nos termos da Súmula 500 do STJ, para a ocorrência do crime de corrupção de menores descrito no art. 244-B do ECA, basta que seja praticado algum crime na companhia do inimputável, por se tratar de crime formal.Apelação, Processo nº 1000552-51.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 07/03/2018 Na referida DECISÃO, o relator fundamentou da seguinte forma:Dessa forma, considerando a corrupção de menores como crime formal, torna-se prescindível a efetiva prova da corrupção do menor, bastando à sua configuração a demonstração da participação do adolescente no delito acompanhado de agente penalmente imputável.Considerando que o objetivo da lei é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso, caracteriza-se o delito mesmo quando o adolescente já demonstre inclinação para a prática criminosa, pois, nesse caso, o agente estará impedindo-o de se recuperar.Dessa forma, o acusado deverá ser condenado também pelo crime de corrupção de menor. Por todo o exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado LAURO SÉRGIO DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c artigo 70, ambos do Código Penal (1º fato) e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal.Passo a dosar suas penas. 1. Para o crime de roubo:1.1 Com relação à vítima Filipe Lucas Dias:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, sendo que ainda não houve a extinção da pena pelo cumprimento da execução, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e a personalidade não o favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que já foi condenado por outro crime de roubo. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências não foram tão graves, pois os bens foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência e, sendo a reincidência específica preponderante, agravo sua pena em 07 (sete) meses, perfazendo-se em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão.Com relação às causas de aumento previstas nos incisos I e II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com o adolescente e portando um canivete, sendo que tais circunstâncias, por si só, no caso concreto, não são capazes de aumentar a fração.Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), no total de 01 ano, 10 meses e 10 dias, totalizando a pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Esclareço que, em que pese parte da doutrina e jurisprudência entenderem que havendo duas majorantes uma delas deve ser considerada como circunstância judicial (artigo 59 do CP), a forma aqui decidida, a meu ver, se enquadra mais ao sistema trifásico, inserido no artigo 68 do Código Penal e é jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça de Rondônia. Condeno-o ainda ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do condenado.1.2 Com relação à vítima Lorrani do Couto Costa:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, sendo que ainda não houve a extinção da pena pelo cumprimento da execução, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e a personalidade não o favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que já foi condenado por outro crime de roubo. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências não foram tão graves, pois os bens foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência e, sendo a reincidência específica preponderante, agravo sua pena em 07 (sete) meses, perfazendo-se em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão.Com relação às causas de aumento previstas nos incisos I e II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com o adolescente e portando um canivete, sendo que tais circunstâncias, por si só, no caso concreto, não são capazes de aumentar a fração.Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), no total de 01 ano, 10 meses e 10 dias, totalizando a pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Esclareço que, em que pese parte da doutrina e jurisprudência entenderem que havendo duas majorantes uma delas deve ser considerada como circunstância judicial (artigo 59 do CP), a forma aqui decidida, a meu ver, se enquadra mais ao sistema trifásico, inserido no artigo 68 do Código Penal e é jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça de Rondônia. Condeno-o ainda ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do condenado.1.3 Com relação à vítima Jéssica Nuriene Leonel de Souza:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, sendo que ainda não houve a extinção da pena pelo cumprimento da execução, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e a personalidade não o favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que já foi condenado por outro crime de roubo. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências não foram tão graves, pois os bens foram restituídos. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao acusado a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência e, sendo a reincidência específica preponderante, agravo sua pena em 07 (sete) meses, perfazendo-se em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão.Com relação às causas de aumento previstas nos incisos I e II, do §2º, do artigo 157, do Código Penal, anoto que

a fração majorante não poderá sair do mínimo, uma vez que o acusado estava em conjunto com o adolescente e portando um canivete, sendo que tais circunstâncias, por si só, no caso concreto, não são capazes de aumentar a fração.Assim, nos termos da súmula 443 do STJ, como acima fundamentado, aumento a pena em 1/3 (um terço), no total de 01 ano, 10 meses e 10 dias, totalizando a pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.Esclareço que, em que pese parte da doutrina e jurisprudência entenderem que havendo duas majorantes uma delas deve ser considerada como circunstância judicial (artigo 59 do CP), a forma aqui decidida, a meu ver, se enquadra mais ao sistema trifásico, inserido no artigo 68 do Código Penal e é jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça de Rondônia. Condeno-o ainda ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do condenado.Atendendo ao disposto no artigo 70 do Código Penal, aumento uma das penas, já que idênticas, (07 anos, 05 meses e 10 dias), em 1/5, ante a quantidade de vítimas, perfazendo a pena de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de reclusão.2. Para o crime de corrupção de menores:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, sendo que ainda não houve a extinção da pena pelo cumprimento da execução, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. A conduta social e a personalidade não o favorece, pois não procurou se adequar às convenções sociais, além de que já foi condenado por outro crime de roubo. Os motivos do crime são no sentido em que o acusado se aproveitou da superioridade numérica para certificar sucesso na prática criminosa. As circunstâncias foram as normais do tipo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.Reconheço a atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Contudo, não sendo a reincidência preponderante, posto que não é multirreincidente ou reincidente específico, compenso-a com a atenuante da confissão, mantendo a pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.Não há causas de aumento ou diminuição a serem ponderadas. Tendo em vista o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas aplicadas ao acusado são cumulativas, totalizando 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Com relação à pena de multa, aplico o disposto no artigo 72 do Código Penal, perfazendo o total de 60 (sessenta) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente fechado.Tendo em vista a condenação e pena aplicada, bem como que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão que se encontra. Demais deliberações:Após o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, cumpra-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA.Custas na forma da Lei.P. R. I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000776-69.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nadilson Florentino Coutinho, Marcos Henrique Martins
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos etc.NADILSON FLORENTINO COUTINHO, vulgo “Onça” e MARCOS HENRIQUE MARTINS, vulgo “Mascote”, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque no dia 06 de março de 2018, por volta das 04h10min, na Rua São Paulo, n. 1874, Bairro Nova Brasília, nesta cidade, os acusados, mediante grave ameaça exercida com um pedaço de madeira contra as vítimas Valdir Lourenço, Jucélia Eclair de Melo e Erenway Melo dos Santos, tentaram subtrair, para eles, coisas alheias móveis, sendo que o delito apenas não se consumou por circunstancias alheias a vontade dos agentes.Narra a denúncia que antes que os acusados NADILSON e MARCOS conseguissem abordar as vítimas Valdir e Jucélia, que estavam dormindo, Erenway chegou em sua residência e deparou-se com eles dentro de casa motivo pelo qual gritou e acordou seus pais.Na ocasião Valdir foi até a sala da casa e entrou em luta corporal com NADILSON, momento em que MARCOS aproximou-se, por trás e desferiu-lhe golpes com um pedaço de madeira, na sequência Valdir virou-se para ver que havia lhe atingido e avistou MARCOS fugindo gritando para NADILSON “pegar a arma”.Consta na denúncia que a vítima Valdir e o acusado NADILSON, entraram em luta corporal novamente, fazendo com que o NADILSON lesionasse seu braço, no ato para tentar fugir o acusado balançou o braço para jorrar sangue nas vítimas e dizendo que estava com aids.No entanto, as vítimas conseguiram deter o acusado NADILSON até a chegada da Polícia Militar.Aduz a inicial que na delegacia, os policiais mostraram uma fotografia de MARCOS para Valdir, que prontamente o reconheceu e, de posse das informações dadas por um vizinho que afirmou que o conhecia e sabia de sua localização, Valdir dirigiu-se até o endereço informado, porém encontrou o acusado MARCOS em via pública.Consta que no momento em que viu a vítima, MARCOS apossou-se de um pedaço de madeira e disse “eu não tenho nada a ver com o roubo na sua casa”. Na sequência, policiais militares chegaram ao local e deram voz de prisão ao acusado.A denúncia foi recebida em 21/03/2018 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo (fl. 70).Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fl. 88). Em audiência neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas e duas vítimas, sendo os acusados interrogados na mesma oportunidade, através de sistema audiovisual (fl. 100 e 109).O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação dos acusados, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do artigo 14, inciso II ambos do Código Penal.Por outro lado, a Defensoria requereu com relação ao acusado MARCOS HENRIQUE MARTINS a absolvição por insuficiência probatória, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo. Alternativamente em caso de condenação, requereu a fixação da pena base em seu mínimo legal, bem como a aplicação de 2/3 (dois terços), conforme artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, pela tentativa, requereu ainda que seja fixado regime diverso do fechado para o cumprimento da pena, caso presente os requisitos seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do artigo 44 do Código Penal.Com relação ao acusado NADILSON FLORENTINO COUTINHO a Defesa requereu a desclassificação de roubo majorado tentado para furto simples em sua modalidade tentada, requereu ainda a aplicação de 2/3 (dois terços) conforme artigo 14, parágrafo único do Código Penal, pela tentativa, o reconhecimento da confissão espontânea, bem como a fixação da pena base em seu mínimo legal e regime diverso

do fechado para o cumprimento da pena e, caso presentes os requisitos seja a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos.Ao final postulou a dispensa do pagamento de custas para ambos os acusados. É o sucinto relatório.DECIDO.Trata-se de acusação imputada aos acusados NADILSON FLORENTINO COUTINHO e MARCOS HENRIQUE MARTINS, pela prática do crime de roubo tentado majorado pelo concurso de pessoas, em concurso formal.Preliminarmente, em relação à capitulação do delito, entendo que a conduta dos acusados deverá ser desclassificadas para o crime de furto, na sua forma tentada, uma vez que restou demonstrado que não houve grave ameaça ou violência praticada contra as vítimas, para subtrair bens, as lesões que ocorreram, embora não comprovadas por laudo, aconteceram pela tentativa do acusado NADILSON de fugir, de modo que foi impedido pela superioridade numérica das vítimas.É o entendimento que, "Se o agente surpreendido antes de consumada a subtração praticar violência ou ameaça, não para assegurar a posse da coisa, mas para fugir livremente, não deve responder por tentativa de roubo, porém de furto" (TACrSP, RT 5636/343).Portanto não havendo grave ameaça, requisito objetivo e necessário para tipificar o crime de roubo, deverá a conduta ser desclassificada para furto, no caso dos autos na modalidade tentada.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, passo a analisar a autoria.Quando interrogado pela Autoridade Policial (fl. 07), NADILSON narrou que na data dos fatos, durante a noite, não sabendo informar o horário, caminhava com o acusado MARCOS quando ambos foram abordados por uma guarnição da polícia militar, que os revistou e não encontraram nada ilícito os liberaram. Informou que após a abordagem se separaram e não mais o viu. Relatou posteriormente quando passava pela Rua São Paulo viu uma casa com o portão aberto e entrou, permaneceu na área da casa que tinha uma geladeira, comeu algo e bebeu água, na ocasião os moradores acordaram e o abordaram, ligaram para a polícia que foi até o local. Descreveu que foi agredido pelos moradores da casa. Atestou que MARQUINHOS não teve participação nenhuma nos fatos.Em Juízo, o NADILSON narrou de forma diferente os fatos. Alegou que na época era morador de rua, entrou na casa mas não tinha intuito de levar nada, pois tinham vários objetos de fácil subtração. Atestou que apenas entrou para comer, de fato comeu uma maça e um pedaço de lasanha que estava na geladeira, na ocasião os moradores acordaram, e o abordaram, de pronto ele se rendeu e foi imobilizado. Testificou que estava sozinho durante toda a situação que MARCOS não estava com ele. Confirmou que encontrou MARCOS por volta das 19:00 oportunidade que foram abordados pela polícia. Confirmou que era usuário de drogas. Ressaltou que em não era sua intenção furtar nada, apenas se alimentar. Expôs que o portão e a porta estava aberta, quando estava saindo foi surpreendido pela vítima Erenway. O acusado MARCOS ouvido na fase inquisitorial negou a prática do crime que lhe é imputado. Informou não conhecia o acusado NADILSON. Testificou que não roubou nada, que a vítima foi atrás dele e o ameaçou. Confirmou que disse para vítima que não tinha nada a ver com o roubo em sua casa. Afirmou que no dia, momentos antes dodos fatos, foram abordados pela polícia militar e liberados. O Policial militar Fleudes E. Pereira confirmou seu depoimento da fase policial. Informou que a guarnição foi abordada pela vítima Valdir informando que tinham tentado furtar sua casa na madrugada e apontou o acusado MARCOS, como um dos envolvidos na tentativa de furto. Atestou que a guarnição prendeu o acusado por indicação da vítima, que quando estava indo trabalhar reconheceu MARCOS passando na rua.Alessandro S. Rodrigues, policial militar que atendeu a primeira ocorrência na casa da vítima confirmou as informações da fase prefacial, esclareceu que quando chegaram na casa o acusado NADILSON já havia sido dominado pelas vítimas. Narrou que a vítima Erenway informou que quando chegou em casa surpreendeu o acusado dentro da residência, na ocasião entraram em luta corporal e o acusado foi imobilizado. Acrescentou que momentos antes do furto abordaram NADILSON e MARCOS. Expôs que as vítimas lhe informaram que durante a luta corporal NADILSON teve seu braço machucado e ameaçou as vítimas falando que tinha aids, na oportunidade, indagou o acusado que confirmou ser portador da doença. A vítima Valdir Lourenço dos Santos ouvida em Juízo, confirmou as informações prestadas perante a autoridade policial. Narrou que o acusado NADILSON foi detido ainda dentro de sua residência. Afirmou que reconheceu com certeza, o acusado MARCOS, através da fotografia mostrada pelos policiais. Relatou que ao mostrar a fotografia para um vizinho, este informou que sabia da localização do acusado, acabou encontrando ele ainda na rua e, ao chegar próximo, MARCOS pegou um pedaço de pau e alegou que não tinha nada a ver com o roubo em sua casa. Salientou que foi possível o reconhecimento pois MARCOS ainda trajava a mesma camiseta preta na ocasião dos fatos.A esposa da vítima, Jocélia Eclair de Melo, ao ser ouvida em audiência de instrução, confirmou seu depoimento na fase inquisitorial. As informações prestadas confirmaram o depoimento prestado por seu esposo. Acrescentou em audiência que seu filho surpreendeu o acusado NADILSON mexendo nas coisas do rack, por isso gritou que tinha ladrão na casa. Atestou ainda que os policiais tinham abordado os acusados momentos antes e tirado foto deles, por este motivo foi possível o reconhecimento do acusado MARCOS, feito por seu esposo. Atestou que não viu arma de fogo, viu apenas um objeto, não pode afirmar se era uma faca ou canivete.Não obstante a negativa de autoria apresentada pelos acusados, deve-se ressaltar que as circunstâncias do cometimento dos fatos apontam para os acusados como sendo os autores da prática delituosa.Anoto que razão assiste a Defesa, uma vez que a conduta praticada pelos acusados melhor se amolda a ao crime de furto tentado, posto que não restou claro nos autos a grave ameaça ou violência, elemento objetivo do crime de roubo. A materialidade restou devidamente comprovada antes as provas produzidas juntadas ao processo, quanto a autoria será analisada de forma individualizada.O acusado NADILSON confessou que entrou na residência e foi surpreendido por uma das vítimas ainda dentro da casa, na tentativa de fuga do acusado, as outras duas vítimas acordaram, na situação, entraram em luta corporal, imobilizando o acusado, de modo que sua prisão ocorreu, quando estava detido dentro da residência das vítimas, entretanto negou a tentativa de furtar algum objeto das vítimas.O depoimento das vítimas e do policial responsável por sua prisão são claros e harmônicos entre si, sendo prova inconteste para ensejar o decreto condenatório, pois são corroborados pela narrativa do próprio acusado NADILSON que confirmou que entrou na casa, mexeu nas coisas, ingeriu alimentos de dentro da geladeira, bebeu água e quando estava dentro da casa, próximo ao banheiro foi surpreendido por Erenway e, diante dos fatos foi imobilizado pelas vítimas e preso posteriormente pela polícia militar. Ressalte-se que o acusado em juízo apenas limitou-se sustentar a alegação de que não tinha intenção de furtar nada, pois os objetos estavam acessíveis para que ele subtraísse.Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, o depoimento da vítima tem peso valorizado, visto que vivência os fatos sob violência e tensão emocional, quando prestado sem hesitação, o que é o caso dos autos, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria.Por isso, incabível a absolvição postulada pela defesa, pois mesmo com a negativa apresentada pelo acusado, sobre a intenção em subtrair bens para si, restou comprovada a autoria do crime de furto tentado, sendo o decreto condenatório a medida a ser aplicada, responsabilizando o acusado na medida da sua culpabilidade.Quanto ao acusado MARCOS, vejo que de igual modo restou devidamente comprovada, especialmente pelo reconhecimento fotográfico feito pela vítima Valdir, que teve contato com o acusado, sendo atingido por ele nas costas.De modo que na

ocasião em que foi preso pela polícia militar, no dia posterior aos fatos ainda estava trajando a camisa preta, que foi relatada pela vítima perante autoridade policial às fls. 05 e confirmado por ela em Juízo.Ademais, quando MARCOS viu a vítima na rua no dia seguinte, antes mesmo de ser indagado já começou a declarar "Eu não tenho nada a ver com o roubo na sua casa", ou seja de pronto o acusado reconheceu a vítima e sabia da tentativa do crime na noite anterior, indicando que não participou dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Oportuno destacar que restou comprovado, com base nos depoimentos dos policiais e dos acusados, que instantes antes do crime, foram abordados por uma guarnição da polícia militar e estavam juntos, sendo liberados. De modo que é perfeitamente possível que também estivessem juntos na casa da vítima.Sobejam as provas que apontam para o acusado MARCOS como sendo a pessoa que estava junto a NADILSON na casa das vítimas e MARCOS somente conseguiu fugir pois as vítimas estavam tentando imobilizar NADILSON. Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, o depoimento da vítima tem peso valorizado, visto que vivência os fatos sob violência e tensão emocional, quando prestado sem hesitação, o que é o caso dos autos, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria.Ainda, o acusado não produziu nenhuma prova para sustentar sua alegação de que não estava no local dos fatos, apenas limitou-se a negar a prática do crime, alegando que após serem abordados pela polícia despediu-se de NADILSON e foi para casa dormir.Destaco ainda que qualificadora do concurso de agentes, encontra-se plenamente caracterizada, embora o acusado NADILSON tenha negado que estava acompanhado do acusado MARCOS, restou claro que os acusados agiram em conjunto, o que também restou comprovado através das provas testemunhais colhidas durante fase inquisitorial e processual, diante disso, deverá ser reconhecida na condenação dos acusados.Por todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de CONDENAR os acusados NADILSON FLORENTINO COUTINHO e MARCOS HENRIQUE MARTINS, já qualificado, por infringência do disposto no art. 155, § 4º, incisos IV, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.Passo a dosar as suas penas.Para o acusado NADILSON FLORENTINO COUTINHOAnalisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, conforme certidões criminais inclusas, possui condenação com trânsito em julgado, entretanto na época dos fatos era primário. Em relação à sua conduta social e personalidade, estas não lhe favorecem, ante as certidões juntadas aos autos, pois responde outros processos por crimes contra o patrimônio. Os motivos do crime são no sentido de obter lucros sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são relevantes. As consequências não foram graves, uma vez que o crime não se consumou. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Por tudo isso fixo-lhe a pena base em 02 (dois) ano e 06 (três) meses de reclusão.Reconheço a atenuante da confissão, e atenuo sua pena no total de 05 meses, perfazendo a pena de 2 (dois) anos e 01 (um) meses de reclusão.Tendo em vista o contido no art. 14, II, do Código Penal, e pelo iter criminis percorrido pelo acusado, diminuo de 1/3 (um terço), no total de 08 meses e 10 dias, totalizando a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Aplico para o crime a pena de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são desfavoráveis ao acusado, pois possui SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado, nos autos n. 1005027-50.2017.8.22.0005, sendo reincidente, bem como responde a outros processos por crimes contra o patrimônio, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão que se encontra. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena.Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Para o acusado MARCOS HENRIQUE MARTINSAnalisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu apresenta índice de reprovabilidade média, pois agiu de forma livre e consciente para a prática do delito. Com relação aos antecedentes, conforme certidões criminais inclusas, possui condenação com trânsito em julgado, sendo reincidente, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social e personalidade, esta não lhe favorece, ante as certidões juntadas aos autos, possui reiteração na prática criminosa, bem como responde outros processos por crimes contra o patrimônio, possuindo condenação. Os motivos do crime são no sentido de obter lucros sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são relevantes. As consequências não foram graves, uma vez que o crime não se consumou. A vítima não contribuiu para o resultado criminoso. Por tudo isso fixo-lhe a pena base em 02 (dois) ano e 06 (três) meses de reclusão.Reconheço a agravante da reincidência, e agravo sua pena no total de 05 meses, perfazendo a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Tendo em vista o contido no art. 14, II, do Código Penal, e pelo iter criminis percorrido pelo acusado, diminuo de 1/3 (um terço), no total de 11 meses e 20 dias, totalizando a pena de 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Aplico para o crime a pena de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são desfavoráveis ao acusado, pois possui SENTENÇA condenatória com trânsito em julgado nos autos n. 1003022-55.8.22.0005, bem como respondeu a outros processos por crimes contra o patrimônio, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão que se encontra. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição ou a suspensão da pena. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.Demais deliberações:Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: a) lance–se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; c) comunique-se à Justiça Eleitoral; d) adotem-se as demais providências previstas nas DGJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0013913-69.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Jeferson dos Santos Souza
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado(s): Dr. SÉRGIO SANTANA MORAIS, OAB/ES 7181 e Dra. SANDRA CONSUELO GONÇALVES, OAB/ES 7855, ambos com escritório localizado na Av. Champagnat, 689, sala 603, Centro, Vila Velha/ES.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o dia 03/09/2018, às 10:30 hs. Depreque-se a oitiva de testemunhas eventualmente residentes em outras Comarcas. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito" Bem como INTIMÁ-LOS da expedição de Carta Precatória à Comarca de Vila Velha/ES a fim de inquirir as testemunhas Marcia Muniz Monteiro, Mirian Silva Reis, Jefferson Weldson de Souza e Diana Nascimento Muniz.
Ariquemes-RO, 31 de Julho de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski Diretora de Cartório

Proc.: 0002045-55.2018.8.22.0002
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Pablo Vinicius Gonçalves Ribeiro
Advogado:Valdecinei Carlisbino (9433)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002045-55.2018.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Pablo Vinícius Gonçalves Ribeiro.
Advogados: Dr. Valdecinei Carlisbino OAB/RO 9433, com escritório profissional na Av. JK, n. 2328, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Pablo Vinícius Gonçalves Ribeiro, qualificado nos autos, como incursos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Devidamente notificado (fls. 70/71), apresentou resposta à acusação (fls. 81/87), arguindo, em preliminar, a falta de justa causa para propositura da ação, bem como a improcedência da denúncia por inépcia, desclassificação para o delito de porte de drogas para uso próprio e a liberdade provisória. O Ministério Público refutou as arguições da defesa, opinou pelo indeferimento do pedido de soltura e requereu o prosseguimento do feito (fls. 93/94). Brevemente relatado. Decido. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No presente caso, a Defesa pleiteia rejeição da denúncia, por falta de justa causa. Neste diapasão, a arguição de ausência de justa causa não merece prosperar, eis que a denúncia está acompanhada de elementos indiciários suficientes à deflagração da ação penal proposta. Assim, estando a denúncia elaborada de modo a possibilitar a defesa deste acusado, bem como havendo elementos indiciários que sustentam a justa causa exigida, não acolho as preliminares em questão, dando-a por superada. Ressalto que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, não está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal, estando acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente à ação penal proposta. Portanto, não havendo que se falar em rejeição da denúncia, afasto também esta preliminar. Os demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. 2) A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. 3) Designo o dia 05/09/2018, às 10 horas, para interrogatório, instrução e julgamento. 4) Passo a análise dos autos quanto ao pleito de liberdade provisória: O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 93/94). Apesar dos argumentos expendidos pela combatente Defesa, entendo que, por ora, o melhor caminho é a manutenção da DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado, por seus próprios fundamentos (fls. 56/57), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Além disso, é possível levar em consideração o aspecto da repercussão social dos delitos para autorizar a custódia cautelar, não havendo que se falar em inobservância do princípio da presunção de inocência, já que, na espécie, configura-se a garantia da ordem pública e a intenção de impedir a repetição do ato nocivo censurável, garantindo-se, ainda, a credibilidade da justiça. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade, havendo inclusive jurisprudência nesse sentido. Vejamos: "Habeas Corpus. Roubo majorado. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.1. É fundamentada a DECISÃO que expõe de maneira clara e suficiente os motivos que levaram o magistrado a converter o flagrante em preventiva, extraídos do caso concreto. 2. A prisão preventiva se mostra necessária na hipótese em que o paciente demonstra periculosidade concreta para a ordem pública, verificada pelo modus operandi com que praticou o delito roubo circunstanciado, bem como para assegurar futura e eventual aplicação da lei penal, diante da sua postura furtiva no momento do flagrante, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Precedentes. 4. Ordem denegada." (0003233-65.2013.8.22.0000 - Habeas Corpus, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, data do julgamento: 02.05.2013) – destaquei
Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de liberdade provisória de Pablo Vinícius Gonçalves Ribeiro. Ciência ao Ministério Público. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Ariquemes-RO, 31 de Julho de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003951-51.2016.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Federal
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Dominic Alvany Pinheiro Nazareth
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.A acusada, por meio de advogada constituída, peticionou às fls. 32/33 requerendo a remessa dos autos para a Comarca de Cachoeirinha/RS, aduzindo que atualmente reside no seguint endereço: Rua Viamão, n. 10, VL Anair, em Cachoeirinha/RS. Juntou documentos às fls. 34/36.Desse modo, considerando que os documentos juntados corroboram as alegações da acusada, remeta-se este feito em caráter itinerante ao juízo da Comarca de Cachoeirinha/RO, a fim de dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares.Oficie-se ao juízo deprecante da remessa dos autos à Comarca de Cachoeirinha/RS.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DEPRECANTE E AO JUÍZO DE CACHOEIRINHA/RS.Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 1001917-52.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Oziel Barbosa de Castro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Intimação do advogado Maxwell Pasian Cerqueira Santos OAB/RO 6685SENTENÇA I – RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra OZIEL BARBOSA DE CASTRO, brasileiro, nascido aos 05/03/1984, natural de Ariquemes/RO, filho de Helena Rodrigues de CAStro e Deusdete Barbosa de Castro, inscrito no CPF sob n. 836.461.672-20, como incurso nas sanções dos artigos 213, caput (1º fato), 147, na forma do artigo 71 (2º, 3º e 4º fatos) e artigo 129, §9º (5º fato), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia:1º Fato: No dia 30 de maio de 2017, no estabelecimento comercial denominado “Bar Dois Irmãos”, localizado na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2670, Monte Negro/RO, o denunciado, dolosamente, mediante violência, fazendo uso da força física, estuprou a vítima J. dos S.F., porquanto com ela praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, ao passar as mãos nos seios dela, consta a sua vontade.2º Fato: No mesmo dia e lugar do 1º fato, o denunciado, dolosamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima J. dos S.F., dizendo-lhe “Se você contar para a sua tia eu te mato”.3º Fato: No mesmo dia do 1º fato, durante uma ligação telefônica, o denunciado, dolosamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima, Josana Farias Venâncio, dizendo-lhe: “Se você for à Delegacia, eu te mato”.4º Fato: No mesmo dia 1º fato, próximo ao Pelotão da Polícia Militar, o denunciado, dolosamente, ameaçou causar mal injusto e grave às vítimas Josana Farias Venância e J. dos S. F., dizendo-lhe: “Vocês podem ir lá, mas eu mato as duas”.5º Fato: No mesmo dia 1º fato, próximo ao Pelotão da Polícia Militar, o denunciado, dolosamente, ofendeu a integridade física da vítima, Josana Farias Venâncio, causando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Lesão Corporal [...].A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2017 (fl. 06).Citado (fl. 61), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 62/69. Realizada audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Josana Farias Venâncio, PM Gilberto dos Santos Dorneles e J. S. F.; e interrogado o réu.Foram juntados documentos que ensejaram autos próprios, fls. 96/106.O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais às fls. 107/120, pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.A Defesa apresentou alegações finais por memoriais às fls. 121/124, pugnando pela absolvição por estar provado nos autos que o denunciado não praticou nenhum dos crimes a ele imputados. II- FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal para apuração da prática dos delitos previstos nos artigos 213, caput (1º fato); 147, na forma do artigo 71 (2º, 3º e 4º fatos); e artigo 129, §9º (5º fato) na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Não havendo preliminares a serem decididas, nem nulidades a serem declaradas, passo a análise do MÉRITO.1º Fato – artigo 213, caput, do Código PenalO processo iniciou em razão da Ocorrência Policial (fls. 09/11), Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 58) e pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal. Quanto à autoria vejamos o que consta nos autos:A vítima J.S.F., à fl. 92, ao ser ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório, aduziu que mentiu sobre os fatos, pois tudo o que falou na delegacia e no Ministério Público foi uma invenção da sua tia e como dependia dela para viver fez o que ela queria. Ressaltou que não aconteceu nada e foi Quartel só para acompanhar a sua tia. Disse, ainda, que o acusado não lhe ameaçou. Quanto ao delito de lesão, informou que a sua tia estava com os lábios machucados porque desferiu um tapa no réu ele se defendeu. Acentuou que não compareceu na primeira audiência porque não queria mais mexer com isso e ninguém lhe convenceu disso. Acrescentou que foi ao escritório do advogado do acusado porque seu esposo é amigo do réu. Asseverou que tudo isso é criação da sua tia e foi ao advogado porque queria saber o que aconteceria por ter mentido. Quanto foi ouvida na delegacia estava na companhia da Conselheira Tutelar e não encontrou como advogado depois da delegacia. Disse que não se sente ameaçada pelo acusado ou advogado, Por fim, disse que no dia dos fatos não passou no bar (depoimento constante à fl. 93). A informante/vítima Josana Faria Venâncio, tia de J.S.F., ao ser ouvida em juízo, acentuou que namorou com o acusado por cinco meses e quando terminou foi trabalhar na lanchonete do concorrente. Disse, ainda, que mesmo após o término eles conversavam por telefone e ele a levava para casa. Até que certo dia ligou para ele dizendo que precisava resolver essa situação para que cada um pudesse seguir a sua vida. No entanto, quando chegou em sua residência a sua sobrinha apareceu chorando falando que o Oziel pegou em seus seios. Diante disso, ficou nervosa e foi para delegacia. Ressaltou que Oziel afirmou que não tinha feito isso e falou que se ela fosse a delegacia a mataria. Ele falou, ainda, que não era para assinar a intimação e era para ela sumir. Informou que Oziel não ameaçou J.S.F. Acentuou que ela e Oziel estavam muito alterados e gesticulando com as mãos quando pegou em seu rosto, porém não foi murro. Acrescentou que a sua sobrinha trabalhava para o acusado e ela pediu para ele comprar roupas para descontar no pagamento. Ressalta que a sua sobrinha falou que o acusado chamou ela para dentro do bar e pegou nos seios dela porque ela tinha que pagar dívida da roupa. Que o advogado chamou ela não vir depor. Por fim, confirma a veracidade das mensagens juntadas nos autos e que não se sente ameaçada por Oziel, pois quer resolver essa situação para ele tocar a vida dele e ela a sua (depoimento constante à fl. 81).O PM Gilberto dos Santos Dorneles, à 80, ouvido em juízo, informou que se lembrava dos fatos, pois as vítimas chegaram no quartel relatando o acontecido e mandou uma guarnição ao local para ver se localizavam o réu. Disse, ainda, que a vítima Josana estava com o lábio machucado, dizendo que Oziel ficava perturbando. A vítima menor de idade, disse que o réu agarrou pela blusa e puxou ela para passar as mãos nos seios, porém pediu para ele parar, momento em que saiu correndo. A vítima falou, ainda, algo sobre dívida de roupas. As vítimas relataram que o acusado ligou para tirar satisfação por causa dos fatos e a menor foi ameaçada para não contar para a tia, bem como quando estavam indo para delegacia foram ameaçadas. O réu negou dizendo que a menor

pediu água e saiu, e ele estava fazendo caldo. Acentuou que a menor não estava chorando, mas sim revoltada (depoimento à fl. 81).O acusado Oziel Barbosa de Castro, à fl. 92, negou os fatos, alegando que teve relacionamento com a Josana por sessenta dias, porém ficaram por apenas seis vezes. Acentuou que não queria mais ficar com Josana, pois ela queria que ele abandonasse o filho, dizendo que se ele largasse dela morreria. Acentuou que registrou ocorrência pelas ameaças. Disse que estava fazendo caldo quando a sobrinha da Josana chegou em seu bar pedindo água, deu uma garrafa de água e ficou conversando com o seu cliente, pois o bar estava cheio. Logo depois, Josana ligou lhe xingando, dizendo que teria passado a mão nos seios da menina. Acentuou que não fez ameaça alguma à Josana e nem a agrediu, porém depois dos fatos ela continuava mandando mensagem dizendo que queria vê-lo na cadeia. Ressaltou que quando a conheceu ela estava passando fome com três criança, comprou marmita e levou para os filhos, que sempre comprava pão e deixava no portão para as crianças comerem antes de irem para escola, que fez tudo por ela porque sentia a dificuldade dela. Por fim, disse que o companheiro da menor lhe procurou dizendo que sabia de toda verdade e queria fazer algo para ajudar e a menina falou a verdade e lhe pediu perdão (interrogatório constante à fl. 93).Sabe-se que nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da vítima tem especial relevância, pois são crimes que ocorrem em locais isolados padecendo de testemunhas oculares.Nesse compasso, em que pese as provas colhidas em fase preliminar apontassem o acusado como o autor do delito, vislumbra-se que aludidas provas não restaram corroboradas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mormente em virtude de a vítima ter relatado que tudo não passou de uma invenção de sua tia Josana; em que pese tenha fortes indícios que a referida vítima estivesse sendo pressionada pelo réu par mudar seu depoimento em juízo, tal situação não ficou devidamente esclarecida.Por outro lado, a vítima, em juízo, foi contundente ao afirmar que precisava da ajuda de sua tia para sobreviver, pois não tinha ninguém que a amparasse, por este motivo mentiu na delegacia.Note-se que a alegação de Josana de que o acusado teria feito isso em virtude de dívida de roupas, restou isolada nos autos, pois a vítima e o acusado não mencionaram tal situação, somente o militar relatou o que a própria Josana havia lhe noticiado.Ademais, em análise ao depoimento de Josana e da menor J.S.F., depreende-se uma similitude não demonstrada em Juízo, pelo contrário, Josana na delegacia foi firme ao mencionar a agressão sofrida pelo ex-companheiro, porém em Juízo esclareceu que o denunciado não lhe agrediu, mas que estavam alterados e gesticulando com as mãos.Assim, percebe-se incongruências no depoimento de Josana. Em contrapartida, a negativa do réu restou corroborada com o depoimento da vítima, a qual afirmou que temia pelo que havia feito, preferindo não prosseguir no feito, razão esta que deixou de comparecer a primeira audiência.De outro norte, repise-seconcernente ao fato de a vítima ter, em tese, sofrido coação da Defesa e/ou do acusado para não comparecer em Juízo e posteriormente apresentar nova versão está sendo apurado em processo autônomo.Portanto, da mesma forma que a palavra da vítima, nos crimes sexuais, aliada aos demais elementos de provas coligidos nos autos, enseja a condenação, de igual forma, serve para subsidiar a absolvição, em virtude da fragilidade de provas da existência do fato e de sua autoria.Assim, ante a ausência de prova robusta torna inadmissível a condenação, pois estaria baseada em ilações, deduções ou presunções, não admitidas em matéria criminal, sendo certo que a condenação deve ser amparada em provas concretas da prática do delito e efetiva autoria. Mera probabilidade não é certeza capaz de justificar o decreto condenatório. Nesse sentido, colaciono jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. DÚVIDA E CONTRADIÇÃO RAZOÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. MOTIVO DE VINGANÇA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Havendo dúvida razoável quanto à autoria delitiva, traduzida na palavra da vítima que se retrata a acusação em juízo, afirmando que inventou a história por vingança, corroborada por outros elementos de provas, impõe-se a absolvição aplicando-se o princípio in dubio pro reo. 2. Recurso provido. (TJ/RO AC 0037783-04.2009.8.22.0008, j. 31.03.2012). GrifeiAPELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. CONTRADIÇÃO E INCERTEZA. INCOERÊNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo dúvida razoável quanto à existência do crime de estupro na modalidade de ato libidinoso, notadamente pela duvidosa e contraditória palavra da vítima, a absolvição é medida que se impõe, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. 2. Recurso não provido. (TJ/RO AC 0001499-86.2012.8.22.0009, j. 26.03.2014) GrifeiPENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DÚVIDAS QUANTO À OCORRÊNCIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, INC. V, DO CPP.No processo penal, a procedência da pretensão punitiva estatal somente deve se dar quando as provas acostadas aos autos levarem à certeza de que o acusado tenha infringido o comando legal. Do contrário, encontrando-se o julgador diante de um conjunto probatório inconsistente, insólido, e se não estiver revestido de plenas convicções, deve o mesmo absolver o acusado, sobretudo pela vigência de dois princípios, quais sejam, do in dubio pro reo e da verdade real.Inexistindo provas cabais aptas a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal (Apelação n. 0013064-94.2010.8.22.0501. Rel. Desembargador Miguel Monico Neto. Processo publicado no Diário Oficial em 01/07/2015). GrifeiPortanto, considerando o contexto probatório, que é duvidoso, a absolvição, diante da incerteza quanto a existência do fato e autoria é impositiva. 2º Fato - artigo 147, caput, do Código Penal (vítima J.S.F.)Por primeiro, deve ser ressaltado que o crime de ameaça é delito formal, que se consuma ainda quando não se verifica o resultado (intimidação) visado pelo agente.Segundo Julio Fabbrini Mirabete, “A conduta típica é ameaçar, ou seja, intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício, a denominada violência moral (...) É, pois, o anúncio da prática de um mal injusto e grave consistente num dano físico, econômico ou moral (...) O importante é saber se a ameaça é idônea para influir na tranqüilidade psíquica da vítima, bem jurídico protegido pelo art. 147 do CP” (in Código penal interpretado, São Paulo: Atlas, 1999, p. 831).No caso dos autos a materialidade e autoria do delito de ameaça, consoante depoimentos acima transcritos, vislumbra-se que a vítima declarou que o acusado não a ameaçou. De igual sorte, a informante Josana Farias Venâncio, declarou que o acusado não proferiu ameaças contra sua sobrinha.O réu, por sua vez, negou os fatos.Destarte, verifica-se que as provas colhidas na fase preliminar não restaram corroboradas em Juízo, visto que a negativa do acusado está em consonância com o depoimento da vítima e testemunhas, as quais afirmaram que não houve ameaça.Assim, a absolvição é medida de rigor!3º Fato - artigo 147, caput, do Código Penal (vítima Josana Farias Venâncio)A materialidade (Boletim de Ocorrência Policial – fl. 09/11 e depoimentos constantes em ambas fases) será analisada em conjunto com a autoria.A vítima declarou que o acusado proferiu ameaças de lhe matar caso fosse à delegacia narrar o crime que negava a prática.O acusado nega os fatos.Sabe-se que nos crimes de ameaça o agente deseja intimidar a vítima, mas não importa tenha a ameaça sido proferida em momento de ânimo calmo e refletido. Desse modo, por mais que a ameaça tenha originado diante da imputação de fato falso, basta que o agente haja com uma verdade tamanha, capaz de realmente assustar a vítima, o que foi o caso dos autos.Oportuno transcrever jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. ÂMBITO FAMILIAR E DOMÉSTICO. AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA.

EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.O depoimento da vítima consubstanciado pelos detalhes a ofensa à sua integridade física, configura a contravenção penal das vias de fato, a qual por sua vez não deixa vestígios, sendo cabível a condenação nos termos do art. 21 da Lei 3.688/41.O crime de ameaça é formal e sua consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causar mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor à ofendida.Apelação, Processo nº 0014036-93.2012.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/05/2018. GrifeiAssim, não há falar em absolvição, conforme requerido pela defesa, uma vez que as provas constantes nos autos demonstram a materialidade e autoria do crime de ameaça, razão pela qual refuto a tese defensiva, devendo, pois, o acusado ser condenado pelo prática do ilícito de ameaça.4º fato – artigo 147, caput, do Código Penal (vítimas J.S.F. e Josana Farias Venâncio)As supostas vítimas ao serem ouvidas em juízo, relatam que não sofreram a ameaça relatada nesse fato, pois Josana Farias Venância foi clara ao relatar que o acusado proferiu apenas uma ameaça de morte, qual seja, de que se ela fosse à delegacia a mataria (3º fato), sendo certo que não houve ameaça posterior e a vítima J.S.F., em nenhum momento sofreu ameaças.Dessa feita, a absolvição é medida de rigor!5º Fato – artigo 129, §9º, do Código Penal (vítima Josana Farias Venâncio)A materialidade delitiva restou consubstanciada no Registro de Ocorrência Policial (fls. 09/11), Laudo de Exame de Lesão Corporal (fl. 57) e pelos depoimentos colhidos em ambas fases da persecução criminal. Todavia, a dinâmica dos fatos narrada na fazer extrajudicial não restou confirmada em juízo; eis que a vítima, ouvida em juízo, relatou que o acusado não lhe agrediu, acentuando que ambos estavam exaltados e gesticulando com as mãos, momento em que a mão do acusado tocou em seu rosto, mas não foi intencional, e em razão de fazer uso de aparelho ortodôntico se feriu.A informante J.B.S., aduziu que a sua tia desferiu um tapa no réu e este apenas se defendeu.O denunciado negou a agressão.Abstrai-se das provas produzidas em Juízo, que os elementos probatórios colhidos na fase de inquérito não restaram corroborados em Juízo, eis que a vítima afirmou que não houve agressão. É certo, que a condenação pelos fatos descritos na denúncia demanda prova mais robusta, não sendo possível, na hipótese, admitir de forma inconteste que os fatos ocorreram de acordo com a narrativa da denúncia.Dessa feita, não restando satisfatórios os elementos fáticos indispensáveis a sustentar uma DECISÃO desfavorável ao acusado por crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, há que se aplicar o princípio in dubio pro reo, não podendo uma condenação alicerçar-se em provas frágeis do provável ou do possível.Oportuno colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO FAMILIAR. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. No direito penal pátrio, a condenação de um acusado só é admitida se houver prova cabal, validamente constituída sob o crivo do contraditório. Se o conjunto probatório se mostra frágil a comprovar a materialidade e a autoria da infração penal de forma induvidosa, faz-se necessário reconhecer a absolvição em obediência ao princípio in dubio pro reo. (Apelação, Processo nº 0000402-34.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 17/08/2017) GrifeiDesse modo, não resta outro caminho a trilhar que não seja a absolvição.III- DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:a) ABSOLVER réu OZIEL BARBOSA DE CASTRO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF n. 836.461.672-20, nascido aos 05/03/1984, natural de Monte Negro/RO, filho de Desudete Barbosa de Castro e Helena Rodrigues de Castro, residente na Rua 7 de Setembro, n. 2557, Setor 02, Monte Negro/RO, dos seguintes crimes artigo 213, caput, do Código Penal (1º fato); artigo 147, caput, do Código Penal – vítima J.S.F. (2º fato); artigo 147, caput, do Código Penal – vítimas J.S.F. e Josana Farias Venâncio (4º fato) e artigo 129, §9º do Código Penal (5º fato), nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR o réu OZIEL BARBOSA DE CASTRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 147, caput, do Código Penal – vítima Josana Farias Venâncio (3º fato).Passo a análise das circunstâncias judiciais e fixação da pena.Culpabilidade, o réu tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário e não registra maus antecedentes; conduta social e personalidade, nada depõe contra ele; motivos, os inerentes a espécie; circunstâncias, decorrente de imputação delitiva precária; as consequências foram leves; comportamento da vítima, não há demonstração efetiva de que esta tenha contribuído para a prática do crime.Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas aplico pena de multa no valor de 30 (trinta) dias-multa.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Não vislumbro causas de diminuição ou aumento de pena. Ante o exposto acima e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena pelo delito de ameça em âmbito familiar, torno a pena acima dosada de 30 (trinta) dias-multa, em definitiva.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).Condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que a ação penal foi julgada parcialmente procedente.Utilize-se o valor da fiança para pagamento da multa e custas processuais, em não sendo suficiente o réu efetuará o pagamento do valor excedente; caso haja valor remanescente da quantia recolhida a título de fiança restitua-se ao réu.O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado:1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário);3-Intime-se para pagamento das custas, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado. Não havendo pagamento, encaminhe-se para protesto e inscreva-se em dívida ativa.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0002939-31.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu:Jovan Fernandes Moreira Brito
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar o réu abaixo qualificado da seguinte DECISÃO:
Vara: 2ª Vara Criminal Processo: 0002939-31.2018.8.22.0002
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu: Jovan Fernandes Moreira Brito, residente na Rua Samuel Lopes, n. 3889, Setor 03, Monte Negro/RO.
DECISÃO
Vistos. APARECIDA DA COSTA LUCIANO, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial 16 de julho de 2018, declarando que seu companheiro JOVAN FERNANDES MOREIRA BRITO, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave. Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 127498/2018. Não consta no pedido a manifestação da requerente quanto à representação criminal. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja

afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido. O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: "Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...]". A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido JOVAN FERNANDES MOREIRA BRITO fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.
Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, terça-feira, 17 de julho de 2018.
Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0002703-79.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu:Diones de Andrade Inácio
FINALIDADE: Intimar o réu abaixo qualificado da seguinte DECISÃO:
Autos de MEDIDA PROTETIVA.
Requerido: DIONES DE ANDRADE INÁCIO.
Vistos.
A Autoridadc Policial encaminhou a juizo pcdido dc medida protetiva fomlllado por GEISIANE RODRIGUES FIGUEIRA. em dcsfavor de DIONES DE ANDRADE INÁCIO. brasileiro. filho de Silvia Percira de Andradc c Damiãoda Silva Inácio. residentc na Rua Uranio. no Jardim das Palmeirs, cm Ariquemes. Argumenta. em sintese, quc o requerido é namorado da requerente, sendo que na noite passada teria agredido fisicamente a ofendida. Requer a concessão de medida protetiva para que o requerido seja impedido dc aproximar-se da requcrente, bem como qualquer tipo de contato. Junto com o pedido vcio a cópia da Ocorrência n.117724/2018. É o sucinto relato. DECIDO. Trata-sc de medida protetiva rcquerida com basc na Lei n. I 1.340/06 (Lei Maria da Penha), por conta de agressões t1sicas quc teriam sido praticadas pelo representado. Segundo a ocorrência, D10NES teria agrcdido GEISIANE com um socos e pontapés. além de uma pedrada na pcrna. As declaraçõcs da vitima permitem concluir quc a medida é cabívcl e oportuna. para salvaguardar a integridadc t1sica. emocional e moral da representante. Desta forma, DEFIRO a mcdida requerida. fàzendo-o com fundamcnto no art. 22, inc. 11e 111,alíneas "a" c b", da Lei n° 11.340/06. proibindo o representado DIONES DE ANDRADE INÁCIO, qualiticado acima, de: a) aproximar-se da ofcndida, scus familiares e testemunhas, no limitc mínimo de 100 (ccm) metros dc distáncia entre estcs e o requerido; b) manter contato com a ofendida. scus familiares e testcmunhas, por qualquer meio de comunicação.
Fica cicnte o requerido que o descumprimento de qualquer destas medidas acarretará a decretação de sua prisão. A medida terá o prazo de duração de 90 (noventa) dias, contados da intimação. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO E OFÍCIO À DEPOL (DEAM). Ciência ao Ministério Público. Ariquemes (RO), 30 de junho de 2018. Juiz de Direito (plantonista)
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002819-85.2018.8.22.0002
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Daniel Alves Ferreira
Advogado: André Roberto V. Soares - OAB/RO 4452
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor do DESPACHO de fl.10 a seguir transcrito: DESPACHO: Vistos. Designo audiência para o dia 17/08/2018, às 11 horas, neste Juízo. Serve a presente como MANDADO, devendo ser cumprida no endereço solicitado na deprecata. Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.Desde já, fica também determinada a devolução da carta precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço.Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7011306-90.2016.8.22.0002
REQUERENTE: JONES ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Advogado do(a) REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 (atualizada até a data de 30/07/2018), a título de custas do
Processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7003206-78.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: JOELSON BRONZE
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu advogado, a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7000433-60.2018.8.22.0002
REQUERENTE: TATIANE ALVES GARCEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7000431-90.2018.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO FELICIANO VALADARES
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7007360-42.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDEMIR RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO0003030, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL/SA
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do Processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 11/09/2018 Hora: 12:00 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7007328-71.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: IZAEL DA COSTA FERREIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: DANIELA ANDRADE DA SILVA
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Processo: 7003683-04.2018.8.22.0002
REQUERENTE: KINGDOM CLUB EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7005204-81.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VAGNER DE LIMA BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação do
Processo acima indicado, conforme segue: Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 20/09/2018, Hora: 12:30, Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, Ariquemes/RO.

Processo: 7003786-11.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALTIVIR PUERARI
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7007060-80.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: DENIO FRANCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido ajuizado em face da UNIÃO.
A Lei 12.153/09 criou o Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar algumas causas da Fazenda Pública, envolvendo Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas estatais e autarquias.

Ocorre que esta lei dispõe expressamente em seu art. 2°, ser da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública "as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".
Não há na lei NENHUMA autorização para que a União e suas respectivas empresas públicas e autarquias federais possam ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública e de acordo com os princípios da reserva legal, especialidade e segurança jurídica, onde o legislador não disse, não há como o leigo presumir.
Portanto, de acordo com os termos da Lei 12.153/09, somente os Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas empresas públicas e autarquias podem ser partes.
Por conseguinte, a UNIÃO não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública por falta de previsão legal.
Durante o FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais realizado em Salvador no período de 24 a 26 de novembro de 2010, a questão foi profundamente discutida em um grupo presidido pelo Conselheiro do CNJ e autor de diversos livros no âmbito dos Juizados, Dr. Ricardo Cunha Chimente, e restou aprovado um enunciado sobre a questão e que foi aprovado à unanimidade:
"Enunciado 137 (novo) - De acordo com a DECISÃO proferida pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 35.420, e considerando que o inciso II do art. 5º da Lei 12.153/09 é taxativo e não inclui ente da Administração Federal entre os legitimados passivos, não cabe, no Juizado Especial da Fazenda Pública ou no Juizado Estadual Cível, ação contra a União, suas empresas públicas e autarquias, nem contra o INSS" (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA – 24 a 26 de novembro de 2010).
Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:
ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, segundo regula o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009. O INSS é autarquia federal e não se enquadra na referida lei. Conflito de competência procedente. (Conflito de Competência Nº 70060257383, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 16/07/2014) (TJ-RS - CC: 70060257383 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 16/07/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/08/2014).
ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, segundo regula o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009. O INSS é autarquia federal e não se enquadra na referida lei. Conflito de competência procedente. (Conflito de Competência Nº 70058965211, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 14/04/2014) (TJ-RS - CC: 70058965211 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 14/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2014).
Posto isso, nos termos dos arts. 38 e 39 da Lei 9.099/95 e art. 27 da Lei 12.153/09 reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar a causa e por isso, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, conforme determinado no artigo 51, III da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09 e ENUNCIADO 02 aprovado no I FOJUR – Fórum Permanente de Juizados Especiais de Rondônia, realizado em Porto Velho, entre os dias 10, 11 e 12 de setembro de 2015.
Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.
Intimem-se.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003686-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUZINETE ANA DOS ANJOS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7004508-45.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
Endereço: Lote 61, Gleba 49, Trav B-40, Linha C-60, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 10.569,05 (dez mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000691-70.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES DIAS construiu uma subestação de 03 KvA, situada na BR-421, Linha C-95, TB-20, Lote 19, Gleba 67, Alto Paraíso/ RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do

Processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.244,18 (doze mil duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005523-49.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JOVENAL GONCALVES DE PROENCA

Endereço: Lote 01, Gleba 37, Linha C-30,, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 1966, SETOR 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pela requerida sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora construiu uma subestação, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 18.212,42 (dezoito mil duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7000163-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GERSON BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pela CERON/ELETROBRAS em sua contestação.
A requerida arguiu a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.
Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio

da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).
Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.
Segundo consta na inicial, a parte autora GERSON BERNARDO DA SILVA construiu uma subestação de 10 KvA, situada na BR-364, LC-40, KM 04, LOTE 82, ARIQUEMES/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.
Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.
Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização
Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.
Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.
Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.
De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1° do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.
Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.
No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do
Processo judicial, seja apurado o valor.
Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.
Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam

ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.
Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.
Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R$ 12.932,94 (doze mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETROBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.
Sem honorários e sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003793-03.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EUZEBIO CECILIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7001446-94.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROSENI BATISTA ALCANTARA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por ROSENI BATISTA ALCANTARA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$17.728,57 (dezessete mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 08/2014 a 07/2017, no valor de R$17.728,57 (dezessete mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento em 27/11/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 17.728,57 (dezessete mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0167023-9, entre 08/2014 a 07/2017, com vencimento em 27/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o

Processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de

Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7011959-58.2017.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ESER AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ESER AMARAL DOS SANTOS em face da UNIMED – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RONDÔNIA objetivando a condenação da requerida na obrigação de custear procedimento cirúrgico.

Segundo consta na inicial, o autor solicitou autorização junto a requerida para a realização de cirurgia refrativa do tipo LASIK, a fim de corrigir miopia. Contudo, a requerida não autorizou a realização do procedimento sob o argumento de que o autor não apresenta o grau mínimo de miopia supostamente determinado pela ANS no DC n° 387 de 28/10/2015.

Desse modo, ingressou com a presente tencionando a condenação da requerida na obrigação de custear esse procedimento, bem como na obrigação de custear a realização de exames pré operatórios uma vez que os exames realizados e custeados anteriormente pelo autor perderam sua validade ante a negativa de autorização do procedimento cirúrgico.

Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, laudo médico, exames, orçamento, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que apesar de o procedimento requerido pelo autor possuir cobertura obrigatória, existem diretrizes de utilização que não foram preenchidas por ele, consoante teor da Resolução Normativa nº 387/2015.

Ainda em sua defesa, argumentou que há previsão de concessão da cirurgia pretendida pelo autor para pacientes que apresentem grau de miopia superior a cinco graus e, como o autor apresenta somente três graus e meio, o procedimento foi negado.

Com a contestação juntou documentos constitutivos, dentre outros.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

A relação jurídica entre a operadora de plano de assistência à saúde e o contratante de tais serviços é regida pela Lei 9.656 /98 e também pelo Código de Defesa do Consumidor já que, de acordo com a Súmula nº 486 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Apesar de esta Súmula ser recente, ela consolida o entendimento pacificado no STJ de que “a operadora de serviços de assistência à saúde que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome ou a natureza jurídica que adota” (REsp 267.530/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJE 12/3/2001).

Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Considera-se ainda um direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado pelos fornecedores a teor do que preceitua o artigo 6º, inciso III, do CDC. Dessa feita, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC.

Com efeito, a FINALIDADE do seguro de assistência médica e hospitalar é a garantia da saúde do segurado, prestada de forma eficiente, integral e com qualidade, de modo que devem ser afastadas as abusividades contratuais que comprometam o equilíbrio entre as partes.

Ainda nesse sentido, as cláusulas contratuais que impliquem restrição ou limitação dos direitos do consumidor devem ser redigidas de forma clara e em destaque, sob pena de abusividade e nulidade da previsão limitativa.

Dos autos o autor objetiva autorização do plano de saúde para realização de cirurgia oftalmológica.

Em sua defesa a requerida argumentou a impossibilidade de fornecimento da cirurgia pretendida pelo autor sob o argumento de que inexiste obrigatoriedade ao fornecimento, conforme Resolução Normativa nº 387/2015, ocorre que aludida resolução foi revogada pela Resolução Normativa nº 428, de 07 de novembro de 2017.

A análise dos autos demonstra que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes não exclui o procedimento que o autor necessita realizar, consoante se verifica no anexo II da Resolução Normativa nº 428, de 07 de novembro de 2017 que listou os procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, dentre os quais as cirurgias refrativas PRK ou LASIK, razão pela qual se mostra descabida a recusa por parte da requerida já que o laudo médico apresentado pelo autor indica a realização de cirurgia refrativa LASIK.

Ademais, o plano contratado pelo autor possui expressa cobertura para tratamentos ambulatoriais e pequenas cirurgias a serem realizadas a critério do médico e, como o procedimento cirúrgico prescrito ao autor não está incluído dentre daqueles procedimentos excluídos pela Lei nº 9.656 /98, evidencia-se que possui direito a sua cobertura.

Além disso, há impossibilidade de restrição de direitos sem que haja expressa, legível e clara previsão no contrato de modo que a sua interpretação extensiva não pode ocorrer em prejuízo do consumidor, sobretudo por tratar-se de contrato que objetiva a prestação de serviços ligados a saúde.

A parte requerida não demonstrou a existência de expressa previsão contratual capaz de excluir a cobertura de cirurgia de miopia ou limitá-la aos casos em que o paciente apresentasse ao menos cinco graus de desvio.

Assim, não há que se cogitar da aplicação das Resoluções da Agência Nacional de Saúde que preveem a limitação invocada pela requerida eis que tais resoluções não tem o condão de afastar os DISPOSITIVO s de proteção ao consumidor de garantia constitucional, mostrando-se ilícita a recusa da requerida em autorizar procedimento cirúrgico sem amparo em expressa previsão contratual.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA AMBULATORIAL PARA CORREÇÃO DE MIOPIA E ASTIGMATISMO. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. DESCABIMENTO DA RECUSA. Trata-se de ação de obrigação de fazer através da qual o autor objetiva autorização do plano de saúde para realização de cirurgia oftalmológica, julgada procedente na origem. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo. Inteligência do art. 3º, § 2º do CDC e da Súmula nº 469 do STJ. Ademais, trata-se de um direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado pelos fornecedores, a teor do que preceitua o artigo 6º, inciso III, do Estatuto Consumerista. Dessa feita, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 da referida legislação. Impossibilidade de restrição de direitos sem que haja expressa, legível e clara previsão no contrato. A interpretação extensiva não pode ocorrer em prejuízo do consumidor/contratante, mormente em se tratando de contrato que objetiva a prestação de serviços ligados a saúde. "In casu", o contrato de plano de saúde firmado entre as parte não exclui o procedimento que o autor necessita realizar (cirurgia refrativa por excimer laser), consoante se verifica no item V denominado de exclusões e limitações, razão pela qual se mostra descabida a recusa por parte da cooperativa ré. Ademais, sublinhe-se que a avença possui expressa cobertura para tratamentos ambulatoriais e pequenas cirurgias a serem realizadas a critério do médico cooperado, nos ambulatórios próprios ou locados pela demandada, ou ainda no próprio consultório do médico cooperado (cláusulas nona e décima segunda). O referido procedimento cirúrgico prescrito ao autor não está incluído dentre daqueles procedimentos excluídos pela Lei nº 9.656/98. Se o contrato de plano de saúde firmado entre as partes não exclui a cobertura para realização da cirurgia prescrita ao autor, não é razoável que a demandada se recuse a custear o procedimento sob o frágil argumento de que o demandante não preencheria os requisitos da Resolução nº 167/2007. É sabido e consabido que cabe ao médico, responsável e habilitado para o tratamento do paciente, indicar qual a melhor opção de tratamento, não podendo, destarte, o plano de saúde opinar a respeito dos procedimentos. Assim, a SENTENÇA que determinou que a cooperativa ré arque com as custas para realização do procedimento cirúrgico prescrito ao autor (cirurgia refrativa por "excimer" laser) deve ser mantida, pois em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado. APELAÇÃO DESPROVIDA (TJ-RS - AC: 70050256510 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 28/11/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/12/2017).

Todavia, em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência no caso em tela.

Certamente os fatos lhe geraram aborrecimentos, mas isso não é indenizável. Para obter indenização por danos morais, a parte autora deveria ter provado que além dos aborrecimentos naturais decorrentes da conduta praticada pela requerida, sofreu frustração, chateação, dor, angústia, stress etc., coisa que não provou.

Durante a audiência de conciliação a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ensejando ao julgamento do feito a partir das provas apresentadas nos autos, as quais não indicam a ocorrência de danos morais.

Assim, a parte autora não conseguiu demonstrar que sofreu abalo suficiente para ensejar indenização por danos morais, de modo que não há como o Juízo decidir apenas com base em suas alegações.

No Direito do Consumidor vigora a inversão do ônus probante em favor do consumidor. Porém, essa regra não se aplica aos danos morais, pois de acordo com o direito pátrio, estes devem ser provados por quem os alega, salvo no caso de negativação indevida perante o CCF, SERASA ou SPC, hipótese em que a Jurisprudência admite a presunção de dano moral.

Como no caso em tela, não houve negativação perante nenhum desses órgãos e a parte autora não juntou nenhum documento ou testemunha provando que sofreu prejuízos, constrangimentos, chateação, dor moral ou teve seu bom nome e imagem ofuscados perante terceiros, seu pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência em relação ao dano moral, assegurando-se à autora, apenas, o fornecimento do procedimento cirúrgico de que necessita.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de

Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte requerida na obrigação de fornecer o procedimento cirúrgico oftalmológico prescrito ao autor, qual seja: cirurgia refrativa para a correção de grau, conforme laudo médico apresentado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos no exato valor do procedimento, qual seja, R$ 6.000,00 (seis mil reais), extinguindo o Processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Por fim, condeno a requerida na obrigação de custear os exames pré operatórios que se fizerem necessários, nos exatos moldes da obrigação assumida no contrato de coparticipação mantido com o autor, assegurando-se a cobrança em face do autor uma vez que inexiste previsão legal para a realização dos exames pela requerida, sem a cobrança do valor percentual correspondente a este título.
Sem custas e sem verbas honorárias.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da SENTENÇA e caso requerido pelo autor, inicie-se a execução.
Se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO
Ariquemes, data e horário registrados no pje.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7014898-11.2017.8.22.0002
REQUERENTE: WILLIAS BENTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por WILLIAS BENTO DA SILVA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 257,52 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 01/04/2017 a 01/06/2017, no valor de R$ 257,52 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com vencimento em 04/12/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 257,52 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1344698-3, entre 01/04/2017 a 01/06/2017, com vencimento em 04/12/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o
Processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de
Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7000337-45.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MARIA VITORIA DOS SANTOS VASCONCELOS
Endereço: Área Rural, S/N, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado pela parte requerida.
Contudo, a análise dos autos aponta para o não recebimento face a intempestividade apresentada.
Há comprovação nos autos de que a parte requerida foi intimado(a) no dia 25/05/2018, tendo o trânsito em julgado ocorrido no dia 12/06/2018. No entanto, denota-se que o Recurso Inominado fora interposto somente em 14/06/2018, ou seja, APÓS o decurso do prazo previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95.
Face o exposto, declaro deserto o recurso interposto pela parte requerida e, como o(a) autor(a) apresentou pedido de penhora online, é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.
Face o exposto, defiro o pedido da parte autora e determino que a requerida CERON S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após, decorrido o prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito

Processo: 7002712-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: GERSON BUENO
FINALIDADE: Intimar a parte autora por intermédio de seus advogados a se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7004377-07.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: EDSON CALSING
Endereço: Rua Quatro Cachoeiras, 3964, - de 3900/3901 a 4123/4124, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Requerido: Nome: LUCEDALIA DE BARROS LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIM CASTRO LIMA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de pesquisa de valores via Bacenjud e de veículos via Renajud foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.
2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015578-93.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELISDAN DIAS DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, BR 421 LC-95, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Diante da informação retro, suspendo o feito por 120 dias.
2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar o andamento do agravo e se houve concessão de efeito suspensivo à DECISÃO agravada.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015272-27.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: Nome: JOSEBEL CRISTINA DE JESUS SOUZA
Endereço: CARLOS D ANDRADE,, N 2531,, MONTE NEGRO, bairro SETOR 02, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
À vista da pesquisa de endereço da parte requerida no sistema BACENJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à citação da parte contrária, em 5 dias.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005785-96.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475
Requerido: Nome: EDSON OLIVEIRA RAMOS
dvogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exquente para se manifestar quanto ao endereço de consulta ID 20133450, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno para prosseguimento do feito.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002294-81.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LAIDES ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: EXECUTADO: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR POLYCARPO - SP86586, MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES - SP0255450, RUBENS DUFFLES MARTINS - SP0057904
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008148-27.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EDVALDO EDUARDO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466, LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009385-96.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WEMERSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n.: 7009973-69.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SIMONE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: MATHEUS DE SOUZA CANDIDO, DIOEGO DE SOUZA CANDIDO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por SIMONE ROSA DE SOUZA em desfavor de MATHEUS DE SOUZA CANDIDO e DIEGO DE SOUZA CANDIDO.
A autora alegou que os requeridos, seus filhos, atingiram maioridade e possuem independência financeira, sendo que apenas um deles cursa o ensino superior, mas não necessitando de pensão alimentícia. Assim, postulou a exoneração dos alimentos e, subsidiariedade, a redução dos alimentos para o percentual de 21,35% do salário-mínimo. Juntou documentos.
No ID 12589604 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Citados, os requeridos apresentaram contestação no ID 15457323.
O primeiro requerido, MATHEUS DE SOUZA CANDIDO, concordou com o pleito autoral, enquanto o segundo requerido, DIEGO DE SOUZA CANDIDO, aceitou a redução dos alimentos para o patamar de 25% do salário-mínimo vigente.
Réplica no ID 16685980, ato em que a autora concordou com os termos da contestação.
No ID 17305242 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.
É o relatório. DECIDO.
Cuida-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada pela mãe em face dos filhos maiores.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise do binômio necessidade-possibilidade dos alimentos (art. 1.694, § 1º, do CC), verifica-se que a ação deve ser julgada parcialmente procedente.
Em relação ao requerido MATHEUS DE SOUZA CANDIDO, a autora alegou que o referido não mais necessita dos alimentos, posto que maior de 18 anos, empregado e porque vive de economia própria. E o deMANDADO confirmou as alegações da parte autora, asseverando que realmente não preenche o requisito da necessidade para os alimentos.
Portanto, é procedente o pedido de exoneração em relação ao primeiro requerido.
Já no concernente ao deMANDADO DIEGO DE SOUZA CANDIDO, foi constatado que a autora não provou as razões para exoneração, mas sim os motivos para revisão dos alimentos, pleiteado subsidiariamente no inicial.
Consta dos autos que, apesar de maior de idade, o segundo deMANDADO está matriculado em curso de nível superior, cujas despesas diretas e indiretas demandam suporte financeiro da autora. Em adição a isso, o próprio réu aceitou revisão dos alimentos para o patamar de 25% do salário-mínimo, pois adequado à sua necessidade. E a demandante concordou com o importe indicado pelo réu, porque dentro de suas condições financeiras.

Sendo assim, é procedente a ação para reduzir a pensão do segundo requerido.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por SIMONE ROSA DE SOUZA em desfavor de MATHEUS DE SOUZA CANDIDO e DIEGO DE SOUZA CANDIDO, e por essa razão:
a) EXONERO a autora da obrigação alimentar em relação ao deMANDADO MATHEUS DE SOUZA CANDIDO;
b) REDUZO os alimentos em favor do deMANDADO DIEGO DE SOUZA CANDIDO para o importe equivalente a 25% do salário-mínimo mensal, o que corresponde atualmente a R$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). O valor dos alimentos continuará sendo pago diretamente ao requerido mediante recibo ou depositado em conta bancária por ele indicada.
c) Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, que fixo em 10% sobre o valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade na medida em que lhe concedo os benefícios da gratuidade de justiça.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7007183-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PALMIRA PAIS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ELETROBRÁS
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Trata-se de ação consumerista ajuizada por PALMIRA PAIS PEREIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A autora narrou que foi surpreendida pela demandada comunicando a existência de irregularidades na medição de consumo e indicando a existência de débito. Asseverou que nada deve à concessionária e que a constituição da dívida não observou a legalidade. Assim, requereu tutela provisória de urgência para obstar a prática de atos decorrentes do débito, a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 11182344.
Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação no ID 11746203 rebatendo os argumentos da autora. Alegou procedimento que originou a dívida é lícito, pois observou o estabelecido nas resoluções da ANEEL. Disse que a autora usufruía do serviço, mas não pagava o que efetivamente consumia. Destacou que para apuração da diferença de faturamento considerou o consumo após a nova medição, conforme a Resolução n. 414/2010 ANEEL, portanto, não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Requereu, por fim, a improcedência da ação. Juntou documentos
Réplica apresentada no ID 12081770, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 12236423), a parte autora pleiteou a inquirição de testemunha e realização de perícia (ID 12460829), enquanto a ré informou não ter outras provas a produzir (ID 12460829).
No ID 12621801 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.
DECISÃO saneadora no ID 13282524, deferindo a inversão do ônus da prova.
A autora requereu o julgamento antecipado da lide no ID 17288573.
Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, dessarte, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora argumentou que a parte ré ilicitamente lançou uma fatura em seu nome sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, R$ 1.765,08 com vencimento no dia 28.04.2017, unidade consumidora n. 0171556-9 (ID 11746382). Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome – processo administrativo n. 2015/9305, pelo fato de que jamais foi notificada a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou irregularidade e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nessa senda, como se trata de fatura extraordinária em relação as mensalmente lançadas no nome da requerente, cabia à requerida a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem ao débito cobrado da parte autora. Devia a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança são claros e certos conforme previsto na resolução da ANEEL.
Todavia, não há nos autos prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor obrigação à requerente. Para que a requerida pudesse lançar a dívida que declarou existir no nome da demandante, era necessário muito mais do que os documentos existentes nos autos.
Ressalta-se, as provas carreadas pela demandada testificaram que terceiro teve ciência expressa dos atos praticados no momento da inspeção e substituição do medidor, e somente muito tempo depois, quando notificada da dívida constituída mediante aviso de corte é que a demandante teve conhecimento dos fatos.
Neste ponto, é importante destacar que a empresa fez OS de inspeção e substituição de medidor obsoleto (ID 11746363, p. 1), aferiu erro na medição (ID 11746363, p. 3), lavrou TOI de medidor danificado (ID 11746363, p. 4), entretanto, deu por fundamento ao procedimento de recuperação de consumo os art. 129-133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares (ID 11746382), sendo que deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição. Logo, quanto ao valor e o período da cobrança, os critérios seriam outros, o que causa a ilicitude do procedimento.
Além disso, em relação aos cálculos, mesmo que a autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai dos autos, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento foi inadequado, pois a demandada simplesmente escolheu um consumo faturado no histórico da consumidora, não utilizou média (ID 11746370, p. 5).
No caso, o raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando o maior gasto medido para a apuração da “média”, porque desse jeito a “média” encontrada não é razoável, é injusta.
Sendo assim, é procedente o argumento autoral de nulidade do procedimento de apuração de dívida. A requerida praticou ilícito ao imputar o débito objeto do litígio, constituído unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se

manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Logo, o procedimento que embasou a dívida cobrada não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser anulado.
Finalmente, em relação à fatura do mês 05/2017, no valor de R$ 255,71, a qual também ensejou a notificação de suspensão do fornecimento de energia (ID 11173660), verifica-se que merece ser declarada inexistente. As provas carreadas (ID 11173676, p. 2, e ID 11173696) dão conta que a fatura foi paga.
A hipótese, portanto, se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, § 2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à declaração de inexistência dos débitos gerado a título de diferença de consumo e referente à fatura 05/2017.
Nessa quadratura, como a dívida de recuperação de consumo é nula, todos os seus consectários não têm razão de existir, afinal, a fatura 05/2017 era incapaz de ensejar a suspensão dos serviços.
Por conseguinte, o corte do fornecimento de energia à autora foi também indevido, situação que de per si justifica a indenização por DANOS MORAIS. Afinal, configura falha que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente sua imagem e sua honra. Nesse sentido, cita-se jurisprudência sobre o assunto:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. Apelo do autor parcialmente provido e desprovido o da ré. (TJ-RS. AC: 70061551271 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015)
Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a ré a responsável pelo faturamento a título de diferença de faturamento e pelo corte da energia ilicitamente.
Alias, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se deste modo o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é pessoa idosa. O lançamento da fatura extra, a cobrança do débito e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Por conseguinte, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente, em especial pelo corte da energia.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PALMIRA PAIS PEREIRA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 11182344, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistentes o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0171556-9, no valor de R$ 1.765,08, com vencimento em 28.04.2017, bem como a fatura no importe de R$ 255,71, com vencimento em 18.05.2017;
c) CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês, ambos a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado;
d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida e a inexigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, observada a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7014519-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: M F TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Processo n. 7014519-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: M F TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas, nos seguintes termos: REQUERENTE a tomar conhecimento da expedição do alvará e REQUERIDA para pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Para pagamento emitir 2ª via no site do TJ/RO, na aba "Serviços Judiciais" - "custas judiciais".
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCIA KANAZAWA
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008144-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ FLORIANO
Endereço: Rua Crisantemo, 3221, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-620
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1- Ante a interposição de incidente de suspeição do perito nomeado neste feito, processado sob n. 7009328-10.2018.8.22.0002, e o seu recebimento com efeito suspensivo, suspendo o andamento do feito por 120 dias ou até o seu efetivo julgamento, o que ocorrer primeiro.
2- Retire-se de pauta a perícia já agendada nos autos.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7006135-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL LIMA MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos e examinados.
Trata-se a ação proposta por MIGUEL LIMA MODAS LTDA. ME. em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
A parte autora narrou que a demandada negativou seu nome indevidamente por dívida já paga. Assim, propôs a presente ação objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais, juntando documentos.
O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido no ID 12256688.
Devidamente citada (ID 12853658), a demandada apresentou contestação no ID 13332184. Defendeu a licitude de sua atuação e a inexistência de responsabilidade que pudesse recair sobre si. Por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 13440504, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas (ID 13673016), o requerente pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 13733161), enquanto a ré nada postulou.
DECISÃO saneadora no ID 17026560, deferindo a inversão do ônus da prova, indeferindo a produção de prova testemunhal ao autor e determinando a intimação das partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC, sendo que deixaram transcorrer in albis o prazo. Vieram conclusos. DECIDO.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Aliás, existentes as condições que oportunizam o julgamento antecipado da lide, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder (REsp 2.832/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 14/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9513).
A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, por mitigação da teoria finalista ante a clara vulnerabilidade do autor perante a requerida, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, de forma categórica a parte requerente negou dever valores à requerida, alegando que as faturas foram todas quitadas oportunamente. Assim, requereu a declaração da inexistência do débito apontado notificação de ID 10689238, referente à fatura 10/2016, no valor de R$ 322,65, código único n. 12932973.
A requerida, por sua vez, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.
Todavia, a razão está com a parte autora. Eis que o demandante carreou aos autos fatura do mês 10/2016 devidamente acompanhada do recibo de pagamento datado de 11.10.2016 (ID 10689238), comprovando que pagou de forma adiantada a dívida que ensejou a suspensão do fornecimento de energia e a negativação.
Além disso, a requerida não trouxe aos autos prova capaz de sustentar suas alegações.
Por esse raciocínio, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão da parte requerente, razão pela qual acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida referente ao contrato n. 1293297306755408, código único n. 12932973, no valor de R$ 322,65, com vencimento em 13.10.2016.
Nessa quadratura, como a dívida cobrada da parte autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, as negativações do demandante e o corte do fornecimento de energia, claramente embasado em débito inexistente, também foram indevidos, situação essa que de per si justifica a indenização por DANOS MORAIS. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do consumidor, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e pelo corte da energia ilicitamente.
Outrossim, in casu o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é consumidor pessoa jurídica microempresa que atua no mercado local. As negativações e o corte de serviço essencial foram desprovidos de licitude e decorrentes da ingerência da ré. Além disso, tem-se por demonstrado agravamento da lesão pela cumulação de negativação e corte de energia, cuja extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 10.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará sucumbência parcial da parte autora.
Por fim, no que tange à REPETIÇÃO DO INDÉBITO na forma dobrada, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente.
Na hipótese, para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança indevida e pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:
Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Acontece que a situação descrita pela parte autora não se adéqua à previsão legal.
Note-se, a norma fala em "pagar em excesso", dando a entender que existe valor correto e algo a mais, um importe extrapolado e pago. No entanto, nada há nos autos demonstrando pagamento indevido. O único recibo de pagamento carreado pelo demandante (ID 10689238), testifica a quitação de fatura devida.
Assim sendo, é improcedente o pedido de repetição do indébito na sua forma dobrada, posto que não preenchidos os requisitos legais para tanto.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MIGUEL LIMA MODAS LTDA. ME. em desfavor da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 12256688, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito de R$ 322,65 lançado pela requerida no nome da parte autora, referente ao contrato n. 1293297306755408, código único n. 12932973, com vencimento em 13.10.2016;
c) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;
d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição do indébito na forma dobrada.
e) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
f) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
g) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7007803-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TERESINHA FORTES ALVES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a respeito do relatório social, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0004217-14.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: Alain Farias de Zayas
Endereço: Rua Natal, 2798, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE PETERLE - RO0002760, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Vistos
1 - Defiro o desbloqueio do veículo indicado, já implementado via RENAJUD, conforme espelho anexo, por não configurar qualquer prejuízo à parte exequente. No entanto, mantenho o bloqueio de transferência até final extinção da execução.
2 - Considerando a apuração de saldo remanescente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para complementar o pagamento no valor de R$ 1.097,94 no prazo de 5 dias, sob pena de novo bloqueio total sobre o veículo. Registro que trata-se de valor atualizado, com dedução dos depósitos realizados nos autos, referente à CDA exequenta 20090200008717.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009073-52.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PAULO CESAR ANTERO JOAQUIM
Endereço: Linha C-85, 3.272, Vila Alto Alegre, Travessão B-0, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: Nome: HELIO GARCIA
Endereço: Linha 625, Lote 58, Gleba 02, Km 80, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Vistos.
1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0006845-68.2014.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.

4- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R$123.029,47, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
5- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
6- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20138217
Data de assinatura: Segunda-feira, 30/07/2018 16:46:08
18073016460747000000018786773

Processo n. 7009715-59.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Requerido: Nome: NEUZA MARIANO DA SILVA
Endereço: Rua Canário, 1574, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-104
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA BALESTIERI MARIANO DE SOUZA - RO3546
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que atenda à petição de ID 19410748, protocolada pelo exequente, na tentativa de êxito em pactuação de acordo entre as partes.
2- Suspendo o andamento do feito até 15/08/2018, para que as partes possam realizar as tratativas de acordo para solução amigável do feito.
3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para que, em 03 dias, informe sobre o êxito do acordo entre as partes, ou que impulsione o feito requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008462-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIANA MARIA ALMEIDA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008047-87.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MICHAEL FABRICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006310-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIANE FARIAS CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003373-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO GABRIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004743-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010882-48.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA
Endereço: Rua Seis de Maio, 1443, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: Nome: ESDRAS RODRIGUES ROCHA
Endereço: Rua Alvorada do Oeste, 2212, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-782
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006307-60.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: FRANCISCO JAIRO MARTINS DE SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Requerido: REQUERIDO: NILCIMAR LIMA BATISTA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624, NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001410-86.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 515, Reduto, Belém - PA - CEP: 66053-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Requerido: Nome: REGINALDO MARIANO - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4099, - de 3947 a 4125 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-597
Nome: FRANCISCA FRANQUIM DOS SANTOS
Endereço: Rua Umuarama, 5451, setor 9, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-244
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Não há espelho de pesquisa negativo do INFOJUD. Quando a pesquisa não acusa a apresentação de declaração de rendimentos, o sistema apenas emite a mensagem “não há declaração para o CPF indicado no exercício indicado”.
2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010956-05.2016.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: EDUARDO ALEXANDRE MARTINS
Endereço: Rua Álvares de Azevedo, 3339, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-722
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: GERALDO SERGIO MARTINS
Endereço: Rua Espirito Santo, 4004, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-704
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Ante a indicação de endereço da parte requerida, designo nova audiência para o dia 17 de SETEMBRO de 2018, às 10:00 horas, no CEJUSC.
2 - Cite-se e intimem-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009139-03.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: IGN INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Massangana, 3258, - de 3248 ao fim - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-844
Nome: EDUARDO GRANZOTTO
Endereço: Rua Acácia, 1582, - até 1743/1744, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-126
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - A pesquisa RENAJUD restou infrutífera.
2 - Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal da parte executada, por ser medida extrema admitida somente quando esgotadas todas as vias ordinárias para levantamento do patrimônio dos devedores.
3 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000107-37.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Jamari, 3259, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: Nome: EDINEI OLIVEIRA DA SILVA
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar quanto ao espelho de pesquisa de endereço ID 20136291, requerendo o que entender oportuno, em 05 dias.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
PROCESSO N. 7009084-81.2018.8.22.0002
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR - Nome: JADER PRUDENTE SOBRINHO
Endereço: Rua Vilhena, 2520, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-760
Advogado: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB: RO0006553
Endereço: desconhecido
RÉU - Nome: SPANHOL TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Ronaldo Aragão, s n, RG TURISMO, Centro, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000
Valor da causa: R$ 81.058,26
Vistos.
1 - Com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
3- Intime-se ainda os requeridos para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de SETEMBRO de 2018, às 11:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).
4- Fica a autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.
4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).
6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).
7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).
8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

Processo n.: 7004190-33.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: REGIANE JOSE DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7009678-66.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA
Endereço: BR 364, KM 472, S/N, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: RICARDO BORGES ARANTES
Endereço: Rua Jandiatuba, 630, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05716-150
Nome: AGRO PECUARIA TRES IRMAOS LTDA
Endereço: Fazenda três Irmãos, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
Endereço: Rua 31, sala 33, Shopping Center Alpha Centaury, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
Endereço: Rua Jandiatuba, 630, bloco A, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05716-150
Nome: ESPÓLIO DE JOÃO ARANTES JÚNIOR
Endereço: Rua Jandiatuba, 630, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05716-150
Advogado do(a) EMBARGANTE: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR0018294
Requerido: Nome: União Federal
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1355, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Vistos e examinados.
AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA E OUTROS interpuseram os presentes embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 19046663, com efeitos infringentes, ao argumento de que a mesma se apresenta contraditória, pois indeferiu a inicial sem prévia intimação pessoal dos embargantes para promover o recolhimento das custas iniciais, pugnando ao final pelo acolhimento dos embargos para que seja determinado a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais.
É o breve relato. Decido.
Conheço dos embargos por serem tempestivos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.
Acolher os embargos interpostos à SENTENÇA prolatada seria modificá-la no MÉRITO, alterando o posicionamento firmado

pelo juízo acerca da extinção do feito por indeferimento da inicial, tornando-a nula ou sem efeito para permitir o seu prosseguimento com intimação pessoal dos embargantes para recolhimento das custas iniciais. O meio escolhido pelos embargantes é inadequado para reivindicar a alteração do decisum, o que somente pode ser obtido através da via recursal adequada, mediante interposição de recurso de apelação, que registro, ante a competência delegada, caso seja apresentado pela parte, deve ser encaminhado para apreciação pelo TRF da 1º Região.
Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.
Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.
Intime-se e com o trânsito em julgado, caso não haja interposição de novo recurso, arquivem-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000531-45.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: BRUNO DA SILVA MACHADO
Endereço: Rua Andorinhas, 1738, APT01, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-136
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
À vista da pesquisa de endereço da parte requerida no sistema INFOJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente quanto à citação da parte contrária, em 5 dias.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013017-96.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, S/N, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: Nome: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME
Endereço: Avenida Jamari, 2371, - de 2211 a 2419 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-163
Nome: SOLANGE DE ASSIS MACIEL
Endereço: Rua Marabá, 3202, - de 3167/3168 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória frente ao valor do débito (R$ 975,44), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
4 - Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal dos executados por se tratar de medida extrema, admitida somente quando esgotadas todas as diligências para levantamento de bens do devedor.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005711-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: APARECIDO JOSE, NEUZA APARECIDA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Advogado do(a) AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Requerido: RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) RÉU: PAULO RAFAEL FENELON ABRAO - GO20694
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004585-54.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: OLSSON & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2874, Centro, Bairro Sol Poente, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: VILMAR NEVES STOFEL
Endereço: Avenida Rouxinol, 2565, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ANTONIO CARLOS OLSSON
Endereço: Avenida Primavera, 2855, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores em nome de VILMAR NEVES STOFEL via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
3- Consigno que caso pretenda a realização de novas buscas via sistemas de convênio com este Tribunal, deverá acostar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual de Custas Forenses.
4 - As pesquisas de endereços via INFOJUD em relação aos demais executados encontram-se anexas.
5 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à citação dos executados faltantes, em 5 dias.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007319-75.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA HELENA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013729-23.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME, JANINE COLOMBI DALSASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - SC0019262
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - SC0019262
Requerido: EXECUTADO: WALDIR MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória para distribuição
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000050-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MANOEL CARLOS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001945-78.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: EXECUTADO: ISAAC WAGNER DA SILVA, MARIA NILTE DA SILVA ALVES, TANIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória para cumprimento
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7004129-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
Requerido: EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, JOSE GOMES DE MORAES, GEOVANE PERES, MARIA ALVES DE SOUZA, FELIPE SIMAO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará e para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, deduzindo os valores levantados via alvará, bem como acostar certidão de inteiro teor atualizada do bem imóvel indicado à penhora, em 10 dias.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005950-46.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IRIS PICOTTI CAYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados no ID 20163040, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7012820-44.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO BORBA, DAYANE DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SANTANA, GLEYCE SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573
Vistos.
1- A parte exequente não impulsionou o feito, apesar de intimada. C om fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7001586-02.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: Nome: JORGE PIGNATON MORELLATO
Endereço: Rua Santa Catarina, 3751, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-574
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$660,34 que torno indisponível e CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2- Intime-se o executado, na pessoa de sua patrona para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.
5- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005103-78.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, S/N, Cj. A Bloco E, Sala 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Requerido: Nome: ARISTENI PEREIRA BASTOS
Endereço: Rua Santa Luzia, 1750, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-764
Advogados do(a) RÉU: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte credora.
2 - Após, intime-se a parte autora para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008738-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALICE SAMARA WERMUTH
Endereço: RUA REGISTRO, 4754, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: INES WERMUTH
Endereço: RUA REGISTRO, 4754, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTORA: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos.
Intimem-se as requerentes para emendar a inicial, no prazo legal, a fim de incluir o genitor do menor cuja guarda se pretende regulamentar, Alessandro Henrique Ueda, no polo da ação, posto que se trata de litisconsorte necessário, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0007781-59.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: Maria das Graças Soares
Endereço: Rua São José, 5650, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, s/n, 4ª andar, Prédio prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Vistos
1 - Considerando que a parte requerida, apesar de intimada, não comprovou o pagamento dos honorários periciais, defiro o bloqueio BACENJUD no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme espelho anexo.
2 - Expeça-se alvará de levantamento a favor do perito e arquive-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002385-11.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: ELIZETH GOMES CONFECCOES - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1445, - até 1485/1486, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-029
Nome: ERENILZA GOMES FONSECA
Endereço: Rua Macaúbas, 4576, - de 4476/4477 a 4495/4496, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-320
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal, constatou-se que no último exercício de 2016 e 2018, respectivamente, a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco.
2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7010909-94.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINEUZA REZENDE DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO NASCIMENTO DE JESUS, KATELLYN LOHANNY NASCIMENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados
O requerente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito requerendo a desistência da ação, com anuência tácita do INSS, que não impugnou o pleito, apesar de intimado para tanto. Nos termos da legislação vigente é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Sem honorários, posto que não houve sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7005718-68.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Requerido: Nome: ADAO WELLINGTON DE JESUS AMORIM
Endereço: Rua Paineira, - até 1679/1680, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-107
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
3- Consigno que caso pretenda a realização de novas buscas via sistemas de convênio com este Tribunal, deverá acostar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012729-51.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOAO BATISTA CLAUDIO DA SILVA
Endereço: Rua Rio Negro, 4947, - de 4549 a 5019 - lado ímpar, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-658
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Requerido: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A, 12 ANDAR, CONJUNTO 82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, CELSO MARCON - RO0003700
Vistos
1 - Intimada a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.
2 - Defiro o bloqueio BACENJUD no valor de R$ 294,66 conforme espelho anexo.
3 - Expeça-se guia para quitação das custas e arquive-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009189-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NELI MARIA ALVES
Endereço: chácara bom futuro, s/n, zona rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, PREDIO, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a contradição entre os dados registrados por ocasião do ajuizamento da ação no PJE e o teor do pedido inicial, notadamente por se tratar de partes totalmente diversas.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004414-97.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PAULO DE SOUZA GOES
Endereço: Avenida Transcontinental, 896, - de 1024 a 1652 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: LIEL SOUZA CHAVES
Endereço: AC Alto Paraíso, Faz 29 de Março, Linha C 85, GB Bom Futuro, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar, quanto a pesquisa de endereço ID 20130845, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006636-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RENATA DA SILVA PAULINO
Endereço: Área Rural, LOTE 54-E, BR. RO 257, LOTE 554-E, SETOR DE CHÁCARA, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: LEANDRO SENGER DA SILVA
Endereço: RO 257 CH 91 CHACARA HORTIFRUTIG, KM 14, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Endereço: AC Ariquemes, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Acolho o pedido de impedimento formulado pelo requerido e nomeio em substituição a Dra. Rosimari Monteiro Costa, médica pediatra, com consultório no Hospital Bom Jesus, que deverá ser intimada na forma do DESPACHO saneador.
2 - Intime-se a Dra. Ana Paula Herbella de Deus da destituição do encargo.
3 - Intimem-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000843-21.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALESSANDRO ESTEVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tico-Tico, 2701, Setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: Nome: RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME
Endereço: Rua Tiradentes, s/n, Quadra 01, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Vistos
1 - Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004292-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GUSTAVO FERRARI DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 5080, - de 4990 a 5466 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-650
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: Nome: PAULO ROGERIO CLEMENTINO DA SILVA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3016 A, - de 3026/3027 a 3226/3227, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-752
Nome: THEOPHILO ALVES DE SOUZA NETO
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3016 A, - de 3026/3027 a 3226/3227, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-752
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Desentranhe-se a carta precatória para integral cumprimento, devendo a parte autora promover seu acompanhamento junto ao Juízo Deprecado, fornecendo os meios necessários, sob pena de revogação da medida.
2 - Designo nova audiência para o dia 17 de SETEMBRO de 2018, às 10:00 horas, no CEJUSC.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007668-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VAGNER PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Quaza, 4328, Residencial Eldorado, Ariquemes - RO - CEP: 76874-102
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: Nome: EMERSON DILLENBURGER
Endereço: Rua Catanduva, 2758, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-430
Advogado do(a) RÉU: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Vistos
Considerando que a parte exequente nada requereu após a juntada do comprovante de entrega dos bens, arquive-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009359-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIENI SARMENTO DE FREITAS
Endereço: Linha CA-08 LT 08 GB Mutum, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar cópia do indeferimento administrativo do benefício pretendido, como forma de demonstrar seu interesse de agir para a causa.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7007886-09.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: IZABEL APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: VILSON DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
IZABEL APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente execução de alimentos em desfavor de VILSON DE MOURA.

DESPACHO inicial proferido determinando a intimação da exequente para adequar as parcelas a serem executadas ao rito da prisão.
Intimada a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de execução de alimentos , em que devidamente intimado para apresentar emenda, a exequente ficou inerte.
A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do NCPC, ante a falta de emenda à inicial consoante os termos do DESPACHO retro..
Apesar de devidamente intimada a autora ficou inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC)
Posto isso, indefiro a petição inicial de ação indenizatória nos termos dos artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito com fulcro no art.485, inciso I, do NCPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7008594-93.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista proposta por MÁRCIO ROBERTO LOPES DE SOUZA em desfavor da OI S.A.
O autor narrou que é usuário dos serviços da requerida, atrasou pagamento das faturas 06/2016 e 07/2016, no total de R$ 369,04, e efetuou acordo com a requerida, pelo qual pagaria o débito parcelado em 05 prestações de R$ 73,80. Alegou que pagou os valores de: R$ 73,80, R$ 228,32 e R$ 367,13, por causa de informações desencontradas entre a requerida e a empresa que procedeu às cobranças e, de forma abusiva, bloqueou os serviços definitivamente. Destacou que contatou a ré por várias vezes,

mas não obteve êxito no restabelecimento dos serviços e nem na constatação dos pagamentos. Assim, requereu a condenação da ré à repetição do indébito na forma dobrada e ao pagamento de indenização por danos morais suportados. Juntou documentos.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 15832531.
A requerida apresentou contestação no ID 16165092 rebatendo os argumentos do autor. Disse que o autor possui parcelamento em aberto e alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
No ID 13557500 o autor reiterou a informação que estaria com os serviços e que a demandada não liberou o parcelamento para pagamento, desconsiderando a entrada que pagou. Apresentou recibos de pagamentos e pediu a repetição do indébito.
Réplica apresentada no ID 16581874, impugnando as alegações da requerida e reiterando os pedidos da inicial.
Oportunizado às partes a especificação de provas (ID 17127697), as partes informaram não possuir outras provas a produzir (ID 17268899 e 17358106).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de questão afeta ao vício do serviço, com consequente pedido de repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. No concernente à ATUAÇÃO DA REQUERIDA, o autor alegou que parcelou duas faturas pendentes, pagou valor superior ao parcelamento e, mesmo assim, teve sua linha telefônica bloqueada definitivamente.
A ré, por sua vez, argumentou que observou a boa-fé, disse que o autor possui parcelamento em aberto e alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.
Ocorre que os documentos carreados pelo autor confirmaram suas alegações. As provas dão conta de que parcelou duas faturas no total de R$ 369,04 (ID 11776715, p. 1), que pagou a importância de R$ 440,81 (ID 11776715, p. 2-3 e ID 11776970, p. 3) e, ainda assim, não obteve o desbloqueio de sua linha telefônica.
Face ao exposto, coube à parte ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Entretanto, a demandada não aportou ao feito prova robusta o suficiente para validar suas argumentações.
Em verdade, da contestação se extrai que as reclamações do demandante foram registradas, mas a requerida não procedeu ao lançamento individualizado dos pagamentos que o autor efetivou, passando a insistir na cobrança de forma indevida.
In casu, portanto, está claro que a demandada manteve o bloqueio dos serviços de forma ilícita e que o autor pagou valor superior ao parcelamento aderido.
Sendo assim, todos os valores pagos a título de acordo que extrapolaram a importância de R$ 369,04 (ID 11776715), foram indevidos e merecem repetição.
Por conseguinte, atinente à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que a alegação da parte autora se adéqua ao que dispõe o CDC:
Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Isso se dá, pois há nos autos a prova da cobrança imprópria e do pagamento pelo consumidor de importância indevidamente cobrada, R$ 71,77 (440,81-369,04).
Inclusive, a ré admitiu que as cobranças foram efetivadas, mas não demonstrou engano justificável de sua parte, afinal, não comprovou e nem teve interesse de comprovar a licitude dos débitos frente aos recibos apresentados pelo demandante, ficando evidenciada assim a negligência nos recebimentos das faturas. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição da requerida na restituição em dobro do valor pago em excesso, limitado à importância efetivamente paga.
Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, fazendo jus o autor ao recebimento do importe de R$ 143,54 (2 x 71,77).
No concernente ao pedido indenizatório, pretende o autor receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela parte ré, a saber: suspensão dos serviços de telefonia fixa de forma indevida.
Por sua vez, a parte requerida alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação.
Contudo, na hipótese dos autos, restou claro que o procedimento da empresa configurou dano moral a impor o dever de indenizar.
De forma categórica, a parte requerente alegou que, mesmo firmando acordo e posteriormente quitando a dívida, a demandada não desbloqueou adequadamente os serviços, deixou o consumidor muito tempo sem os préstimos contratados.
Nesse contexto, era ônus processual da ré, sem inversão, provar que o autor durante todo o período usufruiu dos serviços de forma satisfatória, pois, afinal, não pode ser exigido da parte autora a produção de prova negativa.
Acontece que a requerida não trouxe aos autos prova luzente da licitude de suas práticas, se limitou a apresentar informativos de seu sistema, que nem mesmo constavam os pagamentos realizados pelo requerente.
Nesse trilhar, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, tem-se que não bastou a empresa apresentar os referidos documentos para provar que autuou corretamente. Era necessário mais do que isso, as provas deveriam ser contundentes e perfeitas, e não limitada aos documentos unilaterais com retratação parcial da realidade.
Em adição, ressalta-se que oportunizada a especificação de provas, a requerida não teve o interesse de enriquecer o conjunto probatório existente.
Nessa quadratura, por mais que a requerida negue, ficou evidenciado grande desarranjo em detrimento do consumidor, prejudicado pela demandada. Não há dúvida de que o vício apresentado no curso do contrato em questão gerou perplexidade e revolta pelo prolongamento no tempo e pelo descaso da ré.
Os eventos descritos nos autos acarretaram sim angústia que efetivamente abalou a esfera emocional do indivíduo, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.
Sendo assim, a questão extrapolou um simples problema da contratualidade, pois também adveniente da quebra de fidúcia na prestação dos serviços, afinal, manteve a suspensão dos préstimos indevidamente, recebeu a prestação do parcelamento sem abater na dívida e o consumidor ainda deve desviar seu tempo livre para tentar resolver a questão.
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.
Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto a parte autora é pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, ultrapassando sua esfera privada ante a natureza do serviço cortado.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MÁRCIO ROBERTO LOPES DE SOUZA em desfavor da OI S.A., e por essa razão:
a) CONDENO a parte requerida à repetição em dobro do valor que a parte autora pagou em excesso, no montante de R$ 143,54 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos enunciados das súmulas 43 e 54 do STJ;
b) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
c) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais; e a parte ré a pagar os 50% restantes.
d) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial; e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002260-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOANA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006258-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JULIELLEN PASTORELLO
Endereço: Rua Rio Negro, 2970, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- O requerido impugnou a DECISÃO saneadora, requerendo sua revisão em quatro pontos: primeiro, para que seja indeferida a produção da prova pericial por entender desnecessária; segundo, para que, caso mantida a sua realização, que sejam designados como perito servidores especialistas do quadro da SESAU/RO; terceiro, que seja deferido o pagamento dos honorários periciais ao final e somente caso seja vencido o beneficiário da gratuidade da justiça; e quarto, que seja revisto o deferimento da inversão do ônus da prova; matérias que passo a analisar.
2- Primeiro, mantenho a realização da prova pericial, por ser essencial e indispensável para a elucidação dos fatos, não sendo eficiente para instrução do feito as avaliações médicas administrativas realizadas pelo órgão empregador em processo administrativo, por se tratar de documento unilateral, inservível para o juízo na formação de seu convencimento, haja vista que a prova judicial deve ser imparcial, ou seja, realizada por perito neutro, sem participação anterior sobre os fatos, justo para concluir sobre a coerência ou não dos fatos impugnados.
3- Quanto ao segundo questionamento, há que se observar que a prova pericial deve ser neutra e imparcial, realizada por perito de confiança do juízo, que pode ser indicado do quadro de servidores públicos apenas quando o pagamento de seus custos for de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita (art. 95, §3º, inciso I, CPC). In casu, o responsável pelo pagamento dos custos é o Estado de Rondônia, na qualidade de parte e não em favor de beneficiário da gratuidade da Justiça, o que já afasta a sua indicação. Não obstante, a indicação de servidores do quadro da SESAU/RO – Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, por si só, fulmina de plano a imparcialidade da prova, pois trata-se de servidores diretamente ligados à administração do requerido, não cabendo a sua alteração no caso em apreço. Ante o exposto, mantenho a nomeação de peritos médicos particulares, por se mostrar no caso em apreço a opção mais adequada para a produção de prova pericial imparcial.
4- Quanto ao terceiro questionamento, não há previsão no caput ou parágrafos do artigo 95, do CPC, que determine o pagamento das custas periciais ao final, a revés, o caput é claro em determinar que as mesmas devem ser adiantadas pela parte responsável por seu pagamento, in casu, o Estado de Rondônia. Veja-se que o disposto no §4º do artigo supra, refere-se ao direito do ente público de ser ressarcido contra o sucumbente da ação, ao final da lide, ou seja, após ter adiantado os custos dos honorários periciais no curso da ação. Portanto, não há amparo legal para o pedido de pagamento dos honorários periciais ao final, razão pela qual indefiro.
5- Quanto ao quarto questionamento, tenho que a interpretação do juízo acerca da inversão do ônus prova é acertada e deve ser mantida, à vista da complexidade da prova pericial a ser realizada, em especial pelas dificuldades que vem sendo impostas pelo ente público no custeio de sua realização nas hipóteses de concessão da gratuidade da justiça.
6- Para prosseguimento do feito, intime-se o requerido para que se manifeste, em 05 dias, acerca dos novos documentos de ID 19197545.
7- Cumpra-se na íntegra a DECISÃO saneadora de ID 18401953, intimando-se os peritos nomeados pelo juízo.
8- Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008595-15.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: G. R. FERNANDES - ME
Endereço: RUA SABIÁ, LOTE 142, SETOR INDUSTRIAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância complementar de R$1.855,24, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009311-71.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: LUCIMARA TEODORO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Washington, 1245, - de 1026/1027 a 1269/1270, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-116
Nome: WILSON TEODORO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Registro, 5484, - de 5044/5045 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-260
Nome: KARINA TEODORO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Almada Negreiros, 38, Valo Velho, São Paulo - SP - CEP: 05857-580
Nome: LUCIANO TEODORO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Rodrigues Alves, 26, Residencial Jacaraípe, Serra - ES - CEP: 29175-402
Nome: WILLIAM TEODORO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Washington, 5484, - de 1026/1027 a 1269/1270, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-116
Nome: WENDI TEODORO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Montevidéu, 5672, - lado par, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-081
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: Nome: ERASMINO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Washington, 1245, - de 1026/1027 a 1269/1270, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-116
Vistos.
1- Indefiro aos requerentes a concessão da gratuidade da justiça, por não vislumbrar demonstrada na inicial a hipossuficiência dos herdeiros em arcar com os custos processuais, mormente pelo patrimônio a ser herdado no feito e considerando em especial o baixo valor da causa com custas a recolher em valor acessível aos mesmos, já que será rateado entre seis herdeiros, todos com qualificação profissional.
2- Defiro o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
3- Indefiro o pedido de tutela antecipada para levantamento dos valores inventariados por não vislumbrar na hipótese qualquer fundamento acerca da existência de situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso o mesmo seja levantado somente ao final, considerando em especial que há custas processuais e ITCD a serem pagos ainda para o encerramento do processamento do feito.
4- Nomeio inventariante a herdeira Lucimara Teodoro do Nascimento, dispensando-se o compromisso, face o processamento do inventário sob o rito de arrolamento, que ora defiro (art. 664, NCPC).
5- Fica a inventariante intimada a acostar aos autos, em 10 dias:
a) certidão de nascimento/casamento dos herdeiros Lucimara, Wilson e Karina;
b) instrumento procuratório outorgado pela procuradora do herdeiro Wendi, posto que a procuração acostada aos autos referente ao citado herdeiro está apócrifa;
c) certidão de inteiro teor atualizada com cópia integral do imóvel inventariado;
d) certidão negativa de débitos do imóvel urbano frente a Fazenda Municipal de Ariquemes;
e) certidão negativa de débitos emitidas perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal, em nome do de cujus;
f) declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
6- Oficie-se à agência bancária indicada no documento de ID 20099450 – pág. 1, para que informe nos autos, em 05 dias, acerca do saldo atual da referida conta bancária.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007222-12.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MEGA BOMBA INJETORA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2804 - B, Apoio Rodoviario, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-231
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUR - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660
Requerido: Nome: EDIVAL MOTA MONTEIRO
Endereço: Rua Florianópolis, 2941, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-334
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC.
3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0004131-72.2013.8.22.0002
Ação:Interdição
Requerente:M. P. do E. de R. J. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Requerido:E. de R. M. de F.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Versam os autos sobre ação de interdição e curatela cumulada com pedido de internação compulsória e obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JÉFERSON PIRES, ESTADO DE RONDÔNIA e MARIA DE FÁTIMA, alegando que, em atendimento na Promotoria de Justiça de Ariquemes, a segunda requerida, ora genitora do primeiro requerido, narrou momentos de muita tensão que vem suportando pelo comportamento desregrado e agressões praticadas pelo seu filho. Aduziu que ele é portador de doença mental neuropsiquiátrica grave, com paralisia cerebral e mais comorbidades, sendo epilepsia e dependência química severa derivada do uso de cocaína (crack), apresentando um comportamento muito agressivo. Afirmou que ele recebe acompanhamento com médico especializado pelo CAPS, porem recusa-se tratamento de desintoxicação. A segunda requerida relatou diversos fatos trágicos, mesmo assim, sempre acompanha o filho para auxiliá-lo, porém, em meio a diversas internações, nenhuma tentativa teve êxito e o comportamento do primeiro requerido vem tornando-se cada dia mais agressivo, o que levou ele a ser preso em flagrante e permanecendo recolhido no presídio local. O Ministério Público sustenta que a dependência química não representa apenas um risco pessoal, mas também leva à desestruturação do patrimônio público e familiar. Assim sendo, em antecipação de tutela, o Ministério Público requereu a internação compulsória de Jéferson Pires em clínica especializada no tratamento de dependentes químicos, cujo tratamento a ser de fornecido diretamente ou custeado no particular pelo Estado de Rondônia, e, no MÉRITO, a condenação do Estado de Rondônia a providenciar a internação compulsória em estabelecimento especializado para tratamento de dependentes químicos, a decretação da interdição do requerido e a nomeação de sua genitora como sua curadora. Juntou documentos.Deferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 67. A nomeação da segunda requerida como curadora provisória está à fl. 115.Citado (fl. 81), o Estado de Rondônia contestou rebatendo que já existe tratamento ambulatorial especializado fornecido pelo CAPS, mas não existe clínica de internação para dependentes químicos. Alegou que a internação traz resultados quando o dependente químico tem interesse em se recuperar, caso contrário de nada adiantaria o tratamento fora do domicílio. Sustentou que a competência de disponibilizar esse tratamento é da União, não podendo o judiciário atuar de forma ingerente, obrigando a administração pública a agir fora dos limites previstos em lei orçamentária. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Não juntou documentos. Réplica às fls. 90/101.O autor informou nos autos à fl. 112 que o primeiro requerido foi internado na ala psiquiátrica do Hospital Ary Pinheiro, o que foi insuficiente, pois precisa de tratamento especializado.O Hospital Ary Pinheiro encaminhou o ofício de fl. 130 informando que o autor permaneceu recebendo medicação, encontrando-se desintoxicado, por isso, foi levado para casa. Porém, no mesmo dia ele retornou ao hospital por conta própria relatando seu histórico de vida, mas desta vez não foi internado.O Ministério Público requereu que o requerido se submetesse a avaliação médica (fls. 133/135).Juntou-se aos autos o termo de reconhecimento da paternidade (fl. 136).Determinada a realização de estudo social à fl. 142, cujo relatório foi juntado às fls. 245/246.O Estado de Rondônia requereu o afastamento da aplicação da multa e de eventuais medidas restritivas, ante o cumprimento da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (fls. 164/165). Juntou-se às fls. 175/200 informações que relatam internações e saídas do paciente da ala psiquiátrica do respectivo hospital, ressaltando que o mesmo já recebeu alta médica.O Ministério Público manifestou-se favorável a alta médica, desde que atendidas condições, como a disponibilização de psicólogo para intermediar a saída, bem como, equipe de acompanhamento contínuo do interditando nesta urbe (fls. 208/2010).Determinou-se a realização de perícia médica com urgência (fl. 228)A avaliação médica encontra-se ás fls. 251/252.A Defensoria Pública foi nomeada como curadora do interditando, e apresentou defesa por negativa geral às fls. 267/268.Alegações finais do Ministério Público às fls. 253/265.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre ação de interdição e curatela cumulada com pedido de internação compulsória e obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Jéferson Pores, Estado de Rondônia e Maria de Fátima, sob alegação de que, em resumo, o requerido Jéferson, filha da segura requerida, é portador de doença mental grave e é usuário de entorpecente, apresentando sérios problemas de saúde e comportamentais, tais como agressividade, autoflagelação, entre outros, que motivaram a intervenção do autor requerendo a decretação da interdição do requerido, a nomeação da genitora como curadora e a condenação do Estado de Rondônia a providenciar o tratamento. Os requeridos foram citados mas não apresentaram defesa nos autos, sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora especial do requerido, que apresentou defesa por negativa geral, apresentando argumentos genéricos e que não trazem nenhum elemento sobre o caso em tela. Compulsando os autos tenho que o pedido é procedente. No caso presente o requerido deve ser interditado, já que conta com 25 anos de idade, e apresenta-se incapaz para os atos da vida civil. O laudo psiquiátrico de fl. 34 é prova de que o autor é portadora de doença mental neuropsiquiátrica grave, com paralisia cerebral e mais comorbidades, tais como epilepsia e dependência química severa derivada do uso de cocaína (crack), tratando-se de alienado mental, que residia com sua genitora em Ariquemes, e, no curso da presente ação, houve o reconhecimento da paternidade por termo nos autos (fl. 136).Corroborando, durante a instrução, tivemos informações advinda da ala psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro (fls. 175/200), reportando fatos ocorridos durante a internação e que confirmaram a necessidade do tratamento ambulatorial. Não acolho as teses arguidas pelo Estado de Rondônia em sua defesa pois, durante a internação no referido hospital, ficou claro que a utilização de medicação não foi suficiente para resolver o caso do requerido. Por se tratar de pessoa portadora de debilidade mental e ser usuário de substância entorpecente, a internação na ala psiquiátrica e o uso de medicação específica não foi capaz de tratá-lo adequadamente. Foi considerado desintoxicado porque o uso da medicação produz efeitos benéficos para tratamento adequado da deficiência mental, mas não resolveu os problemas sociais e psicológicos, tornando-lhe suscetível de tornar ao uso de substância entorpecente.O laudo médico pericial de fls. 251/252 confirmou que o primeiro requerido ainda faz uso de substância entorpecente diariamente, que lhe causam dependência no organismo, deixando assim de suprir suas necessidades diárias, o que pode causar sequelas neurobiológicos e metabólicas permanentemente. Assim sendo, conclui-se que o requerido apresenta a alienação mental e não tem plena capacidade de discernimento, conforme laudo pericial de fl. 251/252,XXXAs informações contidas no relatório social de fls. 245/246 não diferem da CONCLUSÃO do laudo pericial, ratificando a necessidade as intervenções concomitantes do CAPS de Ariquemes e de um conjunto de ações com psicológico e serviço social, necessárias para se alcançar o retorno do paciente ao convívio social, livre das drogas. No caso em tela, os elementos colhidos no relatório social e declarações da genitora do primeiro requerido, somados a prova pericial são suficientes ao julgamento da causa. A identidade física e o livre convencimento permite concluir que o interditando possui desenvolvimento mental incompleto (alienação mental) e está incapacitado para a prática de todos os atos da vida civil.Diante disto, a segunda requerida manter condições de continuar acompanhando o tratamento, exercendo seus deveres de cuidado e zelo pela saúde mental e bem-estar do filho e, portanto, está apta ao exercício do encargo como curadora do incapaz, o qual deverá ser internado compulsoriamenteA proteção, os direitos e a garantia de

assistência à saúde mental do portador de deficiência mental está prevista na Lei 10.216/2001, dispondo expressamente sobre as modalidades de internação para tratamento do dependente químico, dentre eles, está prevista a internação compulsória, condicionada a avaliação médica que recomende a necessidade da internação, quando o tratamento ambulatorial não for suficiente. Vejamos:Art. 4o A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.§ 1o O tratamento visará, como FINALIDADE permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.§ 2o O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.§ 3o É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2o e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2o.Art. 5o O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.Apesar da internação compulsória tratar-se de uma medida impositiva, que não se dá com o consentimento do usuário, todavia, tal medida não ofende a garantir de liberdade insculpida no artigo 5º, LIV da CF/88:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Com efeito, a própria Constituição Federal, ao passo que protege a pessoa da restrição da liberdade, também transparece que essa proteção não é absoluta. Está previso que, desde que respeitado o devido processo legal, é possível a internação compulsória, restringindo a liberdade do indivíduo, pois a condição para aplicação desta medida é excepcionada pela Lei 10.216/2001 e ..só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes... (Art. 4º caput da Lei 10.216).De outro giro, cumpre dizer que competirá ao Estado de Rondônia providenciar a internação compulsória do paciente em estabelecimento especializado para desintoxicação, pois visto que apenas o tratamento ambulatorial foi incapaz de reverte o quadro. Não merece guarida o argumento de que a responsabilidade deveria recair sobre a união, pois tanto a legislação atinentes sobre essa questão, é clara no sentido de que o tratamento de desintoxicação faz parte dos planos e estratégias a serem desenvolvidas pelo Sistema Único de Saúde, o qual é estruturado por todos entes públicos (União, Estados e Distrito Federal e municípios), cuja responsabilidade é solidária nos termos dos artigos 23, inciso II e 196 caput c/c art. 198, todos da CF/88. Vejamos:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;III - participação da comunidade.§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)A internação compulsória, preferencialmente, deve ser em estabelecimento próprio da rede pública de saúde ou em estabelecimento conveniado com o requerido, sendo que a colocação do dependente em clínica ou estabelecimento particular é admitida apenas subsidiariamente, quando não houver meio de assegurar o tratamento pela rede pública. Corroborando:DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR DEPENDENTE QUÍMICO. PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM CLÍNICA PARTICULAR. DESCABIMENTO. 1. O Estado tem o dever de assegurar à população o direito à liberdade, à saúde e à vida. 2. Quando se trata de pessoa portadora de dependência química e também de família pobre, é cabível pedir ao Estado e ao Município a sua internação compulsória, a fim de assegurar-lhe o tratamento necessário, como forma de proteção ao indivíduo e também ao próprio grupo familiar. 3. Descabe determinar a internação em clínica particular para tratamento do recorrido, quando o atendimento pode ser prestado por clínica ou hospital conveniado com os entes públicos. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70062978192, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015). (TJ-RS - AI: 70062978192 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/03/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2015)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JÉFERSON PIRES, ESTADO DE RONDÔNIA e MARIA DE FÁTIMA, e o faço para:a) tornar definitiva a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela á fl. 67;b) decretar a interdição de JÉFERSON PIRES, nascido em 10/01/1990, filho de Maria de Fátima e José Moisés Simão, e declaro-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio sua curadora a genitora MARIA DE FÁTIMA, nascida em 02/04/1962, RG nº. 372.622 SSP/RO, que demonstrou em juízo possuir condições de arcar com o ônus do encargo, bem como estar preparada e consciente de suas responsabilidades com relação ao seu filho interdito. Ressalto que eventuais valores recebidos de entidade previdenciária, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar da interdito.c) condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a providenciar a internação compulsória de JÉFERSON PIRES, portador de doença mental, em estabelecimento especializado para tratamento de dependentes químicos e das enfermidades mentais que lhe acometem.Em observância ao disposto no art. 1.184, do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA de interdição no Registro Civil, publicando-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, após certificado o trânsito em julgado.Lavre-se o termo necessário.Sem custas e sem honorários.P.R.I.CIntime-se o Estado de Rondônia e a Defensoria Pública.Ante o teor do ofício de fl. 267 em que o Banco do Brasil comunicou a impossibilidade de proceder a transferência dos honorários do perito, oficie-se novamente à agência do Banco do Brasil de Ariquemes para que providencie a transferência do valor contido na conta mencionada no extrato de fl. 250 em favor de HILAILTON BRUNO DE AZEVEDO MIOTTO (CPF 895.241.362-87) titular da conta corrente 14787-7 agencia 3796-6 do Banco do Brasil.Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL E CARTA DE INTIMAÇÃO AO ESTADO DE RONDÔNIAAriquemes-RO, segunda-feira, 6 de julho de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003487-32.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Lima Soares
Advogado:Thales Marques Rodrigues (RO 4995)
Requerido:José Moreira da Silva, Rosangela Gomes de Souza, Asta Associação dos Sem Teto de Ariquemes
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Advogado Não Informado ( )
Custas Judiciais
Fica a parte requerida (José Moreira da Silva), por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0000693-43.2010.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mega Veículos Ltda
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)
Executado:Juscilene Cavalcante de Melo
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Oficio de fl(s) 299.

Proc.: 0000055-68.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Requerido:Nelson Cardoso de Sá, Cicera Torres Cardoso, Nilza Cardoso de de Sá, Nilson Cardoso de Sá, Sonia Maria Sugano de Sa, Neusa Cardoso de Sá, Edson Aparecido do Prado, Nestor Cardoso de Sá, Nilza Alves Cardoso, José Cardoso de Sá, Lindinalva da Silva, Avelino Cardoso de Sá, Josefa Rodrigues Alves, Maria do Socorro Nobre, Elidia de Araújo de Sá
Advogado:Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o Embargos de Declaração apresentado.

Proc.: 0013362-55.2015.8.22.0002
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Alex Sandro Longo Pimenta.
Advogado:Pablo Deomar Santos Brambilla (ADVO/RO 6997), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0008019-49.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvana Rodrigues de Souza Alquieri
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Ricardo Eletro Ltda
Advogado:Luis Carlos Laurenço (OAB/BA 16.780)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte requerida (L.I.R. Comercio Varejista de Eletrodomesticos LTDA), por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 518,36, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0014831-73.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (RO 268), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
Requerido:Cecilia da Silva Lisboa, Marcos Anderson da Silva Lisboa, Marcio Rogerio da Silva Lisboa, Antonia Regina Lisboa de Almeida
Advogado:Ricardo Ribeiro Mori (OAB/RO 60.671)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar sobre o levantamento necessario para perícia.

Proc.: 0015101-34.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Antônio de Oliveira
Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6.597)
Requerido:Banco Bradesco S/a Matriz Sp
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 407,00, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0005204-45.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Fogaça Dias
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)
Requerido:Município de Ariquemes
Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte autora, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 1.975,23, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0016839-23.2014.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me
Advogado:Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)
Requerido:Solange Aparecida de França
Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0013511-85.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Severino Gross
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0012226-23.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Josemir Costa dos Anjos
Advogado:Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)
Denunciado:Braulio Rodrigues de Souza, Mapfre Seguros Gerais S.a. Matriz
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Carolina Gioscia Leal de Melo (RO 2592)

Recurso de Apelação Partes:
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0019772-66.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joilson Oliveira Souza
Advogado:Flaviano da Silveira (RO 5578)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0003101-36.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luiz Guilherme Leal Ferreira
Advogado:Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0014401-24.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dionísio Rodrigues
Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0132540-76.2007.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cenira de Moraes dos Santos
Advogado:André Luis de Almeida Avelar. (OAB/RO 3676)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado não Informado (3790)
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0007174-46.2015.8.22.0002
Ação:Monitória
Requerente:Fernandes e Perego Ltda. Casa do Eletricista
Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (RO 4466)
Requerido:Madekar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda EPP
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão.

Proc.: 0002351-29.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pablo Eduardo Moreira
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Requerido:Oi S.a. Ou Oi Móvel S.a. Filial Porto Velho
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Custas Judiciais
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 123,40, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003301-38.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fernando Gomes Moratto
Advogado:Aluísio Gonçalves de Santiago Júnior. (RO 4.727)
Requerido:Cometa Center Car Veículos Ltda, Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogado:Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Karen BadarÓ Viero (OAB/SP 270.219)
Custas Judiciais
Fica a parte requerida (COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA), por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 453,15, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Fica a parte requerida (VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA), por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 453,15, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003930-12.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nezia Pereira Rodrigues
Advogado:Paula Isabela dos Santos (RO 6554)
Requerido:Banco Bonsucesso Sa
Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0009046-96.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Fausto Sereia Junior
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Cometa Ji. Paraná Comércio de Veículos Ltda, Caoa Montadora de Veículos Ltda, Saga Amazonia Comercio de Veículos Ltda
Advogado:Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189), Diego Sabatello Cozze (OAB/SP 252.802), Tatyana Botelho AndrÉ (OAB/SP 170.219), Magda Zacarias Matos de Marque. (SP 284.219)
Honorários Periciais:
Ficam as partes requeridas intimadas por seu advogado, a efetuar o depósito dos honorários periciais,conforme proposta fls 284.
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 10/09/2018 as 09h:30min; local: Cometa Ji Paraná Comercio de Veiculos, com o perito JeanCarlo Kozerski.

Proc.: 0000291-83.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Patrícia Freitas Pacheco
Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Executado:Deoclécio Antunes de Freitas
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, por via de seu advogado, INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Proc.: 0012590-63.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911)

Requerido:Eberton da Costa Silva
Advogado:Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a CONCLUSÃO do levantamento topografico.

Proc.: 0017117-24.2014.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Requerido:Laurisvaldo Pereira de Oliveira, Geralda Guimara da Silva Oliveira
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a CONCLUSÃO do levantamento topografico.

Proc.: 0013787-53.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Lúcia de Lima Prado
Advogado:Helma Santana Amorim. (OAB/RO 1631)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Fica a parte requerida, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 455,53, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0040514-59.2007.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Marcos de Assis
Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)
Executado:Adalberto Henrique Peper
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Enéias Braga Farage (RO 5307), Alexandre Jenner de Araújo Moreira. (RO 2005)
DESPACHO:
Vistos Diante da ausência de impulso, arquive-se definitivamente para decurso do prazo da prescrição intercorrente (CPC, art. 921 §4º do CPC). Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000110-24.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Francisco Teixeira Lúcio
Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Mario Almiro Pontes de Borba (OAB/RO 8256)
Executado:Jorge Luiz Jacomeli
Advogado:Enéias Braga Farage (RO 5307)
DESPACHO:
Vistos Intimem-se as partes da certidão da Contadoria de fl. 413, para manifestação, caso queiram, em 5 dias. após conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008500-41.2015.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Normade Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, João Daniel Kalsing, Valmir Lagemann, Elieges Maria Huyer Kalsing
Advogado:Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B), Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$ 3.499,09 que torno indisponível e CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.2- Intime-se pessoalmente a parte executada, na pessoa de seu patrono para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, haja vista a falta de bens suficientes para segurar o juízo como condição para interposição de interposição de embargos.5- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se-a para impulsionar o feito, em 15 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0011004-20.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto
Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)
Requerido:Samsung Eletrônica da Amazônia. Ltda
Advogado:Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/SP 335.855), Rafael Good God Chelotti (SSP/MG 139.387)
DESPACHO:
Vistos.1- Com o trânsito em julgado dos autos, a parte sucumbente cumpriu voluntariamente a obrigação deste feito, efetuando o pagamento da importância devida, nos termos da condenação.2- Intimado para se manifestar, o credor anuiu com os valores apresentados, requerendo o levantamento e extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.3- Fica a sucumbente intimada para efetuar o pagamento das custas no valor de R$129,44, sob pena de inscrição em dívida ativa.4- Arquivem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0017705-02.2012.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Executado:Binotto e Silva Caminhões Ltda, João Idacir Binotto, Mariza Ferreira da Silva
Advogado:Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro ( )
DESPACHO:
Vistos 1 - À vista do pedido de fl. 183/184, é necessário que a parte executada compareça à sede da Prefeitura Municipal para formalização do parcelamento administrativo do débito exequendo, consoante manifestação de fk, 185/186. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 15 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000969-69.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joel Vieira
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Executado:Ivo de Oliveira Alves
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos 1 - À vista da repetição do pedido à fl. 149, indefiro-o pelo fundamento constante no item 1 do DESPACHO de fl. 146. Registro, mais uma vez, que não há valores bloqueados nestes autos. A penhora sobre o imóvel foi cancelada e com isso também o eventual direito de prelação do credor. 2 - Intime-se e retornem os autos ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0016955-63.2013.8.22.0002
Ação:Desapropriação
Requerente:Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Requerido:Roselete de Oliveira Moura, Euclides Gomes de Moura
DESPACHO:
Vistos 1 - Intime-se o perito para manifestar acerca dos esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de fl. 332/337. 2 - Com a resposta, intimem-se as partes e conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015399-94.2011.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neli de Fátima Guimarães
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)
Requerido:Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias S.a., Flores e Flores Comércio e Representação de Máquinas e Equipamentos
Advogado:Guilherme Rodrigues Moraes (OAB 73.372), Ely Roberto de Castro. (RO 00000509)
DECISÃO:
Vistos, etc.Da análise dos autos, nota-se que em abril de 2014 (fls. 187/188) este Juízo havia determinado a realização da prova pericial, ocasião em que inverteu o ônus da prova e fixou a obrigação dos honorários periciais pelas requeridas.O perito nomeado apresentou proposta de honorários (fls. 197/198).À fl. 207 este Juízo reduziu o valor dos honorários periciais para R$ 3.800,00. No dia 20/01/2015 o perito comunicou que o laudo pericial estava concluído, aguardando o pagamento dos honorários (fl. 214).Nas fls. 239/240 a requerida CODIME COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS apresentou comprovante de pagamento de 50% dos honorários.Às fls. 249/250 o perito manifestou informando que até o momento não recebeu a complementação dos honorários e pugnou pela destituição do perito sem devolução dos valores já recebidos.DECIDO.1.Analisando o caso em comento, percebe-se que parcial razão assiste ao perito nomeado, haja vista que este cumpriu com seu munus sem, contudo, receber pelo desempenho realizado.2.Assim, considerando que a requerida Codime Comércio e Distribuição de Mercadorias efetuou o pagamento mais de dois anos após a determinação, determino:3.Intime-se a audida requerida para providenciar o depósito, no prazo de 15 dias, da quantia correspondente a correção monetária a ser calculada sob 50% do valor dos honorários, cuja correção deverá ser computada a contar da intimação das partes para efetuarem o pagamento (fl. 211-verso dia 19/09/2014), até o atual pagamento.4.Decorrido o prazo, sem ter havido o pagamento, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para proceder aos cálculos do valor correspondente conforme determinação do item 3 desta DECISÃO.5. Vindo os cálculos, proceda-se o sequestro de valores por meio do sistema BACENJUD.6. Ato contínuo, expeça-se alvará em favor do perito.7. Havendo, contudo, o pagamento pela requerida Codime, cumpra-se o item 6. 8. Já em relação a parte que incumbia a requerida Flores & Flores, saliento que a certidão de habilitação de crédito de honorários periciais expedida à fl. 246 possibilita a execução dos valores pelo perito, sendo certo que, aludido crédito poderá ser pleiteado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, sem a necessidade de contratação de advogado, motivo pelo qual indefiro o pedido de destituição do expert nomeado.9. Ante o exposto, intime-se o perito para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos o laudo pericial realizado, sob pena de comunicação ao órgão de credenciamento (CREA) quanto a desobediência.10. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem sob referido laudo.11. Após, voltem os autos conclusos.12. Intimem-se as partes.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012535-44.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Reinaldo Campana
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Vanderlei Verissimo Soares
DECISÃO:
Vistos etc.O exequente requereu o bloqueio de cartões de crédito de titularidade do executado,a suspensão da CNH do devedor, visando assegurar medidas mais enérgicas para o cumprimento da obrigação e inscrição do nome do executado junto ao Serasajud (fl. 41).Decido.Muito embora o artigo 139, em seu inciso IV preveja a possibilidade do juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. , entendo que as medidas requeridas em parte demonstram desproporcionalidade com o contexto dos autos.Imperioso observar que o débito em questão corresponde a importância de R$ 5.003,00 (cinco mil e três reais). Desta feita, resta evidente que determinar a suspensão da CNH do executado demonstra sem dúvida alguma excessividade na medida judicial.Sobre o tema, oportuno citar o posicionamento externado no Habeas Corpus Processo nº 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator(a): MARCOS RAMOS Órgão Julgador: 30ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, do TJSP, proferido no dia 9 de setembro de 2016. Trata-se de “habeas corpus” impetrado em decorrência de parte da DECISÃO proferida nos autos da execução de título extrajudicial proposta por “Grand Brasil Litoral Veículos e Peças Ltda.” em face de Milton Antonio Salerno, que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, bem como a apreensão de seu passaporte, até pagamento do débito exequendo. Aduzem os advogados do paciente, em síntese, que a coação é ilegal e afetará o direito de locomoção, garantido constitucionalmente. Assim, requerem a concessão de liminar para imediata devolução do passaporte e o afastamento da suspensão do direito de dirigir veículos automotores. Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Ademais, o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. Por tais motivos, concedo a liminar pleiteada. Comunique-se à autoridade coatora para que providencie as medidas cabíveis e urgentes para o desfazimento do ato por ela praticado, bem como encaminhe a este Tribunal as necessárias informações. (Sem grifos no original)Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da CNH (carteira nacional de habilitação) do executado face a desproporcionalidade medida. Concernente ao pedido de bloqueio/suspensão dos cartões de crédito do devedor, também não vislumbro pertinência para a concessão do referido pedido uma vez que sequer há notícia nos

autos de que o executada possua cartão de crédito.Além disso, tentada a realização de penhora on line via sistema Bacenjud (fl. 40), nota-se que não foi localizada nenhuma quantia de saldo bancário em favor do executad, o que demonstra a inviabilidade da concessão do referido pedido.Por fim, verifica-se que o único pedido razoável ao contexto dos autos é a inclusão do executado no cadastro dos inadimplentes (SPC/Serasa), sendo certo que tal medida se mostra suficiente para comprometer as transações comerciais a crédito em favor do executado o que poderá impingir a necessidade regularização do débito pela executada.Desta feita, defiro parcialmente o pedido de fls. 39/40, apenas no tocante a inclusão do executado no cadastro dos inadimplentes (SPC/ Serasa) no valor correspondente ao débito executado.Cumpra a diligência supra, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento.VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011295-54.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (PR 38.676), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)
Requerido:Alex Sandro Longo Pimenta.
Advogado:Ketllen Keity Gois Pettenon (RO 6.028)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIODISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDONBRAS LTDA ingressou com ação de exigir contas em face de ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, sustentando, em síntese, que o requerido prestou serviços à autora, contudo, não realizou a prestação de contas dos valores recebidos entre outras. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 128/).Já às fls. 310/315 constou a SENTENÇA correspondente a primeira fase do procedimento de prestação de contas, na qual fixou a obrigação do requerido de fornecer as contas.Irresignado o requerido apresentou recurso, tendo este sido negado (fls. 379/395).Intimadas as partes do retorno dos autos, o requerido apresentou as contas conforme fls. 390/398, encartando ainda os documentos de fls. 399/1.002).A autora foi intimada para manifestar-se quanto a prestação de contas do requerido, contudo, permaneceu inerter (fl. 1003-verso). II FUNDAMENTAÇÃOAb initio oportuno consignar que o processo em tela trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa, cujo rito é divido em duas fases, a primeira visa a apuração da existência ou não quanto a obrigação de prestar contas do requerido, já na segunda visa a obtenção das contas propriamente ditas.No caso em testilha, a primeira fase já foi superada, ocasião em que este Juízo reconheceu a obrigação do requerido de prestar as contas requeridas pelo autor. DECISÃO esta que foi inclusive mantida em grau de recurso.Diante da determinação da obrigação do requerido de prestar as contas exigidas, nota-se que este, dentro do prazo legal apresentou as referidas contas, bem como instruíu o feito com a documentação correspondente.Após a apresentação das contas pelo réu, observa-se que a parte autora nada impugnou, permanecendo inerte, fazendo-se presumir sua concordância e ou satisfação com as informações fornecidas.Destarte, desnecessária se faz a produção de provas neste feito, haja vista que a inércia do autor consubstância a preclusão do autor.Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segunda fase da prestação de contas caracteriza-se pela análise das contas prestadas pelo síndico no período em que exerceu a administração do condomínio, com o objetivo de se apurar eventual saldo existente em favor de uma das partes. 2. Diante da má gestão dos recursos do condomínio, o síndico deve responder pessoalmente pelas irregularidades constatadas e pelos decorrentes prejuízos. 3. Não é necessário submeter as contas apresentadas pelo síndico à assembleia de condôminos, se foi deliberada a realização de auditoria. Se a CONCLUSÃO do laudo pericial não foi impugnado em momento processual oportuno, a matéria está coberta pelo manto da preclusão temporal, consoante o artigo 473 do Código de Processo Civil, o que impede o reexame na apelação. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF. Apelação Civel 20100710294835. 3ª Turma Cível. Julgamento dia 22/07/2015. Relatora: Fátima Rafael). (Original sem grifos).DECISÃO: Acórdão os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para declarar boas ascontas prestadas pelo banco e insentá-lo do pagamento da sucumbência, de acordo com o voto do Relator. Ementa Prestação de contas. Segunda fase. Conta corrente, contas julgas boas ante a falta de impugnação oportuna. Preclusão do direito de impugná-las posteriormente. Efeito equivalente à revelia. Sucumbência. 1. A intempestividade da impugnação às contas prestadas pelo réu tem o mesmo efeito da revelia, justificando o acolhimento das constas. 2. É indevida a condenação do réu ao pagamento do ônus da sucumbência na ação de prestação de contas quando o contraditório não chegou a ser estabelecido, limitando-se o Juiz a homologar aquelas prestadas pelo réu com as quais o autor anuiu. Apelação provida em parte (TJPR 15ª C. Cível. AC 1371809-5. Francisco Beltrão. Rel. Hamilton Mussi Correa - Unânime. Julgamento 01/07/2015). (Original sem grifos).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ANÁLISE DAS CONTAS. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. I A PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMITE DUAS FASES DISTINTAS: NA PRIMEIRA, SERÁ ANALISADO SE O RÉU SE ENCONTRA, EM VIRTUDE DE LEI OU DE CONTRATO, OBRIGADO A PRESTAR AS CONTAS EXIGIDAS PELO AUTOR; E A SEGUNDA, QUE É O CASO DOS AUTOS, SERÁ O MOMENTO EM QUE SE APRECIARÃO AS CONTAS PROPRIAMENTE DITAS, SE CERTAS OU NÃO. II SE A PARTE DEIXA DE IMPUGNAR O LAUDO PERICIAL NO MOMENTO OPORTUNO, NÃO PODE FAZÊ-LO EM SEDE DE APELAÇÃO, EIS QUE SE OPEROU A PRECLUSÃO, RAZÃO PELA QUAL SE CONSIDERAM INCONTROVERSOS OS VALORES APRESENTADOS PELO PERITO. Acórdão Conhecer. Negar Provimento. Unânime. (TJDF APC 20070150149390. 5ª Turma Cível. Julgamento: 09 de abril de 2008. Relator: Lecir Manoel da Luz). (Original sem grifos).Desta feita, considerando que o requerido apresentou na petição de fls. 390/398, na qual concluíu que a parte autora é devedora da quantia de R$ 95,63, e diante inércia da autora quanto referidas informações, mister se faz reconhecer o cumprimento da obrigação de prestar contas pelo requerido e declarar as boas as contas apresentadas.III DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo boas as contas aferidas (fls. 390/398), declarando o saldo de R$ 95,63 (noventa e cinto reais e sessenta e) em favor de ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, e condeno a DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA ao pagamento desse saldo, que deverá ser corrigido a partir da data de sua apuração (fls. 390/398), bem como acrescido de juros de mora, a partir da data desta SENTENÇA.Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Transitada em julgado, ao arquivo.VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0127749-93.2009.8.22.0002
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Geraldino Turcatto
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:
Vistos, etc.Tendo em vista a notícia do óbito do requerente (fl. 104), intime-se o requerido para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros (fl.101).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0006825-19.2010.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fernando Alexandre Machado de Figueiredo
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)
DESPACHO:
Vistos, etc.1.Da análise dos autos, nota-se que em razão da divergência da titularidade da conta bancária a ser transferidos os valores devidos, não foi realizada a transferência.2.Desta feita, considerando que a autorização para transferência do saldo existência foi noticiada pelo requerido em 2015 (fl. 338), visando evitar prejuízos a correta transferência, intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, informar nos autos a conta bancária, e o nome do favorecido para possibilitar a transferência.3.Consigno desde de já que, a inércia em manifestar quanto aos dados atualizados para a transferência dos valores, será considerada como válida a indicação da conta de fl. 338, prosseguindo-se a imediata transferência.4. Cumpridas as diligências supra, ao arquivo.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004025-81.2011.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:CREDIARI Cooperativa de Crédito Rural de Ariquemes Ltda
Advogado:Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Executado:Ivo de Oliveira Alves
Advogado:Luís Cláudio Gerhardt Steglich (RS 59.579)
DESPACHO:
Vistos, etc.Defiro o requerimento constante às fls. 348/349, reitere-se o Ofício n. 012/2018 (fl. 344), com urgência.Com as juntada das informações, voltem os autos conclusos.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011359-37.2017.8.22.0002
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Protocolado em: 21/09/2017 10:57:16
Requerente: S. A. E. O. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: E. D. S. D. J. S. E. O.
DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos a respeito da ação de inventário sob forma de arrolamento de bens proposta por Sidney Angelo e Oliveira, Luiz Antonio de Oliveira, Elisangela Souza e Oliveira e Giovana Aparecida Souza e Oliveira da Silva, em razão do óbito de Sebastião de Jesus Souza e Oliveira.
Da análise do feito, nota-se que os requerentes alegaram que o falecido era pai dos autores e conviveu em união estável com Rosa Antunes da Luz, sustentando que a aludida companheira não tem dinheiro a partilha diante da superveniência do relacionamento à aquisição dos bens.
Contudo, observa-se que sequer foi dado oportunidade à viúva para tomar conhecimento do presente feito e, se assim entender, defender eventual direito.
Desta feita, visando evitar arguições de nulidade processual, determino:
1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DE JESUS SOUZA E OLIVEIRA.
2. Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, informar nos autos o endereço completo da Sra. Rosa Antunes da Luz, visando a citação desta.
3. Com a juntada das informações, proceda-se a citação de ROSA ANTUNES DA LUZ e outros herdeiros, sucessores em geral, se houver e, demais interessados não representados, os quais deverão ser citados de acordo com o art. 626, § 1, do CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem nos autos.
4. Cumpridas as diligências supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 27 de julho de 2018.
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003300-94.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/03/2016 16:04:21
EXEQUENTE: GEREMIAS ANTONIO OSS, IDUARDO LOUZADA, IRENE ROSA, JANDIRA MARIA DA SILVA, JOAB ALVES TAVARES, JOAO BATISTA ROCHA, JURENI ISIDORIO DO NASCIMENTO, LORIVALDO DE SOUZA BRASIL, LUIZ LOURIVAL FREDERICO, MARILENE DA FROTA COSTA MARTINS, NATANAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS, OZIEL TEIXEIRA, SUELY LOUBAK DOS SANTOS SIMAO, VALCIMAR ALVES TAVARES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos, etc.
Intime-se a parte credora para apresentar novos cálculos de execução, computando a multa e honorários de execução apenas sobre a diferença que entende inadimplida (presta-se a presente intimação também para os fins do art. 10 do CPC).
Após, volte conclusos para penhora on line.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009331-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/07/2018 16:43:54
Requerente: UMBERTO EUGENIO DELLA LIBERA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO
Considerando que com a nova sistemática processual civil o valor da causa deve corresponder ao importe pecuniário que a parte deseja receber, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa, para fazer constar o valor pleiteado.
Cumpre mencionar que o valor a ser atribuído à causa será considerado para fins de eventual recolhimento de custas processuais.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009334-17.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 27/07/2018 17:07:04
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: VENILDO SALES SPADETTO
DESPACHO
Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "mudou-se" e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.
Cumpre mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato.
Por outro lado, há a possibilidade de o requerente notificar o devedor através de instrumento de protesto emitido por Tabelião.
Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR QUE NÃO RESIDE NO ENDEREÇO DO CONTRATO. MUDOU-SE. PROTESTO POR EDITAL NÃO REALIZADO. DESCABIMENTO. MORA NÃO CARACTERIZADA. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora, consoante preconiza a Súmula nº 72 do STJ. No caso em tela, tendo a notificação extrajudicial sido inexitosa, porque o devedor não mais reside no endereço informado no contrato, incumbia ao credor ter efetuado o protesto por edital. Mora não caracterizada. Extinção do feito, de ofício. AÇÃO EXTINTA, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049809403, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 27/08/2015).
Apelação cível. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Devedor não residente no endereço constante no contrato. Protesto por edital não realizado. Ausência de comprovação da mora. Recurso não provido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial dentro do prazo de 10 dias enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284 do CPC/73, uma vez que a notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor é requisito indispensável à comprovação da mora e à propositura da ação de busca e apreensão. Não tendo a notificação prévia do devedor restado cabalmente demonstrada, porquanto a notificação extrajudicial remetida ao seu endereço retornou com informação de que o devedor mudou-se sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, de constituir o devedor em mora, razão pela qual age com acerto o juízo ao extinguir a ação após ter oportunizado a emenda a inicial. (Apelação, Processo nº 0002830-04.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 11/05/2017).
Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008914-12.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/07/2018 17:49:29
Requerente: ROSANGELA NASCIMENTO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: FREDES MENDES DO CARMO
DESPACHO
Considerando que de acordo com o artigo 18 do CPC não é possível pleitear em Juízo direito alheio em nome próprio, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o caso, incluir o requerido no polo ativo da ação, mediante a apresentação de instrumento de mandato conferido ao advogado, a fim de que o pedido inicial se dê de forma consensual.
Não sendo este o caso, deverá adequar os seus pedidos ou requerer o que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7014871-62.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/12/2016 11:04:25
Requerente: LAERCIO MARCOS GERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: ELIZETE SPADER e outros
Advogado: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB: RO0001880
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por LAERCIO MARCOS GERON em face de FLORENCIO & LIMA LTDA ME e outros, partes qualificadas no feito.
O documento de ID 19787422, comprova o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, com a consequente extinção do feito (ID 19875534).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
Expeça-se o competente alvará na forma como requerida.
P.R.I. Cumpridas as determinações, arquive-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009419-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/07/2018 15:51:17
Requerente: JOELMA BROLEZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: OI / SA
DESPACHO
Em análise ao feito, verifica-se que os documentos juntados com a inicial estão em nome de Joelma Brolezi da Silva, sendo este o nome cadastrado no PJE no polo ativo da ação. Contudo, na petição inicial consta como autora da ação Pâmela Rafaella Brolezi Teixeira da Silva.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os fatos acima narrados e retificar a petição inicial, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009410-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/07/2018 14:38:47
Requerente: JUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de Setembro de 2018 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006935-15.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 06/06/2018 16:04:12
Requerente: C. R. D. S. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486
Requerido: R. P. D. A.
SENTENÇA
Vistos, etc.
CELIO ROBERTO DOS SANTOS BARRETO e ROSINEIDE PEREIRA DE ARAÚJO, partes qualificadas nos feito, propuseram a presente ação de divórcio direto consensual.
Os requerentes sustentam que se casaram em 22 de Abril de 2013, sob o regime de comunhão parcial de bens. Porém, não desejam continuar casados. Dessa união não houve prole, nem bens a serem partilhados.
Deixo de remeter ao Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz na demanda.
É o relatório. Decido.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, matrícula 096370 01 55 2013 3 00011 198 0002498 92.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009417-33.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Protocolado em: 30/07/2018 15:48:01
Requerente: A. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: A. L. N. C. e outros (2)

DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
2. Cite-se o requerido dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).
3. Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de Setembro de 2018, às 08h30min, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º, CPC).
3.1 Intimem-se os requeridos para comparecerem à audiência designada.
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011635-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/12/2017 12:35:45
Requerente: LUIZ ANTONIO ORSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: ISABEL BARROS BARAUNA e outros (7)
Advogado: VICENTE DE PAULO ARMOND DE MELO OAB: AM1828 Endereço: PROF NILTON LINS, 1.100, CASA 72, PQ. DAS LARANJEIRAS, Manaus - AM - CEP: 69058-400
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o feito, nota-se que a Defensoria Pública que está cadastrada no feito como representante dos requeridos, contudo, no ID 9214368 foram encartadas algumas procurações e no ID 19099682 o advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado requereu a intimação dos atos processuais em seu nome. Desta feita, visando evitar prejuízos ao contraditório e ampla defesa, determino:
1. Habilite-se o advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado junto ao PJE como representante dos requeridos.
2. Intimem-se os requeridos por meio do referido advogado para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos as procurações que deram origem aos substabelecimentos encartados por este (ID 19099685).
3. Em tempo, intime-se o advogado Dr. Vicente de Paulo Armond de Melo para, manifestar quanto a produção de provas.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para fins verificação da regularidade processual e demais deliberações.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFICIO.
Ariquemes, 27 de julho de 2018.
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006726-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/06/2018 11:58:14
Requerente: REINALDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
DESPACHO
Vistos.
Não obstante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Considerando que não há notícia de eventual deferimento de suspensão do processo até o julgamento do agravo, cumpra-se à escrivania o item 5 da DECISÃO do ID 18853298.
Ariquemes, data certificada
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7003300-94.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/03/2016 16:04:21
EXEQUENTE: GEREMIAS ANTONIO OSS, IDUARDO LOUZADA, IRENE ROSA, JANDIRA MARIA DA SILVA, JOAB ALVES TAVARES, JOAO BATISTA ROCHA, JURENI ISIDORIO DO NASCIMENTO, LORIVALDO DE SOUZA BRASIL, LUIZ LOURIVAL FREDERICO, MARILENE DA FROTA COSTA MARTINS, NATANAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS, OZIEL TEIXEIRA, SUELY LOUBAK DOS SANTOS SIMAO, VALCIMAR ALVES TAVARES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos, etc.
Intime-se a parte credora para apresentar novos cálculos de execução, computando a multa e honorários de execução apenas sobre a diferença que entende inadimplida (presta-se a presente intimação também para os fins do art. 10 do CPC).
Após, volte conclusos para penhora on line.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001323-33.2017.8.22.0002
Requerente: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Requerido: THOMAS EDISON BOMBARDELLI e outros

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010685-93.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. A. D. I. E. E. L. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
EXECUTADO: F. D. D. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para dar andamento ao feito.
Ariquemes-RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007836-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GEVANIL LOURES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006614-77.2018.8.22.0002
Requerente: MOISES ADOLFO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012245-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 84.658,11
Nome: SUPER STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Rua Emiliano Perneta, 725, SALA 803, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80420-080
Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista que já foram apresentadas apelação e contrarrazões ao recurso, subam os autos ao e. TJ/RO.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0010927-11.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 2.617,62
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Linha C-110, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EVANDRO SANTOS PASTER
Endereço: Linha C-110, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: Linha C-110, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros em desfavor de E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 19884825).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Promovi nesta data o levantamento das restrições junto ao Renajud referente caminhão Mercedes Benz 1718, ano 2011/2011, placa NDS-5282, Renavam n. 305155172.
Determino a exclusão da negativação da executada junto ao cadastro de inadimplentes incluída via SERASAJUD.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011978-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009358-45.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.603,12
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2556, - de 2508 ao fim - lado par, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-662
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que se manifeste a respeito da prescrição dos créditos tributários inscritos nos anos de 2012 e 2013, fazendo a correções necessárias para o deslinde da ação, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014370-74.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: NEIDE ROSA DE SIQUEIRA
Endereço: AC Ariquemes, 5185, Rua Francisco Xavier, setor Colonial, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: JULIANA ELISA SILVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, 5185, Rua Francisco Xavier, Setor Colonial, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: SAMARA KETLEN SILVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, 5185, Rua Franscisco Xavier, Setor Colonial, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RICHARD GABRIEL SIQUEIRA SILVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, 5185, Rua Francisco Xavier, Setor Colonial, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009735-84.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 142.477,15
Nome: ELIA MARIA GALINA MILANI
Endereço: Não informado, 1.389, Rua Cacoal, st 02, centro, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012476-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 49.231,00
Nome: UDIMAR GIACOMELLI
Endereço: RO-140, LC-0, lote 36, gleba 19, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2018, às 10h., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012575-33.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) DR
Valor da Causa: R$ 1.975,53
Nome: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME
Endereço: Alameda Fortaleza, 2275, - de 2241/2242 a 2472/2473, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-514
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Nome: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2367, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007228-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.767,52
Nome: GILLIARD ARAUJO RAPOSO
Endereço: Rua Marabá, 3202, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 19 e 20 Andares, Ed. Rochaveta, Crystal Towers, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Avenida Canaã, 2741, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0002957-57.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 13.382,96
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Linha C-110, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EVANDRO SANTOS PASTER
Endereço: Linha C-110, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: Linha C-110, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros em desfavor de E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 19884548).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000860-91.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 3.644,61
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: RUA JACAMIM, 2008, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em desfavor de E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 19885404).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da

promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005897-36.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.895,05
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EVANDRO SANTOS PASTER
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: RUA JACAMIM, 2008, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros em desfavor de E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 19885122).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005904-57.2018.8.22.0002
Requerente: ODAIR FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001418-63.2017.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação do edital de citação ID n. 20181793, no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013564-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 67.464,00

Nome: DIRLEI DO CARMO
Endereço: AV MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3197, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001043-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 42.613,18
Nome: APARECIDO PINHEIRO SANTOS
Endereço: Rua Bandara, 1.980, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-744
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 11 de Setembro de 2018, às 11h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009411-26.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)DR
Valor da Causa: R$ 25.572,31
Nome: MARIA DO SOCORRO BRITO DA SILVA
Endereço: RUA PEDRO ANTONIO, 535, MARECHAL RONDON, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA JULHO DE CASTILHO, 500, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009252-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)DR
Valor da Causa: R$ 1.319,09
Nome: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2236, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Nome: CLEBES BRITO
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 5576, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-460
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009396-57.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: REGINALDO PEREIRA
Endereço: Rua Cora Coralina, 3898, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-772
Nome: ELISVANIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Cora Coralina, 3898, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-772
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164
SENTENÇA
Vistos.
REGINALDO PEREIRA e ELISVÂNIA PEREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 27/06/2011 ; b) não amealharam bens; c) desta união tiveram uma filha. Pugnaram pela regularização da guarda, visitas do(a) menor.Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo referente a guarda, visitas e alimentos, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio consensual c/c pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
Noto, a par disso, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
b) CONCEDER a guarda compartilhada da criança em favor dos requerentes, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.

As visitas serão exercidas de forma livre pelo genitor.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: ELISVÂNIA PEREIRA DA SILVA.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003914-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: RAFAEL GOMES GRECO
Endereço: Rua Sergipe, 3427, - até 3566/3567, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-748
Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Fica a parte autora intimada, a comprovar nos autos, no prazo de 30 dias, o requerimento administrativo, nos termos do acórdão do E. TRF da 1ª. Região.
Expeça-se o necessário.
Após, conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009445-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 33.604,06
Nome: ROSELI FELIPE
Endereço: 8ªRUA, 3618, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: 2ª RUA, 2041, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: LUCILENE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Senador Dantas, 118 - sala 716, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Nome: OSMAR VIANA DA SILVA
Endereço: Estrada Xerem, 346, - lado par, AC 1 AND 2, Parque Xerém, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25241-390
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Remeta-se o feito à 4ª Vara Cível desta Comarca, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo.
2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009251-98.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)DR
Valor da Causa: R$ 16.707,00
Nome: IVANI PESSOA DE OLIVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, Linha C-70, BR 364, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009421-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)DR
Valor da Causa: R$ 22.568,44
Nome: ESTER RODRIGUES CANTO
Endereço: Rua Santa Catarina, 4037, - de 3950/3951 ao fim, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-600
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120
Nome: SANTO AMARO TORNO E AFIACOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Candeias, 1960, - de 1820 a 1974 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-178
Nome: ROBSON LUCIANO AMARO
Endereço: Rua Sergipe, 3519, - até 3566/3567, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-748
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003996-67.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 914.079,45
Nome: ANTONIO VILELA DE QUEIROZ
Endereço: Rua 14, 354, Centro, Barretos - SP - CEP: 14780-040
Advogados do(a) AUTOR: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183
Nome: NADIR JORDAO DOS REIS
Endereço: Rua São Vicente, 2110, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Nome: JOAO SOARES DA ROCHA
Endereço: Rua São Vicente, 2110, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Nome: FRANCISCO JUSTINO HOLANDA
Endereço: Rua São Vicente, 2110, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Nome: JORGE SOARES DA ROCHA
Endereço: Rua São Vicente, 2110, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402

Nome: LEDA FIGUEIRA MORAES
Endereço: Rua São Vicente, 2110, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
DESPACHO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002246-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.341,44
Nome: ORIMAR MARTINS DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Limeira, 2098, - até 2149/2150, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-255
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009426-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 46.800,00
Nome: WILLIAM ALVES DE AQUINO
Endereço: Rua Mario Quintana, 3979, - de 3978/3979 ao fim, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-812
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
WILLIAM ALVES DE AQUINO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000354-81.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.580,00
Nome: RONIVALDO JOSE SANTANA
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 4203, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-156
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RONIVALDO JOSE SANTANA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão integral do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Deferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id 18498276).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.

Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de ou aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 18498276) a incapacidade total e permanente da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
" Trata-se de sequela de TCE e sequela de fratura exposta dos ossos do antebraço direito tratada cirurgicamente com placas e parafusos + área de gliose parietal a direita de etiologia sequelar pós-traumática. Ao exame clínico, déficit cognitivo e de memória com distúrbio do comportamento após traumatismo crânio encefálico de alta energia. Também sequelas de fraturas dos ossos do antebraço direito. Limitação em grau moderado dos movimentos do braço direito + deprimido, com labilidade emocional, nitidamente sob efeito de medicação depressora do Sistema Nervoso Central, ansioso. O próprio uso de medicação repressora do Sistema Nervoso Central já configura severa limitação neurológica. Ainda hemiplegia a esquerda e comprometimento secundário da coluna por causa da marcha de extrema dificuldade. O caso é de associação de sequelas graves e altamente incapacitantes que culminam com a incapacidade total e definitiva, inclusive para a vida civil independente. Necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente ".
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
No mais, tendo o sr. Perito constatado a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para atos da vida diária, aplicável, estreme de dúvidas, à espécie, o disposto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, transcrito infra:
Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:
a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.
Neste sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 515 E 535 DO CPC. ACRÉSCIMO DO ART. 45 DA LEI 8.213/91. SITUAÇÃO NÃO ALBERGADA PELO ANEXO I DO DEC 3.048/99. […] III - O acréscimo de 25% só é concedido ao aposentado por invalidez que necessite de assistência permanente de outrem, e esteja em uma das situações do Anexo I, do Dec 3.048/99. IV - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 257.624/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 08/10/2001).
"PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (25%). ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE AO SEGURADO. 1. Comprovada por perícia judicial a necessidade do segurado de ter assistência permanente de outra pessoa, em virtude da cegueira total, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da respectiva aposentadoria por invalidez. 2. Não há exigência legal de que a situação que autorize a concessão do acréscimo se verifique concomitantemente à concessão inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, estando albergado pelo art. 45 da Lei nº 8.213/91 a hipótese de fato superveniente à aposentadoria. Entretanto, em face da ausência de requerimento administrativo a partir da edição da referida lei, o termo inicial há de ser concedido a partir da citação. 3. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos e apelação da parte autora não provida". (AC – Apelação Cível – 1136082, Décima Turma, d.j. 12.08.2008, Relator: Juiz Convocado Leonel Ferreira)

ACIDENTE DO TRABALHO - BANCÁRIA - LER -CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25% - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - DESNECESSÁRIO O AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS - BENEFÍCIO INDEVIDO. Para a concessão do beneficio acidentário é imprescindível a existência do nexo causai com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de quaisquer destes requisitos desautoriza a reparação infortunística. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 994081601617 SP, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 29/06/2010, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/07/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DO AUXÍLIO PERMANENTE DE TERCEIROS. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. […] 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e permanente. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à sua conversão em aposentadoria por invalidez. 5. O acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa (Art. 45, da Lei nº 8.213/91). […] 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (TRF-3 - APELREEX: 00031620520134036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 27/06/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL DE 25%, ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. DESNECESSIDADE. ACRÉSCIMO INDEVIDO. - A majoração pleiteada pela parte autora em seu benefício de aposentadoria por invalidez é indevida, por não haver necessidade de auxílio permanente de terceiros para a realização de atos da vida independente, como atestou o laudo pericial. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - AC: 00058119620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 04/09/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2011 (Id.18498276).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o laudo constatou a incapacidade definitiva 17/05/2018 (Id.18498276), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, confirmo a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde o laudo pericial (17/05/2018- id 18498276).

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 31 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003961-05.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Valor da Causa: R$ 67.335,38
Nome: NEUSA MARIA FERRANDO
Endereço: Rua Porto Alegre, 2121, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-288
Nome: SILVIA BONES
Endereço: Castelo Branco, 2311, setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: GILDA BONES DE SOUZA
Endereço: Alameda Sabuarana, 1787, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-150
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
SENTENÇA
Vistos.
NEUSA MARIA FERRANDO, SILVIA BONES e GILDA BONES DE SOUZA ajuizaram ação de arrolamento sumário referente ao espólio deixado por ALTAIR MARQUES BONE.
O art. 662, do CPC, estabelece que no arrolamento não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.
Por sua vez, o art. 659, § 2º, do CPC, dispõe que transitada em julgado a SENTENÇA de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes (...).
Assim, nos processos de arrolamento não mais se exige a prévia comprovação do pagamento de tributos e nem mesmo a manifestação da Fazenda Pública sobre a regularidade do recolhimento do imposto de transmissão para a expedição do formal de partilha ou alvarás.
Quanto os honorários contratuais a jurisprudência já assentou entendimento de que deverão suportadas pelo espólio, quando relativos a serviços prestados para defesa de interesses do espólio, é o caso dos autos (REsp 11.570/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 10/03/2003, p. 216).
Dessa forma, não existe óbice para que se homologue o plano de partilha apresentado pelo inventariante, uma vez que, foi elaborado em conformidade com a legislação atinente à matéria.
Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, com base no art. 654 do CPC, HOMOLOGO O FORMAL DE PARTILHA de id 19975486 para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas, expeça-se formal de partilha e/ou alvará, conforme o caso, intimando-se o fisco para os efeitos do disposto nos artigos 659 (arrolamento) e 654, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se e intime-se.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003742-26.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 55.197,60
Nome: ERICLEA SCHAMBER MUDREY RODRIGUES
Endereço: Rua Ariquemes, 3438, - de 3390/3391 ao fim, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-786
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
Nome: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que, nada obstante o autor coloque a administradora DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA na petição inicial, não descreveu o respectivo endereço, o que pode ter levado a não citação dessa corré.
Desta feita, providencie a autora o necessário para citação da corré ADMINISTRADORA DISAL (qualificação/inclusão).
Cite-se para que apresente contestação, nos termos do DESPACHO inicial (id 9832942).
Em seguida, intime-se a parte autora para réplica.
Após, retornem-me conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010866-60.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 47.172,43
Nome: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: SHN Quadra 1 Bloco E, s/n, Conj A, SL 1101, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70701-050
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Nome: FRANK CABRAL CARVALHO
Endereço: Rua Salvador, 2720, - de 2541/2542 a 2751/2752, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-446
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008907-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 199.450,00
Nome: MARLON SERGIO DA SILVA
Endereço: Rua Campo Belo, 4109, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-408
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Nome: ADIR PEREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 75, BR 21, Travessão B30, Lote 64, Gleba 45, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, BR 421,Km 13, Linha C-65, Lote 64, Gleba 45, Trave, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos em ação de rescisão contratual cumulado com pedido de tutela de urgência. Narra a inicial, em suma, que as partes firmaram dois contratos de parceria pecuária, não tendo os requeridos cumprido com sua parte da avença. Pugna pelo deferimento da tutela de urgência com o fim de bloquear, via Bacenjud, os valores dos semoventes objeto dos contratos discutidos ou o bloqueio dos bens da parte autora.
Pois bem.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Compulsando os autos, bem como realizada a análise das ações mencionadas na exordial (0020397-48.2014.8.22.0002 e 7009789-16.2017.8.22.0002) verifico que o mesmo pedido já foi realizado nestes processos, os quais foram negados em razão da alegação, por um terceiro, a respeito da propriedade dos semoventes.
Assim, em que pese os contratos anexos ao feito, verifico que a propriedade dos semoventes e as condições do contrato sustentadas são fatos controvertidos e que somente podem ser melhor analisados sob o contraditório, razão pela qual INDEFIRO do pedido de tutela de urgência.
2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2018, às 08h30min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
7. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009466-74.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: SERGIO HENRIQUE DA SILVA CAMACHO
Endereço: LOTE 25 GLEBA 10 KM 30, ZONA RURAL, LINHA C-45 BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
2. Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.
3. De igual forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco requisitando informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc.).

4. Sobrevindo resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
5. Em seguida, faça-se vista ao MP.
Somente então, retornem-me conclusos os autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010015-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.055,00
Nome: CREMILDA AUGUSTINHA SOARES DE LAIA
Endereço: Linha C-60, lote 16, Linha C-60, Lote 55, Gleba 16, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Revogo o DESPACHO de Id.2011428.
Providencia, a escrivinia, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0011709-18.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP0149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - AC0004183
EXECUTADO: VALDEMI DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012070-42.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003919-53.2018.8.22.0002
Requerente: W. E. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Requerido: ESTADO DE RONDONIA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009277-96.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: ERICA SANTOS DA COSTA
Endereço: Rua Santos Dumont, 2997, casa, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-368
Nome: WESLEY CONRADO DOS SANTOS
Endereço: BAIRRO, 3755, casa, SOL NASCENTE, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592, ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16) ou comprovar a impossibilidade do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Neste ínterim, deverão as partes esclarecer a respeito do período em que conviveram em união estável, uma vez que a petição inicial não retrata com clareza as datas mencionadas.
Com o cumprimento das emendas, dê-se vista ao Ministério Público.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000563-50.2018.8.22.0002
Requerente: RAIMUNDO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: P. DE RAMOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008845-14.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NANCI KUNDZINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente devidamente para requerer o que de direito.
Ariquemes-RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009236-32.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 53.802,27
Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 3o. andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: RUDINEI RONALDO MEINHARDT
Endereço: Avenida dos Diamantes, 971, - de 835 a 1145 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
31/07/2018 - 13:36:38
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioARIQUEMESJuiz InclusãoMARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRAÓrgão JudiciárioTERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESN° do Processo70092363220188220002
Total de veículos: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoNCV3824ROI/TOYOTA HILUX CD4X4 SRVRUDINEI RONALDO MEINHARDTCirculação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007304-09.2018.8.22.0002
Requerente: SILVERIA MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008865-68.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: JOSE EVOERON ROCKENBACH
Endereço: Rua Espanha, 3063, - até 3399/3400, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-308
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404
Nome: NADIA APARECIDA BORGES ROCKENBACH
Endereço: Rua Espanha, - até 3399/3400, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-308
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, cuja reintegração se pretende (id 19901305).
Neste ínterim, deverá retificar o valor da causa para que conste o valor do bem imóvel objeto da presente reintegração e efetue a complementação das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado ADEMIR DE PAULA SILVA , inscrito no CPF 419.879.772-20, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 3.128,29 (três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até a data de 17/07/2018, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 7005355-18.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: ADEMIR DE PAULA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
Valor do débito: R$ 3.128,29 (três mil, cento e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até a data de 17/07/2018
Ariquemes-RO, 30 de julho de 2018
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009941-98.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. F. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
EXECUTADO: J. C. P. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da juntada dos documentos de ID 20055602, para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013588-67.2017.8.22.0002
Requerente: GENIVALDO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da certidão de trânsito em julgado, ID n. 20172700. Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamentos das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002222-94.2018.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: CLAUDIO BISSOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
REQUERIDO: PAULO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 31 de Julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012685-66.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIVIANE REGINA RUDEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
EXECUTADO: CLEBERSON MENDES MORENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas do documento juntado (Id 20172608).
Ariquemes-RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009338-88.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINALVA SOARES DOREA e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, tendo em vista que até a presente data não veio aos autos informação de pagamento da dívida.
Ariquemes-RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003266-51.2018.8.22.0002
Requerente: ALVARO ELIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007387-25.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA DE LOURDES SOUZA AIRES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011115-45.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 28.456,50
Nome: JOSCILENE SANTOS NASCIMENTO REIS
Endereço: Rua Três Marias, 4962, - de 4869/4870 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-020
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825, GEISA MARIA VARANDA CANDIDO - RO7965
Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se ofício a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe, com os devidos comprovantes, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência:
a) o titular da conta de n.º844-6, da agência 1831, banco 104;
b) se a quantia de R$ 2.680,60 foi creditada na referida conta, preferencialmente em MAIO/2015 (iD.16568476);
c) comprovante de saque/pagamento, com assinatura e CPF de quem procedeu levantamento do referido valor; e,
d) extrato do mês de MAIO/2015 da conta acima mencionada;
e) informar se existe(IU) Ordem(ns) de Pagamento à Pessoa Física em nome da parte autora JOSCILENE SANTOS N rEIS (CPF: 533.238.822-53) e, caso positivo, trazer aos autos comprovante de saque/pagamento, indicando assinatura e CPF de quem procedeu o levantamento das ordens.
2. Instrua o referido ofício com cópia dos documentos de Id.6151758 e Id.6990527.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001513-93.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Valor da Causa: R$ 100.000,00
Nome: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Curitiba, 2493, - de 2296/2297 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-376
Nome: VANDERLEI DE OLIVEIRA
Endereço: RUA FRANCISCO GOMES, 3642, JARDIM ALVORADA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: CARLITO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Caraíbas, 1938, rUA PINHIRO SETOR 12, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-734
Nome: MILTON DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Salvador, 2848, - de 2791/2792 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-450
Nome: MARIA DE LURDES OLIVEIRA
Endereço: Rua Curitiba, 2493, - de 2296/2297 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-376
Nome: VILMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Curitiba, 2493, - de 2296/2297 a 2491/2492, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-376
Nome: ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA C-85 TB 30 LOTE 64 GLEBA 43, LC-85 TB30, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ACILSO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA C-85 TB 30, LC-85 TB 30, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ROSELI TURMINA
Endereço: RUA N, 3565, ROTA DO SOL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ISADORA JULIANA TURMINA OLIVEIRA
Endereço: RUA N, 3565, ROTA DO SOL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: GEOVANA TURMINA OLIVEIRA
Endereço: RUA N, 3565, ROTA DO SOL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Claudeli, 98 CS 02, Cidade Júlia, São Paulo - SP - CEP: 04424-070
Nome: MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Claudeli, 98 CS 01, Cidade Júlia, São Paulo - SP - CEP: 04424-070
Nome: KARINE CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Avenida Interlagos, 1595 TOR AP 78, - de 871 a 2251 - lado ímpar, Jardim Umuarama, São Paulo - SP - CEP: 04661-100
Nome: KATIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua David Eid, 897 AP 123, Vila do Castelo, São Paulo - SP - CEP: 04438-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO0007934
Nome: JOAO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA C-85 TB 30, LC-85 TB 30, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JULIA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA C-85 TB 30, LC-85 TB 30, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
1. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005554-69.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.790,73
Nome: JOSE MARIA ABREU DA SILVA
Endereço: Rua Bom Futuro, 3834, Jardim Alvorada II, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.
Endereço: Avenida Aracaju, 516, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID.18990555 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002198-03.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.299,00
Nome: EDSON FILADELPHO
Endereço: LINHA C-15, S/N, CHÁCARA BELA VISTA, SETOR CHACAREIRO, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
EDSON FILADELPHO propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a prorrogação da concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar (id 9610459).
Sobreveio laudo pericial (id 15152272).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação, porém apresentou proposta de acordo, a qual restou rejeitada pela parte autora.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 12152272).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"Trata-se de sequela de impacto de alta energia compatível com o acidente narrado nos autos com fratura do platô tibial a esquerda envolvendo severamente a articulação do joelho. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais do joelho esquerdo (flete até 120º) e hipotrofismo muscular generalizado de todo o MIE sinais de processo infeccioso persistente (osteomielite) que exige tratamento cirúrgico. O caso é de incapacidade total, mas passível de tratamento cirúrgico, fisioterápico e medicamentoso para recuperação parcial da capacidade de trabalho do periciado. O periciado não está tendo acesso ao tratamento adequado - é caso de incompetência do SUS que desagua no INSS - e espera por atendimento cirúrgico. Há que se destacar que a demora em realizar a cirurgia implica em continua diminuição da capacidade de recuperação da moléstia e a continuar assim, poderá implicar em perda total da capacidade do MIE." [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que: "aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015. Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 17/12/2015 (id 8740091), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (14/12/2015 - id 8740091), e por um período de 1 (um) ano, a contar desta SENTENÇA.
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006199-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.000,00
Nome: ADELINO DOS REIS
Endereço: Rua Bou Gain, 2133, - até 2244/2245, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-469
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: F. DA SILVA ALVES - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4662, - de 4611 a 4735 - lado ímpar, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-307
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos.
A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50.
Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.
Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27 de setembro de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Intime-se a parte ré da audiência, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009170-52.2018.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 150.000,00
Nome: ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ
Endereço: GLEBA 36 KM 12, LINHA C- 30 LOTE 80, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: ROQUE, COBRA, ANTONIO, BRUNO E DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM O IMÓVEL ESBULHADO.
Endereço: LOTES 15,17,19, GLEBA CAJOIERA, LINHA 110 B 40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ ajuizou ação de reintegração de posse em face de "ROQUE" e demais invasores não identificados, afirmando ser o legítimo proprietário e possuidor do imóvel rural denominado Lotes 15, 17 e 19, Gleba Cajoeira, Linha 110, B 40, com área de 36,3 há (trinta e seis hectares e três ares), em Alto Paraíso/RO. Relata, que em meados do mês de maio/2018, conforme Registro de Ocorrência P22378/2018 GP - Alto Paraíso/RO, o imóvel foi invadido por vários indivíduos. Sustenta que tentou pacificamente solucionar o conflito, no entanto, não teve êxito. Requereu, liminarmente, a reintegração da posse e a procedência, ao final, do pedido confirmando-se a liminar.
A inicial foi instruída com documentos.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se do pedido liminar objetivando cessar o esbulho à propriedade da parte autora, iniciada há pouco mais de dois meses, pelos réus.
Preambularmente:
Excepcionalmente, recebo a petição inicial sem a identificação completa do polo passivo, considerando a justificativa apresentada em casos análogos, quanto a dificuldade para identificação dos invasores, dada a possibilidade de tal requisito de constituição e desenvolvimento válido da relação processual ser suprido quando do cumprimento do MANDADO de citação pelo Oficial de Justiça (art. 554, §1º do CPC). Entretanto, não sendo os réus minimamente identificados, inclusive para evidenciar o interesse processual (necessidade da tutela possessória) da autora, a inicial será extinta sem resolução de MÉRITO.
Da tutela de urgência:
A tutela pleiteada deve ser de plano deferida, visto que presentes os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, conquanto com as limitações derivadas da situação de início do processo, e a urgência da situação recomenda a aplicação do art. 562 do mesmo Código, conforme passo a expor.
O fumus boni iuris, uma vez que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com cópia do boletim de ocorrência policial alhures individualizado, evidenciando a posse da autora e a invasão narrada na inicial.
Diante de outras invasões e danos ao patrimônio que vem ocorrendo nessa região, vislumbro suficientes tais documentos para atestarem o esbulho no imóvel do autor, que por datarem de menos de ano e dia, merece ser acolhido o pedido liminar de reintegração de posse, dado o periculum in mora também presente.
DESTARTE, DEFIRO liminarmente a expedição de MANDADO de reintegração de posse do autor no imóvel Lotes 15, 17 e 19, Gleba Cajoeira, Linha 110, B 40, com área de 36,3 há (trinta e seis hectares e três ares), no município de Alto Paraíso/RO, e determino a desocupação imediata do imóvel, sob pena de multa cominatória de R$100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 e 562 do CPC, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.
Determino que no cumprimento da reintegração sejam os invasores devidamente identificados, a fim de possibilitar a responsabilização criminal por desobediência, no caso de nova invasão da área.
Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto nessa fase, que se busca identificar os réus, seria inócuo qualquer tentativa nesse sentido.
Após, proceder-se-á a citação para que contestem, querendo, em 15 (quinze) dias úteis, o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183).
Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:
a) os réus não localizados para citação pessoal devem ser citados por edital, intimando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, por possivelmente envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica; e
b) Promova-se a ampla publicidade da existência da presente ação e dos respectivos prazos processuais, oficiando-se para jornal ou rádio locais, afixando cartazes na região do conflito, sem prejuízo de outros meios para esse desiderato.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do MANDADO com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado.
Dê-se ciência ao MP.
Servirá cópia da presente, devidamente instruída, de MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009298-72.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: IBAMA
Endereço: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), SCEN Trecho 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70818-900
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: SAKURA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
Endereço: Rua Curicaca, s/n, Setor Industrial I, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009269-22.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: IBAMA
Endereço: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (Ibama), SCEN Trecho 2, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70818-900
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: TALISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rua Primavera, Linha CA-14, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003074-21.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: REGINA SOUZA CUNHA
Endereço: Rua Tucano, 2208, St 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: CELIO GERALDO DA CUNHA
Endereço: Rua Tucano, 2208, St 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: AUCATUR AGENCIA UNIAO CASCAVEL DE TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002043-63.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 71.951,40
Nome: JBS SA
Endereço: Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, São Paulo - SP - CEP: 05118-100
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Nome: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA
Endereço: Rua Caramuru, Vila Maristela, Presidente Prudente - SP - CEP: 19020-420
Nome: MARCIO BRITO ESTEVAM
Endereço: Rua Caramuru, Vila Maristela, Presidente Prudente - SP - CEP: 19020-420
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003593-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.360,00
Nome: MARIA FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3879, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-616
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
SENTENÇA
Vistos.
MARIA FRANCISCA SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, todos qualificados nos autos, sob a assertiva de que comprou passagens aéreas da companhia da ré, com destino ao Rio Branco - Acre, no dia 04/02/2018, às 11;59. Sustentaram que chegaram com antecedência para os procedimentos de embarque, mas não conseguiram viajar porque o voo havia sido cancelado, sendo-lhes informado que o voo seria transferido para o dia 07/02/2018. Aduziram que, em razão do cancelamento de referida viagem, ficou impedida de trabalhar por 03 (três), ocasionando um prejuízo de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Requereu, assim, pela condenação da requerida ao ressarcimento dos prejuízos materiais e a compensar os danos morais sofridos. Com a inicial coligiram documentos.
Citada, a ré apresentou contestação. Na oportunidade, negou a prática de ato ilícito, ao argumento de que o voo contratado pela autora restou prejudicado em razão do mal tempo. Impugnou os danos morais, alegando que os fatos apresentados não passam de meros aborrecimentos, não havendo abalo psíquico ou ofensa a personalidade. Rechaçou a inversão do ônus da prova. Ao final, pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Houve réplica.
Intimadas as partes a especificarem provas, requereram o julgamento antecipado do MÉRITO
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de cancelamento de voo preteritamente agendado.
Do Julgamento Antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
Narra a requerente que se programou para fazer uma viagem com seus filhos, tendo adquirido bilhetes junto à ré, com data de embarque para o dia 04/02/2018 e previsão de saída às 11h59min. Acrescenta que, ao chegar no aeroporto, foi informada que o voo estava cancelado, sendo-lhes informado de que o motivo do cancelamento era mal tempo.
Assim, afirmam que o cancelamento do voo lhes causou prejuízos materiais e extrapatrimoniais, principalmente porque deixou de trabalhar por três dias, em razão do voo ter sido transferido para o dia 07/02/2018.
A ré, por seu turno, em contestação sustentou que o cancelamento do voo teve origem em motivos de força maior, tendo em vista as péssimas condições climáticas daquele dia, o que exclui sua responsabilidade. Alegou que, em razão disso, os requerentes não têm direito a indenização pelos danos morais pleiteados. Aduziu que, não sendo os danos materiais presumidos, inexistindo nos autos prova documental dos prejuízos por eles amargados, o pedido autoral de condenação em danos materiais deve ser julgado improcedente.

Pois bem.
Inicio ressaltando que a relação é de consumo, a demandada é prestadora de serviços e a responsabilidade do transportador é objetiva.
Primeiramente, há que se destacar a perfeita aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), uma vez que o CDC é norma especial, posterior ao CBA, o que significa que não incidem as limitações previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica quanto às indenizações cabíveis ao caso.
Assim, responde pelos danos ocasionados às autoras em face da má-prestação de serviços.
E a má prestação de serviços, no caso, decorre do cancelamento do voo para o qual os autores compraram as passagens, sem qualquer comunicação prévia, sem informações, sem, nem ao menos, a recolocação noutro voo em data por eles indicada.
Simplesmente não pode a companhia aérea, informar aos clientes em pouco tempo antes do embarque que cancelou um voo e deixá-los sem explicação. E o pior, não providenciar o embarque em outro voo com a rapidez que a situação exige para não causar estresse nos passageiros, ou, ao menos, remarcar em data apresentada pelo cliente, o que minimizaria seus prejuízos.
Trata-se de típica relação de consumo e de inversão do ônus probatório. A ré era quem tinha o dever comprovar que deu explicações necessárias, bem como a assistência que se recomenda nesses casos, colocando todas as pessoas do voo cancelado dentro de outro avião, o que não fez.
Limitou-se a dizer que o cancelamento se deu pelas péssimas condições climáticas daquele dia, o que não afasta a sua responsabilidade. A mera alegação de motivos de força maior não tem o condão de afastar o dever de indenizar, tendo em vista que a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme dispõe o art. 14 do CDC. O motivo de força maior alegado, trata-se, na verdade, de risco inerente à própria atividade.
Assim, em virtude da má prestação do serviço, é dever da requerida reparar os danos sofridos pelo consumidor.
A teor da legislação consumerista, veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Logo, descumprida a obrigação contratual, resta configurado o inadimplemento, exsurgindo o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor.
Ora, o transporte aéreo é uma obrigação de resultado, assumindo a empresa a obrigação de transportar o passageiro e seus pertences incólumes ao seu destino. Descumprida a obrigação contratual, resta configurado o inadimplemento, exsurgindo o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor.
O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também tem precedentes nesta seara, que faz menção, inclusive, ao fato de ser o Código de Defesa do Consumidor o diploma aplicável em sede de responsabilidade civil das companhias aéreas por má prestação dos serviços. Observe-se:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA AÉREA. 1. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 584.721/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA AÉREA. ATRASO NO VOO. 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. 2. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei n. 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista. Precedentes. 2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Não se mostra desproporcional a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral decorrente da falha na prestação de serviços por parte da companhia aérea, de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo improvido. (AgRg no AREsp 567.681/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014).
Inequívoco, que a ré é responsável pelos danos ocasionados aos autoras, bem como nítido o nexo de causalidade entre o dano e o resultado, culminando, portanto no dever de indenizar.
Vejamos jurisprudência:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. A responsabilidade das companhias aéreas é objetiva. Incidência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inegável a falha na prestação do serviço, diante do cancelamento do vôo, o que impediu o autor de usufruir o feriado de páscoa em Buenos Aires. Greve dos controladores de vôo no Aeroparque que, além de não provada nos autos, não pode ser considerada motivo de força maior, porquanto o mínimo que se espera da companhia aérea é que tenha reserva técnica de aviões em outros aeroportos, no mínimo no de Ezeiza, permitindo, assim, as decolagens agendadas. Ademais, um vôo internacional não é agendado de um dia para o outro, havendo uma rotina, com dias e horários predefinidos que se repetem, via de regra, semanalmente. Assim, tinha a empresa conhecimento de que necessitaria dispor de um avião em Porto Alegre para fazer a rota POA-BUE, tendo o dever de providenciar na vinda de um avião disponível em outra localidade. Dano Moral configurado, cujo quantum deve ser mantido (R$2.000,00), pois inclusive inferior aos parâmetros adotados pelas Turmas Recursais, em casos análogos. Danos materiais igualmente mantidos, pois não pode o autor desfrutar do hotel e demais passeios pagos em decorrência do cancelamento do vôo. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004553020, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 08/04/2014)
Deste modo, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia. A responsabilidade da prestadora de serviço só é excluída se restar demonstrada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
Evidente, portanto, o dever de indenizar.
Além disso, quanto à alegada ausência de prova dos danos morais, é de se frisar que segundo iterativa jurisprudência, em situação como a aqui analisada, o dano moral se dá na modalidade in re ipsa, isto é, independe de prova, pois decorre da própria gravidade do fato ofensivo e da experiência comum, das quais se presume o prejuízo de ordem moral experimentado.
O entendimento encontra substrato nos seguintes julgados:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO

DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Cuida-se de ação por danos morais proposta por consumidor desamparado pela companhia aérea transportadora que, ao atrasar desarrazoadamente o voo, submeteu o passageiro a toda sorte de humilhações e angústias em aeroporto, no qual ficou sem assistência ou informação quanto às razões do atraso durante toda a noite. 2. O contrato de transporte consiste em obrigação de resultado, configurando o atraso manifesta prestação inadequada. 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE VÔO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL PRESUMIDO - VALOR REDUZIDO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - AUTOR CHEGOU AO SEU DESTINO, AINDA QUE COM ATRASO - RECURSOS - APELAÇÃO 1 - PARCIAL PROVIMENTO - APELAÇÃO 2 - NEGA PROVIMENTO.1. - Trata-se de obrigação de resultado, e a responsabilidade do transportador é objetiva. Vale dizer, independe de culpa os danos que os prestadores de serviços causarem em decorrência de sua atividade econômica; 2.- É a teoria do risco, segundo a qual aquele que aufere lucros com sua atividade, com ela assume integralmente todos os riscos inerentes à sua atividade, porquanto, o contrato de transporte tem por fim bem específico, ou seja, assume o transportador a obrigação de entregar em seu destino, ilesos e no prazo convencionados, as pessoas e mercadorias. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1244037-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Luiz Patitucci - Unânime - - J. 02.10.2014).

Mesmo que assim não fosse, restou bem evidenciado nos autos que a situação a que a parte requerente fora submetida ultrapassou o mero dissabor, sendo suficientemente capaz de gerar transtornos e abalos emocionais. Ora, não se pode ignorar o sentimento de frustração e de impotência que os consumidores são obrigados a suportar em situações como a aqui analisada.

No que tange à indenização, tenho pautado minhas decisões na análise das condições pessoais das partes, porque entendo que não há tabelamento para um dano moral. O sofrimento é psíquico e não vai ser aplacado, apenas amenizado.

A indenização para estes autores tem de ser suficiente a lhes proporcionar algum prazer da vida, viajar, por exemplo, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Atento a estes critérios, tenho que a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende aos critérios mencionados.

Por fim, registro que o dano material alegado não restou comprovado por qualquer documento nos autos, o que era simples de se fazer mediante a juntada de de valores recebidos, pelo que entendo serem indevidos.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmarem a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual “para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO ” (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A:

a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ);

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.

Ariquemes, 31 de julho de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009369-74.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R$ 1.671,27

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ROSEMARY SIQUEIRA

Endereço: Rua Milão, 5453, Residencial Alvorada, Ariquemes - RO - CEP: 76875-510

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004796-61.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 44.624,10
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, PÁLACIO RIO MADEIRA - TÉRREO, CURVO 3, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, km 518, KM 518, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-221
Nome: JBS SA
Endereço: Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco-I, 3 Andar, Vila Jaguara, São Paulo - SP - CEP: 05118-100
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP0221616
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JBS S.A. quanto à DECISÃO de ID 12354967, a qual incluiu a excipiente no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento de sucessão empresarial, sob o argumento de que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser realizada em autos apartados; nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação; ausência de sucessão tributária e dos requisitos dispostos no art. 133 do CTN; falta de prova nos autos para aplicação da sucessão tributária; responsabilidade direta e exclusiva dos administradores da empresa à época dos fatos e irrelevância da existência de outros processos para reconhecimento da sucessão tributária. Requer o acolhimento da presente para declarar a nulidade ou improcedência da DECISÃO que incluiu a excipiente no polo passivo desta execução fiscal. Juntou documentos.
O Estado de Rondônia apresentou impugnação (ID 18042521), aduzindo que o oficial de justiça possui fé pública e que em sua certidão ficaram demonstrados a dissolução irregular da empresa executada e sucessão empresarial. Além disso, salientou que a ata de reunião da diretoria da empresa JBS, que deliberou acerca da abertura da sociedade no mesmo local em que a executada AGROPASTORIL funcionava, ocorreu quinze dias antes da alteração contratual que promoveu o cancelamento da última, motivo pelo qual afirma que é evidente que a excipiente JBS adquiriu o fundo de comércio da AGROPASTORIL. Requer seja a exceção de pré-executividade julgada totalmente improcedente, assim como a condenação da excipiente ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Primeiramente, insta consignar que a objeção de pré-executividade (incidente inicialmente denominado como “exceção” por Pontes de Miranda) é criação da doutrina e jurisprudência que visa a tornar mais célere a prestação jurisdicional, evitando a prática de atos que seriam desnecessários e inócuos (penhora, imobilização patrimonial, embargos) naqueles casos em que nitidamente se mostra impossível que a execução venha a prosperar.
Trata-se de forma de defesa amplamente aceita no processo civil, mas que em dado momento encontrou resistência de aplicação em sede de execução fiscal, gerando a existência de decisões favoráveis e contrárias nos tribunais. Essa convivência de posicionamentos antagônicos existia inclusive no Superior Tribunal de Justiça, mas foi solucionada pela Corte Especial no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.000/RS, quando se concluiu que impedir a utilização dessa forma de defesa seria um retrocesso do processo, razão porque deveria ser admitida.
Naquela ocasião, o acórdão restou assim ementado:
“1. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência de prescrição dos créditos excutidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Consoante informa a jurisprudência da Corte essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não cabimento do exame de prescrição em sede de exceção de pré executividade, resulta em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que será compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui” (EREsp 388.000/RS, rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 28.11.2005).
Além de ser atencioso ao princípio da celeridade, mostra-se ainda mais relevante na atualidade, em que a razoável duração do processo e a máxima efetividade dos provimentos jurisdicionais alçaram status constitucional (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).
É possível, portanto, que a objeção de pré-executividade seja acolhida no processo executivo fiscal sem qualquer violação ao sistema do art. 16 da LEF, tal como ocorre no processo civil em geral.
Pois bem, no caso em apreço, a matéria veiculada na exceção oposta refere-se a questões, em regra, cognoscíveis de ofício pelo Julgador (citação por edital), não havendo óbice no enfrentamento nesta sede.
A nulidade arguida pauta-se na inobservância de buscar a intimação pessoal da parte, ante a existência de endereço válido no processo, devendo ser esgotados todos os meios possíveis para localização da executada.
Embora tenha sido expedido MANDADO de intimação no endereço dos autos, foi certificado que a empresa havia encerrada suas atividades, validando portanto o edital de citação expedido ao Id.5021327.

No mais, percebo dos autos, conforme DECISÃO fundamentada (id.12354467) que a sucessão empresarial foi devidamente reconhecida nos autos 0004875-04.2012.8.22.0002.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada e, via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução nos seus ulteriores termos.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Intime-se as partes desta DECISÃO, devendo o exequente apresentar requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009289-13.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.948,51
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ELIAS FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Br 364, 3873, Nova Londrina, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009398-27.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.119,67
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: AMAURI LUIZ DE SOUZA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2170, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009427-77.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)DR
Valor da Causa: R$ 78.577,52
Nome: ADAO MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 04, km 01, Lado Direito, Zona Rural, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Nome: JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE
Endereço: 6ª Linha, Km 12, Assentamento Galo Velho, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Além disso, o art. 784, inciso I do CPC dispõe serem considerados título executivos: “a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.”(grifo)
No que se refere à nota promissória, mister que a mesma atenda rigorosamente aos requisitos previstos no art. 75 da Lei Uniforme, in verbis:
Art. 75. A nota promissória contém:
1. denominação “nota promissória” inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;
5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;
7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).
Art. 76. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.
Sendo assim, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, entendo viável a conversão do processo executivo em ação monitória, porquanto evitaria trazer maiores prejuízos ao direito da parte credora.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá proceder com a EMENDA à inicial, a fim de convolar o feito em ação de conhecimento ou monitória, sob pena de indeferimento da exordial.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008826-42.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, 2646, NEGÃO DIREÇÕES IDRAULICAS, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Nome: ZOAN BRASIL MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ZOILO MARTIN DE LA SIERRA MOLINA
Endereço: Rua 3158, 3158, APTO 303, Centro, Balneário Camboriú - SC - CEP: 88330-320 Endereço: Rua 3158, 3158, APTO 303, Centro, Balneário Camboriú - SC - CEP: 88330-320
Nome: VENILTON VICTOR PACKER
Endereço: RUA ESTACIO PISETTA, 191, CASA, CENTRO, Rodeio - SC - CEP: 89136-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006632-35.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Valor da Causa: R$ 70.560,00
Nome: GERVASIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2488, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-468
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

DECISÃO
Vistos.
Versam os autos de abertura de Inventário em razão do falecimento de Elenita Sales Xavier.
Conforme informações contidas na petição inicial, o herdeiro José Carlos Sales de Oliveira, encontra-se desaparecido há aproximadamente 24 anos.
Devidamente intimado, o Ministério Público requereu a decretação de ausência do herdeiro.
Pois bem.
Conforme artigo 612 do Código de Processo Civil, compete ao órgão julgador, no processo de inventário, resolver toda e qualquer questão de direito e de fato, desde que fundada em prova documental inequívoca, ou seja, que não dependa de dilação probatória.
Quando o deslinde da matéria depender de produção de prova documental considerada de alta indagação, deve os interessados buscar as vias ordinárias.
O presente caso trata de matéria que exige uma discussão aprofundada e a produção de outras provas.
A ausência é, conforme GAGLIANO (2014, p. 197), "um estado de fato, em que uma pessoa desaparece de seu domicílio, sem deixar qualquer notícia". Reclama uma declaração judicial, não bastando somente que alguém tenha desaparecido para sua configuração.
O Código Civil de 2002 (CC/02) trata do instituto nos seus artigos 22 a 39, além disso, o Código de Processo Civil (CPC) regula o tema nos arts. 744 e 745.
Assim, há que se requerer judicialmente a declaração de ausência, em procedimento especial de jurisdição voluntária.
Dessa forma, considerando que as provas acostadas aos autos são insuficientes para decidir a questão suscitada, bem como o procedimento especifico para declaração de ausência, intime-se a inventariante, para que promova a distribuição do procedimento cabível para dirimir a questão suscitada, devendo ser comunicado nesse autos.
Ademais, intime-se a inventariante nomeada, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as primeiras declarações com o nome do herdeiro José Carlos Sales de Oliveira, uma vez que sua cota parte será resguardada até deslinde da ação de ausência.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009309-04.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 15.694,45
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
Nome: ANICIA CAMARGO DA SILVA
Endereço: Ramal Linha C 65, 01, Linh 65 B, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-532
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Aguarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais, para processamento.
2. A parte autora pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, bem como na mora da parte devedora, comprovada através da notificação extrajudicial, das parcelas vencidas e não pagas.
O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) réu(ré) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.
Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
3. Executada a liminar, cite-se a parte requerida de todo o teor da petição inicial, cientificando-a de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora, na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos).
4.Sirva o presente de MANDADO de busca, apreensão e citação, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro ao oficial o reforço policial.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009190-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: RITA DE CASSIA SILVA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA 18, 5728, JARDIM ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
RITA DE CASSIA SILVA DO NASCIMENTO, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando sofrer fortes dores na coluna em razão de alterações degenerativas incipientes das articulações interapofisárias da coluna lombar, hérnias discais protusas em L-4, L-5, edema do ligamento interespinhoso em L3-L4-L5 e L5-S1, por sobrecarga mecânica, que a incapacita para o trabalho. Alega que os gastos com seu tratamento superam as condições da família para realizá-lo e manter as necessidades básicas. Juntou documentos. Requereu a tutela de urgência, a fim de que seja concedido o benefício imediatamente, considerando a negativa do INSS em conceder administrativamente.
É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.
Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que estou, com as limitações cognitivas dessa fase processual, convencido da existência de provas suficientes, consubstanciadas nos documentos acostados à inicial, que atestam o atendimento dos requisitos básicos necessários para recebimento do benefício assistência – LOAS, nos termos dispostos na Lei 8.742/93.
Calha apontar que o benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
O benefício não fora concedido pela autarquia, sob a alegação de que a autora não preenchia as condições necessárias para o recebimento do benefício, baseando-se em avaliação familiar, onde se constatou que a renda familiar era igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente.
Todavia, considerando os laudos médicos, as despesas com a manutenção e cuidados à autora, aliado as condições informadas dos familiares que cuidam da autora, entendo que não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão.
No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.
Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela autora, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte ré implemente do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.
Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Neste ínterim, realize-se também o estudo social, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232 do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016.
Com o relatório, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao mesmo, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
Intime-se.
Ariquemes/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009270-07.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.279,88
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: VIDELCINO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Guaporé, 2737, - de 3068 a 3292 - lado par, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-636
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014884-61.2016.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 7.210,00
Nome: CLEUDILENE PACHECO MENDES
Endereço: Rua Ouro Preto, s/n, Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Roberto Simonsen, 304, Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09530-401
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte requerida, para informar o saldo em nome do de cujus Enus Alves dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009387-95.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.733,30
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ANITO FERREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Tanari, 1822, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que se manifeste a respeito da prescrição dos créditos tributários inscritos no ano de 2013, fazendo a correções necessárias para o deslinde da ação, no prazo de 15 dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007723-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 23.992,68
Nome: PRISCILA HIRAKAVAWCHI PIPPUS
Endereço: Rua Flor do Ipê, 2168, - até 2253/2254, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-474
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: PAULO CARNEIRO MONTEIRO
Endereço: Rua Maranhão, 2052, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) RÉU: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910
DESPACHO
Vistos.
1. Retire-se o feito de pauta.
2. Aguarde o decurso do prazo de constestação.
3. Após, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013812-05.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Valor da Causa: R$ 500.000,00
Nome: OSMAR FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 2993, - de 2202 a 2296 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-806
Nome: ARNALDO FERREIRA CARVALHO
Endereço: linha C-75 Gleba 16, 66, Zona Rural BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ADEMAR JORGE FERREIRA CARVALHO
Endereço: Linha C 75 Gleba 16, 66, Zona Rural BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ADAIR ANTONIO FERREIRA CARVALHO
Endereço: Rua JK, 172, Distrito, Uniao Bandeirantes, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Nome: MARIA LUIZA FERREIRA CARVALHO
Endereço: Linha C90 Gleba 14, lote 51, Zona Rural, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: ARLINDO FERREIRA CARVALHO
Endereço: Rua Protásio Alves, 1875, - até 1883/1884, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-606
Nome: GRACIELLY DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Avenida das Flores, 5978, - de 5775/5776 a 5978/5979, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-726
Nome: GUILHERME DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Avenida das Flores, 5978, - de 5775/5776 a 5978/5979, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-726
Nome: ROSILENE DOS SANTOS CARVALHO
Endereço: Avenida das Flores, 5978, - de 5775/5776 a 5978/5979, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-726
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Advogado do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: LUIZ FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: Linha C75 Gleba 16, lote 66, Zona Rural BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JUDITH FERREIRA DE CARVALHO
Endereço: Linha C75 Gleba 16, Lote 66, Zona Rural BR 364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Tendo em vista a existência de interesse de menor incapaz, nos termos do artigo 178, II, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público.
2. Em seguida, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009420-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.310,00
Nome: CELIO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: LINHA 125, KM 04, POSTE 06, SETOR CHACAREIRO, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA JULHO DE CASTILHO, 500, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
CELIO RODRIGUES DE SOUZA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000763-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.000,00
Nome: TEREZINHA CARVALHO SOUZA
Endereço: Rua México, 1313, - de 1291/1292 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-106
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
TEREZINHA CARVALHO SOUZA ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C TUTELA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.
O feito tramitava normalmente quando sobreveio petição do Município de Ariquemes informando a morte da autora e pugnando pela extinção dos autos (id. 16788547).
Após, a Defensoria Pública, representando a autora, juntou a certidão de óbito desta (id 19256165).
Posto isso e com fulcro no artigo 485, IX, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, em razão do óbito da parte autora.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJE. Intimem-se. Arquive-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013663-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.542,20
Nome: MAYKE ALVES DE MORAIS BARBOSA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2573, - de 2556/2557 a 2745/2746, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-360
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, Telefone (11) 2847-7400 (Bloco B, 9 Andar), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000817-91.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 3.009,01
Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: EVANDRO SANTOS PASTER
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: RUA JACAMIM, 2008, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
SENTENÇA
Vistos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id 19884984).
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Promovi nesta data o levantamento da restrição junto ao RENAJUD.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações devidas no sistema.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015574-56.2017.8.22.0002
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: ROANE GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas para a publicação do edital.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002929-89.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helena Alves Coelho
Advogado:Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
Requerido:Banco Bmg Sa Manaus
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
SENTENÇA:
Vistos, HELENA ALVES COELHO, qualificada nos autos, ajuizou ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, aduzindo, em síntese, que é aposentada e, ao verificar o seu contra-cheque, teria sido surpreendida com diversos descontos relativos a empréstimos, feitos em favor do banco requerido. Assegura que não contratou os referidos empréstimos, sendo indevidos os descontos realizados. Como medida de urgência requereu a imediata suspensão dos descontos e, no MÉRITO, a declaração de inexistência dos contratos e indenização a títulos de danos morais e materiais. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 11/14).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 15).Citado, o banco requerido apresentou contestação (fls. 30/31), alegando que os empréstimos foram contratados pela autora, tendo sido os valores depositados em sua conta e por ela sacados. Requer a total improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/35).Houve réplica (fls. 37).Manifestação Ministerial (fl. 40).Foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fl. 73), com posterior juntada do laudo (fls. 182/197), sendo as partes intimadas. Apenas o requerido se manifestou (fl. 203). Intimadas quando a produção de outras provas, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, permanecendo a autora inerte, deixando transcorrer in albis o seu prazo para manifestação.O Ministério Público ofereceu parecer às fls. 209/211, opinando pela improcedência da ação.É o relatório. DECIDO.A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC. Embora a lide envolva questões de fato e de direito, é desnecessária a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos. A par disso, as partes, intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (além da perícia). O Banco requereu o julgamento da lide e a autora não se manifestou.Trata-se de ação em que a autora alega que não contratou empréstimos consignados, dizendo que são indevidos os descontos realizados em seu benefício, pugnando pela declaração de nulidade dos referidos contratos, assim como a devolução dos valores descontados de forma indevida e indenização pelos danos morais que sofreu.A autora é consumidora e o requerido qualifica-se como prestador de serviço, respondendo, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiro (arts. 2º e 3º do CDC), sendo prescindível a análise da culpa.Com relação aos descontos, o banco não nega a sua realização, o que torna este ponto incontroverso.No que se refere a responsabilidade civil, estabelece assim, o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. São pressupostos São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.Quanto ao primeiro requisito, necessário para responsabilização civil, a ação (contratação do empréstimo), há provas nos autos, laudo pericial, que confirma que a autora

assinou os contratos de financiamento, juntados pelo requerido (fls. 182/197).No laudo o perito nomeado pelo Juízo, em resposta aos quesitos, concluiu, à luz do material examinado, que a assinatura constante nos contratos de empréstimos, atribuída a autora, de fato pertence a ela (fls. 198).Desta forma, não há que se falar em ação ou omissão do requerido, que tenha causado prejuízos ao autor.Ora, o banco requerido não praticou qualquer ato ilícito, pois ficou comprovado que a autora firmou os instrumentos de crédito (cédula de crédito bancário), contratando assim os empréstimos. Apesar de alegar que desconhece referidos empréstimos, nota-se que os contratos são claros quanto aos valores emprestados pelo banco (fls. 5252/64 e 78/81).Nos autos foram juntadas documentos de Transferência Eletrônica de cada um dos depósitos em favor da autora (fls. 91/93). A par disso, os valores creditados pelo Banco foram sacados pela requerente (fls. 162/170).Na hipótese, verifica-se que as partes são capazes, o objeto é lícito e possível e a forma permitida em lei. Também que existiu consentimento mútuo, não sendo demonstrados quaisquer vícios tais como erro, dolo, coação, simulação ou fraude.A narrativa constante da petição inicial não encontra amparo no conjunto probatório constante dos autos.Não se identificando, como na espécie, qualquer motivo ensejador de invalidade ou mesmo de abusividade, havendo a avença sido celebrada de forma livre, sem qualquer vício que possa macular o imprescindível espontâneo consentimento dos acordantes, incabível a realização a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.Caberia a autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC. Porém, este não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, não sendo possível afastar o negócio realizado e, consequentemente, não há como condenar a o banco a indenizar o autor.Nesse sentido, ressente DECISÃO do e. TJRO, vejamos: Apelação Cível. Empréstimo consignado. Contrato existente. Forma diversa. Não comprovado. Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa. Apelação, Processo n. 0006865-28.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017. Finalmente, com a prova pericial realizada nos autos, que comprova que a assinatura constante no contrato é da autora, não há que se falar em ato ilícito, uma vez que o requerente contratou o empréstimo.Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 186, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA ALVES COELHO, em desfavor do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, uma vez que não restou demonstrada a existência de qualquer vício na contratação dos empréstimos mencionados na inicial.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 8º, do CPC.Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.P. R. I. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes arquive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011490-05.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Clodoaldo de Almeida Moreira
Advogado:Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B)
Requerido:Ariquemes Futebol Clube
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.3. Não havendo indicação de bens, arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0016349-35.2013.8.22.0002
Ação:Inventário
Requerente:Clemência Sales de Carvalho, Maria Dajuda Sales de Carvalho, Sebastião Sales de Carvalho, Paulo Antônio de Carvalho, Flávio Sales de Carvalho, Ana Paula Sales de Carvalho, Rita Sales de Carvalho, Josélia Sales de Carvalho, Pedro Sales de Carvalho, Elenita Sales de Carvalho Aguiar, Jorge Sales de Carvalho, Erotildes Viana Sales Neto, Cristiane de Jesus dos Santos
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Valdecir Batista (OAB/RO 4271), João Batista Batisti (RO 7.211), Eunice Braga Leme (RO 1172)
Inventariado:Agenor Viana de Carvalho
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.Indefiro pedido de designação de audiência de conciliação, pois o processo já foi encerrado. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009995-91.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Hugo Ferreira de Miranda
DESPACHO:
Vistos1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.2. À exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.3. Não havendo indicação de bens, arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0006139-51.2015.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:E. P. de A.
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:T. A. F. de A. C. F. L. M. R. F. S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos1. Defiro o pedido de gratuidade. 2. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.Ademais, não há que se considerar somente a eficiência do processo, mas a razoabilidade, conforme prevê o art. 8º, do CPC/2015, ao preceitua que ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.3. Increva-se na SERASA, via convênio SERASAJUD, e arquive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos Diretora de Cartório

Processo n.: 7004315-30.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Sucumbência, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].
EXEQUENTE: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
EXECUTADO: WAGNER ADAILTON CHAFRE ALVES.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito. Com a indicação de novo endereço, deverá trazer aos autos as custas de renovação do ato.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006280-43.2018.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Alimentos].
AUTOR: I. A. D., D. D. D. J..
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
RÉU: W. A. D. O..
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2018, às 11:30 h.
2. Cite-se o requerido no seguinte endereço: Rua Rio Preto, n. 1382 — Bairro Satelite — Candeias do Jamari/RO, Telefone: 99271-5987, podendo ainda ser localizado em seu local de trabalho: Empresa Votorantim, Br 364 — Km 13 — Candeias do Jamari/RO (ID n. 19955024).
3. Intime-se a autora.
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20081486
Data de assinatura: Quinta-feira, 26/07/2018 17:18:59
18072617185600100000018732745

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000494-18.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Inadimplemento, Compra e Venda].
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: ENEDINA PEREIRA BEZERRA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito, ante a frustração da citação via correios. Requerendo a citação via MANDADO, deverá recolher a devida custa da diligência.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004400-16.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
AUTOR: RUBSON CORDEIRO DE JESUS.
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: GILSON JOSE DA SILVA - O RUTIATABA - ME e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Citação frustrada.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011754-63.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: L. F. L..
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
EXECUTADO: M. D. F. M. A..
Advogado do(a) EXECUTADO: JAECLER MASSONI - PR78117
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu patrono, para em 5 dias, manifestar acerca da petição ID 19305180.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
chefe de cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005448-10.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: JULIA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Designo nova audiência para o dia 13 de setembro de 2018, às 11h30m.
2. Cite-se a executada no endereço informado pela exequente (ID 19963560), após o recolhimento das custas de nova diligência.
Ariquemes, 26 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015061-25.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
RÉU: SILVONEI RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
A Sua Senhoria o Senhor
Gerente do SICOOB Centro
Endereço: Avenida Canaã, n. 2741, Setor 03
CEP: 76.870.417 - Ariquemes/RO.
Vistos.
1. Oficie-se novamente à SICOOB, para que forneça as informações necessárias, em 5 dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência.
2. INFORMAR se os requeridos SILVONEI RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o n. 389.499.112-72 e SIDNEI PERRUT DO AMARAL, inscrito no CPF sob n. 574.021.082-87, possuem cotas ou créditos, junto a essa instituição.
SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 153.569.302-91 , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Processo n.: 7009151-80.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Títulos de Crédito].
Exequente: JESSILENE DE SOUZA MAMEDIO GUERREIRO.
Advogado(s) do reclamante: LAERCIO MARCOS GERON.
Executado: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS SILVA.
Valor da dívida: R$ 2.562,56 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 09 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009785-13.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária, Cheque, Honorários Advocatícios, Correção Monetária].
EXEQUENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
EXECUTADO: ADAO WELLINGTON DE JESUS AMORIM e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
INTIMAÇÃO
Fica a A PARTE AUTORA intimada da devolução da Carta Precatória, bem como a dar prosseguimento ao feito, em 05 dias.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003019-41.2016.8.22.0002
Assunto: [Prestação de Serviços]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
RÉU: FRANCO MARCELO ALVES DA SILVA
Vistos etc.
O exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.
Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos.
Sem honorários.
Custas na forma da lei.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. I. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004761-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
A suspensão do feito já foi deferida, conforme consta no ID 19711638.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010900-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: PAULO ROGERIO DE LIMA
Advogados do(a) RÉU: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Vistos.
1. As partes pediram a suspensão do feito, para aguardar o término da ação trabalhista.
2. A autora anexou a SENTENÇA proferida naquele processo (ID. Num. 19997921 - Pág. 1/26).
3. Portanto, designo nova audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2018, às 08h30min.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014506-08.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: MARIA DOS ANJOS GERONIMO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LACERDA - RO7625
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: cosmo ferreira da silva
Advogado do(a) INVENTARIADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Vistos,
Trata-se de processo de inventário dos bens deixado pelo falecimento de MARINETE DE ASSIS GERONIMO, a qual vivia em união estável com COSMO FERREIRA DA SILVA, deixando único herdeiro LUCAS GERONIMO MELIM.
O companheiro da falecida e seu herdeiro realizaram acordo no processo 7009770-10.2017.8.22.0002, nos termos estabelecido na ata de audiência de instrução juntada aos autos (ID n. 19232777 – Pág. 2), que foi homologado pelo Juízo da 1ª Vara Cível.
Todavia, insurge-se o herdeiro, alegando prejuízo e enriquecimento sem causa por parte do inventariante, aduzindo que o imóvel a ele destinado, não atende às especificações constantes no acordo acima mencionado, pugnando pela não homologação da partilha no inventario.
Pois bem,
Conforme já mencionado pelo herdeiro LUCAS, o acordo foi celebrado nos autos do processo de reconhecimento de união estável, que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca. Portanto, qualquer pretensão de nulidade do acordo, deve ser deduzida naquele Juízo.
No que se refere ao inventário, fica impossibilitado de sua continuidade, até final solução do litígio.
Ante o exposto, suspendo o andamento do inventário por 60 dias.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008636-79.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O INSS alega que todos os valores já foram pagos, não existindo saldo a ser pago. Segundo ele a parte autora recebe auxílio-doença desde 30/06/2015, o qual ainda se encontra atualmente ativo; a SENTENÇA condenatória determinou a implementação de aposentadoria por invalidez desde o dia 01/06/2016. Cabe apenas e tão somente cessar o benefício do auxílio doença e implantar, em seu lugar, a aposentadoria por invalidez.
Cálculo da contadoria ID. Num. 19561589 - Pág. 1, do qual as partes se manifestaram.
DECIDO.
O INSS foi condenado a pagar o benefício aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício anterior, ocorrido em 01/6/2016. Os valores em atraso são devidos até a data em que foi implementado o benefício, deferido em tutela antecipada, em 30/4/2017.
O cálculo da exequente e da contadoria considerou os termos acima descritos, chegando ao quantum de R$ 13.196,93, correspondente ao período em que a autarquia cessou o benefício, indevidamente, até o seu restabelecimento, determinado judicialmente.
A relação de crédito anexada pelo próprio executado faz prova de que ele não pagou o período compreendido entre 06/2016 a 04/2017. Note-se que lá constam os pagamentos até 31/5/2016 e reinício somente em 05/2017 (ID. 17399300 - Pág. 1). Portando é devido o período cobrado.
Ante o exposto, acolho o valor apurado pela contadoria do juízo, atualizado até 06/2018, que perfaz a quantia de R$ 13.196,93 (treze mil, cento e noventa e seis reais e noventa e três centavos).
Expeça-se RPV.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004007-28.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MEZAQUE MENDES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
Vistos.
Vistos.
1. A ré pretende que o autor arque com metade do valor dos honorários, pois a prova pericial também foi pleiteada por ele; sendo beneficiário da gratuidade, o valor deve ser custeado pelo Estado.
Impõe-se ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova.
A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.

O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valore, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, incluindo os custos, impondo o encargo a esta.
Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.
Transcrevo DECISÃO do TJ/MT, neste sentido:
(...) Negado provimento ao agravo interno. (Agravo Nº 70064735319, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/05/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES - BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA - ÔNUS PERICIAIS - TEORIA DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS - RECURSO DESPROVIDO. Quanto solicitado por ambas às partes, é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória, como no caso em que a parte autora é hipossuficiente técnica e economicamente frente à Seguradora. (Agravo de Instrumento nº 0018500-15.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sebastião Barbosa Farias. j. 02.06.2015, DJe 09.06.2015) (GRIFEI).
2. Posto isto, com fundamento na teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, e estabeleço à ré, o ônus de arcar com os custos, da produção da prova, sob pena de sofrer com os efeitos da não realização.
3. Intime-se-a a efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 10 dias.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006336-47.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
RÉU: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Vistos.
1. A restrição via Renajud foi excluída nesta data, conforme espelho abaixo.
2. Ao exequente para prosseguimento do feito.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009365-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
RÉ: TOPGOLD TOPOGRAFIA LTDA - ME
End: Rua Aracaju, n.º 2801, Setor 03, na cidade de Ariquemes-RO.
Vistos.
1. À parte autora para providenciar o recolhimento das custas, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo o recolhimento, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de Setembro de 2018, às 9h30m, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006542-90.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Adjudicação Compulsória].
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu Advogado(a) INTIMADA QUANTO AS DEVOLUÇÕES DAS CARTAS DE CITAÇÃO PELOS CORREIOS, QUERENDO, MANIFESTAR-SE.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006058-12.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: MARIA DE LOURDES RANGEL e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591

RÉU: DOMICIO RANGEL
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
A inventariante para cumprir o item "2" do DESPACHO exarado nos autos (ID n. 12489736 – Pág. 1), assim como, apresentar as guias de recolhimento do ITCD, quitadas.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002297-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: MBM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Vistos.
1.Tendo em vista a desistência do Banco, torno sem efeito o DESPACHO que deferiu a adjudicação do bem (ID 19953740).
2.Defiro a pesquisa via BACENJUD e RENAJUD, após pagamento da taxa e apresentação do débito atualizado.
3.Defiro LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso V, NCPC), com vista à expropriação dos bem penhorado e avaliado nos autos.
4. O leilão será realizado pela leiloeira DIONÍZIA KIRATCH (TEL 8426-7887).
5.Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.
6. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC.
7. Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.
8. Intime-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007731-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
RÉU: ANA CRISTINA DAMASIO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o pedido de pesquisa através do RENAJUD.
2. Verificou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição feita nesta data, porém, observou-se que possui restrição de alienação fiduciária.
3.Ao exequente para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.
4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.
5. Não havendo indicação do endereço, arquive-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005681-75.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: R. D. D. B. L. -. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU: C. D. F. &. A. L. -. M. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.
2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.
3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
4. Inscreva-se os nomes dos réus na SERASA, via convênio SERASAJUD, e ARQUIVE-SE.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7002235-30.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: ALCEU MENDES FERREIRA e outros (7)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: ARMELIN DE LIMA MENDES e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Em que pese as argumentações do inventariante, aduzindo não haver prejuízos aos herdeiros, postulando pela homologação da partilha, verifica-se nos a existência de interesse de menores, sendo assim indispensável a avaliação dos bens. Nesse sentido:
"Agravo de instrumento. Inventário. Avaliação judicial. Menor. Necessidade. Inexistência de preclusão. Recurso provido. Nos termos do art. 1.007 do CPC/73 – aplicável à época da DECISÃO refutada - é indispensável a realização de avaliação judicial dos

bens que compõem o espólio, haja vista a necessária preservação dos interesses do herdeiro incapaz. Tratando-se de interesse de incapaz, não há que se falar em preclusão da avaliação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801461-29.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/10/2016."
Ante o exposto, expeça-se novo MANDADO de avaliação, devendo o inventariante, entrar em contato com o Oficial Avaliador, oferecendo as informações necessárias a localização e avaliação dos bens.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006642-45.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Indenização por Dano Material].
AUTOR: VALDETE FERNANDES DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241
RÉU: JOSE PEDRO BASILIO.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu Advogado(a), INTIMADA quanto a devolução da Carta de Citação pelos Correios, querendo, manifestar-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008869-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: H. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: E. D. S. P.
Advogado do(a) RÉU: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736
Vistos,
Intime-se a genitora para que cumpra a determinação judicial estabelecida nos autos (ID n. 19909583 – Pág. 2), sob pena de concessão da guarda do menor de forma unilateral ao genitor.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7000809-46.2018.8.22.0002.
AUTOR: ALOIZIO MAIA DE MOURA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ALOIZIO MAIA DE MOURA, qualificado nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitada para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15781760 / 15781844).
Citada, a autarquia apresentou contestação (ID n. 16149633 - Pág. 1/5).
Houve réplica (ID n. 16469535 - Pág. 1/4).
DECISÃO saneadora (ID n. 16563151 - Pág. 1/2).
Laudo médico pericial (ID n. 18918593 - Pág. 1/4), do qual somente a parte autora manifestou-se.
A autarquia apresentou proposta de acordo (ID n. 19964556 - Pág. 1/3), que foi recusada pelo autor (ID n. 20081058 - Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:
"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no art. 42 da mesma lei:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).
1. DA QUALIDADE DE SEGURADO.
Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.
Verifica-se que se trata de segurado urbano, contribuinte individual, nascido em 28/03/1955, portanto com 62 anos na data de ajuizamento do feito, acometido de doença pulmonar obstrutiva crônica.
Associado ao RGPS o autor efetuou recolhimento constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID n. 16149638 -Pág. 1/8).
Destarte, o INSS no ano de 2016, concedeu ao autor o benefício de auxilio-doença, conforme se verifica através da Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada aos autos (ID n. 15781844 - Pág. 1/3).

Registra-se ainda, que houve proposta de acordo pelo autarquia, que não foi aceita, o que se presume que a previdência reconhece a qualidade de segurado do autor, estando assim preenchido o primeiro requisito.
2. DA INCAPACIDADE.
A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho e em determinar se o mal que acomete a autora decorre de doença associada ou não a atividade laboral.
A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica (enfisema pulmonar / insuficiência respiratória / dispneia mesmo aos pequenos esforços - CID-10: J44.1).
De acordo com o laudo pericial, o autor apresenta tremores de extremidades, a ausculta pulmonar com moderados sibilos bilateralmente, tosse produtiva, descorado, emagrecido, desnutrido, ansioso. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes.
Em resposta aos quesitos o perito assegura que a doença teve inicio no ano de 2003, restando incapacitado a partir do ano de 2016, não podendo exercer qualquer tipo de atividade laborativa definitivamente, não havendo portanto qualquer tipo de recuperação.
Desta forma, o laudo apresentado comprova que o requerente, está incapacitado, para o trabalho, definitivamente (ID n. 18918583 - Pág. 1/4).
Observe-se que o laudo pericial não foi impugnado pelo requerido, assim preclusa qualquer manifestação em tal sentido.
Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALOIZIO MAIA DE MOURA, tornando definitivo a tutela anteriormente concedida, com fulcro nos artigos 42 a 47, da Lei n. 8.213/91, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor as parcelas retroativas a partir 12/08/2017 (data do pedido administrativo – ID n. 15781844 – Pág. 9), inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário-benefício, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir a partir da citação.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005823-79.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Prestação de Serviços].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: CAMILA SIMO DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito, atualizando o débito, conforme já deferido, para efetivação da penhora.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005911-49.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
AUTOR: JOCILEIA AMORIM SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: VALTEIR FRANCISCO SOUZA MOTA
Advogado do(a) INTERESSADO:
Vistos.
1. Designo nova audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 14 de setembro de 2018, às 12:00 h.
2. Cite-se o requerido no endereço informado na petição de ID 20021542.
3. A autora fica intimada através de seu patrono.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005578-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ADILINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de outubro de 2018, às 11 horas, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art

357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003457-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA FROES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Designo nova audiência para o dia 16 de Outubro de 2018, às 10:00 h.
2. A autora e suas testemunhas deverão comparecer, independente de intimação.
3. Intime-se o INSS.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009185-89.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:DEIVID ALVES LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
RÉU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 3.519,99, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7005679-37.2018.8.22.0002.
REQUERENTE: M. H. D. L..
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: M. P. C..
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Vistos.
Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 DE SETEMBRO DE 2018, às 10H30MIN, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2187, Setor 03, nesta cidade de Ariquemes/RO, telefone 69 3536 3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º do CPC).
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006728-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:A. P. R. V.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592
RÉU: J. R. B.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.
ANA PAULA RIBEIRO VIEIRA, qualificada nos autos propôs o presente pedido de guarda em face de JULIANA RIBEIRO BATISTA. Diz a autora que JULIANA, mãe do menor YURI GUSTAVO BATISTA, foi recolhida ao presidio desta comarca por determinação judicial, motivo pelo qual, a seu pedido, o menor fora entregue à requerente, que é prima de JULIANA, uma vez que não existem outros parentes que possam exercer tal mister. A mãe concorda em transferir a guarda para sua prima.
O representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É o breve relatório.
DECIDO.
A autora é prima de Juliana Ribeiro Batista, mãe do menor Yuri Batista, que está residindo com ela desde a data em que sua mãe foi recolhida no presídio local (ID. Num. 18767975 - Pág. 1).
A genitora se encontra presa e concordou expressamente com o pedido, tanto que outorgou procuração ao patrono da autora (ID. Num. 18989193 - Pág. 1 e ID. Num. 18989159 - Pág. 1)
O menor está registrado somente no nome da mãe e pelo que consta encontra-se adaptado ao lar da autora.
A princípio, portanto, o deferimento do pedido atende aos interesses da criança, razão pela qual o pedido da autora merece acolhimento, consoante argumentou, inclusive, o Ministério Público.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que tal situação atende melhor às necessidades da criança, DEFERINDO a guarda do menor YURI GUSTAVO BATISTA, nascido aos 21/10/2011, à ANA PAULA RIBEIRO VIEIRA (CPF 006.604.012-40).

Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual.
P. R. I. C., arquivando-se, após o trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE GUARDA.
Ariquemes, 30 de julho de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: ALEXEY DA CUNHA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o n. 497.531.342-15; EMPRESA GRÁFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI - LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.654.112/0001-80; estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE:
CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R$ 906,42, mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Processo: 7013482-08.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA
Assunto: [Cheque].
Requerente: C. D. C. D. L. A. D. V. D. J. -. S. V. D. J..
Advogado(s) do reclamante: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES.
Requerido: A. D. C. O. e outros.
Ariquemes-RO, 24 de julho de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 26,60 - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001604-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:RONALDO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
RÉU: FLAVIANO ALVES CIQUEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518.
Vistos.
RONALDO DE JESUS NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais em face de FLAVIANO ALVES CIQUEIRA e COMERCIO DE GÁS LIQUIGÁS LTDA - ME. De acordo com a inicial, no dia 09/01/2018, o autor trafegava pela BR 364, KM 158,em Pimenta Bueno/RO, quando foi abalroado em sua traseira pelo veículo caminhão VW 2.280, placas NCC-0894, chassi 953658245CR244412, RENAVAM 00545515890, conduzido pelo primeiro requerido e de propriedade da empresa ré, causando um enorme estrago na traseira do veículo. Diz o autor, ainda, que seguia o fluxo no sentido Vilhena/RO x Ariquemes/RO e, ao reduzir a velocidade devido outros veículos, seu veículo foi atingido na traseira pelo primeiro requerido. Requer a condenação dos réus ao pagamento dos danos materiais (R$ 33.440,00) e indenização por danos morais.
Os réus contestaram (ID. 17558397), alegando que o autor fez uma ultrapassagem em faixa continua, no sentido Vilhena/RO x Ariquemes/RO, local em um aclive e em seguida declive com seu veículo caminhonete Toyota Hilux, conforme fotos em anexo, quando foi surpreendido com um veículo que estava estacionado na rodovia BR 364 (veículo Gol, cor cinza, sem nenhuma sinalização), sendo que no mesmo instante estava vindo em sentido contrário uma carreta graneleiro na outra pista, foi quando ele se assustou e freou bruscamente, praticamente parando na frente do veículo do réu, ocasionando a colisão. No pedido contraposto pleiteia a condenação do autor ao pagamento do prejuízo material (despesas com o conserto do caminhão - R$ 3.550,00).
Réplica ID. 18015655 - Pág. 1/14.
DECISÃO saneadora ID. 18948411.
Na audiência de instrução foram ouvidas, sem compromisso, duas testemunhas arroladas pelo autor. As partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e contestação.
É o relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente de trânsito, alegando o autor que o mesmo se deu por culpa exclusiva dos réus.
1. Necessária a análise dos requisitos exigidos para configuração da responsabilidade civil.
O artigo 186, do Código Civil, estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
Assim, para a responsabilização civil, resta analisar se houve o preenchimento dos requisitos: ação ou omissão, culpa, dano e nexo causal.
1.1 A ação está comprovada, conforme registro de ocorrência e documentos juntados com a inicial (ID. 16176137 – Pág. 1/12 e ID. 16176142 - Pág. 1/2). Ademais, os réus não negam o fato.
O dano também restou claro, pois, em virtude do acidente, o veículo do autor sofreu diversas avarias (ID. Num. 16176142 - Pág. 1/2). Também é evidente o nexo causal, eis que o acidente foi a causa dos danos ao automóvel.
Resta analisar o requisito culpa, ou seja, a negligência, imprudência ou imperícia, ou, ainda, se houve culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.
Os réus alegam culpa exclusiva do autor. Segundo o motorista do caminhão, o autor realizou uma ultrapassagem indevida; foi surpreendido por um veículo parado no sentido contrário e acabou freando bruscamente, praticamente parando o veículo na pista.
Analisando as provas produzidas nos autos, verifico que foi juntado o boletim de ocorrência de trânsito, onde consta que a caminhonete seguia o fluxo da via, reduziu a velocidade em razão do fluxo existente no local; o condutor do caminhão não conseguiu frear a tempo, causando a colisão (ID. 16176137 - Pág. 3).
Embora a versão tenha sido narrada pelo autor, outra não foi apresentada pelo condutor do caminhão, no registro da ocorrência.
Na audiência de instrução, a esposa e a filha do autor foram ouvidas como informantes.
MARLY, esposa do auto, relatou que uma carreta, que transitava em sentido contrário, iniciou uma ultrapassagem; um veículo estava parado na pista contrária e a carreta, para desviar do veículo, adentrou a pista onde transitavam, pois não há acostamento no

local, razão pela qual o veículo que estava parado ocupava parte da pista de rolamento.
LARISSA ALVES NASCIMENTO, ouvida também como informante, relatou que no trecho onde transitavam havia muitos buracos, embora no local exato do acidente a pista estivesse em boas condições. Também relata que não havia acostamento e que em razão de um veículo parado no lado esquerdo da pista (sentido Pimenta Bueno/Vilhena), uma carreta invadiu a contra-mão, obrigando seu pai a reduzir a velocidade para não colidir com a carreta.
Em suma: as informantes, que estava na caminhonete do autor, confirmaram a versão inicial.
Pelo que se denota, o autor reduziu a velocidade, pois havia um veículo parado em sentido contrário (parte dele estava sobre a pista), obrigando uma carreta, que vinha em sentido contrário, adentrar à pista onde trafegava o autor, que reduziu a velocidade.
Os réus, embora atribuam a culpa exclusiva ao autor, alegando que ele freou bruscamente o veículo, quase parando na pista, não produziram provas de que esta redução abrupta foi realizada de forma indevida, sem motivos aparentes.
É certo que compete ao réu fazer prova de fatos que impedem, extinguem ou modificam o direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
Ressalte-se que os réus não negam a dinâmica do acidente, limitando em alegar culpa do autor, que teria realizado uma ultrapassagem de forma indevida e freado de inopino.
Pois bem.
O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu artigo 29:
"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
(...)
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas:
(...)." (grifei)
Nosso Código também prevê como infração administrativa, considerada grave, deixar o condutor de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais (artigo 192).
Certo é, e ficou comprovado nos autos, que o autor estava em sua mão de direção, e que o réu, conduzindo o seu veículo, sem atentar às cautelar necessárias e à distância de segurança, colidiu com a traseira do veículo do autor.
Assim, o motorista que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe a sua responsabilização pela reparação dos danos causados.
Transcrevo DECISÃO do nosso E. Tribunal:
"Indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade. Preposto. Objetiva. Dinâmica do sinistro. Subjetiva. Prova. Abalroamento na traseira. Presunção de culpa. A responsabilidade objetiva advém da culpa exclusiva do preposto da parte, motorista do ônibus, pela ocorrência do acidente que vitimou a autora. A responsabilidade subjetiva decorre da prova da dinâmica do acidente, baseada na culpa, no nexo causal e no dano suportado pela vítima. A presunção de culpa é do condutor que colide com seu veículo a traseira de outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, invertendo-se, em razão disso, o ônus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Apelação. Processo nº 0002365-32.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 29/03/2018".
Relativamente à alegada culpa exclusiva do autor, nada restou comprovado.
Verifica-se que o réu não guardou a distância adequada do veículo do autor, principalmente porque, embora o local estive em boas condições, o trecho em questão é ruim, cheios de buracos, aumentando, desta forma, a necessidade de dirigir com cautela e, especialmente, manter uma distância adequada dos veículos que transitam à frente.
A fotografia ID. 18635235 - Pág. 1 comprova a precariedade da pista.
Wilson Melo da Silva já ensinava:
"imprudente, pois, culpado, seria, ainda, o motorista que integrando a corrente de tráfego descura-se quanto à possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de parar de inopino, determinando a colisão. O motorista que segue com seu carro atrás de outro veículo, prudentemente, deve manter uma razoável distância do mesmo, atento à necessidade de ter de parar de um momento para o outro. (…) Se um veículo segue o outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente que permita frenar, com relação à frenada inopinada do outro".
Sobre a questão Wladimir Valler, ressalta:
"A denominada distância de segurança se destina a oferecer ao motorista o tempo necessário para a atuação de reflexos e procurar conter a máquina sob sua responsabilidade. A distância de segurança é proporcional ao que os técnicos chamam de tempo morto".
Neste sentido, ainda:
"Indenização Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Culpa presumida do motorista que colide contra a traseira do outro veículo. Ação procedente. SENTENÇA mantida (RJTJSP 42/106).
"Em colisão de veículos é relativa a presunção de que é culpado o motorista cujo carro atinge o outro por trás (TACSP – RT 575/168)".
Frise-se que os réus não ilidiram tal presunção, não demonstrando o contrário, ou seja, fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, ônus que lhes competia (CPC, artigo 373, II).
Apesar de terem juntado os discos do tacógrafo do caminhão, eles não estão identificados. Apenas um deles (ID. 17554453 - Pág. 1) está datado (04/1/2018), não corresponde à data do acidente (09/1/2018).
Os discos serviram apenas para demonstrar que comumente o motorista do caminhão costumeiramente empreendia velocidade superior à permitida para aquele tipo de veículo (80km/h).
2. Danos materiais.
O autor, em seu pedido final, pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais, no valor de R$ 33.440,00.
Com relação aos valores apresentados pela autora não houve impugnação específica, tampouco foram demonstrados elementos que afastassem os valores ali apresentados.
O autor anexou três orçamentos de mão-de-obra (ID. Num. 16176147 - Pág. 1/3), sendo o de menor valor, R$ 13.700,00 e orçamento das peças que precisam ser trocadas, R$ 17.990,00 (ID. 16176148 - Pág. 1). Além do recibo do guincho, R$ 1.500,00 (ID Num. 16176151 - Pág. 1).
Os réus alegaram que foram anexados apenas orçamentos, que não são suficientes para demonstrar que o autor arcou com o valor ali descrito, já que não há notas fiscais para comprovar o efetivo gasto, e que o maior orçamento é R$ 15.450,00.
Equivocam-se os réus. O autor apresentou três orçamentos da mão-de-obra (ID. Num. 16176147 - Pág. 1/3). Um no valor de R$ 15.450,00, o segundo R$ 13.700,00 e um terceiro, no valor de R$ 14.800,00.
Apresenta ainda um orçamento das peças, no valor de R$ 17.990,00 (ID. 16176148 - Pág. 1), além do recibo do guincho (R$ 1.500,00 - ID Num. 16176151 - Pág. 1).
Considerando o menor valor do orçamento (R$ 13.700,00), mais o quantum das peças (R$ 17.990,00) e guincho (R$ 1.500,00), temos o total de R$ 33.190,00.
Ora, os orçamentos são documentos suficientes para comprovar o valor do prejuízo sofrido, até porque não se exige que o prejudicado, primeiramente realize os serviços, para depois, de posse das notas fiscais, efetue a cobrança.
Os orçamentos são documentos suficientes para comprovar o valor, mormente na ausência de provas que os contrarie.
"CIVIL – RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO – TRÊS ORÇAMENTOS – POSIÇÃO MERAMENTE JURISPRUDENCIAL – NULIDADE INEXISTENTE – ÚNICO ORÇAMENTO EXEQUÍVEL – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL

– VALOR JUSTO – 1. Conquanto o bom senso e os critérios de justiça aconselhem, na esteira na melhor jurisprudência, a vinda de, pelo menos, três orçamentos para balizar o arbitramento do valor indenizatório, em caso de ressarcimento por danos materiais decorrentes de acidente de veículo, tal proceder não é indispensável e não gera nulidade. Não se trata de requisito sine qua non e, muito menos, de condição de procedibilidade das ações de reparação de danos que envolvam sinistros de automóveis, mormente quando o julgador, em caso de justificativa plausível, se convence do valor justo apresentado através de um dos orçamentos, único exequível. 2. Recurso conhecido e improvido, mantendo íntegra a SENTENÇA recorrida. (TJDF – ACJ 20010710133846 – DF – 2ª T.R.J.E. – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 29.08.2002 – p. 38)."

"ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS ORÇAMENTOS. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO. DOCUMENTO IDÔNEO, NÃO DERRUÍDO POR PROVA EM CONTRÁRIO. VALIDADE. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO VALOR. INDENIZAÇÃO POR DEPRECIAÇÃO DO VEÍCULO EM RAZÃO DO SINISTRO. ABALROAMENTO DE AUTOMÓVEL 0KM. VALOR MINORADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Os danos materiais causados em acidente de veículo e constante do menor orçamento expedido por empresa concessionária idônea que especificou todos os itens avariados, só pode ser derruído por contraprova eficiente e hábil, que na hipótese não foi produzida pelos réus. A indenização por depreciação resultante de abalroamento de veículo 0km deve ser arbitrada com moderação, visando ressarcir os danos efetivamente sofridos, sem proporcionar enriquecimento ilícito ao autor. (TJSC, Câmara Especial Regional de Chapecó, AC 2006.021985-8 – Rel. Saul Steil, j. 16.09.2010)."

3. Dano moral.

O autor pretende, ainda, a condenação dos réus ao pagamento dos danos morais que diz ter sofrido.

O acidente de trânsito, por si só, não gera dano moral, competindo ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (CPC, artigo 373, I).

O autor não produziu provas de que sofreu abalo moral. Não obstante evidentes os transtornos decorrentes do acidente, não fez prova de lesão à sua integridade física e moral, tampouco abalo extraordinário que transcendesse aos dissabores da vida em sociedade.

Trago a colação, DECISÃO do nosso Tribunal e do TJ/RS:

"Indenizatória. Acidente de trânsito. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. O mero dissabor decorrente de relação interpessoal não caracteriza dano moral in re ipsa. E, não tendo o autor comprovado que seu transtorno ultrapassou a mera aflição e desprazer, deve ser mantida a SENTENÇA de improcedência. Apelação, Processo nº 0017348-54.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/04/2018."

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LUCROS CESSANTES E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS. Impossível acolher o pleito de lucros cessantes decorrentes de imobilização do veículo envolvido no acidente de trânsito se não há demonstração ou, pelo menos, séria plausibilidade de sua efetiva ocorrência. O simples fato do envolvimento em acidente de trânsito, com os transtornos normalmente disso decorrentes, não dá ensejo à reparação por dano moral. SENTENÇA confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001568161, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 20/03/2008)".

4. Do pedido contraposto.

Os réus pleitearam a condenação do autor, aos danos materiais que sofreram.

Na lide principal ficou demonstrado que o acidente se deu por culpa do condutor do caminhão, sem provas da alegada culpa exclusiva, portanto, improcede o pedido contraposto formulado pelos réus.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de RONALDO DE JESUS NASCIMENTO, com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, artigo 186, do Código Civil, e artigos 487, inciso I, e 373, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar FLAVIANO ALVES CIQUEIRA e COMERCIO DE GAS LIQUIGAS LTDA - ME, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 33.190,00 (trinta e três mil, cento e noventa reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, artigo 405) e correção monetária a partir das datas dos orçamentos.

Julgo improcedentes o pedido contraposto e o pedido de indenização por danos morais.

Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.

Ariquemes, 30 de julho de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000050-19.2017.8.22.0002.

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha, Assistência Judiciária Gratuita].

REQUERENTE: SONIA MARIA PAULO DOS SANTOS.

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

INVENTARIADO: JOAO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS.

Advogado do(a) INVENTARIADO:

INTIMAÇÃO DA AUTORA

Fica A PARTE autora intimada para retirar o Formal de Partilha e os Alvarás expedidos e proceder o levantamento dos valores.

Ariquemes, 31 de julho de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009424-25.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ FERREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH - SC42545, JAERLI BISPO TAVARES - RO7690

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Apesar do autor ter ingressado com pedido junto ao INSS, não houve a apreciação pela Autarquia, pois, consoante mencionado em sua inicial, o autor não providenciou os documentos solicitados e sequer retornou a agência para dar continuidade ao processo administrativo.

2. Ao autor para trazer aos autos documento comprovando o exaurimento da via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 31 de julho de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001372-40.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: DIEGO JOAQUIM HENRIQUE PEREIRA.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Proposta de Acordo apresentada.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005517-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
RÉU: A. G. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: AMANDA LARAY GAMA - AM10960
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
3. Compete ao autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, fazer prova da dinâmica do acidente; ação ou omissão dos réus, danos (moral e material), nexo causal e culpa, requisitos da responsabilidade civil subjetiva e lucros cessantes; aos réus, eventual culpa exclusiva do autor.
4. Defiro a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal das partes (autor e segundo réu) e juntada de documentos novos. Indefiro a prova pericial pois requerida de forma genérica, não tendo o autor relatado eventual incapacidade ou deformidade estética, em sua inicial, capaz de justificar o exame por perito médico.
5. Designo audiência de instrução para o dia 10 de outubro de 2018, às 09h30min.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
7. Intime-se o autor e o réu Regimar, pessoalmente, para que compareçam à audiência, a fim de que prestem depoimento, sob pena de confissão.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009626-70.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: HERMES GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
RÉU: VIRTUAL CELULARES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Vistos,
1. Indefiro o pedido de pagamento das diligências após a realização do ato.
2. Recolhidas as custas, promova-se a substituição do depositário, conforme requerido pelo exequente (art. 840, § 1º do CPC), facultando ao Oficial de Justiça o emprego da força policial e arrombamento, se necessário (arts. 782, §2º e 876 do CPC).
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012609-08.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: PATRICK SWYZE SILVA DIONISIO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1.O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2. À exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.
3. Não havendo indicação de bens, arquive-se.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005699-28.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: LUIZ DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por BANCO BRADESCO S/A nos autos de ação de execução de cumprimento de SENTENÇA proposto por LUIZ DE JESUS SANTOS.
Sustenta o embargante que os juros e a correção monetária são verbas acessórias incidentes sobre obrigações. A multa diária é penalidade pessoal, de sorte que não se afigura cabível a aplicação dessas verbas sobre ela.
Em suas razões, o exequente argumenta que a natureza meramente coercitiva das astreintes não exclui a incidência dos acessórios, pois, quando incluída na condenação judicial, passa a ser dotada do condição da obrigação principal.

Vieram os autos conclusos.
É, o relatório.
DECIDO.
Limita-se a controvérsia à possibilidade de indicia de juros de mora e correção monetária sobre o valor da multa cominatória.
Verifica-se que o Juízo na ação principal concedeu tutela de urgência ao exequente, determinado que o banco se abstivesse de promover o descontos no benefício do autor. Não atendida a determinação foi imposta multa no valor de R$ 5.000,00.
Julgada ação, restou condenação ao banco (ID n. 18272122 – Pág. 6), ao pagamento de R$ 8.000,00 a títulos de indenização por danos morais, assim como, a devolução do valor de R$ 926,92, em dobro.
O banco interpôs recurso, logrando êxito apenas na redução do valor da condenação pelo dano moral para a quantia de R$ 4.000,00, mantendo inalterado os demais termos.
Após o trânsito em julgado, o réu espontaneamente realizou o depósito do valor de R$ 12.941,34. O exequente atualizou os valores, dizendo ser devida a quantia de R$ 15.690,50.
O exequente promoveu o levantamento do valor depositado com seus acréscimos R$ 14.527,30 (ID n. 18272163 – Pág. 1)) alegando haver um saldo devedor de R$ 1.281,92.
Assiste razão ao exequente, no tocante à possibilidade de atualização da multa cominatória.
Segundo a jurisprudência sedimentada no ordenamento jurídico, há incidência da correção monetária e dos juros moratórios sobre o montante cobrado a título de astreintes porque, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81, "a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de DECISÃO judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios".
Sobre o tema, já decidiu o e TJRO, vejamos:
"APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO E HONORÁRIOS SOBRE MULTA COMINATÓRIA. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81 E ART. 475 - J, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. O pedido de redução do quantum das astreintes não pode ser acolhido, em virtude de não se mostrar excessivo. É cabível a incidência de correção monetária sobre os valores devidos a título de multa diária, a partir da SENTENÇA que originou a mora. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Igualmente, impõe-se a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês sobre o quantum devido. Para o descumprimento da obrigação, aplica-se multa de 10%, devendo incidir sobre o valor do débito, a teor do art. 475-J, caput, do CPC. Apelação não provida. (Apelação, Processo nº 0018079-84.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/07/2016)."
Desse modo, cabível a atualização da multa cominatória e a correção monetária deve ser iniciada a partir do arbitramento do valor da condenação, enquanto os juros de mora incidem a partir do descumprimento da ordem judicial.
Ante o exposto, rejeito integralmente a impugnação apresentada e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.
Intime-se.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7007127-45.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: E. T. D. F. S.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: O. M. D. S.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438.
Vistos.
1. Processo em ordem.
2. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, NCPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, NCPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
3. Na forma dos incisos do art.357, NCPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a renda do requerido e necessidade da menor, para aferição do valor da pensão.
4. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e da genitora da menor. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 02 de OUTUBRO de 2018, às 9:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (NCPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (NCPC, art. 357, §6º).
5. Tendo em vista que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, suas testemunhas deverão ser intimadas (CPC, art. 455, § 4º, inc. IV).
6. Depreque-se o depoimento pessoal do requerido.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
EDILSON NEUHAUS Juiz de Direito

Processo n.: 7001660-85.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: KLEYVERTON MENDES DA SILVA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a se manifestar quanto a certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, requerendo o que entender de direito. Informando novo endereço, deverá recolher as devidas custas para renovação do ato.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
VALMIR CORREIA Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005053-18.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).
Assunto: [Casamento, Dissolução].
REQUERENTE: MARILENE ROSA DA SILVA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) e petições interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002157-02.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: DOMINGOS MARTINS FERREIRA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões)/Proposta de Acordo apresentada(s), bem como, querendo, manifestar-se.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012072-12.2017.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: ANDERSON SANTOS BATISTA.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado.
Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.
Ariquemes, 31 de julho de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006797-48.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução].
AUTOR: NIVALDO PEREIRA COUTO.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
RÉU: MARIA DA PENHA PORTO.
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada quanto a expedição do FORMAL DE PARTILHA.
Ariquemes, 31 de julho de 2018
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1ºJUIZADOESPECIALDAFAZENDAPÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002268-32.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Janice Feitosa da Silva
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento, quanto a devolução de R$ 1.707,39 (mil, setecentos e sete reais e trinta e nove centavos) feita pelo Estado ref. imposto de renda indevido.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7001162-71.2018.8.22.0007
§Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
RÉU: JOSE CLAUDIO RODRIGUES COSTA
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$2.904,99, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro, publicação e intimação via PJE.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008187-72.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUDEMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
O autor propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado auxílio-doença por acidente de trabalho com sua conversão em aposentadoria por invalidez c/c auxílio acidente, uma vez que alega estar incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a realização da perícia, postergando-se a análise do pedido de antecipação e a citação da requerida para após a apresentação do laudo.
Laudo médico juntado aos autos.
Citada, a parte ré apresentou contestação, apresentando os quesitos para a concessão dos benefícios pleiteados e aduzindo a inexistência de incapacidade; e, ao final, pugnou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial.
Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo médico, a parte autora apresentou impugnação ao laudo, aduzindo que a perícia é contraditória com as demais provas dos autos, e, ao final, requereu a juntada de laudo médico particular e a realização de novo exame pericial, já a ré manteve-se inerte.
É o relatório. Decido.
Antes de apreciar o MÉRITO, passo à análise da impugnação da perícia realizada.
A parte autora alega ser o laudo pericial incompatível com os laudos médicos que apresentou até então, sendo necessário realizar, ao menos, outra avaliação.
O artigo 156 do Novo Código de Processo Civil dispõe que "o juiz será assistido por perito quando a prova de fato não depender de conhecimento técnico ou científico". O Sr. Perito, detentor de tais conhecimentos, é apto a decidir qual o método utilizado para avaliação/exame, a fim de obter subsídios para responder aos quesitos formulados.
Assim, a adoção de procedimentos na realização da diligência – perícias médicas, de modo algum as tornam inválidas.
Realizados os exames, e respondidos os quesitos do Juízo, não há que se falar em realização de novo exame.
As doenças e lesões existentes foi devidamente indicada pelo perito e constam do item 01 do laudo pericial, bem como foi devidamente indicado pelo perito a inexistência de incapacidade laboral da parte autora.
Observa-se que o Sr. Perito respondeu aos quesitos pertinentes, não sendo necessário que discorra sobre os sintomas que a doença pode acarretar, limitando-se a identificação das patologias que acometem a autora e à inexistência de incapacidade laboral advinda das limitações que estas patologias podem ocasionar.
Por certo o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, devendo conjugar os demais elementos probatórios constantes dos autos para o seu convencimento. No entanto, isso não quer dizer que as respostas aos quesitos devem ser descartadas aleatoriamente, devendo ser desconsideradas somente eventuais respostas que não se coadunem com a situação fática apresentada.
Posto isso, denota-se que a mera frustração das expectativas da autora em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a a realização de novo exame, pelo qual indefiro o pedido de realização de nova perícia médica.
No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.
Superado este ponto, é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
A parte autora apresentou exames e laudos médicos particulares dos quais se infere a fratura segmentar do fêmur e por vezes, determinado o seu afastamento provisório de atividades laborativas. Todavia, o laudo confeccionado pelo perito do Juízo, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor. Observa-se que o médico perito considerou as doenças/lesões existentes (item 01), porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais (itens 03, 04, 05 e 16). Em relação ao exame clínico, o ortopedista perito relata: "dor lombar mecânica, RM mostra discopatia leve. Apresenta discrepância de membro inferior direito de 2,63 cm. Compensada com calçados. fratura do fêmur consolidada sem outras sequela". Nota-se que o perito considerou a doença que acomete a parte autora, no entanto, não limita sua capacidade laborativa.
Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 28.02.2018 foi objetiva e direta ao afirmar que o aturo está "apto ao trabalho".
Assim sendo, restou óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da autora no presente momento. Desse modo, mostra-se desnecessária qualquer manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser improcedente o pedido.
Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e em consequência condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2° do NCPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3° do NCPC, diante da gratuidade da justiça.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido arquivem-se os autos.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de condenação (art. 496, do NCPC).
Requisite-se o pagamento do honorário pericial.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje.
I.
Cacoal/RO, 25 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007031-49.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO6572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES, NERI CEZIMBRA LOPES, DANIEL FRANCA SILVA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que fora surpreendida com a inserção de seu nome em órgãos restritivos de crédito em decorrência de suposto débito com a ré. Alega que não possuía relação jurídica com a parte ré, tendo a requerida, em sede administrativa, reconhecido o equívoco e retirado a constrição que pesava sobre seu nome. Por isso, requer seja a ré compelida a manter a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes e condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.
Invertido o ônus probatório, foi a ré citada, ofertando contestação alegando que houve a contratação de linha pré-paga e posterior modificação para linha pós-paga, sendo que a contratação de linha pré-paga não possui contrato escrito, sendo, pois, devidos os débitos cobrados e regular exercício de direito a inscrição do nome do autor em cadastros negativos de crédito. Aduz que o autor pagou alguns boletos e após tornou-se inadimplente, evidenciando a contratação do serviço. Aventou a possibilidade de fraude e aduziu que adotou as cautelas devidas na contratação, inexistindo ato ilícito, bem como argumentou que não há comprovação da existência de danos morais. Requereu a improcedência da demanda.
Audiência de conciliação infrutífera.
A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.
Devidamente intimados a especificarem provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a parte ré quedou-se inerte.
Eis o relato. DECIDO.
Não há provas a produzir, especialmente diante do desinteresse das partes em sua produção.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia relação jurídica embasadora do débito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da inscrição em cadastros de inadimplentes.
Resta incontroversa nos autos a negativação do nome da parte autora pela parte requerida ante a apresentação do documento sob ID nº. 12057475 – Pág. 1 e do que fora aduzido pelas partes, exsurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos ao autor, restando aferir-se a regularidade da inscrição e a existência de eventual excludente.
Embora assevere na peça contestatória a existência de relação jurídica entre as partes e que tenha adotado todos os procedimentos previstos no contrato, deixou de apresentar documentos que demonstrem o seu dever de cautela ao contratar e realizar a prestação de serviços, não merecendo prosperar a alegação de regularidade da inscrição, ausência de nexo de causalidade e culpa exclusiva de terceiro, eis que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreu para a perpetração do dano.
Com efeito, a requerida não apresentou qualquer documento ou gravação de áudio que demonstre ter o autor contratado a linha telefônica. O simples fato de algumas faturas terem sido pagas não comprova que o autor tenha realizado a contratação, especialmente porque não fora demonstrado que tenha sido a parte autora que tenha realizado os pagamentos.
Ainda, tendo também alegado a ocorrência da fraude torna-se incontroverso o fato de que a parte autora não realizou qualquer relação jurídica com a requerida e, não logrando êxito esta em demonstrar que tomou todas as cautelas no momento da contratação, resta evidente a sua conduta culposa, devendo ser responsabilizada pelos danos causados à parte autora.
Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.
Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao negativar o nome da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos. Nesse sentido, os julgados:
TJDFT-0203874) CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. ANOTAÇÃO ANTERIOR TAMBÉM ILEGÍTIMA. PERSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo incontroversa a inexistência da relação jurídica que originou o débito e, em decorrência, a ilicitude da inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, impõe-se ao responsável pela anotação indevida, ainda que se reconheça que também foi vítima de fraude praticada por terceiro, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que o dano decorrente da restrição de crédito é presumido, ou seja, in re ipsa. 2. A anotação anterior de restrições em nome do consumidor não infirma, por si só, o direito à compensação por dano moral, pois, para que tal compensação seja incabível, é necessário que a anotação seja preexistente e legítima (Súmula nº 385 do STJ), o que não ocorre quando as demais restrições então existentes foram declaradas indevidas judicialmente, diante do reconhecimento de inexistência de relação jurídica. 3. No que tange ao quantum arbitrado a título de compensação por dano moral, é certo que deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a FINALIDADE compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, sendo certo que o valor arbitrado na SENTENÇA recorrida de R$ 6.000,00 (seis mil reais) não proporciona o enriquecimento sem causa do autor, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio STJ. 4. Impõe-se a manutenção do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando remunera de forma merecida o trabalho realizado pelo causídico da parte e atende aos princípios da proporcionalidade e da moderação, bem como ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Apelações Cíveis do Autor e da Ré desprovidas. (Processo nº 2009.01.1.145839-8 (682097), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Canducci Passareli. unânime, DJe 11.06.2013). (grifo nosso)

TJDFT-0311933) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. GRAU DE EXTENSÃO DO RECURSO. DÍVIDA INEXISTENTE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 4º DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 CC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIABILIDADE. PRESENÇA DE MÁ - FÉ. 1. O órgão ad quem deve, em regra, analisar a matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, uma vez que é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ). 2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento de fazer ou não fazer. Deste modo, quanto maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa em razão do não cumprimento da determinação judicial. Por conseguinte, eventual valor elevado de multa, quando fixada na origem de forma razoável e proporcional, será decorrência da elevada e proporcional resistência do devedor que teima em não cumprir a DECISÃO Judicial. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, ou seja, não é necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência do art. 14 do CDC. 4. O dano moral decorrente da anotação indevida em cadastro de restrição ao crédito é in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do fato ilícito, dispensado a prova por decorrer da própria lesão. 5. Ademais, a instituição bancária tem por obrigação conferir o recebimento do valor de quitação do contrato que celebrara com os clientes, sendo negligente ao perpetrar conduta ilícita em prejuízo de consumidor que não deu causa à negativação. 6. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 7. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, às suas próprias circunstâncias, à sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 8. "Para a devolução em dobro dos valores, consoante disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a comprovação de má-fé na cobrança indevida". (Acórdão nº 840456, TJDFT). 9. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 20130710180538 (892854), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 02.09.2015, DJe 18.09.2015). (grifo nosso)

TJMT-0087247) AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR/CREDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao fornecedor/credor a comprovação da existência e validade da relação jurídica contratual, sob pena dela ser considerada inexistente e, por isso, ilícita a negativação do consumidor/devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito em decorrência de possível inadimplemento. Inteligência do art. 333, I, do CPC, dos arts. 14 e 43, § 1º, do CDC, do art. 927, p. ú., do CC, e de precedente do STJ. 2. A indenização por dano moral deve ser razoável, norteada pelas circunstâncias da causa e dos litigantes, ressarcindo os danos causados e punindo razoavelmente a empresa, com intuito também preventivo, mas sem permitir o enriquecimento sem causa, e considerando, ainda, a concorrência, ou não, da "vítima", e em que medida, para a ocorrência do evento danoso. Inteligência dos arts. 186, 884, 944 e 945, todos do Código Civil, do art. 6º, VI e VII, do CDC, e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. (Agravo Regimental nº 0124727-29.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 03.11.2015, DJe 16.11.2015). (grifo nosso)

Desta forma, a ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Demonstrada a perpetração de ato ilícito da ré, consistente na negativação indevida do nome do autor, os danos morais são presumidos. De fato, o transtorno de ser cobrado por débito que não contraiu e a inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes que macula seu bom nome perante o comércio e a coletividade configuram o dano moral experimentado pelo consumidor.

Além de reparar o abalo moral sofrido pelo autor, a condenação em danos morais possui ainda a função de punir o ofensor, desestimulando-o à prática da conduta lesiva. Devendo o julgador, quando da fixação do quantum indenizatório, atentar-se a extensão do evento danoso, o grau de responsabilização da parte obrigada e a condição econômica das partes envolvidas. Nesta senda, confira-se os julgados a seguir:

TRF4-161028) ADMINISTRATIVO E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. PROCEDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Enseja a declaração de anulação do negócio jurídico, bem como o pagamento de indenização por dano moral a cobrança de débito indevida, sendo que o abalo moral é presumido. 2. Mantida a condenação à indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 7.000,00 (sete mil reais) em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. 3. É devida correção monetária (Súmula 562 do STF), pelo INPC, nos termos da MP 1.415/1996 e da Lei 9.711/1998. Em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do STJ, no

percentual de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês. (Apelação Cível nº 0008195-55.2006.404.7100/RS, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Fernando Quadros da Silva. j. 07.06.2011, unânime, DE 13.06.2011).

TJDFT-0200947) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA TESE ABORDADA NA INICIAL. ART. 302, DO CPC. COBRANÇA DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. ART. 42, DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CRITÉRIOS. REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Conforme o art. 302, do CPC, é dever do réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Estando os argumentos tecidos na peça contestatória dissociados da tese defendida na petição inicial, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos nela alegados, quando não houver prova em contrário nos autos. O desconto em folha de pagamento sem o respaldo em qualquer instrumento contratual de empréstimo caracteriza cobrança indevida e de má-fé ao consumidor. Nesses casos, mister se faz a repetição do indébito em dobro, de acordo com o art. 42, Do CDC. No arbitramento de indenização por danos morais, há de se atentar para a extensão do sofrimento e das consequências advindas do evento danoso, e, ainda, para o grau de responsabilização da parte obrigada, considerando-se, ainda, a condição econômica das partes envolvidas. A indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da vítima ou de seus familiares, nem de empobrecimento sem causa do devedor. Recurso conhecido e não provido. (Processo nº 2012.01.1.058426-3 (677755), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito. maioria, DJe 21.05.2013).

Desta forma, no tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexo causal entre eles, resta fixar o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima e considerando o pleito formulado pela parte autora, tenho como suficiente o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR ilícita a cobrança pela requerida, e CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando ainda definitiva a liminar concedida para manutenção da exclusão do nome da parte autora de cadastros restritivos em razão do aludido contrato.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com espeque no artigo 85, par. 2º do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Processo: 7005027-73.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132

EXECUTADO: MORJIANA BRITO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

Cacoal, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7000449-96.2018.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSILENE DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS NATANIEL WANZELLER

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Altere-se a classe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e Registro pelo PJe.

I. via Dje.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004911-33.2017.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA RODRIGUES LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0287/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada.
Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que a incapacidade da parte autora surgiu após o ajuizamento da ação, razão por que pugnou pela improcedência da demanda.
Em sua impugnação a parte autora argumentou que o laudo pericial se equivocou quanto ao termo inicial da incapacidade e repisou os argumentos da exordial.
A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial, afirmando restar demonstrada a incapacidade da parte autora e que há prova nos autos apta a indicar que a autora se encontrava incapaz desde a cessação do benefício.
A parte autora pugnou pela produção de prova oral.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
Com fundamento nos arts. 139, II e 443 do NCPC, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova da incapacidade exige conhecimentos técnicos, sendo suficiente a prova documental e pericial acostada aos autos.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3, 4 e 5).
Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.
Controvertem as partes quanto ao início da incapacidade laboral, aduzindo a autarquia ré que a autora não faz jus ao benefício, pois a incapacidade é posterior ao requerimento administrativo apresentado nos autos, enquanto a parte autora aduz que a incapacidade remonta à data da primeira concessão do benefício administrativamente.
Com efeito, o laudo pericial indica que a incapacidade ocorreu em janeiro de 2018. Contudo, resta evidente a impropriedade da CONCLUSÃO pericial à luz dos elementos constantes dos autos e do próprio laudo pericial.
Observa-se do laudo pericial que os exames que embasaram a CONCLUSÃO pericial datam do ano de 2017, conforme item 16 do laudo pericial, logo a doença e a incapacidade desta decorrente não poderiam ter apenas surgido em 2018 conforme assinalado no item 02 pela experta.
Ademais, consta dos autos laudo do médico que acompanha o tratamento da parte autora (IDs 10781843 – Pág. 1), datado de 27/12/2016, indicando a necessidade de seu afastamento das atividades laborativas, bem como receituários de remédios indicados para dores intensas expedidos por médicos ortopedistas em 11/08/2016 e 10/04/2017.
Destarte, os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar a CONCLUSÃO da experta, restando demonstrado que a incapacidade da autora remonta, ao menos, ao ano de 2016 e que durante este período permaneceu sob tratamento médico e impossibilidade de realizar suas atividades laborativas.
No mais, a experta indicou que após determinado período a pericianda deve estar apto ao labor.
Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Do termo inicial e final do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo com cessação indevida (08/07/2016), bem como tendo os laudos particulares indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida.
Quanto ao termo final do benefício, a experta indicou que após janeiro de 2019 a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, fixo o termo final do benefício em 31/01/2019.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, especialmente ante a constatação de que a autora atualmente está apta ao retorno de suas atividades laborais, pois já decorrido o período de incapacidade constatado, indefiro-o.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação

indevida (08/07/2016), até a data de 31/01/2019, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 27 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007351-02.2017.8.22.0007
Assunto: [Aplicabilidade]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON GOMES COUTO - RO7297
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da impugnação juntada pelo requerido na id 20156459 e documentos em anexo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7010937-47.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.
Cacoal, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0003988-68.2013.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA SUELI BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
RÉU: ARISTIDES ANDRADE NETO
Advogado(s) do reclamado: ROBSON REINOSO DE PAULA
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação de danos cumulada com indenização por danos morais, materiais e estéticos movida pela autora em face do réu, em razão de acidente ocorrido aos 18 de outubro de 2011, na Av. São Paulo esquina com a Rua dos Pioneiros. Aduz, em síntese, que trafegava na Av. São Paulo esquina com a Rua dos Pioneiros quando o requerido, por imprudência, adentrou a pista principal sem observar atentamente o fluxo de veículos e a placa de Pare e provocou a colisão. Argumenta, ainda, que a colisão causou lesões de natureza grave à requerente, causando luxação em uma das pernas e rompimento parcial do ligamento cruzado na outra e uma alteração degenerativa no menisco dial no joelho esquerdo, o que acarretou atrofiamento da perna. Afirma que os problemas no ligamento posterior esquerdo e no menisco medial impedem que a requerente tenha estabilidade. Aduz que necessita de realização de procedimento cirúrgico, no entanto, o procedimento cirúrgico no ligamento posterior cruzado, não é feito pelo SUS, já o procedimento cirúrgico no menisco medial é realizado pelo SUS, contudo, a requerente está na fila de espera para tal procedimento desde dia 26/01/2012.
Argumenta que os custos com o conserto da motocicleta foram arcados pelo requerido, todavia, os demais custos com medicação e procedimento médico não foram.
Assim, requer a condenação do requerido em danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo, danos materiais no importe de R$388,66 reais, ao pagamento das cirurgias de que necessita a autora no importe de R$20.000,00, lucros cessantes no importe de R$24.000,00 e danos estéticos no importe de R$50.000,00. Com a inicial juntou documentos e procuração.
A gratuidade foi indeferida e determinada a citação do réu.
Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento.
O recurso foi provido e concedida a gratuidade da justiça.
Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo, em síntese, a inexistência de caracterização da responsabilidade da ré no acidente, que realizou todo procedimento esperado e determinado pela lei de trânsito, uma vez que atentou para o trânsito e, por não visualizar qualquer veículo ou pedestre, tampouco a requerente, seguiu em frente, momento em que ocorreu a inesperada colisão. Aduz que sinistro foi causado por incúria da requerente, que não estava atenta ao trânsito e aplicou seu direito de preferência ingressando na via confiante e rapidamente colidindo com o veículo do requerido que já estava realizando o cruzamento. Aduz que a requerente concorreu culposamente para o evento danoso, devendo ser atribuída a culpa concorrente, sendo que a indenização deve ser fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano e, no caso em tela, tendo sido a requerente a única responsável pelo acidente, não se pode atribuir ao requerido qualquer dever indenizatório. Teceu comentários acerca do dano moral, material, lucros cessantes e acerca da inexistência do dano estético e quanto à necessidade de dedução dos seguro DPVAT no caso de eventual condenação. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração e prova documental.
O autor apresentou impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.

Na fase de especificação de provas a autora pugnou pela realização de perícia médica.
Em saneador, foi nomeado perito para realização do exame pericial. As partes apresentaram seus quesitos.
O médico apresentou justificativa acerca da impossibilidade de realizar o exame e foi nomeado outro perito.
A pericia médica foi realizada e o laudo juntado aos autos, tendo as partes se manifestado em seguida. Na oportunidade o requerido apresentou laudo pericial do assistente técnico.
Foi designada audiência conciliatória que restou infrutífera.
Proferida DECISÃO determinando a juntada do comprovantes do valores recebidos via DPVAT.
A parte autora postula pela produção de prova oral.
Juntada do Ofício da seguradora Líder informando os valores recebidos pela autora.
Instadas as partes a se manifestarem, o requerido aduziu que, tendo a parte autora recebido valores do seguro DPVAT, não há que se falar em ressarcimento, uma vez que não desembolsou dinheiro próprio para o tratamento e, em caso de condenação, tal valor deva ser descontado.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Das provas e julgamento antecipado da lide
A parte autora postula pela produção de prova testemunhal.
Desnecessária a produção de prova em audiência, pois os fatos estão bem delimitados e a parte autora não demonstrou a pertinência da produção da prova oral. Assim, os documentos juntados aos autos são suficientes e mais adequados à solução do litígio, razão por que, com fulcro no art. 370, indefiro a produção de prova testemunhal.
No mais, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes, passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata de acidente que ocorreu na Avenida São Paulo esquina com a Rua dos Pioneiros.
Pois bem.
A norma geral de circulação e conduta constante no Código de Trânsito Brasileiro no artigo 28, dispõe que "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".
Do mesmo diploma, o art. 34 disciplina que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
Sendo assim, o adentrar na pista principal sem a cautela necessária quanto ás condições de trânsitos reinantes na via e sem observar as placas de sinalização é causa suficiente configurar a culpa.
Além do mais, o laudo do Departamento de Polícia Técnico-Científica confirma a causa do sinistro. O perito designado, Sivaldo Pereira de Oliveira, foi até o local do sinistro e descreveu as circunstâncias do acidente.
O perito na fotografia n.02 do laudo de Num. 14623955 - Pág. 35, relatou que "Veja nesta imagem, por outro ângulo, que a motoneta foi atingida na sua mão de direção, tombou para o seu lado direito, após sofrer colisão na sua lateral esquerda. O condutor da camioneta não respeitou adequadamente a sinalização vertical e horizontal de "PARE" vindo a colidir frontalmente contra o setor lateral esquerdo da motoneta HondaBiz125" (grifei).
E, mais:
Portanto, pelos vestígios coletados no local do sinistro, pela forma e intensidade das avarias experimentadas por ambos os veículos, este perito criminal conclui que a causa do sinistro em estudo foi preponderantemente a falta de atenção e cautela por parte do condutor do veículo camioneta Mitsubishi L-200 antes de cruzar via preferencial urbana, não respeitando adequadamente a sinalização vertical e horizontal de "PARE", vindo a colidir fortemente com o seu setor anterior direito contra o setor lateral esquerdo da motoneta Honda Biz 125 que trafegava pela Avenida São Paulo, sentido Bairro.Jardim Clodoaldo - Bairro Centro, vindo esta a ser arremessada por aproximadamente 2,0 m (dois metros) do ponto de colisão, de onde tudo mais foi decorrente (CONCLUSÃO, LAUDO PERICIAL, ID. 14623955 - Pág. 40) (grifei).
Sendo assim, resta claro que o requerido adentrou a pista sem respeitar a sinalização e causou o sinistro.
Destaque-se que o réu apresentou parecer técnico datado em 19 de agosto de 2014, ou seja, quase 03 anos após o acidente, e foi confeccionado unilateralmente. Ademais, ainda que o parecer tenha pontos favoráveis ao requerido, o Assistente Técnico concluiu que a causa do embate foi por não ter havido a parada obrigatória por parte do consulente, corroborando a lógica do laudo produzido pela perícia criminal.
Nesta esteira, não há como acolher a pretensão contida na defesa relativa à ausência de culpa e à fragilidade dos documentos acostados, impondo-se a CONCLUSÃO pela culpa do requerido na causa do sinistro, restando tão somente analisar os danos advindos.
Do dano material
Pleiteia a parte autora a título de dano material o valor de R$388,66 referentes a consulta médica e outras despesas, bem como o valor de R$20.000,00 que seria o valor orçado para futuras cirurgias.
O réu aduziu que, embora a autora tenha apresentado orçamento da cirurgia, não demonstrou de forma expressa sua necessidade.
Pois bem.
Optando a parte autora por atendimento em particular, deve o causador do dano suportar todas as despesas inerentes ao tratamento, pois não há qualquer obrigação legal de que o paciente deva submeter-se ao atendimento na rede pública ou ainda de que não o fazendo terá de suportar as despesas a que não deu causa. Assim, a parte autora pode optar pelo atendimento que, em sua análise, seja mais apropriado e lhe confira maior segurança.
Destarte, continua sendo o causador do acidente civilmente responsável pela reparação dos danos ocasionadas pelo sinistro. Neste sentido, confira-se:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CULPA NÃO CONTROVERTIDA E ASSUMIDA PELO RÉU NO EVENTO. DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO PARTICULAR EM DETRIMENTO DO SUS. O argumento de que o caso da apelada não pressupunha risco de vida, nada justificando a opção da autora pelo tratamento via particular, sobretudo, não tendo sido apontada qualquer falha, deficiência ou ausência de tratamento e consultas pelo SUS, não merece ser acolhido. Sucede que, se a demandante optou pela assistência médica particular, o causador do dano deve ressarcir todas essas despesas relacionadas com o acidente. Optando a vítima pelo atendimento particular, não pode ser ela forçada a buscar atendimento pelo SUS. Precedentes. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Manutenção do valor fixado na origem, correspondente a aproximadamente 35 salários mínimos atuais, considerando-se as possibilidades do ofensor e as consequências impingidas à ofendida. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70038330999, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 15/08/2013) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPREGADOR. CULPA DO PREPOSTO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E PEDESTRE. FALTA DE CAUTELA AO EMPREENDER MANOBRA EM CRUZAMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente. Responsabilidade Civil. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, por ato de seus agentes, encontrando respaldo na teoria do risco administrativo. A do motorista é subjetiva, não prescindindo da prova da culpa. Ambas as responsabilidades evidenciadas no caso concreto. Caso em que o condutor do ônibus, ao executar manobra à esquerda, para ingressar em via perpendicular, não atentou às circunstâncias e não percebeu que o autor havia

iniciado travessia em faixa de segurança, atingindo-o com a parte traseira do coletivo. Culpa exclusiva do preposto da empresa de ônibus. Dano material. É devido o pagamento das despesas decorrentes do tratamento médico e fisioterápico a que o autor se submeteu. Optando a vítima pelo atendimento particular, não pode ser ela forçada a buscar atendimento pelo SUS. Dano moral. Dano moral presente, consubstanciado na dor enfrentada pelo autor em decorrência do acidente de trânsito, do qual resultou com fraturas. Valor da reparação do dano moral (R$ 20.000,00) que está em consonância com os parâmetros aceitos pelo Colegiado em situações semelhantes. Dano estético. Ausência de prova de que, por conta das fraturas no rádio e no hálux, estivesse configurado o dano estético alegado. APELOS E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70051404390, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 08/11/2012) (grifo nosso)

Desta forma, não merece guarida o argumento do requerido, pois, configurada está a sua responsabilidade no evento lesivo e não obrigatoriedade de subsunção da parte autora a tratamento na rede pública de saúde.

A parte autora alegou que suportou despesas na ordem de R$388,66 consistentes no custeio consulta e emissão de laudo pericial, nota-se que a parte autora instruiu seu pedido com notas que guardam correlações com os fatos narrados nos autos e com a data de ocorrência do mesmo.

No mais, considerando que restou comprovada a responsabilidade do causador do acidente, impõe-se o acolhimento do pedido para o custeio das despesas com tratamentos futuros devidamente atestados pela perícia judicial.

Embora a perícia judicial tenha indicado a necessidade de pelo menos 1 (um) procedimento cirúrgico (item 06 e 4), a autora comprovou nos autos a necessidades dos dois procedimentos cirúrgicos por meio de laudo médico emitido pelo Dr. Rodrigo Colacino Silva. Todavia, em nenhum caso foi indicado o tempo necessário de afastamento após os procedimentos.

Destarte, os procedimentos cirúrgicos indicados estão em consonância com os fatos ocorridos e não foram especificamente impugnados.

Nesse sentido, é o julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS - MINORAÇÃO - DESPESAS FUTURAS - COMPROVAÇÃO - LAUDO PERICIAL - INDENIZAÇÃO INTEGRAL 1 Na fixação dos danos morais, deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. 2 Comprovada a responsabilidade do causador do acidente, impõe-se o acolhimento do pedido para o custeio das despesas com tratamentos futuros devidamente atestados pela perícia judicial. PENSIONAMENTO MENSAL - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE “É perfeitamente possível a cumulação das parcelas de pensão indenizatória por ilícito civil e de benefício previdenciário, sem que isso importe em ofensa ao princípio da reparação integral” (STJ, AgRg no AREsp n. 541.568, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - STJ, SÚMULA N. 54 - EVENTO DANOSO É entendimento pacificado e sumulado no Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (TJ-SC - AC: 00067051120128240079 Videira 0006705-11.2012.8.24.0079, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 24/10/2017, Quinta Câmara de Direito Civil).

Assim, deve a parte ré indenizar a parte autora, a título de despesas médicas, o valor de R$180,00, acrescido das despesas com a emissão do laudo pericial pela policia técnica no valor de R$164,15s. Em se tratando de obrigação extracontratual, decorrente de ato ilícito, considera-se em mora o devedor desde que o praticou, inteligência do artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser acrescido ao valor da condenação correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo desembolso (data de emissão das notas fiscais).

Levando em consideração que a autora recebeu seguro Dpvat em razão do sinistro, tal valor deve ser descontado do montante da condenação de dano material, conforme entendimento dos tribunais, a exemplo:

A verba recebida pelos autores da indenizatória a título de seguro obrigatório deve ser deduzida do montante da indenização.” (Resp 219035 RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000, p. 162).

O valor recebido por conta do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente. (REsp 117111 MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 88).

O valor do seguro obrigatório recebido pelos autores deve ser deduzido do montante da indenização a que foi condenada a empresa transportadora pela morte do passageiro.” (REsp 73508 SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2000, DJ 26/06/2000, p. 174)

A verba recebida pelos autores da indenizatória, a título de seguro obrigatório, deve ser deduzida do montante da indenização. Precedentes. II - Tratando-se de ressarcimento de dano material, a pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e quatro anos de idade quando, presumivelmente, os beneficiários da pensão terão concluído sua formação, inclusive em curso universitário, não mais subsistindo vínculo de dependência.” (REsp 106396 PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 13/04/1999, DJ 14/06/1999, p. 195)

O SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULOS TEM A FINALIDADE DE REPARAR, AO MENOS PARCIALMENTE, OS DANOS CAUSADOS POR ACIDENTES DE TRANSITO, DEVENDO, POR ESTA RAZÃO, SER DEDUZIDO DO VALOR A SER PAGO A VITIMA OU AOS FAMILIARES PELO REU A TITULO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL.” (Resp 59823 SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/1996, DJ 16/12/1996, p. 50864).

A IMPORTANCIA RECEBIDA PELA VITIMA, EM VIRTUDE DO SEGURO EFETUADO PELO CAUSADOR DO DANO, HA DE SER DESCONTADA DA INDENIZAÇÃO A CUJO PAGAMENTO FOR ESSE CONDENADO.” (REsp 39684 RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/1996, DJ 03/06/1996, p. 19247).

Assim sendo, tendo a autora recebido a título de indenização de seguro Dpvat o valor de R$1.687,50 a título de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, deve tal valor ser descontado do montante a título de indenização por dano material.

Ainda, o requerido deverá arcar com as futuras despesas com procedimentos cirúrgicos, a saber, tratamento cirúrgico de lesão meniscal do joelho E, por vídeo artroscopia e reconstrução do ligamento cruzado posterior + meniscectomia parcial por víceo artroscopia, conforme laudo médico de id’s. 14623955 - Pág. 54 e 14623955 - Pág. 55.

Quanto aos valores das cirurgias, em se tratando de valores a título de despesas futuras e levando-se em consideração que os orçamentos apresentados foram emitidos em 08 de fevereiro e 25 de fevereiro de 2013 e que os valores podem ter sido alterados para mais ou para menos, a apuração do quantum devido deverá ocorrer em fase de liquidação de SENTENÇA, mediante apresentação de orçamento recente.

Do lucro cessante

Dispõem os artigos 402 e 403 do Código Civil, respectivamente, que ao credor é devido as perdas e danos do que efetivamente perdeu ou deixou de lucrar, desde que devidamente comprovados.

No que tange ao pedido de lucros cessante, Maria Helena Diniz leciona:

Para conceder a indenização de perdas e danos, o juiz deverá considerar se houve: dano positivo ou emergente, que consiste num déficit real no patrimônio do credor, e dano negativo ou lucro cessante, relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, um lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor". (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 348).

Ainda, conforme as lições de Flávio Taturce "Pelo que consta dos arts. 146 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra." (TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011. pág. 427. pág. 425).

A autora pretende ser indenizada pelo que deixará de ganhar quando realizar procedimento cirúrgico.

Destarte, não se pode falar em indenização por lucros cessantes futuros e hipotéticos, se não há comprovação concreta dos valores que efetivamente teria a parte deixado de ganhar ou teria perdido.

Os lucros cessantes correspondem ao que a autora deixa de ganhar enquanto afastada do trabalho, ou seja, o salário a que teria direito se estivesse trabalhando, todavia, não há nos autos prova da efetiva função exercida e a renda mensal, o que poderia ter feito com a apresentação da folha de contracheque ou em caso de autônoma, com levantamento mensal de entrada e saída.

Ademais, nem há nos autos prova efetiva que por ocasião de eventual procedimento cirúrgico deverá ficar afastada de atividade laboral pelo prazo de 01 (um) ano.

Com essas considerações, os lucros cessantes careceram de uma demonstração mais precisa, além da própria informação da autora, não sendo o caso de imputar à parte ré alguma responsabilidade nesse sentido, devendo tal pedido ser julgado improcedente.

Do dano moral e estético

Alega a requerente de que as consequências do fato recaíram sobre esta, acarretando-lhe desgastes físicos e emocionais e deformidade física, restando configurado o dano moral e estético.

Nos termos do enunciado súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça n. 387, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

No dano moral e estético, a indenização tem natureza compensatória: serve para compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto. Não é ressarcitória, como no dano material, porque impossível regressar as partes à situação anterior (status quo ante) ao dano.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Não obstante, é cabível a reparação por dano estético nos casos em que comprovado prejuízo evidente à imagem da vítima.

A requerente fundamenta o pedido de reparação de dano estético no "rompimento parcial do ligamento cruzado da perna esquerda; degeneração do menisco medial e atrofiamento da perna esquerda " (id. 14623955).

Dá analise das provas constantes dos autos, não houve comprovação de que as referidas sequelas configuram dano estético.

Ao contrário, a perícia médica nem faz referência ao suposto dano estético e não há nos autos sequer uma imagem para análise.

Nesse sentido, os julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE SEGURANÇA. RISCO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO ESTÉTICO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. QUANTUM. MAJORAÇÃO. I - É cabível a reparação por dano estético nos casos em que comprovado prejuízo evidente à imagem da vítima. Dano estético não demonstrado. II - O valor fixado para fins de indenização deve observar o princípio da razoabilidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento sem causa, nem tão pequena que se torne inexpressiva, além de levar em conta a intensidade da ofensa. Hipótese na qual a gravidade do dano (autor atingido por projétil de arma de fogo na mão, após ser feito de refém) e a capacidade financeira do réu dão causa à majoração do montante indenizatório. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057955122, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70057955122 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/05/2014) (grifei).

PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO ESTÉTICO. NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. DEVIDO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. DEVIDO. 1. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, nos termos do art. 186 do CC. 2. Haverá dano estético quando for constatado um efetivo prejuízo a algum atributo físico da pessoa, repercutindo negativamente em sua imagem. 3. Cabe ao réu a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, nos termos do art. 333, incido II do CPC. 4. É devida a reparação por dano moral, quando há violação aos direitos da personalidade da vítima, ocasionando-lhe angústia e sofrimento que ultrapassam meros aborrecimentos. 5. Apelo da parte autora conhecido e provido parcialmente. 6. Apelo da parte ré conhecido e desprovido (TJ-DF - APC: 20130310281330, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 18/05/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 328) (grifei).

Assim, em detida análise dos autos, não se verifica nenhuma prova de que a autora tenha suportado qualquer dano de ordem estética, não sendo cumprida a determinação do artigo 373, I do Novo Código de Processo Civil.

No que pertine ao dano moral, este é evidente, advindo dos transtornos físico-emocionais e financeiros suportados por ela em razão de acidente com impacto violento, de despesas médicas inesperadas (exames) e da ausência de auxílio do requerido quando da necessidade de exames em rede particular.

A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

Assim, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

À luz desses parâmetros, fixo o valor atualizado da indenização pelo dano moral à requerente em R$ 8.000,00 reais que deverá ser pago pelo requerido em prestação única, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir desta data.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos arts. 186, 402 e 927 do Código Civil e 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de condenar o réu, ao pagamento de: i) indenização por dano material no valor de R$388,66 reais a título de despejas médicas e emissão do laudo pericial da polícia técnica, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir do efetivo desembolso, descontando-se os valores percebidos a título de indenização de seguro Dpvat no valor de R$1.687,50 reais; ii) despesas futuras com os dois procedimentos cirúrgicos, a saber, tratamento cirúrgico de lesão meniscal do joelho E, por vídeo artroscopia e reconstrução do ligamento cruzado posterior + meniscectomia parcial por vídeo artroscopia, conforme laudo médico de id's. 14623955 - Pág. 54 e 14623955 - Pág. 55, em valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, considerando a possibilidade da alteração de valores; e iii) indenização a título de dano moral no importe de R$8.000,00 reais, acrescidos de correção monetária e juros de moratórios a partir desta data.

Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o requerido a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor de R$3.000,00 reais, diante do trabalho exercido pelo advogado da autora e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º), bem como as custas processuais.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Publicação e registro automáticos pelo PJE.
Intimação via Dje.
Cacoal/RO, 12 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005699-47.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON LUIZ LOEVE
Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416
RÉU: VALDIOBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em face da parte ré, todas acima nominadas, asseverando que o bem objeto dos autos, a saber, uma motocicleta descrita na exordial, foi arrematado e liberado em favor do requerido aos 28.05.2013 mas que, embora acreditasse que o requerido teria transferido o bem, uma vez que ciente que tinha que fazer a transferência para o seu nome no prazo de 30 (trinta) dias, ao buscar financiamento junto ao banco ficou ciente de restrições em seu nome referente ao IPVA. Em consulta ao Detran/RO, foi informado que o débito era referente ao bem bem arrematado, e que constava várias multas, todas na cidade de Cacoal/RO. Salienta que os impostos e as multas de trânsito oriundos da motocicleta estão sendo lançadas em seu nome. Requer seja a parte ré condenada a transferir para seu nome o registro e os débitos relativos ao veículo desde a data da arrematação em 28.05.2013. Pugna, por fim, seja a parte ré condenada em custas e honorários sucumbenciais. Juntou documentos.
A tutela foi indeferida e designada audiência de tentativa de conciliação, com a citação da ré.
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera e a ré apresentou contestação, aduzindo que adquiriu a motocicleta no leilão sendo que o bem nem mais se encontra em sua posse, pois foi vendida para terceiro. Afirma que só não transferiu a motocicleta por ter extraviado a nota de venda do leilão, tentando por diversas vezes junto ao Detran/RO.a segunda via de tal nota, sem êxito. Por fim, pugna pela expedição de ofício ao Detran/RO para que forneça a segunda via de venda do leilão, para que possa providenciar a transferência do bem. Juntou Procuração e documentos.
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte ré postulou pela produção de prova testemunhal.
É a síntese necessária. Decido.
Das questões preliminares
Postula a parte ré que seja oficiado o Detran/RO para que lhe forneça segunda via de nota de venda de leilão e assim proceder a transferência do bem e regularizar as demais pendências. Todavia, não trouxe sequer negativa do órgão acerca da expedição da segunda via da nota, ou que ao menos deslocou-se até ao órgão para buscar solução, mediante a apresentação de protocolo de atendimento. Assim sendo, considerando que tal diligência compete à parte interessada e não havendo nos autos elementos acerca da resistência do Detran em fornecer o documento, indefiro o pedido. Ademais, com a análise do MÉRITO, tal necessidade será suprida.
No mais, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas além das acostadas aos autos, razão pela qual indefiro a produção de prova testemunhal.
Passo, pois, à análise do MÉRITO.
I - Da obrigação de fazer a transferência do veículo, das multas e dos débitos
Há prova suficiente da arrematação do bem: o requerido confirma em contestação que a adquiriu o bem por meio de arrematação em leilão e que não transferiu a motocicleta para seu nome.
Os documentos acostados com a inicial demonstram que constam pendências relativas ao veículo ainda em nome do autor.
Incontroversa, pois, nos autos, a realização da aquisição da motocicleta pela parte ré, bem como a existência de débitos incidentes sobre o bem, gerados após a arrematação, inequivocadamente ainda em nome do autor.
Casos como esse, com manutenção do mesmo em nome do antigo proprietário perante os órgãos públicos, são cada vez mais frequentes.
O caso se enquadra na Lei 9.503/97, no que toca à comunicação da venda, incumbindo ao arrematante efetuar a transferência.
O artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) estabelece a obrigatoriedade do adquirente de um veículo em promover, no prazo de 30 dias, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I – for transferida a propriedade;
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias; sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Na exegese desse DISPOSITIVO, a jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que cabe ao comprador promover a necessária alteração do registro do veículo para seu nome e, não o fazendo, surge para o vendedor legitimidade para exigir o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido:
MOTOCICLETA. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico. (TJRO - 00050688420108220003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012).
OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. PRAZO DE 30 DIAS. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS. MULTA E IPVA. Aquele que compra veículo assume toda a responsabilidade concernente ao bem, e tem 30 dias para providenciar no DETRAN a transferência da documentação para o seu nome, não se eximindo de sua obrigação pelas simples alegação de multas e IPVA em atraso, anteriores à autorização para transferência do veículo. (TJRO - 10000120070105021, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 25/06/2008).

De igual sorte, incumbe ao requerido, desde a tradição do bem, adimplir todos os tributos, multas de trânsito e demais obrigações inerentes ao veículo.
O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) dispõe que o proprietário que vender o veículo deve comunicar a alienação ao órgão controlador e, não o fazendo, responde solidariamente com o novo proprietário pelas multas decorrentes de infrações envolvendo o veículo.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de mitigação da regra do artigo 134 do CTB para afastar a responsabilidade solidária do antigo proprietário quando comprovado que a venda ocorreu em data anterior ao fato originador do débito (AgRg no REsp 1.024.8687/SP e AgRg no AREsp 452332/RS), inclusive no que toca às multas:
STJ-0437495) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. PRECEDENTES: RESP. 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP. 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento constante do aresto do Tribunal de origem contrasta com os pronunciamentos desta egrégia Corte Superior sobre a matéria, no sentido de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica aos débitos tributários decorrentes do não pagamento do IPVA, por não estarem relacionados a penalidades advindas de infração de trânsito. Precedentes: REsp 1.180.087/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012; AgRg no AREsp 1.300.098/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.06.2012; REsp 1.116.937/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08.10.2009. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Recurso Especial nº 1.314.212/SP (2012/0053161-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 07.11.2013, unânime, DJe 02.12.2013).
STJ-0449820) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB. INTERPRETAÇÃO MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.09.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 299.103/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.08.2013; AgRg no REsp 1.323.441/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.08.2012; AgRg no AREsp 101.484/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 20.09.2012; REsp 1.180.087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.08.2012. 2. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do DISPOSITIVO legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1424283/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05.03.2012; AgRg no REsp 1.231.072/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.05.2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.02.2013. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 369.593/RS (2013/0198457-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. j. 03.12.2013, maioria, DJe 31.03.2014).
STJ-0442203) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. COMPROVAÇÃO DA VENDA. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB MITIGADA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tendo em vista a notícia da transferência do veículo, embora tardia, inexiste a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas em momento posterior à tradição do bem. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 433.431/RS (2013/0382402-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.02.2014, unânime, DJe 11.02.2014).
Assim, foi devidamente comprovado que a arrematação ocorreu em data anterior ao fato originador do débito.
A posterior venda do veículo a terceiro, conforme narrativa do réu, não tem o condão de influenciar a relação jurídica entre o réu e o autor.
Nesse diapasão, é procedente o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Trânsito e Fisco Estadual para que transfira o veículo e os débitos dele originados a partir do dia 28.05.2013 para o nome do requerido.
Por esses fundamentos, nos termos do artigos 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo e MÉRITO e julgo procedente o pedido, para:
a) declarar que a parte ré é proprietária do veículo automotor desde 28.05.2013, responsável por todos os débitos relativos ao bem desde então;
Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, oficie-se à SEFIN para que proceda transferência para o nome da parte ré de eventuais débitos do veículo descrito na inicial, e ao Departamento de Trânsito que proceda à transferência do registro do veículo.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor atual de R$1.000,00, com fulcro no artigo 85, §§2º e 8º, do NCPC, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade da justiça que ora concedo.
Sem custas diante da gratuidade.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro automáticos pelo PJE.
Intimação via Dje.
Ciência à Defensoria.
Cacoal/RO, 16 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006742-19.2017.8.22.0007
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)
AUTOR: CLEUDO JUNIOR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - OAB/RO8649
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7001087-03.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLIDA JUDITE SCHMITT
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
oportunize-se à parte autora, no prazo de 05 dias, a retificação dos cálculos e da peça inicial de execução, considerando a fixação do termo final dos retroativos.
Cacoal, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004911-33.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES LEONARDI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0287/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a manutenção do benefício denominado auxílio-doença e/ou sua conversão para aposentadoria por invalidez, uma vez que alega estar incapacitada para exercer atividades laborativas. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.
Perícia judicial realizada.
Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que a incapacidade da parte autora surgiu após o ajuizamento da ação, razão por que pugnou pela improcedência da demanda.
Em sua impugnação a parte autora argumentou que o laudo pericial se equivocou quanto ao termo inicial da incapacidade e repisou os argumentos da exordial.
A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial, afirmando restar demonstrada a incapacidade da parte autora e que há prova nos autos apta a indicar que a autora se encontrava incapaz desde a cessação do benefício.
A parte autora pugnou pela produção de prova oral.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.
Com fundamento nos arts. 139, II e 443 do NCPC, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova da incapacidade exige conhecimentos técnicos, sendo suficiente a prova documental e pericial acostada aos autos.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
A condição de segurado está amplamente configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, especialmente diante do gozo de benefício, e não fora impugnada seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de prova neste sentido.
Assim, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para a concessão dos benefícios postulados foram comprovadas ante os documentos apresentados. Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício.
Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas no item 01. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3, 4 e 5).
Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontrava-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação/readaptação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.
Controvertem as partes quanto ao início da incapacidade laboral, aduzindo a autarquia ré que a autora não faz jus ao benefício, pois a incapacidade é posterior ao requerimento administrativo apresentado nos autos, enquanto a parte autora aduz que a incapacidade remonta à data da primeira concessão do benefício administrativamente.
Com efeito, o laudo pericial indica que a incapacidade ocorreu em janeiro de 2018. Contudo, resta evidente a impropriedade da CONCLUSÃO pericial à luz dos elementos constantes dos autos e do próprio laudo pericial.
Observa-se do laudo pericial que os exames que embasaram a CONCLUSÃO pericial datam do ano de 2017, conforme item 16 do laudo pericial, logo a doença e a incapacidade desta decorrente não poderiam ter apenas surgido em 2018 conforme assinalado no item 02 pela experta.
Ademais, consta dos autos laudo do médico que acompanha o tratamento da parte autora (IDs 10781843 – Pág. 1), datado de 27/12/2016, indicando a necessidade de seu afastamento das atividades laborativas, bem como receituários de remédios indicados para dores intensas expedidos por médicos ortopedistas em 11/08/2016 e 10/04/2017.
Destarte, os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar a CONCLUSÃO da experta, restando demonstrado que a incapacidade da autora remonta, ao menos, ao ano de 2016 e que durante este período permaneceu sob tratamento médico e impossibilidade de realizar suas atividades laborativas.
No mais, a experta indicou que após determinado período a pericianda deve estar apto ao labor.
Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.
Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora “não” necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou

nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.
Do termo inicial e final do benefício
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo com cessação indevida (08/07/2016), bem como tendo os laudos particulares indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data da cessação indevida.
Quanto ao termo final do benefício, a experta indicou que após janeiro de 2019 a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, fixo o termo final do benefício em 31/01/2019.
Da tutela de urgência
Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, especialmente ante a constatação de que a autora atualmente está apta ao retorno de suas atividades laborais, pois já decorrido o período de incapacidade constatado, indefiro-o.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré o pagamento do benefício de auxílio-doença, com início a partir da cessação indevida (08/07/2016), até a data de 31/01/2019, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.
Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.
Ante a sucumbência mínima do autor deixo de condená-lo ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios. Deixo, ainda, de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE.
Intime-se.
Cacoal/RO, 27 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7008372-76.2018.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LENCI & RIBEIRO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de pedido de obrigação de fazer formulado por microempresa em face do Estado, visando obtenção de licença de operação.
O caso de amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09.
Posto isso, e considerando se tratar de competência absoluta (par. 4º do citado DISPOSITIVO) declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005074-76.2018.8.22.0007
¨Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: WILSON JOSE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, JACOB MOREIRA LIMA
DECISÃO
(servindo de MANDADO /carta de citação/intimação)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
1- Designo o dia 11/09/2013, às 12:00h para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
3- Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4- Citem-se e intimem-se, pessoalmente, os Requeridos e os confinantes, cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (artigo 246, par.3º, NCPC) e, intimem-se para comparecer audiência de conciliação, acompanhado de advogado ou defensor público. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC).
5- Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC).
6- Intimem-se via sistema PJe (efetuando o cadastro, se necessário) para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, cientes de que a cópia da inicial e dos documentos que a instruem constam do referido sistema.
7- Após, ao MP.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1) Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Confinantes:
1)Nome: Altair Dias Prestes
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1175, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal - RO.
2)Nome: Antonio dos Santos
Endereço: Rua Fagundes Varela, nº 1.285, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal-RO.
3)Nome: Antenor Martins de Oliveira
Endereço: Rua Fagundes Varela, nº 1.274, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal-RO.
4)Nome:Dario Martins de Oliveira
Endereço: Rua Fagundes Varela, nº 1.274, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal-RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0000783-60.2015.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEIDE ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912, HILDEBERTO MOREIRA BIDU - RO0005738
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Ofício 1ª VC nº. 0288/2018 – Exp/Gab
A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício denominado aposentadoria por invalidez, bem como formulou pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. Juntou procuração e prova documental.
DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da tutela de urgência, bem como determinando a realização de perícia médica.
O médico perito solicitou no RM coluna lombar e reagendamento do exame pericial.
Citada, a parte ré apresentou contestação, argumentando que o autor não preenche os requisitos para concessão do beneficio e argumentou ainda a necessidade de perícia médica, pugnando pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Indeferido o pedido de prova testemunhal e determinada a apresentação do exame solicitado.
Apresentado o exame, foi realizada perícia judicial com parecer pela existência de incapacidade permanente e parcial da pericianda.
As partes não postularam pela produção de outras provas.
A autarquia ré realizou proposta de acordo nos autos, que foi rejeitada pela parte autora.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO
Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício não restaram desconstituídas nos autos, restando demonstradas pelos documentos apresentados nos autos. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora impossibilita-a de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou-se, ainda, que a incapacidade é parcial e permanente, conforme quesito 05, e que a possibilidade de reabilitação limita-se a atividades laborativas não braçais (item 09).
Diante disso, não há dúvidas de que a autora possui lesões graves, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais. Destarte, há nos autos documentos (laudo médico particular) que corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento da aposentadoria por invalidez, pois que preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.
Ainda que o laudo pericial tenha informado que a incapacidade é parcial, também foi narrado que é permanente. O fato de existir patologia/lesão que acarreta parcialmente a incapacidade laboral, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, reputo que a parcialidade na capacidade laboral deva ser analisada, necessariamente, ante o tipo de atividade realizada pelo segurado e suas condições biopsicossociais.
Com base nisto, deve-se considerar o fato de que a parte autora sempre realizou trabalhos braçais que exigem grande esforço físico, consoante narrativa da exordial e documentos que acompanham o feito, bem como já conta com mais de 54 anos de idade. Ainda, deve-se também considerar que a pouca instrução educacional e as limitações físicas da parte autora são limitantes para a reabilitação profissional e juntamente com a existência de patologia/lesão não recuperável acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora e será considerada por eventual empregador quando do momento da contratação.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos braçais, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e tampouco viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício requerido, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 14, que a parte autora não necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros e não há nos autos quaisquer documentos que justifiquem o auxílio permanente, razão por que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (12/09/2014), bem como tendo os laudos particulares e judicial indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286).

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2014), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

É devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro via PJE.

Intime-se.

Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7004937-94.2018.8.22.0007

¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA BRONELLE SODRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamado: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, SUELEN SALES DA CRUZ

DECISÃO

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar tabela atualizada de valores referente aos custos da cirurgia aplicados em sua rede credenciada.

Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7007870-74.2017.8.22.0007

“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDETE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857, CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

RÉU: ANTONIO ROSA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, JHONE FERREIRA ALVES

SENTENÇA

A parte autora ajuizou esta ação objetivando a fixação de alimentos em razão da dissolução do vínculo matrimonial com o requerido, sustentando que conviveu com o requerido durante 27 (vinte e sete) anos contínuos, no período de Março de 1990 a Julho de 2017, e desta união, pública e duradoura, nasceram 2 (dois) filhos em comum (maiores). Narra nunca ter trabalhado formalmente, dedicando-se a cuidar da prole e de seu ex-companheiro e por vezes na condição de coordenadora do curso Antônio Rosa da Cruz. Afirma que o requerido recebe mensalmente o valor correspondente a R$18.000,00 reais, na qualidade de auditor fiscal da Sefin. Por fim, aduz que adquiriu várias doenças e considerando a sua idade atual é impossível conseguir uma colocação no mercado de trabalho. Formulou pedido de fixação de alimentos provisórios no valor de R$2.000,00 reais e, ao final, a fixação dos alimentos em definitivo no percentual de 30% do salário do requerido, descontando-se diretamente da folha de pagamento. Juntou procuração e documentos.

Deferido os alimentos provisórios e designada audiência de tentativa de conciliação, determinando-se a citação do requerido.

Em audiência, as partes entabularam acordo acerca da união estável e partilha de bens.

Prolatada SENTENÇA parcial de MÉRITO acerca da união estável e a partilha de bens.

O requerido apresentou contestação, aduzindo que possui uma renda mensal de R$7.684,22, pois ao longo dos anos foram contraídos empréstimos no Banco do Brasil perfazendo prestações mensais de R$9.760,68, além de outros gastos com alimentação, despesas com veículo, e aluguel de apartamento, aduzindo que não possui condições financeira de despender 30% do seu salário de maneira definitiva com alimentos para a requerente, oferecendo

o valor de R$2.000,00 até 31.12.2018. Ao final, pugna pela fixação da verba alimentar no valor de R$2.000,00 reais a ser cessada em 31.12.2018. Juntou procuração e documentos.

Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os termos da inicial.

Na fase de especificação de provas a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal e o requerido pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Procedo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, reputando-o maduro para apreciação, sendo desnecessária produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual indefiro a oitiva de testemunhas.

No mais, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Claudete em face do ex-marido Antônio.

O alimentante destaca que, desde a separação de fato vem contribuindo para o sustento da requerente, repassando desde dezembro de 2016 o valor de R$2.000,00.

A separação de fato não eliminou o dever de assistência mútua do ex-casal, pois, mesmo separado de fato, ainda assim, o requerido reconheceu as necessidades das ex-esposa e prestou auxílio material à requerente.

O documento juntado com a contestação, de id. 15492494 - Pág. 3, mostra que metade da parcela do carro do filho foram suportadas pelo requerido em razão da utilização do veículo pela requerente quando residia em Porto Velho/RO.

Ou seja, o suporte probatório demonstra com clareza que CLAUDETE continuou financeiramente vinculada ao ex-marido, de modo que mesmo após a separação de fato o varão continuou a suportar despesas pessoais da ex-cônjuge.

Daí exsurge cristalina a dependência econômica ininterrupta de CLAUDETE a ANTÔNIO, pelo que impositiva é a continuidade dessa contribuição.

Pois bem, assentada a manutenção do dever de mútua assistência – mesmo após a separação de fato – resta analisar a questão do valor da pensão e a interrupção.

Do valor da pensão

A requerente postula a fixação do pensionamento em 30% do salário do requerido, informando que é Auditor Fiscal da Sefin e recebe mensalmente o valor de R$18.000,00 reais.

O requerido não nega o recebimento mensal no valor de R$18.000,00, ao contrário, reconhece a necessidade de prestar auxílio à requerente, mas oferece o valor de R$2.000,00 a título de pensionamento, apenas afirmando que não dispõe do percentual de 30% do seu salário eis que, ao longo do matrimônio, o casal contraiu dívidas que estão sendo descontadas mensalmente da sua folha de pagamento. Na oportunidade, juntou documentos.

De fato, o requerido juntou aos autos comprovantes de financiamento junto a instituição bancária, em período anterior à separação de fato, mas não providenciou a juntada da folha de pagamento com os referidos descontos e detalhamento do financiamento, com planilha atualizada. Em verdade, dos documentos juntados não se infere se persistem pendências junto à instituição bancária.

No mesmo sentido, o requerido cita gastos com alimentação, manutenção de veículo, despesas com lavanderia, medicamentos, lazer, entre outros, sem ao menos juntar comprovantes dos referidos gastos, ou a quantia despendida para cobrir tais despesas.

Dos autos consta que, além de exercer a função de Auditor Fiscal da Sefin, é proprietário e ministrador do curso preparatório Antônio Rosa e, como assinalado pela requerente no id. 12571906 - Pág. 3, "tal curso era de grande renome na cidade de Cacoal, contava com muitos alunos inscritos e um alto índice de aprovação em concursos" (grifei). No entanto, não foi informado nos autos se o curso ainda está ativo e/ou o giro financeiro mensal do curso.

Sobreleva realçar, por pertinente, que não há comprovação que a requerente tenha adquirido fonte de renda capaz de tornar desnecessária a pensão alimentícia percebida, com o que se torna imperativa a necessidade de auxílio em seu favor.

Assim, observado o postulado da razoabilidade, diante do rendimento que obtém o alimentante, Auditor Fiscal da Sefin e proprietário do curso preparatório Antônio Rosa, razoável o patamar de R$3.000,00 reais a título de alimentos.

Passo, pois, à análise do termo final.

Do termo final

O STJ já assentou o entendimento de que os alimentos devidos entre cônjuges devem ser fixados por tempo determinado.

Considera-se que os alimentos devem ser fixados pelo tempo necessário à inserção, recolocação ou progressão do alimentando no mercado de trabalho que o permita suportar, por si, o mesmo "status" social que gozava durante a convivência marital.

Nessa esteira, há que se de ponderar o período razoável para que o cônjuge reverta a situação socioeconômica desfavorável que se encontrará diante da ausência dos proventos do outro.

Também se devem levar em conta, para fins de fixação do período transitório em que os alimentos são necessários para subsistência material do alimentando, a sua idade, condições pessoais e formação profissional.

Nesse norte, constata-se que a autora está com 53 anos de idade e que no momento faz tratamento conservador em razão dos problemas de saúde descritos na inicial. Lado outro, não consta informações da impossibilidade de reabilitação profissional, ou que se trata de doença com incapacidade total permanente.

Ainda, nota-se que não se trata de pessoa com pouca instrução educacional, isso porque na petição de id. 12571906 - Pág. 3, relatou que trabalhou por um período de 14 anos como coordenadora de curso preparatório.

Ressalte-se que, em contestação, o requerido reconhece a necessidade de prestar auxílio à requerente. Todavia, cita a necessidade de fixação de termo final.

De fato, a ex-companheira precisa (após tempo hábil à recolocação) se manter por seus próprios meios.

Nesse sentido, o julgado:

"SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO NA SENTENÇA DE TERMO FINAL PARA A PRESTAÇÃO. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDIADE. Possível a prestação de alimentos de forma temporária à ex-cônjuge, tendo em vista a necessidade e obrigação desta última de prover seu próprio sustento, já que se trata de pessoa apta à recolocação no mercado de trabalho. Recurso não provido. SEPARAÇÃO JUDICIAL". (TJSP, Ap. 9058471-41.2009.8.26.0000, 5ª Câm. de Dir. Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 01/07/2009).

Essas razões conduzem à manutenção da necessidade da alimentada ao menos até 31.12.2.019, a partir de quando deverá manter-se seus próprios meios.

Do DISPOSITIVO

Ante ao exposto, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, e com fulcro nos artigos 1.566 do CC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para CONDENAR o requerido, ex-companheiro, a prestar alimentos à requerente, no valor equivalente a R$3.000,00, a ser descontado diretamente da sua folha de pagamento junto a Sefin/RO, a partir desta data e observando-se o termo final em 31.12.2019, momento que os descontos deverão ser cessados.

Serve a presente de Ofício ao empregador do requerido (Sefin/RO), para que proceda o devido desconto mensalmente em folha de pagamento do requerido (CPF: 378.206.801-72) no valor de R$3.000,00, efetuando-se o depósito na conta nº 013.00007455-0, Agência 1823, em nome de CLAUDETE PEREIRA DA SILVA, observando-se o termo final em 31.12.2019, momento que os descontos deverão ser cessados.

Ante a sucumbência recíproca, condena a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte requerida no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da causa (pensão

alimentícia) diante do trabalho exercido pelo advogado do requerido e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º), aos quais ficam suspensos diante da gratuidade concedida à requerente. Sem custas (lei 3.896/2016, art. 5, III).
Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da causa (pensão alimentícia) diante do trabalho exercido pelo advogado da autora e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º) e o percentual correspondente à 50% das custas processuais.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais correspondente a sua cota parte, ou seja, 50% (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.
Publicação e registro automáticos pelo PJE.
Intimação via Dje.
Quanto à petição de cumprimento de SENTENÇA de id. 18399218, com fulcro no art. 356, parág. 4º do NCPC, determino a exclusão da peça e a distribuição em autos suplementares, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se com as peças relevantes, para viabilizar a análise de tal pedido, considerando a fase em que se encontra este processo.
Cacoal/RO, 18 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007464-87.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROQUE RODOLFO ZANATTA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
RÉU: FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: VANILDA MONTEIRO GOMES
SENTENÇA
A parte autora ajuizou a presente ação de cobrança de aluguéis e acessórios, cumulado com pedido de indenização por danos materiais, em face do réu, todos acima nomeados e qualificados nos autos. Aduz, em síntese, que as partes firmaram contrato de locação do imóvel localizado na Rua Antônio de Santana, 4323, Bairro Vilage do Sol I, neste município, pelo prazo de 12 meses, com início aos 01/11/2014 e previsão de término para o dia 01/11/2015, podendo o prazo ser prorrogado; que o imóvel fora entregue no dia 13/10/2015, antes do prazo do contrato; que o requerido deixou de pagar o aluguel referente aos meses de maio de 2015 a outubro de 2015; que o requerido não efetuou o pagamento do IPTU que era de sua responsabilidade de acordo com cláusula do contrato de aluguel; que fora deixado faturas de água e de eletricidade sem pagamento; requereu ainda a condenação do requerido ao ressarcimento do valor das despesas que suportou com a reforma do imóvel bem como aplicação de multa por quebra do contrato. Com a inicial trouxe procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a realização de audiência de conciliação e a citação e intimação do réu.
A tentativa de conciliação resultou infrutífera.
O réu apresentou contestação, aduzindo que é locatário do referido imóvel muito antes do requerente adquiri-lo do ex-locador e que, após tomar ciência de que o bem não mais pertencia ao locador com que celebrara contrato de aluguel, o requerido, almejando lá permanecer formalizou novo contrato com o autor; que, quando locou inicialmente o imóvel, realizou reparos no bem, sem abatimento do valor dos alugueis; que quando foi celebrado o segundo contrato de aluguel, com o ora autor da ação, não foi realizada nenhuma reforma/benfeitoria no imóvel, permanecendo este nas mesmas condições que se encontrava, com todas as manutenções realizadas pelo réu. Aduz que sempre pagou o valor dos alugueis em dia, contudo, nunca exigiu os recibos de pagamento; que a obrigação de pagar o IPTU não pertence ao inquilino; que os débitos de água e energia foram quitados e qualquer cobrança posterior à entrega do bem, ocorrida aos 13/10/2015 é descabida; que a cobrança de valores supostamente despendidos pelo autor em reparos no imóvel é totalmente descabida, posto que quando alugou o imóvel realizou por conta própria os reparos necessários para a sua utilização e, ainda, porque o requerente não realizou vistoria no imóvel quando da entrega das chaves, o que seria necessário para constatação de eventuais danos que seriam da responsabilidade do requerido o conserto. Alega, ainda, ser descabido o pedido de aplicação de multa por quebra de contrato, posto que fora o locador que exigiu a devolução do imóvel.
O requerente apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos da contestação e reprisando os termos da exordial.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor postulou pelo julgamento antecipado da lide, já o requerido requereu a coleta do depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas.
É o relatório. Decido.
Do pedido de produção de prova testemunhal.
As partes não apresentaram a pertinência e necessidade de coleta do depoimento das testemunhas arroladas, não informando em que ponto da controvérsia as testemunhas poderiam auxiliar o juízo na solução da lide. Estando juntado aos autos o contrato de locação e demais documentos apresentados pelas partes, desnecessário qualquer esclarecimento a respeito destes, e tendo o réu apresentado sua versão dos fatos na contestação e juntado a documentação que entende pertinente para comprovação do alegado, as suas testemunhas em nada serviriam para ajudar no deslinde da causa, por estas razões indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, e nos termos do art. 355, I do NCPC, passo ao exame do MÉRITO.
Do MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização, em que o autor busca o recebimento de alugueres não pagos e indenização por danos materiais, decorrentes da locação.
Extrai-se dos autos que as partes formalizaram contrato de aluguel, pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis, iniciando no dia 01/11/2014. O contrato foi celebrado no valor mensal de R$ 1.200,00. O pagamento do aluguel deveria ser feito até o dia cinco de cada mês, através de depósito na conta-corrente indicada pelo locador. Há previsão acerca da responsabilidade do locatário pelo pagamento de IPTU, taxas de água, luz, esgoto, bem como das despesas com conservação do imóvel.
No dia 13/10/2015 o requerido devolveu as chaves do imóvel ao locador, conforme documento Id 5167353.
Feitas estas considerações, passo à análise dos pedidos iniciais.
Dos alugueres.
O autor requer o pagamento do valor do aluguel dos meses de maio de 2015 a outubro de 2015, no valor total de R$ 7.821,52, atualizado até maio de 2016. Quanto a este pedido, o requerido limitou-se a afirmar que sempre realizou o pagamento em dia, contudo, não pegava recibo todas as vezes.

Apesar da afirmação do réu, esta não merece prosperar, posto que o contrato de aluguel previa que o pagamento deveria ser feito mediante depósito em conta bancária indicada pelo locador, desta forma, para comprovar o pagamento do aluguel bastava apresentar os comprovantes de depósitos ou transferências realizadas para pagamento do aluguel. Ainda que tenha efetuado pagamento presencial e em espécie, a prova do pagamento se dá por meio do recibo, não se prestando eventual prova testemunhal para tanto.

Assim, merece acolhimento o pedido do autor para pagamento do aluguel referente aos meses de maio de 2015 até o dia 13/10/2015 (data da desocupação). Os valores deverão ser atualizados e com a incidência de juros de 1% ao mês desde o vencimento.

Do IPTU.

Aduz o autor que o réu não efetuou o pagamento do IPTU referente ao ano de 2015, conforme previsto no contrato de aluguel, requer, agora, o pagamento do valor de R$ 430,90. Em sua defesa, o réu impugnou este pedido, aduzindo que não tinha a obrigação de pagar o aluguel quando locou inicialmente o imóvel (do ex-proprietário).

A alegação do réu não merece prosperar, posto que a relação contratual com o requerente não se confunde com as obrigações que eram assumidas mediante contrato com o antigo proprietário do bem. As relações contratuais são distintas e não podem ser confundidas, portanto, nenhuma cláusula do antigo contrato pode ser invocada para eximir o requerido das obrigações assumidas quando da celebração do novo contrato.

Dito isto, e, considerando que existe a previsão contratual de que incumbe ao locatário o pagamento do IPTU, o pleito do autor merece acolhimento.

Neste sentido, deverá o réu ressarcir a título de pagamento do IPTU, o valor de R$ 430,90, devidamente atualizado, desde o desembolso, e com a incidência de juros, no importe de 1% ao mês a partir da citação (considerada a data de comparecimento espontâneo com a apresentação da contestação).

Das faturas de água e energia.

O autor alega que o requerido deixou o imóvel sem realizar o pagamento de duas faturas de água e duas faturas de eletricidade, contudo o autor apresentou as duas faturas de energia e uma fatura de água (duas cópias); tais faturas foram apresentadas nos Id's 5167382, 5167386, 5167393 e 5167403.

Conforme já narrado acima, há previsão contratual de que caberia ao locatário o pagamento das contas de água, luz e esgoto. Decorre, logicamente, disto, que as faturas geradas até a desocupação do imóvel deverão ser pagas pelo requerido.

Assim, analisando-se as faturas de energia apresentadas pelo autor, constata-se que a fatura de setembro, no valor de R$ 66,66 e o valor correspondente a 13 dias de consumo do mês de outubro de 2015, no importe de R$ 39,90, bem como de acordo com a fatura de água, referente ao mês de outubro, da qual deverá ser observado os 13 dias utilizados pelo requerido, no importe de R$ 107,33, deverão ser ressarcidos os valores ao autor corrigidos monetariamente desde o desembolso e com juros de mora desde a citação.

Dos danos materiais.

Neste tópico, o requerente afirma que o requerido entregou o imóvel sem condições de uso, sendo necessários reparos, que foram realizados pelo autor, resultando em despesa no montante de R$ 11.384,05 (valor atualizado até maio de 2016) que requer a devida indenização. Para comprovar o dispêndio apresentou notas fiscais, recibos, cupons fiscais e outros documentos.

O requerido aduziu que entregou o imóvel em perfeitas condições de uso, tendo realizado a reforma do mesmo, quando iniciou a locação, e efetuado todos os reparos necessários durante todo o tempo que esteve na condição de locatário. Afirma ainda que, quando entregou as chaves do imóvel, o autor não providenciou a realização de laudo de vistoria, desta forma não pode ser condenado a pagar pelas benfeitorias voluptuárias realizadas pelo autor.

O contrato de aluguel celebrado entre as partes prevê que o imóvel fora entregue ao locatário "limpo e em condições de perfeito funcionamento, tais como instalações elétricas e hidráulicas, portas, portões e acessórios, paredes pintadas, cômodos em bom estado [...]". Quanto às obrigações do locatário diz que este "assume responsabilidade em manter o imóvel locado desta forma e o restituirá nas mesmas condições, salvo a deterioração decorrente do uso normal do mesmo."

Pois bem.

Neste ponto, falhou o autor em comprovar as condições que o imóvel estava no momento da celebração do contrato com o requerido, posto que não fora apresentado termo/laudo de vistoria e constatação das condições.

As fotos apresentadas pelo autor com a inicial, com a intenção de comprovar o estado que o requerido deixou o imóvel, são inservíveis para comprovar que não havia condição de moradia, ou que havia desgaste além do normal de uso do bem.

Além disso, friso que não há comprovação do estado do imóvel quando do início da locação bem como ausente laudo técnico para apontar a necessidade de reparos no mesmo.

Deve-se considerar que o requerido era inquilino no imóvel desde agosto de 2006 (conforme documento Id 5167353), sendo inarredável concluir que, durante os quase 10 anos de locação, houve o desgaste natural do bem, decorrente do uso regular.

Ademais, consoante as fotografias apresentadas pelo autor com a impugnação à contestação, bem como documentos comprobatórios dos gastos com a reforma, depreende-se que grande parte do valor gasto pelo requerente fora investido em nova pintura do imóvel, que por certo estava desgastada pelo decurso do tempo e uso normal do imóvel.

Assim, incabível a condenação do requerido ao ressarcimento das despesas que o autor dispendeu para a reforma do imóvel.

Da multa por descumprimento do contrato.

O autor requer que o locatário seja condenado ao pagamento de multa no importe de 50% do valor de um mês de aluguel, pelo descumprimento do contrato, visto que o requerido desocupou o imóvel antes do termo final do contrato (01/11/2015).

O contrato de locação celebrado entre as partes não prevê o pagamento de multa pela quebra do contrato.

Apesar de haver a possibilidade de fixação judicial desta multa, não vislumbro seu cabimento, posto que o imóvel fora devolvido faltando menos de um mês para o término do período estabelecido no contrato.

Desta forma, não procede este requerimento.

DISPOSITIVO.

Isto posto, com fundamento nos arts. 355, I, do NCPC e 186 e 927 do CC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para condenar o réu ao pagamento dos alugueres inadimplidos (maio a setembro de 2015 e 13 dias do mês de outubro de 2015) incidindo correção monetária e juros desde o inadimplemento (dia 05 de cada mês) e ao ressarcimento dos valores do IPTU de 2015 (R$ 430,90) e o referente às contas de água e energia, referente ao período que o requerido permaneceu no imóvel (R$ 213,89), corrigido desde o desembolso e com juros desde a citação. Improcedem os pedidos indenização por danos materiais e de aplicação de multa por quebra do contrato. Extingo o feito nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, considerando que as custas iniciais foram pagas pelo autor, caberá ao requerido o pagamento das custas finais.

Condeno, ainda, as partes ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte adversa, no importe de 10% sobre o valor da condenação (para o requerido pagar ao patrono do autor) e do proveito econômico obtido (para o requerente pagar ao patrono do réu), nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei

3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJe.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 17 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003367-78.2015.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE NUNES, ANY CAROLINE NUNES TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011
Advogado do(a) AUTOR: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011
RÉU: RAISSA DO CARMO VITURINO, JANIO CARLOS NUNES VITURINO
Advogado(s) do reclamado: SONIA JACINTO CASTILHO
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida pelas autoras em face das rés, em razão de acidente ocorrido aos 04 de agosto de 2015, na Av. Cuiabá sentido Bairro Jardim Clodoaldo, do qual resultou lesões corporais e danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que trafegavam na Av. Cuiabá sentido Jardim Clodoaldo quando a primeira requerida, por imprudência, saiu do acostamento para adentrar na pista principal sem observar atentamente o fluxo de veículos e provocou a colisão. Argumenta que a colisão causou lesões de natureza grave à primeira requerente, causando amputação de um dos dedo da mão, além de escoriações pelo corpo e um corte na perna esquerda, bem como restou temporariamente incapacitada. Já a requerente Any, que vinha na garupa, sofreu lesões e teve escoriações na região deltóide direita (ombro direito), mão direita e quadril direito, ou seja, houve lesão corporal por instrumento de ação contundente. Assim, requerem a condenação dos requeridos em indenização por danos morais e ao ressarcimento dos danos materiais, lucros cessantes e percentual sobre o salário percebido até a convalescença. Com a inicial juntou documentos e procuração.
Recebida a inicial foram os réus citados, tendo apresentado contestação conjunta aduzindo, em síntese, a inexistência de caracterização da responsabilidade da ré no acidente; que o sinistro foi causado por incúria da primeira requerente, que estava conduzindo a motocicleta no momento do acidente com excesso de velocidade e por isso não viu que a ré estava saindo do acostamento; que a colisão se deu com a traseira do veículo da ré, sendo assim há presunção de culpabilidade do motorista que bate atrás; que a requerente poderia ter realizado os exames em rede pública, sendo que o atendimento na rede particular decorreu de sua vontade. No mais, alegam a inexistência de comprovação dos danos morais e materiais, e também dos lucros cessantes, porquanto não restou comprovado sequer o valor percebido pela autora quando do acidente. Ainda, impugnam os valores das indenizações pleiteadas nos autos. Juntaram documentos e pugnaram pela produção de prova testemunhal.
As autoras apresentaram impugnação à contestação, repisando os termos da exordial.
Na fase de especificação de provas as autoras pugnaram pela juntada de laudo complementar da Depol, já as rés pela produção de prova oral.
Foi designada audiência conciliatória que restou infrutífera.
Proferida DECISÃO deprecando a produção de prova oral.
As testemunhas não foram ouvidas, uma por não ter sido encontrada e a outra por não comparecer.
As rés foram intimadas para manifestarem-se acerca da diligência da precatória e nada falaram.
Devolvida a precatória, foi proferida DECISÃO quanto à desistência da prova oral pelas rés e quanto à expedição de Ofício ao Dpvat e ao INSS.
As rés insistiram na produção de prova oral, postulando pela expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas.
As requerentes providenciaram a juntada do CNIS e do comprovante de recebimento de seguro Dpvat e informaram que não concordam com a oitiva das testemunhas, pois a parte ré deixou transcorrer o prazo de 08 meses para manifestar interesse.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Das provas e julgamento antecipado da lide
A parte ré requereu a produção de prova testemunhal, com oitiva nas Comarcas de residência das testemunhas.
A prova foi deferida e as precatórias restaram negativas por dois motivos, um porque a testemunha não foi localizada e a outra porque não compareceu à audiência.
A parte ré foi devidamente intimada por meio do seu patrono para manifestar-se acerca do prosseguimento, requerendo o que de direito, todavia, nada falou.
Após, este Juízo proferiu DECISÃO acerca da desistência da prova oral, tendo em vista o transcurso do prazo da diligência até a apreciação. Nota-se que as rés vieram aos autos somente após a DECISÃO do Juízo, mas não justificaram objetivamente a FINALIDADE e pertinência da prova requerida.
Assim, pelo transcurso do prazo, aliado ao fato que as rés foram devidamente intimadas acerca da ausência da testemunha em audiência e nada falaram acerca da condução coercitiva, mantenho a DECISÃO de id. 14948049 tal como lançada, reputando-se a desistência da produção de prova oral.
No mais, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, não havendo preliminares ou questões processuais pendentes.
Inexistindo necessidade de outras provas, o feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de acidente que ocorreu na Avenida Cuiabá, sentido Jardim Clodoaldo, em que a primeira ré ao sair do acostamento para adentrar a pista principal sem observar atentamente o fluxo de veículos provocou a colisão.
Pois bem.
A norma geral de circulação e conduta constante no Código de Trânsito Brasileiro no artigo 28, assim dispõe "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".
Do mesmo diploma, o art. 34 traz que o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.
Sendo assim, o adentramento na pista principal sem a cautela necessária quanto ás condições de trânsitos reinantes na via que adentra é causa suficiente para elidir a presunção de culpa.
Além do mais, a alegação da autora de que transitava pela Av. Cuiabá quando repentinamente a primeira ré saiu do acostamento e adentrou na via principal e causou a colisão, ainda que objeto de impugnação pelas rés, não consta dos autos qualquer elemento apto a descaracterizar a tese da parte autora.
Destaque-se que a ré sequer produziu prova em contrário (artigo 373, II, do NCPC), uma vez que as testemunhas por ela arroladas não compareceram em audiência, não tendo como acolher a pretensão

contida na defesa relativa à ausência de culpa e à fragilidade dos documentos acostados, impondo-se a CONCLUSÃO pela culpa da requerida na causa do sinistro.
Definida a culpa pela ocorrência do evento danoso, conclui-se serem solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados o condutor e o proprietário do veículo.
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes." (REsp 577902/DF. DJ: 28.08.2006; REsp 335058/PR, DJ: 15.12.2003).
Destaque-se que não consta dos autos qualquer prova de que o segundo requerido tenha transferido a propriedade do bem à primeira requerida, não fora realizada a transferência perante o órgão competente e sequer constam elementos aptos a indicar sua real existência.
Do dano material e lucros cessantes
As rés aduziram que foi a autora que fez a opção em realizar exame em hospital da rede particular ao passo que havia atendimento disponível na rede pública (SUS), não devendo haver indenização pelos danos materiais nesse ponto.
Salientam, ainda, que não restou devidamente comprovado o conserto da motocicleta, pois os documentos acostados tratam-se de orçamentos e não de serviços realizados.
Pois bem.
Optando a parte autora por atendimento em particular deve o causador do dano suportar todas as despesas inerentes ao tratamento, pois não há qualquer obrigação legal de que o paciente deva submeter-se ao atendimento na rede pública ou ainda de que não o fazendo terá de suportar as despesas a que não deu causa. Assim, a parte autora pode optar pelo atendimento que, em sua análise, seja mais apropriado e lhe confira maior segurança.
Destarte, continua sendo o causador do acidente civilmente responsável pela reparação dos danos ocasionadas pelo sinistro. Neste sentido, confira-se:
APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CULPA NÃO CONTROVERTIDA E ASSUMIDA PELO RÉU NO EVENTO. DANOS MATERIAIS. TRATAMENTO PARTICULAR EM DETRIMENTO DO SUS. O argumento de que o caso da apelada não pressupunha risco de vida, nada justificando a opção da autora pelo tratamento via particular, sobretudo, não tendo sido apontada qualquer falha, deficiência ou ausência de tratamento e consultas pelo SUS, não merece ser acolhido. Sucede que, se a demandante optou pela assistência médica particular, o causador do dano deve ressarcir todas essas despesas relacionadas com o acidente. Optando a vítima pelo atendimento particular, não pode ser ela forçada a buscar atendimento pelo SUS. Precedentes. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Manutenção do valor fixado na origem, correspondente a aproximadamente 35 salários mínimos atuais, considerando-se as possibilidades do ofensor e as consequências impingidas à ofendida. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70038330999, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 15/08/2013) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPREGADOR. CULPA DO PREPOSTO. COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E PEDESTRE. FALTA DE CAUTELA AO EMPREENDER MANOBRA EM CRUZAMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente. Responsabilidade Civil. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, por ato de seus agentes, encontrando respaldo na teoria do risco administrativo. A do motorista é subjetiva, não prescindindo da prova da culpa. Ambas as responsabilidades evidenciadas no caso concreto. Caso em que o condutor do ônibus, ao executar manobra à esquerda, para ingressar em via perpendicular, não atentou às circunstâncias e não percebeu que o autor havia iniciado travessia em faixa de segurança, atingindo-o com a parte traseira do coletivo. Culpa exclusiva do preposto da empresa de ônibus. Dano material. É devido o pagamento das despesas decorrentes do tratamento médico e fisioterápico a que o autor se submeteu. Optando a vítima pelo atendimento particular, não pode ser ela forçada a buscar atendimento pelo SUS. Dano moral. Dano moral presente, consubstanciado na dor enfrentada pelo autor em decorrência do acidente de trânsito, do qual resultou com fraturas. Valor da reparação do dano moral (R$ 20.000,00) que está em consonância com os parâmetros aceitos pelo Colegiado em situações semelhantes. Dano estético. Ausência de prova de que, por conta das fraturas no rádio e no hálux, estivesse configurado o dano estético alegado. APELOS E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70051404390, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 08/11/2012) (grifo nosso)
Desta forma, não merece guarida o argumento do requerido, pois, configurada está a sua responsabilidade no evento lesivo e não obrigatoriedade de submissão da parte autora a tratamento na rede pública de saúde.
A parte autora alegou que suportou despesas na ordem de R$1.007,70 consistentes no custeio de exames e conserto da motocicleta.
Embora as rés tenham impugnado tal valor,a parte autora instruiu seu pedido com nota fiscal da realização do exame no valor de R$150,00 reais e guarda correlação com os fatos narrados nos autos e com a data de ocorrência do mesmo.
No que pertine aos gastos com a motocicleta, do mesmo modo a parte autora comprovou os dispêndios, isso porque, ao contrário do alegado pelas rés, não se trata de orçamento, mas de notas fiscais de aquisição dos produtos e serviços de mão de obra.
Assim, deve a parte ré indenizar a parte autora, a título de danos materiais, no valor de R$1.007,70 reais. Em se tratando de obrigação extracontratual, decorrente de ato ilícito, considera-se em mora o devedor desde que o praticou, inteligência do artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser acrescido ao valor da condenação correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo desembolso (data de emissão das notas fiscais).
No que tange ao pedido de lucros cessantes, conforme o magistério de Maria Helena Diniz, "Para conceder a indenização de perdas e danos, o juiz deverá considerar se houve: dano positivo ou emergente, que consiste num déficit real no patrimônio do credor, e dano negativo ou lucro cessante, relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, um lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor". (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 348).
Ainda, conforme as lições de Flávio Taturce "Pelo que consta dos arts. 146 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra." (TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011. pág. 427. pág. 425).
A contestação impugnou a necessidade de afastamento da parte autora de suas atividades laborativas e remuneração percebida pela primeira requerente.
Os lucros cessantes correspondem ao que a parte autora deixou de ganhar enquanto afastado do trabalho, ou seja, corresponde à diferença entre o auxílio doença então percebido e o salário a que teria direito se estivesse trabalhando, todavia, não há nos autos prova de que estava exercendo atividade laborativa e o valor mensal percebido, o que poderia ter feito com a apresentação de folha de contracheque.

Desmo modo, pela ausência de prova, não há como averiguar as diferenças pecuniárias existentes entre o benefício previdenciário que lhe estava sendo pago e o salário por ela recebido à época do acidente, pelo qual o pedido de lucros cessantes deve ser julgado improcedente.

Do dano moral e estético

Alegam as requerentes de que as consequências do fato recaíram sobre estas, acarretando-lhe desgastes físicos e emocionais e deformidade física, restando configurado o dano moral e estético.

Os documentos que instruem a inicial, os quais corroboram com a narrativa da inicial, notadamente o boletim de ocorrência policial e os o laudos periciais.

O dano moral causado as requerente são evidentes, notadamente em razão da dor e sofrimento decorrentes dos graves ferimentos causados pelo acidente.

Consta dos autos informação que a primeira requerente, em razão do acidente, teve deformidade na mão direita, causando dano estético por ser mulher jovem (id. 19442238).

A primeira requerente fundamenta o pedido de reparação de dano estético no "dedo amputado e também várias outras lesões pelo corpo em razão do acidente " (id. 1942187).

A repercussão estética provocou grave dano estético na autora, merecedor de reparação civil.

Nos termos do enunciado súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça n. 387, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

No dano moral e estético, a indenização tem natureza compensatória: serve para compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto. Não é ressarcitória, como no dano material, porque impossível regressar as partes à situação anterior (status quo ante) ao dano.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. É dizer, deve também a indenização pelo dano moral desestimular o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se denomina função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

A indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa. Também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

Essa atividade de mensuração do dano deve orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.

À luz desses parâmetros, fixo o valor atualizado da indenização pelo dano moral à primeira requerente em R$ 8.000,00 reais e pelo dano estético em R$8.000,00 reais, que deverá ser pago pelo requeridos em prestação única, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir desta data.

Do mesmo modo, as consequências do fato também recaiu sobre a segunda requerente, acarretando-lhe desgastes físicos e emocionais, restando configurado o dano moral.

O dano moral a segunda requerente decorre do evidente o abalo advindo dos transtornos físico-emocionais e financeiros suportados por ela em razão de acidente com impacto violento, de despesas médicas inesperadas (exames) e da ausência de auxílio dos requeridos, seja no momento do sinistro ou posteriormente quando da necessidade de exames em rede particular. Tais circunstâncias, por si só, são suficientes à caracterização do dano moral.

Assim, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

À luz desses parâmetros, fixo o valor da indenização à segunda requerente em R$4.000,00 reais, que deverá ser pago pelos requeridos em prestação única, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir desta data.

Do pensionamento

Para a condenação do requerido ao pagamento de pensão vitalícia correspondente ao grau de redução da sua incapacidade é imprescindível que a parte autora esteja incapaz permanentemente ou que tenha redução da sua capacidade laborativa.

Ainda que a responsabilidade da ré tenha sido comprovada no sinistro, não há nos autos comprovação da alegada redução da incapacidade, isso porque não fora requerida prova pericial e o laudo acostado aos autos não destaca o grau da incapacidade laborativa, não havendo razão para a fixação de pensionamento.

Assim sendo, não há como acolher o pedido autoral nesse ponto, vez que as provas dos autos são insuficientes para comprovação do grau de redução da incapacidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos arts. 186, 402 e 927 do Código Civil e 487, I, do NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de: i) indenização por dano material no valor de R$1.007,70 reais, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir do efetivo desembolso; ii) indenização à primeira requerente (Irene) a título de dano moral no importe de R$8.000,00 reais e danos estéticos no importe de R$8.000,00 reais, acrescidos de correção monetária e juros de moratórios a partir desta data; iii) indenização por danos morais à segunda requerente, o valor de R$4.000,00 reais, acrescidos de correção monetária e juros moratórios a partir desta data.

Ante a sucumbência mínima das autoras, notadamente porque a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 STJ), condeno os requeridos a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atual da causa (dano moral + dano estético + dano material) diante do trabalho exercido pelo advogado da autora e do tempo de duração do processo (NCPC, art. 85, § 2º). Cada um dos requeridos pagará 50% das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intimação via Dje.

Cacoal/RO, 6 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7008186-24.2016.8.22.0007

§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIMAR ARAUJO FELIPI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

RÉU: MARINES DOS SANTOS, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS
DECISÃO
Homologo o pedido de desistência da testemunha Edilson Cavalcante.
Considerando a justificativa apresentada pela parte autora (devidamente comprovada), bem como a concordância da requerida Marines, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2018, às 09:30 horas.
As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.
Ficam as partes intimadas através de seus patronos, via PJe.
Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003584-19.2018.8.22.0007
§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: H. Z. E., S. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
SENTENÇA
Trata-se de Divórcio Consensual cumulado com regulamentação de guarda e alimentos em que as partes livremente dispuseram sobre a guarda dos filhos, direito de visitas e prestação de alimentos, pugnando por sua homologação. Juntaram documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.
É o sucinto relatório. Decido.
A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.
As partes acordaram acerca da guarda e alimentos, não se vislumbrando do pacto nenhuma violação à direitos indisponíveis, estando o melhor interesse das crianças resguardados.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 487, III, do NCPC, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, bem como homologo a transação celebrada entre as partes acerca da guarda e alimentos, cujo teor consta da petição inicial, para surtir seus efeitos jurídicos.
A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento, para que averbe às margens do respectivo assento, consignando que os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do artigo 98, par.1º, IX do NCPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único, do NCPC).
Encaminhe-se via desta, instruindo-a com cópia da certidão de casamento.
Após, arquivem-se.
Publicação e registro via PJe.
Intime-se.
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7005074-76.2018.8.22.0007
¨Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: WILSON JOSE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, JACOB MOREIRA LIMA
DECISÃO
(servindo de MANDADO /carta de citação/intimação)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
1- Designo o dia 11/09/2013, às 12:00h para a realização de audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916. Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
2- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.
3- Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4- Citem-se e intimem-se, pessoalmente, os Requeridos e os confinantes, cientificando-os de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial (artigo 246, par.3º, NCPC) e, intimem-se para comparecer audiência de conciliação, acompanhado de advogado ou defensor público. O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC).
5- Cite-se por edital, publicando-o no DJ (art.257,II, NCPC), uma única vez com prazo de 20(vinte) dias (art.257, III, NCPC), os interessados ausentes incertos e desconhecidos (art.259, I, NCPC).
6- Intimem-se via sistema PJe (efetuando o cadastro, se necessário) para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, cientes de que a cópia da inicial e dos documentos que a instruem constam do referido sistema.
7- Após, ao MP.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
1) Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Confinantes:
1)Nome: Altair Dias Prestes
Endereço: Rua Fagundes Varela, 1175, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal - RO.
2)Nome: Antonio dos Santos
Endereço: Rua Fagundes Varela, nº 1.285, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal-RO.
3)Nome: Antenor Martins de Oliveira
Endereço: Rua Fagundes Varela, nº 1.274, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal-RO.
4)Nome:Dario Martins de Oliveira
Endereço: Rua Fagundes Varela, nº 1.274, Bairro Jardim Vista Alegre, Cacoal-RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0009205-92.2013.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILENE HAMMER
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - OAB/RO 6444
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - OAB/MG 96.864, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA -OAB/RO 2128
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que não possui nenhum vínculo comercial com a requerida e fora surpreendida pela inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, quando da tentativa de realização de compra no comércio local. Por isso, requer seja a ré compelida a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes, declarado a inexistência de relação jurídica entre as partes e que a ré seja condenada a indenizá-la pelos danos morais sofridos. Juntou documentos.

DESPACHO inicial concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, e determinando a citação e intimação da ré.
Citada, a ré ofertou contestação, informando o cumprimento da tutela antecipada e alegando a existência da contratação e regularidade dos contratos, inexistindo ato ilícito e danos morais. Assim, requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.
A parte autora apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos da requerida, repisando os termos da exordial e impugnando a assinatura e informações contidas no contrato apresentado pela ré.
Na fase de especificação de provas a autora requereu o julgamento antecipado da lide, já a requerida postulou pela realização de perícia grafotécnica.
Proferido DESPACHO saneador determinando a exibição do contrato original e a realização de perícia grafotécnica.
Apresentados os documentos pela ré, foi realizada a perícia grafotécnica, concluindo pela falsidade da assinatura aposta no contrato apresentado nos autos.
Intimadas para manifestação, a autora requereu o julgamento e a procedência da ação e a ré quedou-se inerte.
Eis o relato. DECIDO.
Não há outras provas a serem produzidas, especialmente porquanto as provas documentais e periciais apresentadas nos autos mostram-se suficientes ao deslinde do feito.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
Alegando a parte autora fato negativo, de que não havia contratado qualquer serviço apto a ensejar o débito que originou as operações de crédito e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito.
Embora assevere na peça contestatória a contratação e tenha apresentado cópia de contrato com suposta assinatura da parte autora, a perícia grafotécnica fora conclusiva pela falsidade das assinaturas apostas nos contratos, ou seja, os contratos apresentados em sede de contestação foram objeto de falsificação.
Incumbia à ré comprovar a existência e regularidade do débito objeto dos autos, ônus do qual não se desincumbiu.
Ainda que evidenciada a hipótese de fraude de terceiro, tem-se que, no mínimo, a falta de diligência da requerida concorreu para a perpetração do dano.
Assim, torna-se incontroverso que a parte autora não realizou qualquer contratação com a requerida referente ao débito impugnado nestes autos e, não logrando êxito esta em demonstrar que tomou todas as cautelas no momento da contratação, resta evidente a sua conduta culposa, devendo ser responsabilizada pelos danos causados.
Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”
A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Assim, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se exime do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.
Portanto, não demonstrando a ré que estava no exercício regular de seu direito ao exigir as prestações da parte autora e deixando de provar o fato extintivo do direito para o qual o autor busca tutela, deve indenizar a autora pelos danos sofridos. Nesse sentido, os julgados:
TJDFT-0203874) CIVIL E CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. ANOTAÇÃO ANTERIOR TAMBÉM ILEGÍTIMA. PERSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo

incontroversa a inexistência da relação jurídica que originou o débito e, em decorrência, a ilicitude da inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, impõe-se ao responsável pela anotação indevida, ainda que se reconheça que também foi vítima de fraude praticada por terceiro, o dever de compensar o dano moral sofrido, já que o dano decorrente da restrição de crédito é presumido, ou seja, in re ipsa. 2. A anotação anterior de restrições em nome do consumidor não infirma, por si só, o direito à compensação por dano moral, pois, para que tal compensação seja incabível, é necessário que a anotação seja preexistente e legítima (Súmula nº 385 do STJ), o que não ocorre quando as demais restrições então existentes foram declaradas indevidas judicialmente, diante do reconhecimento de inexistência de relação jurídica. 3. No que tange ao quantum arbitrado a título de compensação por dano moral, é certo que deve ser fixado mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a FINALIDADE compensatória, a extensão do dano experimentado, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, sendo certo que o valor arbitrado na SENTENÇA recorrida de R$ 6.000,00 (seis mil reais) não proporciona o enriquecimento sem causa do autor, encontrando-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça e do egrégio STJ. 4. Impõe-se a manutenção do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando remunera de forma merecida o trabalho realizado pelo causídico da parte e atende aos princípios da proporcionalidade e da moderação, bem como ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Apelações Cíveis do Autor e da Ré desprovidas. (Processo nº 2009.01.1.145839-8 (682097), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Ângelo Canducci Passareli. unânime, DJe 11.06.2013). (grifo nosso)

TJDFT-0311933) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS. GRAU DE EXTENSÃO DO RECURSO. DÍVIDA INEXISTENTE. ASTREINTES. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 4º DO CPC). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MATERIAL. COBRANÇA INDEVIDA. ART. 940 CC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. VIABILIDADE. PRESENÇA DE MÁ - FÉ. 1. O órgão ad quem deve, em regra, analisar a matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, uma vez que é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de cláusula contratual (Súmula nº 381 do STJ). 2. As astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento de fazer ou não fazer. Deste modo, quanto maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa em razão do não cumprimento da determinação judicial. Por conseguinte, eventual valor elevado de multa, quando fixada na origem de forma razoável e proporcional, será decorrência da elevada e proporcional resistência do devedor que teima em não cumprir a DECISÃO Judicial. 3. A responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e serviços é objetiva, fundada no risco da atividade por eles desenvolvida, ou seja, não é necessário perquirir a existência da culpa. Inteligência do art. 14 do CDC. 4. O dano moral decorrente da anotação indevida em cadastro de restrição ao crédito é in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do fato ilícito, dispensado a prova por decorrer da própria lesão. 5. Ademais, a instituição bancária tem por obrigação conferir o recebimento do valor de quitação do contrato que celebrara com os clientes, sendo negligente ao perpetrar conduta ilícita em prejuízo de consumidor que não deu causa à negativação. 6. No que tange à fixação do dano moral, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir de punição e alerta ao ofensor, a fim de proceder com maior cautela em situações semelhantes (efeito pedagógico e sancionador), mostrando-se, na hipótese, o valor fixado razoável e proporcional, considerando as especificidades do caso concreto. 7. O valor da indenização atenderá a repercussão do dano na esfera íntima do ofendido, às suas próprias circunstâncias, à sua extensão e, ainda, o potencial econômico-social do obrigado ao ressarcimento. 8. "Para a devolução em dobro dos valores, consoante disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, mister se faz a comprovação de má-fé na cobrança indevida". (Acórdão nº 840456, TJDFT). 9. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 20130710180538 (892854), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Carlos Rodrigues. j. 02.09.2015, DJe 18.09.2015). (grifo nosso)

TJMT-0087247) AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR/CREDOR - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - ARBITRAMENTO - RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao fornecedor/credor a comprovação da existência e validade da relação jurídica contratual, sob pena dela ser considerada inexistente e, por isso, ilícita a negativação do consumidor/devedor nos bancos de dados de proteção ao crédito em decorrência de possível inadimplemento. Inteligência do art. 333, I, do CPC, dos arts. 14 e 43, § 1º, do CDC, do art. 927, p. ú., do CC, e de precedente do STJ. 2. A indenização por dano moral deve ser razoável, norteada pelas circunstâncias da causa e dos litigantes, ressarcindo os danos causados e punindo razoavelmente a empresa, com intuito também preventivo, mas sem permitir o enriquecimento sem causa, e considerando, ainda, a concorrência, ou não, da "vítima", e em que medida, para a ocorrência do evento danoso. Inteligência dos arts. 186, 884, 944 e 945, todos do Código Civil, do art. 6º, VI e VII, do CDC, e do art. 5º, V e X, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido. (Agravo Regimental nº 0124727-29.2015.8.11.0000, 1ª Câmara Cível do TJMT, Rel. João Ferreira Filho. j. 03.11.2015, DJe 16.11.2015). (grifo nosso)

Desta forma, a ré não demonstrou a existência de qualquer elemento capaz de elidir sua parcela de culpa, devendo responder em razão da sua negligência, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Do dano moral.

Demonstrada a perpetração de ato ilícito da ré, consistente na negativação indevida do nome da autora, os danos morais são presumidos.

De fato, o transtorno de ser cobrado por débito que não contraiu e a inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes, que macula seu bom nome perante o comércio e a coletividade, configuram o dano moral experimentado pelo consumidor.

Além de reparar o abalo moral sofrido pelo autor, a condenação em danos morais possui ainda a função de punir o ofensor, desestimulando-o à prática da conduta lesiva. Devendo o julgador, quando da fixação do quantum indenizatório, atentar-se a extensão do evento danoso, o grau de responsabilização da parte obrigada e a condição econômica das partes envolvidas.

Desta forma, no tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por FINALIDADE compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Observando os critérios acima esposados, razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais no valor atual de R$10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, artigo 14 do CDC, bem como artigo 373, I e II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexistência do débito representado pelo contrato descrito nos autos e CONDENAR a requerida a pagar à

parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
De acordo com o princípio da causalidade, e consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Assim, condeno a ré a pagar honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do NCPC.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor depositado nos autos em favor do perito nomeado nos autos.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 20 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007940-91.2017.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GRESIELE DOS SANTOS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - OAB/RO 4592
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6.673-A; JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGEUIRA - OAB/RO 6.676-A
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que não possui nenhum débito com a requerida e fora surpreendida pela inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes, quando da tentativa de realização de compra no comércio local. Por isso, requer seja a ré compelida a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes e condenada a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos.
Concedida antecipação dos efeitos da tutela, foi a ré citada, ofertando contestação, alegando a inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados, que adotou todas as cautelas necessárias quando da contratação, bem como que em caso fixada a responsabilidade objetiva seria dado à ré ainda provar a inexistência de defeito na prestação do serviço. No mais, aduz que eventual indenização deva estar adstrita ao pedido. Assim, requer a improcedência da ação quanto ao pedido de danos morais e a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários. Juntou documentos.
A tentativa conciliatória restou infrutífera.
Em sua impugnação a autora rebateu os argumentos apresentados pelo requerido e repisou os termos narrados na peça exordial.
Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a coleta de depoimento pessoal do representante legal do requerido.
Eis o relato. DECIDO.
No que pertine ao pedido de oitiva do preposto do banco réu, indeferi-o, posto que a versão da requerida acerca dos fatos narrados nos autos já fora apresentada na contestação, não tendo sido apresentada a devida pertinência para a coleta do depoimento pessoal, desta forma, não há necessidade de dilação probatória.
Ademais, a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.
Desta forma, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela requerente.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
Alegando a parte autora fato negativo, de que não possui o débito embasador da anotação em cadastro de inadimplentes, e tratando-se de relação consumerista, incumbe à parte ré provar a exigibilidade do débito e a regularidade da inscrição em cadastros de inadimplentes.
Restou incontroversa a negativação do nome da parte autora pela parte requerida ante a apresentação do documento Id 12642870 e do que fora aduzido pelas partes, exsurgindo o nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos impingidos à parte autora, restando aferir a regularidade da inscrição e a existência de eventual excludente.
Na peça contestatória a ré afirma a existência de relação jurídica e a ocorrência do débito, que fora objeto de negociação, para pagamento parcelado, e informou que o pagamento das parcelas fora realizado em atraso, ensejando o encaminhamento do débito para inscrição no rol de maus pagadores.
Com efeito, o extrato de pendências financeiras apresentado pela autora no Id 12642870 aponta que a inscrição fora incluída no dia 16/08/2016, já a requerida em sede de contestação afirmou que o débito inscrito refere-se à parcela vencida no dia 11/07/2016 e cujo pagamento fora efetuado no dia 25/08/2016.
Desta forma, depreende-se que, quando a inscrição fora efetuada (16/08/2016), o débito estava em aberto sendo a inscrição exercício regular de direito, contudo, considerando que a inscrição fora cancelada apenas aos 14/02/2018 (conforme telas comprobatórias presentes no Id 16792707), o requerido manteve indevidamente o nome da autora em cadastro de inadimplentes, posto que a dívida já havia sido quitada.
No caso, no entanto, aplicável o teor da súmula 385 do STJ, que diz: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
O requerido, pertinentemente ressaltou em sua contestação que a existência de anotação anterior de débito em cadastro de inadimplentes afasta a ocorrência de dano moral, conforme entendimento sumulado pelo STJ acima narrado.
Em sua impugnação a requerente afirmou que a outra anotação existente também era indevida e que esta estava sendo discutida nos autos 7007983-28.2017.8.22.0007, contudo, nestes autos fora proferida SENTENÇA julgando improcedente o pedido da autora e reconhecendo a regularidade da anotação.

Assim, deve ser aplicado ao caso a súmula acima, para reconhecer a irregularidade da manutenção do nome da autora, pelo requerido, no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, bem como para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.
Posto isso, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como artigo 373, I do Código de Processo Civil e Súmula 385 do STJ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexistência da dívida descrita na inicial, tornando definitiva a liminar concedida para exclusão do nome da autora de cadastros restritivos, em razão do contrato 83056185, sob pena de multa nos termos mencionados na referida liminar.
Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária.
Custas pro rata, isento a autora do pagamento das custas nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Fixo honorários de sucumbência em favor do patrono da autora no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com espeque no artigo 85, §2º do Novo Código de Processo Civil e, fixo honorários sucumbenciais em favor do patrono do requerido no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de sua parcela das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 23 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
EDITAL CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.
CITAÇÃO DE: CITAR TERCEIROS INTERESSADOS INCERTOS e DESCONHECIDOS, para que tomem ciência de todos os termos da presente Ação de Usucapião, abaixo descrita, referente ao imóvel terreno urbano denominado Lote 312, Quadra 17 (dezessete), Setor 08 (oito), localizado na Av. das Mangueiras, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, com a área de 336,00 m², com os seguintes limites e confrontações: FRENTE: para a Av. das Manguieiras, medindo 12,0000 metros lineares; FUNDOS: divisando com o lote nº 324, medindo 12,0000 metros lineares; LADO DIREITO: divisando com a Rua Fagundes Varela, medindo 28,0000 metros lineares; LADO ESQUERDO: divisando com o lote 272, medindo 28,0000 metros lineares; BENFEITORIAS: Um salão de alvenaria, medindo 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados), para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos dos artigos 257, II, III, e art. 259, I, todos do Novo Código de Processo Civil.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias úteis contados do término do prazo deste edital.
ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público da comarca, na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO.
Processo nº: 7005074-76.2018.8.22.0007
[Posse, Usucapião Extraordinária]
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: WILSON JOSE FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, JACOB MOREIRA LIMA
R$ 25.000,00 – atualizado em 16/05/2018.
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/Fax: (069) 3441-2297 E-maill:cwl1civel@tjro.jus.br
Cacoal/RO, 31 de julho de 2018.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório
1ª Vara Cível de Cacoal/RO
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009475-89.2016.8.22.0007
Assunto: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
EXECUTADO: MAECIO MATIAS DA SILVA
MANIFESTE-SE O AUTOR – EXPEDIÇÃO MANDADO EM COMARCA DIVERSA
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7006792-45.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: VALDONI TEODORO DE OLIVEIRA
SENTENÇA
A parte autora ajuizou ação de cobrança em face da parte ré afirmando que a ré celebrou contratos para disponibilização de crédito e que não honrou com os pagamentos pactuados. Requer seja condenado o réu ao pagamento da importância atualizada de R$24.006,96. Juntou documentos.

Audiência de conciliação com resultado infrutífero.
Citado, o réu aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois não fora apresentado título de obrigação certa, líquida e exigível, bem como alega a incorreção do valor da causa ao fundamento de que os cálculos apresentados não demonstram a evolução do crédito e abrigam juros exorbitantes, e, no MÉRITO, argumenta que inexiste prova escrita da relação de crédito e que deve ser aplicada a legislação consumerista, pugnando pelo deferimento da gratuidade judiciária e pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
A parte autora apresentou impugnação repisando os termos da exordial.
Instadas a indicarem provas, a parte autora quedou-se inerte enquanto a parte ré pugnou pela realização de perícia contábil.
É o relato. DECIDO.
As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, devendo justificar seu objeto e pertinência sob pena de indeferimento.
A parte requerida pugnou pela realização de perícia contábil para análise das planilhas apresentadas pela parte autora.
Em sede de contestação a parte requerida apenas impugnou o valor da causa, alegando que não foram apresentados cálculos que permitissem acompanhar a evolução do débito.
Contudo, a alegação não merece prosperar, uma vez que as planilhas de cálculo apresentadas com a exordial indicam expressamente as taxas de juros, multas e o capital de cada operação, sendo que a impugnação destas poderia ser realizada a partir de meros cálculos que não demandam conhecimentos técnicos de contabilidade.
Ressalto que os cálculos poderiam inclusive ser realizados através de ferramentas disponíveis na internet, a exemplo da calculadora do cidadão, disponível no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.
Assim, com fundamento nos artigos 139, II, e 370, parágrafo único, do NCPC, indefiro o pedido de perícia contábil.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos.
Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Da inépcia da inicial
Arguiu a parte ré ser a peça inicial inepta ante a ausência de título de obrigação líquida certa e exigível, com fundamento no artigo 783 do NCPC.
Importante esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de "documentos indispensáveis à propositura da ação" e de "documentos essenciais à prova do direito alegado". Somente a ausência dos primeiros autoriza a CONCLUSÃO acerca da inépcia da petição inicial.
A ausência dos demais não configura qualquer deficiência a viciar a demanda desde sua propositura, mas tão-somente uma deficiência probatória que pode ser sanada no decorrer do trâmite processual.
Não há falar em inépcia da inicial quando devidamente carreados os documentos necessários à compreensão da controvérsia posta nos autos, de modo que atendida a disposição do artigo 320 do Novo Código de Processo Civil.
A presença de título executivo extrajudicial somente se mostra indispensável à ação de execução, tanto que o artigo 783 inaugura o capítulo IV do Novo Código de Processo Civil, dispondo este sobre os requisitos necessários para qualquer execução.
No caso dos autos, trata-se de ação de cobrança pelo rito comum, sendo que o autor carreou aos autos contratos e extratos bancários que são suficientes para indicar a existência de uma obrigação, estando plenamente satisfeita a exigência contida no artigo 320 do NCPC, razão pela qual rejeito a presente preliminar.
A preliminar de incorreção do valor dado à causa confunde-se com o MÉRITO da demanda e será posteriormente analisada.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
Da aplicação do CDC
É clara a subsunção do caso em análise à lei consumerista, nos termos do que prescrevem os artigos 2º e 3º do CDC. O requerido é pessoa física que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º), enquanto a parte autora é considerada fornecedora, na medida em que desenvolve atividade de comercialização de produtos (art. 3º).
As obrigações exigidas tratam-se de empréstimos pessoais realizados por pessoa física sem fim declarado, devendo incidir a proteção consumerista, plenamente aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do STJ.
Do MÉRITO
A parte autora comprovou a existência da contratação do mútuo, a partir da apresentação do termo de opção assinado pelo requerido (ID 11930530 – Pág. 1 e 2) e extratos da conta do requerido, restando demonstrada a existência da operação denominada cheque especial e sua utilização pelo consumidor, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do NCPC.
A parte requerida não impugnou de forma específica a assinatura constante do documento apresentado pela parte autora e tampouco o percebimento do crédito decorrente da operação financeira ou ainda os termos da operação que constam dos extratos bancários apresentados, limitando-se a arguir genericamente a ausência de prova escrita e possibilidade de fraude.
Desta forma, a parte requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, conforme artigo 373, II, do NCPC.
Ainda que aplicada a legislação consumerista com a possibilidade de inversão do ônus probatório, tendo a parte autora comprovado a existência da operação e apresentado planilhas de evolução do débito, incumbia à parte requerida a prova de suas alegações.
Assim, incumbia ao requerido, ao menos, apontar a incorreção do cálculo apresentado ou a abusividade do contrato, ônus do qual não se desincumbiu, não merecendo prosperar a alegação de que o valor dado à causa está incorreto.
Dos juros remuneratórios abusivos
As instituições financeiras fixam a taxa de juros remuneratórios à luz de diversos fatores, dentre os quais destaco a modalidade do crédito contratado. Logicamente, um empréstimo pessoal consignado a um servidor público ou a um aposentado ou pensionista do INSS apresenta uma taxa de remuneração mais atrativa, notadamente diante da menor incidência de inadimplência que estas modalidades apresentam.
A parte requerida, em sede de contestação, não apresenta os índices praticados pelos principais bancos do país para as modalidades de crédito pessoal constante destes autos, limitando-se a alegar a presença de juros exorbitantes.
Desta forma, não merece prosperar a alegação de abusividade da taxa de juros contratada, eis que a parte requerida tinha ciência dos índices aplicados e porquanto não fora demonstrada a abusividade da taxa de remuneração dos contratos em comparação aos demais índices praticados por instituições financeiras em casos semelhantes.
DISPOSITIVO
POSTO ISSO, pelos fundamentos expostos e com fulcro nos artigos 373, I e II do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor descrito na inicial, corrigidos pelos índices aplicados pelo E. TJRO e com juros legais a partir da citação. Extingo o feito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais da ação e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro à parte requerida o benefício da gratuidade judiciária, uma vez que a única renda declarada nos autos consiste no benefício previdenciário e porquanto se mostra insolvente.
A exigibilidade das custas e honorários resta suspensa ante o deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publicação e registro via PJE.
Intimação da parte autora via DJe. Vistas à Defensoria Pública.
Cacoal/RO, 23 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007540-77.2017.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Citação, Intimação / Notificação, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
EXECUTADO: TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, EDSON MARQUES DA SILVA, RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003365-40.2017.8.22.0007
Assunto: [Área de Preservação Permanente]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL
RÉU: EDVALDO VIEIRA DOS REIS
Advogado do(a) RÉU: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.
Prazo Fazenda(s), INSS e DPE = 10 (dez) dias

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000195-26.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO BOLLIS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO - PROVAS
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007480-07.2017.8.22.0007
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: MOACIR SIMOES LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001518-66.2018.8.22.0007
§Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ILSON KUMM
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE RONDONIA
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela parte embargante em face da Fazenda embargada, sustentando a ocorrência de prescrição e cerceamento de defesa. Juntou documentos.
Determinada a emenda à inicial, a parte autora pugnou pela suspensão do feito e eventual extinção.
No autos da execução fiscal a exequente/embargada noticiou que a parte executada procedeu o pagamento integral do crédito, sendo a mesma extinta.
É o breve relatório. DECIDO.
Segundo a Teoria Eclética da Ação, desenvolvida por Liebman e positivada no Código de Processo Civil, o exercício desse direito depende de três condições: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.
Se, após a propositura da ação, houver carência superveniente de qualquer dessas condições, deve o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO, ex vi do artigo 485, inciso VI, §3º, do NCPC.
In casu sub examine, a ação visa declarar a prescrição do crédito tributário e a ocorrência de cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo.
No entanto, fora noticiado nos autos em apenso que o executado procedeu o pagamento total do débito junto a Fazenda Exequente, que postulou pela extinção do feito.
Com a informação do pagamento do débito perseguido nos autos principais e extinção do feito, ocorre, portanto, a perda superveniente do objeto, isto é, do interesse de agir da parte autora nestes autos.
Pelo exposto, com fundamento no NCPC, art. 485, VI, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas. Honorários sucumbenciais não incidentes.
Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.
Cacoal/RO, 24 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003562-92.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVAIR ANTONIO ROSEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
RÉU: CHARLES NEVES DE BARROS
SENTENÇA
Ofício 0281/2018-Exp/Gab
Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de veículo movido pelo autor supra mencionado em face da parte requerida igualmente mencionada acima e qualificada nos autos. Alega, em síntese, os seguintes fatos: I - realizou negócio de compra e venda do veículo de placa ERQ 1846 com a parte requerida no ano de 2012; II - que a parte requerida não providenciou a transferência de titularidade do veículo perante o DETRAN, e que acumularam-se débitos em seu nome gerados após a tradição do veículo. Requer seja determinada a transferência do veículo perante o DETRAN, assim como os débitos dele originários após a compra e venda ocorrida. Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de citação restou infrutífera.
Citado, o requerido quedou-se inerte.
A parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.
É o relatório. Decido.
Da revelia
A parte ré foi citada e deixou de apresentar defesa.
A ausência de apresentação da contestação nos autos, em se tratando de direito disponível, impõe a aplicação dos efeitos da revelia – especialmente seu efeito material.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, mormente poque não requerida pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I e II, do Novo Código de Processo Civil.
Da obrigação de transferência do veículo e débitos
Considerando as alegações da parte autora, presumidas verdadeiras ante a revelia do requerido, mostra-se inconteste nos autos que o veículo descrito na inicial foi adquirido pelo requerido em 2012 e que este não efetuou a transferência do registro da titularidade junto ao DETRAN.
Registre-se que a transferência do bem é de responsabilidade do adquirente, conforme preceitua o artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), que estabelece a obrigatoriedade do adquirente de um veículo em promover, no prazo de 30 dias, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I – for transferida a propriedade;
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias; sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Na exegese desse DISPOSITIVO, a jurisprudência Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que cabe ao comprador promover a necessária alteração do registro do veículo para seu nome e, não o fazendo, surge para o vendedor legitimidade para exigir o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido:
MOTOCICLETA. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico.
(TJRO - 00050688420108220003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012)
OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. PRAZO DE 30 DIAS. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS. MULTA E IPVA.
Aquele que compra veículo assume toda a responsabilidade concernente ao bem, e tem 30 dias para providenciar no DETRAN a transferência da documentação para o seu nome, não se eximindo de sua obrigação pelas simples alegação de multas e IPVA em atraso, anteriores à autorização para transferência do veículo.
(TJRO – AC 10000120070105021 RO 100.001.2007.010502-1, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 25/06/2008)
Assim, ao requerido, adquirente do veículo, cabia a realização da transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito.
A ausência de transferência do veículo resta devidamente comprovada pela Guia de Arrecadação Estadual e consultas de débitos colacionados aos autos pela parte autora.
No tocante à data de aquisição do veículo, menciona o autor apenas que se deu no ano de 2012 e não consta documento que indique expressamente esta data, razão por que fixo-a em 31/12/2012.
Desta forma, inconteste a transferência de propriedade do veículo na data supra mencionada, afasta-se a responsabilidade do proprietário anterior pelos débitos e infrações advindos após a transferência do veículo, que, frise-se, no caso dos autos ocorreu em 31/12/2012.
Saliente-se que a mitigação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro somente deve ocorrer se devidamente demonstrada a transferência do veículo e somente a partir da data em que esta efetivou-se. Neste sentido, assente a jurisprudência do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB.
INTERPRETAÇÃO MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, “Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro” (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).
2. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do DISPOSITIVO legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1424283/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2013.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE.
INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA.
1. Conforme jurisprudência desta Corte, "Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).
2. A DECISÃO impugnada, ao contrário do que alega a agravante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tendo tão somente indicado a adequada exegese do referido DISPOSITIVO legal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)
STJ-342821) ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao DETRAN. 2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. 3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido à propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1323441/RJ (2012/0099439-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 21.08.2012, unânime, DJe 27.08.2012).
Analisando as circunstâncias que cercam o caso, especialmente a desídia do requerido, é provável que, mesmo condenando-se o requerido a promover a transferência, a tutela poderia resultar ineficaz ante a manutenção do estado de inércia do atual proprietário do bem, pelo que mostra-se de bom alvitre autorizar, mediante ofício, que o próprio autor promova junto ao órgão responsável a transferência do veículo, assegurando-se assim o resultado prático equivalente ao adimplemento.
Ressalte-se que se trata de medida expressamente autorizada pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 497, caput) e prestigiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. TUTELA DO EQUIVALENTE.
Evidenciada nos autos a provável ineficácia da tutela específica, qual seja, compelir o adquirente à transferência do registro do veículo para o seu nome, é dado ao magistrado determinar, para a obtenção do resultado prático equivalente, que o órgão de trânsito proceda a transferência, à luz do recibo apresentado, ainda que por cópia, pelo alienante. (TJRO - 00000101134420078220013, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/04/2010)
Nesse diapasão, é procedente o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Trânsito e ao Fisco Estadual para que transfira o veículo e os débitos dele originados a partir do dia 31/12/2012 para o nome da parte requerida.
DISPOSITIVO
Por esses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial, para determinar a transferência do veículo Fiat Uno Mille Economy, renavam 253734576, placa ERQ 1846, para o nome da parte requerida junto ao DETRAN, com efeitos a partir de 31/12/2012, inclusive quanto as infrações e impostos devidos.
Serve a presente SENTENÇA de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran/RO) e à Secretaria de Finanças do Estado de São Paulo para que providencie a transferência do registro do veículo para o nome da parte requerida, diferindo-se as custas e taxas para que sejam adimplidas pelo atual proprietário, caso tal medida seja possível segundo a legislação estadual e atos normativos correlatos, ou, caso negativo, mediante o pagamento dessas despesas pelo autor, que poderá cobrá-las do requerido pelas vias ordinárias.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em 20% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação e registro pelo PJE.
Intimação via publicação no DJe.
Cacoal/RO, 23 de julho de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7005777-07.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: GEAN CRISTIAN SILVA AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.
Cacoal, 31 de julho de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010260-17.2017.8.22.0007
Assunto: [Juros]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOTA R FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HEBER PARTICIPACOES S.A., INDUSTRIAS BERTIN LTDA, JBS SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP0121377, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seus advogados para no prazo legal manifestar-se acerca da impugnação a execução juntada pela requerida Heber Participações S/A na id 19598786 e documentos anexos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000850-95.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALICE LIMA SAMPAIO RAFAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca do Laudo Pericial, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000681-11.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE MARIA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 0002877-78.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: ADEMILSON MARGOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
APRESENTAR CÁLCULOS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada, para elaboração da Certidão para protesto.
Cacoal, 31 de julho de 2018

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010646-47.2017.8.22.0007
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON MORAIS PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: MILENA DOS SANTOS PRIMO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
SENTENÇA
Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade da interditanda, situação que impõe sua interdição e atendimento ao pleito dos interditantes, genitores desta, com esteio nos arts. 1.767 e 1.768 do Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.
Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de MILENA DOS SANTOS PRIMO, portadora do CPF 033.796.192-13 e RG 1.358.302 RO, Certidão de Nascimento registrada sob o n. 095794 01 55 1996 1 00111 110 0056211 08, no 1º Ofício de Registro Civil da Comarca de Cacoal/RO, já qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe como curadores os requerentes, ADILSON MORAIS PRIMO, portador do RG 512.714 RO e do CPF 069.793.908-13 e GIRLENE FERREIRA DOS SANTOS PRIMO, portadora do RG 603.022 RO e do CPF 457.361.464-87, casados entre si e residentes e domiciliados na Rua Almirante Barroso, 2961, Bairro Novo Cacoal, nesta Cidade e Comarca de Cacoal/RO.
Considerando o grau de incapacidade da interditanda, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar aos curadores a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditada, sempre que possível na medida do consentimento desta, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses da interditada perante órgãos públicos, especialmente o INSS, e as instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social.
Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC.
Custas finais serão arcadas pelos autores. Sem honorários de sucumbência.
SERVE VIA DA PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca, consignando que as custas e emolumentos serão arcadas pelos interessados.
Competirá aos interessados a impressão da presente SENTENÇA, que serve de MANDADO de inscrição, e a sua apresentação ao Registro Civil competente.
Expeça-se termo de compromisso de curador.
Transitado em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se.
Após as providências necessárias, arquivem-se.
Cacoal, 26 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7002117-10.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIELE BIANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida.
Cacoal, 31 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7001236-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu Advogado, para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica a contestação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Cacoal, 31 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 1ª Vara Cível
Processo: 7009997-82.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAURA MARTINS DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054, GENI MARIA SITOWSKI - RO8714
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da
proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.
Cacoal, 31 de julho de 2018

Proc.: 0006996-82.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilson Alves Dantas
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:Tim Celular
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS - réu
FINALIDADE: Fica(m) NOTIFICADA(s) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.

Proc.: 0003356-08.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Churrascaria Rei da Costela Ltda.
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Comercial Importadora e Exportadora Cantareira Ltda.
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190), Rodrigo Franco Montoro (SP 147.575)
RECOLHIMENTO DE CUSTAS - réu
FINALIDADE: Fica(m) NOTIFICADA(s) a(s) parte(s) requerida(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).
OBS.: O procedimento de baixa/exclusão do protesto extrajudicial deverá ser providenciada pela parte interessada e o pagamento das custas desse procedimento serão de responsabilidade única e exclusiva da mesma.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
DOS EXECUTADOS: PEDRO JUNIO BANDEIRA GONÇALVES MENDES, brasileiro, casado, CPF 70027624196, RG 5870417-SSP/RO e JORGE PEREIRA SANDRES, brasileiro, casado, comerciante, sem demais qualificações nos autos, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação dos executados para que tomem conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, paguem o valor da dívida de R$ 16.481,64 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada em 07/11/2014, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados. Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, SERÁ REALIZADA PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do decurso da citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
OBSERVAÇÃO: O PRAZO DA CITAÇÃO SERÁ CONTADO A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO EDITAL.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0012447-25.2014.822.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Procedimento: Processo de Execução (Cível)
Exeqüente: Francisco Alves Teixeira
Cacoal, 18 de Julho de 2018.
Ane Bruinjé
Juíza de Direito em Substituição

Proc.: 0014012-24.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias Vieira Lima de Souza
Advogado:Larissa Hellen da Silva (RO 4797)
Requerido:Município de Cacoal - RO
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação indenizatória em decorrência do óbito de cônjuge.Chamo o feito à ordem. Verifico, neste momento, ser hipótese de distribuição por dependência, nos termos do art. 286, II, do CPC (art. 253, II, do CPC/73), porquanto verifico que o processo n. 0014468-08.2013.8.22.0007, extinto pela 4ª Vara Cível sem julgamento do MÉRITO, com base no indeferimento da inicial e ausência das condições da ação (art. 267, I e VI, CPC/73), trata-se do mesmo pedido com alteração da parte requerida da demanda.O processo foi extinto porque foi inicialmente proposto em desfavor de Unidade Mista de Cacoal, que não possui personalidade jurídica, e Estado de Rondônia, conquanto o atendimento teria ocorrido na sede municipal de saúde, conforme

SENTENÇA anexa.Assim, configurada, a hipótese do art. 286, II, do CPC, DECLARO a incompetência deste juízo para processar a demanda, devendo os autos serem distribuídos por dependência aos autos n. 0014468-08.2013.8.22.0007 para a 4ª Vara Cível desta comarca.Proceda-se as baixas necessárias e redistribua-se.Int. via DJ.Cacoal-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008589-56.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU:
Nome: ADEGILDO LOPES DE FREITAS
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança referente aos Contratos sob o nº 314426339, nº 315577225 e nº 316734531, convencionando a utilização de limite de crédito.
As audiências de conciliação restaram prejudicadas porque o requerido não fora localizado para ser citado.
A parte autora noticia a realização de transação e junta instrumento de acordo devidamente assinado pelo requerido, restando suprida a falta de citação ante o comparecimento espontâneo do réu.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.
Em caso de inadimplemento, a execução deverá prosseguir nestes mesmos autos.
Desde já determino o arquivamento do presente feito, haja vista a transação e o disposto no art.1.000 do Código de Processo Civil vigente.
Sem custas.
Intimem-se.
Consigno que não há informação do endereço atualizado do requerido nos autos.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007361-46.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAZARO COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, INTIMADA a cerca do reagendamento da perícia médica a ser realizada no dia 30/08/2018, às 10:00 no Hospital São Paulo,sito à AV. São Saulo- Cacoal/RO, com o Dr. Alexandre Resende. Fica o Advogado responsável pelo encaminhamento da parte ao Medico Perito na data aprazada.
Cacoal, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003966-12.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: PAULA DAIANE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
RÉU:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O executado juntou comprovante de pagamento de todo o valor da condenação pleiteado pela parta autora.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados observados os poderes da procuração.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010709-72.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS 5 ESTRELAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432
RÉU:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte autora requer a liberação da penhora do imóvel com a matrícula nº 6.152 e protocolo nº 16.980.
Intimado o Estado de Rondônia não se opôs a liberação do bem imóvel.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício liberando a penhora constante no imóvel com a matrícula nº 6.152 e protocolo nº 16.980 oriunda do processo 0006153-45.2000.8.22.0007 (007.2000.000615-3).
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado neste ato tendo em vista o disposto no art. 1.000, p. único do CPC.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009076-60.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANUSA COELHO DA SILVA ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504

EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte exequente intimada da expedição de alvará ID 19812498 com prazo de validade de 30 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004697-08.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSINEI GONZAGA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR, HELIDA GENARI BACCAN, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Fica a parte executada, por via de seus advogados, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto extrajudicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004697-08.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSINEI GONZAGA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVANO VICENT - RO0001456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: CHARLES BACCAN JUNIOR, HELIDA GENARI BACCAN, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Intimação da parte exequente acerca do alvará expedido no ID 19920647 com validade de 30 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7011877-12.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA PEREIRA DE ALMEIDA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 16735435.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0090617-21.2008.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Santo Schiavoni
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Requerido:Armazem Gerais Diniz Ltda, Marcelo do Nascimento Diniz, Cafeeira Diniz Indústria e Comércio Ltda Me, Joaquim Diniz Leite
Advogado:José Henrique Sobrinho (RO 50-B), Não Informado ( )
Em execução, adjudicar bens:
Fica a parte exeqüente, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 dias, manifestar-se, indicando bens passíveis de penhora.

Proc.: 0005787-78.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilberto Ferreira de Souza Leal
Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido:Jfb Cacoal Empreendimenots Imobiliarios Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266), Francisco de Souza Rangel (RO 2464)
Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016..
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002438-45.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DENIS FARIA FRANCA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1458, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373
Nome: ESPOLIO DE JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1445, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1445, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-020
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1445, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1445, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Vistos.
DENIS FARIA FRANÇA ajuizou ação em desfavor de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, qualificados nos autos.
Aduz, em síntese, que é cessionário possuidor de imóvel denominado lote urbano nº 348, quadra 12, setor 08, localizado na Rua Humberto de Campos, 1220, Bairro Jardim Vista Alegre,

Município de Cacoal, Estado de Rondônia, com área 360 m², sendo 12 metros de frente e fundos e 30 metros em ambas laterais, registrado no CRI da Comarca de Cacoal-RO, em nome dos requeridos (ID 1626278). Afirma ter adquirido a posse do referido bem através de recibo de quitação e cessão de direito, firmado com o Sr. Carlos Alberto Campos, em 07.04.2015 (ID 1626270 - Pág. 1). Relata que ele em sequência aos possuidores antecedentes, há mais de 30 (trinta) anos, vem mantendo a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre o imóvel objeto da demanda, com título de boa-fé (recibo de quitação e cessão de direito de posses) razão pela qual, com o atendimento aos requisitos da legislação requer seja declarada a usucapião e consequentemente seja reconhecido o domínio em seu favor, nos termos do artigo 1238 do Código Civil. Junta os documentos.

DESPACHO inicial (ID 1721625).

Eventuais interessados foram devidamente citados por edital (ID 2114911), da mesma forma, os representantes das Fazendas Municipal (ID 2266347), Estadual e Federal (Id 2266349), devidamente intimados.

A Fazenda Nacional manifestou-se declarando não ter interesse na área demandada (ID 2286641). O Estado de Rondônia declara não ter interesse na área demandada (fls. 60/62).

Os requeridos MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA foram devidamente citados, assim como os confinantes Edmilson e sua esposa, Luciana Campista, Filomena e esposo e Claudine, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 2330753).

O Município de Cacoal apresentou manifestação juntando documentos sobre o imóvel (ID 2554553).

O Espólio de Jacob Moreira Lima apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, sob o argumento de que já teriam o título garantidor da propriedade do imóvel e que a ação cabível seria a de adjudicação compulsória, razão pela qual pugna pela extinção do feito. No MÉRITO pugna pela improcedência da ação (2688414).

O Estado de Rondônia manifestou-se informando não possuir interesse na presente causa (ID 2865236 e ID 6299597).

Os requeridos Marcelo, Marilene e Célia apresentaram manifestação de concordância com o pedido autoral e requerendo a isenção de custas e honorários advocatícios. (ID 3227037).

A parte autora apresentou réplica (Id 4092959).

O autor informa que desconhece a existência de herdeiros incapazes no presente feito (Id 10271390).

O Ministério Público manifestou-se afirmando desnecessária sua intervenção no feito (ID 12477863).

Devidamente citado o confinante Altair, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 16734075).

É o relatório.

DECIDO.

As alegações de ausência de interesse processual e equívoco da via processual eleita são inconsistentes. Está bem caracterizada a necessidade da via judicial para solução da questão jurídica apontada, assim como a ação de usucapião é meio processual adequado para tanto.

A Legislação civil pátria, em seu artigo 1.238, dispõe:

Art. 1.238. Aquele que por 15 anos, sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviço de caráter produtivo.

Como se extrai do DISPOSITIVO supra, a usucapião é uma forma originária de função de propriedade e uma das condições essenciais para que essa prescrição aquisitiva se configure, é o efetivo exercício da posse associada ao animus domini. O decurso temporal associado a vinculação de tal prazo, a exploração produtiva do bem, produzem o encadeamento que será reconhecido na SENTENÇA que se constituirá através de uma declaração o domínio pretendido.

Declarada por SENTENÇA a usucapião, extingue-se o domínio anterior, gerando-se novo direito em favor daquele que demonstrou atender as condicionantes legais.

Narra a parte autora que adquiriu o imóvel a justo título do Sr. Carlos Alberto Campos, em 07.04.2015 (ID 1626270 - Pág. 1), há mais de dois anos, sendo matriculado o imóvel em nome dos requeridos e que a cadeia possessória de seus antecedentes já ultrapassa os trinta anos.

Sustenta que já desenvolveu a indiscutível exploração do bem, exercendo a posse mansa e pacífica, utilizando-o para moradia própria e de sua família, além de efetuar o pagamento de todos os débitos referentes ao imóvel. Demais disso, nenhuma afirmação veio aos autos que contrarie a narrativa autoral.

A boa fé e justo título são irrefutáveis.

Atendidos todos os critérios da legislação, deve ser acolhido o pedido.

Posto isso, com fundamento no artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil e no artigo 487, inciso I, do Código do Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DENIS FARIA FRANÇA em face de MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CÉLIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA e ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA e, configurada a Usucapião, DECLARO o domínio do imóvel urbano lote nº 348, quadra 12, setor 08, localizado na Rua Humberto de Campos, 1220, Bairro Jardim Vista Alegre, Município de Cacoal, Estado de Rondônia, com área 360 m², sendo 12 metros de frente e fundos e 30 metros em ambas laterais, matriculado no cartório de registro de imóveis da Comarca de Cacoal-RO, em favor da parte autora.

Determino que, transitada em julgado, seja expedido MANDADO a ser cumprido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal-RO no sentido de promover o registro desta SENTENÇA, transferindo a propriedade da área objeto desta ação para a autora.

Sem custas e honorários de advogado em razão do deferimento da AJG. Expedida a documentação necessária e ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Intimem-se via PJe.

30 de julho de 2018

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005670-60.2018.8.22.0007

¨Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que os autos de origem tramitaram perante a 3ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, redistribua-se o feito para aquela vara.

Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006579-05.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Nome: RONALDO DE SANTANA BATISTA
Endereço: Área Rural, LH 06 Lt 66, GB 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
As partes apresentam petição de acordo e requerem a sua homologação com a suspensão do feito até 05.12.2018 (ID. 20078318).
Por todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e julgo EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
Suspendo o processo até a data indicada - 05.12.2018. Decorrido o prazo, conclusos para extinção.
Sem custas finais (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
30 de julho de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0054754-48.2001.8.22.0007
Polo Ativo: ORLANDINO RAGNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Polo Passivo: RUBENS ALVES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 31 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668. Processo: 7007498-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/07/2018 16:18:30
Requerente: JENERCINA BAZILINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: LEANDRO BARBOSA DE MORAES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
A autora em sua peça de ingresso, especificamente no "PEDIDO" pugna no item "2" para retirada de todo e qualquer débito existente em seu nome oriundo da motocicleta negociada com o réu, no entanto, coligiu ao feito apenas e tão-somente o documento de id. que trata-se de uma certidão positiva de protesto cuja CDA nº. 201302000641603, não indica se tratar de débito originário de multa de trânsito ou mesmo taxas vinculadas a motocicleta, objeto da pretensão.
Faculto, portanto, à autora, no prazo de 10 dias, a emenda à inicial para que traga documentos comprovantes de multas ou taxas junto ao Departamento de Trânsito que indique que o réu, após a tradição do móvel, tenha gerado débitos em nome da autora.
Às providências.
Cacoal, Quinta-feira, 26 de Julho de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009825-43.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRELAIDE ALVES DA SILVA
Endereço: AC Cacoal, 2977, RUA PRINCESA ISABEL, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.500,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
IRELAIDE ALVES DA SILVA, brasileira, casada, empregada doméstica, RG n° 109.512 SSP/PR, CPF/MF sob n° 577.031.089-87, residente e domiciliada na avenida Marechal Rondon, n° 2977, bairro Princesa Isabel, nesta cidade e comarca de Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia, teve seu benefício cessado em 18.09.2017, por entender o corpo clínico da autarquia que a autora encontrava-se apta ao trabalho.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicações de DECISÃO, cadastro nacional de informações sociais, laudos, exames e relatórios médicos.
Em DECISÃO lançada ao Id 15545473 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e requereu a realização de perícia judicial (Id 16363748). Juntou cadastro nacional de informações sociais.
Impugnação à contestação apresentada ao Id 16928474.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 19277723).
As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por IRELAIDE ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença.
A qualidade de segurada da autora encontra-se devidamente comprovada, pois destinatária de benefício até agosto de 2017.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
A Autora juntou laudo que indica estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 19277723) que a autora possui um quadro de espondilodiscoartrose lombar moderada, alterações degenerativas, espondilose cervical e artrose em pé esquerdo (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); sugere afastamento de esforços laborais braçais.
O laudo judicial contraria o laudo produzido pelos peritos da autarquia.
Neste contexto, restando comprovada uma incapacidade parcial e permanente, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 13.10.2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por IRELAIDE ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 13.10.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, a autora deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 234/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 27 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668. Processo: 7008298-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2018 08:56:08
Requerente: JOAO PAULO NAUBAU
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PAULO NAUBAU em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A.
Aduz o autor que teria se deparado com cobrança que afirma não ter contraído.
Afirma não ter qualquer débito que pudesse incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito mas mesmo assim se deparou com a negativação.
Pugna por liminar para retirar seu nome dos cadastros de maus pagadores e inversão do ônus da prova, assim como a gratuidade judiciária.
Vieram-me concluso para apreciação.
É o relatório. Decido.
Em analise ao pedido e os documentos carreados junto a exordial, conclui-se que o (a) autor vem sofrendo um dano real, diante da restrição.
Sabe-se, de antemão, as consequências advindas de uma negativação, junto ao mercado de negociações, causando restrição ao crédito.
Eis, aqui, um caso excepcional para concessão da tutela em questão, sem a formação da angularização processual, pois a carga de probabilidade se mostra suficiente para me convencer da verossimilhança da alegação.
Além disso, presente se encontra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos imprescindíveis apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil/15.
Resta salientar que o perigo da irreversibilidade (§ 2º, artigo 300, CPC), como circunstância impeditiva da tutela antecipatória, inexiste, no presente caso, face a grandeza do poder geral de cautela deste Juízo, que a qualquer tempo poderá determinar, antes da prestação jurisdicional definitiva, o retorno ao status quo ante.
Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil/15, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, e, consequentemente, determino que a operadora ré proceda a imediata exclusão da negativação do nome do (a) autor (a) dos assentos das referidas instituições, apenas e tão somente quanto ao lançamento atinente ao negócio jurídico objeto desta ação, até ulterior deliberação.
Acolho a gratuidade, pois presentes seus requisitos.
Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da autora/consumidora em face do requerido/fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Fixo multa diária de R$30,00 limitada a R$1.000,00 em caso de descumprimento.
Desde já, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 17/09/2018 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado na exordial, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal, 27 de julho de 2018
LUÍS DELFINO CÉSAR JR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003010-98.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LATICINIO JOIA, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Endereço: Linha 05 - Gleba 04 - Lote nº 57-C, LOTE 57 C, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Requerido: Nome: CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Endereço: Rua Paraná, 100, Vila Maringá, Jundiaí - SP - CEP: 13210-040
Advogados do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES - SP278253, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - MS022030A
Valor da Causa: R$ 24.100,00

DESPACHO
Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2018 às 11h30min, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Jean Carlos da Silva.
Intimem-se as partes, através de seus advogados.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE:
1. MANDADO de intimação das partes (via DJE);
2. CARTA PRECATÓRIA destinada à Comarca de Jundiaí/SP, objetivando-se a oitiva da testemunha JEAN CARLOS DA SILVA (RG n°. 47.139.664-3, CPF/MF n°. 381.617.438-86, residente e domiciliado na Rua Paraná, 100, Vila Maringá, Jundiaí/SP, CEP: 13210-040).
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7014745-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892, VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Requerido: EXECUTADO: EDIRLEI JOSE CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 523,21
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010819-71.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WALDIR LAUWERS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Nome: MARIA JOSE ROCHA SILVA LAUWERS
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 07, Lote 53, Gleba 06, Km 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 33.500,00
DESPACHO
Por necessidade de adequação de pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2018 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Intimem-se as partes, através de seus advogados (via DJe).
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO de INTIMAÇÃO das partes (via DJE).
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
Luis Delfino César Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008250-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SUZANA ALVES DE QUEIROS
Endereço: AC Cacoal, 725, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e do laudo particular juntado aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Inexiste relatório ou laudo médico que indique com clareza a ocorrência das maselas indicas na inicial. O demonstrativo de Evolução Clínica colacionado em nada robustece o pedido, haja vista referenciar um contexto genérico de tratamentos predominantemente nasais e de mama, com resumida referência ao problema especificamente narrado na Inicial.
2.5. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim

de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005006-97.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AGOSTINHO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: 0,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, em 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004242-77.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: THIARLIS GOMES VICENTE
Endereço: Área Rural, LH. 12, Lote 72, residência, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.842,82
VISTOS ETC
Recebo os Embargos Declaratórios (fls. 19978623), se no prazo.
Havendo pretensão modificativa, diga o Embargado em 05 (cinco) dias.
Após, vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Cacoal, 31 de julho de 2018.
LUÍS DELFINO C. JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014487-84.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIO CESAR DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 120.738,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cacoal-RO, aos 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009658-26.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALFREDO WERNECK
Endereço: Rua dos Marinheiros, 2031, - de 1935 a 2199 - lado ímpar, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-175
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
ALFREDO WERNECK, brasileiro, casado, ajudante de pedreiro, RG 86839 SSP/RO, CPF nº 191.598.462.-91, residente e domiciliado na Rua das mangueiras, nº 2031, Bairro Jardim Saúde, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em

juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença em 28.09.2006, o qual foi concedido até 02.10.2017.

O autor assevera que seu benefício foi cessado irregularmente, pois não recuperou sua capacidade laboral.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefício por incapacidade.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de luz, declaração, carteira e contratos de trabalho, CNIS, laudos, exames e relatórios médicos, telas previdenciárias.

Em DECISÃO de ID 14489111 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (Id 16364211).

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 18430674).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ALFREDO WERNECK contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.

No que concerne à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, que perdurou até o mês de outubro de 2017.

Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.

No tocante à alegada incapacidade do autor, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico perito, Ortopedista e traumatologista, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, ao examinar o autor, menciona que ele possui um quadro de discopatia degenerativa, todavia é categórico ao afirmar que a lesão não o torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ALFREDO WERNECK contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 26 de julho de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010227-27.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDSON CAETANO FERREIRA
Endereço: Rua Pedro Spagnol, 3793, - de 3720/3721 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-598
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 7.920,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
EDSON CAETANO FERREIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, CPF - 700.819.132-49, residente e domiciliado à Rua Pedro Spagnol, nº 3.793, Bairro Teixeirão, Cacoal – RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho em razão de haver sofrido fratura na cabeça do Rádio, em decorrência de acidente automobilístico.
Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido, mas com data marcada para sua cessação, qual seja, 22.06.2017.
Afirma que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma arbitrária, pois não recuperou a capacidade para o labor.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefício por incapacidade.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, carteira e contratos de trabalho, laudos, exames e relatórios médicos, comunicação de DECISÃO.
Em DECISÃO de ID 14282703 foi determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e pugnou pela realização de perícia judicial. Apresentou quesitos.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 18430797).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EDSON CAETANO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo à exigência dos tribunais superiores, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.
No que se refere à qualidade de segurado e, portanto, a vinculação do autor com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, que perdurou até o mês de junho de 2017.
Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.
No tocante à alegada incapacidade do autor, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
O médico, ortopedista e traumatologista, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, menciona que em virtude de um acidente, o autor sofreu fratura cabeça radial em 21.02.2017 (quesito 1). Menciona que a fratura é tratada e que não o torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que não existe incapacidade atual.
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por EDSON CAETANO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 26 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007887-13.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADEMIR BROZEGUINI
Endereço: Área Rural, Linha 12, lote 37, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Brasil, 3374, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
ADEMIR BROZEGUINI, brasileiro, casado, produtor rural, RG 622185 SESDC/RO, CPF n. 724.665.452-68, residente e domiciliado na Linha 12, Lote 37, Gleba 11, Zona rural, Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência e encontra-se incapacitado para o trabalho, principalmente por ser portador de cardiopatia grave.
Menciona que o INSS reconheceu sua incapacidade, tendo implantado em seu favor o auxílio-doença por determinado período, todavia, teve seu benefício cessado, sob alegação de ausência de incapacidade laboral.
Alega que a DECISÃO da autarquia foi ilegal e arbitrária, pois não possui a menor condição de realizar atividades laborativas que lhe garantam o sustento.
Menciona que ostenta todos os requisitos necessários para a concessão de benefício previdenciário, pelo que, requer a procedência do pedido.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comunicações de DECISÃO, documentos de imóvel rural, notas fiscais do produtor, laudos, relatórios e exames médicos, receituários, e outros.
Foi determinada a citação do INSS (DECISÃO Id 12687261).
O requerido foi citado e apresentou contestação. Destaca a ausência de requerimento administrativo. Pugna pela extinção do processo sem julgamento do MÉRITO.
O autor retorna aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido (Id 14569526).
O autor foi examinado por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 18275050).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ADEMIR BROZEGUINI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.
No que ser refere à qualidade de segurado, o INSS já fez prévia análise e reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até 3107/2017.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.
A médica perita nomeada por este juízo, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id 18275050) que o autor possui um quadro de Epilepsia de difícil controle e cardiopatia grave. Reconhece uma incapacidade total e permanente (quesito 5) Afirma que houve agravamento com piora das crises e sugere afastamento definitivo das atividades laborais (quesito 16).
A CONCLUSÃO da perícia judicial é clara ao mencionar que o autor não ostenta qualquer possibilidade de realizar atividades laborais, que sua deficiência/incapacidade é de caráter total e permanente.
Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data da cessação, qual seja, 31/07/2017, pois restou comprovado nos autos que a parte autora encontrava-se incapacitada naquela ocasião.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ADEMIR BROZEGUINI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data da cessação do benefício, qual seja 31/07/2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 230/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 26 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7008091-23.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OSMAR PIRES MOREIRA
Endereço: Rua Bahia, 6287, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.472,57
DESPACHO INICIAL
Concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.
Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 30 de julho de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006838-34.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MAXWELL DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, SN, LINHO 09, LOTE 83, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
MAXWELL DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 720.111, inscrito no CPF/MF n. 691.816.162-87, residente e domiciliado na linha 09, lote 83, gleba 08, área rural, Cacoal - Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Discorre que no ano de 2015 sofreu sério acidente, tendo ocorrido fratura do crânio, que culminou em sequelas que lhe causam incapacidade laboral.
Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, contudo, seu benefício foi cessado em junho de 2017.
Discorre que apesar de haver formulado requerimentos de reimplantação do benefício, não obteve sucesso.
Afirma que preenche todos os requisitos para a percepção do benefício e requer a procedência da ação.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, CNIS, comunicações de DECISÃO, procuração, exames e relatórios médicos, n requerimento administrativo, receituários e outros.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, designado perito judicial para avaliar a autora e determinada a citação do INSS (DECISÃO Id 13373687).
Citado, o INSS requereu a realização de perícia judicial.
O laudo pericial foi juntado ao Id 18275737.
A parte autora se manifestou sobre o laudo (Id 18320387).
Ao Id 19767545 o requerido apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MAXWELL DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo a requisito estabelecido pelos tribunais superiores, o autor formalizou pedido de benefício na esfera administrativa, conforme fazem provas as comunicações de DECISÃO juntadas aos autos (Ids 11949146 - Pág. 1 a pag. 4).
Referente à sua qualidade de segurado, a autarquia requerida, por ocasião do pedido administrativo já fez prévia análise e reconheceu a condição de segurado, pois implantou em favor do autor o auxílio-doença, que foi concedido até o mês de junho de 2017.
Desta forma a condição de segurado foi devidamente reconhecida pela autarquia requerida, não havendo nada a dispor neste sentido.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

Para avaliar o autor foi nomeada médica perita que apresentou laudo.
Em sua CONCLUSÃO (laudo ID 18275737) a perita, Dra. Fernanda Nathalia Paulo da Silva Oliveira - CRM/RO 3664, afirmou que o autor apresenta sequela de acidente de trabalho com um quadro de epilepsia, esquecimento, depressão, tontura e perda do olho esquerdo (histórico e exame clínico). Reconhece incapacidade temporária e parcial (quesito 5).
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria e desconstitui a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, pois comprovou estar o autor incapacitado para o trabalho.
Dessa forma, restando comprovado que o autor encontra-se incapacitado, ele faz jus ao auxílio-doença que deverá ser concedido a partir a data do ajuizamento da ação, 27/07/2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MAXWELL DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento do AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 27/07/2017.
Os valores não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado na SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Serve a presente DECISÃO como ofício nº 231/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Publique-se e intime-se através do PJE.
Cacoal/RO, 26 de julho de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004181-22.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: ADAO CELINO ROSA, SAYONARA NOGUEIRA DE SOUZA, VALQUIRIA NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Advogado do(a) REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: INVENTARIADO: MARIA HELENA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
INTIMAÇÃO
Fica o advogado da parte autora intimado de que foi expedido TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE nos autos e que o inventariante nomeado, senhor ADÃO CELINO ROSA, deverá comparecer em cartório munido de documento de identificação com foto, no prazo de 5 (cinco) dias, para firmar compromisso.
Cacoal-RO, aos 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007766-82.2017.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: Nome: MARLENE ZEFERINO DOS REIS SILVA
Endereço: Rua Gilberto Freire, 1299, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-080
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498
Requerido: Nome: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: NILMA APARECIDA RUIZ
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MOTTA
Endereço: Rua Machado de Assis, 2327, - de 2289/2290 a 2653/2654, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Nome: JACOB MOREIRA LIMA
Endereço: Avenida Paraná, 1100, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-016
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Vistos, etc.
Com o rol de confinantes(id. 20116082), cumpra-se a DECISÃO (id. 15140159) item “4”.
Às providências.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2018.
Luís Delfino C. Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011988-93.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVO ALVES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 9.450,00

Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/08/2018 as 10:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011988-93.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVO ALVES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 9.450,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 21/08/2018 as 10:00 horas, pelo Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE, no HOSPITAL SÃO PAULO, localizada na Av. São Paulo, 2539, Centro, nesta cidade, telefone 3441-4611, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014522-44.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: MARIA ABRANGE DA SILVA
Endereço: Avenida Paraná, 684, - de 392 a 770 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-052
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 76,57
Vistos, etc.
Considerando o pedido de id. 20101490, em homenagem ao que preconiza o artigo 313 § 2º I, determino o prazo de suspensão de seis (06) meses para indicação dos herdeiros/sucessores do falecido ou representante legal do espólio, com endereço para intimações.
Deste modo, já tendo decorrido parte do prazo de suspensão desde a DECISÃO proferida em 10.04.18 (id. 17676653), estabeleço a data fatal em 10.10.18, para o cumprimento do parágrafo anterior, sob pena de extinção do feito.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2018.
Luís Delfino César Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008395-90.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SOCRAM COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 258, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: LEONICE XAVIER AZEVEDO
Endereço: Rua Manoel Bandeira, 326, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-644
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 314,93
Vistos, etc.
O artigo 877 § 1º do CPC assim preconiza:
§ 1o Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:
I - a carta de adjudicação e o MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.
Certifique se a referida norma foi cumprida em todos seus termos.
Às providências.
Cacoal/RO, 31 de julho de 2018.
Luís Delfino C. Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008394-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANILTON MANTOVANELI GABRIEL
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 4927, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES - RO0006454
Requerido: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar - Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 30.000,00
VISTOS ETC
ANILTON MANTOVANELI GABRIEL ajuizara a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra EMPRESA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.
Sustenta ser portador de tetraplegia e necessita frequentemente se deslocar até a Rede Sarah de hospitais de reabilitação em Brasília-DF e devido a tetraplegia faz uso de cadeira de rodas motorizada da marca ortomix.
Salienta que a empresa ré em outra ocasião lhe colocou diversos empecilhos quanto ao embarque com a cadeira de rodas motorizada, permitindo apenas a cadeira de roda sem a bateria que é necessária para seu funcionamento, tendo que remarcar sua viagem para outra data.
Pondera que lhe foi exigido que abrisse a bateria da cadeira de rodas para se constatar se tratar de bateria contendo líquido e diante dessa situação procurou um técnico para desmontar a bateria e retirar as fotos e fazer filmagens, constatando-se que a bateria é da marca portalac 12V recarregável, no entanto, ao retornar para embarque no dia 10/06/18 não foi permitido o embarque porque foi obrigado a retirar a bateria e viajar com a cadeira sem a bateria.

Narra estar com receio de em futuras viagens ter que passar pelo mesmo problema, ante a necessidade da continuidade do tratamento na cidade de Brasília-DF, sendo que uma das viagens já se encontra marcada para o dia 08/08/18 sendo que nesta terá que fazer adaptações em sua cadeira de rodas que sem a bateria se torna dificultosa, eis que a cadeira não abre direito.
Requer em antecipação de tutela que a ré seja obrigada a permitir o embarque com sua cadeira de rodas motorizada acompanhada da respectiva bateria e que essa determinação seja estendida as demais viagens.
Requestou a gratuidade e inversão do ônus probatório.
Vieram-me concluso para apreciar a liminar.
É o sucinto relato
Passo a examinar o pedido.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido formulado pela autora em sede de antecipação de tutela não encontra guarida, vez que, o deferimento da medida exige a demonstração da verossimilhança do alegado, perigo de dano ou ao resultado útil do processo, sem contar a reversibilidade da medida, conforme se vê do artigo 300 do CPC, de onde se extrai que para ser concedida a tutela antecipada, necessário a prova inequívoca da alegação, entendida esta, como situação a respeito da qual, não mais se admite qualquer discussão, o que não é o caso dos presentes autos onde o autor, em cognição sumária, não coligiu prova cabal acerca do cumprimento do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil relativo ao embarque de artigos perigosos.
A admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda sua pretensão de MÉRITO e, conforme se vê do objeto imediato, dependentes de instrução probatória ao que concerne ao tipo da bateria da cadeira motorizada, bem como informações técnicas sobre esta.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria:
"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório de tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RJTJERGS 179/251).
"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – A antecipação de tutela, instituto de aplicação excepcional, não pode ser ministrada sem que haja conjugação dos pressupostos genéricos e específicos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou ainda abuso de direito de defesa e perigo de irreversibilidade da medida. – Nos casos em que se exija, dada a complexidade da matéria, ampla dilação probatória, não satisfeita de plano pela parte autora, fica afastada a verossimilhança da alegação, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. – Agravo improvido." (TRF 2ª R. – AG 2003.02.01.003607-3 – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Fernando Marques – DJU 03.03.2004 – p. 118)
Friso que o autor pugna pela inversão do ônus da prova e com isto colima transferir para a empresa ré a comprovação acerca da qualidade da bateria, que nesta fase inicial de tutela inaudita altera pars, impossível de ser provada, ainda mais quando se almeja o embarque em voo que sairá desta cidade na próxima semana.
Ausentes, pois, os pressupostos necessários para a concessão da antecipação da tutela apresentados no artigo 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Acolho a gratuidade, haja vista o preenchimento dos requisitos ensejadores.
Desde já, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação que será realizada no dia 17/09/2018 às 11h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço indicado na exordial, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Às providências.
Cuiabá, 31 de julho de 2018
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002397-89.2017.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO: LUCINDA RODRIGUES CAVALCANTE Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de LUCINDA RODRIGUES CAVALCANTE.

Oportunizou-se a juntada de notificação da ré, id nº 15261667, postergando a apreciação da pretensão liminar.
Na sequência, então, adveio petição noticiando o pagamento integral da obrigação, id nº 15469495, ocasião em que a parte autora pleiteia a desistência do pedido.
Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte requerente, em razão do pagamento da obrigação que gerou a presente demanda, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 15 de maio de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001965-63.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gizele dos Reis Dutra
Advogado:Elton David de Souza (RO 6301)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOGIZELE DOS REIS DUTRA, já qualificada, foi denunciada pelo Ministério Público por infração às normas contidas no art. 168, § 1º, III do CPB. Segundo a inicial acusatória, no ano de 2014, no escritório de advocacia localizado na Av. das Nações, nº 2256, Sala A, nesta Cidade de Cerejeiras/RO, a denunciada apropriou-se de R$ 21.000,00, que tinha posse em razão de emprego, pertencente à vítima Deisiany Sotelo Veiber.É dos autos que a denunciada trabalhava como secretária no escritório da advogada Deisiany Sotelo Veiber, que lhe confiava, dentre outras obrigações, receber honorários de clientes e firmar recibos de pagamento, e que a denunciada, por várias vezes, recebeu honorários de clientes e não os repassou a sua empregadora.Denúncia às fls. 02/03-v, instruída com o inquérito policial de nº 147/2015.Denúncia recebida à fl. 29.Citada à fl. 32, a ré apresentou resposta à acusação à fl. 33.Realizada audiência de instrução e interrogatório às fls. 48/51, ocasião em que o Ministério Público apresentou alegações finais orais, postulando a procedência da denúncia em seus termos iniciais, e consequente condenação da ré, bem ainda o afastamento do instituto do arrependimento posterior, previsto art. 16 do CPB, o reconhecimento da continuidade delitiva e da confissão espontânea.Na mesma audiência, a defesa apresentou alegações finais orais, pleiteando a cominação da pena mínima à ré, bem ainda a substituição de eventual pena de liberdade por restritiva de direitos.Antecedentes criminais às fls. 52/53.É o relatório. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência policial de fls. 06/07, pela prova oral produzida, e pelo interrogatório judicial da própria ré, que espontaneamente confessou o delito.A autoria é inconteste e recai sobre a pessoa da ré.Com efeito, durante a instrução probatória quedou-se demonstrado que o escritório de advocacia em que trabalhava a ré prestava os serviços de cobrança extrajudicial e judicial a diversos estabelecimentos comerciais desta cidade, e que a ré, na condição de secretária do estabelecimento, recebeu diversos valores a este título devidos, e deixou de repassá-los a quem de direito - clientes do escritório de advocacia -, e de descontar e repassar, à sua empregadora, os valores que lhe eram devidos a título de honorários advocatícios, do montante recebido das cobranças. Apropriou-se a ré, pois, das importâncias recebidas a tais títulos: tanto dos numerários correspondentes aos créditos em cobrança, quanto dos honorários advocatícios de sua empregadora.Nesse sentido, a prova oral dos autos dá conta de que, ao ter recebido um cheque-caução de uma devedora cobrada pelo referido escritório, a ré o teria compensado sem, contudo, comunicar o fato à sua empregadora, que, por si mesma, procedeu a uma nova cobrança do respectivo valor, quando, então, foi informada de que o cheque já havia sido descontado, e, portanto, pago o débito.Após o referido episódio, a vítima procedeu ao levantamento dos valores apropriados pela re, deparando-se com a cifra de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), que não foi sequer contestada pela ré, que, em vez disso, confessou espontaneamente o fato de, desde então, ter se apropriado de valores pertencentes a clientes do escritório e à advogada, esclarecendo, inclusive, quais seriam os valores retidos, correspondentes a cada cliente do escritório de advocacia.Ouvida em juízo, a vítima declarou que, tendo-lhe confessado sua prática delitiva, a ré procedeu, de imediato, ao pagamento da importância de R$ 10.000,00, e que, há alguns poucos meses, em uma negociação, o esposo da ré entregou à vítima um carro, dado em pagamento pelo restante do débito, agora quitado em sua integralidade.A testemunha Geicimara Alves Barbosa, por sua vez, declarou em juízo que a vítima depositava na ré grande confiança, porquanto tal fato jamais teria ali tido vez, e que o crime somente foi descoberto em razão do episódio do referido cheque-caução.A aludida testemunha afirmou ainda que, visando manter oculto o seu crime, a ré chegara a falsificar algumas assinaturas de clientes do escritório, e a simular ligações telefônicas, com o propósito de cobrar devedores que, em verdade, já haviam pago suas dívidas. Nesse mesmo sentido, a testemunha Geicimara disse que, descoberta a conduta da ré, esta assumiu estar errada, e na ocasião disse que pagaria por todo o prejuízo.Por fim, interrogada em juízo, a ré confessou espontaneamente o delito, confirmando os fatos narrados na denúncia.Desarte, no caso em apreço, resta plenamente configurada a tipicidade do delito de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal. A ré, de fato, apropriou-se de coisa alheia móvel, numerário, de que detinha a posse em razão de relação de confiança profissional da vítima. Ausentes causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, a condenação é medida de rigor.Esclarecimento adicional, contudo, ora tem vez. Não incide, na hipótese dos autos, o instituto do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do CPB, porquanto a ré não logrou restituir integralmente a coisa até o recebimento da denúncia.Deixa-se, contudo, de afirmar a existência de continuidade delitiva, vez que q quantidade de crimes não restou suficientemente caracterizada no caso dos autos. A acusação deveria ter enredado maiores esforços em determinar o número de vezes em que o mesmo crime teria sido praticado pela ré, mas não o fez, não se podendo simplesmente presumi-lo em prejuízo da ré, apenas diante do valor total de que se apropriou. É dizer: a genérica menção da denúncia, através da expressão “por várias vezes”, não se presta aos fins de condenação por múltiplos crimes; nem aproveita à fase da dosimetria penal, razão pela qual deve a ré ser condenada por um único crime.III-DISPOSITIVO.Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENO a ré GIZELE DOS REIS DUTRA, já qualificada à fl. 03, nas sanções do art. 168 do Código Penal Brasileiro.Posto isto, passo à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV-DOSIMETRIA.Ao tempo dos fatos, a ré não apresentava antecedentes maculados. Pelo que consta dos autos, apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime, porquanto para perpetrar o crime teria chegado a imitar assinaturas de devedores e a simular chamadas telefônicas; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre seu comportamento social; os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos

autos, mas não interferem no cálculo de sua respectiva pena; as circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do crime não foram significativas, porquanto a ré devolveu, ainda que com algum atraso, todos os valores apropriados da vítima, bnao tendo subsistido prejuízo patrimonial no curso do processo. Não há de se falar em comportamento da vítima.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a quase totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base logo acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela infração ao art. 168 do Código Penal.Na segunda fase do método trifásico, verifico ausente circunstância agravante de crime. Presentes as atenuantes da menoridade (CPB, art. 65, inc. I), porquanto a ré era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, e da confissão espontânea (CPB, art. 65, inc. III, alínea “d”), vez que a ré, desde o início, confessou espontaneamente a autoria delitiva.Desta feita, reduzo ao mínimo legal a pena acima cominada, fixando-a agora, portanto, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, porquanto inviável sua fixação em patamar inferior ao mínimo legal nesta segunda fase da dosimetria penal.Na terceira e última fase da dosimetria, verifico presente a causa especial de aumento de pena prevista no § 1º, inc. III do art. 168 do CPB, porquanto a ré detinha, em razão de ofício, emprego ou profissão, o numerário de que se apropriou indevidamente, razão pela qual majoro em 1/3 (um terço) a pena acima cominada, fixando-a agora em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela infração ao art. 168 do Código Penal.Ademais, como já dito, não incide no caso presente a causa geral de redução de pena consistente no arrependimento posterior, prevista no art. 16 do CPB, vez que a ré não logrou restituir à vítima, até a data do recebimento da denúncia, a integralidade do numerário de que indevidamente apropriou-se, razões pelas quais reputo em definitiva a pena por último fixada. Fixo o regime aberto, adaptado a regime domiciliar nesta comarca, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela ré.Deixo de conceder à ré o benefício a que alude o art. 44 do CPB, porquanto regime mais brando e benéfico lhe fora dedicado para o início do cumprimento de pena.V – DISPOSIÇÕES FINAIS. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, se presa por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar, e regime mais brando lhe foi dedicado na condenação final.Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se a guia de execução criminal, para o encaminhamento da ré ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000959-33.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:L. A. dos R.
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIO. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de LUIZ AUGUSTO DOS REIS dando-o como incurso nas penas do art. 217-A, caput do CPB. Narra a denúncia que no dia 01/10/2017, no período da tarde, em uma pria do Rio Guaporé, na margem boliviana, o denunciado teria praticado atos libidinosos com a criança I.S.F, de 07 (sete) anos de idade.É dos autos que a vítima estava com seu pai, irmã e com o denunciado em uma praia na margem boliviana do Rio Guaporé, além de outras pessoas, momento em que ele teria entrado com a ofendida na água, tirado o seu pênis e encostado o seu corpo nela. Na sequência, ele a teria sentado na sua perna e a infante teria pedifo para sair, mas o denunciado não a permitira, ao que a criança teria falado para sua irmã: _Carol, o tio tirou o pinto pra fora , e ao contar para seu pai, ele teria repreendido a menor e MANDADO ela calar a boca senão ela ia apanhar.O ré foi preso em flagrante delito, e este, depois de homologada, foi convertida em prisão preventiva, fls. 34/37.A denúncia foi recebida aos 11/10/2016, às fls. 74/75, instruída com IPL nº 217/2017, contendo cópia da certidão de nascimento da vítima, à fl. 12.Iniciada a fase judicial, o réu foi citado à fl. 101, e ofertou resposta à acusação às fls. 90/96, ocasião em que arguiu a preliminar de ausência de justa causa. Concedida liberdade provisória ao réu, fls. 103/109.O Juízo rejeitou a preliminar arguida, negou a absolvição sumária pretendida e designou audiência de instrução e interrogatório, que ocorreu às fls. 121/125, 131/142 e 151/155 ocasião em que foram ouvidas a vítima, seus genitores, testemunhas, bem como interrogado o acusado.Confeccionado relatório psicossocial pelo NUPS, às fls. 156/163.Encerrada a instrução processual penal, o Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 165/173 postulando a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.A defesa do acusado apresentou suas alegações derradeiras às fls. 176/185, pleiteando a absolvição do acusado, por ausência de provas. Antecedentes criminais nos autos, às fls. 186/187.É este o relato. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃO.Da análise atenta das provas colhidas nos autos, vislumbra-se não comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável. A prova persistiu inconclusiva sobre a existencia de efetivo ato de abuso sexual, do réu, em detrimento da vítima, no dia dos fatos.As provas colacionadas ao presente caderno processual são demais nebulosas, e não fomentam uma condenação. À vista do que se apurou, e conquanto não se possa afastar a hipótese da existência do crime como sugerido pela acusação, certo é que nos autos não há provas seguras suficientes no sentido de que o acusado tenha, de fato, praticado ou tentado praticar quaisquer atos libidinosos com a vítima, menor de catorze anos, na época. Sequer a materialidade do crime está evidenciada nos autos, eis que as provas - formadas basicamente pela palavra de uma única testemunha - são assaz frágeis para fazer concluir tenha a criança suportado um qualquer ato libidinoso à época dos fatos. Os autos dão conta de que, quanto a um tal ato da lavra do acusado, a prova oral é vacilante neste tocante, e não permite fazer brotar, no Juízo e seu Magistrado, a certeza necessária à condenação pelo hediondo crime.Quanto à imputação, de fato remanesce robusta a constatação de que, naquele dia, o réu brincava com a vítima, na água do rio, e, em determinado momento, seu calção saiu de sua cintura, proporcionando a que a criamça visse - como viu - o órgão sexual do acusado. Mas o efetivo elemento subjetivo do tipo, intenção de molestar sexualmente a menor, não restou igualmente provado. Tampouco o fato de que, apos seus shorts saírem da posição original, o reu tenha envidado comportamento de caráter libidinoso frente à vítima. Ouvida em juízo, a vítima disse que, por ocasião do fato, estava brincando com o acusado dentro da água, e que uma onda teria tirado o calção dele, após o que ele o levantou rapidamente, sem nela encostar e sem falar nada a respeito do ocorrido, tendo ela, a vítima, visto o órgão sexual do réu. Em diligências posteriores nos autos, não se logrou colher da vítima outros detalhes do ocorrido, nem aquilatar sobre a veracidade do seu relato; o parecer técinico do NUPs do juízo foi inconclusivo no particular.O genitor da criança, por sua vez, disse que o acusado trabalha consigo, que a vítima era muito apegada ao réu, e que nada viu do ocorrido. O pai da criança relatou ainda que a vítima lhe disse: _Pai, eu vi o bilau dele, eu vi sim pai , e uma vez indagada ao respeito teria lhe dito que não houve nada demais, apenas que a bermuda do acusado estava frouxa e que desceu com a água.O

referido informante disse ainda que o réu nutre grande estima e consideração por suas filhas, e que, se ele tivesse visto, da parte do réu, alguma conduta criminosa teria sido ele o primeiro o denunciá-lo.A informante Ana Caroline de Jesus, menor de idade e irmã da vítima, ouvida em juízo, disse não ter visto o ocorrido, mas que, tendo pescado um peixe e indo soltá-lo em seguida, ouviu a vítima, rindo-se, falar: _Carol, as calças do Luizão caiu e eu vi as coisas dele , após o que sua irmã, a vítima, nada mais falara-lhe do assunto.A informante Ednalva de Souza Ferreira, genitora da vítima, ouvida em juízo na condição de informante, disse conhecer o réu há mais de quinze anos, que este sempre frequentou sua casa sem que qualquer problema houvesse, que o acusado, de fato, tem o hábito de pegar as meninas no colo e beijá-las carinhosamente, o que pensa ser decorrente do fato de o acusado não ter filhos, ocasião em que esclareceu que a vítima seria levada, pois quando se agrada de uma pessoa logo já chega e senta em seu colo.A testemunha Adnair Gomes de Freitas, ao seu turno, disse ter sido a primeira vez em que viu o réu, a vítima e sua família, e que se encontrava no mesmo lugar que eles, em uma praia na margem boliviana do Rio Guaporé, ocasião em que teria visto o acusado levar a vítima para um canto mais afastado da praia, e a sentado no colo, ao que a vítima teria dito ao réu: _Para tio, eu não gosto , ao que a irmã da vítima, por alcunha Carol, teria chegado para lhe mostrar um peixe, e a vítima ter-lhe-ia dito: _Mana, o tio mostrou o pinto pra mim Segundo a referida testemunha, Carol teria saído daquele local sem dar muita importância ao ocorrido, tendo relatado o ocorrido ao seu pai, que lhe teria dito: _Cala a boca, fica quieta, se não você vai apanhar, imagina se alguém ouve uma coisa dessa Tendo visto as tais cenas e ouvido as referidas frases, a testemunha disse ter chamado seu marido e com ele decidido acionar a polícia, ao que o réu e o genitor da vítima teriam resolvido sair da água.A testemunha disse, ainda, que, tendo conversado com a vítima, falou-lhe: _A tia viu que você falou pro pai que o tio mostrou o pinto, mas o pai mandou você ficar quieta , ao que ela lhe disse: _Mandou Mas isso já aconteceu outras vezes já tia lá na rede da minha casa, eu falo pra ele que eu não gosto Por ocasião de seu depoimento, a vítima disse possuir outro olhar, pois trabalha como assistente social e tem experiência no enfrentamento à violência sexual, ao que acrescentou: Depois que o senhor Luiz foi preso, aí a mãe dela chegou com uma irmã mais velha, uma moça chamada Camila, aí a irmã tava muito abalada, chorou, chorou, aí a mãe da Isabella me chamou: OI, foi você que viu , aí eu falei: _Foi Falei pra ela: _Não deixei o meu domingo por uma coisa que eu não tinha certeza , falei: _Eu tô aqui por que tá acontecendo isso , aí a Camilla falou assim: _Mãe, eu te falei que isso tava acontecendo, eu já peguei o Luiz mostrando filme pornô pra Isabella , aí mãe dela falou assim: _É verdade Isabella Ela falou: _É , Mas porque você nunca me contou , aí a Isabella ficou quietinha, daí eu falei: _Mas ela contou pro seu marido, mas ele mandou ela calar a boca, ficar quieta, se não ia apanhar. Daí a esposa perguntou: _Joaquim, você não viu isso , e eles estavam ingerindo bebida alcoólica, daí ele falou: _Eu não vi, eu tava pra lá, eu não vi nada disso acontecer g_Mãe, eu te falei, ele tava mostrando vídeo pornô, mas vocês não ligam pra nada h. Pai, eu falei pra você fazer pelas minhas irmãs o que o senhor nunca fez por mim, você fica com essa cachaça, não vê as coisas, não vê as meninas [Sic]Por fim, a testemunha disse ter certeza do que viu, esclarecendo ainda que a bermuda do réu não poderia ter caído, pois ela era jeans e o réu usava cinto na ocasião.A testemunha Aleixo Barbosa da Silva, ao seu turno, disse que apenas pensoou ser estranha a atitude do pai, pois, em vez de querer esclarecer o ocorrido, tentou, acompanhado do réu, retornar antes dos outros ao território nacional no barco da testemunha.Ouvida em juízo, a informante Joseana Camila de Souza Flor, irmã mais velha da vítima, desmentiu ter dito a quem quer que fosse, ter em algum momento, sofrido ela, ou suas irmãs, um qualquer abuso sexual, máxime da parte do réu, de quem efetivamente não gostava, mas apenas porque frequentava demasiadamente a casa de seus pais, tirando a privacidade da família. A referida informante disse ainda não ter percebido nada de errado, tirando o fato de ser muito apegado à vítima.Interrogado em juízo, o réu negou peremptoriamente o fato criminoso que lhe fora imputado na denúncia, esclarecendo que tendo a vítima lançado-se sobre ele, ficou com medo que ela se afogasse, ao que correu para levantá-la da água, instante em que seu calção teria caído, e a criança falara: _Ó o pinto do tio! O réu negou ter lavado a criança para um canto da praia, bem ainda tê-la sentado em seu colo, tendo dito, inclusive, que logo após a água retirar seus calção, ele recompô-se imediatamente.Não bastassem as discrepâncias encontradas nas falas judicializadas da testemunha Adnair Gomes de Freitas e das demais testemunhas e informantes ouvidos em juízo, o relatório psicossocial de às fls. 156/163, confecionado pelo NUPS por determinação do juízo, não foi conclusivo; não apontou quaisquer indícios de uma suposto abuso sexual que tenha sido sofrido pela vítima, senão apenas certo sentimento de culpa pela prisão do réu, que a vítima dizia ser legal, era amigo de seu pai e brincava com ela.N'outros termos, é dizer: nestes autos, à míngua de outras provas a corroborar a versão incriminadora da Adnair Gomes de Freitas, contra o réu, apenas a palavra desta, que teria observado o suposto abuso sexual, que sequer fora confirmado pela vítima ou apontado como possível por quem quer que fosse de sua família, ou como provável pelo relatório psicossocial dos autos, não é bastante para ocasionar a certeza necessária à condenação.De outro lado, certo é vigorar, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito penal do fato, afastado, por não agasalhado pela CF/88, o que a doutrina convencionou denominar direito penal de autor, de maneira que o réu há de ser eventualmente condenado apenas mediante prova suficiente sobre autoria de fato concreto, típico, ilícito e culpável, relatado nos autos, independentemente de suas características pessoais, o que inclui seus antecedentes, perfil psicológico, sua personalidade ou eventuais condenações outras, embora não se desconheça que o magistado seja livre para valorar todas as provas constantes dos autos, sejam elas nominadas ou inominadas, indiciárias ou não, inclusive a fim de aquilatar acerca da certeza do fato alegado, à luz, também, de eventuais antecedentes ou personalidade do réu, dentre outros elementos de convicção.Apenas do contexto até então apontado, o depoimento solteiro de uma única testemunha, fragilizado por suas discrepâncias com as versões de todos os demais presentes, jamais seria bastante para trazer convicção pela certeza necessária à condenação.De fato há indicios de que o réu se excedia em ocasiões em que frequentava a residencia daquela familia; e que as filhas de fato não gostavam da companhia daquela pessoa, no dia-a-dia de sua casa. Mas o que se colheu no particular não traz convicção segura de que, naquele dia e local, o réu deliberadamente despiu-se e molestou sexualmente a vítima - ou tentou faze-lo -, embora, também os autos não permitam afastar caregoricamente uma tal poossibiidade. Mas não há certeza do fato. Nem do elemento subjetivo que caracterizaria o crime do art. 217-A do CPB. Tudo leva a crer que o fato de a vítima ter visto o órgão sexual do réu e efetivamente o viu não passou de um mero acaso, acidente, uma infelicidade, para a qual o acusado possivelmente em nada tenha contribuído dolosamente, não havendo, portanto, de se falar, sequer, de conduta penalmente típica.Este magistrado entende que as impressões oculares da testemunha Adnair, que incriminam o acusado, por sua vez, não consubstanciam, naquele contexto, elemento de convicção robusto o suficiente para fomentar a condenação, diante da ausência de fala conclusiva da vítima, ou de outras testemunhas, no particular. Não se pode, outrossim, afirmar ter a testemunha isolada agido com o precípuo propósito de incriminar o réu e, assim, dar causa à instauração de inquérito policial e/ou processo criminal imputando ao réu fato de que sabia ser ele inocente, pois sua convicção do que teria visto pode mesmo ter sido sincera; e tudo oindica que o foi. Aliás, a referida testemunha sequer conhecia o réu, não tendo, portanto, qualquer motivo para lhe causar transtorno. O fato é que durante sua oitiva em juízo, a testemunha admitiu ter certa experiência no combate à violência sexual, o que, não obstante suas evidentes intenções nobres, e

embora lhe ofereça certo ferramental para reconhecer tais situações de abuso, possivelmente podem expô-la, lado outro, ao sério risco de assim pretender identificá-las com demasiada facilidade, ou de fomentar falsas percepções. Há possibilidade, derivada do risco in casu. Afinal, Quem deve enfrentar monstros deve permanecer atento para não se tornar também um monstro. Se olhares demasiado dentro de um abismo, o abismo cabará por olhar dentro de ti (NIETZSCHE, Friedrich. Além do bem e do mal ou prelúdio de uma filosofia do futuro. Curitiba: Hemus. 2001. p. 89).Tal é o risco que acomete todos aqueles que - sem exceção - tem de lidar em seu nada fácil dia-a-dia com casos de abusos sexuais, e outras formas de violência.Volvendo ao caso dos autos, de tudo o que, com cautela, se cotejou, impõe-se concluir: o que se colheu nos autos não chegou a ser bastante para se afirmar, com segurança, a materialidade e autoria delitivas. Diante da irremediável dúvida instaurada in casu - não suprida pela prova oral e técnica produzidas -, a absolvição do réu é, pois, medida que se impõe, e ora resta decretada.III-DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e ABSOLVO o réu LUIZ AUGUSTO DOS REIS, já qualificado nos autos, das imputações que lhe foram atribuídas na inicial acusatória, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal.Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.Sem custas.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000715-58.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Juliane de Lara de Oliveira, Edinalva Carvalho Nogueira
Advogado:Valdete Minski (RO 3595), Paulo Cézar Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182), Neilton Messias dos Santos. (RO 4387), João Felipe Saurin (RO 9034)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da petição de fls. 502-503, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011761-93.2006.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Djalma Alves das Chagas
Advogado:José Roberto Migliorança (SP 201.041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o teor da petição de fl. 127, nada pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 25 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003716-22.2014.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
SócioEducando:Paulo Henrique da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização/apuração da pena multa aplicada. Após, venham-me conclusos para demias providências.Pratique-se o necessário. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000526-29.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Geraldo de Oliveira
DECISÃO:
DECISÃO Em que pese a certidão de fl. 86 e manifestação de fl. 89, verifico ainda não ser o caso de destinação e/ou transferência dos valores pagos a título de fiança, uma vez ainda pendente o cumprimento das condições aplicadas nos autos.Assim, prossiga-se a regular fiscalização do benefício de suspensão condicional do processo concedido a JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA, cujo término está previsto para 15/03/2020.Por consequência, nesta oportunidade, SUSPENDO o feito em relação a ele até o prazo final estabelecido para cumprimento integral das condições impostas. Havendo notícia quanto a eventual descumprimento ou quanto ao cumprimento integral desta, proceda à Escrivania a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação.Após, venham-me conclusos para demais providências, inclusive deliberação quanto à fiança paga nos autos - convertida em prestação pecuniária -, atentando-se ao Provimento 0019/2014 da CG/RO.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002187-02.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Castelo Supermercado Ltda Epp
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
Executado:Moisés Barbosa da Silva
Advogado:Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial proposta por Castelo Supermercado Ltda Epp em desfavor de Moisés Barbosa da Silva, visando o pagamento do débito na quantia de R$ 2.110,64.O feito foi recebido, tendo ocorrido o seu trâmite normal, sem a satisfaçãodo débito, todavia.Adveio, então, petição pela parte requerente informando não possuir mais interesse na demanda, requerendo, assim, a extinção do feito e o desentramento dos documentos. Assim sendo, sem maiores delongas, diante da desistência da parte requerente à fl. 142, vejo inexistir razão para o prosseguimento do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito pela perda do objeto, o que declaro com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento dos documentos colacionados aos autos mediante substituição por cópia.Liberem-se eventuais constrições.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010623-23.2008.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Nilton Cezar Fernandes
Advogado:Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o aparente decurso do prazo prescricional, abra-se nova vista ao Parquet para manifestação. Após, venham-me conclusos.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003368-04.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Humberto Waltemir Gonçalves Guimarães
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Jdr Construtora Ltda Me

DESPACHO:
DESPACHO Considerando os presentes autose tratam-se de execução de SENTENÇA, onde, apesar de diversas diligências, não houve a localização do devedor, muito menos de bens aptos a satisfazerem a dívida, chamo o feito a ordem e revogo na íntegra o decisório de fl. 82, por ser desnecessária, ao menos até a presente fase, a nomeação de advogado dativo, uma vez que não houve qualquer tipo de bloqueio/constrição.Assim, visando o regular trâmite da execução, intime-se o exequente a impulsionar, postulando o que entender cabível, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001275-46.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rodrigo Fernando Bacovis
DECISÃO:
DECISÃO Ratifico o teor do decisório de fls. 423/v-424, para regularização da suspensão no sistema, o que faço na forma do art. 366 do CPP, em relação ao acusado RODRIGO FERNANDO BACÓVIS, uma vez que somente após o seu comparecimento pessoal, ou de defensor constituído, começará a fluir o prazo legal de defesa. No mais, cumpra-se as determinações impostas no referido decisório. Só então, retornem-me conclusos.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003702-43.2011.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Advogado:Não Informado (xx)
Infrator:Valdir Masutti Júnior
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Atenda-se a cota ministerial de fl. 74/v.Devolva-se o presente TC à Delegacia de Polícia Civil, para que proceda o interrogatório do investigado e de eventuais testemunhas, a fim de confirmar a autoria delitiva, no prazo de sessenta dias.Após, por nova vista ao Parquet.Só então, retornem-me conclusos para demais providências.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000956-66.2015.8.22.0013
Ação:Ação Civil Pública (Infância e Juventude)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Município de Corumbiara
Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o requerimento de fl. 230.Para tanto, DETERMINO que o Oficial de Justiça proceda constatação para fins de analisar se houve o integral cumprimento da ordem imposta na SENTENÇA e decisório de fls. 104-109 e 152 pelo Município de Corumbiara.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO/AVALIAÇÃO, atentando-se aos dados constantes nos documentos supracitados.Com o seu cumprimento, abra-se vista ao Parquet para manifestar-se, sob pena de extinção e arquivamento, dando por integralmente satisfeita a obrigação. Após, retornem-me conclusos para demais providências.Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000649-10.2018.8.22.0013
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:André Ricardo Longhi
Advogado:Rodrigo Martins Alcântara (MS 8158)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional desta Comarca, para que informe se há reeducando do mesmo regime e com quantidade de pena compatível, interessado em permutar com o requerente. Após, ao Ministério Público. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001824-44.2015.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro
Advogado:Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Antonio Rogério de Almeida Crispim (OAB/RO 7856)
Executado:Valdir Schewinski
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o executado juntou novamente o pagamento referente a 3ª parcela e os honorários advocatícios (fls. 99-100 e 120v-121).Assim, intime-se o executado pela derradeira vez para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de pagamento da 4ª e última parcela, no valor de R$ 229,21 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos). Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0013285-23.2009.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran/ro
Advogado:Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323), Antonio Rogério de Almeida Crispim (OAB/RO 7856)
Executado:Valdomiro Muniz de Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 134. Expeça-se o necessário para seu cumprimento. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002133-02.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (SP 211.648)
Requerido:Vilson da Silva Alcântara, Nelci da Silva Alcântara, Odete Schnorr Alcântara
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (RO 5836)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a dilação de prazo requerida. Após, intime-se o autor para requerer o que de direito. Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002351-93.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Weverson Peter de Sousa
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a petição de fl. 206, deixo de analisar a autorização de viagem requerida. Prossiga-se a execução. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002430-43.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Victor Natanael Soares Barreto, Edson José Barreto, Consuelo Soares Machado Barreto
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Município de Cerejeiras RO
Advogado:Luciana Bussolaro Baraba (RO 5466), Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
DESPACHO:
DESPACHO Encaminhem-se os quesitos de fls. 183, 185 e 187, ao perito nomeado. Ademais, aguarde-se a apresentação do laudo. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001094-48.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Reginaldo Moreira Pereira
DESPACHO:
DESPACHO Ante a certidão de fl. 145, inscreva-se em dívida ativa. Nada mais havendo, arquivem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002890-93.2014.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Jeison Fernando Batista
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Tratam os autos de execução de pena do reeducando JEISON FERNANDO BATISTA, na qual foi realizada a atualização do cálculo de liquidação das penas.O Ministério Público e a defesa manifestaram pela homologação dos cálculos (fls. 116 e 116v).Posto isso, homologo os cálculos de fls. 114-115, eis que regulares.Intime-se o reeducando da presente DECISÃO, encaminhando-se cópia dos cálculos. Aguarde-se o cumprimento da pena imposta, com a observância das projeções de benefícios, ocasião em que, se nada for requerido, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público.Caso seja formulado pedido, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e para a defesa, desde que não seja esta quem realize o requerimento.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000148-56.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Antônio Roberto dos Santos Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para manifestação. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001299-62.2015.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Autor do fato:Albertino de Almeida Braz
SENTENÇA:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.Trata-se de Termo Circunstanciado em que foi aplicado o instituto da transação penal ao suposto infrator ALBERTINO DE ALMEIDA BRAZ.Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme comprovante juntado às fls. 175 e 178. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 179). Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de ALBERTINO DE ALMEIDA BRAZ, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000637-93.2018.8.22.0013
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Wesley Lanes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o reeducando requerente, informando que não há vaga para transferência e nem possibilidade de permuta nesta localidade. Após, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000353-85.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Infrator:Neudi Dalazem, Claudi Mari Penso Dalazem
SENTENÇA:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.Trata-se de Termo Circunstanciado em que foi aplicado o instituto da transação penal aos supostos infratores NEUDI DALAZEM e CLAUDI MARI PENSO DALAZEM (fls. 27-28). Compulsando os autos, vislumbro que os supostos autores do fato cumpriram integralmente a transação penal que lhes foi proposta, conforme comprovantes juntados às fls. 32-39.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 40).Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de NEUDI DALAZEM e CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000339-04.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Patrícia de Almeida
Autor do fato:Rosângela Aparecida Batista
SENTENÇA:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.Trata-se de Termo Circunstanciado em que foi aplicado o instituto da transação penal à suposta infratora ROSÂNGELA APARECIDA BATISTA (fl. 23).Compulsando os autos, vislumbro que suposta autora do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme comprovante juntado às fls. 25-28. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 29). Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de ROSÂNGELA APARECIDA BATISTA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001958-15.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OZIEL SABINO DOS SANTOS
Endereço: avenida integraçao nacional, 1774, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado(s) do reclamado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado (id n. 19959658) na conta indicada em id n. 19998232.
Sem prejuízo, tendo em vista que houve o cumprimento voluntário da obrigação, nada mais havendo arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 30 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001777-77.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADENIR JOSE FURTADO
Endereço: Rua Porto Alegre, 2036, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Remetam-se os autos à Contadoria para proceder a análise contábil e, após, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 30 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001027-41.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSA HELENA FREITAS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: JORDÂNIA, 1666, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CESAR VOLPINI
Nome: HELIO GALLINA TRANSPORTES - EPP
Endereço: AC Nova Vilhena, 2780, RUA 25, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
DESPACHO
Considerando a petição de id n. 20156899, retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.
Ademais, intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal, cumprindo-se as demais determinações do DESPACHO inicial.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito
Processo nº: 7001488-13.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCELINA APARECIDA DE LAIA MIRANDA
Endereço: Zona Rural, 4º Eixo, Esquina da Linha B, km 18, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio-doença promovida por MARCELINA APARECIDA DE LAIA MIRANDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que requereu no dia 04/06/2018, o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob nº 62341249523, todavia teve seu pleito administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.
Aduz que possui uma lesão associada de manguito rotador (CID-10 M75.1), sem rotura e sem indicação de tratamento cirúrgico e, por isso necessita de afastamento de suas atividades laborais habitualmente desenvolvidas.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.

Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que possui lesão associada de manguito rotador (CID-10 M75.1) e sem indicação de tratamento cirpurgico. De acordo com o relato médico, datado de 16/05/2018, diante da patologia o tratamento deverá ser continuado, e por isso necessita de afastamento do trabalho.
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 12/07/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Flauber Jacinto Targino, que poderá ser encontrado, Av. Capitão Castro, 2703, Clínica de Fisioterapia - Centro – Vilhena/RO - fone (69) 3322-8526, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Pedro Luiz Rychecki Iankwski: Rua Afonso Pena, 78 - Hosp Central - Centro - Porto Velho ou Rua Garolpa, 4014 - casa 35 - Conjd Rj 1 - Nova Porto Velho - Porto Velho - RO - fone 3224-6428;
- Sérgio da Costa Morais - Rua da Prata 3708 - Conjunto Marechal - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - 81179000.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras, 30 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Processo nº: 7001478-66.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADIVARCI JOSE MACHADO
Endereço: LINHA 3, 3ª PARA 4ª EIXO KM 10,5, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária de concessão de auxílio doença c/c com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez c/c com pedido de tutela de urgência promovida por ADIVARCI JOSE MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que requereu no dia 09/05/2018, o benefício previdenciário de auxílio-doença, sob nº 623.085.357-8, todavia teve seu pleito administrativo indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.
Aduz que possui antecedente de fratura na perna direita, tendo realizado 05 (cinco) cirurgias no local para correção das lesões. Apresenta ferimentos edema e dor no local necessitando de afastamento das atividades laborais. Apresenta úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte, T84.7. Possui infecção e reação inflamatória devidas a outros DISPOSITIVO s protéticos, implantes e enxertos ortopédicos internos.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portador de várias lesões na pele, devido a realização de diversas cirurgias. Apresenta ainda além das lesões, processo degenerativo secundário da articulação do joelho direito. De acordo com o relato médico, datado de 22/06/2018, diante da patologia o tratamento deverá ser continuado, tendo em vista que as dores persistem de forma a influenciar em sua qualidade de vida e trabalho.
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 29/06/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Flauber Jacinto Targino, podendo ser encontrado na Av. Capitão Castro, 2703, Clínica de Fisioterapia - Centro – Vilhena/RO - fone (69) 3322-8526, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Pedro Luiz Rychecki Iankwski: Rua Afonso Pena, 78 - Hosp Central - Centro - Porto Velho ou Rua Garolpa, 4014 - casa 35 - Conjd Rj 1 - Nova Porto Velho - Porto Velho - RO - fone 3224-6428;
- Sérgio da Costa Morais - Rua da Prata 3708 - Conjunto Marechal - Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - 81179000.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras, 30 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001107-39.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARCELO ROSSATO DA LUZ
Endereço: Rua Belo Horizonte, 2230, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CELSO QUINTINO DA LUZ
Endereço: Rua Brasília, 1057, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos descritos em id n. 19812759 e 19812899, no endereço indicado em id n. 19978004.
Efetuada a penhora, deverá o executado ser imediatamente intimado (art. 841, CPC), por meio de seu patrono, ou, se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente. Nos casos em que a penhora é realizada na presença do executado, este reputa-se intimado no mesmo ato, dispensando posterior intimação.
Considerando que se trata de bem móvel, bem como por inexistir depositário judicial vinculado a este juízo, nomeio o exequente como depositário do bem, com fulcro no artigo 840, §1º do Código de Processo Civil.
Realizada a penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 30 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001467-37.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSANGELA CLAUDIA SANTOS MOREIRA VIOTTO
Endereço: Avenida Brasil, 2649, casa, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROSANGELA CLAUDIA SANTOS MOREIRA VIOTTO, em face de OI S.A.
Alega a parte autora que não obteve êxito em realizar empréstimo, devido à informação de que seu nome estava incluso nos cadastros restritivos de crédito. Disse que, ao obter a certidão emitida pelo "Serasa Experian" constatou a existência de negativação em favor da ré referente a ao contrato 000000216342559 no valor de R$ 140,46 (cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), inserido em 19/09/2017, supostamente por consumo de uma linha telefônica na cidade de Cabixi/RO.
Afirma que não há qualquer ato negocial com a requerida que pudesse dar origem à cobrança e que reside há mais de 05 anos na cidade de Cerejeiras.

Finaliza vindicando a concessão da antecipação de tutela para a retirada da restrição junto ao SERASA, e no MÉRITO requer a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais.
É o relatório. Passo a decidir.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes - Id n.20078049.
O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
A autora demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação, fazendo-se presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há qualquer obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.
O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.
Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:
A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que "a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito." E mais ainda: "CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).
Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:
(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: "CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.
No entanto, deixo de acolher o pedido de suspensão de "qualquer movimentação financeira" em nome da autora, cabendo a análise, caso ocorra, caso a caso.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da autora ROSANGELA CLAUDIA SANTOS MOREIRA VIOTTO, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da empresa OI S.A.
Oficie-se ao SERASA/SPC, para que exclusão da restrição incluída pela empresa ré em nome do requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2018 às 10h40min.
No mais,noto ser necessário, na hipótese, o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto. Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Com se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, de que não requereu a contratação do serviço que deu origem à negativação contestada.
Posto isso, inverto o ônus da prova.
Após, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes.
Posto isso, cite-se e intime-se a parte ré, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Consigne em MANDADO também que nos termos do art. 334, §8° do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.
Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cumpra-se.
Cerejeiras, 27 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000925-53.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE VALMOR GONCALVES
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 649, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO TORBAY GORAYEB - MT6351/O
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: A J LEILÕES
Endereço: Avenida Aycar Saddi, 555, Jardim Presidente I, Cuiabá - MT - CEP: 78090-025
DESPACHO
Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 09/09/2018, às 09h00min.
O autor já arrolou suas testemunhas na petição de id n. 15090398.
O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 31 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001256-98.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: R. A. SILVA - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 1872, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GILMAR DALL LALIBERA
Endereço: Chácara Boa Esperança, rumo ao Alto Guarajus, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
SENTENÇA
Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Cerejeiras, 31 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001492-50.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO PEDRO ALVES
Endereço: RUA JOSE ROBERTO, 2086, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Rio Negro, 4088, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória por débito indevido em conta corrente com pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTONIO PEDRO ALVES, em face de BANCO BRADESCO S.A..
Alega a parte autora que possui uma conta corrente junto ao requerido, que a usa habitualmente, recebendo seu benefício previdenciário. Ocorre que ao verificar o extrato de sua conta dos últimos meses, verificou dois descontos, ambos no valor de R$ 67,54 (sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA.
Relata que procurou a agência local para que solucionasse o problema, vez que não autorizou qualquer desconto em sua conta, não obteve êxito.
Finaliza vindicando a concessão da tutela de urgência, a fim de que o requerido cesse os descontos. Ao final requereu a procedência dos pedidos.
É o relatório. Passo a decidir.
É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação dos documentos de id n. 20173635.
O perigo na demora é patente, eis que os descontos, em valor considerável, por período indefinido, pode interferir na própria subsistência da parte até a prolação da SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que o requerido promova a suspensão dos descontos efetuados na conta corrente do autor, referente ao Bradesco Vida e Previdência,

no valor de R$ 67,54 (sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2018, às 08h30min.
Deixo para analisar o pedido de inversão do ônus da prova na fase de saneamento, conforme dispõe o art. 357, inciso III, do CPC.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do NCPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para dar cumprimento à tutela deferida. Intime-se ainda a comparecer em audiência e para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do CPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Havendo litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Serve a presente como MANDADO.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 31 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000202-34.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DAVI LUIZ BARBOSA MOTA
Endereço: RUA NOVA ZELÂNDIA, 3440, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Defiro o pedido de id n. 20007503.
Cumpra-se conforme o requerido.
Cerejeiras, 31 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000993-66.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 1, Km 7, 3ª para 4ª Eixo, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO de id n. 19815599 pelos seus próprios fundamentos.
Sem prejuízo, destaco que os valores correspondentes aos honorários contratuais deverão ser pagos pelo autor diretamente ao advogado, conforme acordado, sendo que os mesmos não podem ser inseridos nos cálculos da execução.
Ademais, quaisquer insurgência das decisões proferidas por este juízo deverão ser rediscutidas por meio de recurso próprio.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Cerejeiras, 31 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000421-13.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JAIME CAVALCANTE DA SILVA
Endereço: linha 1, km 2, 3º para 2º eixo, zona rural, sem numero, linha 1, km 2, 3 para 2 eixo, zona rural, linha 1, km 2, 3º para 2º eixo, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ORZILO DA SILVA
Endereço: linha 1, km 2, 3º para 2º eixo, zona rural, sem numero, linha 1, km 2, 3 para 2 eixo, zona rural, linha 1, km 2, 3º para 2º eixo, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ODISMAR FERNANDES DA SILVA
Endereço: linha 1, 2º para 3º eixo, km 3,5, zona rural, sem numero, linha 1, 2 para 3 eixo, km 3,5, zona rural, linha 1, 2º para 3º eixo, km 3,5, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ONOFRE DE OLIVEIRA
Endereço: linha 1, 2º para 3º eixo, km 9,5, zona rural, sem numero, linha 1, 2 para 3 eixo, km 9,5, zona rural, linha 1, 2º para 3º eixo, km 9,5, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ERLANDE OLIVEIRA
Endereço: linha 1, 3º para 2º eixo, km 2, zona rural, sem numero, linha 1, 3 para 2 eixo, km 2, zona rural, linha 1, 3º para 2º eixo, km 2, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ERLEI OLIVEIRA
Endereço: linha 1, 3º para 2º eixo, km 2, zona rural, sem numero, linha 1, 3 para 2 eixo, km 2, zona rural, linha 1, 3º para 2º eixo, km 2, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ANTONIO MARTINS
Endereço: linha 1, esquina com 3º eixo, zona rural, sem número, linha 1, esquina com 3 eixo, zona rural, linha 1, esquina com 3º eixo, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
Advogado(s) do reclamado: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, sede, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual fora expedido alvará judicial para levantamento do valor penhorado (id n. 19482212).
A parte autora foi intimada para informar se houve a quitação do débito, contudo, permaneceu inerte.
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 31 de julho de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002250-97.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 03, km 4,5, da 3ª para 4ª eixo, s/n, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Reitere-se a intimação do requerido, conforme determinado no DESPACHO de id n. 19481665, consignando prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.
Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cerejeiras, 31 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002102-52.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: OSMAR LOPES
Endereço: avenida brasil, 2470, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO GUEDES JUNIOR - RO00190-A
Advogado do(a) RÉU:
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: avenida integração nacional, s/n, loja, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando que o patrono da parte autora encontrava-se em tratamento de saúde no Estado de Santo Catarina e retornou para esta Comarca no dia 30/07/2018, pela derradeira vez, intime-se o autor para cumprir as determinações do DESPACHO de id n. 15976159, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 31 de julho de 2018.
Fabrízio de Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0018686-16.2003.8.22.0012
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Paulo Jacinto Pereira
Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
DECISÃO:
Vistos.Homologo a desistência das testemunhas ALCINETE ROCHA DA SILVA e JOSÉ CLODOMIR ROCHA DA SILVA GUIMARÃES.Outrossim, aguarde-se a oitiva da vítima e, após a juntada, abram-se vistas às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000796-83.2011.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Carmindo de Carvalho Garcia
Advogado:Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
DESPACHO:
Vistos.Ante o certificado à fl. 542, revogo o DESPACHO de fl. 541. Outrossim, considerando a ocorrência juntada à fl. 535, a qual informa o descumprimento de uma das condições do livramento condicional pelo reeducando, designo audiência de justificação para o dia 16/08/2018, às 08h30min.Intime-se, servindo de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000340-89.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Amilton Cruz Gonçalves
Advogado:Hilman Moura Vargas (OAB/MT 19.516/A)
DESPACHO:
Vistos.Ante o indeferimento do pedido de vaga pelo Juízo da Terceira Vara da Comarca de Pontes e Lacerda (fls. 27/29), oficie-se à SEJUS para que providencie o recambiamento do reeducando, no prazo de 72h.Serve a presente de ofício.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000402-32.2018.8.22.0012
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Flagranteado:Hiago Pinho Souza, Roberto Carlos Busnelo da Silva, Rafaela de Oliveira Felippe
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Ofício n. 067/18/GAB Colorado do Oeste RO, 30 de julho de 2018. Referência:Habeas Corpus n. 0004130-20.2018.822.0000Paciente: ROBERTO CARLOS BUSNELO DA SILVAImpetrante: MAYCON CRISTIAN PINHO (OAB/RO 2030)Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE - ROExcelentíssima Senhora Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno,Em atendimento ao ofício n. 1075/2018/2ºDEJUCRI encaminho as informações necessárias para instruir o Habeas Corpus supra referenciado.A parte paciente foi presa em flagrante em 23/05/2018 sendo-lhe atribuída a prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006. Realizou-se audiência de custódia em 24/05/2018, oportunidade em que a prisão em flagrante foi homologada, bem como foi convertida em prisão preventiva para garantir a futura aplicação da lei penal e a ordem pública.O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em 29/06/2018, atribuindo ao paciente a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/2006; artigo 244-B do ECA, todos na forma do artigo 71 do Código Penal e artigo 243 do ECA, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.Nos termos do artigo 55, da Lei n. 11.343/2006, em 03/07/2018 foi determinada a notificação do paciente para apresentar Defesa Prévia, sendo ele notificado em 05/07/2018 e apresentado defesa em 30/07/2018. O feito encontra-se aguardando o recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.Era o que tinha a informar.Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIMJuíza de DireitoExcelentíssima Senhora DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO2º DEJUCRITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAColorado do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000089-71.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Mauricio Medeiros Rodrigues, Douglas Ferreira de Medeiros
Advogado:Advogado Não Informado (000), Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
DESPACHO:
Ofício n. 066/18/GAB Colorado do Oeste RO, 30 de julho de 2018. Referência:Habeas Corpus n. 0004136-27.2018.822.0000Paciente: DOUGLAS FERREIRA DE MEDEIROSImpetrante: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS (OAB/RO 1747) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE - ROExcelentíssimo Senhor Desembargador Valter de Oliveira,Em atendimento ao ofício n. 1896/2018/1ºDEJUCRI encaminho as informações necessárias para instruir o Habeas Corpus supra referenciado.Instaurou-se Inquérito Policial em 18/12/2017 contra o paciente para apurar a prática do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil.O Delegado de Polícia representou pela prisão preventiva do paciente, sendo então decretada a mesma em 19/12/2017, para fins de garantir a aplicação da lei penal e a integridade física da vítima, bem como para acautelar a ordem pública.A prisão da parte paciente foi cumprida em 08/05/2018.A parte paciente foi denunciada em 18/05/2018 pelo Ministério Público como incursa no artigo 121, §2º, inciso II c/c art. 14, II, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, por ter, no dia 17/12/2017, em unidade de desígnios com o corréu MAURÍCIO MEDEIROS RODRIGUES, desferido golpes de canivete contra a vítima Elessandro Antônio dos Santos, causando-lhes as lesões, sendo que somente não logrou êxito no seu intento, por circunstâncias alheias a sua vontade.A denúncia foi recebida em 22/05/2018, sendo o paciente citado pessoalmente em 07/06/2018 e apresentado resposta à acusação em 26/06/2018.Realizou-se audiência de instrução em 20/07/2018, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, bem como interrogado o paciente.O feito encontra-se aguardando o retorno da Carta Precatória expedida para a oitiva da vítima e de uma informante.Era o que tinha a informar.Coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários. MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIMJuíza de Direito Excelentíssimo Senhor DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA1º DEJUCRITRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAColorado do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Ação Penal nº 0000494-25.2009.8.22.0012.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Acusado: LINDEMBERG ALVES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Raimundo Morais de Andrade e de Maria Rosa Alves de Andrade, nascido em Fortaleza-CE, aos 28/06/1981, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogada: Flávia Albaine Farias da Costa (Defensora Pública).
Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Absolvição de folhas 350/352, no seguinte teor: "I – RELATÓRIO LINDEMBERG ALVES DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 171, "caput", c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Sustenta a denúncia que: No dia 03 de julho de 2008, pela manhã, na Av. Marechal Rondon, 3566, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados ELIBELTON DE OLIVEIRA BARBOSA, ELICELIO GOMES CARNEIRO, FRANCISCO JADSON PEREIRA GOMES e LINDEMBERG ALVES DE ANDRADE, em unidade de desígnios obtiveram para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, a citar, R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), mantendo em erro a pessoa de GERSINO APARECIDO DE ANDRADE, mediante a utilização de meio fraudulento. (…) Instruindo a denúncia foram juntados os

documentos de fls. 7/176. A denúncia foi recebida no dia 8/9/2014 (fl. 190). O denunciado LINDEMBERG foi citado por hora certa (fl. 229) e posteriormente apresentou resposta à acusação (fls. 231/233), sendo que em razão do comparecimento espontâneo foi suprida sua citação pessoal (fl. 236). Expediu-se Carta Precatória para oferecimento da suspensão condicional do processo ao réu LINDEMBERG, todavia ele não foi localizado (fl. 294v), por esta razão foi decretada sua revelia e determinado o prosseguimento do feito (fl. 306). Realizou-se audiência instrução oportunidade em que foi ouvida a vítima e uma informante (fls. 315/317). Três testemunhas foram ouvidas por meio de Carta Precatória (fls. 319/321). O MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado LINDEMBERG nos termos da denúncia (fls. 338v/341v). A defesa do acusado LINDEMBERG requereu preliminarmente o reconhecimento da prescrição virtual. Requereu ainda, a absolvição por ausência de provas. Por fim, em caso de condenação, pugnou pela aplicação das atenuantes previstas no art. 65, III, "d" e art. 66, ambas do Código Penal (fls. 345/349). II – FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público imputa ao denunciado a prática do crime de estelionato, que encontra-se previsto no "caput" do artigo 171 do Código Penal e configura-se quando o agente obtêm para si ou para outrem vantagem ilícita, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Acerca da ação nuclear do crime de estelionato ensina o doutrinador Fernando Capez: Trata-se de crime em que, em vez de violência ou grave ameaça, o agente emprega um estratagema para induzir em erro a vítima, levando-a a ter uma errônea percepção dos fatos, ou para mantê-la em erro, utilizando-se de manobras para impedir que ela perceba o equívoco em que labora (Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), volume 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 505). A materialidade dos delitos encontra-se comprovada nos autos, principalmente, pelo ocorrência policial de fls. 8/9, relatório da SEVIC de fl. 10, comprovantes de depósitos de fl. 11, cópia de conta telefônica da vítima de fls. 31/32 e demais provas constantes nos autos. Sobre a dinâmica dos fatos a vítima GERSINO APARECIDO DE ANDRADE aduziu ter recebido uma ligação no seu telefone fixo de alguém afirmando ser o diretor da Brasil Telecom dizendo-lhe que fora sorteado e receberia prêmios através de uma grande emissora de televisão. Foi orientado a efetuar alguns depósitos bancários para receber os supostos bens. Durante a ligação, um dos agentes pediu-lhe que não desligasse o telefone enquanto não concluísse os depósitos. Efetuou 02 (dois) ou 03 (três) depósitos na lotérica. Ao retornar à ligação indagando sobre o recebimento dos prêmios, ouviu a frase: "Deus lhe pague!". Não viu na televisão nenhuma propaganda com esse tipo de promessa. A informante DORACI AGOSTINHA FERREIRA DE ANDRADE disse que seu esposo foi quem conversou com os agentes e efetuou os depósitos. Por não receberem mais notícias ou ligações sobre os prêmios desconfiaram ser um golpe. Não teve nenhum dos valores depositados restituídos. Não se recorda do nome dos agentes e não teve contato com eles. A testemunha ADRIANO BRIGIDO DE OLIVEIRA informou acreditar que o acusado ELICELIO GOMES CARNEIRO não participou dos fatos narrados na denúncia. Sabe que o réu tem uma conduta ilibada, é funcionário público municipal de Fortaleza, onde trabalha como guarda. Na época dos fatos, um ex-cunhado de ELICELIO por nome de LINDEMBERG pediu-lhe o número de sua conta bancária para depositar um dinheiro que supostamente ia receber do patrão. ELICELIO acreditando que tal valor era de origem lícita, vendo que seus sobrinhos passavam necessidades diversas, emprestou não só a conta bancária, mas o cartão para saque dos valores. Todavia ELICELIO cobrava o cartão de LINDEMBERG, o qual ficava dando desculpas para não devolver. Quando ELICELIO percebeu que poderia estar sendo enganado pelo ex-cunhado, foi ao banco e encerrou sua conta bancária. Algum tempo depois chegou a denúncia imputando-lhe a prática do crime de estelionato. Acredita que ELICELIO tinha outra conta bancária para recebimento do salário. O golpe foi aplicado em Rondônia. Conhece LINDEMBERG e sabe que não é de boa reputação. A testemunha EDINAEL DOS SANTOS MESSIAS disse que não sabe de nada a desabonar a conduta de ELICELIO. Sobre os fatos narrados na denúncia, soube que ELICELIO emprestou o cartão a um cunhado, o qual usaria para receber valores da empresa que trabalhava. Posteriormente ELICELIO foi citado da denúncia. A testemunha RONALDO MENDES DA SILVA informou que LINDEMBERG pediu a conta e o cartão de ELICELEIO para, supostamente, receber um pagamento. Conhece LINDEMBERG, pessoa de má reputação, não trabalha e vive nas esquinas sem fazer nada. Não sabe de nada que comprometa a reputação de ELICELIO. A Defesa arguiu a preliminar de prescrição em perspectiva ou virtual, passo a decidir. A prescrição da pretensão punitiva em perspectiva não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, o qual prevê apenas que a referida causa extintiva se regula pelo máximo da pena abstratamente cominada ou, ainda, pela sanção concretamente aplicada. Trata-se de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Sum. 438), a qual dispõe que: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, não reconheço a prescrição em perspectiva, uma vez que não prevista em lei. Afastada a preliminar, passo a análise do MÉRITO. A vítima ao ser ouvida em juízo apenas esclareceu acerca da dinâmica dos fatos, porém afirmou não conhecer o acusado. As testemunhas ouvidas em juízo apenas relataram o que ficaram sabendo pelo corréu ELICELIO, o qual cumpre suspensão condicional do processo. Denota-se que há apenas indícios de que o corréu ELICELIO tenha emprestado sua conta bancária, bem como seu cartão para o réu LINDEMBERG, para que este recebesse valores da empresa para qual trabalhava na época. Ademais, foram realizados três depósitos pela vítima nas contas pertencentes às pessoas de ELIBELTON, ELICELIO e FRANCISCO, e nada foi esclarecido ou comprovado sobre quem foi o verdadeiro beneficiado do crime e nem que tenha sido realmente o acusado LINDEMBERG. Embora haja indícios da prática criminosa pelo acusado, estes não foram comprovados, não havendo nenhuma prova que confirme ter ele obtido vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro, não havendo, portanto, prova segura para, sozinha, ensejar a condenação, sendo necessária a existência de prova concreta e extreme de dúvida para tanto, que, não estando presente, implica no dever de absolver-se o infrator com base no princípio "in dubio pro reo". Neste mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme demonstra o julgado que colaciono: Apelação criminal. Estelionato. Insuficiência probatória quanto à autoria. Absolvição mantida. A fraude penal, para efeitos de estelionato, exige prova segura de que, no negócio jurídico, empregou-se conduta ardilosa e dissimulada, com o fim de obter qualquer vantagem ilícita em detrimento de outrem. Se o acervo probatório constante dos autos não aponta, com a mínima certeza, a autoria delitiva, caracterizando a dúvida, resolve-se em favor do réu. (Apelação, Processo nº 0010514-57.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 04/02/2016). Impõe-se, assim, a improcedência da denúncia. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de ABSOLVER o denunciado LINDEMBERG ALVES DE ANDRADE da imputação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA atribuindo-lhe a prática de estelionato, crime previsto no "caput" do artigo 171 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para sua condenação. Sem custas. Considerando que o réu FRANCISCO JADISON PEREIRA GOMES aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (fl. 343), proceda-se a correção dos registros necessários no SAP. No mais, aguarde-se resposta da audiência de suspensão condicional do processo realizada em favor do réu ELICELIO GOMES CARNEIRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".

(a.) MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

Proc.: 0000327-90.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Paulinho Sobreira de Laia
Advogado:Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357), Jose Sebastiao da Silva (RO 1474)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de saída temporária para visitar a família (fls. 31/33). Certidão carcerária juntada à fl. 34, classifica o comportamento do reeducando como ótimo e o órgão Ministerial opinou favorável ao pedido (fl. 41). Assim, por preencher os requisitos dos artigos 122 e 123 da LEP, defiro o pedido para autorizar a saída do reeducando PAULINHO SOBREIRA DE LAIA, todavia, considerando que ele se encontra cumprindo pena na Comarca de Cerejeiras, a data para o gozo do benefício será pelo referido juízo indicada, bem como as advertências ao reeducando procedidas. Consigno que esta é a PRIMEIRA SAÍDA do reeducando este ano. Encaminhe-se cópia do pedido de fls. 31/33 ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Cerejeiras, bem como sirva a presente de ofício para tal localidade.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000589-57.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Cipriano Cantuária Martins, José Maria Braz
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOCIPRIANO CANTUÁRIA MARTINS e JOSÉ MARIA BRAZ, devidamente qualificados nos autos, foram denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incursos, respectivamente, no artigo 299 e artigo 299, parágrafo único, ambos do Código Penal.Sustenta a denúncia que:No mês de março e abril de 2016, horário incerto, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado CIPRIANO CANTUÁRIA MARTINS inseriu em documento público, declaração diversa da que deveria ser escrito, com o fim de alterar a verdade sobre fato (mapa topográfico).Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/43.A denúncia foi recebida no dia 14/8/2017 (fl. 49), o réu CIPRIANO foi regulamente citado (fl. 52v) e apresentou resposta à acusação às fls. 56/57.Realizada a audiência para oferta da suspensão condicional do processo a CIPRIANO, o benefício por ele não foi aceito, prosseguindo-se o feito (fl. 64).Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as testemunhas foram ouvidas e o réu CIPRIANO foi interrogado (fls. 132/134).O Ministério Público promoveu o aditamento à denúncia, acrescentando o 2º fato e incluindo o réu JOSÉ MARIA BRAZ na denúncia (fls. 140/140v). Passando a constar que: 2º FATONo mês de março e abril de 2016, horário incerto, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado JOSÉ MARIA BRAZ, prevalecendo-se de cargo público, inseriu em documento público, declaração diversa da que devia ser escrito, com o fim de alterar a verdade sobre o fato (mapa topográfico).O aditamento à denúncia foi recebido (fl. 141), o réu JOSÉ MARIA foi regulamente citado (fl. 147v) e apresentou resposta à acusação à fl. 149.Realizou-se audiência de instrução para ouvir as testemunhas arroladas pela Defesa de JOSÉ MARIA, bem como para interrogá-lo (fls. 156/158).Em alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 159/163)A defesa do réu CIPRIANO, por seu turno, requereu a absolvição ante a ausência de dolo e ausência de provas de que o mesmo teria inserido documento falso (fls. 164/168).A defesa do réu JOSÉ MARIA, por sua vez, pugnou pela absolvição por ausência de dolo ou pelo erro de tipo (fls. 169/172).II – FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público imputa ao denunciado CIPRIANO CANTUÁRIA MARTINS a prática do crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, que configura-se quando o agente omite, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.Ao denunciado JOSÉ MARIA BRAZ o órgão ministerial imputa a prática do crime de falsidade ideológica com aumento de pena em 1/6, que configura-se quando o agente omite, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele insere ou faz inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, prevalecendo-se do cargo de funcionário público, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.O fato atribuído aos réus é o de inserirem em documento público declaração diversa da que devia ser escrita.Sobre os fatos a testemunha SILVIO LUIZ DE ARAÚJO ROCHA narrou que sempre teve as medições do imóvel conforme a origem do mapa original, que é tirado na prefeitura e registrado no Cartório de Registros de Imóveis. Teve uma questão judicial no cível, em razão do acusado CIPRIANO estar construindo um muro adentrando os limites, então ingressou com uma ação e ficou decidido que o acusado faria o muro nas conformidades do mapa da prefeitura, levou o mapa que tinha e o acusado CIPRIANO levou outro mapa, o qual não condizia com o seu. O mapa que apresentou era da prefeitura e assinado pelo engenheiro RÔMULO e o mapa que o acusado tinha era da prefeitura assinado pela pessoa de JOSÉ MARIA BRAZ, o qual era portariado, fazia medições e não poderia assinar mapas. As medições do mapa apresentado pelo acusado CIPRIANO estavam alteradas. No Cartório de Registro de Imóveis consta o mapa correto que está na prefeitura. O acusado apresentou duas vezes o mapa com as alterações, na audiência de conciliação e na audiência de instrução. Já foi vítima de várias ameaças por parte do acusado CIPRIANO em razão da divisa do imóvel.A testemunha RÔMULO CÉSAR DE OLIVEIRA, engenheiro civil da prefeitura, afirmou que o documento de fl. 19 é verídico e quando sai para os órgãos públicos é pelo depoente assinado, é este o documento que consta no Cartório de Registro de Imóveis. O documento apresentado pelo acusado CIPRIANO refere-se a mesma quadra. O acusado JOSÉ MARIA BRAZ não tem competência para ratificar o documento, ele pode fazer as anotações de diligência in loco para depois o depoente fazer o documento. JOSÉ MARIA BRAZ exercia a função de topógrafo prático. O documento apresentado pelo acusado CIPRIANO não gerou nada para nenhuma pessoa, pois tinha que chegar ao depoente para que realizasse um documento e depois encaminhasse ao Cartório para registro. Não tinha como o acusado CIPRIANO saber se o acusado JOSÉ MARIA BRAZ tinha ou não poderes para assinar um documento da prefeitura, só quem tem esse conhecimento e está envolvido no sistema do CREA. Normalmente é tirado uma cópia do mapa para as pessoas que solicitam na prefeitura, mas é bem explicado que é somente uma cópia e não vale para nada. A testemunha JORGE LUIZ ALEXANDRE relatou que não tem conhecimento dos fatos, não acompanhou as medições do terreno, mas sabe que elas foram realizadas. A topografia do município trabalha em cima do mapa.FLÁVIO ARAÚJO TEIXEIRA, testemunha ouvida em juízo, disse que não sabe quais seriam as atribuições do topógrafo. Quando é feita a solicitação ao topógrafo para ele ir a campo fazer as medições do terreno ele usa o mapa original da prefeitura, que fica cadastrado na divisão de terras. Uma pessoa leiga não tem como saber quem é responsável por assinar o mapa. A testemunha JOÃO ANTONIO DE JESUS aduziu que não conhece os fatos. Exerce a função de auxiliar de topógrafo, tem conhecimento que toda vez que se realiza a medição a divisa é realizada em cima, nunca é alterada. Na prefeitura consta um mapa, a pessoa chega e pede o mapa do local e então o mesmo é impresso e entregue. O acusado JOSÉ MARIA BRAZ não faz mapa, pois não é desenhista, ele só imprime

o mapa que já consta na prefeitura.LEOPOLDINO JOSÉ DOS SANTOS, testemunha ouvida em juízo, relatou que houve um pedido para fazer o alinhamento topográfico do existente registrado em Cartório e foi feito um outro croqui do existente no local. O seu CIPRIANO tem uma parte do terreno que usa a mais que pertence ao Mercado Moreira, que não é do seu SILVIO LUIZ. O acusado JOSÉ MARIA realizou um croqui à lápis em uma papel e depois uma outra pessoa desenhou, mas não é o JOSÉ MARIA quem desenha. O acusado JOSÉ MARIA é topógrafo. Quando uma pessoa vai até a prefeitura e solicita o mapa, este é impresso e entregue. Existem divergências entre o mapa da prefeitura e o constante no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que quando solicitado pode ser realizada alteração do mapa da prefeitura para ficar conforme o mapa do Cartório. O engenheiro que faz a alteração no sistema. O mapa que vale é o que está na escritura, no Cartório de Registro de Imóveis. Foram realizar as medições em razão da pendência de um muro, mas estava correto, todavia o seu SILVIO não aceitava. As medições foram realizadas conforme o mapa da prefeitura.Em seu interrogatório o acusado CIPRIANO CANTUÁRIA MARTINS afirmou que comprou o terreno no ano de 1980 e a divisa é a parede. Tinha uma cerquinha de madeira que apodrecia sempre, então desmanchou a cerca e foi iniciar a construção do muro, sendo que o SILVIO chegou e chutou o muro e chamou a polícia. Foi chamada a prefeitura e embargada a obra. Um certo dia JOSÉ MARIA BRAZ foi até lá pra realizar a medida do terreno e ainda chamou o SILVIO. Então foi até a prefeitura e o JOSÉ MARIA BRAZ falou que foi realizada a medida e lhe deu o mapa. Nunca pediu ao JOSÉ MARIA para fazer mapa. Voltou a construir o muro, o que foi embargado novamente e por causa disso teve uma audiência na Vara Cível. A medida realizada pela prefeitura é igual a da época de 1980, a mesma da cerca. Apresentou o documento que pegou na prefeitura em audiência. Nunca falsificou as medidas do mapa. Depois fez o muro. Nunca foi preso ou processado criminalmente. Tem 72 anos.Ao ser interrogado o acusado JOSÉ MARIA BRAZ disse que os fatos não são verdadeiros. Não alterou o mapa, isso porque não realiza desenho de mapa. Quando faz croqui, faz manuscrito, com caneta ou lapiseira e após entrega para o desenhista. Quem faz um novo mapa com alterações é o desenhista ou o engenheiro. Imprimiu o mapa conforme constava na prefeitura, mas não realizou nenhuma alteração de dados no mesmo. Só realiza serviços de campo. O seu CIPRIANO realizou um pedido de alinhamento na prefeitura, do qual é feito um processo e então foi até a campo e faz as medições, conforme o mapa. Não constatou nenhuma irregularidade. O SILVIO acompanhou a medição, inclusive fez a medição da quadra inteira. Verificou que o único lote que estava menor era o de propriedade do Mercado Moreira, pois seu CIPRIANO usava uma parte do lote. A divisa entre a propriedade do seu SILVIO e do seu CIPRIANO estava correta. Depois, em razão da briga por causa do muro, foi até o local novamente e verificou que o muro construído pelo CIPRIANO estava encostando na parede da construção do seu SILVIO. Então seu CIPRIANO desmanchou o muro e fez no lugar certo. O SILVIO também fez o pedido de alinhamento, o qual foi realizado e acompanhado pelo referido acusado. Existia divergência entre o mapa que constava na prefeitura e daquele que constava no Cartório de Registro de Imóveis.Depreende-se que o acusado CIPRIANO CANTUÁRIA MARTINS e o senhor SILVIO LUIZ DE ARAÚJO ROCHA envolveram-se em um conflito acerca da divisa de seus terrenos, o que culminou em um processo na esfera cível.O acusado CIPRIANO dirigiu-se até a Prefeitura de Colorado do Oeste e solicitou o mapa topográfico da localização de seu terreno, o qual foi fornecido pelo acusado JOSÉ MARIA BRAZ, ora servidor público na função de topógrafo.Munido do referido documento, o acusado CIPRIANO compareceu em audiência designada pela Vara Cível desta Comarca e apresentou-o, todavia, o mapa estava em desconformidade com o mapa apresentado por SILVIO. Do conjunto probatório verifica-se que não houve alteração de documento público pelos acusados.Isso porque, restou comprovado pelas testemunhas ouvidas em juízo que o mapa apresentado pelo acusado CIPRIANO trata-se de documento que já constava nos assentos e registros da prefeitura, sendo que o acusado JOSÉ MARIA BRAZ realizou a impressão e cópia do referido documento e entregou ao acusado CIPRIANO.Outrossim, conforme relato das testemunhas RÔMULO e LEOPOLDINO, bem como pelo detalhado pelo próprio réu JOSÉ MARIA, este não realiza o desenho do mapa, apenas faz a medição do terreno, in loco, realiza um croqui, sendo que o desenho quem faz é o desenhista ou o engenheiro da prefeitura. Ademais, toda medição de terreno realizada pelo topógrafo é feita com base no mapa já constante na prefeitura.Assim, não restou comprovada a prática do crime pelos acusados.De outro norte, para a configuração da falsidade ideológica, também se faz necessária a comprovação segura do dolo, que é a vontade livre e consciente de inserir declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.O mapa impresso pelo acusado JOSÉ MARIA e entregue ao acusado CIPRIANO constava nos registros informatizados da Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste/RO, o que os fez acreditar que não haveriam irregularidades no mesmo e comprova a ausência de dolo.Realmente, a ausência de dolo, em se tratando de falsidade ideológica, resulta na absolvição da parte, senão vejamos:Recurso do Ministério Publico. Falsidade Ideológica. Condenação. Não provimento. É cediço que para a configuração do delito de falsidade ideológica é necessário a comprovação do dolo específico dos agentes a fim de prejudicar direitos, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no entanto, não havendo lastro de vontade livre e consciente dos agentes delitivos inserção das declarações falsas no documento público, se torna cabível a absolvição por atipicidade da conduta. Apelação, Processo nº 0000449-61.2013.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 19/05/2016Assim, impõe-se a absolvição dos acusados.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra CIPRIANO CANTUÁRIA MARTINS e JOSÉ MARIA BRAZ, devidamente qualificados, para fins de absolvê-los da imputação de prática do crime previsto no artigo 299 e 299, parágrafo único, ambos do Código Penal, por estar provada a inexistência do fato, bem como não constituir o mesmo infração penal, nos termos do artigo 386, incisos I e III, do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001036-22.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Delma Lopes da Silva
Advogado:Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
DECISÃO:
Vistos.A reeducanda requereu a modificação da pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços para a prestação pecuniária (fls. 38/39).Considerando que a reeducanda necessita mudar-se para o Estado do Amazonas e deseja cumprir integralmente sua pena antes da mudança, bem como manifestação favorável do Ministério Público (fl. 41), defiro autorizo a modificação da pena de prestação de serviços em prestação pecuniária, a qual determino o pagamento de um salário mínimo dividido em 4 parcelas no valor de R$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) cada, com o vencimento da primeira parcela em 15/08/2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.Intime-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000011-19.2014.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra ANDREZINDA BARBOSA ROZA, mas a denunciada aceitou o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89, §1º, da Lei n. 9.099/95.Compulsando os autos verifico que decorreu o período de prova sem que a suspensão tenha sido revogada.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDREZINDA BARBOSA ROZA, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO e ofício às polícias locais informando que a ré está dispensada de cumprir as condições estabelecidas ante a extinção da punibilidade, não havendo mais necessidade de fiscalização.Deixo de determinar a expedição de certidão acerca da prestação de contas dos valores destinados já que ela é acompanhada no pedido de providência para o qual os valores foram remetidos.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001721-40.2015.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: NIVALDO SPERFELD SEBOLD
Advogado do(a) RÉU: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 31 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000126-76.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: VALTER HENRIQUE LABS DE MORAES
Endereço: TAMOIOS, 4510, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: S. P. DA S. PEIXOTO - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3259, - de 3259 a 3389 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-557
ADVOGADO Advogada do REQUERIDO: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança, proposta por Valter Henrique Labs de Moraes, em face de S.P. da S. Peixoto - ME.
Alega a parte autora que é produtor rural e realizou a venda de melancias à empresa requerida, porém, esta se nega a efetuar o pagamento do valor devido (R$ 10.400,00).
Houve citação. Apresentada contestação, oportunidade em que a requerida negou os fatos que lhe são imputados.
Houve impugnação.
O autor juntou nota fiscal da suposta venda realiza, documento este impugnado pela requerida.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Não há preliminares a serem analisadas.
A respeito da especificação de provas, considerando a matéria tratada, defiro o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.
Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2018, às 10 horas.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, bem como para trazerem suas testemunhas.
Declaro saneado o processo.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001430-13.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOSE CONTADINI
Endereço: Linha Nova 1, Km 2,5, Rumo Escondido, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448, JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 19/10/2018, às 14:40 horas, nas dependências deste Fórum.

3 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
4 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
5 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
6 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública
Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001436-20.2018.8.22.0012CLASSEJUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ADRIANO FERREIRA GIO
Endereço: RUA CANIBAIS, 3442, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, Sala 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1) Recebo a ação.
2) Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.
3) Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com compensação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.
É certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.
Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da requerente com a ré. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome da autora dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ante a alegação de negativa de relação jurídica entre as partes. Tutela antecipada mantida. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A multa tem por objetivo obrigar o réu a cumprir a obrigação. Sendo apenas inibitória, mostra-se adequada. (TJ-RS - AI: 70048202121 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 04/04/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2012)
No caso em tela, pretende a parte demandante seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA.
A parte autora alega que, mesmo após negociar a dívida que possuía junto à empresa demandada, passado mais de dez dias, esta não realizou a baixa da negativação lançada em seu nome. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência de débito e exclusão do seu nome nos órgãos restritivos cumulando tais pedidos com danos morais. Neste ponto reside a “probabilidade do direito”, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.
Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o “perigo da demora” em se aguardar o deslinde final do presente feito.

Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito.
Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a probabilidade do direito, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.
Saliento que também deverá ser procedido o envio de ofício para o tabelionato de notas indicado na exordial, a fim de suspender o protesto gerado.
O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), revertida em favor da parte autora.
4. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
5 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
6 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
7 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
8 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001865-21.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: CLAUDINEI MACHADO MORENO
Endereço: Linha 7, Km 1, Rumo Escondido, sn, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a reimplantação do benefício previdenciário concedido, em 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Serve o presente de ofício (of. n. 00844/2018).
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001302-90.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: GERCINA PAULA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA AÇAI, 2794, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar que não poderá comparecer nesta localidade no dia 21 de setembro de 2018, motivo pelo qual reagendou a perícia para o dia 13 de setembro de 2018, às 15h.
Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.

Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas
Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001324-51.2018.8.22.0012
CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: MARIA GOMES EVARISTO
Endereço: AVENIDA TROMBETAS, 4773, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar que não poderá comparecer nesta localidade no dia 21 de setembro de 2018, motivo pelo qual reagendou a perícia para o dia 13 de setembro de 2018, às 15:20h.
Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas
Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000052-22.2018.8.22.0012CLASSECUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)EXEQUENTE
Nome: EDER SANTOS RONCARI
Endereço: AVENIDA VILHENA, 5185, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EXEQUENTE: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257, GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
EXECUTADO
Nome: JOSIMAR VIEIRA PIRES
Endereço: BR 435, KM 96, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não obstante o pedido de adjudicação do bem penhorado, vejo que houve a interposição de embargos de terceiro (autos nº 7001397-23.2018.8.22.0012), o qual foi recebido com efeitos suspensivos à presente execução.
Portanto, suspendo o presente feito até a deliberação final dos embargos.
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001337-50.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: ELENY OLEGAR DE SOUZA
Endereço: Avenida Vilhena, 5626, casa, São Jose, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por ELENY OLEGAR DE SOUZA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alegou a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com como portadora de doença valvar grave, com dupla lesão mitral: estenose fibrocalcificada de grau importante (área valvar = 0,7cm² e gradiente trasvalvar de 13 mmHg), além de hipertensão arterial pulmonar de grau moderado e quadro clínico de insuficiência cardíaca congestiva classe funcional IV, razão pela qual necessita realizar cirurgia cardíaca para troca da válvula mitral, com urgência. Sustenta que o custo do procedimento é alto e não pode ser suportado pela paciente e sua família sem prejuízo do próprio sustento.
Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os meios necessários para a realização da cirurgia.
É o necessário. DECIDO.
O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Sem questões preliminares ou prejudiciais passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.
O MÉRITO
Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora de realizar o procedimento para o seu tratamento de saúde.
O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).
A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes, sendo o Estado responsável, devendo, assim, como meio de solucionar o problema, fornecer os meios necessários para tratamento da autora.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidadesolidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora: Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).
Entrementes, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente adotar os meios necessários para que o autor realize cirurgia cardíaca para troca da válvula mitral, bem como eventual consulta médica e procedimento cirúrgico, de acordo com a sua necessidade e laudos encaminhados.
O tratamento poderá ser realizado através da rede pública, ainda que em outro Estado ou custeando na rede particular, e, ainda, eventuais passagens para o paciente e seu acompanhante em caso de tratamento fora do domicílio, cabendo aos deMANDADO s optar pelo meio menos dispendioso ao erário, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, nos termos do

art. 12 e 13, ambos da Lei n. 12.153/2009.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Tendo em vista a notícia de descumprimento da tutela pretendida, o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Estado de Rondônia em fornecer o necessário para a realização da cirurgia da paciente. Da mesma forma, em atenção a colidência de interesses Constitucionalmente protegidos (saúde x interesse da Fazenda Pública) deve prevalecer o direito fundamental à saúde, pois a negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos é corrente em nossa região e totalmente inconstitucional.
Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na DECISÃO, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.
Posto isso, determino o sequestro do valor correspondente a R$116.300,00 (cento e dezesseis mil e trezentos reais), da conta n. 10.000-5, agência 2757, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, para a realização da cirurgia.
Serve o presente de MANDADO de sequestro, realizado, expeça-se alvará/ofício. Cumpra-se por oficial plantonista.
A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 dias.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001215-37.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JOILSON PEREIRA ALECRIM
Endereço: Av. Purus, 5044, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O perito nomeado entrou em contato com este juízo para informar que não poderá comparecer nesta localidade no dia 21 de setembro de 2018, motivo pelo qual reagendou a perícia para o dia 13 de setembro de 2018, às 13h.
Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes às lesões sofridas.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
Fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão arcados pelo Estado de Rondônia, devendo o mesmo ser intimado para que realize o depósito do valor.
Em razão da gratuidade, o perito nomeado deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários.
Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a juntada do laudo pericial, remetam-se os autos ao CEJUSC, visando a realização de audiência conciliatória.
Não havendo acordo, as partes sairão da audiência intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 dias.
Após, concluso.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002243-74.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JANDIRO AMANCIO DA SILVA
Endereço: Linha Nova 1, Km 1, Chácara 24, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
JANDIRO AMANCIO DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de auxílio-doença. Argumentou, em síntese, que é segurada especial, contudo, se encontra incapacitada de exercer o labor habitual devido à doença que lhe acomete. Disse que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença administrativamente, o qual foi concedido até 23 de outubro de 2017, quando foi cessado por constatar a inexistência de incapacidade. Ao final, requereu a concessão de auxílio-doença.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação de tutela (id n. 14635483). Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.
O laudo aportou aos autos em id n. 17701198.
Devidamente citada e intimada, a autarquia ré contestou a ação, arguindo, em suma, ausência de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não comprovou o requerimento administrativo. Ao final, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (id n. 19529388).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Não há preliminares nem questões prejudiciais à análise do MÉRITO para serem decididas nesta oportunidade, estando o processo apto para o julgamento. Assim, presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
Trata-se de ação que visa o recebimento de auxílio-doença previdenciário, que possui fundamento no art. 59 da Lei n. 8.213, abaixo transcrito:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Por sua vez, o artigo 42 da Lei 8.213 prevê a hipótese de aposentadoria por invalidez, quando, em vez de ser constatada a incapacidade provisória, seja averiguada a incapacidade total e permanente. Eis o teor do artigo:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um ou outro benefício, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório:

Art. 11 (…) VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Quanto a comprovação da qualidade de segurado especial, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução “pro misero”, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão (Precedente: REsp 980.065/SP).

Com efeito, o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Corolário da exigência de “início” é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.

Nesse sentido entendo que, pelo conjunto probatório, restou configurada a qualidade de segurada especial. Como início de prova material da sua condição de segurado especial, a autora fez juntar aos autos vários documentos. Além disso, a autarquia ré reconheceu essa condição ao conceder auxílio-doença ao autor, como segurado especial, até outubro de 2017.

Posto isso, entendo como comprovada a qualidade de segurada especial da autora.

II - Cumprimento do período de carência

O trabalhador rural, embora dispensado do pagamento da carência (art. 39, I da mesma lei), deverá sempre comprovar o exercício de atividade rural no período (12 meses). Cabe ressaltar que a lei n. 8.213 só garante ao segurado especial a aposentadoria por idade, por invalidez e auxílio-doença, além do salário-maternidade, incluído pela lei n. 8.861/94.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

Logo, é requisito para a sua concessão do benefício a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior de 12 (doze) meses, de acordo com a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA CONCLUSIVA.. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE/TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO NÃO DEMOSTRADA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo retido interposto não conhecido, vez que não reiterado nas razões ou nas contrarrazões da apelação (CPC, art. 523, § 1°). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Comprovada a qualidade de segurado e cumprida a carência. 4. Laudo pericial conclusivo no sentindo de não haver incapacidade laborativa. 5. Apelação desprovida. Agravo retido não conhecido. (AC 0002204-76.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.320 de 08/05/2013).

No caso dos autos, conforme dito anteriormente, a autarquia ré concedeu auxílio-doença ao autor, na qualidade de segurado especial, com o devido reconhecimento do período de carência.

Deste modo, tenho como preenchida a carência exigida. Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência..

III - Existência de invalidez

Em id n. 17701198 consta o laudo pericial da autora, no qual restou constatada a invalidez temporária do periciando pelo período aproximado de um ano, a partir de 07 de agosto de 2017.

O médico perito informou nos autos que a parte autora possui está acometida por doença descrita como “cirrose hepatica”. Ainda, declara que está incapacitada para “trabalho que exija esforço físico extenuante, exposição solar intensa”, razão pela qual está incapacitada de exercer sua atividade habitual.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso dos autos a perícia médica judicial confirmou que a parte autora estava acometida de patologia que a incapacitou temporariamente para o exercício das atividades habitualmente exercidas.
Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que restou comprovada a incapacidade total do autor, pois evidenciado que a parte demandante estava, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.
Assim, a procedência do pedido do autor se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na exordial para condenar o réu – INSS – que conceda o benefício de auxílio-doença a autora – JANDIRO AMÂNCIO DA SILVA - pelo período aproximado de 23 de outubro de 2017 (data da cessação) a 07 de agosto de 2018, na condição de trabalhadora rural, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de perícia médica que ateste a capacidade do beneficiário.
Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.
Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.
Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002516-53.2017.8.22.0012CLASSEEMBARGOS À EXECUÇÃO (172)REQUERENTE
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: COLORADO DO OESTE, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086 REQUERIDO
Nome: IRINEU BORDIGA
Endereço: RUA GOIÁS, 4637, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
DECISÃO
Trata-se de embargos à execução, propostos por Nilza Leite de Brito, em face de Irineu Bordiga. Alega a embargante, em suma, que o cheque executado fora emitido somente pelo outro titular da conta, qual seja, Valmiro Gonçalves Ribeiro e, desta forma, não há que se falar em responsabilidade solidária pela dívida executada (ilegitimidade passiva).
Citada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos, oportunidade que esclareceu ser a embargante esposa do emitente do cheque, alegando que toda a transação comercial foi realizada com a mesma. Pleiteou pela produção de prova testemunhal.
A parte embargante foi intimada para se manifestar acerca de eventuais provas que pretendia produzir, porém, permaneceu inerte.
Decido.
De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.
Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 19 de setembro de 2018, às 9 horas.
Salientando que, conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /carta e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001065-68.2018.8.22.0008
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
AUTOR: Nome: SANDY NAYARA DOS SANTOS BORGES
Endereço: Espirito santo, 1954, São josé, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamante: ERICA DE LIMA ARRUDA, SIDINEI GONCALVES PEREIRA
REQUERIDO: Nome: ERMELINDA REISER DOS SANTOS
Endereço: Rua Vale Formoso, 2106, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: SEBASTIAO DOS SANTOS
Endereço: vale formoso, 2106, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
null
DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de embargos de terceiro em que SANDY NAYARA DOS SANTOS BORGES endereça à ERMELINDA REISER DOS SANTOS E SEBASTIÃO DOS SANTOS, com pedido liminar de manutenção da posse do bem penhorado à embargante.
Recebo os embargos de terceiro para discussão.
No tocante a liminar vindicada, entendo que esta merece maior dilação probatória, eis que não há prova inequívoca do direito alegado, pois não se trata apenas de matéria de direito, sendo necessário a submissão dos fatos ao contraditório
Assim, indefiro o pleito liminar
Intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do NCPC).
A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (art. 677 §3 NCPC).

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum.
Defiro o pagamento das custas ao final.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, 25 de abril de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001751-31.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCIANO CARLOS PREATO
Endereço: LINHA 44, LOTE 31, S/N, SITIO DOM BOSCO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002337-97.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido(a): Nome: CELIA APARECIDA MARTINS
Endereço: Avenida São João, 01, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JOSE CARLOS RODRIGUES MARTINS
Endereço: Rua Jatobá, 5913, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-696
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.
Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001776-44.2016.8.22.0008
Requerente: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Requerido(a): JOEL DIAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 31 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002349-14.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: FRANCISCO JOSE LINHARES
Endereço: Linha 14 de Abril, Km 56, Assentamento Ednilson Pastor, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Requerido(a): Nome: VANIRA DO NASCIMENTO LINHARES
Endereço: Linha 14 de Abril, Km 56, Assentamento Ednilson Pastor, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos, etc...
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a autora ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a autora não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Enfim, inexiste prova de que a autora seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).
Prazo: 10 (dez) dias.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000003-27.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: SELMA BERGER DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SERGIPE, 2359, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: VANIA BERGER DE OLIVEIRA
Endereço: RUA SERGIPE, 2359, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o MP para parecer.
Após conclusos para SENTENÇA.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000814-50.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: LINEIA COSTA
Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 22, ZONA RURAL, S/N, FAZENDA DO VALE DO SOL, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou o total das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016).
Complemente-se as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001414-42.2016.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: MURILO BENICIO MOURA DE AGUIAR
Endereço: ESTRADA 14 DE ABRIL, NO PATRIMONIO, KM 45, AO LADO DA IGREJA CRISTÃ, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: PAULO DE AGUIAR
Endereço: LINHA 12, LINHA 12, POVOADO UNIAO BANDEIRANTE, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos, etc...
Para que possa ocorrer a inscrição no Sistema SERASAJUD é necessário que parte apresente a atualização do valor do débito.
Posto isto fica desde já intimada para apresentação dos valores atualizados.
Prazo: 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002055-59.2018.8.22.0008
Requerente: ADRIANA EMILIA SCHMIDT BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130
Intimação
Intimo as partes da SENTENÇA de ID 20163094.
Espigão do Oeste (RO), 31 de julho de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001485-73.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SINEZIO BENASSI
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1597, casa, Zona 04, Maringá - PR - CEP: 87014-100
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: ELCIR LUIZ COUSSEAU
Endereço: RUA BOM JESUS, 2011, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001277-89.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CLEUDIANE DE JESUS SILVA
Endereço: RUA CEARÁ, 1858, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: SOLANGE MILLER DE SOUZA
Endereço: RUA SANTA CATARINA, N. 3284, BAIRRO CAIXA D` ÁGUA, NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO
OESTE/RO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 389,81, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002458-28.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARAUJO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1829, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido(a): Nome: GILDEMAR NUNES LIMA
Endereço: Rua Boa Vista, 1945, Vista Alegre I, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 28/08/2018 às 8h40min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003535-09.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PIT-STOP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: BAHIA, 2409, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Requerido(a): Nome: JULIMAR VERAS PINTO DA SILVA
Endereço: marechal deodoro, 3168, morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002349-48.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: OSMAR POLIZEL
Endereço: zona rural, km 22, fazenda três moças, Estrada Pacarana km 22, Gleba 11-A, Lote 2,, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 18.433,00 (dezoito mil quatrocentos e trinta e três reais) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste
1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003078-11.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALBERTO FREDERICO TIMNN
Endereço: Linha 40, Gleba 21, Sitio São José, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.
C.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000805-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALEX PERES DE ARAUJO
Endereço: RUA DA MATRIZ, 3172, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES S.A
Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618, - de 356/357 ao fim, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que a tentativa de citação do requerido restou infrutifera, intime-se o autor para indicar novo endereço do requerido.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000285-31.2018.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): NOVA ERA REPRESENTACOES EIRELI - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a penhora efetuada.
Espigão do Oeste (RO), 31 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004028-83.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JAAZIEL PAREDE DE MIRANDA
Endereço: RUA MUIRAQUITÃ, 2299, BOA VISTA DO PACARANA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: JHONY SAMUEL PONATH GUZMAN
Endereço: RUA SÃO PAULO, 3138, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003219-93.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEBASTIANA SOARES
Endereço: ZONA TITO LOPES SETOR 14 DEABRIL, 48, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: ELINEIDE DE TAL
Endereço: RUA AMAZONAS, 2977, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ANTONIO OLIVEIRA BASTOS
Endereço: RUA AMAZONAS, 2977, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se MANDADO de penhora de bens, de propriedade do executado.
Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
INTIME-O desta (art.841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Valor da Execução: R$ 1.116,83 (mil cento e dezesseis reais e oitenta e três centavos).
OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO/AVALIAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002179-42.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ZENATTI & ZENATTI LANCHONETE E CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: RUA AMAZONAS, 2562, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: JOANINHA SCHULZ
Endereço: RUA CINTA LARGA, 3113, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000598-26.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BALERONI & CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1500, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: ELIANE CORREIA
Endereço: RUA DOS PÁSSAROS, 2392, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Ao tentar proceder pesquisa de valores via sistema bacenjud, verifiquei que o n. de CPF da executada constante nos autos, consta como de Eliane Lucena.
Assim, esclareça a exequente no prazo de 5 dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001457-08.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: LUIZA PROCHNOW SCHROEDER
Endereço: Linha 05 - Seringal, Km 45, Travessão 3, Entrada a direita antes da escola pol, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc…
Considerando que houve o pagamento espontâneo da dívida.
Nesse sentido:
Ementa: CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA AÇÃO- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A superveniente ausência de interesse processual causado pela satisfação do débito condominial leva à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Verificada a falta de interesse de agir superveniente do autor, deverá ser verificado quem deu causa à ação para fixação da sucumbência. RECURSO PREJUDICADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA. TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 1141623006 SP (TJ-SP)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Nada mais, pendente arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003092-92.2016.8.22.0008
Requerente: ADAO GABRECHT
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará 074/2018 expedido nos autos. Devendo ser comprovado o saque.
Espigão do Oeste (RO), 31 de julho de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000255-93.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANA, DEFESA E CIDADANIA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias úteis, sobre a réplica.
ESPIGÃO D'OESTE, 31 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000662-02.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEFERSON EVERALDO GONCALVES LINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: RUBENS GASPAR SERRA
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19786393
ESPIGÃO D'OESTE, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003021-56.2017.8.22.0008
Requerente: NATALIA DUARTE BENEDARTT
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, nesta data, procedi a juntada dos seguintes documentos:
DOCUMENTO JUNTADO
X
LAUDO COMPLEMENTAR
Ofício
Carta Precatória
Laudo
Neste mesmo ato, INTIMO a(s) parte(s) a se manifestar(em) nos autos, dando prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste (RO), 31 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002451-36.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ELIANA DA FONSECA
Endereço: Rua Itaporanga, 2741, Caixa d´Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 21/08/2018 ás 09:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002454-88.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ROZENILDA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Estrada São Paulo, s/n, Lote 20, setor 06, quadra 01, Setor Chacareiro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002442-74.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: DAVI BERNARDO DA CRUZ
Endereço: Sete de Setembro, 3294, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 21/08/2018 ás 09:40, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002443-59.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: NILCILENE HAMMER
Endereço: Linha São Paulo, Km 07, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 21/08/2018 ás 09:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002441-89.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2785, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ELIANE RODRIGUES SOARES
Endereço: Rua Serra Azul, 3148, Caixa d´Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 21/08/2018 ás 10:00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002434-97.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FLAVIO LUIS DOS SANTOS
Endereço: Estrada do Pacarana km 04, zona rua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Requerido(a): Nome: DERLI PAGUNG
Endereço: rua surui, 3491, caixa d'agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 21/08/2018 ás 10:20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000564-51.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito em ID: 19542551
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003775-95.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. B. e outrosAdvogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Advogados do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para apresentar as cópias necessárias à confecção do Formal de Partilha.
ESPIGÃO D'OESTE, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001775-25.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WILSON HENKET
Endereço: RUA PARAÍBA, 2456, CAIXA D' ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Considerando os motivos delineados no DESPACHO ID 18285653, Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico especialista em cardiologista Drª Sérgio Perini CRM 1971-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 30/07/2018 às 07 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
Intime-se o perito sobre a designação.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 0005265-82.2014.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA
Endereço: Rua Surui, 2730, sala 01, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: ADO GIAN DALMOLIM
Endereço: Rua Romiporã, 2224, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud, Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Quanto ao pedido de INFOJUD não foi possível a busca posto que já foi realizado pedido conforme documento em anexo.
Com base no exposto intimo a parte autora para manifestação, devendo impulsionar o feito.
Prazo: 10 dias.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000766-62.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: RONIVON ANDRADE DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Paulo, 2432, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de indenização civil por ato ilícito cumulada com danos morais e materiais proposta por RONIVOM ANDRADE DE OLIVEIRA em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos. Alegando em síntese o requerente, que nas dependências de um estabelecimento comercial, foi abordado por Policiais Militares, e mesmo obedecendo as ordens emanadas pelos agentes de segurança, foi agredido durante a abordagem, sendo ferido por disparo de arma de fogo.
Vejo que houve equivoco no DESPACHO anterior, eis que tramitam em face do requerente, dois inquéritos policiais.
Assim, para o correto julgamento do feito, e a fim de não haver decisões contraditórias, determino que a escrivania judicial, que junte aos autos, cópia do Inquérito Policial referente aos fatos mencionados nos autos (IPL 214/2015).
Com a juntada, dê vista as partes, para querendo manifestarem, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004087-71.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NILSA MUND TESCH
Endereço: RUA GRAJAU, 2627, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327

Requerido(a): Nome: LEANDRO KUSTER
Endereço: nos dias de segunda quarta e sexta das 13 as 14, podendo ser localizado na rodoviaria, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO0000338B
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se as partes para manifestarem acerca das provas que tencionem produzir, justificando-às, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003073-52.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MILTON CARLOS ANGOLA
Endereço: ESTRADA BEIJA FLOR, Km 08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID14584092, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício.
Impugnação ID 15294096.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2018 ás 08:20, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002594-59.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VAGNER PONATH
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2068, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Chamo o feito a ordem.
Realmente razão assiste a parte autora posto que que a expedição da RPV constou o valor total sendo que a parte autora já teria sacado a metade a título de auxílio-acidente.
Diante disto intimo o INSS para que informe a conta a ser depositada a quantia excedente da RPV expedida em ID:16015178, ante a informação do requerido expeça-se:
A) Ofício a agência bancária para que ocorra a devolução do excedente, devendo ser feita a transferência na conta indicada pelo INSS:
B) Nova RPV agora com o valor de correto de R$ 12.073,21 (doze mil e setenta e três reais e vinte e um centavos).
Com a volta da RPV, intime-se a parte autora para que apresente a documentação dos sucessores do de cujus.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002930-97.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos, etc...
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento ID: 19733457
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003421-07.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551, ALEX RAFAEL HOFFLING - DF14999
Requerido(a): Nome: OTAVINO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dilson Belo, 3.256, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo Fiat/Palio Fire Flex Placa: NDG8989
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000323-77.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: DOBLE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Av. Nações Unidas, 0, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: KLEBER LISIAS FERREIRA
Endereço: Rua Paraná, 3038, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Reza a Lei de Execução Fiscal. Verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda". (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)"
Assim, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF.
Abra-se vista para a Exeqüente se manifestar (art. 40, §1º, da LEF).
Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, venham os autos conclusos para arquivamento.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0002828-05.2013.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a): Nome: ROMES ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua São Luiz, 3368, Não consta, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: R A DE OLIVEIRA MADEIRAS - EPP
Endereço: Rua São Luiz, 3368, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro bloqueio de ativos via BACENJUD. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, fica a parte exequente intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar-se requerendo o que de direito, sob pena de suspensão do feito.
Intime-se.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000191-83.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a): Nome: ADIMILSON NAITZEL
Endereço: RUA PARÁ, 3332, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo Ford/Fiesta NDK0142.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0011300-05.2007.8.22.0008
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido(a): VALDINEI CORREA PEREIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 31 de julho de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002257-07.2016.8.22.0008
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Requerente: Nome: JOAO FERRAZ VIANA
Endereço: Linha 08, Km 35, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADALGISA PURCIANA DE JESUS VIANA
Endereço: Linha 08, Km 35, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das demais provas que tencionem produzir, justificando-às, sob pena de indeferimento.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001960-29.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARCIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 1736, - até 1714 - lado par, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-468
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Requerido(a): Nome: FABIO GRINEVALD
Endereço: RUA MARTIM LUTERO, 3616, SOL NASCENTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro Pedido de ID: 19319424 e determino que oficie-se ao Cartório de Registro Civil desta comarca para que envie a este juízo, caso exista, certidão de Óbito de FABIO GRINEVALD no prazo de 10 dias.
Com o retorno do ofício desde já fica a parte autora intimada para prosseguimento do feito.
SERVE COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO Nº: 767/2018.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000630-65.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARINEIDE PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1385, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Posto isto, nos termos do art. 689 do NCPC, dê-se vista ao INSS para manifestação, quanto ao pedido de habilitação e eventualmente informar se há mais algum dependente cadastrado junto ao INSS, que não sejam os habilitados.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003652-34.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
Endereço: 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito ID: 19542463
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art.
924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0004920-19.2014.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE VIEIRA BITENCOURTE
Endereço: Rua Romipórã,3055, Não consta, Caixa d'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, NCPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, nos termos do art. 85, §3º do Novo Código de Processo Civil, salvo em caso de impugnação, em que poderão ser majorados.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência, acrescidos os honorários de 10% arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002016-62.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ALTIVO DE SOUZA CAMPOS
Endereço: LINHA 08, KM 30, PROJETO CACHOEIRA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Da perícia médica
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica clinica geral Drª Nilvani Ribeiro de Oliveira Perini, CRM 1970-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 30/08/2018 às 16 horas, no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.
Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.
Com a juntada do laudo pericia, determino:
a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.
b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.
d) Caso as partes desejam a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000330-69.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Requerente: Nome: LAYUNE DA COSTA MARTINS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3909, casa, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: KAROLAINE DA COSTA MARTINS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3909, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884

Requerido(a): Nome: ORMIR PEREIRA MARTINS
Endereço: Rua Pernambuco, 3030, casa dos fundos, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000330-35.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: HILDA PREVEDELLO
Endereço: LINHA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 16866193, pugnando pela improcedência do pedido inicial por não restar comprovado os requisitos necessários à concessão do benefício
Devidamente intimado o autor não apresentou réplica conforme certidão da ID: 19740138
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2018 ás 08:40, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004502-88.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JEZEIS ANASTACIO DE SOUZA
Endereço: Linha 14 de Abril, Km 54 ou 60, Sítio Bom Jardim, Agrovila 2, Lote 34, Área Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais da fase de execução.
Com a comprovação de saque do valor, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003950-89.2017.8.22.0008
Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): GISELLE TELES DA COSTA BOSCHETTI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao alvará nº 218/2018 expedido nos autos. Deverá ser observado a data de validade do Alvará, bem como a obrigatoriedade de comprovar o saque.
Espigão do Oeste (RO), 31 de julho de 2018.
WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003993-60.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: LEANDRO CANDIDO DO CARMO
Endereço: Linha 5, seringal, 5, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Sobreveio notícia da realização do pagamento ID: 19601605.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004491-25.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DENER CLEISON RATUNDE
Endereço: ESTRADA JOSE FERNANDES, KM 17, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação de ação de cobrança de seguro obrigatório proposta contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro onde a requerida requer a improcedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
O processo esta em ordem, julgo saneado o feito.
A demanda prescinde de realização de perícia. Na forma do art. 465 do NCPC, razão pela qual defiro a prova pericial solicitada pelo requerido na contestação e, em consequência, designo Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, Cacoal/RO, perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, art. 477 do NCPC, fixo o prazo de trinta (30) dias para apresentação do laudo pericial, contados a partir da realização da perícia. O perito deverá responder, dentro outros questionamentos a cargo da parte, qual o percentual da perda funcional do requerente, conforme tabela anexa à Lei 11.945/2009.
Intime-se para ofertar a proposta de honorário, que deverá ser pago pelo requerido, no prazo de cinco dias, visto que em sede de contestação manifestou expressamente quanto a realização de prova pericial, logo, nos termos do art. 95 do NCPC, os honorários deve ser suportado por este.
Intimem-se as partes para os fins do artigo 465,§ 1º, I, II, III do NCPC.
Como quesito do Juízo, o Senhor experto deverá responder, de acordo com a tabela S:
a) Em decorrência do acidente com veículo a vítima sofreu fratura ou ferimentos em algum(ns) órgão(s) Se sim, em qual(is)
b) A natureza da (s) lesão(es) levou à perda anatômica ou funcional ou perda completa da mobilidade do (s) membro(s), qual o membro (s)
c) Essa perda acarreta invalidez permanente ou temporária, completa ou incompleta
Em caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão é intensa, média ou leve Indicando inclusive, o percentual da perda anatômica e funcional do membro. Caso seja afirmativa a resposta da questão anterior, deverá o Experto indicar o grau de incapacidade da parte autora.
Informada a data da perícia, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) e por DJE os advogados constituídos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames.
Apresentado o laudo pericial judicial, deverão os pareceres técnicos dos assistentes ser apresentados no prazo comum de quinze (15) dias após a apresentação do laudo pericial judicial, independentemente de intimação, tornando-se precluso o prazo se inobservado (art. 477, CPC).
Com a juntada do laudo pericial, ciência as partes.
IC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000730-49.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: ORISTIDES BERGER
Endereço: Rua Martinho Lutero,, 3599, Sol Nascente, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ERNA BERGER
Endereço: Rua Roraima,, 2755, Caixa Dágua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGAO DO OESTE
Endereço: Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de substituição de curador proposta por Aristides Berger e Erna Berger.
Petição inicial instruída com documentos.
O MP manifestou-se pela procedência do pedido.
É o relatório. Decido.
Consoante revela o relatório social (ID: 19154808) a A Sra. Erna Berger demonstra diligência nos cuidados com o irmão e atende os requisitos necessários para cuidar do Sr. José Berger.
Considerando o conjunto probatório, compreendo ser o caso de substituição do curador, posto que ao que parece a troca é consenso de todas as partes.
O interditado é irmão da interditanda e já vem sendo o responsável por acompanhá-lo em seus atos. Em razão disso, merece a confiança do encargo postulado na inicial, devendo ser nomeado

curador do interditando para os atos de administração e dispensação de cuidados em relação a tudo que possa atender aos interesses do interditando.
Diante do exposto, com fundamento no art. 755 do CPC c/c art.1.775 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para homologação de acordo para substituição de curador reconhecendo Ernar Berger curadora de Jose Berger para os atos de assistência.
Expeça-se Termo de Curatela.
Publique-se esta para os fins de direito.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002303-59.2017.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1690)
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria de Justiça, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2800, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, 2800, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 2800, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: AC Espigão D'Oeste, 2800, Prefeitura, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro pedido de ID: 18891192 e determino que oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para que cumpra a DECISÃO judicial de ID: 17639823, devendo informar a este juízo a quantidade de material necessário para o período mensal, insta salientar que o fornecimento do material deve ser mantido por todo o período que durar a necessidade do requerente.
Prazo: 10 dias.
Serve como Ofício a SEMSAU nº:768/2018
Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002394-52.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SHEILA MICAELLI VENTURA DE MORAIS
Endereço: Rua Acre, 3379, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Acre, 2811, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, conforme informação de ID: 19627252, com fundamento no art. 924,II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002042-31.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NADIR AMARO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: RUA JULIANA, 2190, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora para que cumpra a DECISÃO de ID: 14414887 juntando o comprovante de citação da fase de conhecimento, no prazo de 10 dias, pois de fato o documento é imprescindível para que se chegue ao valor correto do cálculo.
Com a juntada intime-se o INSS para manifestação.
Após conclusos,
Cumpra-se
Espigão do Oeste/RO, 31 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003881-57.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSELI ALVES DA SILVA
Endereço: RUA SÃO CAMILO, 3289, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,etc…
I- Relatório:
Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Alves da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, também qualificado nos autos, visando a condenar o Instituto de Previdência a conceder-lhe pensão por morte de seu companheiro.
Devidamente citado, apresentou contestação (ID: 14955369),pugnando pela improcedência do pedido ante ausência de provas quanto a união estável.
Impugnação (ID 15991426), alegando que o requerido não apresentou provas ou argumentos que desconstituam o pedido autoral.
Instrução Processual (ID: 18250201)
É o relato do necessário.
II- Fundamento e Decido:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.
Igualmente não foram argüidas ou constatadas nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
Feito em ordem e regularmente instruído, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos do 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
Os pressupostos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte são os seguintes: a condição de dependente da autora, o óbito do segurado e a qualidade de segurado do instituidor da pensão.
In casu, restou comprovada a ausência através de declarações, conforme consta dos autos.
Qualidade de Segurado:
No que pertine a qualidade de segurado do ausente, entendo preenchido o requisito, posto que a filha da requerente com o de cujus Camilia Carolina Silva Viana teve seu pedido de pensão deferido, conforme documentação juntada em ID: 14335119.
Frise-se que o benefício citado acima foi deferido em via administrativa, não sendo necessário que se pleiteasse ação em via judicial.
No presente caso, estou convencido de que este requisito foi preenchido, posto que a parte a própria parte requerida já realiza o pagamento da pensão acima mencionada.
Condição de dependente:
Em análise acurada dos autos vê-se que efetivamente a requerente e o ausente tiveram um relacionamento durante um certo tempo, prova disso é que do relacionamento adveio uma filha (ID: 14335026). Além disso, durante a instrução processual a testemunha Iolanda Onaraida de Oliveira informou que o próprio ausente apresentava a parte autora como sua esposa, além de que durante certo lapso temporal as cobranças eram feitas na pessoa da autora de dívidas contraídas pelo ausente.
Segundo o Tribunal de Justiça do Acre já julgou neste sentido:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-CONVIVENTE.UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. I. A união estável reconhecida como entidade familiar, desde que consista em relação pública, contínua e duradoura, permeada pelo objetivo de constituição de família, equipara a companheira à esposa no que se refere ao direito à percepção de benefícios como o de pensão por morte. A ex-convivente de servidor público também faz jus a percepção de pensão, bem como a cônjuge separada judicialmente ou divorciada, desde que fique demonstrada a ocorrência de relação de convivência e a dependência econômica da companheira em relação ao de cujus. II. Faz jus a Autora à pensão por morte, na condição de ex-companheira, sendo respeitado o limite de 1,25 salários-mínimos imposto pelo acordo judicial homologado em sede de ação de dissolução de união estável. (TRF-4 - AC: 12603 RS 2001.71.00.012603-0, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 04/08/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/08/2004 PÁGINA: 591)
Neste sentido ainda:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. CONVIVENTE. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Não-impugnada a DECISÃO interlocutória que antecipou os efeitos da tutela no momento processual oportuno e pelo meio recursal adequado, opera-se a preclusão temporal. 2. São requisitos para a concessão da pensão por morte: (a) a qualidade de segurado do instituidor; e (b) a dependência dos beneficiários, que, na hipótese de convivente, é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91). 3. Comprovada a vida em comum da autora com o segurado falecido, é dizer, o vínculo previsto na legislação previdenciária, é de ser mantida a concessão da pensão por morte. 4. O termo inicial do benefício deve ser a data da citação, conforme delimitado na exordial. SENTENÇA reduzida, de ofício, no tocante porque ultra petita. 5. A atualização monetária incide desde o vencimento de cada parcela (artigo 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, e Súmulas 43, 148 do STJ e 09 deste TRF), utilizando-se o IGP-DI como indexador (artigo 10 da Lei 9.711/98). Omissão da DECISÃO singular suprida, de ofício, no ponto. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 1% ao mês, contados da citação, consoante o disposto nas Súmulas 204 do STJ e 03 desta Corte. Omissão da DECISÃO monocrática suprida, de ofício, no particular. (TRF-4 - AC: 5613 RS 2007.71.99.005613-1, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 06/06/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/06/2007)"
Contudo para a caracterização ao direito da pensão por morte é necessário a comprovação de dependência entre as partes. Este requisito apresenta-se prejudicado com base em documentação

juntada pelo requerido em ID: 14955430, o documento hora citado é um boletim de ocorrência que informa o desaparecimento do ausente e que trouxe a seguinte informação:
"Compareceu nesta DP, a comunicante e ex-esposa do desaparecido nos informando que conviveu com Elizeu durante 06 anos e contraíram uma filha hoje com 07 anos de idade e que eram separados a 06 meses antes de desaparecer, Roseli relata que a mãe do Elizeu disse que recebeu a notícia que mataram Elizeu na cidade de São Miguel e que foi enterrado como indigente e por este ser funcionário do Estado (…) que registrou a ocorrência para fins de entrar na justiça para receber a pensão para sua filha."
Denota-se que realmente nestes casos é entendido que a presunção de dependência financeira é presumida (juris tantum) porém aceita-se prova em contrário, o que ocorreu neste caso, posto que a própria parte autora no Boletim de Ocorrência informou que estava separada do ausente, com base nisto entendo que a autora não era dependente posto que nem sabia o paredeiro do ausente e só soube através da mãe do mesmo o que demonstra a falta de dependência entre as partes.
Além disto no mesmo documento a autora informou que registrou a ocorrência para fins de entrar na justiça para receber a pensão para sua filha, o que já foi deferido pela requerida na própria via administrativa conforme ID (14335119) veja que a preocupação da autora era quanto ao recebimento de pensão de sua filha e não a sua pensão.
Portanto, não há dúvidas sobre a união familiar estável havida entre a autora e o ausente, porém não foi demonstrado que a parte autora era dependente posto que a própria na época do desaparecimento já era separada, conforme sua própria afirmação.
III- DISPOSITIVO:
Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por Roseli Alves da Silva, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º.
Publique-se. Registre-se.
Intime-se a Autora na pessoa dos Procuradores via sistema PJe (art. 270 e art. 50, das DGJ).
Ciência ao IPERON.
Apresentado eventual recurso, à parte contrária para apresentar contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.010, §2.º) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferir a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. A partir da prolação da SENTENÇA todas deliberações competem ao r. Tribunal. Nesta hipótese, transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões,
DETERMINO a remessa dos autos ao Eg. TJRO para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Espigão do Oeste/RO, 30 de julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002687-56.2016.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Data da Distribuição: 03/08/2016 08:19:02
Requerente: TEREZINHA CRISTO STORCH
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: HERCILIO STORCH
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678
SENTENÇA
Vistos, etc...
Terezinha Cristo Storch, qualificada nos autos, propôs Ação de Divórcio Litigioso c/c partilha de bens, em face de Hercilio Storch, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que conviveu maritalmente com o requerido por aproximadamente 28 anos, e que durante a constância da convivência adquiriram um imóvel urbano, avaliado em R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).
Designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes, esta restou parcialmente frutífera, discordando as partes, apenas quanto a partilha dos bens (ID 7167144).
Contestação pelo requerido ID 7441878.
Impugnação à contestação ID 8028924.
Juntada de cópia da segunda via da certidão de casamento ID 9873293.
SENTENÇA parcial de MÉRITO ID 10621272.
Avaliação judicial do imóvel a ser partilhado ID 12428587.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso com partilha de bens.
In casu, as partes concordaram com o divórcio, prosseguindo o feito somente quanto a partilha de bens.
Da Partilha
Conforme se examina dos autos, a autora pretende a partilha do imóvel urbano, na proporção de 50% (cinquenta por cento).
Irresignado, o deMANDADO pleiteia o reconhecimento de dívidas efetuadas para investimento no imóvel.
Pois bem. As partes concordam que o imóvel em questão foi adquirido na constância do casamento, discordando apenas quanto à avaliação do imóvel.
Para solucionar a controvérsia, houve avaliação judicial por Oficial de Justiça, pela qual se apurou que o imóvel versado na exordial importa em cerca de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).
O Código Civil é expresso em seu artigo 1.725, ao determinar a aplicação das regras do regime de comunhão parcial de bens nas relações de união estável. Neste sentido, destaco as seguintes disposições:
Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
(...)
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
(...)
Assim, restando comprovado que o regime de casamento celebrado entre as partes foi o de comunhão parcial de bens, deve ser partilhado na ordem de 50 % para cada cônjuge.
DAS DÍVIDAS.
Insurge o requerido quanto as dívidas efetuadas pelo casal, que giram em torno de R$ 25.302,41 (vinte e cinco mil trezentos e dois reais e quarenta e um centavos).
No tocante ao empréstimo celebrado junto ao Banco do Brasil, vejo que o requerido comprovou que foi celebrado em 18/04/2016 e considerando a data da separação do casal, evidenciada pelo boletim de ocorrência (ID 5235740), entendo que este deve ser reconhecida na partilha do casal.
Quanto a dívida pactuada junto a Caixa Econômica Federal, e no tocante as demais dívidas, entendo que as alegações do requerido não devem prosperar, eis que restou comprovado nos autos que foram celebradas após a separação do casal (29/07/2016), bem como não restou comprovado nos autos de que os valores foram despendidos no imóvel telado.

DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, apenas para:
a) partilhar na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, 01 – Uma propriedade urbana, localizado na Rua Rio de Janeiro n° 2854, constituído pelo lote 03 da quadra 18, setor 03, com área total de 300,28 m², devendo-se considerar o valor da avaliação efetuada nos autos.
b) reconhecer a dívida efetuada junto ao Banco do Brasil (ID 7441907), devendo ser partilhada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.
Condeno o requerido em custas e honorários no valor de 10 % sobre o valor da inicial.
P. R. I.C.
Após o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

1º Cartório
Proc.: 0000801-83.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Jesus Mendes Lopes
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
Vistos.Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico especialista em cardiologista Drª Sérgio Perini CRM 1971-RO, FONE (69) 99903-0101, A perícia será realizada no dia 24/08/2018 às 07:30horas no Hospital Samar, Av São Paulo, 2326, Cacoal - Rondônia, e-mail nilvaniperini@hotmail.com.. Intime-se o perito sobre a designação.O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I Benefício Assistencial (LOAS), II Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014. Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001246-62.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Moises Gonçalves Pereira
Advogado:Michael Douglas de Alcantara Rocha (RO 7007), Paula Roberta Borsato Gaspareli (OAB/RO 5820)
DECISÃO:
Vistos, etc..Moisés Gonçalves Pereira, opôs Embargos de Declaração da SENTENÇA de fls. 147/148, sustentando que o decisum é omisso, posto que não enfrentou as teses da defesa de Inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, princípio da insignificância, suspensão condicional do processo e transação penal, incidência do erro do tipo e atenuante e causa de diminuição de pena. A SENTENÇA foi contraditória, vez que constou um erro material na fixação da pena base. Sucintamente relatei.Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Os Embargos manejados merecem parcial acolhimento, vez que ocorreu in casu, uma omissão, uma vez que deixou de fixar o regime inicial para o cumprimento da pena.Da OmissãoInicialmente consigno, que é despiciendo a menção expressa a cada um dos argumentos apresentados, posto que, ao contrário do alegado, as teses foram rechaçadas, direta ou indiretamente, repito, embora não se referindo expressamente a algumas das teses, os elementos probatórios reputam-se válidos a concluir o crime e sua autoria.Da Contradição - erro material Analisando a dosimetria da pena no que concerne ao crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98, constato que houve um equívoco na terceira fase, vez que constou 2 (dois) anos, quando deveria constar 6 (seis) meses de detenção.Ocorreu, in casu, erro material quanto a fixação da pena em definitivo, quanto ao crime previsto no art. 29 da Lei 9.605/98.Como anota Teotônio Negrão no art. 463: 12a."Erro material é aquele perceptível " primo icti oculi" e sem maior exame maior exame a traduzir desacordo entre a vontade do Juiz e a expressa na SENTENÇA " (STJ-2ª Turma, Resp. 15649/0- SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, J. 17.11.93, DJU 06.12.93, pg. 26.653)".Resta claro que a inclusão que a condenação do réu é de 2(dois) anos de reclusão quando da fixação do regime ocorreu por equívoco e, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, RETIFICO o erro material, passando a terceira fase da dosimetria da prevista na pena art. 29 da Lei 9.605/98 a ter a seguinte redação: " na terceira fase, tendo em vista a inexistência de majorantes e minorantes, fixo a pena em 6 (seis) meses de detenção.No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Embargo de Declaração.Intimem-se às partes.Após, decorrido o prazo para oposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 1001449-70.2017.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:W. A. G.
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, intimadas do Oficio de Fls. 73 informando que a Audiência a ser realizada na Comarca de Vilhena para ouvir a testemunha Adriana, será em 06/09/2018, às 08h45min.

Proc.: 0000540-11.2018.8.22.0008
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:D. de P. C. da C. de E. do O. -.
Requerido:R. C. da S. U. S. I.
SENTENÇA:
Vistos, etc...ROGÉRIO CLODOALDO DA SILVA, qualificado, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou com pedido de revogação de prisão preventiva, sob o argumento de que não existem motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do requerente.O Ministério Público se manifestou no feito (fls.74/78).É a síntese necessária.Decido.O requerente teve sua prisão preventiva decretada pela prática do delito de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II do CP), fundamentada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.O pedido

do acusado não pode ser atendido, tendo em vista que ainda subsistem os motivos que levaram a decretação de sua prisão cautelar, posto que em liberdade encontrará os mesmos motivos e poderá praticar novos delitos, o que atenta contra a ordem pública e a conveniência da instrução penal.Ademais, as disposições contidas nos artigo 312 e 313 do CPP foram observadas, pois a DECISÃO que decretou a prisão fundamentou-se na salvaguarda da ordem pública, uma vez que o requerente solto representa séria ameaça à coletividade, pois em liberdade não cessa de cometer crimes graves, conforme se observa de seus antecedentes criminais, além de que em liberdade poderá influenciar na produção das provas. Nesse contexto, ao menos por hora, ainda emerge a necessidade de mantença da custódia do acusado para garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal (CPP art. 312). Nota-se ainda, que o crime foi praticado com violência contra a pessoa, o que faz necessário uma custódia cautelar mas severa, pelo menos, neste momento.Por outra banda, o Requerente não demonstrou a existência de fato novo que pudesse ensejar na revogação da prisão, o que é necessário, uma vez que a superveniência de fatos que façam desaparecer os pressupostos da custódia cautelar ocasiona consequentemente em sua revogação. Vejamos:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE AUTORIZEM A REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA DE VOTOS. 1.Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a DECISÃO que decretou a prisão preventiva encontra-se justificada na garantia da ordem pública; 2.A fuga do réu do distrito da culpa revela-se como motivo suficiente para a manutenção da prisão provisória; 3.Inexiste fato novo que autorize a revogação da prisão preventiva do paciente; 4.Ordem denegada, por maioria de votos. HC 206556 PE 00183949020098170810HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SURGIMENTO DE FATO NOVO. PERDA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. EMBORA CORRETAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, A SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO, QUE FAZ DESAPARECER OS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, IMPÕE A SUA REVOGAÇÃO. 2. ORDEM CONCEDIDA. HC 26097220098070000 DF 0002609-72.2009.807.0000Portanto, do ponto de vista processual, verifico que os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva ainda persistem.Sendo assim, entendo que o pedido não deve ser acolhido, vez que mesmo cumprindo pena por duas condenações em crimes graves, praticados com violência à pessoa (art. 157, §2º, inciso I,II do CP e art. 12 e 16 da Lei 10.826/2003) – Guia de execução penal nº 0002229-26.2014.822.0010, o requerente veio a cometer novo delito grave nessa Comarca (Roubo qualificado), sendo que há fortes indícios de autoria delitiva nos autos que ensejou a segregação cautelar.Desta Maneira, para salvagurada da ordem pública, com fulcro nos art. 312 do CPP, bem como estando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, e não tendo sido demonstrado nenhum fato novo após o decreto da prisão que possa ensejar em sua revogação INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulada pela defesa em favor de ROGÉRIO CLODOALDO DA SILVA.Extrai-se cópia desta DECISÃO e junte-se nos autos principais.Junte-se cópia da execução de pena extraído do site do TJRO.Cientifique-se o MP.Intime-se a defesa.P.R.I. Após, nada mais pendente, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0008580-65.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Valter Henrique Gundlach
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)
Executado:Luiz Carlos Valadares
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
DECISÃO:
DECISÃO A penhora sobre o imóvel ocorreu neste processo em 23 de outubro de 2012 (fl.141).A arrematação deu-se em 27 de junho de 2013 (fl. 157).Pela certidão de inteiro teor do imóvel trazida pelo exequente às fls. 220/223, constata-se que em 05/02/2013 foi averbada sobre a matrícula do imóvel o ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial movida por FAAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA em face de AGROPECUÁRIA RIO FORMIGA LTDA (processo nº 0000861-04.2018.22.0014, da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO). Na data de 03/01/2014 foi registrado carta de adjudicação no processo acima, transferindo-se a propriedade do imóvel ao exequente FAAGRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Pois bem. O exequente não providenciou na matrícula do imóvel a averbação do ajuizamento da ação nem da penhora efetivada sobre o imóvel, não impedindo a adjudicação do bem em ação diversa.No caso, o bem já foi transferido para terceiro, prejudicando a arrematação efetivada nestes autos. Assim, torno sem efeito a arrematação, porquanto o imóvel contristado já não pertence ao patrimônio do executado. Intime-se a parte exequente para prosseguimento, devendo indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias. Cumpra-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001229-26.2016.8.22.0008
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Edson de Almeida
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (RO 920), Clemerson Luiz Martins (MT 11223)
DECISÃO:
Trata-se de execução de pena do regime semiaberto, na qual o reeducando pretende transferência para a Comarca de Comodoro-MT.O Juízo de Comodoro-MT, às fls 426, autorizou a remessa da execução para aquela Comarca (autos n. 3427-54.2018.811.00460 - dia 18.07.2018).Considerando que o reeducando tem bom comportamento, cumpre pena em regime domiciliar com uso de tornozeleira, não será necessária a escolta, que também seria demasiado dispendioso para o Estado.Observo que sua última saída temporária ocorreu em maio/2018 (fl. 391), assim já se passaram mais de 45 dias.Diante do exposto, defiro a transferência e concedo saída temporária de sete dias para o reeducando a partir de 01/08/2018, sendo que ao final dela deverá se apresentar ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Comodoro-MT, com cópia desta DECISÃO e cópia dos documentos de fls. 369/373 (cálculo de pena).Oficie-se ao Juízo de Comodoro-MT.Após a intimação das partes remetam-se os autos físicos.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000667-92.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: MARLON BARBOSA COELHO
Endereço: LINHA CANELINHA, KM 18, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que distribuí os presentes autos no Pje 2º do TFR1, conforme comprovante em anexo. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003896-26.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente:Nome: MARIANA PEREIRA DE LIMA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2928, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: LEONARDO PEREIRA DE LIMA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 2928, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO0000660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: MARCOS BATISTA DE LIMA
Endereço: RUA 4, SETOR PARQUE FLAMBOYANT, 47, POD SER EN NA PRAÇA CENTRAL DA CIDADE PONTO TAXI, CENTRO, Quirinópolis - GO - CEP: 75860-000
Certidão
Juntada de Carta Precatória devolvida. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7003221-63.2017.8.22.0008
AUTOR: VANEZA BETZEL
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IntimaçãoFica a parte autora intimada para impugnar no prazo de lei.
ESPIGÃO D'OESTE, 31 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VANEZA BETZEL
Endereço: LINHA SANTA ROSA KM22, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003223-67.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2016 11:18:53
Requerente: EZEQUIAS SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
EZEQUIAS SILVA MARTINS, qualificado nos autos, aforou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE, alegando que trabalhava em função de serviços gerais de marcenaria, sendo vítima de acidente de trabalho em 27.06.2005. Relata que o acidente tratou-se de amputação ou enucleação (id Num. 5907606 - Pág. 4) e, portanto, está incapacitado para atividade laborativa. Afirmou que já lhe foi concedido benefício auxílio-doença, mas depois foi cessado. Por fim, requereu a procedência da ação, para que seja o réu condenado a pagar-lhe o benefício auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença. Juntou documentos.
Determinada a realização de prova pericial, o laudo veio aos autos no ID Num. 8198083 - Pág. 1-2.
Manifestação do autor no ID Num. 8350296 - Pág. 1, impugnando o laudo pericial, requerendo complementação do laudo.
Na contestação o INSS aduziu carência de ação, tendo em vista que não há requerimento do auxílio-acidente (ID Num. 8815457).
Vieram aos autos, a complementação do laudo pericial ID Num. 14682602.
Manifestaram as partes ID Num. 15294302 (Autor) e no ID Num. 16227624 (INSS).
Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A realização de audiência de instrução, como pretende o autor, se mostra desnecessária, já que a aferição de capacidade é realizada por meio de prova técnica. Assim, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído, motivo pelo qual, passo a julgá-lo, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
Apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, o laudo pericial esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.
No tocante a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, consigno que a parte autora pretende a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença, alegando a existência de sequelas deixadas pelo acidente que ensejou o benefício por incapacidade, desnecessário o requerimento administrativo.
Considerando que foi oportunizado ao INSS manifestar-se com relação ao MÉRITO da ação, e que este nada alegou a respeito, entendo que houve preclusão com relação à impugnação da matéria meritória.
Passo a analisar o MÉRITO.
A parte autora alegou estar incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho, questionando a cessação de benefício previdenciário que percebia. Objetiva a concessão do auxilio-acidente.
O acidente em questão ocorreu no ano de 2005 e os documentos apresentados indicam que o requerente foi atendido pelo INSS, que à época concedeu benefício em seu favor (auxílio doença).
Cuida-se de ação em que o autor pretende o recebimento de auxílio-acidente em razão de acidente do trabalho que repercutiu em lesão permanente e consequente redução da capacidade laborativa.
O auxílio-acidente trata-se de benefício acidentário de caráter indenizatório, que objetiva compensar a redução da capacidade laborativa ocasionada por lesões consolidadas decorrentes de acidente do trabalho ou acidente de qualquer natureza, consoante artigos 86, caput, 18, § 1º e 39, I da Lei 8.213/91 e artigo 104 do Decreto 3.048/99.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Segundo artigo 104 do Regulamento da Previdência Social se justifica nos seguintes casos:
a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente; ou
c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após o processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.
Pelas provas constantes dos autos se observa que o autor sofreu acidente de trabalho, sendo, inclusive concedido auxílio-doença, tendo em vista o fato de ter sido constatada a limitação/redução da capacidade para o trabalho.
O perito constatou que a lesão acarreta limitações para o trabalho, caracterizadas por "a limitação parcial dos movimentos finos da mão esquerda mais perda residual da capacidade total de força dessa mão (Quesito 4 - ID Num. 8198083), apesar de não dominante levam a limitação parcial leve ao trabalho. Concluiu que o autor apresenta perda residual da capacidade total laboral dessa mão esquerda (ID Num. 8198083).
Com relação à origem da lesão, o experto assinalou decorrer de acidente de trabalho (quesito 12).
No caso em tela, o que deve ser destacado é que pouco importa que o trabalhador tenha boa capacidade laborativa, mas sim que o acidente sofrido lhe exija maior destreza para realizar as mesmas atividades de antes, o que basta para que lhe seja concedido o auxílio-acidente pelo INSS, nos termos da legislação acima citada. Assim, uma vez que o acidente causou redução da capacidade profissional que exije maior desenvoltura do autor para o exercício da atividade que anteriormente exercia – o de " operador de máquinas e mecânico ", ainda que em grau mínimo, não resta dúvidas de que, neste ponto, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. PERDA DA FALANGE DISTAL DO TERCEIRO DEDO DA MÃO DIREITA. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE, MESMO QUE MÍNIMA A LESÃO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."Se há redução da capacidade laborativa, é natural que haja uma restrição para o exercício de suas atividades laborativas habituais, pois '[...] é possível afirmar que a perda da funcionalidade de qualquer segmento do corpo humano diminui a capacidade do segurado, caso contrário, estar-se-ia afirmando ser inútil o membro lesionado. Evidente, portanto, que a integridade da visão é essencial ao desenvolvimento do trabalho e que, após a lesão ocular, o obreiro jamais irá desempenhar sua atividade com a mesma desenvoltura de antes, passando a ter maiores dificuldades e até mesmo riscos no ambiente de trabalho.' (TJSC, Apelação Cível n. 2010.031989-0, de Descanso, rel. Des. Newton Janke, j. 07-06-2011)" [...] (AC n. 2013.013438-7, de Rio do Sul, rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. 28-5-2013).
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AMPUTAÇÃO DA 3ª FALANGE DISTAL DO 3º DEDO DA MÃO DIREITA. PERÍCIA QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA. LESÃO QUE, EVIDENTEMENTE, TRAZ MAIS DIFICULDADES AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO SEGURADO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. "É equivocada a CONCLUSÃO pericial que nega a existência de redução da capacidade laboral de obreiro que, em acidente típico, sofreu a amputação parcial de dedo da mão, pois que 'a mão funciona como um conjunto harmônico, em que cada um dos dedos tem função própria e ajuda os outros na tarefa de apreensão dos objetos, movimentação e posicionamento das estruturas a serem trabalhadas e manuseadas. A alteração funcional de um deles acarreta o dispêndio de energia' (RT 700/117). A perda parcial, mesmo mínima de dedos da mão,rende ensejo à percepção do auxílio-acidente. (Ap. Cív. n., de Concórdia, rel. Des. Newton Janke, j. 19.7.2011)" (TJSC, AC n., rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 26.7.11). DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA QUE JÁ TINHA CIÊNCIA DA MOLÉSTIA QUE ACOMETIA A PARTE AUTORA À ÉPOCA DO INDEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. O termo inicial do restabelecimento do auxílio-acidente é o dia subsequente ao da cessação da benesse anteriormente concedida na via administrativa, sempre que o benefício anterior foi encerrado apesar de perseverar a incapacidade parcial e permanente derivada do infortúnio, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei n. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IGP-DI E DO INPC. "Para efeito de correção monetária, devem incidir sobre o cálculo os índices previstos nas leis previdenciárias pertinentes, quais sejam: até 12.92, INPC (Lei 8.213/91); de 01.93 a 02.94, IRSM (Lei 8.542/92); de 03.94 a 06.94, URV (Lei 8.880/94); entre 07.94 e 06.95, IPC-r (Lei 8.880/94); entre 07.95 e 04.96, INPC (MP 1.398/96) e a partir de 05.96, IGP-DI (MP 1.415/96; Lei 9.711/98) [REsp n. 236.841, Min. Félix Fischer; AgRgREsp n. 462.216, Min. Gilson Dipp; REsp n. 271.078, Min. Edson Vidigal e REsp n. 310.367, Min. Jorge Scartezzini] e INPC a partir de agosto de 2006 (Lei n. 8.213/91, art. 41-A, incluído pela MP n. 316/06, convertida na Lei n. 11.430/06)." (TJSC, AC n., rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. 5.7.11). JUROS MORATÓRIOS.1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. Consoante determina o art. 33 da Lei Complr Estadual n. 156/97, modificado pelas LCs Estaduais ns. 161/97 e 524/10, as custas processuais são devidas pela metade quando a sucumbente é autarquia federal. APELO PROVIDO.AC 323074 SC 2011.032307-4.
No caso em apreço, é incontroverso nos autos que, em decorrência da lesão constatada, o autor recebeu da autarquia previdenciária o benefício auxílio-doença. Assim, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que reconhecido somente em juízo, será devido o auxílio-acidente desde a cessação do antigo benefício, respeitada, por óbvio, a prescrição das prestações referentes ao período não compreendido dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento das ações.
PROCESSO CIVL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.1. Recurso especial em que se discute a prescrição de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não houve prévio requerimento administrativo, mas declarou a prescrição de fundo de direito, porquanto decorridos mais de 5 anos entre o evento danoso (danos auditivos - 1998) e a data do ajuizamento da ação (2005).3. Não houve a prescrição de fundo de direito no caso analisado."Quanto ao termo inicial do benefício auxílio-acidente, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação". (AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1521928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).
Assim, o auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. A renda mensal corresponderá a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.
Obviamente que, neste caso, deverá ser reconhecida a prescrição relativa as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ), nos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e condeno a autarquia ré ao pagamento do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário benefício, a contar do dia seguinte à data em que houve a cessação do pagamento do auxílio-doença, e mais o abano anual previsto no art. 40 da Lei 8.213, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação.
Honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a súmula n. 111 do STJ.
Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, se for o caso. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a lei 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, não porém do reembolso à parte vencedora se for o caso (Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região, art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio n. 001/2018/DIREF.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004536-29.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/12/2017 07:37:50
Requerente: JUDISON BATISTA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
JUDISON BATISTA BRAGA ingressou com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, aduzindo em síntese que: 1. o autor era empregado da empresa JOSÉ BATISTA BRAGA, contratado na função de vaqueiro, exercia atividades que necessitavam de grande esforço físico; 2. no dia 29/09/2006 sofreu um acidente de trabalho, vindo a se afastar das atividades laborais; 3. constatada a incapacidade laborativa o autor ingressou com pedido de auxílio-doença, que foi concedido e cessado em 15/12/2010; 4. que o autor teve uma redução da capacidade laborativa tendo direito ao auxílio-acidente. Pugnou pela procedência da ação para que seja condenada a autarquia a implantar o auxílio-acidente no percentual equivalente a 50% do salário de benefício. Juntou procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica (ID 15984256).
O laudo pericial foi anexado no ID 17156372.
O INSS apresentou contestação (ID 17446596).
O autor manifestou-se sobre a prova no ID 17810009.
Réplica (ID 17810029).
Relatado, decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
Cuida-se de ação em que o autor pretende o recebimento de auxílio-acidente em razão da redução da capacidade laborativa.
O auxílio-acidente trata-se de benefício acidentário de caráter indenizatório, que objetiva compensar a redução da capacidade laborativa ocasionada por lesões consolidadas decorrentes de acidente do trabalho ou acidente de qualquer natureza, consoante artigos 86, caput, 18, § 1º e 39, I da Lei 8.213/91 e artigo 104 do Decreto 3.048/99.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Segundo artigo 104 do Regulamento da Previdência Social se justifica nos seguintes casos:
a) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia;
b) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente; ou
c) impossibilidade de desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após o processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do INSS.
O perito constatou que a lesão acarreta limitações para o trabalho, caracterizadas por "dor e limitação de força em joelho esquerdo devido artrose local e encurtamento de cerca de 3-4cm, bem como resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho. Concluiu que não detecta patologia ortopédica incapacitante. Apresenta limitação/redução leve da capacidade de trabalho devido sequela de fratura de fêmur com repercussão nesse joelho esquerdo (ID 17156372).
Com relação à origem da lesão, o experto assinalou decorrer de acidente de qualquer natureza (quesito 11).
No caso em tela, o que deve ser destacado é que pouco importa que o trabalhador tenha boa capacidade laborativa, mas sim que o acidente sofrido lhe exija maior destreza para realizar as mesmas atividades de antes, o que basta para que lhe seja concedido o auxílio-acidente pelo INSS, nos termos da legislação acima citada. Assim, uma vez que o acidente causou redução da capacidade profissional que exige maior desenvoltura do autor para o exercício da atividade que anteriormente exercia, ainda que em grau mínimo, não resta dúvidas de que, neste ponto, a procedência do pedido é medida que se impõe.
No caso em apreço, é incontroverso nos autos que, em decorrência da lesão constatada, o autor recebeu da autarquia previdenciária o benefício auxílio-doença. Assim, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que reconhecido somente em juízo, será devido o auxílio-acidente desde a cessação do antigo benefício, respeitada, por óbvio, a prescrição das prestações referentes ao período não compreendido dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento das ações.
PROCESSO CIVL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.1. Recurso especial em que se discute a prescrição de pedido de concessão

de benefício de auxílio-acidente.2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não houve prévio requerimento administrativo, mas declarou a prescrição de fundo de direito, porquanto decorridos mais de 5 anos entre o evento danoso (danos auditivos - 1998) e a data do ajuizamento da ação (2005).3. Não houve a prescrição de fundo de direito no caso analisado."Quanto ao termo inicial do benefício auxílio-acidente, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação". (AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1521928/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).
Portanto, a concessão do auxílio-acidente ao autor, desde a data da cessação do auxílio-doença é a medida que se impõe.
O benefício perdurará até a aposentadoria ou morte.
A renda mensal corresponderá a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado nesta ação por JUDISON BATISTA BRAGA, para o efeito de condenar a autarquia ré ao pagamento do auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário benefício, a contar do dia seguinte à data em que houve a última cessação do pagamento do auxílio-doença, e mais o abano anual previsto no art. 40 da Lei 8.213, observada a prescrição quinquenal.
Resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios, de 10% da condenação, nos termos da súmula n. 111 do STJ.
Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.
Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).
Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000417-25.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/02/2017 14:51:54
Requerente: CLEODIMAR BALBINOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: MAURO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada no ID 17574320.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, bem como manifestar sobre a extinção do feito.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001508-53.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SIBERT
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$12.228,93), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004605-95.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOLINEIA BENING
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogados do(a) REQUERIDO: EDSON MAROTTI - SP101884, CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
DESPACHO
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$ 5.454,24), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000781-60.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para saneamento ou SENTENÇA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002785-07.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MELINDA TESCH FERMAU
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$ 12.157,64), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003148-28.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ONOIDES PEREIRA DE LIMA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1850, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos,
Foi verificado no sistema Sisdejud a existência de depósito judicial vinculado a este processo.
Assim, intime-se novamente o autor para informar se levantou o Alvará. Em caso negativo, deverá ser expedida nova ordem de Alvará Judicial, tendo em vista que já transcorreu 30 dias do documento expedido anteriormente.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003244-09.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WILSON DOLENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Nada pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003677-13.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av Sete de Setembro, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo DESPACHO neste processo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002817-12.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVANIR MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o prazo de 5 dias para juntada do laudo médico pela parte autora a fim de justificar a ausência na audiência.
I.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002429-12.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: AGNALDO BETZEL DORING
Endereço: Estrada Canelinha, Km 25, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO OAB: RO6488
Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
1. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o cumprimento da SENTENÇA. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), por meio de seu advogado, para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$7.693,71), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.
Juiz de Direito
Espigão do Oeste-RO, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002456-58.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: ANDERSON LEMES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 03/09/2018 às 07h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: ANDERSON LEMES OLIVEIRA
Endereço: Rua Pavão, 2228, Caixa d´Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002488-63.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VICTOR HUGO BIANCHETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 28/08/2018 às 08h20min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2622, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-164

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002452-21.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: LUCINA DIAS BENFICA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 29/08/2018 às 07h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: LUCINA DIAS BENFICA
Endereço: Rua Grajaú, 1373, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002475-64.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIANO BORCHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
REQUERIDO: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 28/08/2018 às 08h00min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Rua Vinte e Cinco de Dezembro, 363, TÉRREO, Estância Pinhais, Pinhais - PR - CEP: 83323-140

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002494-70.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
EXECUTADO: MARIA FAGUNDES NOBRE
Nome: MARIA FAGUNDES NOBRE
Endereço: Paraná, 3337, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a nota de id.20123015 não é título executivo, porquanto já transcorreu prazo para ser executada.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000404-90.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Joaõ Ricardo Lima Barbosa, Micael Lima Barbosa, Alex Sandro Paiva Ramos
Advogado:Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133), Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ALEX SANDRO PAIVA RAMOS, MICAEL LIMA BARBOSA e JOÃO RICARDO LIMA BARBOSA, qualificado nos autos. Os dois primeiros (Alex e Micael) pela prática, em tese, dos crimes de tortura mediante sequestro, previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "a", c/c § 4º, inciso III, ambos da Lei 9.455/97 (1º fato) e homicídio qualificado, descrito no artigo 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal (2º Fato).Acolho o parecer ministerial (fl. 188), DETERMINANDO:1) Providencie a escrivania contato telefônico com o APC Charlery, para apresentar o vídeo mencionado em seu depoimento judicial, em que constariam os relatos iniciais dos réus João Ricardo e Micael sobre a dinâmica do ocorrido;2) De igual modo, em razão da existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO O PRESENTE PEDIDO e AUTORIZO a quebra de sigilo do conteúdo existente nos aparelhos celulares aprendidos em poder dos infratores, a fim de colher elementos de informação a cerca dos fatos.Registro que os aparelhos deverão ser analisados pelos agentes da polícia civil e, havendo informações relevantes para o processo, proceder a transcrição ou reprodução do material que interessar ao feito.3) encaminhe-se os autos a representante do parquet para a apresentação do endereço das testemunhas Marcelo, vulgo "Cavalo" e sua companheira Neide, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento;4) Após, dê vistas dos autos à defesa dos réus João e Micael (Dra. Gigliane) e Alex Sandro (Dr. Francisco Sávio) para que se manifestem sobre os documentos juntados aos autos.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0001218-05.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Klaus Wanderson Maia, Ferdinandes Duran Santana
Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de KLAUS WANDERSON MAIA E FERDINANDES DURAN SANTANA, qualificados nos autos, acusados da suposta prática de 02 (dois) crimes de homicídio qualificado na forma tentada, previsto nos artigos 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c art. 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal (contra a vítima Fabiana) e art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 29, do mesmo diploma legal (contra a vítima Keky).Analisados os argumentos defensivos (fls. 130/132) e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14/08/2018, às 08 horas.Considerando que as vítimas e testemunhas de acusação e defesa residem nesta comarca, expeça-se MANDADO de intimação.Na ocasião, deverá o meirinho indagar a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s) a fornecer(em) contato(s) telefônico(s) para em caso de eventual redesignação da solenidade.Requisite-se os agentes de polícia.Proceda-se a escrivania contato com o oficial de justiça solicitando informações a cerca do cumprimento do MANDADO de citação em relação a Ferdinandes. Não sendo localizado, antes de proceder com as determinações do art. 366, do CPP, cite-o por edital.Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 1000937-66.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ivandir Gonçalves Pinto
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909)
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o parecer ministerial (fl. 205).Proceda-se a escrivania a juntada de cópia da peça acusatória ofertada pela Justiça Militar, constante da deprecata nº 0001112-43.2018.8.22.0015. Com a juntada, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentar suas alegações finais e, em seguida a Defesa. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002086-58.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: EFRAIM SABINO GOMES
Endereço: Linha da Consquista, Poste 10, Zona Rural, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000
Advogados do(a) REQUERENTE: AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
Advogado Advogado(s) do reclamante: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, 3909, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Designe-se audiência de conciliação para a pauta imediatamente disponível.
Cite-se e intimem-se as partes, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002212-11.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: LEONICE MARIA NOGUEIRA 05563309789
Endereço: Av. Porto Velho, S/N, Distrito de Nova Dimensão, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Advogado Advogado(s) do reclamante: MORGANA ALVES DOS SANTOS
Requerido(a) Nome: VALDIR CHIMITH
Endereço: BR 421, 32 km, Sem número, Lh D, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002211-26.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: LEONICE MARIA NOGUEIRA 05563309789
Endereço: Av. Porto Velho, S/N, Distrito de Nova Dimensão, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA ALVES DOS SANTOS - RO9202
Advogado Advogado(s) do reclamante: MORGANA ALVES DOS SANTOS
Requerido(a) Nome: DAIANE DE SOUZA SANTOS
Endereço: Distrito de Nova Dimensão, Desconhecido, LH 31 C, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7001075-91.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/04/2018 15:24:08
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: SILVIO VAZ SOARES
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME em face de SILVIO VAZ SOARES.
No curso do processo e antes mesmo da realização da audiência de conciliação, a parte autora compareceu nos autos e informou o que as partes entabularam acordo para pagamento do débito, conforme se infere do termo juntado sob o Id Num. 20098657.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil c/c Parágrafo Único do artigo 22 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Ciência à CEJUSC, para retirada da pauta de audiência.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:(69). Processo: 7001802-50.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/06/2018 10:26:34
Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625
Requerido: ELISÂNGELA VITOR DE LANDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por E.P.K. VALADAO SAMPAIO ME em face de Elisângela Vitor de Landes.
No curso do processo e antes mesmo da realização da audiência de conciliação, a parte autora compareceu nos autos e informou a realização de acordo extrajudicial realizado entre as partes. Pugnou, assim, pela extinção e arquivamento do feito, conforme petição de Id Num. 20122971.
Desta feita, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Determino o cancelamento da audiência. Dê-se ciência à CEJUSC para retirada da pauta.
Sem custas finais.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Arquive-se.
, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001539-18.2018.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: MELYSSA KARLA CARDOSO LEMES
Endereço: Avenida Dr. Lewerger, 3101, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a) Nome: Eliverton Karlos Pereira
Endereço: Rua Paraná, 612, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: Lucas Rudrian Lemes
Endereço: Avenida XV de Novembro, S/n, Serralheria em frente ao ao Gonçalves, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 01 de outubro de 2018, às 09h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Realizada ou não a conciliação, certifique a escrivania acerca do pagamento das custas iniciais integrais. Necessitando-se de complementação, intime-se o autor para que realize o pagamento destas, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem análise do MÉRITO.
Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001489-89.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: RAFAELA ROCHA ALMEIDA
Endereço: 12 de outubro, 327, cristo rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERNANDES MORENO - RO000227B
Requerido(a) Nome: airton da silva almeida
Endereço: Rua Victório Viezzer, 795, Vista Alegre, Curitiba - PR - CEP: 80810-340 Advogado do(a) RÉU: MOISES MACHADO DA SILVA - PR71236
DESPACHO
Homologo o pedido de desinteresse na audiência de conciliação, mormente diante do fato de que a parte autora não manifestou-se expressamente pela realização da referida audiência e da data em que o requerido postulou o pedido do cancelamento da referida audiência.
Assim, cancele-se a audiência anteriormente aprazada, intime-se a parte autora deste DESPACHO e aguarde-se prazo para o requerido apresentar a defesa.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001817-19.2018.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido(a) Nome: JADEIR ANTONIO DA SILVA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, S/N, NOVA DIMENSÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID19460504 - Pág. 2), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta do réu.
Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.
A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos acostados aos autos (ID19460536).
Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.
Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.
Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04)

Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7035751-44.2017.8.22.0001
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: FABIO GOMES DA SILVA
Endereço: Estrada da Penal, 795, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-405
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Requerido(a) Nome: FABIANE VALERIA GOMES MAZZINI DA SILVA
Endereço: Estrada Areia Branca, 2004, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-080
Nome: ELIANE VALERIA SILVA MAZZINI GOMES
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, APTO 203, BLOCO 905, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE I, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Nome: FÁBIO THIAGO MAZZINI DA SILVA
Endereço: Estrada Areia Branca, 2004, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-080 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Altere-se a classe haja vista que não se trata de ação de execução de alimentos.
Intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção.
Não indicado, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0004345-87.2014.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: JOSE MARIO DE MELO
Endereço: Av. Costa Marques, 206, não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o exequente pessoalmente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, e sob pena extinção do feito sem análise do MÉRITO.
Sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para determinação de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002207-86.2018.8.22.0015
Classe CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente Nome: LEILA FABRIELI GOMES ROLIM SILVA
Endereço: RONDONIA, 5519, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) DEPRECANTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: A. Dom Pedro II, 6918, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, S/N, Presídio Feminino de Guajá-mirm, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a cópia da carta precatória como MANDADO.
Sem prejuízo, expeça-se o necessário.
Após, remeta-se ao deprecante com as homenagens de estilo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0000786-88.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: AV. JOSÉ ADELINO, 4477, COSTA E SILVA, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: LEILA LEME RODRIGUES
Endereço: Av. Manoel Fernandes dos Santos, 3607, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Apresente o exequente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
Em seguida venham imediatamente conclusos para análise do pedido penhora de salário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001087-42.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ANA CAROLINNE SILVA PORTUGAL
Endereço: NOSSA SENHORA DE FATIMA, 3526, FATIMA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462
Requerido(a) Nome: DOMINGOS TORRES PORTUGAL FILHO
Endereço: Pedro Eliotero Ferreira/antiga 12 de Julho, 1539, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DESPACHO
Oficie-se ao órgão empregador, nos termos do DESPACHO de ID17629701 - Pág. 3, assinalando prazo de 10 (dez) dias, bem como para que o órgão informe a este juízo, no prazo de 05 dias, qual é a remuneração da devedora, nos enviando o respectivo contracheque.
Reitere-se, em caso de descumprimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001421-13.2016.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: VERA LUCIA REIS ZEFERINO
Endereço: Julião Gomes, 1308, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CAROLINE REIS DOS SANTOS
Endereço: av. Julião Gomes, 1308, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARINE REIS DOS SANTOS
Endereço: Av. Julião Gomes, 1308, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CARLIANE REIS DOS SANTOS
Endereço: Av. Julião Gomes, 1308, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Requerido(a) Nome: CARLOS ALBERTO MONTENEGRO DOS SANTOS
Endereço: Estrada da Penal, 6791, Cond. Nova Canaã, Rua dos Salmos, n.320, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333
DESPACHO
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, indicado no ID19533736, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002147-16.2018.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Avenida Antônio Massa, 361, Centro, Poá - SP - CEP: 08550-350
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido(a) Nome: JORGINEIDE FONTINELE BARROSO - ME
Endereço: Avenida Sebastiao Joao Clímaco, 6570, Bairro São Jose, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 320, do Novo Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002214-78.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: EIKE JUNIOR FERREIRA FREITAS
Endereço: AVENIDA SERINGUEIRAS, 451, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649
Requerido(a) Nome: NISSEY MOTORS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7670, - de 7400 ao fim - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-738
Nome: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Endereço: Rua Max Mangels Sênior, 1024, Jardim Calux, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09895-510 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação na qual o autor pugna pela concessão da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos

pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004302-26.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502
Requerido(a) Nome: JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA
Endereço: presidente dutra, 195, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON
Endereço: Rua Costa Rica, 4699, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-746 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que as diligências realizadas no presente feito restaram infrutíferas, cite-se por edital.
Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra. Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001356-47.2018.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente Nome: JEANDERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA
Endereço: Avenida Josué Teixeira da Silva, 3844, Nossa Senhora de Fatima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOAO PAULO DA SILVA RAMOS
Endereço: Avenida Josué Teixeira da Silva, 3844, Nossa Senhora de Fatima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: NAIARA DA SILVA RAMOS
Endereço: Avenida Josué Teixeira da Silva, 3844, Nossa Senhora de Fatima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: PETTERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA
Endereço: Avenida Josué Teixeira da Silva, 3844, Nossa Senhora de Fatima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SANDERSON DA SILVA SANTOS ALARCON
Endereço: Avenida Josue Teixeira da Silva, 3844, Nossa Senhora de Fatima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: TAINARA DA SILVA RAMOS
Endereço: Avenida Josue Teixeira da Silva, 3844, Nossa Senhora de Fatima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596, CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO0004357
Requerido(a) Nome: RAIMUNDA IVANETE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Nomeio inventariante PETTERSON DA SILVA SANTOS AGUILLERA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004369-88.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, LUZINETE GONZAGA DA SILVA SOUZA
Nome: FRANCISCO BEZERRA DE LIMA
Endereço: Rua Antônio Luiz de Macedo, 6386, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LUZINETE GONZAGA DA SILVA SOUZA
Endereço: rua olimpia de lima, 186, Centro, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Pedro II, 6918, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Pedro II, 6918, lote 3, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro de Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: dezéderio domingos lopes, 3878, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 346 do CPC). Se o tem, deve o patrono ser intimado de todos os atos processuais, sob pena de ineficácia. Em qualquer das hipóteses, porém, o revel tem direito de ser intimado, contudo, da SENTENÇA, tendo em conta o direito fundamental ao contraditório (art. 5º, inciso LV da CF). A jurisprudência, todavia, é interativa no sentido de ser desnecessária a intimação do revel da SENTENÇA, começando a fluir o prazo recursal a partir da publicação da SENTENÇA em cartório (STJ, 1.ª Turma, REsp 549.919/MG, rel. Min. José Delgado, j. 16.09.2003, DJ 20.10.2003, p. 238), razão pela qual indefiro o pedido retro (Id Num. 20047496).
Posto isso, considerando que a SENTENÇA transitou em julgado e que os requeridos encontram-se devidamente intimados, deverão os autores observar os requisitos do art. 523 do CPC para requerer o devido cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003414-57.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CECILIA MACHADO HERMOGENES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 971, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
DESPACHO
Tendo em vista a natureza sigilosa dos dados contidos nos autos, determino que o feito seja processado em segredo de justiça.
Visando melhor instruir o feito, determino a expedição de ofício ao Banco SICOOB para que forneça a este juízo, igualmente, os extratos da conta de nº. 050448-3, de titularidade de Cecilia Machado Hermogenes, CPF nº. 498.609.842-04, referentes ao período de agosto/2015 à dezembro/2015, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002079-66.2018.8.22.0015
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 67 POSTE 78, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos embargos.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003020-50.2017.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JOSIVAN ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
REQUERIDO: ROBSON SCHMOOR SALES, ROSIANE SCHMOOR SANTOS, GIOMAR SALES
Nome: ROBSON SCHMOOR SALES
Endereço: Avenida 13 de Setembro, 652, Tamadaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ROSIANE SCHMOOR SANTOS
Endereço: OSVALDO CRUZ, 170, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GIOMAR SALES
Endereço: AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA, 4587, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
Advogado do(a) REQUERIDO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produçã, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000947-71.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO FERNANDES LOPES
Endereço: Av: Duque de Caxias, casa 50, 50, Conjunto Perola, Sana Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO0007462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
RÉU: RICARDO ORRIGO, B2W COMPANHIA DIGITAL
Nome: RICARDO ORRIGO
Endereço: Rua Rubens do Amaral, 352, SALA 1, Bela Vista, Osasco - SP - CEP: 06070-210
Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 19877534).
Expeça-se o necessário para renovar a tentativa de citação do requerido Ricardo Orrigo, conforme requerido pela parte autora.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001321-87.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. M. D. M. C.
Nome: VINICIUS MUNIZ DE MELO COELHO
Endereço: FLORIANOPOLIS, NOVA DIMENSAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
EXECUTADO: L. C. C.
Nome: luiz carlos coelho
Endereço: Km 01, KM 01, REAL MADEIRAS, Ramal Jequitibá, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
DESPACHO
O autor foi intimado a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Todavia, conforme certificado (Id Num. 19974233), a parte autora permaneceu inerte, deixando de atender a determinação judicial.
Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.
Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da SENTENÇA (§3º do art. 331 do novo CPC).

Sem custas e sem honorários.
Intime-se.
Arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004840-41.2016.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROSILENE ALBINO DOS REIS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
Intime-a via editalícia e, em seguida, inscreva-a eletronicamente em dívida ativa.
Após, arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000522-44.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por Bruno Ferreira de Oliveira, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro "estelionato educacional", posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 30.420,00 (trinta mil e quatrocentos e vinte reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do Id Num. 168484705.
Os requeridos Doranilda, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (Id Num. 16671631). Entretanto, não contestaram o pedido inicial.
Em audiência de conciliação, o autor requereu a exclusão dos requeridos Harley da Silva Quirino e Sociedade Educacional Santo Augusto – LTDA Me, o que foi deferido por este juízo sob Id Num. 17876846.
Intimadas acerca da produção de provas, nenhuma das partes se manifestou.
É o que há de relevante. Decido.
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explicita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico e, também, de diploma profissionalizante na área da educação.
A revelia dos requeridos e, em especial, a apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes fato que, como se verá a seguir, implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.
Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.
O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.
Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (grifei)

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigo 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim exatamente em razão do crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando que o efeito material da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, acrescido do fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, resta devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem curso de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento em dobro no valor de R$ 30.420,00 à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$ 8.850,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinado decorrerá da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano, e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a

autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência nas inúteis aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi engabelada pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requerentes de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e o requerente e, em consequência, condeno os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, solidariamente, a restituir os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$ 8.850,00 (oito mil oitocentos e cinquenta reais) em favor do autor Bruno Ferreira de Oliveira, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação e, também, a pagar ao requerente a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As custas finais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, também serão pagos pelos requeridos.

Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0035465-27.2009.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LOJA ARCO IRIS LTDA - EPP
Endereço: Av. Constituição, 323, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o pedido Id Num. 20097718 da parte exequente.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do valor existente nas contas judicias nº. 3784 040 01505493-5 via DARE, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovante nos autos.
Primeiramente, sejam recolhidos os honorários no importe de R$ 887,21 depositado na conta remunerada do juízo, devendo ser transferido à Conta nº 9769-1, Agência 2757-X, titularidade do

Centro de Estudos da PGE/RO. O restante do valor deverá ser transferido conforme orientações encaminhadas via Ofício nº. 3012/2016/PGE/PF de 17/11/2016, tendo em vista que as custas judiciais encontram-se devidamente pagas, conforme comprovante acostado sob o Id Num. 18637583, pág. 3.
1 – Acessar o endereço eletrônico http://dareavulso.sefin.ro.gov.br/ (link pode ser acessado pela página principal do sítio da SEFIN);
2 – No campo "Selecione DARE" escolher "PGE – Procuradoria-Geral do Estado";
3 – Preencher os campos mínimos do DARE:
a) Nome do Contribuinte: Loja Arco Íris Ltda
b) CPF/CNPJ: 05.889.936/0001-36
c) Complemento da Identificação (número da CDA – campo 03): 20080200009438
d) Código de Receita (5519) (campo 06): 5519
e) Processo Judicial: 0035465-27.2009.8.22.0015
Alerto que, após o saque dos valores, as contas judiciais deverão ser encerradas.
Cumpridas as determinações, intime-se a Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e realizar a baixa do débito, bem como se manifestar acerca do pagamento integral do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000699-08.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCUS RONDON VINTER PACHECO
Endereço: Avenida Dezidério Domingos Lopes, 4129, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Avenida Murchid Homsi, 1404, - até 1602 - lado par, Vila Diniz, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15013-000
Advogados do(a) RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494, JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCUS RONDON VINTER PACHECO em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial em face de empresa RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Inconformado com a DECISÃO, diz o embargante que r. SENTENÇA restou omissa e contraditória, uma vez que aplicou a Legislação específica, ou seja, Lei nº 11785/2008, onde o douto juízo decidiu não haver previsão legal para o provimento do pedido. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor sobre a lei específica.
É o que há de relevante. Decido.
Ressalta nítido o caráter modificativo que o Embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.
Assim aqueles Embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que restaram eficazmente decididas para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O Embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a trazer novos argumentos que, ao seu sentir, reforçam a tese trazida na inicial.
Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002579-06.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IMPORTADORA E EXPORTADORA MUNDIAL LTDA - ME, JOSE ROBERTO LOPES, JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA
Nome: IMPORTADORA E EXPORTADORA MUNDIAL LTDA - ME
Endereço: AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 460, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSE ROBERTO LOPES
Endereço: AV. OSWALDO CRUZ, 568, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JANETE FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: PRESIDENTE DUTRA, 502, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ANTONIO CARDOZO FIGUEIRA - AM3490
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para que a parte comprove nos autos o pagamento referente às custas finais.
Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar acerca do comprovante de depósito dos honorários advocatícios, juntado sob o Id Num. 20083951, requerendo o que entender de direito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001031-72.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: L. K. B. L., K. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
RÉU: A. S. L.
Nome: anderson sanchez lopes
Endereço: Estrada da Penal, 4366, urso panda - Penitenciaria Mariano Roseno, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710 Endereço: Estrada da Penal, 4366, urso panda - Penitenciaria Mariano Roseno, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710 Endereço: Estrada da Penal, 4366, urso panda - Penitenciaria Mariano Roseno, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-710
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que o requerido quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.
Em caso de pedido de julgamento antecipado, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Ao final, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001329-98.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Endereço: AVENIDA DR° LEWERGER, 3888, SALA C, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
DESPACHO
Trata-se da juntada de carta precatória expedida anteriormente à SENTENÇA, para tentativa de citação do executado.
Considerando que a presente execução encontra-se extinta, devidamente cumprida a parte final da SENTENÇA exarada, arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004057-15.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. S. V., V. S. V.
Nome: VIVIAN SOUZA VIEIRA
Endereço: Av. Dr. Lewerger, Próspero, 5189, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VICTORIA SOUZA VIEIRA
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 5189, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: R. A. S. L.
Nome: ROGÉRIO APARECIDO SOUZA LEITE
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 4119, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Considerando o teor da petição retro, bem como o atestado médico anexado sob o Id Num. 20085841, pág. 5, comprovando o alegado, defiro o pedido retro.
Suspendo por ora a presente execução, bem como o MANDADO de prisão expedido em desfavor do alimentante.
Decorrido o prazo de 3 (três) meses, cumpra-se p DESPACHO sob o Id Num. 19760983.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003215-28.2015.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA BRITO
Endereço: Av: Antonio Luiz de Macedo,, 1610, Não consta, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Av: Guanabara,, 1265, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento de SENTENÇA, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência e o feito ser extinto pelo pagamento.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000331-33.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SILVANO COSTA DE ARAUJO, ROSILDA COSTA DE ARAUJO, ROSINETE COSTA DE ARAUJO, LARICELIA COSTA ARAUJO, MARCELO COSTA ARAUJO, MARIA DA CONCEICAO COSTA DE A, SILVANETE COSTA DE ARAUJO MACHADO, SILVANIRA COSTA ARAUJO FERNANDES, MARCIANO COSTA ARAUJO
Nome: SILVANO COSTA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, 3687, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: ROSILDA COSTA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 8010, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ROSINETE COSTA DE ARAUJO
Endereço: EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, 3687, SAO JOSE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: LARICELIA COSTA ARAUJO
Endereço: eduardo correia de araujo, 3698, sao jose, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCELO COSTA ARAUJO
Endereço: EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, 3687, SAO JOSE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARIA DA CONCEICAO COSTA DE A
Endereço: afonso pena, 7674, joao francisco climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SILVANETE COSTA DE ARAUJO MACHADO
Endereço: 08 de dezembro, 3390, 10 de abrl, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SILVANIRA COSTA ARAUJO FERNANDES
Endereço: 08 de dezembro, 3390, 10 de abril, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIANO COSTA ARAUJO
Endereço: 08 de dezembro, 3390, 10 de abril, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
INVENTARIADO: JOSE BENEDITO DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO COSTA ARAUJO
Nome: JOSE BENEDITO DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 8010, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARIA DO SOCORRO COSTA ARAUJO
Endereço: AVENIDA PRINCESA ISABEL, 8010, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Aguarde-se a resposta ao Ofício n. 625/2017.
Em seguida, cumpra-se em sua totalidade os termos do DESPACHO anterior (Id Num. 19888059).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000626-36.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON CRUZ IPAMO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com repetição de indébito e fixação de indenização por danos morais requerida por Edilson Cruz Ipamo, em face das empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.
Aduz, em síntese, que os requeridos atentaram contra a boa-fé contratual, uma vez que divulgaram, ofereceram e ministraram curso superior em Educação Física sem possuir credenciamento finalizado ou autorização/licença do Ministério da Educação, fato que impede a emissão de certificado acadêmico válido e, por essa razão, todo o dinheiro e tempo investidos na formação acadêmica foi em vão, vez que não poderá exercer a profissão almejada.
Diz, também, que após operação capitaneada pelo Ministério Público, logrou-se desvendar verdadeiro “estelionato educacional”, posto que os eventuais certificados escolares expedidos pelos requeridos não possuem nenhum valor legal.
Pugnou, portanto, pela declaração de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais e, em consequência, pela condenação dos requeridos a restituírem integralmente e em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, os valores já pagos a título de mensalidade escolar, a saber: R$ 14.080,00 (quatorze mil e oitenta reais); também, a fixação de indenização por danos morais.
Requereu e obteve em antecipação da tutela, o arresto e bloqueio dos bens de propriedade dos requeridos, conforme se vê do Id Num. 16771499.
Os requeridos Doranilda, Marcifran e Norte Educacional Ltda ME foram citados pessoalmente (Id Num. 16897477). Entretanto, não contestaram o pedido inicial.
Em audiência de conciliação, o autor requereu a exclusão dos requeridos Harley da Silva Quirino e Sociedade Educacional Santo Augusto – LTDA Me, o que foi deferido por este juízo sob Id Num. 18525780.
Intimadas acerca da produção de provas, nenhuma das partes se manifestou.
É o que há de relevante. Decido.
A questão trazida aos autos é simples e, tratando-se de prova exclusivamente documental, desnecessária se mostra a produção de provas suplementares. Por isso considero o feito suficientemente instruído razão pela qual passo desde já ao julgamento da demanda.
Pois bem!
Os fatos narrados pelo requerente denotam má-fé e ousadia empresarial por parte dos requeridos, certamente em busca de lucro fácil, em evidente prejuízo de inúmeras pessoas de boa fé, destacando-se dentre os prejudicados o autor, que se matriculou e frequentou, sempre mediante pagamento de parcelas mensais, o curso oferecido pelos réus.
Entretanto, como se verá a seguir, os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira agiram em conluio para o comércio irregular de educação, em prejuízo de alunos incautos, dentre eles o requerente.
Vejamos, doravante, como se mostra explicita a ilegalidade da conduta dos requeridos. Também veremos como esta conduta causou prejuízo relevante para o requerente que acreditou, de boa fé, nas falsas promessas de aquisição de título acadêmico e, também, de diploma profissionalizante na área da educação.

A revelia dos requeridos e, em especial, a apuração capitaneada pelo Ministério Público indica a inexistência de autorização legal concedida aos requeridos para o oferecimento de cursos profissionalizantes fato que, como se verá a seguir, implica no reconhecimento de nulidade do contrato de prestação de serviços educacionais sob análise.

Trata-se, portanto, de hipótese clara de nulidade de ato negocial em razão da impossibilidade jurídica de alcance do objeto contratado, qual seja, o título acadêmico de graduado em Educação Física, ante a ausência de prévia autorização para o funcionamento do curso oferecido emitida por órgão federal de educação em favor dos requeridos.

O artigo 24, IX, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto.

Segundo Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 9ª Edição, Ed. Atlas, pág. 287, "A Constituição Brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais".

Em atenção ao disposto no art. 24, IX, da CF, já citado, a Lei Federal nº 9.394/94, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 7º, II, que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I. cumprimento de normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público." (grifei)

Nesse sentido, editou-se o Decreto 9.235/2017 que trata sobre sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Segundo inteligência dos artigo 9º e 10 da citada lei:

Art. 9º A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e condicionada à autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto. - grifei.

§1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

Além do ato autorizativo do Ministério da Educação mencionado nos DISPOSITIVO s acima, o funcionamento da instituição de ensino superior também será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento, nos termos do artigo 18 da mesma lei, in verbis:

Art. 18. O início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§1º O ato de credenciamento de IES será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.

§2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial, ou na modalidade a distância, ou em ambas as modalidades.

O que se vê, portanto, é que a conjugação das normas constitucionais com aquelas previstas nas leis infraconstitucionais deixam claro que o funcionamento de instituição de ensino superior somente poderá ocorrer após a sua devida autorização e credenciamento.

Importante mencionar, outrossim, que mesmo devidamente autorizadas e credenciadas, as instituições de ensino superior ainda devem solicitar autorização prévia ao Ministério da Educação para oferecerem qualquer curso de graduação, tudo conforme preceitua o artigo 39 da Lei 9.235/2017, abaixo transcrito:

Art. 39. A oferta de cursos de graduação em faculdades, nos termos deste Decreto, depende de autorização prévia do Ministério da Educação.

Este é o cerne da questão!

É proibido o início de curso de graduação sem prévia autorização do Ministério da Educação, sob pena de nulidade dos atos educacionais ofertados e realizados e, no caso dos autos, especialmente em razão da revelia e, acrescido da prisão da requerida Doranilda, acusada que foi da prática de estelionato educacional, resta evidenciado que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda não possuíam autorização para o oferecimento de nenhum curso de graduação ou profissionalizante.

Entretanto, demonstram os autos à saciedade, por meio dos contratos e recibos emitidos, que os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, mesmo evidenciada a proibição de abertura de curso superior antes da emissão de autorização pelo Ministério da Educação, mantiveram em funcionamento o oferecimento do curso em evidente prejuízo do autor. Anoto, por importante, que a requerida Doranilda responde ação penal nesta comarca de Guajará-Mirim exatamente em razão do crime de estelionato educacional contra inúmeras vítimas.

Desse modo, considerando que o efeito material da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, é a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, acrescido do fato de que as escolas mantidas pelo grupo ora requerido foram interditadas por ato judicial, resta devidamente evidenciado que não há autorização emitida pelo Ministério da Educação para que as empresas Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira oferecessem curso de graduações e, considerando que tal licença é requisito obrigatório para o funcionamento de curso superior, impõe-se o acatamento do pedido de anulação do contrato de prestação de serviços educacionais posto que seu objeto mostra-se impossível, vez que o requerente não logrará obter o título de graduado no curso de Educação Física e, em consequência, considerando a nulidade do objeto contrato, impõe-se aos requeridos a restituição dos valores obtidos indevidamente, devidamente corrigidos.

No que tange à lesão patrimonial, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado.

Em que pese tenha pleiteado o ressarcimento no valor de R$ 14.080,00 à título de danos materiais, o autor comprovou ter despendido somente o valor de R$ 6.970,00, conforme soma dos recibos acostados à inicial.

Incumbia à parte autora trazer aos autos todos os recibos, a fim de comprovar o pagamento das mensalidades, o que como se observa dos documentos, não ocorreu. Nem se cogite que tal providência poderia ser exigida dos requeridos, haja vista que além de inócua a medida, o ônus de produzi-la competia ao autor e não aos réus.

Anoto aqui, por importante, que não cabe a restituição em dobro pleiteada pelo requerente, mas sim restituição simples na forma corrigida, porque a hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 83, do Código de Defesa do Consumidor refere-se à cobrança vexatória de débitos indevidos cobrados pelo credor, hipótese diversa da aqui analisada, vez que a restituição dos valores aqui determinado decorrerá da presente declaração de nulidade do contrato e não realização de cobrança por meio vexatório.

Passo a analisar, doravante, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Na espécie, o requerente foi atingido pelo ato ilegal praticado pelos requeridos e, por isso, é evidente o ato ilícito, o dano, e o liame entre um e outro.

Deste modo, resta patente a responsabilidade dos requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva e Marcifran Custódio Ferreira, eis que em evidente desrespeito à lei impuseram ônus inaceitável ao autor que, crédulo nas promessas de uma vida melhor, se matriculou no curso de ensino superior e, durante todo o tempo, pelo menos até a deflagração da operação policial que culminou com o fechamento do curso, permaneceu sob a vã expectativa de obter um título profissional que jamais poderia ser regularmente emitido, notadamente porque não existia autorização prévia para o início do curso, requisito obrigatório para a deflagração de curso de graduação como visto acima.

Logo se vê, concluo, que os fatos narrados na petição inicial impuseram ao requerente constrangimentos e ansiedades que podem ser considerados danos morais, razão pela qual reconheço a existência de dano moral e passo desde já a fixar o valor devido a título de indenização.

Transcrevo jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR NÃO CREDENCIADA PARA OFERTAR OS CURSOS MINISTRADOS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NÃO RECONHECIDO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. DANO MORAL INCONTESTE. 1. Versa a controvérsia a respeito da responsabilidade civil do estabelecimento de ensino ré, pela entrega de certificado de CONCLUSÃO de curso não reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação, por falta de credenciamento do núcleo onde as aulas foram ministradas. 2. Na hipótese, a autora matriculou-se nos cursos de ensino fundamental e médio ministrados pela instituição ré, em janeiro de 2003, tendo colado grau em dezembro daquele mesmo ano.3. Ao tentar autenticar o certificado recebido naquela ocasião, junto à Secretaria de Estado de Educação, recebeu a informação de que o Colégio Sete de Setembro apenas solicitou o credenciamento para oferta dos cursos ministrados no ano de 2004.4. Portanto, resta claro que o estabelecimento de ensino no qual a autora concluiu seus estudos não detinha autorização do Conselho Estadual de Educação para prestar os serviços oferecidos.5. Por conseguinte, se a instituição de ensino não obedeceu aos ditames legais competentes e prosseguiu em suas atividades, sem comunicar aos estudantes acerca daquela situação, é evidente que procedeu de forma irregular e em desacordo com o princípio da boa-fé objetiva.6. O certificado expedido pelo educandário é inválido e sua conduta ainda mais reprovável, pois o estabelecimento estava ciente de que não detinha a aludida autorização de funcionamento, expedida pelo órgão competente.7. Houve quebra da legítima confiança depositada naquela instituição de ensino, a qual, diga-se de passagem, encontra-se relacionada com uma influente instituição religiosa, em cujo próprio prédio funcionava um dos polos de ensino oferecidos pelo Educandário, de forma a ratificar as expectativas criadas pelos estudantes em torno do estabelecimento.8. Ressalte-se que o caso em análise não remonta a um mero aborrecimento cotidiano, sem maiores repercussões na vida do indivíduo lesionado, mas trata, isto sim, de situação em que se revela enorme descaso e irresponsabilidade de quem tem o dever constitucional de promover o acesso à educação, de modo a alcançar o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do que determina o art. 205 da Constituição da República de 1988.9. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), entendo que o mesmo atende aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista as condições socioeconômicas das partes; a intensidade dos transtornos e angústias experimentados; bem como o caráter punitivo pedagógico da medida.10. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 11844620068190011 RJ 0001184-46.2006.8.19.0011, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 01/06/2011, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 13/06/2011).

Reconhecida a existência do dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Entretanto, não existindo parâmetros ou limites certos fixados na legislação, o arbitramento do valor da indenização se torna uma das tarefas mais árduas exigidas do magistrado.

Tratando-se de dano moral, a jurisprudência tem indicado o seguinte caminho: [...]. Na falta de regras precisas para a fixação da indenização por danos morais, deve tal fixação ocorrer ao prudente arbítrio do juiz que, da análise das circunstâncias do caso concreto e informado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, determinará o valor mais condizente com o grau da culpa do agente e a extensão do prejuízo sofrido. (Apelação nº 100.021.2007.000275-5. Relator Desembargador Miguel Mônico Neto).

Nesse sentido, é certo que havendo dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Levando-se em contra esta afirmação, resta patente que o arbitramento do valor devido a título de compensação moral deve ter por parâmetro, dentre outros aspectos, as condições da vítima e do delinquente, o grau de dolo ou culpa pela ocorrência do dano, e, necessariamente, o efetivo dano moral sofrido.

Maria Helena Diniz em sua obra, Curso de Direito Civil - Responsabilidade Civil – afirma: “Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o quantum da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação”.(volume 7, pg. 87).

Considerando que o requerente sofreu graves aborrecimentos em razão da perda dos estudos, da enorme perda do tempo utilizado para a frequência nas inúteis aulas, da constatação da completa nulidade das atividades pedagógicas já realizadas, da ciência do fato que foi engabelada pelos requeridos, do abalo psíquico decorrente da consciência de que terá que iniciar do zero os estudos e, em especial, a ousadia aparentemente demonstrada pelos requerentes de utilizar, como meio de ganho fácil, expediente que previamente se sabia fadado ao insucesso, fixo indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, além de indenização pelos danos materiais consistentes na restituição dos valores pagos a título de mensalidade, corrigidos monetariamente desde o desembolso, conforme acima anotado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com fundamento no artigo 166, inciso II, do Código Civil, declaro nulo o contrato de prestação de serviços educacionais avençados pelos requeridos e o requerente e, em consequência, condeno os requeridos Ciperon – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia e Norte Educacional Ltda, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira, solidariamente, a restituir os valores já pagos a título de mensalidade, a saber: R$ 6.970,00 (seis mil novecentos e sessenta reais) em favor do autor Edilson Cruz Ipamo, acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros legais a partir da citação e, também, a pagar ao requerente a indenização por danos morais, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

As custas finais e os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação, também serão pagos pelos requeridos.
Por fim, extingo o feito com resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, caso não haja requerimentos, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001458-69.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANNE GONCALVES DAVID
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
Nome: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Av. Boucinha de Menezes, 369, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Endereço: Boucinha de Menezes, 369, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
Endereço: Avenida Calama, 3239, - de 3239 a 3495 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-865
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao pedido da parte, efetuei pesquisas junto ao INFOJUD, entretanto, os endereços localizados correspondem àqueles já diligenciado nos autos, conforme se infere dos espelhos anexos.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, ficando desde já advertida que caso pretenda a realização de nova diligência junto aos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento das custas de novas diligências.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte, intime-a pessoalmente a dar andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito por abandono.
Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 31/07/2018. Comunique-se à CEJUSC.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000388-49.2012.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. V. P. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
EXECUTADO: J. F. D. S.
Nome: JOSE FELICIANO DA SILVA
Endereço: Av. Princesa Isabel, 3566, 10 de Abril, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO0005544, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
DESPACHO
Em atenção ao pedido da parte exequente, junto aos autos a resposta do detalhamento da ordem requisitada junto ao sistema CCS.
Consoante já se observava dos documentos anteriores, não existe outro CPF vinculado aos dados do executado perante as instituições financeiras.
Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003601-02.2016.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: CHARLES SILVA
Nome: CHARLES SILVA
Endereço: AV LEOPOLDO DE MATOS, 2990, SAO CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerente pessoalmente, a dar dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.
O presente serve como carta/MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001292-37.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida XV de Novembro, s/n, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se a realização da audiência redesignada.
Dê-se ciência eletrônica ao Município de Guajará-Mirim da nova data da solenidade.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000371-78.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M N PORTUGAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: MARCIA REGINA CRAVO DE LUCENA - ME, ALEX ANDERSON BATILANI - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito ajuizada por M N PORTUGAL EIRELI - ME em face de MARCIA REGINA CRAVO DE LUCENA - ME, ALEX ANDERSON BATILANI - ME e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.
No curso do processo, noticiaram as partes a ocorrência de acordo extrajudicial, juntado sob o Id Num. 19908894, pág. 1/5 e Id Num. 20107465. Pleitearam, ao final, sua homologação e a suspensão do feito até o pagamento integral da dívida.
É o relatório. Decido.
De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a homologação do referido acordo.
Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições nele estabelecidos.
Por conseguinte, e com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do novo CPC, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o acordo será cumprido diretamente entre elas.
Sem custas ou honorários.
P.R.I.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000096-32.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Sônia Maria Pereira em face do Município de Guajará-Mirim. Alega, em síntese, que é professor do Município com atuação iniciada no ano de 1994, o que o enquadra na previsão do art. 2° da Lei 11.738/08. Sustenta que vem recebendo embutido no seu salário base os valores relativos ao tempo de serviço prestado ao Município e a gratificações/ adicionais de graduado. Por isso, entende fazer jus à percepção do vencimento básico não inferior ao valor do piso salarial nacional, além do pagamento dos valores devidos referentes aos últimos 05 anos, bem como a implementação do adicional de graduação na proporção de 26% e pós graduação no percentual de 30% sobre seus vencimentos e o seu retroativo, inclusive concernentes aos reflexos sobre as férias e 13º salário, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.367/GAB.PREF/09.
Afirmou que, a despeito da consolidação de tais direitos a contar da entrada em vigor da referida Lei, de constitucionalidade já declarada pelo STF, no julgamento da ADI n° 4.167-3, o réu não vem observando os comandos legais. Vem mantendo o pagamento dos vencimentos em valor inferior ao piso, sem respeitar a nova regra definidora da jornada de trabalho. Requereu provimento judicial que imponha ao réu a observância dos referidos direitos assegurados por lei, bem como sua condenação no pagamento das diferenças salariais retroativas ao quinquênio, tudo com os devidos reflexos nas demais verbas salariais.
O Município foi devidamente citado e apresentou contestação (id num. 18345675, pág. 01/08). Suscitou ausência de interesse processual, ao argumento de que a parte autora vem recebendo de acordo com o piso nacional de educação, de modo que carece de interesse para ingressar com o presente pedido. No MÉRITO, faz breves comentários acerca dos efeitos moduladores da DECISÃO do STF e ainda a ausência de previsão orçamentária para a realização do pretendido pagamento. Assevera que o pedido inicial não está de acordo a Lei Municipal 1.773/15 que alterou a tabela de remuneração reduzindo a diferença do professor nível médio de 26% para 20%, bem como vedou a cumulação das duas gratificações. Diz, ainda, que o autor não comprovou a CONCLUSÃO de sua pós-graduação, razão pela qual não faz jus ao benefício. Pugna pela improcedência do pedido.
A parte autora manifestou-se em réplica.
Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id num. 19705122).
É o relatório. Decido.
Antes de adentrar no MÉRITO da ação, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar suscitada pelo requerido em sede de defesa.
Suscita, em síntese, ausência de interesse processual da parte autora, ao argumento de que todos os pedidos por ela formulados englobam pretensões não resistidas e que já se encontram devidamente atendidas pelo requerido, conforme cópias das fichas financeiras acostadas aos autos.
De análise aos argumentos utilizados, verifico que a preliminar suscitada cuida, em verdade, acerca do MÉRITO da presente ação, cuja discussão gira, justamente, em torno da (in) observância da legislação federal por parte do Ente Público Municipal.
Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse processual, razão pela qual rejeito a preliminar hasteada.
Não havendo outras questões pendentes de análise, passo, doravante, à análise do MÉRITO.
A matéria versada nesta demanda é eminentemente de direito, razão pela qual não há necessidade de dilação probatória.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Trata-se de ação de cobrança na qual a requerente pretende receber seu vencimento básico de acordo com o piso salarial nacional e seus reflexos, bem como adicional de graduação e pós-graduação, com fundamento na Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso nacional dos servidores da educação básica.
Constata-se dos autos que a parte demandante, na condição de professora efetivo do Município de Guajará-Mirim/RO, pleiteia a implantação do piso nacional, bem como o pagamento das parcelas vincendas e respectivos reflexos nas vantagens pecuniárias e adicional de gratificação de graduação no percentual de 26% e pós-graduação de 30% referentes aos últimos 05 anos.

Segundo a Lei (Lei 11.738/08) que regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no artigo 60, caput, III, "e", do ADCT:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
§ 2o Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.
§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.
§ 4o Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
§ 5o As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.
Cumpre esclarecer que a referida norma estampada no artigo supracitado foi objeto da ADI nº. 4.167/DF, a qual foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, onde também restou esclarecido que o piso salarial dos professores deveria se referir aos vencimentos e não aos proventos de remuneração global:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (ADI Nº 4.167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe: 24.08.2011). - Grifei

Assim, segundo tabela extraída do sítio do Ministério da Educação, os pisos salariais do magistério desde o ano de 2009 até o corrente ano são os seguintes:
2009 – R$ 950,00;
2010 – 1.024,67;
2011- R$ 1.187,14;
2012 – R$ 1.451,00;
2013 - R$ 1.567,00;
2014 – R$ 1.697,39;
2015 – R$ 1.917,78;
2016 – R$ 2.135,64;
2017 – 2.298,80 e
2018 – 2.455,35.
No caso, de acordo com as informações extraídas no termo de posse juntado sob id num. 15616798 e fichas financeiras juntadas sob id num. 15490012, pág.02/0 e id num. 15490019, pág. 01/02, verifico que a parte autora foi nomeada pelo Município requerido para exercer o cargo de professor pela carga horária de 40 horas semanais, fazendo jus, portanto, a receber o seu salário base de acordo com os pisos supramencionados.
Do estudo que se faz dos documentos acostados pela parte, precisamente das fichas financeiras e dos contracheques do servidor referentes aos últimos 05 anos contados da data do ajuizado da demanda, observo que os seus vencimentos foram: janeiro a dezembro de 2013 – R$ 1.901,63 (id num. 16947706, pág. 01); janeiro e fevereiro/2014 – R$ 1.901,63 e março à dezembro de 2014 – R$ 1.939,66 (id num. 16947709 pág. 01); janeiro 2015 – R$ 2.110,01, fevereiro/2015 – R$ 2.384,52 março/2015 a dezembro de 2015 – R$ 2.432,21 (id num. 16947710, pág. 01); janeiro de 2016 à dezembro/2016 – R$ 2.432,21 (id num. 16947712, pág. 01); janeiro/2017 e fevereiro/2017 – R$ 2.432,21 março a dezembro/2017 – R$ 2.480,85; janeiro/2018 e fevereiro/2018 – R$ 2.480,85, março/2018 – R$ 2.315,46.
Ao confrontar os valores percebidos pelo autor durante o período de 2013 a 2018, denota-se que nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, o requerente recebeu o seu salário base dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Federal e também Lei Municipal 1.367/2009 que instituiu o piso nacional para os servidores, não havendo que se falar, portanto, em devolução da diferença, conforme pretendido com relação aos períodos indicados.
Contudo, em relação ao exercício do ano de 2018, restou inconteste a inobservância da aludida Lei Federal por parte do Ente Municipal, uma vez que efetuou o pagamento do salário base em valores bem inferiores aos índices estabelecidos no piso salarial nacional, de maneira que, o deferimento do pleito para condenar o requerido ao pagamento da diferença apurada em relação aos meses/anos em que o pagamento se deu em desacordo com a lei é a medida que se impõe ao caso concreto.
Além disso, por não ter, o requerido, reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus o autor, outrossim, ao direito de recebimento dos reflexos incidentes sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, de forma retroativa, referente aos respectivo ano de 2018, observando-se, ainda, o seu direito à progressão funcional, conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: "A progressão funcional será em 2% (dois por cento). e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente."
No que tange ao pleito de gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base, observo que ao contrário do que menciona o autor em sua inicial (no sentido de que os valores estariam embutidos no salário base), verifico que, na verdade, não houve o seu devido pagamento nos anos de 2013 e 2014, conforme fichas financeiras anexas, razão pela qual deverá o requerido ser compelido a pagar, de forma retroativa, a citada gratificação, a qual deverá incidir, inclusive, sobre as férias, terço de férias, 13º salário etc, bem como promover a sua implementação, caso ainda não o tenha feito.

Nesse ponto, inclusive, relevante destacar que muito embora a Lei Municipal nº. 1.367/2009 tenha sido alterada pela Lei 1.773/15, reduzindo o percentual de gratificação de graduação de 26% para 20%, a citada alteração não retroage aos anos anteriores.
No presente caso, observo que o ano de 2013 e 2014 ainda vigia a lei anterior, razão pela qual no que tange aos exercícios mencionados, deverá o Município requerido ser condenado ao percentual de 26% à título de gratificação de graduação.
De outro lado, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação do percentual de 26% em relação aos anos posteriores, cujo pagamento deverá obedecer a nova Legislação, como já vem ocorrendo, de fato, desde o ano de 2015, conforme fichas financeiras acostadas aos autos.
Da mesma forma, no que diz respeito à gratificação de pós-graduação, verifico que a autora juntou o referido certificado (id num. 15616867, pág. 02), emitido em setembro/2012, fazendo jus ao recebimento da gratificação de 30%..
De outro lado, segundo se observa das fichas financeiras do exercício de 2015, 2016, 2017 e 2018, verifica-se que o Município requerido vem observando adequadamente o disposto na Legislação Municipal nº. 1.773/15, pagando apenas e tão somente a gratificação de maior valor, qual seja, de pós-graduação nos moldes do artigo 80, alínea 'b' c/c art. 4º, §5º da aludida Lei, abaixo in verbis:
art. 80 – São cumulativas as gratificações:
a) As constantes da alínea "a", "b", "c", "f" e ade maior título apresentado das constantes das alíneas "g" a "j";
b) As constantes das alíneas "c", "d", "e", "f" e a de maior título apresentado das constantes nas alíneas "g" a "j".
art. 4º, §5º - GRATIFICAÇÕES:
a) Gratificação de Ensino Especial;
b) Gratificação pelo efetivo exercício da docência;
c) Gratificação de Formação Continuada;
d) Gratificação Classes Multisseriadas;
e) Gratificação de Atividade de Apoio;
f) Gratificação de Localidade;
g) Gratificação de Nível Superior: será concedida aos Profissionais do Magistério nivel I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I e II que se graduarem, passando a receber uma gratificação no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial de seu respectivo nível que cativarem enquadrados, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo;
h) Gratificação de Especialização: será concedida aos Profissionais do Magistério nível I e II e Técnicos Administrativos Educacionais nível I, II e III que alcançarem a titulação de pós-graduação lato Senso, passando a receber uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da seu respectivo nível em que estiver enquadrado, desde que seja requerida e comprovada em regular processo administrativo; [...]
Por essa razão, tendo em vista a alteração legislativa, não se mostra possível o acolhimento do pedido da parte no tocante à implementação atual do percentual de graduação de 26%, em virtude de sua redução para 20%, bem como porque como se vê das últimas fichas financeiras acostadas aos autos, a autora já vem percebendo a gratificação de especialização no percentual de 30%.
Anoto, por oportuno, que na presente DECISÃO não se discute o montante a ser percebido pelo requerente, mas tão somente ao período que o servidor faz jus ao recebimento das verbas. Assim, eventuais cálculos apresentados pela parte nos autos não estão sido, por completo, rejeitados, visto que os valores deverão ser melhor apurados em fase de liquidação de SENTENÇA.
Ressalto, por fim, que os argumentos utilizados pelo Município em sua contestação não são suficientes para eximi-lo de seu dever de observância às imposições da legislação federal. Nota-se que o Ente Público obteve tempo suficiente a providenciar a lei orçamentária competente, não podendo esta alegação se valer de escudo para os Entes Públicos permanecerem inertes no tocante aos direitos dos servidores públicos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Sônia Maria Pereira para condenar o Município de Guajará-Mirim:
a) Ao pagamento das diferenças salariais apuradas entre o piso fixado na Lei 11.738/2008, levando-se em consideração as atualizações previstas no art. 5º da mesma norma e os vencimentos pagos somente referente ao período de 2018, incluindo o direito à progressão funcional;
b) Ao pagamento da gratificação de graduação de 26% sobre o vencimento base referentes anos de 2013 e 2014, devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, respeitado o período de prescrição quinquenal, ficando expressa a possibilidade de dedução ou abatimento de valores, eventualmente pagos a este título no período.
De outro norte, julgo improcedente o pedido de cumulação das gratificações de pós-graduação e graduação, ante a sua impossibilidade, em virtude de expressa vedação contida na Lei Lei Municipal 1.773/15, bem como porque o pagamento do citado benefício já vem sendo realizado pelo Município requerido.
Por fim, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50%.
Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais,estes que em razão do inestimável proveito econômico fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º c/c §3º do artigo 85 do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que em razão do inestimável proveito econômico fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do §8º c/c §3º do artigo 85 do CPC.
Alerto que a atualização será realizada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE)870947.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.
Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, inscreva-se eletronicamente em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002252-27.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDALVA ALVES PONTES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
RÉU: EMERSON VIANA MARQUES FALCÃO, JHONNY VIANA MARQUES FALCÃO, ANDRÉ VIANA MARQUES FALCÃO, LEANARA VIANA MARQUES FALCÃO
FINALIDADE - CITAÇÃO DE:
1. José Marques Ribeiro Júnior, residente na Av. Airton Senna, n° 6063, bairro Jardim das Esmeraldas, nesta Cidade.
2. Cristiane Viana Marques e Tiago Viana Marques, residentes na Rua Limeira, n° 5446, bairro São Sebastião 02, em Porto Velho/RO.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Segundo informações prestadas por um dos requeridos, o falecido deixou mais três filhos que não foram indicados o polo passivo da demanda.
Instada se manifestar, a parte autora pugnou pela inclusão dos três no polo passivo.
Tendo em vista o evidente interesse jurídico desses herdeiros, defiro a inclusão de José Marques Ribeiro Junior, Tiago Viana Marques e Cristiane Viana Marques.
Em seguida, citem-nos, primeira via correios, para contestar a ação, caso queiram, no prazo de 15 dias, sob pena de confissão e revelia.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003316-09.2016.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S. A. C. D. S. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: S. L. A. E. S. -. M., S. L. A. E. S.
Nome: S L ALMEIDA E SILVA - ME
Endereço: Av. Campos Sales, 1177, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SANIRA LISYA ALMEIDA E SILVA
Endereço: GAROUPA, 4414, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do novo CPC.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001355-62.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: EDIMAR PANTOJA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
REQUERIDO: LUCIMAR DA SILVA VIEIRA
Nome: LUCIMAR DA SILVA VIEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Indefiro a citação editalícia, porquanto não houve o esgotamento das diligências, restando realizar ainda as pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Assim, intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das diligências, a fim de esgotar os meio de localização da parte requerida, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora de forma pessoal, sob pena de extinção por abandono.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000232-56.2015.8.22.0015
Polo Ativo: ANTONIO EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO0005544
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO0005544
Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 30 de julho de 2018
LEL Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001724-63.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Requerente: JOAO CARLOS VALEGURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Requerido: MUNICíPIO De THEOBROMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar eventual recebimento do RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000010-34.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: AMELIA CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar eventual recebimento do RPV.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001210-35.2016.8.22.0003
HP
GABARITO nº 251/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001210-35.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vanderlei Antonio da Silva
Advogado(s): Dr. Iure Afonseo Reis – OAB/RO 5745
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 03(três) dias, manifestar(em)-se sobre o cálculo de pena realizado nos autos.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0002371-51.2014.8.22.0003
HP
GABARITO nº 252/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0002371-51.2014.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônio
Réu: Angelino Calazans Medeiros
Advogado: José Feliphe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568), Everton Campos Queiroz (OAB/RO 2982) e Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745).
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) Alegações Finais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: […] Homologo a desistência do Ministério Público em relação à oitiva da vítima M. DA S. N. (fl. 73). Dou por encerrada a instrução criminal, vistas às partes para alegações finais. Jaru-RO, quarta-feira, 27 de junho de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto. Juiz de Direito.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000917-94.2018.8.22.0003
HP
GABARITO nº 253/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000917-94.2018.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Goiás
Réu: Milton Arruda de Macedo
Advogado: Dr. Charlesman da Costa Silvano - 30972/GO
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, de Aquiles Roberto, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 03/09/2018, às 11h:30min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0002737-32.2010.8.22.0003
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Samuel Silva
Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)
DECISÃO:
SAMUEL SILVA, vulgo “SAMU”, brasileiro, solteiro, CPF 017.614.432-32, filho de Mario Silva e Júlia Aparecida Silva, nascido aos 20/06/1990, em Jaru/RO, residente na Linha 623, KM 11, Jaru/RO. Telefone: 69-9-9990-2707. Foi condenado à pena total de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, como incurso no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal, Por duas vezes.Iniciou o cumprimento da reprimenda em 08/04/2010 (fl. 03). O cálculo de pena de fl. 240 atesta que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção do livramento condicional.Certidão carcerária atualizada à fl. 241.O Ministério Público manifestou-se pela concessão do livramento condicional por considerar ser conveniente e oportuna (fl. 243).É o sucinto relatório. Decido.Em análise aos autos, constato que o apenado preenche os requisitos de ordem subjetiva e objetiva, pois possui bom comportamento durante o cumprimento da pena no regime Semiaberto (atestado de fl. 241) e, nos termos do cálculo de fl. 240, superou a fração necessária da pena que lhe foi imposta, conforme estabelecido pelo artigo 83, inciso I, do Código Penal.Conforme certidão negativa do BNMP (fl. 242) não foi encontrado registro em nome do apenado, e em consulta ao SAP verificou-se que não responde a Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, que impeça a concessão do benefício.Assim, com fundamento no artigo 83 do Código Penal, combinado com artigo 131 da Lei de Execuções Penais, concedo ao condenado SAMUEL SILVA, acima qualificado, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento integral da pena. Imponho ao beneficiado as condições previstas no artigo 132, §§ 1º e 2º da LEP, devendo: 1) comparecer bimestralmente a juízo para justificar suas atividades, entre o dia 1 e 5 dos meses pares; 2) comprovar residência fixa e ocupação lícita, no prazo de 30 dias; 3) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo; 4) não se ausentar da comarca por período superior a cinco dias sem autorização judicial; 5) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa; 6) recolher-se à habitação a partir das 22 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; sob pena de revogação do benefício.Sirva-se esta DECISÃO como:- Termo de Compromisso para ciência ao apenado;- Carta de Livramento Condicional;- Ofício Nº 1859/18/VCR/JAR à Casa do Presídio semiaberto/aberto de Jaru-RO.Jaru-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001039-10.2018.8.22.0003
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Rogério Joaquim Rosene
Advogado:Wanderley Antonio de Melo (RO 5215), Taviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)
DECISÃO:
Vistos, Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por ROGÉRIO JOAQUIM ROSENE (fls. 03/05). Aduz o requerente que o veículo automotor marca GM, modelo Celta, cor preta, placa AIY 0180 de Ariquemes, é de sua propriedade, possui valor financeiro considerável, é de utilidade para a família e está sendo mantido nas dependências da Delegacia de Polícia de Jaru. Alega que o bem não está diretamente envolvido no fato delituoso e está a perecer ao relento. Apresentou os documentos de fls. 06/15.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 17 frente/verso). É o relatório. Decido.De acordo com o documento de fl. 15, o Certificado de Registro de Veículo está em nome do requerente, contudo, como se depreende da ação penal 0000590-52.2018.8.22.0003 e da Ocorrência Policial 74870/2018 de fls. 13/14, o veículo em questão, ao menos em tese, foi utilizado para a prática do crime de roubo. Desse modo, ao contrário do alegado, constata-se que a apreensão do veículo ainda interessa ao processo pois, só ao final da instrução processual e prolação da SENTENÇA, será possível constatar se é o caso de restituição do veículo ou de decretar sua perda. Ademais, embora o requerente alegue ser proprietário do veículo, considerável valor do bem e que é de uso da família, o carro foi apreendido em Comarca diversa de onde reside o requerente e seus familiares, sob a suspeita de ser o veículo utilizado para a prática de crime grave, no caso, roubo. Logo, o bem possui sim relação com a ação penal em trâmite, devendo ser aguardada a prolação da SENTENÇA para análise de eventual restituição. Isso posto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de restituição formulado por ROGÉRIO JOAQUIM ROSENE (fls. 03/05), qualificado nos autos. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, por não haver expressa previsão na Lei 3.896/2016.Intimem-se.Jaru-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001909-33.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: ARISTIDES LORENCO DE CORDUVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544
Requerido: UNIDAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP0222988
Ficam as partes INTIMADAS para comparecer na audiência de Conciliação agendada para o dia 14/09/2018, as 11h:30m.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001168-90.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: CRISTOCILIO GONCALVES ALMEIDA - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CRISTOCILIO GONCALVES ALMEIDA
Endereço: Área Rural, Linha 632, Km 47, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, via Pje, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 05 de julho de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001137-70.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: APARECIDO SEGANTINI - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: APARECIDO SEGANTINI
Endereço: Área Rural, Linha 632, Lote 27, Gleba 08, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, via Pje, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 05 de julho de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001175-82.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: PAULO ROBERTO BORTOLOZO - Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: PAULO ROBERTO BORTOLOZO
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 605, Travessão 08, Km 02, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Ricardo Catanhede, 1101, CERON, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, via Pje, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.
Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 05 de julho de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001060-61.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Nome: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA
Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 3185, CASA, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA
Requerido: TIM CELULAR S.A.
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Guanabara, 1265, - de 2108 a 2370 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-002
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA, em face de TIM CELULAR S.A, para que a requerida, de forma antecipada, suspenda a cobrança do valor de R$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa centavos), referente ao plano Tim Controle A Plus realizado na linha telefônica nº (69) 98106-8671 e para que se abstenha de incluir os dados pessoais do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, e no MÉRITO, para que seja declarado nulo o contrato firmado com a requerida, a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores pagos na fatura do mês de fevereiro de 2018, bem como a condenação em danos morais.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não foram encontradas falhas ou irregularidades que justifiquem as reclamações do Autor, haja vista que os serviços cobrados foram devidamente prestados. Contestou a devolução em dobro, discorreu sobre a inexistência de danos morais do quantum a ser indenizado em caso de procedência, e por fim, manifestou-se pela impossibilidade de inversão do ônus da prova.
A audiência de conciliação foi realizada restando infrutífera (ID 19456176).
Pois bem.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte.
A questão controvertida cinge-se na existência ou não de cobrança indevida e dano moral sofrido pelo autor pela falha na prestação do serviço, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Certo é que a Política Nacional de Relações de Consumo governa-se pela transparência (CDC, art. 4º, caput) e boa-fé (CDC, art. 4º, inciso III). Além disso, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (CDC, art. 6º, inciso III).
No caso dos autos, o autor alega que solicitou o cancelamento do plano telefônico em 31 de janeiro de 2018, informando os protocolos de atendimento n. 2018082609319 e 2018082632552, no entanto, continuou a receber faturas referentes aos meses de fevereiro e março de 2018.
Analisando os autos, tenho que a fatura referente com vencimento em 28/02/2018 é devida em parte e não há que se falar em pagamento indevido, tampouco em repetição de indébito. Nota-se que a conta telefônica referente ao mês de fevereiro (ID 17120109), possui como período de uso o intervalo correspondente entre 07 de janeiro a 06 de fevereiro. De sorte que a fatura paga pelo autor é devida até 31/01/2018, pois utilizou-se dos serviços no mês de janeiro, fazendo jus ao reembolso parcial e proporcional apenas em relação à 06 (seis) dias cobrados do mês de fevereiro.
Quanto a fatura com vencimento em 25/03/2018 (ID N. 17950762), esta possui período de uso compreendido entre os dias 07 de fevereiro a 06 de março de 2018, e portando a cobrança é indevida, não havendo repetição de indébito, pois o autor não comprovou o pagamento. Assim tenho que houve cobrança indevida apenas quanto a fatura do mês de março (ID 17950762) e não quitada.
A requerida aduz que não foram encontradas falhas ou irregularidades que justifiquem as reclamações do autor, pois os serviços cobrados foram devidamente prestados, porém deixou de comprovar nos autos a utilização dos serviços, se limitando a tecer argumentações genéricas e não impugnando os pontos essenciais da demanda, nem apresentando documentos, de forma que seus argumentos revelam um suporte probatório frágil.
Logo, verifica-se que a operadora cobrou o autor por serviços não utilizados, tendo o autor solicitando o cancelamento em 31 de janeiro de 2018.
Embora falha na prestação do serviço pelo deMANDADO, que não efetuou o cancelamento da assinatura no dia 31/01/2018, por evidência, trata-se de mero descumprimento contratual e não de cobrança indevida, a ensejar a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. Descabida a repetição do indébito na hipótese, pois não se trata de cobrança indevida a ensejar a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nada obstante tenham restado preenchidos os pressupostos para configuração do dano moral, no caso, in re ipsa, inviável a majoração do quantum indenizatório, eis que fixado em valor adequado às particularidades do caso concreto. Mantida a SENTENÇA. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058317835, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/03/2014)
Além disso, não prospera o pedido de reparação pelos danos morais padecidos pelo requerente uma vez que o fato de o réu ter descumprido o contrato, ao deixar de cancelar a assinatura no dia 31/01/2018, tal fato não tem o condão de gerar abalo psíquico indenizável.
Imprescindível lembrar que configura o dano moral apenas o vexame que ultrapasse a normalidade, capaz de afetar intensamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio grave, o que não ocorreu no caso em apreço.
Penso que tal acontecimento representou mero transtorno ou dissabor a demandante.
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto, apenas para reconhecer a cobrança indevida de 06 (seis) dias, referentes ao faturamento do mês janeiro e cobrados na fatura do mês de fevereiro.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos formulados pelo autor, para:
a) 1) Declarar a Inexistência do Débito referente a mensalidade de fevereiro de 2018, com vencimento em 25/03/2018, no valor de R$ 45,53 (quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).
b) condenar a requerida na obrigação de fazer consistente rescisão contratual e na suspensão da cobrança referente ao plano Tim Controle A Plus realizado na linha telefônica nº (69) 98106-8671.
2) condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente ao reembolso proporcional à 06 (seis) dias da fatura vencida no dia 28/02/2018.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
No mais, confirmo os efeitos da antecipação da tutela concedida no ID n. 18087228.
Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
PRI

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Proceda-se o cadastramento do advogado, DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 78823, no sistema PJe, nos termos da petição de ID n. 19378392 - Pág. 16.
Jaru/RO, 09 de julho de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001060-61.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações]
Requerente: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
Nome: ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA
Endereço: RUA CAMPO GRANDE, 3185, CASA, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA
Requerido: TIM CELULAR S.A.
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Rua Guanabara, 1265, - de 2108 a 2370 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-002
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA, em face de TIM CELULAR S.A, para que a requerida, de forma antecipada, suspenda a cobrança do valor de R$ 39,99 (trinta e nove reais e noventa centavos), referente ao plano Tim Controle A Plus realizado na linha telefônica nº (69) 98106-8671 e para que se abstenha de incluir os dados pessoais do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, e no MÉRITO, para que seja declarado nulo o contrato firmado com a requerida, a condenação da requerida ao pagamento em dobro dos valores pagos na fatura do mês de fevereiro de 2018, bem como a condenação em danos morais.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que não foram encontradas falhas ou irregularidades que justifiquem as reclamações do Autor, haja vista que os serviços cobrados foram devidamente prestados. Contestou a devolução em dobro, discorreu sobre a inexistência de danos morais do quantum a ser indenizado em caso de procedência, e por fim, manifestou-se pela impossibilidade de inversão do ônus da prova.
A audiência de conciliação foi realizada restando infrutífera (ID 19456176).
Pois bem.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte.
A questão controvertida cinge-se na existência ou não de cobrança indevida e dano moral sofrido pelo autor pela falha na prestação do serviço, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Certo é que a Política Nacional de Relações de Consumo governa-se pela transparência (CDC, art. 4º, caput) e boa-fé (CDC, art. 4º, inciso III). Além disso, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (CDC, art. 6º, inciso III).
No caso dos autos, o autor alega que solicitou o cancelamento do plano telefônico em 31 de janeiro de 2018, informando os protocolos de atendimento n. 2018082609319 e 2018082632552, no entanto, continuou a receber faturas referentes aos meses de fevereiro e março de 2018.
Analisando os autos, tenho que a fatura referente com vencimento em 28/02/2018 é devida em parte e não há que se falar em pagamento indevido, tampouco em repetição de indébito. Nota-se que a conta telefônica referente ao mês de fevereiro (ID 17120109), possui como período de uso o intervalo correspondente entre 07 de janeiro a 06 de fevereiro. De sorte que a fatura paga pelo autor é devida até 31/01/2018, pois utilizou-se dos serviços no mês de janeiro, fazendo jus ao reembolso parcial e proporcional apenas em relação à 06 (seis) dias cobrados do mês de fevereiro.
Quanto a fatura com vencimento em 25/03/2018 (ID N. 17950762), esta possui período de uso compreendido entre os dias 07 de fevereiro a 06 de março de 2018, e portando a cobrança é indevida, não havendo repetição de indébito, pois o autor não comprovou o pagamento. Assim tenho que houve cobrança indevida apenas quanto a fatura do mês de março (ID 17950762) e não quitada.
A requerida aduz que não foram encontradas falhas ou irregularidades que justifiquem as reclamações do autor, pois os serviços cobrados foram devidamente prestados, porém deixou de comprovar nos autos a utilização dos serviços, se limitando a tecer argumentações genéricas e não impugnando os pontos essenciais da demanda, nem apresentando documentos, de forma que seus argumentos revelam um suporte probatório frágil.
Logo, verifica-se que a operadora cobrou o autor por serviços não utilizados, tendo o autor solicitando o cancelamento em 31 de janeiro de 2018.
Embora falha na prestação do serviço pelo deMANDADO, que não efetuou o cancelamento da assinatura no dia 31/01/2018, por evidência, trata-se de mero descumprimento contratual e não de cobrança indevida, a ensejar a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO EM DOBRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ENTREGA. REPETIÇÃO DOBRADA DO INDÉBITO. Descabida a repetição do indébito na hipótese, pois não se trata de cobrança indevida a ensejar a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Nada obstante tenham restado preenchidos os pressupostos para configuração do dano moral, no caso, in re ipsa, inviável a majoração do quantum indenizatório, eis que fixado em valor adequado às particularidades do caso concreto. Mantida a SENTENÇA. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70058317835, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 26/03/2014)
Além disso, não prospera o pedido de reparação pelos danos morais padecidos pelo requerente uma vez que o fato de o réu ter descumprido o contrato, ao deixar de cancelar a assinatura no dia 31/01/2018, tal fato não tem o condão de gerar abalo psíquico indenizável.
Imprescindível lembrar que configura o dano moral apenas o vexame que ultrapasse a normalidade, capaz de afetar intensamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe desequilíbrio grave, o que não ocorreu no caso em apreço.
Penso que tal acontecimento representou mero transtorno ou dissabor a demandante.
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto, apenas para reconhecer a cobrança indevida de 06 (seis) dias, referentes ao faturamento do mês janeiro e cobrados na fatura do mês de fevereiro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos mediatos formulados pelo autor, para:
a) 1) Declarar a Inexistência do Débito referente a mensalidade de fevereiro de 2018, com vencimento em 25/03/2018, no valor de R$ 45,53 (quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).
b) condenar a requerida na obrigação de fazer consistente rescisão contratual e na suspensão da cobrança referente ao plano Tim Controle A Plus realizado na linha telefônica nº (69) 98106-8671.
2) condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente ao reembolso proporcional à 06 (seis) dias da fatura vencida no dia 28/02/2018.
Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.
No mais, confirmo os efeitos da antecipação da tutela concedida no ID n. 18087228.
Sem custas processuais e honorários nesta instância, conforme o art. 55 da Lei n° 9.099/95.
PRI
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Proceda-se o cadastramento do advogado, DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, regularmente inscrito na OAB/PR sob o n.º 78823, no sistema PJe, nos termos da petição de ID n. 19378392 - Pág. 16.
Jaru/RO, 09 de julho de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000908-18.2015.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: EDNEUZA DO NASCIMENTO LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: BAZAR OIENTAL VELAS SÃO SEBASTIÃO - CABOCLA JUREMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Cuida a espécie sobre execução de título extrajudicial, conforme disposições do artigo 53, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição “sine qua non” das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora e do endereço do devedor, sob pena de extinção do feito.
Nesse contexto e considerando que a parte exequente não indicou bens do devedor passíveis de penhora no prazo oportuno (ID n. 17889627), a extinção do feito, nos moldes de artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95 é a medida que se impõe ao presente caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser apuradas pela contadoria.
Saliento, contudo, que o credor poderá promover a execução, caso tenha notícia da existência de bens em nome da parte devedora, fazendo a distribuição de um novo feito com as digitalização das principais peças destes autos, observando o prazo prescricional.
No mais, certifique-se o cartório acerca de eventual constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
P.R e Cumpra-se.
Fica DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
Arquive-se.
Jaru/RO, 28 de maio de 2018
Luis Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002313-84.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALZIRA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
REQUERIDO: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (contrato de compra e venda entre as partes) e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PROVIMENTO.Se demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorrente da DECISÃO que deixou de antecipar a tutela, que no caso consiste em determinar seja feita a transferência do veículo vendido, impõe a reforma da DECISÃO agravada. (Agravo de Instrumento 0005434-93.2014.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2014. Publicado no Diário Oficial em 14/10/2014.)
MEDIDA CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO ALIENADO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. DÍVIDAS PENDENTES. IPVA. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. DISCUSSÃO. VIA IMPRÓPRIA. MEDIDA COERCITIVA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. BEM RESTITUÍDO. O processo cautelar, de natureza acessória, que tem por fim precípuo assegurar o resultado útil e profícuo do processo principa,l não se presta a atuar como odiosa medida coercitiva visando compelir o adquirente de veículo automotor a transferir a documentação para o seu nome e tampouco a pagar os impostos pendentes, sob pena de assumir caráter eminentemente satisfativo. (Apelação Cível 1001139-84.2005.822.0008, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2006. Publicado no Diário Oficial em 26/06/2006.)
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que o requerido promova a transferência do veículo para o seu nome, no prazo de 10 dias, assumindo os eventuais encargos lançados em face do bem, após a venda, sob pena de aplicação de medidas indutivas/coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER
Endereço: Linha 608, Km 20, Sitio, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002426-38.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALMIR EMILIO DORNELIO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida promova a suspensão da negativação do nome da parte autora no SCPC/SERASA, no prazo de 05 dias, apenas com relação aos débitos discutidos nestes autos, sob pena de aplicação de medidas indutivas/coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 3179, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002704-73.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2017 18:06:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: ERISCLEIA RUFINO DOS SANTOS, NOEME RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Expeça-se MANDADO de penhora livre de bens a ser realizada na residência da requerida.
Sendo positiva a diligência supra, intime-se a parte requerida para embargar.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002420-31.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2018 16:40:41
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE GOMES BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Reautue-se como Execução de Título Extrajudicial.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Intime-se a parte autora, via telefone ou pelo advogado habilitado, para comparecer à solenidade;
4) Cite-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecer embargos até a data da audiência de conciliação, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE o oferecimento de embargos está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE; e que não comparecendo na solenidade, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.
5) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Consigno, desde já, que na hipótese de não comparecimento da parte executada na audiência e na eventualidade de não ter sido efetivada a penhora, a parte exequente deverá indicar bens, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS, que deverá ser instruído com a petição inicial, a certidão de agendamento da audiência e demais documentos necessários.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 4137, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001483-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/05/2018 10:44:43
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALMIR LOPES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
EXECUTADO: WELINGTON ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição retro e que a tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, aliada a inexistência de bens penhoráveis tornam inviável o prosseguimento do feito, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica.
Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.
Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.
Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juízes Estaduais:
ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001894-64.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/06/2018 19:54:55
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481
REQUERIDO: JANDIRA MARIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando tratar-se de matéria de direito e que as provas carreadas nos autos são suficientes para o livre convencimento do juízo, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento do feito na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Decido.
A presente ação regressiva trata sobre um pedido de devolução de valores pagos, visto que a parte autora teria direito ao ressarcimento de um montante que, supostamente, deveria ter sido devolvido pela requerida.
A parte autora argui, em síntese, que fora entregue a requerida cartão magnético da conta de terceiro, sendo que esta teria utilizado do montante depositado em conta e, após a constatação do erro e solicitação da devolução, esta recusou-se em adimplir os valores.
A requerida informa que utilizou dos débitos depositados na conta, mas que a situação se deu por equívoco do serventuário do banco, sendo que ela teria agido de boa-fé e que não detém condições de devolver os valores pagos.
Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).
De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:
"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória […] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).
Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.
Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do NCPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.
A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).
Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:
"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Observo que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora juntou aos autos, dentre outros documentos, a cópia do processo administrativo, termo de confissão de dívida.
Da narrativa contida nos autos, tem-se que a autora é servidora da instituição financeira onde a requerida possui uma conta bancária, sendo que ao diligenciar até a agência lhe foi entregue um cartão de terceira pessoa homônima da ré.
Ocorre que, de posse do cartão, a requerida teria utilizado do saldo bancário, como se fosse de sua conta.
Contudo, após identificar o equívoco cometido, o banco reteve o cartão e instaurou processo administrativo para averiguar a situação.
Conforme se verifica no procedimento extrajudicial juntado aos autos, restou comprovada a utilização dos valores pela requerida, bem como a necessidade de devolvê-los, visto que a conta possuía um alto valor depositado, que já não existia, havendo apenas uma pequena quantia depositada em conta.
A autora assumiu a divida com o intuito de ressarcir o terceiro prejudicado, mas quando instada a devolver os valores, a ré negou-se, afirmando não possuir condições e que erro teria partido do banco em não informar sobre a titularidade da conta.
Citada da ação, a requerida relatou que foi até a instituição financeira, visto que o saldo da conta estava alto, mas que lhe fora informado que estava tudo correto, sendo que a retenção do cartão se deu em outra oportunidade, quando compareceu para tratar de assunto atrelado ao empréstimo que havia feito.
Alegou ainda a impossibilidade de comparecer em juízo, em face do laudo médico que atesta a incapacidade temporária para este fim e também para se fazer presente nas instituições financeiras.
Pois bem.
Em que pese as alegações da requerida, verificasse que ela consultou a conta bancária e notou a existência de valores que não eram de sua posse, vez que sua movimentação bancária é de menor porte e, mesmo assim, utilizou-se do montante para gastos particulares.
Acerca da impossibilidade da ré, apesar do laudo apresentado pelo douto especialista, este não se mostra meio obstativo presença da parte em juízo, posto que as patologias ali levantadas em nada prejudicam na participação ativa da requerida nos autos.

Com efeito, é clarividente a ciência da requerida quanto aos valores depositados e que estes não lhe pertenciam, tornando-se impositiva a sua devolução.
A presente lide apresenta a incidência do enriquecimento sem causa, tratado no Código Civil no art. 884 que possui o seguinte teor: "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".
A este respeito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decido desta forma, inclusive em um julgado recente:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO. BOA-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DIREITO DE SEQUELA. USUCAPIÃO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. […] 5. A regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido. [...]. (REsp 1657428/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)
Portanto, considerando que a parte autora logrou êxito em provar o fato constitutivo de seu direito e que a requerida não nega a utilização dos valores depositados em conta de terceiro, o deferimento de pedido inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR a requerida JANDIRA MARIA a devolver os valores recebidos indevidamente, no importe de R$ 9.418,16 (nove mil, quatrocentos e dezoito reais e dezesseis centavos), em favor da parte autora OSVALDINA PEREIRA DA SILVA, acrescido de juros, a partir da citação e a correção monetária, a partir do evento danoso.
Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, remetendo-se os autos à superior instância.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001537-21.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Anulação]
Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143, RODRIGO TOTINO - RO0006338
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
Requerido: ALEX JUNIO QUADROS BOARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALEX JUNIO QUADROS BOARO
Endereço: CEARA, 3901, APTO 02, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: CEARA, 3901, APTO 02, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.
Neste ato, também efetuei a consulta por meio do sistema Renajud. As minutas dos protocolos realizados, seguem em anexo.
2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.
Jaru, 30 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002498-59.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: JOSIMAR MAJESKY DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
Nome: JOSIMAR MAJESKY DE ALMEIDA
Endereço: rua Paraná, 2556, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SERGIO ROBERTO PEGORER
Requerido: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado(s) do reclamado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463
Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Real Previdência e Seguros S.A., Rua Sampaio Viana 44, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 19479555).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 19479555, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 30 de Julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7001218-87.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CRISTINA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou que já recebeu os valores dos seus créditos.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 30 de Julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000798-14.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: DEMOCRITO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Nome: DEMOCRITO MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 2153, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE
Requerido: DELMINDA SALOMAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: DELMINDA SALOMAO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JOAO BATISTA, 3584, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Defiro o requerimento, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para atender a determinação exarada no ID n. 18834056.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7003878-54.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NICANOR VIEIRA LIMA, JAILTON FERREIRA LIMA, MARIA CELMA FERREIRA LIMA, VALMIRA FERREIRA LIMA INACIO, ALMIR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou que já recebeu os valores dos seus créditos.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 30 de Julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7000224-59.2016.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA VERDILINA DE LELIS, JHONE VERDILINA CAMILO, SABRINA VERDILINA CAMILO, ARIANE VITORIA VERDILINA CAMILO, WILKLES VOITENA NETO, MARCOS ADRIEL VOITENA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou que já recebeu os valores dos seus créditos.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 30 de Julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003188-25.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: E. C. D. C. O. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: G. P. D. O.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Fica os procuradores da parte requerida INTIMADOS da expedição da Carta de Anuência, ID. 20147893.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7001319-56.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIANE GASPERINI CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIANE GASPERINI CORREIA
Endereço: Linha 625, s/nº, KM 75, Lote 4, G01 Sítio, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
As partes firmaram acordo e requereram a sua homologação (ID n. 7984307).
Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, conforme o entendimento pessoal deste magistrado, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 30 de Julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003873-95.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: ELIETH NEPOMUCENO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: ELIETH NEPOMUCENO BATISTA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2321, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos, etc;
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, ajuizada por Elieth Nepomuceno Silva em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é trabalhadora urbana, teve seu requerimento administrativo indeferido e está incapacitada para o labor, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez (ID 14554192). Juntou documentos (ID 14554212 à ID 14554687).
A peça inicial foi recebida, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foi determinada a citação (ID n. 14603554).
O INSS não apresentou defesa no prazo concedido (ID 16333856).
Foi designada perícia médica (ID 16336658).
A parte autora apresentou seus quesitos (ID 16925009).
O laudo médico foi acostado ao feito, onde se concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para as suas atividades laborais (ID 19712164).
Intimados, apenas a parte requerida se manifestou do laudo e apresentou alegações finais (ID 19824422).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez à trabalhadora urbana, em razão de sua incapacidade laborativa, a qual não merece acolhimento.
A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere à aposentadoria por invalidez.
Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.
Pois bem.
É imperioso destacar que no presente caso se dispensa a produção de prova testemunhal, uma vez que esta não se presta à comprovação de incapacidade laboral, já que se trata de questão técnica a ser aferida somente por profissional habilitado e de confiança do Juízo para formular o seu julgamento.
Aliás, cumpre ressaltar que, o magistrado é livre para apreciar as provas no curso da lide, podendo indeferir o pedido que a considera desnecessária, como bem assevera a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova documental. 2. O art. 131 do Código de Processo Civil consagra o princípio da persuasão racional, segundo o qual o magistrado fica habilitado a julgar a demanda, conforme seu convencimento, "à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto", rejeitando, por conseguinte, "diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade

processual" (AgRg no Ag 660.787/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 10/10/05). 3. Na hipótese dos autos, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, bem como sobre o cabimento de indenização suplementar decorrente do pagamento em atraso de parcelas contratuais, exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1096147/SC).

Saliento que no caso em exame, a prova testemunhal é totalmente prescindível para a formação do convencimento do Juízo. Afinal, a prova é destinada ao Juiz, cabendo, pois, a ele avaliar a necessidade de produção de novas provas para seu próprio convencimento e materialização da verdade.

Perfeitamente possível, assim, o magistrado indeferir complementação ou realização de novas provas, se satisfeito estiver com o conjunto probatório acostado aos autos.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanecente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.

O Sr. Perito Judicial concluiu:

"O perito avalia com base nos documentos apresentados pela parte, anamnese e exame físico atual que as queixas da periciada não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas, concluindo que a senhora Elieth Nepomuceno Batista atualmente encontra-se apta para realização de suas atividades laborativas." (ID 19712164 - Pág. 3).

Diante disso, então, feita uma análise dos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, entende-se ser desnecessária a prova testemunhal, tendo a perícia técnica concluído pela ausência de nexo de causalidade entre os males a que foi acometida a autora e as atividades por ela desempenhadas.

Assim, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a CONCLUSÃO do Sr. Expert.

Outrossim, levando em conta que o perito é assistente do juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz CONCLUSÃO na mesma linha da prova produzida nos autos, não se constata qualquer necessidade de reafirmar a sua avaliação por qualquer outro meio probatório, qual seja, a capacidade física e mental da parte demandante.

A prova testemunhal teria o escopo de atestar a condição de segurado especial, ou seja, de que a parte exerce atividades rurículas, o que por si só não é requisito capaz de ensejar a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Extrai-se, então, que a prova testemunhal não teria nenhuma utilidade, pois nada mudaria o estado de fato existente nestes autos.

Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe-lhe a apreciação de sua prescindibilidade na solução da lide, já que a direção do processo pelo juiz vem prevista n Código de Processo Civil, enquanto que seus poderes instrutórios encontram respaldo no art. 370 do mesmo Código, que reza:

"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em DECISÃO fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): "no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua FINALIDADE é prática, qual seja: convencer o juiz".

Cabe ao juiz considerar e valorar todo os materiais probatórios constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

Ressalto que o indício da condição de trabalhadora urbana já havia sido vislumbrada por meio da documentação que instruiu a exordial, não havendo nenhuma necessidade de se ouvir testemunhas como alicerce dessa circunstância.

No tocante ao requerimento para a realização de nova perícia, não merece guarida.

Explico. Observo que a perícia judicial não foi a primeira a ser realizada, mas sim a segunda, já que a parte noticiou ter se submetido a perícia médica quando postulado administrativamente o seu interesse. Perícia esta que apesar de ter sido realizada pela autarquia requerida foi promovida por um profissional habilitado, concursado e que firmou cumprir seu desiderato.

O Perito do INSS trabalha com isenção, ou seja, seu vínculo estatutário permite a sua livre avaliação, não depende dos intempéries de chefia superior ou do poder executivo. Conclui em suas avaliações de acordo com o estado do que se verifica, independentemente se favorece ou não a autarquia federal. A autonomia no exercício da atividade pericial é essencial para haver qualidade e isenção na elaboração do laudo e respectiva CONCLUSÃO.

Agora, portanto, se designada nova perícia, seria a terceira análise pericial.

Saliento o fato de que a 2ª perícia médica realizada, agora perante este Juízo, concluiu pela aptidão da demandante da mesma forma que a primeira, o que também não atende o que a parte autora conclama.

Não se pode deixar de lado o fato de que a CONCLUSÃO do Expert, em que pese desagradável a parte autora, é o que revela a realidade dos fatos.

Se o Perito médico do autarquia federal e o Perito Judicial nomeado por este órgão julgador não estavam certos, qual é o que estará correto Apenas aquele que atender o interesse autoral

Por fim, também não se verifica qualquer razão ensejadora de se realizar uma terceira perícia, pois o Código de Processo Civil, em seu art. 480, estabelece que:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Como não constato qualquer vício, omissão, inexatidão ou conduta atentatória do perito judicial nomeado que pudesse macular a perícia feita, bem como por ser totalmente desnecessária a prova oral no caso em estudo, o feito está pronto para julgamento.

Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, em que pese estar atestada a condição de segurada especial, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Elieth Nepomuceno Batista na presente ação de concessão do auxílio-doença e sua conversão à aposentadoria por invalidez ingressada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3°, da Lei n. 8.742/93.

Custas e honorários suspensos nos termos do art. 98, §3°, do CPC.

Certifique-se sobre a requisição do pagamento dos honorários periciais, como determinado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru, 30 de julho de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000222-21.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória]
Requerente: HD SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
Nome: HD SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2972, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RINALDO DA SILVA
Requerido: ADEMILSON MOREIRA CANGUSSU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADEMILSON MOREIRA CANGUSSU
Endereço: RUA CANDIDO PORTINARI, 1064, JARDIM ESPERANÇA, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora disse ter firmado acordo com a parte requerida, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID n. 18626404).
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID n. 18626404, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 30 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7001907-63.2018.8.22.0003
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 12/06/2018 17:48:01
AUTOR: T. V. D. N. R.
RÉU: R. D. S.
DECISÃO
Vistos;
1- Cadastre-se o correto endereço do requerido, em seu cadastro no sistema PJE.
2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/09/2018 às 7:30 horas será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo.
A parte requerida deve ser citada e intimada, com as deliberações constantes no item 4, do DESPACHO inicial.
3- A parte autora, fica intimada, via Defensor Público, para se fazer presente na audiência designada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 23 de julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004707-35.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rural (Art. 48/51)]
Requerente: ORIDES CIRILO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Nome: ORIDES CIRILO DE SALES
Endereço: LINHA 605, KM 45, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: JHONATAN APARECIDO MAGRI
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou que já recebeu os valores dos seus créditos.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru,30 de Julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)
Processo nº 7000788-04.2017.8.22.0003
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE QUADROS
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou que já recebeu os valores dos seus créditos.
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.
Sem custas.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 30 de Julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002432-45.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: M. R. L. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
Nome: MARINEUZA RODRIGUES LAIA MORAIS
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 2135, casa, Setor 01- A, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JOSUE LEITE
Requerido: H. F. D. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: HÉLCIO FONTOURA DE MORAIS
Endereço: LINHA 603 KM20 DO ASSENTAMENTO PRIMAVERA, AGROVILA ÁGUAS CRISTALINAS FENTE AO COLÉGIO, ÁREA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

DECISÃO
Vistos;
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de extinção (art. 321, do CPC), para:
2.1- comprovar o recolhimento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
2.2- digitalizar a matrícula do imóvel que indicou à partilha, a fim de atestar a propriedade dos litigantes;
2.3- juntar a certidão de casamento atualizada (máximo 30 dias), a fim de comprovar que não houve averbação de divórcio determinada por outros Juízo.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002423-83.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Nome: CARMOZINA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO
Endereço: Distrito de Tarilândia, Zona Rural, Linha 360, km 70, Gleba 71, Lote 164, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o auxílio-doença, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
8- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 30 de julho de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002407-66.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CECILIA CONCEICAO SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por VERA LUCIA FRANÇA DE SOUZA FONSECA e em face de sua mãe CECÍLIA DA CONCEIÇÃO SOUZA, ambos já qualificados na inicial, informando que essa se encontra com 85 (oitenta e cinco) anos e muita dificuldade de locomoção, bem como é portadora de hipertensão e osteoporose, necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.
Determinada a emenda, a demandante a atendeu (ID n. 12487305).
Foi recebida a peça exordial e deferido o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de estudo técnico e agendamento de entrevista (ID n. 12715112).
O termo de compromisso foi assinado (ID n. 13391387).
A entrevista foi devidamente realizada e nomeado curador especial a requerida para representá-la no feito (ID n. 13471959).
Foi realizado e apresentado nos autos o estudo social (ID n. 14000719).
O Curador nomeado em favor da requerida oficiou no feito, pugnando a negativa geral (ID n. 14204123).
A requerente insistiu no seu pedido inicial (ID n. 14995744).
O Parquet se manifestou favorável a pretensão (ID n. 15192302).
As pessoas de Maria Conceição de Souza, Maria Creuza Ribeiro Brito e Adelia Nonato de Souza pleitearam a integração na ação, pois são filhas da requerida e pedem a revogação da nomeação da curatela provisória (ID n. 15618497).
Foi juntado o relatório de estudo psicológico junto as partes (ID n. 17025223).
Realizada a audiência de conciliação, a autora e as terceiras interessadas acordaram que a curatela será unicamente exercida pela autora Vera Lucia, mas os cuidados da requerida seria exercitado pelas filhas, estabelecendo o tempo desse revezamento e o cuidado com as despesas da idosa genitora (ID n. 19096589).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.
2. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.
O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
(...)
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)
(...)
V - os pródigos.
Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade idosa com funções mentais parcialmente comprometidas (“não é capaz de compreender a amplitude e a consequência de suas decições” - relatório psicológico de ID n. 17025223 - Pág. 4) e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.
O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.
Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.
A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista,

tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.

Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do direito intertemporal.

3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).

No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.

Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta DECISÃO à nova legislação.

III – Do MÉRITO.

A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha da curatelanda.

Em entrevista realizada com a curatelanda, constatou-se ser ela idosa e com função mental comprometida.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

O laudo psicológico não contraindica a medida, ao contrário, afirma ser ela necessária, apontando a requerente como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por VERA LUCIA FRANÇA DE SOUZA FONSECA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua mãe CECILIA CONCEIÇÃO SOUZA, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC. E, ainda, HOMOLOGO o acordo firmado entre a autora e suas irmãs (terceiras interessadas na ação) Maria Conceição de Souza, Maria Creuza Ribeiro Brito e Adelia Nonato de Souzat, nos termos firmados em ata de audiência de ID n. 19096589, com fundamento no art. 485, III "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se a curadora VERA LUCIA FRANÇA DE SOUZA FONSECA para, em 5 (cinco) dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Custas processuais suspensas de cobrança nos termos do art. 98 do NCPC/2015.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público, o Defensor Público e o Curadora Especial Dr. Wudson Siqueira de Andrade, nomeado para defender os interesses da demandada nesta ação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 26 de junho de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003938-90.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 48 horas, comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito.

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito
Proc.: 0005021-42.2012.8.22.0003
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - Detran Rondônia
Advogado:Claudino Sergio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288-B), Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B), Cleuzemar Sorene Uhlendorf (RO 549), Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212A), Jorge Júnior Miranda de Araújo (RO 4073), Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650), Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690), Ronel Camurca da Silva (OAB/RO 1459), Katia Cilene da Silva Santos (RO 1987), Deuzeni de Freitas Santiago (RO 2217), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697), Saulo Rogério de Souza (RO 1.556), Eliabes Neves. ( ), Edilaine Cecília Dalla Martha (OAB/RO 1466), Fernando Nunes Madeira (RO 4595), Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665), Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882), Adriana Tabosa Valério (SSP/RO 4441), Herisson Moreschi Richter (RO 3045), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)
Executado:Vagner Soares Beserra
Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos;É incontroverso que o objeto da presente execução se trata de uma multa de trânsito, autuada sob o n. 367852, no dia 22/05/2007 (fls. 79).A parte executada alegou que a presente execução está prescrita, tendo em vista que foi ajuizada passados mais de 05 (cinco) anos da sua lavratura.A autarquia estadual exequente, em seu turno, sustentou que não ocorreu prescrição no caso em apreço, porque a multa de trânsito somente pode ser constituída após o regular trâmite do processo administrativo. E no caso, a constituição do crédito somente se deu em 27.06.2012, data em que houve a publicação no Diário da Oficial.Pois bem.É importante registrar que a multa de trânsito não é de natureza tributária, mas sim administrativa. E, portanto, o início da contagem do prazo prescricional não é aquele elencado no art. 173 e 174, do Código Tributário Nacional.Não há no Código de Trânsito Brasileiro a disposição de prazo prescricional para a cobrança das multas de trânsito e desse modo, deve ser aplicada a regra geral de 05 (cinco) anos, contados da data da infração. Assim, no silêncio do Código de Trânsito Brasileiro, razoável que a prescrição da pretensão condenatória das multas impostas às infrações a novel legislação de trânsito paute-se segundo as disposições da Lei 9.873/99, e que dispõe sobre a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, cuja lei temeficácia sobre a legislação de trânsito, lei também federal. Dispõe o artigo 1º do diploma,verbis: “Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração PúblicaFederal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infraçãopermanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”.Aliás, ainda que se entenda que o lapso da prescrição da Lei n. 9.873/99 circunscreva-se ao âmbito da Administração Pública Federal, a prescrição continuaria a convergira um lustro à força do artigo 1º do Decreto federal n. 20.910, de 1932, interpretado a contrario“sensu”, analogicamente, a teor do que tem sinalizado a jurisprudência, de resto já pacificada no eg. Superior Tribunal de Justiça, em precedente a que se conferiu efeito de recurso repetitivo,perfeitamente amoldável ao caso:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa,contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido.”(STJ, REsp 1.105.442-RJ, Primeira Seção, j09.12.2009, Rel. o Ministro HAMILTON CARVALHIDO)Nesse mesmo sentido:“Em atenção ao princípio da isonomia, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que a aferição da prescriçãorelativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita comfundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 751832/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX,PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006; REsp 539187/SC, Rel.Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ03/04/2006; REsp 1197850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010; REsp 623023/RJ, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 14/11/2005.”(STJ,Primeira Turma, AgRg no REsp 1.153.654-SP, j. 02.12.2010, Rel. o Min. BENEDITOGONÇALVES) Com efeito, constato no caso a prescrição do débito fiscal não tributário, já que a infração de trânsito foi lavrada em 22/05/2007 (fls. 79), a notificação se deu apenas em 27/06/2012 (fls. 86v) e essa ação executiva apenas foi protocolada em 24/10/2012 (fls. 03), ou seja, passados mais de 05 (cinco) anos depois da data da infração de trânsito.Isto posto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, via de consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.1- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para indicar seus dados bancários, a fim de viabilizar a restituição do valor bloqueado às fls. 69. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.2- Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de fls. 69 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo executado Vagner Soares Beserra, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.A parte exequente é isenta ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 5°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.Condeno o DETRAN ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no inciso I, §3°, do art. 85, do CPC.P.R.I.Oportunamente, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003280-30.2013.8.22.0003
Ação:Ação Civil Pública
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Requerido:M. de J. -. R. E. J. C. L. J. H. R. de A. M. E. de A. M. C. -. C. de Á. e E. de R.

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), José Manoel de Arruda Alvim Netto (OAB/SP 12363), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Luciana Comerlatto Chiecco (OAB-RO 5650), Andreia Costa Afonso Pimentel (RO 4927), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Alessandro Silva de Magalhães (OAB-SP 165546), Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), mane (OAB/SP 243972), Tales Mendes Mancebo (6.743), Adilson de Oliveira Silva (OAB/RO 8047)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos;1- O Ministério Público noticiou ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta com os requeridos Loteamento Jardim Cidade Alta - E.J. Construtora Eireli e o requerido Município de Jaru, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (fls. 823/827).Ante o exposto, HOMOLOGO a composição firmada na peça de fls. 823/827, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.2- Tendo em vista o acordo firmado, constato que o Ministério Público desistiu de prosseguir com a ação em relação aos demais requeridos Maria Elissandra de Andrade Marcello, José Hélio R. de Andrade e CAERD - Companhia de àgua e esgoto de Rondônia, porque ocorreu a perda do objeto.Com efeito, JULGO EXTINTA A AÇÃO em relação aos requeridos Maria Elissandra de Andrade Marcello, José Hélio R. de Andrade e CAERD - Companhia de àgua e esgoto de Rondônia, nos termos do art. 485, inciso III c/c VI, do CPC.Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.Fica dispensado o prazo recursal.P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e aos requeridos, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004921-19.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Florisvaldo Simões de Oliveira, Isabel Pereira Barbosa, Arlete Neponuceno Pereira, Cleusa da Silva Lima
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (SSP/RO 2733)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Fica o patrono da parte requerida RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/RO 4.872-A intimado da certidão:
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que verifiquei junto ao site da CEF a existência de uma conta vinculada a estes autos, estando com saldo zerado. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: 0004002-30.2014.8.22.0003
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Caixa Consorcios S.a. Administradora de Consorcios
Advogado:Alberto Branco Júnior (SP 86.475), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Wad Rhofert Prenszler Costa (RO 6.141), Eliezer Dias Pereira (OAB/SP 278.328)
Executado:Darcley de Lima Andrade
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)
Fica o patrono do autor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA - OAB/SP 88.492 intimado para no prazo de 10 dias tomar vista do processo.
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003790-72.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jamir Ribeiro Pereira
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3584), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Diego Vinicius Sant Ana (6.880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Manifeste a parte interessada, por meio de seus patronos, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com o seguinte acordão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001570-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/05/2018 12:29:49
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO LUCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ANDRESSA VIEIRA CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando que a guarda provisória das menores já foi deferida e tendo em vista o parecer do Ministério Público ID n.20175355, determino a realização de estudo social junto ao genitor das infantes.
Ao NUPS para elaboração de estudo.
Após, ao Ministério Público para manifestação objetiva com fulcro no art. 178 do CPC.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002442-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 10:41:15
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: NERIVALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: NERIVALDO COSTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 863, S6. 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002445-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 11:47:14
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: TAYNARA ALVES ANDRADE
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: HELI ANDRADE DA CUNHA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: HELI ANDRADE DA CUNHA
Endereço: LINHA 615 KM 13, Jaru - RO - CEP: 76890-000- LINHA C-5- TRAV. B 80- KM 50

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001069-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/04/2018 12:53:39
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LUCIMAR GOMES SUDARIO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DOMINGOS SÁVIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo de ID n.19418986.
Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:
DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).
Em relação aos alimentos, às partes acordaram em fixá-los no valor de 30% do salário mínimo.
Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO de LUCIMAR GOMES SUDÁRIO SILVA e DOMINGOS SÁVIO DA SILVA, bem como HOMOLOGO os demais termos do acordo na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, LUCIMAR GOMES SUDÁRIO.
Face a natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial concedida no ID n.17467459.
Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Nada pendente, arquive-se.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000050-43.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/06/2018 16:57:04
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LOJÃO DO CONSTRUTOR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido autora e, de acordo com a ordem prevista no art. 881 do CPC, defiro a alienação dos bens penhorados no ID n. 19106025 - Pág. 33 em leilão judicial.
Desta feita, considerando o credenciamento informado no ID n. 19882811 - Pág. 1 nos termos do § 3º do art. 880 do CPC e indicação de ID n. 19882536, nomeio o sr. RODRIGUES DA SILVA FILHO, CPF 124.183.905-00, Identidade 2739015/SSP/BA, registro na junta comercial do Estado de Rondônia nº 007, com endereço na: Rua Continental, nº 2451, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho – RO (fax - 69 3222- 7569 - 3222-1085 - telefone - 69 98403-1645 - 99287-2662), como Leiloeiro para o presente feito, com fulcro no § 4º do artigo supracitado.
Por consequência, a mesma deverá ser intimada para o encargo, a fim de que promover a alienação judicial dos bens constritos forma do art. 884 do CPC, observando o valor descrito no ID n. 19106025 - Pág. 33.
Conforme prescreve o art. 882, "Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial" e, caso presencial, será realizado no local onde se encontra o bem (art. 882, § 3º do CPC).
Ademais, considerando o disposto no art. 885 do CPC, consigno que a tal procedimento será efetivado no prazo máximo de 03 (três) meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação, mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.
Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.
Desde logo, fixo a comissão do Leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da transação, a ser paga pelo adquirente, com fulcro no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 e parágrafo único do art. 884 do CPC, não se incluindo no valor oferecido, informando previamente aos interessados.
Outrossim, deixo consignado que, em caso de pagamento parcelado, a comissão devida será retida e paga proporcionalmente, a medida que as parcelas forem adimplidas.
O Leiloeiro ora nomeada ficará responsável pela confecção da minuta do edital e demais diligências do art. 884 do CPC, com exceção das intimações das partes, que será de responsabilidade da 2ª Vara Cível.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a confecção da minuta supracitada.
Com sua juntada, venham os autos conclusos para análise do juízo.
Após a homologação da minuta, os autos serão suspensos por 03 (três) meses, considerando o prazo ora concedido para efetivação dos atos pelo leiloeiro.
Expeça-se o necessário.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001678-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/05/2017 11:31:03
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: SOLANGELA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o DESPACHO de ID n. 19412105, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação.
Na inércia, expeça-se o necessário conforme requerido no ID n. 20120624 e autorizado pelo juízo (ID n. 18163100).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003862-66.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/11/2017 10:30:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, aliado a manifestação da parte autora e teor do Ofício Circular n. 0366946/GACOG, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002632-23.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/07/2016 09:18:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILYAN CRISTINA CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID n.20144523. Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001603-69.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2015 14:39:08
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AGUERO E CASTRO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Proceda a penhora do imóvel descrito nos ID's n. 11111275 e n. 11111335.
Intime-se o executado para, querendo, ofereça embargos no prazo legal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002429-90.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/07/2018 13:03:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELOISA VITORYA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WELINGTON RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC).
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Deverá o Cartório promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Jaru/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Proceder a prisão da parte executada, A QUAL FICA DESDE JÁ DECRETADA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP). Caso o executado pague o débito nos três primeiros dias, ficará isento de tal obrigação.
A isenção para o caso de pronto pagamento visa prestigiar o próprio advogado, pois a redução dos honorários pela metade, conforme determina o § 1º do art. 827 do CPC, o tornaria irrisório diante do trabalho exigido do subscritor da peça inicial.
Outrossim, o baixo valor da execução e o estado de pobreza que geralmente paira sobre as partes envolvidas em litígio desta natureza tornam pouco recomendável a fixação dos honorários em valor maior.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.- Proceda com as inscrições no Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP, conforme Resolução n. 137/11 do CNJ.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 621,20.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: WELINGTON RODRIGUES SANTOS
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6491, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-377

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003297-39.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/08/2016 16:32:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOUZA & SPAMER LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: JHONES FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004786742 Data/Horário de protocolamento: 30/07/2018 17h12 Número do Processo: 7003297-39.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SOUZA & SPAMER LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 900.855.902-15: JHONES FELIPE SANTIAGO2.984,78 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003927-95.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/09/2016 10:39:41
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIETA LEONARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, VANDERLEI LEONARDO TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CHRISTOPHER WANDERSON PRENSZLER COSTA - RO8860
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Após, ao Ministério Público para manifestação com fulcro no art. 178 do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000117-44.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/01/2018 13:02:45
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ARTHUR GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JELCINOR CABRAL FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002431-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/07/2018 13:35:54
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. L. P. S., G. L. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Uma vez que o caso em apreço não se amolda as hipóteses do art. 178 do CPC, o que dispensa a intervenção do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes GILBERTO LUIZ DOS SANTOS e ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS - que CONTINUARÁ a utilizar o nome de casada ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS - bem como HOMOLOGO os demais termos descritos na inicial, na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade judicial que ora defiro, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice supracitado.
Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, independente de trânsito, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício,
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002433-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/07/2018 14:51:43
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MELQUI ZEDEQUE POSSIMOZER SILVA, LUIZ CARLOS GONCALVES, GILPUCAN ELIO POSSIMOZER SILVA, ANDRIANA POSSIMAZER DA SILVA LENK, ANDREA POSSIMAZER DA SILVA, ANA LUCIA JACINTA GONCALVES, ELENA POSSIMOZER LOPES, NADIMAR JACINTA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS TORRENTE SILVA, GRACIELE TORRENTE SILVA, GEOVANE TORRENTE SILVA, CLAUDINEI TORRENTE SILVA, VALDINEI TORRENTE SILVA, ROMISCLEIA TORRENTE SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA - RO2854, SERGIO ROBERTO PEGORER - RO2247
REQUERIDO: GERALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002427-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/07/2018 12:19:38
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE FERREIRA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO ajuizou os presentes autos de execução fiscal em face de JOSE FERREIRA MORAIS, em razão da quantia de R$ 1.044,78 - conforme débito discriminado na CDA que acompanha a inicial.
No entanto, observo que o juízo estava extinguindo as execuções por ausência de interesse de agir, pois a dívida não supera o patamar estabelecido na Lei Estadual 2.913/2012, que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal, na forma do caput do artigo 2º.
Todavia, a DECISÃO supracitada tem por consequência a interposição de recursos, que visam sua reforma e/ou retratação, sendo que tais diligências, além de sobrecarregarem ainda mais o Judiciário, importariam em maiores despesas ao erário que a extinção da demanda visa coibir.
Em sendo assim, considerando as razões ora delineadas, altero o posicionamento anteriormente utilizado, pelo que o feito deverá prosseguir normalmente.
Por consequência:
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO / precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.044,78
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JOSE FERREIRA MORAIS
Endereço: RUA CEARA, 1863, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005066-82.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/12/2016 10:59:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004788825 Data/Horário de protocolamento: 30/07/2018 17h44 Número do Processo: 7005066-82.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear

conta-salário Não
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 327.087.262-34: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA1.320,81 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002396-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/07/2018 10:41:28
CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: MARIA LUIZA VIEIRA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI BRUN - RS66880
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE JI PARANA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Em que pese o recolhimento das custas pela parte autora, observo que a demanda não comporta audiência de conciliação e, diante da natureza do processo/valor da causa, há de ser observado o patamar mínimo para ajuizamento das demandas, conforme prescreve o art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.
Ademais, apesar de constar dois comprovantes nos autos (ID's n. 20106597 - Pág. 1 e n. 20106449 - Pág. 1), observo que os mesmos são idênticos, vez que se tratam do pagamento de cinquenta por cento do valor das custas.
Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o fiel cumprimento da emenda, a fim de saldar as custas processuais remanescentes.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002419-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2018 16:31:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FATIMA APARECIDA ALONSO PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil.
Desta feita, CITE-SE a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
Dados para cumprimento:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Entidade Autárquica Federal, na pessoa de seu representante Legal, com endereço na Av. Nações Unidas nº. 271, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP: 76804-099.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002421-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2018 16:50:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUAREZ JULIAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando as informações ora prestadas e, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 183 e 335 do CPC, sendo que tal prazo começará a fluir de acordo com as hipóteses do art. 231 do mesmo Diploma Legal.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000781-75.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 14:28:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LANCHONETE MESQUITA LTDA - ME, WALTER COIMBRA DA SILVA, EURIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Vistos, etc.
Considerando o teor da petição de ID n. 20146578, intime-se o exequente para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001970-88.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 10:15:59
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a triangulação processual sequer restou completada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA de ID n.20106131 - Pág. 1, e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.
Sem custas, com base no artigo 8º, III, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
Libere-se eventual constrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000062-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/01/2018 17:27:25
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187, INGRID CARMINATTI - RO8220
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Ante a concordância expressa da Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora.
1.1) Expeçam-se as competentes requisições e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
2) Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizada a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da parte autora.
2.1) Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
3) Após a expedição dos alvarás, ou transferência dos valores para conta a ser informada, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000784-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 14/03/2018 15:34:05
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERSON FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos, etc.
Venham as alegações finais.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004279-53.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/10/2016 17:54:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDENILSON MUNIZ PIOLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO625-A
RÉU: ADOLFO PIOLA, NILVA MUNIZ PIOLA, JORGE LUIZ MUNIZ PIOLA, MARILVA APARECIDA MUNIZ PIOLA, MARILZA MARES PIOLA, LUCIMAR MUNIZ PIOLA ALVES, LUIZ ALBERES PIOLA
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Vistos, etc.
Intime-se a parte contraria para se manifestar acerca da petição de ID 20094601 e documentos que a acompanham.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Processo nº: 7004101-70.2017.8.22.0003
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: D.M.de A e Outro
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensor Público
REQUERIDO: S. M. DE A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do Juízo
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada nos autos de Tutela e Curatela acima mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:
"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de NOMEAR D. M. DE A. curadora de sua mãe S. M. DE A., na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.1) DO ALCANCE DA CURATELA A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).2) DAS AUTORIZAÇÕES AO CURADOR E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015 fica autorizada a curadora a:a) promover a adequada gestão dos recursos fundamentais à sua manutenção elidindo assinatura de contratos de compra e venda, recibos, procurações, concedendo ao curador a titularidade para assinar documentos;b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderão os curadores ser instados para prestação de contas, pelo que deverão ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos, ainda que o termo de curatela não seja assinado, uma vez que se trata de interesse da parte, podendo ela, a qualquer tempo, pleitear o desarquivamento.Jaru/RO, 6 de junho de 2018. ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETOJuiz de Direito"
Jaru/RO, Terça-feira, 26 de Junho de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assinado Digitalmente
Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220
.Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tjro.jus.brJuiz: elsi@tjro.jus.brCartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19324315
Data de assinatura: Terça-feira, 26/06/2018 11:50:13
18062611501299700000018012675

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002983-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/08/2017 09:20:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: YESSICA BARBA BARBERY RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258, GISLENE DE LAPARTE NEVES - RO8783
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que as diligências realizadas não lograram êxito, aliado a manifestação autoral e teor do Ofício Circular n. 0366946/GACOG, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001508-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 10:14:09
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a natureza da controvérsia, ao Contador Judicial para elaboração de parecer técnico.
Após, intimem-se as partes para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001894-35.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/05/2016 11:54:37

CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: M. R. DE SOUSA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que a parte executada se trata de uma microempresa, onde o patrimônio se confunde com o da pessoa física, sendo desnecessária, inclusive, a desconsideração da personalidade jurídica, pois o registro da pessoa jurídica é mera ficção jurídica, a qual visa, exclusivamente, autorizar o seu representante a praticar atos de empresa.
Desta feita, uma vez que empresa é desprovida de personalidade jurídica propriamente dita, porque indistinta da pessoa natural que a constitui, podem os efeitos da constrição serem movidos em face do patrimônio de ambas, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. PENALIDADE POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTADO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LUCROS CESSANTES. AFASTADOS. PREQUESTIONAMENTO. A autora é empresária individual, cuja atividade é exercida pela própria pessoa física que assume todos os riscos, inexistindo duas pessoas distintas, uma física e outra jurídica. Há apenas a pessoa física que exerce pessoalmente a atividade de empresário, sendo comparada, para fins fiscais, à pessoa jurídica. A apreensão ou retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos constitui medida manifestamente vedada em nosso ordenamento (Súmula 323 do STF). A responsabilidade da transportadora ficou perfeitamente demonstrada nos autos, na medida em que não houve comprovação suficiente de qualquer justificativa idônea para reter as mercadorias transportadas. Inexistindo comprovação da efetiva frustração nos ganhos ou redução no faturamento, é indevida a indenização material por lucros cessantes. Nos termos do artigo 8º e do artigo 139, II, ambos do CPC/2015, para fins de "prequestionamento ficto", desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso. (Apelação, Processo nº 0004680-14.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/09/2017) e;
COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA CONTÁBIL. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE CIVIL E COMERCIAL. Ainda que o contrato de prestação de serviços de perícia contábil tenha sido entabulado por firma individual e pessoa jurídica, a pessoa física é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que o empresário individual é a própria pessoa física ou natural e responde pelos direitos e obrigações assumidos, quer civis quer comerciais. (Apelação, Processo nº 0002101-67.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 22/06/2016).
No mesmo sentido, ao proferir DECISÃO no Agravo de Instrumento n. 1.362.546/MG, o Superior Tribunal de Justiça, esclareceu que "em se tratando de microempresa ou firma individual, casos em que o patrimônio da pessoa física se confunde com o da pessoa jurídica", ficando dispensada, inclusive, sua citação pessoal, consoante ementa abaixo transcrita:
PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA FÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo graus assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1280217/SP).
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004798692 Data/Horário de protocolamento: 31/07/2018 09h09 Número do Processo: 7001894-35.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 793.816.262-00: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA5.279,32 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
NESSE ÍNTERIM, REAUTUE-SE COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001365-79.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/04/2017 09:00:39
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KARLA DANIELI DA SILVA, CARLOS DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias

não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004802176 Data/Horário de protocolamento: 31/07/2018 10h01 Número do Processo: 7001365-79.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: K. D. D. S. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 803.294.972-00: JOSE CARLOS DA SILVA1.404,39 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002940-25.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/08/2017 19:20:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
RÉU: GILBERTO ANTÔNIO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001428-07.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/05/2017 09:15:29
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CLAUDEMIR GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004806398 Data/Horário de protocolamento: 31/07/2018 11h05 Número do Processo: 7001428-07.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação dos Réus/ExecutadosRéu/ExecutadoValor a BloquearContas e Aplicações Financeiras Atingidas 582.134.062-49: CLAUDEMIR GUEDES1.341,13 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004319-98.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/12/2017 08:51:36
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando que o banco de dados do INFOJUD depende de declaração de imposto de renda, determinei a consulta on-line via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180004807352 Data/Horário de protocolamento: 31/07/2018 11h18 Número do Processo: 7004319-98.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER
DadosdospesquisadosRelaçãodepessoaspesquisadasInstituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 025.907.272-91:LUCIA REGINA HENRIQUE DUARTE Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: NãoEndereços
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002437-67.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 09:58:33
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: JOSE ANTONIO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/ intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JOSE ANTONIO LOPES DE SOUZA
Endereço: PRINCIPAL, 1520, COLINA VERDE, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

EDITAL DE CITAÇÃO
Ação de Usucapião
Prazo: 30 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 0002617-13.2015.8.22.0003
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE ERONIDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218, ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620
RÉU: MARLI DOS SANTOS SOUZA BATISTA, NEUZA MARIA BATISTA PROHLICH, JOEL PROHLICH, ARILDA BATISTA, CLEONICE BATISTA, JOSÉ FÁBIO DOS SANTOS, SEBASTIAO FRANCISCO BATISTA, ERIKA REGINA SANTOS SOUZA, JEAN CARLOS DOS SANTOS, MARIA VERONICA SANTOS, LUIZ MARCOS JOAQUIM SANTOS, JOSIMAR ANASTACIO, GESSE BATISTA SOBRINHO, MARGARIDA BATISTA SOBRINHO, SANDRO VALERIO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Responsável pelas Despesas e Custas: Autor
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte dos requeridos abaixo mencionados, bem como de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de usucapião referente ao imóvel rural denominado lote 45B, gleba 58, Linha 614, com area d 55,6717 ha, PIC Padre Adolpho Rhol, Jaru/ RO, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.
Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
REQUERIDOS:
1 - MARGARIDA BATISTA SOBRINHO,CPF n. 005.801.522-19;
2- GESSE BATISTA SOBRINHO, CPF 005.801.502-75;
3 - SEBASTIAO FRANCISCO BATISTA, E SUA ESPOSA MARLI DOS SANTOS SOUZA;
4- NEUZA MARIA BATISTA PROHLICH, E SEU ESPOSO JOEL PROHLICH;
5- ARILDA BATISTA DE PAULA.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 19911300
Data de assinatura: Sexta-feira, 20/07/2018 11:53:16
18072011531632400000018570516

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001620-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 09:14:16
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R M DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
RÉU: EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
RM DESIGN LTDA-ME ajuizou ação de cobrança em face de EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO, visando receber um crédito de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) conforme documentos de ID n.18427670 - Pág. 1.
Citado conforme certidão de ID n.19268977 - Pág. 1, o requerido não apresentou contestação.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.
É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o requerido EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO ao pagamento de R$ 2.000,00 (Dois mil reais) ao requerente RM DESIGN LTDA-ME, com juros a partir 04/07/2017 e correção monetária a partir da citação.
Condeno ainda, o requerido, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.
Custas na forma da lei.
Não sendo efetuado o recolhimento devido, fica, desde já, autorizada a inscrição em dívida ativa.

Publique-se, registre-se e intimem-se.
Se nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001765-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/05/2018 16:32:50
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: GISLAINE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas, dou por sanada a determinação judicial.
Desta feita, proceda a citação da parte requerida via AR para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GISLAINE CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS
Endereço: AC Theobroma, Avenida Ministro Sérgio Mota, LT 06, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-970

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004244-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 18:09:59
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELIZETE PATRICIA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ROMILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação retro, concedo o prazo de 10(dez) dias para tais diligências.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, sob pena de extinção.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002105-03.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/06/2018 17:38:23
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
EXECUTADO: JOAO GOMES MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO de ID n.20139952, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Libere-se eventual constrição.
Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002439-37.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 10:24:35
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.
Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: AC Jaru, 3078, RUA MARECHAL RONDON - SETOR 02, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002059-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/06/2018 22:05:52
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AGENOR CORREIA NETTO, MARLENE SOUZA NETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc.
Considerando as informações ora prestadas, dou por sanada a determinação judicial.
Desta feia, diante da inocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Intime-se o embargado para, querendo, ofereça impugnação no prazo legal.
Ademais, uma vez que a demanda preenche os requisitos do art. 919, § 1º do CPC, determino a suspensão do feito executivo.
Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos n. 7004363-20.2017.8.22.0003 e aguarde-se a resolução deste.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000991-29.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/04/2018 11:28:50
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MALKON SANTANA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EMERSON SANTANA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Vistos, etc.
Considerando o erro material verificado no ID n.20180249 - Pág. 1, retifico a DECISÃO lançada no ID n.19525937, com base no art. 494, inciso I do CPC, a qual passará a ter a seguinte redação:
"(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido EMERSON SANTANA DE ALMEIDA ao pagamento de prestação alimentícia em favor do requerente MALKON SANTANA, até o dia 10 (dez) de cada mês, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-mínimo nacional, a ser descontado em folha de pagamento. (...) ".
No mais persiste a DECISÃO de n.19034334, tal como foi exarada.
P.R.I
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002443-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 11:16:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EDEVALDO ELIAS CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO ajuizou os presentes autos de execução fiscal em face de EDEVALDO ELIAS CHAGAS, em razão da quantia de R$ 1.044,78 - conforme débito discriminado na CDA que acompanha a inicial.
No entanto, observo que o juízo estava extinguindo as execuções por ausência de interesse de agir, pois a dívida não supera o patamar estabelecido na Lei Estadual 2.913/2012, que autoriza a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal, na forma do caput do artigo 2º.
Todavia, a DECISÃO supracitada tem por consequência a interposição de recursos, que visam sua reforma e/ou retratação, sendo que tais diligências, além de sobrecarregarem ainda mais o Judiciário, importariam em maiores despesas ao erário que a extinção da demanda visa coibir.
Em sendo assim, considerando as razões ora delineadas, altero o posicionamento anteriormente utilizado, pelo que o feito deverá prosseguir normalmente.
Por consequência:
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Poderá a presente DECISÃO servir como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 1.044,78
Jaru/RO, 31 de julho de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: EDEVALDO ELIAS CHAGAS
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 1586, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000149-68.2017.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia - Ouro Preto do Oeste/RO(Autor)
Augusto Cesar Rodrigues da Silva Júnior(Denunciado)
Advogado(s): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes(OAB 2505 RO), Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
Ficam intimados os advogados do Denunciado a apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo legal.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7000973-05.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: RENATO ALBUQUERQUE
EXECUTADO: NACIONAL COBRANCAS EIRELI - ME
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001030-23.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7005342-13.2016.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIO SERGIO LABUSSIERI MARIANO
EXECUTADO: J C A DE OLIVEIRA
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7000027-33.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEDRO DA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7004552-92.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: VALCIR FRANCISCO DE JESUS
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002936-82.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: DAVID FERREIRA PESSOA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7000045-54.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: PLINIO RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7000983-49.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: CARLOS CAMARGO DE FIGUEREDO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7004423-87.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7005217-11.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: XISNANDI CORREA DA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003984-76.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME
EXECUTADO: ANDERSON LOPES DA SILVA
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000263-82.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 E Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004720-94.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MIGUEL DA SILVA BARBOZA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste
Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005291-65.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ALUIZIO PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste
Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000563-44.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ADELSO GERALDO CESTARO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 C Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004583-15.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: JAIME MOREIRA VALERIO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Processo: 7005260-45.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JURANDIR MALAMIM
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
"SENTENÇA....
Posto isso, julgo procedente em parte a ação proposta por Jurandir Malamim para condenar a sociedade empresária ANDRADE & VICENTE LTDA a indenizá-lo em R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de maio de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7002242-79.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: NATALINA FLAUZINO RIBEIRO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA: "
SENTENÇA
Conforme o art. 51, I da Lei 9099/95, extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO quando o autor deixar de comparecer a audiência.
Como o autor foi devidamente intimado para comparecer a este ato e ausentou-se injustificadamente, o feito deve ser extinto, pois restou configurada a sua desídia.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.
Condeno o autor ao pagamento das custas. Notifique-se para recolhimento no prazo legal. Não havendo comprovação, inscreva-se em protesto e, posteriormente, em dívida ativa.
P.R.I.
Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste,13 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7000353-90.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO "
DESPACHO
Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, em cinco dias, conforme disposto em SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 12 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7004403-96.2017.8.22.0004
REQUERENTE: JANELENE FREIRE DINIZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
/ SENTENÇA:....
Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos propostos por JANELENE FREIRE DINIZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento de R$ 6.300,56 (seis mil, trezentos reais e cinquenta e seis centavos) referente ao saldo remanescente da rescisão do contrato de trabalho temporário matrícula 300129070, corrigido monetariamente a partir de 30/04/2016, de acordo com o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado, a parte autora poderá iniciar o cumprimento da SENTENÇA nos termos do art. 13 da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação nos cinco dias subsequentes ao trânsito em julgado, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,13 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7002203-82.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO JORGE FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA: "...
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,16 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7001754-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADEMAR BARNABE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA: "...
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,16 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
"

Processo: 7003386-88.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANA CAROLINA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO: ALESSANDRO SAURIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 26/09/2018 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.

Processo: 7003417-11.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: TURETTA & SPERANDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: ADILSON ISRAEL NICACIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 20/09/2018 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001851-27.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WALDEMAR WAGEMOCHER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 E
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,16 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7003416-26.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: TURETTA & SPERANDIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: ASSUERO PAULO BORGES LANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 20/09/2018 16:45 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001440-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BULIAN
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB: RO7798
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,16 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7003419-78.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TURETTA & SPERANDIO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
REQUERIDO: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 26/09/2018 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.

Processo: 7003396-35.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MICHEL ANSELMO TRAJANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: RAUL DIAS SILVA PAVANELI
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/09/2018 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005603-41.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 - Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001990-76.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WALTER BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7003407-64.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSUE SENA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO: JORNEY COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 26/09/2018 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.

Processo: 7003391-13.2018.8.22.0004
REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOUZA E ARRUDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 26/09/2018 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.

Processo: 7001923-14.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCELINO ANTONIO COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO / "...
DESPACHO
Intime-se o autor para impugnar a contestação, informar se há interesse na produção de prova testemunhal ou de outra prova, em cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001573-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANDERSON ROGERIO SAITER
Advogado: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA OAB: RO8407 Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Anderson Rogerio Saiter contra Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$1.816,88, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 24 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004702-73.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, EDSON GOESE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003132-52.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: PAULO GONCALVES DE SOUSA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

Processo: 7002312-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: ALDEVAIR ROQUE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA: "...
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Valença & Valença Ltda-EPP contra Aldevair Roque, condenando-o a pagar a importância constante no título, corrigida conforme Provimento 013/98/CG e com juros contados do vencimento. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do CPC.
P.R.I.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 24 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002303-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO BATISTA NEGRINI MERCANDELI
Advogado: HERBERT WENDER ROCHA OAB: RO0003739
Advogado: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB: RO0005035
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7002270-47.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: ADALTO LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA: "...
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Valença & Valença Ltda-EPP contra Adalto Luiz Teixeira, condenando-o a pagar a importância constante nas notas, corrigida conforme Provimento 013/98/CG e com juros contados do vencimento. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do CPC.
P.R.I.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 24 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7000502-86.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELINO DE JESUS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7001001-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CIBILIA SOKOLOWSKI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
SENTENÇA: "
Posto Isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Cibilia Sokolowski em face de Universo Online S/A, para decretar a rescisão do contrato discutido nos autos e condenar a requerida

ao pagamento do valor de R$1.849,20, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC. Transitada em julgado, à contadoria. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para cumprimento voluntário, não havendo manifestação, à contadoria para inclusão da multa. Após, conclusos para penhora.
Ouro Preto do Oeste, 25 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7002113-74.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSE EVERALDO DE PAULA LACERDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
DESPACHO
Ante o pedido liminar, intime-se o requerente a juntar aos autos a certidão positiva atualizada do SCPC/SERASA. Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7004768-53.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: VALDECIO FRANCISCO DE ANDRADE
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente quanto ao valor incontroverso.
Procedi a solicitação do alegado saldo remanescente pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se o exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7003769-03.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001533-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO JOSE MARTINS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente quanto ao valor incontroverso.
Procedi a solicitação do alegado saldo remanescente pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se o exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003014-76.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente quanto ao valor incontroverso.
Procedi a solicitação do alegado saldo remanescente pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se o exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7004425-57.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: LEANDRO JOSE PEIXOTO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente quanto ao valor incontroverso.
Procedi a solicitação do alegado saldo remanescente pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se o exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001744-80.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI
Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB: RO0004131
REQUERIDO: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA OAB: PE0016983 Advogado: MONICA BASUS BISPO OAB: RJ0113800
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:

SENTENÇA: "(
Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Julyanderson Pozo Liberati em face de IBBCA 2008 Gestao em Saúde Ltda e Central Nacional Unimed-Cooperativa Nacional, para declarar quitada a parcela vencida no mês de janeiro/2018 e tornar definitiva a liminar concessiva de reativação do plano. Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano moral. Por conseguinte, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I, do CPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 24 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002034-32.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: EDSON BANDEIRA DE SOUZA
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 E
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7005172-07.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: VALEIS MATIAS COSTA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Procedi a solicitação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Aguarde-se o prazo de 05 dias para consulta. Caso positivo, intime-se para os embargos. Caso negativo, manifeste-se a parte exequente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003321-93.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CARLOS ORLANDO TEICHMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849; Lívia de Souza Costa OAB/RO 7288
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O crédito tributário goza de presunção de veracidade, a qual só pode ser afastada quando há robusta prova em contrário, por inteligência do art. 204 do CTN.
Assim, a simples alegação de inexistência de relação jurídica não reproduz probabilidade do direito.
Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
CUMPRA-SE SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO / OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7003379-96.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: DAMIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Posto Avançado do Juizado Especial Cível de Mirante da Serra, localizado na Avenida Brasil, nº. 2337, centro de Mirante da Serra-RO, no dia 11/09/2018 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste
Juizado Especial
Processo nº: 7002202-97.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDNA VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a autora para impugnar a contestação em cinco dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Processo: 7003380-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MANUEL MISSIAS CARMO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO: ADONIAS TIBURCIO BARNABE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 19/09/2018 17:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.

Processo: 7003334-92.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: JOCIMAR GONCALVES DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 24/09/2018 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.

Processo: 7002890-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: FABIOLA BORBA CANDEIAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 20/09/2018 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.

Processo: 7002545-93.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CRISTIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
Intimação DA PARTE AUTORA e REQUERIDA
Ficam Vs. Sa. intimadas, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 26/09/2018 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.

Processo: 7003372-07.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: ELEANA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica V. Sa. intimada, da designação da Audiência de Conciliação deste processo, a ser realizada na Sala de Conciliação no Posto Avançado do Juizado Especial Cível de Mirante da Serra, localizado na Avenida Brasil, nº. 2337, Centro de Mirante da Serra-RO, no dia 11/09/2018 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7001531-74.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SIDONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a autora para impugnar a prova produzida, em cinco dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7003517-97.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CABRAL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002101-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOSIAS GUEDES SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e

dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001789-84.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDVAN ALVES DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vencedor do certame licitatório, na modalidade pregão eletrônico, Edital n. 140/CEL/SRP/2015, pretende o requerente receber do Município de Ouro Preto do Oeste, o valor de R$ 31.334,20.
O requerido contesta alegando que foi instaurado processo administrativo para apuração de irregularidades, com cancelamento de despesas e anulação de empenhos, e requer a improcedência por ainda estar em tramitação.
O descumprimento de cláusulas contratuais podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento (Informativo n. 103 do TCU).
Embora não tenha sido encerrado o processo administrativo que apura eventual descumprimento contratual licitatório, o requerido não menciona qualquer prática que justifique a retenção do crédito reconhecido pela comissão especial (Id. 17833982), sendo que tal circunstância não impede o regular processamento e a consequente aplicação das demais penas previstas no contrato.
Ademais, os empenhos objeto da cobrança sequer foram oposto na contestação. O requerido se manifestou apenas pelos empenhos de n. 2092 e n. 2093, os quais não são foram incluídos na cobrança.
A Administração Pública não pode negar a devida contraprestação pecuniária por bens ou serviços contratados que lhe foram efetivamente prestados ou disponibilizados a contento, sob pena de enriquecimento ilícito.
Desta forma, comprovada a existência de crédito não pago (Id. 17833982), o pedido merece prosperar.
Posto isso, julgo procedente a ação proposta por EDVAN ALVES DE SOUZA E CIA LTDA-ME para condenar o MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE a pagar o valor de R$ 31.334,20 (trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), corrigido com juros de mora devidos desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); e correção monetária, desde a emissão das notas fiscais, de acordo com o IPCA-E. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Indevida a condenação em custas e honorários em primeiro grau (art. 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, a parte autora deverá atualizar o valor, mediante demonstrativo de cálculo, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002238-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDINOEL RODRIGUES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7000867-43.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
A requerida não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente intimada, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela parte autora (art.20 da Lei 9.099/95), porquanto outro direito não resulta do conjunto probatório.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7004248-93.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002369-17.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MATEUS PARENTE
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Infundadas as preliminares. Não há que se considerar a alegada ilegitimidade ativa, porquanto o projeto e demais documentos estão nominados ao requerente. Também não prospera a litispendência porquanto o número do processo indicado, se trata deste processo, outrossim, nos autos 7001634-81.2018.822.0004, a pretensão se refere a projeto de eletrificação em propriedade diversa da discutida.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7000637-98.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DAIR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
A requerida não respondeu aos atos do processo, apesar de devidamente intimada, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pela parte autora (art.20 da Lei 9.099/95), porquanto outro direito não resulta do conjunto probatório.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001179-19.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GERALDO BENEVENUTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002503-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARCIL ERDMANN
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002425-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TEREZINHA ANA DE JESUS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não

houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002085-09.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002161-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PEDRO BORGES MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não

houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001870-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002063-48.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILSON ALVARENGA FRANCA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001871-18.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GESIO CABRAL DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7000971-69.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Procedo ao desbloqueio de valores. Junte-se o respectivo recibo.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7004421-20.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILSON NONATO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo nº: 7004151-93.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO GILBERTO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7003388-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GEIFSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
REQUERIDO: VIVO S/A
DESPACHO
O extrato bancário (ID 20107981), carreado pelo requerente nestes autos, contém informações acerca de alguns pagamentos de contas de telefone, contudo, não há discriminação de quais são as faturas pagas.
Destarte, intime-se o autor para juntar aos autos as faturas do telefone (69) 9971-8557, dos meses de 10/2017 e 11/2017, as quais atribuem como origem dos débitos (02/10/2017 e 27/10/2017) descritos no extrato bancário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7005010-12.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: NEIDE OLIVEIRA SOUZA MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
EXECUTADO: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
SENTENÇA
Não obstante o parcelamento pleiteado pela requerida se subsuma à execução de título extrajudicial, em razão da concordância da autora, o tenho por acordo e por conseguinte, o homologo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente (ID 20045703).
Atento à efetividade e celeridade inerentes ao rito, intime-se a parte autora a indicar os dados bancários aos demais pagamentos. Prazo de 5 dias.
Cumprido o ato intime-se a requerida ao adimplemento conforme o informado.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001355-95.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consoante dispõe o art.189 do CC: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.” Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita

o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO,30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7001640-88.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANA DO NASCIMENTO SOUSA, DARCI FIAUX, JOAO BATISTA DE SOUZA, LOURDES APARECIDA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO0001456, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO0001456, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO0001456, LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO0001456, LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO0001456, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Infundada a alegada ilegitimidade dos requerentes Maria de Fatima Martins de Souza e Darci Fiaux, porquanto comprovada a alienação dos imóveis pertencentes a Ademir Veríssimo e Joaquim N.Souza, titulares do pedido de eletrificação.
Consoante dispõe o art.189 do CC: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206." Nesse contexto, não há no presente caso, violação ao direito pretendido, uma vez que não houve incorporação. Desse modo, não há que se considerar o termo inicial para contagem da prescrição, porque não nasceu a pretensão. Preliminares afastadas.
No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (Resp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º., do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Processo: 7002098-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: DEBORA MARIANE CORSINI
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Ante a ausência da requerida em audiência, presumo a veracidade do alegado pela autora (art.20 da Lei 9.099/95), pois outro direito não resulta do conjunto probatório.
Sendo o débito ensejador da negativação, relativo a suposto período de consumo posterior ao solicitado cancelamento do contrato, a restrição creditícia não encontra justa causa.
Presume-se o dano, ante o inequívoco constrangimento e chateação que uma negativação cadastral gera, uma vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos dentre outros.
Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Assim, entendo razoável a importância de R$10.000,00 (dez mil reais).
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Debora Mariane Corsini em face de Centrais Eletricas de Rondonia S/A - Ceron, para declarar inexistente o débito discutido nos autos e condenar a requerida ao pagamento do valor de R$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Torno definitiva a liminar.
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º., do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002271-32.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TODA & TODA LTDA - ME
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
REQUERIDO: FRANCIELE AUGUSTINHO DA SILVA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002334-57.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: MARIANA DE SOUZA BULIAN OAB: RO7788
REQUERIDO: NAILZA MIRANDA VIEIRA
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000452-60.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ALCIDES DIVINO CALDERARI
Advogado: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB: RO7630 Endereço: desconhecido Advogado: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA OAB: RO0000899
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002594-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ODETE BUFFON DE JESUS
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002601-29.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARLI FERREIRA DA SILVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005292-50.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: MARCIO CLEBER CAMATA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 CEP: 76821-063 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.
Processo: 7000949-74.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NILCILEIA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte autora acima descrita, notificada para o recolhimento da importância de R$302,13 (Trezentos e dois reais e treze centavos), atualizada até a data de 26/06/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. OBS.: o boleto de custas, se vencido, deverá ser gerado através da opção " 2ª via", no site do TJRO para o devido recolhimento. Ouro Preto do Oeste, 26 de junho de 2018. Lilian Simone de Oliveira Scherer - Diretora de Cartório (Assina por determinação judicial)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000831-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CREUZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): ANTONIO RENATO SANTANA KNOB e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Os requeridos foram pessoalmente citados e não apresentaram contestação. Decreto a revelia.
Intime-se e conclusos para SENTENÇA
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002869-83.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ABEL ASSUNCAO OLMEDO
Advogados do(a) DEPRECANTE: GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA ALVES - MT24126/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - MT20629/O, LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - MT23380/O
REQUERIDO(A): ELIDIANE SOUZA VALADARES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19852601, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001281-41.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ALVANDIR QUIRINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta por CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em face de ALVANDIR QUIRINO DE OLIVEIRA.
Proposta a ação e determinada a citação do executado, as partes formalizaram acordo e o processo foi suspenso.
Decorrido o prazo de sobrestamento, a exequente informou o cumprimento do pacto.
Decido.
Satisfeita a obrigação, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo nos arts. 487, III, 'b' e 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Ante a preclusão lógica, o processo transitará em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002915-72.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): MARINALVA SIQUEIRA SOARES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20114835, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004865-53.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: C. A. F.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): R. L. D. S. F. e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO0003169
Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20093134: "Ao réu revel, citado por edital, nomeio como curador especial o Dr. Fernando Tadeu da Cruz OAB/RO 3169, consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados quando da prolação da SENTENÇA.Intime-o para exercício de seu mister.Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006640-40.2016.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE/ EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
REQUERIDOS/ EMABRGANTES: CS PAULINO EIRELI - EPP e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
Cuida-se de embargos monitórios opostos por C S Paulino EIRELI – ME e outros em desfavor do Banco do Brasil. Narram que o contrato celebrado entre as partes apresenta irregularidades que desrespeitam DISPOSITIVO s legais de ordem pública, tais como: I) comissão de encargos e acréscimos de despesas que obrigam os autores a ressarcirem custos de cobranças cumulados com multas e juros moratórios; II) cumulação de verbas compensatórias e moratórias; III) verbas compensatórias acima do limite legal; IV) cumulação de verbas compensatórias e comissão de permanência. Requerem que seja declarada nula a nona cláusula contratual e reconhecido o excesso de cobrança.
O banco embargado foi intimado e não se manifestou (ID 9684979).
Deferida a prova pericial e designado perito (ID 11952767).
Acostado aos autos o laudo pericial contábil (ID 17749003) e o parecer dos assistentes contratados pelo banco embargado (ID 18357162).
Homologado o laudo e encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Os embargantes questionam o débito apurado pelo banco embargado e alegam que o contrato apresenta irregularidades que resultaram em cobrança de valor superior ao realmente devido.
1. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
O conceito de consumidor é dado pelo legislador que no art. 2º da Lei 8.078/90 diz: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
A súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Entretanto, para que os embargantes sejam considerados consumidores não basta que a Lei 8.078/90 seja aplicável às instituições financeiras. É preciso aferir os contornos da relação jurídica estabelecida.
O contrato em questão tem por objeto a liberação de um crédito no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que, conforme cláusula segunda, destina-se ao reforço do capital de giro.
Portanto, o embargante não pode ser considerado destinatário final do produto, já que o crédito é destinado para o fomento da atividade empresarial. Assim sendo, como não existe a figura do consumidor, a Lei 8.078/90 não pode ser aplicada.
Logo, no caso em análise afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
2. Dos cálculos apresentados pelo banco embargado
O banco embargado apresentou Demonstrativo de Conta Vinculada onde consta a liberação de crédito de R$ 150.000,00 no dia 29.07.2014. No mesmo dia foi debitado e amortizado o valor de R$ 6.595,68 correspondente a comissão de concessão FGO – Fundo de Garantia de Operações.
Nos meses de Agosto, Setembro, Outubro e Novembro de 2014 houve cobrança de Juros e Encargos Básicos. A partir de 17.11.2014, diante da inadimplência, sobre o montante de R$ 154.397,12 passou a ser cobrada mensalmente a Comissão de Permanência.
Pois bem, a perícia contábil apontou que os cálculos apresentados pelo banco embargado no documento de ID 7361496, no valor total de R$ 225.794,62, estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes.
Logo, não há necessidade de maiores discussões quanto aos cálculos em si mesmo considerados, tendo em vista que os embargos estão fundados nas cláusulas contratuais que preveem a cobrança de juros, encargos, multas e outras despesas, não propriamente no método de apuração da dívida.
3. Da capitalização mensal de juros
Os embargantes alegam que o demonstrativo de evolução do débito revela a cobrança mensal de juros, o que contraria o disposto no art. 5º do Decreto- Lei n. 413/69.
Entretanto, o DISPOSITIVO legal mencionado admite que as partes convencionem as datas para vencimento dos juros.
Dessa forma, inafastável a previsão da cláusula nona do Contrato de Abertura de Crédito Fixo NR. 140.417.855, que estipula que os juros são devidos à taxa de 0,375% ao mês, equivalentes a uma taxa anual de 4,6%.
Assim, por não existir qualquer afronta à legislação vigente, não há que se declarar nula a cláusula contratual, tal como os embargantes pretendem.
4. Cumulação da Comissão de Permanência com juros, multa e outros encargos
A comissão de permanência, permitida no nosso ordenamento jurídico, é um valor cobrado pelas instituições financeiras no caso de inadimplemento contratual enquanto o devedor não quitar sua obrigação.
Não se admite, entretanto, que haja cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa, juros moratórios e remuneratórios.
Pois bem, o Demonstrativo de Conta Vinculada apresentado pelo banco embargado demonstra que até o dia 17.11.2014 o débito sofreu incidência de Encargos Básicos e Juros. A partir desta data somente houve incidência de Comissão de Permanência.
Portanto, no período em que foi cobrada a Comissão de Permanência não houve cobrança de outras taxas.
Nesse sentido foi a CONCLUSÃO do perito contador (ID 17749003): "Conforme demonstrado no ID Num. 7361496, e resposta dada no quesito 4, onde, no período de carência, foi aplicada a variação mensal da TJLP, acrescida dos juros mensal, e após o período de carência, onde teve início o período de inadimplemento, foi calculado a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, apurando o saldo devedor de R$ 225.794,62 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), na data de 30/11/2016".
Sem razão os embargantes, já que não houve cumulação.
5. Do alegado anatocismo
As alegações dos embargantes são genéricas e infundadas, pois não restou provada a prática de anatocismo.
Do mesmo modo que está previsto no inciso I da Resolução 1.129 do Banco Central do Brasil, a décima terceira cláusula do contrato estabelece que a cobrança da comissão de permanência ocorrerá em conformidade com a taxa de mercado do dia do pagamento. Logo, não vislumbro abusividade.
Prosseguindo, não basta simples afirmação de que juros incidiram de foram abusiva, deve haver comprovação do alegado, o que não ocorreu.

Por fim, conforme parágrafo primeiro da cláusula décima quinta, foi expressamente autorizado o débito em conta corrente a Comissão de Concessão de Garantia devida ao FGO – Fundo de Garantia de Obrigações. Dessa forma, não há que se falar em abusividade.
Ante a situação posta, afasto a alegação de anatocismo.
6. Do benefício de ordem
Os embargantes invocam o art. 827 do vigente Código Civil e sustentam que, por serem fiadores, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação é apenas subsidiária.
Entretanto, a vigésima oitava cláusula contratual prevê expressa renúncia aos benefícios dos artigos 827, 830, 834, 835, 837 e 838 do Código Civil.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FIANÇA. CONTRATO DE ADESÃO. DEVEDOR PRINCIPAL. RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. VALIDADE. 1. É valida a cláusula prevista no contrato de adesão em que o fiador expressamente se obriga como devedor principal e renuncia ao benefício de ordem. 2. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20130111520370 DF 0038820-65.2013.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 19/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/12/2014. Pág.: 147)
Logo, não há que se falar em benefício de ordem.
Cabe, ainda, mencionar que os embargantes estavam cientes da cláusulas contratuais e aderiram livremente ao contrato obtendo o crédito pretendido.
Embora tenham assumido a obrigação de pagar o débito em 57 parcelas, mais de 02 anos se passaram desde a liberação do crédito e nenhum valor foi depositado para amortização da dívida.
A contratação com a instituição embargada constituiu livre manifestação de vontade, uma vez que ausentes quaisquer vícios de consentimento ou mesmo alguma das causas de anulabilidade do negócio jurídico em questão.
Assim, deve-se prestigiar a força que vincula as obrigações assumidas e isso para que, em aplicação ao princípio pacta sunt servanda, a segurança jurídica nas relações contratuais seja mantida.
Ressalte-se que se tratando o primeiro embargante de pessoa jurídica, detinha condições de analisar previamente o contrato, não o celebrando caso discordasse das condições nele estabelecidas, ou ainda propondo regime de fixação de encargos que entendesse adequados. Entretanto, as cláusulas contratuais nunca foram questionadas anteriormente à propositura desta ação monitória.
Não o fazendo e firmando a relação contratual, tem-se que os embargantes consideraram como satisfatória a opção oferecida pelo embargado para o fim por ela pretendido.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, na forma do §8º, art. 702 do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir em observância ao disposto no título II, do Livro I da Parte Especial naquilo que for cabível. Extingo a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002210-74.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: EUDILENE ALVES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 19446373, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004405-66.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: CINTYA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): ELIZON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20095720: “Ao réu revel, citado por edital, nomeio como curadora especial a advogada Daiany Cristina Brandão - OAB/RO 8367, consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados quando da prolação da SENTENÇA.Intime-a para o exercício do encargo.Expeça-se o necessário.Ouro Preto do Oeste, 27 de julho de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001738-10.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCAS VICENTE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
I - RELATÓRIO
LUCAS VICENTE RIBEIRO ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que se encontra incapacitado para o trabalho.
Requer a tutela de urgência para determinar ao requerido o imediato restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, ou, em sendo o caso, auxílio-doença ou auxílio-acidente.
O réu foi citado e apresentou contestação onde, em síntese, discorre sobre os benefícios incapacitantes e defende a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Requer a improcedência do pedido.
Réplica no id. 11713203.
A perícia médica foi realizada e o laudo juntado no id. 16010208.
O requerente apresentou impugnação ao laudo pericial no id. 16761004, a qual foi rejeitada (id. 16785271).

É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
O requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.
A qualidade de segurado foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.
Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não apresenta incapacidade laborativa.
Segundo o perito, o requerente, ao exame atual, encontra-se sem evidência de franca incapacidade laboral. De acordo com o expert, há mínima perda funcional no membro inferior esquerdo, a qual não inviabiliza o exercício da última função desempenhada pelo requerente, tampouco de outras funções compatíveis com seu grau de instrução.
Consoante o laudo, a redução funcional do membro do requerente não se traduz em qualquer limitação. Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício laboral.
Também não há falar em auxílio-acidente, vez que referido benefício exige a perda funcional para o trabalho habitualmente desenvolvido ou impossibilidade de desempenho da atividade desenvolvida à época do acidente, o que, como visto, não é o caso.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho se não a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por LUCAS VICENTE RIBEIRO e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002459-25.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): E. S. DA CRUZ SILVA EIRELI - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19720016, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003049-29.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUZA PORTES SABAINE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, FABIO JOSE REATO - RO0002061
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 268: " Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como para pagamento de eventuais custas processuais pendentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Aguarde-se para que,caso queiram extraiam cópias. Prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe,arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de Julho de 2018. Jose Antonio Barretto. Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001484-98.2013.8.22.0004
Parte Autora: ESPÓLIO DE ANTONIO DE JESUS SOUZA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001484-98.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003277-09.2012.8.22.0004
Parte Autora: EVARISTA MARIA SILVA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003277-09.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002538-04.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): JUREMA RETTZ
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19852994, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002500-89.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
REQUERIDO(A): NICODEMOS JEREMIAS GOMES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19638012, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0007910-29.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: POLIANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): AUGUSTO & SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para retirar Carta Precatória (ID 19068104) expedida, comprovando a sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003049-29.2015.8.22.0004
Parte Autora: NEUZA PORTES SABAINE
Parte Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003049-29.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002747-68.2013.8.22.0004
Parte Autora: EDMAR SALVIANO GOMES
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002747-68.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003277-09.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EVARISTA MARIA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de fls 193: " Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como para pagamento de eventuais custas processuais pendentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Aguarde-se para que,caso queiram extraiam cópias.Prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe,arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de Julho de 2018. Jose Antonio Barretto. Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001365-69.2015.8.22.0004
Parte Autora: ALVARO APARECIDO GUARIDO
Parte Requerida: Auto Mecânica Valdecir Rodrigues Ltda Diesel
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001365-69.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001365-69.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ALVARO APARECIDO GUARIDO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
REQUERIDO(A): Auto Mecânica Valdecir Rodrigues Ltda Diesel
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de fls 237: "Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em divida ativa e protesto. Não comprovado o pagamento,proceda-se na forma do Provimento Conjunto n° 005/2016- PR-CG. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar eletronicamente pelo PJe, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001814-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) RÉU: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Intime-se a requerente para que tenha ciência da petição e documentos apresentados pela requerida e, havendo interesse, manifeste-se em 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001743-95.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: JBS SA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20177559, bem como para que requeira o que entender de direito, apresentando o cálculo atualizado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002089-80.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FABIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Encerro a instrução processual.
Venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004174-39.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista o silêncio da requerente, recebo sua manifestação como desistência, a qual homologo para extinção do processo, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes fixam a cargo da requerente.
Intimem-se e arquive-se após o trânsito.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001012-02.2018.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: MARCOS DA SILVA DIONIZIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
As partes noticiaram em audiência que foi firmado um acordo no processo de execução e juntaram SENTENÇA homologatória.
O embargante requereu a extinção do processo (ID 20070054), tendo o embargado concordado sem ressalvas.
Nesse caso, inexistindo razão para prosseguimento dos embargos, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que as custas processuais iniciais foram diferidas para o final, mas como forma de prestigiar a conciliação alcançada, revejo o DESPACHO inicial e concedo ao embargante a gratuidade processual. Assim, sem custas e sem honorários.
Intimem-se e arquive-se desde já, vez que não há o interesse de recorrer.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001087-75.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CANDIDO DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a impugnação do requerente e revogo a DECISÃO de ID 16949261, tendo em vista que o médico perito não respondeu os quesitos apresentados. Portanto, o exame realizado é insuficiente para deslinde da questão.
Ademais, apesar de notificado por duas vezes (IDs 17846168 e 19312951) o perito nomeado não esclareceu os pontos divergentes, deixando de atender à determinação desse juízo.
Sendo imprescindível a realização de exame médico pericial para aferir a incapacidade laborativa do requerente nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004941-77.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): ANDERSON RAMIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
A requerente foi pessoalmente intimada para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
O prazo assinalado decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas em aberto ficam a cargo da requerente/exequente.
Ficam sem efeito eventuais penhoras sobre bens e valores.
Intimem-se e arquivem-se a pós o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004380-87.2016.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): Antonio Zotesso e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogados do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Não tendo a carta precatória expedida sido distribuída ao Juízo competente para cumprimento e considerando que tal ônus cabia à parte que a requereu, declaro preclusa a oitiva da respectiva testemunha.
Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais escritas no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004362-30.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alex Tavares Jacinto
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista a comprovação do depósito do valor executado, extingo o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Expeça-se desde já o alvará para levantamento do valor depositado, com eventuais acréscimos, encerrando-se a conta.
O levantamento deverá ser feito em 10 (dez) dias.
Intimem-se e arquive-se após o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003420-63.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. S. C. G. A. S.
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
RÉU: E. C. D. L. S.
Advogado do(a) RÉU:
A ação revisional de alimentos não é ação acessória à ação de divórcio na qual ocasionalmente foram fixados alimentos, posto que a titularidade do direito é do alimentando e não dos cônjuges.
A fixação dos alimentos em tais ações (divórcios, separações, dissoluções) dá-se por conveniência legal, sem excluir a possibilidade de discussão da questão em ação própria, proposta pelo titular do direito.
Não há, portanto, razão que justifique a propositura da ação revisional de alimentos por dependência à ação de divórcio, inclusive porque o caráter acessório da primeira é admitido apenas em relação à ação de alimentos.
A competência para processar e julgar ações em que menor de idade seja parte, como autor ou réu, é do juízo do domicílio de seu representante legal, o qual é, em razão da representação, o domicílio necessário do representado, especialmente nos casos em que se pede alimentos, tratando-se de entendimento que tem por base a facilitação do acesso à Justiça.
O melhor entendimento é de que a competência, em tais casos, não é territorial mas sim funcional, o que caracteriza a competência absoluta.
Assim, malgrado tenha a requerente ingressado com a ação neste juízo, entendendo que se trata de ação acessória, a competência para processar e julgar a ação é do juízo cível da Comarca de Machadinho do Oeste, vez que lá tem seu domicílio.
Assim, com fundamento no art. 53, II e art. 64 § 1º, ambos do Código de Processo Civil, declino a competência ao Juízo Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, podendo o mesmo, caso discorde da DECISÃO, suscitar o conflito.
Intime-se a requerente através de seu advogado e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa DECISÃO.
Após, encaminhe-se ao juízo competente.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003509-57.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: DETRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): MIECIO CARVALHO GOMES DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Tendo em vista a confirmação de quitação integral do débito, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes ficam a cargo do executado.
Intime-se e arquive-se após o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002617-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
REQUERIDO(A): ELIAS VENTURA RAMALHO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20125394, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004900-13.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): CAMILA RECHE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
A requerente foi pessoalmente intimada para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. O prazo assinalado decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas em aberto ficam a cargo da requerente/exequente.
Ficam sem efeito eventuais penhoras sobre bens e valores.
Intimem-se e arquivem-se a pós o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005031-85.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): AUREA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
A requerente foi pessoalmente intimada para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. O prazo assinalado decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas em aberto ficam a cargo da requerente/exequente.
Ficam sem efeito eventuais penhoras sobre bens e valores.
Intimem-se e arquivem-se a pós o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002747-68.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDMAR SALVIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERENTE, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de fls 87: “Intime-se o requerente quanto ao retorno dos autos para que, querendo, extraia as cópias necessárias. prazo de 05 dias. Após, considerando que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar eletronicamente pelo PJe, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. José Antonio Barretto - Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004321-65.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): ROBSON DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
A requerente foi pessoalmente intimada para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. O prazo assinalado decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão.
Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas em aberto ficam a cargo da requerente/exequente.
Ficam sem efeito eventuais penhoras sobre bens e valores.
Intimem-se e arquivem-se a pós o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002288-05.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): MATHEUS MENEZES SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
A requerente foi pessoalmente intimada para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. O prazo assinalado decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão.

Ante o exposto, extingo o cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas em aberto ficam a cargo da requerente/exequente.
Ficam sem efeito eventuais penhoras sobre bens e valores.
Intimem-se e arquivem-se a pós o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001773-02.2011.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
REQUERIDO(A): PEDRO VANIL MARQUES e outros
Advogado do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Advogado do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de fls 303: “Intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Não comprovado o pagamento, proceda-se na forma do Provimento Conjunto n° 005/2016- PR-CG. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar eletronicamente pelo PJe, arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000552-49.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NADINALVA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Reitere-se o ofício para implantação do benefício.
Aguarde-se o decurso do prazo para recurso.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001773-02.2011.8.22.0004
Parte Autora: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA
Parte Requerida: PEDRO VANIL MARQUES e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001773-02.2011.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004101-67.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): ANNY KAROLINY CUNHA DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
A requerente foi pessoalmente intimada para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. O prazo assinalado decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão.
Ante o exposto, extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas em aberto ficam a cargo da requerente/exequente.
Ficam sem efeito eventuais penhoras sobre bens e valores.
Intimem-se e arquivem-se a pós o trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0001313-73.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G3 TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
Homologo o acordo informado (ID 20099809, p. 1 a 2) e suspendo o processo por 120 dias, prazo do parcelamento.
Decorrido o prazo sem que haja notícia de descumprimento, conclusos para extinção.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002620-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
REQUERIDO(A): LUCIO FLAVIO PEREIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19955868, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003016-12.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: PAULO CESAR DO NASCIMENTO
Endereço: Rua K, 2302, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-002
Requerido (a): Nome: PATRICIA KROSTRYCKI NASCIMENTO
Endereço: Rua 13, nº 1.504 – Jd. Bandeirantes, na cidade Ouro Preto d'Oeste, Estado de Rondônia
Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2018, às 12:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida, com antecedência de 15 (quinze) dias da data designada para a solenidade, cientificando-a de que o prazo para contestar iniciar-se-á da audiência, caso não haja acordo.
Intime-se o requerente, através do advogado.
Advirtam-se as partes de que deverão comparecer à audiência acompanhada de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 2º).
Ciência ao Ministério Público.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004596-14.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
EXECUTADO: FLAVIO JUNIOR BEZERRA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
As matérias arguíveis em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA são aquelas previstas no rol do §1º, art. 525 do CPC.
Portanto, indefiro a produção da prova testemunhal pretendida pelo executado, pois não vislumbro sua utilidade para solução da questão.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO e aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso.
Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002769-31.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSIRENE DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
REQUERIDO(A): RONE DE PAULA LIMA e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, dos documentos e petição juntada aos autos de IDs 19972883 à 19972899.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005272-59.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): OSMAR ALVES SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Expeça-se alvará em favor de Adaylton Alves Souza para levantamento do numerário depositado.
Sem prejuízo, intime-se o requerente para que informe se pretende que a citação do requerido seja tentada no último endereço informado nos autos (id. 17932021). Em caso positivo, deverá promover o recolhimento das custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002080-87.2018.8.22.0003
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): JACONIAS FRANCISCO DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19784287, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000516-70.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19899647, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001647-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUDES CARLOS FERNANDES ESTORARI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): MIGUEL DE PAULA LEOPOLDINO e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19493361, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001707-53.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
REQUERIDO(A): MALU COMERCIO EM MAGAZINE LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19886723, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001348-06.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AGESANDREA FORTUNATO FERREIRA BERNARDINO e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): RUBENS ANTONIO FERREIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19903594, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003798-80.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ORLANDO MOREIRA DA COSTA e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20161254, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7001906-75.2018.8.22.0004
Parte Autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Parte Requerida: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da certidão de ID 20160877.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
EDILENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002193-72.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Parte Autora: CELSO LOPES DE MORAES
Advovado: CLEIDER ROBERTO DA ROCHA DIAS
Parte Requerida: ODAIR LOPES DE MORAIS
Advogado: Defensoria Pública de Rondônia.
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002193-72.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por CELSO LOPES DE MORAES em face de ODAIR LOPES DE MORAIS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de ODAIR LOPES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 705.447.472-40, residente na linha 614, lote 49, zona rural, Vale do Paraíso, Rondônia , portador(a) da certidão de nascimento n. 5008, fls. 39, do Livro A-17, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Barbosa Ferraz/PR, por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o TÂNIA MARIA DO CARMO DE MORAES, brasileira, casada mas com uma separação há muitos anos, lavradora, portadora da CI/RG nº 000651193 SSP/RO, CPF nº 934,836,272-00, residente na linha 614, lote 49,gleba 28, município de Vale do Paraíso, Rondônia, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 16783575 exarada nos autos em 09 de março de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...]Pelo exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO parcial de ODAIR LOPES DE MORAIS, determinando a limitação para prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, mormente os recebidos a título de benefício previdenciário, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Declaro-o relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Código Civil e, nos termos do respectivo art. 775, §1º, nomeio-lhe curadora, em caráter definitivo, TÂNIA MARIA DO CARMO DE MORAES.Expeça-se termo de curatela definitivo, consignando-se no instrumento os direitos e deveres do curador.

Cumpra-se o disposto no artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil.Após, expeça-se MANDADO de averbação da interdição.Fica dispensada a parte da especialização da hipoteca legal.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 2 de julho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001451-13.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): L. J. ORDEN FRIO LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da devolução de carta precatória, no ID 20158001, bem como para que manifeste-se quanto ao teor da certidão da oficia-la de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000689-94.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
REQUERIDO(A): G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20116948, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003893-83.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSADAQUE BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20128187: "Homologo o laudo pericial de id. 19464199, porquanto não impugnado pelas partes.A proposta ofertada pelo requerido não foi aceita.Neste caso, expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos e tornem os autos conclusos para SENTENÇA.Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003091-78.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
REQUERIDO(A): REAL MOVEIS OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003505-76.2015.8.22.0004
Parte Autora: REINALDO ROCHA
Parte Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003505-76.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001637-70.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
REQUERIDO(A): N. C. C. DE ALMEIDA - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20165341, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003505-76.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: REINALDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de fls 151: "Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como para pagamento de eventuais custas processuais pendentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Aguarde-se para que,caso queiram extraiam cópias. Prazo de 05(cinco) dias. Após tendo em vista que o cumprimento da SENTENÇA deverá tramitar pelo PJE, arquive-se
Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018.Jose Antonio Barretto - Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7002352-15.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: CLEUDILETE GARCIA DE ASSIS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte Requerida: CLEUDILENE GARCIA DE ASSIS
Advogado: CLAUDIA FIDELIS, OAB/RO 3470.
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7002352-15.2017.8.22.0004 de Interdição proposta por CLEUDILETE GARCIA DE ASSIS em face de CLEUDILENE GARCIA DE ASSIS. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de CLEUDILENE GARCIA DE ASSIS, CPF n. 005.949.282-14, Certidão de Nascimento n. 11.755, fls 341 do livro 14, Cartório Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, residente e domiciliada no mesmo endereço do curador(a), por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o CLEUDILETE GARCIA DE ASSIS, RG n. 000964204 SSP/RO, residente e domiciliado(a) na Rua Zeli Nicolau Nunes, n.53, Jardim Barbosa - Ouro Preto do Oeste/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 15458279 exarada nos autos em 08 de janeiro de 2018, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, confirmo a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, decretando a interdição parcial de CLEUDILENE GARCIA DE ASSIS, nomeando para exercer a curatela CLEUDILETE GARCIA DE ASSIS, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a representação junto ao INSS, excetuando-se a alienação de bens. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de julho de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001175-79.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20166016, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002492-15.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
REQUERIDO(A): SILVESTRE WENSING
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20173830, bem como para que requeira o que entender de direito, apresentando o cálculo atualizado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002375-56.2012.8.22.0004
Parte Autora: Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda
Parte Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002375-56.2012.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002375-56.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Materiais Para Construção Dom Bosco Ltda
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de fls 197: "Intimem-se as partes quanto ao retoro dos autos, bem como para pagamento de eventuais custas processuais pendentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Aguarde-se para que,caso queiram extraiam cópias.Prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe,arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 11 de Julho de 2018. Jose Antonio Barretto. Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003322-78.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDECIR ANJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
O requerente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, qualquer documento hábil à comprovação da hipossuficiência financeira.
Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.
Recolham-se as custas processuais, observando-se o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016 ou comprove-se a impossibilidade de fazê-lo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002512-40.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDILENI SOARES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo da perícia médica, eis que não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, bem como para pagamento dos honorários devidos à assistente social.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000452-94.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZO MANDORLO - PR51090, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653
A diligência pleiteada é possível, desde que a exequente promova o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002459-59.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSELI OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de perícia complementar. O perito nomeado é médico especialista em perícias judiciais e, portanto, apto para avaliar se a requerente apresenta deficiência física ou mental de longa duração.
O laudo elaborado é esclarecedor e conclusivo, contribuindo para deslinde da questão.
Destaco que a parte, apesar de regularmente intimada, não se insurgiu tempestivamente contra a nomeação e o faz agora por mero inconformismo quanto à CONCLUSÃO do profissional.
Entendo, ainda, que não há que se falar em contradição entre a perícia social e a médica, tendo em vista que elas tem objeto e FINALIDADE diversos.
Rejeito as impugnações e homologo o laudo médico pericial.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários devidos ao médico e à assistente social.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003418-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
REQUERIDO(A): CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 30 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003096-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALDEMIRO PONATH
Advogado do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não sendo possível apresentar pedido de prorrogação, tendo em vista o decurso do prazo para tanto, a parte deve protocolar um novo pedido, sem o qual não há que se falar em interesse processual.
Alternativamente, a parte poderá juntar aos autos o histórico de perícias - HISMED a fim de demonstrar que foi submetida ao exame médico antes da cessação do benefício.
Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0002205-50.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE SOARES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de fls 247: "Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos, bem como para pagamento de eventuais custas processuais pendentes, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Aguarde-se para que,caso queiram extraiam cópias.Prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista que o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar pelo PJe,arquive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de Julho de 2018. Jose Antonio Barretto. Juiz de Direito". ".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002400-37.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
REQUERIDO(A): MARLON DIAS RAMOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 20166302, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003443-43.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRA VITORIA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com razão o exequente. Os valores corretos são R$ 66.144,99 e R$ 1.850,63, correspondentes respectivamente ao crédito principal e os honorários advocatícios.
Expeça-se RPV para pagamento dos créditos.
Enquanto pendente a quitação o processo permanecerá suspenso.
Comprovado o pagamento e expedido o alvará para levantamento, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002715-65.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no dia 04.09.2018, às 11 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.
As testemunhas (ID 19174353, pág. 5) deverão ser intimadas pelo advogado da parte interessada na oitiva, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003240-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Requerido (a): Nome: DOROTEIA KRUGER
Endereço: RUA DOS SERINGUEIROS, 947, JD TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: ODIONE RESENDE VIEIRA
Endereço: Rua dos Seringueiros, 947, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Designo audiência de conciliação no dia 25/09/2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002924-68.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALDECI MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a realização de perícia complementar. O perito nomeado é médico especialista em perícias judiciais e, portanto, apto para avaliar se o requerente apresenta deficiência física ou mental de longa duração.
O laudo elaborado é esclarecedor e conclusivo, contribuindo para deslinde da questão.
Destaco que a parte, apesar de regularmente intimada, não se insurgiu tempestivamente contra a nomeação e o faz agora por mero inconformismo quanto à CONCLUSÃO do profissional.
Rejeito as impugnações e homologo o laudo médico pericial.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários devidos ao médico e à assistente social.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 31 de Julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001264-05.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EURICO MATOS DOS REIS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
REQUERIDO(A): RITA DE OLIVEIRA DOS REIS e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
A tramitação do inventário e da ação para o reconhecimento e dissolução da união estável em juízos diversos pode gerar decisões conflitantes, sem mencionar que o juízo do inventário, em regra, atrai a competência para processar e julgar ações conexas.
Assim, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível informando que neste juízo tramita o processo de inventário, de forma que, caso queira, decline a competência para este juízo, a fim de que os processos sejam apensados.
Vindo a reposta, com ou sem declinação, conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
END: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003306-27.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO MAURO DE ROSSI
Endereço: Nossa Senhora da Aparecida, 318, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Requerido (a): Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Marechal Rondon, 83, BR 364, Setor 02, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2018, às 11:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Não sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita e inexistindo acordo, fica desde já ciente de que deverá promover a complementação das custas processuais, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Restando inexitosa a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003327-03.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ADELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária, arguindo a inadimplência.
Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Decido.
A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso não concessão imediata da medida (periculum in mora).
A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.
O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.
O requerido foi constituído em mora através de regular notificação extrajudicial (id. 9221827) e não consta que tenha adimplido o débito.
Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas notificação, mais honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.
Expeça-se MANDADO para cumprimento da liminar e citação. Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor.
Cumprida a liminar, aguarde-se por quinze dias pela resposta do devedor.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002120-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AQUILES MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça

Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002178-06.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SULENIR DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Homologo o laudo pericial de id. 18847953, porquanto não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.
Sem prejuízo, defiro a produção de prova testemunhal.
Intime-se a requerente para que apresente o rol de testemunhas cuja oitiva pretende no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002288-68.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) DEPRECANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
REQUERIDO(A): VIRGINIA LARA MARCAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19719958, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002399-52.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
REQUERIDO(A): REGINALDO ANDRADE DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 19902568, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002205-50.2013.8.22.0004
Parte Autora: JOSE SOARES COELHO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002205-50.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001581-03.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUCAS PRATES LIMA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
FINALIDADE: Conforme não houve gratuidade de justiça nestes autos, e a Lei 3896/2016, Art 8º II, prevê a não incidência apenas de custas finais, em processos de Alvarás e Assemelhados, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para efetuar o pagamento de 1 % remanescente das custas iniciais. “ 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição”.

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7003333-10.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: IZABEL RIBEIRO
Advogado: ELISANGELA PERAL DA SILVA - MT13404/O
DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTORA
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 20145334), que designou audiência de Instrução para a data de 18/09/2018 11:00 horas.

Processo: 7000695-04.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: L. D. N., D. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, retirar o FORMAL DE PARTILHA de ID - 20131630.

Processo: 7004569-31.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: S. P. ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Fica a parte REQUERIDA intimada da SENTENÇA de ID abaixo transcrita em sua parte dispositiva:
"...Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeito, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC. Intimadas as partes, arquive-se sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual. P.R.I..."

Processo: 7004519-05.2017.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JULIO TON TAVARES, ANDREIA TON
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
RÉU: GEYLSON BEZERRA TAVARES
Advogados do(a) RÉU: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO0001670
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 19300175.

Processo: 7001313-46.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID> 19892268), que designou audiência de Instrução e Julgamento para a data de 06/09/2018 10:30 horas.

Processo: 7002297-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20125273.

Processo: 7002523-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEIR CANDIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20121466.

Processo: 7006130-27.2016.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES DE LIMA, DAVID VASCONCELOS, MARIA SANCHEZ VASCONCELOS
Advogados dos AUTORES: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: MANUEL ALVES DOS ANJOS
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Processo: 7005568-81.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONIVON RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20125459.

Processo: 7004081-76.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID - 19879401), que designou audiência para a data de 05/09/2018 09:00 horas.

Processo: 7004779-82.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA DE JESUS GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTIOR
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID 19878985-), que designou audiência para a data de 04/09/2018 11:10 horas.

Processo: 7002907-95.2018.8.22.0004
Classe:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR BARRETO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20063303.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7005831-16.2017.8.22.0004
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s) EDER MIGUEL CARAM CPF: 798.463.862-49, JANETE DE SOUZA FALKEMBA CPF: 796.886.832-72, KARIMA FACCIOLI CARAM CPF: 765.282.002-20, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL CPF: 925.798.682-91
Requerido(s) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
( ) AUTOR(A)
(x) REQUERIDO(A)
( ) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID:19884128), que designou audiência para a data de 06/09/2018 09:40 horas.
Ouro Preto do Oeste-RO, 31 de julho de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Processo: 0044848-82.1997.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA, WILSON KREMER, ESTER DE JESUS MAINARDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA - PR38499, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA - PR09834
Ficam as partes REQUERIDAS intimada nas pessoas de seus advogados para, no prazo de 10 dias, apresentarem comprovante de quitação do débito no valor atualizado apresentado na petição de ID 20115737, nos termos do DESPACHO de fl. 308.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001634-52.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: RENIO KOHNLEIN
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
RENIO KOHNLEIN, propôs pretensão de benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que está incapacitado para o trabalho, pois em razão de acidente de trabalho realizou-se a amputação do 4º e 5º dedo da mão esquerda e extensa cicatriz palmar com inflamações frequentes. Juntou documentos.
Citado, o requerido contestou a ação nos termos da petição de ID n. 4112619.
Réplica acostada aos autos no ID n. 5119069.
Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos o laudo pericial (ID n. 13303586).
Instadas, ambas as partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial.
Intimadas a especificarem provas, o autor manifestou-se pela procedência da ação, enquanto que o requerido não apresentou manifestação.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde o autor pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Pois bem.
A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que:
"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".
Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.
Quanto a comprovação da qualidade de segurado, o fato resta incontroverso, pois a autarquia concedeu ao autor o benefício do auxílio-doença (NB 5484107896), reconhecendo assim sua qualidade de segurado.
Assim, encontram-se satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, enquanto permanecer nesta condição, sendo ônus do INSS fazer prova de que o autor teve a saúde restabelecida, para fazer cessar o benefício que ora se reconhece.
DISPOSITIVO.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, o que faço com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a realizar a conversão do benefício de auxílio doença em aposentaria por invalidez em favor de RENIO KOHNLEIN, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.
O benefício de aposentadoria por invalidez deverá retroagir à data da realização da perícia médica (ID n. 10962364).
Condeno, ainda, no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).
Isento de custas.
SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).
Após as providências necessárias, arquivem-se os autos.
P.R.I.C
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 31 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 0006106-89.2014.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: LAUANGEL VIEIRA FREZZA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, FERNANDA GUIDI FEITOSA - RO0003881
RÉU: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202, MARJORY DUARTE BINDA - SP331.901
Conforme solicitado pela requerida (ID n. 18907686), exclua-se os procuradores cadastrados no sistema, incluindo-se os advogados informados no substabelecimento anexo ao ID n. 19050395.
Após, intime-se a perita para apresentar os esclarecimentos solicitados pelo requerido em sua manifestação de ID n. 19050379. Prazo de 30 dias para resposta.
Apresentada a complementação do laudo, intimem-se as partes para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002186-46.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: ADAO SABINO CORREIA
Advogado do(a) RÉU:
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento embargos, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002214-14.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Nota Promissória]
AUTOR: MARLENE MORONE STEIN
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: ADELSON DE FARIA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Expeça-se MANDADO de pagamento (art. 701 do CPC), com prazo de 15 dias, anotando-se que caso o réu cumpra a obrigação ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Conste ainda do MANDADO que o réu poderá, em 15 dias, oferecer embargos e, caso não haja o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento embargos, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003363-45.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JOAO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000156-72.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: IVANILSA FERREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Embora a autora tenha anexado ao processo cópia do Documento de Arrecadação do eSocial, em alguns não constam a autenticação bancária.
Desta feita, intime-a, para em 15 dias apresentar extrato de vínculos e contribuições à Previdência (CNIS), sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 31 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003290-78.2015.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: ENALDO MENDONCA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ante a atualização do débito (ID n. 19003820), nos termos do DESPACHO de ID n. 18308249, expeça-se MANDADO de pagamento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004394-37.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: ANA FLAVIA BERNARDES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO00170-B
RÉU: POSTO DE MOLAS MAZIOLI LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407, LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES - RO0002971
Exclua-se a petição de ID n. 18815781.
Defiro a prova oral pleiteada no ID n. 18815813.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2018 às 09 horas.
As testemunhas arroladas (ID n. 18815813) deverão comparecer independente de intimação.
Expeça-se o necessário para a realização da solenidade.
Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003364-30.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 31 de Julho de 2018.
JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003329-55.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCO TULIO SANTOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULIO SANTOS DUARTE - GO25188
RÉU: RELTON RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.
Após, DECISÃO indeferindo o pedido de Justiça gratuita o autor apresentou aditamento a petição inicial e pleiteou a retificação ao valor da causa (ID 20066649).
A medida de indisponibilidade dos imóveis visa proteger os direitos de eventuais adquirentes.
O requerente aduz que os negócio com o requerido teriam FINALIDADE, não de compra e venda, mas e possibilitar que o requerido consegui-se pactuar contrato de mútuo com entidades bancárias.
Todavia, não há elementos a demonstrar o perigo de dano, pois a parte autora apresente vários contratos simulados de compra e venda e distratos, o mais recente é datado de 10/04/2017 (ID 19922754 - Pág. 22), sendo que o requerente poderia levar a registro perante a JUCER ou propor ação anteriormente.
Assim, não há o mínimo perigo de dano, requisito necessário à concessão da tutela de urgência pleiteada.
Todavia, os fatos podem ser melhor esclarecidos no decorrer na instrução processual, pelo que a deliberação a respeito deve ser remetida ao julgamento de MÉRITO.
Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 17 de setembro de 2018, 10h50min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art.

77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: RELTON RODRIGUES LOPES
Endereço: Av. Tancredo Neves, n. 550, São Felipe D'Oeste – RO
Pimenta Bueno/RO, 30 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003436-02.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: OSMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
INTERESSADO: FRANCIELI PIOVEZAN DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Trata-se de ação de curatela envolvendo as partes acima indicadas.
1. A considerar a nova Lei 13.146/2015, que deu nova redação a DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados, e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III CC), a teor do artigo 755, I, segunda parte do CPC, impôs ao autor que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO, no que pertine a QUAL ATO não tem a parte requerida capacidade plena para o exercício, não cabendo, mais, pedido genérico de interdição.
A nova legislação impôs ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do autor.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva.
Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.
Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos.
A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no artigo 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, §1º da Lei nº 13.146/2015.
Assim, emende-se a inicial para:
a) esclarecer se a parte requerida possui valores ou créditos, conta(s) bancária(s), benefício previdenciário, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número da(s) conta(s) bancária(s) e saldo, extrato do benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual; em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores Cíveis da Justiça Estadual e Justiça Federal;
b) especificar os bens MÓVEIS (inclusive SEMOVENTES) e/ou IMÓVEIS de propriedade da parte requerida; trazer os documentos comprobatórios de TODOS os bens (certidão de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, a certidão negativa respectiva com a certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade, ou perante o Incra, no caso de imóvel rural);
c) especificar o VALOR de cada um dos bens móveis e imóveis da parte requerida.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002914-72.2018.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: IVANETE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80
IMPETRADO: HELENA COSTA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
Recebo a emenda.
Defiro a gratuidade da justiça à parte impetrante.
A impetrante narra que participou de um processo seletivo da Secretaria do Estado de Saúde - SESAU/RO, concorrente a vaga do cargo de Assistente Social, a qual obteve a 1º classificação como pessoa com deficiência, com opção de vaga para São Francisco do Guaporé/RO.

Aduziu que no decorrer do prazo de validade do concurso, foi ampliada mais uma vaga, totalizando duas vagas ofertadas, sendo que, objetivando o provimento das duas vagas ofertadas, a administração Estadual convocou os candidatos aprovados em 1º e 2º lugar, sendo que em razão da vacância do candidato colocado em 1º lugar, foi convocado o candidato aprovado na 3º classificação, e o mesmo não tomou posse, momento em que foi convocado o candidato aprovado em 4º lugar.

Requereu o deferimento da liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda a imediata convocação e nomeação da impetrante para assumir sua vaga no concurso em que fora classificada.

É a síntese necessária. Passo a análise do pedido liminar.

Cumpre salientar que a análise a ser proferida neste momento, revela-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressuposto necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da media liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: a necessidade de liquidez e certeza do direito invocado e a consistência do risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente. Assim, é imperiosa a demonstração do direito e o perigo da demora (fumus boni iuris e periculum in mora).

O fumus boni iuris é verificado quando da existência de plausibilidade do direito invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material tem condão moderador quando do deferimento de medida liminar. O que ocorre no presente caso, tendo em vista que não é possível verificar com clareza o direito alegado pela impetrante, uma vez que apresenta divergências de entendimento quanto a possibilidade de direito.

No que toca ao periculum in mora, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte. O receio que deverá existir na demanda não é uma questão subjetiva, mas sim deve ser ligado a uma situação objetiva, que seja demonstrável através de algum dano iminente.

No caso dos autos, em análise ao Edital do Concurso Público n. 137/GDRH/SEARH, de 10 de julho de 2014 (ID 19431349), item 6.1.1, o primeiro candidato com deficiência classificado no Concurso Público será nomeado para ocupar a 5º (quinta) vaga aberta, por cargo e localidade, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de 10 (dez) vagas a serem providas, por cargo e localidade.

No mesmo sentido, conforme item 6.1.1.1, a ordem de convocação dos candidatos com deficiência dar-se-á da seguinte forma: a 1º vaga a ser destinada à pessoa com deficiência será a 5º vaga, a 2º vaga será a 15º vaga, a 3º vaga será a 25º vaga, a 4º vaga será a 35º vaga e assim sucessivamente.

Portanto, conforme se verifica-se em análise ao edital, a impetrante somente teria direito a convocação e nomeação, quando da 5º vaga do concurso.

No casso dos autos, conforme narrado na inicial, bem como pela Informação Técnica inclusa ao ID 19431349, pág. 2, somente foram abertas duas vagas no concurso, sendo que, devido a desistência de alguns candidatos, foram convocados para as referidas vagas o 2º e 5º classificado.

Posto isto, considerando a fundamentação acima, indefiro o pedido liminar para imediata convocação e nomeação da impetrante a vaga de Assistente Social no município de São Francisco do Guaporé/RO.

Notifique a autoridade coatora, na Sede do Governo situado no Complexo Político Administrativo - CPA, vinculada à pessoa jurídica do Estado de Rondônia para que, no prazo de dez dias, apresente suas informações.

Intime-se também o Estado de Rondônia, por seu Procurador.

Após, ao Ministério Público.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Nome: HELENA DA COSTA BEZERRA - SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOA - SEGEP, vinculada à pessoa jurídica do Estado de Rondônia..

Endereço: Av. Farquar, n. 2986, no Bairro Pedrinhas, Complexo Rio Madeira, Curvo 2, 3º Andar, CEP 76801-470, Porto Velho/RO.

Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000889-86.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

A executada apresentou comprovante de depósito do valor em execução (ID 19719470).

O exequente informou o levantamento da quantia devida (ID 20156470).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Custas pela executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001752-49.2017.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SINVAL MADEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que apesar de não possuir contribuição previdenciária, possui qualidade de segurado junto ao requerido em razão de apresentar doença grave que o incapacita para o trabalho.

Pleiteou a procedência da demanda para concessão do benefício assistencial desde 04.07.2017.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Realizada a perícia médica e social, os laudos foram inclusos aos autos aos ID's 15292427 e 19031252, respectivamente.

O requerido apresentou contestação afirmando que o autor não tem direito ao benefício assistencial (ID 16969863).
O requerente apresentou manifestação ao laudo (ID 19457038).
O feito foi remetido para esta comarca (ID 19814705).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de beneficio assistencial LOAS, envolvendo as partes supramencionadas.
As partes são legitimas e estão bem representadas.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203 regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.
Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, V da Carta Magna:
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Regulamentando a matéria, a Lei nº 8.742/93, disciplinou, em seu artigo 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário.
No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através da perícia médica de ID n. 15292427, a qual conclui que o autor possui dor lombar baixa; transtorno fóbico-ansiosos; retardo mental leve; anisometropia e aniseiconia; ambliopia por anopsia; visão subnormal em um olho; fratura de costela e outros traumatismos de coluna e tronco, nível não especificado.
Esclareceu a médica perita que o autor apresenta quadro de fratura na região de tubérculo maior do ombro direito, artrose incipiente lombar e oligofrenia, além de osteopinia articular, que incapacita para o trabalho normal, conforme laudos médicos, exame clínico e declaração da parte.
Informou que o patologia incapacita o autor de modo permanente e total.
Quanto ao limite mínimo da renda per capita, restou configurado pelo laudo socioeconômico carreado ao ID 19031252, a qual assegura que o requerente convive no seu grupo familiar comporto por mais quatro pessoas, quais sejam: a cunhada do requerente, dois sobrinhos e o irmão deste.
Esclareceu que a única renda familiar baseia-se em um salário mínimo, oriundo do labor de diárias do irmão do requerente, realizada na zona rural e região.
Em seu parecer, a Assistente Social informou que "considerando as informações e análises caracterizou que mesmo o núcleo familiar possuindo renda, não afasta a situação de vulnerabilidade, pois, o único provedor financeiro da família, o Sr. Ozias Rodrigues da Silva, não possui vínculo empregatício e depende da oferta de diárias da região".
Portanto, restou comprovada a miserabilidade da requerente, posto que a renda mensal per capta não é superior a ¼ do salário-mínimo.
Deste modo, o conjunto probatório acostado aos autos dá conta de que tanto a requerente, quanto a sua família, não possui condições sequer de auferir renda para arcar com o pagamento das suas próprias despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna.
Tem-se, assim, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.
Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da requerida a implementação do benefício, retroativamente, a partir do pedido administrativo datado em 04.07.2017 (ID 13473707, pág. 2).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida SINVAL MADEIRA DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA, retroativamente, a partir de 04.07.2017, no valor de 1 (um) salário-mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela pleiteada e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se os honorários periciais, nos termos da Portaria n. 04/2018, publicada no Diário da Justiça n. 095 de 23.05.2018.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de prestação continuada em favor de SINVAL MADEIRA DA SILVA.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002895-66.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - RO0004716, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, WASHINGTON RODRIGUES DIAS - MS12363
DECISÃO
Considerando que o executado entende devido o montante de R$134.397,10 (ID 20017398), defiro o pedido de ID 20041149.
Decorrido o prazo de 2 dias úteis após transcorrido o prazo para apresentação de eventual recurso em face desta DECISÃO, expeça-se Alvará Judicial, em favor do exequente, para levantamento da quantia de R$134.397,10 depositados na conta judicial de ID 20018037, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Devem as partes informar se houve pagamento parcial na ação de conhecimento.
Intime-se a parte executada a juntar aos autos o boleto que originou o pagamento de ID 20018037.
Após, aguarde-se o prazo para apresentação de impugnação.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003225-63.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
RÉU: C. M. D. S. F. D.
Advogados do(a) RÉU: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS - RO8908, MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910
DECISÃO
Expeça-se MANDADO, a ser cumprido, por Oficial Plantonista, para intimação do requerido quanto a DECISÃO de ID Num. 20182553.
Tal medida se faz necessária em razão de que a intimação pelos patronos no Diário da Justiça ocorreria tão somente em data posterior ao julgamento mencionado na DECISÃO, a qual, segundo consta, encontra-se designado para esta data.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000413-48.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA 85585858220
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP0138190
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que é cliente correntista do banco Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 2783, Operação 003, Conta Corrente nº 288-5, em Pimenta Bueno – RO.
Afirma que estava inadimplente com o banco Caixa Econômica Federal oriundo de cheque especial e a requerida ligou, em nome da referida instituição bancária acima dita, fazendo uma proposta de pagamento que fora prontamente aceita.
Prossegue narrando que celebraram acordo de quitação de dívidas, mediante o pagamento de uma parcela no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), com data de vencimento em 13.07.2017, porém em meados de janeiro de 2018 esteve junto ao Banco da Amazônia para fins de fazer um crédito de pessoa jurídica para pagar compromissos naturais da empresa, mas teve a pretensão negada ante a indevida inclusão de seu CNPJ nos cadastros de maus pagadores, inserido pela requerida.
Ao final da peça inaugural pleiteia tutela de urgência para suspensão do registro junto ao SPC/SERASA, a declaração de inexistência do débito e condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Tutela de urgência concedida ao ID 15906501.
Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 17185083).
A empresa requerida apresentou contestação (ID 17614354) alegando que o valor de R$500,00 pagos pelo autor fora para amortização da dívida e não para a sua quitação.
A parte autora apresentou impugnação (ID 18037774).
O feito foi saneado, sendo determinada a parte requerida a apresentação de todos atendimento feito ao
autor (ID 18270591), os quais foram incluídos ao ID 17876510.
Manifestação derradeira das partes ao ID 20041682 e 20046167.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legitimas e estão devidamente representadas.
O requerente comprovou por meio de documento juntado ao ID 15818959, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tendo apresentado boleto do valor total da dívida e comprovante de pagamento ao ID 15818916.
O requerido, por sua vez, alega que o valor pago por meio do boleto juntado pelo requerente se refere a parte da dívida,servindo tão somente par amortização da dívida do requerente.
Contudo, conforme os áudios das ligações telefônicas realizadas, foi informado ao autor que a dívida seria totalmente adimplida por meio do pagamento da quantia de R$ 500,00, não havendo qualquer informação que este valor seria apenas para amortização da dívida, pois tal opção nem mesmo foi requerido pelo autor ou ofertado pela requerida (ID 18910641).
Ademais, o requerido não apresentou qualquer prova que comprovasse suas alegações.
Como é sabido por todos, após a proposição da demanda, a atividade probatória deve progredir de acordo com o interesse em oferecer ao Juiz as provas possíveis para a prolação de um provimento apto a solucionar o conflito de interesses.
Como regra, temos o seguinte: para formar a convicção do julgador, o autor tem o encargo de demonstrar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável. Por sua vez, o réu tem o ônus de oferecer prova que modifique, extinga ou impeça o reconhecimento da pretensão de seu adversário.
Em outros termos, essa é a distribuição do ônus da prova presente no art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
[...]
Em síntese, não sendo produzida prova do fato controvertido, o pedido deve ser julgado procedente ou improcedente conforme incuba o ônus da prova, respectivamente, ao réu ou ao autor.
Portanto, o ônus de comprovação/apresentação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral é da requerida, nos termos do art. 373, II do CPC.
Assim, considerando que a empresa requerida não juntou aos autos quaisquer documentos que afaste o direito autoral, bem como que as provas, apresentadas pelo próprio requerido, comprovam as alegações da parte autora, a procedência da demanda é a medida que se impõe.
Do dano moral
Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações ou deixar de providenciar o cancelamento da inscrição quando pago a dívida.
O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada
Concluindo-se pela ilicitude na manutenção do nome da parte requerente nos cadastros de proteção, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes.
É evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.
Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTIMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)
INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008)
INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)
Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.
Do quantum indenizatório.
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Por outro lado, deve-se considerar que o autor deu causa à inserção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, já que afirma que a inserção foi por encontra-se inadimplente com cheque especial.
Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 15.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.
Termo inicial do juros de mora e correção monetária.
Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:
APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por DOM MICHEL PERES DE OLIVEIRA - MEI, em face de OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para:
a) declarar a inexigibilidade do débito do autor perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 102325038435415;
b) confirmar a tutela concedida na DECISÃO de ID 15906501, que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;
c) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e
d) condenar a empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, nada requerido, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001172-12.2018.8.22.0009
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, ANGELO GABRIEL DE ALMEIDA BORTOLUSSO, ANNA LUISA DE ALMEIDA BORTOLUSSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B
SENTENÇA
Trata-se de alvará judicial, proposto pelas partes acima mencionadas.
Relatou o requerente José Angelo que é genitor de Daniele Ponte, a qual, em razão de um acidente automobilístico veio a falecer no dia 03.02.2018.
Aduziu que o veículo estava cadastrado junto ao DETRAN em nome da falecida, pleiteando a expedição do competente alvará judicial para nomear o requerente para assinar o DUT do veículo.
Foram inclusos os herdeiros necessários da falecida no polo ativo da demanda (ID 18836141).
O Ministério Público manifestou pela procedência da demanda (ID 20163029).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, previsto no art. 719 e seguintes do CPC, via do qual os autores pretendem autorização para preenchimento e assinatura do Documento Único de Transferência - DUT do veículo Toyota/Corolla XEI 20 Flex, ano 2016/2017, de propriedade de Daniele Pontes de Almeida.
Consta nos autos que Daniele Ponte de Almeida faleceu devido a um acidente de trânsito, circunstância esta que impossibilita o preenchimento do documento obrigatório para o recebimento da indenização integral.
Assim, considerando que a falecida deixou herdeiros necessários, sendo eles seus filhos Angelo Gabriel de Almeida Bortolusso e Anna Luisa de Almeida Bortolusso, deve-se o DUT ser devidamente assinado pelos seus representantes e o valor destinado aos menores.
Nesse sentido, o art. 1.829 do Código Civil disciplina:
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.
Dessa forma, considerando a ordem de vocação hereditária, são beneficiários da indenização integral do seguro os menos Angelo Gabriel e Anna Luisa, contudo, considerado a menoridade civil, deverá o Documento Único de Transferência - DUT ser devidamente preenchido e assinado por seus representantes legais, bem como, tratando-se de menores, o valor da indenização deve ser depositado em conta poupança, a qual só poderá ser movimentada mediante autorização judicial.
Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial determinando a expedição de alvará judicial, autorizando o preenchimento e assinatura do Documento Único de Transferência - DUT do veículo Toyota/Corolla XEI 20 Flex, ano 2016/2017, de propriedade da falecida Daniele Pontes de Almeida, o qual deverá ser realizado por Angelo Gabriel de Almeida Bortolusso e Anna Luisa de Almeida Bortolusso, por seus representantes legais, bem como nomeando-os como beneficiários da indenização da apólice do seguro, cujo valor deverá ser depositado em Conta Poupança junto a Caixa Econômica Federal, com a ressalva de que qualquer movimentação só poderá ser realizada mediante autorização judicial.
Expeça-se Alvará Judicial.
Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para que proceda a abertura de Conta Poupança em nome dos requerentes Angelo Gabriel de Almeida Bortolusso e Anna Luisa de Almeida Bortolusso, para depósito do valor da indenização da apólice de seguro referente ao veículo Toyota/Corolla XEI 20 Flex, ano 2016/2017, de propriedade de Daniele Pontes de Almeida, constando a observação que qualquer movimentação só poderá ser realizada mediante autorização judicial.
Cumpra-se. Custas indevidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001183-41.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCILENE DE ALMEIDA ALBURQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
DECISÃO
Nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC, intime-se o embargado para, caso queira, manifestar-se no prazo de 5 dias.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno/RO, 31 de julho de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000694-65.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Maria Fátima ALmeida Madeiras-ME
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
DECISÃO:
DECISÃO Inclua-se a pessoa física no polo passivo.Considerando a não comprovação da hipossuficiência financeira da devedora, fica indeferido o pedido de gratuidade processual.No mais, defiro o pedido de fls. 142 verso e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel. Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017. Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado

o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira. Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados. Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.§ 1º O edital conterá:I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0068707-34.2005.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vera L. D. Bernarde Rações - ME
Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)
Executado:Antônio Eliziário Ferreira Nepomuceno
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003198-10.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Executado:R. N. Distribuidora de Peças de Acessórios Automotivos Ltda Me, Sérgio Garcia Luiz, Carmelita Pereira Martins Garcia
Advogado:Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de realização das diligências pretendidas, sob pena de indeferimento.Caso não haja manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0039440-80.2006.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 4.567), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933), Priscila Araújo (RO 2485), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416)
Executado:Vilson de Oliveira Inácio
Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)
DESPACHO:
Intime-se a parte autora a comprovar o pagamento das taxas previstas no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de realização das diligências pretendidas, sob pena de indeferimento.Caso não haja manifestação, retornem os autos ao arquivo provisório. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003409-80.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mario Rodrigues
Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)
Executado:Antônio Camargo Neto, Ademilson Batista, Maria Nazaré de Oliveira Ferreira
Advogado:Jeferson Magno dos Santos (2736), Diogo Henrique Volff dos Santos (OAB/RO 8908)
DECISÃO:
Suspendo o feito pelo prazo requerido.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0101468-84.2006.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (RO 4407), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
Requerido:Transportadora Biazatti Ltda-ME, Ailton José Biazatti, Maria das Graças Biazatti, Adson Biazatti
Advogado:Leide Luzia Santiago Ximenes (OAB/RO 131), Rubens Demarchi (RO 2127), Rubens Demarchi (RO 2127)
DECISÃO:
Segue adiante comprovante de liberação do bloqueio realizado junto ao Sistema Bacenjud.Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento, o que desde logo determino em caso de inércia.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005081-31.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Linha Verde Transmissora de Energia S A
Advogado:Washington Rodrigues Dias (MS 12363), Nilmara Gimenes Navarro (RO 2288)
Requerido:Ativa Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A), Alice Reigota Ferreira Lira. (OAB/RO 352B), Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164), Armando Reigota (OAB/RO 122A), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676), Talita Constantino (RO 7061), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)
DECISÃO:
Altere-se a classe processual.Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento do valor depositado, cujo levantamento deve ser comprovado no prazo de 5 dias.Em eventual cumprimento de SENTENÇA a ser proposto junto ao PJE, a parte deve deduzir o valor recebido.No mais, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0000734-81.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Carmen Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3846), Heberte Roberto Neves do Nascimento (RO 5322), Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298)
Executado:Relojoaria e Joalheria Orient Ltda Me, Dâmaris da Silveira Cardoso, Terezinha Ferreira da Silveira, Kelson da Silveira Cardoso
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001409-10.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Luciana Alves Gonçalves
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Expeça-se RPV's para os valores devidos que se referem a diferenças que devem ser recebidas pelas autora e sua patrona, conforme já decidido nos autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005838-54.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodolfo & Marques Ltda
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)
Executado:Jeferson Alves de Oliveira
DESPACHO:
Intime-se o autor a dar andamento ao feito.Caso não haja manifestação, determino o arquivamento provisório do feito por 5 anos, na forma do art. 921, §2º do CPC.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001938-63.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:Cremonese Locação de Máquinas Ltda Epp, Gilmar Jair Cremonese
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / PR 34.524- A)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando que o feito que tramita na 2ª Vara Cível encontra-se suspenso e sendo que o exequente nesta ação trata-se de credor preferencial, conforme disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional, determino o prosseguimento.Assim, defiro o pedido de fls. 123/124, considerando que o exequente possui leiloeiro credenciado, podendo, assim, o exequente proceder a indicação, na forma do art. 880, §4º do CPC.Desta forma, nos termos do art. 880 do CPC, determino a alienação particular do imóvel penhorado nos autos por intermédio da Leiloeira Deonizia Kiratch, conforme dados de fls. 124.Observe-se que, após a realização de atos pela leiloeira oficial, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com a parte credora, deverá o credor exigir do devedor um acréscimo de 2% do valor atualizado do débito para pagamento da comissão da leiloeira do feito para cobrança dos honorários. Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira. Intime-se a leiloeira, preferencialmente por e-mail, para que adote as providências.A alienção deve ocorrer no prazo de 120 dias, devendo ser expedidos editais e outras formas de publicidade que a autora entender conveniente.Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da venda e os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo comprador.O preço mínimo é de 80% do valor da avaliação.Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível (autos n. 0003391-98.2010.822.0009), sobre a presente DECISÃO, a fim de dar ciência ao exequente naqueles autos.Certifique-se o teor da presente DECISÃO nos autos n. 0003391-98.2010.822.0009 em trâmite nesta Vara, intimando-se o exequente naqueles autos.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004566-54.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Madeireira Pimentão Ltda
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido:Manoel Ramos
DESPACHO:
Suspendo o feito pelo prazo requerido.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0029749-37.2009.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Luzivania Andrade Ferreira
Advogado:Rosane Corina Odisio do Santos. (RO 1468), Walfrane Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)
Inventariado:Espólio de Aurelio Jacinto Ferreira
DECISÃO:
Altere-se o nome da inventariante no sistema.A realização de audiência de conciliação ainda é inviável na atual fase, eis que a finalização do presente ainda depende de diversas providências. Assim, a inventariante deve trazer aos autos certidão de inteiro teor atualizada dos imóveis a serem partilhados, bem como retificar as Primeiras Declarações, considerando a SENTENÇA proferida nos autos n. 0042401-86.2009.822.0009, no prazo de 15 dias.Determino ainda a prática dos seguintes atos pelo Cartório:1. Considerando as informações trazidas aos autos, defiro os itens "a", "b" e "c" da petição de fls. 413/415, devendo o Cartório expedir o necessário.2. Ao Ministério Público para parecer quanto ao pedido do item "d" da petição de fls. 413/415.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0062783-71.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Angelo de Almeida (RO 309), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Flávia Izabel Becker (RO 44871), Camila Sandri Bianchi (OAB/RS 88.177), Cristiane Lux (OAB/RS 87.529), Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68.450), Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Éric Teodoro R. Garbeloti (OAB/MS 21.077), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)
Executado:Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha
Advogado:Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
DECISÃO:
Trata-se impugnação apresentada pelos devedores alegando que os valores bloqueados se referente ao salário que recebem como servidores públicos.Analisando os autos, não há provas de que o

valor bloqueado se refira à remuneração dos devedores, posto que bloqueados em conta corrente, e não em conta salário, conforme se vê às fls. 683/684.Além disso, observa-se que este Juízo não determinou o bloqueio de contas, mas tão somente de valores, razão pela qual a questão não deve ser solucionada nestes autos. Pelo exposto, não acolho a impugnação ofertada pelos devedores. Decorrido o prazo para recurso e mais dois dias úteis, libere-se o valor penhorado às fls. 674 em favor do autor.Quanto ao pedido do autor de bloqueio dos cartões de crédito do devedor, indefiro-o, tendo em vista que não consta que o mesmo tenha valores a receber.Além disso, os devedores apresentaram a proposta de pagamento parcelado (fls. 680), sobre a qual o autor ainda não se manifestou. Intime-se o credor a dizer se aceita a proposta formulada.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0039688-46.2006.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985)
Executado:Paulo Anderson Massambani
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel Valentim Borges (RO 4356)
DESPACHO:
Ao Contador Judicial, a fim de que esclareça quais os valores devidos.Após, manifestem-se as partes.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001938-63.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Executado:Cremonese Locação de Máquinas Ltda Epp, Gilmar Jair Cremonese
Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB / PR 34.524- A)
DESPACHO:
Em tempo: o feito mencionado como sendo da 1ª Vara, em verdade, tramita na 2ª Vara Cível. Portanto, fica sem efeito a DECISÃO anterior neste tocante.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003433-11.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Laura Josino de Melo, Lucinete Chagas da Costa, Adriano Chagas da Costa
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994), Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
Se os próprios herdeiros reconhecem Paulo José Melo como filho, não há razão para não incluí-lo na lide.Assim, intimem-se para que seja juntado aos autos a cópia da cédula de identidade e CPF mencionados na petição de fls. 86/88k, a fim de que possam ser promovidas diligências visando a localização de seu endereço para posterior citação.Em relação à pessoa de Cristina, considerando que não há informações sobre seu nome completo e nem o reconhecimento de sua condição de herdeira, não há outras deliberações a serem adotadas por este Juízo enquanto não sobrevier outros dados.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000178-79.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Jacilene Gomes Paiva Me, Jacilene Gomes Paiva
SENTENÇA:
SENTENÇA:A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Desta forma, o reconhecimento da prescrição independe de regulação pela legislação processual. O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016) Em DECISÃO recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa,

fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, o qual estabelece que: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004098-95.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cairu Industria de Bicicletas Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Maria José Pereira Monteiro Me, Maria José Pereira Monteiro
SENTENÇA:
SENTENÇA:A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Desta forma, o reconhecimento da prescrição independe de regulação pela legislação processual. O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016) Em DECISÃO recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, o qual estabelece que: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001393-61.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Central Automobilística Moto Mania Ltda Me, Américo Miguel Rodrigues, Andson Júnior Ramos da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA:A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Desta forma, o reconhecimento da prescrição independe de regulação pela legislação processual. O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito

é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016) Em DECISÃO recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, o qual estabelece que: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001647-97.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Jucelino dos Santos

SENTENÇA:
SENTENÇA:A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Desta forma, o reconhecimento da prescrição independe de regulação pela legislação processual. O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016) Em DECISÃO recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar

bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, o qual estabelece que: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004810-85.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:W. F. O. da Silva, Werbert Francisco Oliveira da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA: A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Desta forma, o reconhecimento da prescrição independe de regulação pela legislação processual. O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016) Em DECISÃO recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO). Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, o qual estabelece que: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005765-53.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Comércio de Pneus Espigão Ltda-Imaral Pneus
Advogado:Rodrigo Mari Salvi (4428), Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351)
Executado:Diego Matte Vieira
SENTENÇA:
SENTENÇA: A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §5º, I, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Desta forma, o reconhecimento da prescrição independe de regulação pela legislação processual. O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos nos processos de execução de título extrajudicial, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013). EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80.

(0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016)Em DECISÃO recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).No mesmo sentido há DECISÃO do TJRS sobre a ocorrência da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de SENTENÇA:INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A inexistência de qualquer ato efetivo e relevante para o andamento da fase de cumprimento de SENTENÇA por mais de cinco anos, em se tratando de pretensão decorrente de condenação à reparação de danos gerados de acidente de trânsito, autoriza o decreto de prescrição intercorrente e a extinção da obrigação. Extinção possível diante da inércia que não viola direito adquirido ou configura enriquecimento indevido do devedor, já que os prazos prescricionais tem assento legal a desafiar a demonstração de interesse na exigência do cumprimento das obrigações. SENTENÇA confirmada pelos seus fundamentos como autoriza o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005523394, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 18/07/2016).Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, o qual estabelece que: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. E com base no art. 513 do CPC que estabelece que o cumprimento de SENTENÇA será feito observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, segundo as regras do processo de execução. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Sem custas.P.R.I. Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000286-74.2014.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Angelin Pereira
Advogado:Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA:
SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003711-80.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Magda Clementino Fernandes
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DECISÃO:Novamente a Justiça Federal devolveu todas as requisições de pagamento em valor superior a R$ 200,00, com o argumento de que ultrapassa o teto previsto na Resolução n. 305/2014 - CJF.Os argumentos usados por esta magistrada para justificar a fixação acima de R$ 200,00 foram recusados.Assim, infelizmente, nada mais resta a fazer que não seja reduzir o valor arbitrado para R$ 200,00, que é o valor maximo previsto na tabela da Resolução para o pagamento de pericias feitas na jurisdição delegada, que é o caso do presente processo.Requisite-se o pagamento pelo Sistema, no valor ora reduzido.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004119-03.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:B. B. S.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:M. I. e C. de M. e T. E. M. S. A. F.
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3841)
DECISÃO:
DECISÃO.1. DETERMINO ao Cartório que promova, com urgencia, a penhora neste processo do crédito executado nos autos 0004196-12.2014.8.22.0009 para fins de conhecimento da dívida e reserva dos valores.2. DETERMINO a venda judicial do bem penhorado. Para tanto, nomeio como leiloeira a Sra. DEONIZIA KIRATCHE, indicada as fls. 111v.2.1. Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.2.2. FIXO, a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pelo arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 02% casa haja acordo, remissão, desistência, entre outros. 2.2.1. Caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.2.2.2. No caso de desistência, o valor de 02% será custeado pelo exequente; no caso de remissão será pelo executado; no caso de acordo será por ambas as partes, salvo se no acordo vier estipulado qual dos litigantes será o responsável.2.3. A leiloeira deverá providenciar todo o necessário para a hasta pública, inclusive publicação de editais e anúncios, intimações, entre outros. Deverá observar rigorosamente os arts. 884 e seguintes, em especial a publicação para ciencia das partes.3. INTIME-SE a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados, devendo indicar a 1ª data com pelo menos 90 dias de prazo a fim de que o Cartório tenha tempo suficiente de cumprir as formalidades. 4. Conste

no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.§ 1º O edital conterá:I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.5. FIXO como preço mínimo o equivalente a 60% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.6. Com a apresentação de datas para a venda, DEVERÁ o cartório intimar as partes, em especial OS EXECUTADOS, por seu advogado, na forma do art. 889 do CPC, com prazo minimo de 05 dias uteis de antecedência.7. Considerando que o prazo é comum para as partes; que haverá atos de leição a serem praticados; considerando ainda que o patrono do executado retirou os autos sod cartório em outurbro/17 e só devolveu em 01/3/18 após intimado e advertido, fica VEDADA a retirada dos autos em carga até que se finalize o leilão, salvo pela leiloeira e salvo carga rapida de 04h para cópia. Se necessário, intime-se pelo plantão.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004196-12.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)
Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg, Natal Rodrigues
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cezar Artur Felberg (RO 3841)
DECISÃO:
DECISÃO.1. A mudança de classe foi feita em razão do pedido de desarquivamento dos autos mas sem que tivesse havido pedido de execução pelo credor.1.1. Após instalação do PJE, é obrigatório, por Resolução do TJRO, a deflagração de execução de titulo judicial mediante processo virtual, providencia esta que, no caso dos autos, se mostra inclusive mais benefica e favorável ao proprio credor, que possui sua banca de patronos estabelecida em outra Unidade da Federação e também na capital Porto Velho.1.2. O PJE, nesta hipótese, facilitaria aos patronos não só o peticionamento, mas também a consulta processual.1.3. Entretanto, como já houve alteração da classe, faculto ao credor prosseguir nestes autos físicos, mesmo porque já existe em tramite outras 3 ações executivas contra a MADERON (processos n. 0004118-18.2014.8.22.0009; 0004119-03.2014.8.22.0009 e 7004355-59.2016.8.22.0009), com bem imóvel rural penhorado, intimações feitas, e já em vias de ser levado a hasta pública (processo físico n. 0004119-03.2014.8.22.0009).1.4. De toda sorte, preferindo, o credor, prosseguir com a execução no processo virtual, deverá informar nos autos em 10 dias e comprovar o ajuizamento da ação no PJE a fim de preservar os atos processuais que serão determinados logo abaixo.2. Superada esta questão, e para prosseguimento da execução, atenta aos principios da economia e celeridade processual, bem como diante da permissão de impulso oficial; considerando que no processo 0004119-03.2014.8.22.0009 foi determinada hoje a hasta pública do imovel penhorado, DETERMINO a penhora do credito no rosto daquele autos.2.1. Antes, porem, deverá o banco exequente informar o valor atualizado da dívida executada.2.2. NA ocasião, deverá ainda informar se deseja a penhora do imóvel matricula 7.305, embora o valor da avaliação (R$ 270.000,00) não seja suficiente para quitar todas as execuções contra os executados.2.3. Caso não deseje a penhroa desse bem, dever indicar outro bem ou requerer a diligencia que entender cabível mediante recolhimento da taxa de R$ 15,00 para cada diligencia solicitada, consoante Lei de Custas.3. Informado o valor atual da dívida pelo credor e tendo se manifestado pela penhora do imovel rural, deverá o Cartório fazer a penhora online do imovel matricula 7.305 e expedir o necessário para que o credor efetive o registro, devendo o credor comprovar nos autos em 15 dias que registrou a constrição. 4. Sem prejuízo, DETERMINO ao Cartório ainda que promova a penhora do crédito executado nesta ação (0004196-12.2014) no rosto dos autos n. 0004119-03.2014.8.22.0009, cuja providencia efetivada deverá ser certificada no processo 0004196-12.2014.5. Caso o credor informe que não deseja penhorar o imovel matricula n. 7.305, deverá indicar outor bem idoneo para penhora, sendo imovel deverá apresnetar cópia da matricula atualizada; caso em que o cartório deverá fazer CONCLUSÃO dos autos para análise.Feita a penhora, intimem-se os executados por seu advogado.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003173-94.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Ardivino Gouveia
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Executado:Espólio de João Martins de Mendonça Neto
DESPACHO:
DESPACHO.Suspendo o feito por 06 meses.Decorrido o prazo, intime-se os executados, por seu advogado, para que informe em 10 dias o andamento da ação de embargos n. 7001447-63.2015.8.22.0009 a fim de verificar a necessidade de se prorrogar a suspensão.O exequente poderá impulsionar os autos a qualquer momento podendo indicar outro bem livre e desembaraçado para penhora.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0032499-12.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Executado:Maltarolo e Cia Ltda, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo, Antonio Walter Maltarolo, Clara Papa Maltarolo, Clayton Maltarolo
Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.), Ricardo Marcelino Braga (RO 4159)
DECISÃO:
Decisao.Os executados foram intimados pessoalmente acerca do pedido de adjudicação, salvo o co-executado Clayton, que, como de costume, nunca é localizado.O fato é que a empresa tem advogado constituído; todos os co-executados tem perfeito conhecimento desta ação, dentre os quais se incluem a esposa e genitora do co-executado Clayton.Assim, como já decidido outrora, tenho o co-exedcutado como intimado.Nesse quadro, DEFIRO o pedido de adjudicação feito pelo credor, pelo valor da avaliação, referente ao imóvel de fls. 409.Expeça-se o necessário.O exequente deverá comprovar em 30 dias o registro da adjudicação, que será feita as suas expensas, e requerer o que entender pertinente para prosseguimento da execução, se este for o caso, apresentando calculo atualizado do remanescente e indicando bem idoneo para penhora.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0025694-77.2008.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:José Carlos Laux
Advogado:José Carlos Laux (RO 566)
DESPACHO:
DESPACHO.Mantenho a DECISÃO agravada.Concedo 10 dias ao agravante para comprovar a concessão do efeito suspensivo.Diante da certidão de fls. 330v, determino ao exequente que informe em 10 dias a porcentagem do bem que deseja ter penhorado para garantia da divida, observando a DECISÃO de fls. 325.Decorrido o prazo de 10 dias sem comprovação do efeito suspensivo, deverá o cartório providenciar o necessário para registrar o reforço da penhora, ainda que a solicitação se dê excepcionalmente via oficio no caso de impossibilidade (certificada) via sistema, devendo o exequente comprovar nos autos e custear as despesas para registro. Caso seja dado efeito suspensivo ao agravo, fica sem efeito a determinação retro, caso em que o cartório deverá intimar o exequente para se manifestar em 05 dias a respeito da suspensão do processo. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002793-71.2015.8.22.0009
Ação:Divórcio Consensual
Requerente:S. P. de S. H. D. de S.
Advogado:César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
DESPACHO:
DESPACHO.O erro que constato no MANDADO de averbação de fl. 45 é apenas no que se refere a indicação do nome de solteira, qual seja “Horalina Dias”, pois o correto deveria ser “HORALINA DIAS VIEIRA”, exatamente como consta na certidão de casamento de fl. 07.Extrai-se dos documentos que a conjuve virago, antes do casamento, se chamava “Horalina Dias Vieira”, sendo que após matrimonio passou a se chamar “Horalina Dias de Souza”, tal como expresso nas certidões (fl. 07 e 09), bem como no documentos pessoas (fls. 10).Note-se que o nome de solteira constante na certidão de casamento (fls. 07) corresponde ao do registro de nascimento de fls. 51. Portanto, a ordem no MANDADO de averbação de divórcio é para que a autora Horalina Dias de Souza volte a se chamar “HORALINA DIAS VIEIRA”.Determino ao Cartório que expeça novo MANDADO de averbação de divórcio (fls. 45), desta feita observando o nome correto de solteira da autora.Após, volte os autos ao arquivo. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005046-03.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cabral de Oliveira
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO.1. Ao INSS para que se manifeste a respeito da petição de fls. 227.2. Com o retorno, intime-se o autor para manifestaçaõ em 05 dias.3. Após, antes de fazer os autos conclusos para DECISÃO, DETERMINO ao Cartório que requisite os honorários pericias, observando o valor de R$ 200,00, que é o valor maximo previsto na Tabela do CNJF e que vem sendo pago pela Justiça Federal.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000841-57.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Laura Martins Coutinho
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO.Com razão a autora em seus embargos declaratórios, pois o percentual dos honorários sucubenciais deve ser calculado observando o valor da condenação, e não o valor dado à causa, haja vista que se trata de ação condenatória, com pedido julgado procedente.Evidente que houve erro material, tanto que no final do item 4 do DISPOSITIVO este juízo declara que a exigibilidade ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º, CPC. Contudo, tratando-se, o sucumbencia, do INSS, não há se falar em suspensão da exigibilidade do pagamento da verba honorária. Tampouco há se falar em condenação do requerido ao pagamento das custas processuais, já que tratando-se de autarquia, é isenta.Assim, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar erro material. Retificoi o DISPOSITIVO, item 4, para assim constar: “4. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC”.”Sem custas por se tratar de autarquia federal”.PRI.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002173-59.2015.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Monamares Gomes Grossi (RO 903)
Executado:N. P. Guedes Serviço e Comercio Eirele Me, Nilton Pereira Guedes, Caroline Costa Teixeira Guedes
SENTENÇA:
SENTENÇA.Homologo o acordo extrajudicial de fls. 155.Determino a liberação da penhora de fls. 35 e 68, devendo o Cartório providenciar o necessário para averbação, na matricula, do cancelamento da penhora.Dê-se ciencia à Sra Leiloeira informando que o valor depositado em sua conta se refere ao percentual devido pelo cancelamento do leilão (fl. 157).Intimem-se os executados pessoalmente de que o processo será extinto em razão do acordo homologado e a penhora liberada.PRI. Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001068-20.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES ALVES MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
LOURDES ALVES MARTINI ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Disse que é segurada da Previdência Social e que exerce atividades de serviços gerais de limpeza.
Afirma que deu entrada ao pedido administrativo de auxílio-doença (NB 621.620.002-3) no dia 17/01/2018, sendo este indeferido por não ficar constatada a incapacidade para o trabalho habitual.
Alega que possui Discopatia Degenerativa L5-S1, que a incapacita em definitivo para o exercício laboral.

Pede, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez ou sua conversão em auxílio-doença.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
Perícia judicial realizada e acostada nos autos em ID 17717713.
Citado, o requerido apresentou contestação em ID 18776358.
A parte autora apresentou ciência em ID 19626616.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre ação de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por LOURDES ALVES MARTINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
O beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez está previsto no art. 18, inc. I, "a" da Lei 8.213/91, cujos requisitos para concessão vem insertos no art. 42 do mesmo diploma, a saber: real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.
Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, §1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inc. I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.
Registre-se que na aposentadoria por invalidez e no auxílio-doença são comuns os requisitos da carência e da qualidade de segurado, sendo que o traço distintivo entre eles é estabelecido pelo grau e duração da incapacidade.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclareceu que a autora possui quadro de Discopatia (CID M54.4), no entanto não ficou comprovada a incapacidade para o exercício de suas atividades laborais, estando apta ao labor habitual.
Desta forma, não havendo qualquer incapacidade, conclui-se que o benefício pedido pela autora não é devido.
Logo, além da autora não ter provado a incapacidade, restou claro através da perícia que ela se encontra apta ao trabalho.
Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em condições de saúde para exercer atividades laborativas, devendo apenas, na tentativa de resolver ou amenizar seus problemas de saúde, submeter-se aos tratamentos existentes e disponíveis.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por LOURDES ALVES MARTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
2. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
4. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
5. Em caso de haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá fazê-lo no PJe, instruindo-o com os documentos obrigatórios.
6. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor da perita Dra. Amália Campos Milani e Silva. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00 que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, FIXO o valor da perícia em R$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal, a fim de adequar o pagamento à tabela de honorários periciais estipulada na Resolução, em especial pelo fato do perito possuir especialização.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 25 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001123-68.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DYOZELIA PEREIRA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
DYOZÉLIA PEREIRA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face de OI MÓVEL S.A., ambos qualificados no processo, pretendendo a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes; declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
Alega, em síntese, que era cliente da requerida desde 1997, mas não conseguiu cancelar a assinatura por estar registrada no nome de seu excompanheiro.
Afirma que entrou em contato com ele e este realizou o cancelamento da compra. Todavia, o requerido continuou efetuando cobranças pelo contrato cancela e ainda protestou o nome da parte autora, sendo, portanto arbitrária e indevida tal conduta.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 17718551) e designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID Num. 18914147 - Pág. 1).
A requerida ofertou defesa (ID 19265573).
Alega que a parte autora contratou com a empresa Requerida em 26/03/2014 o plano Oi Conta Total 2, o qual abrangia os terminais 69 8491-5327 e 69 8435-6717 e juntou cópia do contrato assinado.
Esclarece que o contrato de telefonia móvel pactuado pelas partes foi cancelado no dia 14/10/2017 pelo motivo de portabilidade numérica. Todavia, no que se refere aos débitos reclamados pela Autora dos meses de outubro e novembro de 2017, afirma que estes são totalmente devidos e apresenta faturas das cobranças que se remetem, respectivamente, ao período de 13/09/17 a 13/10/2017 e 13/10/2017 a 18/10/2017, constando junto à documentação vasto histórico de ligações.
Aduz inocorrência de danos morais, por ausência de ato ilícito, e muito menos que este suposto ato tenha lhe causado algum prejuízo, mas, caso seja o entendimento de pela procedência do pedido, requer seja o valor arbitrado nos princípios da razoabilidade.
Requereu ao final a improcedência da ação, apresentando documentos.
A autora não apresentou impugnação à contestação (ID Num. 19832764 - Pág. 1).
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO
Pretende a parte autora a declaração de exclusão do seu nome do protesto, a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.
O requerido, em sua contestação, apontou que o débito ensejador do protesto do nome da parte autora decorre de contrato celebrado entre as partes, juntou cópia do contrato devidamente assinado, e esclareceu que os débitos reclamados pela Autora dos meses de outubro e novembro de 2017 são totalmente devidos e apresentou faturas das cobranças a que se remetem, respectivamente, ao período de 13/09/17 a 13/10/2017 e 13/10/2017 a 18/10/2017, juntando ainda documentação de vasto histórico de ligações realizadas.
A parte autora não impugnou os fatos e provas apresentados pela parte requerida e da análise dos autos, especificamente dos documentos juntados pelo requerido, conduz à improcedência da pretensão formulada pela parte autora.
Os documentos apresentados pelo requerido são suficientes para comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, refutando as informações trazidas pela parte autora na inicial, na qual sustentou que o débito apontado seria indevido, assim como, refutou a alegação da parte autora de inexistência de relação jurídica entre as partes.
Saliente-se que o requerido se desincumbiu de seu ônus (art. 373, II, do novo CPC), pois provou a relação jurídica e o contrato originador dos débitos que ensejaram o protesto do nome da parte autora.
Desta forma, não há como reconhecer o direito à declaração de exclusão do débito apontado, tendo em vista que não existe qualquer indício de fraude.
Pelas razões apostas acima, somente existiria eventual dano moral, se restasse provada fraude ou erro do requerido.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DYOZÉLIA PEREIRA SILVA SANTOS em face de OI MÓVEL S.A., ambos qualificados no processo e, em consequência:
1. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do requerido, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.
2. JULGO resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
3. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
4. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.
5. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001295-10.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO0008593, ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
SENTENÇA:
I – RELATÓRIO.
LUCIMAR APARECIDA DE JESUS e ROMARIENE COSTA LIMA, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face de BANCO DA AMAZONIA S/A, igualmente qualificado nos autos, pretendendo indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em razão da inscrição indevida de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.
Narram que ao tentarem realizar compras no comércio local tiveram ciência de que seus nomes foram incluídos nos cadastros de inadimplentes, por determinação do requerido, em razão de suposto débito relacionado a contrato de empréstimo celebrado pela autora Mariene, no qual a autora Lucimar foi avalista.
Sustentam que a negativação foi indevida, pois o débito apontado foi devidamente quitado, e por isso, pretendem ser indenizadas no valor de R$ 20.000,00 e declarado inexistente o débito apontado.
Com a inicial apresentaram procuração e documentos.
Recebida a inicial, tutela de urgência indeferida e audiência de conciliação designada (ID 17102558).
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 18415551).
O requerido foi citada e ofertou defesa (ID 18812155).
Aduz que a situação descrita no presente processo não gerou dano moral, não praticou nenhum ato ilícito; não há comprovação da quitação do débito que ensejou a restrição creditícia nem do próprio dano, inexistindo, por qualquer vertente que se analise, o dever de indenizar.
Afirma que a parte autora não efetuou o pagamento de toda a parcela 009 com vencimento para 10/09/2018. Essa apenas amortizou em 12/09/2018 os 130.00 saldo em conta conforme extrato em anexo, o restante da mesma parcela (009) foi pago em 09/10/2018, portanto o pagamento foi feito em atraso e por isso a inscrição teria ocorrido no exercício regular de direito e permaneceu apenas no período de mora real, portanto, não há nem que se ventilar que houve equívoco ou erro do banco.
Esclarece que a inscrição apresentada é de setembro de 2017 e ocorreu no dia 10/09/2017, conforme documentos acostados pela própria autora. A segunda consulta é de 09 outubro de 2017 e a notificação do SERASA data de 23 de setembro de 2017. E, conforme documento na inicial, o pagamento de setembro de 2017 consta no valor de R$ 130,00 e o outro pagamento, já é alusivo a 09/10/2017, mas no caso, como explicado as parcelas pagas em atraso.
Requer o julgamento pela total improcedência, mas, em havendo condenação, que seja o valor fixado dentro da razoabilidade e proporcionalidade, para que não cause enriquecimento sem justa causa à vítima.
As autoras apresentaram impugnação à contestação (ID 19565214).
Ressaltam que "pagaram a parcela na data de 11/09/2017, haja vista, que dia 10/09/2017 era um domingo e a instituição financeira em tela não abre no domingo, indo além, como é sabido por todos, se uma parcela vence aos domingos e feriados esta deve ser paga no próximo dia útil posterior, sem incidência de juros de mora".
Requer o julgamento do processo no estado em que se encontra e a total procedência de todos os pedidos contidos na inicial.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.
Em análise aos autos, verifica-se que a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DO MÉRITO.

A parte autora alega que não possui dívida perante a empresa requerida e que seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes por débito já quitado, tendo comprovado a inscrição no referido cadastro (ID Num. 17096867 - Pág. 1 a 3 e Num. 17096867 - Pág. 5 a 7).
A requerida, por sua vez, ao contestar o pedido, alegou a inexistência de dano moral, requereu o julgamento pela improcedência ou a redução do valor caso haja condenação, sob o fundamento de que o pagamento foi feito com atraso sendo devida e regular sua conduta de negativar o nome das autoras.
Em análise aos documentos juntados aos autos pela própria parte autora, verifica-se que o requerido possui razão.
Nota-se que a parte autora teve seu nome negativado em razão de parcela cujo vencimento ocorreu no dia 10/09/2017, no valor de R$ 135,00 (ID Num. 17096867 - Pág. 2 e Num. 17096867 - Pág. 6). De acordo com os documentos juntados pela parte autora, o pagamento da referida parcela só foi feito no dia 09/10/2017 (ID Num. 17096867 - Pág. 13).
Desta forma, não tendo o autor cumprido o pagamento até a data de vencimento, mas posterior a este, não é possível considerar quitado o débito motivador da negativação na data em que houve a consulta aos cadastros de proteção ao crédito.
Desta forma, de acordo com as informações constantes nos autos, é possível concluir que a inscrição do nome do autor se refere à parcela por ele paga, mas com atraso, sendo regular e devida a conduta da parte requerida.
Diante de tais considerações, os pedidos iniciais não merecem ser acolhidos.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LUCIMAR APARECIDA DE JESUS e ROMARIENE COSTA LIMA em face de BANCO DA AMAZONIA S/A, ambos qualificados nos autos.
1. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
2. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais arbitro em 10% do valor dado a causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.
3. Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
4. Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação remeter os autos ao TJ/RO.
5. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração das custas.
6. Havendo, intime-se a parte vencida para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.
7. Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 24 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004377-83.2017.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA, ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
DECISÃO:
ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA - ME e ASCINDINO FIGUEREDO, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 18160247, alegando omissão.
Sustenta a embargante que a parte dispositiva da SENTENÇA não deixa claro qual seria o "valor da condenação" em que deveria incidir o percentual de 10% (dez por cento), a título de honorários sucumbenciais, haja vista que não é possível mensurar o valor de uma condenação, mas tão somente o proveito econômico relativo ao valor que os Embargantes deixarão de pagar (já que o valor da execução foi reduzido), assim como o valor que a Embargada deverá receber. Aduz também, que os Embargantes são beneficiários da Justiça Gratuita e que não consta referência no DISPOSITIVO.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Decido.
Os embargos declaratórios ofertados pelo embargante são procedentes.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
Verifico que os presentes embargos merecem parcial acolhimento.
Os presentes embargos se referem à execução na qual se discute o valor cobrado em relação a Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado entre as partes, sendo que houve o reconhecimento de excesso no quanto exigido.
Desta forma, o valor da condenação, que se trata do valor cobrado em razão do Instrumento Particular de Confissão de Dívida celebrado, deve ser recalculado/liquidado, conforme fixado na SENTENÇA de ID 18160247, para fins de obtenção do devidio a título de honorários sucumbenciais.
Já, no que se refere ao fato de ser a parte Embargante beneficiária da Justiça Gratuita, assiste razão, pois, não consta na SENTENÇA de ID 18160247 remissão ao mencionado benefício.
Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração ofertados por ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA - ME e ASCINDINO FIGUEREDO, qualificados nos autos, e em consequência, e acrescento ao DISPOSITIVO da SENTENÇA:
1. Em razão da sucumbência recíproca, CONDENO a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da patrona da parte embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação e, por conseguinte, CONDENO a parte embargante ao pagamento dos honorários em favor do patrono da embargada no importe de 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.
2. Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002209-74.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, IGOR AMARAL GIBALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204

EXECUTADO: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO0002714
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte executada, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se o respectivo alvará de transferência de valores, conforme requerido na petição de ID Num. 19534330 - Pág. 1.
Sem custas.
P. R. I. C. Transitado em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000383-47.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005866-58.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HELENA MILOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: MARCIO MELOCRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
DECISÃO:
MARIA HELENA MILOMES DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de cobranças em face de MÁRCIO MELOCRA FILHO, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de R$ 71.261,58 decorrentes da emissão de cheque.
Narra a autora que vendeu ao genitor do executado imóvel rural que recebeu como herança, sendo que recebeu como parte do pagamento o cheque, objeto da demanda.
Afirma que o referido cheque foi devolvido sem compensação; que despendeu esforços na tentativa de acordo, contudo o requerido não efetuou o pagamento.
Com a inicial apresentou procuração, demonstrativo de débito e documentos que foram juntados aos autos.
Os autos foram encaminhados à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 17255468 p. 1).
Citado, o requerido ofertou defesa, conforme certidão de ID 17756120.
Preliminarmente, sustenta incompetência territorial com remessa dos autos para o seu domicílio em Presidente Médici.
No MÉRITO, afirma que o cheque não foi devolvido por falta de fundos, mas sim pelos motivos de 'sustação ou revogação provisória' e 'cheque prescrito'.
Diz que o cheque, objeto da demanda, refere-se a empréstimo feito pela autora ao requerido, em razão do qual ela recebe juros antecipados de 2%, de três em três meses, os quais são pagos através de depósito em conta bancária de titularidade da requerente.
Diz que realmente existiu um negócio de compra e venda de imóvel rural, contudo este foi integralmente quitado. Que o empréstimo foi realizado através de contrato verbal até que se regularizasse toda documentação dos imóveis rurais adquiridos.
Afirma que foi realizado georreferenciamento de toda área adquirida, constatando que o imóvel não possuía 242 ha, conforme descrito em contrato, mas sim 72,7664 ha, existindo uma diferença a menor de 2,2536 ha, razão pela qual o requerido suspendeu o pagamento para o fim de deduzir a área faltante do imóvel rural.
Alega, assim, existência de fato modificativo ao direito do autor e que poderá provar suas alegações através de prova pericial.
Pede em reconvenção o pagamento equivalente à área faltante do imóvel rural adquirido pelo reconvinte.
Ao final, pugnou reconhecimento da preliminar de incompetência e pela procedência parcial da ação de de cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito.
Juntou procuração e documentos.
A parte autora manifestou-se em réplica.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
Alega, o requerido, que as causas cíveis deverão ser processadas e julgadas no domicílio do réu, no caso, Comarca de Presidente Médici/RO.
Assim, sustenta que a presente ação deve ser submetida à regra geral de fixação de competência territorial, requerendo a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
Por sua vez, a requerente sustenta que a competência deve ser definida pelo artigo 53, IV, lugar do ato ou fato para a ação, sendo pertinente a demanda em Pimenta Bueno.
Pois bem.
No caso dos autos (cobrança de cheque), primeiro a competência fixa-se no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita; segundo, e na ausência de indicação do lugar, no lugar do pagamento, que é o indicado ao lado do nome do sacado/instiuição financeira (art. 2º, I, da Lei 7357/85).
Pelas duas regras de competência sobre citadas, depreende-se que tanto o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, como o lugar do pagamento, ambas se referem a comarca de Presidente Médici/RO, uma vez que o cheque foi emitido naquela comarca, a qual também corresponde a localização do banco sacado, como se percebe da cópia do cheque estampada em ID 15413305 p. 1.
Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:
Processo Civil - Ação monitória - Competência - Cheques vencidos - Aplicação da regra contida no art. 100, IV, d, do CPC - Competência do local onde a obrigação deve ser satisfeita. I - Tratando-se de ação monitória de cheque prescrito, deve-se aplicar o art. 100, IV, d, do Código de Processo Civil, incidindo a regra do local onde a obrigação deve ser satisfeita; II - Dessa forma, tendo em vista que os cheques objeto da monitória são oriundos de bancos localizados em Nossa Senhora do Socorro, e foram emitidos também na mesma cidade, imperioso reconhecer a competência do foro daquela Comarca para processar e julgar a monitória.; III - Recurso conhecido e provido. (TJ-SE - AI: 2010216934 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 17/12/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL)
AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. A ação de cobrança de cheque deve ser proposta no foro em que a obrigação deva ser satisfeita (art. 4º, II, da lei 9.099/95).

Na falta de indicação especial, tal corresponde à localidade do banco sacado, nos termos do art. 2º, I, primeira parte, da Lei do Cheque (Lei 7.357/85). Desconstituição da SENTENÇA que reconheceu a incompetência territorial de ofício, julgando extinto o feito sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 51, III, da Lei 9.099/95, em obediência ao princípio do devido processo legal. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002820090 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 24/05/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2011)

Assim, não há que se falar em competência do Juízo da Comarca de Pimenta Bueno para processar e julgar a presente ação.

Além disso, a causa subjacente ao cheque (compra e venda de imóvel rural) também não permite a fixação de competência nesta comarca, isso porque o imóvel discutido não se encontra localizado nos limites deste território, mas sim no município de Parecis/RO, comarca de Santa Luzia.

Cumpre observar, por oportuno, que Presidente Médici também é domicílio do réu, sendo de rigor reconhecer a incompetência do Juízo da Comarca de Pimenta Bueno para processar e julgar a presente demanda.

Insta frisar que trata-se de competência em razão do lugar, portanto, relativa, que, em regra, não pode ser declinada de ofício, no entanto, a preliminar de incompetência suscitada permite a revisão das regras de competência.

Diante o exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência e, em consequência, DECLINO da competência para processar e julgar a presente ação para uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Médici/RO, determinando a remessa dos autos àquele juízo.

Após o trânsito em julgado, proceda-se as devidas baixas e remetam-se os autos à Comarca de Presidente Médici/RO.

Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 24 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001077-16.2017.8.22.0009

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

DECISÃO:

CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 18646517, alegando omissão.

Sustenta que a embargante SICOOB CREDIP não foi a responsável por dar causa a constrição do crédito do embargado, consequentemente ao ajuizamento da presente demanda, pois nunca houve pedido de penhora de crédito do advogado, mas apenas do crédito da empresa devedora.

Afirma que há omissão na SENTENÇA, pois a questão levantada pertinente à distribuição dos ônus da sucumbência não foi enfrentada integralmente.

É a síntese necessária.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.

No tocante a alegada omissão, aduz que não deu motivo à presente ação, pois ao requerer a penhora do crédito da empresa devedora não requereu a constrição da verba honorária; ademais a SENTENÇA é omissa quanto ao ônus da sucumbência e sua distribuição.

Não merece acolhida a tese da Embargante.

O crédito sobre o qual recaiu a penhora tratava-se de valor único, no qual também se encontrava inclusa a verba honorária do advogado.

E, ao requerer a penhora do referido crédito/valor, o Embargante foi quem deu causa à constrição sobre o valor total e, consequentemente, à presente ação, já que tinha o dever de verificar o objeto da penhora pretendido e individualizar exatamente o percentual que deveria ser penhorado.

O ônus da sucumbência é atribuído a quem dá causa à propositura da ação.

Logo, da leitura das razões expostas no presente recurso e da CONCLUSÃO do referido julgamento, verifica-se que não merece acolhida a tese da Embargante e seu pedido de exclusão da condenação em honorários advocatícios e que a distribuição do ônus da sucumbência se deu na forma correta.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, já qualificados nos autos.

Mantenho inalterados os termos da SENTENÇA guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno-RO, 30 de julho de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004983-48.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA SANTOS, FABIOLA DA SILVA SANTOS, PATRICIA DA SILVA SANTOS, DORIVAL DA SILVA SANTOS, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065

EXECUTADO: CLAUDINEIA MARIA DE CARVALHO SANTOS, HAROLDO MANZANI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567

SENTENÇA:

Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no documento de ID Num. 19731842 - Pág. 1 a 7, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por outro lado indefiro o pedido de suspensão do feito, pois consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará nenhum prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus (0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011, TJ/RO; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011, TJ/RO).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", CPC.
Sem custas.
P.R.I.C. Transitado em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 25 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004743-25.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846
RÉU: NET KIKOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO:
ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS e SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS, apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA prolatada, alegando a existência de erro material.
Asseveram a necessidade de retificação do DISPOSITIVO da SENTENÇA pois não constou na condenação que a indenização pelos danos morais sofridos era devido para cada um dos Embargantes, individualmente.
Requer seja suprido o erro acima apontado.
Decido.
Os embargos declaratórios ofertados pelo embargante são procedentes.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso dos autos, verifico que a situação dos autos trata-se de dano moral individualizado, não se tratando de situação de solidariedade, razão pela qual a indenização pelos transtornos sofridos deve ser entregue a cada um dos litigantes individualmente.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração ofertados por ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS e SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS, qualificados nos autos, e em consequência, e acrescento ao DISPOSITIVO da SENTENÇA:
1. CONDENO o requerido ainda a pagar para cada um dos autores o autor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que no arbitramento do valor foi considerado montante já atualizado;
2. Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA guerreada.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003428-25.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: JOAQUIM VIEIRA CRUZ FILHO, JOCELIA OLIVEIRA CABRAL VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, Lei nº 3.896/2016).
Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação e comprovado o recolhimento das custas:
1. Cite-se o executado, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
1.2. O prazo iniciará a partir da juntada do AR no processo.
2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC)
4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)
5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA
Nome: JOAQUIM VIEIRA CRUZ FILHO
Endereço: Avenida Salomão Cardoso, 463, Lote 15, Quadra 20, Jardim Esplanada, Araguaína - TO - CEP: 77817-190
Nome: JOCELIA OLIVEIRA CABRAL VIEIRA
Endereço: Avenida Salomão Cardoso, 463, Lote 15, Quadra 20, Bairro São Miguel, Jardim Esplanada, Araguaína - TO - CEP: 77817-190
Valor da causa: R$ 25.059,02
Pimenta Bueno, 26 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003427-40.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESPÍRITO SANTO
Advogados do(a) DEPRECANTE: RAPHAELA MIGUEL FERNANDES - ES14224, MICHEL ANGELO DE JESUS GOMES - ES13791
DEPRECADO: MARIA JANDIRA ZANOLI
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as peças obrigatórias (DECISÃO e Contrafé) necessárias para fins de cumprimento da Precatória.
Deverá apresentar também o boleto bancário das custas judiciais para distribuição da carta precatória, pois fora juntado apenas o comprovante de pagamento.
Em sendo apresentados os documentos, cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.
Não sendo possível a apresentação, devolva-se a carta precatória à origem, sem cumprimento.
Pimenta Bueno-RO, 26 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003434-32.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Consoante Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.
Para a realização da perícia médica, nomeio como perito deste Juízo o Dr. Alexandre da Silva Rezende, médico ortopedista, para verificar ser a parte autora está acometida de doença que lhe torne incapaz, permanente ou temporariamente, para exercer sua atividade laboral habitual (do lar), bem como se é possível sua reabilitação, o qual deverá exercer seus mister sob a fé de seu grau.
A perícia será realizada no dia 27/09/2018, a partir das 8h, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 200,00, alegando ser este o valor máximo previsto na tabela da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para o pagamento de pericias feitas na jurisdição delegada, FIXO honorários pericias no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal, a fim de adequar o pagamento à tabela de honorários periciais estipulada na Resolução.
Contudo, se durante a realização da pericia, o Sr.Perito verificar que a situação analisada é excepcional e mais complexa do que as corriqueiramente periciadas, poderá quando da apresentação do Laudo Pericial requerer ao Juízo que complemente o pagamento dos honorários pericias até o limite de tres vezes o valor maximo previsto na Resolução, desde que fundamente adequadamente qual a especifidade do caso que justifica referido aumento, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014.
O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais seguem abaixo.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Diante disso, INDEFIRO os quesitos que vierem a ser formulados pelas partes, haja vista que o laudo a ser apresentado pelo perito nomeado, respondendo os quesitos padrão, são suficientes para esclarecimentos da causa.
Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias após a entrega de laudo pericial.
Intimem-se as partes pelo Sistema PJE e o perito por e-mail, como de costume ou PJE se já cadastrado.
O prazo para entrega do laudo pericial é de 30 dias, contados da data da realização da perícia.
Intime-se o INSS para conhecimento desta DECISÃO, bem como da data para realização da perícia, ciente de que sua citação ocorrerá somente após a juntada do laudo pericial.
Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO PERITO, cite-se e intime-se o INSS, onde o requerido poderá apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou apresentar a contestação.
Apresentado proposta de acordo ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação em 15 dias.
O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo Pje.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Perito: Dr. Alexandre da Silva Rezende, com endereço no Hospital São Paulo, em Cacoal - RO.
Nome: MARIA APARECIDA DA COSTA
Endereço: Av. Gilberto Queiroz de Souza, nº 781, Bela Vista, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 30 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003487-13.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: IVONE FATIMA RODRIGUES DA SILVA BRITO, GILCELIO BRITO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Diante disso, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, tudo sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 30 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003401-42.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
RÉU: JULIO MARCOS IBANES ALVES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).
2. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição, assim, se a parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.
2.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2018, às 11h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.
2.3. Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.
3. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO de pagamento para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
3.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.
4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)
5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, por meio de seu advogado, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: JULIO MARCOS IBANES ALVES
Endereço: rua borba gato, 253, seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Ação: R$ 51.009,89
Pimenta Bueno-RO, 30 de julho de 2018
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003432-62.2018.8.22.0009
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogados do(a) DEPRECANTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532, ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA - RO1942, ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS - RO0000825, ANA CAROLINA SOARES DE MESQUITA - DF25493, FERNANDO ROBERTO PEREIRA - DF37918, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO - RO1774, ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA - RO2045, MARCIO YOSHIO TAZAKI - DF37940
DEPRECADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO:
1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como MANDADO.
2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.
Pimenta Bueno-RO, 27 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003738-02.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIENE SOLANGE BATISTA LEITE BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO JOSE VILAR DOS SANTOS - PB6811, ARTEMISIA BATISTA LEITE BEZERRA - PB18077
RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE - RO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar em juízo o instrumento de procuração outorgado ao patrono constituído, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 30 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
DESPACHO:
1. Na data de hoje foi determinado no processo 0004119-03.2014.8.22.0009 a realização de hasta pública do bem imove penhorado.
2. Naqueles autos consta, na capa dos autos, a reserva de valor para pagamento desta ação executiva n. 7004355-59.2016.8.22.0009.
3. Ademais, a penhora do credito executado neste processo PJE já foi registrada na matricula do bem.
4. Assim, por ora, nada mais resta a fazer que não seja aguardar o desfecho da expropriação nos autos 0004119-03.2014.8.22.0009.
5. Suspendo o presente processo por 06 meses, podendo as partes impulsionar a qualquer tempo.
Pimenta Bueno-RO, 31 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005873-50.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENILDA COSTA RIBEIRO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Em consulta ao sistema INFOJUD, obtive como sendo endereço da requerida: Av. Macapá, n. 4.900, Centro, Rolim de Moura-RO, CEP 76940-000.
Desta forma, constato que a parte autora informou endereço diverso.
Assim, ante a ausência de elementos e por ser o único argumento da autora a não localização da requerida, indefiro o pedido de reanálise da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada e mantenho a DECISÃO de ID 15836296.
Intime-se a parte autora para que recolha o valor das custas referente à diligência via INFOJUD, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, cite-se a requerida no endereço acima informado, nos termos do DESPACHO de ID 15836296.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 31 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003449-98.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
RÉU: KELLEN CRISTINA VIEIRA MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa ou o valor minimo estabelecido, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 31 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004035-09.2016.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CERAMICA ROMANA LTDA - ME, JOAO FREDI, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
DESPACHO:
INTIMEM-SE os embargantes para realizarem o depósito do restante da verba honorária, no prazo de 10 dias a contar da intimação, sob pena de não realização da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Efetuado o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos devendo apresentar o laudo em até 30 (trinta) dias a contar da intimação.
Pimenta Bueno-RO, 31 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004243-90.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: E J DE MORAES PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS - ME, EDUARDO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO VIGANO NETO - ES19792
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO VIGANO NETO - ES19792
DESPACHO:
A indisponibilidade de ativos financeiros foi parcialmente positiva, conforme detalhamento anexo.
Diante disso, fica o executado, intimado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 31 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003461-15.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMAR ANTONIO HELMAN
Advogados do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028
RÉU: IVAIR VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1% sobre o valor da causa ou o valor minimo estabelecido, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 31 de julho de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Expediente do dia 31 de julho de 2018
Juiz de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 10008693420178220010
Acusado: DAUDINEI HAMMER DE MENEZES, brasileiro, nascido aos 07/01/1987, filho de Braulino Barreto de Menezes e Renilda Hammer de Menezes.
Adv.: Dr. SÉRGIO MARTINS, OAB-RO 3215, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE:
1 - Intimar o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução redesignada para o dia 17/08/2018, às 08h00min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004530-79.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GUILHERME DE LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido:CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da DECISÃO id 20127555, bem como da redesignação da audiência de conciliação para o dia 05/10/2018, às 08h30 min.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001716-94.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELLEN CRISTINA DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES -OAB RO0006214, LENYN BRITO SILVA - OAB RO0008577
Requerido:ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18288283).

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001798-28.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ENE EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES -OAB RO0006214, LENYN BRITO SILVA - OAB RO0008577
Requerido:ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18287717).

Processo nº: 7001896-18.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EZEQUIEL ALVES CARDOSO
Advogados: OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Executado: MABEL VIANNA FILHO
Advogadas: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB: RO0006963, MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022
Intimação/Apresentação de Cálculo:
Fica o exequente, por meio de seu(s) advogado(s), intimado, para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo do débito devidamente atualizado.
Rolim de Moura, 31/07/2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001140-04.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: GIZELE LIPKE PEREIRA
Endereço: Rua Guaporé, 4.231, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483 Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.
Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.
Pois bem.
Restou incontroverso que a autora pertence ao quadro de servidores do Município, ocupando o cargo "pedagogo de educação infantil e a lecionar na escola Menino Jesus.
Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 811, da Lei Complementar n. 108/20122, ressaltando-se que Jussara demonstrou sua tese por meio dos certificados de CONCLUSÃO de cursos anexados aos autos (Capacitação em Problemas de Aprendizagem no Contexto Escolar: o Normal e o Patológico; Capacitação em Elaboração de Projetos Sustentáveis para a Prática Escolar; Problemas de Aprendizagem e Fracasso Escolar; Capacitação em a Importância da Educação Ambiental no Processo de Escolarização; Capacitação em Educação Especial e Déficits de Aprendizagem), num total de seiscentas horas.
No mais, isto é, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante o argumento de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.
Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, condeno o Município de Rolim de Moura ao implemento da gratificação ora em debate, na forma do art. 81 da precitada lei, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde março de dois mil e quinze (requerimento administrativo – id. 16709075) para a época em que disponha de verba específica para tanto.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura – RO, em 30 de julho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

_____
1 Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).
2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.
3 De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).
4[…] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002145-61.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BERNADETE FLORISBELA PIERIN COLACO
Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB: RO8751 Endereço: desconhecido REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: SP0117417 Endereço: DAS MALVAS, 106, CIDADE JARDIM, São Paulo - SP - CEP: 05601-020
SENTENÇA
No próprio contrato de estabelecido entre as partes ("assinatura de revistas"- instrumento anexo ao Id 17724059 - Pág. 1) aparece, no campo "número de parcelas", a frase "sem renovação".
Assim, inoportuna a tese da ré no sentido de existir regra contratual atribuindo ao cliente a tarefa de requerer o fim do negócio.
Consequência jurídica dessa situação, o reconhecimento aqui do necessário vínculo de causa e efeito1 entre o dano, moral inclusive, que Bernadete alega haver sofrido e serviço (mal) prestado pela demandada, qual seja, insistir na entrega de produto ao consumidor mesmo sem contar com a anuência expressa dele, até porque esse é o entendimento que prevalece na e. Turma Recursal de TJ/RO:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE REVISTA. DESCONTO INDEVIDO EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Os descontos indevidos em cartão de crédito por renovação automática de assinatura de revista não autorizada pelo cliente impõe o dever de ressarcimento dos valores pagos.- Conforme julgado supratranscrito, já está pacificado pelos Tribunais superiores que a renovação automática de assinatura consumidor ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, configurando verdadeiro dano moral. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001807-10.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/07/2017
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, desfazendo o contrato sub judice, condenar EDITORA GLOBO S.A ao pagamento de R$ 478,80, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 5.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, sendo que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.
Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.e encontro de acontecimentos,
Rolim de Moura, RO, 30 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
1Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001411-13.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAURO PEREIRA DE MENEZES
Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Tendo em vista a certidão retro (regularidade do preparo; tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95). Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 30 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002426-17.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TEREZA ALVES DE PAULA
REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogado: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB: PR0038266 Endereço: EUZEBIO DA MOTTA, 961, AP 32, ALTO DA GLORIA, Curitiba - PR - CEP: 80530-260
SENTENÇA
Permaneceu incontroversa a afirmativa segundo a qual Tereza Alves, quando da contratação sub judice, fora esclarecida de que não haveria cobrança de anuidade, observando-se nesse ponto que a ré simplesmente deixou de apresentar o instrumento em que consubstanciadas as regras do negócio jurídico (cartão de crédito).
Sobre o tema, dispõe o art. 30, da Lei nº 8.078/90, que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Assim, não haveria como deixar de admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano, moral inclusive, que a autora sustenta haver experimentado e o serviço (defeituoso) que lhe prestou a demandada, a saber, cobrar da consumidora, mediante cadastro do nome em lista de inadimplentes, débito que, segundo se verificou acima, mostrava-se ilegítimo.
Ressalte-se por fim que a ré não comprovou houvesse cumprido o acordo a que chegaram as partes no Procon1 (termo anexo ao Id 19462861 - Pág. 1).

Ante o exposto, com base ainda no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente o pedido para, desfazendo o contrato de cartão de crédito (Carlcard) nº 6364502853803977, condenar CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA ao pagamento de R$ 25,96 (R$ 12,98 x 2), além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R$ 10.000,00 pelos danos psicológicos, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, sendo que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Desse modo, ultrapassado referido marco temporal, proceda-se à baixa do gravame e arquivem-se os autos ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 30 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1[…] cancelamento do cartão, dos débitos em aberto e estorno dos valores cobrados

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7004504-81.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE(S): Nome: GIVANILDO DE PAULA COSTA

Endereço: Rua Jaguaribe, 4121, Rua Marechal Cândido Rondon, n. 3834 ou 3836, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB: RO8157 Endereço: desconhecido Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB: RO0006946 Endereço: AV NORTE SUL, 5425, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903

Nome: LOJA SMART MANIA ELETRONICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida dos Palmares, 72, - até 559/560, Jardim Liberdade, Maringá - PR - CEP: 87047-035

VALOR DA CAUSA: R$ 16.680,00

DESPACHO

O pedido de Tutela de Urgência está a depender da probabilidade do direito e da existência do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Não se observa o perigo de dano, que não foi devidamente evidenciado, nem risco ao resultado útil do processo, pois, caso não cancelada a compra o autor ainda poderá obter o ressarcimento do que lhe fora cobrado, caso aqui se entenda ter sido cobrado indevidamente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se para a audiência designada[1].

Rolim de Moura, em 30 de Jul de 2018.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 03/10/2018 Hora: 09:30

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003314-83.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO00299-A Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A demanda foi deduzida em face do Estado, circunscrevendo ao MÉRITO da causa saber se, com base na norma correlata, sobretudo na Lei nº 13.681/20181, haveria ele de pagar mesmo a verba sub judice (licença-prêmio).

Em outras palavras, este juízo é competente sim ao julgamento do processo, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

Pois bem.

Inadequada a alegação segundo a qual competiria a Romy demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, da respectiva conversão em pecúnia.

É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Expondo de outra maneira, caberia é ao réu comprovar por A mais B que o autor não fizesse jus à vantagem aqui em debate, isto é, a do período entre fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro e fevereiro de dois mil e quatorze.

Sobre o tema, dispõe o § 4º do art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992 que sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

De outro norte, permaneceu incontroversa a alegação de que o réu sequer se manifestou quanto ao pleito de Romy para receber em dinheiro o benefício acima.

Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

MANDADO de Segurança. Servidor Público. Licença-prêmio. Art.123 da LC 68/92. Gozo indeferido. Conversão em pecúnia. O servidor faz jus à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. O indeferimento de licença-prêmio deve ser motivado pela indispensabilidade do servidor para o serviço, não sendo aceita como motivação genérica alegação de que se está a atender o interesse público. A Administração Pública não pode negar a conversão estabelecida em lei, ficando ressalvada a possibilidade de postergar o pagamento

para adequação ao orçamento. Apelação, Processo nº 0018675-34.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 14/07/2017.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para converter em pecúnia a licença prêmio dos seis períodos aquisitivos acima, isto é, de fevereiro de mil novecentos e oitenta e quatro a fevereiro de dois mil e quatorze, ficando, porém, o pagamento para a época em que o réu disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 30 de julho de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017; dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e dá outras providências.

2Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7001430-19.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUSSARA BELESQUE MARTINS DA SILVA
Advogado: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL OAB: RO7587 Endereço: av. Maceió, 5559, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Restou inquestionável a alegação segundo a qual JUSSARA BELESQUE MARTINS DA SILVA integra o quadro de servidores do município, no cargo "pedagogo de séries iniciais" e a lecionar na Escola Valdecir Sgarbi Filho.

Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 1041, alínea "a", da Lei Complementar n. 108/20122, até porque o réu já reconhecera o direito no processo administrativo 0133/2016.

Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante as fichas financeiras e certificado de CONCLUSÃO de curso (pós-graduação latu sensu em Alfabetização e Letramento) anexados aos autos.

No mais, isto é, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante o argumento de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrime quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, condeno o Município de Rolim de Moura ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde janeiro de dois mil e dezesseis (requerimento administrativo – id. 16998787, pg. 2) para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 30 de julho de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

_____

1 Art. 104 Será devido adicional de especialização ao profissional da educação que tiver concluído o curso de pós-graduação, mestrado, doutorado antes ou depois da posse, observado os seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) do vencimento em curso de pós graduação.

2 DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

3 De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4 […] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

Processo nº: 7004824-68.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: MOISES VITORINO DA SILVA
Advogado(a): MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19546851).
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.

Processo nº: 7004858-43.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: CATIANE DARTIBALE
Advogado(a): CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19550229).
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.

Processo nº: 7004170-81.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA
Advogado(a): LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19546785).
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.

Processo nº: 7006180-35.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EVA PEREIRA PIRES
Advogado(a): AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Executado:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19480338).
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.

Processo nº: 7002063-30.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE FURTUNATO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Requerido I: JOAO BATISTA ALVES AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO I: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Requerido II: WELLINGTON JUNIOR ALVES AMORIM
Advogado do(a) REQUERIDO II: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
INTIMAÇÃO / DESPACHO E AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA
Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s), intimado(a)(s) do teor do DESPACHO (ID 19548535) abaixo transcrito, bem como da audiência de instrução designada para o dia 04/09/2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências do Juizado Especial Cível, devendo trazer o(a)(s) outorgante(s), independente de intimação pessoal.
DESPACHO: "Considerando o requerimento das partes em audiência de conciliação, agende-se audiência de instrução, para a qual deverão os interessados providenciar o comparecimento das testemunhas, observando-se o disposto no art. 34, da Lei nº 9.099/95.ROLIM DE MOURA, 5 de Julho de 2018 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito".
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002000-05.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUCIO CHIMINSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA -OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id19370009), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.
Selma Costa Quinhoneiro Rocha – Téc. Jud.
Processo nº: 7000834-69.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARISTIDES GORL
Advogados: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Intimação/Alvará Judicial:
Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimado(a) acerca do alvará judicial expedido (Id 20022832), devendo, no prazo de 5 dias, contados da intimação, comprovar o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001996-65.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LUZIA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA -OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id 19370202), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002193-20.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ERVINO DISCHER
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id 19388213), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Processo nº: 7006584-52.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA CAETANO
Advogado: AIRTOM FONTANA - RO5907
Executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação/Alvará Judicial:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimado(a) acerca do alvará judicial expedido (Id 20158681), devendo, no prazo de 5 dias, contados da intimação, comprovar o levantamento.

Processo nº: 7002651-71.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALCIANE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado(a): YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
Requerido: ISAQUE LELIS MARINHO
Advogado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB: RO0000780
Intimação/Alvará Judicial:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimado(a) acerca do alvará judicial expedido (Id 20028564), devendo, no prazo de 5 dias, contados da intimação, comprovar o levantamento.

Processo nº: 7002651-71.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALCIANE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado(a): YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
Requerido: ISAQUE LELIS MARINHO
Advogado: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB: RO0000780
Intimação/Bacenjud Positivo:
Fica o(a) requerido(a), por meio de seu(s)(uas) advogado(s)(as), intimado(a) acerca da penhora on line realizada (Id 19939163), no valor de R$531,35 em conta de sua titularidade (BCO BRADESCO) para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo nº: 7001659-13.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: DJANIA MICHELLI MACHADO
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Executado: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogados: ANDREA FREIRE TYNAN OAB: BA10699, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442
Intimação/Alvará Judicial:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimado(a) acerca do alvará judicial expedido (Id 20002390), devendo, no prazo de 5 dias, contados da intimação, comprovar o levantamento.

Processo nº: 7007548-79.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: EDIVINO GUIMARAES
Advogados: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Intimação/Alvará Judicial:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimado(a) acerca do alvará judicial expedido (Id 20091514), devendo, no prazo de 5 dias, contados da intimação, comprovar o levantamento.

Processo nº: 7002406-60.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: MARTA LINA DE FREITAS
Advogado(a): GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19212589).
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007009-16.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AMAURY ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA -OAB RO00279-A
Requerido:TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787Advogado: DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF0024214 Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB: DF00513
Intimação (IMPUGNAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO)
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à impugnação à execução (ID20092935).

Processo nº: 7003997-28.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARCIO DIONIZIO CARDOSO
Advogado: SERGIO MARTINS - RO0003215
Executado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogada: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB: RO0001460
Intimação/Alvará Judicial:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimado(a) acerca do alvará judicial expedido (Id 20097396), devendo, no prazo de 5 dias, contados da intimação, comprovar o levantamento.

Processo nº: 7009241-98.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: PETRONILHA & SANTOS LTDA - ME
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Executado: RICARDO DIAS DE ALMEIDA
Intimação/Alvará Judicial:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimado(a) acerca do alvará judicial expedido (Id 20159495), devendo, no prazo de 5 dias, contados da intimação, comprovar o levantamento.

Processo nº: 7008920-63.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI
Advogada: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Intimação/Alvará Judicial:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimado(a) acerca do alvará judicial expedido (Id 20144885), devendo, no prazo de 5 dias, contados da intimação, comprovar o levantamento.

Processo nº: 7000674-44.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: NELSON ALVES ARAGAO
Advogado(a): RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19551751).
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.

Processo nº: 7000121-94.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME
Advogadas: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Executado: SAMUEL STAUFFER DE ALMEIDA

Intimação/Alvará Judicial:
Fica o(a) exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) intimado(a) acerca do alvará judicial expedido (Id 20160356), devendo, no prazo de 5 dias, contados da intimação, comprovar o levantamento.

Processo nº: 7003673-38.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogado(a): TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19551662).
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002194-05.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA -OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id 19381120), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Processo nº: 7002793-46.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Advogado(a): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID19551586).
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001998-35.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO DEODATO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id 19369960), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001979-29.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LOURIVAL STORCHE
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id 19370290), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Processo nº: 7003510-87.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: CATIANE DARTIBALE
Advogado(a): CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Executado:ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 19551830).
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002195-87.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TEREZA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA -OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id20094768), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002211-41.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FREDERICO ROSSON NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA -OAB RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (Id19380252), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Processo nº: 7006828-78.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Exequente: FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ. Advogado(a): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado, acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento (ID 19480201).
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7004285-68.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA BEAL
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Uma vez desacompanhada de elemento comprobatório qualquer, não há como considerar verossímil, um dos requisitos que exige a lei (CPC, art. 300) à antecipação de efeitos da tutela, a assertiva segundo a qual Silvana experimentaria prejuízo difícil de reparar caso não lhe concedida de imediato a propalada gratificação, com a qual aliás, garante ela nunca haver contado
Por ora, então, apenas cite-se o réu, nos termos da Lei n° 12.153/2009.
No mais, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da precitada norma.
SERVE ESTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura, em Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001804-35.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SINVAL ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES -OAB RO0006214, LENYN BRITO SILVA - OAB RO0008577
Requerido:ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/ defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 18289048).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7004285-68.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA BEAL
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DECISÃO
Uma vez desacompanhada de elemento comprobatório qualquer, não há como considerar verossímil, um dos requisitos que exige a lei (CPC, art. 300) à antecipação de efeitos da tutela, a assertiva segundo a qual Silvana experimentaria prejuízo difícil de reparar caso não lhe concedida de imediato a propalada gratificação, com a qual aliás, garante ela nunca haver contado
Por ora, então, apenas cite-se o réu, nos termos da Lei n° 12.153/2009.
No mais, cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da precitada norma.
SERVE ESTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO PARA O CUMPRIMENTO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura, em Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000682-53.2011.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CELESTE REDIVO
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Requerido: BANCO FINASA S/A.
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, ERICA NUNES GUIMARAES - RO0004704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem acerca da juntada do Agravo de Instrumento do TJRO.
Rolim de Moura/RO, 30 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001094-49.2017.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: R. C.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Requerido: M. D. D. O.
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar acerca dos endereços encontrados requerendo o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 30 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002701-97.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 29/05/2017 10:59:47
REQUERENTE: S. G. M.
REQUERIDO: I. M. G.
DECISÃO
Considerando o documento anexo ao Id 15296455, requisite-se ao NUPS a realização de estudo psicológico e de forma individualizado com as crianças citadas no referido documento.
Proceda-se com urgência.
Prazo de 8 dias para a vinda do relatório.
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2018, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível desta comarca.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
MZ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7002701-97.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Protocolado em: 29/05/2017 10:59:47
REQUERENTE: S. G. M.
REQUERIDO: I. M. G.
DECISÃO
Considerando o documento anexo ao Id 15296455, requisite-se ao NUPS a realização de estudo psicológico e de forma individualizado com as crianças citadas no referido documento.
Proceda-se com urgência.
Prazo de 8 dias para a vinda do relatório.
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2018, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível desta comarca.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
MZ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002054-05.2017.8.22.0010
Classe/Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: MIRIA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido:
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a entrar em contato com o Chefe da Seção de Administração de informações providenciando o necessários constante no id 20078896.
Rolim de Moura/RO, 30 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7000104-92.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GIORGIO FERNANDO PEREIRA LIMA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 20174747).
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002329-17.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ANITA SCHNAIDER DA SILVA
Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 0004620-17.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Requerido: JEANES PINTO REIS
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar o (----) expedido nos autos.
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000806-67.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR MACEDO DE SOUZA - RO0008018, HELLEN DOS SANTOS JORGE OLIVEIRA - RO7971
Requerido: RENALVO AMORIM DE SOUZA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003152-88.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: MARCIANO FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (20166954).
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003113-60.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: NEURI TOTTI e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (20165276).
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004145-05.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: TELMA LUCIO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: AFONSO VIEIRA NOGUEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n. 422.629.922-15, atualmente residente e domiciliado em local incerto e não sabido.
Processo: 7004803-92.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: DETRAN
Advogado:
Requerido: AFONSO VIEIRA NOGUEIRA
Advogado:
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre a PENHORA efetivada via sistema BACENJUD, no valor de R$ 157,97 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, conforme DESPACHO transcrito abaixo.

DESPACHO: " Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo). Convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade. Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito ". Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e conferi. Rolim de Moura, 17 de julho de 2018."
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0004561-05.2010.8.22.0010
EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS: Teófilo Antônio da Silva, inscrito na OAB/RO 1415 e Rodolfo Scher da Silva, inscrito na OAB/RO 2048;
EXECUTADO: TOTTI E COELHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
INTIMAÇÃOPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada mediante seus respectivos advogados, acerca da expedição da Certidão da Dívida, alojada no ID 19505069.
Rolim de Moura, 31 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
#<#acionado.nome;5#># #<#acionado.alcunha;2#>#
#<#acionado.endereco;2#>#
#<#acionado.ponto_de_referencia;2#>#

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005636-47.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Requerente: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Requerido: IRENE FERREIRA JORDAO
Advogado: Advogado do(a) RÉU: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458
Processo: 0004273-81.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ILSA MACHADO CORREA
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA (OAB/RO 7022)
Requerido: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA e outros (2)
Advogado: JASSON DA SILVA CAMPOS (OAB/PR 54881, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
Advogados do(a) RÉU: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA (OAB/MT 6551A), INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA (OAB/MT 6483O), GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS (OAB/RO 6891)
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002825-80.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
Requerido: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 31 de julho de 2018.
EMERSON CIZMOSKI Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 0003671-27.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 822,60
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AGNALDO SABAY
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o pleito deduzido ao ID 19320124.
Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independente de nova intimação.
Somente então tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005179-42.2013.8.22.0010
Ação:Inventário
Inventariante:Zilmar Zilda Zanotelli
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
DECISÃO:
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Inventariante - Sra. ZILMAR ZILDA ZANOTELLI - em face da SENTENÇA de fls. 523 a 530.Alega a Inventariante que a SENTENÇA foi omissa, vez que não constou expressamente que a Sra. Zilmar Zilda Zanotelli tem direito aos semoventes que nasceram no curso do processo e que não constou o direito da companheira supérstite e dos herdeiros aos rendimentos, depósitos, transferências, juros e correção monetária.Pois bem.De início digo que os pedidos dos embargos de declaração não fizeram parte da inicial (vide fl. 6, 1.º e 2.º parágrafos), nem do plano de partilha (fls. 512 a 517-verso). Observe fls. 515-verso e 516, itens 6.2 e 6.2.1. Assim, não havia como apreciá-los.Compulsando os autos, verifico que assiste razão, em parte, à Embargante, pelos seguintes motivos:1. Quanto à alegação de que não constou expressamente que a Sra. Zilmar Zilda Zanotelli tem direito aos semoventes que nasceram no curso do processo, este fato se deu porque não havia pedido neste sentido, pois constou no item 6.1 da fl. 515-verso, que a companheira supérstite ficará com 100% dos semoventes descritos no item 3.3 e no referido item consta os semoventes mencionados na SENTENÇA, assim não há se falar em omissão, vez que não havia pedido no sentido pleiteado pela Embargante. Apesar disso, é possível verificar que a intenção/vontade dos herdeiros é que a totalidade dos semoventes ficará com a Sra. Zilmar Zilda Zanotelli, desta forma o pedido da Inventariante deve ser acolhido.2. Quanto à alegação que não constou o direito da companheira supérstite e dos herdeiros aos rendimentos, depósitos, transferências, juros e correção monetária. O pedido, neste momento, não deve ser acolhido, vez que é incerto o valor dos rendimentos, juros e correção monetária (atualização diária da conta judicial), logo, não é possível partilhar referidos valores.Por questão de economia, celeridade e objetividade, dado o montante do patrimônio partilhado nesta demanda, a melhor providência é partilhar os bens na forma como constou na SENTENÇA, feito apenas a alteração mencionada no item acima, e, posteriormente partilhar eventuais e mínimos e saldos remanescentes, motivo pelo qual o pedido não deve ser acolhido. Assim, REJEITO O PEDIDO.Desta forma, CONHEÇO do embargos de declaração de fls. 531-533, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para fazer a seguinte alteração no item 1.1. SENTENÇA de fls. 523 a 530:1.1.- 824 (oitocentos e vinte e quatro) bovinos da raça nelore, a exceção de 40 (quarenta) cabeças de gado cruzado, 15 (quinze) porcos, 15 (quinze) carneiros, 3 (três) cavalos, 4 (quatro) éguas, 3 (três) mulas e aqueles que nasceram no curso do processo. No mais, permanece a SENTENÇA em seus termos.Expeça-se o necessário.Fica a Inventariante e os herdeiros intimados, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), mediante a publicação desta no DJe. Dê-se ciência ao Ministério Público.Da mesma forma, dê-se ciência ao Município de Rolim de Moura (para manifestação e providências necessárias - fl. 530), haja visto que parte dos imóveis arrolados em nome de Edson Luiz Rolim se encontram matriculados em nome do Município (fls. 198, 199, 202 e 299), sendo detemrinada sua inclusão na partilha em cumprimento ao acórdão exarado pelo E. TJRO.Transitado em julgado, expeça-se o formal de partilha. Na forma do OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade da parte interessada, diretamente no TabelionatoCumpridos e não havendo pendências, arquive-se.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001861-56.2010.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adailton Pereira de Araújo
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Junior (ooooo), Cristovam Coelho Carneiro (RO 111111), Fabio Jose Reato (RO. 2061.)
Requerido:Dalcio Elias de Castilho, Gleber Adalberto Vieira
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
1) EXECUÇÃO FRUSTRADA.2) Todas medidas cabíveis ao PODER JUDICIÁRIO já foram tomadas pelo Juízo, BACENJUD, precatórias, MANDADO s e outros, tudo sem resultados.3) Tentada pesquisa ao RENAJUD não foram localizados veículos em nome do Executado livres de ônus. Os veículos têm diversos anos de uso e ostentam os mais diversos tipos de restrições. Além do que, estes bens nunca foram encontrados para penhora e avaliação.4) Tudo que foi tentado restou negativo.5) O Exequente não se manifestou quanto às determinações de fls. 79-verso, 83, 86 e 89, deixando de fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis.6) DEFIRO (fl. 92). ARQUIVE-SE, sem baixa no distribuidor (observado o prazo prescricional art. 921, §4.º do CPC).7) No mais, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, com bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção.Int., via DJe.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004622-84.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Açometal Indústria e Comercio de Ferro e Aço Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Executado:Ezequiel Marcos Vieira de Souza
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Execução frustrada.NÃO foram indicados outros bens.Não foi cumprida a deliberação de fl. 86Ou seja, o que era de responsabilidade do juízo já foi feito e o Autor não fez qualquer diligência para localizar o réu ou bens deste.Advirta-se ao credor sua responsabilidade em indicar bens à penhora. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.Portanto, SUSPENDA-SE por um ano art. 921 do CPC.Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando onde o bem a ser aprendido está ou bens penhoráveis e onde se encontram para remoção (caso peça execução por quantia certa). Int., por seus procuradores.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001379-35.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindalva Pereira de Albuquerque Castro
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
1) Execução distribuída no PJe, onde serão praticados os demais atos.2) Portanto, ARQUIVE-SE.Intimem-se eventuais interessados, apenas via DJe.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003381-17.2011.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:L. L. H. E. S. D.
Advogado:Defensor Público ( ), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
DESPACHO:
A DELIBERAÇÃO DO EXMO. RELATOR FOI CUMPRIDA (fl. 142-verso).2) Até agora não foram pedidas informações ao agravo.3) MANTENHO todas decisões tomadas até agora por seus fundamentos, pois se encontram expostos todos motivos para tanto e não há qualquer fato ou documento novo nos autos. O feito tramita há SETE ANOS e já foi feito tudo que era possível por parte deste Juízo. Os incidentes por parte do Executado são os mais diversos para não cumprir o acordo homologado em Juízo.Apenas após feito o bloqueio on line é que o Executado, ora agravante, resolveu comparecer nos autosCaso sejam pedidas informações, preste-as, enviando cópia deste DESPACHO, que serve como informações, pois da leitura do recurso não há qualquer fato novo, nem nada a alterar no curso da lide.4) A Defensoria Pública já foi intimada para apresentar contrarrazões ao agravo (fl. 138-verso).5) Ciência ao Ministério Público para manifestação quanto ao agravo, diretamente no TJRO, por haver interesse de menores.6) NÃO há qualquer fato novo. AGUARDE-SE o julgamento do recurso de agravo apresentado (em suspensão até 31/12/2018).7) Julgados ou transcorrido o prazo acima, conclusos.8) Intimem-se os interessados, mediante publicação no DJe.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001707-62.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paula Caroline Holz
Advogado:Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341), Fernanda Fumero Garcia Holz (RO 4.601)
Requerido:Banco Itaú S/A, Itau Administradora de Consorcios Ltda, Itaú Seguros de Auto e Residência Sa
Advogado:Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Não Informado ( )
DESPACHO:
Feito transitado em julgado.Antes de iniciar a execução, foi apresentado pagamento espontâneo (fl. 239 e ss.).2) CALCULEM-SE as custas finais, observando o valor da indenização fixada.3) Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito. 3.1) Comprovado o recolhimento, arquive-se.3.2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.4) De igual modo, calcule-se a multa por litigância de má-fé, fixada pelo TJRO (fl. 237), que deverá ser recolhida pela Autora.5) FACULTO à Autora e Patrono informar conta para transferência dos respectivos valores, evitando os transtornos de ir a Caixa Econômica Federal levantar o alvará, o que poderá ser feito a qualquer dia e hora, estando o crédito em conta seja na Caixa Econômica Federal ou outro banco.6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004231-32.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Executado:Adriana Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) DEFIRO (fl. 145).2) TRANSFIRAM-SE todos valores dos autos (fl. 144) e correções em favor da conta de fl. 145. OFICIE-SE. 3) No mais, aguarde-se cumprimento do acordo, em suspensão4) Intimem-se, pelo Diário da Justiça, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003889-94.2010.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:José Seabra Laudares
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Executado:Pontual Indústria e Comércio Ltda Me, Roseny de Oliveira Souza, Odíla Mistrello
Advogado:Odair Mistrello (OAB/AM 8294)
DESPACHO:
1) Processo repleto de incidentes, apesar de TODAS matérias estarem preclusas há anos, conforme acórdão.2) Os incidentes e ofensas entre as partes são diversos, fato sobre o qual já foram advertidos (fls. 134, 139 e 147), inclusive pelo Des. Relator do Agravo (fl. 515, 4.º parágrafo).3) O bem penhorado é de utilidade ao Exequente.4) Portanto, diga o Exequente se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados pelo valor da avaliação (observando fls. 90 e 103).5) De igual forma, manifeste-se o exequente se tem interesse na venda direta do bem.Ao contrário da legislação anterior, agora a alienação judicial de bens é técnica residual, só podendo ser empregada quando não houver interesse na adjudicação e restar frustrada a alienação pela iniciativa particular. Quanto a adjudicar o bem e ressarcir a parte contrária, nenhum dos envolvidos mostrou interesse.Havendo pedido, DEFIRO à exequente o direito de promover alienação (venda) por iniciativa própria, podendo desde já trazer aos autos propostas de eventuais interessados na aquisição do bem aos autos.No caso de alienação por iniciativa própria, esta deverá ser efetivada no prazo máximo de 6 meses, por preço não inferior ao valor atualizado da última avaliação. Identificado o comprador, o exequente o indicará nos autos para a lavratura do termo de alienação, na forma do §2º, e incisos I e II, do art. 880 do CPC.Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas por escrito nos autos (com firma reconhecida) para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. A alienação por iniciativa particular será precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, desobrigando-se a publicação de editais. Decorrido o prazo de 6 meses sem que seja possível a alienação particular, o juízo poderá reconsiderar o preço mínimo, desde que devidamente justificado ou, ainda, caso se apure alterações nas condições do bem ou do mercado, determinar seja realizada nova avaliação. Decorrido o prazo de 6 meses sem notícia de alienação ou pedido de renovação do prazo, manifeste-se expressamente a parte sobre o prosseguimento da demanda, em 5 dias, sob pena de liberação da constrição e arquivamento dos autos. Após adotadas as providências, retornem os autos conclusos para regularizar movimento de suspensão.6) Caso não concorde com a adjudicação ou venda direta, havendo interesse o Exequente deverá indicar outros bens dos Executados à penhora, pois o que era de responsabilidade do Juízo já foi feito BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc.6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002365-57.2013.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jatai Motos Ltda Me
Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A)
Executado:Adão André da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
1) Processo desarquivado/movimentado em cumprimento à Ata de Correição realizada em 30/05/2018 (DJe 126, de 11/07/2018, pág. 4). 2) Constato a presença de saldo residual em conta judicial vinculada a estes autos, circunstância que impede o arquivamento do feito, em atendimento ao art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG.3) Ante o exposto, SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie o saque dos valores disponíveis nas contas judiciais ns. 2755/040/01507125-1 e 01507126-0 e a transferência para a conta 9-3, agência 2755, CEF, em favor de Amaury Adão de Souza, CPF 199.170.079-20, comprovando a transação em cinco dias.Com a resposta, voltem os autos ao arquivo.Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos, via DJe. Rolim de Moura, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0067709-58.2008.8.22.0010
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Arzeni Faustina Bisinoto
Advogado:Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Requerido:José Angelico de Souza
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242)
DESPACHO:
1) Processo desarquivado/movimentado em cumprimento à Ata de Correição realizada em 30/05/2018 (DJe 126, de 11/07/2018, pág. 4). 2) Constato a presença de saldo residual em conta judicial vinculada a estes autos, circunstância que impede o arquivamento do feito, em atendimento ao art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG.3) Ante o exposto, SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO para que a CAIXA ECONÔMICA providencie o saque do valor disponível na conta judicial n. 2755/040/01541651-3 e a transferência para a conta 2755/0001000209146 ou 2755/0013000140441, em favor de Itamar de Azevedo, CPF 349.292.071-34, comprovando a transação em cinco dias.Com a resposta, voltem os autos ao arquivo.Intime-se na pessoa dos procuradores constituídos, via DJe. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 26 de julho de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001899-92.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:M. de O.
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952)
Requerido:J. R. S. M. R. S.
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 102-v (Decorreu o prazo para manifestação quanto a devolução de Carta Precatória).

Proc.: 0003092-45.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliane Maria de Souza Rosa
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0005050-66.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Braz Antonio Gregório
Advogado:Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
FINALIDADE:
Fica a parte autora intimada, por seus advogados, quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA de fl. 79/83 em 02/07/2018 para providências que entender necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006839-37.2014.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Requerido:Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilmar Benetti
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)
FINALIDADE:
Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito, face as petições de folhas 151 e 154 (Acordo).

Proc.: 0003071-69.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Benevides Materiais Para Construção Ltda
Advogado:Alan Oliveira Bruschi (RO 6350), Bruno Toledo da Silva (SSP/RO 6035)
Executado:Carlos Henrique Jesus Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 74-v (comprovação do recolhimento de custas para diligência).

Proc.: 0004231-03.2013.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Laura Rodrigues da Silva
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Requerido:S M Barboza & Cia Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 130-v.

Proc.: 0063828-15.2004.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Requerido:Laudares & Seabra Ltda EPP, José Seabra Laudares, Jainy Carlla Seabra, Valdir Garcia Rodrigues
Advogado:Amaury Adão de Souza (OAB/RO 279-A), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo Constance Martins Durigon (OAB RO 5114), Tayná Damasceno de Araújo (RO 6952), Ananda Oliveira Barros (RO 8131)

Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 319-v (comprovação do recolhimento de custas para diligências).

Proc.: 0002857-05.2015.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. C. L.
Advogado:Aluir Romano Zanellato Filho (OAB/PR 11635)
Executado:C. de P. L. M.
Advogado:Advogado Não Informado
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 304-v (comprovação de recolhimento de custas para diligências).
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004359-25.2018.8.22.0010
Requerente: MPRO - Ministério Publico do Estado de Rondonia
Requerido: E. K. A. D. S.
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Considerando a informação nos autos 7002165-52.2018.8.22.0010 ID 19862134 pág. 2 e 3, dando conta de que o menor encontra-se em tratamento de drogadição no CERNA – Comunidade Terapêutica Nova Aliança, tendo iniciado o tratamento no dia 11/07/2018 com término previsto para 11/04/2019, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para Manifestação.
SERVINDO DE OFICIO, comunique-se ao Juízo da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, tendo em vista tramitar naquele Juízo os Processos de Execução de Medida Socioeducativa 7000917-21.2018.8.22.0020 (EXMSE) e 7000610-72.2015.8.22.0010 (EXMSE) em desfavor do menor ESROM KEVEM ALMEIDA DA SILVA.
Vista ao Ministério Público e Defensoria Pública.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004359-25.2018.8.22.0010
Requerente: MPRO - Ministério Publico do Estado de Rondonia
Requerido: E. K. A. D. S.
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO
Considerando a informação nos autos 7002165-52.2018.8.22.0010 ID 19862134 pág. 2 e 3, dando conta de que o menor encontra-se em tratamento de drogadição no CERNA – Comunidade Terapêutica Nova Aliança, tendo iniciado o tratamento no dia 11/07/2018 com término previsto para 11/04/2019, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para Manifestação.
SERVINDO DE OFICIO, comunique-se ao Juízo da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, tendo em vista tramitar naquele Juízo os Processos de Execução de Medida Socioeducativa 7000917-21.2018.8.22.0020 (EXMSE) e 7000610-72.2015.8.22.0010 (EXMSE) em desfavor do menor ESROM KEVEM ALMEIDA DA SILVA.
Vista ao Ministério Público e Defensoria Pública.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0003211-79.2010.8.22.0010
Polo Ativo: MARIA DA LUZ FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 30 de julho de 2018
JÚNIO CÉZAR MACHADO
205.224-5

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0002476-53.2018.8.22.0014
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Réu: FRANCISCO CARLOS JULIANO NICOLIELO JUNIOR
Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra para que apresente Resposta à Acusação, no prazo legal, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0011351-17.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: RICARDO DE SOUZA LIMA, CÍCERO DA SILVA, JOSUEL DA SILVA, KLEBER LUIZ ALCÂNTARA SILVA.
Advogado: Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214), Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427), Wagner Quedi Rosa (OAB/RO 9256), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra para que apresentem as alegaçõe finais, via memoriais, no prazo legal, conforme DECISÃO de fl. 326, a seguir transcrito: "Vieram conclusos os autos com as alegações do Ministério Público que pugnou pela absolvição e soltura de Kleber Luiz Alcântara Silva (fls. 316/324).Assim, diante da manifestação do Ministério Público que pugnou pela soltura sob a alegação de inexistência de prova suficiente a ensejar a certeza em

relação à autoria delitiva por parte do acusado, sem adentrar à análise do MÉRITO, penso que pelo menos neste momento deixaram de existir os requisitos da prisão preventiva.Diante o exposto, REVOGO A PRISÃO DE KLEBER LUIZ ALCÂNTARA SILVA, inscrito no CPF nº 876.763.381-15, filho de Pedro Alcantara Silva e de Adalia Lopes da Silva, nascido aos 06/09/1976, natural de Aliança de Tocantins/TO e, portanto, DEFIRO a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o compromisso de comparecer perante este Juízo todas as vezes em que for intimado; não mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado, sob pena de ser revogado este benefício. Serve cópia da presente de alvará de soltura e termo do compromisso, devendo o preso ser liberado do cárcere se por outra razão não deva permanecer segregado.No mais, dê-se vistas para alegações finais das Defesas.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0010173-04.2013.8.22.0014
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): WILSON ROESSE WOLL
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)
FINALIDADE: 1) INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fls. 193/194, a seguir transcrito: "Vistos.Processo em ordem, sem falhas ou nulidades a serem sanadas ou declaradas.WILSON ROESSE WOLL, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 121, § 2º, I (vingança)e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.Descreve a denúncia que no dia 02 de agosto de 2013, na Gleba Iquê, sentido Estrada de Juína, altura do KM 52, Zona Rural, neste Município, João José Alves de Lima, a mando de Wilson Roesse Woll, matou a vítima Alcídio Woll, mediante disparos de arma de fogo.Narra que Wilson teria agido por vingança porque estava se desentendendo com a vítima em razão de ter sido admoestado após seu gado ter invadido a vizinha propriedade rural de Alcídio e, diante disto, contratou mediante promessa de recompensa o imputado João José para dar cabo a vida de Alcídio, o que de fato se consumou.Descreve também que os denunciados planejaram e comungaram do propósito de pôr fim a vida da vítima de forma a lhe impossibilitar a defesa, eis que ela foi surpreendida com um primeiro disparo em contesto estranho a qualquer discussão, azo em que, mesmo ferida, recebeu um outro tiro encostado na cabeça, causando-lhe, por consequência, a morte por traumatismo crânio encefálico.Acompanhou a denúncia o Inquérito Policial de n. 715/2013, constando registro de ocorrência (fls. 03), auto de apresentação e apreensão (fls. 006), a oitiva de sete testemunhas (Edmar fls. 07/08, Raimundo fls. 12/13, Steferson fls. 14/15 e 39, Vinicius fls. 16, Franciele fls. 17, Dirceu fls. 34 e 38, Diovany fls. 37), dos réus (fls. 09/10), certidão de óbito (fls. 18) e laudo de exame tanatoscópico (fls. 28/32).A denúncia foi recebida em 11/03/2016 (fls. 58).Citado (fls. 103), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído sem mencionar qualquer causa que impedisse o prosseguimento do feito (fls. 98/99). Por ocasião da audiência de instrução cinco testemunhas foram ouvidas e o réu foi interrogado (mídias de fls. 122, 126 e 135vº). Por memoriais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado como incurso no artigo 121, § 2º, I (vingança) e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 137/142).Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do acusado alegando que não há provas de que tenha praticado o crime (fls. 143/144).Na DECISÃO prolatada em 28/06/2017 Wilson Roesse Woll foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, I (vingança)e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, para ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio de Alcídio Woll.Da DECISÃO houve recurso mas foi improvido.Transitada em julgado a DECISÃO de pronúncia (fls. 190), o Ministério Público arrolou testemunhas para oitiva em plenário (fls. 191), já a Defesa, embora intimada (fls. 191vº), não se manifestou (fls. 192).Pois bem, diante do rol apresentado pelo Ministério Público (fls. 191) defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Já no que refere à Defesa, como não se manifestou, declaro precluso o seu direito de arrolar testemunhas para oitiva em plenário.Assim, dando andamento ao feito, designo Sessão do Tribunal do Júri para o dia 20 de agosto de 2018, às 09 horas, na qual será levado a julgamento Wilson Roesse Woll pelo homicídio de Alcídio Woll. Providencie-se o necessário.Intimem-se". Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de junho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito; 2) INTIMAR os Advogados supra das expedições de Cartas Precatórias para as Comarcas de: Santa Helena/PR (fl. 196) com a FINALIDADE de INTIMAR o réu a comparecer em Plenário do E. Tribunal do Júri em Vilhena/RO 20/08/2018, às 9 horas; Cerejeiras/RO (fl. 197), com a FINALIDADE de INTIMAR a testemunha EDMAR WALQUIR WOLL a comparecer em Plenário do E. Tribunal do Júri em Vilhena/RO 20/08/2018, às 9 horas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 DIAS
Proc.: 0006363-84.2014.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Condenado: ANTÔNIO SARAIVA FILHO - brasileiro, motorista, nascido aos 17/12/1977, natural de Ariquemes/RO, filho de Antônio Saraiva e de Edna Pereira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o réu ANTÔNIO SARAIVA FILHO, da retro SENTENÇA CONDENATÓRIA, prolatada às fls. 136/140, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "(...) Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR ANTÔNIO SARAIVA FILHO pela prática do crime descrito na denúncia, dando-o como incurso no artigo 171, caput, do Código Penal.Passo a dosar-lhe a pena:A culpabilidade destoa do ordinário. Ao que consta, o réu planejou friamente o golpe e depois chegou a mudar de cidade para que não fosse encontrado pela vítima, nunca tendo permitido sua localização, nem mesmo durante este processo criminal, o que demonstra intenso dolo em seu modo de agir. Conforme certidão constante dos autos o réu possui antecedentes criminais mas estes serão considerados na segunda fase da dosimetria porque implicam em reincidência. Não existem elementos suficientes para detalhar sua conduta social. Possui personalidade voltada para o crime pois já ostenta condenações por estelionato e foi recentemente condenado em autos que tramitam nesta vara, nos quais vieram informações de que praticou vários golpes da espécie, inclusive em Porto Velho. O motivo do crime foi a busca do lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio. Circunstâncias normais à espécie. Não foram registradas consequências extrapenais que não os prejuízos próprios do crime. A vítima não concorreu para a prática do ilícito.Desta forma, atenta ao que dispõe o art. 59, CP, para reprovabilidade e prevenção do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa.Na segunda fase, em razão da agravante da reincidência, majoro a pena em 1/6, passando para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, a razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, pena esta que torno definitiva diante da ausência de outras causas modificadoras.A pena de multa corresponde à R$ 539,58 (quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), ficando o réu intimado ao receber cópia desta SENTENÇA que deverá quitar o valor no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA sob pena de inscrição em dívida ativa.O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 3º, do CP, considerando a pena aplicada e a reincidência em crimes dolosos.A reincidência em crimes dolosos,

inclusive da mesma espécie, impede a substituição da pena e o sursis penal. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não causou óbice ao regular andamento do feito. Todavia, quando confirmada esta DECISÃO em segundo grau, ou não havendo recurso, expeça-se MANDADO de prisão, observando o regime fixado nesta SENTENÇA. Cumprido o MANDADO, expeça-se guia de execução.Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado para as partes, expeça-se o necessário para a execução da pena imposta; comunique ao TRE - ART. 15, III, CF e aos demais órgão de praxe, bem como proceda aos cálculos da das custas, intimando o réu para pagamento em quinze dias. Não o fazendo, inscreva-se em dívida ativa, procedendo dessa forma também em relação à multa. Intime-se a vítima. P.R.I.C. Cumpra-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0001342-59.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edson Jose dos Santos
Advogado:Bruno Mendes Santos (RO 8584)
Intimar a Defesa supracitada da r. DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos. O reeducando pretende ver substituição a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, o que não é possível.As penas alternativas foram impostas na SENTENÇA condenatória, de modo específico, cuja SENTENÇA foi confirmada em grau recursal e transitou em julgado. Ademais, note-se que não é possível a substituição por duas penas da mesma natureza, ou seja, duas penas de prestação pecuniária. Registre-se que não se trata de opção do reeducando. O réu pode, e deve (se quiser manter o benefício), programar-se para cumprir a sua obrigação, adequando-se à sua pena, com a advertência de que o descumprimento ensejará a revogação do benefício e expedição de MANDADO de prisão. Ainda, quando a justificativa pelo descumprimento no mês de junho, excepcionalmente acolho. No mais, prossiga-se na execução. Ciência à Defesa constituída. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito."

Proc.: 1004147-31.2017.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Condenado:Vitor Kerber Teodoro
Advogado:Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Intimar a Defesa supracitada da r. DECISÃO a seguir transcrita: "Vistos.Ante a comprovação de frequência a ensino regular, defiro o pedido e autorizo os deslocamentos do reeducando de sua residência até a instituição de ensino superior AVEC, de segunda a sexta-feira, no horário de 19h00 às 22h10min, com 15 minutos de tolerância para os delocamentos.Deverá o reeducando comprovar a frequência mensalmente em juízo, para manutenção do benefício. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para ajuste do monitoramento.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 5 de junho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito".

Proc.: 0007878-23.2015.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rubenilson Vieira Pinheiro
Advogado:Debora Cristina Prado Dutra (RO 6163)
Fica a Defesa supracitada intimada do r. DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos.Afere-se que o apenado apresentou contrato particular de prestação de serviços, declarando a função de motorista (realizando entregas de encomendas nas cidades de Cerejeiras, Colorado do Oeste, Cabixi, Chupinguaia e Vilhena), requerendo a concessão de rota livre, vindo parecer ministerial contrário. A liberação de rota somente é possível em casos excepcionais, devidamente justificada a necessidade e com comprovação idônea, inclusive com registro em CTPS, mas apenas no perímetro urbano da cidade de Vilhena/RO, e não como pleiteado. Em que pese o pedido da Defesa, justificando a impossibilidade momentânea de apresentação do registro em CTPS, como dito, o pedido ainda esbarra na área territorial que pretende circular, o que não é possível. Deste modo, concedo ao reeducando o prazo de até 5 (cinco) dias para regularizar o contrato de trabalho, limitando a área de atuação, sob pena de indeferimento.Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito".
Lorival Darius Tavares Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Intimação
AUTOS:7000285-13.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:GELSON DEFAVERI Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
REQUERIDO:
UNIVERSO ONLINE S/A
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Intimação
AUTOS:7006805-57.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:LUIZ HENRIQUE BALESTRIN
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, até dia 5 de agosto proceder o recolhimento das custas processuais, conforme guia juntada aos autos.

Intimação
AUTOS:7003580-29.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:CRISTINA DE SIQUEIRA BALDUINO
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Fica a REQUERIDA, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 119,94 (cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos), calculadas até 05 de agosto de 2018, conforme GUIA anexa aos autos, após deverá ser emitida novam devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Intimação
AUTOS:7004805-84.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ANA PAULA ULIANA ALVES
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Fica a REQUERIDA, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 119,94 (cento e dezenove reais e noventa e quatro centavos), calculadas até 05 de agosto de 2018, conforme GUIA anexa aos autos, após deverá ser emitida novam devendo ser atualizadas na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001500-29.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JONIVAN XAVIER REIS
Endereço: av. presidente nasser, 1011, casa 18, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação da parte autora, informando o erro na conta bancária, diga o reclamado, sob pena de ser expedido novo RPV, já que o anterior não foi creditado na conta da parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000995-33.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANGELITA FRANCA DE SOUZA
Endereço: Avenida Patrícia Cristina Perazzoli Marcon, 1513, Rua1503, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-420
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009991-54.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: SILVANO ROCHA DE SOUZA
Endereço: Rua H-Quatro, 01, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-520
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
Requerida: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 534 e 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.
Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.
Após, conclusos.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000790-09.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5041, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado quanto aos cálculos apresentados em face do cumprimento da SENTENÇA conforme determinado no id 16742490.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007169-92.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MIRACI LUIZ POZZEBON
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 4140, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-056
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
Requerida: VALDOMIRO CHAVES RIBEIRO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 2218, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-228

Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam os autos de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS interposta por MIRACI LUIZ POZZEBON em face do MUNICÍPIO DE VILHENA/RO e de VALDOMIRO CHAVES RIBEIRO visando indenização por dano moral e material em virtude de acidente de trânsito.
Aduz que em virtude do acidente teve agravado problema de saúde, pelo que enseja indenização por dano moral. Requer realização de perícia médica para comprovar o agravamento de seus estado físico.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Diante do requerimento de realização de perícia médica visando quantificar debilidade decorrente de acidente de trânsito, afasta a competência deste Juizado Especial.
Neste sentido, foi encampado pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais da Fazenda Pública tal entendimento:
ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública.
ENUNCIADO 12 - Na hipótese de realização de exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09, em persistindo dúvida técnica, poderá o juiz extinguir o processo pela complexidade da causa.
Não se desconhece que o parágrafo §4º do art. 2º da Lei 12.153/2009 dispõe sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processamento, conciliação e julgamento das causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.
Nesse passo, a Lei n.º 12.153/2009 omitiu-se a respeito da complexidade, o que não afasta a possibilidade de entendimento de acordo com a previsão já expressa na Lei 9.099 e nos enunciados citados quanto a vedação de matérias complexas.
Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Assim, a fim de evitar prejuízo as partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei nº. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008712-67.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOAO CIESLIK
Endereço: Rua Pequi, 6944, Setor Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação da parte autora, informando o erro na conta bancária, diga o reclamado, sob pena de ser expedido novo RPV, já que o anterior não foi creditado na conta da parte autora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005737-38.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROBERTO CARLOS BERNAL
Endereço: RUA 12 DE OUTUBRO, 2272, CASA, RESIDENCIAL SOLAR, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se DECISÃO da Turma Recursal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005432-20.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/RO0001581
Requerida: RAFAELA DAVID
Endereço: Avenida Major Amarante, 3798, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
DESPACHO
Vistos.
Cite-se/intime-se, por Oficial de Justiça, a parte requerida em seu local de trabalho, conforme informado pela parte autora, com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação

da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Mantenho a data para realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme designada pelo sistema.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000359-04.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: MIZAEL DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Cento e Dois-Oito, 2643, Telefone 69-9-8492-6119, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-624
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
Requerida: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
Vistos.
A empresa reclamada faz parte do Grupo OI, o qual está em recuperação judicial.
Diante do ofício 614/2018/OF recebido através do malote digital, modifico o entendimento nos processos em que figuram como reclamada OI, empresa em recuperação judicial, para adotar o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçãojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 20/06/2017, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá ser procedido a atualização do valor e posteriormente, sem impugnação, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.
Aguarde-se o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005541-05.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES JULIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON FURTADO - RO7591
EXECUTADO: DETRAN RO
FINALIDADE: Manifestar-se quanto ao Ofício juntado pelo Executado DETRAN, onde informa da realização do pagamento do RPV, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31.07.2018.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004865-23.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SIRENEU FURIN
Endereço: AV 1511, 1587, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerida: JONAS DE LIMA BAIA
Endereço: AV 1513, 1616, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
DESPACHO
Vistos.
Indefiro pedido de gratuidade processual.
Intime-se a juntar o preparo recursal no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010185-54.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELENICE CANDIDA DA SILVA
Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se DECISÃO da Turma Recursal.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000459-90.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ROSEVETI ALVES DE MIRA
Endereço: BENNO LUIZ GRAEBINN, 3580, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, (térreo) Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647
DECISÃO
Vistos.
A empresa reclamada faz parte do Grupo OI, o qual está em recuperação judicial.
Diante do ofício 614/2018/OF recebido através do malote digital, modifico o entendimento nos processos em que figuram como reclamada OI, empresa em recuperação judicial, para adotar o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperaçãojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 28/06/2018, tratando-se portanto de créditos extraconcursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá ser procedida a atualização do valor e posteriormente, sem impugnação, EXPEÇA-SE ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, informando a necessidade de pagamento do débito.
Aguarde-se o pagamento do valor, devendo a parte acompanhar o andamento do pagamento através do site indicado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004884-29.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: JUSSARA MENEGAZ
Endereço: Rua Ezequiel Silva Cassim, 630, Antiga Rua 571, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIR BORGES TOMIO - RO0003983
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Digam as partes quanto aos cálculos da contadoria juntado no id 20017041.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008839-68.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: Nome: KATIA COSTA TEODORO
Endereço: Rua Bittencourt Sampaio, 777, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-694
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos - ID Num. 20107576 - Pág. 1, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 0000030-14.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NICOLAS DE LUNA ALBUQUERQUE
Endereço: Rua 20 Setor 04, 5382, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: Nome: ANTONIO SOARES NETO
Endereço: Rua Washington Luiz, 5028, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Comprove o que alega relativamente à propriedade da empresa.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000865-48.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARMARINHOS SAO JOSE LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 530, SETOR 40, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: ANESIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua 32, 6204, Setor 04, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte vencedora credora quanto ao resultado negativo da consulta INFOJUD, indicando bens à penhora.
Juntei resultado.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008829-24.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: IDEAL MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Melvin Jones, 1545, 9-8455-2605, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-407
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584
Requerida: Nome: WINICIUS FERNANDO MARCELO DOS SANTOS
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Cinco, 4785, 9-8483-6786, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-290
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Junte-se resultado negativo da consulta INFOJUD.
Diga a parte credora, em cinco dias, indicando bens à penhora.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS:7001474-31.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:TANIA DE CAMPOS FERREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983
REQUERIDO:
O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para tomar as providências necessárias em face da certidão de dívida expedida em relação à requerida Mabe, em recuperação judicial.

Intimação
AUTOS:7010384-13.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARIA EDUARDA DE SOUZA CAVALCANTI Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Ficam os litigantes intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo o requerido as custas processuais.

Intimação
AUTOS:7003437-40.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JOSELITA ALVES OLIVEIRA Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Ficam os litigantes intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito face o provimento parcial ao recurso do banco requerido.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002145-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/04/2018 15:16:53
Parte autora: Nome: ELETROPAR AUTOPECAS LTDA
Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 4707, - de 4543 a 6619 - lado ímpar, Hauer, Curitiba - PR - CEP: 81610-000
Advogado: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB: RO0002832 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 1571, TRUCK DIESEL VILHENA, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-118
Valor da causa: R$ 14.663,20
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelso Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005812-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 07/08/2017 16:38:11
Parte autora: Nome: JOSE RENALDO GASPARELO
Endereço: AC Vilhena, 17, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LEOSVALDO BRITO DE CARVALHO
Endereço: Rua Dezenove, 991, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-118
Valor da causa: R$ 15.235,64
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009615-68.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 04/12/2017 16:12:06
Parte autora: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLEIDE CLESSI SCHAIDA VIEIRA
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 1540, Santo Antônio, Vilhena - RO - CEP: 76980-366
Valor da causa: R$ 980,51
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o parcelamento alegado pela executada se refere a débito pertencente a outra inscrição, conforme informado pelo exequente na petição retro, defiro o pedido de pesquisa de bens.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006815-67.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/09/2017 09:33:40
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, 36, RO 399, CHACARA 36, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 8.110,84
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004949-58.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/07/2016 11:29:25
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12.372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A
Endereço: desconhecido Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: VALDIR FERREIRA DE SOUSA
Endereço: Av. Curitiba, 3876, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.052,16
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004762-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/06/2017 16:15:39
Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 3195, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA
Endereço: Rua H 1, Quadra 03 05, 0, COHAB, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.470,93
DESPACHO
Vistos.
Defiro parcialmente a quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue declaração do imposto de renda no CPF do(a) executado(a).
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena suspensão.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010405-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/12/2016 18:03:47
Parte autora: Nome: WANDERLEI BERNARDI
Endereço: Avenia 34 (carmelita dos anjos), 6398, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: SAMUEL DE SOUZA KIPERT
Endereço: Av. 1513, 1161, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 19.235,94
DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue declaração do imposto de renda no CPF do(a) executado(a).
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000181-55.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/01/2017 16:36:02
Parte autora: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB: MT013701O Endereço: desconhecido Advogado: PEDRO FRANCISCO SOARES OAB: MT012999O Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Parte requerida: Nome: VALDINEI ANDRE DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 63.704,47
DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue declaração do imposto de renda no CPF do(a) executado(a).
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005101-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/07/2017 09:27:41
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RUA ROLIM DE MOURA, 112, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: VILSON MIGUEL DE LIMA
Endereço: RODOVIA 174 KM 63, ZONA RURAL, GLEBA PESQUEIRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foram entregues as últimas declarações do imposto de renda no CPF do executado.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004848-21.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/06/2016 08:28:15
Parte autora: Nome: J P JACOB & CIA LTDA
Endereço: Av Curitiba, 4487, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido Advogado: FABIO DOURADO DA SILVA OAB: RO0004668 Endereço: Avenida Pedro Alvares Cabral, 5058, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: FERNANDO DA ROCHA LUIZ
Endereço: SANTA CATARINA, 11, RES NOEMIA BARROS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.435,37
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
O endereço localizado na pesquisa anexa é o mesmo consignado na petição inicial, no qual o requerido não foi localizado.
Contudo, proceda-se nova tentativa de intimação, por oficial de justiça, no endereço comercial do executado constante da certidão de id 10897450, qual seja: AV. Presidente Nasser, Fernando Motos & Bikes (em frente à Padaria Pão Caseiro).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002433-94.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/04/2018 12:27:54
Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELIAS SAUCEDO
Endereço: desconhecido

Valor da causa: R$ 594,23
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000587-42.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 06/02/2018 10:19:21
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IPANEMA INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 1023, SALA 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-198
Nome: NELIDA VANESSA SIQUEIRA SCHNORR
Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 1023, SALA 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-198
Nome: MARCOS CESAR DELFINO MOREIRA
Endereço: Rua Rosilene Araujo de Castro, 1023, SALA 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-198
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
O endereço localizado na pesquisa é o mesmo já consignado na inicial, no qual os requeridos não foram localizados.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006672-78.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 11/09/2017 13:00:05
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB: SP0150060 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLAUDECIR BARTELS
Endereço: Rua Modesto Batista, 2886, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Valor da causa: R$ 30.649,70
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud e Siel.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa Siel.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003309-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 15/05/2018 08:50:53
Parte autora: Nome: RIAN GALILEU OLIVEIRA BISPO
Endereço: Área Rural, Lote 148, Linha 145, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MESAQUE ADAO BISPO
Endereço: AV. PADRE ANGELO, 383, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 639,85
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa, observando a alteração existente com relação ao número da casa. Conste em eventual MANDADO de Prisão o nome: MESAQUE ADÃO BISPO e não OSÉIAS BERNARDES, cujo nome constou de forma equivocada na DECISÃO inicial.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005281-23.2011.8.22.0014
Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009561-05.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 06/12/2017 08:39:24
Parte autora: Nome: XENIA ROVER
Endereço: Rua Seiscentos e Seis, 890, AVENIDA 607, SETOR 06, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-468
Advogado: DANIELI MALDI ALVES OAB: RO0007558 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MATEUS MACIEL BATISTA
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2665, - de 2347/2348 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888
Valor da causa: R$ 855,67
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) execução de alimentos promovido por X. R. contra M. M. B., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Procedimento isento de custas.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010148-61.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/12/2016 14:01:34
Parte autora: Nome: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
Endereço: AV. Jo Sato, 2555, PQ Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Ceará, 1782, Setor Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 6.928,24
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente para levantamento do valor depositado nos autos e intime-se o exequente para manifestar se ocorreu a quitação da dívida, ou impulsionar o feito, no prazo de 05 dias.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002596-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/04/2018 16:28:26
Parte autora: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SIDNEI ARNALDO DE SOUZA
Endereço: Área Rural, 0, SETOR PIONEIRO, CHACARA POLO, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 1.505,08
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/ requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002604-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/04/2016 13:27:15
Parte autora: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Parte requerida: Nome: EMERSSON CORREA DOS SANTOS
Endereço: RUA 102,11, 2528, MOISES FREITAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 8.654,10
DESPACHO
Vistos.
Procedi nova busca de valores pelo sistema Bacenjud, como derradeira tentativa de localizar bens do devedor pelos meios disponíveis ao judiciário. Todavia, a pesquisa restou infrutífera, conforme resultado anexo.
Considerando que o autor não logrou demonstrar a modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas por meios próprios visando a localização de bens à penhora, não se justifica a continuação do feito apenas para repetição de diligencias já realizadas.
Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante " motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).
Assim, considerando que não foram localizados bens do devedor capazes de garantir o débito, suspendo o feito pelo período de um ano. Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010435-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2017 11:12:39
Parte autora: Nome: SILVANO ALVES DA CRUZ
Endereço: Avenida Porto Velho, 4268, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-544
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE CLOVIS DA FONSECA
Endereço: Avenida Jô Sato, 1296, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-084
Valor da causa: R$ 4.753,46
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005998-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/08/2017 07:35:45
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RAFAEL PERIN
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5540, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-108
Nome: MARIA DI DOMENICO PERIN
Endereço: Avenida Major Amarante, 4119, Centro Empresarial Capra sala 405, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Valor da causa: R$ 10.603,07
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD e REANAJUD, a qual restou parcialmente frutífera no que tange à executa Maria Di Domenico Perin.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Pelo Sistema Renajud localizou-se veículo cadastrado em nome do requerido, Rafael Perin, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência, documento anexo.
Proceda-se penhora e avaliação do bem, intimando-se as partes.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004526-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/06/2018 15:41:10
Parte autora: Nome: ELZA RUDNIK BARBEIRO
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, 1300, - de 1152 a 1350 - lado par, Recanto Real, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15092-259
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLAUDIO TADACHI HASSEMI KITAWARA
Endereço: Rua Venezuela, 2774, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810
Nome: LIDIA FUMIKO YABUUTI KARIYA
Endereço: Rua Venezuela, 2774, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810
Valor da causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Vistos.
A petição inicial merece ser emendada a fim de que a parte autora altere o seu pedido, uma vez que não é possível a adjudicação compulsória para atender a sua pretensão.
Conforme se depreende da narrativa dos fatos o imóvel pretendido pela autora está registrado em nome do primeiro comprador, Sr. Paulo Alves Ferreira, já falecido.
Pois bem.
O pedido de adjudicação compulsória só pode ser intentado contra o proprietário do imóvel ou eventualmente seus herdeiros; no caso do promitente vendedor não ser o proprietário formal do bem alienado (não ser o titular do registro), tendo, no entanto, assumido mesmo assim o compromisso de lavrar escritura pública de compra e venda após a quitação do contrato, o interessado poderá fazer uso da ação de obrigação de fazer, a fim de compeli-lo, mediante multa, a cumprir o compromisso assumido.
Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial a fim de adequar o seu pedido, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000390-87.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/01/2018 17:30:07
Parte autora: Nome: ALICE DAL TOE - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 5483, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO7182 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA CELIA DO AMARAL

Endereço: Rua Mil Quinhentos e Oito, 6210, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-506
Valor da causa: R$ 633,05
DESPACHO
Vistos.
Custas iniciais satisfeitas.
Em sede de prosseguimento do feito, procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas de diligência referente a busca bacenjud já realizada e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009218-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/11/2016 16:15:50
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ALEXANDRE CARLOS MUMBERGER
Endereço: rua 1203, 2806, moises de freitas, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.323,98
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual não apresentou saldo suficiente, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001460-13.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/02/2016 17:36:22
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: J G LOIOLA - ME
Endereço: av pedro alvares cabral, 5029, 5 bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: JOSE GONCALVES LOILOCA
Endereço: av pedro alvares cabral, 5029, 5 bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 31.790,51
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, pela segunda vez, a qual restou infrutífera em razão do valor ínfimo localizado, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Consigno que eventual pedido de repetição de diligência será indeferido.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010191-61.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 18/12/2017 15:36:12
Parte autora: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: HELIAS LOPES DA SILVA
Endereço: Rua das Araras, 4032, Residencial Cidade Verde, Vilhena - RO - CEP: 76984-000
Valor da causa: R$ 2.485,21
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002215-71.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/12/2015 08:24:47
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: T. S. GOES - ME
Endereço: RUA DOM PEDRO I, 1470, SALA B, CENTRO EM CHUPINGUAIA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 49.930,21
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003781-50.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/06/2018 11:41:18
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586 Endereço: desconhecido Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 723, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB: RO9343 Endereço: Rua Floriano peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Parte requerida: Nome: SIMONE GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Ulisses Guimarães, s/n, Distrito de Guaporé, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 17.917,79
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008809-33.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2017 11:21:01
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: RODRIGO TROMBETA
Endereço: Travessa Um, 2032, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-377
Nome: FABIO DA SILVA VALIENTE
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Dezoito, 13164, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-030
Valor da causa: R$ 1.491,51
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa, observando a alteração referente ao numero da casa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010689-94.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/12/2016 14:24:06
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ALEXSANDRO MENSCH - ME
Endereço: Rua 602, 7309, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ERNESTO DUARTE
Endereço: Rua 30, 7027, setor 06, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 309,87
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003780-02.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/05/2017 11:38:42
Parte autora: Nome: ISAEL GOMES DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA CURITIBA, 4520, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO0006359 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: APARECIDO PORFIRIO DA SILVA
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1481, IDEAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-318
Valor da causa: R$ 7.214,24
D E C I S Ã O
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes no ID. 20182038, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Determino a suspensão do processo até a data do cumprimento do acordo (CPC, art. 792).
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 48h, impulsionar o feito, importando a inércia o total cumprimento da obrigação e consequente extinção do processo.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003350-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Protocolado em: 16/05/2018 09:51:47
Parte autora: Nome: V. S. DA S.
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte e Cinco, 2922, casa, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-054
Parte requerida: Nome: L. DA S. F.
Endereço: Rua 27, 971, Qd 08 Lote 04, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 123.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
V. S. D. S. e L. D. S. F., ambos qualificados na inicial, apresentaram acordo no Id 18752720 - Pág. 2, convertendo o divórcio litigioso em consensual, aduzindo que conviveram em união estável desde abril de 2006 e contraíram matrimônio no dia 01/11/2016 e não possuem mais ânimo de continuar com a vida conjugal. Informam, ainda, que não tiveram filhos. Realizaram a partilha amigável dos bens e das dívidas. Por fim, requereram a decretação do divórcio, optando a mulher a voltar a usar o nome de solteira.
É o necessário. Decido.
A pretensão deduzida na prefacial é procedente.
De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a Emenda Constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, V.S.S.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b,do Código de Processo Civil.
RETIRE-SE DE PAUTA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Expeça-se o MANDADO de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 698 do CPC).
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005229-58.2018.8.22.0014
VISTAS
Vistas ao Ministério Público para ciência/manifestação do r. DESPACHO /DECISÃO /SENTENÇA anexo.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0002376-40.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/02/2017 17:40:16
Parte autora: Nome: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA
Endereço: VILHENA', 3976, CASA, JARDIM DAS OLIVEIRA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: AV. PORTO ALEGRE, 3976, CASA, JD. DAS OLIVERIAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Av: Porto Alegre, 3976, Jardim da Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9o andr, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Jurandir, 856, Lote 04, Jardim CECI, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-000 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Ed. Jatobá, Cond Cast Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Guichê de Atendimento Azul Linhas Aéreas-Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Cond Castelo Branco Office Park, Ed Jatobá andar 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Ed. Jatobá, Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9ANDAR,ED. JATOBÁ,COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 1463, - de 1157/1158 a 1583/1584, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-426 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 anda, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edificio castelo branco, torre Játoba, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Aeroporto Brigadeiro Camarão, 6650, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edificio C. Branco Ofice Park - 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9, Edif. Jatoba Cond. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício C, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORE, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Estrada Aeroporto, RODOVIA BR 277, KM 601 S/N, Santos Dumont, Cascavel - PR - CEP: 85804-810 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco, Office Park, T. Jatoba, 9 and., Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá Condomínio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edificio Jatoba/ 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues,

939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Edif. Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010-E, 2050 BLOCO C, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Aeroporto Intenacional, 4355, Santo Antônio, Campo Grande - MS - CEP: 79101-901 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Lauro Sodré, Aeroporto Internacional Gov. Jorge Teixeirra, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-450 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park Torre Jatobá 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 A, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco,Office Park,Torre Jatoba,9 andr, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9, EDF. JATOBÁ, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Edifício Jatoba, Condomínio Castelo Bran, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 e 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR - ED.C. BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, sn, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício C. Castello Branco Office Park, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010-E, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, S/N, AEROPORTO, AEROPORTO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar Ed. Jatobá, Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6.490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatoba 9andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar Torre Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Av. Brasil, 8930, Aeroporto de Ji-Paraná, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif.Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edifício Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá,, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar Ed. C branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edificio C.Branco Office P -Torre Jatoba - 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ, 9 AND, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9 Edif Jatoba Cond Castelo Branco Ofice Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Aeroporto Internacional Tancredo Neves, entorno, Aeroporto Confins, Confins - MG - CEP: 33500-900 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939/NONO ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 09, Ed. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010-2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 8 Andar, Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco Offic, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s n, Guichê Empresa Azul Linhas Aéreas, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 233, CENTRO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá - 9 an, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar - Ed. Jatobá - Cond. Castelo Branco Off, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Aeroporto Internacional Afonso Pena, SEM NUMERO, Águas Belas, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83010-900 Endereço: Avenida Santos Dumont, 1350, Tarumã, Manaus - AM - CEP: 69041-000 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 - 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. C.Branco Office Park, Torre Jatobá 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010E, Bloco C Alphaville, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EMPRESA, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9, edifício Jatobá, cond Castelo Branco Offi, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9, EDIFICIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 01, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 01, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Sem número, Aerporto, Aeroporto, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 - 9 andar, Torre Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s-n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castello Branco Office Park, Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício C. Branco Officer Park Torre Jatobá, 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ed. castelo branco - torre jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Praça Linneu Gomes, S/N, Portaria 03 - Predio 24, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Quichê da Azul, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de

Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, Aeroporto, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Avenida Lauro Sodré, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, - Torre Jatobá -9 andar, Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá - 9 andar, Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, s/n, sala 2010 e 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed Castelo Branco, Office Park, Torre Jatobá,, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif C. Branco Office Park Torre Jatobá 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK - T. JATOBÁ - 9 AND, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 000, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim, sn, Galeão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21941-900 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá 9 - Cond. Castelo Branco Of Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Av. Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Endereço: Aeroporto Internacional Afonso Pena, Águas Belas, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83010-900 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Azul, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 E 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Aeroporto Internacional Afonso Pena, Av. Rocha Pombo - Bairro Águas Belas, Águas Belas, São José Dos Pinhais - PR - CEP: 83010-900 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, edificio Jatobá, cond. Castelo Branco Of, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO - RONDÔNIA GUICHÊ DA AZUL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Bran, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Jatobá - 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Guinche da AZUL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edificio C. Branco Office Park - Torre Jatobá 9 A, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, balcão da azul, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Alameda Surubiju, 210 E 250, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar - Ed. Castelo Branco, Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício C. Branco Office Park - Torre Jatobá 9 a, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Texeira, S/N, AEROPORTO JORGE TEXEIRA - AZUL LINHAS AÉREAS, Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9 edificio jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9, edifício Jatoba, condomínio Castelo Branc, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010/2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: governador Jorge Teixeira, LOJA NO AEROPORTO, TANQUES, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edificio C. Branco Office park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Lauro Sodré, Guichê da AZUL no aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. C. BRANCO OFFICER PARK - TORRE JATOBÁ 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AV. LAURO SODRÉ, S/N, AEROPORTO BELMONT/ PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, ed. jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 989, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Aeroporto Internacional dos Guararapes - Gilberto Freire, S/N, Praça Ministro Salgado Filho, Imbiribeira, Recife - PE - CEP: 51210-902 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto de Porto Velho, Parque dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Jatobá,Cond.Castelo Branco Office Park 9andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif Jatobá, andar 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939 Edif. C. Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Aeroporto Marechal Rondon, s/n, Centro, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-900 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá - 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Tamboré, 939, andar 9 edf. Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 09, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 09, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED C, BRANCO O, PARK, TORRE JATOBA, 9 ANDAR, ALPH, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, edf. Jatoba, Cond. Castelo Branco Oficce, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edf C, Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ-9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, xxx, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, N939, ANDAR ED. JATOBÁ, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edificio Castelo Branco 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado

de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Ed. Jatobá, Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9º andar, Edifício Jatoba, Condomínio Castelo Branco, Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá Condomínio Castelo Branco Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto Int. Gov. Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Castelo Branco, aeroporto, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-870 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Aeroporto Marechal Rondon, AVENIDA JOÃO PONCE DE ARRUDA, Centro, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-900 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-096 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 969, andar 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-112 Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, s/n, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar - Alphaville, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 393 9 andar, edig. jatoba, condominio castelo branco office par, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, edificio Jatobá - Cond. Castelo Branco Of, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9, EDIFICIO JATOBA, CONDOMINIO CASTELO BRANC, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edi Branco Office 9 Andar Torre Jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 - 9 andar, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9° andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. C B O Park - Torre Jatoba 9 - Alphaville Ind, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 - 9 Andar, Edifício C. Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 939, 9 andar, Ed. Jatobá, Condominio Castelo Branco Office Park, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Condominio Castello Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, n. 2010 e 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edificio C. Branco - Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 934, 9 andar - Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6.490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, SN, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Alameda Surubiju, 4040, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Ed. Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá 9 an, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, SEM NUMERO, AEROPORTO DE PORTO VELHO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar Ed Jatobá Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010-E, 2050 Bloco C, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. CASTELO BRANCO-TORRE JATOBÁ, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ed. C. Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 1000, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Ed. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Ed. C Branco Office Park, Alphaville Indistrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco Office Park Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1069, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR / CONDOMINI CASTELO, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: CEE Barueri, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-971 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar/Ed. Jatobá/condomi. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Alphaville, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edificio C, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR /, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed Castello Branco Office Park-Torre Jatobá 9 anda, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, 205 PARTE, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 939, avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n 939, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Cambacicas, 1200, Parque Imperador, Campinas - SP - CEP: 13097-104 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Branc, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar - Ed. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, andar 9 Ed. JATOBA COND. CASTELO BRANCO, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Lauro Sodré, S/N, AEROPORTO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-450 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9 - EDIF JATOBÁ - COND CASTELO BRANCO, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Av. Brigadeiro Camarão, 6650, Guichê da Azul Linhas

Aéreas, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR - TAMBORÉ (C.B OFFICE PARK - ED. JATOBÁ), Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edificio C. Branco Office Park Torre Jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Bairro Alphaville, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edificio Castelo Branco, Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9o andar, Ed. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Lauro Sodré, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, torre jatobá - 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Branco Of, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 e 2050, n. 2010 e 2050., Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR - Edifício Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 9 Andar, Castelo Branco Office Park Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Torre Ed. Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida São Paulo, 2775, Aeroporto Capital do Café, s/n, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Torre Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Bra, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFICIO C BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ 9 AN, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, edificio C Branco Office Park, 9 andar - Torre Jat, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Av. Marcos P. de U. Rodrigues, 939, Edifc. C. Branco Office Park, Torre Jatobá 9 Anda, Alphaville Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9 edif. Jatobá Cond. Castelo Branco Offi, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. C. Branco Office Park,Torre Jatobá 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá, condomínio Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6490, Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Jatobá, 9 Andar, Cond. Castelo Branco Office, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed.Castelo Branco Office Park-Torre Jatobá-9andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, s/n, Aeroporto, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, CONDOMINI CASTELO BRANCO OFFIC, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICEPARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Condominio Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATBÁ, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar - Condominio Castelo Branco - Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Rua Triângulo Mineiro, 1463, Na rua T-08, entre Sao Luis e Manoel Franco, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-426 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, torre jatoba 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. C. BRANCO - OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, andar 9, dif. Jatoba Cond. Castelo Branco Office P, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939/NONO ANDAR, ALPHAVILLE, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBA, 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, N 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBA 9 ANDA, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Torre Jatobá, Cond Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n 939, Edif. Castello Branco Office Park,Alphaville Ind., Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Jatobá - Andar 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, torre jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Jatobá 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício C. Branco Office Park- Torre Jatobá 9 an, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 939, Edifício C. Branco Office Park Torre Jatobá 9 a, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park Torre Jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castello Branco Office Park -9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Av.Gov. Jorge Teixeira 6490 - Guichê Azul Linhas A, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park Jatobá -9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 - 9 ANDAR, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARQUE - TORRE JATOBÁ -, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-

040 Endereço: Alameda Surubiju, 939, Edifício C. Branco Office Park Torre Jatobá 9 a, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, BRANCO OFFICE PARK TORRE, JATOBÁ,9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Cond. Castelo Branco Office Park 9 And. Ed. Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park,Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. Castelo Branco, Office Park, T. Jatobá, 9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9,Edf.Jatobá,Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, CASTELO BRANCO OFICE PARK - ED JATOBÁ - 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 e 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Andar 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2777, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Branco Off, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar-Edifício Jatobá-Cond. Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar Torre Jatoba, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar. Ed. Jatobá, Condomínio Castelo Branco, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Loja do Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Aeroporto Brigadeiro Camarão BR 174 saída p/ Juína, Aeroporto, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto Internacional Gov. Jorge Teixeira, Nova Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville

Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9 anda, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 e 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 e 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 e 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 e 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 e 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9 and, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Alameda Surubiju, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida

Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá - 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá - 9 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif C. Branco Office Park Torre Jatobá 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, sn, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1069, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123 Endereço: Aeroporto Brigadeiro Camarão, 6650, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. C. Branco Office Park - Torre Jatobá -9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Bran, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040 Endereço: Alameda Surubiju, 2010 E 2050, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040 Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Edifício Jatoba, Condomínio Castelo Bran, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254 sala1401, - de 1207/1208 a 5100/5101, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT - CEP: 78050-000

Valor da causa: R$ 418,17

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO este Cumprimento de SENTENÇA promovido por CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA contra AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora do valor depositado no ID. 19660258.

Custas satisfeitas no ID. 8282345.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005446-04.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 30/07/2018 22:01:12

Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA

Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: JOAO ANTONIO DA ROCHA

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, 3314, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-142

Valor da causa: R$ 1.124,70

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7005178-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 01/07/2016 14:13:04

Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: JULIANO RODRIGO DA SILVA
Endereço: RUA 24, 02, QUADRA70, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 14.606,37
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009463-54.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/11/2016 11:50:08
Parte autora: Nome: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Endereço: AV: MAJOR AMARANTES, 3085, LOJA DO MANOEL, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: OSDINEI ROSA COSTA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 4.481,08
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000273-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/01/2018 10:39:52
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FABIO DE SOUZA AGUIAR
Endereço: Avenida Jasmim, 2144, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-362
Valor da causa: R$ 4.100,92
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se nova tentativa de citação no endereço informado pelo exequente, devendo constar o número do telefone do executado: Rua 1520, nº 2014, bairro Cristo Rei, Vilhena-RO, telefone 069-98424-7046.
Caso a diligência reste infrutífera, fica, desde já, deferida a citação por edital, nos termos de praxe.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005451-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 31/07/2018 09:24:08
Parte autora: Nome: CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2248, CASA, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: MARIA LURDES SIMIONATTO OAB: RO189-B
Endereço: Av. Beira Rio, 3818 ou Av. Cap. Castro, 3544, 3544, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: EUDES ARAUJO MOREIRA
Endereço: Rua 8221, Casa 3051, BARÃO MELGAÇO II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 02/10/2018, às 08 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).
2. Sirva este DESPACHO como:
a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 7000718-54.2017.8.22.0013).
b) Intime-se a parte requerida para audiência de instrução e julgamento para a data 15/08/2018 às 10h20min, na Comarca de Cerejeiras/RO;
c) MANDADO, para os devidos fins, observando-se os seguintes endereços das testemunhas:
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000787-83.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/02/2017 11:35:55
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: RO0005020 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: H FERREIRA MARQUES
Endereço: Avenida Ceará, 4123, 7º BEC, Rio Branco - AC - CEP: 69918-108
Valor da causa: R$ 25.196,96
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada(pessoa física), a qual restou infrutífera em razão do valor ínfimo localizado, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003944-64.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/06/2017 08:35:34
Parte autora: Nome: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: AVENIDA CLESO MAZUTTI, 4561, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ONESIO PINHEIRO MACHADO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 4.333,72
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada via edital e por seu curador para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Procedi ainda restrição de transferência sobre o veículo cadastrado em nome do executado.
Efetue-se a penhora, intimando-se as partes.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002275-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/04/2017 17:31:57
Parte autora: Nome: ROBERLEY ROCHA FINOTTI
Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCINEI CARDOSO
Endereço: Linha P-14 c/105,, s/n, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA OAB: RO0007831 Endereço:, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Valor da causa: R$ 31.823,75
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.
Não foram localizados ativos suficientes em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Por outro lado, foi(ram) localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m restrição, inclusive de alienação fiduciária, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s).
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito
P
ODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005444-34.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 30/07/2018 20:31:18
Parte autora: Nome: ERIVELTON JOSE CARDOSO
Endereço: Avenida Major Amarante, 3586, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROGERIO VICTOR LINO
Endereço: Avenida Rotary Club, 2870, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-265
Valor da causa: R$ 4.265,52
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 4.265,52 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002464-17.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - OAB/RO 4459
REQUERENTE: E. V. B., B. F. B., T. J. F. B.
Curador Especial: Defensoria Pública
FINALIDADE: Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu(s) procurador(es), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar(em) nos autos em tela.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008024-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/09/2016 11:40:04
Parte autora: Nome: ALEX ANDRE SMANIOTTO
Endereço: AV. MAJOR AMARANTES, 4249, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JURANDIR VICENTE CARNEIRO
Endereço: RUA CASCUDO, 2250, Bairro Popular, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Valor da causa: R$ 1.275,36
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004031-83.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0004935-04.2013.8.22.0014
Polo Ativo: LUCIANA COSTA OLIVEIRA LEITE e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE ALVARENGA FRANCA - MT019420A, MILTON CESAR CARNEVALI VIANA - RO0003707, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562, MILTON CESAR CARNEVALI VIANA - RO0003707, CARLOS ALEXANDRE ALVARENGA FRANCA - MT019420A
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE ALVARENGA FRANCA - MT019420A, MILTON CESAR CARNEVALI VIANA - RO0003707, CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO0000562, MILTON CESAR CARNEVALI VIANA - RO0003707, CARLOS ALEXANDRE ALVARENGA FRANCA - MT019420A
Polo Passivo: ROSINETE DA COSTA OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004086-34.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO CLEMILDO APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003759-89.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ANA PAULA BERNARDI JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à constestação.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0008993-21.2011.8.22.0014
Polo Ativo: LOURDES APARECIDA AZEVEDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005063-24.2013.8.22.0014
Polo Ativo: ELENICE PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Polo Passivo: SCHNEIDER & SCHNEIDER LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007280-13.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, JONI FRANK UEDA - RO0005687
EXECUTADO: EGLECI DE FREITAS CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190
FINALIDADE: Intimar da parte requerida, através de seu advogado, da r. SENTENÇA proferida, com arquivamento definitivo do processo: "SENTENÇA. Vistos etc... HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) promovida por R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA contra EGLECI DE FREITAS CAVALHEIRO. Apesar de não constar assinatura da requerente no termo de acordo, houve manifestação no ID. 19809488 da parte autora postulando pela homologação do acordo juntado (ID. 19678140). Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016. Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena/RO, 17 de julho de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY-Juiz(a) de Direito".
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório
1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 7008672.51.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Izolda Dettmer
Natureza da Dívida: Débito Fiscal
Registro na Dívida Ativa n. 3212/2017
Citação de: Izolda Dettmer, CPF n. 221.150.562.72, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 1.735,95 (hum mil, setecentos e trintar e cinco reais e noventa e cinco centavos) cálculo datado de Novembro/2017, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da execução, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 31.07.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003748-94.2017.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - AC0004235
RÉU: EDILMO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da Claro S.A.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004112-32.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELIZANE FERREIRA MELO, OLINDO MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
EMBARGADO: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS LEONARDI MARTINELI
Advogado do(a) EMBARGADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
FINALIDADE: Intimar a parte Embargada, através de seu advogado, do inteiro teor do r. DESPACHO exarado ID.19243832.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004759-27.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 04/07/2018 13:15:38
Parte autora: Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, - de 1 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Advogado: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB: PR25731 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ADEILTON CAITANO DE SOUZA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, S-31, Vilhena - RO - CEP: 76980-252
Valor da causa: R$ 7.523,88
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação BUSCA E APREENSÃO (181).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0008298-28.2015.8.22.0014
Polo Ativo: BANCO SAFRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
Polo Passivo: SIVALDO GOMES ARRUDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30(trinta)dias.
Autos n. 7007740.63.2017.8.22.0014
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Adv. Dr. Carlos Eduardo Machado Ferreira – OAB/RO 3.691 – Procurador
Executado(a): Maria Ladilane Gabriel Abrão
Natureza da Dívida: Débito Fiscal
Registro na Dívida Ativa n. 2.131/2017
Citação de: Maria Ladilane Gabriel Abrão, brasileira, CPF n. 545.682.939.87, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 2.723,05 (dois mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos) cálculo datado de Outubro/2017, sob pena de conversão em penhora do arresto efetivado "lote n. 27, quadra 01, setor 70, nesta, localizado na Rua Vinte e Sete – Residencial Cidade Verde II, com área de 420,00 m2 (14,00 x 30,00), imóvel vago – sem acessões, avaliado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 14.12.2017. Caso seja convertido o arresto em penhora, ficando neste caso o(a) Executado (a) e seu/sua cônjuge, se casado(a) for, Intimado(a) para querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 (trinta) dias após a convolação.
SEDE DO JUÍZO: Forum Desembargador Leal Fagundes, Av. 520 n. 4432 Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 31.07.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008553-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Protocolado em: 01/11/2017 15:59:29
Parte autora: Nome: MARIA JOSE DA SILVA ARRUDA
Endereço: Avenida Fiorindo Santini, 1767, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-376
Advogado: MARILZA SERRA OAB: RO0003436 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CARLEONE CARVALHO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, n 2225, Avenida 1503, n 2225, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-434
Valor da causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
1. O processo foi suspenso pois as partes informaram que estavam em vias de reconciliação. Decorrido o prazo, a parte interessada foi intimada para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte.

2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação declaratória promovida por M. J. D. S. A. contra C. C. D. S..
3. Custas pelo exequente, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
4. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 31 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0001881-93.2014.8.22.0014
Polo Ativo: ELAINE ISABEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TITANIA PINTO FREIRE DE MORAIS E SILVA - RO0000969, URANO FREIRE DE MORAIS - RO000240B
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA IPERON e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005773-17.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/07/2016 09:11:18
Parte autora: Nome: PLATOVIL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 5340, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: NEWCORP GESTAO S.A.
Endereço: Rua São Paulo, 1106, sala 801, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-131
Valor da causa: R$ 5.834,00
DESPACHO
Vistos.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 25/09/2018, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se a parte autora por meio de seus procuradores e o requerido no endereço informado no documento anexado no ID 18482073 para comparecerem à solenidade, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006060-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/08/2016 08:31:27
Parte autora: Nome: VOLPATO & GIORDANI LTDA - EPP
Endereço: Av. Major Amarantes, 3853, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190 Endereço: desconhecido Advogado: FRANCINE SOSSAI BASILIO OAB: RO7554 Endereço: Av. Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI
Endereço: Rua Quintino Cunha, 348, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 05, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 17.910,13
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 17.910,13, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009710-91.2015.8.22.0014
Polo Ativo: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008616-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/11/2016 17:29:30
Parte autora: Nome: SANDRA VITORIO DIAS
Endereço: Av. Rony de Castro, 4114, Sala 2, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO0000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AVENIDA TRANQUEDO NEVES, sn, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR DR TEOTONIO VILELA, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.081,89
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará conforme já determinado na SENTENÇA encartada no ID n. 19100697.
Após, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001303-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/03/2017 09:08:17
Parte autora: Nome: VANUZA GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Caetés, 4495, Alto do Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: NATALICIO EMERSON HOLBACH
Endereço: Rua Toantins, 3212, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA OAB: RO000513A Endereço: HELICONIA, 3621, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 66.367,83
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar as fichas do IDARON mencionadas na sua petição, e que contenha a marcação do gado.
Após, proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n. 19221933.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006407-76.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 30/08/2017 13:28:13
Parte autora: Nome: J P JACOB & CIA LTDA
Endereço: Av Curitiba, 4487, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCOS ADRIANO SILVA ROCHA
Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Seis, 2181, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-186
Valor da causa: R$ 1.660,79
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO de ID 18708109, citando por edital o requerido.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004909-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 03/07/2017 10:13:28
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CARLOS AMORIM SOUZA
Endereço: Rua Armando Fajardo, 611, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ANDREIA DA SILVA GOMES
Endereço: Rua Armando Fajardo, 611, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Endereço: Av. Jô Sato, 2455, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 76.994,18
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente no ID n. 19911287, procedendo-se com a intimação das partes. O oficial de justiça deverá intimar pessoalmente o executado e/ou o detentor do imóvel, caso houver.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007809-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/09/2016 15:35:38
Parte autora: Nome: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
Endereço: Rua Jamari, 83, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4209, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 59.118,82
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o imóvel rural ofertado pela executada.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001228-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/02/2018 16:59:25
Parte autora: Nome: WALMIR RODRIGUES VIEIRA
Endereço: AGC Nova Conquista, Linha 80, Ramal 100, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76989-970
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.
Endereço: Rua Marques Henrique, 238, Loja 01, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Valor da causa: R$ 13.012,74
DESPACHO
Vistos
A parte executada está em recuperação judicial, de modo que este Juízo não pode realizar atos de constrição.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, e informar o número da conta para pagamento.
Após, expeça-se ofício ao Juízo da recuperação solicitando a habilitação do crédito do exequente, devendo constar o nome dos exequentes (principal e advogado), o valor do débito, bem como ser acompanhado pelo título executivo judicial, devendo o crédito do exequente ser depositado na conta a ser informada, obedecendo-se a ordem de pagamento.
Intime-se o exequente para acompanhar e promover a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.
Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do credor.
Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003434-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/05/2018 20:22:39
Parte autora: Nome: JEAN CARLOS TAVARES BRUNELLI
Endereço: Rua Rosa de Saron, 2301, Jdim Primavera, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-236 Endereço: Rua Rosa de Saron, 2301, Jdim Primavera, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-236
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Arthur Gonçalves Brunelli
Endereço: Rua Estados Unidos, 2570, Rua 1609, quadra 14, LT 18, Residencial Santos Dumont II, Vilhena - RO - CEP: 76982-472
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de suspensão do feito.
Ao autor para, no prazo de 5 dias, apresentar número do CPF da requerida para viabilizar pesquisa de endereço pelos sistemas Siel e Infojud, ou promover a citação da requerida, sob pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001232-38.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DULCEARA PAULINO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
EXECUTADO: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais do processo, sob pena de inscrição do débito em protesto e dívida ativa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008501-94.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/11/2017 14:57:15
Parte autora: Nome: LUIS VIEIRA ALVES
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Catorze, 4893, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-090
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Castro, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-166
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 14.400,53
DESPACHO
Vistos
A parte executada está em recuperação judicial, de modo que este Juízo não pode realizar atos de constrição.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, e informar o número da conta para pagamento.
Após, expeça-se ofício ao Juízo da recuperação solicitando a habilitação do crédito do exequente, devendo constar o nome dos exequentes (principal e advogado), o valor do débito, bem como ser acompanhado do título executivo judicial, devendo o crédito do exequente ser depositado na conta a ser informada, obedecendo-se a ordem de pagamento.
Intime-se o exequente para acompanhar e promover a habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.
Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do credor.
Com a resposta do ofício, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000817-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 08/02/2016 08:15:07
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PIEMONTE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1710, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1710, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080
Nome: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO
Endereço: GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 3457, SETOR 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
Valor da causa: R$ 33.665,95
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 19309911.
Inclua no polo passivo da ação o sócio da empresa Airton Vieira Pinto, citando-o no seguinte endereço: Rua Cassiterita, nº 4468, Bairro Marechal Rondon, Porto Velho/RO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008483-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/10/2016 09:14:09
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUIZ CARLOS FACHIN
Endereço: RUA ESCORTEGANHA, S/N, CENTRO, Maximiliano de Almeida - RS - CEP: 99890-000
Valor da causa: R$ 9.559,83
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 513, § 3º, do CPC, tenho como presumida a intimação do executado, uma vez que alterou o seu endereço sem comunicar nos autos.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002673-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/04/2018 16:07:02
Parte autora: Nome: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
Endereço: AFONSO PENA, 341, XXXXXXXXXXXXXXXXXX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLAUDIA ADRIANA MANGANARO
Endereço: desconhecido
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.678,77
DESPACHO
Vistos.
Já me manifestei nos autos principais, de maneira que neste processo não poderia ser diferente.
Assim, INDEFIRO o pedido da executada realizado no ID n. 18809900; a uma porque concordou com o pagamento dos honorários do advogado que, aliás, se trata de verba alimentar; a duas porque possui condições de efetuar o pagamento de tal obrigação, uma vez que restou comprovado nos autos principais que possui saldo em dinheiro para receber, de forma que não irá comprometer a sua subsistência, tendo em vista que possui trabalho remunerado.
Do mesmo modo, indefiro o pedido de justiça gratuita à autora, uma vez que nos autos principais restou comprovado que possui patrimônio suficiente para arcar com tal ônus.

Já determinei a expedição de alvará judicial do credito do exequente nos autos principais.
A ser assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o efetivo valor sacado pelo alvará judicial.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001295-92.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/03/2018 16:03:39
Parte autora: Nome: VERA LUCIA APARECIDA MIRANDA LEOPOLDO
Endereço: Rua Princesa Isabel, 861, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-136
Advogado: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO0003724
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: PR0008123
Endereço:, Curitiba - PR - CEP: 80530-070
Valor da causa: R$ 34.921,71
DESPACHO
Vistos.
Determinei a expedição de alvará judicial do valor depositado nos autos principais, em favor da parte exequente.
O depósito realizado pelo executado nos autos principais, no valor de R$ 15.325,11 (quinze mil trezentos e vinte e cinco reais e onze centavos), ocorreu no dia 29/3/2018.
Portanto, certifique-se o cartório se o depósito ocorreu no prazo de 15 dias determinado no DESPACHO inicial encartado no ID n. 16597829.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002453-56.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/03/2016 14:52:00
Parte autora: Nome: GRAFICA NEON
Endereço: AVENIDA LIBERDADE, 3396, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO0006359
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NARDINI MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA
Endereço: Avenida Doutor Carlos Burgos, 3400, Loteamento Nardini, Amparo - SP - CEP: 13905-000
Valor da causa: R$ 4.096,62
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 4.096,62, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005029-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/07/2017 15:10:34
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarantes, 3349 B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ADAIR SILVA CARVALHO
Endereço: Avenida Quintino Gomes, 3393, vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA APARECIDA FEITOSA CARVALHO
Endereço: Avenida Quintino Gomes, 3393, vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 301.594,79
DESPACHO
Vistos
Procedi pesquisa pelos Sistemas Renajud e Infojud, cujos comprovantes junto neste ato.
Localizou-se veículos cadastrados em seu nome do executado Adair, contudo um já possui restrição, razão pela qual deixo de lançar nova restrição sobre ele. Por outro lado, há veículo(moto) sem restrição alguma, contudo, com ano de fabricação bastante antigo, com valor ínfimo ante o montante executado, de modo que deixo também de bloqueá-lo.
Procedi a consulta da declaração de imposto de renda da parte executada(pessoas físicas), por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraídas as declarações.
Os documentos serão arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias.
As declarações ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido este prazo deverão ser inutilizadas automaticamente, independentemente de certificação nos autos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002092-05.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/03/2017 14:56:57
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: VALDEMIR DOS SANTOS
Endereço: brenno luiz graebin, 4290, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.041,38
DESPACHO
Vistos.
Procedi a consulta da declaração de imposto de renda da parte executada, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraída a declaração.
O documento será arquivado em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.
A declaração ficará disponível por dez dias. Decorrido este prazo deverá ser inutilizada automaticamente, independentemente de certificação nos autos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003539-21.2015.8.22.0014
Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IDO SCHWINGEL - RS0041117
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005383-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 27/07/2018 09:10:36
Parte autora: Nome: INFINITY MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: BR 280, KM 145, 11322, SAO CRISTOVAO, Pato Branco - PR - CEP: 85501-970
Parte requerida: Nome: S G COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Endereço: Rua Luiz Leopoldo Fernandes Pinheiro, - de 531 ao fim - lado ímpar, Centro, Niterói - RJ - CEP: 24030-127
Valor da causa: R$ 11.800,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte interessada para recolher as custas processuais ou comprovar que é beneficiária da Justiça gratuita, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Devidamente atendida a determinação supra, cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Após cumprida, devolva-se à origem.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena
1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006450-13.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/08/2017 16:02:39
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: KLAUS ALEXANDER SANCHES SANTOS
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3982, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-756
Valor da causa: R$ 1.670,63
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 1.670,63, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005695-79.2015.8.22.0014
Polo Ativo: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005897-97.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/07/2016 17:30:08
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MOISES DORNELES - ME
Endereço: AV. PARANA, 2287, NOVA ESPERANÇA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MOISES DORNELES
Endereço: AV. ANA NERY, 6526, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 25.548,43
DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue declaração do imposto de renda no CPF do(a) executado(a).
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena suspensão.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0000109-90.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/01/2017 09:56:46
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: HELLEN SERAFIM CORTES
Endereço: Rua Alagoas, 1575, St. Industrial Seis, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 6.700,52
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve a quitação do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de nova suspensão.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010673-43.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/12/2016 15:53:43
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IMPERIAL AUTO POSTO LTDA - EPP
Endereço: R JUCELINO KUBITSCHEK, 145, Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 206.787,24
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos imóveis indicados pela parte exequente no ID n. 18043494, procedendo-se com a intimação das partes.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005706-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 22/07/2016 17:29:29
Parte autora: Nome: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Endereço: rua 1522, s/n, setor 10, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: RUA CEARÁ, 1782, PRÓXIMO BUENO TUR, X, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 978,01
DESPACHO
Vistos.
À contadoria para atualização do débito.
Intime-se o exequente para, no prazo 5 dias, se manifestar quanto ao pedido de adjudicação do bem penhorado (CPC, art. 876 c/c art. 826).

Não havendo manifestação, expeça-se auto de adjudicação e remoção do bem penhorado em favor do credor, devendo antes ser observando se o valor do débito é compatível ou superior ao valor do bem penhorado, conforme determina o art. 876, § 4º, do CPC.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010368-59.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/12/2016 07:46:47
Parte autora: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: avenida major amarante, 3171, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GERSON COSTA ALVES
Endereço: Rua 2307, 6415, setor 23, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 4.591,34
DESPACHO
Vistos.
O executado não cumpriu o acordo realizado pelas parte e homologado judicialmente.
Assim, em prosseguimento à execução, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado a ser cumprido no seu endereço informado nos autos, procedendo-se com a intimação das partes. O oficial de justiça deverá intimar pessoalmente o executado.
Para a pesquisa de ativos financeiros do executado é necessário que a parte exequente comprove o pagamento da respectiva taxa.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009297-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/11/2016 08:31:16
Parte autora: Nome: MARIA APARECIDA PINHEIRO ELER
Endereço: Av. Marechal Rondon, s/n, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB: RO0004064 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o Município quanto as informações trazidas pelo perito no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002160-86.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/03/2016 16:04:23
Parte autora: Nome: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5710, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: PAULO SERGIO PERES
Endereço: KM 364 KM 28 ramal bujari KM 09, km 09, Rural, Bujari - AC - CEP: 69926-000
Valor da causa: R$ 88.351,89
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se o respectivo ofício.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004894-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/06/2017 16:46:38
Parte autora: Nome: JEVERSON LEANDRO COSTA
Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Parte requerida: Nome: GILMAR ALVES FARIA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2243, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.163,63
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 513, § 3º, do CPC, tenho como presumida a intimação do executado, uma vez que alterou o seu endereço sem comunicar nos autos.
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005497-83.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/07/2016 17:55:11
Parte autora: Nome: MULTIFOS NUTRICAO ANIMAL LTDA.

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5710, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: R RIO G DO SUL, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-110
Valor da causa: R$ 3.853,13
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao pedido de minoração do valor dos honorários periciais.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001553-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/03/2017 15:11:19
Parte autora: Nome: J P C AGOSTINI - EPP
Endereço: celso mazutti, 6565, Parque Industrial São paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: DORIVAL MALTAROLO JUNIOR - ME
Endereço: RODOVIA BUNJIRO NAKÃO, 46450, JARDIM MARGARIDA, Vargem Grande Paulista - SP - CEP: 06730-000
Valor da causa: R$ 16.991,34
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002670-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/04/2016 19:51:09
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3496, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELIANDRIO MAURI BARON
Endereço: RUA 805, 1741, ALTO ALEGRE SETOR 08, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 3.121,70
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n. 18295915.
Com a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias.
Intime-se.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001253-14.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/02/2016 11:35:49
Parte autora: Nome: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME
Endereço: RUA OSWALDO CRUZ, 115, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4095, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MATHEUS SCORTEGAGNA LEAL
Endereço: Av. Leopoldo Perez, 3274, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB: RO0004064 Endereço: RUA 816, 6309, CASA, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.195,64
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto aos comprovantes de depósitos juntados nos autos e apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Após, intime-se o executado por meio do advogado para efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008900-26.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/11/2017 17:23:25
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA E METALURGICA GOIACO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: HAMILTON AZEVEDO GONCALVES
Endereço: Avenida Liberdade, 3404, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-098
Nome: ROSA MARIA DA SILVA GONCALVES
Endereço: AVENIDA LIBERDADE, 3404, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 44.236,98
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de citação por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do(s) réu(s), no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002879-97.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 27/04/2018 11:28:41
Parte autora: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: MS0006171
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 275.512,57
DESPACHO
Vistos.
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006636-36.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/09/2017 08:44:19
Parte autora: Nome: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP
Endereço: BR 364, S/N, SAIDA PARA CUIABA, CHACARA KANIÇO 11A E 11B, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: SUPREMO SABORE LTDA - ME
Endereço: RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 2124, TANCREDO NEVES, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Valor da causa: R$ 158.689,65
DESPACHO
Vistos.
Ao exequente para especificar os atos expropriatórios a serem realizados, bem como comprovar o recolhimento de eventuais custas de diligências, no prazo de 5 dias.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito, caso requeira Bacenjud.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006366-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/08/2017 16:59:37
Parte autora: Nome: WAGNER PIRES RAFUL
Endereço: Rua Teresinha, 427, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: LIVRARIA CULTURA S/A
Endereço: Avenida Paulista, 2300, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010
Valor da causa: R$ 9.577,10
SENTENÇA
Vistos e Examinados estes autos...
WAGNER PIRES RAFUL ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição do indébito contra LIVRARIA CULTURA S/A, aduzindo, em síntese, que no dia 21/02/2017 adquiriu três livros através do site da requerida, todavia recebeu somente dois. Informou que os livros foram adquiridos para auxiliar seu filho nos estudos daquele ano letivo e, mesmo tendo contatado a ré via e-mail, não obteve solução, pois não recebeu o

produto nem a restituição do valor. Portanto, requer a declaração da inexistência do débito, a repetição do indébito pelo dobro do valor que foi cobrado, bem como a reparação pelos danos morais, equivalente a 10 salários mínimos e a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, que totaliza R$ 207,10.

Não houve acordo na audiência de conciliação (Id 15099303).

Citada, a ré apresentou contestação no Id 15104271, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No MÉRITO, alegou que o produto foi adquirido sob a modalidade encomenda, ou seja, a entrega fica sujeita à disponibilidade de estoque da livraria e de seu fornecedor, sendo o prazo da entrega dependente da disponibilidade do produto, o que foi devidamente informado no ato da compra. Sustenta que, antes de esgotado o prazo de entrega, avisou ao autor sobre o possível atraso e, posteriormente, se propôs a restituir o valor do livro. Argumentou não ter havido prejuízo e que o natural seria cancelar a compra e buscar o produto em outros locais, em razão da urgência. Refutou o pedido de repetição em dobro, pois não houve má-fé. Ao final, postulou pela improcedência do pedido.

Consta réplica no Id 16193862, no qual o autor afirmou que o e-mail wraful@bol.com.br, para o qual a ré enviou a comunicação, encontrava-se inativo.

As partes não pugnaram plea produção de provas.

É a síntese necessária. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

As preliminares arguidas pela requerida se tratam na verdade de matéria de MÉRITO, portanto as rejeito de plano.

Do MÉRITO

Trata-se de ação de indenização em que o autor objetiva a o ressarcimento dos danos morais e materiais, decorrente da não entrega de produto adquirido pelo site da requerida.

No caso dos autos, tem-se como ponto incontroverso a aquisição e pagamento do livro Essential Grammar In Use, no valor de R$ 103,55.

A controvérsia cinge-se, basicamente, em prescrutar se há dano moral indenizável e se cabe a restituição em dobro.

Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece parcial procedência.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

Há de se ressaltar, ainda, que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Pois bem.

Pelo documento do Id 12760330 - Pág. 4, verifica-se que o prazo de entrega do livro era até o dia 24/03/2017. Em sua defesa, a ré esclareceu que o livro não foi entregue por indisponibilidade de estoque.

No ato da compra, o autor ficou ciente de que havia uma condição suspensiva para o negócio, qual seja, a disponibilidade de estoque da ré e também de seus fornecedores, o que se confirma pela leitura do campo “Informações Importantes”, que consta no documento de Id 15104274 – pág. 1.

Ademais, alguns dias após a compra e antes de vencido o prazo de entrega, a requerida enviou e-mail ao autor para o avisar acerca do atraso (Id 15104274 – pág. 2), e, posteriormente, informou-lhe que o produto estava esgotado no fornecedor e que não seria possível atender ao pedido, ofertando a restituição do valor, mediante estorno no cartão de crédito ou mediante crédito no programa +Cultura, à escolha do cliente (ID (Id 15104274 – pág. 3), repetindo a proposta depois, em novo e-mail (Id 15104274 – pág. 4).

Tais informações foram enviadas para o e-mail wraful@bol.com. Em sua impugnação, o autor não negou que tal endereço eletrônico lhe pertencia, mas afirmou que o mesmo se encontra inativo.

Conquanto a tentativa de contato da requerida tenha sido frustrada, foi por motivo alheio à sua vontade, não podendo ser penalizada por tal situação.

É bem verdade que o autor também tomou a iniciativa de contatar a ré exigindo uma solução, para o que utilizou o e-mail wraful@gmail.com. A requerida enviou resposta, mas destinada a outro e-mail (wraful@bol.com), o que impossibilitou que a questão fosse solucionada amigavelmente.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer pretexto. O dano moral em caso de não entrega do produto não decorre in re ipsa. Muito menos quando a venda fica condicionada à disponibilidade do produto e, antes de esgotado o prazo da entrega, o vendedor informa ao cliente acerca do atraso e da indisponibilidade, propondo-se a restituir a quantia, utilizando como meio de comunicação o endereço eletrônico pertencente ao cliente.

À propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, devendo as hipóteses serem analisadas caso a caso.

No mesmo sentido é o julgado abaixo colacionado:

TJ-SP - Apelação 9107863-81.2008.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 20/05/2011

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ATRASO NA ENTREGA DE BAGAGEM DESPACHADA EM VIAGEM AÉREA DESMASCARADAS ALEGAÇÕES NO SENTIDO DE QUE O ATRASO TERIA PREJUDICADO PRESENÇA A CONGRESSO, INICIADO DEPOIS DA DEVOLUÇÃO DA MALA, E DE QUE TERIA OCORRIDO DESLOCAMENTO PARA COMPRA DE MERCADORIAS EM DIVERSOS LUGARES DIFERENTES - PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - MERO ABORRECIMENTO DA VIDA DE RELAÇÃO - DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

No caso, dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não se vê tenha sido o autor afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a ocorrência.

Resta deliberar, ainda, acerca do pedido de repetição do indébito, que deve ser analisado à luz do art. 42, parágrafo único do CDC, por se tratar de relação de consumo, o qual prevê que “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

O pedido de Repetição do indébito (do latim repetitio indebiti) é aquele pelo qual uma pessoa pleiteia a devolução de uma quantia paga desnecessariamente. Trata-se de uma modalidade de enriquecimento sem causa, fundamentada na inexistência da dívida e em um pagamento indevido.

Sendo assim, falar em REPETIÇÃO pressupõe a existência de valor a ser devolvido àquele que efetuou um pagamento INDEVIDO. Corrobora esta tese o artigo acima, na parte em que especifica “por valor igual ao dobro do que pagou em excesso”.

Sobre o tema já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

"CIVIL. COBRANÇA A CONSUMIDOR DE QUANTIA INDEVIDA. A só remessa de carta de cobrança ao consumidor não preenche o suporte do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; diversamente do art. 1.531 do Código Civil, para o qual é suficiente a simples demanda, o Código de Defesa do Consumidor apenas autoriza a repetição se o consumidor tiver efetivamente pago o indébito. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ - REsp: 539238 RJ 2003/0101981-9, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 12/08/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/03/2004 p. 238)."

Nesta linha, impõem-se a improcedência do pedido de repetição do indébito na forma dobrada, levando em conta que o pagamento efetuado pelo autor foi devido, por realizou um negócio jurídico com a requerida.

Por óbvio, considerando o produto não foi entregue, cabe a restituição na forma simples do valor regularmente pago pelo consumidor.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WAGNER PIRES RAFUL contra LIVRARIA CULTURA S/A e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R$ 103,55 (cento e três reais e cinquenta e cinco centavos) a título de restituição do valor pago pelo produto não entregue, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia ww.tjro.jus.br).

Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO pro rata as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (50% para cada).

O autor pagará ao advogado da ré o correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos pedidos não acolhidos, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, porém tal verba fica suspensa de exigibilidade por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

A requerida pagará ao advogado do autor o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC,

Intimem-se as partes para recolherem em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Autos n. 7002798-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 11/04/2016 21:04:50

Parte autora: Nome: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP

Endereço: AV. Jo Sato, 2555, PQ Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME

Endereço: Rua 2207, 6009, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: AUCENIR SILVA PEREIRA

Endereço: 2207, 6009, ALTO ALEGRE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R$ 3.444,84

DESPACHO

Vistos

Intime-se o executado via edital para o cumprimento de SENTENÇA.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor impugnação, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 525 e § 1º, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182

Autos n. 7000663-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/02/2016 10:52:12

Parte autora: Nome: PEMAZA S/A

Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 4185, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Parte requerida: Nome: HILTON OLIVEIRA ARAUJO CPF/MF 204.317.402-91

Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3590, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R$ 3.318,98

DESPACHO

VISTOS

Informe a SEMTER se o executado possui imóvel cadastrado em seu nome.

O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta da SEMTER, sob pena de suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.

Sirva este DESPACHO como ofício n. 044/2018/GAB, à(ao) Secretário(a) Municipal de Terras, nesta cidade de Vilhena/RO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009834-81.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813

RÉU: AMANDA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 20159071

Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005793-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/07/2016 10:52:57
Parte autora: Nome: WALMIR NEUMANN DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 6128, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO000661A Endereço: desconhecido Advogado: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO OAB: RO7458 Endereço: rua 567, 777, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida 1711, 2325, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 8.597,04
DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 887,97 (oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 29 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003460-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Protocolado em: 21/05/2018 13:29:59
Parte autora: Nome: EVERALDO MATOS DE SOUZA
Endereço: Rua Doutor Paulo Roberto Gasparian, 6191, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-886
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos etc...
EVERALDO MATOS DE SOUZA CAMPOS BENETOLI ingressou com pedido de retificação de registro público, alegando, em síntese, que não se adaptou ao nome de casado, pois os sobrenomes da esposa se tornaram principais, de modo que pretende voltar a adotar seu nome de solteiro, qual seja, EVERALDO MATOS DE SOUZA, devendo ser retificado seu nome nas certidões de nascimento de seus dois filhos menores, Pedro Henrique Benetoli de Matos e Théo Benetoli de Matos.
O requerente apresentou a anuência da esposa (ID 18973624) e as certidões negativas de débitos fiscais, cível e criminal (ID 18973614) bem como consultas ao SPC e SERASA (ID 18973608).
O representante do Ministério Público se manifestou favorável ao pedido inicial (ID 19148672).
É a síntese do necessário. DECIDO.
Trata-se de ação de retificação de registro público na qual o interessado pretende voltar a usar o nome de solteiro, por não ter se adaptado ao nome de casado, já que os sobrenomes da sua esposa se sobressaem aos seus.
O nome de solteiro do requerente, com os patronímicos da família de origem, é o nome que o define e o individualiza, sendo este um dos atributos da sua personalidade.
O pedido deve ser deferido, pois a alteração pretendida não trará qualquer prejuízo às partes ou a terceiros. Verifica-se que o interessado sequer buscou emitir novos documentos com o nome de casado, de modo que na vida cotidiana continua adotando seu nome de solteiro.
Via de consequência, deve também ser acolhido o pedido para retificação do assento de nascimento de seus filhos, a fim de preservar a correta identificação e correspondência com o nome do genitor.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e determino a retificação do assento de casamento do interessado, para que ele volte a usar o nome de solteiro, qual seja, EVERALDO MATOS DE SOUZA, permanecendo os demais dados inalterados.
De igual modo, determino a retificação do assento de nascimento de seus filhos menores Pedro Henrique Benetoli de Matos e Théo Benetoli de Matos, para que passe o nome do genitor passe a constar EVERALDO MATOS DE SOUZA, permanecendo os demais dados inalterados.
Ciência ao MP.
Procedimento isento de custas.
Tendo em vista que foi acolhido integralmente o pedido inicial, com anuência do MP, tenho que inexiste interesse recursal. Assim, expeçam-se os MANDADO s de averbação e, após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005123-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/07/2018 10:29:59
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Parte requerida: Nome: JULIMAR EWALD
Endereço: Avenida Setecentos e Trinta e Nove, 57, Rua 741, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-084
Valor da causa: R$ 1.601,84
SENTENÇA
Vistos etc...
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, ingressou com ação de cobrança contra JULIMAR EWALD, para receber um crédito no valor de R$ 1.601,84 (mil seiscentos e um reais e oitenta e quatro centavos) representado pelo cheque n. 002758-8 do banco Sicoob emitido pelo réu em 28/10/2017, pós-datado para 27/11/2017.
Ocorre que a parte autora já ingressou com igual pedido nos autos de n. 7005118-74.2018.8.22.0014.
É a síntese necessária. Decido.
A demanda ajuizada não merece prosperar, cabendo sua extinção de plano, pois vislumbro presente a litispendência.
Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso (CPC, art. 337, §3º), sendo idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz, com fundamento no art. 337, §5º, e art. 485, §3º, ambos do CPC.
No caso, o autor ingressou com a cobrança do mesmo cheque nos autos de n. 7005118-74.2018.8.22.0014, que também estava concluso para DESPACHO inicial, cujo processo foi primeiro distribuído.
Posto isso, nos termos do artigo 485, V, do CPC, JULGO EXTINTA esta ação de cobrança proposta por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA contra JULIMAR EWALD, em razão da litispendência.
Considerando que se trata de duplicidade de pedido de cobrança, possivelmente por erro no sistema do PJE, bem como que a prestação jurisdicional do autor será atendida nos autos de n. 7005118-74.2018.8.22.0014, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.
Sem custas.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005052-65.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/06/2016 10:36:18
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, jardim américA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: M T MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Luís Pires de Minas, 353, Cidade Centenário, São Paulo - SP - CEP: 03933-070
Valor da causa: R$ 848,35
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis por meio do sistema Arisp, pois referida pesquisa deverá ser realizada pela própria parte, por meio da Central de Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br), devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0000810-96.2013.8.22.0012
Polo Ativo: BRENDA NAYARA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JAIR BEZERRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003205-57.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
RÉU: NIVEA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 19936805.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0130576-46.2006.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 18/01/2018 07:36:03
Parte autora: Nome: IVO MACHADO PIRES
Endereço: Rua Carlos Scmoller, 6335, Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 6361, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: VIVALDO CARNEIRO GOMES
Endereço: Rua 722, 2435, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Nome: HEVERT PIRES BUENO
Endereço: Rua Carlos Schmoller, 6335, Não consta, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: GENECI SALETE PIRES BUENO
Endereço: Rua Carlos Schmoller, 6335, Av. Presidente Tancredo Neves, 5143, Jd. Eldorado, Jd Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ADEMAR BUENO MARQUES
Endereço: Rua 08, 6335, Não consta, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MIGUEL BALIONE DA SILVA
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz n. 3478, Setor 05, Não informado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: VANUSA PULQUEIRE BALIONE
Endereço: Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 3478, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: VIVIANE MIZUE DIAS FALCAO OAB: RO0003259 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB: RO0004064 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-138 Advogado: STAEL XAVIER ROCHA OAB: RO0007138 Endereço: GENOVA, 230, UNIVERSITARIO, Caruaru - PE - CEP: 55016-390
Parte requerida: Nome: Alexandrina Dias dos Santos
Endereço: Setor Chácara 14, Não consta, Chácara, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Lúcia Guize
Endereço: Av. dos Estados, n.1627, Não informado, Não informado, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ARI DOS SANTOS
Endereço:, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido Advogado: GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL OAB: PR0049101 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, CENTRO, União da Vitória - PR - CEP: 84600-170
Valor da causa: R$ 24.444,48
DESPACHO
Vistos.
Assiste razão ao exequente, uma vez que a sua pretensão não está prescrita, de modo que a ação deverá prosseguir.
Altere-se a classe da autuação e corrija o valor da causa para R$ 4.710,34 (quatro mil setecentos e dez reais e trinta e quatro centavos).
Embora os executados sejam beneficiários da justiça gratuita, o exequente apresentou documentos que apontam indícios de eles possuem condições financeiras de arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no título executivo judicial.
Assim, intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 4.710,34 (quatro mil setecentos e dez reais e trinta e quatro centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 29 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008044-96.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/09/2016 11:36:52
Parte autora: Nome: RADIO ONDA SUL FM LTDA - ME
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3986, Setor 19, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por RADIO ONDA SUL FM LTDA - ME contra OI S.A. que se encontra em recuperação judicial.
O executado está em recuperação judicial e este Juízo foi orientado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia, a comunicar sobre o valor do débito liquidado ao Juízo da recuperação judicial para pagamento do débito de acordo com a ordem cronológica (SEI n. 0012058-78.2018.8.22.8000).
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor atualizado do débito, bem como o número da conta para ser depositado o seu crédito.
Após, oficie-se ao Juízo da Recuperação judicial solicitando a habilitação do crédito do exequente, devendo constar os nome dos exequentes (principal e advogado), valor do débito, o número da conta informada pelo credor para pagamento do débito, bem como ser acompanhado do título executivo judicial.
Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do credor, o qual deverá acompanhar a habilitação do crédito e o pagamento nos autos da recuperação judicial.
No mais, tenho que este processo merece ser extinto em razão da perda do objeto, uma vez que o crédito do exequente deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial aguardando o pagamento de seu crédito.
Outrossim, por força da ação de recuperação judicial este Juízo não poderá realizar atos de constrição de bens da executada sem autorização do Juízo Universal da recuperação, de modo que não resta outra alternativa ao credor do que aguardar o pagamento do seu crédito na ação de Recuperação Judicial.
Não obstante, caso seja frustrado o pagamento naquela ação, o credor poderá novamente ingressar com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, com isenção de custas.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Transitado em julgado a SENTENÇA. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005118-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/07/2018 10:23:34
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JULIMAR EWALD
Endereço: Avenida Setecentos e Trinta e Nove, 57, Rua 741, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-084
Valor da causa: R$ 1.601,84
DESPACHO
Vistos
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (2% sobre o valor da causa ou o valor mínimo de R$ 100,00) sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, o que deverá ser certifica, independentemente de nova CONCLUSÃO, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Em seguida voltem os autos conclusos para DESPACHO saneador.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005156-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/07/2018 17:33:55
Parte autora: Nome: FIDELSON MESSIAS DA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3306, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 3 ANDAR, - de 1 ao fim - lado ímpar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitando-se as custas iniciais, finais e carta precatória, devendo autor arcar com outras custas indispensáveis para o prosseguimento do feito (ex. perícia, taxas de pesquisas) nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 18/9/2018, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000726-62.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/02/2016 16:17:17
Parte autora: Nome: C. SUCKEL & CIA. LTDA - EPP
Endereço: Avenida Paraná, 1.301, Sala A, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: desconhecido Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ROCKENBACH & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Presidente Medice, 79, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 13.170,14

DESPACHO
Vistos
Mantenho inalterada a DECISÃO encartada no ID n. 16080548.
No mais, considerando que não houve localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005324-88.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/07/2018 15:47:46
Parte autora: Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ODAIR JOSE KUNZLER
Endereço: AC Alto Paraíso, 3638, Rua Simão Jose souza, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Valor da causa: R$ 1.259,48
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001756-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/03/2016 17:56:46
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Parte requerida: Nome: BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS
Endereço: Avenida Octávio José dos Santos, 3250, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 4.696,35
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA promovido por ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA contra BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Custas pelo executado o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Desde já fica autorizada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos das custas, caso se mostrarem complexos.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004913-45.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/07/2018 17:03:24
Parte autora: Nome: SCHMITT E CIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 4177, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ANDERSON FRANCA GEREMIAS
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 445, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-765
Valor da causa: R$ 34.568,97
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) promovida por SCHMITT E CIA LTDA contra ANDERSON FRANCA GEREMIAS.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004403-32.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/06/2018 17:01:21
Parte autora: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4.467, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-751
Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Parte requerida: Nome: EBERSON VITORIA DE JESUS
Endereço: Área Rural, Eixo 1, Linha 2, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 2.680,81
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando que se trata de ação monitória e que não foi juntado o acordo referido nem sequer ocorreu a citação do réu, recebo a manifestação da autora como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO por SENTENÇA para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação MONITÓRIA (40).
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000931-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/02/2018 15:23:57
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO AGENTE MIRIM
Endereço: Rua João Bernal, 1021, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-318
Advogado: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI OAB: RO0002972
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESTRELAMAR INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA - ME
Endereço: Rua das Palmeiras, 86, Colonia Santa Gabriela, Almirante Tamandaré - PR - CEP: 83508-700
Valor da causa: R$ 9.649,92
DESPACHO
Vistos
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Expeça-se Carta Precatória.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006463-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/09/2017 11:36:33
Parte autora: Nome: EDIMILSON PIO DA SILVA
Endereço: Rua Josias Antônio da Silva, Rua 1715 n 25, Rua josias é a errada., Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-682
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rua potiguara, 3685, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Luz, 1330, - de 1212 a 2370 - lado par, Hugo Lange, Curitiba - PR - CEP: 80040-265
Advogado: CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB: PR0033389 Endereço: AVENIDA MARINGÁ, ZONA III, Umuarama - PR - CEP: 87502-080 Advogado: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO OAB: PR0033390 Endereço: GAZIN, S/N, GAZIN, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000 Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR0031997 Endereço: JOSE TIBURCIO FIRMINO, 433, CASA, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000 Advogado: CHARLTON DAILY GRABNER OAB: RO000228B Endereço: Av capitão Castro, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO000229B Endereço: Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3928, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-068 Advogado: CLAUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO OAB: PR21386 Endereço: THEODORO MAKIOLKA, 1060, CASA 9, SANTA CANDIDA, Curitiba - PR - CEP: 82640-010
Valor da causa: R$ 835,81

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da parte exequente.
A atualização apresentada pelo exequente está incorreta, pois não observou a data do depósito judicial realizado nos autos.
Assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração do saldo remanescente do débito, observando-se a data do depósito realizado nos autos.
Após, intime-se o executado por meio do executado para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento, do débito, sob pena de penhora.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004912-60.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/07/2018 16:19:24
Parte autora: Nome: ELIANE SOUZA RODRIGUES
Endereço: Rua Dois Mil Quinhentos e Treze, 1929, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-304
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 4048, - de 4047/4048 a 4378/4379, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-240
Valor da causa: R$ 652,68
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 652,68, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO, 18 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001269-31.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006354-95.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JULIETA TABALIPA POLESKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO, ELIANA GONCALVES DE LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008124-60.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMILTON AGOSTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0000299-98.2013.8.22.0012
Polo Ativo: JAIR BEZERRA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: BRENDA NAYARA SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0002941-04.2014.8.22.0014
Polo Ativo: MARIA FERNANDA CRUZ DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOAO FELICIANO DE ASSIS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 31 de julho de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004037-90.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/06/2018 07:15:08
Parte autora: Nome: A. R. DE M. FONTANA - ME
Endereço: av. Celso Mazutti, s/n, Posto Parada Grande, setor industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Valor da causa: R$ 10.823,95
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 5 dias, o efetivo valor levantado e impulsionar o feito, importando a inércia em reconhecimento tácito de quitação do débito e extinção do feito.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0010242-02.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/02/2017 08:19:11
Parte autora: Nome: CONCEICAO OLIVEIRA BATISTA
Endereço: JOSIAS ANTONIO DA SILVA, 900, JARDIM DAS OLIVEIRA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: RUA JOSIAS ANTONIO DA SILVA, 900, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Endereço: Rua Josias Antonio da Silva, 900, Jd das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: desconhecido Advogado: RUTH BARBOSA BALCON OAB: RO0003454 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Oi Sa
Endereço: Av. Lauro Sodré, 3290 - Porto Velho - RO, Não consta, Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: desconhecido Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 10.860,00
DESPACHO
Vistos.
Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004774-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/06/2017 08:35:10
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JHONNE CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: ESTRADA 01, LINHA 01, 286, CHACARA DA AMIZADE, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 10.001,94
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008323-82.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 11/10/2016 15:11:29
Parte autora: Nome: BRUNA LEANDRA CRISOSTOMO SILVA
Endereço: Linha 03,, 112, Setor Chácaras 55, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: PRISCILA SAGRADO UCHIDA OAB: RO0005255 Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB: RO0001233 Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 120, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: REGINA CRISOSTOMO
Endereço: SETOR DE CHACÁRAS, 112, LINHA 03, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.075,31
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta execução de alimentos promovido por B. L. C. S., representada por seu genitor NEY LEANDRO DA SILVA contra REGINA CRISÓSTOMO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Procedimento isento de custas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002102-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 04/04/2018 14:02:13
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av. Brasil, 1716, Centro, Santa Helena - PR - CEP: 85892-000
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG0044698 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLEDIR PREUSSLER
Endereço: Rua Washington Luiz, 5045, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-040
Valor da causa: R$ 365.118,08
DESPACHO
Vistos.
Mediante o recolhimento das respectivas taxas será deferido o pedido de pesquisa de endereço por meio do Sistema Infojud e Siel.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s), nos termos do art. 17, Lei 3896/2016.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005228-44.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/07/2016 09:27:16
Parte autora: Nome: ADELINO ALVES JUNIOR
Endereço: Av. 17, 1128, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FRANCO & RAMOS AGROINDUSTRIA LTDA - ME
Endereço: Estrada Projetada km 2, lote 55, Setor 10, s/n, Gleba Lote 28, Zona Rural, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 21.829,45
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bens de propriedade do executado e/ou bens que guarneçam seu estabelecimento comercial, procedendo-se com a intimação das partes. O oficial de justiça deverá intimar pessoalmente o executado.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003342-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/05/2016 14:02:07
Parte autora: Nome: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO
Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PEDRO SOUTIER DE ALMEIDA
Endereço: RO 399, CHACARA 36 - APROCIS, S/N, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 451,48
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido formulado pelo autor.
Designo nova audiência de conciliação/mediação para o dia 25/09/2018, às _8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se o autor por meio de seus procuradores eo requerido pessoalmente para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005095-31.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2018 16:55:38

Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO8392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: PATRICIA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 2553, rua 1502, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-416
Valor da causa: R$ 304,56
DESPACHO
Vistos
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (2% sobre o valor da causa ou o valor mínimo de R$ 100,00) sob pena de extinção do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, o que deverá ser certifica, independentemente de nova CONCLUSÃO, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Em seguida voltem os autos conclusos para DESPACHO saneador.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005168-03.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/07/2018 10:54:39
Parte autora: Nome: PEDRO HENRIQUE MARCHESINI MULLER
Endereço: Rua José Lopes Alves, 356, AP 301, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-058
Advogado: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB: RO6479 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Valor da causa: R$ 10.584,29
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 18/9/2018, às 9ho30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo retornem os auto conclusos para DESPACHO saneador.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007738-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2017 09:02:48
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: CENTRO, 3178, AV. CAPITÃO CASTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO OAB: RO0005557 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 8145, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-487
Nome: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3126, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: LUIZ CARLOS FAPPI
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7293, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-487
Nome: L C FAPPI - ME
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7293, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-487
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.977.810,13

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada Yassuco Yokota dos Santos para, no prazo de 5 dias, apresentar extrato de sua conta entre os dias 20/06/2018 a 2/7/2018, a fim de verificar se a penhora recaiu sobre o limite do seu cheque especial.
Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 dias.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006081-53.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 01/08/2016 15:50:01
Parte autora: Nome: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Endereço: Av Capitão Castro, 3676, Sala B, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SILVANA SOARES DA SILVA FRANCIOZI
Endereço: Rua 8215, 2784, Barão do Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 22.907,20
DESPACHO
Vistos.
Ao curador nomeado, nos termos do DESPACHO inicial(ID 9492615).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002295-98.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/03/2016 17:07:51
Parte autora: Nome: SILVA & SIRAVEGNA LTDA - ME
Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4374, TERREO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO0003543 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Valor da causa: R$ 12.556,89
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora sobre o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição, bem como para, no prazo de 5 dias, promover o cumprimento de SENTENÇA caso queira, sob pena de arquivamento do processo.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007739-78.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 13/10/2017 09:06:17
Parte autora: Nome: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
Endereço: Rua Jamari, 83, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-239
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MANGA ROSA COMERCIO DE CONFECCOES E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 122.147,71
D E C I S Ã O
Vistos.
Suspendo o feito, em razão do recebimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica que tramita sob o n. 7003695-79.2018.8.22.0014.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005712-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 02/08/2017 16:00:54
Parte autora: Nome: BRASILAR MÓVEIS
Endereço: Avenida Major Amarante, 4426, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO0006359 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Bartolomeu de Gusmão, 9197, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-606
Valor da causa: R$ 4.644,08
DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue a última declaração do imposto de renda no CPF da executada.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010655-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/12/2016 10:42:32
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: br 174, cooperfrutos, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 21.142,96
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa de bens pelo Sistema Infojud, em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000839-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/02/2017 15:26:04
Parte autora: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FERNANDA CAROLINE ESSER PEZZINI
Endereço: Avenida Curitiba, 1247, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 6.578,99
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.
Proceda-se nova tentativa de intimação, por oficial de justiça, no endereço onde a requerida foi citação na fase de conhecimento, qual seja: Av. Rotary Club, nº 3445, celular nº 98400-8601, Bairro Jardim Social, nesta cidade.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito
Autos n. 7000502-56.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/01/2018 17:55:40
Parte autora: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ORIS JOAQUIM DE SOUZA
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Dezessete, 2466, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-308
Valor da causa: R$ 1.835,42
DESPACHO
Vistos
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003219-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/05/2018 14:55:56
Parte autora: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: E M S SANTOS - ME
Endereço: Rua das Mangabeiras, 677, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-212
Valor da causa: R$ 2.490,93
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se nova tentativa de citação por oficial de justiça.
Se negativa, fica, desde já, deferida a citação por edital, nos termos de praxe.
Expeça-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002146-05.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/03/2016 14:04:15
Parte autora: Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MARISETE COSTA ELIZIARIO
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5702, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 981,79
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 ano.
Aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003269-67.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/05/2018 17:32:15
Parte autora: Nome: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DANILO QUADROS DA SILVA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3420, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-794
Valor da causa: R$ 1.138,59
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se tentativa de citação por oficial de justiça.
Se negativa, cite-se por edital, nos termos de praxe, independente de nova CONCLUSÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004903-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/07/2018 14:32:50
Parte autora: Nome: LUIS ADRIANO FERMOW
Endereço: Rua Parecis, 4916, Casa, Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 1, ST Saun Setor de Autarquias Norte, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-210
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez que a parte autora não comprovou nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005692-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2016 16:26:24
Parte autora: Nome: RENATA TATIANA DA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3466, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: desconhecido Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4185, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Doutor Bráulio Gomes, 36, 10 andar, República, São Paulo - SP - CEP: 01047-020
Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: MS0006171 Endereço: Edifício Cosmos, 1636, Rua Candido Mariano, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-915 Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192 Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040
Valor da causa: R$ 8.685,65
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) cumprimento de SENTENÇA promovido por RENATA TATIANA DA SILVA contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Isento de custas na fase de cumprimento de SENTENÇA pois o pagamento se deu no prazo legal.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA EXEQUENTE.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim,não havendo pendências, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000269-59.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 17/01/2018 10:11:18
Parte autora: Nome: LUZIA CANDIDO DE OLIVEIRA
Endereço: AV BARÃO DO RIO BRANCO, 4490, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA A, 1445, SÃO JOSÉ, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 6.979,07
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
LUZIA CANDIDO DE OLIVEIRA propôs ação de cobrança por locupletamento ilícito contra CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA aduzindo, em síntese, que adquiriu do réu os direitos do consórcio em andamento, Grupo/Cota/R/D: 34315/727/0/01 Contrato/Série: 427581/A5, efetuando pagamento no valor de R$ 2.500,00 via transferência eletrônica, prosseguindo o pagamento das parcelas até não ter mais condições financeiras de fazê-lo. Esclareceu não ter transferido o consórcio para seu nome e, ao final do grupo, o

valor de R$ 5.340,45 referente ao crédito foi pago diretamente para o réu, que de má-fé não o repassou à autora. Informou ter notificado judicialmente o réu, ainda assim não recebeu o valor, que deve ser pago com juros a partir da notificação judicial, e correção monetária desde a data do crédito em conta, totalizando R$ 6.979,07.
Não houve acordo na audiência de conciliação e, embora devidamente citado para os termos da ação, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa.
A autora propugnou pelo julgamento antecipado em razão da revelia (ID 19930521).
É o relatório. DECIDO.
Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial durante o prazo legal para a resposta, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados pela autora, tais como cópia da ação de notificação (ID 15624688) e comprovantes de pagamento dos boletos referentes à cota do consórcio indicado na prefacial, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, da forma como aludido na exordial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança manejado por LUZIA CANDIDO DE OLIVEIRA contra CLAUDINEY ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R$ 6.979,07 (seis mil novecentos e setenta e nove reais e sete centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, considerando que na inicial foi apresentado o valor devidamente atualizado.
CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002038-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/03/2017 08:28:48
Parte autora: Nome: LUIZ PRIMO LARAYA
Endereço: rua nelson tremea, 360, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB: RO0004896 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME
Endereço: av Jô Sato, 2637, Setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3950, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 27.492,47
DESPACHO
Vistos.
Mesmo em se tratando de relação de consumo, o TJ/RO entende ser necessária a propositura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme determina as regras do novo CPC, vejamos:
Agravo de instrumento. Desconsideração de personalidade jurídica. Consumidor. Adequação. Procedimento. Código de Processo Civil. A desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código de Defesa do Consumidor deve seguir o procedimento previsto no novo Código de Processo Civil, em observância à inovação apresentada no diploma processual, mantendo-se os respectivos pressupostos contidos no direito material. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800424-30.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/05/2017
Portanto, indefiro o pedido realizado no ID n. 17308463.
No mais, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006852-31.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/08/2016 09:45:13
Parte autora: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MARCOS AURELIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Pereira dos Santos, 670, Celular n 98416-1147, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-868
Valor da causa: R$ 10.225,41
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de penhora de bens que guarnecem a residência, pois esta diligências tem se revelado inócua em casos desta natureza, pois a praxe demonstra que são encontrados apenas bens indispensáveis à subsistência, logo, impenhoráveis.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005914-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/07/2016 10:50:39
Parte autora: Nome: ANDREIA SENHOR CARNEIRO
Endereço: Av. Pedro Álvaes Cabral, 5443, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL
Endereço: Rua Vila Maria, 235, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-060
Advogado: JOANIR MARIA DA SILVA OAB: MT2324/O Endereço: AV DEP MILTON FIGUEIREDO BL 3 AP 101, 03, NORTE COND VILA VELHA, MORADA DO OURO, Cuiabá - MT - CEP: 78035-760
Valor da causa: R$ 9.319,60
DESPACHO
Vistos.
O DESPACHO apresentado pela parte exequente, demonstra que ela não é beneficiária da justiça gratuita.
Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar que a DECISÃO foi reformada com a concessão dos benefícios da justiça gratuita e impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo.
Caso a parte comprove que é beneficiária da justiça gratuita, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos proceda-se com o necessário para o envio da carta precatória.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004763-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/06/2017 16:59:50
Parte autora: Nome: SIDNEY RIBEIRO BELEM
Endereço: Av. Goias, 7374, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARGARETE BORGES DOS SANTOS
Endereço: Av. Goias, 7374, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB: RO0005588 Endereço: Rua Rony de Castro, 3930, sala 02 e 03, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: DAMIANE MARTINS GIANINI
Endereço: Avenida Paraná, 2982, Qd 13 - cs 02, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-510
Valor da causa: R$ 2.713,60
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 6 meses.
Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar sobre o adimplemento da obrigação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006276-38.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/08/2016 08:43:55
Parte autora: Nome: RUI BARROS VIEIRA
Endereço: Rua 8 de Maio, 129, Placas, Rio Branco - AC - CEP: 69902-766
Advogado: RICHARD SOARES RIBEIRO OAB: RO0007879 Endereço: desconhecido Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869 Endereço: RUA 569, 241, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ANNA K. SANTOS SILVA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da causa: R$ 7.903,25
DESPACHO
Vistos.
A citação ocorrida na fase de conhecimento enseja a intimação presumida nesta fase processual somente quando resta comprovado que o devedor alterou endereço sem comunicação prévia ao juízo, o que não é o caso dos autos. Constata-se que, por tratar-se de endereço insuficiente, o oficial de justiça não localizou a empresa requerida.
Assim, indefiro o pedido de citação por edital, bem como o de pesquisas para encontrar bens do devedor.
Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, acrescentar informações (número de telefone, nome fantasia) que viabilizem a intimação do requerido, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Se necessário intime-se pessoalmente.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002642-97.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/04/2017 10:28:53
Parte autora: Nome: VANDERLAN JOSE DA SILVA
Endereço: av Celso Mazzuti, 1901, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: MG076571B Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: J P DA S FONTES & CIA LTDA - ME
Endereço: rua F1, s/n, setor industrial, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000
Advogado: JULIO CESAR PILEGI RODRIGUES OAB: MT7437/O Endereço: AV DARDANELLOS N 1349, CIDADE ALTA, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000 Advogado: ANDREIA CRISTINA MEDEIROS OAB: MT9831/O Endereço: DARDANELLOS, 1349, CIDADE ALTA, Aripuanã - MT - CEP: 78325-000
Valor da causa: R$ 14.399,56
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas do processo.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003931-02.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/05/2016 08:08:18
Parte autora: Nome: PAULO ROGERIO DA SILVA
Endereço: Rua Antônio P. Bastos, 1958, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Chupinguaia - Sítio São Paulo, Linha 105, Zona rural de Chupinguaia, Linha 105, Kapa 52, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Endereço: Chupinguaia - Sítio São Paulo, Linha 105, Zona rural de Chupinguaia, Linha 105, Kapa 52, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Endereço: Linha 105, Kapa 52, Linha 105, Sítio São Paulo, Novo Plano, Chupinguaia, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 0,00
DESPACHO
Vistos
Indefiro o pedido de suspensão da carteira de motorista do executado, por dívida não paga, tendo em vista que tal conduta fere os princípios da menor onerosidade do devedor, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade, da razoabilidade e do direito de ir e vir.
Muito embora conste do NCPC, no artigo 139, inciso IV a possibilidade de utilização de meios de coerção para pagamento do débito, entendo que a suspensão da CNH do executado em nada contribuirá para a realização de tal medida.
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.
Não sendo requerido, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001771-04.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/03/2016 09:08:08
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ALVIDES ANTONIO POLETTO
Endereço: Rua A5, 428, São Jose, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ZULEIMA BRUSTOLIN POLETTO
Endereço: Rua A 5, 428, São Jose, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 871,72
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 0000047-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/01/2017 11:40:27
Parte autora: Nome: EDER RODRIGUES
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7832, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Brasil, 5453, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.358,90
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente no ID n. 18007981, procedendo-se com a intimação das partes.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005935-12.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/07/2016 16:19:22
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Neil Armstrong, 45, Jardim Aclimação, Araçatuba - SP - CEP: 16072-210
Valor da causa: R$ 5.586,82
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem indicado pela parte exequente no ID n. 18065773, procedendo-se com a intimação das partes.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001977-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/03/2017 15:56:15
Parte autora: Nome: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: NILTON COELHO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 14.037,08
DESPACHO
Vistos.
Procedi busca de bens pelo Sistema Infojud, em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005518-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/07/2017 14:47:43
Parte autora: Nome: HELITON GARCIA DE MOURA
Endereço: rua professor carlos mazala, 3647, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: FABRICIO FRAPORTI BORTOLUZZI
Endereço: av celso mazutti, 3695, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.610,91
DESPACHO
Vistos.
Defiro parcialmente o pedido de quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, na qual constatei que não foi entregue a última declaração do imposto de renda no CPF do executado.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006534-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/08/2016 09:32:13
Parte autora: Nome: LEANDRO DE ANDRADE
Endereço: Av. Presidente Tancredo Neves, 4885, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da causa: R$ 8.550,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o valor atualizado do débito.
Após, expeça-se precatória ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco -AC nos autos de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, solicitando a penhora e habilitação do crédito do exequente no rosto dos autos, bem como para quando forem liberados os valores lá bloqueados, que seja realizado o depósito judicial do valor do crédito do exequente vinculado a estes autos.
Intime-se o exequente para acompanhar o pagamento do seu crédito nos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001
Aguarde-se o pagamento do débito no arquivo provisório.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006539-70.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/08/2016 10:03:14
Parte autora: Nome: LEANDRO ROBERTO GONCALVES
Endereço: Rua 8209, 2738, Barao do Melgaco I, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB: RO0004956 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da causa: R$ 2.921,96

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Após, expeça-se precatória ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco -AC nos autos de n. 0800224-44.2013.8.01.0001, solicitando a penhora e habilitação do crédito do exequente no rosto dos autos, bem como para quando forem liberados os valores lá bloqueados, que seja realizado o depósito judicial do valor do crédito do exequente vinculado a estes autos.
Intime-se o exequente para acompanhar o pagamento do seu crédito nos autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001
Aguarde-se o pagamento do débito no arquivo provisório.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008074-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/10/2016 11:57:11
Parte autora: Nome: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3085, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: EURICO SIMOES DA SILVA JUNIOR
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.655,02
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a expedição de oficio ao INSS, objetivando a verificação de vínculo empregatício para eventual e posterior penhora, posto que o preceito legal estatuído no art. 833, § 2º do CPC, autoriza somente a penhora de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, que perfaz o valor de R$ 46.850,00, improvável que nesta região algum empregado tenha contrato de trabalho cujo salário suplante o referido patamar.
Ademais, este juízo segue o entendimento sedimentado pelo STJ, no sentido de que a penhora de salário, salvo pequenas exceções, é impenhorável.
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. É possível, entretanto, a penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar, nos termos do § 2º do art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 994.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, REPDJe 24/08/2017, DJe 27/06/2017) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC/73. SOBRAS. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que "a remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014). 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agravo interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, tampouco alegado em sede de recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1502605/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017).
No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005947-26.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2016 08:58:14
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA CAJUBI, 1940, JARDIM VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 28.660,02
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis por meio do sistema Arisp, pois referida pesquisa deverá ser realizada pela própria parte, por meio da Central de Registradores de Imóveis(www.registradores.org.br), devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que a parte for beneficiária da gratuidade da Justiça, nos termos art. 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002369-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 12/04/2018 11:24:06

Parte autora: Nome: JEAN KARLA VIANA DE CARVALHO
Endereço: Rua Augusto de Moraes, 1580, Centro, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-390
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WILFRIDO FIGUEREDO MORAN
Endereço: Rua Distrito Federal, 2559, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-196
Valor da causa: R$ 73.304,40
DESPACHO
Vistos.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, cumpra-se a carta precatória observando o novo endereço apresentado pelo autor.
Incumbe ao requerente informar ao juízo da origem que a precatória foi reativada neste juízo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007942-74.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003158-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/05/2018 16:16:06
Parte autora: Nome: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME
Endereço: Rua 743, 2043, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: ROBSON TEIXEIRA CARDOSO RAMOS
Endereço: Rua Modesto Batista, 3000, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Nome: JACIRA CARDOSO DA SILVA
Endereço: Rua Modesto Batista, 3000, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-870
Valor da causa: R$ 1.973,25
DESPACHO
Vistos.
Considerando que na certidão do oficial de justiça consta a informação de que os requeridos encontravam-se viajando, portanto, não foram intimados, designo nova data para realização de audiência de conciliação/ mediação.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à solenidade que designo para o dia 05/09/2018, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC) e os requeridos pessoalmente.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004822-52.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 18/07/2018 08:07:52
Parte autora: Nome: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME
Endereço: AGF Major Amarante, 4119, Avenida Major Amarante 4638, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB: SP0349275 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3158, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Valor da causa: R$ 1.160.316,49
DESPACHO
Vistos.
Autorizo o diferimento das custas iniciais, no entanto o embargante deverá com as custas de eventuais atos indispensáveis para o normal prosseguimento do feito (ex. perícia, taxas de pesquisas, carta precatória entre outras)
Certifique-se nos autos principais a existência destes embargos 7006275-53.2016.8.22.0014 e os vincule a este processo.
Se tempestivo, recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos elencados no § 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.
Ouça-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, CPC).
Após, ao embargante para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para DESPACHO saneador.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000354-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/01/2017 10:23:07
Parte autora: Nome: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, PRÉDIO PRATA, 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA ANTONIO QUINTINO GOMES, 3495, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ONDACIR ANTONIO BOGO
Endereço: Avenida Antônio Quintino Gomes, 3495, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB: RO0000661A Endereço: Rua 567, 777, Na rua reta do estacionamento do ministerio publico, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 276.568,12
DESPACHO
Vistos
Indefiro o pedido de dilação de prazo por entender desnecessário, pois no período de suspensão, havendo localização de bens o feito retomará ao curso de tramitação.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 3 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000572-10.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/02/2017 17:50:33
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PALMINIO ANTONIO STEVANELLI
Endereço: Rua armando farjado, 403, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 24.196,82
DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Procedi a consulta da última declaração de imposto de renda do executado, por meio do sistema INFOJUD, no qual foi constatado e extraída a declaração.
O documento deverá ser arquivado em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes que analisaram os documentos.
A declaração ficará disponível por 5 dias. Decorrido este prazo deverá ser inutilizada independentemente de certificação.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000260-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/01/2016 09:50:59
Parte autora: Nome: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Endereço: Av. capitão Castro, 3782, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB: RO0004656 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI MOVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Valor da causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por RAFAELA GEICIANI MESSIAS contra OI S.A. que se encontra em recuperação judicial.
O executado está em recuperação judicial e este Juízo foi orientado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia, a comunicar sobre o valor do débito liquidado ao Juízo da recuperação judicial para pagamento do débito de acordo com a ordem cronológica (SEI n. 0012058-78.2018.8.22.8000).
Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias apresentar o valor atualizado do débito, bem como o número da conta para ser depositado o seu crédito.
Após, oficie-se ao Juízo da Recuperação judicial solicitando a habilitação do crédito do exequente, devendo constar os nome dos exequentes (principal e advogado), valor do débito, o número da conta informada pelo credor para pagamento do débito, bem como ser acompanhado do título executivo judicial.
Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do credor, o qual deverá acompanhar a habilitação do crédito e o pagamento nos autos da recuperação judicial.
No mais, tenho que este processo merece ser extinto em razão da perda do objeto, uma vez que o crédito do exequente deverá ser habilitado nos autos da recuperação judicial aguardando o pagamento de seu crédito.
Outrossim, por força da ação de recuperação judicial este Juízo não poderá realizar atos de constrição de bens da executada sem autorização do Juízo Universal da recuperação, de modo que não resta outra alternativa ao credor do que aguardar o pagamento do seu crédito na ação de Recuperação Judicial.
Não obstante, caso seja frustrado o pagamento naquela ação, o credor poderá novamente ingressar com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, com isenção de custas.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Transitado em julgado a SENTENÇA. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005296-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/07/2018 10:03:29
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida 704, 2191, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: WENDER JOSE CORNI CRUZ
Endereço: Rua Ana Neri, 6680, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-258
Valor da causa: R$ 12.735,63
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0000069-11.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/01/2017 11:44:13
Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: RUA CORBELIA, 2 PISO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JOSE SEBASTIAO CORDEIRO DE MELO
Endereço: Rua Camboim, 941, - de 622/623 ao fim, Boa Viagem, Recife - PE - CEP: 51130-110
Advogado: MAURY DANTAS SILVA OAB: PE37300 Endereço: DO FUTURO, 431, B, GRACAS, Recife - PE - CEP: 52050-010
Valor da causa: R$ 8.154,44
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de bloqueio de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens,(lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc)como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV do CPC e art. 798 do CPC,(poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.
Cumpre esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica à penhora.online, oficio online, todos operados pela (ARISP), cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site(www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004932-51.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 12/07/2018 13:34:01
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: E. B. DA SILVA MATIAS - ME
Endereço: Av. Tancredo Neves,, 2403, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Valor da causa: R$ 15.492,37
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser

concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 18/09/2018, às 9 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica,retornem o autos conclusos para DESPACHO saneador.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001978-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/03/2016 12:38:55
Parte autora: Nome: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7095, Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022
Endereço: AV. ITÁLIA FRANCO, 1276, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Parte requerida: Nome: NILSON LEO SAUER
Endereço: Rua dos Lírios, 163, Setor Residencial Sul, Sinop - MT - CEP: 78550-007
Nome: SHEILA HERINGER SAUER
Endereço: Rua dos Lírios, 163, Setor Residencial Sul, Sinop - MT - CEP: 78550-007
Nome: ANDRE HERINGER SAUER
Endereço: Rua Café Filho, 2480, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ANA CAROLINA BERCA BORGES
Endereço: Rua Café Filho, 2480, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado: RAFAEL BARION DE PAULA OAB: MT11063/B Endereço: desconhecido Advogado: GIOVANNA DE FREITAS SARTORI OAB: MT19753/O Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246 Advogado: RODRIGO DE FREITAS SARTORI OAB: MT15884/O Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246 Advogado: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB: MT11543/B Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246 Advogado: GILCENO CALEFFI OAB: MT19010/O Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246
Valor da causa: R$ 63.413,28
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial(REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 63.413,28, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intime-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.
Vilhena/RO,30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005287-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/07/2018 17:28:56
Parte autora: Nome: EVANDRO BACK
Endereço: Linha 6, Km 3, 2ª/3ª eixo, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB: RO8399
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ARMENIO E NEIDE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, estas limitadas as custas iniciais e finais, devendo o autor arcar com as outras despesas para o regular andamento do feito (ex. perícia, taxa para pesquisas e etc...), nos termos do art. 98, 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de mediação/conciliação que designo para o dia 18/9/2018, às 10 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO saneador.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005303-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/07/2018 10:32:39
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PAULO GAMBARRA ALENCAR
Endereço: Rua Alzira M dos Santos Bezerra, 622, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-840
Valor da causa: R$ 3.790,65
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Considerando que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, designo-a. Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 11/09/2018, às 10h e 30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003634-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/05/2018 11:58:18
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VANUSA DA SILVA SENA
Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Um, 744, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-644
Nome: RENATO DE BARROS MONTEIRO
Endereço: Rua Setecentos e Trinta e Um, 744, Residencial Moysés de Freitas, Vilhena - RO - CEP: 76982-644
Valor da causa: R$ 9.084,30
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL contra VANUSA DA SILVA SENA e outros.
HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006157-77.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/08/2016 16:39:05
Parte autora: Nome: JEAN MAIA ESCOBAR
Endereço: AV. CUIABÁ, 104, CASA, MÓDULO 05, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: GILSON LUCAS FAGUNDES OAB: RO0004148 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4119, SALA 307 - ED. CAPRA, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB: RO0003766 Endereço: ANA CAUCAIA, 5964, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-712
Valor da causa: R$ 11.281,05
DESPACHO
Vistos.
Desnecessária nova intimação do executado para cumprimento da obrigação, uma vez que o ato já foi realizado. Do mesmo modo, já foi determinada a inclusão da multa de 10% sobre o saldo remanescente do débito, a qual já foi incluída nos cálculos apresentados pelo exequente.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens da parte executada, procedendo-se com a intimação das partes.
Para pesquisa de ativos financeiros em nome do executado é necessário que o exequente comprove o pagamento da taxa ou comprove ser beneficiário da justiça gratuita.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003229-85.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
EXECUTADO: ROSILENE ARAUJO DE MATOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 20125293.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004401-96.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/06/2017 15:49:13
Parte autora: Nome: CLAUDIA ALESSANDRA PAIM DE OLIVEIRA PERUCCHI
Endereço: Avenida Boa Vista, 7227, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-600
Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JORGE LUIZ DA SILVA
Endereço: Rua Lauro Sodré, 2506, Jardim Social, Vilhena - RO - CEP: 76981-250
Valor da causa: R$ 5.193,91
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por CLAUDIA ALESSANDRA PAIM DE OLIVEIRA PERUCCHI contra JORGE LUIZ DA SILVA.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor da parte exequente.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003450-68.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: F T CAPELARIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 19972256
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000046-43.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
EXECUTADO: ANGELA INACIO DOS SANTOS, ULISSES RICARDO VIVAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE:
Tendo em vista ser em outra Comarca o endereço para tentativa de citação/intimação da parte requerida, intimar a parte autora, através de seu advogado(a), para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato, via MANDADO, em Comarca diversa, nos termos do art. 30 da Lei n. 3.896/2016 (custas equivalentes à de Carta Precatória).
O boleto em questão pode ser acessado através do link, abaixo mencionado, ou no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, a aba “boletos bancários”.
Link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005065-30.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/07/2017 19:17:15
Parte autora: Nome: SUELY DE JESUS SOUSA
Endereço: linha 05, km 7, sitio, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado: RONALDO PATRICIO DOS REIS OAB: RO0004366
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ELDSON AVELINO ASSIS
Endereço: Rua Cajueiro, 6478, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-492
Nome: VALDECI PEDRO DA SILVA
Endereço: AVENIDA ARACAJU, 4689, IGREJA CRISTÃ NO BRASIL, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Valor da causa: R$ 36.825,00
DESPACHO
Vistos
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 2 meses. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008338-51.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/10/2016 09:11:49
Parte autora: Nome: ALEXANDRE SARVACINSKI RAMPANELLI
Endereço: Av. 734, 424, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Rua São Paulo, 2273, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809 Endereço: ARTHUR JOAO CHINZARIAN, 67, PEDROSSIAM, Campo Grande - MS - CEP: 79044-420
Valor da causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos...
ALEXANDRE SARVACINSKI RAMPANELLI ajuizou ação de indenização contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que o Banco devolveu o cheque n. 36 por insuficiência de fundos, todavia a assinatura que consta no cheque não lhe pertence, portanto a cártula deveria ter sido devolvida por divergência de assinatura. Afirma ter sofrido lesão moral. Portanto, pugnou a reparação do dano moral, no valor de R$ 15.000,00
Não houve acordo na audiência de conciliação (ID 10648336).
Citado, o réu apresentou contestação no ID 10956422, alegando, em resumo, que não houve qualquer prejuízo à parte autora, pois não ocorreu negativação nem compensação indevida em sua conta. Alegou que vários cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos e se ocorreu dissabor ao autor este decorreu de sua culpa exclusiva. Argumentou que a devolução do cheque sem fundos foi devida em razão da inexistência de saldo na conta, agindo em exercício regular de um direito. Ao final, postulou pela improcedência do pedido inicial, condenando-se o autor nas penas de litigância de má-fé.
Consta réplica no ID 15901398.
As partes não especificaram provas a serem produzidas.
O réu apresentou a microfilmagem do cheque n. 36 e informou que os cheques de n. 34, 27 e 39 foram devolvidos por insuficiência de fundos.
É a síntese necessária. DECIDO.
Do Julgamento Antecipado da Lide
Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do MÉRITO
Trata-se de ação de indenização em que o autor objetiva a reparação por dano moral, decorrente de ato ilícito imputado à parte requerida.
Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o pleito autoral merece improcedência.
No caso dos autos, tem-se como ponto incontroverso a devolução do cheque por insuficiência de fundos.
É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.
Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).
Contudo a sobredita inversão somente se aplica desde que demonstrada sua hipossuficiência ou quando forem verossímeis suas alegações, hipóteses quase sempre observadas nas relações desta espécie, mas não observadas nesta ação, na medida em que exsurgem dos autos evidências concretas e suficientemente capazes de nortear esta DECISÃO contra o pleito autoral.
Pois bem.
Para fundamentar seu pedido, o autor alega que a assinatura aposta no cheque devolvido não lhe pertence.
De fato, a assinatura do cheque em nada se parece com as demais assinaturas do autor que constam nos autos, ficando patente que o motivo da devolução informado pelo banco deveria ter sido diverso, ou seja, pela divergência de assinatura.
Ainda assim, tenho que o fato não configurou dano moral. Explico.
O relatório de cheques sustados do autor que se encontra acostado no ID 10956334 revela que várias cártulas foram sustadas provisoriamente pelo autor, sendo posteriormente liberadas as sustações, esclarecendo o Banco réu que isso se deve pelo fato de o autor não ter procurado a agência bancária para realizar a sustação definitiva (Id 18926544).
Na mesma manifestação, o réu relatou que outros cheques da referida lista foram devolvidos sem fundos, tais como o de n. 34, 27 e 39, contra o que não houve impugnação do autor.
Em razão do seu histórico, fica clarividente que o fato narrado nos autos não teve o condão de abalar a moral do autor, pois já possuía outros cheques devolvidos devidamente por ausência de fundos.
Ademais, não ocorreu a devolução do cheque pela segunda vez e sequer foi ventilado que a devolução tenha sido informada aos cadastros desabonadores de crédito, de modo que não ocorreram maiores consequências à vida do autor.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa moral, sob qualquer pretexto. O dano moral nesse caso não decorre in re ipsa.
À propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que o simples descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, devendo as hipóteses serem analisadas caso a caso.
No mesmo sentido é o julgado abaixo colacionado:
TJ-SP - Apelação 9107863-81.2008.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 20/05/2011
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - ATRASO NA ENTREGA DE BAGAGEM DESPACHADA EM VIAGEM AÉREA DESMASCARADAS ALEGAÇÕES NO SENTIDO DE QUE O ATRASO TERIA PREJUDICADO PRESENÇA A CONGRESSO, INICIADO DEPOIS DA DEVOLUÇÃO DA MALA, E DE QUE TERIA OCORRIDO DESLOCAMENTO PARA COMPRA DE MERCADORIAS EM DIVERSOS LUGARES DIFERENTES - PRETENSÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - MERO ABORRECIMENTO DA VIDA DE RELAÇÃO - DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
Dos fatos descritos não remanesce direito à indenização por dano moral, porquanto não se vê tenha sido o autor afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a ocorrência.
Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALEXANDRE SARVACINSKI RAMPANELLI contra COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALEDO JURUENA SICREDI pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.
Por fim, CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vilhena/RO, 26 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010145-72.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/12/2017 09:04:53
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: AIRTON JORGE TEODOSIO DA SILVA
Endereço: Rua Água Boa, 1701, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-523
Valor da causa: R$ 1.742,59
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de pesquisa pelos sistemas on line, pois o autor/exequente não comprovou o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016.
Intime-se o autor/exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000257-16.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 19/01/2016 19:49:25
Parte autora: Nome: JANDIRA BARBON MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: DISTRITO DE NOVA CONQUISTA, S/N, LINHA 05 - ZONA RURAL - SÍTIO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-062
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Valor da causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando que a parte autora se deu por satisfeita a obrigação por meio do depósito judicial realizado nos autos pelo réu, JULGO EXTINTA a obrigação fixada na SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará do valor depositado nos autos em favor da parte autora e seu advogado.
Custas satisfeitas.
Neste ato faço a juntada dos cálculos da contadoria.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010239-54.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/12/2016 11:36:40
Parte autora: Nome: RODOGRANEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZTI, ANEXO AO POSTO PLANALTO, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB: RO0003694 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: Banco Safra S.A., 2100, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-930

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE0021678 Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Conj. 82, Torre A, 8º Andar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Valor da causa: R$ 212.433,56
DESPACHO
Vistos.
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 3 mês, a fim de aguardar a DECISÃO do agravo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004454-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/06/2017 16:28:13
Parte autora: Nome: BRITO & KORB LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZZUTI, 3213, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCIO VENERUCHI REIS
Endereço: Rua 102-26, 3167, Cidade Verde 2, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.915,95
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de penhora e avaliação do bens do executado. Intime-se as partes, se necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003769-07.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 13/05/2016 19:31:19
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO
Endereço: Rua Alberto Folloni, 60, Juvevê, Curitiba - PR - CEP: 80530-300 Endereço: Rua Alberto Folloni, 60, Juvevê, Curitiba - PR - CEP: 80530-300
Valor da causa: R$ 2.078,90
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar o pedido inicial do cumprimento da SENTENÇA, a fim de regularizar o polo passivo da execução e apresentar o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de indeferimento do pedido.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005256-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Protocolado em: 24/07/2018 10:42:03
Parte autora: Nome: MIRANEI MATHIAS DA SILVA
Endereço: AV. 607, 613, PARQUE SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA MIRTE DE MACEDO
Endereço: Avenida João Arrigo, 5921, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-216
Valor da causa: R$ 30.000,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais, finais e carta precatória, devendo o autor arcar com custas dos demais atos necessários para o regular prosseguimento do feito (ex. perícia, taxa de pesquisa etc...), nos termos do art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à sessão de mediação que designo para o dia 18/9/2018, às 9h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Após, voltem os autos conclusos para DESPACHO saneador.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001239-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 24/02/2017 10:07:13

Parte autora: Nome: JOSE ANTONIO FERREIRA
Endereço: Rua 8516, 983, Assosset, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: PI0002338 Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59012-300
Valor da causa: R$ 15.511,00
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n. 17905354, mediante expedição de ofício ao INSS.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 29 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002290-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/04/2017 12:47:17
Parte autora: Nome: ELIZABETE FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: ET linha 135 Kapa, s/n, km 06 zona rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540
Valor da causa: R$ 8.924,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo para o depósito dos honorários periciais.
Assim, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de perda da referida prova.
Vilhena/RO, 29 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001021-31.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: USUCAPIÃO (49)
Protocolado em: 16/02/2018 12:49:45
Parte autora: Nome: BRUNA MOURA GONCALVES EUZEBIO
Endereço: Rua Trezentos e Quarenta e Nove-B, 500, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-834
Nome: VILMO KAUTZMANN
Endereço: Rua Trezentos e Quarenta e Nove-B, 533, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-834
Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4590, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
A parte autora pugnou pela remessa destes autos para o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que lá tramita a ação de n. 7000834-57.2017.8.22.0014, referente aos mesmos fatos aqui tratados, porém com outros moradores.
O pedido da parte autora merece ser deferido, com fundamento no art. 55, § 1º e § 3º, c/c art. 59, ambos do CPC.
Ante o exposto, DECLINO da competência para o Juízo prevento da 2ª Vara Cível desta Comarca de Vilhena/RO.
Encaminhem-se os autos com as baixas de praxe.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 29 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001195-69.2015.8.22.0006 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 13/07/2018 07:58:59
Parte autora: Nome: THIAGO POLLETINI MARTINS
Endereço: avenida tancredo neves, ao lado dos correios, 3654, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ARTHUR BREVIGLIERI MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: JAQUELINE CONDI BREVIGLIERI
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 3045, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-134
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.600,00
DESPACHO
Vistos.
Recebo o feito, vincule-se aos autos de n. 7006423-30.2017.8.22.0014.
Designo sessão de medição/conciliação para o dia 18/9/2018, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008344-24.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/10/2017 10:50:32
Parte autora: Nome: BALAO MAGICO CONFECCOES INFANTIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarantes, 3778, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB: RO0004656 Endereço: desconhecido Advogado: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB: RO7928 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3782, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: PATRICIA DANIELA DE SOUZA GONCALVES PIRES
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 14475, Bairro Jardim América, S-13, Vilhena - RO - CEP: 76987-680
Valor da causa: R$ 1.251,58
DESPACHO
Vistos.
Cite-se no novo endereço informado pelo executado na petição de ID 18641308, qual seja:
Avenida Paraná, nº1365, Bairro Alto Alegre, CEP: 76985-295, Vilhena-RO, Exclusiva Colchões.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003006-35.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 03/05/2018 12:31:04
Parte autora: Nome: MAILZA MENDES SILVA
Endereço: RIO NEGRO, 5190, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: BRUNA MARIN ROSSATTO OAB: RS81252 Endereço: BELO HORIZONTE, 226, 501, BOTAFOGO, Bento Gonçalves - RS - CEP: 95700-000 Advogado: DAIANA BIANCHINI OAB: RS109609 Endereço: HUMBERTO ACCORSI, 49, APTO 401, AURORA, Carlos Barbosa - RS - CEP: 95185-000
Parte requerida: Nome: VALDIR LAZZAROTTO
Endereço: Rua Mil e Um, 1883, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-371 Endereço: Rua Mil e Um, 1883, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-371
Valor da causa: R$ 126.000,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o documento anexado no ID19666227 não pertence aos autos, exclua-se.
Neste ato procedo juntada da Ata pertinente, na qual consta designada audiência para o dia 18/09/2018 às 8h30min.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001052-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/02/2016 15:04:53
Parte autora: Nome: NUNES & SOARES INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. - ME
Endereço: Av. Rondônia, 3800, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANA MARIA SOUZA LOPES
Endereço: Rua 740, 2122, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 1.148,19
DESPACHO
Vistos
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 5 anos, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008223-30.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/10/2016 09:29:02
Parte autora: Nome: ELEMAR SCHULZ
Endereço: Rua Marcos da Luz, Eixo 02, 1926, Chacara 105, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDEMAR ROBERTO DA SILVA 01774532140
Endereço: Rua das Orquideas, 1715, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 15.900,00
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se a indicação do perito pelo Estado.
Intimem-se as partes para dizerem se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003174-08.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/04/2016 15:20:08
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: W S CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Brasília, 1630, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Valor da causa: R$ 56.406,89
D E C I S Ã O
Vistos.
Determino a suspensão feito até o deslinde do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, distribuído sob o número 7004474-34.2018.822.0014.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007070-25.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 26/09/2017 15:37:05
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: HERCIO RODRIGUES DA LUZ
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2391, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-204
Valor da causa: R$ 2.812,20
DESPACHO
Vistos.
O exequente informou nos autos que o débito foi parcelado na via administrativa e requereu a suspensão do processo e o cancelamento dos leilões.
Retire-se de pauta os leilões designados. Comunique-se a leiloeira.
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 3 meses.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para informar se o parcelamento do débito na via administrativa foi pago e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007750-44.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/10/2017 10:38:36
Parte autora: Nome: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua 626, 6945, Novav Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB: RO0004896 Endereço: BENEDITO TEIXEIRA LUZ, 623, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: RUBENS DEVET GENERO OAB: RO0003543 Endereço:, Rua Bento Correa Costa, 185 QD.71, LT,10, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: Avenida Rony de Castro pereira, 3916, térreo, Jd. América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Valor da causa: R$ 33.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 24 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006626-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 06/09/2017 17:13:52
Parte autora: Nome: L. A. RICARTE LTDA - ME
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 2251-B, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB: RO7905 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MAXIMILIANO MACHADO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, s/n, loja iniciativa-park shopping vilhena, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-064
Valor da causa: R$ 3.975,77
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o autor ter requerido a juntada de comprovante de pagamento das taxas de diligências, elas não constam do rol de documentos deste processo; portanto, concedo prazo de 5 dias para anexá-las.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 30 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005241-72.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 23/07/2018 17:22:33
Parte autora: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: RO0004778 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDSON BENTO DE ASSIS
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 9.797,85
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de extinção do processo.
Comprovado o pagamento das custas processuais, o que deverá ser certificado, independentemente de nova CONCLUSÃO, prossiga-se conforme abaixo segue:
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 25 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001601-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 01/03/2016 16:25:20
Parte autora: Nome: MARIA MERCES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rosalina Adélia Marangoni, 3370, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Funchal, 418, 7 a 9 Andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP0128341 Endereço: Avenida Marginal do Rio Pinheiros, 5200, Cond. America Business Park, Ed. Montreal, 6 And., Jardim Fonte do Morumbi, São Paulo - SP - CEP: 05703-010
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.
Intime-se.
Vilhena/RO, 29 de julho de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0014266-73.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juliana Fontes Beltran Paschoal
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Osniér Gomes Pereira Machado
Advogado:Rodrigo de Souza Magalhãs (OAB/GO 28.609-A), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - retirar:
Ficam as partes, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.Fica ainda o advogado da Requerente informar endereço da testemunha arrolada às fls. 455 (Sr. Luiz Rogério de Oliveira).

Proc.: 0002333-11.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Erika Elietuze Bernal Izidoro
Advogado:Marilza Serra (RO 3436)
Requerido:Auto Mecânica Chupinguaia
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
FINALIDADE: Intimação - Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc.: 0010267-78.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Cristiane Ferreira, Ana Clara Ferreira Beste, Pedro Ferreira Bester
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Denunciado:Florisval Roncari, Mapfre Seguros
Advogado:Catiane Felix Cardoso de Souza (OAB/MT 14131), Orival Grahl (OAB/SC 6266), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o advogado do denunciado para, no prazo de 5 dias, esclarecer se houve um erro material na contestação acostada às fls. 104/125, pois foi apresentada em nome de BB Seguro Auto/Brasil Veículos Comanhia de Seguros S/A, pessoa estranha aos autos, uma vez que a seguradora contratada pelos réus e citada nos autos se trata da MAFRE SEGUROS.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0009721-57.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Requerido:Município de Vilhena
DESPACHO:
Vistos.Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 243.Transcorrido o prazo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem sobre o acordo entabulado.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0007417-27.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Instituto Amazônia Iam
Advogado:Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de fls. 460, uma vez que a parte exequente poderá conseguir os documentos vindicados na junta comercial.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0012173-40.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Darci Veit
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Fabiana Shaefer Me, Franço Helber Anselmo Santana, Jaime Luiz Simon
DESPACHO:
DESPACHO Vistos em juízo de retratação.Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a DECISÃO e fls. 107/109 bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0005426-74.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izabel Costa Nogueira
Advogado:Elaine Tetzner de Oliveira (OAB RO 4729)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694), Juliana Maia Correa (OAB/RO 7677)
DESPACHO:
vISTOSVistos.Atenda-se o pedido de fls. 260.Após, retornem os autos ao arquivo.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0005005-84.2014.8.22.0014
Ação:Liquidação por Artigos
Requerente:Ademar Rodrigues Muller
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 676 6767)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 1 ano. Transcorrido o prazo, intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0009628-65.2012.8.22.0014
Ação:Embargos à Execução
Embargante:Carlos Cesar Amaral Marques
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvane Secagno (PR 46733)
Embargado:Banco do Brasil. Ag. Cuiabá Mt
Advogado:Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB /RO 1375)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 820. Transcorrido o prazo, proceda-se com o necessário para o prosseguimento da perícia determinada nos autos.Caso a parte autora não apresente os documentos no prazo de 15 dias, ficará prejudicada complementação da perícia.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 788 e 794 em favor da perita.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0004646-08.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:C. A. M.
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Requerido:J. T. C.
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
DESPACHO:
Vistos.INDEFIRO o pedido realizado pela autora às fls. 1169/1170; a uma porque concordou com o pagamento dos honorários do advogado que se trata de verba alimentar; a duas porque possui condições de efetuar o pagamento de tal obrigação, uma vez que restou comprovado nos autos que possui saldo em dinheiro para receber e que não irá comprometer a sua subsistência, tendo em vista que possui trabalho remunerado.Do mesmo modo, indefiro o pedido de justiça gratuita à autora, uma vez que possui patrimônio suficiente para arcar com tal ônus. No mais, cumpra-se imediatamente o que foi determinado às fls. 1165.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0002312-06.2009.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:M. P. do E. de R. M. de V. R.
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Requerido:J. F.
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o executado e o terceiro Anderson Marques Graeff para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao pedido de fraude à execução.Indefiro o pedido de ofício para buscas de bens do executado, uma vez que a diligência incumbe ao exequente, cabendo ao judiciário diligenciar nos casos em que, comprovadamente, as tentativas do exequente não foram atendidas.Defiro a alienação do bem penhorado às fls. 405 por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;b) apontar o valor atualizado de seu crédito.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor fiduciário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem). Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor dolance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. A parte exequente informa que o pagamento poderá ocorrer de forma parcelada (ID 13163729).O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas asinformações solicitadas.Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0005691-81.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Executado:Zilma Henrique de Medeiros
Advogado:Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964), Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito no valor de R$ 3.055,32 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), sob pena de venda judicial das cotas societárias penhoradas às fls. 380.Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0011426-61.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Liquigás Distribuidora Sa
Advogado:Maria Lucia Ferreira Teixeira (MT 5477)
Executado:Barboza & Bodanese Ltda, Michela Cláudia Bodanese Barboza, Ailton José Barboza
Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.O critério utilizado pelos executados para questionar o valor da avaliação do bem penhorado está incorreto, pois o valor do imóvel é ditado pelo mercado imobiliário local e não por índices de correção utililzados pelo Tribunal de Justiça, de modo do que INDEFIRO o pedido de nova avaliação.No mais, HOMOLOGO o valor da avaliação do bem penhorado nos autos.Defiro a alienação dos bens penhorados por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contatada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.Intime-se o credor (a) para, no prazo de 10 dias:a) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado;b) apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel tualizada;c) apontar o valor atualizado de seu crédito.Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Designo os leilões para o dia 13/12/2018 às 8h e 9h. Intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor de posse do bem).Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.Intimem-se as partes e o atual detentor do imóvel. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008383-19.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Fabrícia da Lamarta
Advogado:Silvane Secagno (PR 46733), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)
Requerido:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.De fato não vieram informações nos autos sobre o julgamento do agravo de instrumento n. 0800901-87.2016.8.22.0000.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, até DECISÃO do referido agravo de instrumento. Os interessados deverão diligenciar nos autos do referido recurso. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0005409-38.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Fernando Dias de Andrade do Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.O pedido formulado é providência que compete primordialmente à parte interessada, não havendo como transferir essa incumbência ao próprio
PODER JUDICIÁRIO. No caso, não havendo demonstração da impossibilidade da obtenção dos elementos probatórios necessários sem a intervenção judicial, não cabe ao Juízo substituir ou suprir a inatividade do próprio interessado. Assim, indefiro o pedido de fls. 75.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0051927-67.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dunga Comércio e Repretações Ltda - Epp
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Confecção e Acessórios GLT Ltda, Celio José Galdino, Marcos Virissimo dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:
DESPACHO Vistos.O pedido formulado é providência que compete primordialmente à parte interessada, não havendo como transferir essa incumbência ao próprio
PODER JUDICIÁRIO. No caso, não havendo demonstração da impossibilidade da obtenção dos elementos probatórios necessários sem a intervenção judicial, não cabe ao Juízo substituir ou suprir a inatividade do próprio interessado. Assim, indefiro o pedido de fls. 227.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0035259-89.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gomes & Amaral Ltda - Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Status Construções Transportes e Serviços Ltda
Advogado:Dayanne Souza Pinheiro (OAB/AM 3933)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.O pedido formulado é providência que compete primordialmente à parte interessada, não havendo como transferir essa incumbência ao próprio
PODER JUDICIÁRIO. No caso, não havendo demonstração da impossibilidade da obtenção dos elementos probatórios necessários sem a intervenção judicial, não cabe ao Juízo substituir ou suprir a inatividade do próprio interessado. Assim, indefiro o pedido de fls. 228.Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0009143-31.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Kelly Alan Freese
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de fls. 137, uma vez que a executada procedeu com o levantamento do dinheiro nos autos de n. 7005898-84.2017.8.22.0014, antes da efetivação da penhora no rosto dos autos.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar outros bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0014833-80.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Neli Gomes de Freitas, Gilson Ely Chaves de Matos, Estevan Soletti
Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Executado:Bh Amazonas Cirugias Odontológicas Ltda, Jardim Franca Laboratório de Próteses Ltda, Gp Investimentos Ltda, Smiles Llc, Baladare ParticipaÇÕes Sa, Arbeit
Advogado:Nilsu José Miguel Maluf Junior (166594)
DESPACHO:
VistosIntime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0001357-04.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Domingo de Vitto Compoi, Judite Farias Compoi
Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Executado:Severino Zanchett, Teresinha Lourdes Zanchett
Advogado:Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se os exequentes Domingo de Vitto Compoi e Judite Farias Compoi para, no prazo de 15 dia, devolverem o valor de R$ 2.267,66 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) aos executados.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0065010-87.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Alcides Alfonso Lens
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Não obstante os argumentos apresentados pelo executado às fls. 130/33, verifico que o veículo penhorado nos autos não se trata de ferramente indispensável para o exercício de sua profissão, pois desempenha a função de pedreiro. Do mesmo modo, verifica-se que o executado não apresentou alternativas para o adimplemento da obrigação.Assim, mantenho a penhora efetivada nos autos.Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se possui interesse na adjudicação do bem.Em caso positivo, intime-se o executado sobre o pedido de adjudicação.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0012656-12.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Transleite Comércio e Transporte Ltda, Alexandre Roberto Campagnolli
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se os executados via edital sobre a penhora efetivada às fls. 153, bem como sobre o pedido de adjudicação, com prazo de edital de 20 dias.Não havendo manifestação expeça-se auto de adjudicação do bem penhorado às fls. 153.Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0081059-09.2005.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB-RO 1.223), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Executado:Adimilson Farias Balieiro
Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
DESPACHO:
Vistos.Atenda-se o pedido de fls.156, mediante o pagamento da respectiva taxa (art. 19, Lei n. 3.896/2016).Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0003433-30.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Comércio de Petróleo Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Oneida Mare Darold
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
DESPACHO VistosConsoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014). No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud." (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010). No caso, ausente demonstração da modificação da situação econômica do executado, ou mesmo da realização de outras pesquisas pelo próprio credor visando a localização de bens à penhora, não se justifica a renovação das diligências junto ao sistema informatizado.Nessas condições, indefiro o pedido de fls. 80/81.No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, diligenciar no sentido de indicar bens à penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão do processo.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0004152-41.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dirlei Neuma Nunes
Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Executado:Três Madeiras e Abrasivos Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.O advogado da parte exequente foi intimado para se manifestar quanto a penhora efetivada nos autos e nada disse.Assim, intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a penhora efetivada nos autos e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo e, consequente levantamento da penhora.A intimação do exquente será presumida caso tenha alterado o seu endereço sem comunicar nos autos, conforme determina o art. 274, parágrafo único do CPC.Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO, para os devidos fins.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0001935-59.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Joaquim Rodrigues Damasceno
Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588), Agenor Roberto Catoci Barbosa (OAB-RO 318/A), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Executado:Allan Cohen Torres Poleto Me
DESPACHO:
Vistos.Para apreciação do pedido de fls. 78/79, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar sobre:a) a qualificação e endereço do empregador do executado;b) o valor da remuneração;c) o número de uma conta para possível depósito do valor penhorado.A parte exequente poderá obter a informação do empregador do executado no Ministério do Trabalho desta cidade, mediante requerimento.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0001087-09.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Nara Lima Carvalho (RO 5416)
Executado:Instituto Amazônia Iam, Rosa Maria Alves de Vale
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
VistosIntime-se a executada Rosa Maria Alves de Vale via edital para apresentar contrarrazões, ao recurso de apelação no prazo legal, com prazo de edital de 20 dias.Após, remetam-se os autos ao TJ/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa c. ACF

Proc.: 0011202-55.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901)
Requerido:Rodrigo Bueno Freitas
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 5 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO, para os devidos fins.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0010564-56.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Executado:Fenix Comercio de Derivados de Petroleo
DESPACHO:
Vistos.Antes de apreciar o pedido, intime-se a parte executada e a possível empresa sucessora RCAR AUTO CENTER para, no prazo de 10 dias, se manifestarem quanto a fraude à execução por sucessão empresarial, observando-se que a executada poderá ser intimada por meio de seu sócio Mizaque Alves de Araújo.Intime-se.Pratique-se o necessário.Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória, para os devidos fins.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0011035-09.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Kimad - Indústria e Comércio Exportação e Importação de Madeiras Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)
Executado:Sérgio Henrique Silveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Em atendimento ao pedido de fls. 177, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a designação de um oficial de justiça para realizar a avaliação do bem penhorado, procendendo-se a intimação das partes, devendo o valor da diligência ser arcada pela parte exequente.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0005563-95.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAULCLEIDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMARILDO PEREIRA - MT0010237
EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, MARIO CESAR TORRES MENDES, GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA, ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO, MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598, AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA - RO0000693
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição juntada aos autos, Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.
Vilhena, 30 de julho de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005113-52.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
Valor: R$ 2.924,98
Requerente: Nome: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAIS LTDA. - ME
Endereço: Avenida Itauba, 12715, S-11, Vilhena - RO - CEP: 76987-760
Advogado: Advogado: DELANO RUFATO GRABNER OAB: RO0006190 Endereço: desconhecido Advogado: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO000229B Endereço: Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2390, Sala 01, Bela Vista, Sorriso - MT - CEP: 78890-000
Nome: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5084, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
Advogado:
Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.
Certificado o recolhimento, cumpra-se os termos do DESPACHO inicial:
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2018, às 09:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 40.447,81 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003898-41.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: FABIANO GARCIA DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da audiência de conciliação para o dia 22 de agosto de 2018, às 08:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000300-79.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: WILSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista juntada de contestação ID 19996804, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo legal.
Vilhena, 30 de julho de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006213-76.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: VALDECIR JOSE BRIZOLLA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a proposta de parcelamento feita pelo executado (ID 19770474), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005099-68.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
RÉU: VALDEVINO SUBTIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 22 de agosto de 2018, às 09:00 horas a ser realizada no CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7002795-96.2018.8.22.0014
REQUERENTE: WENDELL WERNECK, SUELI APARECIDA FERNANDES WERNECK, ADAMS WERNECK
INVENTARIADO: ELPIDIO DE LACERDA WERNECK NETO
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de Ação de Inventário ajuizado por Wendell Werneck e outros.
Durante o trâmite regular do feito, os autores requereram a desistência da presente ação, antes mesmo que ter ocorrido a citação.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.
Intimem-se.
Vilhena, 19 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005416-66.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Arrendamento Mercantil, Direito de Imagem]
Valor: R$ 17.747,34
Requerente: Nome: LEMES & RIALTO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5422, Sala 22, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Advogado: Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DIENY SIMONE MALANY
Endereço: Avenida Major Amarante, 3434, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos documentos legíveis, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, posto que não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0013400-02.2013.8.22.0014
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: MARTINELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, ELIANE D ESTEFANI MARTINELLI
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se o presente feito de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Banco Bradesco S/A em face de Martinelli Indústria e Comércio de Ferragens Ltda.
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.
Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.
Intimem-se.
Vilhena, 26 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7004722-97.2018.8.22.0014
AUTOR: ITEVALDO RODRIGUES CELOS
RÉU: CHARLENE PNEUS LTDA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Trata-se o presente feito de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais ajuizada por ITEVALDO RODRIGUES CELOS em face do INSS.
Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.
Sem custas.
Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.
Intimem-se.
Vilhena, 23 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7003288-10.2017.8.22.0014
IMPUGNANTE: MAURO ANDRE GUAPO & CIA LTDA - EPP
IMPUGNADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de impugnação ao crédito ajuizado por Mauro André Guapo & Cia Ltda - Epp em face de Daniele Izaura da Silva Cavalari Rezende.
Durante o trâmite do feito a parte autora foi intimada a manifestar-se em 05 (cinco) dias, quedando-se inerte.
Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.
Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, 20 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004746-62.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: C. G., E. R. O. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
REQUERIDO: Q. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista, retorno da Carta Precatória, com a oitiva da Testemunha gravada em mídia, caso queiram, ficam as partes intimadas a comparecer em Cartório munidos de CD/DVD para cópia do mesmo, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 31 de julho de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008017-79.2017.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assuntos: [Liminar]
Valor: R$ 2.000,00
Requerente: Nome: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Washington Luiz, 4926, Sr. Jair José, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-040
Advogado: Advogado: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB: RO0003396
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Banco Bradesco, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado:
SENTENÇA
A.M.C. DE SOUZA & CIA LTD A- EPP ingressou com ação de exibição de documentos em face de BANCO BRADESCO S.A.
O autor foi devidamente intimado à emendar a inicial, quedando-se inerte.
Deste modo, tendo sido observados os requisitos indispensáveis para que se proceda à extinção do processo JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 485, inciso I do CPC, indefiro a petição inicial.
Sem custas remanescentes ou honorários de sucumbência, porque não houve citação.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000032-81.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: GILMAR MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Pelo presente, fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº: 0004932-15.2014.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: RODRIGO CANDIDO PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RODRIGO CANDIDO PEDRO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA Trata-se o presente feito de Ação de Cobrança ajuizada por Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda em face de Rodrigo Candido Pedro.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.

POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Procedi ao desbloqueio do veículo penhorado.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 20 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182 Processo nº: 0008898-54.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Presidente Vargas, 1035, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
SENTENÇA Trata-se o presente feito de Ação de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado por MARCOS ANTONIO DA SILVA em face do INSS.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7009894-54.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: JOSE MARIA NOGUEIRA MACALI
SENTENÇA
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA ajuizou AÇÃO EXECUTIVA FISCAL em face de JOSÉ MARIA NOGUEIRA MACALI visando receber a importância descrita na CDA juntada com a inicial.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção do feito e a desistência do prazo recursal.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.
CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa.
Liberem-se eventuais constrições.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 26 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7003880-20.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA
EXECUTADO: JONAS ALVES DE SOUZA
SENTENÇA
SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA ajuizou AÇÃO EXECUTIVA FISCAL em face de JONAS ALVES DE SOUZA visando receber a importância descrita na CDA juntada com a inicial.
Durante o trâmite regular do feito a parte exequente informou a quitação do débito, requereu a extinção do feito e a desistência do prazo recursal.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.
CONDENO o executado ao pagamento das custas processuais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado. Quedando-se inerte, proceda-se sua inscrição automática em dívida ativa.
Liberem-se eventuais constrições.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 26 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007870-87.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINUSA TRATORPECAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A
EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7005250-34.2018.8.22.0014
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA, RAFAEL DAMACINI
REQUERIDO: TATIANE FERNANDES SARDINHA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 19979757, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente pedido homologação de acordo extrajudicial de guarda, visitas e alimentos em que são partes RAFAEL DAMACINI e TATIANE FERANDES SARDINHA.
Considerando a preclusão lógica, após a expedição dos documentos necessários ao cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 24 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005300-60.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 1.335,98
Requerente: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ODAIR JOSE KUNZLER
Endereço: AC Alto Paraíso, 3638, Rua Simão Jose souza, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado:
Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.
Certificado o recolhimento, cumpra-se os termos do DESPACHO inicial:
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de setembro de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 1.335,98 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 25 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009099-82.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: ENGESERVICE ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica A PARTE AUTORA INTIMADA, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0006720-69.2011.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: GIBRAIR & LIMA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
REQUERIDO: OZIEL FREIRE EMERIK, ALCEU DE OLIVEIRA VEIGA
Advogados do(a) REQUERIDO: ALBERT SUCKEL - RO0004718, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, ALBERT SUCKEL - RO0004718
Intimação DOS REQUERIDOS
Tendo em vista a manifestação do perito (ID19826623) indicando o valor de R$ 1.776,00 para realização da perícia, considerando que a parte autora já depositou o valor correspondente à 50% bem como apresentou os quesitos. Nos termos do DESPACHO ID 17456802, ficam os requeridos intimados para, no prazo de 05 dias, juntarem o comprovante de recolhimento dos honorários periciais, de forma “pro rata”, bem como apresentarem quesitos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009586-55.2008.8.22.0014
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ, MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: DIEGO VOLPONI DREWLO SANTINI, MARLON DONADON
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Marlon Donadon e Diego Volponi Drewlo Santini.
O débito executado nestes autos em relação ao executado Diego Volponi foi integralmente pago.
Em relação ao executado Marlon Donadon, não foi possível localizar bens passíveis de penhora, sendo determinada sua inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo em relação ao executado DIEGO VOLPONI DREWLO SANTINI, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Em relação ao executado Marlon Donadon, o feito deverá permanecer em arquivo provisório, aguardando-se a fluência do prazo prescricional.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 31 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009586-55.2008.8.22.0014
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ, MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DIEGO VOLPONI DREWLO SANTINI, MARLON DONADON
SENTENÇA
Trata-se o presente feito de Cumprimento de SENTENÇA ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Marlon Donadon e Diego Volponi Drewlo Santini.
O débito executado nestes autos em relação ao executado Diego Volponi foi integralmente pago.
Em relação ao executado Marlon Donadon, não foi possível localizar bens passíveis de penhora, sendo determinada sua inscrição em dívida ativa fiscal estadual.
POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo em relação ao executado DIEGO VOLPONI DREWLO SANTINI, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Em relação ao executado Marlon Donadon, o feito deverá permanecer em arquivo provisório, aguardando-se a fluência do prazo prescricional.
Após observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Vilhena, 31 de julho de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003848-15.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
RÉU: SHEILA FERNANDES RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, a apresentação da contestação fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.
Vilhena, 31 de julho de 2018
FLAVIA PIMENTA FRIGERI
Técnico Judiciário, cad.205.562-7

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011635-98.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Requerido:Robson de Oliveira Pneus - M E
(...) Que no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito.

Proc.: 0007105-75.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Erivelton Luiz Giordani
Advogado:Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Executado:Sylvio Carlos de Paula Me
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Proc.: 0004155-69.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. D. D. & A. A.
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353), Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Executado:R. C. F. C. P. F.
Advogado:Marco Aurélio Rodrigues Mancuso (OAB/RO 436A)
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x)17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Proc.: 0083980-96.2009.8.22.0014
Ação:Declaração de Ausência
Requerente:Beatriz da Silva Costa
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Requerido:Dorival Alves da Costa
SENTENÇA:
BEATRIZ DA SILVA COSTA propôs ação declaratória de ausência em face de DORIVAL ALVES DA COSTA. Foi deferida a gratuidade e nomeada a autora curadora do ausente. A causa foi sentenciado às fls. 66/67, sendo determinada a abertura de sucessão provisória. Instada a proceder a abertura do inventário e partilha dos bens deixados pelo ausente declarado falecido, a requerente quedou-se inerte.A autora postulou que este juízo oficiasse o Cartório de Imóvel para homologação da escritura pública, conforme última petição juntada. Decido.Desde a data de efetivação da SENTENÇA de declaração de ausência e abertura da sucessão provisória a autora não promoveu a abertura do inventário e partilha dos bens deixados pelo ausente declarado falecido. Ou seja, desde a primeira determinação, em 05 de fevereiro de 2015, a parte autora não procedeu a devida abertura do inventário e partilha dos bens, conforme determinado em SENTENÇA.Outrossim, as providências requeridas em última petição pela autora são incabíveis por este juízo, cabendo ao próprio interessado postular por certidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis, razão que julgo improcedente tal pedido.Ademais, dispõe o art. 485 em seu inciso II:Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:(...)II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;Posto isso, com fundamento no art. 485, II do CPC, julgo este processo sem apreciação de MÉRITO. Sem custas e honorários advocatícios. Que a escrivania proceda a renumeração das páginas a partir das fls. 69.Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0004205-22.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Alberto Pereira Level
Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

SENTENÇA:
Alberto Pereira Level propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 30/03/2013 sofreu um acidente de trânsito ocasionando lesões com debilidade funcional intensa do membro inferior esquerdo. Afirma que em 11/07/2013 recebeu da ré somente o pagamento parcial do seguro, R$4.275,00, alegando que a norma incidente ao caso estabelece o valor de R$7.087,50. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$2.362,50, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros e a condenação em honorários sucumbenciais. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.Deferida a gratuidade da justiça, determinada a citação e designação de audiência de conciliação que restou infrutífera.Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente inépcia da inicial e carência de ação por falta de interesse de agir porque a parte autora recebeu a quantia de R$4.773,85 e, sendo assim, a pretensão da parte autora já foi satisfeita administrativamente com o pagamento foi feito proporcional ao grau de invalidez. Alega ausência de pressuposto válido para regular constituição e desenvolvimento do processo porque o comprovante de endereço estaria em nome de terceiro o que prejudica a fixação do foro. No MÉRITO alega que houve a quitação integral do valor do prêmio, não remanescendo qualquer obrigação a ser satisfeita. Aduz que o laudo apresentado pelo autor é nulo porque confeccionado por profissional não médico, nos termos da Lei n12.842/2013. Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da não aplicabilidade das Súmulas 43 e 54 do STJ. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados e Súmulas. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações e juntou cópia do processo administrativo. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles.Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.É o relatório. Decido.A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece "o papel indiscriminado da garantia". É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:"Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante "simples prova" do acidente e do dano decorrente, "independentemente da existência de culpa", haja ou não resseguro, 'abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado'." O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fls. 155/157, atesta que ele apresenta invalidez parcial incompleta de pé esquerdo, com deformidade permanente do 2º e 3° dedos de referido pé do joelho direito com sequela permanente, de repercussão leve.Assim, acaso a lesão fosse completa, representaria 10%, conforme tabela anexa, multiplicado por 02, número de dedos afetados. Tratando-se de lesão incompleta, sem que apresentasse sequelas permanentes, há que se aferir de sua

repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que o autor apresenta lesão no grau leve. Logo, deve haver indenização no patamar de 25% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total. Eis os cálculos: 13.500,00 x 10% = R$ 1350,00, valor da indenização se houvesse perda completa de um dos membros inferiores. Considerando que a perda foi incompleta, no grau leve, a indenização deve corresponder a 25% do valor da resultante anterior. Portanto, R$ 1350,00 x 25% = R$337,50. Por derradeiro, multiplica-se esse valor pelo número de dedos afetados, 02, resultando em R$ 675,00, valor menor do que aquele pago administrativamente pela ré: R$ R$4.275,00. Logo, não há indenização a ser complementada. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Alberto Pereira Level em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 1.000,00. Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Expeça-se imediato alvará em favor do senhor perito para levantamento dos honorários periciais (fl. 122), mantendo-se contato telefônico com o Sr. Perito que residiria em outra comarca (fl. 155/157).Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0007023-44.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rudimar Maziero
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido:L. R. de Oliveira Transp. e Com. Eireli Me, Luiz Ramalho de Oliveira
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
SENTENÇA:
Rudimar Maziero propôs ação de cobrança de aluguéis cumulada com danos materiais em face de L.R. de Oliveira e Comércio Eireli – Me, aduzindo que alugara ao réu imóvel comercial, que, contudo, descumprira o contrato pois desocupou o imóvel sem prévio aviso, deixando pagar aluguéis e danificando o imóvel. Pediu a condenação ao pagamento de aluguéis até desocupação, em 18-12-14, reparação de danos, multa contratual e honorários contatuais.Citado, o réu contestou, arguindo que desocupara o prédio em 10-11-14 e que pagara todos os aluguéis correspondentes, com exceção de R$ 200,00. Argumentou que não danificara o imóvel, enfatizando que não houve contatação formal no início e tampouco ao término da locação. Por consequência, reputou não haver descumprido o contrato, de modo que não incidentes multa e honorários contratuais. Em audiência foi colhido apenas o depoimento pessoal das partes, que deixaram de adequadamente promover o comparecimento de testemunhas. Em alegações finais reiteram as anteriores manifestações. Decido. Além de incontroversa, a locação não residencial foi comprovada pelo contrato escrito que instruiu a inicial. A desocupação antecipada também se revelou incontroversa, mas as partes divergiram quanto à data específica, situação que não se elucidou através de qualquer documento ou do que ambos litigantes disseram em depoimento pessoal. É fato constitutivo do direito de cobrar aluguel comprovar-se a efetiva locação com a ocupação de imóvel até determinada data, encargo processual do qual o autor não se desincumbiu. Em contestação o réu admitiu dívida remanescente de apenas R$ 200,00 de aluguel, embora em depoimento pessoal tenha afirmado que tal pagamento fora dispensado pelo autor, alegação por ele negada em depoimento pessoal. A admissão da dívida é confissão parcial, cujos efeitos não se infirmam por alegação diversa em depoimento pessoal, sobretudo quando o réu não fez prova de eventual anuência do autor quanto à dispensa de pagamento desse pequeno saldo remanescente. O pedido de reparação de danos pressupõe, evidentemente, a prova desses danos, encargo do autor, que dele novamente não se desincumbiu. Simplesmente reiterou em seu depoimento pessoal as afirmações da petição inicial, todas negadas pelo réu em contestação e no seu depoimento pessoal. Não houve qualquer documento comprobatório de eventual vistoria ou mesmo simples fotografias do local. Improcedente, pois, essa pretensão do autor. Por derradeiro, tampouco houve prova de que a desocupação antes do término do contrato não foi anuída pelo autor, tanto que logo depois teria alugado o imóvel, conforme cópia de contrato escrito com terceiro (fls.57/59), documento que embora impugnado pelo autor, deve ser reputado como indicativo da locação diante de qualquer prova que a infirmasse. Nesse contexto é verossímil a alegação do réu de que informalmente o autor postulava pela desocupação do prédio, inclusive porque sempre havia atrasos no aluguel, fato esse admitido por ambos. Não se pode, portanto, concluir que o réu teria descumprido o contrato, o que exclui a aplicação da multa contratual. Note-se que a mínima dívida remanescente de R$ 200,00 não se afigura como causa razoável a impor a incidência de multa contratual de R$ 2.500,00 ou de qualquer outro valor.Também incabível a condenação do réu ao pagamento dos honorários que o autor contratara com seus Advogados, o que poderia decorrer da regra do art. 404 do CC, acaso tivessem sido procedentes os demais pedidos: CC- Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional (destaque não original). Ora, se não houve condenação em perdas e danos, obrigação tida por principal, como impor o pagamento da obrigação acessória que se consistiria pelos honorários contratuais Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo improcedentes os pedidos que o autor deduzira em face do réu, exceto para condenar o réu ao pagamento, ao autor, da quantia de R$200,00, atualizada monetariamente a partir de novembro de 2014 e com juros de mora desde a citação. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento integral (CPC, art.86, p. único) das custas, despesas e honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa (CPC, art. 85, § 2º).Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado intime-se para pagamento das custas sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Por derradeiro, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0002550-42.2015.8.22.0102
Ação:Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente:C. M. de S.
Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza ( ), Flavia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
SENTENÇA:
Carmozina Martins de Souza postula pela tutela de Pedro Henrique Martins de Souza e João Pedro Martins de Souza, noticiando que a genitora dos menores faleceu em 02/01/2015 e que estes estão sobre sua responsabilidade desde o período em que a genitora estava doente. Informou o desejo de conduzir os menores na vida civil, bem como informou que a avó materna está muito idosa não tendo condições de cuidar dos menores. Requereu pela concessão da tutela dos menores. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela provisória e determinado estudo social com os menores. Após trâmite processual, fora realizado Estudo social. O Ministério Público manifestou-se pela comprovação da ordem preferencial de interessados na tutela dos menores. Em alegações finais a parte autora reiterou pedido de procedência da ação, razão que o estudo social comprovou a adaptação dos menores com a autora.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial fl.62/66, devendo a parte autora regularizar o feito, o que fora atendido pela parte autora. Foi deferido provisoriamente a guarda provisória dos menores em favor da autora.Decido.Os menores Pedro e João são órfãos de mãe. Relevante que a requerente vem, há tempos, conservando a guarda de fato dos menores, razão que lhe fora concedida a guarda provisória dos menores. Ademais, conforme comprovação nos autos a avó materna já se encontra responsável com os outros irmãos de Pedro e João e já é pessoa

idosa não tendo condições de cuidar dos menores que ainda contam com 06 anos de idade.De outra ótica não se vislumbra qualquer prejuízo aos menores. Ao contrário, a assistência que estariam recebendo afigura-se fundamental, porque conforme estudo social realizado nos autos os menores já estão adaptados ao convívio com a requerente e recebem toda atenção necessária.Pertinente ainda a observação que em não havendo litígio este processo revelou-se de jurisdição voluntária, não ficando o julgador limitado a estrita legalidade para decidir. Nada se mencionou sobre bens. Todavia prejuízo não há porque aqueles que eventualmente existam ficam sob a administração da tutora, com as restrições impostas pelo art. 1.741 e ss do CC.Posto isso nomeio CARMOZINA MARTINS DE SOUZA TUTORA de Pedro Henrique Martins de Souza e João Pedro Martins de Souza.Lavre-se termo. Que o tutor preste contas a cada dois anos (CC art. 1.757). Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0010483-39.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:João Batista Vicente
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)
SENTENÇA:
João Batista Vicente propôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de Segurado Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT arguindo, em síntese, que em 28/06/2014 sofreu um acidente de trânsito ocasionando traumatismo e contusão na mão, pé e joelho esquerdos, sendo submetido a tratamento cirúrgico do primeiro dedo da mão esquerda. Afirma que em 23/10/2014 recebeu da ré somente o pagamento parcial do seguro, R$3.375,00, alegando que o valor é inferior ao do caso concreto que deveria ser invalidez de 100%. Concluiu postulando pela condenação da requerida ao pagamento da diferença restante a seu favor, que estimou em R$10.125,00, considerando o grau de sua lesão. Discorreu sobre a correção monetária e juros. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da ré.Citada, a ré apresentou contestação alegando preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir porque a parte autora recebeu a quantia de R$3.375,00 e, sendo assim, a pretensão da parte autora já foi satisfeita administrativamente com o pagamento de acordo com o grau de invalidez. Alega ausência de pressuposto válido para regular constituição e desenvolvimento do processo porque não há documentos legíveis nos autos regulando o sinistro. No MÉRITO alega que houve a quitação integral do valor do prêmio, não remanescendo qualquer obrigação a ser satisfeita. Impugnou os documentos juntados aos autos por estarem ilegíveis. Tratou da necessidade de realização de perícia médica e da legislação aplicável ao caso concreto. Discorreu acerca da data de início para aplicação de juros e correção monetária em caso de condenação e percentual a ser fixado a título de honorários de sucumbência. Colacionou julgados e Súmulas. Concluiu pela improcedência da ação e apresentou quesitos para realizar perícia. Juntou documentos.A parte autora apresentou impugnação rechaçando todas as alegações e juntou cópia do processo administrativo. Instadas a especificarem provas, as partes pediram pela produção de prova pericial. Fixados os honorários periciais, a ré efetuou o pagamento deles.Designada e realizada perícia conforme laudo juntado aos autos. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido.A Lei 6.194/74, que instituiu o denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (o Seguro de DPVAT), estabelece como exigência para recebimento da indenização do seguro de DPVAT que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro (art. 5º caput).O traço especial decorre do interesse de que este seguro se reveste, acentuado pelo Consórcio Especial de Indenização, que transparece “o papel indiscriminado da garantia”. É do próprio feitio do seguro, na espécie, sua FINALIDADE social, isto é, ser em benefício de qualquer pessoa considerada terceira perante o agente ou responsável.A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas é consequente do dano provado com certidão de ocorrência policial. Já está imanente a posição da seguradora perante a vítima. O seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.Cumpre destacar que o Seguro Obrigatório DPVAT, apesar da exigência estabelecida por lei (Decreto-Lei 73/66, artigo 20, e Leis 6.194/74, 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009), trata de relação contratual entre o segurado e a empresa seguradora, ou melhor, entre esse e o consórcio de seguradoras criado para sustentar este seguro. Sendo assim, pode ser exigido de qualquer seguradora conveniada.A responsabilidade é ampla. O consórcio formado pelas empresas seguradoras deve pagar a indenização mesmo quando o seguro estiver vencido, quando não houver sido pago o prêmio ou mesmo quando não identificado o veículo causador do acidente (artigo 7º). O seguro é obrigatório porque emana de determinação legal, todavia continua com suas características contratuais próprias dos contratos de seguro.O caput do artigo 5º da Lei 6.194/74 é bastante expresso nesse sentido:”Artigo 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova” do acidente e do dano decorrente, “independentemente da existência de culpa”, haja ou não resseguro, ‘abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado’.”O autor carreou aos autos certidões do registro da ocorrência policial, demonstrando documentalmente o acidente de trânsito e a relação de causa-efeito entre ambos.Da desvinculação da indenização ao prêmio pago:Em acidente automobilístico é devida indenização por parte de qualquer seguradora do seguro obrigatório – DPVAT, independentemente da exibição do pagamento do prêmio pelo segurado, nos termos do artigo 7º, da Lei 6.194/74.Atualmente há um consórcio de seguradoras operando no seguro obrigatório. Os prêmios são pagos pelos proprietários de veículos, anual e vinculadamente IPVA. Os prêmios, sabidamente, obedecem cálculos atuariais, que, por óbvio, entre outros fatores, consideram falta de pagamento, atrasos indenizações. Se os prêmios não fossem satisfatórios, certamente as seguradoras não operariam no ramo seguro obrigatório. As quantias recolhidas, distribuídas entre as integrantes do consórcio, são suficientes ao seu propósito de lucro. Defere-se à vítima ou seus dependentes o direito de pleitear de qualquer seguradora consorciada a indenização, porque todas participam do consórcio e recebem sua parte dos prêmios totais. Destarte, a falta de contratação do seguro obrigatório ou de pagamento do prêmio pelo proprietário não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o ressarcimento ser reclamado a qualquer uma das seguradoras participantes do convênio DPVAT.Do valor da indenizaçãoCom relação ao quantum, o artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.945/09, aplicável à presente demanda, delimita: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e

incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; eII - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.Em referida tabela, cujo teor anexo a esta SENTENÇA, o valor da indenização varia em percentual de acordo com o dano sofrido, se total ou parcial. No caso do autor, o laudo pericial juntado em fl. 124/125, atesta que ele apresenta invalidez parcial incompleta em grau médio de um dos outros dedos da mão e de um dos tornozelos.Assim, acaso a lesão do tornozelo fosse completa, representaria 25%, conforme tabela anexa. Tratando-se de lesão incompleta, sem que apresentasse sequelas permanentes, há que se aferir de sua repercussão: intensa, média, leve ou residual, que correspondem aos percentuais de 75%, 50%, 25% e 10% do valor que seria pago se fosse perda funcional completa (art. 3º, § 1º, II da lei 6.194/74, em sua redação atual). No caso concreto, do laudo pericial juntado extrai-se que o autor apresenta lesão no grau médio. Logo, deve haver indenização no patamar de 75% sobre a indenização cabível se a lesão fosse total. Eis os cálculos: 13.500,00 x 25% = R$ 3.375,00, valor da indenização se houvesse perda completa de um dos tornozelos. Considerando que a perda foi incompleta, no grau médio, a indenização deve corresponder a 50% do valor da resultante anterior. Portanto, R$ 3.375,00 x 50% = R$1687,50.Em relação ao dedo, seguro quer não se trata de polegar, seja pela descrição, seja pela classificação do Sr. Perito ao se referir a "qualquer um dentre os outros dedos da mão. A repercussão foi no grau médio. Repete-se, sinteticamente, o raciocínio: 50% da indenização se a pena fosse completa. 13,500, x 10% x 50%= 675,00. O somatório de ambas (R$ 1687,50 + R$ 675,00) representa R$ 2.362,50, valor menor do que aquele pago administrativamente pela ré: R$ R$3.375,00. Logo, não há indenização a ser complementada.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido por João Batista Vicente em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Condeno-o ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência, que fixo no valor atual de R$ 1.000,00. Com fundamento no art. 98, §3º do mesmo Código declaro suspensa a exibilidade de tais verbas porque o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008903-71.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Roger Moreira Leal
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)
DESPACHO:
A parte autora postulou pela desistência do feito, pedido com o qual não anuiu a parte ré, Seguradora.Assim, considerando a manifestação dos patronos do autor, redesigno nova perícia, data que será informada pelo senhor perito nomeado, da qual será intimado o autor, na pessoa de seus advogados, para comparecer, uma vez que informa residir em Campo Grande/MS mas que, independentemente de intimação pessoal, compareceria para realização do ato.Intimem-se, inclusive o senhor Perito para designar nova data para realização da perícia.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0003948-94.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dieison Mera Mendes
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:Edivaldo Rodrigues
SENTENÇA:
DIEISON MERA MENDES propôs ação declaratória de rescisão contratual c/c reparação de danos morais em face de EDIVALDO RODRIGUES, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato particular de cessão de direitos de posse sobre veículo financiado. O requerido foi citado por edital, sendo nomeado curador que apresentou defesa por negativa geral. A parte autora informou que em razão do transcurso do tempo o requerido quitou o financiamento do veículo, postulando pela desistência parcial do pedido inicial somente quanto a declaração de rescisão contratual. Instada, a curadora do requerido manifestou-se alegando que a quitação do financiamento supre todo dano alegado pelo requerente. Postulou pela improcedência do pedido de dano moral requerido pelo autor.Decido.Diante da concordância do réu, acolho a desistência do pedido de resolução contratual.Dano Moral A indenização por danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Diante do exposto, julgo improcedente os danos morais postulados pelo autor, razão que não comprovou situação peculiar, como inscrição na Serasa, mas apenas simples mora contratual. Ademais, o requerido quitou o financiamento conforme informação da parte autora.Assim, embora ordinariamente todo descumprimento contratual cause um transtorno, tal situação não alcança, em regra a gravidade configuradora de dano moral. Embora desagradável, a situação relatada não excedeu a um aborrecimento involuntariamente causado pelo réu ao autor, abalo que fora resolvido com a quitação do financiamento, sem configuração de danos morais. DISPOSITIVO Posto isso, e considerando a expressa manifestação da parte autora quanto ao pedido de resolução contratual, HOMOLOGO o pedido de desistência nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015 Julgo improcedente o pedido de danos morais postulado pelo autor nos termos do art. 487, I do CPC.Sem custas finais ou honorários de sucumbência, dada a gratuidade. Publicação e registro automáticos. Intimem-se..Oportunamente, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0012203-75.2014.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:S. de S. E. E. E. E. N. D. G. E. A. P. G. E.
Advogado:Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Idione Teresinha Pizzato (OAB/RO 5372)
Inventariado:A. E.
SENTENÇA:
Salete de Souza, Evandro Extekoetter, Eliane Extekoetter, Demartone Gatti Extekoetter e Ana Paula Gatti Extekoetter requereram abertura de inventário dos bens deixados por Antônio Extekoetter, falecido em 25/09/2013. Relacionou os bens a serem partilhados. Juntou documentos.Deferido o recolhimento das custas ao final, a autora foi nomeada inventariante que prestou as primeiras declarações e apresentou plano de partilha. Buscando regularizar o feito, a inventariante retificou as primeiras declarações e esclareceu que não outras dívidas do espólio. Veio aos autos informações da quantidade de ações e dividendos que o de cujus possuía. Determinada a intimação das Fazenda, a inventariante postulou pelo levantamento de valores que o de cujus possuía em conta bancária para pagamento de tributos. Após, comprovou o levantamento

dos valores e o recolhimento dos impostos devidos.O advogado que inicialmente representava as partes postulou por reserva de honorários. A inventariante apresentou plano de partilha e o advogado Samuel comunicou o pagamento dos seus honorários.É o relatório. Decido.Ante a manifestação da requerente, certidão de óbito, certidões negativas de tributos e demais documentos, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha dos bens deixado por Antônio Extekoetter, conforme plano de partilha apresentado nos autos em fl. 228/237, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Prejudicado o pedido de fl. 218/225 diante da notícia de satisfação do crédito (fl. 272). Incabível o desentranhamento da petição e documentos (fl.218/225) porque, embora solucionada a questão, integram os autos.Proceda-se o recolhimento das custas, inclusive as iniciais que foram diferidas para o final.Após, expeça-se formal de partilha. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008367-67.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: JOAO PEREIRA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
POLO PASSIVO: KESSY DIONES PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.
Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010599-86.2016.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
POLO PASSIVO: FRANCIELE CRISTINA DE OLIVEIRA NANCI
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.
Terça-feira, 31 de Julho de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003128-48.2018.8.22.0014
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: GEMIMA ROSA DIAS
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: desconhecido
Requerido: METALURGICA MORAES LTDA - ME
Considerando o acordo noticiado nestes autos de execução extrajudicial por GEMIMA ROSA DIAS, METALÚRGICA MORAES e VILSON MORAES, houve a perda do objeto deste incidente de desconsideração de personalidade jurídica.
Assim, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC, julgo extinto este processo n.7003128-48.2018.8.22.0014, sem julgamento resolução do MÉRITO.
Eventual descumprimento do acordo deverá ser exigido nos autos n.7000068-67.2018.8.22.0014.
Sem custas, despesas e honorários.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se e arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7000068-67.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: GEMIMA ROSA DIAS
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B
Requerido: VILSON MORAES
GEMIMA ROSA DIAS, METALÚRGICA MORAES e VILSON MORAES, requereram homologação de acordo nestes autos de execução de título extrajudicial. Informaram os termos do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos, id n.19456919.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005455-34.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CELSO MITSUO YWAMOTO e outros
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247
Requerido: FRANCISCO APARECIDO CUNHA e outros
Advogado: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB: RO0003508
CELSO MITSUO YWAMOTO, MARISTELA MOREIRA GOMES requerentes, FRANCISCO APARECIDO CUNHA e ASESUCO-ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE COLORADO DO OESTE – RO, requeridos noticiaram acordo extrajudicial nos autos da ação declaratória que os requerentes movem em face dos requeridos. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.

Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petições constantes dos id n.19308084, n.19308091 e n.19357929.
Saliento que, conforme descrito na petição id n.19357929, os requeridos deverão proceder o pagamento em conta bancária em nome do requerente CELSO MITSUO YWAMOTO, na Caixa Econômica Federal, agência 1825, conta poupança n.11.779-0, operação 013 e, em caso de descumprimento do acordo incidirá multa de 20%, acarretando o vencimento antecipado das demais parcelas em aberto.
Comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando com urgência a devolução da carta precatória independentemente do cumprimento.
Sem custas, em virtude da transação.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7007943-25.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Requerido: OILIAN RODRIGO ROYER DE MATHIAS
UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO e OILIAN RODRIGO ROYER DE MATHIAS, requereram homologação de acordo nestes autos de cumprimento de SENTENÇA.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006110-69.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Requerido: MARCELO ARTEIRO DO LAGO 78570301200 e outros
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA e MARCELO ARTEIRO DO LAGO, requereram homologação de acordo nestes autos de execução de título extrajudicial. Informaram os termos do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Homologa a renúncia do prazo recursal.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001655-27.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658
Requerido: RENATO FALCIER CHAGAS
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A, requereu homologação de acordo na “ação de execução de título extrajudicial”, que move em face de RENATO FALCIER CHAGAS e postulou pela suspensão do feito.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo
Nada obstante ter a parte manifestado o interesse na suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo visando ressalvar direitos das partes, insta esclarecer que, após o trânsito em julgado da presente homologação, o descumprimento da obrigação assumida pelas partes enseja a execução de título judicial o que, inclusive, será isento de custas iniciais, de acordo com a Lei de custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004961-38.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LEONICE BENEDITA RIBEIRO e outros (2)
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B
Requerido: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado: LORENA FIGUEIREDO MENDES OAB: MG86228
LEONICE BENEDITA RIBEIRO, HORTENCIO CESAR DE ALENCAR FILHO, LUANA MARIA LIMA DOS SANTOS e

MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP, requereram homologação de acordo nestes autos de cumprimento de SENTENÇA. Informaram os termos do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0000085-62.2017.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Requerido: E M SILVA TRANSPORTES
Advogado: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB: MT7680/O
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL e LE M SILVA TRANSPORTES noticiaram acordo extrajudicial nos autos da ação de busca e apreensão que a primeira move em face da segunda. Informaram os termos do acordo e pediram pela homologação judicial.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante do id n.19165358.
Revogo a liminar anteriormente suspensa.
Sem custas, em virtude da transação.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009692-77.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644
Requerido: ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA e ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA, requereram homologação de acordo nestes autos de execução de título extrajudicial. Informaram os termos do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes em todos os seus termos conforme petição dos autos.
Posto isso, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.
Publicação e registros automáticos. Intimem-se.
Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006639-25.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE FERREIRA LIMA NETO
Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371
Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB: RS0056630
JOSÉ FERREIRA LIMA NETO ingressou com a presente ação de cobrança contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, aduzindo, em síntese, laborou no Banco do Brasil, ingressando na qualidade de participante da ré em 25/03/1983 até 23/07/2015. Que atualmente encontra-se desempregado. Alega que, ao realizar o cálculo da reserva de poupança visando o resgate, percebeu que a ré deixou de observar os índices corretos de atualização ao longo do tempo de contribuição. Assim, postula a condenação da ré ao pagamento das diferenças de reserva de poupança durante o período de contribuição, referentes aos índices de correção monetária, sobretudo os decorrentes dos planos econômicos, saldo sobre o qual pretende a incidência dos juros atuarias contratados e de juros de mora.
Citada, a ré apresentou contestação arguindo a prescrição vintenária no tocante à pretensão de correção monetária e prescrição trienal quanto os juros de mora. Prosseguindo na defesa de MÉRITO, discorreu sobre o regulamento da ré, notadamente da ausência de previsão legal e regulamentar que ampare a pretensão autoral, seja para resgatar a reserva de poupança ou para aplicar os expurgos inflacionários. Refutou o pleito de juros remuneratórios, em razão de que o regulamento somente prevê o pagamento de juros atuariais. Em seguida, fez referência aos princípios norteadores da previdência privada e a relação jurídica mantida com os associados. Sustentou a inaplicabilidade do CDC e, caso procedente o pedido, postulou que os juros moratórios e correção monetária deverá ocorrer a partir da citação. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e, no MÉRITO, pela rejeição do pedido.
O autor apresentou réplica. O réu postulou por produção de prova pericial, pretensão indeferida.
DECIDO.
Rejeito a arguição de prescrição relativa à correção monetária e dos juros contratuais atuariais. O prazo prescricional passou a fluir do momento em que o autor se desligara do Banco do Brasil, quando então, ao solicitar a denominada reserva de poupança tomou efetivo conhecimento dos índices de correção aplicados, desde quando não fluíram 10 anos, dada a ausência de outro prazo específico (CC, art. 205).

De igual forma, tratando-se de juros sobre o montante principal que, em tese, adviria da correção monetária, a fluência do prazo prescricional de três anos iniciou-se na mesma oportunidade, ou seja, a partir do desligamento dos quadros do Banco do Brasil em 07 de janeiro de 2013, de modo que prescrita a pretensão de juros moratórios anteriores a 18-08-2013, ou seja, 03 anos antes da propositura da causa. Incidente, pois, a regra do art. 206, §3º, III do Código Civil.

A despeito de critérios contratuais diversos, a correção monetária deve incidir de modo pleno, conforme já consolidado pela súmula 289 do STJ:

STJ - SÚMULA Nº 289 - A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Tampouco pode haver a pretensa compensação desses valores com aqueles supostamente pagos a título de DR ou outras verbas, conforme reiteradamente vem decidindo o e. TJRO, dada a natureza diversa dos institutos:

TJRO - Apelação cível 0021201-42.2012.8.22.0001. EMENTA - "Ação ordinária. Revisão de índice de correção monetária em plano de previdência privada. Cerceamento de defesa. Fase processual que dispensa a produção de prova pericial atuarial. Preliminar afastada. Correção monetária plena. Súmula 289/STJ. Aplicação. Compensação de valores recebidos a outros títulos. Impossibilidade. Recurso desprovido. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO, sendo de direito e de fato, não demandar a produção de prova. Despicienda a produção de prova pericial atuarial na fase do processo em que sequer houve determinação sobre o valor devido, mostrando-se adequada, se for o caso, para o cumprimento de SENTENÇA. Ao teor da Súmula n. 289/STJ, "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". Em ação que busca a correção monetária plena de contribuição previdenciária, não se compensa valores recebidos a título de benefício." Trecho em destaque do voto do e. Relator, Desembargador Isaías Fonseca Moraes: "Quanto à compensação com valores pagos a título de DRM, apenas a título de esclarecimento, constata-se que se tratam de verbas distintas, sendo que o pagamento das parcelas àquele título não tinha por objeto a correção dos valores ante o processo inflacionário vivido à época". Data do julgamento: 26/07/2017.

Superada a questão da incidência de correção monetária, não houve maior divergência quanto aos índices a serem aplicados, aqueles postulados pelo autor e já consagrados pela Jurisprudência em relação aos planos econômicos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, CONDENO a requerida a pagar ao autor as diferenças dos valores do denominado reserva de poupança durante o período de contribuição, observando-se os respectivos índices: junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990(84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/199O (12,03%), setembro/1990 (14,20%), fevereiro/1991 (21,87%), março/"l991 (11,79%), julho/1994 (36,30%) e agosto/1994 (36,30%) e partir de cada um desses meses corrigido monetariamente pelo INPC ou índice que no respectivo período o antecedia, repercutindo, inclusive sobre as prestações já pagas e sobre as subsequentes.

Os juros atuariais (contratuais), deverão incidir desde a data em que os valores expurgados se tornaram devidos, tendo por marco final o desligamento do autor.

Os juros moratórios de 1% ao mês, são devidos a contar da data da citação da presente demanda (CC, art. 405), incidindo sobre o montante posterior a 18-08-2013, dada a prescrição parcial reconhecida.

A parte ré arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Vilhena-RO, 30 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7007073-77.2017.8.22.0014

Classe: [Seguro]

Requerente: AUTOR: CLODIER CONRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da causa: R$ 3.375,00

DESPACHO

É pertinente a prova pericial conforme quesitos já ofertados pelas partes.

São os quesitos judiciais:

1) A parte autora apresenta lesões físicas

2) Que sejam descritas eventuais lesões.

3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos

4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.

5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.

6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º,II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual

Nomeio perito o médico Dr. André Monteiro, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários.

Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.

Intimem-se.

Vilhena, 31 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7002290-08.2018.8.22.0014

Classe: [Alienação Fiduciária]

Requerente: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A

Requerido: REQUERIDO: ROBSON JOSE DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da causa: R$ 31.526,56

DESPACHO

ACOLHO o pedido de conversão em Ação de Execução (Decreto - Lei 911/69, art. 5º).

Modifique-se a autuação.

Antes de analisar demais pedidos, indique o exequente o endereço atualizado da parte executada, para possibilitar a citação. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 30 de julho de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001190-52.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: EXECUTADO: RIVAS COMERCIO DE CABOS DE MADEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.163,22
DESPACHO
Trata-se da terceira reiteração do mesmo pedido, já indeferido nas duas decisões imediatamente anteriores. O fato do exequente haver recolhido taxa não vincula o juízo a pesquisa no CRI, que, conforme já decidido judicialmente é cabível apenas nos casos de justiça gratuita, de modo que os demais litigantes devem promover por si e diretamente com CRI tais pesquisas para, localizados os bens, indicá-los à penhora.
Vilhena, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005315-63.2017.8.22.0014
Classe: [Interdito Proibitório]
Requerente: AUTOR: DALVA MAXIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
Requerido: RÉU: SERGIO PIRES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Valor da causa: R$ 80.000,00
DESPACHO
1- O vigente CPC inovou ao expressamente permitir que diante da alegação de ilegitimidade parte passiva o autor possa alterar a petição inicial para substituição do réu conforme dispõe o art.338 do CPC:
Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.
(...)
Tal possibilidade revela-se bastante efetiva a permitir a resolução de fato das controvérsias, diminuindo, assim, a probabilidade de SENTENÇA sem julgamento de MÉRITO. No caso concreto, não se está antecipando qualquer julgamento para sugerir ao autor eventual substituição. Cabe apenas a ele, autor, realizar tal juízo, inclusive porque suportará as consequências da equivocada eleição do polo passivo.
Enfatizo, porém, ser irrelevante a noticiada transferência de propriedade (e alegação de nulidade), exceto para eventual modificação da pessoa que, de fato, estaria praticando o esbulho possessório.
Insistindo o autor na manutenção do polo passivo originário, persistirá a necessidade de produção de provas do autor do esbulho alegado. Em se tratando de pessoa diversa, a pretensão do autor será improcedente. De qualquer forma, incabível a denunciação da lide, que pressupõe a legitimidade do denunciante e relação dele com o denunciado. No caso concreto, esbulhador seria denunciante ou denunciado, diante do que controvertem as partes.
2- Além disso, persiste a necessidade da autora apontar especificamente em que área estaria ocorrendo o esbulho, especialmente onde construídas cercas e porteira documentadas por fotografias. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004172-73.2016.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: M. A. DE SOUZA MECANICA - ME
Advogado: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB: RO0006359
Requerido: EXECUTADO: HELIO ROMANO CANDIDO
Valor da causa: R$ 6.931,07
DESPACHO
Considerando que a exequente manifestou desinteresse nos bens penhorados e requereu providencias diversas deverá, nos termos do art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, proceder o pagamento das diligências requeridas:
Art. 17.O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze Reais e vinte nove centavos) cada uma delas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora proceda ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, nos termos do pedido.
Vilhena, 30 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006925-03.2016.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: AUTOR: ERICO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001233
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Valor da causa: R$ 2.519,00
DESPACHO
Não é o caso de reconhecimento de preclusão da prova pericial alegada pela parte requerida, porque a perícia designada recaiu em dia de feriado Nacional, qual seja, 1º de maio de 2018, corroborada pela informação do autor de que no local não havia ninguém para atendê-lo. Assim, Intime-se o Sr. Perito para designação de nova data para realização da perícia. Intimem-se.

O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Vilhena, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010037-43.2017.8.22.0014
Classe: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: AUTOR: ANDRESSA PAZ ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa: R$ 7.087,50
DESPACHO
É pertinente a prova pericial conforme quesitos já ofertados pelas partes.
São os quesitos judiciais:
1) A parte autora apresenta lesões físicas
2) Que sejam descritas eventuais lesões.
3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
4) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
5) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º,II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual
Nomeio perito o médico Dr. André Monteiro, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários.
Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
Intimem-se.
Vilhena, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005957-70.2016.8.22.0014
Classe: [Adimplemento e Extinção]
Requerente: EXEQUENTE: J. C. DO COUTO COSMETICOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VELOSO - RO7984, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido: EXECUTADO: ELIZABETE COSTA DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 876,32
DESPACHO
Por derradeira tentativa, intime-se a exequente para recolher e comprovar nos autos as custas para publicação de edital, sob pena de ver prejudicado o ato. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7004049-75.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
Advogado: ANDREA LESSA AYRES BRUCK LACERDA OAB: SP338827 MAURICIO ANDERE VON BRUCK LACERDA OAB: SP222591
Requerido: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.
Advogado: DEBORA SCHALCH OAB: SP0113514
Valor da causa: R$ 15.000.000,00
DECISÃO
A DECISÃO saneadora ainda não se estabilizou, especialmente porque interposto novo agravo de instrumento agora em face dos embargos de declaração parcialmente providos.
Neste contexto é impertinente a imediata produção de outras provas porque ainda não se consolidou qual a amplitude da controvérsia remanescente e, portanto, do objeto de prova.
Assim, que se aguarde suspe4nso até a resolução dos agravos de instrumento.
Intime-se.
Vilhena-RO, 30 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004516-54.2016.8.22.0014
Classe: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão]
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: EXECUTADO: IRENI NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.379,64
DESPACHO
Considerando que já decorreu o prazo requerido (ID n. 19061777), manifeste-se a parte exequente. Prazo: 05 dias. Intime-se.
Vilhena, 30 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000344-69.2016.8.22.0014
Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: EXEQUENTE: ALDEIR ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554
Requerido: EXECUTADO: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP0052106, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Manifeste-se a exequente sobre a satisfação da obrigação, sob pena de sua omissão ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 30 de julho de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000804-54.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva de Jesus Silva
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Requerido:Município de Vilhena
Advogado:Bartolomeu Alves da Silva (OAB 2046)
DESPACHO:
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO. Aguarde-se trânsito e julgado.Vilhena-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001728-33.2017.8.22.0014
[Anulação, Cheque, Defeito, nulidade ou anulação]
CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
I – RELATÓRIO
Cidade Verde Empreendimentos Imoiliários SPE Ltda aforou embargos à execução que lhe move Rafael Tabalipa e pede o efeito suspensivo à execução sob o argumento de que os títulos executados são nulos, pois são objetos de propina e agiotagem, e fazem parte integrante da ação penal n.º 0003266-08.2016.8.22.0014, em trâmite na primeira vara criminal de Vilhena, no relatório de cheques faltantes.
Que os títulos foram entregues aos vereadores diante da extorsão cometida por este para a aprovação dos loteamentos do embargante, sendo que quem trocava os cheques para os vereadores era o embargado e Ailton José da Silva Nunes, em troca de descontos, "espécie de cobrança de juros pelo adiantamento em dinheiro".
Que em razão dos títulos serem nulos, bem como fazerem parte da ação penal em trâmite na 1.ª Vara Criminal desta Comarca, os títulos devem ser apresentados naquele processo para as medidas cabíveis, razão pela qual pretende a suspensão da execução.
Que a origem dos títulos executados pelo embargante remonta a extorsão qualificada cometida pelos vereadores deste Município para aprovação de loteamentos, devendo fazer parte da ação penal acima mencionada, vez que as autoridades estavam no encalço destes títulos, estando relacionados na ação penal.
Que os cheques foram entregues pelo embargante, na pessoa de seu representante legal, Sr. João Carlos de Freitas, como pagamentos para os então vereadores Maria Marta José Moreira, Jaldemiro Dede Moreira, Vanderlei Amauri Graebin, Carmozino Alves Moreira, Ângelo Mariano Donadon Júnior e José Garcia da Silva, para aprovação e votação dos projetos dos loteamentos Cidade Verde, Cidade Verde II e Cidade Verde III, na Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.
Que desde a alteração da Lei Municipal e aprovação e votação dos projetos dos loteamentos desta cidade, os vereadores, em razão do cargo político, exigiam dos loteadores vultosos valores, sejam eles em cheques ou lotes, endereçados a terceiros por ele indicados, a fim de ocultar e/ou dissimular natureza e a origem criminosa destes bens e valores.
Que os cheques de números 1035, 1028 e 1036 estão relacionados na ação penal, e os cheques estão pós datados para 28/10/2016, 25/10/2016 e 25/10/2016, e só foram apresentados no dia 23 de janeiro de 2017 e devolvidos pelo banco pelo motivo 21: cheque sustado ou revogado, isto porque os cheques foram entregues aos vereadores que, por sua vez, trocavam os cheques no estabelecimento comercial Auto Posto Imperial em troca de juros, além de ocultar/dissimular a natureza ilícita da operação, e como comprovação desse fato tem-se o depoimento da testemunha Ailton José da Silva Nunes, conhecido como "Neguinho do Posto",o qual er a agiota dos vereadores, um dos terceiros para dissimular/ocultara natureza ilícita da operação, e na ação penal disse: "Que como já disse em outras oportunidades arrendou o auto POTO IMEPERIAL LTDA em Vilhena em conjunto com BRUNO PIETROBOM e GUSTAVO VALMÓRBIDA; Que tempos depois desfez essa sociedade e o posto é atualmente tocado por RAFAEL TABALIPA; QUE SABE DIZER QUE RAFAEL TABALIPA E CARLOS DALTOÉ TROCAM CHEQUES EM TROCA DE DESCONTOS, ESPÉCIE DE COBRANÇA DE JUROS PELO ADIANTAMENTO EM DINHEIRO; Que mesmo depois de deixar de ser arrendante do Auto Posto Imperial continuou trabalhando no local, atividade que permanece até os dias de hoje e em conjunto com Tabalipa; Que por conta disso presenciou inúmeras vezes os vereadores CARMOZINO, MARCOS CABELUDO, CELIO BATISTA e VANDERLEI GRAEBIN trocarem cheques do dono do loteamento CIDADE VERDE junto ao AUTO POSTO e também com a pessoa de RAFAEL TABALIPA; QUE RAFAEL E CARLOS PARDAL TEM ESCRITÓRIOS CONTÍGUOS NO PRÉDIO CAPRA...O declarante acha que pode ter havido maiores movimentos por partes dos vereadores e TABALIPA".
Que o embargado detém plena ciência que os cheques são de origem ilícita, e por isso a demora na apresentação dos cheques, e as autoridades policiais estavam no encalço dos títulos, por não saber quem estava na posse do cheques, vez que não era apresentado perante à instituição financeira, e inusitadamente apareceu nesta ação executiva, razão pela qual serão adotadas as medidas criminais contra o embargado.
Pediu que a improcedência da ação executiva, declarando-se a nulidade dos títulos, frutos do ato ilícito.
Disse que o título é inexigível, pois além de ser pagamento de propina e computarem juros ilegais, sua força executiva está extinta, e é de se concluir não ser possível apurar o valor do débito exigível, devendo ser decretada a nulidade absoluta dos cheques antes a ilicitude de seu objeto.
Pretende a condenação do embargado nas penas da litigância de má-fé, pois executou os títulos mesmo sabendo da origem ilícita.

Ao final pediu o acolhimento dos embargos para julgar improcedente a ação executiva, declarando-se a nulidades dos títulos executados por ser objeto de ato ilícito, faltando os requisitos de liquidez e exigibilidade, e, ainda, a condenação do embargado nas penas de litigância de má-fé.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Juntou documentos.
Os embargos foram recebidos (ID 9041391).
Impugnação aos embargos no Id 9732522, e alegou que os cheques chegaram nas mãos do embargado através de transação comercial, não havendo endosso de supostos malfeitores, ou de qualquer um que implicasse em vício ou nulidade do título.
Falou que recebeu os cheques de terceiros, não tendo qualquer tipo de transação comercial ou pessoal diretamente com o executado com as demais pessoas que supostamente formaram a organização criminosa investigada por ação penal, na qual o devedor está diretamente envolvido, e é beneficiário de colaboração premiada.
Que o embargado é terceiro de boa-fé, sendo o título líquido, certo e exigível.
Ao final pugnou pelo indeferimento dos embargos, mantendo-se a higidez dos títulos.
Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.
Impugnação aos embargos no Id 9898058.
Saneamento do processo no id 9984229.
Audiência de instrução no Id 14828805.
Memoriais pelo embargante no Id 14881261 e pelo embargado no Id 15281857.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Pretende o embargante que seja declarada a nulidade dos títulos executados por serem objeto de ato ilícito, faltando aos títulos liquidez e exigibilidade.
O cheque é um título de crédito muito utilizado, e a regra é, para que se possa emitir cheques, deve o sacador ter fundos em poder do sacado, ou seja, valores disponíveis em sua conta bancária, sendo tais fundos próprios, derivados de depósito à vista, ou colocados à sua disposição pelo sacado.
Os títulos de crédito surgiram com o fundamento de fazer circular os valores oriundos do crédito concedido. O título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido (CC, art. 887).
Pode-se dizer, assim, que o título de crédito é um documento que sua existência comprova uma relação jurídica já consumada, representando um direito materializado em um documento, e a característica de negociabilidade dos títulos de crédito pressupõe que sua circulação deve ser simplificada, desde que atendidos os requisitos essenciais, a transmissão dos direitos creditórios deve ser possível.
A visão jurídica dos títulos de crédito é a de promover a circulação no mercado, fomentando várias atividades ao mesmo tempo, gerando riquezas.
As características do cheque são a cartularidade, literalidade, abstratividade e autonomia.
A cartularidade é a materialização do título de crédito manifestado em papel, sendo necessária a apresentação do documento para o exercício do direito.
A literalidade é a descrição de seu valor expresso. Em outras palavras, no cheque vale o valor que está escrito, não podendo o portador presumir valor diferente do expresso literalmente na cártula.
A abstração é uma característica do cheque que admite sua desvinculação ao negócio que lhe deu origem, trazendo consigo uma boa fé imediata. Desta feita o cheque poderá circular seu valor sem que deva estar vinculado diretamente ao negócio jurídico que lhe originou, podendo o portador nem mesmo conhecer o emitente.
O artigo 13 da lei do cheque adverte:
Art. 13 As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.
Parágrafo único - A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas de pessoas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.
A autonomia é uma garantia de negociabilidade do título, não obrigando o portador a ter conhecimento dos direitos que originaram a emissão deste. Assim, qualquer pessoa de boa-fé que adquira a condição de credora do título de crédito, adquire um direito novo.
Os requisitos genéricos para a criação de qualquer ato jurídico devem ser feitos à luz do disposto no artigo 104 do Código Civil. Veja-se:
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
Se a pessoa é considerada capaz é lícito que emita títulos de crédito que sejam receptados pelo mercado com a devida segurança jurídica. A legislação é bastante rígida nas obrigações contraídas, e, no presente caso, foi manifestada através da emissão de cheques. As obrigações são autônomas e independentes, repetindo o princípio geral dos títulos de crédito.
Excetuam-se as controvérsias estabelecidas diretamente entre o emitente e o portador, por relações pessoais havidas entre si, bem como, em relação a terceiro, quando tenha recebido o título de boa-fé, ou seja, não tendo conhecimento de defeito existente no negócio fundamental. Logo se o título circulou, e não tendo o terceiro conhecimento de algum vício, não poderá o emitente opor-se devido as exceções pessoais.
Embora tenha o embargante que houve “extorsão” por parte dos vereadores, note-se que no processo criminal o representante legal do embargante não foi considerado vítima, mas também foi condenado, não havendo, assim, qualquer amparo na pretensão.
Não conseguiu o embargante demonstrar que houve má-fé no recebimento dos títulos pelo embargado. Em que pese os cheques terem sido emitidos no dia 25/10/2016 e o embargado ter apresentado os cheques no dia 23 de janeiro de 2017, não demonstrou que os mesmos estavam em poder do embargado.
Tem-se como prova, nos presentes autos, o depoimento do embargado e alguns depoimentos produzidos na esfera criminal, que não são hábeis a provar a má-fé do embargado.
Neste sentido:
“Ementa. Cheque emitido pela autora que porta autonomia e abstração à causa subjacente que lhe deu origem; cheque transferido a terceiro de boa-fé. Endosso translativo – circulação regular. Eventual inexecução contratual do primeiro favorecido do cheque não conduz à nulidade dele, quirógrafo, posto em circulação. Ausência de prova de má-fé do apelado no recebimento do cheque por endosso, que conduzia ao julgamento antecipado da lide e à improcedência da ação. Recurso não provido”- TJSP. Processo: APL 9135912742004826. Órgão Julgador: 20.ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 19/12/2011. Relator: Cunha Garcia.
“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CHEQUE. ÔNUS DA PROVA. CAUSA DEBENDI. ENDOSSO. REGULARIDADE FORMAL DO TÍTULO. SENTENÇA MANTIDA. O cheque é título de crédito não causal, que constitui ordem de pagamento à vista e, uma vez que posto em circulação, emana proteção ao portador de boa-fé que terá seu direito protegido, independentemente de eventual vício na relação jurídica subjacente, salvo prova em contrário. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a má-fé da empresa endossatária/apelada, especialmente pelo fato de inexistência de qualquer elemento de prova neste sentido. As exceções pessoais não podem ser alegadas em relação ao cheque que circulou via endosso, pois aplica-se a ele os princípios da abstração e da cartularidade. SENTENÇA de improcedência mantida. O art. 85, §11º, do

CPC/15 estabelece que o Tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Sucumbência recursal reconhecida e honorários fixados em prol do procurador da parte embargada majorados. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO". Apelação Cível Nº 70077430080, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 12/07/2018).
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os embargos manejados por CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA contra RAFAEL TABALIPA, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Dê-se prosseguimento ao processo executivo n.º 7000374-70.2017.8.22.0014.
Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$1897,92 (mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e dois centavos).
Publique-se. Intimem-se.
Se houver recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena-RO, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007324-95.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Nome: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 2717, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-247
Nome: MARI LUCIA SILVA DA ROSA
Endereço: Avenida Jô Sato, 2717, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-247
Nome: ALZIR PERAZZOLI
Endereço: Avenida Jô Sato, 2717, Jd. Eldorado, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-247
Nome: BRUNA LUIZA DA ROSA PERAZZOLI
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5133, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
DESPACHO
Procedi restrição de circulação no sistema Renajud no veiculo encontrado em nome da Executada, conforme extrato anexo.
Deve a parte exequente observar que o veículo possui restrição anterior em outro processo.
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, conforme extrato anexo, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais (artigo 659, § 2º do CPC).
Diga a parte credora em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005878-57.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: R.C.M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
DESPACHO
Em consulta ao sistema BacenJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001270-16.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Nome: MIX MUNDO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME
Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 550, Quadra 49, Sala 04, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ANGELA NARA FACIONI
DESPACHO
Em consulta ao sistema BacenJud, não foi localizado novo endereço, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7010246-12.2017.8.22.0014
[Rescisão / Resolução]
Exequente: HELI BENEDITO BROSCO, ROBERTA PIRES DIAS BROSCO
Executados:
Nome: ARIOVALDO LUCIANO FLORIANO GAWENDA
Endereço: Área Rural, BR364, KM 84, lado Posto do Gaucho FAZENDA PARAISO, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: MARLENE GEPFRIE GAWENDA
Endereço: Área Rural, BR364, KM 84, lado Posto do Gaúcho, FAZENDA PARAIS, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Nome: RUDINEI BOARETTO
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 114, APARTAMENTO 301, centro, Coronel Vivida - PR - CEP: 85550-000
Nome: ROSANE DA SILVA
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 114, APARTAMENTO 301, CENTRO, Coronel Vivida - PR - CEP: 85550-000

Advogado do(a) RÉU: ALINE ANDREIS - PR65267
Valor da causa: R$ 868.643,13 (oitocentos e sessenta e oito mil e seiscentos e quarenta e três reais e treze centavos)DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe para constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7004356-29.2016.8.22.0014
[Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Executada:TUTTA TURISMO LTDA - ME
Exequente: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683DESPACHO
Proceda-se a alteração da classe para constar como cumprimento de SENTENÇA, devendo constar como executada: Tutta Turismo e Exequente: Luiz Antônio Gatto Junior..
Intime-se a parte devedora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0013069-83.2014.8.22.0014
[Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
A. R. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO00369-B
Nome: A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Nome: ANTONIO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349
DESPACHO
Homologo a desistência do prazo recursal.
Expeça-se alvará em favor da parte autora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002070-10.2018.8.22.0014
[Cheque]
AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Nome: NEILTON FERREIRA PINTO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2042, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-236
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diga a parte autora sobre os endereços localizados na pesquisa anexa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006638-06.2017.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
DONIZETE APARECIDO SILVADESPACHO
Indefiro o pedido de id 20084493, pois além das hipóteses enumeradas no art. 924 do CPC, a execução também poderá ser extinta, com base no art. 485, III, do referido Código, uma vez que tal DISPOSITIVO legal também é aplicável, subsidiariamente, ao processo em fase de cumprimento de SENTENÇA (Parágrafo único do artigo 771 c/c art. 513, ambos do CPC).
Intime-se.
Vilhena, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003518-52.2017.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
ISABEL BRAGANCA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
I – RELATÓRIO
Isabel Bragança Paz ajuizou ação anulatória de operação de crédito cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de evidência e repetição em dobro do indébito contra o Banco Itaú BMG Consignado S/A, e falou que celebrou com a requerida contrato de empréstimo consignado para pagamento das parcelas, através de dedução em seus proventos, sendo referidos empréstimos nulos de pleno direito, haja vista não ter a autora recebido contrato de

adesão ou qualquer outro documento que formalize a operação, e faz-se necessário que o requerido apresente o contrato assinado pela autora e o comprovante da entrega do CET, antecipadamente à assinatura da operação, na forma prescrita pela normativa do Conselho Monetário Nacional: de forma planilhada, antecipada e apartada do contrato de empréstimo.
Pediu a concessão da tutela de evidência para suspender os efeitos do contrato discutido, visando à sustação dos descontos das parcelas do crédito consignado.
Ao final pugnou pela anulação do contrato com a condenação da instituição requerida no pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais.
Juntou documentos.
A tutela de urgência foi indeferida (Id 11613614).
O Banco Itaú BMG Consignado S/A apresentou contestação no Id 13132300, e sustentou, em síntese, que houve regularidade na contratação, bem como não estão presentes os requisitos ensejadores à indenização por danos moral e material.
Ao final pediu a improcedência do pedido.
Juntou documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera (Id 13430829).
Impugnação à contestação no Id 14726044.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pretende a autora a anulação do contrato de empréstimo consignado, sob a alegação de falta de informações e inconsistência nos juros aplicados, correção monetária e cobrança indevidas, devendo os valores serem devolvidas em dobro, bem como o recebimento de indenização por dano moral.
Um dos fundamentos da autora é que a nulidade do contrato firmado com o requerido é por ser analfabeta. No entanto, não há qualquer elemento nos autos acerca do analfabetismo da autora, tanto que assinou o contrato de empréstimo pactuado com o requerido da mesma forma que firmou o mandato com o causídico.
Para que subsista a nulidade do contrato, a parte autora deveria ser incapaz de atuar na vida civil, o que não ocorreu nos autos, e a mera condição de idoso não é ensejadora de inaptidão na vida civil. Neste sentido:
TJ-RJ - APELACAO APL 3164488920088190001 RJ 0316448-89.2008.8.19.0001 (TJ-RJ). Data de publicação: 03/04/2012. Ementa: Apelação. Pretensão de anulação de negócio jurídico. Empréstimo consignado realizado por idoso incapaz. Declaração de interdição homologada por SENTENÇA. SENTENÇA de parcial procedência do pedido. Apelo do Banco réu. Empréstimos assumidos pelo autor quando já contava com a idade de 79 anos e após a declaração de interdição. Instituição financeira que não agiu com a cautela exigida aos negócios do tipo, concedendo de forma desmedida. Hipótese do art. 171, I, do Código Civil. Nulidade corretamente reconhecida na SENTENÇA, que fica confirmada. Não provimento do recurso.
TJ-PE - Apelação APL 3612611 PE (TJ-PE). Data de publicação: 02/06/2015. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DÉBITOS EFETUADOS EM APOSENTADORIA. CONTRATO. PESSOA IDOSA E ANALFABETA. REQUISITOS PARA VALIDADE DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DE APENAS UMA DAS AVENÇAS. NECESSÁRIA RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42. PAR. ÚN., DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Consignação em folha de pagamento de parcelas debitórias relativas a empréstimos declaradamente não realizados pela autora em duas instituições financeiras. 2. Sendo a autora pessoa idosa e analfabeta, incumbe às empresas contratantes a observância de formas contratuais prescritas em lei, aptas a elidir sua responsabilidade objetiva em virtude da insuficiência de informações quanto ao contrato e seus riscos, tais como assinatura a rogo, leitura do contrato, na presença de duas testemunhas, ou através de procuração pública registrada em cartório, consoante artigos 30, §2º, e 221, §1º, ambos da Lei 6.015/73, e artigos 215, §2º, e 595, do Código Civil. SENTENÇA mantida no tocante à anulação dos contratos de empréstimo consignado. 3. Apenas o Primeiro Apelante comprovou a validade do contrato de empréstimo consignado, ante a apresentação de instrumento com assinatura a rogo e a presença de duas testemunhas, pelo que, em relação a ele deve ser reformada a SENTENÇA de piso. 4. A apresentação intempestiva da Contestação pelo Segundo Apelante impede a consideração dos documentos a ela acostados, em virtude da preclusão temporal que atingiu o direito de acostar aos autos as provas documentais dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito alegado. Precedentes do STJ. Todavia, ainda que fosse possível analisar tal instrumento, tem-se que ele é flagrantemente inválido, diante da inobservância dos requisitos formais imprescindíveis a esta modalidade contratual com pessoa analfabeta.
O empréstimo foi realizado a pedido da própria autora, não podendo esta alegar a nulidade, em benefício próprio, o que, certamente, geraria enriquecimento ilícito. E mais: foi livremente pactuado, obrigando-se, desta forma, a autora a pagar os juros e taxas contratados.
Pelo princípio da boa-fé, explícito no artigo 422 do Código Civil, devem as partes na relação contratuais agir dentro da mais estrita probidade e boa-fé, não podendo alegar, em benefício próprio, a sua torpeza.
Nessa linha de raciocínio, verifica-se que a autora admitiu na petição inicial que realizou a contratação do empréstimo. É certo que à época tal operação a interessava e beneficiou. Não é sequer razoável, portanto, alegar agora que o contrato firmado não é válido, no tocante a certas cláusulas.
Vale lembrar que a ninguém é lícito tirar proveito da própria torpeza ou desídia, alegando, em proveito próprio, nulidade a que deu causa.
Além disso, a contratação dos produtos está expressamente prevista no contato, não existindo nenhuma vedação legal para tal prática.
Em suma: houve a contratação da autora com a instituição financeira, e conclui-se que os débitos existem, são líquidos e certos, principalmente considerando que o valor dos três empréstimos realizados beneficiaram a autora.
As cláusulas contratuais são extremamente claras, verificando assim a disponibilidade de todas as informações necessárias para a contratação junto ao banco requerido(Id 13132320).
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Isabel Bragança Paz contra o Banco Itaú BMG Consignado S/A, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.
Vilhena-RO, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001657-94.2018.8.22.0014
[Anulação, Alienação Fiduciária]

BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751
S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA e outros (4)
SENTENÇA
Banco do Brasil S/A ingressou com ação execução de título extrajudicial contra S. C. de Figueiredo & Cia Ltda e outros.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 20142014.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005427-95.2018.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
ANDERSON RODRIGO BULHOSA PINTO e outrosDESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005438-27.2018.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZDESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 30 de Julho de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0008359-83.2015.8.22.0014
[Dívida Ativa]
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: WILLIAN MOISES MOTA
Endereço: Rua Antonio L. Coelho, 3443, nao informado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o valor atualizado apresentado pelo credor, determino o prosseguimento da execução.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000955-51.2018.8.22.0014
[Multas e demais Sanções]
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ELIAS DIAS TERRAS
Endereço: AC Nova Vilhena, 119, Rua Manoel Garrincha Bairro JD Aeroporto, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Acolho a manifestação do procurador.
Dê-se prosseguimento à execução.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000845-52.2018.8.22.0014
[Sanções Administrativas]
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: LUIZ DOS SANTOS
Endereço: AC Nova Vilhena, 7168, Rua 314 Bairro Vila Operaria, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Acolho a manifestação do procurador constante no Id 19659546.
Dê-se prosseguimento à execução.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000815-17.2018.8.22.0014
[Multas e demais Sanções]
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ELIAS DIAS TERRAS
Endereço: AC Nova Vilhena, 119, Rua Manoel Garrincha Bairro JD Aeroporto, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Acolho a manifestação do procurador constante no Id 19659489.
Dê-se prosseguimento à execução.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000480-11.2018.8.22.0017
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Infrator:Fernando José Campos Moreira
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
DESPACHO:
Cumpra-se o ato deprecado, intimando-se a testemunha: MAGNO SATURNINO, torneiro mecânico, filho de Sinval Saturnino e Izabel dos Santos Coelho Saturnino, nascido aos 14/07/1988 em Alta Floresta D'Oeste/RO, Fone 99903-5110, residente na Av. Rio Grande do Sul, 4935, Bairro Cidade Alta, nesta Comarca, para audiência de inquirição de testemunhas, que designo para o dia 21/08/2018 às 10:45 horas, na Sede deste Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Comunique-se ao juízo deprecante (autos de n° 0000247-11.2018.822.0018), servindo cópia deste DESPACHO como Ofício n° 821/2018/Criminal. Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo a escrivania comunicar ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso seja solicitado pelo Juízo Deprecante independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000216-91.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:V. B. de C.
Advogado:Fernando Valdomiro dos Reis (OAB/RO 7133)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de VANDER BATAGLIA DE CASTRO, pela prática do crime previsto nos arts. 312, caput, (2 vezes), art. 299, parágrafo único do Código Penal, na forma do art. 69, do CP.Em manifestação o Ministério Público informa que o réu está sendo representado pelo advogado Fernando Valdomiro dos Reis, Assessor Jurídico Nível III, do Município de Alta Floresta do Oeste/RO. Alega que o advogado está impedido de exercer a advocacia contra a administração executiva, não podendo patrocinar a defesa do acusado.Assim, requer seja declarado o impedimento do advogado Fernando Valdomiro dos Reis, para atuar como patrono do réu (fls. 54/58).O patrono do réu foi intimado para se manifestar, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.Relatei. Decido. No caso em tela, a questão controvertida gravita em torno do advogado Dr. Fernando Valdomiro dos Reis ter, ou não, capacidade postulatória para, na qualidade de Assessor Jurídico Nível III da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, patrocinar os interesses do réu motorista da Câmara Municipal em ação penal.Pois bem.As antinomias do desempenho de cargo, função ou munus público com o exercício da advocacia, nos termos da Lei 8.906/94, são de duas espécies: as incompatibilidades e os impedimentos.Como explicita a norma do artigo 27 do Estatuto da Advocacia, a incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia. Segundo o que se extrai da leitura do artigo 30 e seus incisos do referido estatuto, que contempla as hipóteses de impedimento. Nesses casos, o impedimento deriva da importância e do necessário cuidado para o desempenho da função pública ou de natureza pública. Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.Nesse seguimento, verifica-se que o DISPOSITIVO legal em comento veda o exercício da advocacia pelos servidores da administração direta, efetivos ou comissionados, bem como aqueles que de alguma forma são pagos por essa, nas hipóteses em que os interesses por eles defendidos sejam contrários à entidade pública que os remunere, ou a qual seja vinculada a entidade empregadora, mas não veda absolutamente, o exercício da advocacia, podendo, com efeito, o causídico atuar em processos nos quais não há conflito de interesses com o ente público a que estão vinculados.No caso dos autos o réu é motorista da Câmara de Vereadores de Alta Floresta do Oeste, o seu patrono Assessor Jurídico Nível III, do Município de Alta Floresta do Oeste/RO. Assim, como o patrono é assessor jurídico da prefeitura, não pode advogar nem contra e nem a favor de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta.É evidente o risco de os interesses do Município de Alta Floresta do Oeste não serem priorizados quando conflitantes com a representação em juízo de terceiros em caráter privado pelo patrono Fernando Valdomiro dos Reis. Em que pese a presente ação ter natureza criminal, cumpre registrar que em eventual condenação do réu, pode acarretar como efeito da condenação sua exoneração. Além disso, trata a ação penal de apropriação e desvio de dinheiro público e falsificação contra a administração, podendo o patrono do réu incorrer na conduta de ato de improbidade administrativa, consistente na ofensa do princípio da moralidade, pois defende servidor público em detrimento da administração pública.Cumpre destacar, também, que a condenação criminal torna certa a obrigação de reparar o dano (art. 63 do CPP), bem como que na própria SENTENÇA condenatória já é possível a determinação para que o réu efetue o pagamento do valor mínimo a título de reparação de danos (art. 387, inciso IV, do CPP).No caso dos autos, ao advogar pela absolvição do denunciado, por via indireta o advogado do réu postula pela improcedência do pedido de reparação do suposto dano causado à Fazenda Pública que o remunera.Não há, portanto, necessidade de que a atuação se dê diretamente contra o Município, bastando que o atinja indiretamente. Nesse sentido:PROCESUAL CIVIL. IMPEDIMENTOS DO ADVOGADO. SERVIDOR PÚBLICO. I - O SERVIDOR PÚBLICO, AINDA QUE EM CAUSA PROPRIA, NÃO PODE PATROCINAR MANDADO DE SEGURANÇA CUJOS REFLEXOS JURIDICOS, EM EVENTUAL PROCEDENCIA DA AÇÃO, VEM A SER CERCADOS PELA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL SE ACHA VINCULADO. II - INTELIGENCIA DO ARTIGO 86, VI, DA LEI 4215/63. III - IMPROPRIA A VIA MANDAMENTAL, QUANDO A DISCUSÃO ENVOLVE DIVERGENCIA QUANTO A QUESTÃO DE FATO. IV - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (TRF-5 2242 PE 90.05.06545-1, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti (Substituto), Data de Julgamento: 20/11/1990, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-21/12/1990 PÁGINA-31270) Apesar de, ainda que o Poder Executivo ou Legislativo não integre a ação as formas de impedimentos tem cunho de ordem moral e econômica, pois os servidores e empregados públicos são os responsáveis pelo desenvolvimento de projetos e tarefas pela administração pública e suas entidades, sendo um contrassenso que patrocinem causas contra a mesma.Assim, o desempenho da

função de Assessor Jurídico impede o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera, como ocorre no presente caso.Importante mencionar que a restrição contida no DISPOSITIVO mencionado teve como escopo a regulamentação de forma a não haver prejuízo do interesse público, bem como da ética profissional, uma vez que estamos diante de um profissional que exerce munus público.Nesse sentido:IMPEDIMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – LOTAÇÃO EM ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADVOCACIA CONTRA O MUNICÍPIO – IMPEDIMENTO CARACTERIZADO.O inciso I, do art. 30, do EAOAB impõe aos servidores públicos o impedimento para advogar contra a Fazenda Pública que os remunere. Fazenda Pública, como definida no Glossário da Câmara dos Deputados, é o conjunto de órgãos da administração pública destinado à arrecadação e à fiscalização de tributos, bem como à guarda dos recursos financeiros e títulos representativos de ativo e de direitos do Estado. Essa definição não discrepa do entendimento doutrinário, resultando que, para cada nível político da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a Fazenda Pública é única, englobando todos os poderes: executivo, legislativo e judiciário. Assim, por ter a lei se referido à Fazenda Pública e não a órgãos ou poderes, o servidor público está impedido de advogar contra a pessoa jurídica de direito público onde é funcionário e contra qualquer de seus órgãos ou poderes, pois a Fazenda pública que o remunera é a mesma para todos eles.Proc. E-4.661/2016 - v.u, em 22/09/2016, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS, com voto convergente do julgador Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACIOTTI - Rev. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI.Assim, em se tratando de servidor público cujas atribuições não envolvam poder de DECISÃO relevante sobre interesses de terceiros, este estará proibido parcialmente de exercer a advocacia, nos termos do artigo 30, inciso I do Estatuto.Posto isso, nos termos do inciso I, do art. 30 da Lei n. 8.906/94, reconhece-se a ausência de capacidade postulatória e portanto declara-se o impedimento do Dr. FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS para atuar como patrono do réu nos presentes autos. Em razão da ausência de capacidade postulatória, os atos praticados até o presente momento são ineficazes, razão pela qual o réu deve ser intimado pessoalmente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação por intermédio de advogado distinto daquele até então constituído nos autos, com a advertência de que em não o fazendo ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública.Para não haver prejuízo ao réu, cancelo a audiência designada para o dia 02/08/2018, a qual será oportundamente designada a partir da válida resposta à acusação a ser apresentada. Ciência ao Ministério Público.Libere-se a pauta de audiências.Intimem-se.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001996-71.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ari Inácio Scherer
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.O Ministério Público ofereceu proposta de sursis processual à fl. 05. Designada audiência fez-se presente o infrator, requerendo o cumprimento pelo pagamento de prestação pecuniária, ante a impossibilidade do cumprimento dos demais termos da proposta (fls. 91/92).Em manifestação o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido (fls. 93/95).Dispõe o art. 89, §2º, da Lei 9.099/95 que: “O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado”.Diante do teor do referido DISPOSITIVO, entende-se a possibilidade de imposição de condições na proposta do SURSIS, são condições legais nas quais o réu deverá se submeter em caso de aceitação, não configurando aplicação antecipada da pena.No caso dos autos o réu alega que é madeireiro, tendo que se deslocar constantemente para o Mato Grosso e outras cidades de Rondônia, não tendo como cumprir ao regramento de não sair após às 20 horas e de não se ausentar da comarca por mais de 8 dias. Vejo que a defesa confunde o instituto da transação penal (infrações de pequeno pontencial ofensivo) com o benefício da suspensão condicional do processo.A transação penal consiste na negociação, realizada no âmbito dos juizados especiais criminais, já a suspensão condicional do processo é o instituto que visa a não instauração da ação judicial para o acusado que se compromete a cumprir algumas exigências. No caso dos autos impossível a conceder a transação penal, posto que o crime apurado não se trata de infração de menor potencial ofensivo.Registro que o SURSIS é facultativo tratando-se de uma proposta, onde o réu pode ou não aceitar.Assim, faculto uma última oportunidade ao réu para se manifestar e dizer se aceita ou não a proposta de suspensão condicional do processo.Comunique-se com urgência o Juízo deprecado, acerca da presente DECISÃO. Frise-se que a medida se revela adequada e proporcional ao caso concreto, inexistindo, pelo exposto, constrangimento ilegal.Caso o réu não aceite a proposta, prossiga com da ação penal.Aguarde-se a resposta da carta precatória.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 24 de julho de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000429-75.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Valor inicial da Causa: R$ 8.682,34
Parte autora:
Nome: GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA
Endereço: São Paulo, 3103, casa, redondo, Alta Floresta D’Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS - RO7133
Parte requerida:
Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Av. 25 de Agosto, 6961, UNOPAR, cidade alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e dano moral com pedido incidental de tutela de urgência (ID n. 20074996), no qual a autora alega estar sendo impedida pela requerida em matricular-se unto ao curso de ensino superior, conforme já narrado em sua petição inicial.
Registra-se que, quando da distribuição do pedido inicial fora concedida tutela de urgência no mesmo sentido, já que a autora havia entabulado acordo administrativo com a requerida sobre as parcelas supostamente inadimplentes, tendo a autora comprovado nos autos o cumprimento do acordo e, por essa razão, este juízo concedeu a tutela no sentido de determinar que a autora fosse matriculada no curso.

Com efeito, a autora vem novamente socorrer-se da tutela jurisdicional, explicando que novamente fora impedida de matricular-se no curso referente ao semestre corrente, sob argumento de que a requerida lhe nega tal direito e, ainda, recebera notificação extrajudicial (Id n. 20074996), do qual aponta aviso de débito das parcelas referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 2018, no valor de R$ 135,23 (cento e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) cada parcela.
Todavia, a autora apresentou nos autos os respectivos comprovantes de pagamento, todos dentro do prazo de vencimento informado no boleto bancário (Id n. 20074996), o que leva ao entendimento do juízo, em análise de cognição sumária, pelo deferimento do pedido liminar já que não se vislumbra qualquer outro impedimento legal que posse justificar qualquer negatória da requerida em efetivar a matrícula da autora, evitando-lhe prejuízo de difícil reparação.
Assim, DEFIRO o pedido liminar constante da petição sob ID n. 20074976, e DETERMINO:
1 - que a requerida efetue a matrícula da autora GENIANA DE OLIVEIRA GOMES MOTA, no prazo de 72 horas, no semestre em curso, renovando a matrícula nos próximos semestres, mediante requerimento da interessada e atendidos os demais requisitos contratuais, enquanto houver a discussão judicial da dívida ora impugnada pela autora;
2 - abstenha-se a requerida de efetuar a cobrança e negativação da autora pela dívida discutida nos autos enquanto perdurar a tramitação da ação, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
3 - Em razão da simplicidade que orienta o sistema do Juizado Especial Cível, recebo a petição lançada no ID 20074976 como ADITAMENTO À INICIAL e designo nova audiência para a tentativa de conciliação das partes para o dia 21/08/2018 às 09:45 horas,
Com vistas a imprimir mais celeridade ao feito, desde já cite-se a requerida para que se quiser apresente contestação, podendo fazê-lo até a audiência acima agendada.
Serve o presente de MANDADO de intimação.
Cumpra-se com urgência.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000923-71.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte autora:
Nome: MARIA ELENA DE JESUS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais médicos, observando a complementação da justificativa do valor arbitrado que segue ao final da SENTENÇA.
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA ELENA DE JESUS LIMA, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade total e definitiva de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID n. 11978787).
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao autos (Id n. 18458846).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a doença incapacitante seria preexistente à filiação ao regime previdenciário (ID n. 18651462).
A parte autora foi intimada e não apresentou impugnação à contestação (ID n. 19252322).
O processo veio concluso.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que os fatos que precisam ser demonstrados no processo não desafiam prova oral (testemunhal), não reclamando designação de audiência ou maior dilação probatória.
Com efeito, para que a requerente faça jus ao benefício pretendido, deve demonstrar que é segurada da previdência pelo tempo de carência mínimo necessário e que é portadora de doença incapacitante.
Em relação à qualidade de segurada e tempo de carência, considerando que a autora é segurada facultativa do RGPS, a prova deste fato se faz por meio da demonstração dos recolhimentos por meio do CNIS já incluso ao processo, sendo possível conhecer do atendimento ao referido requisito desde logo.
Quanto à doença incapacitante, já foi realizada perícia médica em juízo e assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não sendo necessária a produção de outras provas para que se possa conhecer do atendimente à esse requisito também.
Portanto, não sendo o caso de maior dilação probatória e com fundamento no art. 355, inciso I do CPC.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é preciso que a parte demonstre ser segurada da

previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar total e definitivamente de exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, no caso de aposentadoria por invalidez, ou incapacitada temporariamente, no caso do auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

No presente caso, a parte autora pretende receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DA INCAPACIDADE

De acordo com a perícia médica realizada em juízo (laudo de ID n. 18458846), a requerente é portadora de "gonoartrose bilateral dos joelhos associado com artrose sedundária (CID-10: M17/ M19.9) e essa condição de saúde à torna total e permanentemente de exercer todo e qualquer tipo de trabalho, estando impedida de realizar qualquer tipo de atividade laborativa (quesitos n. 5, 9, 10, 11 e 12 do juízo).

O perito médico do juízo explicou que a autora lhe disse que os sintomas da doença teriam iniciado por volta do ano de 2007 (quesitos n. 16 e 17) e que a doença tem caráter gradativo, com piora na evolução dos anos (quesito n. 18 do juízo), afirmando que na data do pedido administrativo (ano de 2016) e na data do ajuizamento da ação (ano 2017) a incapacidade total e definitiva já existia (quesitos n. 19, 20 e 21 do juízo).

DA PREEXISTÊNCIA

A requerida alega que a doença da autora seria preexistente à sua filiação ao regime previdenciário e por esse motivo não seria devido o benefício pretendido pela requerente, afirmando que somente em 01/09/2015 foi que a autora reiniciou as contribuições à previdência na condição de contribuinte facultativo e que a doença teria iniciado em 2007.

Nesse particular, observa-se do laudo pericial que, em verdade, o perito do juízo não conseguiu afirmar concretamente a data de início da incapacidade em razão da autora não ter apresentado documentos médicos anteriores.

O perito disse que no ano de 2007 foi a data em que a autora disse ter começado a sentir os sintomas.

Portanto, o perito não atestou que a incapacidade teve início em 2007, tendo apenas confirmado que ao tempo do pedido administrativo, do ajuizamento da ação e na data da perícia já havia incapacidade.

Além disso, o §2º do art. 42 da Lei 8.213/91 assegura o pagamento de aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão de que a autora já era portadora antes de se filiar ao regime previdenciário.

Portanto, considerando que o perito médico do juízo disse no laudo que a doença da autora se agrava com o decurso do tempo e que no ano de 2007 foi quando a autora disse ter começado a sentir os sintimas da doença sem que se tenha confirmação de que a incapacidade possa ter tido início também nessa data, não é possível dizer que se trata de uma incapacidade preexistente ao reinício das contribuições como segurada facultativa no ano de 2015.

Em sendo assim, se atendido o requisito da qualidade de segurada pelo tempo de carência, será possível reconhecer o direito da autora ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez se considerado como comprovado o início da incapacidade ao tempo da perícia médica.

DA QUALIDADE DE SEGURADA

A requerente é filiada ao regime previdenciário como segurada facultativa.

De acordo com o CNIS da autora (ID n. 18651482), ela contribuiu como segurada empregada obrigatória no período de 01/08/1982 até 31/10/1983.

Depois disso cessaram as contribuições.

A autora se filicou ao RGPS como contribuinte facultativa em 01/09/2015, tendo vertido contribuições nessa condição até 31/01/2016.

A autora cessou as contribuições em 31/01/2016 e reiniciou novamente os recolhimentos como contribuinte facultativa em 01/08/2017, tendo recolhido nessa condição até 30/11/2017.

Logo, foram dois períodos de recolhimentos como contribuinte facultativa, isto é, de 01/09/2015 até 31/01/2016 e de 01/08/2017 até 30/11/2017.

Para os benefícios pretendidos pela autora nesta ação, ou seja, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que hajam contribuições mensais pelo período de carência mínimo de um ano, isto é, de doze contribuições mensais (Lei 8.213/91, art. 25, inciso I).

No período de 01/09/2015 até 31/01/2016 foram recolhidas apenas 5 (cinco) contribuições mensais, não sendo atendido o mínimo de 12 (doze) exigido pela Lei 8.213/91.

No período de 01/08/2017 até 30/11/2017 foram recolhidas apenas 4 (quatro) contribuições mensais, não sendo atendido o mínimo de 12 (doze) exigido pela Lei 8.213/91.

Portanto, as poucas contribuições mensais recolhidas pela autora não foram suficientes para lhe garantir os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pretendidos, uma vez que não atingiram a quantidade mínimo do tempo de carência exigido pela lei.

Em sendo assim, não havendo recolhimento de contribuições pelo período mínimo de carência necessário, a autora não fará jus aos benefícios de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo de rigor o julgamento pela improcedência da sua pretensão.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de MARIA ELENA DE JESUS LIMA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias,

Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais médicos, observando a complementação da justificativa do valor arbitrado que segue. Caso existam outros processos previdenciários nos quais ainda não tenha sido requisitado o pagamento da perícia e encontrem-se no momento de fazê-lo, inclua-se a justificativa complementar que segue em todos eles:
JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000484-60.2017.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: AIRES BAZARELLO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - OAB-RO 7746
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais à médica perita, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa do valor que segue ao final da SENTENÇA. Se necessário, promova-se contato telefônico com a referida profissional solicitando os dados necessários para realização do cadastramento, expedindo-se ofício com aviso de recebimento se não houver atendimento via telefone, advertindo a referida médica de que o cadastramento no sistema é imprescindível para que o pagamento possa ser efetuado e que somente depois da regularização do cadastro pela perita junto ao sistema é que será viabilizado o pedido de pagamento dos honorários.
O requerente AIRES BAZARELLO SOBRINHO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
Em resumo, o autor afirma ser segurado da previdência social e que recebeu auxílio-doença administrativamente por determinado período, bem como que o benefício teria sido cessado injustamente, na medida em que continuaria impossibilitado de trabalhar mesmo após a cessação.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo, o qual atestou que o interessado possui incapacidade temporária e parcial, pois não poderia apenas realizar trabalhos como motorista de carga e descarga, auxiliar de depósito ou outras atividades que requeiram esforço físico, sobrecarga, pegar peso e postura inadequada (Id n. 18088710).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe e apresentou proposta de acordo concomitantemente com a contestação, para o fim de eventualmente haver recusa da parte autora em aceitar o acordo oferecido (Ids. ns. 18776131 e 18776133).
Na proposta de acordo, a autarquia previdenciária, por meio de sua procuradoria, ofereceu implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 10/04/2017 (DIB), ou seja, desde a data da cessação anterior, e com data de início de pagamento em 01/07/2018 (DIP), bem como com data de cessação em 01/11/2019 (DCB).
Na proposta de acordo, a autarquia previdenciária propôs pagar 95% (noventa e cinco por centos) do valor das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP sem juros e correção monetária - abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis já recebidas no interregno, e ainda apresentou as seguintes condições e obrigações: "1. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nos moldes do disposto na Resolução n° 055/2009, do Conselho da Justiça Federal; 2. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei n°. 9.469, de 10 de julho de 1997 e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento de custas (art. 3º da Lei Estadual 301/1990), não haverá pagamento de custas judiciais; 3. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente demanda; 4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere implantação do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência ou coisa julgada, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta; 6. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido de

valores relativos a alguma das competências mensais abrangidas por esta proposta de transação, tanto no que concerne ao objeto da presente ação quanto a outra prestação da Seguridade Social com ele inacumulável, a parte autora concorda, desde já, que haja desconto parcelado em seu benefício, observados os limites legalmente estabelecidos, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido; 7. A parte autora, por sua vez, com a realização da implantação e do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 8. Tratando-se de Auxílio-Doença, a parte autora fica obrigada a comparecer ao INSS até 15 dias antes da DCB para requerer a renovação de seu benefício se tiver interesse, sob pena de cessação."

A parte autora foi intimada para se manifestar e aceitou a proposta de acordo da parte requerida (Id n. 18998800).

A requerida foi intimada para informar se eventualmente houve retratação do acordo em razão da contestação apresentada, não tendo se manifestado (ID n. 20004241).

O processo veio concluso.

Em observação à proposta de acordo e à contestação, observa-se que foram apresentadas concomitantemente, permitindo compreender que não houve retratação da proposta de acordo mas que unicamente foi apresentada contestação para hipótese da parte autora recusar a proposta que foi oferecida.

Em sendo assim, considerando que a parte autora aceitou integralmente a proposta de acordo que foi ofertada, a contestação teve o objeto perdido.

Assim, reconhece-se que as partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.

Pelo teor do acordo, a parte autora renuncia a eventuais direitos perante a requerida decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação, tendo concordado a parte requerente que, na hipótese de haver existência de pagamento indevido, ainda que decorrente de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto deste processo, seja realizado o desconto parcelado em seu benefício até a completa quitação do valor pago a maior, corrigido monetariamente.

Nos termos do acordo levado a efeito, dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) com a implantação do benefício e com o pagamento do montante mencionado.

Não há previsão de pagamento de honorários advocatícios por qualquer das partes e nem de juros ou correção monetária sobre o valor pretérito.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos Ids ns. 18776131 e 18998800, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Desde já, determino que seja expedido ofício à agência da Previdência Social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício em favor do autor no prazo de 20 (vinte) dias, devendo encaminhar o comprovante de implantação para juntada ao processo no referido prazo.

Reitere-se a requisição se for necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência local da previdência social requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da RMI do autor referente ao período compreendido entre 10/04/2017 (DIB) e 10/07/2018 (DIP), bem como se nesse período houve pagamento de algum benefício ao autor administrativamente que não seja acumulável com o auxílio-doença.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Com a vinda da informação, determino, excepcionalmente, a remessa ao contador judicial para que calcule o valor da verbas pretéritas, sem honorários advocatícios, sem juros e sem correção monetária, no equivalente à 95% das parcelas compreendidas entre 10/04/2017 até 10/07/2018, abatendo-se eventuais benefícios não acumuláveis recebidos no período e observando o valor da RMI do autor que eventualmente forem informados pela agência da previdência social.

Efetuado o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência e/ou concordando as partes com o valor apurado pela contadoria, ficam homologados os cálculos da contadoria e autorizada a expedição da RPV para pagamento, observando o valor e a data-base como sendo o dia do cálculo realizado pela contadoria, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Fica desde já autorizada a intimação pessoal da parte autora sobre o valor depositado e para retirar o alvará e efetuar o levantamento.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Por fim, a escrivania deverá requisitar desde logo o pagamento dos honorários periciais, observando a seguinte complementação para fins de justificativa em relação ao valor fixado. Se necessário, promova-se contato telefônico com a referida profissional solicitando os dados necessários para realização do cadastramento, expedindo-se ofício com aviso de recebimento se não houver atendimento via telefone, advertindo a referida médica de que o cadastramento no sistema é imprescindível para que o pagamento possa ser efetuado e que somente depois da regularização do cadastro pela perita junto ao sistema é que será viabilizado o pedido de pagamento dos honorários:

ALÉM DE TUDO O MAIS QUE JÁ FOI MOTIVADO NA DECISÃO QUE DESIGNOU A PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS MÉDICOS, ACRESCENTO TAMBÉM OS SEGUINTES MOTIVOS PARA SEREM INFORMADOS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pela perita, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.

Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7001192-13.2017.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte autora:

Nome: M. JOSE DA SILVA & CIA LTDA

Endereço: Linha 70, s/n c/ Vila Marcão, s/n, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045

Parte requerida:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, movida por M. JOSÉ DA SILVA E CIA LTDA, representada pelo sócio proprietário EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JÚNIOR em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA-CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON, ambos qualificados nos autos.

Sustenta o autor que é proprietário de um lote rural localizado na Vila Marcão, nesta comarca e é usuário da empresa requerida com o código único n. 1332788-7 e que possui atividade de beneficiamento de café e que só nos meses de abril, maio e junho há de fato o consumo elétrico. Alega que na fatura do mês de abril de 2017 foi lançada com valor de R$ 9.544,50, mas que não possui a quantidade de equipamentos elétricos que justifiquem o consumo do autor, aduz ainda que a cobrança está 200% maior que sua média de consumo mensal para o período. Sustenta ainda que na data de 13/06/2017 sem qualquer notificação a requerida inseriu o nome do autor no cadastro de inadimplentes, afirmando que teve prejuízos.

Requer a anulação da fatura do mês 05/2017 e a condenação em danos morais no valor de R$ 29.721,52, sendo que R$ 9.721,52, por repetição de indébito.

Citada a requerida compareceu em audiência de conciliação, restando infrutífera (ID 14459836).

Posteriormente apresentou contestação, alegando em suma que os valores cobrados foram devidamente consumidos pelo autor. Alegando que o requerente não faz jus ao alegado danos morais. Ao final requer a improcedência da ação (ID 14944433).

O autor apresentou impugnação à contestação e requerimento de realização de perícia (ID 16064142).

O feito foi saneado, estabelecendo os pontos controvertidos designando perícia (id 16357728).

Juntado o laudo pericial (ID 19131469).

Intimadas, as partes deixaram decorrer o prazo sem apresentarem manifestação (ID 19821399).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DO MÉRITO

Relata a parte autora que no mês de maio/2017 a fatura foi lançada com o valor de R$ 9.544,50, por ter consumido 14.022Kwh, alegando não ter quantidade de equipamentos elétricos que justifique o valor cobrado.

Informa ainda que na data de 13 de junho de 2017 teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, suportando um prejuízo no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que mesmo inconformado quitou a fatura com a requerida.
Pois bem.
Conforme consta foi realizada perícia no local da empresa e de suas instalações elétricas, sendo utilizado outro medidor para fins de comparação (marca Itrón modelo SL700 n. HKC15068140).
De acordo com a CONCLUSÃO do laudo pericial, foi verificado no histórico de medição que "… inicialmente este cliente possuía um medidor número de sério EBRC10200215 que conforme informações da Eletrobras Distribuição Rondônia foi retirado em virtude de corte por débito, o medidor encontrado na data da perícia, medidor HBD1220062 foi instalado em fevereiro de 2017 com leitura 0 e provavelmente se deu em virtude do contrato de cliente grupo A optante pelo faturamento tarifa grupo B (DCAS/01/2017), este medidor conforme testes realizados e constantes às páginas 1 e 3 deste laudo estava funcionando corretamente" (id 19131470 – pág. 9).
Consta ainda no laudo pericial análise de faturas "… Analisando o histórico de medição que me foi enviado (período março de 2015 a abril de 2018) verifica-se que os maiores consumos são do período de março a junho, tendo o seu pico em maio (justamente o mês contestado no processo). Tal análise vai de encontro com as informações do ex sócio do senhor Ezequias que disse que o período de maior atividade é de março a julho" (id 19131470 – pág. 10).
Nota-se que da análise das faturas do período de março de 2015 a abril de 2018, foi possível verificar que de março a julho é o período de maior atividade da empresa, o que por certo justifica o consumo da tarifa cobrada.
Veja que não prosperam as alegações do autor de que o valor cobrado foi em excesso, pois o laudo pericial é conclusivo em afirmar que a fatura questionada está correta, isso porque o mesmo medidor que foi instalado à época foi o mesmo encontrado na data da Perícia Judicial, e que esta funcionando corretamente (ID 19131470 - Pág. 12).
Ainda de acordo com o laudo, em resposta aos quesitos do juízo no item 3, menciona que não foram encontradas irregularidades na medição que a atende a unidade de consumo (ID 19131470 - Pág. 12).
Desta forma, quanto ao valor cobrado pela requerida na data em questão está correta e de acordo com o padrão de medição e com o medidor que possui na propriedade do autor, não havendo o que falar em repetição de cobrança de valores e tampouco dano moral tratando-se de mero aborrecimento.
O autor apenas comprovou que não quitou a fatura com a requerida, mas não comprovou a suposta cobrança inadequada.
Desse modo, não havendo pagamento condizente ao bem fornecido e efetivamente usufruído pelo consumidor, justa a respectiva cobrança pelo serviço, sob pena de haver enriquecimento sem causa do beneficiado em detrimento do fornecedor, instituto vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC).
Quanto a alegação do autor de que a requerida não o notificou do débito que ensejou a inclusão de seu nome no SPC, cumpre dizer que tal ônus não é incumbência da requerida, mas sim, da operadora que registrou seu nome no cadastro de inadimplentes.
Como é sabido, o credor que manda os dados corretamente para a negativação não responde pela eventual omissão do órgão ao crédito em notificar o devedor, podendo ainda a falta de notificação prévia constituir mera irregularidade, ainda quando devida a inscrição procedida.
Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
Ação de indenização. Dano moral. Protesto e inscrição do débito nos serviços de proteção ao crédito. Comunicação prévia prevista no art. 43, § 2º, do CDC. Ilegitimidade do credor. Existência de outras restrições creditícias. Devedor Confesso. Redução do valor fixado. I - A responsabilidade pela comunicação prévia da inscrição ao devedor, procedimento previsto no art. 43, § 2º, do CDC, é do arquivista. II - Ante as peculiaridades do caso, que inclui a existência de outras restrições creditícias de devedor confesso, deve ser reduzido o valor fixado a título de danos morais. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 751809/RS, Relator: Ministro Sidnei Beneti, T3 – Terceira Turma, Data do Julgamento: 21/02/208, data da publicação: Dje 10/03/2008)
No caso, mesmo que a operadora não tenha notificado o autor, ao tempo do cancelamento já tinha a consciência da existência do débito em aberto e, qualquer pessoa com o mínimo de senso deveria saber que se não é quitado eventuais dívidas, alternativamente seu nome é inserido no cadastro de proteção ao crédito.
Desta feita, não havendo conduta irregular da ré, não há que se falar em indenização por danos morais.
O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de obter crédito, situação que não se amolda à hipótese dos autos.
Outrossim, inexistindo ato ilícito da requerida, bem ainda não tendo o requerente comprovado que a CERON tenha agido de forma a lhe causar prejuízo de ordem moral, atingindo direitos da personalidade, não há que se falar em indenização por danos morais. Logo, de rigor a improcedência deste pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.
Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000481-71.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
Parte autora:
Nome: MARIA AHNERT GRAMELICKY
Endereço: LINHA 140 COM A LINHA 60 KM 35, SN, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Cuida-se de ação de benefício de aposentadoria rural por idade, movida por MARIA AHNERT GRAMELICKY contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, aduz a autora que é produtora rural em regime de economia familiar, nas lavouras em geral, e que desde a infância não exerceu outro tipo de atividade se não as relacionadas as atividades rurais. Afirma que na data de 16/01/2018 protocolizou pedido de aposentadoria pelas vias administrativas tendo seu pedido sido indeferido na data de 15/02/2018, sob a alegação de falta de qualidade de segurada especial.
Com a inicial juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Citada, a autarquia apresentou contestação alegando em suma que a autora não preencheu um dos requisitos exigidos, sendo a não comprovação do período e relação a carência exigida. Requerendo ao final, a improcedência da demanda (ID 18121172).
A parte autora apresentou impugnação (ID 18641053).
Designada audiência de instrução e julgamento, as testemunhas assim como a autora foram ouvidas.
Na própria solenidade a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusa a oportunidade do requerido de apresentar suas alegações finais, em virtude de sua ausência imotivada.
Relatados. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade de suposto trabalhador rural. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 11, inciso VII, considera o trabalhador rural segurado da previdência social, classificando-o como segurado obrigatório e especial, desde que exerça seu labor individualmente ou em regime de economia familiar, sendo-lhes oferecido o benefício de aposentadoria por idade (art. 18, I, "b"), cujos requisitos e condições vem expressos nos artigos 48 e seguintes do referido diploma legal.
Para a concessão do benefício, o artigo 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91 exige idade mínima de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres, além do efetivo tempo de serviço rural, que pode ser integral ou descontínuo (art. 143 da Lei n. 8.213/91), cujo tempo deverá ser comprovado mediante início razoável de prova material, complementado por prova testemunhal, tanto na esfera administrativa ou judicial, a teor do art. 55 §3º, da citada lei, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149/STJ e 27/TRF – 1ª Região). Portanto, para o acolhimento da pretensão deduzida, incumbe à parte autora comprovar a existência cumulada dos seguintes requisitos: a) idade de 55 anos para trabalhadora rural (art. 48, § 1º); b) a qualidade de segurado segundo a categoria em que se classifica; e c) o exercício efetivo da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por período de tempo igual ao de carência exigido por lei (art. 48, § 2º), que segundo disposto no art. 142 da lei n. 8.213/91, corresponde a 180 meses para quem precisa demonstrar o início da atividade rural após o ano de 1997, considerando que a requerente completou 55 anos de idade no ano de 2012.
Nesse particular, importante anotar que o verbete da Súmula 149 do STJ dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Da Qualidade de Segurado e tempo de carência.
Sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando a solução pro misero, no sentido de que a exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil - como em certidão de casamento, ou de nascimento dos filhos e, até mesmo, em assentos de óbito, no caso de pensão.
Corolário da exigência de "início" é que não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, bastando que o conjunto probatório permita ao julgador, formar convicção acerca da efetiva prestação laboral rurícola.
Considerando que a requerente nasceu em 12/12/1957, conforme atesta a cópia da identidade inclusa à inicial, deverá comprovar o exercício de atividade rural pelos 180 meses imediatamente anteriores ao pedido administrativo, realizado em 16/01/2018.
Como início de prova material da sua condição de segurada especial, a autora fez juntar aos autos com a inicial vários documentos evidenciando ser ela trabalhadora rural e relativos ao tempo de carência que precisa ser demonstrado.
Todos esses documentos apresentados, embora não detalhem todo o período exigido por lei, evidenciam indícios de atividade rural durante o tempo de carência que deve ser demonstrado.
Em que pese a autarquia previdenciária alegue em sua contestação que não há nos autos provas concretas e seguras do início de atividade rural e de seu efetivo exercício pelo prazo necessário, não sendo os documentos apresentados de eficácia probante, por possuírem natureza particular, tais alegações não merecem prosperar tendo em vista que, apesar de os documentos não demonstrarem "ano a ano" todo o tempo de carência necessário, comprovam que o autor exerceu atividades rurais por considerável lapso temporal durante o período de carência.
A autora apresentou notas fiscais de venda de produtos advindos da atividade na lavoura (café, feijão) referentes ao período compreendido entre os anos de 1997 a 2015 (Ids ns. 17402777 - Pág. 3, 17402817, 17402838, 17402914, 17402955, 17402982, 17402997, 17403024 e 17403056), indicando exercício de atividade rural da família por todos esses anos e que, inclusive, compreende todo o período de carência que precisa ser demonstrado, mesmo ainda que algumas notas fiscais sejam em nome de seu esposo.
No Id n. 17403056 - Pág. 3 a requerente apresentou ficha de atendimento na rede pública de saúde, na qual consta o endereço na zona rural e sua profissão como sendo de lavradora.
Logo, inevitável reconhecer que todos esses documentos constituem prova de exercício de atividade rural durante todo o período de carência, ou seja, nos 180 meses imediatamente anteriores ao ano de 2018, em que a autora realizou o pedido administrativo, restando plenamente satisfeito o início de prova material quanto à qualidade de segurada especial na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar.
Com relação a alegação da autarquia previdenciária de que referidos documentos não serviriam como início de prova material da atividade rural, importa registrar que o STJ, já em sede de recursos repetitivos, acenou no sentido de já estar sedimentado o entendimento de que a prova material de parte do lapso temporal carencial exigido não afronta a orientação da súmula 149 do STJ, de que a prova exclusivamente testemunhal não serve por si só para atestar o exercício da atividade rural pretendida. Ainda de acordo com referida orientação superior, a súmula 149 do STJ tem sua aplicação mitigada na hipótese da reduzida prova material ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal, senão confira:
RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (destaquei).

Contudo, mesmo assim, no presente caso os documentos apresentados contemplam satisfatoriamente o período de carência, havendo robusto acervo de prova material sobre a qualidade de segurada especial durante os anos compreendidos pelo período carencial que precisa ser demonstrado.

Em relação a prova testemunhal, as pessoas ouvidas em juízo, de seu turno, confirmaram que a autora exerceu atividade laboral rural sob o regime de economia familiar pelo período que se conheceram, conforme pode ser conferido pelos depoimentos tomados na audiência de instrução, corroborando com o que restou demonstrado pela prova material apresentada.

Logo, não resta nenhuma dúvida que a autora realmente é trabalhadora rural, porquanto vem demonstrada nos autos por início de prova documental corroborada pela prova testemunhal, segundo exige o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e contemporânea aos fatos. Portanto, entendo que restou atendido e comprovado, ainda que se possa considerar que de forma descontínua, o tempo de carência exigido correspondente ao período de 180 meses.

Do requisito idade

Nos autos resta incontroverso o atendimento do requisito da idade, uma vez que o documento de identidade do requerente comprova que ele, nascido em 12/12/1957, completou 55 (cinquenta e cinco) anos no ano de 2012, atendendo, portanto, também a esse requisito quando realizou o pedido administrativo e quando ajuizou a presente ação.

Do Valor do benefício

Em se tratando de segurado especial, prevê a lei 8.213/91, em seu art. 39, I, a concessão do referido benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo, dada a comprovação da atividade rural no período de carência e a ausência de provas quanto ao recolhimento de contribuições no respectivo período.

Do termo inicial

No presente caso, o termo inicial deve retroagir à data do requerimento administrativo, ou seja, o dia 16/01/2018 (Id n. 17402766), tendo em vista que a requerente ajuizou a presente ação contemporaneamente ao julgamento final do seu pedido administrativo. Demais disso, nos autos restou comprovado que a autora, já na data do requerimento administrativo (16/01/2018) preenchia todos os requisitos para fazer jus ao benefício da aposentadoria por idade de segurada especial, nos termos do que já foi fundamentado.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tem-se por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARIA AHNERT GRAMELICKY e consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de aposentadoria rural por idade em favor do autor, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, que se deu em 16/01/2018.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Nos termos do art. 85 § 3° do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ), tendo em vista que, da data do termo inicial até o momento decorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito

econômico da parte será muito aquém de 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3° do art. 85).
Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário. Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais. SENTENÇA publicada em audiência.
Registre-se.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.
Após, por medida e economia e celeridade processual, considerando o disposto no artigo 526 do CPC, abra-se vista à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a implantação do benefício e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação. Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA " e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).
Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Caso a parte autora não concorde com os cálculos e apresente impugnação instruída com planilha, retornem conclusos para DECISÃO.
Por fim, providencie-se a escrivania a imediata intimação da Procuradoria da Autarquia Previdenciária da presente SENTENÇA, logo após a respectiva juntada ao processo.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000494-70.2018.8.22.0017
AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [20159080].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0001889-61.2014.8.22.0017
EXEQUENTE: GILMAR SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
EXECUTADO: FENIX CONSTRUTORA E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELAINY FUZARI - RO1548, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Controle de Custas Processuais do TJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000731-07.2018.8.22.0017
REQUERENTE: R. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: L. E. O. W.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [20100388].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000371-09.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: JACKSON JOSE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais do processo em epígrafe, nos termos da SENTENÇA ID18361137. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001052-42.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte autora:
Nome: ERMINIA RATAYCZYK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - OAB-RO 8372
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246, e-mail periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).
Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.
É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.
Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.
Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intimem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:
- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).
Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.
Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.
Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.
Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.
Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:
a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.
Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.
Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000407-17.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
Parte autora:
Nome: JOÃO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos.
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais médicos, observando a complementação da justificativa do valor arbitrado que segue ao final da SENTENÇA. Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO ANTUNES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez.
Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social e que recebeu auxílio-doença até o dia 31/01/2018, quando o benefício foi cessado e deixou de ser pago.
Alega que, mesmo depois da cessação, continuou incapacitado de trabalhar, razão pela qual ajuizou a presente ação requerendo que o benefício por motivo de doença torne a ser pago.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID n. 17048773).
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo aos autos (Id n. 18652517).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a extinção do processo por ausência de interesse de agir sob o argumento de que o autor não teria feito pedido de prorrogação do benefício cessado e não teria havido resistência da requerida e nem indeferimento administrativo (Id n. 18733888).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação à contestação, pedindo pelo prosseguimento do processo com o julgamento pela procedência da sua pretensão (Id n. 19246516).
O processo veio concluso para saneamento.
Com relação aos pressupostos processuais, o pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas e estão regularmente representadas.
Contudo, o interesse processual de agir não se faz presente no caso na medida em que não houve indeferimento administrativo e nem recusa da requerida em permanecer concedendo o benefício ao requerente, de modo que, por força do disposto nos artigos 353 e 354 do CPC, de rigor que seja proferida SENTENÇA de extinção do processo nesse momento processual, uma vez que presente a hipótese do art. 485, inciso IV, do CPC.
Nesse particular, o comprovante de ID n. 17016099 atesta que a autarquia previdenciária deferiu a concessão de auxílio-doença ao autor até o dia 31/01/2018.
Logo, caso o requerente entendesse que ainda estivesse incapacitado e sem condições de voltar ao trabalho após essa data, deveria previamente requerer a prorrogação do benefício.
Ocorre que o autor não requereu a prorrogação do benefício e o fato de ter permanecido inerte faz por presumir que concordou que fosse cessado o benefício em 31/01/2018.
Ainda que o autor diga neste processo que não concordou com a cessação do benefício e que hipoteticamente ainda tivesse permanecido incapacitado, o fato de não ter requerido a prorrogação do benefício inviabilizou que a requerida apreciasse qualquer pretensão de prorrogação e decidisse sobre essa eventual intenção.
Deste modo, confirma-se que não houve INDEFERIMENTO de pedido de prorrogação ou de novo requerimento administrativo do autor.
Se não houve INDEFERIMENTO, por consequência não houve resistência administrativa em relação à intenção do autor de continuar recebendo o benefício.
Em sendo assim, se não houve resistência administrativa, por certo que também não restou configurado o interesse processual de agir no presente caso.
Nesse particular, para que se configure o interesse processual de agir, não basta que o interessado tenha recebido algum benefício anterior por determinado tempo, sendo imprescindível que haja recusa para a concessão ou para a prorrogação por parte da autarquia previdenciária, configurando, então, a resistência administrativa, o que não se confirma no presente processo porque a parte não demonstrou que houve indeferimento de pedido de concessão ou de prorrogação.
Deste modo, o interesse processual de buscar o direito invocado por meio do
PODER JUDICIÁRIO não se justifica no presente caso.
Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexiste o interesse de agir se o requerente postula no judiciário sem que antes tenha sido apreciada e INDEFERIDA a pretensão, administrativamente, junto à autarquia previdenciária, senão confira:
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior

pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).

Em sendo assim, não se confirma ameaça ou lesão ao direito invocado pela requerente, sendo injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir.

Oportuno mencionar que a Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal firmou o entendimento de que a denominada "alta programada" atende aos preceitos legais, especialmente depois da entra em vigor da MP 739/2016, que determinou a fixação, tanto na via administrativa como na judicial, de data de cessão do auxílio-doença, com a consequente necessidade da parte procurar a autarquia previdenciária para postular pela prorrogação do benefício se entender que ao final do prazo estabelecido ainda se encontre incapaz de trabalhar, conforme segue:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018). (destaquei).

Pelo teor do referido julgado, apura-se que não é atribuição da autarquia previdenciária convocar a parte para realizar nova perícia antes da data programada para a cessação do benefício (alta programada), sendo competência da parte interessada procurar a requerida para pedir a prorrogação do benefício se entender que não tem condições de voltar ao trabalho na data agendada para a cessação.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o §9º do art. 60 da Lei 8.213/91 disciplina que deve o segurado diligenciar junto à autarquia previdenciária para requerer a prorrogação do benefício, sob pena de cessação automática na data que foi fixada.

Não obstante, a instância imediatamente superior (TRF 1ª Região) também já chancelou o entendimento de que a ausência de pedido de prorrogação configura inexistência de interesse processual de agir pela ausência de resistência administrativa, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. FALECIMENTO DO AUTOR APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE NESTE PONTO. 1. A autora ajuizou ação, em 17/03/2010, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.012.098-7, concedido em 25/03/2009 e cessado em 15/01/2010 (fls. 79/80), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Insta consignar que, antes disso, havia gozado o benefício de auxílio doença NB 529.222.352-9 de 29/02/2008 a 31/07/2008 (fl. 78). Já, em petição inicial, alegou-se subsistir incapacidade em virtude de diversas moléstias: sepsis pulmonar, pneumonia, enfisema pulmonar tabágico avançado, desnutrição protéico-calórica por alcoolismo, ascite, hepatopatia crônica e insuficiência de artéria de membros inferiores etc. Nesse mesmo sentido são os relatórios e laudos médicos constantes de fls. 14/20. Todavia, após o ajuizamento da ação, a autora faleceu (19/04/2010), em decorrência de coma hepático / cirrose hepática (vide certidão de óbito à fl. 44). 2. Posta a questão nestes termos, entendo que a autora de fato se encontrava incapacitada para qualquer atividade laborativa no momento do ajuizamento da ação, e talvez até mesmo no momento da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo INSS. Saliente-se que a causa de sua morte, cerca de um mês após o ajuizamento da ação, é uma daquelas expostas na petição inicial como causa incapacitante. Contudo, como bem argumentado pelo INSS em sede de contestação, carecia à autora, já ao tempo do protocolo da petição inicial, o necessário interesse de agir. Isso porque o seu benefício foi cessado em virtude de limite médico (alta programada), sem que a segurada realizasse, oportunamente, o pedido de prorrogação, com realização de nova perícia. Pelo contrário, ainda que o benefício tenha sido cessado administrativamente, a autora, mesmo estando incapacitada, somente ajuizou a demanda em 17/03/2010, demonstrando sua inércia em exercer seus direitos. 3. Por outro lado, quanto à alegação de que formulou novo requerimento administrativo que teria sido negado sob a alegação de que não houvera sido constatada a incapacidade laborativa, tal não se apresenta verdadeira, visto que conforme consulta ao PLENUS o requerimento administrativo autuado sob o NB 537.912-338-0 (DER: 21/10/2009 - vide fl. 78), não foi indeferido por ausência de incapacidade. Pelo contrário, na oportunidade do

mencionado requerimento administrativo, o INSS restabeleceu o benefício de auxílio-doença anteriormente cessado e o manteve até 15/01/2010 (fl. 80). Após 15/01/2010 não se tem qualquer notícia de pedido de prorrogação ou de requerimento de novo benefício. Assim, em não havendo pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado, e havendo notícia da alta programada pelo limite médico (15/01/2010), não resta configurada a pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir autoral. Neste ponto, ao apelo deve ser dado parcial provimento, apenas para extinguir sem julgamento de MÉRITO o processo no que diz respeito ao pedido de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. 4. No tocante ao pedido de condenação do INSS por danos morais, cabe considerar que para se caracterizar o dano moral é preciso estar-se diante de situação que exorbite o patamar do socialmente aceitável. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que não restou caracterizado. No caso, não há como vislumbrar que a cessação do benefício anteriormente concedido, em virtude o limite médico previamente estabelecido, e em relação ao qual a segurada teve ciência, seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela parte autora. Ao segurado inconformado cabem recursos administrativos e as vias judiciais. Raciocínio diverso importaria em se reconhecer caracterizados os danos morais em toda e qualquer hipótese de indeferimento administrativo de benefícios. Com efeito, o indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. Além disso, a atitude do INSS não foi voltada a causar os alegados danos à parte autora, mas fundamentou-se em análise do perito daquela autarquia, o qual teve por bem, com base em seus conhecimentos técnicos, estimar uma data em que possivelmente a parte poderia estar recuperada, cabendo requerer a prorrogação caso não concordasse com a DECISÃO. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir no ponto que toca o pedido de restabelecimento / concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 267, VI do CPC e apelação do autor improvida no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais.A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício a falta de interesse de agir e relação à concessão do benefício e negou provimento à apelação da parte autora. (TRF 1ª Região, AC 00201948420124019199, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016). (destaquei).

Logo, não tendo sido confirmada ameaça ou lesão ao direito invocado pela parte requerente e restando injustificada a provocação do judiciário por falta de interesse processual de agir, na medida em que não houve pedido de prorrogação do benefício e nem INDEFERIMENTO da autarquia previdenciária quanto a pedido de prorrogação ou eventual novo pedido administrativo, de rigor a extinção do processo pela ausência do interesse processual de agir (CPC, art. 485, inciso VI).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI c.c. arts. 353 e 354, ambos do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.

Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais médicos, observando a complementação da justificativa do valor arbitrado que segue. Caso existam outros processos previdenciários nos quais ainda não tenha sido requisitado o pagamento da perícia e encontrem-se no momento de fazê-lo, inclua-se a justificativa complementar que segue em todos eles:

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem

condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0000607-51.2015.8.22.0017
AUTOR: SOLANGE MARIA CARRARO, ANGELO GABRIEL CARRARO, HEMILLI PIETRA CARRARO FAVETTA
Advogados do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Advogados do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
Advogados do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [20045744], bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001013-45.2018.8.22.0017
REQUERENTE: A. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099
REQUERIDO: D. A. V. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [19990122].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7001049-87.2018.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte autora:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB-RO 4937
Parte requerida:
Nome: JANDIRA OLIVEIRA VILAS BOAS
Endereço: Linha P 47,5, KM 05, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
DECISÃO
Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.
Novo requerimento nesse sentido não será conhecido.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias e juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais no valor equivalente a 2% do valor da ação.
Esclareço que, por se tratar de procedimento executório em que não há previsão de designação de audiência de conciliação como regra, o requerente não poderá recolher o valor das custas iniciais de forma fracionada, devendo recolher integralmente (2% do valor da causa).
Caso o autor eventualmente recolha o valor menor antes de ser intimado deste DESPACHO, deverá ser intimado para complementar as custas em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Não atendida a providência, certifique-se e retorne o processo concluso para indeferimento e extinção.
Atendida regularmente a providência, cumpra-se conforme segue:
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na

data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do

copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.
Para fins de penhora, o Oficial de Justiça deverá observar o veículo indicado pela parte exequente na petição inicial.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000792-62.2018.8.22.0017
REQUERENTE: D. C. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
REQUERIDO: M. N. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [20157932], para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000585-63.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Valor inicial da Causa: R$ 11.448,00
Parte autora:
Nome: MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA
Endereço: LINHA 152 KM 34, SN, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA FELIX DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.
Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social na condição de pequeno produtor rural e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18825824).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a parte autora possuiria endereço cadastrado junto a receita federal na zona urbana e que a mesma não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, ao final requer a improcedência do pedido (Id n. 19024069).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação à contestação, requerendo a produção de prova testemunhal (ID n. 19346091).
Relatado em resumo.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.
Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.
A autarquia ré contestou a existência de doença incapacitante e também a qualidade de segurada especial da requerente.
Portanto, ambos os requisitos são objetos de controvérsia.
Considerando que tais controvérsias são fatos constitutivos do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-los.
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.
Com relação à suposta existência de incapacidade total e definitiva, já foi realizada a produção de prova técnica, ou seja, perícia médica judicial e assegurado o contraditório e a ampla defesa nesse sentido, não sendo o caso de se produzir outra prova nesse sentido.
Sobre a qualidade de segurada especial da requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de pequena produtora, resta viável a designação de prova oral para tomada de oitiva de testemunhas, a fim de se levantar elementos que eventualmente corroborem com as alegações e documentos apresentados pela parte.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2018, às 08 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado,

hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da perícia.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
As partes ficam desde já cientes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser declarada encerrada a instrução, colhidas as alegações finais e proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO do pedido, hipótese que, se ocorrida, implicará no início do prazo para recurso a partir da referida solenidade, devendo as partes, portanto, se fazerem presentes no ato.
Intimem-se e cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000780-48.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar]
Valor inicial da Causa: R$ 1.000,00
Parte autora:
Nome: DOMINGOS NUNES DA SILVA
Endereço: Avenida Elvira Barbosa Lopes, 1450, Novo Horizonte, Arapiraca - AL - CEP: 57312-680
Advogado do(a) AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Parte requerida:
Nome: VILMAR CATAFESTA
Endereço: av castelo branco, 925, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: JOAO VAZ DE OLIVEIRA
Endereço: rua dos inconfidentes, 987, liberdade, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
DEFIRO em parte o pedido do autor (id 19999083), uma vez que já decorreu prazo razoável para o autor promover a emenda.
Fixo, portanto, mais 15 dias para o aditamento.
Decorrido o prazo independente de nova intimação o autor deverá promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 27 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000498-10.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: LUCINEIDE SCHULTZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perita, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa do valor que segue ao final da SENTENÇA.
Cuida-se de ação ajuizada por MARILDA CARVALHIDO NOGUEIRA, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a autora afirma que é segurada da previdência social e que é portadora de incapacidade total e permanente mas que a

requerida não reconhece o seu direito de receber aposentadoria por invalidez que somente lhe concede o benefício de auxílio-doença.
Em razão da resistência da requerida em conceder aposentadoria por invalidez e das suscessivas prorrogações do auxílio-doença, ajuizou a presente ação pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao autos (Id n. 18825541).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a extinção sem o julgamento do MÉRITO sob o argumento de que não haveria interesse de agir por cessação em razão de alta programada e sem pedido de prorrogação (ID n. 19022509).
A parte autora apresentou impugnação, afirmando que atende aos requisitos e pedindo o julgamento pela procedência da sua pretensão.
O processo veio concluso.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Nesse particular, o presente caso, especificamente, não é hipótese de extinção por falta de interesse de agir em razão de alta programada ou falta de pedido de prorrogação.
Isso porque a pretensão da parte autora é de receber a aposentadoria por invalidez e o benefício que está sendo concedido e prorrogado suscessivamente é o auxílio-doença.
A requerente não está pedindo o restabelecimento do auxílio-doença que hipoteticamente tenha sido cessado mas sim a implantação de aposentadoria por invalidez ao argumento de que a requerida se nega a conceder a aposentadoria por invalidez e apenas prorroga o auxílio-doeça.
Nesse particular, resta confirmada a resistência administrativa em conceder a aposentadoria por invalidez à autora uma vez que as suscessivas prorrogações de auxílio-doença, especialmente demonstrada por meio das decisões administrativas de ID n. 17486516, atestam que a demandada resiste em reconhecer o direito da parte de receber a aposentadoria por invalidez.
Assim, por consequência, o interesse processual de agir da autora termina por se justificar no presente caso, uma vez que houve a necessidade de recorrer ao judiciário para pleitear a aposentadoria por invalidez que não foi reconhecida na via administrativa.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar total e definitivamente de exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência (Lei 8.213/91, artigo 42).
No presente caso, a parte autora já recebe auxílio-doença, conforme consta do ID n. 17486516 e pretende passar a receber aposentadoria por invalidez, de modo que, para fazer jus a esse referido benefício, precisa ser segurada da previdência social pelo tempo de carência mínimo necessário e também estar acometida de incapacidade total e definitiva para o trabalho.
A qualidade de segurada da autora pelo tempo de carência necessário é atendida no presente caso uma vez que o documento de ID n. 17486516 comprova que ela recebe auxílio-doença, tendo havido prorrogação até 16/04/2018, atestando, assim, que já houve o reconhecimento da qualidade de segurada e do tempo de carência necessário.
A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa à ambas as partes.
Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual de forma permanente e total, impondo-se a procedência do pedido inicial.
De acordo com o perito judicial, a autora é portadora de “esquizofrenia paranoide” e o quadro clínico da requerente impede que ela continue realizando o seu trabalho normalmente (quesito 15 do juízo) e não é possível que ela se reabilite para exercer outra função (quesito 22 do juízo).
O perito atestou que a doença da requerente atualmente torna ela incapacitada para exercer seu últimto trabalho (quesito n. 9 do juízo), tendo afirmado que se trata de incapacidade total e permanente (quesitos 10 e 11 do juízo), bem como que a autora está incapacitada para realizar todo e qualquer tipo de trabalho (quesito n. 12 do juízo).
Portanto, de rigor a procedência do pedido inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Do termo inicial
Conforme consta no documento de ID n. 17486516, o auxílio-doença foi prorrogado até 16/04/2018.
Portanto, considerando que o perito atestou que desde o ajuizamento da ação já havia incapacidade total e permanente (quesito n. 20) e que essa incapacidade já se fazia presente no pedido de prorrogação, o termo inicial para a aposentadoria por invalidez será o primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença (16/04/2018), devendo ser implantada, então, a partir de 17/04/2018.
Do desconto das parcelas referentes ao recebimento de auxílio-doença por impossibilidade de recebimento acumulado

Considerando que a requerente recebeu administrativamente o auxílio-doença, as parcelas recebidas a título de auxílio-doença ou outro benefício não acumulável após o dia 17/04/2018 deverão ser descontadas do montante a receber das parcelas retroativas da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar recebimento indevido por impossibilidade de cumulação dos dois benefícios.

Do termo final da aposentadoria por invalidez

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada à se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Dos juros e da correção monetária

A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:

DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).

Da tutela provisória de urgência

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitada de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a requerente está incapacitada total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que a interessada efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurada pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que a beneficiária se encontra incapacitada de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedidoà requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de LUCINEIDE SCHULTZ DO NASCIMENTO constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e determinando à parte requerida que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17/04/2018, devendo serem descontados os valores das parcelas de auxílio-doença ou outro benefício não acumulável com a apossentadoria por invalidez que eventualmente tenha recebido a partir dessa data, sob pena de incidir em pagamento indevido.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

A escrivania deverá oficiar desde logo à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (APSADJ – Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício em favor da requerente e comprove nos autos o atendimento à providência no prazo acima assinalado, sob pena de aplicação de multa diária, reiterando-se uma vez na hipótese de não ser encaminhada a informação sobre a implantação.

Se não houver comprovação da implantação do benefício pela APSADJ-Porto Velho-RO, certifique-se e intime-se a Procuradoria da Autarquia Previdenciária para comprovar a implantação em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, informando que as tentativas do juízo diretamente à referida agência restaram inúteis.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Nos termos do art. 85 § 3° do CPC, fixo os honorários advocatícios em favor da instituição da Defensoria Pública em 10 % sobre o

valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ), tendo em vista que, da data do termo inicial até o momento decorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte será muito aquém de 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3° do art. 85).
Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário.
Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Transitada em julgado a presente SENTENÇA ou o acórdão que eventualmente a confirmar, bem como depois de comprovada a implantação do benefício, intime-se a requerida para apresentar os cálculos do valor que entende devido ("execução invertida") no prazo de 15 dias, dando ciência a parte autora para se que manifeste sobre os valores apresentados pela requerida em 10 dias.
Por fim, a escrivania deverá requisitar desde logo o pagamento dos honorários periciais, observando a seguinte complementação para fins de justificativa em relação ao valor fixado.
ALÉM DE TUDO O MAIS QUE JÁ FOI MOTIVADO NA DECISÃO QUE DESIGNOU A PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS MÉDICOS, ACRESCENTO TAMBÉM OS SEGUINTES MOTIVOS PARA SEREM INFORMADOS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pela perita, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 0000673-36.2012.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte autora:
Nome: VALDIVINO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - OAB-RO 4227
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais ao médico perito, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa do valor que segue ao final da SENTENÇA. Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
VALDIVINO DE JESUS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário por motivo de doença ao argumento de que seria segurado da previdência social e portador de doença incapacitante, aduzindo, ainda, que a requerida não lhe reconheceu o direito de ser atendido com o benefício pretendido.
O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 27 do processo físico) e a autarquia previdenciária foi regularmente citada (fl. 29 do processo físico), não tendo apresentado contestação no prazo legal (fl. 30 do processo físico).
Em seguida foi proferida DECISÃO saneadora, sendo designada perícia médica (fl. 32/33 do processo físico).
A parte autora foi submetida à perícia médica, sendo juntado o laudo respectivo ao processo (fl. 47 do processo físico).
A parte autora se manifestou sobre o laudo de exame pericial pugnando pela procedência do pedido (fl. 51 do processo físico)..

A parte requerida se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 54/55 do processo físico.
Foi designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral.
Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas, tendo a parte autora apresentado alegações finais remissivas a inicial e requerido a concessão de tutela antecipada.
Preclusa a oportunidade da requerida de apresentar suas alegações finais em razão da ausência injustificada na audiência de instrução, embora regularmente intimada para o ato.
Em seguida foi proferida SENTENÇA de MÉRITO julgando procedente o pedido da parte autora e condenando a autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente, bem como concedida a tutela antecipada (fls. 70/75 do processo físico).
Houve recurso de apelação e a instância recursal anulou a SENTENÇA e determinou o retorno do processo para realização de nova perícia médica, por perito médico diverso do anterior (fls. 93/94 do processo físico).
Recebido o processo no primeiro grau de jurisdição, foi nomeado novo perito médico para realizar a perícia (fls. 105/107-v do processo físico).
Na sequência, o processo físico foi migrado para o meio eletrônico e distribuído no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, sendo intimadas as partes sobre a migração e sobre a designação da perícia médica.
O requerente foi submetido à nova perícia judicial, tendo sido juntado o laudo no ID n. 18987844.
As partes foram intimadas sobre o laudo pericial e para se manifestarem no processo e requerem o que entenderem de direito (ID n. 19156561).
A parte autora se manifestou no ID n. 19524406 pedindo que o processo fosse julgado desde logo e requerendo a procedência da sua pretensão.
A autarquia previdenciária, embora regularmente intimada para se manifestar, deixou decorrer o prazo e não se manifestou no processo (ID n. 19955228).
O processo veio concluso para novo julgamento.
Relatado em resumo. Passo ao julgamento.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
No presente caso, embora a parte requerida não tenha apresentado contestação, não se aplicam os efeitos da revelia, tendo em vista que o objeto dos autos se trata de concessão de benefício previdenciário e como se sabe, por parte do ente público deMANDADO se trata de direito indisponível e por essa razão não comporta o efeito material da revelia (CPC, artigo 345, inciso II).
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO, tendo em vista que o presente caso não reclama maior dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, já foi realizada audiência de instrução e colhida prova testemunhal, bem como realizada a nova perícia médica, inexistindo outras provas a serem produzidas.
Além disso, ambas as partes foram regularmente intimadas para se manifestarem após a juntada do laudo pericial e nenhuma delas requereu a produção de alguma outra prova.
Portanto, é o caso de se proferir a nova SENTENÇA.
O requerente pretende ser beneficiado com auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Exige-se, tanto para a aposentadoria por invalidez como para o auxílio-doença, que o interessado, além de ser segurado da previdência social pelo tempo mínimo de carência, seja portador de moléstia que o incapacite para o seu trabalho, seja definitivamente, no caso da aposentadoria por invalidez, ou temporariamente, no caso do auxílio-doença (Lei 8.213/1991, artigos 59 e 42).
Da qualidade de segurado
O autor afirma que é segurado especial do regime geral previdenciário na condição de pequeno trabalhador rural e apresentou início razoável de prova material acerca dessa condição.
Com efeito, juntou notas ficais de compra e venda de produtos agrícolas em seu nome e datadas dos anos 2009 e 2010 (fls. 18/26 do processo físico), indicando que exerceu trabalho na lavoura nos respectivos anos.
Apresentou, também, ficha de filiação sua junto ao sindicato dos trabalhadores rurais, com data de admissão em 25/07/2011 (fl. 19 do processo físico), na qual consta endereço na zona rural e profissão de lavrador.
O autor também apresentou contratos de comodatos dos anos de 19/03/2012 (fl. 21 do processo físico); 31/03/2012 (fl. 23 do processo físico); e de 25/10/2011 (fl. 25 do processo físico).
Portanto, há início razoável de prova material acerca da qualidade de segurado especial do requerente.
A prova testemunhal, de seu turno, corroborou o início de prova material acenando que o requerente se trata de trabalhador rural.
Com efeito, a testemunha VALDOMIRO FERREIRA DE NORONHA disse em juízo que conhece o autor há 45 anos e que desde quando o conheceu sabe que ele é lavrado e trabalha como meeiro, cultivando arroz, café, feijão e milho, bem como que o requerente possui problemas de saúde (fl. 65 do processo físico).
Do mesmo modo, a testemunha SEBASTIANA CANDIDA DE MESQUITA disse em audiência de instrução que conheceu o requerente desde o ano de 1990 e que desde a referida época ele trabalha como lavrador, cultivando arroz, feijão e milho. Referida testemunha disse que o requerente possui animais de pequeno porte e que é portador de problemas na coluna que comprometem o seu trabalho (fl. 66 do processo físico).
Portanto, havendo início razoável de prova material que foi corroborado por prova testemunhal, forçoso compreender que o requisito da qualidade de segurado do autor restou devidamente atendido e comprovado.
Da incapacidade
A nova perícia médica confirmou a perícia anterior, atestando também a condição incapacitante do requerente (ID n. 18987844).
O novo perito nomeado afirmou no novo laudo (ID n. 18987844) que o autor é portador de discopatia degenerativa com radiculopatia; artrose lombar; sequela de espondilodisceite lombar; e hernia incisional abdominal volumosa (quesito n. 5 do juízo).
De acordo com o perito, referidas doenças e lesões tornam o autor incapacitado para trabalhar e para exercer sua profissão habitual (quesito n. 9 do juízo).
O perito atestou que se trata de incapacidade total e permanente (quesitos n. 10 e 11 do juízo), tendo também afirmado que a incapacidade impede o requerente de realizar todo e qualquer tipo de trabalho (quesito n. 12 do juízo), não podendo mais exercer sua última profissão normalmente sem que o trabalho implique em risco à sua saúde (quesito n. 15 do juízo).
Portanto, tratando de incapacidade total e permanente para todo e qualquer tipo de trabalho, inevitável reconhecer que a prova técnica produzida em juízo confirma que o requerente atende ao requisito para fazer jus à aposentadoria por invalidez.
Do termo inicial
A parte autora pediu que fosse implantado o benefício a partir do requerimento administrativo.
O requerimento administrativo foi realizado em 31/01/2012 (fl. 11 do processo físico).
A parte autora ajuizou a presente ação em 02/04/2012, ou seja, contemporaneamente ao indeferimento do requerimento administrativo.
O novo perito médico do juízo atestou no laudo que a incapacidade do requerente ocorreu diante do agravamento das suas condições de saúde e que o fator agravante foi o aparecimento de espondilodiscite e abcesso do “psoas” ocorrido em 2011, quando foi submetido à cirurgia (quesito n. 16 do juízo).

Ao responder o quesito n. 18 do juízo, o perito disse que a incapacidade decorre de progressão e agravamento da patologia, com piora a partir do ano de 2011.
O perito ainda confirmou que na data do pedido administrativo, assim como na data do ajuizamento da ação e da perícia médica o requerente já estava acometido da incapacidade apurada por ocasião da perícia (quesitos n. 19, 20 e 21 do juízo).
Portanto, já existindo incapacidade na data do pedido administrativo, o termo inicial deverá ser o dia do requerimento administrativo, ou seja, a data de 31/01/2012.
Do desconto das parcelas referentes ao recebimento de auxílio-doença ou outro benefício não acumulável
Caso o requerente tenha recebido auxílio-doença ou outro benefício não acumulável no curso do processo, as parcelas recebidas a título de benefício não acumulável deverão ser descontadas do montante a receber das parcelas retroativas da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar recebimento indevido por impossibilidade de cumulação dos dois benefícios.
Do termo final da aposentadoria por invalidez
Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).
Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada à se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.
Dos juros e da correção monetária
A atualização das parcelas pretéritas deverá observar os critérios assinalados pelo STF no julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral reconhecida n. 870.947, em que ficou decidido pelo plenário do STF que, para as dívidas não tributárias da Fazenda Pública, como é o presente caso, a atualização monetária deve ser realizada de acordo com o índice do IPCA-E e os juros moratórios de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.
Nestes termos, segue a DECISÃO do Plenário do STF:
DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (STF, RE 870947, Tribunal Pleno, Relator. Min. Luiz Fux, julgado em 20/09/2017, publicado no DJE n. 216, de 22/09/2017).
Da tutela provisória de urgência
O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.
Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado definitivamente de trabalhar nas lides rurais e de exercer sua última profissão.
Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.
O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.
Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.
Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.
Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de VALDIVINO DE JESUS constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e determinando à parte requerida que lhe conceda o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 31/01/2012, devendo serem descontados eventuais valores de parcelas de auxílio-doença ou outro benefício não acumulável que eventualmente tenha recebido o requerente administrativamente após essa data (31/01/2012) nas parcelas retroativas da aposentadoria por invalidez, sob pena de incidir em pagamento indevido em razão da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença que vinha recebendo com a aposentadoria por invalidez ora concedida.
Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do que foi fundamentado e considerando o disposto no artigo 300, do CPC, determinando à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor do autor independentemente do trânsito em julgado desta SENTENÇA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta DECISÃO, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.
A escrivania deverá oficiar desde logo à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (APSADJ – Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício em favor da requerente e comprove nos autos o atendimento à providência no prazo acima assinalado, sob pena de aplicação de multa diária, reiterando-se uma vez na hipótese de não ser encaminhada a informação sobre a implantação.

Se não houver comprovação da implantação do benefício pela APSADJ-Porto Velho-RO, certifique-se e intime-se a Procuradoria da Autarquia Previdenciária para comprovar a implantação em 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento, informando que as tentativas do juízo diretamente à referida agência restaram inúteis.
As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).
Nos termos do art. 85 § 3° do CPC, fixo os honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111 STJ), tendo em vista que, da data do termo inicial até o momento decorreu período de tempo consideravelmente inferior à 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte será muito aquém de 200 (duzentos) salários-mínimos (inciso I, § 3° do art. 85).
Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário.
Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO ou do eventual acórdão que a confirme, intime-se a parte requerida para apresentar o cálculo do valor que entende devido ("execução invertida") no prazo de 15 dias, intimando-se o autor, na sequência, para se manifestar sobre os cálculos da parte requerida.
Por fim, a escrivania deverá requisitar desde logo o pagamento dos honorários periciais, observando a seguinte complementação para fins de justificativa em relação ao valor fixado.
ALÉM DE TUDO O MAIS QUE JÁ FOI MOTIVADO NA DECISÃO QUE DESIGNOU A PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS MÉDICOS, ACRESCENTO TAMBÉM OS SEGUINTES MOTIVOS PARA SEREM INFORMADOS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pela perita, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000076-35.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: ELENA SCHARAVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - OAB-RO 607-A
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais à médica perita, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa do valor que segue ao final da SENTENÇA. Se necessário, promova-se contato telefônico com a referida profissional solicitando os dados necessários para realização do cadastramento, expedindo-se ofício com aviso de recebimento se não houver atendimento via telefone, advertindo a referida médica de que o cadastramento no sistema é imprescindível para que o pagamento possa ser efetuado e que somente depois da regularização do cadastro pela perita junto ao sistema é que será viabilizado o pedido de pagamento dos honorários.
Cuida-se de ação ajuizada por ELENA SCHARAVA, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à inclusão de acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez que recebe ao argumento de que dependeria totalmente de terceiros para as suas atividades habituais.

Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
O pedido de antecipação da tutela foi indeferido em razão da não comprovação dos requisitos legais logo de plano (ID n. 15874836).
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID n. 15874836).
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (Id n. 18138529).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje (ID n. 19582409) e não apresentou contestação (ID n. 19582409).
A parte autora foi intimada da juntada do laudo pericial e se manifestou pedindo o julgamento pela procedência da sua pretensão (ID n. 18489164).
O processo veio concluso.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
No presente caso, embora o requerido não tenha apresentado contestação no prazo legal, não se aplicam os efeitos da revelia, tendo em vista que o objeto dos autos se trata de concessão de benefício previdenciário e como se sabe, por parte do ente público deMANDADO se trata de direito indisponível e por essa razão não comporta o efeito material da revelia (CPC, artigo 345, inciso II).
Além disso, as alegações fáticas da parte autora constantes na inicial são inverossímeis porque as provas juntadas não permitem concluir que as alegações de fato estão devidamente demonstradas, não sendo possível se aplicar, então, os efeitos materiais da revelia neste caso também por este motivo (CPC, artigo 345, inciso IV).
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.
Nesse particular, importante enfatizar que a dúvida tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de dependência exclusiva da autora de terceiros para realizar as suas atividades diárias e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.
Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.
Considerando que a única controvérsia já foi satisfeita satisfatoriamente por meio da perícia realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa, cabe agora o julgamento do processo.
Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da suposta condição de dependência da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.
Logo, passo ao julgamento do feito.
Sabe-se que o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício de aposentadoria por invalidez pode ser dado unicamente ao beneficiário que necessitar da existência permanente de outra pessoa para realizar suas atividades, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91.
Além disso, nos termos do art. 45 do Decreto n. 3.048/1999 e do seu anexo I, o acréscimo acima referido é devido quando o segurado dependa de terceira pessoa por ser portador de: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A perita médica do juízo apurou que a autora é portadora de diabetes melitos com complicação e lesão em órgãos (pé diabético) com alteração neurológica e vascular em ambos os pés consistente em deformidade (atrofia), conforme quesito n. 5 do juízo.
Logo, a requerente não é portadora de nenhuma das complicações mencionadas no Anexo I do Decreto n. 3.048/1999 e acima relacionadas.
Além disso, a perita médica explicou que a incapacidade da autora é apenas parcial, ou seja, impede que a autora apenas realize suas atividades laborais habituais (quesito n. 8 do juízo).
Assim, se a incapacidade é habitual, forçoso concluir que a requerente pode desempenhar outras atividades laborativas que não sejam as habituais.
Na resposta ao quesito n. 12 do juízo, a perita não confirmou existência de dependência de terceiros por motivo de qualquer das condições clínicas apontadas, enfatizando que se trata apenas de incapacidade parcial para as atividades laborais habituais.
Assim, se a autora não está acometida de incapacidade total, ou seja, para todo e qualquer tipo de trabalho, significa dizer que para atividades laborativas diversas das habituais a autora estaria apta.
Em sendo assim, não restou confirmado que a requerente dependa exclusivamente da assistência permanente de terceiras pessoas para realizar suas atividades pessoais do dia a dia.
Ademais, o rol de hipóteses do Anexo I do Decreto n. 3.048/99 é taxativo, de modo que, não se enquadrando o interessado em nenhuma das condições ali consignadas, como ocorre no cado da autora, não faz jus ao adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez.
Portanto, não se enquadrando a parte autora em nenhuma das hipóteses do Anexo I do Decreto n. 3.048/99, a improcedência da pretensão ao adicional de 25% é medida de rigor.
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ELENA SCHARAVA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Por fim, a escrivania deverá requisitar desde logo o pagamento dos honorários periciais, observando a seguinte complementação para fins de justificativa em relação ao valor fixado. Se necessário, promova-se contato telefônico com a referida profissional solicitando os dados necessários para realização do cadastramento, expedindo-se ofício com aviso de recebimento se não houver atendimento via telefone, advertindo a referida médica de que o cadastramento no sistema é imprescindível para que o pagamento possa ser efetuado e que somente depois da regularização do cadastro pela perita junto ao sistema é que será viabilizado o pedido de pagamento dos honorários:
ALÉM DE TUDO O MAIS QUE JÁ FOI MOTIVADO NA DECISÃO QUE DESIGNOU A PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS MÉDICOS, ACRESCENTO TAMBÉM OS SEGUINTES MOTIVOS PARA SEREM INFORMADOS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pela perita, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou

pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000910-38.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte autora:
Nome: SANDRIELLI FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - OAB-RO 7456
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Em atenção à manifestação da parte autora de ID n. 19613987, cumpre lembrar que os motivos pelos quais foi designada a perícia médica estão consignados da DECISÃO que determinou a produção da referida prova técnica.
O próprio Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determinam que que, no processos previdenciários com pedido de benefício por motivo de doença, seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.
Além disso, considerando que a parte autora pede a condenação do requerido à concessão de auxílido-doença, a realização de perícia médica em juízo torna-se obrigatória e imprescindível na medida em que o requisito obrigatório da existência de doença incapacitante, assim como o seu início e fim, precisam ser confirmados por prova produzida no contraditório processual, sob pena de nulidade, inclusive.
Por fim, na petição inicial a autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício de auxílio-doença não se tratando, portanto, de pedido unicamente de reconhecimento de exercício de atividade rural ou da qualidade de lavrador.
Caso a autora tivesse a intenção única de que fosse reconhecida a qualidade se segurada especial ou exercício de atividade rural por determinado tempo, certamente que deveria ter ingressado com ação declaratória ou de eventual justificação nesse sentido, o que não é o objeto constante na petição inicial deste processo.
Logo, por se tratar de processo de conhecimento com pretensão de condenação da requerida à concessão de benefício previdenciário por motivo de suposta doença incapacitante, por certo que todos os requisitos deverão ser objetos de análise por ocasião do julgamento e a existência de doença incapacitante, por ser requisito obrigatório, reclama a produção da prova técnica respectiva em juízo, ou seja, no contraditório processual, para se apurada.
Em sendo assim, mais do que justificada, a perícia designada de acordo com o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015 é, em verdade, obrigatória.
Portanto, fica mantida a perícia.
Intime-se com urgência e pessoalmente a parte autora da data e horários designados.
DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça, para fins de intimação da advogada da parte autora.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 31 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000128-31.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Parte autora:
Nome: TEREZA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - OAB-RO 2029
Parte requerida:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Requisite-se, a escrivania, o pagamento dos honorários periciais à médica perita, caso ainda não tenha sido solicitado, observando a complementação da justificativa do valor que segue ao final da SENTENÇA. Se necessário, promova-se contato telefônico com a referida profissional solicitando os dados necessários para realização do cadastramento, expedindo-se ofício com aviso de recebimento se não houver atendimento via telefone, advertindo a referida médica de que o cadastramento no sistema é imprescindível para que o pagamento possa ser efetuado e que somente depois da regularização do cadastro pela perita junto ao sistema é que será viabilizado o pedido de pagamento dos honorários.
Cuida-se de ação ajuizada por TEREZA DIAS DE SOUZA, já qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a autora afirma que sempre foi segurada da previdência social e que seria portadora de incapacidade total e definitiva de exercer trabalho, porém a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito de receber o benefício assinalado.
Com a inicial juntou os documentos que entende fundamentar sua pretensão.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao autos (IDs ns. 17917827 e 18862914).
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que a perícia judicial confirmou que a parte autora não está incapacitada para exercer trabalho (Id n. 19295728).
A parte autora foi intimada e apresentou impugnação, pedindo pelo julgamento pela procedência da sua pretensão (Id n. 19528880).
Vieram os autos conclusos.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Apenas a parte autora, ao apresentar impugnação e se insurgir sobre o laudo pericial, pediu que fosse realizada nova perícia médica com outro médico.

No entanto, conforme será fundamentado adiante, não é o caso de realização de nova perícia judicial porque a perícia já realizada nos autos sob o contraditório e assegurada a ampla defesa restou suficiente para sanar de maneira satisfatória a controvérsia posta em litígio, cabendo o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

Sabe-se que, para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva no caso de aposentadoria por invalidez e de forma total e temporária no caso de auxílio-doença (Lei 8.213/91, artigos 42 e 59).

A parte autora pretende, no presente caso, ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, de modo que, para fazer jus ao referido benefício, precisa ser segurada da previdência social pelo tempo de carência mínimo necessário e também estar acometida de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A autarquia ré contestou apenas a existência de doença incapacitante.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Considerando que a existência de incapacidade é fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo (CPC, art. 373, inciso I).

Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, não há ônus de prova a ser direcionado à requerida (CPC, art. 373, inciso II).

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, onde foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa a ambas as partes.

Instruído o processo com a prova técnica necessária, restou comprovado por meio de perícia médica judicial que a parte requerente não se encontra incapacitada para o trabalho e atividade habitual, impondo-se a improcedência do pedido inicial.

A perícia médica foi realizada, tendo restado confirmado que a parte autora não está total e definitivamente incapacitada para o trabalho e atividades habituais, não atendendo, então, a um dos requisitos cumulativos exigido na legislação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez.

A perita médica do juízo indicou no laudo que a autora possui cervicalgia e lombalgia de causa degenerativa (quesito n. 5 do juízo – ID n. 17917827).

No quesito n. 9 do juízo (ID n. 188652914), a perita afirmou que a condição clínica e de saúde da autora não torna ela incapacitada para exercer seu último trabalho ou atividade habitual.

Nos quesitos ns. 10, 11, e 13 do juízo a perita enfatizou que não existe incapacidade laborativa em relação à autora (ID n. 188652914).

Afirmou a perita, no quesito n. 15 do juízo, que a requerente pode continuar trabalhando em sua última profissão normalmente, sem que isso implique me risco à sua saúde (ID n. 188652914).

Importante ressaltar que não é a existência de qualquer doença ou sintoma o requisito exigido para que a parte possa ser beneficiada com aposentadoria por invalidez, mas é imprescindível que seja portadora de doença que lhe incapacite total e definitivamente para realizar trabalho que possa garantir a subsistência e que ainda seja insusceptível de recuperação, o que não é o caso da parte autora deste processo.

Portanto, não havendo incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente resta improcedente o pedido inicial de concessão de aposentadoria por invalidez.

No presente caso as condições pessoais da requerente e sua atividade habitual restaram consideradas pela perita médica no momento da avaliação quando levantou o histórico clínico e a descrição/individualização do(a) periciando(a), de modo que não foi percebida incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides rurais.

À parte requerente foi oportunizada a apresentação dos quesitos, que foram submetidos à perícia judicial e regularmente respondidos.
Nesse particular, as respostas e esclarecimentos de que se precisava saber foram contemplados no laudo pericial, não sendo o caso de complementação porque inexiste contradição, dúvida ou omissão, restando apurado que o autor pode exercer seu trabalho habitual.
Ressalta-se, ainda, que a parte aceitou a designação pericial e não se insurgiu em relação à designação da perícia médica.
No presente caso, não há contradição, inconsistência, dúvida ou deficiência no laudo pericial resultante da prova técnica judicial. Com efeito o laudo é claro e objetivo ao afirmar que a doença reclamada pela parte não lhe provoca incapacidade para o seu trabalho habitual nas lides habituais.
Cumpre registrar, também, que foi regularmente oportunizado que a parte constituísse assistente técnico para acompanhar a produção da prova pericial e não o fez, de modo que impugnação à perícia judicial sem argumentos técnicos torna ineficaz a insurgência.
O laudo está suficientemente fundamentado e esclarecido, tendo satisfeito de forma plena a dúvida/controvérsia sobre a alegada existência de incapacidade.
A avaliação médica produzida em juízo procurou ao máximo, dentro da faculdade de utilização de todos os meios técnicos necessários, satisfazer a controvérsia assinalada nos autos em relação ao estado de saúde da parte autora e assim foi feito.
Pelo respectivo laudo, confirma-se que a médica nomeada preocupou-se em levantar o histórico clínico do periciando e informações sobre o seu atual estado de saúde, atividades de rotina e condições pessoais.
Foi realizado estudo dos laudos médicos prévios e exames fornecidos pela parte requerente, bem como anamnese, avaliação física e análise sobre as queixas do paciente.
Tendo a perita se atentado a todos esses procedimentos que julgou suficientes para elaborar o parecer pericial, conforme lhe faculta a prerrogativa profissional, e apresentado no relatório estes estudos realizados e os resultados que implicaram no diagnóstico assinalado, não se pode dizer que o estudo técnico seria insuficiente.
Além disso, a aptidão técnica para a realização da avaliação pericial declinada não é objeto de dúvida do juízo, uma vez que em todas as oportunidades em que foi nomeada pelo juízo, referida profissional atendeu ao chamado judicial com esmero e afinco, não faltando com a confiança nela depositada pelo juízo, o que justificou a sua nomeação também para atuar na produção da prova técnica deste processo.
Portanto, tudo o que se precisava saber em termos do alegado estado de incapacidade da requerente para fins de análise quanto ao respectivo requisito exigido para concessão do benefício previdenciário pretendido restou sobejamente esclarecido pela perícia judicial, que, inclusive, confirmou a perícia realizada na esfera administrativa de que não existe incapacidade total e definitiva para o trabalho habitual do requerente.
Além do mais, toda a motivação acima exposta está em perfeita harmonia com o atual entendimento jurisprudencial da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO.
1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014).
2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos.
3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação.
4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80).
5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003).
6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual.
7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento.
8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de TEREZA DIAS DE SOUZA constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC. Fica também condenada a requerente ao pagamento da despesa com a perícia médica, nos termos do artigo 91 do CPC, ficando desde já notificada a Procuradoria da Fazenda Pública que representa a autarquia previdenciária para promover a execução das despesas assinaladas após o trânsito em julgado e quando se fizer oportuno (artigo 95, § 4º). Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região para análise da admissibilidade e julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, arquive-se.
Por fim, a escrivania deverá requisitar desde logo o pagamento

dos honorários periciais, observando a seguinte complementação para fins de justificativa em relação ao valor fixado. Se necessário, promova-se contato telefônico com a referida profissional solicitando os dados necessários para realização do cadastramento, expedindo-se ofício com aviso de recebimento se não houver atendimento via telefone, advertindo a referida médica de que o cadastramento no sistema é imprescindível para que o pagamento possa ser efetuado e que somente depois da regularização do cadastro pela perita junto ao sistema é que será viabilizado o pedido de pagamento dos honorários:
ALÉM DE TUDO O MAIS QUE JÁ FOI MOTIVADO NA DECISÃO QUE DESIGNOU A PROVA PERICIAL EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS MÉDICOS, ACRESCENTO TAMBÉM OS SEGUINTES MOTIVOS PARA SEREM INFORMADOS NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS:
Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pela perita, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.
Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.
Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao
PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.
Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R$ 1.500,00.
Caso existam outros processos previdenciários que não tenham sido requisitados os pagamentos dos honorários periciais e que esteja no momento processual de se providenciar a requisição de pagamento, a escrivania deverá consignar nas referidas requisições a complementação da justificativa que segue ao final da SENTENÇA.
Observe-se a escrivania que, em se tratando também de processos que tramitam por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (Pje), as intimações dos advogados devem ser praticadas em conformidade com o Provimento n. 26/2017-CG, isto é, por meio de publicação no Diário da Justiça, exceto para os casos em que o defensor, procurador ou terceiro interessado deva ser intimado pessoalmente, isto é, diretamente pelo sistema do Pje e não por meio de publicação, como, por exemplo, das Procuradorias, Defensoria Pública e Ministério Público, devendo ser observado, por ocasião do envio da intimação para publicação no Diário da Justiça, os requisitos do §1º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG, além da preservação de determinados dados processuais ou pessoais dos processos sujeitos a sigilo ou a segredo de justiça (§2º do art. 1º do Provimento 26/2017-CG).
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 30 de julho de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000995-24.2018.8.22.0017
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor d MANDADO ID 20118900.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001632-43.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: PAMELA MAYARA SOBREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [20160634].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000846-28.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: MARINETE NUNES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do MANDADO ID 20142141.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000732-60.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO000549A
EXECUTADO: JOSE ALVES ZETOLES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166
INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Expediente ID [20174635].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001233-14.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, NEUSA RAK
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO0002332
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS - RO0002332
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000713-83.2018.8.22.0017
AUTOR: IZAEL DOS SANTOS TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [20153394], para querendo impugnar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000752-80.2018.8.22.0017
AUTOR: HUGO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Contestação ID [20128899], para querendo impugnar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001500-49.2017.8.22.0017
AUTOR: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais do processo em epígrafe, nos termos da SENTENÇA ID18829449. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001781-39.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, FRANCISCO MATTOS, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001218-45.2016.8.22.0017
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [19475865].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000158-03.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: PEIXES DA AMAZONIA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE LIMA DE CARVALHO - AC3204, MARCIO D ANZICOURT PINTO - AC3391, MARCELLA COSTA MEIRELES DE ASSIS - AC4248
EXECUTADO: MARTINS DISCHER
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização dos atos requeridos (bacenjud e renajud), bem como dos cálculos de valores que entenda devidos.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001655-86.2016.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais do processo em epígrafe.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Alta Floresta D'Oeste, 31 de julho de 2018.
ZOLHA AMANCIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000407-17.2018.8.22.0017
AUTOR: JOAO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [20143120].

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0016410-39.2008.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Marcio da Silva Cezario
Advogado: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos verifico que o apenado fugiu no curso da execução, o que, em tese, caracteriza falta grave e pode, inclusive, ensejar a regressão de regime, bem como a alteração da data base para reprojeção do benefício.Desta feita, antes de me manifestar sobre o pedido de fls. 57/60, se faz necessário verificar sobre a prática de falta grave pelo apenado. Assim, oficie-se ao Diretor do Centro de Ressocialização para que providencie a instauração de PAD em desfavor do acusado, devendo assegurar-lhe o contraditório e da ampla defesa. Cópia do presente servirá de ofício, no qual deverá constar a solicitação de CONCLUSÃO do PAD com a maior brevidade possível.Indefiro o pedido de cumprimento da reprimenda do réu na Comarca de Ariquemes, tendo em vista que não lhe foi concedida vaga naquela localidade e a fiscalização da execução da pena não pode ser realizada através da expedição de carta precatória. Ante a ausência de vaga na Comarca supra, intime-se o apenado para que se apresente em Juízo, no prazo de 5 dias, a fim de dar início ao cumprimento da sua reprimenda no local da execução, sob pena de ser decretada a sua prisão. Com o comparecimento, intime-o acerca da Portaria 001/2018.Registro que o apenado poderá pleitear pela vaga diretamente ao Juízo de Ariquemes, instruindo o pedido com cópias dos documentos comprobatórios de suas alegações, contudo, tal fato não o eximirá de sua obrigação de se apresentar neste Juízo.Com a vinda do PAD, vista às partes para manifestação e, em seguida, conclusos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.

Proc.: 1000526-35.2017.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: José Rodrigues Brito Neto, Stephano Lucas Rigon Costa, Eduardo Martins de Lima
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para que, no prazo legal, proceda conforme o disposto no artigo 601 do CPP.
Alvorada do Oeste/RO, 31 de julho de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0000124-05.2016.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elias Silvério de Almeida, vulgo "Noé", brasileiro, casado, filho de Alfredo Silvério de Almeida e Ana Maria de Almeida, nascido aos 08.12.1955, natural de Ecoporanga/ES, residente na Av. JK, n. 5542, Alvorada do Oeste/RO.
FINALIDADE: Intimar o reeducando supra da r.SENTENÇA transcrita abaixo:
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente a pena imposta, conforme se observa na certidão de fl. 141-v.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da pena. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao reeducando Elias Silvério de Almeida, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.
Alvorada do Oeste, 31 de julho de 2018
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001245-12.2017.8.22.0011
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: EBERSON MARCUS DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2068, - até 2212 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-010
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: MARIA EDUARDA PINHEIRO SILVA
Endereço: Rua Olavo Pire, 1763, Novo Horizonte, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
DESPACHO
Vistos.
Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 10/09/2018 às 09h.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se o Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001422-10.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: SIDNEI MALTA DA SILVA
Endereço: Av. Juscelino Kubitscheck, 2321, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pleito de ID 17862529, determinando a intimação da parte autora para que diga se, de fato, o exequente faleceu, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Com a manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000624-78.2018.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: JANDIRA DE MORAIS OLIVEIRA
Endereço: linha C5, km 06, km 06, Sitio São Francisco, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: NEUZAIR PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: linha c5, km 06, sitio são francisco, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: GILCIMAR PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: linha c5, km 06, sitio sao francisco, zonz rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: WILSON PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: linha c5, km 06, sitio são francisco, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: NEUZI PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: linha c5, km 06, sito são francisco, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: NEUZIMAR PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: linha c5, km 06, sitio são francisco, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO0004031
Requerido: Nome: ADAIR PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: não tem, não tem, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de arrolamento proposto por JANDIRA DE MORAIS OLIVEIRA, NEUZAIR PINTO DE OLIVEIRA, GILCIMAR PINTO DE OLIVEIRA, WILSON PINTO DE OLIVEIRA, NEUZI PINTO DE OLIVEIRA e NEUZIMAR PINTO DE OLIVEIRA em face dos bens deixados por ADAIR PINTO DE OLIVEIRA.
A inventariante apresentou as primeiras declarações já na inicial, tendo informado que o de cujus não deixou outros herdeiros, tampouco dívidas a pagar, tendo deixado: a) um imóvel rural denominado lote 027, gleba 11, projeto assentamento Urupá, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 11.865, bem como 61 cabeças de bovinos, sendo 17 machos e 44 fêmeas.
Foram apresentadas as certidões negativas de débitos do falecido para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal. Ainda, foi comprovado o pagamento do débito havido perante o INCRA. Assim, sendo prescindível a citação das Fazendas e a comprovação do recolhimento dos impostos devidos, a homologação do plano de partilha apresentado pelas partes é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha dos bens deixados por ADAIR PINTO DE OLIVEIRA, cujo plano foi apresentado pelas partes na petição inicial, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros (art. 657 do CPC).
Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.
Após o pagamento das custas processuais expeçam-se os formais de partilha. Sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Intime-se a SEFIN e ao fisco Municipal acerca desta SENTENÇA, nos termos do art. 659, § 2º, do NCPC.
Não havendo manifestação, expeça-se o necessário e, a seguir, arquive-se com as cautelas devidas.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000297-07.2016.8.22.0011
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: CRISMEIRE VILHALVA
Endereço: rua guimarães rosa, 5104, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: FLORENCIO CLEITON MARTINS
Endereço: GUIMARAES ROSA, 5104, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: rua guimarães rosa, 5104, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens proposta por CRISMEIRE VILHALVA contra FLORENCIO CLEITON MARTINS.
Após a homologação do acordo quanto ao divórcio, alimentos, guarda e direito de visita do filho menor, as partes acordaram extrajudicialmente em relação ao imóvel do casal, nos seguintes termos: Os requerentes, consensualmente ao por fim a relação conjugal com decretação do divorcio, resolve nos termos do artigo 538 do Código Civil, doar o patrimônio comum a única filha do casal ANA BEATRIZ VILHALVA MARTINS, brasileira, menor, Certidão de Nascimento 13.169, fls 69, Livro A-037, nascida em 28/02/2006, portadora da carteira de identidade RG 1437633 SSP/RO e inscrita no CPF/MF nº 041.950.412-52, como forma de por fim a demanda pela divisão do bem que consiste em: 1 Imóvel denominado: Lote urbano n. 01 (um), da Quadra n. 01 (hum), do Setor "01", com área de 271,6400mt² (duzentos e setenta e um metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados), localizado na Avenida Mato Grosso, nesta Cidade e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, com os seguintes limites e confrontações: Medindo: 14,22 metros de frente para a Avenida Mato Grosso; 15,23 metros nos fundos, onde confronta com o lote 02; de quem do lote olha para a Avenida Mato Grosso, mede 18,54 metros do lado direito, confrontando com a Rua Guimarães Rosa e 18,39 metros do lado esquerdo

confrontando com o lote 26, contendo as benfeitorias: muro em alvenaria e uma casa construída em madeira com medida de 60mt² (sessenta metros quadrados) de construção, registrado no Cartório de Registro de Imóvel desta Comarca de Alvorada do Oeste, sob matrícula 6297, Livro 02, Ficha 01.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Considerando que as partes acordaram acerca da partilha dos bens para promoção da doação do imóvel urbano em favor da filha menor e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito, o que faço com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas finais ou honorários advocatícios.
Expeça-se formal para averbação da doação do imóvel.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000302-58.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Endereço: LINHA 25 LOTE 03 GLEBA 16, S/N, FUNDOS, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: Nome: GERALDO CAMILO DA ROCHA
Endereço: LINHA 70, KM 70, LOTE 2A5, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pleito de redesignação formulado pelo autor.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para que designe nova data para a realização da audiência de conciliação, intimando-se as partes para que compareçam ao ato.
Em seguida, promova-se nova tentativa de citação da parte requerida no novo endereço informado pelo autor.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001180-51.2016.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: Nome: FERNANDA KELLI SANTANDE
Endereço: AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 4615, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: DOUGLAS WILKERSON DE SOUZA MATOS
Endereço: AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK, 4176, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pleito de ID 19109558, suspendendo o feito pelo prazo de 06 meses, a fim de aguardar o cumprimento voluntário da obrigação.
Findo o prazo supra, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender pertinente, em 10 dias.
Em seguida, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000310-69.2017.8.22.0011
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12.901, 17 ANDAR, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado do(a) AUTOR: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - PR0012293
Requerido: Nome: ADEILTON CAITANO DE SOUZA
Endereço: AV MARECHAL RONDON, 4866, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Conforme se verifica nos comprovantes adiante, a consulta ao Infojud não retornou resultados.
Assim, oficie-se ao DETRAN para que informe se o requerido possui cadastro naquele órgão e, caso positivo, o endereço constante no mesmo. Cópia do presente servirá de ofício, cujo prazo para resposta é de 10 dias.
Vinda a resposta, vista à parte autora para manifestação, em 10 dias.
Em seguida, conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
EMENTA:
REVISIONAL DE CONTRATO. SEM INDICAÇÃO DE CLÁUSULA ABUSIVA. REGULARIDADE JUROS. ABUSIVIDADE. VEDAÇÃO AO JUIZ CONHECER DE OFÍCIO. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Não há violação aos deveres de informação ou transparência nos contratos quando a instituição financeira expressamente insere no contrato valor do empréstimo, número de prestações, valor das prestações e taxa de juros ao mês e ao ano e quando o cliente sequer indica qual tarifa entende abusiva.
CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS (PDF)

1º Cartório Cível
Proc.: 0002496-29.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Executado:Ulisses Lopes da Silva
Advogado:Não Informado
EDITAL DE PRAÇA
Autos: 0002496-29.2013.8.22.0011
Ação: Execução Fiscal
Exequente: Município de Alvorada do Oeste

Executado: Ulisses Lopes da Silva
BENS: 01 (um) imóvel urbano, Lote n. 16, quadra 032, Setor 04, medindo 10 x 50, avaliado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
Total da Avaliação: 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
1º LEILÃO: dia 09 de agosto de 2018 às 09h00, a quem oferecer o maior lance desde que o valor não seja inferior ao da avaliação.
2º LEILÃO: dia 09 de agosto de 2018 às 10h00, a quem oferecer o maior lance desde que o valor não seja vil.
DO LOCAL: Fórum José Júlio Guimarães Lima, cito na Rua Vinícius de Morais, nº 4308, nesta.
Alvorada D'Oeste/RO, 31 de julho de 2018.

Proc.: 0001225-19.2012.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:O. F. A. L.
Advogado:Edineia Santos Dias (OAB/SP 197358), Ana Lucia da Silva Brito (OAB/SP 286438)
Requerido:C. R. de G. A. M.
Advogado: Não Informado
Fica a parte autora, seu advogado, devidamente intimada para que comprove o pagamento das diligências efetivadas no processo.

Proc.: 0000907-31.2015.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Alves dos Santos
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas, para se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0001769-70.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Nacional de Produção Mineral
Advogado:Procurador Federal (000)
Executado:Glessia Viana Lucas
Advogado:Não Informado
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos: 0001769-70.201.8.22.0011
Ação: Execução fiscal/dívida ativa
Exequente: Departamento Nacional de Produção Mineral
Executado: Glessia Viana Lucas
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Executada Glessia Viana Lucas, brasileira, CPF n. 821.486.192-68, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de negativação.
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste, 31.07.2018.

Proc.: 0000987-63.2013.8.22.0011
Ação:Desapropriação
Requerente:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia
Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Requerido:Joaquim Fernandes Filho, Manoel Darci Correa, Maria da Penha Fernandes dos Santos, Manoel Fernandes Moreira, Renildes Fernandes Silva, Albina Fernandes Laurindo, José Fernandes Moreira, Inês Fernandes Moreira da Silva, Rute Fernandes Moreira Barroso, Joaquim Fernandes Moreira, Adair Fernandes Moreira, José Ronaldo Pereira, Lucimar Mariana de Oliveira, Adailton Mendes da Silva
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre documento juntado aos autos fl. 214/216.

Proc.: 0000856-88.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Campos
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000911-39.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benedito Elias
Advogado:Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia- S/A Ceron
Advogado:Procurador da Ceron ( ), José Roberto Wandembruck Filho (RO 5063)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0027700-95.2001.8.22.0011
Ação:Inventário
Autor:Sônia Rodrigues Santana
Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO 2027.)
Espólio:Almir Belle
Vistos. Junte-se a petição acostada à contracapa dos autos.Intime-se a inventariante para ciência e manifestação quanto à certidão de fl. 493, no prazo de 10 dias.Desde logo esclareço à inventariante que nosso Município não conta com Agência da Caixa Econômica Federal e que todos os depósitos judiciais que outrora foram realizados no Banco do Brasil, agência desta urbe, foram migrados para a Agência da Caixa Econômica Federal do Município de Ji-Paraná/RO.Vinda a manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 18 de julho de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0001761-93.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Contablidade do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia ( )
Executado:Valdeci Soares Gama
Advogado:Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003), Miriã Jessica Helmer Noelves (OAB/RO 7797)
DECISÃO - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALDECI SOARES GAMA contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA. Narra o excipiente que solicitou a baixa da inscrição junto ao CRC em 1996, contudo, em 2007 o executado recebeu o comunicado das cobranças dos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Afirma que comunicou ser indevida a cobrança, pois havia solicitado a baixa da inscrição, contudo, em 2011 recebeu a citação na presente ação. Requer a desconstituição da penhora do veiculo, bem como seja a exequente intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo ofertada às fls. 20/21 dos autos.Devidamente intimado, o excepto se manifestou às fls. 157/159 alegando, em resumo, que as alegações do excipiente não merecem prosperar, sendo a exceção meramente protelatória. Requereu, ainda, a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios.É o breve relatório. Passo à DECISÃO. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. No caso em tela, a análise dos autos revela que a pretensão do excipiente não merece acolhimento. Assim afirmo porque a matéria invocada se amolda nas hipóteses elencadas no art. 917 do NCPC, c/c art. 16, §2º da LEF.A exceção de pré-executividade,

conforme exposto acima, destina-se apenas a reconhecer matérias de ordem pública no curso do processo, não sendo a via adequada para desconstituir a penhora. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC E DO ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. PRECLUSÃO LÓGICA. VIA PROCESSUAL ELEITA NÃO É VOCACIONADA PARA A ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA BEM COMO PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 83/STJ. ADVERTÊNCIA À PARTE. RECURSO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência já pacificada deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a via processual da exceção de pré-executividade somente é cabível nos estreitos limites para discutir questões de ordem pública desde que não demandem dilação probatória. Além disso, não é possível por meio deste incidente processual a desconstituição dos termos de título executivo judicial transitado em julgado, o qual, no caso em concreto, é claramente dotado de todos os atributos que o atribuem força executiva. Precedentes. 2. No caso em concreto, a pretensão da parte agravante é tão somente se insurgir contra o título exequendo que, já transitado em julgado, apresenta todos os caracteres da certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, não se está discutindo no presente agravo regimental tão somente matérias de ordem pública, mas sim questões que demandam dilação probatória, o que é inviável tanto na via recursal eleita - a teor da Súmula 7/STJ - tanto em sede de exceção da pré-executividade. 3. Assim, notória a incidência de preclusão lógica a inviabilizar o provimento pretendido, em face da total incompatibilidade dos pedidos com o atual fase do processo em trâmite nas vias ordinárias. Por esse motivo, incidência da Súmula 284/STF por aplicação analógica. 4. No que tange à divergência jurisprudencial, a análise da DECISÃO monocrática trazida como paradigma - prolatada no âmbito do agravo em Recurso Especial nº 147.260/PB - não pode ser utilizada no presente caso para afastar a incidência da Súmula 83/STJ tendo em vista que, naquele julgado, tão somente foi determinado o retorno dos autos às vias ordinárias em face da violação do art. 535 do CPC. 5. Fica a parte agravante devidamente advertida que a interposição de recurso meramente protelatório pode ocasionar a aplicação de multa, nos termos do Código de Processo Civil em vigência, além das demais sanções cominatórias cabíveis. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 205.256/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)(destaquei)Ademais, caso a parte autora deseje discutir a realização da penhora, deverá fazê-lo por meio de embargos, observada a garantia do juízo preconizada no art. 16, §1º da LEF. Deste modo, não sendo o presente incidente a via adequada para desconstituir a penhora, o REJEITO, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí pertinentes.Sem custas processuais por se tratar de mero incidente processual. Sem honorários advocatícios, eis que estes são indevidos nas exceções de pré-executividade rejeitadas, conforme entendimento do STJ. Sobre o tema veja-se: AgRg no AREsp 371.646/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 02/12/2013.Sem prejuízo, designe-se hasta para venda do bem penhorado. Antes do leilão, porém, proceda-se avaliação do automóvel.Intimem-se as partes.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018. Simone de Melo - Juíza de Direito.

Proc.: 0000158-82.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eidir Rodrigues Paiva
Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, devidamente intimada, para se manifestar sobre petiçãojuntadoaos autos 104/109.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001635-15.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAURIZA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005401-76.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2018 10:54:50
Requerente: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Requerido: ANITA AZEVEDO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 31 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005454-57.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 30/07/2018 17:11:27
Requerente: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
Requerido: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DECISÃO
Cumpra-se a carta precatória para fins de busca e apreensão de veículo Marca: TOYOTA, Modelo: HILUX CHASSI 4X4 2.8 TDI L, Placa PPR7479, Cor: BRANCA, Chassi 8AJFA8CB4H2001489,

DIESE RENAVAM 1112907456 (Id. 20160340), servindo esta de MANDADO, Ficam autorizados os benefícios do artigo 212 e §§ do NCPC, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos arts. 227-259 também do NCPC.
Cumprido o ato, devolva-se à origem com nossas homenagens.
Buritis, 31 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Rua Bela Vista, 2490, setor 6, Buritis – RO, Cep: 76880-000

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001044-53.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALVINO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005422-52.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 26/07/2018 16:59:06
Requerente: COMPANHIA RODRIGUES DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731
Requerido: JOSE MARCOS AGAPITO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 31 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7008465-31.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LILIAN SOARES SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009327-02.2017.8.22.0021
Exequente: AILTON LEMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Executado: EDIMAR MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, conforme ATA DE AUDIÊNCIA, id: 20136424
Buritis, 31 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005437-55.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDICEIA PEREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 12/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008264-39.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/10/2017 17:09:54
Requerente: FRANCINILO GUEDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,

I - Relatório:
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio doença ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou a incapacidade alegada para o exercício ao trabalho. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária pertinente a fazenda pública.
Laudo pericial médico, Id. 17980045, pág. 1.
Em instrução realizada neste juízo. Foi ouvida uma testemunha. Pela parte autora foram apresentadas alegações finais remissivas. E ausente o requerido.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
MÉRITO:
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Dispõe o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A parte autora apresentou aos autos início de prova de atividades rurais conforme os documentos juntados nos autos que foram devidamente corroborados pela testemunha ouvida em juízo, demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social.
O laudo médico pericial acostado no Id. 17980045, pág. 1-2, concluiu que a parte autora é portadora de doença osteoarticular degenerativa de coluna, que exerce a profissão de agricultor, que houve piora no quadro da sua enfermidade que dificulta no exercício da agricultura e outros serviços.
Concluiu pela incapacidade permanente e total atualmente, com piora progressiva de 6 anos, com evolução da doença e, que está incapacitado para todo e qualquer trabalho, orientando a concessão do benefício de aposentadoria.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total definitiva, conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:
ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal.
Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimessi. 23 de novembro de 2010).
Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo (Id. 14454515 pág. 1), bem como tendo os laudos particulares indicados à existência de incapacidade laboral, o benefício é devido a contar da data indeferimento do requerimento administrativo "cessação do benefício de auxilio doença", qual seja, 14/08/2017, nos termos da jurisprudência mais abalizada sobre o tema (TRF 1ª Região – AC 2008.01.99.032184-7/MT, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, p. 06/08/2009 e-DJF1, p. 286).
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 14/08/2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 14/08/2017 (DIB) a 20/07/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 13.423,29 (treze mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] *".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).

Condeno o Requerido ao pagamento de honorários periciais no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) ao Perito Dr. EDER A. BUENO, CRM 2110/RO, já devidamente fixados na DECISÃO do Id. 16084415. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Já devidamente calculado, ante o cálculo em anexo.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Ficam as partes intimadas via Pje.
Buritis, 20 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005631-55.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/07/2017 17:48:47
Requerente: SAMUEL BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 11443524, pág. 1) atesta que nasceu em 12.08.1956, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 60 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 05.01.2017.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural apenas um certificado de cadastro de imóvel rural CCI emissão 2003/2004/2004; um contrato particular de compromisso de compra e venda de propriedade rural, datado no ano de 2005, sem assinatura da parte autora e reconhecimento de firma, bem como consta em seus dados da qualificação do contrato que sua profissão era comerciante; uma nota fiscal de compra de produtos datado em 25.04.2017 e outra datada em 18.11.2008 referente a uma compra de ventilador.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há nenhum documento entre esse período ou a partir de 2001 a 2016, que comprove efetivamente seu labor na zona rural.
Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirme que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 60 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005400-91.2018.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 26/07/2018 09:44:41
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido: VILMA FLAVIO DE AMORIM
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.
Intime-se via PJE.
Buritis, 30 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004853-51.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/07/2018 11:29:50
Requerente: LEOMAR ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO0002361
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que foi indeferido administrativamente o pedido auxílio doença em 09/05/2018, por não ter sido reconhecido o direito ao benefício, assim, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de designar o dia, horário e o endereço, bem como proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 30 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006850-06.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/08/2017 17:15:18
Requerente: LUCIA HELENA FRITZ

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe auxílio doença ou subsidiáriamente aposentadoria urbana por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17605083, pág. 01. Na sequência, as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios restaram devidamente comprovadas nos autos.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da autora, incapacita para o trabalho; afirma que a incapacidade teve início há três anos com piora progressiva e evolução da doença, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade é a temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, isto é, a sua incapacidade é a longo prazo, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio doença, assim como o laudo pericial concluiu que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde o dia do cessamento do benefício em 26/06/2017 – Id. 12255002, pág. 2, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA do salário benefício, com termo inicial a partir da data que cessou indevidamente em 26/06/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contando da data da perícia médica judicial (02/04/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título de auxílio doença.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 26 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001781-90.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/03/2017 15:53:45
Requerente: INGRID LAUANI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe benefício assistencial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, não tendo por FINALIDADE a complementação de renda. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Foi realizada perícia médica e perícia social, sendo aberto vistas as partes.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A CF/88, no art. 203, inciso V, que trata sobre a assistência social, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
Neste diapasão, a Lei n. 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, veio especificar os requisitos para a concessão deste benefício, estabelecendo no art. 20 e parágrafos que o benefício será devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que não recebe benefício de espécie alguma e não está vinculado a nenhum regime de previdência social e, cuja renda mensal familiar per capita, seja inferior a ¼ do salário-mínimo.
Para tanto, estabeleceu que a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. São impedimentos de longo prazo aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93).
Desse modo, tem-se como requisitos legais para a obtenção do benefício: a comprovação da incapacidade para a vida independente e renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.
Nesta feita, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
A respeito do assunto, é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.
1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.
2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.
3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319)
4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".
5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1).
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.
2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.
3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.
4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).
No caso em tela, a parte autora não comprovou estar com incapacidade total e permanente para o trabalho, considerando que os laudos particulares apresentados apontam que possui limitação que não deve trabalhar em locais de riscos como agricultura e nem conduzir veículos na categoria C,D,E.
O laudo pericial produzido em juízo de Id. 17622231, não atestou o grau da debilidade da parte autora, verificando tratar-se de doença preexistente, considerando a data de início, aos 12 anos de idade. Em que pese o perito tenha orientado a concessão de Auxílio doença pelo prazo de 24 meses, para fins de tratamento, tem-se que o juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo julgar o caso com base nas outras provas apresentadas nos autos.
O estudo social realizado no Id. 16147172, pág. 1-3, foi desfavorável a concessão do benefício pleiteado na inicial, ante o não preenchimento do requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, ou seja, "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
Portanto, embora tenha a autora comprovado possuir uma enfermidade, não demonstrou que tal enfermidade lhe acarreta uma incapacidade total ou permanente ou que esteja inapta ao mercado de trabalho por um longo período, conforme previsto em Lei, bem como considerando sua idade e a possibilidade de readaptação e capacitação para inclusão em outros polos de trabalho e, levando-se em conta haver oportunidades nos concursos públicos no preenchimento de vagas ao portador de deficiência física não incapacitante.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 26 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005140-14.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/07/2018 15:34:02
Requerente: JOSE ANTONIO DE LAIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que foi indeferido administrativamente o pedido auxílio doença em 16/05/2018, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado, assim, em que pese a enfermidade alegada pela parte autora, INDEFIRO por ora o pedido, ante a inexistência no feito de elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho e sua qualidade de segurado, necessitando de produção de outras provas, notadamente a pericial. Além disso, os documentos juntados com a inicial não são eficientes por si só para comprovar a incapacidade laborativa ou a qualidade de segurado, devendo ser oportunizado o contraditório a fim de que se tenham maiores elementos para análise do pedido inicial.
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de designar o dia, horário e o endereço, bem como proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 30 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001671-91.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/02/2017 08:28:15
Requerente: MAURICIO SOARES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 8729379, pág. 1-2) atesta que nasceu em 10.02.1955, possuindo atualmente 63 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 60 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 10.08.2016.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural apenas cópia da CTPS com 2 registros de emprego, no primeiro consta no registro tratar de um contrato para serviços gerais com data de entrada em 11.01.2006 e saída em 09.04.2007, o outro registro consta tratar de serviços gerais com indicação de estabelecimento rural com data de início em 04.03.2013 e saída em 03.10.2013; 03 (três) contratos de comodatos firmados no período de 12.01.2012 a 31.12.2012, 02.02.2015 a 02.02.2016, 12.01.2016 a 12.01.2017.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há nenhum documento entre esse período ou a partir de 2001 a 2011, que comprove efetivamente seu labor na zona rural, havendo um lapso temporal de 10 (dez) anos sem comprovação alguma, pois, somente há início do exercício de atividade rural a partir do ano de 2012.
Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirme que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 60 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7008129-27.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAN DE FREITAS MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa A. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 30 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001294-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALVADOR GONCALVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 30 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004125-44.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 30 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006153-82.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/07/2017 08:52:51
Requerente: ANA MARIA DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 11656596, pág. 1) atesta que nasceu em 30.12.1961, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2016 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 0.02.2017.

Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural apenas a certidão de casamento, onde atesta a qualidade de agricultor do cônjuge; certidão eleitoral emitida em 07/2017, comprovando o domicílio em área rural; contrato de compra e venda de imóvel rural pactuado em 12.09.2016, com reconhecimento de firma em cartório, figurando como comprador; contrato de compra e venda de imóvel rural realizado em 2005, com firma reconhecida, figurando como vendedores; duplicata emitida no ano de 1998, comprovando o domicílio rural; planta georreferenciada área rural produzida no ano de 2014 - INCRA; ficha de vacinação animal – Idaron – emitida no ano de 2005; notas fiscais de compra referente aos anos de 2014, 2012, 2016, comprovando o domicílio rural.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que os documentos apresentados não comprovaram o início de atividade rural, bem como existem lapsos temporais entre o período sem qualquer comprovação.
Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirme que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Buritis, 27 de julho de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005052-73.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/07/2018 19:54:10
Requerente: GENIR SILVERIO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome.
Portanto, nos termos do art. 321 do NCPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, devendo apresentar aos autos a Certidão de inscrição da Justiça Eleitoral ou comprovante de residência em seu nome, comprovando o domicílio nesta Comarca, considerando que não consta nenhum documento válido em seu nome, datado atualmente.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se via DJE.
Buritis, 30 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007992-45.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2017 15:53:15
Requerente: ELIZANGELA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos,
I – Relatório:
Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT, a parte autora, alega em suma que, no dia 22/11/2016 sofreu um acidente de trânsito que lhe causou diversas lesões pelo corpo.
Sustentou que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao pagamento de indenização no valor determinado na tabela da Lei 6.194/74 alterado pela Lei 11.945/2009.
Requer a procedência da ação para recebimento dos valores, com juros e correção monetária, a partir da data da negativa na esfera administrativa. A inicial veio devidamente instruída com documentos.
Citada, a requerida ofertou contestação, arguindo preliminares bem como requerer ao final seja a ação julgada improcedente.
Laudo Pericial, Id. 18493700, pág. 1-3.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação:
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, para o caso em apreço é desnecessária a produção de outras provas, por ser questão controvertida unicamente de direito, bem como as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.
Trata-se de ação de cobrança proposta em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, a fim de pleitear o pagamento de indenização de seguro obrigatório DPVAT, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 22/11/2016.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, não encontra-se caracterizada haja vista o disposto na Constituição Federal no art.5º, inciso XXXV. In verbis: “a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer hipótese de lesão ou ameaça a direito”.

Além do mais, o fato de ter restado prejudicado a análise pela via administrativa, não obsta que a parte ajuíze ação para pleitear o que entender de direito.

Quanto a preliminar da ausência de comprovação de endereço, a mesma deve ser rejeitada, pois, analisando detidamente o feito, verifico que embora a parte autora não tenha juntado nos autos nenhum comprovante de endereço, o acidente ocorreu neste município, portanto, é facultativo ao autor escolher como foro para ajuizamento da ação, o foro do seu domicílio ou do local do acidente, bem como, ainda, o do domicílio do réu.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) (grifo nosso)

Por estas razões, não há outras preliminares a serem analisadas. Passo a análise do MÉRITO:

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de debilidade permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização, se integral (R$ 13.500,00), ou se proporcional ao grau da debilidade permanente.

Relativamente ao nexo causal, restou devidamente comprovado nos autos, no qual, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, conforme o boletim de ocorrência policial e, prontuário médico acostado nos autos.

Quanto ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente supracitado, ocorreu já na vigência da MP n. 451, de 15/12/2008, que posteriormente foi convertida na Lei n. 11.945/2009. Com a edição da referida Medida Provisória houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21). In verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1o - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Neste passo, acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Medida Provisória referida, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei.

No caso dos autos, como o acidente ocorreu em 22/11/2016, deve-se aplicar a MP n. 451/08 para fins de graduação da invalidez, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

Restou comprovado pelo laudo pericial do Id. 17603263, pág. 1-3, que em razão do acidente automobilístico a parte autora é portadora de sequela DANO ANTÔMICO e/ou FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELAS), segundo o disposto no inciso II, do art. 3º da referida lei.

O laudo pericial juntado nos autos, atesta que mesmo após o tratamento médico, à análise do perito, restou debilidade de aproximadamente 50% de limitação da capacidade funcional.

Cientes do laudo pericial, não houve manifestação pelas partes contrárias ao laudo médico judicial.

Assim, considerando ter havido dano anatômico e/ou funcional definitivos (sequelas) (anatômico e/ou funcional que permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei.

Que para o presente caso verificamos que houve um segmento anatômico, assim o percentual indenizatório será: a) de 25%, por se tratar de lesão no ombro direito, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 13.500,00), tem-se o quantum de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Por conseguinte, e considerando que a lesão suportada pela parte autora é dano anatômico e/ou funcional temporários - parcial incompleto, a este estabelecimento de percentual da perda deve ser considerado o caráter social do seguro DPVAT, a repercussão da lesão acometida à vítima, o laudo pericial, as condições pessoais

e atividade laborativa desempenhada pelo autor para se prosseguir à aplicação proporcional do redutor, que conforme inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, pode ser de: 75% para perda de repercussão intensa; 50% para perda de média repercussão; 25% para perda de leve repercussão; e 10% para sequelas residuais.
In casu, verifico que a situação dos danos anatômicos é caracterizado como total, haja vista o laudo pericial que graduou as limitações funcionais em aproximadamente 50% (cinquenta por cento).
Assim, para o caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: a) lesão no ombro direito, sobre o quantum de R$ 3.375,00, o redutor correspondente de 50%, no qual, o valor indenizatório a ser pago é R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
III – DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELISANGELA SILVA BATISTA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e o faço para condenar a seguradora ré a pagar à parte autora a importância de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Via de consequência, declaro encerrada a fase de cognição, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Ante a sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §§ 1° e 2º do NCPC.
As custas pelo Requerido.
Libere-se em favor do Perito devidamente nomeado nos autos, o valor depositado a título de honorários periciais, Id. 19531127, pág. 1.
Certifique-se a escrivania se as publicações, intimações estão sendo feitas em nome dos procuradores da Requerida indicada nos autos, caso haja irregularidades, proceda o cadastro e a intimação via Dje.
Publicação e Registros automáticos pelo DJE.
Ficam as partes intimadas via Dje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 20 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001292-19.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/03/2018 11:30:14
Requerente: SELMA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe auxílio doença ou subsidiáriamente aposentadoria urbana por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17981841, pág. 01. Na sequência, as partes se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios restaram devidamente comprovadas nos autos.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da autora, incapacita para o trabalho; afirma que a incapacidade teve início há três anos com piora progressiva e evolução da doença, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade é a temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, isto é, a sua incapacidade é a longo prazo, devendo a periciada ser submetida a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela autora é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio doença, assim como o laudo pericial concluiu que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde o dia do indeferimento do benefício (12/12/2017 – Id. 16571510, pág. 1), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que

a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA do salário benefício, com termo inicial a partir do indeferimento administrativo em 12/12/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contando da data da perícia médica judicial (10/04/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de SENTENÇA, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título de auxílio doença.
Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 26 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000733-62.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/01/2018 18:57:16
Requerente: ADELIA IZIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiáriamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17604960, pág. 1.
A proposta de acordo apresentada pela Autarquia, não foi aceita pela parte autora.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, dos quais se destacam: certidão de casamento emitida em 17/10/1988; fatura de energia referente ao mês 06/2017, para o fins de comprovação de endereço rural; Título de Domínio sob condição resolutiva do INCRA emitida em 15/12/2002; notas fiscais de venda de leite referente aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 e outras notas. Aliado à prova documental inicial, temos os depoimentos das testemunhas.
É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da parte autora incapacitam para o trabalho no momento, afirma que a incapacidade teve início há quatro anos com piora progressiva e evolução da doença, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a

patente dificuldade física encontrada pela parte autora é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia do requerimento administrativo (11/07/2017 – Id. 15808137, pág. 1), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com início a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja11/07/2017.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 11/07/2017 (DIB) a 26/07/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$14.701,86 (quatorze mil, setecentos e um reais e oitenta e seis centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 26 de julho de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003693-25.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/04/2017 16:02:59

Requerente: LUCILA PINTO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 9591332, pág. 1-2 e Id. 9591426, pág. 1) atesta que nasceu em 31.10.1952, possuindo atualmente 65 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2007 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 09.05.2016.

Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural: uma certidão de casamento realizado em 29.01.2014, no qual, em que pese a profissão do esposo tenha sido declarada como agricultor, em suas qualificações forneceram endereço situado em zona urbana; um contrato de comodato firmado no ano de 2001, pelo prazo de 5 anos, com início em 20.09.2001 a 20.09.2006, contudo, o reconhecimento da firma do contrato só foi feito na data de 25.07.2016; um contrato de compra e venda de imóvel rural datado em 08.03.2012 em nome do Sr. Aparecido Evangelista, sua qualificação como divorciado; outro contrato de compra e venda de imóvel rural datado em 20.09.2006 em nome do Sr. Aparecido Evangelista, sua qualificação como desquitado; um contrato de arrendamento de pasto firmado em 01.10.2015, pelo Sr. Aparecido Evangelista; Declaração de inscrição no cadastro único de programas sociais ao idoso, n. 17032019720 NIS, em nome da autora; contrato de compra e venda de imóvel rural datado em 28.11.2005 em nome do Sr. Aparecido Evangelista, sua qualificação desquitado; notas fiscais em nome do Sr. Aparecido Evangelista referente ao ano de 2008 e outras com datas ilegíveis.
Importante ressaltar que foram apresentados documentos em nome do esposo da parte autora, Sr. Aparecido Evangelista, contudo, há documentos datados anteriores a data do casamento, não havendo nenhum outro documento que comprove que conviveram em união estável anterior a data da celebração do matrimônio.
Assim, ante a inexistência de prova da união estável anterior a data da celebração do casamento, qual seja, 29.01.2014, todos os documentos apresentados em nome do Sr. Aparecido Evangelista, anteriores ao casamento, serão desconsiderando por este juízo.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há nenhum documento entre esse período ou a partir de 2001 a 2014, que comprove efetivamente seu labor na zona rural, havendo um lapso temporal de 13 (treze) anos sem comprovação alguma.
Embora a parte tenha apresentado um contrato de comodato firmado ano de 2001, pelo prazo de 5 anos, com início em 20.09.2001 a 20.09.2006, contudo, o reconhecimento da firma do contrato só foi feito na data de 25.07.2016, havendo mais de 15 anos entre a data da realização do contrato e a data do reconhecimento em cartório.
Deste modo, considerando que inexistem outras provas que comprovem o efetivo exercício de atividades rurais no período supracitado, a desconsideração desse documento é medida que se impõe ante a sua fragilidade, não havendo segurança jurídica e certeza do direito líquido e certo.
Outrossim, quanto a testemunha ouvida em Juízo, embora afirme que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a parte autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004103-49.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. T. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 30 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005264-94.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2018 09:25:45
Requerente: ALESSANDRA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial, Defiro AJG.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:
A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destaco que o pretenso benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos
Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.
1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida que implemente/restabeleça até o deslinde da ação o benefício de auxílio doença, no prazo de 5 dias uteis.
1.1 Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.
1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.
2.1. Determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização da perícia médica, bem como proceder a intimação das partes via sistema PJE e Dje e a intimação do médico perito.
2.2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.3. O não comparecimento da parte autora à perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da perícia médica.
4. Caso não tenha sido realizada ou designada perícia médica, fica o cartório na incumbência de designar avaliação médica que será realizada pela Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO, CRM 2479/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.
4.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.
4.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone para indicar nos autos a data, horário e local da perícia, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.
4.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de designar o dia, horário e o endereço, bem como proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer.
4.3 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.
4.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
4.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).
4.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.
4.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.
4.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.
4.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação concluso para julgamento.
5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 30 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002220-67.2018.8.22.0021
Exequente: ALTAIR NILO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: NILDA BALBINO FERREIRA NILO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo de 15 dias, especifique, objetivamente, as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, e os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento, ou manifeste se concorda com o julgamento antecipado do feito.
Buritis, 30 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7009435-31.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO LINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 30 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006934-07.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/08/2017 08:56:50

Requerente: LAURINDO LOURENCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (Id. 12348234, pág. 1-2) atesta que nasceu em 10.01.1957, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2017 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 23.03.2017.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a autor carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido. Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural apenas certidão de casamento emitida em 12348352, dois contratos de compra e venda de propriedade rurais datados nos anos de 1995 e 1999, no qual figura como vendedor e CTPS assinada no ano de 2004 serviço urbano e uma fatura de energia referente ao mês 03/2017, no qual comprova sua residência na zona urbana.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que não há nenhum documento entre esse período ou a partir de 2002 a 2017.
Quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirme que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 60 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 26 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006321-84.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2017 14:01:02
Requerente: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe auxílio doença ou subsidiáriamente aposentadoria rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 15641424, pág. 1-2.

Designada audiência de instrução, foi ouvida 01 (um) testemunha da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia. Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, dos quais se destacam: a concessão do benefício de auxílio doença concedido administrativamente, cessado em 25.02.2014 em razão de não reconhecimento de incapacidade laborativa e outros documentos. Aliado à prova documental inicial, temos o depoimento da testemunha.

É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora incapacita para o trabalho no momento, afirma que a incapacidade apresenta piora progressiva e evolução da doença, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total atualmente – permanente atualmente, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pela parte autora é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde o dia cessação indevida do benefício de auxílio doença (02/03/2014 – Id. 11898664, pág. 2), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com início a partir do indeferimento do requerimento administrativo, qual seja 02/03/2014, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 02/03/2014 (DIB) a 27/07/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$61.725,80 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ”.

No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV’S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.

Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Buritis, 27 de julho de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000592-77.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/01/2017 17:42:02
Requerente: NELI LANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.
Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.
Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).
No caso em apreço, os documentos pessoais da parte autora (Id. 8097931, pág. 1-2) atesta que nasceu em 04.08.1960, possuindo atualmente 57 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.
Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.
A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.
Na hipótese, considerando que a parte autora completou 55 anos no ano 2015 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 30.06.2016.
Dispõe o art. 55, § 3°, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.
Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Entretanto, neste ponto, a parte autora carece de razão, eis que não restou comprovado nos autos a qualidade de segurada especial, bem como a carência mínima para deferimento do pedido.
Isto porque, apresentou como prova material do exercício de labor rural apenas Declaração emitida pelo Idaron em 17.08.2015 atesta possuir ficha cadastral; contrato de compra e venda de imóvel rural, onde figura como comprado, datado em 15.03.2012 com firma reconhecida em cartório; Certidão de casamento realizado em 24.08.1976, no qual atestam que as profissões exercidas pelas partes era comerciante e doméstica; contrato de abertura de crédito rural realizado em 15.10.2003; notas fiscais referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012.
Ainda que se alegue quanto à desnecessidade de comprovação documental em ordem sequencial acerca do desempenho de trabalho na zona rural, ou seja, um documento como prova para cada ano computado, frisa-se que os documentos apresentados não comprovaram o início de atividade rural, bem como existem lapsos temporais entre o período sem qualquer comprovação que compreendem um lapso temporal de 10 anos.
Ademais o único documento apresentado anterior ao ano de 2010, foi um contrato de crédito rural realizado em 15.10.2003, contudo, somente esse documento não é capaz de comprovar o início das atividades rurais proporcionais aquele período.
Outrossim, quanto as testemunhas ouvidas em Juízo, embora afirme que a parte autora sempre desempenhou suas atividades no campo, a ausência de início razoável de prova material da condição de segurado especial leva a improcedência da ação, pois, como dito alhures, é inadmissível prova exclusivamente testemunhal.
Portanto, embora tenha a autora comprovado idade superior a 55 anos, não demonstrou o exercício de atividades rurais pelo período exigido em Lei.
Logo, considerando que o ônus da prova referente aos fatos constitutivos do direito incumbe à Requerente (art. 373, I, do NCPC) e não tendo ela se desincumbido de tal mister, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação da parte autora via DJe, e da parte autarquia ré via PJe.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 27 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7009434-46.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 30 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007949-11.2017.8.22.0021
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada (PARTE EXECUTADA) para PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 31 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005515-49.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAO LOPES COIMBRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001781-56.2018.8.22.0021
Exequente: L. E. D. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: G. D. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Intimação
VISTAS AO EXECUTADO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 31 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7009426-69.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUCIENE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7009432-76.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. C. D. M.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7008722-56.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENETE COUTINHO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006772-12.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7007670-25.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MARTINS DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 14/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7006982-63.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE OTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7008029-72.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVERSON KLEBER DO SOCORRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa D. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003377-75.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACI BALBINO DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa C. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001949-58.2018.8.22.0021
Exequente: ADENILSON FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 31 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7005210-02.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Buritis - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002428-51.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONECI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
C E R T I D Ã O
Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 13/09/2018, às 08h00m, Mesa B. Intime-se as partes. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação
O referido é verdade.
Dou fé.
Buritis, 31 de julho de 2018.
José Willyan Cavalcante Pinheiro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002063-92.2013.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/11/2017 12:10:34
Requerente: ROBERTO MAURO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BERTUOL PIETROBON - RO0004755, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Vistos,
Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou frutífero em parte, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, conforme espelho em anexo.
Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.
Após, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, suspendam-se o feito por 01 ano, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no art. 921, III, do CPC.
Transcorrido o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação, requerendo o que entender oportuno.
Nada sendo requerido, o feito será arquivado, conforme o disposto no art. 921, § 2º, do CPC.
Deixei de proceder as demais pesquisas requerida pela parte autora, considerando o não recolhimento das taxas necessárias.
Intimem-se via DJE
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Buritis, 31 de julho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 1001591-35.2017.8.22.0021
Lauda n. 147627
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:30 de Julho de 2018
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Alex da Silva Lopes, Brasileiro (a), Não informado, não informado, CPF 55229352272, Nascido em 19/09/1997, no Município de Jaru, filho(a) de Não declarado e Rosângela da Silva Lopes.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da designação de seu Julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, para o dia 30.08.2018 às 09h00m.
Buritis, 30 de Julho de 2018
Adip Chaim Elias Homsi Neto
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Proc.: 0002694-70.2012.8.22.0021
Lauda n. 12714
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:31 de Julho de 2018
Classe: Execução da Pena
Procedimento: Execução Criminal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça OAB 2020202020
Parte Ré: Dirceu de Oliveira, Brasileiro (a), Casado(a), policial militar, CPF 42142385249, RG 325.930, Nascido em 10/07/1972, no Município de São Paulo/SP, filho(a) de Levino Alves de Oliveira e Maria Luiza Alves de Oliveira
Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo OAB 4085, militante nesta Comarca;
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada a apresentar o réu em cartório para pagamento da pena, sob pena de ser expedido MANDADO de prisão para o mesmo.
Buritis, 31 de Julho de 2018
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
Processo/MANDADO: 0002205-28.2015.822.0021/1
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:
Parte Ré: Hiago de Oliveira Frisco, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 22/09/1993, no Município de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Vilmar Frisco e Dalva de Oliveira Frisco
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima mencionado, da r. DECISÃO abaixo transcrita:
DESPACHO: "...Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HIAGO DE OLIVEIRA FRISCO pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se via patrono. Antecipo o trânsito em julgado para esta data, vez que não acarretará prejuízo às partes. Arquivem-se. Buritis-RO, sexta-feira, 13 de julho de 2018. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito."
Buritis, 31 de julho de 2018
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0000159-61.2018.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
Lauda nº 12716
Autos: 0000159-61.2018.822.0021
CITAÇÃO DE:
01) VALDINEI RODRIGUES DA CRUZ, brasileiro, nascido aos 02/05/1982, filho de Milta Rodrigues da Cruz e Natalino Ribeiro de Cruz, CPF731.572.102-97.
02) WILLIAN ALVES DA CUNHA, brasileiro, filho de Aparecida Rodrigues Alves e Valdecir da Cruz, nascido aos 28/09/1995, CPF 028.569.982-24.
FINALIDADE:
03) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 288, parágrafo único do CP, art. 157, §3º c/c art. 14, II do CP, nos termo do art. 29 do CP, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 10/02/2013, durante o período noturno, na rua Aracaju, nº 1360, no setor 08 desta cidade e Comarca VALDINEI RODRIGUES DA CRUZ e RICARDO FABIANO DE LIMA, possuíram 02 (duas) munições de calibre 38 e 04 munições de calibre 380, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, ou dependência desta..."(fl. 05).
04) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;
05) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 31 de julho de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0001161-23.2014.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Denunciado: Wagner Leite Coelho, brasileiro, solteiro, nascido em 08/11/1990, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Maria da Conceição Leite Coelho e pai não declardo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentado resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a suas defesas. Denunca a qual passo descrever: "...No dia 12 julho de 2014, nesta cidade e comarca, os denunciados FATIMA SOARES VACA E VAGNER LEITE COELHO adquiriram e receberam, em proveito próprio, objetos que sabia serem produto de crime. Segundo restou apurado, os milicianos estavam em diligências, a fim de localizar objetos que habiam ido subtraídos daa residência da vítima Eliazer Alves dos Santos, momento em que localizaram o denunciado Vagner, o qual afirmou ter recebido parte dos objetos furtados de um pessoa a qual não soube dizer o nome. É ainda dos autos que o denunciado trocou por drogas a caixa de isopor, a sacola de camarão e a quantia de R$ 10,00 (dez reais). Diante dos fatos, os policias dirigiram-se à residência da denunciada Fátima Soares Vaca e, ao procederam a uma busca na casa, localizaram a caixa de isopor de 120 litros, que fora furtada da residência da vítima Eliazer Alves dos Santos. A denunciada não esclareceu o motivo pelo qual o objeto furtado estava na casa dela, sendo que apenas afirmou que o denunciado Vagner foi em sua casa naquele dia pela manhã. Diante do exposto, o Ministério Público denuncia FATIMA SOARES VACA e VAGNER LEITE COELHO pela prática do crime descrito no artigo 180, caput do CP, razão pela qual requer seja instaurada contra os denunciados a competente ação penal, sob o rito ordinário, até final julgamento e condenação, ouvindo-se aportunamente informantes e testemunhas abaixo arroladas, com as cominações de estilo..."
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000755-38.2018.8.22.0016
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: FRANCISCO SEBALHO, GLORIA SALVATIERRA SILES Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552
Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552

REQUERIDO: ALEXANDRE KRAHL Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO Vistos, etc.
FRANCISCO SEBALHO e GLÓRIA SALVATIERRA SILES, ajuizaram a presente TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE em face de Alexandre Krahl.
Alegaram na petição inicial que em 12.06.2018, perderam o filho Alexander Siles Zebalho, em um trágico acidente de trânsito, no Km 45, da BR 364, enquanto se deslocava de Candeias do Jamari/RO para Itapuã do Oeste/RO.
Aduziram que o acidente ocorreu em razão de culpa exclusiva do Requerido, o qual realizou o retorno numa contramão, ou seja, assumiu o risco ao realizar a manobra proibida, o que causou o óbito do filho dos Requerentes.
Assim, requerem os Autores a concessão da medida acautelatória, urgente e preparatória de ação ordinária para expedição de MANDADO de bloqueio de bens do Requerido ao DETRAN-SC, nos veículos indicados na inicial.
Juntou documentos de id's n. 19924479, 19924611, 19924494, 19924486, 19924546, 19924654 e 19924518.
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
Pois bem!
Os documentos acostados aos autos demonstram, a priori, a ocorrência do acidente de trânsito, com a consequente e trágica morte do filho dos Requerentes. Em análise perfunctória, própria da tutela cautelar antecipatória, verifica-se que os Autores não conseguiram comprovar, mesmo de forma sumária, que exista realmente risco de ineficácia do provimento principal caso não seja assegurada a indisponibilidade de bens/bloqueio. Não foi juntado nenhum documento capaz de demonstrar que o Requerido esteja praticando atos de dilapidação de seu patrimônio, de modo a inviabilizar eventual reparação dos prejuízos a serem declarados na futura ação principal.
Assim, não há razões fundadas para se concluir que alguns dos bens do Requerido devam ser bloqueados ou tornados indisponíveis, em sede de Cautelar, para a garantia do pagamento da dívida. Eis que não restou evidente o periculum in mora.
Sendo assim, indefiro, por enquanto, a cautelar inominada, sem embargo da reapreciação do pedido em momento posterior.
Ademais, cite-se a parte Requerida por Carta ARMP, para contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 306, caput, do CPC.
Após, manifestem-se os Requerentes, em igual prazo.
Em seguida, conclusos.
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001324-10.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREUSA TORRES LEITE Advogados do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000758-61.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIELLI RENATA DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: ADRIELLI RENATA DE SOUZA
Endereço: lh 23, sul, km 5,5, rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Costa Marques, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000699-73.2016.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IRACEMA MARTINS DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
INVENTARIADO: ORFEILIM LAURINDO DE SOUZA, CLEUZA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, NEUSA ONDINA DE SOUZA SILVA, JAIR LAURINDO DE SOUZA, IZAEL LAURINDO DE SOUZA, JANICE DE ANDRADE SOUZA, JHONATAN DE ANDRADE SOUZA Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o requerimento e AUTORIZO que a parte Inventariante proceda a venda dos semoventes cadastrados em nome dos de cujus Oferlim Lauriano de Souza, para quitação de dívida junto ao Banco do Brasil S.A., pagamento das custas processuais finais e do ITCMD "causa mortis" .
Faço consignar, nesta oportunidade, que a Inventariante, após a venda dos semoventes pelo preço da avaliação, deverá prestar contas em Juízo, comprovando o adimplemento dos débitos indicados acima.
Para tanto, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ, em favor da Inventariante, com validade de 90 (noventa) dias, intimando-a, em seguida, a proceder o levantamento, cuja prestação de contas deverá ser procedida no prazo de 30 (trinta) dias.
Expeça-se e pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO /ALVARÁ/OFÍCIO
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000819-19.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: CLAUDIO BEZERRA, RAIMUNDO PANTOJA ADRIAO DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O Exequente veio a pleito, a fim de requerer a disponibilidade de valores auferidos com a venda do imóvel penhorado nos autos n. 7000799-28.2016.8.22.0016, os quais estão pendentes.
Assim, defiro o pedido do Exequente.
Para tanto, pratique-se a escrivania o necessário.
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001451-11.2017.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: G. D. C. O. Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: G. G. D. M. T. Advogados do(a) REQUERIDO: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
DESPACHO
Defiro pedido Ministerial encartado ao id n. 19917335.
Realize-se Estudo Psicossocial, para que sejam aferidas as condições das partes, a fim constatar de fato como se depreende o convívio entre o menor Erick Brayan de Oliveira Tecchio e seus genitores.
Ao NUPS desta Comarca, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
Quanto ao Requerido, sr. Gilberto Genuíno de Moura Tecchio, expeça-se Carta Precatória a Comarca de Ji-Paraná/RO, a fim de que o NUPS realize o Estudo Psicossocial na residência do Requerido.
Para tanto, junte-se a inicial e a última ata de audiência a Carta Precatória.
Vindo os estudos, dê-se nova vista ao Ministério Público para análise e parecer.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000773-59.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE LUCIO DOS SANTOS - ME Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO Vistos.
Trata-se de pedido de Medida Cautelar de Sustação de Protesto em Caráter Antecedente, com a FINALIDADE de determinar a retirada do nome da Requerente dos cadastros de devedores – CARTÓRIO DE PROTESTO, referente ao suposto débito no importe de R$ 1.688,97 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente intimação n. 664/2018 (fatura sob o n. 0035934-3).
Para fundamentar o pedido formulado, alega a Requerente que de fato fez compra junto a empresa Requerida, conforme Nota Fiscal n. 000.358.210, porém, a segunda Nota Fiscal n. 000.359.534 foi emitida por engano ou má-fé das empresas Requeridas CRYSTAL e ATLANTA.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Os requisitos para a concessão da Cautelar Antecedente são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos acostados aos autos, os quais evidenciam a inclusão do CPF do requerente nos cadastros de protesto.
É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à Requerente.
O perigo de dano liga-se ao fato de que permanecendo a inclusão do CPF da Requerente nos cadastros de inadimplentes/protesto de forma indevida, acarretará enormes prejuízos, pois não poderá adquirir compras a crédito no mercado, além do constrangimento experimentado.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível (art. 300, §3º, do CPC), posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.
Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano.
Por estas razões, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pedido cautelar antecedente, para determinar que a(s) Requerida(s) providencie(m) no prazo de 72 horas, a retirada do nome da

requerente dos cadastros de inadimplentes SPC/SERASA/ CARTÓRIO DE PROTESTO, referente ao suposto débito mencionado nestes autos.
Determino multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 1.000 (um mil reais), em caso de descumprimento desta DECISÃO.
Ademais, a parte Autora deverá propor a Ação Principal em 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 308, caput, do CPC, sendo seu objetivo evitar lesão grave de difícil reparação.
A conservação da eficácia desta cautelar prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias e na pendência do processo principal.
Expeça-se ofício ao Oficial de Protestos, sob cuja guarda o título permanecerá. Ressalto que é dever da parte autora efetuar o adiantamento do pagamento das custas e emolumentos, cujos valores lhe serão restituídos ao final da demanda, a depender da procedência (§3º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e Of. nº 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007).
Expeça-se ofício à(s) empresa(s) Requerida(s) determinando a suspensão do nome do parte Autora do seu cadastro de inadimplentes, no que tange unicamente aos títulos informados na inicial, até segunda ordem deste Juízo.
Lavre-se termo de caução, para tanto, concedo o prazo de 48 horas para o autor assiná-lo. Caso o autor não se apresente para assinar o termo, a liminar será revogada.
Cite-se a Requerida, para em 05 (cinco) dias contestar, indicando as provas que pretende produzir, sob a advertência do art. 306 do CPC.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001024-14.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO FRABI Advogado do(a)
EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: FRANCISCO APARECIDO FRABI
Endereço: LINHA ESTRADA DO JACARÉ KM 01, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-06
Costa Marques, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000336-23.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INACIO VASQUES ANES Advogado do(a)
EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: INACIO VASQUES ANES
Endereço: Av Santa Cruz, 1658, Setor 3, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001434-72.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO SOLI NETO Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: PEDRO SOLI NETO
Endereço: Av. 07 de Abril, 1148, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000504-54.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDA CARDOSO DA SILVA Advogados do(a)
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: IVANILDA CARDOSO DA SILVA
Endereço: Av mamoré, 1922, setor 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON
Endereço: Av. Chianca, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000930-66.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JORGE PAULO FALTZ Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
DECISÃO
Em análise aos autos, verifica-se que as peças de ID n° 19721491, 19721466 e 19721451 foram inseridas equivocadamente, conforme petição retro. Deste modo, providencie a escrivania o desentranhamento das mesmas.
Noutro giro, por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
Considerando que a parte requerida já apresentou contestação, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000183-19.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GERALDO ANACLETO ROSA Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES, ANTONIO PAES DE SOUZA FILHO, ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, AMAURY ANTONIO RIBEIRO DE ARRUDA, FRANCISCO ALVES SALES, VALMIR DE JESUS GUEDES Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
Advogado do(a) EMBARGADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogados do(a) EMBARGADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração que GERALDO ANACLETO ROSA opôs em face da SENTENÇA encartada ao id n. 19931317.
Narra o Embargante, que a SENTENÇA contém omissão no tocante ao item III da parte Dispositiva: “Condeno o Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à execução”.
Salientou que houve omissão, em razão do pedido de Assistência Judiciária Gratuita ter sido requerida na peça exordial, porém não analisado na DECISÃO Inicial de id n. 8639975, o que presumiu-se que a concessão do citado pedido.
Requer, por fim, que seja a omissão apontada sanada, quanto o o reconhecimento da Assistência Judiciária Gratuita em favor do Autor GERALDO ANACLETO ROSA.
Relatado, resumidamente, Decido.
Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material;
Do compulsar dos autos, verifico que razão assiste o Embargante, tendo em vista que na SENTENÇA embargada de fato houve omissão.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificando a omissão contida no julgado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e concedo a Assistência Judiciária Gratuita, excluindo da SENTENÇA o item III citado supra.
Translade-se cópia desta DECISÃO aos autos de execução n. 7000079-97.2017.8.22.0016.
Intimem-se as partes.
Permanecendo, no mais, a SENTENÇA em todos os seus termos.
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001524-17.2016.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANINE DE OLIVEIRA CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em que pese o inconformismo da parte requerente, verifica-se que a via eleita é inadequada, uma vez que a presente DECISÃO foi exarada no r. acordão encartado ao ID n° 18505949, proferido em instância superior.
Portanto, a petição colacionada ao ID n° 19966726 não é o instrumento processual hábil para alcançar o objetivo pretendido perante este juízo. Razão pela qual, deixo de analisar o MÉRITO do pedido.
Providenciem o necessário. Intime-se.
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001102-98.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO CARVALHO FARIAS Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em atenção aos princípios da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se a parte requerida, para se manifestar quanto a petição retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE
Endereço: Avenida Santa Cruz, 963, ao lado do Hospital, Setor 01, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000788-62.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
I- RELATÓRIO.
LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado.
Sustenta, em essência, que em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão, requer, liminarmente, a concessão do auxílio-doença no valor de um salário-mínimo.
Esclarece que a condição de segurado e o período de carência exigido, estão nitidamente comprovados, conforme documentos ora juntados, pois o mesmo sempre foi empregado com registro em CTPS, até a data 01.08.2015, momento em que parou de trabalhar por encontrar-se incapaz devido às limitações de sua saúde, e consequentemente não possuindo condições financeiras para continuar o recolhimento individual, conforme extratos previdenciários anexos (CNIS).
Ressalta que manteve a qualidade de segurado até 15.10.2016 conforme legislação vigente, ou seja, possuía qualidade de segurado perante a previdência social no momento em que ficou incapaz para exercer suas atividades laborais, conforme laudo médico constante nos autos de data 13/06/2016.
Tece comentários a respeito do seu direito.
Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com a inicial acosta procuração e documentos.
Indeferido o pedido de liminar, ID n° 11847685.
Citado, o INSS apresenta a contestação (ID n° 14439725).
Laudo pericial ao ID n° 18989891.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, postulando pelo benefício auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.
Não há preliminares a serem apreciadas.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os documentos e laudo juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.
No MÉRITO, o pedido para auxílio-doença é procedente.
São requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez:
a) a qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade;
b) a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91;
c) a existência de incapacidade laborativa para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e desde que a lesão ou a doença não seja preexistente, em caso de auxílio, e a incapacidade total e permanente para o trabalho insuscetível de reabilitação no momento, em caso de aposentadoria;
A condição de segurado do autor e o cumprimento do período de carência, estabelecido pelo artigo 25, inciso I da Lei de Benefícios, estão comprovados por meio de cópias de seu CNIS juntadas ao ID n° 11828787.
Ressalte-se que essa qualidade é prorrogada durante um período variável,conforme o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, denominado período de graça.
A incapacidade, por sua vez, é aferida por exame técnico relatado em laudo.
Na perícia oficial o Expert afirmou:
"[...] O periciando apresenta lesão da coluna vertebral associado a lesão no antebraço direito. Tem bom prognostico. Deve dar continuidade ao tratamento especializado para estabilizar as lesões adquiridas. Concluo que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde abril de 2018 por um período de 01 ano.." [Sic].
Conforme dispõe o artigo 42 do mesmo diploma legal, para fazer jus à aposentadoria por invalidez, a parte interessada deve comprovar, cabalmente, a qualidade de segurado, o implemento da carência mínima, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho, isto é, a impossibilidade de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.
Portanto, não faz jus a autora à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, já que, nos termos dos arts. 42 a 47, da Lei 8.213/91, não foi constatada a existência de incapacidade total e permanente para a atividade laboral.
Por outro lado, pode concluir pela viabilidade da concessão do benefício de auxílio-doença, consoante o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.457/2017.
Comprovadas, portanto, a qualidade de segurado e a incapacidade laboral parcial e permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituí-los, impõe-se a concessão do auxílio-doença. A este respeito, cito:
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR(A) RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE POR LAUDO OFICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º, DO CPC. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. (…) 3. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e temporária) para o exercício de atividade laboral - é de se reconhecer à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença.

(…) (TRF1, REO 2009.01.99.014637-0, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJF1 16.10.2013).
Assim sendo, certo é que a incapacidade é total e temporária, apresentando o autor a possibilidade de recuperação ou reabilitação, se realizado o tratamento adequado.
DA TUTELA ANTECIPADA
No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente SENTENÇA de MÉRITO -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando submeter-se ao adequado tratamento.
Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na SENTENÇA, a jurisprudência orienta:
PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da SENTENÇA de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014).
Ressalto, todavia, que a autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente SENTENÇA para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.
III - DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE o benefício de auxílio-doença, a partir da data do pedido administrativo.
Oficie-se.
Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).
Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).
Sem condenação em custas, em face da isenção da ré, que responderá, em razão da sucumbência, pelas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil, considerando-se como tal a soma das prestações vencidas até a SENTENÇA (Súmula 111 do STJ).
Considerando a complexidade do trabalho, o zelo profissional e o grau de especialização do perito e o local da perícia, de acordo com o estabelecido no artigo 28,parágrafo único da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Requisite-se o pagamento.
Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE
Endereço: LINHA 18 KM 18, LADO SUL, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000590-18.2015.8.22.0016
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EHRICH RIVAROLA DE MENEZES, ELIZABETH RIVAROLA DE MENEZES FONTINELE, ELIETE DE MENEZES ALEXOPULOS, ELIENE RIVAROLA DE MENEZES, ELITA RIVAROLA DE MENEZES Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito e/ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: EHRICH RIVAROLA DE MENEZES
Endereço: Av. Limoeiro, 1895, Não consta, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ELIZABETH RIVAROLA DE MENEZES FONTINELE
Endereço: Avenida Limoeiro, 1895, Centro - Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ELIETE DE MENEZES ALEXOPULOS
Endereço: Av. das Comunicações, 2736, Não Informado, Cacoal - RO - CEP: 76965-580
Nome: ELIENE RIVAROLA DE MENEZES
Endereço: Rua da Caridade, 332, Não informado, Cuiabá - MT - CEP: 78030-150
Nome: ELITA RIVAROLA DE MENEZES
Endereço: Av. General Osório, 644, Não informado, Sorocaba - SP - CEP: 18060-501
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0002517-24.2012.8.22.0016
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: TENILLE PEREIRA FONTES - MT011260O, AGNALDO KAWASAKI - MT003884O, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: CEIR DE ANDRADE Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar ajuizada por Disal Administradora de Consórcio LTDA em desfavor de Ceir de Andrade, todos qualificados nos autos, tendo em vista o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/ Cédula de Crédito Bancaria, relativo ao grupo de consórcio n. 2201/792-0, no valor de R$ 33.230,00 (trinta e três mil duzentos e trinta reais), parcelado em 80 (meses) meses.

E, decorrente da obrigações firmada entre as partes, foi entregue após a contemplação em 18.03.2011 retirou o veículo GOL 1.0 G IV, marca WOLKSWAGEN, ano 2011, placa NCX7443, chassi 9bwaa05w2bp076558.

Deferida a liminar em id n. 14246111, pág. 28/29, o veículo foi apreendido e o Requerido pessoalmente citado – id's n. 15154086 e 18646687.

Intimado, o Requerido apresentou Contestação ao id n. 19744487, oportunidade em que suscitou a preliminar de ausência de apresentação da cédula de crédito original, enquanto no MÉRITO requereu: a) descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos contratuais; b) a inexistência de previsão contratual de sistema de amortização – aplicação de método mais favorável ao consumidor; c) da ilegalidade da cobrança das tarifas administrativas – tarifa de avaliação do bem, taxa de registro e pagamentos autorizados; d) repetição do indébito; e) do juro abusivo; f) da aplicação do código do consumidor, por fim requereu o benefício da justiça gratuita, por conseguinte a improcedência da ação. Não juntou documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II – Fundamentação

De antemão, a preliminar arguida pelo Requerido acerca da ausência de apresentação da cédula de crédito original, não merece ser acolhida, pois, ao contrário do que sustenta, a cédula foi juntada aos autos.

Desse modo, não há que se falar na ilegalidade e/ou ausência da cédula de crédito.

Passo a analisar o MÉRITO.

O processo comporta julgamento antecipado, conforme art. 355, I, do CPC, por não se mostrar necessária a produção de outras provas para o julgamento da lide.

Embora já se tenha resolvido que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), isso por si só não muda a sorte do caso, pois tal diploma não se destina a distribuir benesses,mas a proteger direitos daqueles que os têm.

Também, o fato de o contrato entre as partes ter sido de adesão não tem maior significado, posto que a lei (inclusive o Código de Defesa do Consumidor) admite tal forma de contratação. Aos olhos da lei, a adesão tem o mesmo valor do consentimento, não se medindo a força das vontades, donde irrelevante que uma das partes seja mais fraca do que a outra.

Aliás, como bem leciona Orlando Gomes: "Considerações a respeito da posição das duas partes no chamado contrato de adesão, conduzem-no, mais adiante, à CONCLUSÃO de que não é a desigualdade dos contratantes, só por si, que torna o contrato suspeito, mas o abuso possível emergindo desta desigualdade" (Contrato de Adesão. São Paulo: Ed. Rev.dos Tribunais, 1972, p. 44).

Portanto, importante de ser visto era se houve e onde ocorreu tal abuso, para o que se dispensava o desfiar de teses filosóficas, bastando o exame objetivo da matéria fática.

Sobre tal aplicação, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, já decidiu que:

Conquanto já se tenha resolvido que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), a sua mera invocação vazia não tem relevância capaz de mudar a sorte da demanda, pois referido diploma não se destina a distribuir benesses, mas a proteger direitos daqueles que os têm"(Apelação nº 0076799-30.2008.8.26.0576 - São José do Rio Preto - 11ª Câmara de Direito Privado Relator Des. Gilberto dos Santos J. 03/03/2011.

Na verdade, a inversão do ônus da prova não pode ser vista como verdadeira panacéia capaz de curar todos os males e problemas da parte.

Trata-se, ao contrário, segundo Eduardo Cambi, de "um instrumento para proteger a parte que teria excessiva dificuldade na produção da prova" (A Prova Civil. São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 2006, p. 410).

No MÉRITO, reconhece o Requerido ter firmado, de livre vontade, contrato com o Autor, tornando-se inadimplente, houve apreensão do bem, conforme liminar deferida acima. Restou comprovada na SENTENÇA prolatada no processo n. 0002191-64.2012.8.22.0016, a existência de saldo devedor pelo Requerido. Nada de ilegal existiu.

Incontroversa a mora da parte Requerida, que não vem efetuando o pagamento das prestações do financiamento desde remota data. Ademais, não há nos autos prova alguma em contrário.

Cumpre destacar que estes autos cingem-se a discutir eventual mora do Devedor, o que permitiria, em tese a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Assim, incontroversa a mora do Requerido, de rigor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia, ressaltando que comprovado documentalmente o débito.

Ainda no que se refere às demais questões arguidas pelo requerido em sede de contestação, impende ressaltar que a ação de busca e apreensão não comporta a discussão dos encargos contratuais, cujos pontos devem ser discutidos em ação própria.

Por fim, há que se ressaltar que o contrato celebrado entre as partes faz lei entre elas e deve pois, ser cumprido. Portanto, o pedido inicial, merece guarida.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar para RETIFICAR a liminar concedida em DECISÃO de id n. 14246111, pág. 28/29, tornar definitiva a propriedade e posse exclusiva do Autor em relação ao veículo mencionado na inicial, ficando autorizado a vender o bem a terceiros, com devolução de eventual saldo ao Requerido, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, art. 2º.

Arcar a parte sucumbente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000232-60.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CARTOES BHOA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP0147513

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de (cinco) dias, informar seus dados bancários, conforme pleiteado pela parte executada.

Com a informação, intime-se o executado para proceder a transferência. Juntando cópia de comprovante do pagamento no feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos.
Em seguida, intime-se o executado para efetuar o pagamento por meio de depósito judicial.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000782-26.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUANA BARBOSA DE ABREU Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Advogado do(a) PROCURADOR:
DESPACHO
Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: LUANA BARBOSA DE ABREU
Endereço: Av. santos Dumont, 486, Dist.Forte Príncipe da Beira, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000784-88.2018.8.22.0016
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: EDINEI SELENKO, ALBINO SELENKO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
RÉU: NAIM PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 11 de setembro de 2018, às 08h30min.
Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.
Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte Requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.
Após a resposta da parte Requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: NAIM PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: BR 429, Lh 10, Km 30, São Domingos, Setor Conceição, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: EDINEI SELENKO
Endereço: BR 429 Km 50, LH 10 Km 30, São Domingos, Setor Conceição, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: ALBINO SELENKO
Endereço: BR 429, Lh 10, Km 30, São Domingos, Setor Conceição, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001110-82.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINEI JUSTINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 27.08.2014, deu parcial provimento ao Recuso Extraordinário n. 631240, com repercussão geral reconhecida, passando a entender que não há interesse de agir do segurado que não tenha primeiramente requerido seu benefício administrativamente junto ao INSS.
Explicou o Ministro Barroso que: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.
Assim, verifico que a parte autora não comprovou nos autos se houve indeferimento do INSS quanto ao pedido de benefício previdenciário, tendo apresentado apenas o pedido do Instituto para a juntada de documentos no procedimento administrativo. Portanto, até o momento não há que se falar em pretensão resistida.
Assim, em observância as regras de transição definidas pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o benefício previdenciário junto à autarquia requerida, comprovando a resistência do Instituto face seu pleito, sob pena de extinção do feito.
Sobrevindo aos autos a comprovação de que o requerimento administrativo foi protocolizado, intime-se o INSS para se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias.
Caso o INSS acolha o pedido administrativo ou sustente que ele não pode ser analisado por motivo atribuível ao requerente, voltem os autos conclusos para deliberação, quando o feito poderá ser extinto.

Não sendo o pedido administrativo acolhido pelo INSS, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: FRANCINEI JUSTINO DA SILVA
Endereço: BR 429, KM 33, LINHA 08, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000914-42.2014.8.22.0016
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: B. B. F. S. Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: P. A. O. D. A. Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a DECISÃO do acórdão, bem como o pedido retro, DETERMINO a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, depositando-se o bem em mãos do representante da parte autora indicada na inicial.
Cópia da presente DECISÃO servirá de MANDADO.
Veículo: Marca/ Modelo GM/S10, RODEIO 2.8 D 4X4, placa JXH 1777, Ano Fabricação 2005 Ano Modelo 2006, Chassi 9BG138JJ06C408086, Marca/ Modelo GM/S10, RODEIO 2.8 D 4X4.
Endereço: Avenida Limoeiro, n° 1205, B, Centro de Costa Marques/ RO.
A diligência deverá ser acompanhada pela requerente ou por sua advogada, para quem deverão ser entregues os bens.
Na ocasião, cite-se a parte ré para que, em 15 dias, apresente a contestação que tiver, advertindo que não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros, os fatos alegados pelo autor, notificando-lhe ainda de que poderá, também, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). (Dec. Lei n. 911/69, art. 3º, redação da lei 10.931/2004).
Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: PEDRO ALGEMIRO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Av. Chianca, 1205 - ou Av Jorge Teixeira,1858, 1205, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Cidade de Deus, s/n, Predio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000580-78.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: DANIEL GOMES TORRES, FERNANDO MORENO WIRIZ Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a certidão retro, intime-se, pessoalmente, a parte autora/ exequente, por meio de seu patrono, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001527-69.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551
EXECUTADO: CLAUDINEI TRASPADINI Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente, com a ressalva de que a expedição de Carta de Citação da DECISÃO inicial será feita pela escrivania, após a juntada do comprovante de pagamento das despesas de postagem.
Assim, a escrivania, após o determinado acima, expeça-se Carta de Citação nos termos requerido pelo Exequente, nos endereços indicados na peça de id n. 19957268.
Para tanto, junte-se a DECISÃO inicial.
Intime-se o Exequente da presente DECISÃO.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000479-68.2014.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GEAN CARLOS VIANA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
INVENTARIADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Inventário, proposta por Gean Carlos Viana dos Santos, a fim de inventariar os bens deixados por José Carlos dos Santos, ajuizada no ano de 2014.

Ao id 18680832, pág. 10, foi nomeado o herdeiro Inventariante.
Foi juntada SENTENÇA de habilitação de crédito, conforme demonstrado ao id n. 18680858, pág. 33-36.
Decorreu o prazo do Inventariante se manifestar através do seu Patrono, certidão em id n. 18680858, pág. 38.
Agora, vieram-me os autos conclusos.
Nada obstante a reconhecida dificuldade dos autos de inventário, é certo que a inércia da inventariante em nada corrobora com o deslinde em questão.
Nesse sentido reconhece o artigo 622, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que a inventariante, após regular contraditório, será removida se não der ao inventário andamento regular.
Sobre a possibilidade de remoção da inventariante, diante da inércia, vale acostar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação. Inventário. Abandono da causa. SENTENÇA. Extinção sem julgamento de MÉRITO. Interesse Público. Remoção da inventariante. Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público. Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento dos autos e não a resolução do processo. Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017. (grifei).
Assim sendo, intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (dias), se manifestar no feito, sob pena de ser removida do cargo.
Decorrido o prazo, sem a devida manifestação, providencie a intimação dos herdeiros que se encontram representados nos autos, para que se manifestem sobre eventual interesse em se tornar inventariante.
Intime-se.
SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: GEAN CARLOS DOS SANTOS
Endereço: BR 429, Km 58 - Distr. de São Domingos, Madeireira Veras ou auto posto Real, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0003110-92.2008.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AMERICAN DOOR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.
O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.
Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito.
Instada, a parte exequente manifestou.
É o relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Transcorreram-se mais de cinco anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame.
A situação posta deve ser analisada passo a passo. Em primeiro lugar, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada do DESPACHO que determinou o arquivamento do feito.
O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por seu turno, é atualmente previsto no art. 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais.
A lei 8.036/90, no art. 23, § 5º, parte final, prevê, especificamente quanto ao FGTS, a "prescrição trintenária".
A mesma previsão consta do art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo decreto 99.684/90.
Desse modo, prevalecia o entendimento constante na Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser "trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho".
O prazo prescricional de trinta anos para a cobrança das contribuições do FGTS também é previsto na súmula 210 do STJ.
Entendia-se, assim, que o referido art. 23, § 5º, da lei 8.036/90, ao prever prazo prescricional superior àquele fixado na Constituição da República, não era inconstitucional, por se tratar de norma mais favorável ao empregado, que deveria prevalecer em razão do princípio da proteção, adotado, inclusive, no caput do art. 7º da Constituição.
De todo modo, ainda quanto ao tema, como explicita a súmula 206 do TST, a "prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS".
Apesar do acima exposto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARExt 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido DISPOSITIVO constitucional.
Prevaleceu, assim, o entendimento de ser aplicável ao FGTS o prazo de prescrição de cinco anos, a partir da lesão do direito (e não apenas o prazo prescricional bienal, a contar da extinção do contrato de trabalho), tendo em vista, inclusive, a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas.
Vale dizer, uma vez respeitado o prazo prescricional de dois anos, que se inicia com o término da relação de emprego, somente são exigíveis os valores devidos nos últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.
Com isso, decidiu-se que o prazo prescricional de 30 anos, previsto no art. 23, § 5º, lei 8.036/90 (e no art. 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo decreto 99.684/90), é inconstitucional, por violar o já mencionado art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.
Ademais, prevaleceu no STF o entendimento de que não se aplica ao caso o chamado princípio da proteção, por não se tratar de direito mínimo, que possa ser ampliado por meio de lei ordinária.
Quanto ao tema, a Constituição da República determinou, de forma expressa e precisa, o prazo prescricional para se exigir a cobrança dos créditos resultantes das relações de trabalho, como ocorre justamente quanto ao FGTS, que tem natureza jurídica de direito social e trabalhista.
Argumentou-se, ainda, conforme voto do relator, Min. Gilmar Mendes, que "a legislação que disciplina o FGTS criou instrumentos

para que o trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, tenha ciência da realização dos depósitos pelo empregador e possa, direta ou indiretamente, exigi-los".

Nesse sentido, o art. 17 da lei 8.036/90 prevê que os empregadores são obrigados a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e repassar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários. Além disso, a CEF, como agente operador do FGTS, envia aos trabalhadores, a cada dois meses, extratos atualizados dos depósitos. O art. 25 da lei 8.036/90 possibilita não apenas ao próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, mas também ao sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para obrigá-la a efetuar os depósitos das importâncias devidas a título de FGTS.

Ainda nesse contexto, a lei 8.844/94, no art. 1º, dispõe ser atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O art. 2º do mesmo diploma legal, por seu turno, prevê que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos devidos.

Concluiu-se, portanto, que "a existência desse arcabouço normativo e institucional é capaz de oferecer proteção eficaz aos interesses dos trabalhadores, revelando-se inadequado e desnecessário o esforço hermenêutico do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido da manutenção da prescrição trintenária do FGTS após o advento da Constituição de 1988" (voto do Min. Gilmar Mendes).

Ficou decidido, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida DECISÃO, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no STF (bem como no TST), com fundamento no art. 27 da lei 9.868/99, aplicável também ao controle difuso de constitucionalidade.

Desse modo, "para aqueles [casos] cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta DECISÃO. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta DECISÃO tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento" (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, voto, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Em face da relevância do julgado em questão, transcreve-se a respectiva ementa:

"Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da DECISÃO. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Como se pode notar, com o importante julgado em destaque, deixa de prevalecer o prazo prescricional de 30 anos, que era reconhecido nas súmulas 362 do TST e 210 do STJ, passando-se a adotar o prazo de cinco anos também quanto ao FGTS.

Considerando o fato exposto, passa-se à análise da ocorrência da prescrição, para havendo de ser cotejada a última causa de interrupção do prazo prescricional.

Em relação a ação de execução fiscal, não se observa nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional, tanto mais porque, uma vez franqueada a oportunidade à parte exequente para que as opusesse, manteve-se inerte quanto a este respeito.

Ao propósito, o Enunciado nº 314 da Súmula do STJ, estabelece que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ao que a jurisprudência esclarece:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - RECURSO PROVIDO. 1. O contraditório é princípio que deve ser respeitado ao longo de todo o processo, especialmente nas hipóteses de declaração da prescrição ex officio. 2. É cabível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente em execução fiscal desde que a Fazenda Pública seja previamente intimada a se manifestar, possibilitando-lhe a oposição de algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Precedentes. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança provido. (STJ - RMS: 39241 SP 2012/0209433-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013).

Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO.TÉRMINO DA SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 314 /STJ. ANÁLISE DAINÉRCIA DO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. 1. O termo a quo da prescrição intercorrente dá-se após a suspensão do feito executivo para a localização de bens do devedor,consumando-se após cinco anos de inércia do exequente, nos termos da Súmula 314/STJ. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve inércia da Fazenda,por mais de cinco anos, em promover os atos de impulso processual para que fosse decretada a prescrição intercorrente3. A verificação da inércia do exequente ou da culpa pela paralisação da execução requer o revolvimento dos elementos fático probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7 /STJ, verbis:"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".4. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1253088 SC 2009/0229255-4 (STJ). Data de publicação: 03/09/2010.

Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TERMO A QUO – FINDO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - SÚMULA 314 / STJ - AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 /STJ. 1. O termo a quo para a contagem da prescrição intercorrente inicia-se após findado o prazo de um ano de suspensão da execução, quando não encontrado o devedor ou localizados os seus bens. O enunciado da Súmula 314 do STJ assim dispõe: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 2. Ademais, entendeu o Tribunal a quo que a exequente manteve-se inerte desde 2000 até a DECISÃO que reconheceu a prescrição intercorrente em 27.10.2008, ou seja, mais de cinco anos. 3. Aferir se houve ou não inércia da exequente, em detrimento do que foi analisado e decidido pelo juízo de origem, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7 /STJ. Agravo regimental improvido.12:51. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1241989 RS 2011/0047965-3 (STJ). Data de publicação: 15/04/2011.

Assim sendo, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame, extinguindo-se a presente execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 487, II do NCPC, declarando extinto o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA's) em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.
Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.
P. R. I.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: Av. Carlos Gomes, 660, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: AMERICAN DOOR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Endereço: BR 429, Km 58, Centro - Distrito de São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000422-91.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICTORINA FREI DE MORAES Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifico que a renúncia quanto ao crédito excedente a dez salários-mínimos foi tardia, uma vez que já fora expedido RPV/Precatório.
Portanto indefiro, ante a preclusão temporal.
Outrossim, determino a escrivania que encaminhe os documentos conforme solicitado ao ID n° 17676412.
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000220-17.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TIAGO SOUZA LEMOS Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: TIAGO SOUZA LEMOS
Endereço: AVENIDA LIMOEIRO, 2229, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000909-83.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCOS PAULO DOS SANTOS VITOR Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DESPACHO
Intime-se o Exequente do Auto de Penhora e Avaliação diligenciado e confeccionado pelo sr. Oficial de Justiça ao id n. 19099157.
Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para o Exequente se manifestar.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, 1º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001074-33.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINA DO AMARAL Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte a autora (pessoalmente) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará expedido, bem como, informar se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.
Intime-se por meio de oficial de justiça.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: MARINA DO AMARAL
Endereço: Rua Guaporé, 952, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Expeça-se o necessário
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000980-92.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMEN GOIABE MEDINA Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC. Em consequência, julgo extinto o processo.
Oficie-se o INSS para implantação do benefício, nos moldes do acordo, no prazo de 30 dias.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual nº. 361/1990.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos
SIRVA A PRESENTE COMO:
CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CARMEN GOIABE MEDINA
Endereço: 10 de Abril, 938, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000521-61.2015.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELAINE MENDEZ DOS SANTOS, ELOANE MENDEZ DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539
Advogado do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Advogado do(a) RÉU: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233
DESPACHO
Em análise a peça da parte Requerida (id n. 15746162), acerca da expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. para verificar se o depósito restou com dados "desencontrados", visto que os valores saíram da conta da Seguradora;
Embora o referido Banco já tenha apresentado os extratos da Requerente informando a inexistência de movimentação nos meses de outubro, novembro e dezembro/2015, defiro o pedido a fim de que o Banco do Brasil S.A. preste a informação solicitada pelo Requerido, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências de que o seu não cumprimento poderá acarretar em crime de desobediência, nos termos do art. 330, do Código Penal..
Para tanto, junte-se ao ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil S.A. o documento de id n. 15746172.
Dados Bancários: conta corrente 14765-6, agência 2223-3 em nome de GABRIELA ESPINOZA MENDEZ DOS SANTOS.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000143-37.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELICA BEZERRA LEITE, MARIA ELOIZA LEITE WALFRAN Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO0004539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem sobre o Ofício n. 333/2018/CC/DPCCPSESDEC/RO, elaborado a pedido das partes (Requerente Requerido) a título de prova. (id n. 19329520)
Após, retorne-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000590-25.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a necessidade de bem instruir a presente demanda, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2018, às 10horas.
Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.
Devendo ser apresentado rol ao juízo 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta DECISÃO, art. 357, § 4º do CPC.
Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:
a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;
b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ANTONIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 16 KM 07, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000337-37.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. L. S. D. S. Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: R. R. D. S. Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Com fundamento no art. 139, V, do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de setembro de 2018, às 09h30min. Devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos e testemunhas (art. 334, §9º), havendo.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Por ora, proceda-se com a expedição de contraMANDADO (se houver).
De outro lado, por tratar-se de demanda de alimentos, intime-se a Exequente para se manifestar da peça do Executado, no prazo de 10 (dez) dias a fim de requerer o que entender de direito.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO, 30 de julho de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0039165-08.2009.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária
Advogado:Zaqueu Noujain.. (RO 145)
Executado:Elias Pachelli de Lima Me
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se a presente de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRMV/RO em desfavor Elias Pachelli de Lima Me, objetivando a satisfação do crédito tributário materializado na(s) Certidão(ões) de Dívida(s) Ativa(s) número 0083, à fl. 06.Transcorrido prazo superior a 6 (seis) anos da DECISÃO (fl. 09) que ordenou o arquivamento dos autos, diante da ausência de pagamento do débito tributário e da não localização de bens do Executado, este Juízo deu vistas dos autos a parte Exequente, para manifestação acerca do advento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.Intimado, o Exequente deixou transcorrem seu prazo in albis.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório, Fundamento e decido.Observa-se o transcurso de prazo igual ou superior a 6 (seis) anos da DECISÃO que ordenou o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80.Em uma análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio, há de se concluir que o legislador, ao elterar a Lei n. 6.830/80, através da Lei n. 11.051/04, pretendeu reformar o procedimento adotado no art. 40 daquela, a fim de evitar que a Execução Fiscal se eternize enquanto a parte Exequente não localiza o Executado ou, ainda, bens seus que sejam passíveis de penhora.Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃOFISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ.ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (ART. 20 DA LEI10.522/2002).1. A partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescriçãointercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitareventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que,efetivamente, ocorreu no caso dos autos. Precedentes.2. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.3. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência daprescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricionalpara a cobrança de crédito tributário.4. Recurso especial desprovido."(STJ - REsp: 980074/PE 2007/0187183-6, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 10/02/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 20090323, DJe23/03/2009) Não obstante, quando instada a se manifestar nos autos, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, a exequente não indicou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazoprescricional, nem tampouco ofereceu fundamentada oposição ao reconhecimento da prescriçãointercorrente.Há que se salientar, outrossim, que a prescrição intercorrente não se opera somente pela inércia do credor, mas também pelo decurso do prazo prescricional respectivo, sendo que o fato de o credor estar realizando diligências na localização de bens ou do devedor não tem o condão de tornar imprescritível o crédito tributário, o qual não pode ser cobrado indefinidamente, restando inaplicável, no caso concreto, a Súmula 106 do STJ. Nessa mesma seara, não se pode deixar de conferir destaque a trecho de voto proferido pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, em julgamento de RecursoEspecial nº 1034191/RJ, 2ª Turma do STJ, proferido em 13/05/2008, DJe 26/05/2008, no qual a renomada jurista leciona que: "(...) a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais". Posto isso, diante do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da DECISÃO que determinou o arquivamento destes autos de Execução Fiscal, reconheço e decreto a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80 e, em consequência, julgo extinto o crédito tributário que ensejou o ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN, e EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Dou por levantado(a)(s) o(a)(s) penhora(s), bloqueio(s) e/ou restrição(ões)realizado(a)(s). Transitada em julgado esta DECISÃO, e procedidas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.Costa Marques-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000035-84.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Júlio Batista de Almeida, Gilberto Magno dos Santos Dalício, Matheus Silva do Nascimento
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/ 2763)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima para tomar conhecimento que a Carta Precatória n.0515/2018, expedida à Comarcas de Ariquemes/RO, com a FINALIDADE de INTERROGAR o réu Gilberto Magno dos Santos Dalício.

Proc.: 0001731-97.2014.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Moises Barbosa Portela
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Acolho o parecer do Ministério Público (fls. 504-505) e, conseqüentemente, INDEFIRO o pedido de indulto contido a fls. 498-501.Quanto à progressão de regime, elabore-se novos Cálculos de Liquidação de Penas, nos termos requerido pelo Ministério Público (fls. 507), devendo constar o dia 25.10.2016, como data do último incidente da execução.Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário com URGÊNCIA.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000601-33.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Geovane Machado Vieira, Dhione Ferreira de Oliveira
DECISÃO:
Ofício nº 35/2018 Machadinho do Oeste, 31 de julho de 2018Referência:Habeas Corpus

n° 0004122-43.2018.8.22.0000Origem: n° 0000601-33.2018.8.22.0019Paciente: Geovane Machado VieiraImpetrante: Eliane Paula de Souza Araújo OAB/RO 8754Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho D´Oeste/RO.Relator: DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETOExcelentíssimo Senhor Relator:Em resposta ao ofício n° 1073/2018/2ºDEJUCRI, tenho a honra de dirigir a Vossa Excelência para prestar-lhe as seguintes informações:Inicialmente, justificando eventual atraso nas presentes informações, é importante anotar que fui designado somente na data de 31/07/2018, para responder por esta Comarca, sendo a designação do dia 31/07/2018 a 05/08/2018.Com efeito, o paciente foi preso em flagrante delito no último dia 06 de julho de 2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no artigo 33, da Lei 11.343/2006. A prisão foi devidamente homologada, por este Juízo, conforme DECISÃO anexa aos autos e o paciente compareceu em audiência de custódia, oportunidade em que foi mantida a prisão preventiva do mesmo, visando assim, manter a ordem pública, tendo em vista o cenário fático-jurídico.Desta forma, verifica-se que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder, praticado contra o paciente.Por derradeiro, o inquérito policial foi concluído ontem, em 30/07/2018, portanto, dentro do prazo legal e o feito será remetido hoje ao MP para eventual oferecimento de denúncia.É o que há para informar, ficando à disposição de Vossa Excelência para maiores esclarecimentos.Ao ensejo, apresento os meus votos de estima e consideração. Respeitosamente,Exmo. Sr. Desembargador: MIGUEL MONICO NETOEgrégio Tribunal de Justiça do Estado de RondôniaPorto Velho/ROMachadinho do Oeste-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000911-56.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Thiego Henrique Lanes da Silva, Rafael da Conceição Menezes, Lucas Alves Sodré
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (RO 3190), Evaldo Inácio Delgado (RO 3742)
FINALIDADE:.Intimar o advogado acima para tomar conhecimento da expedição da Carta Precatória n.0535/2018, expedida à Comarca de Cacoal/RO, com a FINALIDADE de INTIMAR e INQUIRIR a testemunhas arroladas pela defesa.
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001955-42.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) AUTOR: MARIA DA PENHA MENEGUETE LIMA Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Considerando que a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme mov. ID. 19353455, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes mov. ID. 18907594, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Após o trânsito julgado, Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Machadinho D’Oeste, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002452-56.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIANE EMILIANO DE OLIVEIRA
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR0035735
Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, Rua N, 60, Residencial Jardim do Trevo, Birigüi - SP - CEP: 16205-038
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D’Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000772-36.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANO DJALMA MEDEIROS AMANCIO
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761
Endereço: Av. Diomero de Morais Borba, 2782, centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ADRIANO DJALMA MEDEIROS AMANCIO
Av. Diomero Moraes Borba, 3748, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D’Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)
EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO E INTIMAÇÃO
Processo nº 7002824-68.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: Y. D. O. C. K. rep. por DAIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB/RO 4564 E RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB/RO 2761
EXECUTADO: M. H. K.
ADVOGADO: NÃO INFORMADO
DE: MÁRCIO HIDEO KOIKE, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima mencionada para conhecimento da presente ação e, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida exequenda, no valor de R$ 1.524,27(um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), ficando ciente que honorários fixados em 10%(dez por cento) do valor da causa que, em caso de pagamento integral da dívida, será reduzida pela metade, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e INTIMAÇÃO para conhecimento de que, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
PRAZO PARA RESPOSTA: 03(três) dias úteis a contar da dilação do prazo do edital.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001243-18.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JADIR DIAS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como a oitiva de testemunhas.
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art. 139, V do NCPC), instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 09h15min.
1 – Desde já, ficam as partes intimadas para apresentarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º do NCPC).
2 - As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do NCPC.
3 - Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do NCPC).
Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.
4 - Proceda-se com a intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Machadinho do Oeste, 31 de julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003015-16.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DVANI MARTINS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretendem produzir, nos termos dos artigos 348 e 349 do CPC/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001126-90.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAITON VENDRAMETTO
REQUERIDO: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES OAB: RO0004365
Endereço: AV. LOUREIRO DA SILVA, 2001, 10º ANDAR 2001 10º AN, CIDADE BAIXA, Porto Alegre - RS - CEP: 90050-240
DE: SARAIVA E SICILIANO S/A, Condomínio Edifício Henrique Schaumann, 270, Rua Henrique Schaumann 270, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05413-909.
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para manifestar-se acerca da certidão ID 20178203, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001126-90.2018.8.22.0019
REQUERENTE: CLAITON VENDRAMETTO
REQUERIDO: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado: JULIO CESAR GOULART LANES OAB: RO0004365
Endereço: AV. LOUREIRO DA SILVA, 2001, 10º ANDAR 2001 10º AN, CIDADE BAIXA, Porto Alegre - RS - CEP: 90050-240
DE: SARAIVA E SICILIANO S/A, Condomínio Edifício Henrique Schaumann, 270, Rua Henrique Schaumann 270, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 05413-909
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 17/08/2018 10:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)

Processo nº 7001609-23.2018.8.22.0019
Nome: JAINE CARLA DOS SANTOS
Endereço: RUA AMAZONAS, 3599, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RECLAMANTE:
Nome: NILDO MOULAZ MAZZALI 86766562234
Endereço: DIOMERO MORAES BORBA, 2943, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RECLAMADO:
Convalido a SENTENÇA proferida em audiência (ID 20106200), conforme segue abaixo transcrita:
"SENTENÇA
Vistos.
Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.
HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.
Sem custas e sem honorários.
SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo as partes devidamente intimadas.
Após as formalidades legais, arquivem-se."
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002101-83.2016.8.22.0019
Nome: JULIANA DE FATIMA CATARINO
Endereço: MARECHAL DUTRA, 3344, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR0035735
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JULIANA DE FATIMA CATARINO nos autos do processo que move em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD.
A outra parte foi intimada e não apresentou contrarrazões aos embargos, ID 16132038.
É o relatório. Decido.
Constata-se inicialmente que o recurso em comento é próprio e tempestivo, sendo a parte Recorrente legítima para interpô-lo em razão da contradição apontada.
Analisando detidamente os autos e a SENTENÇA em comento, verifico que, não existe a alegada contradição, posto que o documento trazido ao ID 6196617 não é suficiente para a configuração do dano moral, já que para isso seria necessário extrato detalhado das inscrições da Embargante em órgãos de proteção ao crédito.
Por mais que exista prova de baixa na inscrição por renegociação com a Embargada, ID 6196617, sabe-se que para configuração do dano moral por negativação indevida é necessário a comprovação do bom nome preteritamente, o que a Embargante poderia ter comprovado caso tivesse trazido documentos específicos nesse sentido, como extrato do SPC, SERASA e SCPC.
Desta feita, REJEITO os embargos de declaração opostos, pelos motivos acima expostos e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito, mantendo a DECISÃO retro.
Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000981-34.2018.8.22.0019
Nome: JOAO BATISTA RODRIGUES
Endereço: AV PRESIDENTE MEDICI, 2551, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, 4 e 9 ANDAR, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
DECISÃO
Vistos,
Processe-se com prioridade de tramitação, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.
Versam os autos sobre Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Repetição do Indébito, Indenização e pedido de Liminar, movida por JOÃO BATISTA RODRIGUES em face de SABEMI PREVIDÊNCIA PROVADA – SABEMI.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que está sendo submetido a um desconto em seu contracheque no valor de R$ 87,78 (oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), com a nomenclatura "CONTRIB PREV ABERTA SABEMI", que possuída um contrato de empréstimo com a empresa Pecúlio União, contrato nº 144872, e, acreditava que o desconto da previdência estava atrelado ao crédito concedido, no entanto este foi liquidado no mês de março de 2012, mas a previdência continuou a ser debitada em sua remuneração. Que entrou em contato com a Requerida para obter uma solução, mas não obteve êxito.
Requer liminarmente que seja determinada a suspensão dos descontos na aposentadoria do Requerente e no MÉRITO que sejam julgados procedentes os pedidos de encerramento contratual, bem como a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores descontados indevidos em dobro e em danos morais. Juntou documentos.
É o que de relevante emerge dos autos. Decido.
Há probabilidade do direito na alegação do autor, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.
Ademais, é manifesto o perigo de dano face aos descontos em seu salário, oriundo de benefício aposentadoria.
ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que o banco requerido SUSPENDA os descontos com a nomenclatura "CONTRIB PREV ABERTA - SABEMI" que vem realizando no contracheque da aposentadoria de João Batista Rodrigues, em razão do suposto contrato realizado, com parcelas valor total de R$ 87,78 (oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) (ID 18218691), não podendo cobrar/descontar os débitos oriundos do contrato em discussão ou incluir o nome/ CPF da parte autora em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito em razão destes débitos.
Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração e outras cominações legais.
Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/09/2018 às 09:30 horas, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, devendo ambas as partes serem advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A contestação deverá ser apresentada até a audiência, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL E A CERTIDÃO DE ID 18218691 COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000958-88.2018.8.22.0019
Nome: JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS
Endereço: RO-133, KM 58, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, Andar 21 ao 31, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
DECISÃO
Vistos,
Versam os autos sobre ação Reparação de dano por manutenção do nom negativado após o devido pagamento c/c antecipação parcial de tutela, proposta por JOSEANNY ESCOBAR DOS SANTOS em face de CIELO S/A.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que possuía em seu estabelecimento comercial uma máquina de cartão de crédito cedido pela Requerida mediante aluguel, que a Requerente incorreu em mora, tendo seu nome incluso no SERASA mediante determinação da Requerida por uma dívida no valor de R$ 108,92 (cento e oito reais e noventa e dois centavos). Afirma que em 08.01.2018 efetuou o devido pagamento, todavia, em 02.03.2018 ao realizar uma consulta verificou-se que seu nome ainda encontra-se negativado, por tal débito. Requer concedida a antecipação de tutela, para que a parte requerida retire seu nome dos serviços de proteção ao crédito, no MÉRITO que seja condenada ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) de indenização pelo dano moral, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou documentos.
É o que de relevante emerge dos autos. Decido.
Há probabilidade do direito na alegação da autora, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.
Ademais, é manifesto o perigo de dano, face à inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.
ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que o banco Requerido RETIRE de qualquer sistema de proteção de crédito a inscrição que consta em nome da parte autora, em razão do débito no valor de R$ 108,92 (cento e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao débito com vencimento em 28.08.2017, incluído em 11.12.2018 (ID 18160638), no prazo de 02 (dois) dias, não podendo cobrar os débitos em discussão ou voltar a incluir o nome/ CPF da parte autora em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito em razão deste débito.
Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de majoração.
Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2018 às 08:30 horas, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, devendo ambas as partes serem advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até a audiência, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL E A CERTIDÃO DE ID 18160638 COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000775-20.2018.8.22.0019
Nome: EDVALDO SANTOS BARRETO
Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, 3874, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 268, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
DECISÃO
Vistos,
Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por danos morais e pedido de liminar tutela de urgência, movida por EDVALDO SANTOS BARRETO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA – SICOOB PORTOCREDI.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em 15.01.2018 foi surpreendido ao receber em sua residência notificação de inscrição de seu nome do SERASA, expedida em 03.01.2018 em virtude de suposto débito no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), vencido em 30.12.2016, constituído mediante contrato com a Requerida de nº PJZ214.0. Afirma que nunca celebrou qualquer tipo de contrato com a cooperativa Requerida, tampouco autorizou qualquer operação bancária que pudesse gerar o débito que lhe é atribuído. Requer liminarmente, que seja determinado que a requerida proceda à imediata exclusão do seu nome SERASA ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, bem como não cobre o débito discutido nos autos.
É o que de relevante emerge dos autos. Decido.
Há probabilidade do direito na alegação do autor, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.
Ademais, é manifesto o perigo de dano, face à inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.
ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que a Cooperativa Requerida RETIRE de qualquer sistema de proteção de crédito (SPC, SERASA, Protesto e outros)

a inscrição que consta em nome da parte autora, em razão dos débitos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com vencimento em 30.12.2016 e inscrito em 03.01.2018, referente ao suposto Contrato nº PJZ214.0 (ID 17392958), no prazo de 02 (dois) dias, não podendo cobrar o débito em discussão ou voltar a incluir o nome/ CPF da parte autora em quaisquer banco de dados de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos nos autos.
Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada uma das empresas requeridas, sem prejuízo de majoração.
Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28.08.2018 às 10h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca,
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais, sendo a parte autora intimada na pessoa de sua adovogada. Devendo ambas ser advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até o momento da realização da audiência de conciliação, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA PETIÇÃO INICIAL E DO DOCUMENTO DE ID 17392958 COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000963-13.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. G. D. S. D. rep. por seu genitor FERNANDO JANIO DEGAM
Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO0006995
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO: “Certifico, para os devidos fins de direito, que considerando que a citação foi realizada de forma equivocada(via Diário Eletrônico), agendamos nova tentativa de conciliação para o dia 11/09/2018, às 08:30 horas. Ato contínuo expediremos o necessário ao cumprimento do ato. O certificado é verdade e dou fé”.
Machadinho D’Oeste, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000788-19.2018.8.22.0019
Nome: RAQUEL ARAUJO TOSTA
Endereço: RUA ULISSES GUIMARÃES, S/N, UNIÃO, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: VALLERYUS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: GETULIO VARGAS, 2679, CENTRO, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por RAQUEL ARAUJO TOSTA em face de VALERY’S MODAS.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que possuía um débito junto à parte Requerida no valor de R$ 13,56 (treze reais e cinqüenta e seis centavos), com vencimento em 08.12.2017, vindo a quita-lo na data do vencimento, contudo, mesmo com o pagamento, a Requerente teve seu nome inscrito no SPC/SERASA. O que lhe causou grande constrangimento, pois a negativação a impede de obter crédito tanto no comércio local quanto em instituições financeiras. Requer concedida a antecipação de tutela, para que a parte requerida retire seu nome dos serviços de proteção ao crédito SPC/SERASA, no MÉRITO que seja condenada a pagar indenização por danos morais. Juntou documentos.
É o que de relevante emerge dos autos. Decido.
Há probabilidade do direito na alegação da autora, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.
Ademais, é manifesto o perigo de dano, face à inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.
ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que o banco Requerido RETIRE de qualquer sistema de proteção de crédito a inscrição que consta em nome da parte autora, em razão do débito no valor de R$ 13,56 (treze reais e cinqüenta e seis centavos), referente ao débito com vencimento em 08.12.2017, incluído em 28.03.2018 (ID 17430929), no prazo de 02 (dois) dias, não podendo cobrar os débitos em discussão ou voltar a incluir o nome/ CPF da parte autora em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito em razão deste débito.
Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de majoração.
Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Cite-se e intime-se a parte requerida, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/09/2018 às 08:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, devendo ambas as partes serem advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até a audiência, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL E A CERTIDÃO DE ID 17430929 COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001192-41.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/05/2016 08:12:43
Requerente: MIRTES DIAS CHAVES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Vistos,
Diante da inércia da parte autora, INTIME-SE, pessoalmente, para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do DESPACHO de ID 15407291, sob pena de arquivamento do feito.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, volvam os autos para deliberação.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO E CARTA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002640-49.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA SOUZA FARIAS MACHADO
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
DE: SANDRA SOUZA FARIAS MACHADO
Avenida São Paulo, 3710, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar as cópias necessárias para instruir o Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000711-15.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO SOARES RIBEIRO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: MARCELO SOARES RIBEIRO
LINHA T15, KM 82, ORIENTE NOVO, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002433-50.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONAS LOPES COSTA
Advogado: SIDNEI DA SILVA OAB: RO0003187 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: JONAS LOPES COSTA
BR 133, KM 10, LOTE 01, MA-2, GLEBA 01 KM 10, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000733-68.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO ZUPELLI SEGUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL EM RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Especifique a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretende produzir justificando a necessidade e pertinência.
Machadinho D'Oeste, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001425-67.2018.8.22.0019
Nome: GERALDO MARTINUZO FILHO
Endereço: LINHA LJ 8 KM 27, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DECISÃO
Vistos,
Defiro a gratuidade pleiteada. Anote-se.
Processe-se com prioridade de tramitação, na forma do art. 71 do Estatuto do Idoso, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por GERADLO MARTINUZO FILHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON - ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.
Narra à parte autora, em síntese, que é titular da Unidade Consumidora 1140537-6, na área urbana e recebeu uma fatura no valor de R$ 650,60 (seiscentos e cinqüenta reais e sessenta centavos) sem as devidas informações quanto à origem do débito. Ao procurar a requerida para obter maiores esclarecimentos, foi informada que tal cobrança é oriunda de um processo de recuperação de consumo, que na fatura não possui informações claras sobre a origem do débito, fazendo menção apenas a um período de consumo de 33 dias, mas que na verdade o autor foi informado pela requerida que seria recuperação de consumo, pois estaria pagando taxa mínima, eis que seu padrão estaria sem medidor e que em nenhuma ocasião foi informado sobre a existência de qualquer procedimento administrativo e tampouco que o medidor instalado em seu imóvel tenha sido encaminhado para algum tipo de perícia. Acostou documentos.
Liminarmente requer que a empresa requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e de efetuar a cobrança do valor questionado, até o julgamento final da ação e a inversão do ônus da prova.
Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo para a empresa ré, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/ interrupção no fornecimento de energia, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.
O entendimento do nosso Tribunal de Justiça é o seguinte:
100.013.2006.000794-2 Apelação Origem: 01320060007942 Cerejeiras/RO (1ª Vara) Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros Apelado: Centro de Formação de Condutores Vitalis Ltda e outros Advogado: Lucir Luiz Mazutti (OAB/RO 360) Relator: Juiz Valdeci Castellar Citon Revisor: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Energia elétrica. Alegação de fraude. Aferição unilateral. Inadmissibilidade. Corte de energia. Ausência de aviso prévio. Arbitrariedade. Serviço público essencial. Continuidade. (grifo nosso) Pessoa jurídica. Honra objetiva. Dano moral presumido. Possibilidade. A aferição unilateral realizada pela concessionária não é prova hábil a embasar cobrança de débitos nem o corte no fornecimento de energia elétrica. A fraude em medidor de energia deve ser constatada por meio de regular perícia, possibilitando ao consumidor ampla defesa. A ausência de aviso prévio no corte do fornecimento de serviço essencial constitui arbitrariedade, pois trata-se de serviço público essencial, de caráter contínuo. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, de forma presumida, à sua honra objetiva, como ocorre quando, sem aviso prévio, a concessionária interrompe o fornecimento de energia elétrica, deixando o estabelecimento às escuras, à vista de todos que por ele passam ou adentram. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1ª de abril de 2009 DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE). (grifo nosso)
Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22 do CDC), salvo nas hipóteses legais.
Assim, sem prova de que o consumidor praticou fraude, a concessionária não pode interromper o serviço. Da mesma forma, evidencia-se o risco de dano irreparável a parte autora, caso seu nome/CPF seja INSCRITO no SPC, SERASA ou outros órgãos de restrição ao crédito, pois reconhecidamente isso irá gerar-lhe sérios constrangimentos.
Igualmente, a suspensão na cobrança de um débito que está sendo discutidos em juízo, é à medida que se impõe.
Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e, em consequência, determino que a parte requerida NÃO SUSPENDA/ INTERROMPA o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora nº 1140537-6, localizada na Linha LJ, km 08, poste 34, zona rural, Machadinho do Oeste/RO, em razão do débito objeto de discussão judicial, no valor total de R$ 650,60 (seiscentos e cinqüenta reais e sessenta centavos), que consta na fatura referente mês 03/2018, com vencimento em 10/05/2018 (ID 19549122), bem como NÃO EFETUE A COBRANÇA DA DÍVIDA e NÃO INSCREVA O NOME/ CPF DA PARTE AUTORA em órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA e SPC, igualmente em relação ao débito questionado neste feito.
Caso a requerida já tenha promovido a inscrição do nome da parte autora em qualquer órgão de proteção ao crédito, deverá promover a retirada em até 02 (dois) dias e, se promoveu a suspensão/ interrupção do serviço, deverá restabelecer o serviço em 24 horas. Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração.
Pois bem, o procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95, orientado, dentre outros, pelo princípio da celeridade processual, prevê em seu art. 16 a designação de sessão de conciliação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a parte adversa poderá apresentar sua contestação.
Em que pese o rito previamente estabelecido para os Juizados Especiais, em homenagem ao princípio da informalidade, revela-se legítima a adoção de soluções alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e hábil a adequar a ação de direito material àquela de direito processual, sem prejuízo à garantia do contraditório.
Dessa forma, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação e determino que a requerida seja citada e intimada para:
a) o cumprimento da DECISÃO liminar;
b) oferecer, caso queira, resposta aos termos da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que tomar ciência da presente ação, oportunidade na qual deverá especificar as provas que tem pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e pertinência, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide;
c) Igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições.
Apresentada proposta de transação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse em aceitar o acordo.
Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE ACOMPANHADA DA INICIAL DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 20 de julho de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002203-71.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. S. Z. E. L.Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA RÉU: KLAUS SEVERINO E LIMA
Advogado(s) do reclamado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE
Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 19993727.
Machadinho D'Oeste, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001579-90.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DE SOUSA SILVA, ADEILTON RAIMUNDO DA SILVA, ALMIR SANTOS MIRANDA, DEIVID DIAS SOUSA, ELAINE FERRANTE, EVANDRO SERGIO TORTORA, GILVAN FREIRE FERNANDES, JOSE BONIFACIO FREIRE FERNANDES, MARIA ALVES DE OLIVEIRA, QUESIA DE OLIVEIRA VENANCIO, ROBERTO MARTINS DE SOUZA, SIRLENE MENDES QUINUPE
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Linha C-8, KM 52, Gleba Vagalume, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
ALMIR SANTOS MIRANDA
DEIVID DIAS SOUSA
QUESIA DE OLIVEIRA VENANCIO
ROBERTO MARTINS DE SOUZA
EVANDRO SERGIO TORTORA
ELAINE FERRANTE
GILVAN FREIRE FERNANDES
SIRLENE MENDES QUINUPE
JOSE BONIFACIO FREIRE FERNANDES
ADRIANA DE SOUSA SILVA
ADEILTON RAIMUNDO DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001866-19.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/06/2016 08:43:09
Requerente: SERGIO VENANCIO GALEAZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC.
INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que pague a quantia exequenda, ou, querendo, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC).
Deixo de fixar honorários, tendo em vista que os presentes autos tramitam sob a égide da Lei n. 12.153/09.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000365-32.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: I. H. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GERVANO VICENT - RO0001456
REQUERIDO: R. H. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Designo entrevista do curatelado para o dia 10/10/2018, às 12h.
Intime-se o requerido para comparecer à entrevista no dia designado (NCPC, art. 751), bem como para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da data entrevista (NCPC, art. 752).
Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curadora a Defensoria Pública, a qual deverá ser intimada a apresentar defesa no prazo legal.
Intime-se o Ministério Público e a parte autora (art. 752, §1º, NCPC).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442 Processo nº: 7000082-70.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 20/01/2017 10:08:19
REQUERENTE: VERANI SAIBEL
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o

pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003439-92.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLY DE OLIVEIRA CANDIDO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: CARLOS SILVA CARDOSO
Advogado: WILSON NEVES DE MEDEIROS JUNIOR OAB: PB0015553 Endereço: JOSE AUGUSTO TRINDADE 549, 549, APTO 1302, TAMBAU, João Pessoa - PB - CEP: 58039-230
DE: MARLY DE OLIVEIRA CANDIDO
Av. João Batista Figueiredo, 2866, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000784-79.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO06095-A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o teor da petição acostada ao mov. 19825871, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII, do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do MÉRITO.
Expeça-se o necessário.
Após, arquive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002258-56.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO SEVERINO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FLORIANO PEIXOTO, SN, ANTIGA GUASCOR, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000079-18.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANTUIR POLACHES PAES
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: VANTUIR POLACHES PAES
Linha TB 13, Lote 04, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002248-12.2016.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LENITA CLEMENTE GRANDO
Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: LENITA CLEMENTE GRANDO
Rua Marechal Deodoro, 3452, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para especificar os valores a serem pagos a cada parte, no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000079-18.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANTUIR POLACHES PAES
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001012-25.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMIR SANTOS MIRANDA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001012-25.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMIR SANTOS MIRANDA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ALMIR SANTOS MIRANDA
Linha C-8, KM 52, Sítio 02 Irmãos, PA Vagalume, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002054-75.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS LAURINDO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: Não informado
DECISÃO
Vistos,
Devidamente intimado a manifestar-se quanto a proposta de acordo feita pelo requerido (ID-19140463), a parte autora quedou-se silente (ID 19164868).
Intime-se o autor por meio do seu advogado constituído nos autos para dar andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender por direito.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 30 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001279-31.2015.8.22.0019
REQUERENTE: VANDERLEI PEREIRA DAS VIRGENS
Nome: VANDERLEI PEREIRA DAS VIRGENS
Endereço: RO 133, Km 34, Gleba 01, apelido "Delei", Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: FLORIANO PEIXOTO, SN, ANTIGA GUASCOR, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Valor da Causa: R$ 788,00
DESPACHO INICIAL
Vistos, etc...
Alterei a classe para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 536, caput e §1º do CPC, cite-se o executado para que cumpra com a obrigação constante do título executivo judicial, a saber, proceder a instalação de energia elétrica no imóvel rural do Autor, no prazo de 7 (sete) dias.
Aplico multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, arts. 461, 644 e 645) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na sequência, remeta-se o feito à Contadoria Judicial para colacionar a planilha de cálculo atualizada com as multas ora aplicadas e em seguida faça os autos conclusos para realização de bloqueio através de BACENJUD, tendo em vista ser o dinheiro o primeiro na ordem da penhora.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000800-04.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO FURTADO
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001027-91.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003175-41.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. R. M. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICAEXECUTADO: THIAGO MIRANDA MOURA
Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA interposto por LUCYANO ROBERTO MARIANO MOURA, menor representado por sua genitora, RAQUEL MARIANO MIGUEL, em face de THIAGO MIRANDA MOURA, todos qualificados nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R$ 1,073,75(mil e setenta e três reais e setenta e cinco centavos).
O feito teve seu trâmite regular.
A parte requerida ofertou proposta de quitação do débito (ID 16865098), que restou aceita pela parte autora (ID 17535427).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo (ID 19437300).
Pois bem.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o CPC/15 consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, inclusive dos menores envolvidos, sua homologação é medida que se impõe.
Todavia, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo em ação de conhecimento/cumprimento de SENTENÇA. Senão vejamos:
Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).
Execução. Termos do acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. Extinção do feito. Recurso de apelação. Não recebimento. Prejuízo. Inocorrente. Mesmo havendo pedido expresso das partes quanto à homologação do acordo e pedido de suspensão do processo, entendendo o magistrado pela homologação e consequente extinção do feito, não resta configurado

qualquer prejuízo para as partes. Desta forma, desnecessário o recebimento de recurso de apelação quando o pedido se restringe à suspensão do processo.
Situação diversa seria no caso da ação de execução de título extrajudicial que possui disposição expressa neste sentido.
No caso, tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, não se mostra possível, tampouco adequado aguardar-se o adimplemento completo do processo.
Isto porque, caso haja inadimplemento, sabidamente pode o credor, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos e seu prosseguimento.
Dito isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 16865098) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o cumprimento de SENTENÇA movido por LUCYANO ROBERTO MARIANO MOURA, menor representado por sua genitora, RAQUEL MARIANO MIGUEL, em face de THIAGO MIRANDA MOURA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – OAB/RO 7.353, os quais fixo em R$ 300,00 (quinhentos reais).
Intimem-se as partes pessoalmente, haja vista a natureza da demanda.
Sem custas (art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016).
SENTENÇA transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, 30 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000497-53.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RODRIGO DE AZEVEDO
EXECUTADO: GEOVANE MAICON DIAS DE SOUZA
DE: GEOVANE MAICON DIAS DE SOUZA
Av. Brasil, esquina com Av. Presidente Médice, sn, Bar "Tô no Trabalho", Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Proceder a penhora e avaliação do veiculo indicado pela parte exequente, bem como tantos quantos bastem para satisfação do débito, devendo, no mesmo ato, lavrar a penhora e intimar a parte Executada para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao Oficial de Justiça os benefícios do art. 212 e parágrafos, do CPC.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001590-51.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FERNANDO CARDOSO DA SILVA NERES
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859
Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
DE: FERNANDO CARDOSO DA SILVA NERES
Rua Laranjeiras, 2835, Bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 48 (horas) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003634-77.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES VIEIRA
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO0006926
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
DE: JOSE CARLOS GOMES VIEIRA
Diomero Moraes borba, 5247, Bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 48 (horas) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001281-30.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELTON DA SILVA ALVES
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO0004875 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: ELTON DA SILVA ALVES
Avenida Costa e Silva, 4696, bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 48 (horas) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002657-85.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO HELENO DE BARROS
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, advertindo-o que após o decurso desse prazo, poderá haver penhora de bens/valores.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003585-36.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMAR VIANA ESPINDOLA
Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109/O Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: RS0041486 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
DE: VILMAR VIANA ESPINDOLA
MARECHAL DUTRA, 4129, bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000917-24.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO TAVARES DA SILVA
Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DE: ANTONIO TAVARES DA SILVA
linha MP 101, lote 784, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002664-77.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO ALVES DE FREITAS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001152-93.2015.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROMILSON GOMES ARAUJO
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ROMILSON GOMES ARAUJO
LINHA MC 07, S/Nº, MA 57, KM 05 GLEBA 03, ZAONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7000180-26.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCIELI DAL MOLIN MASON DURSKI - ME
Advogado: NUBIA PIANA DE MELO OAB: RO5044 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: OI S.A
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DE: FRANCIELI DAL MOLIN MASON DURSKI - ME
AVENIDA GETULIO VARGAS, 2667, LOJA MIX, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001384-71.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: JOAO GOMES DA SILVA
Linha Pedra Redonda 03, Lote 27, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000795-79.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/04/2016 09:12:29
Requerente: ANTENOR DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
Procedi, nesta data, a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10%(dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho do Oeste – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001299-51.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/06/2017 17:24:52
Requerente: ROGERIO CAMARGO FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DECISÃO
Vistos,
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão constitucional, qual seja, artigo 5º, inciso LXXIV, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
Por outro lado, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Assim, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Assim, em que pesem os argumentos da parte recorrente, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e, como optou por apresentar recurso inominado, não há de se falar em isenção, já que, nos termos do art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95, o recolhimento de preparo é requisito indispensável para sua apreciação.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, a parte recorrente intimada para recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
No mais, em relação ao recurso interposto pela recorrente BANCO BRADESCO SA., recebo o Recurso Inominado com efeito devolutivo.
Remetam-se os autos para o Egrégio Colégio Recursal para apreciação do recurso, tendo em vista que a parte recorrida já apresentou suas contrarrazões (ID 16165377).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002580-76.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
EXECUTADO: JOAO NEOCELIO SAURIN
DE: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUCOES EIRELI
av. Tancredo Neves, 2493, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001589-66.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/06/2017 12:17:03
Requerente: FERNANDO CARDOSO DA SILVA NERES
Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA FERNANDA MORAES - MT21109/O
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DECISÃO
Vistos,
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão constitucional, qual seja, artigo 5º, inciso LXXIV, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
Por outro lado, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Assim, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
Assim, em que pesem os argumentos da parte recorrente, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e, como optou por apresentar recurso inominado, não há de se falar em isenção, já que, nos termos do art. 42, §1º, da Lei n. 9.099/95, o recolhimento de preparo é requisito indispensável para sua apreciação.
Ante o exposto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, a parte recorrente intimada para recolher o valor do preparo recursal, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovando-se nos autos, sob pena de deserção, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Processo eletrônico
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal representada pela Procuradoria-Geral Federal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, pela Procuradora Federal signatária, informar que não se opõe aos cálculos apresentados no valor de R$ 62.220,68 + R$ 1.500,00 - retroativos e honorários, respectivamentee.
Porto Velho, nesta data.
RAFAELA PONTES CHAVES
Procuradora Federal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002477-35.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VANICIO JOSE DA SILVA
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: VANICIO JOSE DA SILVA
Linha TB-14, Poste 39, Zona Rural, Km 09, Gleba 04, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7001017-47.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO FREIRE FERNANDES
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000384-36.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO COSTA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: ANTONIO COSTA
LINHA 605, KM 06, TRAVESSÃO C-54,, VALE DO ANARI, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002228-84.2017.8.22.0019
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: C. M. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
REQUERIDO: P. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: Defensoria Pública
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o Requerido para que compareça ao Núcleo da Defensoria do Município
de Machadinho D'Oeste e manifeste-se sobre as provas que pretende produzir.
Determino ainda a realização de estudo social com a genitora das menores, ora Requerente.
Depreque-se, haja vista a Requerente residir em outro Município.
Na oportunidade, manifeste-se a Requerente sobre eventual proposta de visitas.
Machadinho D'Oeste, 31 de julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002579-57.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDINEIA PEDROSO DA SILVA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: CLAUDINEIA PEDROSO DA SILVA
linha MP 112, LY 485,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000010-49.2018.8.22.0019
REQUERENTE: FLAVIA AMELIA MATEUS
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO0005847 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.
DE: FLAVIA AMELIA MATEUS
Av. Ver. Acyr José Damasceno, 2991, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 31/08/2018 09:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 31 de julho de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000696-75.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENICE FACANHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,

Considerando que a parte autora concordou com a proposta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, conforme petição mov. ID. 19354375, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes mov ID. 18907769 e 18907774, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Após o trânsito julgado, Expeça-se RPV.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal.
Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito.
Por fim, conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Machadinho D’Oeste, 31 de julho de 2018

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000218-52.2018.8.22.0020
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-ro
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Adir Rosa
Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)
DECISÃO:
DECISÃO Ante as informações das certidões de fls. 132/134, bem como manifestação favorável do MPE à fl. 135, revogo a medida cautelar de probição de Adir Rosa manter contato com sua esposa Rosenilda Ferreira de Almeida e suas três filhas.Int. Ciência ao MPE.Encaminhe-se cópia desta DECISÃO a Unidade Prisional para ciência.Após, encaminhe-se ao arquivo, conforme DESPACHO de fl. 131.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.
Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D’Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7002153-42.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/09/2017 11:07:04
Requerente: RENATO CARVALHO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Requerido: MARCIO ROGERIO FERREIRA DIAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
O exequente deverá recolher as custas referentes a cada diligência multiplicados pelo número de executados.
Nova Brasilândia D’Oeste, Terça-feira, 31 de Julho de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000980-10.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose Antonio Marques Rocha Filho
Advogado:Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Custas Finais:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte supracitada para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme SENTENÇA e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no “Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)”.

Proc.: 0002000-36.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Flozina Linhares Grinivald
Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)
Requerido:Banco Bonsucesso S.a.
Advogado:Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais COMPLEMENTARES R$390,85 (Trezentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) a que foi condenado, conforme SENTENÇA e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no “Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)”.

Proc.: 0000726-37.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Wilson Maia Junior
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Ocean Air Linhas Aéreas Ltda
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (RO 1646)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme SENTENÇA e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no “Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)”.

Proc.: 0001274-28.2015.8.22.0020
Ação:Embargos à Execução Fiscal
Embargante:Joao Benteo Luiz
Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)
Custas Judiciais Embargante:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, para no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em divida ativa, recolher as custas processuais a que foi condenado, conforme SENTENÇA e relatório de cálculos da contadoria do juizo. O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)".
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000390-36.2018.8.22.0006
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Alvaro Honorato Ravane
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para o dia 24/09/2018, às 11h30, a fim de dar cumprimento ao ato deprecado.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Serve cópia do presente como Ofício ao juízo deprecante a fim de que informe nos autos 0001246-08.2015.8.22.0005 a designação da audiência na pauta deste juízo.Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata.Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, proceda-se a exclusão da pauta de audiência e devolva-se à origem com as homenagens do juízo.Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante.Cumpre-se. Expeça-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 27 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000121-65.2016.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Marcio da Silva
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 138), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0016353-75.2004.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Celso Soares Pacatoni
Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues ( )
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (fl. 178), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000432-05.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Cicero Salvador Pierre Dias
Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
DECISÃO:
DESPACHO.Tendo em vista a renúncia do advogado constituído pelo acusado, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso de inércia, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública caso o acusado manifeste o desejo de recorrer da SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000181-55.2015.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Ronivon Rodrigues de Meira
Advogado:Gabriel Feltz (RO 5656)
DESPACHO:
DESPACHO.Ante a informação na certidão de fl. 67 e inércia do advogado informado pelo acusado, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia encaminhe-se os autos à Defensoria Pública.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000436-93.2016.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Francisco de Assis Feitosa de Andrade
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)
DECISÃO:
DECISÃO.Com fulcro no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e art. 60, § 1º, e art. 63, todos da Lei n. 11.343/06, decreto a perda dos aparelhos celulares e Tablet apreendidos (fls. 550/552), em favor do Estado, destinando ao DENARC/RO (Departamento de Investigação sobre Narcóticos), para emprego em ações de combate ao narcotráfico.Com relação às 04 folhas de cheque, documentos pessoais e cartão magnético, poderão permanecer na contracapa dos autos para devolução em caso de eventual procura. Quanto aos demais bens apreendidos às fls. 550/552, decreto o perdimento, e posterior destinação a entidade social, desde que manifeste seu interesse.No mais, proceda-se com a destruição das esporas.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000354-91.2018.8.22.0006
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Diego Santana Ferreira
DECISÃO:
DECISÃO.Trata-se de pedido de transferência do apenado DIEGO SANTANA FERREIRA, que atualmente cumpre pena em regime semiaberto na Comarca de Jaru-RO, alegando que possui familiares nesta comarca.O Ministério Público manifestou-se às fls. 27/29 pelo indeferimento do pedido.Primeiramente, destaco que a cadeia pública local está superlotada, situação, aliás, vivenciada de forma homogênea neste Estado, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados.Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime semiaberto desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão.Desta forma INDEFIRO, o pedido formulado por Diego Santana Ferreira, devendo o apenado

ser recambiado para a origem caso tenha sido indevidamente transferido.Intime-se.Ciência ao Parquet e à Defensoria Pública. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000404-37.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Irani Ribeiro Joventino, Flaviano Rodrigues de Souza, Sidinei de Oliveira Souza, Uanderson Arcanjo da Silva
Advogado:Nadir Rosa (RO 5558), Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Antonio Janary Barros da Cunha (RO 3678.), Nadir Rosa (RO 5558)
DECISÃO:
DECISÃO.Considerando a certidão de fl. 520 e o parecer ministerial fls. 522/523, decreto o perdimento do veículo Fiat Pálio Fire Flex placa AMW-8142 e da motocicleta Honda XRE 300 de placa NCH-5827, apreendidos à fl. 32 e destinação aos órgãos de segurança pública interessados na doação, especialmente a Polícia Militar, para utilização no Projeto Patrulha Maria da Penha, desde que manifeste seu interesse.Oficie-se a Ciretran local para que pratique as providências que entender necessárias, devendo comprovar a diligência nestes autos. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714
Processo nº 7001175-73.2018.8.22.0006
AUTOR: NICOLAS SALES DA SILVA, FRANCISNETE SALES DOS SANTOS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora comprovou ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.
É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.
Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.
Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.
Ademais, a parte autora sequer juntou a perícia médica realizada no pedido adminsitrativo junto ao INSS.
Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000213-53.2010.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Imissão]
Parte Ativa: NEUSA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
Parte Passiva: RUBENS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Valor da Causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001180-95.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2018 15:00:36
Requerente: KENIA SEEMANN DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pela autora, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário, já que afirma exercer a profissão de professora.
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001150-60.2018.8.22.0006
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 20/07/2018 16:29:18
Requerente: ADILCON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Requerido: WILLIAMES PIMENTEL e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
DECISÃO
ADILCON ALVES OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO de segurança em desfavor do Secretário de Saúde do Município de Presidente Médici-RO e do Secretário de Estado de Saúde, aduzindo ser portador de doença apresentando necessidade de fazer uso de 42 ampolas do medicamento MEROPENEM 1g, essenciais para 14 (quatorze) dias de tratamento e manutenção da saúde do impetrante, de forma a impedir que seu estado se agrave e este venha à óbito, tendo cotado a quantia de R$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), para aquisição do fármaco, conforme orçamento com menor valor orçado, de acordo com o documento id 19926356.
Informou que apresentou requerimento administrativo junto a Secretaria Municipal de Saúde, tendo obtido a informação de que os medicamentos que necessita não se enquadram na portaria 1.555/2013 e por esta razão não seria fornecido pelo Município.
Por fim, requereu a concessão de pedido liminar para que a autoridade coatora, tome as providências necessárias para o imediato fornecimento do medicamento acima descrito.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Para concessão do writ devem restar demonstrados nos autos o direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, bem como o ato abusivo praticado pela autoridade coatora, consistente na fumaça de seu bom direito, bem como o perigo na demora, pressupostos que passo a analisar.
Os documentos que instruem a inicial demonstram que o impetrante necessita do uso contínuo do medicamento - 42 ampolas do medicamento MEROPENEM 1g, essenciais para 14 (quatorze) dias de tratamento e manutenção da saúde do impetrante, sendo esta medicação de alto custo para o impetrante, considerando sua renda mensal,conforme comprovante de renda id 19926350, auferindo benefício previdenciário, equivalente a média de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
O direito líquido e certo à saúde vem constitucionalmente amparado no art. 196, que confere ao Estado o dever de prover o acesso universal e igualitário às ações e serviços referentes à saúde, dentre elas o fornecimento gratuito de medicamentos e alimentos especiais essenciais ao tratamento de doenças graves que acometem pessoas necessitadas.
A hipossuficiência do impetrante restou demonstrada, a priori, ante o documento id 19926350, pois conquanto obtenha renda, tal valor não é o suficiente para aquisição do fármaco, não havendo possibilidade de arcar com a compra dos remédios sem comprometer seu sustento e qualidade de vida.
O periculum in mora é patente, vez que o receituário médico de id 19926312 – pg.01, elucida com clareza a necessidade que sejam ministradas doses diárias ao impetrante, não podendo ser substituído o referido medicamento, cujo tratamento de início, terá duração de 14 dias, e para tanto, serão necessárias 42 ampolas. Ainda, constou pela médica vinculada ao SUS, que por ser uma medicação de alto custo, o paciente necessita de acompanhamento pelo SUS.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, que:
"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPROVIMENTO.
O direito à saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, portanto, todos os entes tem o dever de prestar integral atendimento à saúde.
É inquestionável o direito da pessoa hipossuficiente financeiramente, acometida de doença grave, de obter do Poder Público assistência à saúde. Esse direito fundamental não deve sofrer limitações por autoridades administrativas, reduzindo ou dificultando o acesso. Portanto, diante do imperativo constitucional, não cabe ao ente público se abster do ônus que lhe é imposto, afirmando que o fornecimento de medicamento ou materiais não são de sua competência ou que a disponibilização deste causaria instabilidade orçamentária. (N. 00063526020118220014, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 27/09/2012)".
Considerando o amparo constitucional ao direito à saúde que assiste ao impetrante, bem como o dever solidário do Município em promover-lhe o acesso, aliados à urgência do caso devido ao risco de sofrer complicações em razão de infecção contraída, pelo impetrante, e por ser pessoa com 49 (quarenta e nove) anos de

idade, caso não lhe seja garantido o acesso a medicação especial, sua vida, poderá ficar ainda mais frágil. Portanto, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Ante ao exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora (Secretário de Saúde do Município de Presidente Médici-RO), para que forneça ao impetrante (ADILCON ALVES DE OLIVEIRA – CPF 312.174.192-68), no prazo de 10 (dez) dias, 42 ampolas do medicamento MEROPENEM 1g, essenciais para 14 (quatorze) dias de tratamento e manutenção da saúde do impetrante, ou que disponibilize ao impetrante, o valor de R$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), para aquisição do fármaco, conforme orçamento com menor valor orçado, de acordo com o documento id 19926356, para que possa pessoalmente comprar os remédios em igual prazo, sob pena de realização de sequestro em conta bancária para aquisição.

Caso seja disponibilizado o valor diretamente ao impetrante, este deverá prestar contas nos autos, no prazo de 5 dias, contados da data da disponibilização.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia do pedido e dos documentos, a fim de que, preste as informações que achar necessárias.

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da coatora, dê-se vista ao Ministério Público e intime-se o impetrante para requerer o que for pertinente.

2. Com relação ao determinado na DECISÃO id 19930872, determinou-se que o impetrante se manifestasse quanto ao ato coator que alega ter sofrido pela autoridade coatora (Secretário de Saúde do estado de Rondônia), já que não consta nos autos eventual documento de que a parte impetrante teve a negativa da autoridade coatora indicada pelo estado de Rondônia.

Ante o não cumprimento do DESPACHO (id 19930872), a não apresentação dos documentos necessários para instrução do feito enseja o indeferimento da inicial.

Imperioso destacar que não se faz necessário que o impetrante compareça ao Município de Porto Velho, para então requerer na forma administrativa a aquisição do fármaco, pois bastava comparecer a unidade pertencente à Secretaria de Estado de Saúde, mais próxima de sua residência, sendo que de tal forma se comportam inúmeros usuários, quando do ajuizamento de ações cujo objeto sejam a aquisição de fármacos não fornecidos pela rede estadual, e não tendo cumprido o disposto no DESPACHO inicial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, com relação à autoridade estadual.

De outra banda, como bem destacado pelo juízo, a inicial do MANDADO de segurança deve ser instruída com documentos hábeis para demonstrar a ocorrência de ato administrativo violador de direito líquido e certo, sendo que o impetrante deveria ter buscaado na via administrativa, junto ao Estado de Rondônia, a aquisição do medicamento, não sendo passível o rito do MANDADO de segurança de dilação probatária, e tratando-se de via estreita, deveria o impetrante ter juntado aos autos os documentos indispensáveis, o que não fez, mesmo sendo intimado para apresentar emenda à inicial.

Diante do exposto, com base no art. 485, I c/c 321 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicia com relação à autoridade estadual, extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.

Proceda-se a escrivania a exclusão do polo passivo da demanda, da autoridade coatora estadual.

Sem custas e honorários advocatícios.

3. Pela derradeira vez, intime-se o impetrante para apresentar procuração atualizada id 19926224- pg.01, com poderes específicos para ajuizar a presente demanda, dado que a procuração juntada fora emitida em 27/01/2017.

Intime-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO LIMINAR/CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001150-60.2018.8.22.0006

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Data da Distribuição: 20/07/2018 16:29:18

Requerente: ADILCON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

Requerido: WILLIAMES PIMENTEL e outros

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ADILCON ALVES OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO de segurança em desfavor do Secretário de Saúde do Município de Presidente Médici-RO e do Secretário de Estado de Saúde, aduzindo ser portador de doença apresentando necessidade de fazer uso de 42 ampolas do medicamento MEROPENEM 1g, essenciais para 14 (quatorze) dias de tratamento e manutenção da saúde do impetrante, de forma a impedir que seu estado se agrave e este venha à óbito, tendo cotado a quantia de R$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), para aquisição do fármaco, conforme orçamento com menor valor orçado, de acordo com o documento id 19926356.

Informou que apresentou requerimento administrativo junto a Secretaria Municipal de Saúde, tendo obtido a informação de que os medicamentos que necessita não se enquadram na portaria 1.555/2013 e por esta razão não seria fornecido pelo Município.

Por fim, requereu a concessão de pedido liminar para que a autoridade coatora, tome as providências necessárias para o imediato fornecimento do medicamento acima descrito.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão do writ devem restar demonstrados nos autos o direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, bem como o ato abusivo praticado pela autoridade coatora, consistente na fumaça de seu bom direito, bem como o perigo na demora, pressupostos que passo a analisar.

Os documentos que instruem a inicial demonstram que o impetrante necessita do uso contínuo do medicamento - 42 ampolas do medicamento MEROPENEM 1g, essenciais para 14 (quatorze) dias de tratamento e manutenção da saúde do impetrante, sendo esta medicação de alto custo para o impetrante, considerando sua renda mensal,conforme comprovante de renda id 19926350, auferindo benefício previdenciário, equivalente a média de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O direito líquido e certo à saúde vem constitucionalmente amparado no art. 196, que confere ao Estado o dever de prover o acesso universal e igualitário às ações e serviços referentes à saúde, dentre elas o fornecimento gratuito de medicamentos e alimentos especiais essenciais ao tratamento de doenças graves que acometem pessoas necessitadas.

A hipossuficiência do impetrante restou demonstrada, a priori, ante o documento id 19926350, pois conquanto obtenha renda, tal valor não é o suficiente para aquisição do fármaco, não havendo possibilidade de arcar com a compra dos remédios sem comprometer seu sustento e qualidade de vida.

O periculum in mora é patente, vez que o receituário médico de id 19926312 – pg.01, elucida com clareza a necessidade que sejam ministradas doses diárias ao impetrante, não podendo ser substituído o referido medicamento, cujo tratamento de início, terá duração de 14 dias, e para tanto, serão necessárias 42 ampolas. Ainda, constou pela médica vinculada ao SUS, que por ser uma medicação de alto custo, o paciente necessita de acompanhamento pelo SUS.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vem decidindo reiteradamente acerca do assunto, que:

"CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPROVIMENTO.
O direito à saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, portanto, todos os entes tem o dever de prestar integral atendimento à saúde.
É inquestionável o direito da pessoa hipossuficiente financeiramente, acometida de doença grave, de obter do Poder Público assistência à saúde. Esse direito fundamental não deve sofrer limitações por autoridades administrativas, reduzindo ou dificultando o acesso. Portanto, diante do imperativo constitucional, não cabe ao ente público se abster do ônus que lhe é imposto, afirmando que o fornecimento de medicamento ou materiais não são de sua competência ou que a disponibilização deste causaria instabilidade orçamentária. (N. 00063526020118220014, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 27/09/2012)".
Considerando o amparo constitucional ao direito à saúde que assiste ao impetrante, bem como o dever solidário do Município em promover-lhe o acesso, aliados à urgência do caso devido ao risco de sofrer complicações em razão de infecção contraída, pelo impetrante, e por ser pessoa com 49 (quarenta e nove) anos de idade, caso não lhe seja garantido o acesso a medicação especial, sua vida, poderá ficar ainda mais frágil. Portanto, a concessão da liminar é medida que se impõe.
Ante ao exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora (Secretário de Saúde do Município de Presidente Médici-RO), para que forneça ao impetrante (ADILCON ALVES DE OLIVEIRA – CPF 312.174.192-68), no prazo de 10 (dez) dias, 42 ampolas do medicamento MEROPENEM 1g, essenciais para 14 (quatorze) dias de tratamento e manutenção da saúde do impetrante, ou que disponibilize ao impetrante, o valor de R$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), para aquisição do fármaco, conforme orçamento com menor valor orçado, de acordo com o documento id 19926356, para que possa pessoalmente comprar os remédios em igual prazo, sob pena de realização de sequestro em conta bancária para aquisição.
Caso seja disponibilizado o valor diretamente ao impetrante, este deverá prestar contas nos autos, no prazo de 5 dias, contados da data da disponibilização.
Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia do pedido e dos documentos, a fim de que, preste as informações que achar necessárias.
Findo o referido prazo, com ou sem as informações da coatora, dê-se vista ao Ministério Público e intime-se o impetrante para requerer o que for pertinente.
2. Com relação ao determinado na DECISÃO id 19930872, determinou-se que o impetrante se manifestasse quanto ao ato coator que alega ter sofrido pela autoridade coatora (Secretário de Saúde do estado de Rondônia), já que não consta nos autos eventual documento de que a parte impetrante teve a negativa da autoridade coatora indicada pelo estado de Rondônia.
Ante o não cumprimento do DESPACHO (id 19930872), a não apresentação dos documentos necessários para instrução do feito enseja o indeferimento da inicial.
Imperioso destacar que não se faz necessário que o impetrante compareça ao Município de Porto Velho, para então requerer na forma administrativa a aquisição do fármaco, pois bastava comparecer a unidade pertencente à Secretaria de Estado de Saúde, mais próxima de sua residência, sendo que de tal forma se comportam inúmeros usuários, quando do ajuizamento de ações cujo objeto sejam a aquisição de fármacos não fornecidos pela rede estadual, e não tendo cumprido o disposto no DESPACHO inicial, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, com relação à autoridade estadual.
De outra banda, como bem destacado pelo juízo, a inicial do MANDADO de segurança deve ser instruída com documentos hábeis para demonstrar a ocorrência de ato administrativo violador de direito líquido e certo, sendo que o impetrante deveria ter buscaado na via administrativa, junto ao Estado de Rondônia, a aquisição do medicamento, não sendo passível o rito do MANDADO de segurança de dilação probatária, e tratando-se de via estreita, deveria o impetrante ter juntado aos autos os documentos indispensáveis, o que não fez, mesmo sendo intimado para apresentar emenda à inicial.
Diante do exposto, com base no art. 485, I c/c 321 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicia com relação à autoridade estadual, extinguindo o processo sem julgamento de MÉRITO.
Proceda-se a escrivania a exclusão do polo passivo da demanda, da autoridade coatora estadual.
Sem custas e honorários advocatícios.
3. Pela derradeira vez, intime-se o impetrante para apresentar procuração atualizada id 19926224- pg.01, com poderes específicos para ajuizar a presente demanda, dado que a procuração juntada fora emitida em 27/01/2017.
Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO LIMINAR/CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001016-67.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte Ativa: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: LUCY DOS SANTOS TYMNIAK
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO0001474
Valor da Causa: R$ 1.032,14
DESPACHO
Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi ao desbloqueio.
Quanto ao pedido de inclusão da executada no cadastro de inadimplentes, DEFIRO. Oficie-se os órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA (remeta-se o ofício via SERASAJUD) e SCPC (conforme aduz o provimento 0009/2016-CG), para que proceda a inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes.
Após, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000976-22.2016.8.22.0006
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Data da Distribuição: 09/06/2016 14:38:31
Requerente: CRISTIANO RIBEIRO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
1. Em que pese a manifestação ministerial lançada anteriormente (id 5169585), tratando-se de informação de ordem pública o documento (id 17423368), bem como o objeto dos autos, notadamente quanto às decisões proferidas após o parecer id 5169585, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.
2. Após, dê-se vistas às partes, e voltem conclusos. Prazo: 05 dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001390-83.2017.8.22.0006
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Data da Distribuição: 06/09/2017 09:41:47
Requerente: JESULINO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Requerido: JOSE DOS REIS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no DESPACHO id.13048641. Pela derradeira vez, intime-o para cumprimento, por intermédio de seu novo patrono constituído (Id 18840256). Habilite-se o patrono nos autos. Prazo: 15 dias.
Com relação ao petitório id 16254825, não há que se falar em apresentação de primeiras declarações neste feito, pois o objeto da demanda trata-se de retificação de certidão de óbito, e não procedimento inventário.
2. Intimada a parte autora, e não sendo apresentada oposição, proceda-se a escrivania a exclusão do documento id 16254825, pois não detém relação com este feito.
3. Apresentada a emenda, dê-se vistas ao MP.
Consigna-se que, as demandas 7000827-89.2017.8.22.0006 (ação reivindicatória) e 7008281-54.2016.8.22.0006 (inventário), detém relação com este feito, tendo sido determinada a suspensão dos referidos autos.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001180-95.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/07/2018 15:00:36
Requerente: KENIA SEEMANN DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pela autora, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário, já que afirma exercer a profissão de professora.
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001350-04.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/08/2017 17:20:09
Requerente: ROZENI TOSTES PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241
Requerido: HANS OTTO WINTHER
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Ao Ministério Público para manifestação, devendo inclusive manifestar-se quanto ao disposto no DESPACHO inicial, no sentido de que [...] Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Intime-se.
Após, voltem os autos.
Presidente Médici-RO, 12 de julho 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito
Fica a parte requerida, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) manifestar da petição de ids. 20086710, 20086715 e 20086717, bem como apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000380-04.2017.8.22.0006
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Data da Distribuição: 21/03/2017 09:40:11
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
DECISÃO
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
O Município de Presidente Médici, deverá ser cientificado de todos os atos processuais, porquanto manifestou-se que tem interesse em integrar a lide.
Presidente Médici-RO, 16 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001913-25.2014.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Requerente - Ormi Nascimento Bazilio e outros
Advogados - Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273) e Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Requerido - Oceanair Linhas Aéreas S/A
Advogado - Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da Instância Superior e para, em querendo, pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 31.07.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001304-08.2015.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Perdas e Danos, Liminar]
Requerentes Nicodemos Crethon e outros
Advogado - DEomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Requeridos - Paulo Serafim e outros
Advogado - Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478
Ato ordinatório - Intimação da parte requerida para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória id. 20129148 na comarca deprecada, sob pena de desistência da prova que nela pretende-se produzir. PM. 31.07.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000985-13.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: ROSICLEI ALVES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001218-10.2018.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
Data da Distribuição: 30/07/2018 17:52:04
Requerente: S. D. A. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Requerido: L. C. D. A. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de guarda ajuizada por SEBASTIÃO DE ALMEIDA GENELHUD em face de LUCIENE CUNHA DE ANDRADE GENELHUD, em favor dos menores José Augusto Andrade Genelhud e Maria Clara Andrade Genelhud.
01. No que pertine ao pedido do autor, para que seja concedida a guarda dos menores, tem-se a notícia de que a requerida Luciene Cunha de Andrade, é portadora de transtorno depressivo decorrente (CID 10 F 33.3) e transtorno de humor (F 34), conforme relatado à Promotoria de Justiça local id 20162508 - pg.01, razão pela qual não resta prejudicado quaisquer dos interesses dos menores, em ter deferida a guarda provisória em favor do autor.

Ademais, tem-se a notícia de que Luciene não detém condições psicológicas de cuidar dos filhos, e ainda tem ameaçado de que irá residir no município de Rio Crespo-RO, e levaria as crianças.
Assim, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, tendo em vista que conforme as informações constantes na inicial atender-se-á da melhor forma o interesse dos menores.
Ademais, quando da análise do pedido de guarda provisória, deve-se considerar o interesse e o bem-estar imediato dos menores até o fim da instrução.
Ressalto que a guarda provisória pode ser revogada a qualquer tempo, mediante DECISÃO fundamentada, ouvido o Ministério Público, nos termos do art. 35 do ECA, quando evidenciado que não está atendendo aos interesses do infante.
Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para decretar a guarda provisória em favor da parte autora, ora genitor.
Expeça-se o termo de guarda provisória em favor do genitor.
2. Considerando que há notícia nos autos que a requerida encontra-se em local incerto, PROCEDA a escrivania consulta junto ao SIEL a fim de localizar endereço da mesma.
Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação, devendo ser observado o procedimento para designar audiência de tentativa de conciliação de acordo com o NCPC, caso a parte resida neste Estado. Caso contrário, fica dispensada a realização da audiência de tentativa de conciliação.
Não logrando êxito, seja na consulta ao SIEL, seja no cumprimento de ordem de citação, cite-se por edital.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora do revel.
3. Cumpra-se o item 2 nos seguintes termos:
CITE-SE e INTIME-SE o (s) requerido(s) para apresentar(em) contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 dias, conforme determina o artigo 306 do CPC, advertindo-a de que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelos autores presumir-se-ão aceitos por ela como ocorridos (artigo 307, CPC).
Com a contestação, caso sejam arguidas matérias preliminares ou juntados documentos, intimem-se os autores para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente DECISÃO.
Nos termos do artigo 308 do CPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se o autor para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos próprios autos, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
Apresentado o pedido principal (devendo ser incluído o pedido de divórcio com a regularização de guarda, o que mais entender necessário, conforme relatado na inicial), venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.
O Ministério Público intervirá no feito.
Considerando a peculiaridade do caso em apreço, proceda-se estudo psicossocial com os envolvidos na relação processual, para tanto, concedo o prazo de 40 dias.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 31 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000653-17.2016.8.22.0006
Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações]
Requerente - Kenia Soares da Costa
Advogado - Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)
Requerido - OI Móvel S/A
Advogados - Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DECISÃO - Intime-se o(a) executado(a) para, em 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil. Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Pratique-se o necessário. PM. 30.07.2018. (a) Fábio Batista Silva, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000210-95.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Parte Ativa: S. D. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: C. C. B.
Advogado do(a) RÉU: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de sua advogada, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 19847050.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000982-58.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte Ativa: JONACY PEDRONI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000456-28.2017.8.22.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 29/03/2017 16:51:22
Requerente: C. S. D. O. T.
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

Requerido: U. D. O. N.
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643, DIRLEI CESAR GARCIA - RO0006866
DESPACHO
Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).
Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.
Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, 10 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000616-87.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/04/2016 14:39:43
Requerente: NEOSIAS FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: Espólio de Gilmar Soares Mendes e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
1. Quanto ao pedido de suspensão do presente cumprimento de SENTENÇA (id 16889631), com relação ao representante do Espólio de Gilmar Mendes, por intermédio do filho/herdeiro, Gustavo Soares Mendes, diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do CPC, suspendo o curso do presente cumprimento de SENTENÇA, pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior
2. Consoante o pedido formulado no petitório id 16889631, cumpra-se o DESPACHO id 18628109, expedindo-se o necessário (AR, e em caso negativo, via MANDADO de intimação pessoal) quanto ao item II.
Oportunamente, certifique-se o necessário, e dê-se vistas à parte exequente.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000772-75.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: ROSIMAR SATURNINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 574,61
DESPACHO
Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001425-75.2011.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Auto Posto Capixaba Ltda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO - RO0001503
Valor da Causa: R$ 24.561,68
DESPACHO
1. Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome dos executados, via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 17.225,22) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado os ID's 072018000009599432, 072018000009599416 e 072018000009599424.
Intime-se os executados para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome dos executados, a pesquisa apresentou os veículos de placa NDH2420, NBR-0834, sobre os quais procedi à restrição de transferência. Constam ainda na consulta, os endereços cadastrados pelo proprietário dos veículos.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora dos veículos, sob pena de levantamento da restrição.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001721-02.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: ANGELICA GRAZIELI SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: MASTER MIND CONSULTORIA E EVENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 16.509,42
DESPACHO
Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000116-50.2018.8.22.0006
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 29/01/2018 08:15:52
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Requerido: MARIO AMARAL ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
(id 16678617) Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito, não tendo a parte requerida sido citada, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001052-12.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Passiva: MARIA CLEONICE GARBELINE MASSUCATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas para diligência bacenjud.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000800-43.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 16/05/2016 13:38:09
Requerente: E. C. PASCHOALINO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
Requerido: CONSUELO YUMI MODRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
DESPACHO
1. Considerando o pedido id 19054621, intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo de débito atualizado, devendo incluir no valor do débito a ser apurado, a multa indenizatória aplicada em favor da exequente, nos termos do art. 80 c/c 81 do NCPC, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação de execução, conforme constou na DECISÃO id 3056227 - pg.05.
Outrossim, por ora, não há que se falar no deferimento dos demais atos expropriatórios requeridos.
2. Cumprido o item 1, certifique-se a escrivania o necessário, e intime-se a executada para pagamento nos termos do DESPACHO inicial id 6694174. Expeça-se o necessário.
3. Oportunamente, caso requeira busca junto aos sistemas judiciais, conforme artigo 17 da Lei n° 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD deverá haver o recolhimento por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição (art. 19).
"Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
[...]
"Art. 19. O requerimento de renovação ou repetição de ato na forma do §2° do artigo 2°, deverá ser instruído com comprovante do pagamento do valor de R$ 15,00 (quinze reais), salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio."
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Presidente Médici-RO, 11 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000754-20.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Duplicata]
Parte Ativa: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Parte Passiva: E. N. CARVALHEIRO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443
Valor da Causa: R$ 6.162,20
DESPACHO
1. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da executada, a pesquisa restou infrutífera.
2. Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, via BACENJUD, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 569,38) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000009599173.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001645-75.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 4 ANDAR, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE BARBOSA contra o BANCO BRADESCO S.A. Narra a parte autora que contratou empréstimo junto ao Banco requerido, mas afirma que não recebeu todas as informações e detalhes de sua operação, bem como não teve acesso prévio à planilha CET – Custo Efetivo Total, a qual deve ser fornecida antes da assinatura do contrato a fim de possibilitar a análise com cautela das condições da operação, pelo o que requer a nulidade do contrato, juntamente com danos materiais e morais que declara ter sofrido. Pleiteou pela antecipação de tutela a fim de suspender os descontos em seu benefício.
O pleito antecipatório foi indeferido a parte autora, eis que não preencheu os requisitos para tanto (Id. 6151979).
Audiência de conciliação infrutífera (Id. 8858242).
A parte requerida, em sede de contestação, alega, em breve síntese, que a parte autora conheceu e obteve todos os detalhes da operação, assim como teve acesso às informações da planilha CET, vez que assinou os contratos com tais informações, ratificando sua manifestação de vontade. Ressalta ainda, que os juros pactuados são compatíveis com a taxa média de mercado e não há ilegalidade na sua capitalização. Afirma que inexistem danos materiais e morais passíveis de indenização. Por fim, pugna pela improcedência do pedido.
Apresentada impugnação à contestação (Id. 9365309).
As preliminares suscitadas foram rejeitadas quando da DECISÃO de Id. 14989079, não vendo recurso da DECISÃO.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.
É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus do autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e do requerido comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do NCPC.
A parte autora alega ter sido lesada quando da assinatura do contrato questionado, pois não recebeu as instruções devidas acerca das condições dos empréstimos, especificamente da planilha CET. Aduz que as partes requeridas aproveitaram-se do seu pouco discernimento, vez que as cláusulas são abusivas e onerosas.
Todavia, as informações acerca da planilha CET estão dispostas nos contratos bancários, cabendo ao cliente o ônus de ler e analisar tais disposições do contrato antes de realizar um empréstimo. Ademais, é de conhecimento do homem médio que os Bancos trabalham com juros maiores do que o esperado, sendo essencial a cautela no momento da contratação, a fim de evitar possíveis imprevistos econômicos.
Existem centenas de pessoas que contratam empréstimos bancários, é incabível que todas elas aleguem nulidade por desconhecimento de informações que estão visíveis nos contratos e passíveis de questionamento. Dar procedência a tal demanda seria uma afronta aos princípios morais e éticos da sociedade, bem como ensejaria um enriquecimento ilícito por parte da autora, que recebeu os valores dos respectivos empréstimos e agora, ao que parece, tenta esquivar-se de suas obrigações.
Desse modo, os contratos anexados demonstram que os empréstimos foram contratados através da solicitação e consentimento por parte da autora, que declarou estar ciente das condições pactuadas, inclusive no que se refere ao custo efetivo. Outrossim, quanto aos juros capitalizados, as instituições financeiras agiram dentro dos parâmetros legais, vez que a elas não se aplicam as normas gerais acerca dos limites de juros a serem cobrados. Nesse entendimento, colaciono o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964 ficou delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
2. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no REsp 893.444/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 277)
Ainda:
REVISIONAL DE CONTRATO. LEGALIDADE DO ART. 5º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS. LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. É uníssono o entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001.
Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001.
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Não há em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596, do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios. (Apelação, Processo nº 0002883-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/07/2017)
Dessa forma, há de se ressaltar ainda que a mera revisão de cláusula, por si só, permite sanar eventual onerosidade excessiva a uma das partes, conforme prevê o art. 51, § 2º, do CDC, não sendo necessário o desfazimento do negócio jurídico avençado, o qual se funda no princípio da pacta sunt servanda.
Assim, ante a ausência de comprovação das alegações da parte autora, não resta comprovada a lesão e má-fé das partes requeridas, não havendo, portanto, cabimento a alegação de nulidade do contrato, bem como não há que se falar em danos materiais se a mesma recebeu os valores do empréstimo de forma correta. Ainda, inexistem motivos que justifiquem a indenização por danos morais em face da parte autora, visto que não houve ofensa aos institutos que ensejam tal indenização.
Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surtam os jurídicos e

legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a autora se encontra sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.
Presidente Médici/RO, na data do movimento.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002378-34.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: FUNDACAO PIO XII
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - SP0053350
Parte Passiva: ALEXANDRE BARNEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Valor da Causa: R$ 28.312,00
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas do executado.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa apresentou o veículo de placa MIH-0731 sobre o qual procedi à restrição de transferência. Constam ainda na consulta, o endereço do proprietário do veículo.
3. Também foi localizado o veículo de placa NBC-1266 sobre o qual deixei de proceder a restrição de transferência por estar alienado fiduciariamente, o que o impossibilita de sofrer qualquer espécie de bloqueio judicial, conforme art. 7º-A Dec. Lei 911/69.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo, sob pena de levantamento da restrição.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000693-62.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/05/2017 11:59:07
Requerente: DEBORA SIMONE LEITE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Requerido: SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER CARNEIRO - RO0002466
DESPACHO.
Proceda a escrivania com a juntada do trânsito em julgado do acórdão (id. 19314222).
Após, cumpra-se o determinado na DECISÃO do id. 16638540.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000134-71.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte Ativa: JOSE FERREIRA LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 4.591,22
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 5.698,62) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000009599180.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001216-74.2017.8.22.0006
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 05/08/2017 23:36:50
Requerente: CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: JOSAFA DUTRA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGADO: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO0004301
DECISÃO
Considerando a DECISÃO id 14994909, vieram aos autos manifestação da embargante/executada (Id 16666974).
Entretanto, a parte embargada/exequente juntou aos autos documentos estranhos ao assunto objeto da demanda (id 17342625 e s.s), não tendo sequer sido juntada petição acerca dos referidos documentos.
Assim, reitere-se a intimação do embargado para prestar os devidos esclarecimentos, bem como que se manifeste quanto a DECISÃO id 14994909.
Intime-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000638-53.2015.8.22.0023
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa: T. A. D. A. L. e outros (3)
Parte Passiva: A. D. A. L.
Valor da Causa: R$ 852,15
DESPACHO
Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001826-76.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: JOSUE FELIZARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Parte Passiva: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogados do(a) RÉU: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome dos executados, via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 13.678,96) para a agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado os ID's 072018000009599157 e 072018000009599165.
Intime-se os executados para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se os devedores tiverem advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000875-14.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2018 11:42:37
Requerente: JOSE WILSON FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: GLEDYSTON CLEWBER FEITOSA - RO8476, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:
"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.
O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira.
A declaração de imposto de renda juntada aos autos apresenta um total de rendimentos tributáveis de R$ 31.155,04, o que não demonstra que seja o autor pessoa hipossuficiente.
Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.
Fica, portanto, o autor intimado para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, ou requerer o diferimento das custas desde de comprovadamente, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7006834-03.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/01/2018 07:49:24
Requerente: IVONE DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUMA CLETO PAVAN - RO7501
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para a parte autora apresentar impugnação à contestação, reitere-se a intimação da autora quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, eis que o requerido manifestou-se que não pretende a produção de outras provas.
Intime-se.
Prazo 05 dias.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001673-43.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2016 16:00:10
Requerente: JOSE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO DO BRASIL S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO.
A parte autora informa no id. 18878066 que interpôs agravo de instrumento em face da intimação realizada pelo cartório no id. 18535003, para pagamento das custas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Analisando os autos verifico que foi concedida a gratuidade de justiça ao autor conforme se verifica pela DECISÃO do id. 6152964.
Assim a SENTENÇA do id. 14258026 constou:
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o requerente se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Desta forma, não há que se falar em exigibilidade das custas, assistindo razão parcial a petição do autor no id. 18872992. Assim, providencie a escrivania o necessário para o cancelamento do boleto expedido referente as custas.
No mais, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das diligências pretendias, Infojud e Renajud para pesquisa de endereço do requerido, prevista nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 0002734-29.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/06/2017 10:19:05
Requerente: GENESIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Requerido: JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
DESPACHO.
1. Oficie-se ao IDARON, para informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantidade de reses existente em nome do executado (JOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA – CPF 913.052.508-00), registrando a indisponibilidade destes até ulterior deliberação judicial.
2. Intime-se o executado para manifestar-se quanto a petição do id. 17907620 em que o exequente alega fraude a execução, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Quanto ao pedido do exequente de penhora do faturamento da empresa na boca do caixa (petição do id. 18617495), indefiro por ora, tendo em vista que deverá ser observada a ordem de preferência de penhora descrita no art. 835 do CPC, e no presente caso ainda não restaram esgotadas a ordem de penhora, pois realizado apenas penhora via Bacenjud.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000137-60.2017.8.22.0006
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Data da Distribuição: 31/01/2017 10:53:12
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
DESPACHO.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000301-25.2017.8.22.0006
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 02/03/2017 11:13:08
Requerente: BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ - PR25661
Requerido: SUSAN RUSS DEZEM
Advogado do(a) DEPRECADO: EVERTON BOGONI - PR33784
DECISÃO.
Na petição do id.18080786 o exequente requer a realização de nova avaliação, tendo em vista o leilão negativo e que o valor do imóvel na certidão de inteiro teor é de R$ 817.988,00.
É o relatório. Decido.
O pedido de nova avaliação não merece acolhimento, pois a avaliação feita por oficial de justiça goza de fé pública, e o exequente em nenhum momento demonstrou qualquer erro do avaliador que pudesse ensejar dúvidas quanto ao valor atribuído ao bem.
Ademais, não se vislumbra a presença de nenhuma das situações descritas no art. 873 do CPC, as quais, em tese, justificariam uma nova avaliação dos bens.
Além disso a parte manifestou-se nos autos concordando com a avaliação realizada no id. 13120041, em 25/08/2017, tendo ainda o oficial realizado complementação da avaliação no id. 14850471, em 27/11/2017, tendo a parte exequente novamente concordado (id. 15067738).
Ressalto que o laudo de avaliação informa pormenorizadamente o método utilizado para avaliação do bem, registra o contexto do imóvel rural, as benfeitorias existentes, bem como que o valor que consta na certidão de inteiro teor trata-se de valor venal.
Assim, a teor do exposto, INDEFIRO o pedido do id. 18080786.
No mais, tendo em vista que cumprido o objeto da presente, devolva-se a origem com nossas homenagens.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001169-66.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2018 12:05:07
Requerente: ELIVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, o autor pleiteia CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA E PEDIDO ALTERNATIVO DE AUXILIO ACIENTE C/C COM PEDIDO DE TUTELA URGENCIA DE PRORROGAÇÃO DE AUXILIO DOENÇA, sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se

o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 0001345-09.2014.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/03/2018 09:30:17
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Requerido: GARCIA MALDONADO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
DESPACHO.
Intime-se o executado, através da curadora especial nomeada nos autos (fl. 90 – id. 17161315), quanto ao auto de penhora e avaliação de fl. 152 – id. 17161321, bem como o pedido de fl. 155 – id. 17161321, para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos para análise do pedido da petição do id. 19212238.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000901-46.2017.8.22.0006
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Data da Distribuição: 09/06/2017 10:11:49
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS e outros
Advogado do(a) RÉU: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Advogado do(a) RÉU: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
DESPACHO.
A parte autora informa que interpôs agravo de instrumento em face da DECISÃO do id. 13334181.
Entretanto, mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos, e ante a informação de que não foi atribuído efeito suspensivo (id. 17989503), dê-se prosseguimento ao feito.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000713-87.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2016 11:27:36
Requerente: IDALECIO VALCHAK
Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de fase de “Cumprimento de SENTENÇA ”.
Intime-se o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.
Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.
Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.
Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).
Somente então, venham-me os autos conclusos.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000152-92.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Data da Distribuição: 06/02/2018 18:58:48
Requerente: NADIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação da parte exequente id 19903253.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000204-25.2017.8.22.0006
Classe - Juizados =- Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
Requerente - Meire Pavão da Silva
Advogada - Danna Bonfim Segobia (OAB/RO 7337
Requerido - Banco Bradesco S/A

Advogado - Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da Instância Superior e para, em querendo, pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 31.07.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 0001234-93.2012.8.22.0006
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 07/04/2017 17:39:46
Requerente: SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660
Requerido: ADAILZA DE SOUZA MELO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
DESPACHO.
Proceda-se com o protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000029-94.2018.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 12/01/2018 16:33:05
Requerente: SUPERMERCADO MAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Requerido: DAIANE CRISTINA ALVES MANUEL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
Cumpra-se o determinado no DESPACHO do id. 15715150 RETIFICANDO-SE A (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC), bem como os demais atos.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001783-08.2017.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 14/11/2017 10:53:36
Requerente: JAIME AMANCIO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
Requerido: JOSE AMANCIO DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO.
1. Oficie-se ao IDARON, para informar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a quantidade de reses existente em nome de (José Amancio da Costa – CPF 044.192.009-87), enviando as fichas dos dois últimos anos e informar se havia procurador vinculado a ficha.
2. Intimem-se os herdeiros para juntarem aos autos cópias dos documentos pessoais e certidão de estado civil, no prazo de 10 dias, bem como se manifestarem quanto a petição do id. 18500911 e id. 18741987 do contrato de arrendamento de pastagem.
3. Citem-se os herdeiros que não estão representados nos autos, José Amâncio da Costa e Geruza Maria da Costa, nos termos do DESPACHO inicial.
4. Intime-se o inventariante quanto a existência do débito informado no id. 17481569 e id. 17481582.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001174-88.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/07/2018 17:25:02
Requerente: GREICE KELLY TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1. Emende-se a inicial para o fim de retificar o nome da autora. Intime-se.
2. Outrossim, deverá trazer aos autos cópias das fichas financeiras e/ou contracheques que comprovem a partir de quanto fora implantando o adicional de periculosidade nos termos da SENTENÇA id 20004076, prolatada nos autos de origem n. 0001058-17.2012.8.22.0006, bem como o início da alegada supressão da vantagem, em seu(s) contracheque(s).
3. A autora apresenta comprovante de endereço situado nesta comarca, porém cita na procuração outorgada e na inicial, endereço situado na cidade de Ji-Paraná-RO, em nome de terceiro. Para tanto, traga aos autos comprovante de endereço atualizado, devendo comprovar o grau de parentesco ou contrato de locação, sendo que com relação à sua lotação, os documentos solicitados no item 2, deverão indicar o local da unidade de trabalho.
Prazo: 15 dias.
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0002334-15.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Parte Ativa: RIGON & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B
Parte Passiva: ILGO FIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Valor da Causa: R$ 22.700,00
DESPACHO

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 2.016,76) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000009599203.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FABIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000336-48.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/03/2018 11:32:04
Requerente: E. C. V. C.
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1.Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.
2. Outrossim, deverá ser realizada perícia social, por tratar-se o pedido inicial de concessão de benefício assistencial.
Designo a assistente social Edna Gomes da Silva Marques inscrita no CRESS da 23ª Região sob o n. 1.617, para realizar a perícia social, impondo o arbitramento de honorários periciais em seu favor, o que faço com arrimo na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, no importe de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Após, dê-se vistas às partes para manifestarem-se acerca do laudo referente a perícia social.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Somente após cumpridas todas as diligências, voltem conclusos.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000556-51.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/02/2016 08:25:30
Requerente: JAIR ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação da parte exequente id 19890293.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000107-25.2017.8.22.0006
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Data da Distribuição: 27/01/2017 13:07:48
Requerente: NEUZA BENFICA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Requerido: JOSE LAERCIO DE ARAUJO e outros (5)
Advogado do(a) RÉU: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO.
A autora trouxe aos autos comprovante de renda proveniente de benefício previdenciário, equivalente a 01 (um) salário mínimo (id. 19059522 e id.19319130). Informou ainda na petição do id. 18875797, que não possui renda proveniente de venda de leite, em razão de não trabalhar com a venda de tal produto.
Ademais, depreende-se que apesar da alegação do requerido, este não trouxe aos autos qualquer prova apta a comprovar o alegado, relativo a alegada renda de venda de leite, por parte da autora.
O ofício juntado pelo IDARON (id. 18779145), não indica quantidade vultosa de semoventes, apto a ensejar a revogação da concessão de gratuidade judiciária em favor da autora.
1. Desta feita, MANTENHO a DECISÃO id. 11615207, qual concedeu a gratuidade judiciária em favor da autora, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, devendo ser mantido tal benefício, em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
2. Proceda-se a citação da requerida Jucélia e dos confinantes ADAILZA BATISTA DE SOUZA ASSIS (Lote 06C, lateral direita) e SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA (Lote 08-B, vizinho dos fundos).
3. Após, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000186-67.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/02/2018 09:41:53
Requerente: MARIA DO CARMO HERMENEGILDO VANUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010).
Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dr. Joaquim Moretti Neto, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que esse foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$200,00 (duzentos reais), estabelecido na Tabela V da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.
O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do CPC.
Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.

Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias, devendo inclusive se manifestarem, se pretendem a produção de outras provas.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000026-81.2014.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Parte Ativa: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: GISLEIVE GOES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Valor da Causa: R$ 5.495,79
DESPACHO
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome da executada, via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 988,06) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000009599190.
Intime-se a executada para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se a devedora tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Presidente Médici, 30 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000922-56.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Parte Passiva: MOLINA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (2)
Valor da Causa: R$ 21.053,79
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas do executado.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa restou apresentou o veículo de placa CYL-9801, sobre o qual procedi à restrição de transferência. Consta ainda na consulta, o endereço do proprietário dos veículos.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo, sob pena de levantamento da restrição.
Presidente Médici/RO, 30 de julho de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7001243-91.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/07/2016 19:05:02
Requerente: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Requerido: GOTARDI & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
DESPACHO.
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médici-RO, 30 de julho de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000526-09.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Parte Passiva: VALQUIRIA G. AGUIAR SUPERMERCADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.511,47
DESPACHO
A parte exequente pleiteia a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD e a busca de veículos em nome da executada através do sistema RENAJUD.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Presidente Médici/RO (na data da assinatura).
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000102-91.2014.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Dhiego Alves de Sousa, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 21/02/1992, natural de Cacoal/RO, filho de Iracema Alves de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado da r. SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe, conforme transcrita a seguir, bem como do prazo de 10 (dez) dias para recurso: "Vistos. I – Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofereceu denúncia contra DHIEGO ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. A denúncia foi recebida em 14/02/2014, determinando a citação do réu por edital (fls. 45). O réu foi citado por edital em 13/03/2014. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 53. Durante a audiência de instrução, procedeu-se a suspensão condicional do processo (fls. 89). Diante dos descumprimentos das condições impostas, o Ministério Público pugnou pela revogação do benefício condicional do processo, requerendo o prosseguimento regular do feito. Mediante o descumprimento do benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 53, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 19/03/2018 (fls. 104) O Ministério Público apresentou alegações finais nas fls.110/113, pugnando pela condenação de DHIEGO ALVES DE SOUSA, nos termos da inicial. Por sua vez, a defesa pugnou pelo reconhecimento da confissão espontânea, com base no art. 65, III, "d", do CP, fixando a pena abaixo do mínimo legal; Fixação da pena no mínimo legal diante das circunstâncias do crime, os antecedentes e conduta social do réu. Assim como requer a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, ou suspensão condicional da pena (sursis), caso os pedidos não sejam acolhidos que seja concedido regime prisional para o aberto. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação. A materialidade dos crimes restou consubstanciada pela Ocorrência Policial (fls. 07/08), auto de apresentação e apreensão (fls.10), laudo de exame em veículo (fls. 32/34), bem como pelos depoimentos constantes nos autos. A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o denunciado DHIEGO ALVES DE SOUZA praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos: Ao ser interrogado na fase inquisitorial (fls. 13/14), Dhiego Alves de Sousa aduz que, (...) Há aproximadamente dois anos atrás eu comprei a motocicleta C 100, lilás de uma pessoa chamada Amarelinho, o qual deve ter uns vinte e três anos de idade. Recordo-me que Amarelinho me vendeu a motocicleta pelo valor de R$ 600,00, porém não possuo nenhum documento que comprove que foi pago tal valor. Afirma que no ato da compra da motocicleta percebeu que o número do motor e chassi estavam raspados, além de não possuir placa de identificação. Como não possuía nenhum meio de locomoção e morando no sítio, resolveu comprar a motocicleta. A motocicleta foi utilizada por dois anos até que decidiu comprar outra, pois tinha mudado para a cidade de Alto Alegre dos Parecis – RO. A motocicleta foi vendida para um menor chamado CASSIO, um rapaz que conheceu na rua. Sabia que Cassio era menor de idade e que a motocicleta iria ser utilizada por ele para o trabalho. Vendeu a motocicleta pelo valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Diz que Cassio lhe entregou um celular e disse que pagaria o restante do valor em dinheiro, porém, não lhe pagou. Com relação a Amarelinho, sabe que o mesmo trabalha na roça e que teria se mudado para a região de São Francisco. Vê Amarelinho andando pelo centro de Alto Alegre dos Parecis (…). Em depoimento, CASSIO GAMA PEREIRA informa que na data de ontem, estava andando com sua motocicleta C 100 pela cidade de Alto Alegre quando percebeu que a polícia militar havia lhe visto na referida motocicleta, a qual estava sem faróis, sem placa de identificação, com número de motor e chassi cortados. Tentou fugir e mesmo vendo a ordem de parada da polícia militar, não parou. Na fuga andou na contramão de direção, mesmo vendo que havia pedestres (…). A motocicleta C 100 foi comprada pelo valor de R$ 300,00 (trezentos reais) de uma pessoa conhecida como DIEGO que mora na saída de Alto Alegre sentido Parecis. Aduz que (…) não tem recibo que comprove a compra da motocicleta de Dhiego e nem que foi pago o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) na mesma. Viu que a motocicleta estava sem placa e com número de chassi e motor adulterado, no entanto, queria a moto para ir ao trabalho na fazenda. Salienta que perguntou a Dhiego onde ele havia adquirido a motocicleta e o mesmo disse que no CIRETRAN de Alto Alegre dos Parecis. Quanto a tese alegada pela defesa da atenuante da confissão espontânea, está é aplicada com fundamento no art. 65, III, "d", do Código Penal. Conforme o art. 44 do Código Penal as penas restritivas de direitos substituem as privativas de liberdade quando respeitados determinados requisitos. Analisando o processo é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Assim, ao contrário do que pretende a defesa, restando comprovada a materialidade e autoria, a condenação do réu é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu DHIEGO ALVES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido em 21/02/1992, natural de Cacoal/RO, inscrito no CPF n° 029.019.222-60, filho de Iracema Alves de sousa, residente e domiciliado na Linha P 32, km 30 (Sítio Rio Vermelho), Bairro zona rural, Alto Alegre dos Parecis/RO, como incurso na sanção do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes criminais o réu não registra; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), uma vez que também serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistem circunstancias agravantes a serem analisadas. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por UMA restritiva de direito, ou seja: 1) Prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário-mínimo, devendo tais valores serem depositados na conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo na agência n. 4006-1, conta corrente Judicial 1200121443635 – Banco do Brasil. O réu poderá recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de

que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intime-se. Cumpra-se. Após, arquive-se os autos. Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 8 de junho de 2018. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito."

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001600-64.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MATHEUS BONATTO ANACLETO
Endereço: Rua 7, 2191, Saúde, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: H M S HOTEL LTDA ME - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19308, - de 19112 a 19596 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo AUDIÊNCIA UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento) para o dia 26/09/2018, às 8h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará o arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO do requerido, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Fica advertida a requerida que seu não comparecimento em audiência implicará na declaração de Revelia, entendendo-se como verdadeiros os fatos da petição inicial.
Não havendo acordo, a CONTESTAÇÃO será apresentada em audiência, devendo ser apresentada com uma cópia impressa, para possibilitar a impugnação pela parte autora, bem como em mídia digital (pen drive ou CD).
A IMPUGNAÇÃO à contestação, quando houver juntada de novos documentos ou alegações preliminares, será colhida em audiência.
Advirtam-se as partes:
As partes deverão comparecer à audiência (UNA) com poder de DECISÃO para propenso acordo;
Não será aberto novo prazo para a juntada posterior de documentos, devendo todos os documentos serem apresentados na audiência UNA;
Caso as partes tenham interesse em realização de instrução, deverão comparecer à audiência acompanhada de suas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, CPF e endereço), munidas de seus documentos pessoais, no limite de até 03 (três) testemunhas por cada parte.
Nas causas superiores à 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados;
Por força da lei 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposição ou carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei; os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes deverão também serem apresentados até a audiência de conciliação instrução e julgamento ou com a contestação, para fins de efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);
As partes deverão comparecer à audiência designada munidas da Carteira de Identidade ou outro documento de identificação, dos números de suas respectivas contas bancárias, CPF/CNPJ para eventual formalização e efetivação do acordo;
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95);
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 6º, Código de Defesa do Consumidor);
O autor somente poderá manifestar-se sobre os documentos e, eventualmente, preliminares, na própria audiência de conciliação (audiência UNA).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá:
Observar as prerrogativas do art. 212, §2º do CPC.
Certificar a data do recebimento da citação/intimação, eis que os prazos contam-se a partir dessa data.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0004511-74.2013.8.22.0009
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADEMILSON ISIDORO GOIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 30 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000662-40.2016.8.22.0018
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor da Causa: R$ 3.042,14
Distribuição: 11/04/2016 15:21:23
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:
Nome: ELIAS COLARES SHULTZ
Endereço: AVENIDA MINAS GERAIS, 3822, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
INDEFIRO pedido de pesquisa via Bacenjud ante a ausência do pagamento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual assim dispõe: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência para realização da busca via Bacenjud, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001601-49.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GERCY FLORENCIO DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2763, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RIO BRANCO, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que o autor não apresentou comprovante de endereço nos autos.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2018, e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001151-09.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA P 36, KM 04, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA DUQUE DE CAIXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2018 às 11h20min, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001974-17.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSEMIR CORREA DA SILVA
Endereço: RUA JOSÉ ALMEIDA E SILVA, S/N, SETOR 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo:
Nome: SUELI BORGES GONÇALVES
Endereço: RUA JOSÉ ALMEIDA E SILVA, S/N, SETOR 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
SENTENÇA.
I – Relatório.
Vistos, etc.
ROSEMIR CORRÊA DA SILVA, já qualificada, ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos, guarda, visitas e partilha de bens, em desfavor de SUELI BORGES GONÇALVES, também qualificado, pelos fatos e fundamentos que segue.
Alega que conviveu em união estável com a requerida por aproximadamente 11 (onze) anos e deste relacionamento adveio um filho em comum.
Afirma que juntos adquiriram um imóvel denominado lote n. 160, quadra 008, setor 004, matricula 3722, área total 584, 37 m, localizado na Rua José Almeida e Silva, s/n, setor 01, Município e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.
Aduz que após a separação o filho ficou sob a responsabilidade da mãe, ora requerida e que vem prestando os alimentos em favor do menor.
Por essa razão requer a procedência dos pedidos para o fim de reconhecer e dissolver a união estável, a fixação de alimentos em 20% (vinte por cento) do salário vigente, a quantia equivalente à R$187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), a permanência da guarda do filho em favor da genitora, assim como a partilha do imóvel de forma igual para ambas as partes.
Juntou documentos anexos aos autos.
Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID.15776613, alegando, em suma que não se opõe a dissolução da união estável e nem a partilha do bem imóvel conforme proposto pelo autor, porém requer que o referido imóvel fique em usufruto pelo filho menor. Pleiteia a fixação dos alimentos em ½ salário-mínimo mensal.
O requerido apresentou impugnação à contestação no ID.17364314.
O relatório do estudo social foi juntado no ID.18029433.
As partes se manifestaram quanto ao relatório social no ID.18402155/18813548.

A parte requerida se manifestou requerendo a fixação dos alimentos provisionais no montante de ½ salário-mínimo (ID.19764770).
O Ministério Público pugna pela procedência parcial dos pedidos (ID.19911183).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório
II – FUNDAMENTAÇÃO
Fundamento e Decido.
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder."(STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao exame do MÉRITO.
II- a) Da União Estável
O casal iniciou vida em comum em junho de 2006, portanto, há aproximadamente 11 (onze) anos, restando devidamente caracterizada a união estável, que é reconhecida como entidade familiar e comparada legalmente ao casamento. O que de fato não foi contestado pela parte requerida.
Com a equiparação legal, a legislação brasileira reconheceu a sociedade conjugal de fato (união estável) e estabeleceu DISPOSITIVO s quanto aos direitos e obrigações do casal e dispõe, ainda, sobre sua dissolução, devendo o patrimônio comum ser partilhado nos moldes da separação de casamento em regime de comunhão parcial de bens, consoante art. 1725 do Código Civil.
Sendo assim, os conviventes terão direito à partilha dos bens adquiridos na constância da união, ficando excluídos, entre outros, os bens adquiridos anteriormente.
II- b) Dos Alimentos
Neste ponto não há dúvidas de que é devida a prestação de alimentos pelo autor, haja vista que o mesmo é o pai do menor, conforme certidão de nascimento juntada aos autos no ID.14250005.
É cediço que este direito está amparado e descrito na Constituição Federal art. 229 e no Estatuto da Criança e do Adolescente art. 22, os quais ditam que cabem aos pais o dever de sustento, criação e educação dos filhos.
Dessa maneira, é evidente o dever do genitor de prestar assistência ao filho.
Neste prisma o Código Civil em seu artigo 1.694 paragrafo 1°, dita: " § 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."
Assim, ao arbitrar tal valor, sempre será levado em conta o binômio NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, e atentar as reais circunstancias tanto do requerido como da requerente.
No caso em tela, o requerente pleiteia a fixação dos alimentos no percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, enquanto que a requerida requer a fixação no percentual de 50% do salário-mínimo, devido a sua situação financeira atual, sob o argumento de que está desempregada, recebendo bolsa família e ante as necessidades da criança.
No entanto, não obstante ao estudo social anexo ao ID.18029433, entendo que tais considerações não devem sobrepor ao interesse do menor na fixação da prestação alimentícia, ainda mais quando este tem aproximadamente 08(oito) anos de idade, sendo lógico que o mesmo necessita de recursos financeiros, que sirvam na prestação de educação, vestuário e alimentação, da qual se requer algum tipo de pecúnia para obter.
Desse modo, entendo cabível a fixação dos alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, tendo em vista que não foge aos parâmetros normais de sua realidade e por atender minimamente as necessidades básicas do infante.
De igual modo, entendo prudente que o requerido contribua com 50% das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e vestuários, mediante comprovação por meio de receituário e nota fiscal.
Portanto, visando proteger os interesses do menor, o qual é o principal interessado e a premissa maior a ser protegida, entendo que justo a fixação de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo estes serem depositados em uma conta a ser aberta pela genitora, ora requerida.
II-c) Da Guarda e Visitas.
A parte autora sustenta que o filho encontra-se sob a guarda da genitora, desde que rompida a união estável com a requerida, havendo apenas a necessidade de regularizar a situação já vivenciada.
Neste prisma, o art. 33, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90):
Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
Assim, por não vislumbrar prejuízo para o menor, bem como por não haver qualquer óbice, a criança deverá permanecer sobre a guarda da requerida.
No que concerne à forma de visitação, considerando que a guarda permanecerá com a requerida, poderá o autor visitar o filho em finais de semana alternados, podendo retirar o infante da residência da requerida aos sábados a partir das 14:00 horas, devendo devolvê-lo aos domingos até as 18:00 horas. No período de férias escolares o infante passará a primeira metade com o genitor e a segunda metade com a genitora; nas festividades de fim de ano o infante passará o natal com o pai e o ano novo com a mãe, alternando-se anualmente; as comemorações de dia dos pais e das mães o infante passará com o genitor respectivo; a data comemorativa de aniversário do infante será alternada entre os genitores, sendo que no ano seguinte o infante passará com o genitor.
II-d) Da Partilha dos Bens
Quanto a partilha de bens, afirma que juntos adquiriram um imóvel denominado lote n. 160, quadra 008, setor 004, matricula 3722, área total 584, 37 m, localizado na Rua José Almeida e Silva, s/n, setor 01, Município e Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.
Pois bem.
É cediço que em se tratando de união estável, aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens.
O artigo 1.659, inciso I, do Código Civil dispõe que na comunhão parcial excluem-se da divisão os bens que da cada cônjuge possuía ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.
In casu, a análise das provas documentais comprovam que a aquisição do aludido imóvel ocorreu na constância do relacionamento das partes, presumindo-se o esforço em comum na aquisição do bem em questão. O que aliás, não foi negado pelas partes.
Assim, merece razão o pedido da parte requerente, em ter partilhado o imóvel litigioso na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges.
No entanto, considerando a informação de que se trata do único bem do casal, entendo cabível a autorização para o uso provisório do bem, para moradia da requerida e do filho, até a efetiva venda do bem.
Ressalto que a requeria, ora possuidora direta do imóvel, não poderá criar embaraços para visita de eventuais interessados na compra, devendo ser ajustado previamente dia e hora para os devidos fins.
III – DISPOSITIVO
Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de:

1) RECONHECER, bem como DECRETAR A DISSOLUÇÃO da união estável havida entre a requerente ROSEMIR CORRÊA DA SILVA e a requerida SUELI BORGES GONÇALVES.
2) DETERMINAR que o autor pague a título de pensão alimentícia, o valor de 30% do salário-mínimo, o equivalente R$286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), devendo estes serem atualizados a cada aumento de valor do mesmo, bem como que arque com 50% das despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e vestuários, mediante comprovação por meio de receituário e nota fiscal.
3) DECRETAR a partilha do imóvel descrito na inicial no percentual de 50% (cinquenta por cento) descritos na fundamentação acima.
4) Fixar a visitação do requerente ao filho em finais de semana alternados, podendo retirar o infante da residência da requerida aos sábados a partir das 14:00 horas, devendo devolvê-lo aos domingos até as 18:00 horas. No período de férias escolares o infante passará a primeira metade com o genitor e a segunda metade com a genitora; nas festividades de fim de ano o infante passará o natal com o pai e o ano novo com a mãe, alternando-se anualmente; as comemorações de dia dos pais e das mães o infante passará com o genitor respectivo; a data comemorativa de aniversário do infante será alternada entre os genitores, sendo que no ano seguinte o infante passará com o genitor.
5) Expeça-se termo de guarda em favor da genitora SUELI BORGES GONÇALVES.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da instituição da Defensoria Pública, estes últimos em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§1º e 2º do CPC (Apelação, Processo nº 0000389-02.2014.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016), porém deixo de exigi-los em razão da gratuidade de justiça, a qual concedo.
Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Havendo recurso de apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Havendo recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.
Na sequência, apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo sem elas, subam os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.
Cumpra-se.
Sirva a presente de Oficio n.____ ao Cartório de Registro para inscrição do reconhecimento e dissolução da união estável no livro- E.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000261-70.2018.8.22.0018
REQUERENTE: ANDRESON SANTOS LOBATO
REQUERIDO: JOSE OSVALDO ARRUDA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada em que ANDRESON SANTOS LOBATO move em face do titular do tabelionato de notas dessa comarca, JOSÉ OSVALDO ARRUDA, por suposta manutenção indevida no cadastro de protesto da serventia.
Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide também deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.
Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, motivo pelo qual, foi deferida ao ser despachada a inicial.
Ademais, a Lei n. 8.935/94 – Lei dos Cartórios, em seu art. 22 dispõe que "Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso".
Feitas tais considerações, passo a análise do MÉRITO atentando-se as alegações e aos documentos de carreiam os autos.
Narra a inicial que o autor sofreu abalo moral quando procedeu com a tentativa de realizar um financiamento e lhe foi informado que seu nome se encontrava com restrição junto ao SCPC/SERASA. Aduz que ao realizar a compra de um motosserra, não obteve êxito em efetuar o pagamento das parcelas dentro da data de vencimento, o que resultou em sua notificação pelo cartório de protesto. Declara que em sendo notificado, procedeu com sua obrigação no que tange a quitação do débito junto ao comerciante, como também ao pagamento das custas para que fosse efetuada a baixa do protesto que não ocorreu.
O autor, com a inicial juntou recibos de pagamentos, certidão positiva de protesto (ID 16115369) e notificação/intimação para pagamento da dívida (ID 16115638).
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 16575608).
Em contestação (ID 18577665) o requerido defende que a alegação de que o autor efetuou o pagamento para a empresa e pagamento das custas quando da sua notificação não condiz com a realidade, pois ao apresentar as duplicatas foi informado ao autor que o valor das custas seria em torno de R$ 603,30 e que tal valor correspondia a baixa de 6 (seis) duplicatas, das 8 (oito) totais, ficando pendente o valor de custas no total de R$ 211,94 para que fosse efetuada a baixa referente as 2 (duas) últimas pendências, porém não o fez.
A fim de corroborar sua tese defensiva, o requerido juntou recibos referentes aos cancelamentos dos títulos protestados (ID 18577717 e 18577722), solicitação de cancelamento do protesto pelo autor (ID 18577796) e documento de devolução de valor (ID 18577811).
Pois bem.
O autor fez a aquisição de um bem, ocasião em que se comprometeu em efetuar o pagamento de forma parcelada, sendo que não cumpriu com a sua obrigação, o que deu origem ao protesto dos títulos não adimplidos.
Com isso, resta cristalino que não houve ilicitude quanto à negativação realizada através do protesto.
Resta a análise quanto à alegação referente à permanência do protesto, mesmo depois de efetuado o pagamento para baixa dos títulos.
Em análise a nota fiscal de ID 16115341, a qual fora juntada pelo autor, se extrai que foram emitidas 7 (sete) duplicatas, respectivamente com vencimentos para os dias 30/09/2014,

27/10/2014, 26/11/2014, 26/12/2014, 25/01/2015, 24/02/2015 e 26/03/2015.
De acordo com o art. 26 da Lei n. 9.492/97 "O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada." grifei
Nota-se que é de obrigação do devedor tomar as providências cabíveis para que haja o cancelamento do protesto.
Conforme documento de ID 16115369 "Certidão Positiva de Protestos" emitida no período de 12/09/2012 a 12/09/2017, constou a existência dois títulos protestados.
Para comprovar que havia cumprido com sua obrigação, o autor juntou recebido com data de 22/12/2015, sem discriminar à quais títulos o protesto se referia.
Por outro lado, o requerido com a contestação juntou documentos comprobatórios do cancelamento do protesto referente aos 8 (oito) títulos protestados.
O requerido comprovou a legalidade da permanência da negativação com a juntada dos recibos de ID 18577811, os quais foram adimplidos na data de 15/03/2018, ante a solicitação do autor ID (ID 18577796) na mesma data.
Com isso, verifica-se que a não constatação da obrigação do requerido em proceder com a efetiva baixa do protesto, pois estava pendente de recolhimento das custas e emolumentos de praxe, para a realização do ato de baixa.
Sendo assim, não há que se falar em inexistência do negócio jurídico, tão pouco em indenização por danos morais.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ANDRESON SANTOS LOBATO contra JOSÉ OSVALDO ARRUDA e declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.
Expeça-se o necessário.
Se necessário, sirva o presente de MANDADO.
Cumpra-se.
Isto posto, julgo IMROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com base no Art. 269, I, do CPC.
P. R. I.
Santa Luzia D'Oeste, 30 de julho de 2018
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001529-60.2013.8.22.0018
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ELZA JOSE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 31 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002049-90.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: JAINE BOSSOLONI DE ALMEIDA
EXECUTADO: LOURDES SIMIAO DA SILVA CORREIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA
Santa Luzia D'Oeste, 31 de julho de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001715-22.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: linha 110, sn, sn, 98144-0253, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até a data de 13/09/2017 (ID 17809125). Contudo, ao realizar nova perícia médica na esfera administrativa, teve o seu benefício cessado, tendo como motivo "limite médico cessado".
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designando perícia médica no ID 13260768
Laudo médico pericial juntado no ID 15292404.
Parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID 16171803.
Citada, a autarquia ofereceu resposta no ID 16763358. Alegou, em síntese, preliminar de carência da ação por ausência do pedido de prorrogação do benefício, requerendo a extinção dos autos sem resolução do MÉRITO.
Réplica a contestação no ID 16802847.
Intimado, o requerente apresentou INFBEN demonstrando que o benefício foi cessado por perícia médica administrativa (ID 17809117).
Verificado erro na peça inicial, o requerente foi intimado para saná-lo, tendo juntado a peça correta no ID 19497686.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
PRELIMINAR.
Alega o requerido carência da ação por ausência de interesse de agir, pois o requerente não apresentou prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, requerendo a extinção sem resolução do MÉRITO.

Contudo, o requente juntou no ID 17809125 INFBEN demonstrando que realizou perícia médica designada na via administrativa e que a perícia constatou capacidade laboral, tendo cessado o benefício do autor por esse motivo.

Além disso, a cessação do benefício caracteriza interesse de agir. Neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENEFÍCIO CESSADO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR. 1. O cancelamento ou a cessação do benefício administrativo basta para caracterizar o interesse de agir do segurado, haja vista restar concretizada a resistência à sua pretensão. 2. Reformada a SENTENÇA que reconheceu ausente interesse de agir do segurado e que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO. 3. Determinada a remessa do feito à origem para regular processamento (TRF-4. Apelação Cível nº 5006541-58.2018.4.04.9999. Quinta Turma. Relator: Des.ª Fed. Gisele Lemke. Julgado em 22/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO OU RECENTE. 1. A cessação do benefício por incapacidade pelo INSS é suficiente para caracterizar o interesse de agir do segurado que ingressa com demanda judicial. 2. Não se mostra razoável exigir-se do segurado, para fins de caracterizar o interesse de agir, requerimento administrativo indeferido pelo INSS recente (mais próximo à data de ajuizamento da demanda). 3. SENTENÇA anulada, para que o feito retorne à origem e prossiga regularmente (TRF-4. Apelação Cível n. 5000538-87.2018.4.04.9999. Quinta Turma. Des. Fed. Luiz Carlos Canalli. Julgado em 17/04/2018).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO.

Inicialmente esclareço que, embora o autor tenha juntado peça inicial de pessoa estranha aos autos, todos os atos do processo, inclusive contestação, foram referentes ao requerente, não tendo causado prejuízo as partes. Ademais, o autor juntou a peça correta no ID 19497686, sanando a irregularidade.

No mais, o feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social.

Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (ID 17809125), bem como, em sede de contestação o INSS não refutou a qualidade de segurado do demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou que o autor está acometido de transtorno afetivos bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos; transtornos do humor (afetivos) orgânicos; radiculopatia; cervicalgia; lumbago com ciática, causando-lhe incapacidade permanente e total, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 15292404).

Deste modo, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto,

exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Hipótese não configurada. 2. Comprovada nos autos a incapacidade total e permanente da parte autora para quaisquer atividades laborativas, não havendo qualquer perspectiva de reabilitação, cabível a implantação de aposentadoria por invalidez.(TRF-4 - APELREEX: 122925320144049999 PR 0012292-53.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 09/09/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/09/2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução “pro misero”. Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, juntamente com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte a data da cessação do beneficio anteriormente recebido ocorrido em setembro/2017 – ID 17809125, pois como consta no laudo pericial, o autor encontra-se realizando tratamento desde o ano de 2016, mostrando que cessação fora indevida.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do dia seguinte a data da cessação do benefício anteriormente recebido.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do NCPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000775-23.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo:
Nome: J. S. OLIVEIRA - ME

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2595, Palmeiras, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOEMAR SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Dom Pedro Primeiro, 2718, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOSE MENDES SOBRINHO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2632, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Ante a certidão de Id. 18748176, que consta informação do possível falecimento de um dos executados, INTIMEM-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar.
No mais, cumpra-se a DECISÃO de Id. 17555708 quanto aos demais executados citados.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001524-38.2013.8.22.0018
Polo Ativo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R. NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: V B DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 31 de julho de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000945-92.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Polo Passivo:
Nome: JACQUELINE PAOLA SLOVINSKI DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 2676, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ALCEU ANTONIO DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 2676, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: BERNARDETE SLOVINSKI DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 2676, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em face de JACQUELINE PAOLA SLOVINSKI DA SILVA FREIRE, ALCEU ANTONIO DA SILVA e BERNARDETE SLOVINKS DA SILVA.
Realizada a citação, bem como a penhora de bem para satisfação da execução, o exequente requereu a desistência da ação.
É o sucinto relatório.
Decido.
Posto Isso, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do exequente.
Sem custas.
Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000755-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Polo Passivo:
Nome: J MENDES SOBRINHO COMERCIO DE CEREAIS - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4318, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOEMAR SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Dom Pedro Primeiro, 2718, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOSE MENDES SOBRINHO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2632, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO BRADESCO S.A. apresentou Embargos de Declaração contra a SENTENÇA registrada no Id. 18982124, pretendendo seja sanado o suposto vício de omissão.
Requereu o acolhimento dos embargos declaratórios.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer DECISÃO judicial, obscuridade, contradição ou omissão.
No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
Isso porque o embargante fundamenta sua alegação na suposta omissão quanto a ausência de pronunciamento sobre a petição acostada no Id. 18487079.
Não procede.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Ou seja, apresentou todos os conceitos "positivos" do entendiemento do juízo acerca da matéria. Quanto aos demais "negativos", não está o juízo vinculado a abordagem de todos os antagônicos à fundamentação já apresentada.

Repiso, não é necessária a análise de todos os argumentos das partes no formato de respostas a questionário (STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confiram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.
Assim, não há falar em vício a ser sanado na SENTENÇA, seja por omissão ou qualquer outro, não sendo cabível, desse modo, a insurgência.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados ante a ausência de omissão alegada, mantendo a SENTENÇA de Id. 18982124, em todos os termos por seus próprios fundamentos.
Passado o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Intimem-se.
Após o cumprimento das formalidades legais, nada sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002388-49.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IZAIAS DOS SANTOS ALBRES
Endereço: Zona Urbana, 67, Alto Alegre Dos Parecis RO, Av. Presidente Médice, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: MARCELO MOTA DOS SANTOS
Endereço: Zona Urbana, 3379, Centro, Alto Alegre Dos Parecis, Av. JK, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido contido no Id. 18794240.
Todavia, tendo em vista que a parte exequente não recolheu as custas da publicação do edital de venda judicial, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o interessado comprovar o pagamento das custas da diligência da publicação no diário oficial, sob pena de liberação da constrição do bem penhorado, e extinção do feito e arquivamento dos autos por inércia da parte demandante.
Decorrido o prazo, havendo pagamento das taxas, designe-se a escrivania as datas para venda judicial do veículo penhorado no Id.18631889, devendo o leilão ser procedido na forma do artigo 884 e seguintes do NCPC.
Consigne-se que a venda judicial refere-se à cota-parte correspondente a 05 (cinco) alqueires de terrado imóvel penhorado, entendido pelo exequente como suficientes a quitação do débito (Id. 18794240).
Se for o caso, deverá a(o) Exequente retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, precavendo-se ainda quanto à intimação do(a) Executado(a) que poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.
Consigno, desde já, que deverão ser deduzidos do valor arrecadado com a arrematação do bem penhorado, o débito do exequente, bem como eventuais custas. Havendo saldo remanescente, este deverá ser devolvido ao executado.
Em sendo negativo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens em nome do executado passiveis de penhora, sob pena de extinção por ausência de bens.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002337-04.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: IZALTINO PONTES NETO
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2792, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar requerendo o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001608-41.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DOMINGAS ALBUGHT SOUZA
Endereço: Linha 90, s/n, esquina com p-04, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 114, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Compulsando os autos verifico que a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, contudo, não juntou aos autos declaração de hipossuficiência.
Ademais, a requerente não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar declaração de hipossuficiência, bem como comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000122-21.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILDASIO MAURICIO DA SILVA
Endereço: LINHA 176 KM 02, SN, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2127, SANTA LUZIA, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial fica Vossa Senhoria Intimada para se manifestar acerca do pagamento comprovado ID 20038176.
Prazo: 15 dias

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001602-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ARTUR BENICIO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha P-34, Km 02, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015).
No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001535-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ERICA MARIA DE BRITO
Endereço: AV RUI BARBOSA, 1914, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a autora apresentou comprovante de endereço desatualizado e em nome de terceiro.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2018, e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001575-51.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: HELENA ALVES DE OLIVEIRA DE JESUS
Endereço: Setor hortifrugranjeiro 2, lote 54, s/n, Zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a autora não apresentou comprovante de endereço nos autos.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), ano de 2018, e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001030-78.2018.8.22.0018
AUTOR: FABIANA SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 15(quinze) dias, caso queira apresentar impugnação à Contestação.
Santa Luzia D'Oeste, 31 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: FABIANA SANTOS DE ALMEIDA
Endereço: linha P38, sn, km 01, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

1º Cartório Cível
Proc.: 0001927-07.2013.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edinéia Piske Loose
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador Federal (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
Email do Diretor: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000026-52.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucineia Barnabe Fernandes
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908), Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DESPACHO:
DESPACHO Compulsando-se os autos verifiquei que o dr. Juarez Cordeiro dos Santos substabeleceu a procuração que lhe foi outorgada pela autora sem reserva de poderes em favor do causídico Thiago Polletini Martins. Assim, determino a expedição do alvará de levantamento em favor da autora, a qual deve ser intimada pessoalmente para retirar o documento no prazo de 05 (cinco) dias e proceder com o levantamento dos valores.Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
Aldeney Figueiredo Freire

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000671-21.2015.8.22.0023
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: Jacqueline Cristiane Muniz
Advogado do(a) RÉU: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
DESPACHO
Verifico que o Ministério Público Estadual, juntou aos ids n. 18457317 e 18457318, parecer técnico elaborado pelo núcleo de análises técnicas da instituição.
Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, objetivando evitar surpresas processuais, intime-se a parte Requerida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documento juntados pelo Ministério Público, sob pena de serem consideradas verdadeiras as afirmações do Requerente.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
Juiz de Direito
Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Ariquemes - RO - CEP: 76870-001 Endereço: Linha 605, nº 3663, Jardim dos Estados,, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: podendo ser localizado no Comando da Palocia Militar, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Avenida São Paulo, 3477, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-597 Endereço: AV. CASTELO BRANCO, 914, 3451-2663, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamari, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Nome: Jacqueline Cristiane Muniz
Endereço: Rua Onofre Borges dos Santos, 125, São João da Boa Vista - SP - CEP: 13874-670

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001162-23.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE WILSON SOARES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO0006885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 29/09/2018, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001103-69.2017.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FLEDSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
EXECUTADO: I A DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME
Advogado(s) do reclamado: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o Exequente, através do causídico,para manifestar-se quanto ao recebimento dos valores, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias úteis.
São Francisco do Guaporé, 30 de Julho de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000164-55.2018.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
REQUERENTE: V. G. D. S. C.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar o Termo de Guarda expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 30 de Julho de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000959-95.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: JULIO CLARA MARTINS
Endereço: LH 32 S/N KM 01 NORTE PT 01A, S/N, ZONA RURAL, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199
Endereço: desconhecido
REQUERIDO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Tancredo Neves, 3710, CERON, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DESPACHO
Requisitado o bloqueio de valores em relação a parte executada, a ordem foi integralmente cumprida, conforme documento em anexo. Assim, fica o executado por meio de seu advogado intimado da penhora realizada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Quedando-se inerte, expeça-se alvará em favor da parte exequente e intime-a.
No mais, retirado o alvará, dou por cumprida a prestação jurisdicional, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Posteriormente, arquivem-se.
Caso se manifeste a parte requerida, venha os autos conclusos.
SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000149-23.2017.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERMILINDA HOLTZ
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
RÉU: JAIRO DE SOUZA e outros (8)
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora INTIMADA, por via de seus Advogados, para, no prazo de 5 dias úteis, manifestar-se quanto à Juntada da Carta-AR ID N. 20016951.
São Francisco do Guaporé, 31 de Julho de 2018

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001791-92.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Hamalad Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me
DECISÃO:
DECISÃO Requisitado o bloqueio de valores, a ordem não foi cumprida, ante a inexistência de relacionamento da parte executada com instituições financeiras, conforme comprovante anexo.No mais, ante a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Atento ao credor que decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação indicando bens passíveis de penhora, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Determino que a parte exequente seja intimada dessa DECISÃO mediante carga e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.
Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001072-76.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Inácio Gomes Neto
Advogado:Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
Requerido:Ibaneison Gonçalves da Silva
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 16 da Resolução nº. 013/2014-PR, o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado por meio do Sistema Processual Eletrônico – PJE.Isto Posto, fica a parte autora intimada, por meio de seus advogados para, querendo, apresente a peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, anexando os documentos pertinentes ao caso. Caso não seja apresentada a peça de cumprimento de SENTENÇA eletronicamente, arquivem estes autos. Lado outro, caso protocolado o pedido, de cumprimento de SENTENÇA na forma eletrônica, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Por fim, tendo em vista a certidão de fl. 121-v, expeça-se alvará judicial para transferência dos valores depositados para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, na Caixa Econômica Federal, de Titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme modelo de alvará apresentado pela Corregedoria deste Tribunal.Remeta-se cópia do referido Alvará Judicial de Levantamento para a Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF, para o necessário registro da operação e atualização das informações.Relevante constar que a qualquer momento o interessado poderá resgatar os valores devidos, com a devida atualização monetária, mesmo após a transferência dos valores para a conta centralizadora, mediante determinação judicial para pagamento.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000645-45.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Executado:Joanita Sebastiana Teodoro - ME
DESPACHO:
DESPACHO Houve o bloqueio de quantia ínfima motivo pelo qual este Juízo desbloqueou os valores, tudo conforme comprovante anexo. Assim, tendo em vista que o processo já ficou suspenso por 01 (um) ano e não há bens passíveis de penhora, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso

do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.Após, arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000690-54.2012.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Executado:Fabri & Fabri Comércio e Representação Importação e Exportação Ltda Me Financiada, Aline Azevedo Costa Fabri, Eduardo Tassis Fabri
DECISÃO:
DECISÃO 1. INFOJUD.Conforme entendimento consolidado pelo STJ e adotado pelo nosso E. Tribunal de Justiça, a consulta ao referido sistema é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios, o que não é o caso dos presentes autos. A propósito:Agravo de instrumento. Execução fiscal. Consulta ao Infojud. Esgotamento dos meios de pesquisa. Ocorrência. Recurso provido. Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a consulta ao Infojud, ou seja, a consulta das declarações de imposto de renda da parte executada é medida por demais invasiva, somente se justificando quando a parte credora comprova realmente não ter logrado êxito em encontrar bens passíveis de penhora por outros meios. Demonstrado, porém, que não foram localizados bens passíveis de penhora em consulta ao Bacenjud, Renajud, Cartórios de Imóveis e Setor de Registro da Prefeitura Municipal, ocorre o esgotamento dos meios de pesquisa e é possível o deferimento da consulta ao Infojud. Recurso a que se dá provimento. (TJ/RO. Agravo de Instrumento, Processo nº 0004019-41.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 07/07/2015). Destaquei.Portanto, indefiro o pedido de pesquisa INFOJUD.2. BACENJUD.Requisitado o bloqueio de valores em relação aos executados, a ordem foi parcialmente cumprida, conforme documento em anexo.Por isso, deverão ser intimados exequente e executados, esses últimos para eventual impugnação/embargos.Transcorrido o prazo, sem apresentação de impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento das quantias penhoradas. 3. RENAJUD.Em 2013 houve o bloqueio de veículo da parte devedora (fl. 104 e comprovante anexo).Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 03 (três) meses indicar o local em que o bem pode ser localizado para fins de penhora, sob pena de retirada da constrição.Transcorrido o prazo, sem indicação de endereço, desde já determino a retirada da constrição e, para a efetivação da medida, a escrivania deverá tornar os autos conclusos.4. Da expedição de ofícios.Fica indeferida a expedição de ofícios para a Receita Federal e Cartório de Registro de Imóveis, porquanto cabe à parte exequente empreender as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000592-69.2012.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Canuto Ferreira de Souza
Advogado:Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372), Jose do Carmo (RO 6526)
Requerido:Eliane Fatima Rodrigues de Almeida, Josué Pereira de Alencar
Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
DESPACHO:
DESPACHO Indefiro o pedido de parcelamento das custas finais porquanto o Regimento de Custas – Lei n. 3.896/2016 não prevê hipótese de parcelamento dos valores. Intime-se o requerente para recolher os valores, sob pena de inscrição em dívida ativa. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001834-29.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Incomazon Indústria e Comércio de Madeiras Ltda Me, Solange Aparecida Godoi Moreira
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito sob pena de indeferimento do pedido de penhora via bacenjud. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000796-11.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Adão Adilir Teles da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o débito foi parcelado no prazo legal para efetuar o pagamento, não há que se falar em pagamento das custas finais, motivo pelo qual chamo o feito à ordem e isento o recolhimento das custas finais. Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001804-91.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Maguari Indústria e Comércio de Madeira Ltda - ME, Hortêncio Pires da Luz
DESPACHO:
DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado às fls. 162/164.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001758-05.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. dos R. R.
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:W. C. K.
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DECISÃO:
DECISÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON, porquanto cabe à Fazenda Pública empreender as diligências necessárias para a tentativa de localização de bens da parte devedora. No mais, ante a ausência de patrimônio penhorável,

suspendo o feito pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação indicando bens passíveis de penhora, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.Determino que a parte exequente seja intimada dessa DECISÃO mediante carga e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000792-71.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Nunes Gomes & Sória Ltda
DESPACHO:
DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme já determinado por este Juízo.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000714-77.2015.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:I. e C. de M. J. L. M.
DESPACHO:
DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme já determinado por este Juízo.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001934-81.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:Valcir José Gracioli
DESPACHO:
DESPACHO Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme já determinado por este Juízo.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001824-82.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Renováveis
Advogado:Procurador do Ibama (OAB/RO 000)
Executado:C. Stevanelli
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.Após, arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000248-52.2016.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Mauro Ribeiro Pereira
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de MAURO RIBEIRO PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/06/1984, natural de Axixa/TO, filho de José Gomes Pereira e Maria da Graças Ribeiro Pereira, pela prática em tese do crime descrito no artigo 129, § 9°, do Código Penal, c/c as disposições da Lei 11.340/2006Sobreveio aos autos notícias acerca do falecimento do denunciado, quando se diligenciou pela juntada aos autos da certidão de óbito deste, a qual acostou-se à fl. 157, dando conta que o denunciado faleceu em 20/8/2017.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente (fl. 158). Assim, comprovada a morte do agente, não há outro caminho a ser trilhado, senão o reconhecimento da extinção da punibilidade.Em face do exposto, com fundamento art. 107, I, do Código Penal c. c. art. 62 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado MAURO RIBEIRO PEREIRA, acima qualificado.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações necessárias.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 30 de julho de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000994-63.2017.8.22.0022
Classe: Medidas Protetivas de Urgência
Requerente: Maria de Fátima da Silva Souza
Requerido: Rogério Batista de Souza, brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido aos 12/08/1985, natural de Presidente Médici, filho de Maria de Fátima da Silva Souza e João Batista de Souza atualmente em lugar incerto e não sabido.
Capitulação: Lei 11.340/06.
Adv.: Não Informado
FINALIDADE: Intimar o requerido Rogério Batista de Souza da decretação das seguintes medidas protetivas em favor da vítima Maria de Fátima da Silva Souza:
a)Fica afastado do lar familiar em que convivia com a vítima, Sra. Maria de Fátima da Silva Souza;
b) fica proibido de se aproximar de Maria de Fátima da Silva Souza, no limite mínimo de 300 metros de distância, inclusive por interposta pessoa. Intimem-se a ofendida e o suposto agressor

desta DECISÃO, advertindo este de que o descumprimento das medidas acima ensejará a decretação de sua prisão preventiva a fim de garantir a aplicação da lei penal e ainda incorrerá em crime de descumprimento de medida protetiva (Lei n.º 11.340/2006 - Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos).
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 30 de julho de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001630-87.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VILMAR SILVA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação proposta por VILMAR SILVA BARROS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo ser servidor publico estadual, dos quadros da Polícia Civil, e que, em razão da edição da Lei Estadual n. 3.961/2016, pelo requerido, teve o valor do adicional de periculosidade reduzido, uma vez que houve a redução na base de cálculo.
Requer que seja determinado ao requerido que implante o adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento básico, bem como que pague o adicional na porcentagem indicada, retroativo ao mês de fevereiro de 2018 e a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016.
Requer a tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido que implante imediatamente o adicional de periculosidade a ser pago no percentual de 30% sobre o vencimento básico.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a impossibilidade da concessão da medida de urgência requerida.
Se faz necessário considerar que, no presente caso, existe a possibilidade de irreversibilidade da DECISÃO, uma vez que eventuais valores pagos, por se tratarem de verba de caráter alimentar, são irrepetíveis, podendo trazer prejuízos ao requerido, havendo, então expressa vedação legal à concessão da tutela de urgência conforme art. 300, §3º, CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 24 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001567-62.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANNEZA JORDANIA BERNARDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação proposta por MANNEZA JORDANIA BERNARDES DE OLIVEIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo ser servidora publica estadual, do quadro da Polícia Civil, e que, em razão da edição da Lei Estadual n. 3.961/2016, pelo requerido, teve o valor do adicional de periculosidade reduzido, uma vez que houve a redução na base de cálculo.
Requer que seja determinado ao requerido que implante o adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento básico, bem como que pague o adicional na porcentagem indicada, retroativo ao mês de fevereiro de 2018 e a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016.
Requer a tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido que implante imediatamente o adicional de periculosidade a ser pago no percentual de 30% sobre o vencimento básico.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de

Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a impossibilidade da concessão da medida de urgência requerida.
Se faz necessário considerar que, no presente caso, existe a possibilidade de irreversibilidade da DECISÃO, uma vez que eventuais valores pagos, por se tratarem de verba de caráter alimentar, são irrepetíveis, podendo trazer prejuízos ao requerido, havendo, então expressa vedação legal à concessão da tutela de urgência conforme art. 300, §3º, CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 24 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001597-97.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENILSON DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação proposta por DENILSON DIAS DOS SANTOS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo ser servidor publico estadual, do quadro da Polícia Civil, e que, em razão da edição da Lei Estadual n. 3.961/2016, pelo requerido, teve o valor do adicional de periculosidade reduzido, uma vez que houve a redução na base de cálculo.
Requer que seja determinado ao requerido que implante o adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento básico, bem como que pague o adicional na porcentagem indicada, retroativo ao mês de fevereiro de 2018 e a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016.
Requer a tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido que implante imediatamente o adicional de periculosidade a ser pago no percentual de 30% sobre o vencimento básico.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a impossibilidade da concessão da medida de urgência requerida.
Se faz necessário considerar que, no presente caso, existe a possibilidade de irreversibilidade da DECISÃO, uma vez que eventuais valores pagos, por se tratarem de verba de caráter alimentar, são irrepetíveis, podendo trazer prejuízos ao requerido, havendo, então expressa vedação legal à concessão da tutela de urgência conforme art. 300, §3º, CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 24 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001602-22.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONAN TIAGO TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação proposta por RONAN TIAGO TEIXEIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo ser servidor publico estadual, dos quadros da Polícia Civil, e que, em razão da edição da Lei Estadual n. 3.961/2016, pelo requerido, teve o valor do adicional de periculosidade reduzido, uma vez que houve a redução na base de cálculo.
Requer que seja determinado ao requerido que implante o adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento básico, bem como que pague o adicional na porcentagem indicada, retroativo ao mês de fevereiro de 2018 e a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016.
Requer a tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido que implante imediatamente o adicional de periculosidade a ser pago no percentual de 30% sobre o vencimento básico.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a impossibilidade da concessão da medida de urgência requerida.
Se faz necessário considerar que, no presente caso, existe a possibilidade de irreversibilidade da DECISÃO, uma vez que eventuais valores pagos, por se tratarem de verba de caráter alimentar, são irrepetíveis, podendo trazer prejuízos ao requerido, havendo, então expressa vedação legal à concessão da tutela de urgência conforme art. 300, §3º, CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 24 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001600-52.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LORRAINE DHEYNE MAMONI
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação proposta por LORRAINE DHEYNE MAMONI, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo ser servidora publica estadual, dos quadros da Polícia Civil, e que, em razão da edição da Lei Estadual n. 3.961/2016, pelo requerido, teve o valor do adicional de periculosidade reduzido, uma vez que houve a redução na base de cálculo.
Requer que seja determinado ao requerido que implante o adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento básico, bem como que pague o adicional na porcentagem indicada, retroativo ao mês de fevereiro de 2018 e a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016.
Requer a tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido que implante imediatamente o adicional de periculosidade a ser pago no percentual de 30% sobre o vencimento básico.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a impossibilidade da concessão da medida de urgência requerida.
Se faz necessário considerar que, no presente caso, existe a possibilidade de irreversibilidade da DECISÃO, uma vez que eventuais valores pagos, por se tratarem de verba de caráter alimentar, são irrepetíveis, podendo trazer prejuízos ao requerido, havendo, então expressa vedação legal à concessão da tutela de urgência conforme art. 300, §3º, CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 24 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001601-37.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Trata-se de ação proposta por MARCOS RIBEIRO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo ser servidor publico estadual, dos quadros da Polícia Civil, e que, em razão da edição da Lei Estadual n. 3.961/2016, pelo requerido, teve o valor do adicional de periculosidade reduzido, uma vez que houve a redução na base de cálculo.
Requer que seja determinado ao requerido que implante o adicional de periculosidade no percentual de 30% de seu vencimento básico, bem como que pague o adicional na porcentagem indicada, retroativo ao mês de fevereiro de 2018 e a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 3.961/2016.
Requer a tutela de urgência no sentido de determinar ao requerido que implante imediatamente o adicional de periculosidade a ser pago no percentual de 30% sobre o vencimento básico.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.
Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a impossibilidade da concessão da medida de urgência requerida.
Se faz necessário considerar que, no presente caso, existe a possibilidade de irreversibilidade da DECISÃO, uma vez que eventuais valores pagos, por se tratarem de verba de caráter alimentar, são irrepetíveis, podendo trazer prejuízos ao requerido, havendo, então expressa vedação legal à concessão da tutela de urgência conforme art. 300, §3º, CPC.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:
Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.
Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC c/c art. 6º da Lei 12.153/2009).
Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
Após, volvam-me conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 24 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza substituta

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000736-14.2018.8.22.0022

REQUERENTE: BENTO FERTONANI
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sra. intimada da contestação juntada nos autos, bem como, para no prazo legal apresentar impugnação.
São Miguel do Guaporé, 30 de julho de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BENTO FERTONANI
Endereço: LINHA 86, KM 05, LADO NORTE, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003095-95.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleidiano Kuster
Advogado:Delmir Balen (OAB/RO 3227)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TJ: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1º Região, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001582-58.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange Lina de Jesus
Advogado:Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Retorno do TRF: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF 1º Região, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0001573-96.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dione Pandolfi dos Santos
Advogado:Aristides Gonçalves Junior (4303)
Requerido:Oi Móvel S. A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635)
Intimação: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar nos autos, ante a petição da Requerida às fls. 129, sob pena de presunção da quitação e consequente arquivamento.

Proc.: 0002813-57.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:S. S. L.
Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Requerido:S. M. da S.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
Intimação: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada a se manifestar ante o Ofício nº 554/2018 de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0000602-82.2013.8.22.0022
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eusendino José Monchin
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Desarquivamento - Intimação: Fica a parte Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0001884-24.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marli Arantes Fernandes
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DECISÃO: Vistos.
Da análise dos autos constatei que a maioria dos documentos apresentados pela autora como possível inicio de prova material da atividade campesina estão em nome do Sr. Jesus Fernandes Fernandes no entanto não há prova do alegado vínculo matrimonial entre a autora e o mesmo.
Assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a autora seja intimada, por via de sua advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos sua certidão de casamento sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Apresentado o documento, vista ao INSS também por 10 (dez) dias, tornando conclusos em seguida.
Pratique-se o necessário.
S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 16 de julho de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito.

Proc.: 0002624-16.2013.8.22.0022
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado
Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)
Executado:Gisele Silva Santos, Neusa de Oliveira Raia
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG), Valnir Gonçalves de Azevedo (OAB/RO 6031)
Intimação: Fica a parte Exequente, por mieo de sua advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas das diligências solicitadas às fls. 216-2018, conforme preceitua o art. 17 da nova Lei de Custas nº 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Proc.: 0001341-84.2015.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Malvina da Costa Lemes
Advogado:Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para comparecer á audiência de instrução, em regime de multirão, para o dia 23 de agosto de 2018, ás 12h45min, a ser ralizada na sede deste juízo, Fórum Juiz Anízio Garcia Martins, Av. São Paulo, 1395, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO.

Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048034 - Livro nº D-126 - Folha nº 43
Faço saber que pretendem se casar: DOMINGOS SÁVIO PEREIRA MOREIRA, solteiro, brasileiro, carpinteiro, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Março de 1967, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ilson José Moreira - naturalidade: - Amazonas e Francisca Pereira Gós - naturalidade: - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALCIONE REIS PASSOS, divorciada, brasileira, cabeleireira, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Novembro de 1974, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Cléia Reis Passos - naturalidade: - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ALCIONE REIS PASSOS MOREIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048035 - Livro nº D-126 - Folha nº 44
Faço saber que pretendem se casar: GILBERTO FROTA FRANCO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Brasiléia-AC, em 20 de Setembro de 1985, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valter Pontes Franco Filho - agricultor - naturalidade: Brasiléia - Acre e Ereni Frota Franco - do lar - naturalidade: Brasiléia - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GABRIELA MOURA DA SILVA, solteira, brasileira, manicure, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Março de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Oliveira da Silva - vendedor - naturalidade: Plácido de Castro - Acre e Maria Irani Pessoa de Moura - do lar - naturalidade: Plácido de Castro - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048036 - Livro nº D-126 - Folha nº 45
Faço saber que pretendem se casar: NAELTON PEREIRA DIAS, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Primavera-PA, em 22 de Setembro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Orlando Dias - já falecido - naturalidade: Primavera - Pará e Tereza da Conceição Dias - do lar - naturalidade: Primavera - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VALDIRENE NASCIMENTO CRUZ, solteira, brasileira, do lar, nascida em Salinópolis-PA, em 13 de Dezembro de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Deusdete Sena Cruz - já falecido - naturalidade: - Pará e Minosa Nascimento Cruz - do lar - naturalidade: Primavera - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048037 - Livro nº D-126 - Folha nº 46
Faço saber que pretendem se casar: MOISÉS TIBÚRCIO DA SILVA, solteiro, brasileiro, encanador, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Junho de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Roberto da Silva - naturalidade: - Rondônia e Raimunda Tibúrcio da Silva - já falecida - naturalidade: Rio Branco - Acre -; pretendendo passar a assinar: MOISÉS TIBÚRCIO DA SILVA CARDOSO; e FÁTIMA ALVES CARDOSO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Sete Quedas-MS, em 24 de Maio de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Benedito Alves Cardoso - naturalidade: - São Paulo e Gertrudes Maria Joaquina Cardoso - naturalidade: - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: FÁTIMA ALVES CARDOSO TIBÚRCIO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048038 - Livro nº D-126 - Folha nº 47
Faço saber que pretendem se casar: MANOEL ARISTEU SILVA COLARES NETO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 24 de Junho de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cristovão Silva Colares - administrador -

naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Francinilde Evangelista de Souza - do lar - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Outubro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jose Eugenio da Silva - professor - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Francisca Ferreira de Alencar - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048039 - Livro nº D-126 - Folha nº 48
Faço saber que pretendem se casar: GILVAN FROTA FRANCO, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Brasiléia-AC, em 21 de Outubro de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Valter Pontes Franco Filho - aposentado - naturalidade: Brasiléia - Acre e Ereni Frota Franco - do lar - naturalidade: Brasiléia - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCIA DO CARMO DIAS, solteira, brasileira, do lar, nascida na Ouro Preto do Oeste-RO, em 8 de Abril de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Sebastião Bernadino Dias - naturalidade: Laranja da Terra - Espírito Santo e Lercilia do Carmo Dias - do lar - nascida em 09/08/1964 - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048040 - Livro nº D-126 - Folha nº 49
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO DE SOUZA, solteiro, brasileiro, montador de andaimes, nascido em Porto Velho-RO, em 16 de Novembro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria da Conceição de Souza - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA PINHEIRO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Ji-Paraná-RO, em 2 de Março de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Marilene Pinheiro - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048041 - Livro nº D-126 - Folha nº 50
Faço saber que pretendem se casar: GISCARD CARLOS DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Junho de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de João Raimundo Roque do Nascimento - já falecido - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Maria de Nazaré do Nascimento - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÉLLEN DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Goiânia-GO, em 27 de Janeiro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Batista de Oliveira - já falecido - naturalidade: - Paraíba e Maria Augusta de Oliveira - do lar - naturalidade: Poranga - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048042 - Livro nº D-126 - Folha nº 51
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ARTUR RIBEIRO, solteiro, brasileiro, policial militar da reserva, nascido em Sobral-CE, em 27 de Fevereiro de 1949, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Floro Ribeiro - já falecido - naturalidade: - Ceará e Terezinha de Jesus Ribeiro - já falecida - naturalidade: - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAFAELLA VANESSA THIAGO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Urânia-SP, em 17 de Julho de 1984, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Carlos Thiago - pedreiro - nascido em 18/11/1959 - naturalidade: Urânia - São Paulo e Maria Vieira da Silva - naturalidade: Nova Luzitânia - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: RAFAELLA VANESSA THIAGO RIBEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048043 - Livro nº D-126 - Folha nº 52
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO, solteiro, brasileiro, marceneiro, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 19 de Julho de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-

RO, - naturalidade: filho de Vera Lopes Ribeiro - funcionária pública municipal - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KARINA DANIELE RAMOS SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Abril de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Iomar de Melo Silva - motorista - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Guilhermina Ramos Silva - cozinheira - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: KARINA DANIELE RAMOS SILVA RIBEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048044 - Livro nº D-126 - Folha nº 53
Faço saber que pretendem se casar: OSMAR MORAES DE FRANÇA FILHO, solteiro, brasileiro, advogado, nascido em Loanda-PR, em 19 de Março de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Osmar Moraes de França - já falecido - naturalidade: Loanda - Paraná e Maria das Dores Pereira - naturalidade: Loanda - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, solteira, brasileira, advogada, nascida em Pimenta Bueno-RO, em 26 de Abril de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Flávio de Lima - naturalidade: Pacatuba - Ceará e Juraci de Fátima Oliveira de Lima - naturalidade: Santa Isabel do Ivaí - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048045 - Livro nº D-126 - Folha nº 54
Faço saber que pretendem se casar: MARVELSON WILK MARTINS TORRES, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Janeiro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Moacyr de Azevedo Torres - autônomo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marisa Riso Martins - professora - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NIELY DA COSTA GUEDES, solteira, brasileira, auxiliar de vendas, nascida em Porto Velho-RO, em 31 de Agosto de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Franchs Luiz Guedes - pedreiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Alcileide Fernandes da Costa - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 30 de Julho de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·135
TERMO · 0000435
EDITAL DE PROCLAMAS
·157586 01 55 2018 6 00002 135 0000435 97
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADEMIR BRANCO RAMIRES, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·Vigilante de carro Forte, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·08 de agosto de 1985, residente e domiciliado ·na Rua Osvaldo Calistro, 6921, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-462, ·, filho de ·CANDIDO RAMIRES e de EUGENIA BRANCO; e ·GABRIELA POVALA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vendedora, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·26 de janeiro de 1993, residente e domiciliada ·na Rua Osvaldo Calistro, 6921, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de ·NEILOR PEDRO POVALA e de ROSELI APARECIDA SCHARNOWSKI POVALA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·ADEMIR BRANCO RAMIRES e a contraente ·continuou a adotar o nome de ·GABRIELA POVALA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-·RO, ·30 de julho de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA ·136
TERMO · 0000436
EDITAL DE PROCLAMAS
·157586 01 55 2018 6 00002 136 0000436 95
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HENRIQUE LUDOVICO GAIO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·servidor público, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alto Paraná-PR, onde nasceu no dia ·05 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado ·na Rua Curimatã, 282, Lagoa, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·AIRTON GAIO e de ROSANI CAMPANARI GAIO; e ·SAMARA LIMA DO AMARAL de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·empresária, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·12 de maio de 1982, residente e domiciliada ·na Rua Curimatã, nº 282, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·ALDEMIR FERREIRA

LIMA e de CLOTILDE ARAÚJO DO AMARAL. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·HENRIQUE LUDOVICO GAIO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·SAMARA LIMA DO AMARAL GAIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-·RO, ·30 de julho de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-052 FOLHA ·145 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.287
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABRÍCIO SOARES DE MIRANDA, de nacionalidade ·brasileira, ·contador, ·solteiro, natural ·de Rio de Janeiro-RJ, onde nasceu no dia ·18 de maio de 1982, residente e domiciliado ·à Rua das Flores, 2768, Santiago, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FABRÍCIO SOARES DE MIRANDA, ·, filho de ·FABIO LUCIO CIUFFO DE MIRANDA e de VERA MARIA SOARES DE MIRANDA; e ·MARIA LUCIANA DE FREITAS FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, ·farmacêutica bioquímica, ·divorciada, natural ·de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia ·20 de agosto de 1977, residente e domiciliada ·à Rua das Flores, 2768, Santiago, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·MARIA LUCIANA DE FREITAS FERREIRA, ·, filha de ·ALDECI FERNANDES FERREIRA e de NORMA SUELI DE FREITAS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·30 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·146
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.288
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCO AURÉLIO GARCIA BERNARDI, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·20 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado ·à Rua 06 de Maio, 2202, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·MARCO AURÉLIO GARCIA BERNARDI, ·, filho de ·MARCOS GIOVANI RICARDO BERNARDI e de ERLAINE GARCIA BERNARDI; e ·GABRIELLA LABORDA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·21 de outubro de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Antonio Oliveira Meronho, 303, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·GABRIELLA LABORDA DA SILVA BERNARDI, ·, filha de ·CLAUDINEI LABORDA DA SILVA e de CLEUNICE SERGIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·30 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

LIVRO ·D-052 FOLHA ·146 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·30.289
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FERNANDO GOMES TEIXEIRA, de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·02 de janeiro de 2000, residente e domiciliado ·à Rua São Cristovão, 313, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·FERNANDO GOMES TEIXEIRA, ·, filho de ·JESUEL TEIXEIRA DA SILVA e de LUZELENA FERNANDES GOMES DA SILVA; e ·JEANDRA PAULA SOARES BARROS de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·10 de agosto de 1998, residente e domiciliada ·à Rua Divino Taquari, 2198, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar no nome de ·JEANDRA PAULA SOARES BARROS, ·, filha de ·PAULO SOARES DE BARROS e de FRANCISCA EVANEIDA SOARES DA SILVA BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-·RO, ·30 de julho de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO ·D-054 TERMO ·017893 FOLHA ·063
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.893
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FLAVIO DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·chefe de cabinete, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·20 de novembro de 1996, residente e domiciliado ·na Rua João Pessoa, nº2777, Setor 03, em Ariquemes-RO, ·filho de ·MARIA ANTONIA DE SOUZA; e ·LARISSA ANDRADE SILVA CORREIA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·23 de outubro de 1998, residente e domiciliada ·na Rua João Pessoa, n° 2777, Setor 03, em Ariquemes-RO, ·filha de ·JOSE AFRÂNIO SILVA CORREIA e de CICERA DE ANDRADE SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens·.
QUE, APÓS o casamento, o declarante ·passará a adotar o nome de ·FLAVIO DE SOUZA CORREIA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ·LARISSA ANDRADE SILVA CORREIA··.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-·RO, ·25 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017874 FOLHA 044
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.874
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VILSON BONAMIGO, de nacionalidade brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Ciríaco-RS, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1966, residente e domiciliado na Rodovia RO 257, nº 5500, Condomínio Villa Lobos, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ BONAMIGO e de ANELI MARSARO BONAMIGO; e ILIETE BORGES, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil solteira, natural de Campos Novos-SC, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1971, residente e domiciliada na Rodovia RO 257, nº 5500, Condomínio Villa Lobos, em Ariquemes-RO, filha de DORVAL MARIA BORGES e de IRENE BORGES.
O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VILSON BONAMIGO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ILIETE BORGES BONAMIGO·.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 11 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017894 FOLHA 064
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.894
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL GOMES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Divino das Laranjeiras-MG, onde nasceu no dia 13 de julho de 1969, residente e domiciliado na Alameda do Sabiá, nº 1381, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de MANOEL GOMES DE OLIVEIRA e de GERALDA PEREIRA; e ANDREIA CORDEIRO NEVES, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil ·solteira, natural de Vargem Alegre-MG, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1976, residente e domiciliada na Alameda do Sabiá, nº 1381, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de GERCY DE MORAIS NEVES e de MARIA DE LOURDES CORDEIRO NEVES.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOEL GOMES PEREIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANDREIA CORDEIRO NEVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 26 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017895 FOLHA 065
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.895
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Analista de Sistemas, de estado civil solteiro, natural de São José dos Campos-SP, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Magnolia, nº 3835, Bairro Conceição, em Porto Velho-RO, filho de BELARMINO ALVES DE OLIVEIRA e de ELISETE SILVESTRE DOS SANTOS DE OLIVEIRA; e JEANE LADDAGA DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1988, residente e domiciliada na Avenida Capitão Silvio, nº 2168, Setor Grandes Áreas, em Ariquemes-RO, filha de PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS e de MARIA LADDAGA DIAS.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 27/07/2014, no livro 149, folha 103 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DAVID DOS SANTOS OLIVEIRA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de JEANE LADDAGA DIAS OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, na cidade de Porto Velho-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 27 de julho de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO ·D-006 FOLHA ·126 TERMO ·001126
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.126
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·policial militar, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·08 de abril de 1987, residente e domiciliado ·à Rua São Paulo, 3227, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-650, portador do RG nº ·863506-SSP-RO - Expedido em 24/03/2003, inscrito no CPF/MF nº ·850.846.032-53, filho de ·VICENTE PEREIRA DOS SANTOS e de REGINA TRAGUETA DOS SANTOS; e ·TAUANY OLIVEIRA DE JESUS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·04 de setembro de 1999, residente e domiciliada ·à Rua São Paulo, 3227, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-650, portadora do RG nº ·1536071-SSP-RO - Expedido em 17/06/2016, inscrita no CPF/MF nº ·033.797.712-79, filha de ·NILTON JOAQUIM LEMOS DE JESUS e de SONIA REGINA OLIVEIRA DE JESUS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·CARLOS HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e a contraente ·passará a adotar o nome de ·TAUANY OLIVEIRA DE JESUS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
·Ariquemes-·RO, ·31 de julho de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO ·D-006 FOLHA ·127 TERMO ·001127
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.127
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WELLINGTON HUDZIAK, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Padeiro, de estado

civil ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·16 de julho de 1994, residente e domiciliado ·à Rua Eça de Queiroz, 4227, Casa Frente, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1333397-SSP-RO - Expedido em 05/10/2012, inscrito no CPF/MF nº ·029.731.942-61, filho de ·GENOIR HUDZIAK e de ERANI DE OLIVEIRA BERTULINO; e ·PAULA STÉFANY DA SILVA CASTRO DONDONI de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·operadora de caixa, de estado civil ·solteira, natural ·de Alvorada D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·01 de março de 1999, residente e domiciliada ·à Rua Eça de Queiroz, 4227, Casa Frente, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1461962-SSP-RO - Expedido em 31/08/2017, inscrita no CPF/MF nº ·042.337.982-89, filha de ·MAILTO PEREIRA DONDONI e de ERCÍLIA DA SILVA CASTRO.

O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·WELLINGTON HUDZIAK e a contraente ·passará a adotar o nome de ·PAULA STÉFANY DA SILVA CASTRO DONDONI HUDZIAK.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-·RO, ·31 de julho de 2018.

Eugênio Brügger Nickerson

Registrador

CACAULÂNDIA

LIVRO D-004 FOLHA 001 TERMO 000801

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 801

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: "TIAGO FERNANDES DA CRUZ e ANGELICA DE SOUZA MELO"

Ele, natural de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia aos nove dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (09/12/1996), de profissão Tecnico em Agropecuária, de estado civil solteiro, residente e domiciliado à Linha C-24, KM 17, em Cacaulândia-RO, portador da Cédula de Identidade nº 122.996-5 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 020.221.992-51, filho de ABNÊ FERREIRA DA CRUZ e de IVANETE LUCAS FERNANDES DA CRUZ, o qual continuou a assinar o nome de TIAGO FERNANDES DA CRUZ;

Ela natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia aos quinze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e cinco (15/04/1995), de profissão Agricultora, de estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Rio Crespo, 1596, Setor 06, em Buritis-RO, portador da Cédula de Identidade nº 1.322.727 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 016.452.232-80, filha de LENIEL DE SOUZA MELO e de ZULEIDE FRANCISCA DE SOUZA MELO, a qual passou, a assinar o nome de ANGELICA DE SOUZA MELO CRUZ;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no lugar de costume, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico www.tjro.jus.br.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO MUNICIPIO E COMARCA DE BURITIS/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Regime Adotado: Comunhão Parcial de Bens.

Cacaulândia-RO, 30 de julho de 2018.

Luana Vanessa André dos Anjos

Tabeliã Substituta

CUJUBIM

LIVRO D-005 FOLHA 083 TERMO 001083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.083

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEIR MALTA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Paragominas-PA, onde nasceu no dia 21 de julho de 1980, residente e domiciliado na Linha C-105, Lote 41, Gleba 8, Zona Rural, em Cujubim-RO, tendo declarado não possuir endereço eletrônico, filho de VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS e de ERCILA MALTA DOS SANTOS; e SIRLENE DE ANDRADE ROCHA de nacionalidade ·brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná/RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 1983, residente e domiciliada na Rua Pica-Pau, 1793, Setor 1, em Cujubim-RO, tendo declarado não possuir endereço eletrônico, filha de SERAFIM ELIO ROCHA e de IRACY BATISTA DE ANDRADE. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens, e o contraente ·passará a adotar o nome de ·VALDEIR MALTA DOS SANTOS ROCHA e a contraente ·passará a adotar o nome de ·SIRLENE DE ANDRADE ROCHA MALTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Cujubim-RO, 27 de julho de 2018.

Nathalya Carolline Medeiros de Macêdo Rocha

Registradora Substituta

LIVRO D-005 FOLHA 084 TERMO 001084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.084

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISON KEVIN NUNES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1998, residente e domiciliado na Avenida Condor, 1990, Setor 2, em Cujubim-RO, endereço eletrônico não informado, filho de ELIAS RODRIGUES e de ANA ALICE PENIDO NUNES; e AMANDA DANTAS PRADO de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar departamento pessoal, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua Santos Dias, 3731, Bairro Jardim Alvorada, em Alto Paraíso-RO, endereço eletrônico não informado, filha de JAILSON DANTAS DA SILVA e de GENISSE PRADO DOS ANJOS SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e o contraente continuará a adotar o nome de ELISON KEVIN NUNES RODRIGUES e a contraente passará a adotar o nome de AMANDA DANTAS PRADO RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

·Recebi o Edital de Proclamas do Oficial José Geraldo Simião da Silva, do Ofício de Registro Civil das Pessas Naturais de Alto Paraíso/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cujubim-RO, 30 de julho de 2018.

Nathalya Carolline Medeiros de Macêdo Rocha

Registradora Substituta

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
·095794 01 55 2018 6 00018 080 0004080 26
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS DOMINGOS GOMES, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·divorciado, natural ·de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia ·29 de agosto de 1953, portador do CPF ·683.580.672-91, e do RG ·00000997522/SSP/RO - Expedido em 17/01/2006, residente e domiciliado ·à Rua: J nº 317, São Marcos, em Cacoal-RO, ·continuou a adotar o nome de ·ELIAS DOMINGOS GOMES, ·, filho de ·Marcelino Domingos Gomes e de Celina Modesto Gomes; e EUNICE CONCEIÇÃO MARQUES, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Avencas-SP, onde nasceu no dia ·10 de março de 1953, portadora do CPF ·421.367.682-04, e do RG ·000361677/SSP/RO - Expedido em 11/04/2005, residente e domiciliada ·à Rua Rua: J nº 317, 317, São Marcos, em Cacoal-RO, ·passou a adotar no nome de ·EUNICE MARQUES VIEIRA, ·, filha de ·Agnelo Jose Marques e de Maria Conceição Marques.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 081 0004081 24
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY FRANK SAMPAIO RAFAEL, de nacionalidade brasileiro, comerciário, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1996, portador do CPF 032.136.872-00, e do RG 1358296/SESDC/RO - Expedido em 27/03/2013, residente e domiciliado à Rua Pedro Correira da Silva, 4419, Limoeiro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de SIDNEY FRANK SAMPAIO RAFAEL, , filho de Joel José Rafael e de Alice Sampaio de Jesus; e KEYLA STEFFANY DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 2001, portadora do CPF 067.212.242-16, e do RG 1640461/SESDC/RO - Expedido em 12/03/2018, residente e domiciliada à Rua Pedro Correira da Silva, 4419, Limoeiro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de KEYLA STEFFANY DE ALMEIDA RAFAEL, , filha de Neuza Candido de Almeida.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 082 0004082 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO PEREIRA LEAL, de nacionalidade brasileira, representante comercial, viúvo, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 07 de maio de 1982, portador do CPF 657.513.452-15, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Linha 208, Lote 039, Gleba, 05, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RENATO PEREIRA LEAL, , filho de Alexandre de Jesus Leal e de Zildete Pereira Leal; e ANA BEATRIZ ALFANEO DO ESPÍRITO SANTO, de nacionalidade brasileira, empresária, solteira, natural de Jacy Paraná, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 2000, portadora do CPF 029.198.832-67, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Linha 208, Lote 039, Gleba, 05, Zona Rural, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ANA BEATRIZ ALFANEO DO ESPIRITO SANTO LEAL, , filha de Paulo Sergio Tobias dos Espírito Santo e de Benardete do Rocio Alfaneo.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
095794 01 55 2018 6 00018 083 0004083 20
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBSON FAUSTINO FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1983, portador do CPF 732.704.822-72, e do RG 14778246/SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Olinto Foli, 3335, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLEBSON FAUSTINO FERNANDES, , filho de Laercio Eduardo Fernandes e de Georgina Faustino Fernandes; e KARINE DOS SANTOS SILVA, de nacionalidade brasileira, Analista de RH, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de março de 1994, portadora do CPF 016.986.702-14, e do RG 1078649/SSP/RO, residente e domiciliada à Rua Olinto Foli, 3335, Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de KARINE DOS SANTOS SILVA FERNANDES, , filha de Edgar da Silva e de Rute Basilio dos Santos Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO ·D-021 FOLHA ·137 TERMO ·006237
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.237
MATRÍCULA
·095828 01 55 2018 6 00021 137 0006237 16
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAUDIR RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1977, portador da Cédula de Identidade nº ·3692285/SSP/PA - Expedido em 15/09/1997 inscrito no CPf/MF ·704.806.722-53 residente e domiciliado ·à Rua Antonio Carlos Zancan, 2459, Maranata, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, ·, filho de ·VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA CÉLIA RODRIGUES; e ·LUCILENE PIRES DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·diarista, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·03 de setembro de 1984, portadora da Cédula de identidade nº ·00001025797/SSP/RO - Expedido em 11/06/2006, inscrita CPf/MF·000.258.002-05, residente e domiciliada ·à Rua Antonio Carlos Zancan, 2459, Maranta, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, ·, filha de ·JOSÉ VITALINO DE SOUZA e de LUSIA GONÇALVES PIRES DE SOUZA. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·CLAUDIR RODRIGUES DA SILVA e ela ·passou a adotar o nome de ·LUCILENE PIRES DE SOUZA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Cerejeiras-·RO, ·30 de julho de 2018.
·Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO ·D-021 FOLHA ·136 TERMO ·006236
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.236
MATRÍCULA
·095828 01 55 2018 6 00021 136 0006236 18
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABIANO JÚNIOR DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·Retificador de Motores, ·solteiro, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·02 de maio de 1989, portador da Cédula de Identidade nº ·00001069982/SSP/RO - Expedido em 23/07/2007 inscrito no CPf/MF ·002.753.332-80 residente e domiciliado ·à Rua Paraíba nº 1910, Floresta, em Cerejeiras-RO, ·, filho de ·CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA e de ANA MATILDE RODRIGUES DA SILVA; e ·ELIZETE OLIVEIRA TUPINA de nacionalidade ·brasileira, ·balconista, ·solteira, natural ·de São Paulo-SP, onde nasceu no dia ·19 de agosto de 1991, portadora da Cédula de identidade nº ·1261531/SSP/RO - Expedido em 02/08/2011, inscrita CPf/MF·013.899.312-26, residente e domiciliada ·à Rua Paraíba, n° 1910, Floresta, em Cerejeiras-RO, ·, filha de ·JOSÉ DA CRUZ ANTUNES TUPINA e de EDILEUZA MARIA DE OLIVEIRA. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·FABIANO JÚNIOR DA SILVA e ela ·passou a adotar o nome de ·ELIZETE OLIVEIRA TUPINA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
·Cerejeiras-·RO, ·30 de julho de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.266
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SAULO DE SOUZA PEREIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia ·24 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado ·à Av. Salvador, s/n, Eldorado, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·RAIMUNDO EVARISTO PEREIRA e de JOANA ELIZA DE SOUZA PEREIRA; e ·CLARICE BISPO de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·20 de abril de 1988, residente e domiciliada ·à Av. Salvador, s/n, Eldorado, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·ISRAEL BISPO e de AUREA BISPO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.·
·Nova Mamoré-·RO, ·30 de julho de 2018.·
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.267
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDMILSON JOSE RABELO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·20 de junho de 1975, residente e domiciliado ·à Avenida Antonio Pereira de Souza, 7730, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, ·, filho de ·EMANOEL ADÃO RABELO e de ONIRSE DE CARVALHO RABELO; e ·MARIA APARECIDA CARNEIRO BARBOSA de nacionalidade ·brasileira, ·consultora de vendas, ·solteira, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·10 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada ·à Av. Antonio Pereira de Souza, 7730, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·MANOEL LOURENÇO BARBOSA e de RAIMUNDA ANTUNES CARNEIRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.·
·Nova Mamoré-·RO, ·30 de julho de 2018.·
Maria Margarida Soares
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO ·D-050 FOLHA ·256 TERMO ·017139

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.139

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SERGIO DOS SANTOS ROCHA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Ajudante Geral, ·solteiro, natural ·de JARU-RO, onde nasceu no dia ·31 de julho de 1995, residente e domiciliado ·na Rua Euclides da Cunha, 1836, Jardim Esperança, em Jaru-RO, ·, filho de ·JOSÉ BRAGA DA ROCHA e de RITA DOS SANTOS ROCHA; e ·JAQUELINE OVIEDO RODRIGUES de nacionalidade ·brasileira, ·Autônoma, ·solteira, natural ·de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia ·09 de abril de 1996, residente e domiciliada ·na Rua Euclides da Cunha, 1836, Jardim Esperança, em Jaru-RO, ·, filha de ·ONOFRE OVIEDO e de IZABEL RODRIGUES PEREIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de ·Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, ·passou a adotar o nome de ·SERGIO DOS SANTOS ROCHA RODRIGUES.

Que após o casamento, a declarante, ·passou a adotar o nome de ·JAQUELINE OVIEDO RODRIGUES SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-·RO, ·16 de julho de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO ·D-003 FOLHA ·038 TERMO ·000638

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·638

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·PAULO HENRIQUE COSTALONGA BRUM, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Nova Venecia-ES, onde nasceu no dia ·22 de outubro de 1990, residente e domiciliado ·na Linha 659, km 18, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filho de ·JADIR CUSTODIO BRUM e de LUCILENE COSTALONGA; e ·ELLEN TAYNARA ARAUJO MARCIAL de nacionalidade ·brasileira, ·estudante, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·06 de novembro de 2001, residente e domiciliada ·na Linha 660, km 04, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, ·, filha de ·ELIAS MARCIAL DAVI e de ROSILANE NUNES DE ARAUJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

·Governador Jorge Teixeira-·RO, ·30 de julho de 2018.

· Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: ·14/08/2018

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 276 TERMO 013976

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.976

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GEBRINHO MIRANDA ALVES, solteiro, com sessenta e sete (67) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Firminópolis-GO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1950, residente e domiciliado na Rua Antônio Chrispin da Silva, 372, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ FRANCISCO ALVES e de GENECÍ MIRANDA ALVES; Ela: OLIMPIA MEDRADO DA COSTA, divorciada, com sessenta e nove (69) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentada, natural de Buriti, Município de Diamantino-MT, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1948, residente e domiciliada na Rua Antônio Chrispin da Silva, 372, Bairro Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de MALAQUIAS MEDRADO e de PEDROZA ANTONIA DA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GEBRINHO MIRANDA ALVES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de OLIMPIA MEDRADO DA COSTA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de julho de 2018.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail

LIVRO D-004

FOLHA 202

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.102

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO MENDES MARTINS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 01 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua 1508, nº 2825, Parque Cidade Jardim 3, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RENATO MENDES MARTINS, filho de PAULO SÉRGIO MARTINS e de EUNICE DE JESUS MENDES e ATILIA FERNANDES SARDINHA, de nacionalidade , do lar, solteira, natural de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 29 de junho de 1990, residente e domiciliada na Rua 1508, nº 2825, Parque Cidade Jardim 3, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ATILIA FERNANDES SARDINHA, filha de LUIZ DE OLIVEIRA SARDINHA e de CLEONICE FERNANDES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 30 de julho de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 203
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.103
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAPHAEL MENEZES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, garçom, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Rua 8501, nº 1360, Ipê, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAPHAEL MENEZES DE OLIVEIRA, filho de NERIAS FERREIRA DE OLIVEIRA e de SIMONE SANTOS MENEZES e MIRIAM ONILIA TEIXEIRA, de nacionalidade brasileira, garçonete, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua 8501, nº 1360, Ipê, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MIRIAM ONILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, filha de ADAILTON SILVA TEIXEIRA e de MARINETE ONILIA PAULINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 31 de julho de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO ·D-021 FOLHA ·109 TERMO ·005897
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.897
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·TIAGO TOMÉ DA SILVA, de nacionalidade ·Brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·24 de julho de 1989, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 47,5, Km 06, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·GERALDO TOMÉ DA SILVA e de CREUZA MARIA DA SILVA; e ·LEIDIANE DE SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·19 de julho de 2002, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 47,5, Km 25, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA e de MARCILENE FURTADO DE SOUZA MOREIRA. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·LEIDIANE DE SOUZA OLIVEIRA TOMÉ e o noivo ·passou a assinar ·TIAGO TOMÉ DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Alta Floresta d Oeste -·RO, ·27 de julho de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO ·D-021 FOLHA ·110 TERMO ·005898
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.898
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAUDEMAR FALCONI FALCONDE, de nacionalidade ·Brasileiro, de profissão ·Lavrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·05 de setembro de 1997, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 152 com 60 Km 22, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·JOSÉ JORGE FALCONDE e de VALDETE FALCONI FALCONDE; e ·RAQUEL MARTINIANO DE JESUS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·lavradora, de estado civil ·solteira, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·22 de março de 2001, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 172, Km 1,5, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·MANOEL FERREIRA DE JESUS e de SONIA FERREIRA MARTINIANO. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·RAQUEL MARTINIANO DE JESUS FALCONDE e o noivo ·passou a assinar ·CLAUDEMAR FALCONI FALCONDE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Alta Floresta d Oeste -·RO, ·30 de julho de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO ·D-021 FOLHA ·111 TERMO ·005899
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.899
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DEVERSON LEOMAR OLIVIAK, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia ·10 de outubro de 1996, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 152 com 60, Km 22, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filho de ·LADISLAU OLIVIAK e de DANUTA TARADENKA OLIVIAK; e ·BIANCA DE JESUS BRITO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·19 de setembro de 2000, residente e domiciliada ·na Localidade Linha 60 com 140, Km 35, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, ·, filha de ·DAVID DIAS BRITO e de MARGARIDA DE JESUS BONIFACIO BRITO. Pretendendo-se casar em regime de ·Comunhão Parcial de Bens. A noiva ·passou a assinar ·BIANCA DE JESUS BRITO OLIVIAK e o noivo ·passou a assinar ·DEVERSON LEOMAR OLIVIAK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
··Alta Floresta d Oeste -·RO, ·30 de julho de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-021 FOLHA ·036
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.936
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do

Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·FLÁVIO DA SILVA MEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.332.736/SSP/RO - Exp. 21/09/2012, inscrito no CPF/MF ·032.890.482-17, residente e domiciliado ·na Linha 05, Poste 73, Km 40, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ·FORLAN RODRIGUES MEIRA e de EDNA DA SILVA; e ·JÉSSICA DA SILVA GOMES de nacionalidade ·brasileira, ·monitora escolar, ·solteira, natural ·de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia ·26 de novembro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.101.752/SSP/RO - Exp. 20/02/2018, inscrita no CPF/MF ·007.103.022-07, residente e domiciliada ·na Linha 05, Poste 73, Km 40, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ·ALMIR ALVES GOMES e de ROSÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA, ·continuou a adotar o nome de ·JÉSSICA DA SILVA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-·RO, ·30 de julho de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·035

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.935

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·JEFERSON LEANDRO CORDEIRO SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·pintor, ·solteiro, natural ·de Vilhena-RO, onde nasceu no dia ·16 de janeiro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1098668/SSP/RO - Exp. 26/05/2008, inscrito no CPF/MF ·037.468.962-82, residente e domiciliado ·na Rua Campo Novo de Rondônia, 2308, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ·CARLOS ROBERTO DA SILVA e de DILMA APARECIDA CORDEIRO SILVA; e ·PATRICIA DE ANDRADE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·voluntária, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·29 de agosto de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1521935/SSP/RO - Exp. 04/04/2016, inscrita no CPF/MF ·038.237.822-90, residente e domiciliada ·na Rua Campo Novo de Rondônia, 2308, Setor 03, em Buritis-RO, filha de ·AMÉRICO PEREIRA DE SOUZA e de VIVIANE MEIRE DE ANDRADE, ·passou a adotar o nome de ·PATRICIA DE ANDRADE SOUZA CORDEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-·RO, ·30 de julho de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·034

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.934

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·ILTON GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, ·solteiro, natural ·de Central de Minas-MG, onde nasceu no dia ·05 de outubro de 1977, portador da Cédula de Identidade RG nº ·15.303.719/SSP/MG - Exp. 24/05/2004, inscrito no CPF/MF ·696.295.602-91, residente e domiciliado ·na Rua Cerejeiras, 1650, Setor 01, em Buritis-RO, filho de ·JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e de CONSEIÇÃO MARIA GONÇALVES; e ·ROSANA MOTA MACHADO de nacionalidade ·brasileira, ·técnica de enfermagem, ·divorciada, natural ·de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia ·01 de fevereiro de 1971, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·362.876/SSP/RO - Exp. 17/07/1988, inscrita no CPF/MF ·350.555.372-72, residente e domiciliada ·na Rua Cerejeiras, 1650, Setor 01, em Buritis-RO, filha de ·AGENOR MACHADO e de LUZIA MOTA MACHADO, ·passou a adotar o nome de ·ROSANA MOTA MACHADO GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-·RO, ·30 de julho de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·033

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.933

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·BRUNO HENRIQUE SILVA DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·protético, ·solteiro, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·17 de julho de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1241016/SSP/RO, inscrito no CPF/MF ·886.442.782-15, residente e domiciliado ·na Rua Florianópolis, 2181, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ·AMILTON RIBEIRO DE SOUZA e de ROSANIA DA SILVA SOUZA; e ·BRUNA DAIANE SILVA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·vendedora, ·solteira, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·10 de abril de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1461898/SSP/RO - Exp. 12/03/2015, inscrita no CPF/MF ·038.382.922-43, residente e domiciliada ·na Rua Ceará, Setor 08, em Buritis-RO, filha de ·DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS e de CLEMES VICENTE DA SILVA, ·continuou a adotar o nome de ·BRUNA DAIANE SILVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-·RO, ·30 de julho de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·032

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.932

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·WELLINGTON APARECIDO DE SOUSA, de nacionalidade ·brasileiro, ·professor, ·solteiro, natural ·de Campo Novo de Rondônia-RO, onde nasceu no dia ·01 de dezembro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.310.467/SSP/RO - Exp. 23/05/2012, inscrito no CPF/MF ·003.251.522-76, residente e domiciliado ·na Rua Sergipe, 2071, Setor 04, em Buritis-RO, filho de ·VANDERLEY ALVES DE SOUSA e de ISABEL APARECIDA DA SILVA; e ·CAMILA DE LIMA FERNANDES de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteira, natural ·de Machadinho D Oeste-

RO, onde nasceu no dia ·27 de fevereiro de 1998, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1557341/SSP/RO - Exp. 14/10/2016, inscrita no CPF/MF ·015.394.782-97, residente e domiciliada ·na Rua Projetada 02, Setor 10, em Buritis-RO, filha de ·GILVAN FREIRE FERNANDES e de HÉLIA SOUZA DE LIMA, ·continuou a adotar o nome de ·CAMILA DE LIMA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·30 de julho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·031
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.931
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·FABIANO SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·motorista, ·divorciado, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·13 de outubro de 1988, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.048.239/SSP/RO - Exp. 12/01/2007, inscrito no CPF/MF ·998.693.142-87, residente e domiciliado ·na Rua Belém, 1007, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ·ANTÔNIO DOS SANTOS e de NILVA DA SILVA SANTOS; e ·LÚCIA LOPES AMONÇÕES de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Buritis-RO, onde nasceu no dia ·08 de abril de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.665.036/SSP/RO - Exp. 11/07/2018, inscrita no CPF/MF ·703.721.422-14, residente e domiciliada ·na Rua Belém, 1007, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ·ARASMINO NERES DE AMONÇÕES e de MIRLEIDE COUTO LOPES, ·continuou a adotar o nome de ·LÚCIA LOPES AMONÇÕES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·30 de julho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·030
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.930
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·MATEUS JOSÉ ANASTÁCIO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·01 de novembro de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.509.234/SSP/RO - Exp. 14/01/2016, inscrito no CPF/MF ·703.737.492-01, residente e domiciliado ·na Rua 1ª de Maio, 102, Setor 09, em Buritis-RO, filho de ·LINDOMAR JOSÉ ANASTÁCIO e de ROSILETE RIBEIRO DE JESUS ANASTÁCIO; e ·DAIANE DE OLIVEIRA MODKOVSKI de nacionalidade ·brasileira, ·servidora pública, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·08 de julho de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.509.234/SSP/RO - Exp. 14/01/2016, inscrita no CPF/MF ·033.199.722-35, residente e domiciliada ·na Rua 1º de Maio, 102, Setor 09, em Buritis-RO, filha de ·LADISLAU MODKOVSKI e de JANETE DE OLIVEIRA LACERDA, ·passou a adotar o nome de ·DAIANE DE OLIVEIRA MODKOVSKI ANASTÁCIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Buritis-·RO, ·30 de julho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-021 FOLHA ·029
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.929
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·TIAGO FERNANDES DA CRUZ, de nacionalidade ·brasileiro, ·técnico em agropecuária, ·solteiro, natural ·de Cacaulândia-RO, onde nasceu no dia ·09 de dezembro de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1229965/SSP/RO - Exp. 30/11/2010, inscrito no CPF/MF ·020.221.992-51, residente e domiciliado ·na Linha C-24, Km 17, Zona Rural, em Cacaulândia-RO, filho de ·ABNÉ FERREIRA DA CRUZ e de IVANETE LUCAS FERNANDES DA CRUZ; e ·ANGÉLICA DE SOUZA MELO de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·15 de abril de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.322.727/SSP/RO - Exp. 04/10/2012, inscrita no CPF/MF ·016.452.232-80, residente e domiciliada ·na Rua Rio Crespo, 1596, Setor 06, em Buritis-RO, filha de ·LENIEL DE SOUZA MELO e de ZULEIDE FRANCISCA DE SOUZA MELO, ·passou a adotar o nome de ·ANGÉLICA DE SOUZA MELO CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
·Envio cópia ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Cacaulândia/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
·Buritis-·RO, ·30 de julho de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 248
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 248
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI AMORIM DOS SANTOS, brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua São Luiz, 1892, Centro, em

Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de DAVI AMORIM DOS SANTOS, filho de WALTER BISPO DOS SANTOS e de MARIA AMORIM DOS SANTOS; e CLEONICE LIMA RIBEIRO, brasileira, monitora de transporte escolar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1984, residente e domiciliada na Rua São Luiz, 1892, 1892, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de CLEONICE LIMA RIBEIRO AMORIM, filha de JOSEVAL ALVES RIBEIRO e de MARIA DA PENHA LIMA RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 27 de julho de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO ·D-014 FOLHA ·045 TERMO ·003445
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.445
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·NIVALDO OLEGÁRIO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Paraty-RJ, onde nasceu no dia ·27 de julho de 1967, residente e domiciliado ·à Linha 138, Km 20, Lado Norte, há 01 ano e 04 meses, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filho de ·TENILSON OLEGARIO e de MARIA BENEDITA OLEGARIO; e ·MARIA DE LOURDES MATIAS de nacionalidade ·, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Umuarama-PR, onde nasceu no dia ·26 de fevereiro de 1963, residente e domiciliada ·à Linha 138, Km 20, lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filha de ·GERALDO MATIAS e de MARIA JOSEFA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·30 de julho de 2018.Eu, Andressa da Cruz Benati Ramos, Oficiala/Notária Interina, conferi, dou fé e assino.
LIVRO ·D-014 FOLHA ·046 TERMO ·003446
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.446
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·RIVALDO ANTUNES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia ·17 de setembro de 1972, residente e domiciliado ·à Linha 110, km 03, lado norte, há 33 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filho de ·JUAREZ ANTUNES DA SILVA e de EVERALDA VIEIRA DA SILVA; e ·MARTA DE ARAUJO NASCIMENTO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·solteira, natural ·de São Miguel do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia ·26 de junho de 1982, residente e domiciliada ·à Linha 110, km 03, lado norte, há 20 anos, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, ·, filha de ·MAURO GOMES DO NASCIMENTO e de LUZIA COSTA DE ARAUJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·30 de julho de 2018. Eu, Andressa da Cruz Benati Ramos, Oficiala/Notária Interina, conferi, dou fé e assino.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
095984 01 55 2018 6 00004 073 0001345 09
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·DIOGO FARIAS PADILHA e ·ÉRICA ARAUJO VIEIRA.
Ele, de nacionalidade ·brasileira, ·autônomo, ·solteiro, natural ·de Ananindeua-PA, onde nasceu no dia ·10 de março de 1992, residente e domiciliado ·à Rua Pinheiros, 2957, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de ·JAIR FERREIRA PADILHA e de MARIA DO CARMO FARIAS PADILHA.
Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·auxiliar administrativo, ·solteira, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·21 de janeiro de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Pinheiros, 2957, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de ·VALDECIR JOSÉ VIEIRA e de MARIA APARECIDA ARAUJO PEREIRA VIEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
·Novo Horizonte do Oeste-·RO, ·27 de julho de 2018.

EDITAL DE PROCLAMAS
·095984 01 55 2018 6 00004 072 0001344 00
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
·AMILTON TEIXEIRA DE BARROS e ·MARIA APARECIDA AZEVEDO.
Ele, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Divino da Laranjeiras-MG, onde nasceu no dia ·12 de setembro de 1958, residente e domiciliado ·à Linha 144, Km 2,5/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000·, filho de ·MANOEL CAMILO ZEFERINO e de ANA TEIXEIRA DE BARROS.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.
Ela, de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Cascavel-PR, onde nasceu no dia ·16 de julho de 1964, residente e domiciliada ·à Linha 144, Km 2,5/Sul, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de ·HUGO LOPES AZEVEDO e de MARIA LUZ AZEVEDO.*
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-·RO, ·26 de julho de 2018.

OMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO ·D-005 FOLHA ·088 TERMO ·000988
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DOUGLAS MELO CUTISQUE, de nacionalidade ·brasileira, ·professor, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·12 de maio de 1986, residente e domiciliado ·na Rua Presidente Costa e Silva, 4579, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, · filho de ·ISRAEL FERREIRA CUTISQUE e de ZILDA DE MELO CUTISQUE; e ·DAYANA RENATA BARBOZA FIDELIS de nacionalidade ·brasileira, ·professora, ·divorciada, natural ·de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia ·10 de dezembro de 1986, residente e domiciliada ·na Rua Presidente Costa e Silva, 4579, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, · filha de ·PAULO BARBOZA FIDELIS e de ROSA BARBOSA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, ·30 de julho de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO ·D-005 FOLHA ·087 TERMO ·000987
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS CORDEIRO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·lavrador, ·solteiro, natural ·de Alto Paraná-PR, onde nasceu no dia ·15 de julho de 1975, residente e domiciliado ·na BR 429, Km 89, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, · filho de ·VICENTE PEREIRA DA SILVA e de OROTIDES RODRIGUES CORDEIRO; e ·JICÉLIA CARVALHO SOUZA BORGES de nacionalidade ·brasileira, ·baba, ·solteira, natural ·de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia ·27 de março de 1988, residente e domiciliada ·na BR 429, Km 89, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, · filha de ·JUVENAL ALVES SOUZA e de ARLETE CARVALHO DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, ·30 de julho de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO ·D-005 FOLHA ·047 TERMO ·000847
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLAUDEMIR DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·27 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado ·na Linha n108, km 13, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filho de ·FLORIANO MAGESKI DE SOUZA e de MARIA ERONIDES DE SOUZA; e_ ·RENATA DE LIMA MOURA, de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·02 de abril de 2002, residente e domiciliada ·na Linha 123, km 4, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filha de ·IVO ALVES DE MOURA e de SONIA PEREIRA DE LIMA MOURA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._·Seringueiras, ·27 de julho de 2018_. HOSANA DE LIMA SILVA-TABELIÃ SUBSTITUTA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO ·D-005 FOLHA ·046 TERMO ·000846
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CLERISTON JUNIOR RIGOLON, de nacionalidade ·brasileiro, ·policial militar, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·25 de outubro de 1982, residente e domiciliado ·na Av. Marechal Rondon, nº. 1227, em Seringueiras-RO, ·, filho de ·URIAS PIRES JUNIOR e de MARIA JOSÉ RIGOLON PIRES; e_ ·VIVIANE FERREIRA MOURA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Cuiaba-MT, onde nasceu no dia ·30 de maio de 1986, residente e domiciliada ·na Av. Marechal rondon, nº. 1227, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, ·, filha de ·JAMES VALTER SANTANA DE MOURA e de MARIA APARECIDA FERREIRA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
·Seringueiras, ·26 de julho de 2018. HOSANA DE LIMA SILVA-TABELIÃ SUBSTITUTA.